



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 176/2011 – São Paulo, sexta-feira, 16 de setembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

**1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 99**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000395-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA AP DELAPRIA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000396-12.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCIA CILENE DE SOUZA VIEIRA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000399-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANTONIA AUXILIADORA GONCALVES

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000567-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CHADI PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000568-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ITIBAM ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA  
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000569-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LANCEWOOD PARTICIPACOES LTDA  
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000570-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUDA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA  
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001424-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALG COMUNICACAO SC LTDA  
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001425-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TSA MARKETING CULTURAL EVENTOS E COMUNICACAO LTDA  
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001426-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NEW TECH COLECOES DE CASA LTDA  
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001430-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SCANNING TECNOLOGIA DE IMAGENS LTDA  
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001432-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA  
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o

curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001434-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALBUQUERQUE & MENCK SC DE ASSESSORIA E PARTICIPACAO LTDA**

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001436-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WSB CONSULTORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA**

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001438-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TRIADE CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA**

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001442-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JAWORSKI & JAWORSKI CONSULTORIA SC LTDA**

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001443-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SSW ADMINISTRACAO E CONSULTORIA SC LTDA**

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001447-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FCF ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA**

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001448-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HARDBISS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001450-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PM INTERNATIONAL CONSULTING LTDA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001451-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PRATA RAMOS CONSULTORIA SS LTDA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001453-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X A DIVISIONS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001454-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001458-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARVALHO ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA.

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001605-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ZACARIAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 16, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0002378-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA PASCHOAL DO NASCIMENTO

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002382-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003110-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003115-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO MARTINS VASCONCELOS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003116-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAILTON DE PAULA SOUZA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003118-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO VALDIR GUERRA BARAHONA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003121-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003123-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILCE DE JESUS HILARIO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003125-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO APARECIDO AZEVEDO DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003127-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE MARQUES FERREIRA MARTINS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003129-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA APARECIDA ABREU DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003130-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN GOMES FELIX LOPES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003133-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDEILDES BRANDAO GOMES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003135-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE APARECIDA BONOLI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003137-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003140-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENE ROCHA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003144-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDIMILSON DOS SANTOS SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003146-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS VITOR DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003148-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MINORU TOYAMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003247-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003250-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003254-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAILDA ALVES MOTA SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003255-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ APARECIDA PALHARES DO NASCIMENTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003256-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA LOPEZ

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003261-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA MARIA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003263-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA SOARES DA SILVA CLAUDIO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003266-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THATYANE SEREIA TERCI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003268-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA REGINA CORREA SALES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003269-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PITER MANOEL MIRANDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003271-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA TERRABUIO MARQUES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003272-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE LIMA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003304-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BOLIVAR ASSADURIAN

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003305-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGAR HIBBELN BARROSO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003309-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISANGELA APARECIDA CAMPIONI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003312-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA DELAZARI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003313-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIA DOMINGUES RODRIGUES DE MELO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003315-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RH LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003342-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO SALDANHA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003347-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DOS SANTOS LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003348-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DA CRUZ GOMES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003350-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003410-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO DA CRUZ GOMES  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003411-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILDASIO SANTANA BISPO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003412-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003414-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003417-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIVALDO DE AZEDIA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003429-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULO HENRIQUE BALLESTERO FLORES  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005524-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X  
ROBERTO HIPOLITO LEAL  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca da sentença de fl. 27 prolatada pela Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 27: VISTOS, ETC... Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- 6ª REGIÃO move contra ROBERTO HIPOLITO LEAL, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Espeça-se certidão para inscrição dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005528-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302  
- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAREZ DA SILVA MACEDO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005531-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO  
PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA CRUZ  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005534-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca da sentença de fl. 23 prolatada pela Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 23: VISTOS, ETC... Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- 6ª REGIÃO move contra CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0005535-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BEATRIZ DE JESUS CARVALHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005536-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RAFAEL MARTINS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005542-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA HELENA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005545-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ERISVALDO PAULINO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005546-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUBENS MASSAYOSHI YOKOYAMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005547-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BASILIO BUDEANU FILHO F CIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005548-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005553-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERIVELTO ONELIO BIGATTINI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005557-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSMAR LUCCAS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005560-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALMIR APARECIDO DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005689-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JR COM/ DE EXTINTORES LTDA - ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005737-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Para regularização da representação processual nos termos da lei. Após, tornem os autos conclusos.

**0005738-04.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-19.2011.403.6130) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ

DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Os demais atos deste feito deverão ser direcionados aos autos principais n. 0005737-19.2011.403.6130.Int.

**0006508-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARLENE WOLFF

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca da sentença de fl. 12 prolatada pela Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 12: VISTOS, ETC. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0006509-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CVP CONSULTORES & ASSOCIADOS S/C LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006510-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEUSA ANTONINI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006513-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELENIR FERNANDES CALVO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca da sentença de fl. 17 prolatada pela Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 17: VISTOS, ETC. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0006514-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMAURI FERNANDES LIRIO DONATO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006515-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HORACIO DELFINO NETO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006526-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DELVECIO LUIZ MONTAGNOLI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006528-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TARCISIO GONCALVES DE ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006536-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA DE GOUVEIA LEITE

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006542-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIAS DE GOIS MEDEIROS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006544-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO PADIN IGLESIAS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006546-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO SOARES DE CARVALHO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006552-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON GERVASIO DA SILVA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006555-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006556-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185  
- ANA CRISTINA PERLIN) X CIRLENE APARECIDA STOIAN  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006558-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185  
- ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FERNANDO ALVES LTDA ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006559-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185  
- ANA CRISTINA PERLIN) X DROG.NIVIA LTDA ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006565-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDERLEY ALVES SANTOS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006566-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006572-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO JOSE FERREIRA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006575-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302  
- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NEY OSASCO LTDA ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006578-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WIRVAINE SHERLEI DIAS DE SOUZA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006581-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON  
MARCOS DE LIMA) X MARCOS SCKER DE SOUZA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006583-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON BUSO FILHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca da sentença de fl. 11 prolatada pela Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 11: VISTOS, ETC. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0006585-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SOARES NOGUEIRA LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006596-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006597-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO AFONSO PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006598-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGEMONTE ENGENHARIA MONTAGEM E EQPTOS LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006599-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IBGR IND COM LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006606-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHEILA BUENO COSTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006615-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMAR DE ASSIS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca da sentença de fl. 16 prolatada pela Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 16: VISTOS, ETC. Diante do requerido pela exequente a fls. 15, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela (o) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ADEMAR DE ASSIS, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0006626-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIRO JACOB JUNIOR

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca da sentença de fl. 33 prolatada pela Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 33: VISTOS, ETC. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre e Intimem-se.

**0006630-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO AQUILES FERREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca da sentença de fl. 20 prolatada pela Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 20: VISTOS, ETC. Diante do requerido pela exequente a fls. 18, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela (o) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ARMANDO AQUILES FERREIRA MOREIRA, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso

I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0006653-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA MENDES TENORIO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007513-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ISAAC PARDO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007514-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ISAAC PARDO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007515-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ARNALDO DA SILVA PRADO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 100**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000618-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000620-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA DE ALMEIDA

Intime-se o exequente para recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, bem como, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000623-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG M D LTDA ME

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 46/47.Int.

**0000626-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PROD FARM LTDA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000663-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA DE ALMEIDA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000697-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG C M RODRIGUES LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0001001-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0006

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal.Int.

**0001088-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROGERIO RAMAZONI

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal.Int.

**0001090-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBERTO MORENO AMORIM

Intime-se o exequente para que, em 30 (trinta) dias, informe o CPF do executado.Mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

**0001091-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CRISTAL LTDA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o CPF do executado, bem como para que esclareça sobre a petição de fls. 19, tendo em vista que o executado foi citado (fls. 17)Int.

**0001113-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO AUGUSTO FILHO

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001114-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO DE ASSIS MASTROCOLA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001119-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS SILVA

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001125-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE BONIFACIO DE MATOS

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001127-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAGDA ROSA BAPTISTA TEIXEIRA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do

exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001128-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI PIERELI MACHADO

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001130-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO MOURA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001136-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001149-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANE OLIVEIRA POLLIS

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001150-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMAR JESUS DE MENEZES ANDRADE

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001154-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVI HESSEL

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001156-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLEN MOYA CASTANHEIRA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001159-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001164-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI CHICALE

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do

exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001165-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GOMES COSTA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001167-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIANE GONCALVES PINHEIRO DE FIORI

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001170-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001205-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO DEMOSTENES ARAUJO SANTOS

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001233-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRE MONTEIRO  
Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001239-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTIANE MENDES CORREIA

Em face da informação constante no AR devolvido à fl. 28, no qual a executada não reside mais no endereço informado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001266-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CECILIA BORGES GOTTSCHALL MARTINS SANTOS

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001331-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA APARECIDA DIAS  
Manifeste-se o exequente.

**0001335-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA RODRIGUES DE MELO

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal



e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001337-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILIA RODRIGUES DA SILVA

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001338-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA LEITE DE OLIVEIRA TORQUEZ

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001351-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILZA BARBOSA DA MOTA

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001352-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSEFA FERREIRA DE MATOS

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001353-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X AGATHA GUIMARAES DOS SANTOS

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001359-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LINA DE ALMEIDA MOURA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001362-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIZE FRANCISCA DA SILVA

Manifeste-se o exequente.

**0001490-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCA ALZENIR CARNEIRO DE SOUZA OLIVEIRA

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no caso, no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte exequente o recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001492-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Fls.17/19: Indefiro, não cabendo a este Juízo intimar a parte executada a prosseguir no pagamento do débito. Dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte dias). Após, tornem os autos conclusos.

**0001493-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JAQUELINE FRANCISCA DA CONCEICAO

Manifeste-se o exequente. Int.

**0001519-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZABEL FONSECA DE SANTANA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001525-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA SEFERIAN DE ALMEIDA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001536-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA BENTO

FL. 28: Manifeste-se a parte exequente em relação à informação constante do AR de Citação devolvido pelos Correios. Int.

**0001561-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001570-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANILDO ANTONIO PALUAN

Face a diligência negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001640-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DAVID DE CASTRO BARBOSA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001643-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MAURO MOURA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas

manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001648-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAYSE ALVES SIMOES

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002369-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA ROCHA ALEGRET

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização do executado. Dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002399-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAZARA CAETANO DE OLIVEIRA

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização do executado. Dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002414-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização do executado. Dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002425-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KATIA GAINO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização do executado. Dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002471-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA ANGELICA GOMES DE LIMA

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização do executado. Dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003317-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal.Int.

**0003566-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LORICE CALIXTO MARIANO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003575-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARLY CEZARETTO DE SA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003578-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SILMARA VIEIRA DE ANDRADE

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003638-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003672-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ROSSI

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003750-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA SEVERINA TEIXEIRA SALVIANO CENTOLANZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003848-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003855-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTIAN MAURICIO PINTO CUELLAR

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003856-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ADELAIDE AMARO LENZI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003858-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE PINCEIS TIGRE SA(SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003884-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SUZANA GAVA DA CRUZ

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003938-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004248-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO-NOG SERVICOS MEDICOS LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004264-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARINA MOREIRA MARTINS GARCIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004265-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUZIA MARTINELLI DE LA FUENTE

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004402-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NELSON GUEDES

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004630-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MANUEL DA SILVA CORDEIRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004658-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ESLI MACEDO LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004738-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004777-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE SOUZA MIRANDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004793-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMAR DE MELO SCHAVARETO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004853-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUQUE, COSTA E ASSOCIADOS S/C LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004946-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005147-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDERSON AZEVEDO PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005152-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DENILSON CARVALHO DOS SANTOS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005295-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA FATIMA DOS REIS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005382-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN GALATE  
Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005521-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA KAPICIUS  
Reconsidero o despacho de fls. 34. Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005523-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SANTOS LTDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005530-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OSMAR MAGALHAES DIAS DROG LTDA ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005555-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NELSON DE MORAES  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005563-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUNICE FERREIRA PITA FARIAS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005564-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NILSON BERNARDO ROCHA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005687-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E GERALDO & CIA/ LTDA - ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005691-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA ZARZUR GONCALVES-ME  
Reconsidero o despacho de fls. 21. Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005692-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TOCANTINS LTDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005725-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDENIR TOFOLO

Em face da certidão supra, dê-se vista dos autos ao exequente para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto na Lei 9.289/96. Int.

**0005748-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE BONIFACIO DE MATOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005754-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ANTONIO DAS GRACAS VERNALHA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005761-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA SOLANGE VIEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005762-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005763-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA DE ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005851-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MICHELIN

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005862-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELOY DE CARVALHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005863-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDNA CHRISPIM

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005864-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005867-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIZIANA APARECIDA SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005868-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERLEI MARQUES DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005870-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005881-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGADOTTO LTDA EPP

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005882-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELENI MARIA CAMPOS MUNHOZ ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005953-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATALICIO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005959-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ITD TRANSPORTES LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005961-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JARSA LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005962-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JAKO LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005964-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA KAPICIUS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005966-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA ROSANA CAMARGO DE MATOS PORFIRIO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca da sentença de fl. 28 prolatada pela Justiça Estadual. SENTENÇA DE FL. 28: VISTOS, ETC... Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra RITA ROSANA CAMARGO DE MATOS PORFIRIO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição da dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005967-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIO MEDEIROS PUNSKI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005983-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SALUTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005986-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDNA NUNES LEITE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.



**0005988-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MAURO MOURA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006002-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AGNALDO SILVINO ALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006075-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS OSASCO ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006076-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MASTER OSASCO LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006081-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BOANERGES SOARES GARCIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0006095-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CRISTINA GOMES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006127-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006130-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROBERTO HIPOLITO LEAL

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006131-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO EDUARDO CAPUCCI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006257-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SATORO TATENO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, com o recolhimento, manifeste-se a parte exequente quanto as alegações do executado às fls. 28/34, pois, ao peticionar a parte executada deu-se por intimada da redistribuição.

**0007030-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WLADIR VIEIRA PEDROSO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007167-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TONY E LENE LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007172-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMA LEE LTDA ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007260-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CELSO TAKASHI OKUBO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007649-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIMARA LEITE GUSTAVO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008370-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUI KENJI OYAMA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009466-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELLE AMARAL AMBROSIO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.Int,

#### **Expediente Nº 101**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005744-11.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-26.2011.403.6130) DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002982-22.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-37.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)  
Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Int.

**0003421-33.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-48.2011.403.6130) DROG SAO LOURENCO LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Int.

**0005615-06.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-39.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002981-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003420-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO LOURENCO LTDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003993-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA IVETE INTRIERI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004790-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004797-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RAQUEL RICARDO SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004811-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA SILVA DO ROSARIO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005073-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO AUGUSTO FILHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005079-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO ALCANTARA DE ANDRADE FILHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005134-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005153-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELIO MARCOS CAPELLI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005167-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS SERGIO PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005274-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA MARIA DA SILVEIRA NEVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005574-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005685-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIVAL JOSE DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005694-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS CRAVO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005698-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDELICE CARNEIRO CALMON

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005743-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005757-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREIA SAMPAIO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005759-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGIANE VALIM VACCARO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005769-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ODECIL VICTOR JUNIOR

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005852-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ILDA RITA SANTOS DROG - ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005869-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALUIZO MARINHO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005955-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MORAIS E MORAIS DEP DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006073-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DAS DAMAS LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006074-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARLI GOSETI PINTO BELLOTI ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006088-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATA DE SOUSA MANTONVANI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006267-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCIO BISPO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007166-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ILAEDES GONCALVES FERREIRA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007174-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NAUTILUS LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007203-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAINUMBI AGROPECUARIA IND.COM.LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007347-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AUGUSTO PIVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007348-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO LOURENCO MARQUES DE LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007350-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILSON CASTAN

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009081-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SILVIA DA SILVA LEITE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009687-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X KLEBER VITOR SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005065-82.1999.403.6113 (1999.61.13.005065-6)** - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intemem-se.

**0000161-68.2008.403.6318 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Amazonas Produtos para Calçados Ltda., de 26/03/1979 até 26/04/1987; Padrão Beneficiamento e Comércio de Couro Ltda., de 18/10/1988 até 09/05/1989; Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda., de 03/12/1990 até 31/10/1991 e Fundação Rochfer Ltda., de 15/07/1994 até 13/06/2005, computando-se os períodos de atividades comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (24/06/2005). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 09, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença, considerando a sucumbência mínima da parte autora. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial (fls. 97 e 99), devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002352-51.2010.403.6113 - ALMIR MIGUEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002363-80.2010.403.6113 - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002515-31.2010.403.6113** - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002519-68.2010.403.6113** - APARECIDO PISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002524-90.2010.403.6113** - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002525-75.2010.403.6113** - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002534-37.2010.403.6113** - LUIZ FERNANDO JULIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002682-48.2010.403.6113** - SELMA INES RIBEIRO FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002687-70.2010.403.6113** - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002743-06.2010.403.6113** - ELVIO ANTONIO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002874-78.2010.403.6113** - SERGIO GOMES DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002877-33.2010.403.6113** - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002884-25.2010.403.6113** - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003047-05.2010.403.6113** - VALDERCI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003048-87.2010.403.6113** - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003049-72.2010.403.6113** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003051-42.2010.403.6113** - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003059-19.2010.403.6113** - JOSE DE ARAUJO NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003194-31.2010.403.6113** - MARIA IZABEL DA SILVA MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003196-98.2010.403.6113** - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003199-53.2010.403.6113** - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003307-82.2010.403.6113** - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003310-37.2010.403.6113** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003311-22.2010.403.6113** - JOSE VALTECIDES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE



SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003316-44.2010.403.6113** - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003386-61.2010.403.6113** - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003419-51.2010.403.6113** - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003420-36.2010.403.6113** - JOSE SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003422-06.2010.403.6113** - MARCIO ANTONIO IDALGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003440-27.2010.403.6113** - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há, portanto, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser emendada. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento.P.R.I.

**0003488-83.2010.403.6113** - WAGNER CORNELIO COELHO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003492-23.2010.403.6113** - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FARIA PAULO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003493-08.2010.403.6113** - IZILDINHA APARECIDA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003500-97.2010.403.6113** - ISMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003503-52.2010.403.6113** - DERLI SILVA MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003507-89.2010.403.6113** - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003561-55.2010.403.6113** - LUIS HENRIQUE MARCONDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003562-40.2010.403.6113** - WAGNER ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003563-25.2010.403.6113** - JOAO LOURIVAL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003595-30.2010.403.6113** - NERO BALDOINO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003596-15.2010.403.6113** - JOSE VICENTE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003604-89.2010.403.6113** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003615-21.2010.403.6113** - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Calçados Spezia Ltda., de 23/04/1973 até 01/10/1973; José Herker & Cia., de 01/11/1973 até 10/10/1974; Indústria de Calçados Washington, de 01/02/1975 até 24/12/1979 e de 01/04/1980 até 21/07/1980; Trevo Serviços S/C Ltda., de 22/02/1985 até 18/07/1985; Indústria de Calçados Kissol Ltda., de

24/10/1985 até 13/06/1986; A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., de 19/06/1986 até 03/07/1987; Calçados Bolela Ltda., de 02/05/1988 até 27/06/1990 e Grazeani Artefatos de Couro Ltda., de 01/07/1991 até 28/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003618-73.2010.403.6113 - DORIVAL PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003623-95.2010.403.6113 - DIVINO EURIPEDES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003656-85.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: El Pazzo Calçados Ltda., de 01/04/1974 até 31/08/1974 e de 02/01/1975 até 18/03/1975; Rafaet I. Salloum, de 16/05/1975 até 30/05/1975; João Q. de Souza Netto, de 02/05/1977 até 14/05/1979; Indústria de Calçados Soberano Ltda., de 04/06/1979 até 07/08/1980; Calçados Catedral Ltda., de 04/08/1980 até 04/09/1980; Calçados Sândalo S/A, de 01/10/1980 até 17/12/1980; Abdalla Hajel & Cia Ltda., de 02/03/1981 até 25/03/1981; Indústria de Calçados Soberano Ltda., de 08/07/1981 até 29/12/1984; Copasso Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 07/01/1985 até 29/09/1986; Calçados Ely Ltda., de 01/11/1986 até 23/01/1989 e de 01/06/1989 até 09/10/1991; Pedro Antunes Cintra Filho, de 02/05/1992 até 11/01/1993; Sarina Calçados Ltda., de 03/05/1993 até 30/06/1994; Shoes & Cia. Indústria de Calçados e Artefatos Ltda., de 15/08/1994 até 29/11/1994 e Andrade & Andrade Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 01/02/1995 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (27/07/2011). As parcelas devidas em virtude desta sentença deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até a data do pagamento. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 42, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003667-17.2010.403.6113 - LAELCIO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Bical - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1977 até 19/02/1981; Rahal, Assumpção & Cia. Ltda., de 01/04/1981 até 18/05/1981; Popi - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 01/03/1982 até 12/06/1984; N. Martiniano & Cia. Ltda., de 26/07/1984 até 22/02/1985; H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 03/05/1985 até 10/12/1986; Calçados Cincoli Ltda., de 21/01/1987 até 10/02/1988; Calçados Guaraldo Ltda., de 11/03/1988 até 31/05/1994; Regina Maura Dias Franca - ME, de 09/11/1994 até 15/04/1995; Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 12/09/2005 até 16/05/2007 e Giz de Cera Produtos infantis Ltda., de 18/02/2008 até 16/12/2009 e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (27/07/2011). As parcelas devidas em virtude desta sentença deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até a data do

pagamento. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 39, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003670-69.2010.403.6113** - RUFINO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003671-54.2010.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003673-24.2010.403.6113** - OSMAR DE ANDRADE CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003675-91.2010.403.6113** - MARCOS DONIZETE CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003678-46.2010.403.6113** - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003679-31.2010.403.6113** - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003721-80.2010.403.6113** - GILMAR JOSE JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003764-17.2010.403.6113** - OSNI FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Calçados Egiflex S/A, de 13/11/1970 até 18/04/1973; Calçados Terra S/A, de 10/05/1973 até 08/11/1974 e de 01/09/1975 até 12/04/1976; Calçados Samello S/A, de 03/02/1975 até 25/08/1975; Calçados Sândalo S/A, de 01/05/1976 até 17/09/1976; Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, de 22/09/1976 até 29/03/1978; Fundação Educandário Pestalozzi, de 08/05/1978 até 18/09/1978; Cortidora Campineira Calçados S/A, de 18/12/1978 até 31/08/1979; Calçados Nassim Ltda., de 01/10/1980 até 18/06/1981; Calçados Penha Ltda., de 01/09/1981 até 29/02/1984, de 02/05/1984 até 15/06/1988 e de 01/11/1988 até 11/05/1989; Arabelli Calçados Ltda., de 03/07/1990 até 28/03/1991 e Pé-de-Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 23/07/1991 até 26/12/1991 e de 07/04/1992 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de

aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (26/02/2010). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 42, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003767-69.2010.403.6113 - OSMAR POLI ASTUN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Companhia de Calçados Palermo, de 06/03/1980 até 07/10/1987; Calçados Roberto Ltda., de 13/11/1987 até 15/11/1988; Indústria de Calçados Marcelo Franca Ltda., de 09/01/1989 até 31/07/1989; Calçados Score Ltda., de 14/08/1989 até 08/08/1990; Indústria de Calçados Alamo Ltda., de 02/05/1991 até 07/10/1991 e Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 29/09/1992 até 17/02/1995. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003778-98.2010.403.6113 - IVANIO JERONIMO DE LACERDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: El Pazzo Calçados Ltda., de 13/07/1977 até 26/07/1980; Calçados Jodamar Ltda., de 15/09/1980 até 20/08/1982, de 11/10/1982 até 30/06/1987, de 03/08/1987 até 20/12/1990 e de 03/05/1991 até 30/11/1991 e Quintino & Alves Ltda., de 03/08/1992 até 23/09/1994. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003841-26.2010.403.6113 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Calçados Paragon S/A, de 13/03/1979 até 26/12/1984; M. Marques Indústria de Calçados Ltda., de 01/01/1985 até 17/04/1985; Calçados Guaraldo Ltda., de 03/05/1985 até 30/08/1986; Calçados Netto Ltda., de 18/09/1986 até 12/11/1988; Calçados Spessoto Ltda., de 03/02/1989 até 02/04/1989; Camazze Manufatura de Calçados Ltda., de 12/04/1989 até 14/12/1989; L. M. D. Artefatos de Couro Ltda., de 18/12/1989 até 15/03/1990; Calçados Passport Ltda., de 02/05/1990 até 29/05/1992; Carrera Silva & Cia Ltda., de 17/07/1992 até 15/10/1996 e

Carrera Indústria de Calçados Ltda., de 19/11/2003 até 14/12/2003, de 19/05/2004 até 15/12/2004, de 02/05/2005 até 15/03/2007 e de 02/01/2008 até 30/09/2009 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (22/02/2010). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 41, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003848-18.2010.403.6113 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Fransó Bertoni & Filhos Ltda., de 01/09/1983 até 18/06/1987; Calçados Sidimar Ltda., de 01/07/1987 até 30/05/1994; Sorbonne Calçados Ltda., de 14/06/1994 até 30/11/1994 e H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., de 03/04/1995 até 05/03/1997. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Tasso & Cia. Ltda., de 01/12/1972 até 01/02/1973 e de 02/11/1987 até 15/01/1988; José Antônio Totoli, de 01/03/1973 até 30/11/1973; Calçados Martiniano S/A, de 28/01/1974 até 28/02/1974; Alberto Ferrante Filho, de 03/05/1974 até 24/01/1975; Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, de 18/03/1975 até 11/04/1976; Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., de 12/04/1976 até 19/04/1976; M. B. Malta & Cia., de 01/02/1977 até 08/12/1977; Calçados Paragon S/A, de 14/03/1978 até 18/12/1984; A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., de 26/12/1984 até 22/01/1985; Calçados Samello S/A, de 11/02/1985 até 03/06/1987; Wilson Calçados Ltda., de 09/02/1988 até 24/04/1989; Berteli Assessoria, Importação e Exportação Ltda., de 26/04/1989 até 25/09/1989; A. Duzzi & Cia. Ltda., de 23/10/1989 até 15/01/1990; Trapdar Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., de 24/01/1990 até 28/04/1995 e Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda., de 03/01/2008 até 27/02/2008 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (25/02/2010). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 44, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Amazonas Produtos para Calçados S/A; de 02/08/1978 até 05/10/1979; Calçados Terra S/A, de 12/11/1979 até 01/04/1980; Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., de 17/04/1980 até 23/10/1980; Calçados Paragon S/A, de 14/01/1981 até 16/10/1984; Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., de 15/01/1985 até

17/04/1985; Fundação Educandário Pestalozzi, de 01/10/1985 até 24/04/1986; N. Martiniano & Companhia Ltda., de 12/05/1986 até 24/03/1988; Disco Calçados Esportivos Ltda., de 09/05/1988 até 08/02/1992; Austral Indústria de Calçados Ltda., de 09/09/1992 até 28/09/1994 e Calmax Indústria de Calçados Ltda., de 01/11/1994 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral proporcional a partir do requerimento administrativo (14/01/2010). Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 40, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003867-24.2010.403.6113** - CICERO PEREIRA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003868-09.2010.403.6113** - ALCEU BALDUINO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 21/10/1971 até 22/04/1977; Amazonas Produtos para Calçados S/A, de 02/05/1977 até 06/05/1977; Calçados Charm S/A, de 01/06/1977 até 20/07/1977; H. Rocha Calçados Ltda., de 01/08/1977 até 03/02/1981; Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, de 09/02/1981 até 26/02/1981; Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., de 16/03/1981 até 20/01/1992; Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, de 01/04/1992 até 29/05/1992 e Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 22/07/1992 até 22/10/1994 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (24/02/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 40, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003869-91.2010.403.6113** - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003871-61.2010.403.6113** - WALTER BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003964-24.2010.403.6113** - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004065-61.2010.403.6113** - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades

**0004098-51.2010.403.6113** - AUGUSTA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004146-10.2010.403.6113** - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004147-92.2010.403.6113** - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: Indústria de Calçados Rodes Ltda., de 02/08/1971 até 23/12/1973; Indústria de Calçados Kissol Ltda., de 01/02/1974 até 20/02/1976; Irmãos Jacometti, de 08/06/1976 até 26/01/1977; Indústria de Calçados Herlim Ltda., de 01/04/1977 até 21/03/1980; Calçados Sândalo S/A, de 28/01/1981 até 31/07/1981; Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., de 03/08/1981 até 06/04/1987; Rossi Calçados Ltda., de 29/06/1988 até 14/10/1989; Calçados Score Ltda., de 01/02/1990 até 29/10/1993 e Calçados Stribo Ltda., de 01/11/1993 até 28/04/1995, procedendo a revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.258.833-1) a partir da concessão administrativa (06/04/2005). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004148-77.2010.403.6113** - AUREA APARECIDA VALECIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004149-62.2010.403.6113** - SEBASTIANA LUIZA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: Calçados Samello S/A, de 01/06/1966 até 13/09/1969; Indústria de Calçados Karli Ltda., de 01/01/1978 até 31/01/1979; Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda de 06/02/1979 até 05/09/1982 e de 05/10/1982 até 20/01/1992 e Prior & Duta Indústria de Calçados Ltda., de 01/07/1992 até 28/04/1995, procedendo a revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.198.853-8) a partir da concessão administrativa (05/02/2002). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004150-47.2010.403.6113** - SUELY MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004179-97.2010.403.6113** - MILTON DE JESUS BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Paulo Sérgio Guaraldo, de 01/12/1968 até 10/07/1970; Fábio Dias Moreira, de



01/08/1970 até 10/12/1970; Calçados Ferrini S/A, de 01/12/1971 até 27/10/1976; Indústria de Calçados Rodes Ltda., de 01/11/1976 até 30/12/1976 e de 01/02/1977 até 31/08/1977; Indústria de Calçados Helim Ltda., de 01/10/1977 até 13/08/1978; Calçados Roberto Gomes, de 17/11/1978 até 01/10/1982; Benedito Thomaz da Silva, de 01/11/1982 até 15/12/1982 e de 01/02/1983 até 31/03/1984; Cardozo & Vidal Ltda., de 01/06/1984 até 01/04/1985; Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., de 24/04/1985 até 21/06/1985 e de 08/07/1985 até 26/06/1987; Indústria de Calçados Claudimar Ltda., de 01/06/1988 até 23/05/1989 e de 03/07/1989 até 20/12/1991; Indústria de Calçados Soberano Ltda., de 05/10/1992 até 28/04/1995 e Calçados Pingo Ltda., de 26/10/2007 até 20/12/2007 e de 03/01/2008 até 12/06/2008, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal do benefício (NB 42/147.332.858-3), a partir da concessão administrativa (12/06/2008). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004180-82.2010.403.6113** - CELIO GALDINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004263-98.2010.403.6113** - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: Cintra & Coelho Ltda., de 21/05/1970 até 23/12/1971; Calçados Egiflex S/A, de 13/01/1972 até 12/03/1973; H. Bettarello S/A Indústria de Calçados, de 10/04/1973 até 27/06/1977 e de 01/11/1979 até 04/06/1980; Jota Jota Indústria de Calçados Ltda., de 02/09/1977 até 03/11/1977; Calçados Ely Ltda., de 05/07/1978 até 18/09/1978; Curtidora Campineira e Calçados Ltda., de 17/01/1979 até 29/10/1979; M. B. Malta & Cia., de 21/07/1980 até 01/09/1980; Calçados Guaraldo Ltda., de 09/09/1980 até 26/06/1981; Indústria de Calçados Marcantonio Ltda., de 01/01/1982 até 31/03/1985 e de 29/07/1985 até 13/08/1985 e Calçados Score Ltda., de 05/02/1990 até 28/06/1991 e de 01/07/1991 até 28/04/1995, procedendo a revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.096.081-0) a partir da concessão administrativa (23/10/2007). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004323-71.2010.403.6113** - EDIS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Genésio Martiniano S/A Indústria de Calçados, de 16/01/1967 até 09/08/1974; Calçados Terra S/A, de 12/08/1974 até 23/05/1980; Mário Duarte, de 07/07/1980 até 11/09/1980; Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., de 14/10/1980 até 02/03/1982 e de 03/05/1982 até 10/08/1982; Sparks Calçados Ltda., de 12/08/1982 até 23/02/1983; Calçados Martiniano S/A, de 16/05/1983 até 25/09/1984; M. B. Malta & Cia., de 11/01/1985 até 27/03/1985; Sandflex Ltda., de 01/04/1985 até 09/05/1985; Calçados Leinad Ltda., de 21/11/1985 até 17/07/1986; Calçados Albertus Ltda., de 18/07/1986 até 06/08/1986; Indústria de Calçados Tropicália Ltda., de 13/08/1976 até 08/08/1988; Calçados Pádua Ltda., de 07/03/1989 até 14/07/1989 e Calçados Ricarello Indústria e Comércio Ltda., de 17/07/1989 até 08/04/1995, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/10/2005). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 45, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a revisão da aposentadoria e implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº

9.289/96.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

**0004324-56.2010.403.6113** - IVO MOREIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004327-11.2010.403.6113** - BENEDITO SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Spessoto S/A Calçados e Curtume, de 02/05/1968 até 07/03/1973 e de 01/04/1973 até 16/08/1974; Calçados Samello S/A, de 08/01/1975 até 16/05/1986, de 19/05/1986 até 01/06/1990 e de 02/06/1990 até 28/12/1990 e Calçados Ferrara S/A, de 02/01/1991 até 28/04/1995, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (31/05/2006). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente.Dada a condição de pobreza declarada às fls. 38, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a revisão da aposentadoria e implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença, considerando a sucumbência mínima da parte autora.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

**0000600-10.2011.403.6113** - WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, WALTER LUÍS STEFANI, para o fim de DETERMINAR ao réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade exercida em condições especiais, qual seja, de 01.06.1975 até 26.12.1995, em face ao disposto pelo Decreto ns.º 53.831/1964, procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 02 meses e 29 dias), totaliza 43 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores;b) Proceder à revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.096.055-0) a partir da concessão administrativa em 20.06.2007.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. (...)P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403048-93.1996.403.6113 (96.1403048-8)** - APARECIDA HELENA DE PAULA CAMARGO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA DE PAULA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os officios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654

- ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X RAPIDO E & C LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Desapensem-se estes autos do executivo fiscal de n.º. 1999.61.13.001210-2.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002524-76.1999.403.6113 (1999.61.13.002524-8)** - FATIMA APARECIDA SOUZA X EDUARDO DE SOUZA BASTOS X JAQUELINE DE SOUZA BASTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X FATIMA APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculos de fls. 283/285, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003864-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003864-4)** - AGRIMALDO MARTINS MENDONCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGRIMALDO MARTINS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da renúncia manifestada pela parte autora à fl. 280, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), anotando-se nos campos próprios dos ofícios a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisi-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (28/03/2001 - fl. 54).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003911-87.2003.403.6113 (2003.61.13.003911-3)** - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001173-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001173-9)** - ABIGAIL DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABIGAIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003061-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003061-1)** - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do ofício de fl. 153. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se conforme decisão de fl. 148. Intimem-se.

**0003518-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003518-9)** - NILDA ABADIA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILDA ABADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculos de fls. 147/148, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004197-94.2005.403.6113 (2005.61.13.004197-9)** - MARIA GREGORIO DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculos de fl. 159, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (22/01/2008 - fls. 113/114).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000721-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000721-6)** - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculos apresentados à fl. 160, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003745-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003745-2)** - ANNA GONCALVES DA SILVA(SP136306 - PRISCILLA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANNA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N.º 7730**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001123-48.2004.403.6119 (2004.61.19.001123-9)** - VERA LUCIA CASIMIRO BENETELI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 167: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**0003385-63.2007.403.6119 (2007.61.19.003385-6)** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009030-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009030-0)** - CARMINHA CLEMENTE DE PAULA ALMEIDA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009512-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009512-6)** - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010069-04.2007.403.6119 (2007.61.19.010069-9)** - MARIENE DA SILVA NASCIMENTO(SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006335-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006335-0)** - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009939-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009939-2)** - JOAO VERISSIMO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6)** - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9)** - MARIA LUCIA SILVA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

**0007765-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007765-0)** - DAMIAO JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0060731-37.2009.403.6301** - JOSE BENEDITO MELQUIADES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/223: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006046-10.2010.403.6119** - LUCI PEREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 291: Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 24 de novembro de 2011 às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas nas folhas 09 para comparecimento. Cumpra-se e intimem-se.

**0006555-38.2010.403.6119** - DONIZETE MADEU(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007052-52.2010.403.6119** - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007623-23.2010.403.6119** - CARMEM NIOZETI ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de folha 42, tendo em vista que a autora atribuiu a causa valor que não excede a sessenta salários mínimos, bem como que reside em endereço com logradouro na cidade de São Paulo/SP. Por estas razões aplica-se o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Destarte, verifico presente a hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável e improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, e, determino a remessa destes autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para conhecer e julgar a presente demanda. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003609-59.2011.403.6119** - ELI SILVA DE OLIVEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS

Afasto a prevenção apontada à fl. 60, por tratar-se de partes distintas. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após as contestações. Cite-se e intime-se.

**0003945-63.2011.403.6119** - AMAURY NUNES BATISTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 331: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009014-76.2011.403.6119** - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a identidade das partes com fundamento no art. 106 do Código de Processo Civil c.c. art. 103 do mesmo Codex, verifico presente o instituto da conexão, e considerando ainda os autos que tramitam perante a 4ª Vara encontram-se em fase adiantada (conclusos para sentença desde 13/05/2011), entendo que os autos deverão ser reunidos a fim de evitar tumulto processual e decisões conflitantes. Destarte, encaminhem-se os presentes autos para o SEDI para redistribuição do feito ao MMº Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP por dependência aos autos nº 2009.61.19.008866-0. Int.-se e cumpra-se.

**0009376-78.2011.403.6119** - ANA JAIRA DE OLIVEIRA SCHER(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente ação pretende a autora que se reconheça o seu direito a restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de acidente do trabalho (CAT à fl. 27). Trata-se de ação acidentária e não previdenciária. Por estas razões aplica-se a Súmula 15 do STJ que determina competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim sendo, e evitando-se criar maior tumulto processual, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juízo Estadual com as homenagens de estilo. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3)** - NEUSA DA CRUZ SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7734**

##### **ACAO PENAL**

**0002126-22.1999.403.6181 (1999.61.81.002126-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO E SP157477 - JANAINA LUIZ)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE

GONCALVES DA LUZ)

(...) redesigno a presente audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 16 horas.(...)

**Expediente N° 7735**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006702-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006702-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SAO PAULO AIR TRANSPORTS - TRANSPORTES DE CARGAS AEREAS LTDA

Trata-se de pedido de desistência da ação (fls. 64). Assim, Homologo por Sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à requerente as custas processuais. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 7736**

**ACAO PENAL**

**0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO X CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas Simone Medeiros Carrascoza e Antonio Medeiros arroladas pela defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

**Expediente N° 7737**

**ACAO PENAL**

**0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X YOUNG IL CHOI X JU HO KIM X IK SOON NA

Intime-se a defesa do acusado Suck Joo Lee para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a substituição da testemunha Ana Maria Gonçalves de Oliveira ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3367**

**ACAO PENAL**

**0000460-07.2001.403.6119 (2001.61.19.000460-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZRA CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DANIEL CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JULIO SINKITI KIKUMOTO(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X VANDERLEI MARAFON(SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO GERMANO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LILIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA X LUIS AUGUSTO MATTOS FONSECA X DIONILCIA DIAS SABEL

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0000460-07.2001.4.03.6119 RÉ(U)(US): EZRA CHAMMAH e OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Arbitro os honorários do Dr. CRISTIANO MEDINA DA ROCHA, OAB/SP 184.310, nomeado à fl. 1059, no valor mínimo vigente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento da respectiva requisição de pagamento por meio do sistema AJG - Assistência Judiciária



Gratuita. 3. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SÃO PAULO: Intime-se o Doutor CRISTIANO MEDINA DA ROCHA, OAB/SP 184.310, com escritório profissional na Rua Capitão Gabriel, 200, 1º andar, sala 15, OU Rua Dr. Gastão Vidigal, 168, 2º andar, ambos endereços em Guarulhos, São Paulo, telefones 2409-7950 ou 2479-2784, para que tome ciência da sentença de fls. 1668/1670, bem como para que regularize o seu cadastro no sistema AJG, caso ainda não possua, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim que possa ser viabilizada a expedição de requisição de seus honorários. Cópia desta decisão servirá de mandado, devendo seguir instruída da sentença. 4. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS COM COMPETENCIA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM DO PARÁ: DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos desta ação penal, fls. 1668/1670, cuja cópia segue em anexo, aos acusados 1) LUÍS AUGUSTO MATTOS FONSECA, filho de Raimundo Silva Foseca e Helena Mattos Fonseca, nascido aos 20/08/1956, portador do CPF/MF n. 218.477.892-34 e RG n. 3077565 SSP/PA, com endereço na Rua Mundurucus, 238 ou Rua dos Pariquis, 779, Jurunas, Belém-PA e; 2) LILIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA, filha de Maria de N. Cardoso da Silva, CI 3000999-SSP-PA, residente e domiciliada na Passagem Mucajas, 39, (entre Alcindo Cacela e Quatorze de Março) Cremação, Belém, PA. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída da sentença. 5. Faça constar o nome do Dr. RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR, OAB/PA 10.350, e determino que, juntamente com este despacho, seja publicado novamente o teor da sentença prolatada, para fins de intimação da acusada DIONILCIA DIAS SABEL, atendendo-se, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 370 e inciso II do artigo 392, ambos do CPP. 6. Tudo cumprido e decorrido o prazo concedido ao defensor dativo no item 3 (com ou sem as providências de sua parte), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. -----  
-----\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 1173/2011 Folha(s) : 3361Autor: Ministério Público FederalRéus: Ezra Chammah Daniel Chammah Julio Sinkiti Kikumoto Vanderlei Marafon João Roberto Germano Reginaldo Pereira da Silva Damião Rodrigues de Oliveira Liliane Cristina Cardoso da Silva Luís Augusto Mattos Fonseca Dionilcia Dias SabelDECISÃORelatórioTrata-se de ação penal ajuizada para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 1º, I, III e IV, da Lei n. 8.137/90, artigo 334, caput e 1º, c e d, artigo 299 do Código Penal, artigo 299 c/c 304 e artigo 288, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01/07/2005, fl. 635.Interrogatórios às fls. 741/745, 820/833, 880, 963/966.Defesas prévias às fls. 748/761, 835/836, 837/839, 886/888, 989/991, 1090/1097.O MPF requereu a citação por edital dos acusados Daniel Chammah, Reginaldo Pereira da Silva e Damião Rodrigues de Oliveira, fls. 1056/1058, o que foi deferido, fl. 1059, e cumprido, fls. 1060 e 1063.O acusado Daniel Chammah constituiu defensor e apresentou defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, fls. 1109/1134.Por sua vez, os acusados Reginaldo Pereira da Silva e Damião Rodrigues de Oliveira não constituíram defensor nos autos, razão pela qual o MPF postulou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.O laudo contábil-financeiro foi juntado às fls. 1375/1378.Às fls. 1629/1638, o MPF manifestou-se pela prescrição em perspectiva, considerando a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo.Os autos vieram conclusos em 02/08/2011 (fl. 1667).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, com relação aos delitos tipificados nos artigos 299 e artigo 299 c/c 304, ambos do Código Penal, estes são absorvidos pelo crime de descaminho, o que, inclusive, foi sustentado pelo MPF às fls. 1629/1639.Issso porque, no presente caso, a falsidade ideológica e o uso de documento falso foram meios de execução do descaminho, de modo que deve ser aplicado o princípio da consunção.Além disso, no tocante aos acusados Reginaldo Pereira da Silva e Damião Rodrigues de Oliveira, que, citados por edital, não apresentaram defesa e nem constituíram defensor nos autos, embora o MPF tenha postulado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não houve apreciação do pedido.Todavia, com o decurso do prazo para apresentação da defesa, ocorreu a suspensão automática do processo e da prescrição, a partir de 06/04/2009.Assim, passo a analisar a possibilidade de se aplicar a prescrição em perspectiva.Os fatos ocorreram em 27/11/2000, data em que ocorreu o desembaraço das mercadorias objeto da ação, conforme documentos de fls. 36/47.A denúncia foi recebida em 01/07/2005, fl. 635.A pena mínima prevista para os delitos capitulados nos artigos 334, caput e 1º, c e d, e 288, todos do Código Penal, é de 1 (um) ano de reclusão.Em caso de eventual condenação, para que não houvesse prescrição da pena em concreto, seria necessário que a pena para cada delito fosse superior a 2 (dois) anos, o que dificilmente ocorreria no presente caso, conforme bem realçado pelo MPF.Issso porque, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, bem como entre o recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de 6 (seis), eventual ação penal não teria qualquer utilidade prática.Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 1629/1639 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:LUÍS AUGUSTO MATTOS FONSECA, brasileiro, RG 3077565 SSP/PA, CPF 218.477.892-34, nascido aos 06/07/1962, em Belém/PA, filho de Raimundo Silva Fonseca e de Helena Mattos Fonseca, com residência na Rua dos Mundurucus, 238, Jurunas, Belém/PA.DIONILCIA DIAS SABEL, brasileira, RG 4427432 SSP/PA, CPF 081.249.142-49, nascida aos 20/08/1956,



em Belém/PA, filha de Dinair dos Anjos Sabel, com residência na Rua dos Pariquis, 779, Jurunas, Belém/PA. JÚLIO SINKITI KIKUMOTO, brasileiro, RG 17.960.337 SSP/SP, CPF 350.092.259-72, nascido aos 29/10/1957, em Londrina/PR, filho de Tokushin Kikumoto e de Tioko Sakihara Kikumoto, com residência na Rua Souza Lopes, 65, apto. 191, Mandaqui, São Paulo/SP. EZRA CHAMMAH, brasileiro, RG 7.936.231 SSP/SP, CPF 029.511.088-00, nascido aos 17/01/1960, em São Paulo/SP, filho de David Chammah e de Juliet Chammah, com residência na Alameda Itu, 1292, apto. 201, Cerqueira César, São Paulo/SP. VANDERLEI MARAFON, brasileiro, RG 20.375.923 SSP/SP, CPF 096.361.198-48, nascido aos 24/04/1968, em Presidente Prudente/SP, filho de José Marafon e de Josefa Cordeiro Marafon, com residência na Rua Borba Gato, 331, apto. 42, Vila Bélgica, São Paulo/SP. LILIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA, brasileira, RG 3000999 SSP/PA, CPF 678.224.792-53, nascida em Belém/PA, filha de Maria de N. Cardoso da Silva, com residência na Passagem Mucajás, 39, Cremação, Belém/PA. JOÃO ROBERTO GERMANO, brasileiro, RG 15.108.685 SSP/SP, CPF 051.161.938-37, nascido aos 04/02/1963, em São Paulo/SP, filho de João Germano e de Neuza Germano, com residência na Rua Dr. Antônio Jorge Franco, 115, apto. 42, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, e endereço comercial na Av. João Dias, 2476, Santo Amaro, São Paulo/SP. DANIEL CHAMMAH, RNE W 448855-2, CPF 411.769.528-20, nascido aos 30/08/1950, em Nova Iorque/EUA, filho de David Chammah e de Juliet Chammah, com residência na Rua Basílio Machado, 177, apto. 71, São Paulo/SP. REGINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, RG 18.501.789 SSP/SP, CPF 884.646.958-53, nascido aos 08/12/1943, em Recife/PE, filho de Francisco Pereira da Silva e de Corina Pereira da Silva, sem endereço nos autos (citado por edital). DAMIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, RG 14.131.176 SSP/SP, CPF 047.593.248-01, nascido aos 19/10/1963, no Guarujá/SP, filho de Pedro José de Oliveira e de Selma Maria Rodrigues de Oliveira, sem endereço nos autos (citado por edital). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006329-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006329-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES)**

Tendo em vista a juntada de nova procuração nos autos, intime-se o defensor constituído do acusado para apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Considerando que o advogado do réu possui OAB da Bahia, intime-se via correio eletrônico, constante no rodapé da fl. 407. Com a juntada dos memoriais de defesa, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005918-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005918-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR050654 - JAIRO ANTONIO DE MELLO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003825-54.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1912**

#### **MONITORIA**

**0002249-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Domingos de Oliveira Cardoso, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório. Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Embutidos Não Removíveis

e outros Pactos de nº 0278.160.0000226-19, vinculado à conta corrente 0278.001.00000680-8, o qual não restou quitado, resultando numa dívida no valor de R\$ 7.122,95 (sete mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias até 30/03/2006. Juntou documentos (fls. 05-14). Citada, a parte ré solicitou ao Juízo a nomeação de defensor dativo, o restou deferido à fl. 62, tendo apresentado embargos monitórios às fls. 80-87, apontando, preliminarmente, a existência de erro na representação processual da embargada, uma vez que não houve o reconhecimento de firma da subscritora do substabelecimento de fl. 05, bem como de sua assinatura no contrato firmado entre as partes, não havendo, desta forma, como verificar a validade de tal assinatura e por consequência do próprio contrato e das obrigações nele pactuadas. Citou que ao contrato em discussão deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se encontrar caracterizada relação de consumo, sendo que em face da hipossuficiência do consumidor, haveria a necessidade de inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que os valores quitados, referentes às parcelas de junho a agosto de 2005 não foram deduzidos do montante em cobro, sendo imprescindível, um recálculo do débito. Aduziu que tentou renegociar o débito, não tendo, porém, obtidos detalhes da real composição do saldo devedor. Sustentou a ilegalidade da cobrança de juros, já que não contratados e cobrados os juros flutuantes, consoante taxa praticada no mercado, o que ofende claramente ao disposto no art. 52 e incisos do CDC e a Súmula 121 do STF. Aduziu que a MP 2170-36/01 que permite a capitalização de juros é ineficaz, uma vez que ofende a LC 95/98. Teceu considerações sobre a relatividade do contrato e sobre a necessidade de realização de perícia contábil. Requereu, ao final, o acolhimento dos embargos monitórios: a) com o recálculo do valor do débito, expurgando-se os valores indevidos e refazendo os cálculos somente com os juros legais, sem anatocismo, sem taxa de permanência ou outros acréscimos e b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 94-102, rebatendo as alegações da parte ré, e corroborando os argumentos lançados na petição inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos no item c de fl. 87. Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo embargante de realização de perícia contábil. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Analiso inicialmente, as preliminares argüidas pelo embargante. Afasto a alegação apresentada pelo embargante de nulidade do substabelecimento de fl. 05 e do contrato firmado na esfera administrativa, por não se encontrarem com firma reconhecida da outorgante, no primeiro caso e do devedor, no segundo. Isto porque, com relação ao substabelecimento, desde a edição da Lei 8.952/94, que suprimiu a exigência de reconhecimento de firma anteriormente consignada no art. 38 do Código de Processo Civil, tal formalidade deixou de ser exigida nas procurações ad judicium. Assim, se tal exigência não mais prevalece nas procurações muito menos nos substabelecimentos apresentados nos autos, anotando que a procuração de fl. 06 outorgou expressamente tal poder para a subscritora do documento de fl. 05. Da mesma forma entendo com relação ao contrato particular firmado pelo embargante como a Caixa Econômica Federal. Com efeito, em nenhum momento o embargante negou ter contratado com a Caixa Econômica Federal, admitindo, inclusive, ter tentado renegociar o débito, afirmando que jamais recebeu extratos ou demonstrações elucidativas do débito. Além do mais, o conjunto de prova documental apresentado pela instituição financeira é suficiente para demonstrar que o embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada, não sendo necessária para tanto que sua firma esteja devidamente reconhecida. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Desta forma, os contratos trazidos aos autos, juntamente com os extratos de conta corrente consistem em prova escrita suficiente para se aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos pela parte ré. Por fim, observo pela planilha de fl. 13 que os valores quitados pelo embargante não foram incluídos nos cálculos da Caixa Econômica Federal, sendo que apesar de alegar que pagou a prestação referente ao mês de agosto de 2005, nada trouxe aos autos que pudesse comprovar tal assertiva. Afastadas as preliminares levantadas pelo embargante, passo a apreciar o mérito dos embargos. Pretende, a parte ré, a revisão do contrato, afastando-se a cobrança da taxa de juros aplicadas, a qual considera abusiva, bem como a sua capitalização, julgando indevida. Analiso, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes. De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Agravo improvido.(AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202).Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie. Quanto à alegação de ser indevida a capitalização mensal de juros, consigno, inicialmente, que se tratava de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.5. Assinado o contrato na vigência da Lei n 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204 - negritei).Porém o que se observa é que além do contrato firmado pelo embargante com a Caixa Econômica Federal ser posterior à edição da MP 1.963-17/2000, a capitalização mensal de juros encontra-se expressamente prevista no parágrafo primeiro da Cláusula décima sexta (fl. 09), não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade de sua cobrança.A parte autora em sua impugnação não negou a existência da capitalização mensal de juros, aduzindo ser possível quando expressamente pactuado entre as partes.Por fim, na parte final de seus embargos, o embargante requereu a não aplicação da comissão de permanência.Porém, apesar de nada ter alegado quanto a tal taxa, observo que o contrato não prevê sua aplicação, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido em comento Desta forma, é o caso de não acolhimento dos embargos.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos na ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial.Deixo de condenar o embargante em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença.Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado à fl. 62, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutiva.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003103-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)**

Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista que os documentos encontram-se legíveis. No tocante a sua

autenticidade, deverá a CEF arguir a falsidade em incidente próprio. Concedo, portanto, o prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste conclusivamente, quanto a determinação de fls.178.Int.

**0005211-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005211-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EDVALDO FIRMINO RIBEIRO X LUCIMARA MOREIRA RIBEIRO

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran local para que informe a es-te Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do quanto determinado no ofício expedido à fl. 75 destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011654-19.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIMONE DE CASSIA RIBEIRO GRILLO X ROGERIO CEZAR GRILLO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5(cinco) dias, com relação às alegações tecidas pela CEF no tocante a composição celebrada administrativamente. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1)** - O. P. PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Determino à parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da PFN, nos termos do artigo 730 do Código de Processo, bem como cópia para instruir a contrafé. Int.

**0017400-09.1999.403.0399 (1999.03.99.017400-6)** - SARA MARIA DE ABREU MANOEL X SONIA RUSSO CONTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a executada pagou os valores devidos em favor da parte ré, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0004225-16.2001.403.6109 (2001.61.09.004225-0)** - ALZIRO BARBOSA DE LIMA X OSWALDO PEROSI X VICENTE GIBELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista as alegações da parte autora, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0000749-33.2002.403.6109 (2002.61.09.000749-7)** - NILSON MARTINS X LUIZ ANTONIO DE MATOS X MIRIAN CRISTINA JULIANO X SERGIO DE OLIVEIRA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIA CAIRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação através da qual a CEF promoveu o crédito ao qual foi condenada, na conta vinculada do FGTS do autor. Instada, a autora ficou-se inerte. Decido. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a CEF depositou os valores devidos em favor da autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0003121-52.2002.403.6109 (2002.61.09.003121-9)** - EDUARDO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS REIS MOREIRA(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Correa Mello (OAB/PR 29399))

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF às fls.372/375, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0004870-07.2002.403.6109 (2002.61.09.004870-0)** - ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**0005294-49.2002.403.6109 (2002.61.09.005294-6)** - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

**D E C I S Ã O** Antes de apreciar o requerimento formulado pela União às fls. 322-326, cuide a Secretaria de proceder a intimação da empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado. Transcorrido o prazo acima estabelecido e nada tendo sido requerido pela autora/executada, expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na petição de fl. 306.

**0005763-95.2002.403.6109 (2002.61.09.005763-4)** - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA X NADIA APARECIDA MASETTO DE OLIVEIRA (SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0006332-96.2002.403.6109 (2002.61.09.006332-4)** - JOAO FRANCISCO STIAQUE X CLEIVA SUZANA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MASSAROLO MACHADO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL  
Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0008210-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008210-4)** - PANIFICADORA E ROTISSERIE NOVE DE JULHO LTDA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista as alegações da CEF, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0000689-89.2004.403.6109 (2004.61.09.000689-1)** - JOSEFA ZAIA BERNARDINO (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (dias) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. Int.

**0001518-70.2004.403.6109 (2004.61.09.001518-1)** - ANTONIO CLAUDIO MONTEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004447-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004447-8)** - MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. Int.

**0006022-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006022-8)** - MIGUEL GONZALES X ANTONIO CARLOS BERNO X ANTONIETA DE JESUS GALDI BERNO X NOEMI TURCHI BIERMAUMER (Proc. SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0007289-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007289-9)** - CARLOS MIGUEL VIVIANI (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela contadoria, bem como o requerimento da parte autora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0007456-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007456-2)** - CIRENE MARIA MARCUZ X HIRTES CONCEICAO CUCO X FARAILDES BATAJELO X FERNANDO CESAR PEREIRA X LETICIA VOLPATO BERTELOTTI X MARIA

APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA CRUZATO X NOEMIA FERREIRA X SIDNEY GAVA(SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO E SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da AGU, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0008690-63.2004.403.6109 (2004.61.09.008690-4)** - SILVIO CORRER(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001401-45.2005.403.6109 (2005.61.09.001401-6)** - LUCILA QUERINA DE JESUS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Detrmino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva fazendo constar o requerimento para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como traga cópia da petição para servir de contrafé.Int.

**0002020-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002020-0)** - ADEMIR TIMOTEO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006026-25.2005.403.6109 (2005.61.09.006026-9)** - ALADIR JOSE APARECIDO GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos ARs juntados aos autos, requerendo o que de direito.Int.

**0008250-33.2005.403.6109 (2005.61.09.008250-2)** - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004649-82.2006.403.6109 (2006.61.09.004649-6)** - NIXSON ECKSTEIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007520-85.2006.403.6109 (2006.61.09.007520-4)** - LUIS JOSE VERONEZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004585-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004585-0)** - JOSE DA SILVA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida, interposto pela CEF.Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal.Intimem-se.

**0005394-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005394-8)** - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0005440-17.2007.403.6109 (2007.61.09.005440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-13.2007.403.6109 (2007.61.09.003455-3)) MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI X MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MARIA RITA ANTOGNOLI SIERRA X MARIA HELENA ANTOGNOLI CALEFI X JOAO BATISTA CALEFFI X MARIA NAZARE ANTOGNOLI QUINTILIANO X NILSON QUINTILIANO(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI, MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI, MARIA RITA ANTOGNOLI SIERRA, MARIA HELENA ANTOGNOLI CALEFI, JOÃO BATISTA CALEFFI, MARIA NAZARE ANTOGNOLI QUINTILIANO E NILSON QUINTILIANO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 11.172,93 (onze mil, cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 90-99. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Manifestação do impugnado às fls. 102-103, contrapondo-se às alegações da instituição bancária.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo o exequente concordado com os cálculos apresentados pelo contador e a executada requerido a procedência da impugnação tendo em vista a semelhança dos valores por ela apresentados e os do contador.É o relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Observe-se que o contador demonstrou que o exequente incorreu em erro na elaboração dos seus cálculos pois que atualizou os valores devidos pela tabela utilizada pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em total desacordo com a sentença.Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente, utilizando as tabelas aprovadas pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado, deixando somente de atualizar o cálculo até a data do depósito judicial, maio/2010. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 3.841,99 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizados até maio de 2010.Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005546-76.2007.403.6109 (2007.61.09.005546-5)** - VIVA COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA

**LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL**

Cuidam os autos de ação declaratória, cumulada com pedido constitutivo negativo da pena de perdimento, imposta à Autora pela UNIÃO FEDERAL. Em sua inicial, alegou a Autora que, em 10-04-07, fora comunicada acerca da decisão definitiva prolatada ns autos do PA n.13888.00904/2004-81, tendo como consequência a decretação de perdimento dos bens arrolados no Auto de Infração n. 0812500/00030/04. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como decisão impeditiva da pena de perdimento e a suspensão de eventual representação para fins penais, além da libertação das mercadorias. O pedido de concessão de tutela foi indeferido em 28-09-07. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que não há elementos para a concessão da tutela requerida. Ademais, observou que o procedimento adotado teve por espeque o ordenamento jurídico e a pena de perdimento era medida de direito. Este o breve relato. Decido. Como bem frisado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, há necessidade de realização de perícia contábil para se saber se houve (ou não) desvio contábil na empresa autora. Com efeito, de acordo com a decisão tomada pela Ré, haveria, pelo menos em tese, estoque físico maior que o saldo contábil, ilação que importaria falta de registros contábeis das importações e, possivelmente, sonegação fiscal. Ora, uma tal alegação só é passível de averiguação mediante análise técnica do expert contabilista. Não há como, nessa fase processual, afirmar-se. Assim, DETERMINO A REMESSA dos autos ao Setor Contábil para que elabore laudo pericial a apontar se os lançamentos contábeis formulados pela empresa Autora retratam fielmente os fatos ou se, caso contrário, há manobra da Autora em ver-se livre do recolhimento de tributos devidos. Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0005574-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005574-0) - LIDER COM/ DE AUTOPECAS LTDA - EPP(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL**

Cuidam os autos de ação declaratória, cumulada com pedido constitutivo negativo da pena de perdimento, imposta à Autora pela UNIÃO FEDERAL. Em sua inicial, alegou a Autora que, em 10-04-07, fora comunicada acerca da decisão definitiva prolatada ns autos do PA n.13888.00904/2004-81, tendo como consequência a decretação de perdimento dos bens arrolados no Auto de Infração n. 0812500/00030/04. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como decisão impeditiva da pena de perdimento e a suspensão de eventual representação para fins penais, além da libertação das mercadorias. O pedido de concessão de tutela foi indeferido em 28-09-07. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que não há elementos para a concessão da tutela requerida. Ademais, observou que o procedimento adotado teve por espeque o ordenamento jurídico e a pena de perdimento era medida de direito. Este o breve relato. Decido. Como bem frisado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, há necessidade de realização de perícia contábil para se saber se houve (ou não) desvio contábil na empresa autora. Com efeito, de acordo com a decisão tomada pela Ré, haveria, pelo menos em tese, estoque físico maior que o saldo contábil, ilação que importaria falta de registros contábeis das importações e, possivelmente, sonegação fiscal. Ora, uma tal alegação só é passível de averiguação mediante análise técnica do expert contabilista. Não há como, nessa fase processual, afirmar-se. Assim, DETERMINO A REMESSA dos autos ao Setor Contábil para que elabore laudo pericial a apontar se os lançamentos contábeis formulados pela empresa Autora retratam fielmente os fatos ou se, caso contrário, há manobra da Autora em ver-se livre do recolhimento de tributos devidos. Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0007094-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007094-6) - MANOEL CALIXTO DOS SANTOS(SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0007363-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004333-5)) ESPOLIO DE ROSA POLESANI FERRO X HORACIO ANGELO FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

**0007851-33.2007.403.6109 (2007.61.09.007851-9) - HELIO LAMBERTUCCI(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os efeitos da revelia, em se tratando do INSS, pessoa jurídica de direito público, quanto à presunção de veracidade dos



fatos alegados na inicial, são relativos, devendo o juiz atentar para a existência de prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado. Assim, converto julgamento do feito em diligência a fim de intimar o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga, conclusivamente, se pretende a produção de prova oral nos autos, sendo que, em caso positivo, fixo desde já prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem em Cartório o respectivo rol. Int.

**0010343-95.2007.403.6109 (2007.61.09.010343-5) - FRANCISCO PERES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contraminuta. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011889-88.2007.403.6109 (2007.61.09.011889-0) - INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002312-52.2008.403.6109 (2008.61.09.002312-2) - JOAO ZOCCHIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002911-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002911-2) - MIGUEL SIMAO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004001-34.2008.403.6109 (2008.61.09.004001-6) - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005540-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005540-8) - NATAL IRINEU RIZZO(SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007696-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007696-5) - VICTORIA ROSA GOMES DE OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por VICTORIA ROSA GOMES DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 99.362,40 (noventa e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 84-87. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requeveu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 92-94, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o

exequente aplicou a Resolução 561/07 até janeiro/03 e a partir a taxa SELIC indevidamente, não observando o determinado na r. sentença de fls. 61-66 que determinava juros moratórios de 1% à partir da citação. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na Resolução 561/07 do CJF, mas não atualizou seus cálculos até a data do efetivo pagamento. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 69.930,51 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), atualizados até setembro de 2009. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos determinando a expedição de dois alvarás de levantamento em nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 81), intimando-a para retirada dos alvarás. O primeiro no valor total do saldo da conta de depósito judicial nº 3969.005.6543.7 (fl. 90), e o segundo no valor parcial de R\$ 996,89 (novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), da conta de depósito judicial nº 3969.005.6797.9 (fl. 89). Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante depositado na conta de depósito judicial nº 3969.005.6797.9, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009035-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009035-4) - ERIKA CAMOZZI (SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0010037-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010037-2) - ALBINA MARIA CANTIERO DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DA CRUZ (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

DESPACHO Tendo em vista a divergência entre o número da conta bancária indicada na inicial e aquele consignado no extrato bancário de fl. 14, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência supra, emendando a petição inicial, se o caso. Intime-se.

**0010075-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010075-0) - GERALDA VERA ALICE ROSSI REBELATO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0010229-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010229-0) - JAIR ROVARES (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF, afim de refaça seus cálculos, dando início a fase de execução do julgado. Int.

**0011641-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011641-0) - ROBERTO VALTER COVOLAM (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012306-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012306-2)** - RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES (SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012364-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012364-5)** - ONDINA PICONI (SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não é possível afirmar se a conta poupança da agência de Nova Odessa n 0545.60.001846.5 de titularidade de ONDINA PICONI, pertence de fato à CEF, converto o julgamento em diligência e determino à mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Com a resposta, vista à parte autora dos novos documentos juntados fazendo-se os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

**0012793-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012793-6)** - DELFIN NICOLELLA FIGUEIREDO (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012817-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012817-5)** - SIDNEIA FIORI FERRAZ (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por SIDNEIA FIORI FERRAZ em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 63.807,67 (sessenta e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e sete centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 75-90. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 94-96, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou a Resolução 561/07 até janeiro/03 e a partir a taxa SELIC indevidamente daí em diante, não observando o determinado na r. sentença de fls. 59-63 que determinava juros moratórios de 1% à partir da citação. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na Resolução 561/07 do CJF, mas não atualizou seus cálculos até a data do efetivo pagamento. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 49.578,36 (quarenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000019-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000019-9)** - SONIA MARIA PEIXOTO (SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP168858E - MARIANA ZANCHETA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO Verifico que a parte autora ao proceder à emenda da inicial infor-mou número de conta-poupança diversa daquelas constantes nos extratos juntados às fls. 17 e 18, portanto, converto o julgamento em diligência e tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas-poupança da parte autora, conforme os extratos de fls. 17 e 18, dos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente, com a consignação da data de aniversário das contas.

**0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5)** - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

**0002685-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002685-1)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**0003422-52.2009.403.6109 (2009.61.09.003422-7)** - ANTONIO JOSE RIEG(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003944-79.2009.403.6109 (2009.61.09.003944-4)** - ANTENOR LOURENCO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004411-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004411-7)** - WALTER FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004678-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004678-3)** - ANTONIO FAGUNDES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0005130-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005130-4)** - ANDREIA ROSA ALVES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1)** - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado:1 - Aditando sua inicial executiva, fazendo-se constar o requerimento para citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;2 - trazendo aos autos, planilha atualizada do débito exequendo;3 - cópia da peça para servir de contrafé.Int.

**0007722-57.2009.403.6109 (2009.61.09.007722-6)** - JOSE ADAO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA

APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009435-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009435-2)** - SONIA MARIA ASTOLPHI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009786-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009786-9)** - DESOLINA TREZENTI THOMAZ - ESPOLIO X ARIIVALDO THOMAZ(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009793-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009793-6)** - LUCINDA DE BARROS GAVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a existência de processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 19, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido no processo nº 2003.61.09.008697-3, em trâmite na 1ª Vara Federal local.Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no mesmo prazo acima e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que:a) informe se houve abertura de inventário ou arrolamento de bens do titular da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, bem como se eventual processo judicial já foi encerrado;b) junte cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha), ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da poupança mencionada na inicial, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide.

**0009941-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009941-6)** - JAIR ANTONIO GALDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H ORecebo a manifestação de fl. 148 como pedido de desistênciaAssim, nos termos do art. nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o INSS se manifeste sobre o pedido formulado pelo autor.Int.

**0009980-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009980-5)** - JOAO LUSABIO CARDOSO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte ré seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora, conforme fls. 177-180.PA 1,10 Int.

**0011355-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011355-3)** - MARCOS ANTONIO BARELLA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4)** - OURIVALDO DE LIBERALI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado:1 - Aditando sua inicial executiva, fazendo-se constar o requerimento para citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;2 - trazendo aos autos, planilha atualizada do débito exequendo;3 - cópia da peça para servir de contrafé.Int.

**0011894-42.2009.403.6109 (2009.61.09.011894-0)** - JOAO JUSTINIANO REGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012435-75.2009.403.6109 (2009.61.09.012435-6) - BENEDITO SERGIO DA ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento do feito em diligência a fim que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos documentos de fls. 32 a 35 (fls. 08 a 11 do processo administrativo), uma vez que os formulários sobre atividades exercidas em condições especiais apresentados nos autos encontram-se incompletos, o que dificulta a apreciação do pedido inicial.

**0000981-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000981-8) - ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte auto-ra, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de suas Carteiras de Trabalho, vez que se tratam de documentos indispensáveis ao julgamento do feito. Cumprido, vista a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001243-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001243-0) - JESSICA BORGES MOREIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3) - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001394-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001394-9) - JOVITA FERREIRA BRIOLI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001544-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001544-2) - RAFAEL SCHIMIDT (SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Schimdt em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a decretação de nulidade de diversos itens do contrato de Financiamento Estudantil firmado com a ré, de nº 24.1942.185.0003829-18. Após o regular processamento do feito, o autor requereu às fls. 137-138 a renúncia do direito sobre a qual se funda a presente ação, em face da renegociação do débito, tendo a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 139, aduzindo não ser mais parte legítima para figurar no feito, em face do advento da Lei 12.202/10 que passou a condição de agente operador do FIES para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. É o relatório. Decido Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Entretanto em razão do advento da Lei 12.202/10, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função. Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260.01, alterada pela Lei 12.202.10, considerando a superveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/10, deverá representar judicialmente o FNDE. No mais, tendo em vista que na procuração de fl. 44 não consta poder para renunciar, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração no qual conste expressamente o poder para renunciar. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 137-138. Int.

**0004156-66.2010.403.6109** - MILTON LUIZ HILISDORF OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0005859-32.2010.403.6109** - JOSE GERALDO BENATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária nº 0007907-61.2010.4.03.6109, cuja cópia foi juntada às fls. 76-77 e que julgou procedente o pedido de impugnação, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para que efetue o recolhimento das custas processuais.Int.

**0008608-22.2010.403.6109** - JOSE ANTONIO GARCIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência Defiro o requerido pela CEF à fl. 31, contudo, tendo em vista o tempo decorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de levantamento, sob pena de preclusão.Cumprido, vista à parte autora dos documentos juntados.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

**0008834-27.2010.403.6109** - ALVARO AGOSTINHO GAGLIARDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido nos autos do processo nº 0049954-96.1995.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, con-forme já determinado à fl. 26 dos autos.Intime-se.

**0010756-06.2010.403.6109** - VALENTIM FERREIRA DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0011011-61.2010.403.6109** - HERMINIO ZANARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de recurso de embargos de declaração da decisão de fls. 255-256 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Aponta o embargante que a decisão possui erro material, já que em sua argumentação faz menção a um vínculo empregatício desconhecido pelo autor.DecidoCom razão o embargante, à fl. 255 foi indeferido o reconhecimento de atividade especial em empresa e em período diferente daquela em que o autor postula.Assim, onde se lê: Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 12/06/1984 a 19/09/1985 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), já que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre, uma vez que os formulários de informação sobre atividade especial e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64 e 95-96 não especificam o tipo de agente químico a que o autor esteve exposto. Leia-se: Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 06/03/1997 a 17/04/2008 (Instituto Educacional Piracicabano), já que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre, uma vez que os formulários de informação sobre atividade especial e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64 e 95-96 não especificam o tipo de agente químico a que o autor esteve exposto.No mais, resta mantida a decisão em sua integralidade.P.R.I.

**0011914-96.2010.403.6109** - JOSE NIVALDO PESSE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008834-32.2007.403.6109 (2007.61.09.008834-3)** - JESUINO VOLPIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8)** - LUIS FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que, no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo, bem como traga cópia de tal aditamento para instruir a contrafé. Int.

**0007443-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007443-9)** - LENY ANTONIA DE SOUZA PAULA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010888-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010888-7)** - CANDIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3)** - ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado: 1 - Aditando sua inicial executiva, fazendo-se constar o requerimento para citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; 2 - trazendo aos autos, planilha atualizada do débito exequendo; 3 - cópia da peça para servir de contrafé. Int.

**0007257-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007257-5)** - CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado: 1 - Aditando sua inicial executiva, fazendo-se constar o requerimento para citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; 2 - trazendo aos autos, planilha atualizada do débito exequendo; 3 - cópia da peça para servir de contrafé. Int.

**0007480-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007480-8)** - LUIZ CARMO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011390-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011390-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008650-71.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008411-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

DESPACHO Em face da divergência existente entre os cálculos apresentados pela embargada Maria das Dores de



Oliveira Araújo e o INSS, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados à contadoria, para que, com base na sentença proferida nos autos principais, elabore planilha indicando o valor correto dos atrasados devidos à exequente. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

**0009493-36.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JULIO SANTAREM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

DESPACHO Em face da divergência existente entre os cálculos apresentados pelo embargado Julio Santarém e o INSS, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados à contadoria, para que, com base na sentença proferida nos autos principais, elabore planilha indicando o valor do benefício do autor, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual integral de 39,67%, a incidir no salário de contribuição do mesmo período, refazendo o valor do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, bem como apurando o valor do montante dos atrasados, com o desconto dos valores já pagos, conforme mencionado no documento de fl. 12. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003748-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003748-4)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2008.61.09.012187. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a inicial executiva é nula em face da impenhorabilidade de bens públicos. No mérito, argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 65-75. Decorreu sem manifestação o prazo para apresentação de impugnação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico que, apesar de devidamente intimado via postal o Município de Americana não apresentou impugnação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence, não reputando, por isso, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. Quanto às preliminares alegadas, sem razão a embargante. Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista indicar incorretamente o devedor, bem como pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Não vislumbro a primeira nulidade levantada, vez que a Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A., a qual foi posteriormente extinta, sendo sucedida pela União. Observo, ainda, que a citação foi realizada constando este ente público, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, regular a sucessão ocorrida. De outro giro, o art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Afirma o embargante, ainda, que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão. As CDAs em questão apontam claramente que o débito em cobrança refere-se às parcelas vencidas nos meses de março a dezembro de 2001, março a dezembro de 2002, março a dezembro de 2003 e março a dezembro de 2004, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, não recolhidos pela executada. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa. No caso vertente, não verifico a ocorrência de prescrição nem de decadência. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme demonstram os documentos trazidos pela própria embargante (fl. 44), o crédito tributário ora cobrado diz respeito às competências de 2001 a 2004, sendo constituído e cobrado no mesmo exercício. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de decadência. Quanto à prescrição, conforme a jurisprudência consolidada em nossos Tribunais, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbano - IPTU é espécie de tributo cujo prazo prescricional tem início com a regular notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá, no caso deste imposto específico, com o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte. Colaciono julgado a respeito da questão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ :TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributo sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal a quo, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001. 10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n.º 830 incoorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, deduz-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o

entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte. (RESP - 965361 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2009)Na hipótese dos autos, sendo cobrança do IPTU dos exercícios de 2001 a 2004, e a execução originalmente proposta em 08/02/2006, não está prescrita a cobrança em comento.Passo agora à análise da aventada imunidade tributária.A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007.Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2008.61.09.012187-9.Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I a V - omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono:EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.(APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009)Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução contra a fazenda pública nº 2008.61.09.012187-9.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2008.61.09.012187-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001378-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, objetivando a remessa dos autos principais, feito nº 2009.61.09.007171-2, para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, aduzindo que o autor desconsiderou do réu, bem como os atos do Procedimento Administrativo nº 4602/2009. SP.Instado, o excepto apontou a necessidade de inclusão do Inmetro no pólo passivo da ação principal, com posterior remessa dos autos a uma das Varas da Justiça da Seção Judiciária de Piracicaba (sic).PA 1,10 É o relatório. Decido.Entendo que com razão o excepto, no que diz respeito à necessidade de citação do Inmetro na ação principal a fim de que possa ter oportunidade de se manifestar sobre a causa, bem como sobre a competência do Juízo.Desta forma, determino à Secretaria que cumpra, com máxima urgência, a parte final da decisão proferida à fl. 96 do feito principal, citando-se o Inmetro.No mais, esclareça o excepto as alegações apresentadas nos presentes autos, tendo em vista que o feito já foi distribuído na Justiça Federal de Piracicaba.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008166-66.2004.403.6109 (2004.61.09.008166-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ EDILBERTO PESCIM - ME X LUIZ

**EDILBERTO PESCIM**

D E S P A C H O Com razão a Caixa Econômica Federal, uma vez que a apelação inter-posta nos autos dos embargos à execução, feito 2006.61.09.007307-4, foi rece-bida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme observo pelo sistema pro-cessual da Vara. Assim, converto julgamento do feito em diligência e torno sem e-feito a determinação de fl. 45, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002409-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002409-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)**

DESPACHO Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a satisfação do débito em cobro, sob pena de se presumir que houve a sua quitação integral. Int.

**0004551-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BONESPA ASSES EMPRES CAPTACAO NEG FIN INV X ROSANA MARTINS ROCHA X PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial fiscal proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BONESPA ASSES EMPRES CAPTAÇÃO NEG. FIN. INV., ROSANA MARTINS ROCHA E PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Citado, o executado ofereceu proposta de parcelamento do débito de fls. 30-42. Intimada a se manifestar, a CEF afirmou que as partes efetivaram transação após a distribuição da ação e requereu a extinção da execução (fl. 50). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Economica Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009949-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007697-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION)**

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, na qual o impugnante sustenta que foi atribuído à causa, nos autos nº. 2009.61.09.007697-0, valor inferior ao que seria correto. Cita que o impugnado atribuiu à causa dos autos principais valor de cinco reais, sendo que, na respectiva ação, pretende obtenção de proveito econômico de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), correspondentes à liberação de recursos por parte da impugnante. Requer a procedência do pedido, corrigindo-se o valor dado à causa. Regularmente intimado, o impugnado, às fls. 09-10, contrapôs-se ao pedido do impugnante, sustentando que o valor dado à causa o foi para fins meramente fiscais. Requereu o indeferimento da impugnação. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. O valor da causa deve corresponder, em regra, ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Somente nas hipóteses em que esse conteúdo econômico não seja certo é que se pode falar em atribuição de valor estimado à causa, ou, no dizer consagrado pela praxe forense, valor para fins meramente fiscais. Pois bem, na ação principal, busca o impugnado a condenação da impugnante à obrigação de fazer, consistente na transferência de recursos da ordem de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), sendo esse, evidentemente, o benefício econômico pretendido com a demanda. Incorreta, portanto, a fixação do valor da causa em apenas cinco mil reais, valor bem abaixo de seu conteúdo econômico. Posto isso, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº. 2009.61.09.007697-0. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011885-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006459-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)**

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS ABDALLA, na qual o impugnante sustenta que foi atribuído à causa, nos autos dos embargos à execução nº. 2009.61.09.006459-1, superior ao que seria correto. Cita que o impugnado atribuiu valor da causa nos autos dos embargos à execução correspondente ao valor do bem penhorado nos autos de execução, e não ao valor do débito exequendo, como seria correto. Requer a procedência do pedido, corrigindo-se o valor dado à causa. Regularmente intimado, o impugnado, às fls. 07-10, contrapôs-se ao pedido do impugnante, sustentando que o valor dado à causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Requereu o indeferimento da impugnação. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. O valor da causa, nas hipóteses de embargos à execução, deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo devedor. Nas hipóteses em que somente se discute excesso de execução, o valor da causa corresponderá ao quantum apontado como indevido pelo devedor. Nos casos em que todo o valor do débito é discutido, ou, como na

hipótese em tela, em que se pretende a declaração de insubsistência da penhora efetuada nos autos de execução, estando esta integralmente garantida, deve corresponder ao crédito exequendo total. Com efeito, se houver a alienação, na ação principal, do bem cuja penhora pretende o impugnado seja declarada subsistente, à impugnante caberá receber apenas o valor da dívida e de seus acessórios, os quais devem corresponder ao valor da própria causa principal (art. 259, I, do CPC). O valor que disso exceder deverá ser devolvido ao proprietário do bem penhorado, o que demonstra que a expressão econômica dos embargos do devedor, na hipótese em comento, não pode ultrapassar o valor da causa dado à ação principal. Posto isso, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 10.534,26 (dez mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº. 2009.61.09.006459-1. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001818-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001818-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II em face da CEF, na qual o impugnante sustenta que foi atribuído à causa, nos autos dos embargos de terceiro nº. 2010.61.09.001817-0, valor incerto, e aquém do que seria correto. Cita que o valor da causa nos autos dos embargos de terceiro foi indicado, pela impugnada, mediante simples indicação de corresponder ao valor do débito exequendo. Afirma ser incorreto esse valor, já que deve ele corresponder ao valor do total imóvel que pretende a impugnada excluir dos autos da ação de cobrança movida pela impugnante contra a pessoa de Rogério José Ribeiro. Requer, ao final, a procedência do pedido, corrigindo-se o valor dado à causa. Juntou documentos (fls. 04-08). Regularmente intimada, a impugnada, à f. 14, contrapôs-se ao pedido do impugnante, sustentando que o valor dado à causa deve corresponder ao valor da ação principal. Requereu o indeferimento da impugnação. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impugnante. Por primeiro, consigno que o valor da causa atribuído nos embargos de terceiro nº. 2010.61.09.001817-0 não é incerto. Corresponde, conforme da petição inicial consta, ao valor do débito exequendo, ou seja, ao valor da causa atribuído à ação principal (art. 259, I, do CPC). Outrossim, o valor da causa, nas hipóteses de embargos de terceiro, somente corresponderá ao valor do bem em face do qual se pretende defender a posse ou propriedade nas hipóteses em que este for inferior ao valor dado à causa na ação principal. Do contrário, se estará consignando aos embargos de terceiro expressão econômica superior ao da causa principal. Com efeito, se houver a alienação, na ação principal, do bem cuja propriedade ou posse se defende em sede de embargos de terceiro, à impugnante caberá receber apenas o valor da dívida e de seus acessórios, os quais devem corresponder ao valor da própria causa principal (art. 259, I, do CPC). O valor que disso exceder deverá ser devolvido ao proprietário do bem, o que demonstra que a expressão econômica dos embargos de terceiro não pode ultrapassar o valor da causa dado à ação principal. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DO BEM OBJETO DA PENHORA - LIMITAÇÃO AO DÉBITO. 1 - O valor da causa em sede de embargos de terceiro deve corresponder ao bem penhorado, entretanto, tal importância deve ser limitada ao débito. 2 - No presente caso, o valor do imóvel penhorado é superior ao constante na CDA, portanto, o valor da causa deve corresponder ao atribuído à própria execução, haja vista que o valor do bem constrito excede ao do título que se pretende desconstituir. 3 - Agravo de instrumento provido. (AG 3136 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:04/05/2007 p. 643). Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro nº. 2010.61.09.001817-0. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009933-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009933-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007110-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X MARIA LEONIA DE BARROS (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)**

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pela CEF contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos embargos à execução nº. 2008.61.09.007110-4, em favor da impugnada, alegando que ela não pode ser considerado pobre ou necessitada para tais fins, auferindo renda decorrente de aposentadoria no setor público de renda, bem como pelo fato de possuir imóvel residencial de excelente padrão, adquirido recentemente por bom valor. Requer a revogação da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada, a impugnada se opôs ao pedido inicial, afirmando que reside, juntamente com seu pai, no imóvel mencionado na inicial, e que sua aposentadoria não decorre do exercício de função pública, conforme erroneamente apontado pela impugnante, sendo que não pode suportar os ônus do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, a impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira da impugnada dispensa a gratuidade judiciária. A impugnada, nos embargos à execução, demonstrou auferir renda, decorrente de

aposentadoria a ele conferida, da ordem de apenas um salário mínimo (f. 13), fato que dispensa maiores considerações, a respeito da necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Por fim, a propriedade de imóvel, ainda que de razoável valor, não descaracteriza a necessidade da assistência judiciária gratuita, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SITUAÇÃO DE NECESSITADA - POSTULANTE PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL - INSUFICIÊNCIA DE RENDA AINDA ASSIM DEMONSTRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Provada a situação de necessitada da impugnada. 2. Desinflui, para efeito de receber os benefícios da justiça desonerada, ser a postulante proprietária de imóvel (RT 544/103). Importa é a suficiência da renda para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fato que a autarquia não demonstrou presente. 3. Apelo autárquico improvido. 4. Remessa oficial parcialmente provida para eximir o INSS das custas, incorridas, deste incidente. 5. Decisão reformada em parte. (AC 447312 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES - QUINTA TURMA - DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 784). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.007110-4, desapensem-se e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0008372-07.2009.403.6109 (2009.61.09.008372-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005921-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo o recurso de apelação do impugnante nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011886-65.2009.403.6109 (2009.61.09.011886-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006459-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X RUBENS ABDALLA (SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pela CEF contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 2009.61.09.006459-1, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, possuindo outros meios de obtenção de renda, o que poderá ser verificado da análise de suas declarações de imposto de renda, bem como pelo fato de possuir imóvel no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais). Requer a juntada das declarações de imposto de renda do impugnado a partir de 2005, e a revogação da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que juntou aos autos principais prova de que não pode suportar os ônus do processo sem prejuízo próprio e de sua família, além do que o imóvel que possui é objeto de financiamento bancário, além de se tratar de seu único bem de raiz. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária. Aliás, não trouxe o impugnante nenhuma prova desse fato, tecendo apenas alegações vagas e frágeis. O impugnado, por seu turno, nos autos principais, demonstrou auferir renda, decorrente de aposentadoria a ele conferida, da ordem de aproximadamente de um mil e quinhentos mil reais, correspondente a cerca de três salários mínimos, o que não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PÁGINA: 49). Outrossim, as ilações do impugnante, a respeito de supostas outras fontes de renda do impugnado, não vieram acompanhadas de qualquer prova a respeito desse fato. Não passam, portanto, de meras conjecturas, sendo desproporcional e desarrazoado se pretender que o Juízo, com base em tais conjecturas, decreta a quebra de sigilo fiscal do impugnado, determinando a vinda aos autos de suas últimas declarações

de imposto de renda. Por fim, a propriedade de imóvel, ainda que de razoável valor, não descaracteriza a necessidade da assistência judiciária gratuita, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SITUAÇÃO DE NECESSITADA - POSTULANTE PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL - INSUFICIÊNCIA DE RENDA AINDA ASSIM DEMONSTRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Provada a situação de necessitada da impugnada. 2. Desinflui, para efeito de receber os benefícios da justiça desonerada, ser a postulante proprietária de imóvel (RT 544/103). Importa é a suficiência da renda para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fato que a autarquia não demonstrou presente. 3. Apelo autárquico improvido. 4. Remessa oficial parcialmente provida para eximir o INSS das custas, incorridas, deste incidente. 5. Decisão reformada em parte. (AC 447312 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES - QUINTA TURMA - DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 784). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2009.61.09.006459-1, desapensem-se e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0004608-76.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-28.2008.403.6109 (2008.61.09.011063-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIVALDO PEDRO PAVAN(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pela União contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 2008.61.09.011063-8, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do valor do benefício previdenciário que percebe, além de provavelmente contar com fonte de renda como profissional liberal. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que, em agosto de 2008, recebia aposentadoria da ordem de R\$ 2.263,10 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), além de se tratar de médico, sendo seu rendimento de aposentadoria apenas parte de seu orçamento. Afirmou que a renda mensal do impugnado é superior ao valor estabelecido para o exercício de 2009 para a isenção de imposto de renda, correspondente a rendimentos mensais inferiores a R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos). Requer a revogação da assistência judiciária gratuita, e a condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o ônus de invalidar a presunção da declaração de pobreza é do impugnante, e postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao valor mensal mínimo de isenção de imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de aposentadoria aproximadamente de dois mil e quinhentos mil reais, correspondente a cerca de cinco salários mínimos e meio, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Outrossim, as ilações do impugnante, a respeito de suposta outra fonte de renda do impugnado, como médico, não vieram acompanhadas de qualquer prova robusta a respeito desse fato. Não passam, portanto, de meras conjecturas. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.011063-8, desapensem-se e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0006422-26.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social

contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 2009.61.09.012623-7, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal acima de R\$ 4.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária. Por primeiro, não trouxe o impugnante aos autos prova de que o impugnado, de forma habitual e permanente, receba salário mensal superior a quatro mil reais. Em segundo lugar, a alegação de que a renda mensal auferida pelo impugnado é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda de aproximadamente quatro mil reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos e meio, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de se manter a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2009.61.09.012623-7, desapensem-se e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0007907-61.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-32.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE GERALDO BENATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)**

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita nos autos principais, feito nº. 0005859-32.2010.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além de receber benefício previdenciário da ordem de R\$ 1.762,04 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), valores superiores, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.011,03 (dois mil, onze reais e três centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária. De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 06 e 09), o impugnado auferir renda mensal de mais de seis mil reais. Esse valor é superior a onze salários mínimos, o que descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Com efeito, este magistrado tem adotado como parâmetro para a concessão da assistência judiciária gratuita o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita. Confira-se o precedente seguinte: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da



assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Por outro lado, o beneficiário da assistência judiciária gratuita, ora impugnado, não trouxe aos autos prova documental que incutisse no Juízo a convicção de que, a despeito de auferir renda superior a dez salários mínimos, se encontra em situação econômica que lhe impeça de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Por tal motivo, a impugnação ofertada deve ser acolhida.Por fim, indefiro o pedido de condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. A definição de pobreza, na acepção da mencionada lei, é bastante fluída. Não há um critério legal objetivo, razão pela qual existem precedentes jurisprudenciais assaz discrepantes sobre o assunto. Assim, entendo que a declaração de pobreza realizada pelo impugnado, para fins de atendimento ao disposto no caput do art. 4º da Lei 1.060/50, não foi feita de má-fé, de forma a determinar a aplicação da pena pretendida pelo impugnante. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. A Lei nº 1.060/50 em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº. 7.510, de 04/07/86 assegura à parte os benefícios da assistência judiciária desde que a mesma preste a informação na própria petição inicial de que não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, tendo o parágrafo 1º do referido dispositivo legal estabelecido ser a condição de pobreza presumida até prova em contrário. A demandada não se desincumbiu de provar que seus rendimentos são utilizados integralmente em sua manutenção, de forma a não possibilitar arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Não restou caracterizada má-fé que justifique a aplicação de penalidade (pagamento do décuplo das custas). Trata-se de requerimento semelhante a outros, em que basta se indefira o benefício. Apelação parcialmente provida, para acolher a impugnação e cassar a assistência judiciária gratuita concedida.(AC 964259 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/02/2011 PÁGINA: 304).Posto isso, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária, e REVOGO a assistência judiciária gratuita deferida nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0005859-32.2010.403.6109, no bojo dos quais a parte autora será intimada para o recolhimento das custas processuais. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0009092-37.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-40.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDIVALDO APARECIDO BUZETTO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) D E C I S Ã OTrata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0004397-40.2010.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.023,89 (dois mil, vinte e três reais e oitenta e nove centavos).Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação.Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três e seiscentos mil reais, correspondente a cerca de seis salários mínimos e meio, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos

de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0004397-40.2010.403.6109, desapensem-se e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0010054-60.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-23.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JESUS ADOLFO CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0005103-23.2010.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal acima de R\$ 2.500,00 (três mil reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda, que é de R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos).Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando não ter requerido a assistência judiciária gratuita nos autos principais, postulando, ainda, pela improcedência da presente impugnação.Decido.Conforme bem esclarecido pelo impugnado, não houve requerimento ou deferimento de assistência judiciária gratuita nos autos principais.Carece de objeto, portanto, a impugnação nestes autos ofertada em apartado.Posto isso, não conheço da presente impugnação à assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0005103-23.2010.403.6109, desapensem-se e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003795-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003795-5)** - PAULO CELSO BORTOLETO JUNIOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0003799-91.2007.403.6109 (2007.61.09.003799-2)** - JOSE MARIA DE CARVALHO X MARIA MARCILIANO DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0004667-69.2007.403.6109 (2007.61.09.004667-1)** - THEREZINHA CAMARGO PANARO X ARCELINO PANARO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004671-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004671-3)** - MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004742-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004742-0)** - ANTONIO LOPES CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004808-88.2007.403.6109 (2007.61.09.004808-4)** - MARIA LUIZA NONATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007524-88.2007.403.6109 (2007.61.09.007524-5)** - JOSE CARLOS WORSCHICH JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELLO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência para o que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões de objeto e pé dos processos a que faz referência na inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004081-61.2009.403.6109 (2009.61.09.004081-1)** - JACOB GASPARINI BONTORIN(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0007153-71.2000.403.6109 (2000.61.09.007153-1)** - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP158536 - DAISY RADESCHI CAVINATTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1988**

#### **ACAO PENAL**

**0004090-96.2004.403.6109 (2004.61.09.004090-4)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Realmente há conexão entre esta ação e a de nº 0001191-62.2003.403.6109, merecendo, por isso, o julgamento conjunto, entretanto entendendo não ser o caso de apensamento dos processos neste momento, porquanto encontram-se em fases distintas.Com efeito, este processo já se encontra em fase de prolação de sentença, mas o acima referido encontra-se ainda na fase de instrução criminal, estando no aguardo do retorno de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunha do Juízo (referida) e reinterrogatório do corréu Roberto Ferreira.Assim, este feito deverá ficar sobrestado em Secretaria e deverá ser apensado ao processo já mencionado antes da conclusão de ambos para sentença.Int.

**0000064-28.2007.403.6181 (2007.61.81.000064-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUCIMAR CAITANO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOSILENE MEIRELES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DE ARAUJO(SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Indefiro o pedido de vista dos autos, porquanto o advogado subscritor da petição de fl. 528 não tem poderes para

praticar atos processuais além daqueles constantes da procuração de fl. 497 específica para requerer pedido de liberdade provisória. Ademais, o acusado informou que não tem condições financeira de constituir advogado. Providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para o réu e intime-o para responder à acusação. Int.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente N° 179

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003403-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003403-8)** - REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP139554 - RENATA BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

**0023815-32.2004.403.0399 (2004.03.99.023815-8)** - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 395/396: Intime-se a União da execução dos honorários advocatícios. Os demais pedidos deverão se pleiteados nos autos da execução fiscal nº 9411015174. Traslade-se cópia do v. acórdão aos autos da execução fiscal nº 9411015174. Int.

**0002669-37.2005.403.6109 (2005.61.09.002669-9)** - JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. EPP(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.09.002236-0, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005857-04.2006.403.6109 (2006.61.09.005857-7)** - JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2005.61.09.002236-0 visando a desconstituição da CDA objeto da execução. Concedeu-se o prazo de dez dias para que a embargante esclarecesse sobre a litispendência em relação aos autos nº 2005.61.09.002669-9, em apenso, o que não foi cumprido. É o breve relato. Decido. Conforme se apura da inicial dos autos nº. 2005.61.09.002669-9, em apenso, o pedido formulado no presente feito já tramita em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de litispendência, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas ex lege. P.R.I.

**0006496-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006496-6)** - LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 1999.61.09.004884-0 promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada decisão de anulação de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa, ocasião em que foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006498-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006498-0)** - CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 1999.61.09.004884-0 promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada decisão de anulação de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa, ocasião em que foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006499-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006499-1) - MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 1999.61.09.004884-0 promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada decisão de anulação de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa, ocasião em que foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006500-59.2006.403.6109 (2006.61.09.006500-4) - RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 1999.61.09.004884-0 promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada decisão de anulação de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa, ocasião em que foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006501-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006501-6) - CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 1999.61.09.004884-0 promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada decisão de anulação de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa, ocasião em que foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006503-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006503-0) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Em face da Execução Fiscal n. 1999.61.09.004884-0 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: nulidade da citação; nulidade da CDA por vícios que acarretam a incerteza, iliquidez e inexigibilidade; redução da multa legal de 30% para 20%; inconstitucionalidade do encargo de 20% e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Em sua impugnação de fls. 81/94, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Intimados a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 70/73). Após deferimento da prova pericial (fls. 107), a União interpôs agravo de instrumento (fls. 118/126), e o Desembargador Federal Relator da Terceira Turma do TRF3 concedeu provimento ao recurso e reformou a decisão recorrida quanto à determinação de realização de perícia. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. A empresa foi devidamente citada, não havendo qualquer nulidade na carta expedida. Em primeiro lugar, a Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, inciso I, afirma que a citação do executado será feita por correio, com aviso de recepção, se a Fazenda não a requerer por outra forma. Observa-se que a carta foi expedida nos termos da Lei. Não obstante, não procede o argumento de que a citação deveria ocorrer somente com a entrega da carta à pessoa com poderes de gerência geral ou administração. Aplica-se, no presente caso, a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Como não há nenhuma prova de que houve a ressalva por parte da pessoa que recebeu a citação, esta considera-se válida. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova

robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No tange ao percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. Com razão o embargante apenas quando argumenta que a multa moratória de 30% deve ser reduzida a 20%, eis que a Lei 9.430/96 reduziu o percentual da multa moratória para 20%, aplicando-se retroativamente, eis que se trata de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR,

11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento).Tendo em vista a sucumbência parcial, reduzo para 15% o valor dos encargos referentes ao Decreto-lei n. 1025/69.P.R.I.

**0002875-80.2007.403.6109 (2007.61.09.002875-9) - SOLOFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

SOLOFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA., com qualificação nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.Em sua impugnação (fls. 126/138), a União informou em preliminar que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).É o relatório.Fundamento e decidido.A adesão ao parcelamento do Simples Nacional, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos.Destarte, aderindo voluntariamente ao referido programa e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, a executada reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação que, nos termos do artigo 2º da IN/RFB 750/07, c.c artigo 79, 4º, da LC 123/06, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas. 2. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. 3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado. 4. In casu, apesar da fundamentação acima, que atribui ao ato de adesão ao PAES o reconhecimento da improcedência do pedido da autora-embargante, não há via para reformar a sentença, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. A adesão da embargante ao PAES implica a aceitação do débito inscrito conforme consta da CDA, com todos os seus consectários. 6. Apelação improvida.(AC 200361820463385, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/09/2007).Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

**0005224-56.2007.403.6109 (2007.61.09.005224-5) - TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP197825 - LUCIANO BONASSI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**



Em face da Execução Fiscal n. 2006.61.09.004641-1 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: nulidade da CDA por vícios que acarretam a incerteza, iliquidez e inexigibilidade; inconstitucionalidade da multa legal de 20%; inconstitucionalidade do encargo de 20% e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Em sua impugnação de fls. 36/52, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, estando a inicial instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido. Os embargos não comportam acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUA DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No tange ao percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel.



Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos).Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**0011593-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011593-0) - AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**  
AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob os ns.º 35.517.189-9, 35.355.938-5, 35.355.935-0 e 35.355.933-4, conforme Certidão da Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 2005.61.09.006109-2, em apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão de Dívida Ativa padece de vício insanável, eis que atingida pela prescrição, e que a multa aplicada é exorbitante, eis que no patamar de 60%.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16).Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, contrapondo-se ao pleito da embargante (fls. 22/28).É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, estando a inicial instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido.Passo a questão de fundo.A questão da decadência já foi afastada conforme decisão da exceção de pré executividade nos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.006109-2 (fls. 73/75). Considerando que o lançamento ocorreu em 13.09.2002 e que a execução fiscal foi proposta em 06.05.2005, também resta afastada a prescrição alegada.Com razão o embargante apenas quando argumenta que a multa moratória de 60% deve ser reduzida a 20%, eis que a Lei 9.430/96 reduziu o percentual da multa moratória para 20%, aplicando-se retroativamente, eis que se trata de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional.Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento).Tendo em vista a sucumbência parcial, reduzo para 15% o valor dos encargos referentes ao Decreto-lei n. 1025/69.Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0011641-25.2007.403.6109 (2007.61.09.011641-7) - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi informada a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretratável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0011642-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011642-9) - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi informada a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser

extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretratável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delimitadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0011643-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011643-0) - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi informada a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de

parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretratável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0011644-77.2007.403.6109 (2007.61.09.011644-2) - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi informada a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão

irretratável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0011645-62.2007.403.6109 (2007.61.09.011645-4) - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi informada a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretratável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE

PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0011646-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011646-6) - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi informada a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da

legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desaparesem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0011647-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011647-8) - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi informada a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretratável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delimitadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF,

segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0001898-54.2008.403.6109 (2008.61.09.001898-9) - RODOLFO POUSA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada decisão de anulação de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa, ocasião em que foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. Custas ex lege. P.R.I.

**0003496-43.2008.403.6109 (2008.61.09.003496-0) - UNIAO FEDERAL(SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)**

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra a SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE, alegando, em síntese, preliminarmente, incompetência do juízo estadual, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva ad causam, prescrição, ausência de capacidade postulatória, inexistência de representação processual, vício na CDA, ausência de prova pré-constituída. Requeru sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE, apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 08/17, alegando, em síntese, que improcedem as alegações da embargante, ser competente para julgar a presente ação o juízo comum estadual de Limeira, que a via eleita não é inadequada, pois a União só entrou no pólo passivo da execução porque esta foi redirecionada por força de adjudicação do imóvel cuja cobrança se refere, que não ocorreu a prescrição, que os documentos juntados aos autos comprovam a regularidade da capacidade postulatória e da representação processual e que não há vícios na CDA. Requeru a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios. A embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 44 dos autos da execução fiscal, o Juízo da Comarca de Limeira declinou de sua competência em prol deste juízo, nos termos do artigo 109, 2º e 3º da CF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Inicialmente ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. P R E L I M I N A R I N A R I Nadequação da via eleita A embargada é autarquia municipal criada pela Lei 910/65 e assim possui legitimidade para promover execução fiscal. Apesar do rito adequado para executar a União ser o previsto no artigo 730 e seguintes do CPC, há que se lembrar que a execução em apenso foi proposta inicialmente contra a Metalúrgica Bosqueiro Ltda. e posteriormente redirecionada para a União Federal. Ademais, a execução prevista no artigo 730 e 731 do CPC pode ser proposta com base em título executivo extrajudicial e tal rito pode ser obedecido a partir de agora sem necessidade de extinguir o feito. Cumpre consignar que os presentes embargos já foram recebidos sem garantia do Juízo. Deixo, portanto, de acatar a preliminar da inadequação da via eleita. Legitimidade passiva ad causam Para se definir a questão da legitimidade, mister se faz definir qual a natureza do serviço cobrado pelo fornecimento de água e esgoto e qual a natureza da relação jurídica estabelecida entre a empresa fornecedora de água e o destinatário do serviço. A autarquia embargada tem a concessão do serviço de água e esgoto do município e pelo fornecimento deste serviço recebe uma remuneração que segundo o STF, trata-se de preço público. Senão vejamos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 447536 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-08-2005 PP-00065 EMENT VOL-02202-10 PP-01997 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 319-322 JC v. 31, n. 108/109, 2005, p. 265-267 Relator(a) CARLOS VELLOSO Decisão A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo. E a este, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 28.06.2005. Descrição Decisões monocráticas citadas: RE 330353, RE 429664, AI 480559. N.PP.: (05). Análise: (CEL). Inclusão: 16/09/05, (SVF). Alteração: 21/10/05, (MLR). Ementa EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste. Sendo preço público, inaplicável o Código Tributário e como tal inaplicável a regra do artigo 131, I do citado diploma legal. Tratando-se de um serviço público, a relação estabelecida entre a fornecedora do serviço e seu destinatário, é de consumo e tem natureza pessoal. Também não há que se falar em obrigação propter in rem. Na obrigação propter in rem o devedor está ligado ao vínculo não em razão de sua vontade, mas em decorrência de sua particular situação em relação a um bem, do qual é proprietário ou possuidor. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, vol. II, pg. 43, Ed. Atlas, a obrigação propter in rem, tendo em vista que ela decorre de um direito real, a primeira idéia é que esta espécie decorre unicamente da lei ou, ao



menos, da situação fática que une dois titulares de direito real. Nada impede porém que a obrigação nasça de convenção entre as partes. No caso em questão não há qualquer lei ou convenção entre as partes prevendo a obrigação de que o proprietário do imóvel é o responsável pelo pagamento da tarifa de água e esgoto. Não havendo previsão, não há como estabelecer esta obrigação e como tal a legitimidade da União para responder pelo débito. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução em apenso, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a embargada em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0004457-81.2008.403.6109 (2008.61.09.004457-5) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 64/65, foi informada pela parte embargante e após confirmada pela União (fls. 74), a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0004458-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004458-7) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 64/65, foi informada pela parte embargante e após confirmada pela União (fls. 74), a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0004459-51.2008.403.6109 (2008.61.09.004459-9) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 64/65, foi informada pela parte embargante e após confirmada pela União (fls. 74), a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos

parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0004460-36.2008.403.6109 (2008.61.09.004460-5) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 64/65, foi informada pela parte embargante e após confirmada pela União (fls. 74), a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De

qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0004461-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004461-7) - REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 44/45, foi informada pela parte embargante e após confirmada pela União (fls. 54), a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0006866-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006866-3) - TITO GARDENAL (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Alega o embargante que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, motivo pelo qual a penhora deve ser cancelada. Em sua impugnação (fls. 47/53), a União afirmou que não restou comprovada a unicidade do bem e sua destinação como abrigo familiar. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos que instruíram a petição inicial, em especial o endereço constante da inicial do processo de inventário, aliados ao fato do executado ter sido citado e intimado no mesmo endereço (fls. 16/17 da execução fiscal nº 2002.61.09.000973-1), além dos dados constantes do próprio cadastro da Receita Federal (fls. 29 da execução fiscal mencionada), forçoso concluir que o imóvel penhorado serve de residência do executado e sua família e, nesse caso, goza de presumida proteção nos termos da Lei 8.009/90. Assim, considerando orientação do C. Superior Tribunal de Justiça na qual fixou entendimento que o fato de o imóvel ser um bem de família tem demonstração juris tantum, ou seja, goza de presunção relativa, caberia ao credor apresentar provas de que o imóvel não preenche os requisitos para ficar sob a proteção da lei ou que o embargante possui outro imóvel o qual deveria ser considerado bem de família. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DO CASAL POSTERIOR. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE O EX-MARIDO VEIO A RESIDIR. EXCLUSÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar. 2. A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (REsp 205170/SP, DJ 07.02.2000). 3. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges varão e virago. 4. Deveras, ainda que já tenha sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por incorporar ao patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído. 5. A circunstância de bem de família tem demonstração juris tantum, competindo ao credor a prova em contrário. 6. Conforme restou firmado pelo Tribunal a quo, a Fazenda exequente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de fraude, conclusões essas insindicaíveis nesta via especial ante o óbice da

súmula 07/STJ. 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200601250200 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 859937 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:28/02/2008).Face ao exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino o cancelamento da penhora do referido imóvel.Tendo em vista a sucumbência da União, reduzo para 15% o valor dos encargos referentes ao Decreto-lei n. 1025/69, para as execuções fiscais embargadas.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0009032-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009032-2) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da cobrança do crédito constante da CDA objeto da execução fiscal nº 97.1103266-0.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica, é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está a legitimidade de parte.O embargante Luiz Alvaro de Luiz David não é parte da execução fiscal nº 97.1103266-0, motivo pelo qual não é parte legítima a figurar no pólo ativo da presente ação.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.P. R. I.

**0004571-49.2010.403.6109 - VILMA IRANI ZEM ROSSILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Trata-se de embargos interpostos em face da execução de título extrajudicial nº 0002352-63.2010.403.6109 promovida pela CEF. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção da execução ante a nulidade do título executivo extrajudicial.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que o processo principal foi extinto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve formação de lide.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela embargante.Custas ex lege.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003388-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003388-7) - FERNANDO ANTONIO LIBORIO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 1102894-29.1997.403.6109 promovida pelo INSS. Nos autos principais, foi prolatada decisão de anulação de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa, ocasião em que foi determinada a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, eis que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ausente contestação. Custas ex lege.P.R.I.

**0006519-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006519-0) - MARIA ALEXANDRA DELMONT PERRONE(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL**

MARIA ALEXANDRA DELMONT PERRONE, nos autos dos embargos de terceiro ajuizados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente os embargos.Aduz que houve contradição na sentença proferida, eis que julgou o pedido procedente porém condenou a embargante ao pagamento de honorários.Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1100974-25.1994.403.6109 (94.1100974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA PIRA INOX - MASSA FALIDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

Os coexecutados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de ter sido decretada a falência da empresa executada, a executada encontra-se em processo de falência. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO**. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, **ANULO** o redirecionamento da execução aos sócios **SEBASTIÃO BENDASOLI JUNIOR** e **GILBERTO JORGE GALES**, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face dos coexecutados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Por fim, intime-se o administrador da massa Dr. Paulo Sérgio Amstalden, na Rua Dr. Octávio Teixeira Mendes, 2063, CEP 13.416-760, para que venha aos autos informar a situação atual do processo falimentar, trazendo aos autos a cópia das principais decisões/sentenças. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

**1101641-11.1994.403.6109 (94.1101641-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FUNDICAO SAO DIMAS LTDA**

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de **FUNDAÇÃO SÃO DIMAS LTDA**. À fl. 146 dos autos a exequente foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, porém limitou-se a informar o valor atual do débito. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 21.08.2000 (fls. 144), tendo assim permanecido até 2011. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ**. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101915-72.1994.403.6109 (94.1101915-3) - INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA (SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)**

Fls. 99/108 e 110/111: Defiro a desconstituição da penhora efetivada a fls. 71. Conforme se depreende dos documentos

apresentados, trata-se o bem penhorado de moradia da coexecutada MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA. Ademais, na petição de fls. 39, a própria exequente admite que o imóvel é aparentemente alcançado pelas disposições da Lei 8009/90, e a fl. 61, o Sr. Oficial de Justiça certifica que o imóvel é residência da coexecutada e sua família. Nos termos da Lei 8009/90, em seu artigo 1º, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza. Ainda, nos termos do artigo 5º, é considerada residência do casal um único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que no caso de o casal ou entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro houver sido registrado para esse fim. Assim, nada impede que a exequente, havendo mais de um imóvel de propriedade da executada, destinados ou não à moradia, possa indicá-los à penhora. Com efeito, expeça-se mandado para levantamento do registro da penhora. Em prosseguimento, como não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

**1101937-33.1994.403.6109 (94.1101937-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GERDS S/A CONFECÇOES MASSA FALIDA**

A presente execução fiscal foi proposta em face de GERDS SA CONFECÇÕES. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 44 nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fl. 46 a exequente pede arquivamento por um ano do feito com fundamento na Lei 11.033/2004, protestando por vista após transcorrido o referido período. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A suspensão do feito foi requerida em 02 de agosto de 1999 e deferida em 15 de março de 2000, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1102316-37.1995.403.6109 (95.1102316-0) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X L A EMPREITEIRA S/C LTDA X APARECIDA REGE DIAS SANTIN X LUIZ CARLOS SANTIN**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de L A EMPREITEIRA S/C LTDA e outros, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN. 1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão. 2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892.876/RS, Rel.



Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Face ao exposto, julgo extinto o processo em relação aos co-devedores APARECIDA REGE DIAS SANTIN e LUIZ CARLOS SANTIN, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo a execução fiscal prosseguir tão-somente em relação a pessoa jurídica. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Expeça-se Alvará de levantamento da penhora realizada a fls. 120, em favor da co-executada APARECIDA REGE DIAS SANTIN. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

**1103420-64.1995.403.6109 (95.1103420-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X EDUARDO MANTONI X MARIO MANTONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MARIO MANTONI METALÚRGICA LTDA. e outros, opôs embargos de declaração à decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo - baixa sobrestado em razão do parcelamento do débito. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se o despacho de fls. 140. P. R. I.

**1101441-33.1996.403.6109 (96.1101441-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X PACHANE IND/ E COM/ LTDA  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8069600362702. A exequente manifestou-se à fl. 105 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1102893-78.1996.403.6109 (96.1102893-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)  
A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA.. À fl. 28 dos autos a exequente foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 30/41, a exequente alega que não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência das formalidades exigidas pelo referido artigo. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 15.08.2000 (fls. 21), tendo assim permanecido até 2010. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos

notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100154-98.1997.403.6109 (97.1100154-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Trata-se de ação de execução movida pela UNIÃO em face de VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.A executada ofereceu embargos à execução fiscal (nº 1107278-35.1997.403.6109), sendo proferida sentença julgando procedente o pedido para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. A sentença foi mantida pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitando em julgado. Pelo exposto, em virtude do cancelamento da CDA nº 84.4.96.000516-56, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretária o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**1102062-93.1997.403.6109 (97.1102062-9)** - INSS/FAZENDA X GRAFICA MARCONDES LTDA X DAGOBERTO MARCONDES X MARISA SALETE DE ALMEIDA MARCONDES

Trata-se de execução fiscal promovida em face de GRÁFICA MARCONDES LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 301979421.A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 78-81).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102064-63.1997.403.6109 (97.1102064-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X GRAFICA MARCONDES LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida em face de GRÁFICA MARCONDES LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 300079613.A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 44-45).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102142-57.1997.403.6109 (97.1102142-0)** - INSS/FAZENDA X GRAFICA MARCONDES LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida em face de GRÁFICA MARCONDES LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 300415770.A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 133-134).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103238-10.1997.403.6109 (97.1103238-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEDRINHOS COM/ DE SUCOS E SORVETES LTDA X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRINHOS COM. DE SUCOS E SORVETES LTDA e seus sócios. Analisando os autos, verifico houve um lapso de tempo de mais de 11

anos desde a propositura da ação até o pedido de citação por edital, realizada de fato em 30/07/2010. Frustrada a primeira tentativa de citação, realizada por mandado (fl. 06), a exequente postulou a citação via correio do sócio Pedro Luís da Silva Bueno em 10/10/1997 (fl. 9v) e em 25/05/2001 (fl. 17), sendo que ambas resultaram negativas, até que em 30/07/2004 a exequente requer citação por edital. Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é necessário reconhecer que, em relação à pessoa jurídica devedora, houve a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu o prazo quinquenal. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Por fim, o princípio da segurança jurídica pesa em desfavor da pretensão da exequente, sendo inadmissível a citação da pessoa jurídica por edital após mais de 11 anos de tramitação da execução fiscal, em especial pelo fato da exequente, por sua omissão, ter colaborado com tal situação. Por tais motivos, reconheço a prescrição em favor da pessoa jurídica e sócios de MINI MERCADO DOIS CÓRREGOS LTDA. ME, e em relação à mesma, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais pelo executado, visto que não houve representação ao longo do feito. Intimem-se.

**1104718-23.1997.403.6109 (97.1104718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GNIREH COML/ DE ROUPAS LTDA - ME(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) X SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)**

Fls. 168/169: Nada a prover. Nos termos do ofício de fls. 159, do DETRAN-GO, o veículo de placas LBY-4996, já foi desbloqueado. Fls. 164/166: Dê-se vista à exequente. Int.

**0001688-18.1999.403.6109 (1999.61.09.001688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA X ANTONIO ODECIO BROGLIO X JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**

A execução se encontra suspensa em razão do parcelamento. Uma vez que a exequente faz o acompanhamento regular do pagamento das parcelas, vislumbra-se desnecessária a comprovação regular dos pagamentos nestes autos. Assim, intime-se a executada da desnecessidade de peticionar informando o pagamento mensal das parcelas, sendo que, havendo petições nestes termos, a partir desta data, serão devolvidas ao executado. Sendo assim, estando suspenso o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0004884-93.1999.403.6109 (1999.61.09.004884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X MARIO LUIZ FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de VIPA Viação Panorâmica Ltda., Carlos Fernandes, Mário Luiz Fernandes, Laerte Valvassori, Célia Fernandes e Raphael DAuria Netto. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em relação aos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi devidamente citada (fl. 21) porém não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal. Em face de tal circunstância, de imediato a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento no art. 135 do CTN. Ora, a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, o redirecionamento ocorreu de forma precipitada, eis que sequer se esgotaram as

tentativas de encontrar bens penhoráveis por parte da empresa. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo portanto nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados Carlos Fernandes, Mário Luiz Fernandes, Laerte Valvassori, Célia Fernandes e Raphael DAuria Netto, e por consequência, julgo extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC. Determino, ainda, a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos mesmos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Intime-se e cumpra-se.

**0006908-94.1999.403.6109 (1999.61.09.006908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ROBERTO ALVES DE ALMEIDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8019900029689. A exequente manifestou-se à fl. 38 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003900-75.2000.403.6109 (2000.61.09.003900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C R P Q COMERCIAL LTDA**

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de C R P Q COMERCIAL LTDA, opôs embargos de declaração à decisão que anulou a decisão de redirecionamento em relação aos coexecutados ANTONIO DELLA VALLE, LUIZ DELLA VALLE, JOÃO DORTA FILHO e MARCOS ROBERTO DE ARRUDA. Aduz que houve erro material quanto às premissas fáticas do caso, eis que há nos autos elementos que outrora justificaram a inclusão dos referidos sócios. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0000935-56.2002.403.6109 (2002.61.09.000935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**

A execução se encontra suspensa em razão do parcelamento. Uma vez que a exequente faz o acompanhamento regular do pagamento das parcelas, vislumbra-se desnecessária a comprovação regular dos pagamentos nestes autos. Assim, intime-se a executada da desnecessidade de peticionar informando o pagamento mensal das parcelas, sendo que, havendo petições nestes termos, a partir desta data, serão devolvidas ao executado. Sendo assim, estando suspenso o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001138-18.2002.403.6109 (2002.61.09.001138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA X ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**

A execução se encontra suspensa em razão do parcelamento. Uma vez que a exequente faz o acompanhamento regular do pagamento das parcelas, vislumbra-se desnecessária a comprovação regular dos pagamentos nestes autos. Assim, intime-se a executada da desnecessidade de peticionar informando o pagamento mensal das parcelas, sendo que, havendo petições nestes termos, a partir desta data, serão devolvidas ao executado. Sendo assim, estando suspenso o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0000990-70.2003.403.6109 (2003.61.09.000990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X A O JULIO & CIA LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal promovida em face de A O JULIO E CIA LTDA ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 8040206508906 (Fl. 04).A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 41-42).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005478-63.2006.403.6109 (2006.61.09.005478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASTER COMERCIAL LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal promovida em face de MASTER COMERCIAL LTDA ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0960820109640 (Fl. 02).A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 41-43).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009864-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009864-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA) X BENEDITA ROQUE DA SILVA FERREIRA**

Intime-se a executada a recolher a diferença do débito em cobro nos termos da petição de fls. 17/18

**0007983-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007983-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGNALDO DE BARROS TREVIZAM**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO-SP, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 278-024/2008.A exequente manifestou-se à fl. 25 dos autos requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001756-16.2009.403.6109 (2009.61.09.001756-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DOMINGUES**

Conforme depreende-se dos autos, não foi encontrada a parte executada ou bens penhoráveis desta, razão pela qual SUSPENSO o curso da execução, nos termos do art.40, caput, da Lei nº.6.830/1980.Decorrido o prazo de 01(um) ano sem que venha aos autos notícia de que a executada foi encontrada ou bens passíveis de penhora pertencentes à devedora, fica determinado, independentemente de intimação, que a presente execução fiscal permaneça no Setor de Arquivo sem baixa na distribuição, com a devida anotação de sua situação no sistema informatizado - Baixa-Suspensão - Lei nº.6830/80, art.40.Intime-se.

**0005844-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005844-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS CASCADAN**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 34391/2007.A exequente manifestou-se à fl. 13 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012517-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X M C S NOVELLO ME**

Trata-se de execução fiscal promovida em face de M C S NOVELLO ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0008/076-2009 (Fl. 04).A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 29-31).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame

de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000778-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000778-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRNA GORETI VITTI**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo COREN-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 29623/2010.A exequente manifestou-se à fl. 33 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000820-54.2010.403.6109 (2010.61.09.000820-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE RENATA FORTI MAGOSS**

Fl. 36: Defiro o pedido de suspensão. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação do exequente. Intime-se.

**0000828-31.2010.403.6109 (2010.61.09.000828-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA CHIERANDA LIMA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo COREN-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 29643/2010.A exequente manifestou-se à fl. 24 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1.º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1.º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002352-63.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VILMA IRANI ZEM ROSSILHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80).A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004955-12.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOAO SERGIO GONCALVES**

Cite-se a parte executada nos termos do art.8º, da Lei nº.6.830/80, observando a Serventia o disposto no artigo 7.º da indigitada lei.Sendo positiva a citação e:1- procedendo à executada o pagamento do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 15(quinze) dias;2- procedendo à executada o depósito judicial do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, aguarde-se eventual interposição de embargos, caso não haja a interposição de embargos no prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias;3- procedendo à executada o oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que

se manifeste no prazo de 60(sessenta) dias;4- não procedendo ao pagamento, depósito judicial ou oferecimento de bens a penhora, e, diante do rol de preferência traçado na Lei nº.6830/1980, tornem conclusos para fins de aplicação do disposto no art. 185-A do CTN.Havendo a devolução do AR, por mudança ou por não ter sido encontrada a executada:1- intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 60(sessenta) dias, informando novo endereço e requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Se não houver a devolução do AR, no prazo de quinze dias, cite-se por oficial de justiça. Int.

**0000347-34.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME

Fls. 26/28: Intime-se a executada a apresentar nota fiscal do bem ofertado.Após, intime-se a exequente.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 02.Int.

**0004466-38.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BONESPA PARTICIPACOES LTDA(SP129864 - SILVANA MORENO)

Fls. 24/25: O parcelamento pretendido deve ser requerido diretamente junto ao exequente.Cumpra-se o despacho de fls. 22.Int.

**0004472-45.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSANGELA PADRON ME

Trata-se de ação de execução movida em face de ROSANGELA PADRON ME.A exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 18).Decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004511-42.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.H. TRANSPORTES E LOCAÇAO LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 394855531.A exeqüente manifestou-se à fl. 25 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004866-52.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA BROGGIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRESS-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 0010/2010.A exeqüente manifestou-se à fl. 10 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 180**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1105926-13.1995.403.6109 (95.1105926-2)** - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X CASARIM IND/ E COM LTDA - ME X OSIRIS CASARIN X LINDO CASARIN

Fls. 60 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACINAL em face de CASARIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº

55.557.730.9 (fls. 03/06). A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pelo executado (fl. 57). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **Expediente Nº 182**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004663-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V.T.R. BAR LTDA**

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de V.T.R. BAR LTDA., ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO (ESPÓLIO) e LAERCIO ROSSI, opôs embargos de declaração à decisão que reconheceu a nulidade do redirecionamento em relação aos coexecutados Accacio de Oliveira Filho (espólio) e Laércio Rossi. Aduz que houve erro material quanto às premissas fáticas do caso, pois o redirecionamento ocorreu de acordo com as regras previstas na legislação, eis que o imóvel da empresa encontrava-se demolido (fls. 44), a empresa encontrava-se na situação INAPTA, OMISSA NÃO LOCALIZADA junto ao cadastro CNPJ (fls. 47) e, ainda, as diligências para localizar bens passíveis de constrição da empresa restaram infrutíferas (fls. 70/72). Sendo assim, com razão à embargante, eis que havia justificativa fática e previsão legal para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 127/127v. e determinar a reinclusão dos sócios ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO (ESPÓLIO) e LAERCIO ROSSI no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios. Defiro o pedido de fls. 118, qual seja, a penhora no rosto dos autos do processo de inventário de LAÉRCIO ROSSI, em trâmite no 1º Ofício Judicial de Rio das Pedras - Comarca de Piracicaba, processo nº 597-2007. Oficie-se para cumprimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 183**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004759-28.1999.403.6109 (1999.61.09.004759-7) - SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

SCHMIDT REFRIGERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA., com qualificação nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 22 foi informada pela parte embargante a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 9.964/00, momento em que requereu a desistência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na Lei nº 9.964/00, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido programa e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência (art. 8º, IV, do Decreto nº. 3.341/00), a executada reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação que, nos termos do artigo artigo 3º da Lei nº 9.964/00, c.c artigos 5º e 8º do Decreto Regulamentador nº 3.431, de 24 de abril de 2000, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DOMÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 164, 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002. No que se refere, porém, à alegada violação do artigo 164, 2º, do CTN, porém, não merece acolhida a irresignação do recorrente, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Não basta, para que esteja cumprido o referido pressuposto recursal, a simples afirmação da Corte de origem no sentido de que se consideram prequestionados os dispositivos legais ventilados nos embargos de declaração. Recurso provido em parte, para determinar a extinção do feito com julgamento do mérito. (STJ - 2ª Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 457515, Ministro Relator Franciulli Netto, processo nº 200200904035/RS, DJ 21.02.2005, pg. 126) Posto isso, diante da



renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0001787-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001787-9)** - ANTONIO PASSERI(SP049660 - ANTONIO DECIO RODRIGUES GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)  
Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

**0009030-31.2009.403.6109 (2009.61.09.009030-9)** - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Posto isso, diante da falta de legitimidade de parte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300472-22.1994.403.6109 (94.0300472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY) X SOLDAGAS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X IRENE GIULIANO  
Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100254-53.1997.403.6109 (97.1100254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X EMPREITEIRA JM S/C LTDA  
FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de EMPREITEIRA JM S/C LTDA, opôs embargos de declaração à decisão que anulou a decisão de redirecionamento em relação aos coexecutados JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA e GUILARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Aduz que houve erro material quanto às premissas fáticas do caso, eis que há nos autos elementos que outrora justificaram a inclusão dos referidos sócios. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.

**1101861-04.1997.403.6109 (97.1101861-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X COML/ PASSERI LTDA X LUIZ PASSERI X ANTONIO PASSARI  
Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001744-46.2002.403.6109 (2002.61.09.001744-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X E E P O EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA  
Fl. 27: Defiro. Cite-se o executado por edital. Citado(s) o(s) executado(s) por qualquer dos meios, e não havendo pagamento ou garantia da execução, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) ou no valor da dívida, caso esta seja inferior àquele patamar, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Esgotados os efeitos da presente decisão, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0004418-84.2008.403.6109 (2008.61.09.004418-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADRIANA MARIA CERIONI

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0008280-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008280-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0011939-46.2009.403.6109 (2009.61.09.011939-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO66423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X LUCIA BATISTA DOMINGUES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao

**0004828-74.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X G.G. SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME X GENI EDENIS CIAVARELLI LUCAS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1779**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204785-84.1997.403.6112 (97.1204785-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 172 : Defiro a juntada requerida.Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado substabelecete. Certifique o ato.Prossiga-se com o leilão.Int.

**1205789-59.1997.403.6112 (97.1205789-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fl. 285 : Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado substabelecete.

Certifique o ato.Ofício de fl. 287 : Dê-se ciência aos executados acerca do leilão designado na Justiça do Trabalho.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 282.No mais, prossiga-se com o leilão.Int.

**0000464-36.1999.403.6112 (1999.61.12.000464-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 452: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado.Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente o bem ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão.Expeça-se mandado com urgência.Int.

**0002487-18.2000.403.6112 (2000.61.12.002487-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Fl. 354 : Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado substabelecete.

Certifique o ato.Ofício de fl. 356 : Dê-se ciência aos executados acerca do leilão designado na Justiça do Trabalho.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 351.No mais, prossiga-se com o leilão.Int.

**0007502-60.2003.403.6112 (2003.61.12.007502-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X

PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 260: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente o bem ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência. Int.

**0001058-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001058-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 136: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente o(s) bem(ns) ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência. Int.

**0005730-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005730-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 169: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente o bem ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência. Int.

**0005838-23.2005.403.6112 (2005.61.12.005838-7)** - UNIAO FEDERAL X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 185: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente o(s) bem(ns) ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência. Int.

**Expediente Nº 1781**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006477-31.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002067-0)) MARCIA MARIKO TAMASHIRO X EDUARDO KEITI IKEDA X MARCIA MARIKO TAMASHIRO X VIVIANE MIKI IKEDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, antes de apreciar o pedido liminar, bem como proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos de terceiro, promovam os embargantes a integração à lide dos executados que figuram no pólo passivo da execução fiscal nº 2005.61.12.002067-0, nos termos do art. 47, do CPC. Na oportunidade, tragam endereço atualizado, bem como as contraféis necessárias à citação. Intime-se com urgência. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1014**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007814-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA

Vistos. Diante da entrega do bem a CEF, manifeste-se esta sobre o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011165-03.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP

Vistos. Manifeste-se a requerida sobre o pedido da CEF de fls. 52, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0012871-26.2007.403.6102 (2007.61.02.012871-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o acordo firmado, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0013704-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013704-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de FÁBIO EDUARDO FERREIRA MUSA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 12.076,85, atualizada até 20 de setembro de 2007, relativa ao inadimplente do contrato de crédito rotativo (fls. 02/17). Regularmente citado (fls. 21), o requerido apresentou embargos monitoriais insurgindo-se, preliminarmente, contra a inadequação da via eleita e, no mérito, contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, anatocismo e a comissão de permanência. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto às cláusulas abusivas (fls. 23/34). Impugnação da CEF (fls. 37/61). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 68). Decisão interlocutória indeferindo a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 76). Agravo retido (fls. 77/82). Contrarrazões (fls. 85). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAO embargante alega que a ação monitoria não é o instrumento jurídico adequado para a cobrança da dívida, pois os documentos que a instruem não gozam de liquidez e certeza, à semelhança de um título executivo.A preliminar não merece prosperar.O contrato, a disponibilização do crédito e a planilha atualizada da dívida (fls. 08/15) não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitoria, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta do embargante, o inadimplente, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas.Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ:PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio.III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitoria.IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindira do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ.(STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222).Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitoria, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

autor. Nesse prisma, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

## 2. MÉRITO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No caso concreto, o réu apresentou embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a aplicação indevida de juros remuneratórios, anatocismo e comissão de permanência à luz do Código de Defesa do Consumidor.

### 3. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos o pedido formulado, sob o manto do Código de Defesa do Consumidor e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece o embargante. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelo embargante.

### 4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

#### 4.1 JUROS REMUNERATÓRIOS

ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 7,95% ao mês (fls. 10), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 7,02% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 7,95% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato (02.08.2007).

#### 4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS

Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais,

bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...)Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, firmado pelas partes prevê em sua cláusula sétima que: CLÁUSULA OITAVA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, depreende-se da cláusula contratual acima transcrita que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la. Em suma: deve ser retirado do cálculo de apuração da dívida a comissão de permanência aplicada pela CEF, haja vista a ausência de pactuação entre as partes. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 7,95 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento (02.08.2007). Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante (fls. 31), devendo a secretaria proceder as anotações de praxe. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2011.

**0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de IARA ANTUNES CAMACHO, IVONE ANTUNES E MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 23.000,06, atualizada até 22 de agosto de 2008, referente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Regularmente citadas, somente as requeridas Maria Carolina e Iara Antunes apresentaram embargos monitorios alegando-se, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram que a fiadora somente pode ter responsabilidade por parte da dívida, a ilegalidade da capitalização de juros, da forma de amortização, da cláusula que admite o desconto da mensalidade do FIES direto de qualquer conta das requeridas, bem ainda a aplicação do CDC ao contrato firmado (fls. 58/76 e 113/121). A requerida Maria Carolina de Alcântara Falleiros apresentou, ainda, reconvenção sustentando a responsabilidade parcial da dívida, na medida que não assinou todos os termos do FIES (fls. 78/83). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fl. 134). Agravo de instrumento (fls. 138/147). A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de apontamento do excesso de execução. No mérito, postulou a integral rejeição dos embargos (fls. 149/167 e 175/194). A CEF também apresentou contestação à reconvenção alegando, preliminarmente, o não cabimento da reconvenção. No mérito, pleiteou a rejeição integral da reconvenção e da concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 169/174). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário e, como restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência (fls. 201/219). Decisão que não admitiu a realização de prova pericial (fls. 226). Agravo retido (fls. 232/235) e contrarrazões ao agravo (fls. 239). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. PRELIMINARES: 1.1 INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A embargante Maria Carolina alegou que a ação monitoria não é o instrumento jurídico adequado para a cobrança da dívida, pois os documentos que a instruem gozam de liquidez, certeza e exigibilidade, de modo que deveria manejar a ação executiva. A preliminar não merece prosperar. O contrato, a disponibilização do crédito e a planilha atualizada da dívida não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitoria, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta do embargante, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas. Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA



SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio. III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória. IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindirá do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.º 7 da súmula/STJ. (STJ, RESP n.º 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222). Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitória, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse prisma, afastar a preliminar de inadequação da via eleita. 1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA A embargante Maria Carolina sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, visto que tem responsabilidade pela dívida apenas a partir do primeiro semestre de 2002 quando assinou o contrato como fiadora de Iara Antunes. A preliminar não merece acolhimento. A argumentação é contraditória, pois, ainda que se admita que a embargante, na condição de fiadora, seja responsável apenas por parte da dívida, é notória sua legitimidade passiva no presente feito, ao menos, por parte do débito, de modo que afastar a preliminar de ilegitimidade ad causam. 1.3 INÉPCIA DA INICIAL A CEF sustenta a inépcia da inicial dos embargos monitorios dada ausência de adequada qualificação das partes, requerimento de citação/intimação e do valor da causa. Pois bem. O autor através da petição inicial introduz a causa em juízo. Neste ato formal está descrito, em essência, o pedido e seus fundamentos jurídicos sobre os quais a parte contrária exercerá o direito de defesa e, por fim, incidirá a prestação jurisdicional. Como a petição inicial é uma peça técnica que deve conter os requisitos do art. 282 e não conter os vícios do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, o seu conteúdo precisa estar apto a propiciar uma decisão judicial coerente com a correção da alegada lesão de direito que se pretende corrigir. O núcleo essencial da petição inicial é o pedido. Este por sua vez, pode ser imediato ou mediato. O pedido imediato e a providência jurisdicional pretendida. O pedido mediato é o bem jurídico de direito material que se pretende seja tutelado pela sentença. O pedido, seja em seu aspecto imediato, seja no mediato, é dirigido contra o Estado em sua função jurisdicional, mas tem por finalidade a produção de efeitos sobre o réu, ou sobre a relação jurídica de que o réu é um dos titulares. Desta forma, considera-se inepta, não apta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si. É a regra insculpida no art. 295, inciso I e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No presente caso, a exordial não contém vícios insanáveis, mas apenas meras irregularidades formais, que em nada prejudicaram a defesa da CEF. Deste modo, afastar a preliminar de inépcia da inicial. 1.4 NULIDADE PROCESSUAL A CEF argumenta a nulidade processual dos embargos monitorios, vez que as requeridas não apresentaram o excesso de execução, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. A preliminar não sustenta. Os embargos monitorios uma vez propostos, instauram uma relação jurídico-processual autônoma e incidente à ação monitória. Desta forma, embora sejam processados nos mesmos autos e observem rito processual ordinário, vislumbramos que sua natureza jurídica é de ação. Compartilha desse entendimento Antonio Carlos Marcato: Realmente, os embargos deferidos ao réu pelo art. 1.102c do Código em vigor guardam similitude com os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial - e tem, como estes, natureza jurídica de ação -, dando vida, uma vez opostos, a um processo autônomo ordinário (art. 1.102c, 2º). Atuam imediatamente no sentido de suspender a eficácia do mandado monitorio (e essa é uma consequência puramente processual), permitindo mediamente a plena cognição, à luz do efetivo contraditório então instaurado por iniciativa do embargante, das matérias de defesa através deles apresentadas e de todas as questões suscitadas pelas partes. Portanto, considerando que os embargos monitorios é ação, depreendemos que os requisitos exigidos em lei para o seu manejo são aqueles previstos no art. 282 do CPC. Não há razoabilidade em submeter os referidos embargos aos requisitos do art. 739-A, 5º, do CPC, como postulado pela instituição financeira, pois são instrumentos processuais com regimes jurídicos diversos. Além do mais, depreendemos que para os embargos monitorios não há qualquer limitação temática, até porque ainda não se formou título executivo. Nos embargos do devedor, que pressupõe a existência de título executivo extrajudicial, a possibilidade do executado se furtar à expropriação judicial de seus bens diminui sensivelmente, uma vez que a crise de certeza a respeito do débito já se encontra resolvida. Assim sendo, afastar a preliminar de nulidade processual. 1.5 DO CABIMENTO DA RECONVENÇÃO CUMULADA COM AÇÃO MONITÓRIA A CEF sustenta a preliminar de impossibilidade de cumulação de reconvenção com ação monitória. A preliminar não merece prosperar. A questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete da súmula n.º 292, in verbis: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento ordinário. No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua 1ª Turma, no Agravo de Instrumento n.º 320780, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 29.07/2008, DJF 1901.2009:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS



DA TUTELA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reconvenção só pode ser manejada quando presentes os seus pressupostos, dentre os quais, encontra-se a compatibilidade de procedimentos. 2. Apesar da ação monitoria inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitorios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. 3. Somente nas ações dúplices, nas declaratórias incidentais, na reconvenção ou quando houver denunciação da lide é que se torna possível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Dessa forma, afastado a preliminar de impossibilidade de cumulação de reconvenção com ação monitoria. 1.6 IRRESIGNAÇÃO DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA No plano normativo, temos a lei nº 1.060/50, que dispõe, em seu artigo 4º: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Verifica-se pela leitura desse dispositivo legal que, mediante simples declaração na petição inicial, presume-se a necessidade dos benefícios da assistência judiciária. A prova em contrário, para que esse benefício seja indeferido, cabe à parte impugnante. No caso dos autos, as requeridas apresentaram pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Cumpriram, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. A prova em contrário, ou seja, de que as requeridas não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia à CEF. Todavia, essa prova não foi feita. Poder-se-ia argumentar que a CEF pugnou pela produção de provas. A abertura de fase de instrução, todavia, somente se apresentaria viável, caso a CEF tivesse colacionado aos autos indício razoável de prova de que as requeridas teriam firmado declarações inverídicas. Isso, entretanto, não aconteceu. Saliento que a assistência judiciária gratuita visa a garantir o acesso ao judiciário e, portanto, deve ter interpretação ampla e favorável aos que dele necessitam. De forma que o juiz, diante das presunções relativas expostas nos autos, há de optar pela norma legal que prestigia o amplo acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não havendo qualquer óbice legal, deve-se reconhecer o direito do embargante ao benefício da assistência judiciária gratuita. 2. MÉRITO 2.1 EMBARGOS MONITÓRIOS 2.1.1 INTRODUÇÃO No caso concreto, os embargos monitorios transformam a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive (STJ-RT 762/199). Assim, considerando que as requeridas não discutem a existência do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da aplicação do Código de Defesa do Consumidor como fio condutor para a interpretação das cláusulas contratuais, o alcance parcial ou total da fiança oferecida e o afastamento de encargos financeiros abusivos, tais como, a capitalização de juros, a utilização da Tabela Price, o uso da Taxa Referencial como indexador do contrato e da comissão de permanência. Por fim, questiona-se a legalidade de cláusula contratual que permite o bloqueio de numerário por parte da CEF em qualquer conta ou investimento pertencente às requeridas para a satisfação do débito, ora discutido. 2.1.2 INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES O programa de financiamento estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece a relação de consumo nos contratos celebrados pelo FIES, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. 2.2.3 FIANÇA A leitura atenta dos embargos monitorios apresentados por Maria Carolina, observamos que não prospera a argumentação no sentido de ser a requerente responsável, na condição de fiadora, apenas pela dívida formada a partir do primeiro semestre de 2002. No caso dos autos, a estudante Iara Antunes Camacho efetuou diversos aditamentos simplificados ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, o que não constitui alteração das condições contratuais previamente estabelecidas, conforme previsão expressa da cláusula terceira (fls. 08). Ora, a fiança é prestada relativamente à integralidade do mencionado contrato, tendo o fiador se obrigado a honrar todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, nos seguintes termos (cláusula D - outras disposições - fls. 31 e 33), verbis: No caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras

que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos, e por todos os acessórios da dívida principal, inclusive despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. (...)O aditamento semestral, realizado no ato de efetivação da matrícula, representa para a CEF a intenção do estudante de manter-se vinculado ao FIES. Destarte, exonerar a fiadora, ora reconvinde, da responsabilidade que assumiu deixaria o credor desprovido da garantia exigida pela própria Lei n.º 10.260/01.2.2.4 ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIESArgumentam as requeridas que a CEF promove a cobrança abusiva do débito através da incidência de encargos financeiros, tais como, a capitalização de juros, a utilização da Tabela Price, uso da TR como indexador do contrato e a comissão de permanência.O contrato discutido nos autos, firmado em 10.10.2000, se deu já sob a égide da medida provisória n.º 1.827/99 (que criou o FIES), editada em 24.06.99, posteriormente convertida na lei n.º 10.260/01 que assim dispunha em seu artigo 5º:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.No caso sub examen, as cláusulas as quais as requeridas insurgem-se são as de n.º 10, 11 e 13 do contrato (fls. 08/11), assim redigidas:10 - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma:(...). 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 09% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a, 072073% ao mês.(...).13 - DA IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. (...).O cotejo dessas cláusulas com o artigo 5º da MP n.º 1.827/99 nos revela os seguintes pontos:a) a medida provisória n.º 1.827/99 não proíbe a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização, o contrato observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada medida provisória, estabelecem que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes.b) quanto a eventual limitação da taxa de juros ao patamar de 6 % ao ano, observamos que a MP n.º 1.827/99 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 11 do termo de ajustamento, ficou fixada no patamar de 9% ao ano. Ademais, o disposto no inciso II do art. 5º da mencionada medida provisória remetendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros remuneratórios, que no caso concreto foi 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retrata percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.(...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.(...)(STJ - RESP 103699 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 06/05/2008)c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste às requeridas. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no art. 4º do decreto n.º 22.626/33 (lei da usura), in verbis:Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e anoNo mesmo sentido, assim dispõe a

súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 11 do contrato), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, devem ser somados os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês. A lei de usura, entretanto, permite a inclusão - no principal - do montante devido a título de juros ao término de cada ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 09% ao mês sobre os valores utilizados, com capitalização anual, a contar da data da contratação. d) no que tange à utilização da TR e de comissão de permanência, a alegação apresentada pelas embargantes não merece prosperar, na medida que tais instrumentos financeiros não foram pactuados e tão pouco utilizados pela CEF na apuração do débito, consoante se observa da planilha de fls. 39/44.3.

**ILEGALIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM NOME DAS REQUERIDAS** Sustenta a embargante Maria Carolina a ilicitude da cláusula de nº 12.3 e 12.3.1 que autoriza CEF, indistintamente, promover o bloqueio de numerário existente na instituição financeira em nome das requeridas até que haja a satisfação integral do débito, in verbis (v. fls. 12): (...)12.3 - O ESTUDANTE, o representante legal e o(s) FIADOR(es), em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 12.3.1 Fica a CAIXA, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. O referido ajuste pactuado trata-se de típico contrato de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por uma das partes (no caso, a CEF), restando à outra (as requeridas) somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato (regra do tudo ou nada). No entanto, à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). De igual modo, a disposição do Código Civil prevista no art. 113 (Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e usos do lugar de sua celebração) clarificando o princípio da eticidade como um dos vetores interpretativos das relações jurídicas privadas. Dessa forma, abandona-se o espírito dogmático-formalista, segundo o qual tudo deve ser resolvido por meio de preceitos normativos expressos, com raríssimas referências à equidade, à boa-fé, à justa causa. Com o princípio da eticidade deixa-se de acreditar na plenitude do direito positivo, preferindo, em determinados casos, a utilização de critérios ético-jurídicos, que permitam chegar-se à concreção jurídica, conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa. Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil). Nesta linha de argumentação, a previsão contratual que outorga poderes à CEF para promover o bloqueio, de maneira irrestrita, de qualquer numerário existente na instituição financeira em nome das requeridas até que haja a satisfação integral do débito configura-se, de forma velada, em verdadeira penhorabilidade de verbas remuneratórias das requeridas, o que se encontra vedado pelo nosso sistema jurídico, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Ressalte-se que o dispositivo legal transcrito resguarda de maneira abrangente e de modo eficiente a figura do devedor, de forma que qualquer ato de caráter executório deve ser realizado através do devido processo judicial, não cabendo ao particular por meio de disposição contratual outorgar-se em poderes deste jaez. Nesse sentido firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vislumbra através do julgamento proferido no Recurso Especial nº. 901.651-SC, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 09.10.2007, cuja ementa transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE PARA A QUITAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DE DÉVIDAS PRETÉRITAS CONTRAÍDAS PELO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS - ART. 649, IV, CPC. RELEVÂNCIA PARA O SEU TITULAR E CORRESPONDENTE ENTIDADE FAMILIAR. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI, SEGUNDO OS FINS SOCIAIS E AS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A ESPÉCIE E A HIPÓTESE DE DÉBITOS, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A SEU EXCLUSIVO NUTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Além da vedação emergente do aresto referido, ainda cabe agregar outro fundamento àquele posicionamento, visto que merece relevo a proteção que os salários recebem do legislador constituinte. Apenas a título ilustrativo, percebe-se que o texto constitucional atribuiu aos salários, vencimentos, proventos, honorários e outras espécies de remuneração uma extensa faixa de resguardo em face de outros direitos, inclusive de crédito, tal como se depreende do artigo 7º, inciso X, da

Constituição da República de 1988, que contempla a percepção de salário mínimo pelos trabalhadores e a proteção do salário, na forma da lei, in verbis: Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proteção do salário no forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;Em suma, as disposições contratuais ora questionadas (12.3 e 12.3.1 do contrato - v. fls. 12) são nulas de pleno direito, devendo sua aplicação ser afastada pelo juízo, nos termos do art. 421 do Código Civil.4. RECONVENÇÃO Da leitura atenta da reconvenção, observamos que não prospera a argumentação apresentada por Maria Carolina no sentido de ser responsável, na condição de fiadora, apenas pela dívida formada a partir do primeiro semestre de 2002. Conforme amplamente exposto no item 2.2.3 FIANÇA supra desta sentença ficou amplamente demonstrado a improcedência da alegação, de modo que para não nos tornarmos repetitivos nos reportamos na íntegra àquela fundamentação. Desta forma, os pedidos formulados na reconvenção não merecem acolhimento.5. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitórios tão somente para: 1.a) afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 11 do contrato, de modo que os mesmos sejam capitalizados somente anualmente, a contar da celebração do contrato; 1.b) declarar nulas de pleno direito as disposições contratuais de nº 12.3 e 12.3 celebradas pelas partes, afastando-se, por conseguinte, sua aplicação, com fundamento no art. 421 do Código Civil. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. 2. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a reconvincente em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. fls. 134), suspendo a referida condenação, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2011.

**0002422-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002732-10.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Vistos etc. O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no accertamento da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros na forma preconizada na exordial e exclusão dos juros capitalizados. Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, determino que após regular intimação das partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003047-38.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Vistos. Manifeste-se a ré sobre a proposita de acordo apresnetada pela CEF (fls. 92), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005964-30.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GUILHERME MENDONÇA (SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO GUILHERME MENDONÇA, pretendendo, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 30.915,94 referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material para construção. Adveio aos autos petição da CEF informando as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 57). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à CEF quanto à perda do interesse processual do presente feito. Ante o exposto, em virtude da ocorrência de situação prevista no inciso VI, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito. Ante o acordo extrajudicial deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando deferido à CEF o desentranhamento das peças originais dos autos, mediante a substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2011.

**0002753-49.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007373-27.1999.403.6102 (1999.61.02.007373-0)** - F L SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA X SELOMAC SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X SERTEMIL SERVICOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

F L SERTÃOZINHO TRANSPORTES LTDA., SELOMAC SEVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., SERTEMIL SERVIÇOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. promovem a presente AÇÃO CONDENATÓRIA pleiteando COMPENSAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo, em síntese, obter a tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao PIS recolhido com base nos Decretos Lei nº 2445/88 e 2449/88 e Medida Provisória nº 1212/95 - esta última convertida na Lei nº 9.715/98 -, bem como condene a ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos, pela via da compensação, na forma prevista pela lei nº 8.383/91, artigo 66, com o recolhimento de tributos e contribuições arrecadados pela ré, acrescida da correção monetária integral, com a incidência da taxa SELIC, bem como juros moratórios e compensatórios ou, alternativamente, através da repetição do indébito. Pleiteia, ainda, o direito de continuar procedendo ao recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar 07/70, afastando-se as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98.A União Federal foi devidamente citada (fls. 327 verso), oferecendo sua constatação, onde rechaça todas as alegações das autoras, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 329/353). Réplica (fls. 358/371). Sentença (fls. 375/395). Decisão dos embargos de declaração interpostos (fls. 408/410 e 412/413).Acórdão do TRF 3ª Região (fls. 488/496).Com a interposição de embargos de declaração pelas autoras contra o acórdão proferida pelo TRF 3ª Região, foi suscitada questão de ordem, de modo que houve anulação do julgamento da sentença de primeiro grau, por violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, bem com a anulação dos demais atos decisórios proferidos nos autos (fls. 515/521). É O RELATÓRIO.DECIDO.

1. PRELIMINAR AO MÉRITO: CONDIÇÕES DA AÇÃO Conheço da presente ação de rito ordinário, de vez que os requerentes se insurgem, preventivamente, contra o impedimento à efetivação de compensação tributária na forma legal. Assim, contra a ameaça de a autoridade administrativa - cuja conduta, por força de lei, é vinculada (art. 142 do CTN) - exigir-lhe o recolhimento de diferenças relativas à questionada maneira de extinguir sua obrigação tributária. Pedido juridicamente possível e manifesto o interesse de agir.De fato, cabendo a União - a exigência do recolhimento da exação questionada, tem os requerentes justo receio de ser atuados, com imposição de acréscimos e sanções legais, que culminariam com a inscrição do débito e sua execução judicial, caso não procedam à compensação nos termos exigidos pela requerida. Presentes as condições genéricas da ação, o mais - a existência de direito à compensação tributária - é matéria que se confunde com o mérito.2. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; oub) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para

análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na

vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.3. MÉRITO.3.1 INTRODUÇÃO

contribuição criada pela Lei Complementar n. 07, de 07 de setembro de 1970, destinada ao Programa de Integração Social - PIS - é contribuição social (art. 149, caput, da CF/88) vinculada aos objetivos traçados no art. 239 da Constituição Federal de 1988 - CF/88: a) manutenção do programa do seguro-desemprego; b) financiamento de programas de desenvolvimento econômico; e c) abono, nos termos do 3º deste artigo. Dito isso, embora tenha havido longa discussão em tempos passados acerca da natureza jurídica do PIS, é indiscutível a sua atual configuração tributária em face da Constituição vigente, na modalidade de contribuição para financiamento da Seguridade Social. Para ser breve, ao ser criado, o PIS foi tido como uma espécie tributária, entendimento que se modificou após emenda constitucional editada ao final da década de 70, quando então essa exação passou a ter natureza de contribuição distinta da noção de tributo. Anote-se que foi exatamente a ausência de natureza tributária dessa exação que implicou na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449, que, à época da Constituição de 1967, poderiam versar sobre tributos, mas não sobre contribuições cuja destinação do produto da arrecadação seria para o condomínio de trabalhadores representado pelo PIS. Porém, com a edição da Constituição de 1988 (editada indiscutivelmente por Poder Constituinte Originário, não obstante algumas isoladas divergências doutrinárias), o PIS definitivamente foi tido como modalidade tributária, na espécie de contribuição para financiamento da Seguridade Social, ao teor de vários precedentes jurisprudenciais. E de fato assim se dá, em razão dos elementos básicos da definição de tributo expressos no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com a destinação legal da arrecadação do PIS (que financia o seguro desemprego e o abono anual, segundo previsão no art. 239 da Constituição vigente). O tema jurídico, alteração da sistemática do PIS pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já se encontra definitivamente solucionado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos aludidos diplomas (RE n. 148754-2/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso), com a posterior suspensão da execução dos aludidos diplomas pelo Senado Federal - Resolução 49/95, passando o PIS a ser exigido com base na Lei Complementar 7/70. Esse critério de apuração do PIS permaneceu válido até a edição da medida provisória 1212, que, por seu turno, foi convertida, após várias reedições, na Lei 9715/98. O artigo 2º da referida Lei assim dispõe: Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...). Não foi só a base de cálculo do PIS que a Medida Provisória 1212/95 alterou. Modificou também a alíquota da referida contribuição, assim dispondo em seu artigo 8º: Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (...). Posteriormente, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, novamente dispôs sobre o PIS, sem, contudo, alterar sua alíquota e base de cálculo, veja-se: Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4, 65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimo por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimo por cento), respectivamente. (...). Os autores buscam, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base na Lei nº 9.715/98. Entende que as alterações que essas Leis imprimiram na Lei Complementar nº 7/70 são inconstitucionais pelas seguintes razões: 1. Pela Lei Complementar nº 7/70, o PIS era cobrado sobre o Imposto de Renda à alíquota de 5% (cinco por cento). Com a alteração legislativa, o PIS passou a ser cobrado sobre o faturamento à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimo por cento). Tendo havido alteração de fato gerador e base de cálculo, sustenta que foi criada nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que demandaria observância do disposto no art. 154, inc. I, da Constituição Federal. 2. O fato gerador e a base de cálculo do PIS foi alterado por lei ordinária (Lei nº 9.715/98), inobstante tivesse sido criado por lei complementar (Lei Complementar nº 7/70). Passaremos agora à análise dos argumentos deduzidos pelos autores. 3.2 INOBSERVÂNCIA DO ART. 154, INC. I, DA CF/88 Os autores sustentam a necessidade de observância o art. 154, inc. I, da Constituição Federal com fundamento no art. 195, 4º, vejamos o que diz o dispositivo constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Pela leitura do 4º acima transcrito se depreende que outras

fontes destinadas à manutenção da seguridade social não são as referidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 195 da Constituição Federal. Outrossim, também não se aplica esse parágrafo às contribuições que já existiam quando do advento da Constituição de 1998 e que foram por ela recepcionadas, como é o caso do PIS. Com efeito, trata-se de comando normativo projetado para o futuro, ou seja, para o que vier a ser criado após o advento da Constituição Federal e que não esteja nela previsto. Nesse sentido, vejamos a ementa da ADI 1417 - DF, relatada pelo Ministro Octávio Gallotti: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98. (g.n.) (Supremo Tribunal Federal, DJ 23.03.2001, pág. 282) Assim, não houve criação de nova fonte de custeio da seguridade social, portanto, não haveria necessidade de se observar o disposto no art. 154, inc. I, da CF/88. Ressalte-se que a hipótese de incidência do PIS, no caso em exame, tanto antes quanto após o advento da Lei nº 9.715/98, é a prestação de serviços. Houve alteração da base de cálculo e alíquota, o que não desnaturou sua natureza de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, já que sua hipótese de incidência continuou sendo a mesma - a prestação de serviços.

**3.3 ALTERAÇÃO DA LC 7/70 POR LEI ORDINÁRIA** Por fim, questiona-se se a Lei Complementar nº 7/70 poderia ser modificada por lei ordinária (nº 9.715/98) que, por sua vez, têm sua origem em medida provisória editada pelo Chefe do Executivo. A resposta é positiva. Com efeito, a questão tratada nos autos (possibilidade de alteração da Lei Complementar nº 7/70 por lei ordinária) já foi submetida à nossa mais alta Corte, que concluiu pela constitucionalidade da medida provisória 1212/95 e reedições. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, já em consonância com o posicionamento adotado pelo STF: **TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA.** 1 . (...) 2 . A MP 1212/95 e suas reedições nº 1495, 1546, 1623, 1676, esta última convertida na lei nº 9.715/98 que diminuiu a alíquota para 0,65% e determinou sua incidência sobre o faturamento do próprio mês do recolhimento, constituindo meio idôneo para disciplinar matéria tributária conforme entendimento do Colendo STF (ADIMC nº 1417) 3 . Não se pode negar vigência e eficácia à medida provisória, eis que nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tem força de lei, no prazo de trinta dias a partir de as publicações, e sua reedição, embora repreensível, é legítima, por ausência de impeditivo no texto constitucional que o criou, a não ser quando rejeitada pelo Congresso Nacional. Precedentes do C. STF. 4 . As matérias sob reserva de Lei Complementar estão elencadas expressamente na Constituição Federal. Se a matéria tiver sido submetida ao processo legislativo referente a Lei Complementar, mas não seja matéria para a qual a Carta Magna exija essa modalidade legislativa, os dispositivo que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. 5 - Portanto, apenas com a correção da data para sua observância é legítima a modificação do PIS estabelecida na MP 1212, suas reedições 1495, 1546, 1623, 1676 - esta última convertida na lei 9715/98, conforme jurisprudência da Suprema Corte - RE nº 232.896-3 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 1º/10/99 - pág. 52. (...) (TRF 3 - AMS nº 98.03092518-0/SP, 6ª Turma, decisão de 01.12.99, publicado no DJ de 19.01.2000, pág. 977) (grifo nosso) No mesmo sentido, assim tem decidido o STJ: **TRIBUNÁRIO. (...) INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO PARA QUE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 A BASE DE CÁLCULO DO PIS SEJA ESTABELECIDADA PELA LC 07/70, ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA SEMESTRAL E, APÓS A EDIÇÃO DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA, NOS MOLDES DO SEU ARTIGO 2º.** 1 . (...) 2 . O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 cuida da base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade até a edição da Medida Provisória 1212/95 e a partir de então, na forma do artigo 2º, da mencionada MP 1212/95. (...) (STJ - 1ª Turma, REsp 249366/RS, Relator Ministro José Delgado, decisão de 27.06.2000, publicado no DJ de 05.02.2001, pág. 125) (grifo nosso) A Lei Complementar nº 7/70 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária e, portanto, pode ser alterada por leis dessa natureza. Neste sentido, confira-se, ainda, o voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, acolhido por unanimidade do plenário do STF, por ocasião do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade (ADC nº 1-1/DF): (...) 5 . De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º desse mesmo artigo 195 (A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tendo criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a



expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4 do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (grifos nossos) (...)

(grifos nossos)

### 3.4. O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO

#### 3.4.1 CONCEITO

A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade.

#### 3.4.2 A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subseqüentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subseqüente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e

suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referirem a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requisesse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco.

### 3.4.3 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS

Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar.

### 3.4.4 CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas.

### 3.4.5 CAUTELAS DO PODER PÚBLICO

A autorização para compensar não constitui carta branca para o contribuinte efetivar o encontro das dívidas ao seu alvedrio. Deve ele observar a legalidade. E, por seu turno, a Administração deverá acompanhar a execução desse direito da mesma maneira que acompanha a regularidade dos pagamentos antecipados de tributos (v.g., PIS etc.). Na compensação entre tributos cujo lançamento é feito por homologação, idêntico será o procedimento da Fiscalização. Homologara se reconhecidos exatos os lançamentos feitos pelo contribuinte em seus livros, ou fará o lançamento pela diferença com as penalidades cabíveis. O que não poderá é atuar pelo simples fato da compensação. Eis o que escreve ALIOMAR BALEIRO a respeito do lançamento por homologação: (...) a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no parágrafo desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção de crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. (Direito Tributário Brasileiro - 4ª edição - pag. 462). Identicamente, não observando o contribuinte os parâmetros legais para a compensação, ou não observando os índices legais fixados nessa sentença, deve a Fazenda

proceder ao lançamento direto pelo eventual saldo devedor. 4. DISPOSITIVO Pelo que vem de expor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade das disposições contidas nos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1.988, por vício decorrente da impropriedade da via legislativa em que veiculados; b) reconhecer o direito dos autores efetivarem a compensação dos valores recolhidos a título de PIS constantes destes autos e em apenso, recolhimentos de acordo com os Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1.988, com os débitos vencidos e vincendos de contribuição ao próprio PIS, COFINS, IRPJ e CSSL, acrescidos de juros na forma do disposto no 4º do art. 39 da Lei 9250/95, desde janeiro/96 e nos moldes lá preconizados. Na concretização deste comando, deverão, outrossim, promover as autoras as necessárias adaptações, tanto das compensações já realizadas, quanto daquelas eventuais futuras, atualizando monetariamente, tanto os créditos, da seguinte forma: a) IPC-IBGE até janeiro/91; b) a partir de fevereiro/91, INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação e uma vez que a TR foi considerada inconstitucional, como índice de atualização monetária pelo E. STF; c) a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), a atualização far-se-á pela variação da UFIR; d) a partir de janeiro de 1996 pela Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizado a compensação; e, finalmente, e) 1% no mês em que estiver sendo realizado o encontro de contas (lei 9250/95), observando os critérios do Provimento 24/97, emanado da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Terceira Região. Juros de mora no importe de 6% (seis por cento) ao ano, do trânsito em julgado, até dezembro de 1995. Uma vez realizada e finalizada a compensação nos moldes determinados pelo preceito desta sentença, com extinção total dos créditos da(s) impetrante(s), esta deverá providenciar a juntada aos autos de planilha contábil minuciosa em que conste todas as operações de compensação efetivadas. Esclareço aos autores que, caso assim queiram, poderão receber seus créditos por meio de precatório, consoante a Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça. Cada parte arcará com as custas e a verba sucumbencial dos seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2011.

**0003678-94.2001.403.6102 (2001.61.02.003678-9) - VALERIANO ANASTACIO(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP011460 - LUIZ NAZARENO T DE ASSUMPCAO FILHO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida nos autos, bem como não sendo o momento oportuno para apreciação de habilitação de eventuais herdeiros, acolho a manifestação do INSS de fls. 150/154 e recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008221-33.2007.403.6102 (2007.61.02.008221-2) - ADOLPHO CAVANI NETO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001032-67.2008.403.6102 (2008.61.02.001032-1) - GILBERTO MORETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5) - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 215/217 e réu fls. 219/227), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007212-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007212-0) - DONIZETE BERNARDES DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 242/251 e réu fls. 254/262), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas,

inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011610-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011610-0)** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001770-21.2009.403.6102 (2009.61.02.001770-8)** - PAULO SERGIO FAVERO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002175-57.2009.403.6102 (2009.61.02.002175-0)** - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a partes contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4)** - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Inicialmente, ciência a parte autora sobre o documento de fls. 308/309, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0004049-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004049-4)** - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 238/244 e réu fls. 233/237), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 238/244 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5)** - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro e determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição do Perito, bem como indique em quais empresas siliars as trabalhadas pelo autor, a perícia poderá ser realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007780-81.2009.403.6102 (2009.61.02.007780-8)** - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 192/218) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Sem prejuízo do acima exposto, proceda-se o desentranhamento da apelação de fls. 162/191 e devolução a CEF, certificando nos autos. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008676-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008676-7)** - ANTONIO CARLOS PAVANIN(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo. Após, voltem conclusos.

**0009007-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009007-2)** - ALDO PEDRESCHI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

## IBAMA

ALDO PEDRESCHI ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a exclusão de seu nome e CPF da lista e cadastro mantidos pelo IBAMA relativo às pessoas proibidas de comercializar gado em razão de desmatamento irregular. Objetiva, outrossim, o ressarcimento pela indicação e manutenção ilegal de seu nome na referida lista. Informa que em menos de 2% da área que utiliza, por equívoco, houve desmatamento irregular (414 hectares). Tão logo foi constatado o erro, a área foi cercada e reflorestada e a Licença Ambiental Única (LAU) apresentada. Mesmo assim, conforme alegado, o IBAMA, por não ter processado a LAU, mantém seu nome no cadastro de áreas embargadas. Por essa razão, os frigoríficos, que firmaram termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, estão proibidos de adquirir seu gado. Regularmente citado, o IBAMA apresentou sua defesa (fls. 207/223), sustentando a legalidade de seus atos. Afirma que o cadastro de áreas embargadas obedece a comando legal e não se confunde com o termo de ajustamento de conduta, firmado entre o Ministério Público e os frigoríficos da região. Entende que a responsabilidade do IBAMA apenas se daria se houvesse erro ou falta de veracidade nas informações tornadas públicas, o que não é o caso, conforme reconhecido pelo próprio autor. Informa, ainda, que o autor é reincidente em desmatamento, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 231/233). Realizada audiência (fls. 264/266), testemunhas do autor foram ouvidas. Oficiado, o IBAMA informa que o autor desmatou área maior que autorizada e apresenta cópias dos procedimentos administrativos (fls. 273/345 e fls. 349/423). Manifestação do autor às fls. 426/430, onde afirma que os fiscais reconhecem a imprecisão do relatório do IBAMA. O IBAMA, às fls. 432, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência em face de mandado de segurança impetrado na Seção Judiciária do Mato Grosso. Cópias do procedimento administrativo nº 0002567.000553/2006-86, onde se encontra cópia da sentença proferida no mandado de segurança supra-referido, juntadas às fls. 433/634. Manifestação das partes às fls. 636/640, 646/647 e 652/656. Às fls. 660/662, o autor informa o desembargo da área, juntando cópia do termo de desembargo. O IBAMA, por sua vez, apresenta certidão de objeto e pé (fls. 665) e cópias da petição inicial do mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária do Mato Grosso (fls. 667/706). Alegações finais das partes às fls. 710/723 e 726. É O RELATÓRIO. DECIDO. LITISPENDÊNCIA E DELIMITAÇÃO DO PEDIDO A primeira questão a ser dirimida é a alegada litispendência entre este processo e o mandado de segurança nº 2008.36.00.014277-9, impetrado na Subseção Judiciária do Mato Grosso. Pelos documentos juntados aos autos, em especial a cópia da sentença (fls. 620/626), da petição inicial (fls. 667/706) e certidão de objeto e pé (fls. 665), todos do mandado de segurança acima apontado, constato que, de fato, o pedido de exclusão do nome do autor da lista de áreas embargadas do IBAMA é comum aos dois feitos. Há, portanto, litispendência em relação a esse pedido (exclusão do nome do autor da lista de áreas embargadas), não cabendo sua análise neste feito. De qualquer forma, conforme noticiado (fls. 660/662), a área já foi desembargada. Contudo, neste processo, o autor também formulou pedido de ressarcimento de danos pela indevida inclusão de seu nome na referida lista. Esse pedido não foi formulado no mandado de segurança, razão pela qual será analisado neste momento. MÉRITO 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado já recebia tratamento constitucional na Carta Política pretérita, assim dispendo: Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. A Constituição vigente seguiu a mesma orientação, com redação mais abrangente, incluindo-se a responsabilidade das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assim estatuiu: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Os pressupostos da responsabilidade objetiva são: a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las; b) dano experimentado pela vítima; c)nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Verificamos assim que não constitui requisito para configuração da responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente, bastando a lesão, sem o concurso do lesado. Pois bem. Embora o administrado esteja dispensado da produção de prova da culpa do Poder Público pelo fato lesivo, a Administração pode ter sua responsabilidade excluída ou atenuada em função de determinadas causas, conforme veremos no tópico seguinte. 2 - EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO Extraímos do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Com efeito, convém observar que o princípio da responsabilidade

objetiva do Estado pode ser visto como decorrência do princípio da solidariedade, uma vez que a idéia norteadora do instituto é a de indenizar sempre, sem indagação a respeito da culpa: se a sociedade se beneficia da prestação de um serviço público e esse acaba por lesar o patrimônio pessoal ou econômico do cidadão, nada mais coerente que essa mesma sociedade assuma os danos causados. Diante desse contexto, as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade pública são: a) força maior, consistente em acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio ; ou b) culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o que elide, respectivamente, a responsabilidade total ou parcial do Estado. Sobre a exclusão ou atenuação da responsabilidade objetiva do Estado, adverte o mestre HELY LOPES MEIRELLES que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Em suma, em se tratando de responsabilidade objetiva, embora não seja necessário que a vítima demonstre culpa da Administração, esta última pode excluir ou reduzir sua responsabilidade pelo evento danoso se demonstrar que o mesmo se deu por caso fortuito ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 3 - O CASO CONCRETO 3 . 1 - INTRODUÇÃO No caso concreto, apresenta-se indene de dúvidas que o autor foi incluído na lista de áreas embargadas do IBAMA. Assim, o que se indaga - lembrando que na responsabilidade objetiva, o particular não precisa demonstrar a culpa da Administração, mas tão apenas o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano experimentado - é se o IBAMA logrou comprovar a existência de algum fato que viesse a excluir ou reduzir a sua responsabilidade. Vale dizer: o IBAMA pode excluir ou atenuar a sua responsabilidade pelos eventuais prejuízos suportados pelo autor em decorrência da inclusão de seu nome na lista de áreas embargadas, caso se verifique que a mencionada inclusão do autor na referida lista se deu por culpa integral ou concorrente do autor. Vejamos cada um desses pontos. 3 . 2 - A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO QUANTO AOS DANOS DECORRENTES DA APREENSÃO DO VEÍCULO O autor alega que equivocadamente desmatou pequena parte de uma de suas propriedades, que o IBAMA lançou seu nome na lista de áreas embargadas sem lhe dar direito de defesa e que apresentou a Licença Ambiental Única (LAU), sem obter resposta do IBAMA. Alega, ainda, que, pela legislação, a restrição se daria em função da área embargada, porém, como a lista informa o nome e CPF do pecuarista, a restrição afeta todas as suas propriedades. Informa que, em razão de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e os frigoríficos da região, está impedido de comercializar seu gado. O IBAMA, por sua vez, além de sustentar a legalidade do cadastro de áreas embargadas, afirma não ter responsabilidade sobre a conduta do Ministério Público de firmar termo de ajustamento de conduta com os frigoríficos da região. Sustenta que sua responsabilidade se daria em caso de erro na indicação do nome do autor na referida lista. Razão assiste ao IBAMA. A lista de áreas embargadas tem respaldo legal (Lei nº 6.938/81, art. 9º, XI; Decreto nº 6.321/2007 e IN nº 01/2008) e, de qualquer forma, não está sendo diretamente questionada nos autos. Com efeito, o autor questiona, sobretudo, o termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e os frigoríficos da região. Ainda que este seja desdobramento da lista de áreas embargadas criada pelo IBAMA, o fato é que o IBAMA não pode ser responsabilizado pelas ações do Ministério Público. O IBAMA, no caso, se responsabilizaria se incluísse indevidamente o nome do autor no referido cadastro. Isso, entretanto, não ocorreu, conforme afirmado pelo próprio autor. Este em momento algum afirmou não ter desmatado área proibida. Ao contrário, ainda que alegando ter havido equívoco, reconheceu ter desmatado área proibida. É bem verdade que o autor afirma ter reflorestado a área e apresentado a Licença Ambiental Única. Isso acarretou sua exclusão da lista de área embargada, mas não poderia ter impedido sua inclusão na mesma. Em outras palavras, o autor foi incluído na lista de áreas embargadas por culpa exclusiva sua. Ainda que tenha corrigido seu erro, como dito, isso acarretou sua exclusão da lista, mas não impediria sua inclusão. Não há que se falar que não foi dado ao autor o direito de defesa. Em ambos os procedimentos administrativos instaurados, lhe foi dada oportunidade de defesa, a qual foi efetivamente exercida. Outrossim, tão logo verificada a correção do desmatamento indevido, seu nome foi excluído da lista de áreas embargadas. Em suma: a inclusão do nome do autor na lista de áreas embargadas se deu por culpa exclusiva sua, que não agiu com a diligência necessária e reclamada por lei ao desmatar área proibida. Pelo termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e os frigoríficos da região, o IBAMA não pode responder. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a litispendência entre este feito e o de nº 2008.36.00.014277-9, em trâmite na Subseção Judiciária do Mato Grosso, no que tange ao pedido de exclusão do nome do autor da lista de áreas embargadas, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente de ressarcimento de prejuízos causados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2011.

**0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7) - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010341-78.2009.403.6102 (2009.61.02.010341-8) - DORIVAL DOS SANTOS LICERAS(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Primeiramente, cumpra a serventia a tutela concedida às fls. 478/479, expeça-se mandado, com urgência.

Recebo os recursos de apelação interpostos apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, (autor fls. 504/506 e réu fls. 509/518), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0)** - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Vistos. Tendo em vista que foi interposto agravo retido, reconsidero, tão somente, o segundo parágrafo da decisão de fls. 303, mantendo-a tal como lançada. Outrossim, não havendo mais provas a serem produzidas (fls. 304/305), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2)** - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 129. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010808-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010808-8)** - OSMAR ANTUNES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro e determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição do Perito, bem como indique em quais empresas similares as trabalhadas pela autora, a perícia poderá ser realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9)** - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 224, final:... Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito desta decisão. Int.

**0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6)** - JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos (autor fls. 198/204 e réu fls. 205/213) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 193. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013063-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013063-0)** - ALVARO ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 143/145 e réu fls. 150/162), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013871-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013871-8)** - MARINA RUEDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARINA RUEDA DA SILVA promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que seu benefício derivou da aposentadoria por invalidez que o seu falecido esposo recebia, que por seu turno, foi calculada com base no auxílio doença que o de cujus recebia em vida. Alega que não foi aplicada a Súmula 260 do extinto TFR no primeiro reajustamento do auxílio doença do falecido, bem como não foi aplicado o acréscimo de 1% (um por cento) por ano completo de atividade no benefício de aposentadoria por invalidez - incluindo no cálculo o período em que esteve em gozo de auxílio doença; por fim pugna pela aplicação do art. 58 do ADCT, até a implantação da Lei 8.213/91. Veio aos autos a contestação da ré. A autarquia alega, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a requerente não preenche os requisitos legais para a obtenção da revisão, bem ainda que já houve a revisão do artigo 58 do ADCT, juntando documento em anexo à contestação. (fls. 83/87). Houve réplica (fls. 95/102) O procedimento administrativo foi juntado aos autos (fls. 107/165). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Na época da concessão da pensão por morte, abril de 1990, a legislação previdenciária não previa prazo decadencial para o exercício do direito de revisão do ato concessório.

Dessa forma, não se podia falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. O que havia era tão-somente a previsão de um prazo prescricional de cinco anos, no que tange às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, consoante artigo 98 da CLPS, in verbis: Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Posteriormente, com a edição da lei 9528/1997 que modificou a redação originária do artigo 103 da lei 8213/91, o legislador ordinário estipulou um prazo de dez anos para que os segurados previdenciários, uma vez em gozo de benefício, pudessem exercer o direito de revisão do ato concessório. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Como a lei nova não pode retroagir para prejudicar direitos consolidados no âmbito da legislação revogada, o fluxo do prazo decadencial de dez anos - no que tange aos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da lei 9528, de 10.12.1997 - somente pode ser contado a partir da vigência da lei nova. Posteriormente, a norma em questão sofreu nova alteração, por meio da lei 9711/98, in verbis: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Da mesma forma que se sucedeu com a lei 9528/1997, a alteração introduzida pela lei 9711, de 20/11/1998, ao artigo 103 da lei 8213, reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, de dez para cinco anos, não pode ter o seu fluxo contado a partir da concessão do benefício, sendo aplicada somente aos benefícios que vierem a se iniciar sob a sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, sob pena de mácula ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, inserto no artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, segundo o qual, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em suma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, mas tão-somente em prescrição quanto ao recebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

**2. MÉRITO 2.1 - INTRODUÇÃO** O cerne da questão discutida nos autos resume-se em se saber se: a) a Autarquia computou corretamente os valores do auxílio-doença - recebido pelo falecido esposo da requerente, com a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no primeiro reajustamento; b) o benefício de aposentadoria por invalidez foi calculado corretamente, observando-se a alíquota de 70%, acrescido de 1% ao ano de atividade, incluindo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença; c) após o recálculo da aposentadoria, procedeu-se à aplicação do artigo 58 do ADCT até a implantação da Lei 8.213/91.

**3 - O CASO CONCRETO** No tocante às questões elencadas nos itens a e c, já decidimos, em caso análogo ao presente, quando fomos convocados pela Décima Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região (no mês de julho próximo passado), razão pela qual tomamos trechos do voto lá proferido, como razões de decidir no presente feito: De início, recebo o presente agravo regimental como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o agravante é titular do benefício de pensão por morte desde 14.11.1985 (fl. 172), derivada de auxílio-doença concedido em 30.01.1981 (fl. 150). O julgado agravado consignou expressamente que não é devida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício da autora, considerando que se trata de pensão por morte derivada de auxílio-doença, não havendo previsão legal para atualização dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, uma vez que, nos termos dos artigos 37 e 21, inciso I, dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, os benefícios dessas espécies eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários de contribuição, sem qualquer atualização. Também foi explícito o decisum recorrido no sentido de que restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças decorrentes da aplicação dos critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR, uma vez que estes são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional, e o demandante ingressou com a presente ação tão-somente em 07.10.2009 (fl. 02). No que tange ao artigo 58 do ADCT, o benefício do autor já foi revisto administrativamente (fl. 238), não lhe sendo devida qualquer diferença a esse título. (...) Sendo assim, merece ser mantida a decisão agravada. Diante do exposto, nego provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo em Apelação Cível nº 0004818-13.2009.403.6126/SP, Relator Juiz Federal Convocado David Diniz, Data do julgamento 26.07.2011, DJF3 03.08.2011) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 37, 5º, DEC. 83.080/79. CONCESSÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. I - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que originou a pensão por morte da agravante foi concedida por transformação de auxílio-doença, portanto, de acordo com o previsto no artigo 37, 5º, do Decreto nº 83.080/79. II - Incabível a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos sobre o valor do auxílio-doença para fins de apuração do primeiro benefício. Precedentes do STJ. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil interposto pela autora improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo em Apelação Cível nº 2004.61.04.004838-5/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Data do julgamento 13.01.2010, DE 21.01.2010) Em relação à questão contida no item b, analisando detidamente toda a documentação contida nos autos, verificamos que o benefício de aposentadoria por invalidez (carta de concessão acostada às fls. 143), já foi revisto, consoante se observa do documento de fls. 145, o qual nos relata os parâmetros utilizados pela autarquia para revisão do benefício da autora: 1 - Comunicamos-lhe a revisão no benefício em referência que está correto e de acordo com normas



vigentes na data da entrada do pedido.2 - Esclarecemos-lhe que o mesmo foi concedido com 90% da média da últimas doze contribuições conforme prevê os artigos 36 e 37 do Decreto 83.080/79.3 - Informamos-lhe ainda que na revisão foi considerado o período de 01.60 a 12.62 conforme documentos apresentados, período este que somado aos anteriores perfazem um total de 26 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço, isto é 14.04.84. (fls. 145) Destarte, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi revisto administrativamente pelo INSS, compreendemos que improcede o pedido de revisão de pensão por morte formulado pela parte autora. 4 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora/vencida em honorários advocatícios, tendo em vista que a mesma litiga sob o pálio da justiça gratuita. (v. fls. 79) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2.011.

**0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4) - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0002435-03.2010.403.6102 - IZOLDINO JOSE FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Verifico que o pedido de fls. 173 já foi apreciado, e indeferido às fls. 126. Assim, mantenho a decisão de fls. 126 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003548-89.2010.403.6102 - PAULO LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 261/271 e réu fls. 274/283), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004199-24.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)**

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que tal matéria será apreciada em ocasião da prolação da sentença. Int.

**0004894-75.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos.Inicialmente, fixo o valor da causa em R\$ 5.000,00. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 167/184 e réu fls. 186/187), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005306-06.2010.403.6102 - BERNARDINO FRANCISCO NUNINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 117/134 e réu fls. 135/136), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005352-92.2010.403.6102** - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 282/337 e réu fls. 338/339), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005416-05.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 59/87 e réu fls. 57/58), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005485-37.2010.403.6102** - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 1619/1643 e réu fls. 1651/1652), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005617-94.2010.403.6102** - GRACIA MARINO MATTA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

GRACIA MARINO MATTA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 100/117 contém: a) omissão na medida que a Lei nº 10.256/2001 teria instituído nova contribuição social o que apenas poderia ser feito mediante Lei Complementar, bem como que a nova contribuição acarretaria bitributação; b) contradição vez que afirma a ausência de documentos comprobatórios que demonstrassem o efetivo recolhimento da exação questionada; e c) obscuridade quanto ao período exato em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. É O RELATÓRIO. DECIDO.Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pela embargante no que tange a necessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição social questionada, nem tampouco quanto à análise do princípio da bitributação. Sustenta a embargante que a Lei nº 10.256/2001, embora tenha pretendido adequar-se aos novos preceitos constitucionais previstos pela EC 20/98, acabou por instituir nova contribuição não prevista na Constituição Federal de 1988, o que só poderia ter validade se instituída por Lei Complementar.Ao revés do afirmado, ficou consignado na sentença atacada a desnecessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição questionada conforme se verifica de fls. 111/112, notadamente consoante se transcreve:Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita. Conseqüentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural da pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.Da mesma forma, não vislumbro a omissão no que tange à alegação de análise do princípio da bitributação, na medida que a sentença consignou que (v. fls. 116);Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende ao requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem.Sustenta, ainda, a embargante contradição na sentença dada a inexistência de documentos comprobatórios do recolhimento da exação, visto que os extratos de fornecedor juntados aos autos seria o documento idônea a demonstrar o recolhimento da exação questionada. Ocorre que os documentos apresentados são ineficazes como meio de prova, tendo em vista que se tratam de documentos unilaterais e, portanto, insuficientes para demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado. Era necessário mais, era necessário que os autores juntassem as notas fiscais da comercialização da produção rural, visto que cabe ao autor instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, como o período em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição questionada, considerando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, corresponderia, no presente caso, ao lapso compreendido entre 08.06.2010 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), resta prejudicado a alegação de obscuridade, na medida que não há nos autos documentos idôneos a demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado.Assim, aos presentes embargos de declaração não cabe provimento visto a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2011.

**0005660-31.2010.403.6102** - GERALDO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 401/532 e réu fls.

534/535), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005736-55.2010.403.6102** - ANTONIO VALENTIM MONTANHER X NILDO DARCIO MONTANHER X MAURICIO DE OLIVEIRA MONTANHER X MARIA JOSE SCARELLI MONTANHER (SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL  
ANTÔNIO VALENTIM MONTANHER, NILDO DARCIO MONTANHER, MAURÍCIO DE OLIVEIRA MONTANHER E MARIA JOSE SCARELLI MONTANHER sustentando que a sentença de fls. 165/182 contém omissão no decisum ao não se manifestar sobre a possibilidade do depósito integral do tributo questionado, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão aviventada, na medida que a efetivação dos depósitos judiciais, para a suspensão do crédito tributário, mediante depósito judicial integral da quantia que lhe é exigida é um direito do contribuinte (art. 151, II CTN e Súmula 1 e 2 do TRF da 3ª Região) independentemente de autorização judicial. Nesse compasso, não vislumbro contradição para o cabimento dos presentes embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2011.

**0005741-77.2010.403.6102** - JOSE LEMO (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL  
JOSÉ LEMO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/126). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 160/162). O INSS alegou a improcedência do pedido (fls. 160/173). Réplica (fls. 176/198). Aditamento à inicial (fls. 199/200). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Com efeito, a Lei n.º 11.457/07 criou a Receita Federal do Brasil que passou a desempenhar, dentre outras atividades, aquelas inerentes à Secretaria da Receita Previdenciária, de modo que os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União. Desse modo, como a contribuição questionada nos autos se encontra sobre a administração da União, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole

infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO -** EREsp 435.835/SC.1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). 6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em

menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o

resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes ....Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao

art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei n.º 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei n.º 9.528/97 Art. 1.º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE n.º 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE n.º 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei n.º 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a**

substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *verbis*:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrimen* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir



de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSS por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condenar o autor em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. b) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; c) julgo improcedente o pedido de restituição haja vista a ausência de documentos comprobatórios nos autos que demonstram o recolhimento da exação no período cuja a exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2011.

**0005747-84.2010.403.6102 - JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao réu para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 125/159 e réu fls. 160/161), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005814-49.2010.403.6102 - ENRIQUE PEREIRA (SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

ENRIQUE PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/49). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 142/144). Réplica (fls. 146/164). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O

direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1** . Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele

dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE nº 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a

incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes ....Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20.98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº

20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

### ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos

V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei Nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições

sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo procedente o pedido de restituição haja vista a existência de documentos comprobatórios nos autos que demonstram o recolhimento da exação no período cuja a exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Condeno a União em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2011.

**0006808-77.2010.403.6102** - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007058-13.2010.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Fls. 169: Fica consignado que o pedido de fls. 150/151 será apreciação em ocasião de mérito. Considerando que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008673-38.2010.403.6102** - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0008836-18.2010.403.6102** - JOSE THADEU CANSELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 123/126). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0009701-41.2010.403.6102** - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Entendo necessária a realização de prova pericial, para tanto, nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 2- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 52) pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus quesitos e assistente técnico. 3- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 4- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às

partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica consignado que a prova oral (fls. 63) será apreciada oportunamente.Int.

**0010300-77.2010.403.6102** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora.Assim, designo o dia 09/11/2011, às 14:30h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo.Int.

**0000311-13.2011.403.6102** - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001136-54.2011.403.6102** - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001554-89.2011.403.6102** - JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0001753-14.2011.403.6102** - ROSA BELO MAIO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0001921-16.2011.403.6102** - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0002596-76.2011.403.6102** - CLEUSA PERES DE SOUZA GARCIA(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002945-79.2011.403.6102** - INTERIOR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverão as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Iniciando pela autora. Decorrido o prazo supra, intime-se para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004125-33.2011.403.6102** - VALERIA CRISTINA BORGES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório.III- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em



conformidade com a Resolução vigente. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos. V - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VI - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. VII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

**0004200-72.2011.403.6102** - ADRIELE MARIA DA SILVA X IAGO JUSTINO DA SILVA X SUELI MARIA DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I- Recebo a petição de fls. 43/45 em aditamento a inicial e fixo o valor da causa em R\$ 76.465-04. CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0004205-94.2011.403.6102** - VALTER DO PRADO FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I- Recebo a petição de fls. 100/114 em aditamento a inicial e fixo o valor da causa em R\$ 76.679,34. CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0005207-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7)) ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de inteiro teor do feito 0007235-74.2010.4036.102 em tramite na Eg. 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0005211-39.2011.403.6102** - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**0005464-27.2011.403.6102** - LOURDES DE SOUZA BERNARDES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001288-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos. A fim de instrução para julgamento do presente feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impugnado traga aos autos cópia de seu demonstrativo salarial. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009988-04.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES)

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido apresente os documentos relativos aos autos, conforme pedido de fls. 35. Adimplido o item supra, vista a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

**0000426-34.2011.403.6102** - JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS X LUCIANO DO

AMARAL RIBAS - ESPOLIO X LUCAS DO AMARAL RIBAS X GIULIANA DO AMARAL RIBAS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa de modo algum espelha o efetivo proveito econômico pleiteada pelos requerentes. Conforme ficou devidamente assentando no despacho de fls. 92, os requerentes pretendem a exibição de extratos bancários sem que sejam compelidos ao pagamento dos mesmos, cujo valor se aproxima de R\$ 2.030,00 para cada um dos postulantes. Nesta linha de raciocínio, é forçoso reconhecer que o referido valor individualmente considerado encontra-se abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos, de modo a fixar a competência do Juizado Especial Federal. Por isso, rejeita-se por completo a argumentação de impossibilidade, sem os respectivos extratos, do cálculo do proveito econômico buscado com a medida cautelar, de modo que não parece razoável a pretensão dos requerentes em tentar convencer a este juízo que o valor atribuído à causa principal é o mesmo daquele oferecido à ação cautelar preparatória. Assim sendo, com a manifestação de fls. 95/96, não atende ao quanto solicitado pelo despacho de fls. 92, fixo como valor da causa a importância de R\$ 2.030,00 para cada um dos requerentes. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 9881, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 01/02/2008) Promova a secretaria seu encaminhamento dos autos para o Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, com as formalidades de estilo. Int. Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2011

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004379-06.2011.403.6102** - ANDRE SAN ROMAN CARDOSO(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Vistos. Intime-se o requerente para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos juntados (fls. 08/20), nos termos da manifestação do MPF de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1018**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0301154-37.1990.403.6102 (90.0301154-0)** - JOSE DE SAMPAIO MOREIRA NETTO X MARCELO ANNIBAL X ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 75/76), bem como da certidão de fls. 85. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int. -se.

**0305511-60.1990.403.6102 (90.0305511-4)** - USINA SANTA LYDIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 353/360 e 418/425), das decisões de fls. 494/495 e 501/504, bem

como da certidão de fls. 505, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 1971/98 de 26/10/1998.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.Int.-se.

**0302662-71.1997.403.6102 (97.0302662-1)** - VIACAO SAO BENTO S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 126/129), bem como da certidão de fls. 132.Int.-se.

**0314480-83.1998.403.6102 (98.0314480-4)** - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 142/144), bem como da certidão de fls. 147.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2)** - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 507/519 e 534/537), bem como da certidão de fls. 542.Int.-se.

**0010424-41.2002.403.6102 (2002.61.02.010424-6)** - ITAMAR AUGUSTO MARTELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 279/280), bem como da certidão de fls. 283.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0014782-15.2003.403.6102 (2003.61.02.014782-1)** - TERMOELETRICA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 334/338), bem como de fls. 341 frente e verso.Int.-se.

**0009105-67.2004.403.6102 (2004.61.02.009105-4)** - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 130/134), bem como da certidão de fls. 138.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0004955-09.2005.403.6102 (2005.61.02.004955-8)** - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se as partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032251-0 (0032251-37.2009.403.0000) e encartada às fls. 342/345 dos presentes autos.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 072/2010-A de 08/02/2010.Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2009.03.00.032253-3 - fls. 334), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**0008208-05.2005.403.6102 (2005.61.02.008208-2) - PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 129/132), bem como da certidão de fls. 135.Int.-se.

**0003000-83.2005.403.6120 (2005.61.20.003000-0) - GUARI FRUITS INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.I- Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região onde foi anulada a sentença, para que outra seja proferida com a análise das demais questões ventiladas. II- Assim, dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos, requerendo os interessados o que de direito no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante..III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls.2821/2822), e certidão de fls. 2826.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V - Após, venham conclusos para sentença.Int.-se.

**0000340-63.2011.403.6102 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0005492-92.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA PENCO FILHO(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

VISTOS.JOSE FERREIRA PENÇO FILHO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Aduz que a forma utilizada para criação das contribuições do produtor rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não obedeceu aos requisitos constitucionais, uma vez que instituídas por leis ordinárias (Lei nº 8.212/91 e ulteriores modificações), além de a contribuição ser cumulativa com a COFINS.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃOVerifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante.1,12 Assim, deverá o impetrante, no prazo de cinco dias, providenciar, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo o recolhimento das custas complementares devidas.Deverá ainda a impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Após o cumprimento da determinações supra, requisitem-se as informações, oficiando-se.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008006-38.1999.403.6102 (1999.61.02.008006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2)) AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 173/174 e 182), bem como da certidão de fls. 187.Int.-se.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2171

#### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

**0010796-09.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA(SP190929 - FABIO LUIS CARRARA)

Considerando que o veículo Celta, cor prata, ano/modelo 2004, Renavam 831660155, placas ALX 1129, foi apreendido em poder de Adriano José de Almeida, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nominado ao termo de atuação no rol de interessados, bem como seu advogado constituído nos autos nº 0009689-32.2007.403.6102, Dr. Fábio Luís Carrara, OAB/SP 190.929. Após, proceda a secretaria intimação de Adriano, por meio de seu advogado, acerca da decisão de fls. 335/339. Decisão de fls. 335/339: Cuida-se de impugnação à venda antecipada de bens formulada por dois denunciados (Alexandre Arantes de Assis Couto e Patrick Eduardo de Assis Couto) e por terceiros (José Soter de Assis Couto, Vera Lúcia Arantes de Assis Couto e Aprile & Pereira Veículos Ltda - ME), com pedido de nomeação dos mesmos como depositários de alguns bens até o desfecho da presente ação penal. In casu, os petionários repetem o mesmo pedido de fls. 3519/3523, que já foi indeferido às fls. 3524/3526, com publicação no Diário Oficial de 10.12.10 (fl. 3529). Anoto, ainda, que a reconsideração do despacho de fl. 311 dos autos de alienação antecipada nº 0010796-09.2010.403.6102 ocorreu, justamente, porque já havia sido oportunizada às defesas a eventual impugnação à venda antecipada, restando tão-somente a abertura de prazo para a eventual impugnação à avaliação. Daí o despacho de fl. 312 daqueles autos (ciência às defesas acerca das avaliações). Feitos estes esclarecimentos, passo a analisar a questão da administração de bens apreendidos com mais profundidade. Para tanto, levo em consideração o tamanho da operação policial que desaguou em diversas ações penais e vários incidentes, sendo que a presente ação é a única que - não decorrendo do desmembramento de outro feito - ainda não foi julgada. Pois bem. Nenhum dos bens da lista de fls. 3485/3488 ainda interessa às demais ações penais. Com efeito, com relação aos bens vinculados aos fatos que são objeto das denúncias oferecidas nos outros feitos, já adotei as providências necessárias nos autos pertinentes, quer autorizando a restituição, quer determinando a alienação antecipada dos bens (avião e veículos) que tiveram o perdimento decretado nas sentenças (ainda não-definitivas), assim como daqueles veículos que, não obstante não tenha sido decretado o perdimento, ainda se encontram apreendidos em face da ausência de pedido de restituição ou da prova da respectiva titularidade. Desta forma, o que resta é cotejar a lista de fls. 3485/3488 com a denúncia oferecida nestes autos. Assim o fazendo, verifico que as imputações de lavagem de bens, direitos e valores guardam vinculação apenas com os seguintes bens: 1 - o caminhão VW 13.130, placas BVC 8094 (item 08 da lista); e 2 - a moto R1, placas DPO 6000 (item 10 da lista); 3 - os que foram apreendidos na empresa Refrigeração Frio Sul (item 19 da lista); 4 - o veículo Vectra, placas DTR 5820 (já restituído ao ITAULEASING - fl. 2909). Quanto aos três primeiros itens, mantenho a decisão de fls. 3524/3526 - que os requerentes têm ciência desde 10.12.10 - pelos seus próprios fundamentos. No que tange aos demais bens, não verifico a necessidade de manutenção da apreensão, podendo ser devolvidos aos proprietários, comprovada a titularidade, mediante recibo nos autos (artigo 272 do Provimento COGE 64/05). Neste compasso, observados os extratos que requisitei à CIRETRAN nos autos da alienação antecipada, defiro a devolução, mediante recibo nos autos: 1 - da moto Honda NX-4 Falcon, placas DOQ 3168 (item 01 da lista), a Patrick (registro na CIRETRAN à fl. 288 dos autos da alienação); 2 - do Vectra CD, placas KKE 9286 (item 02 da lista), a Vera Lúcia Arantes de Assis Couto (registro à fl. 289 dos autos da alienação). 3 - do Vectra CD, placas CMQ 6878 (item 4 da lista), a Patrick (registro na CIRETRAN à fl. 291 dos autos da alienação); 4 - da moto Honda BROZ 150, placas JUD 5116 (item 06 da lista), a José Soter de Assis Couto (registro na CIRETRAN à fl. 293 dos autos da alienação); e Quanto ao Jet SKi e ao veículo Pajero, tais bens poderão ser restituídos mediante a comprovação documental da titularidade. Assinalo, ainda, revendo a decisão que proferi no pedido de restituição nº 2008.61.02.003852-5 (do veículo Pajero), que o próprio MPF afirmou que a denúncia destes autos não abarcava a referida caminhonete. No entanto, indeferi o pedido de restituição, com força no artigo 120, 4º, do CPP, diante da dúvida de quem é o verdadeiro dono, com a observação de

que a empresa postulante poderia se socorrer ao juízo cível competente para a solução do impasse. Até agora, entretanto, não há notícia de que a requerente Aprile assim tenha procedido. Vale aqui ressaltar, também, que a Aprile pode apresentar o suposto contrato de compra e venda que teria firmado com a Porto Seguro Cia. Consigno, ainda, no tocante ao veículo Corsa Super, placas CEW 8567, mencionado à fl. 3738, que o referido bem não consta dos diversos autos de apreensão, conforme certidão de fl. 76 dos autos de alienação antecipada. Por fim, cumpre registrar que os pedidos de restituição de coisas apreendidas nº 0013599-67.2007 (de José Soter de Assis Couto), nº 0013598-82.2007.403.6102 (de Patrick Eduardo de Assis Couto) e nº 0013597-97.2007.403.6102 (de Vera Arantes de Assis Couto), foram indeferidos em 30.11.07, portanto antes do oferecimento da denúncia nestes autos. Dê-se ciência ao MPF, aos requerentes (de fls. 3736/3744) e às demais defesas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao TRF desta Região para instrução dos autos de restituição de coisa apreendida: a) 0013599-67.2007 (perda parcial do objeto - com relação à moto Honda, placas JUD-5116); b) 0013598-82.2007.403.6102 (perda parcial do objeto - com relação ao Vectra, placas CMQ-6878 e à moto Honda, placas DOQ-3168); e c) 0013597-97.2007.403.6102 (perda do objeto). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos de alienação. Após, naqueles autos, encaminhe-se cópia desta, por meio de carta com aviso de recebimento, àqueles que figuram como proprietários dos veículos pertinentes aos itens 3, 5, 7 e 12 a 18 da lista de fls. 3485/3488 no órgão de trânsito, para eventual manifestação no prazo de 03 dias. O procedimento de alienação antecipada prosseguirá com relação aos bens atinentes aos itens 08, 10 e 19 da lista de fls. 3485/3488, bem como em relação aos demais itens que, observada esta decisão e o decurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, não forem devolvidos aos proprietários

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001680-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001680-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EURIPEDES FERREIRA DE MENDONCA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)**

Sentença de fls. 184: Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 165/174 e 179/180), acolho a manifestação ministerial de fls. 182 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EURIPEDES FERREIRA DE MENDONÇA, qualificado às fl. 03, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da lei 9099/95.

#### **ACAO PENAL**

**0305054-81.1997.403.6102 (97.0305054-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO DE SA JUNIOR(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X RODOLPHO TOURINHO NETO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO EDSON MIRANDOLA(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X SERGIO LUIZ FERREIRA GARCIA(SP068953 - ANTONIO CARLOS PEDRONI E SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO) X MARIO CESAR DE FREITAS X SANTO NATAL GREGORATTO(SP187200 - LEONARDO RESENDE BORGES) X ANTONIO CESAR NUNES(SP110114 - ALUISIO DI NARDO)**

VISTOS, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO DE SÁ JUNIOR, RODOLPHO TOURINHO NETO, JOÃO ÉDSON MIRANDOLA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA, MÁRIO CÉSAR DE FREITAS, SANTO NATAL GREGORATTO E ANTÔNIO CÉSAR NUNES, devidamente qualificados nos autos, às fls. 02/03, pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no artigo 4º da Lei nº. 7.492/86. Consta da denúncia que, segundo as apurações feitas em procedimento administrativo do Banco Central do Brasil e no inquérito policial, a partir de 1988, período em que os denunciados estavam à frente da administração do extinto Banco Econômico S.A., no exercício da diretoria executiva e da gerência, foram abertas diversas contas de depósito fictícias, mediante uso de CPF e indicação de endereço falsos, nas quais houve vultosa movimentação de recursos financeiros de origem não identificada. Os crimes foram cometidos nas agências bancárias de Chapecó/SC e de Ribeirão Preto/SP, de modo que o procedimento investigatório foi desmembrado, sendo fixada a competência deste Juízo apenas em relação aos delitos cometidos na agência local. No parecer DESAL/REFIS-93/172, do Banco Central do Brasil, foi constatada a abertura e movimentação, por pessoas físicas e jurídicas, de contas de depósito fictícias em nome de diversas pessoas físicas, sem ficha cadastral, com endereços e CPFs falsos ou inexistentes, ou, ainda, com endereço de correspondência nas caixas postais da própria agência bancária. Por meio destas contas foram manipulados recursos em cruzados novos e em cruzeiros, com indícios de fraudes de sonegação fiscal, de emissão de documentos falsos e de transferências de titularidade e/ou conversões de cruzados novos irregulares. Nesse mesmo parecer constaram, ainda, as seguintes informações acerca das contas irregulares (fls. 23/26): a) não existiam os CPFs utilizados para aberturas das contas em nome de: Calos Machado Lemos 916568086/33; Jorge Magalhães 12222078/43; Luiz Francisco de Souza 122228078/75; Maria José Nogueira 122228378/63; e Mário Cunha Neto 122228098/19; b) a conta em nome de Antônio Carlos Pereira Júnior foi aberta com o CPF 933345248/68 do correntista da agência, Manoel Ferreira da Silva, que inclusive constou como abonador da assinatura no cartão de autógrafos da referida conta; c) As contas em nome de Carlos Machado Lemos, Jorge Magalhães, Luiz Francisco de Souza e Mário Cunha Neto foram abertas e movimentadas pelo Sr. Roberto Gonçalves de Andrade, pessoa influente nos meios financeiros da região de Ribeirão Preto, com poder de ingerência nas aplicações das empresas pertencentes à família BIAGI, em benefício da qual foram efetuadas manipulações de recursos em cruzados novos e em cruzeiros, com indícios de fraudes de sonegação fiscal, de emissões de documentos falsos e de

transferências de titularidade e/ou conversões de cruzados novos irregulares.; d) As contas em nome de Maria José Nogueira, abertas e movimentadas pela empresa Passalacqua & Cia Ltda., foram utilizadas para movimentação de recursos sem origem identificada, segundo declaração do seu diretor administrativo-financeiro, caracterizando-se fraude de sonegação fiscal; e e) As contas em nome de Antônio Carlos Pereira Junior foram abertas e movimentadas pela empresa Isamad Comércio de Madeiras Ltda. e utilizadas para manipulação de recursos sem origem identificada, não contabilizados oficialmente, evidenciando indícios de fraude de sonegação fiscal. Alega o MPF que a existência dessas contas, criadas e movimentadas ao tempo em que estavam à frente da administração da instituição financeira, demonstra a intenção dos denunciados de acobertarem grandes movimentações financeiras, frustrando a ação da fiscalização, com a provável finalidade de promover atos de evasão fiscal e a transferência irregular de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor. A responsabilidade pela gestão fraudulenta da instituição financeira é imputada, com fundamento no art. 42, da Lei n. 4.595/64, aos diretores executivos do Banco Econômico S/A, RODOLPHO TOURINHO NETO (de 11/1988 a 31/08/1989) e FRANCISCO DE SÁ JÚNIOR (de 09/01/1989 ao mês 03/1990) e aos gerentes da agência de Ribeirão Preto/SP à época dos fatos: JOÃO EDSON MIRANDOLA (de 08/1988 a 05/1991); JOSÉ MARIA DE SOUZA (de 02/1988 a 12/1989); SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA (de 06/1988 a 06/1991); MÁRIO CÉSAR DE FREITAS (de 06/1991 a 06/1992), SANTO NATAL GREGORATTO (de 1992 a 1993) e ANTONIO CÉSAR NUNES (de 06/1988 a 01/1989), uma vez que estavam, ou ao menos deveriam estar, cientes das movimentações financeiras ocorridas no banco no período de sua administração e/ou gerência, inclusive porque, no caso dos gerentes, eles assinavam e eram responsáveis pelas propostas de abertura de contas e pelas assinaturas dos clientes nos cartões de assinatura. Recebida a denúncia, em 15/04/2002 (fls. 653/656), os acusados foram citados e interrogados: Mário César de Freitas (fls. 736); Francisco de Sá Júnior (fls. 739); Antônio César Nunes (fls. 768/769); Rodolpho Tourinho Neto (fls. 831/832); João Édson Mirandola (fls. 891); José Maria de Souza (fls. 923/924); Sérgio Luiz Ferreira Garcia (fls. 925/926); e Santo Natal Gregoratto (fls. 948/952). Defesas prévias de: Francisco de Sá Júnior (fls. 752/753); Antônio César Nunes (fls. 771); Rodolpho Tourinho Neto (fls. 836/838); Mário César de Freitas (fls. 875/876); Sérgio Luiz F. Garcia (fls. 935/937), José Maria de Souza (fls. 938) e Santo Natal Gregoratto (fls. 940/941). Às fls. 1070/1071, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação. À fls. 1075/1079, foi proferida decisão declinando da competência para o C. Supremo Tribunal Federal, em razão da posse do acusado RODOLPHO TOURINHO NETO - em 01.01.2003 - para ocupar a cadeira de Senador da República. Contra a referida decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fl. 1080). Mantida a decisão recorrida (fls. 1088/1089), os autos foram remetidos à Suprema Corte (fls 1100-verso). Recebidos e autuados os autos, com manifestação do Exmo. Procurador-Geral da República, o C. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão determinando a prorrogação de sua competência em relação aos corréus não afetados pelo foro privilegiado, prosseguindo a instrução com a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1111/1115). Foram ouvidas dezessete testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 1319/1320, 1321/1322, 1323/1324, 135/1326, 1327/1328, 1472/1476, 1477/1479, 1808, 1809, 1811, 1812/1813, 1814/1815, 1816, 1818, 1820, 1822 e 2101/2102), com a homologação da desistência de outras quatro testemunhas arroladas pelas defesas dos corréus Santo Natal Gregoratto e Sérgio Luiz Ferreira Garcia (fls. 1806 e 2341). Às fls. 1549/1550, por decisão do Excelentíssimo Ministro relator Carlos Ayres Britto, foi declarada extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO DE SÁ JÚNIOR. Contra a referida decisão não houve interposição de recuso (cf. certidão de fls. 1566). Intimados a requererem eventuais diligências, nos termos do despacho de fls. 2351, as partes nada requereram (fls. 2355 e 2360). Nas alegações finais, a defesa de ANTÔNIO CÉSAR NUNES, alegou, preliminarmente, a ocorrência de nulidade relativa, porque o réu e seus defensores constituídos não foram intimados da expedição da carta de ordem para oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa. No mérito requereu a improcedência da ação penal, sustentando que a acusação não apontou nenhum ato concreto de gerência fraudulenta que tivesse sido praticado ou autorizado pelo réu que justificasse a imputação do crime previsto no art. 4º, Lei n. 7.492/1986 (fls. 2382/2388). A defesa de SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA, às fls. 2416/2430, alegou, em preliminares, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena mínima abstratamente cominada no tipo penal, e a inépcia da denúncia, posto que a acusação é genérica e não aponta claramente nenhuma conduta praticada pelo acusado que pudesse ser enquadrada no tipo penal imputado. No mérito, requereu a absolvição do acusado, uma vez que, na condição de gerente adjunto da agência, não era ele responsável pela abertura e movimentação de contas, porque a competência para autorizar esses procedimentos era dos gerentes geral e administrativo, de modo que não praticou os delitos mencionados na denúncia. A defesa de SANTO NATAL GREGORATTO, às fls. 2434/2437, ressaltou, preliminarmente, que a acusação não havia apresentado suas alegações finais no prazo previsto, de modo que, em sendo constatada sua intempestividade, deveriam ser desconsideradas ou, alternativamente, aberto novo prazo à defesa para o exercício do contraditório. No mérito requereu a improcedência da ação penal, nos termos do art. 386, IV e VI, do CPC, sustentando a ausência de prova ou ao menos de indícios de que o réu tivesse praticado o delito denunciado e ainda que a acusação foi baseada tão-somente na presunção de que o acusado, por ter ocupado o cargo de gerente no período de 1992 a 1993, tivesse infringido a norma do art. 4º, da Lei n. 7.492/1986. Já o MPF, em princípio, manifestou-se somente em relação a RODOLPHO TOURINHO NETO, por ser este o único réu com prerrogativa de foro. Posteriormente, por força da decisão de fls. 2457/2460, do C. STF, a Procuradoria-Geral da República apresentou novas alegações (fls. 2448/2455), manifestando-se pela absolvição dos acusados RODOLPHO TOURINHO NETO, MÁRIO CÉSAR DE FREITAS, SANTO NATAL GREGORATTO, JOSÉ MARIA DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA E ANTONIO CÉSAR NUNES, nos termos do art. 386, IV, do CPP, em razão da inexistência de provas do seu concurso para a prática do crime descrito na denúncia. Quanto a JOÃO EDSON MIRANDOLA, sustenta que ficou devidamente provado nos autos que o réu praticou o crime de gestão fraudulenta descrito na denúncia, requerendo sua condenação nas penas previstas no artigo 4º



da Lei nº. 7.492/86. Concedido o prazo, conforme despacho de fls. 2473, a defesa de RODOLPHO TOURINHO NETO apresentou suas alegações finais (fls. 2503/2527), arguindo, em preliminar, a inépcia da denúncia, por não descrever pormenorizadamente a participação do acusado no crime imputado. No mérito pugna pela absolvição, nos termos do art. 386, III e IV, do CPP, argumentando que o acusado não tinha conhecimento acerca da abertura de contas fictícias ou de sua movimentação financeira na agência de Ribeirão Preto, não podendo ser responsabilizado penalmente somente pelo fato de ocupar o cargo de direção da instituição financeira, uma vez que não é admissível no direito brasileiro a responsabilidade penal objetiva. A defesa de MÁRIO CÉSAR DE FREITAS, exercida pela Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado, argumentando que nenhuma responsabilidade poderia ser atribuída a ele, haja vista que nem mesmo trabalhava na agência do banco Econômico em Ribeirão Preto no período em que ocorreram os fatos descritos na denúncia. Intimados a ratificarem suas alegações de fls. 2381/2388, 2416/2430 e 2434/2437, conforme decisão de fls. 2538, uma vez que as apresentaram antes das alegações do MPF, os réus ANTÔNIO CÉSAR NUNES, SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA e SANTO NATAL GREGORATTO não se manifestaram (cf. certidão de fls. 2683), sendo as referidas alegações ratificadas pela Defensoria Pública-Geral da União (fls. 2690), em cumprimento ao despacho de fls. 2686. Pela defesa de JOÃO ÉDSON MIRANDOLA, intimada conforme decisão de fls. 2538, foram apresentadas alegações finais, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena mínima abstratamente cominada no tipo penal, assim como da inépcia da denúncia, uma vez que não aponta de forma clara e precisa qual a conduta do acusado que se enquadra no tipo penal imputado. No mérito, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, IV, do CPP, sustentando que não há nos autos nenhuma prova concreta de que o réu tivesse autorizado a abertura ou a movimentação das contas que foram consideradas fictícias pelo Banco Central. Por fim, a defesa JOSÉ MARIA DE SOUZA, também intimada por força da decisão de usado, sob o argumento de que não há sequer indícios de que tenha concorrido para prática do crime descrito na denúncia. Informado nos autos o encerramento do mandato parlamentar do corréu RODOLPHO TOURINHO NETO, com manifestação do MPF, foi proferida a decisão de fls. 2721/2723, determinando a remessa do processo à 1ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal em 18/05/2009, conforme decisão de fls. 2736, em razão da competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro, nos termos do dispõe o art. 2º, do Provimento n. 275/2005, do CJF da 3ª Região. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 660/669, 671/677, 684, 685, 687, 689, 690/695, 699/700, 702, 710/712, 714/716, 718/719, 721/723, 775/777, 781, 786/792, 795, 809, 818/820, 828, 906, 957, 961, 964, 1012, 1050, 2743, 2750/2762, 2764, 2769, 2776, 2783, 2784, 2787/2798, 2800/2806, 2809, 2812, 2815/2816, 2818/2821, 2823/2839, 2842/2850, 2854, 2855/2861, 2862/2867, 2871/2876).É o relatório.Decido.Aprecio as questões preliminares suscitadas pelas defesas:1- INÉPCIA DA DENÚNCIA Sustentam as defesas dos corréus SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA, RODOLPHO TOURINHO NETO e JOÃO ÉDSON MIRANDOLA a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a acusação não teria descrito de forma certa, definida e individualizada da ação delituosa perpetrada por cada um dos acusados, acarretando evidente prejuízo ao direito de defesa. Todavia, observo que a inicial acusatória contém a perfeita descrição dos fatos delituosos, com o detalhamento das contas de depósitos tidas por fictícias, que foram abertas e movimentadas de forma ilícita, no período em que os acusados atuavam à frente da administração da instituição financeira, na condição de diretor e gerentes responsáveis pela agência bancária de Ribeirão Preto, onde, em tese, teria se consumado o crime de gestão fraudulenta. Pois bem. Os precedentes jurisprudenciais sobre crimes cometidos por vários agentes contra o sistema financeiro nacional, são firmes, no sentido de que não é indispensável na denúncia a discriminação pormenorizada da conduta de cada um dos coautores e/ou partícipes do crime, bastando que fique demonstrada a existência do fato criminoso e os indícios suficientes da autoria. Quanto ao tema, confirmam-se as ementas do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS, MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PARALELAMENTE À CONTABILIDADE LEGALMENTE EXIGIDA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 4o., 6o., 10 E 11 DA LEI 7.492/1986 E ART. 288 DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DETALHADAMENTE TODOS OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELO PACIENTE. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA GENÉRICA, RELATIVAMENTE AOS CRIMES PRATICADOS COLETIVAMENTE, MORMENTE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto. 2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. 3. Não se desconhece que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da Ação Penal, quando serão produzidas as provas, pela acusação e pela defesa, sendo prematura, por ora, a interrupção do processo. 4. Tem-se admitido a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação. O importante é que os fatos sejam narrados de forma suficientemente clara, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, como se verifica no caso sub judice, pois os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação feita pelo Ministério Público. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.(STJ - HC 97072 - 5ª Turma - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



FILHO, DJE 22/02/2010)HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma o Paciente teria agido. 3. Há indicação de que o Denunciado/Paciente tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 4. A exordial acusatória aponta, detalhadamente, as operações supostamente fraudulentas, as quais foram pautadas na Representação Fiscal para fins penais, descrevendo a conduta do Paciente como um dos diretores da empresa Columbia Trading S/A, que, juntamente com outro diretor, funcionários e diretores da empresa LOMMEL (DASLU), teriam inserido declarações falsas em documentos aduaneiros. 5. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 6. Ordem denegada.(STJ - HC 77173 - 5ª T. - Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 05/04/2010)PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 6º E 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.492/86. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 397 DO CPP. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.I - A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial não se ressent de eiva, obedecendo aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. II - A denúncia aponta as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, propiciando aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. III - Presentes os pressupostos do artigo 41, do CPP, não há de se falar em inépcia da peça acusatória. IV - Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia. V - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância. VI - O habeas corpus não é a via adequada para a discussão sobre a alegada falta de respaldo probatório para a denúncia ou do direito à absolvição sumária, na forma do art. 397, I, do CPP ou da ocorrência ou não da conduta típica imputada na denúncia. VII - Ordem denegada.(TRF3 - HC 201003000009432 - 2ª Turma - Relatora Juíza RENATA LOTUFO, DJF3 CJ1: 10/02/2011, Página 131)Assim, presentes os elementos necessários a gerar a perfeita compreensão dos fatos e da imputação criminal, oferecendo plenas condições ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos acusados, a denúncia atende aos requisitos do art. 41, do Código de processo penal, estando apta à deflagração da ação penal. 2 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Pelo corréu ANTÔNIO CÉSAR NUNEZ foi arguida nulidade na instrução processual, em razão da ausência de intimação da expedição da carta de ordem para oitiva das testemunhas de defesa.Conforme dispõe o enunciado n. 273, da Súmula do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Pois bem. Observo que está devidamente comprovada nos autos a intimação da expedição da carta de ordem para oitiva das testemunhas de defesa, conforme certidão da oficial de justiça e recibos assinados pelo réu e por seu advogado constates às fls. 1615 - verso. Cumprida, assim, a formalidade prevista na lei (art. 222, do CPP), cabia exclusivamente ao advogado diligenciar e acompanhar a realização da oitiva das testemunhas do seu interesse, não havendo que se cogitar nenhuma hipótese de nulidade no decorrer da instrução. 3 - PRESCRIÇÃO As defesas dos corréus SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA e JOÃO ÉDSON MIRANDOLA postulam, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, com a consequente extinção da punibilidade.O pedido, entretanto, não possui fundamento jurídico para prosperar. Os Tribunais Superiores vêm firmando a interpretação que considera a inexistência desta modalidade prescricional que, por sua natureza, afronta princípios já em vigor (cf. HC 83458/BA, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU, 06/02/2004, p.38 e HC 82155/SP, Min. ELLEN GRACIE, DJU, 07/03/2003, p. 41).Isto porque, antes do trânsito em julgado, a lei penal estabelece apenas a admissão do prazo prescricional calculado pelo máximo da pena abstratamente cominada (cf. HC n. 66.913-1/DF, Min. SYDNEY SANCHES, DJU, 18.11.88).Assim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TERGIVERSAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.1. A teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto tem como pressuposto o trânsito em julgado da condenação para a acusação, faltando amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética.2. Ordem denegada.(6ª T. HC - 30368- SP Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 13/12/2004, p. 460)Além disso, o acolhimento da argumentação em que se funda esta tese implicaria em julgamento antecipado, podendo acarretar prejuízo aos réus que poderiam ser absolvidos ao final do processo, o que por si só justifica o prosseguimento da persecução penal.Superadas as questões preliminares, passo a apreciar o mérito da causa. Aos réus foi imputada a prática do crime de administração fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4, Lei n. 7.492/1986: Art. 4º

Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Na lição de José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais, 5. ed. 2010 - Livraria do Advogado Editora, pág. 338) gerir fraudulentamente significa administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros. O tipo subjetivo é o dolo, entendido como a vontade livre e consciente de praticar os atos fraudulentos. No caso concreto, a prova da abertura e movimentação das contas de depósito fictícias (n. 203885-2, 203885-6, 205086-0, 204981-1, 204981-5, 205287-1, 205335-5, 204910-2, 204910-6, 204907-2, 204907-6, 204954-4 e 204954-8), em nome de pessoas sem cadastro e com CPFs e endereços falsos e/ou inexistentes, na agência do extinto Banco Econômico S/A em Ribeirão Preto, é incontestável, conforme se constata no Parecer DESAL/REFIS-93/172, do Banco Central do Brasil (fls. 23/26) e nas informações fiscais da Secretaria da Receita Federal (fls. 262). Contudo, para que se possa embasar o decreto condenatório pela prática do crime de gestão fraudulenta (art. 4º, da Lei 7.492/1986), há que se ter evidenciado que o administrador ou gerente da instituição financeira, de forma livre e consciente, mediante ardid, artifício, concorreu para a abertura de contas de depósito fictícias e/ou movimentação de recursos financeiros sob nome falso ou em nome de pessoas com CPFs inexistentes. Pois bem. Conforme já se manifestou a Procuradoria-Geral da República, em suas alegações finais, a análise da prova contida nos autos não revela nenhum indício de que os acusados RODOLPHO TOURINHO NETO, MÁRIO CÉSAR DE FREITAS, SANTO NATAL GREGORATO, JOSÉ MARIA DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA e ANTÔNIO CÉSAR NUNES, pudessem, de alguma forma, ter concorrido para a prática do crime de gestão fraudulenta da instituição financeira em questão. De fato, não há qualquer indício de que RODOLPHO TOURINHO NETO, no período em que esteve à frente da diretoria de operações da instituição financeira (de 11/1988 a 06/01/1989), tivesse praticado algum ato de administração, determinando ou autorizando a abertura e movimentação de conta de depósito fictícia na agência bancária de Ribeirão Preto/SP. Tanto é verdade que no Processo Administrativo do Banco Central do Brasil (PA n. 9300190021) o acusado foi absolvido, eximindo-se de qualquer responsabilidade no tocante às irregularidades apuradas em relação à abertura e movimentação das referidas contas, uma vez que no único caso relacionado à sua gestão na Diretoria Operacional, constatou-se a possibilidade de a conta tida como fictícia ter sido aberta depois de seu afastamento da referida diretoria, em 06/01/1989 (fls. 130/133). O acusado MÁRIO CÉSAR DE FREITAS assumiu o cargo de gerência na agência de Ribeirão Preto em julho de 1991, informação esta que não foi infirmada pela acusação, permanecendo até agosto de 1992, período que é posterior à data de abertura da conta fictícia mais recente, aberta em 25/07/1990, sob n. 205335-5, em nome de Jorge Magalhães, CPF n. 122.222.078-43 (cartão de assinatura e de proposta de abertura de conta às fls. 394/395). É óbvio, portanto, que o réu não pode ser responsabilizado, sobretudo penalmente, pela abertura e movimentação irregular de contas de depósito a vista ocorrida antes do seu ingresso como gerente da respectiva agência bancária. O mesmo raciocínio é válido para o acusado SANTO NATAL GREGORATO, que assumiu a gerência da agência do Banco Econômico S/A de Ribeirão Preto /SP somente a partir de agosto de 1992, não havendo, assim, que ser responsabilizado pelos fatos ocorridos antes desse período. Já em relação a JOSÉ MARIA DE SOUZA e SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA, conforme ressaltou a Procuradoria-Geral da República (fls. 2467), ficou devidamente comprovado nos autos que ocuparam os cargos de gerentes adjuntos da agência bancária de Ribeirão Preto /SP, de modo que não possuíam nenhuma autonomia para autorizar a abertura e/ou a movimentação de contas de depósitos à vista na instituição financeira. A análise das provas produzidas nos autos, especialmente os documentos que comprovam a abertura e a movimentação financeira das contas de depósito mencionadas na denúncia (fls. 380/396 e fls. 02/130 do volume apenso), assim como a prova testemunhal colhida em instrução (fls. 1808, 1809/1810, 1811, 1812/1813, 1814/1815, 1816/1817, 1818/1819, 1820/1821, 1822, 2101/2102), não aponta nenhum indício, mínimo que seja, de que JOSÉ MARIA e SÉRGIO LUIZ tenham praticado algum ato de gestão fraudulenta relacionado à abertura e movimentação dessas contas. Quanto ao acusado ANTÔNIO CÉSAR NUNES, ficou comprovado que atuou como gerente comercial na agência do Banco Econômico S/A de Ribeirão Preto /SP, até o mês 01/1989, não possuindo, também, nenhuma autonomia para autorizar a abertura e/ou fiscalizar a movimentação de contas de depósito na mencionada instituição financeira. Ademais, conforme ressaltou a acusação (fls. 2467), as únicas contas irregulares abertas e movimentadas no período em que trabalhou na agência bancária em questão foram as c/c n. 203885-2 e 203885-6, em nome de Antônio Carlos Pereira Júnior, não havendo sequer indícios de que tenha praticado algum ato de gestão fraudulenta no tocante a essas contas ou a quaisquer outras contas abertas e movimentadas na referida agência bancária. A ação é, portanto, totalmente improcedente em relação aos acusados mencionados até aqui. Resta analisar a conduta do acusado JOÃO ÉDSON MIRANDOLA, que à época dos fatos exerceu a gerência administrativa da agência do Banco Econômico S/A de Ribeirão Preto SP e contra quem o MPF requer a condenação pela prática do crime de gestão fraudulenta da referida instituição financeira. Em suas alegações, o MPF articula o requerimento de condenação de JOSÉ ÉDSON, entendendo que, como competia ao acusado, na condição de gerente administrativo, autorizar e proceder à abertura das contas de depósito a vista na agência do Banco Econômico S/A de Ribeirão Preto /SP, deduz-se que praticou o crime de gestão fraudulenta, uma vez teria autorizado a abertura e movimentação de todas as contas fraudulentas relacionadas na denúncia, ressaltando, inclusive, que o réu assinou diversos cheques administrativos que foram pagos com recursos das referidas contas correntes fraudulentas. Como disse anteriormente, o elemento subjetivo do tipo penal em análise é o dolo, consistente na vontade livre e na consciência de praticar o ato fraudulento, promovendo, o que seria no caso, a movimentação ilícita de recursos financeiros, no intuito de frustrar a ação fiscalizadora. Ou seja, a responsabilidade penal do administrador ou gerente de instituição financeira reclama a comprovação da prática dolosa de atos concretos de gestão fraudulenta. Neste ponto, é oportuno lembrar que o Direito penal brasileiro não admite nenhuma hipótese de responsabilidade penal objetiva, de modo que não há que se cogitar da aplicação do art. 42, da Lei n. 4.595/1964, que trata da responsabilidade solidária dos diretores e gerentes das instituições financeiras pelas obrigações assumidas na sua gestão. Em outras

palavras, o fato de o acusado ser o gerente da agência do banco no período em foram abertas e movimentadas as contas fictícias, por si só, não serve para concluir que praticou o crime de gestão fraudulenta da instituição financeira. Pois bem. Tal como ocorre com os demais corréus, no conjunto probatório produzido nos autos, tanto na fase investigatória como na instrução do processo, não se colheu nenhum elemento que demonstrasse algum ato concreto praticado pelo acusado, capaz de estabelecer, seguramente, qualquer vínculo entre o exercício de sua função como gerente administrativo da agência de Ribeirão Preto /SP e a abertura e movimentação das contas fraudulentas relacionadas no processo. A prova oral produzida na instrução (fls. 1319/1320, 1321/1322, 1323/1324, 135/1326, 1327/1328, 1472/1476, 1477/1479, 1808, 1809, 1811, 1812/1813, 1814/1815, 1816, 1818, 1820, 1822 e 2101/2102), de um modo geral, revela que não havia na agência bancária um só gerente responsável pela abertura e movimentação das contas correntes, mas todos os gerentes e funcionários tinham a obrigação de captar possíveis clientes e as propostas de abertura de contas passavam pelo crivo do gerente administrativo, assim como do gerente geral e, em certos casos, até da diretoria regional do banco. De fato, conforme se pode observar, nos cartões de assinatura e propostas de abertura de contas de fls. 380/396, constam as assinaturas de mais de um funcionário do banco, sendo um visto, uma assinatura de que confere e outra de que autoriza a entrega do 1º talão de cheques. Mesmo os três cheques administrativos emitidos pelo Banco Econômico S/A, em favor de Carlos Machado Lemos, c/c 205086-0 (fls. 49 - apenso), Luiz Francisco de Souza, c/c n. 204910-2 (fls. 90 e 127 - apenso) e Mario Cunha Neto, c/c 204954-4 (fls. 126 - apenso), conforme se verifica nas cópias das cártulas, foram assinados por JOSÉ ÉDSON MIRANDOLA sempre em conjunto com outros gerentes da agência bancária, incumbidos, obviamente, da mesma obrigação de fiscalizar e conferir a regularidade da transação, de modo que, isoladamente, são insuficientes para amparar eventual condenação do acusado por crime de gestão fraudulenta. Em suma, não há nos autos prova de que o acusado, assim como os demais corréus, concorreu para a prática do crime de gestão fraudulenta na agência do extinto Banco Econômico S/A em Ribeirão Preto /SP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER os acusados RODOLPHO TOURINHO NETO, MÁRIO CÉSAR DE FREITAS, SANTO NATAL GREGORATO, JOSÉ MARIA DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ FERREIRA GARCIA, ANTÔNIO CÉSAR NUNES e JOÃO ÉDSON MIRANDOLA, qualificados nos autos, nos termos do art. 386, V, do Código de processo penal, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação do denunciado FRANCISCO DE SÁ JÚNIOR (EXTINTA A PUNIBILIDADE), conforme decisão de fls. 1549/1550, assim como do demais acusados (ABSOLVIDO). Em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe.

**0006926-63.2004.403.6102 (2004.61.02.006926-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)**

1. Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 1192/1210), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Prossiga-se o feito. Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 14h, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 2. O pedido de expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde - ANS será apreciado na audiência. 3. Reitere-se o ofício 232/11, expedido a Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, nos termos do item 3 de fls. 1165, para atendimento no prazo de dez dias. 4. Intime-se o Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães, OAB/SP 145.747, a fim de que regularize a representação processual. Ciência ao MPF.

**0005512-11.2009.403.6181 (2009.61.81.005512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR)**

Despacho de fls. 326: Fl. 324: depreque-se a Comarca de Monte Azul Paulista, no endereço indicado pelo MPF, a fim de que proceda a oitiva da testemunha Marcio Jose Ferracini, com prazo de 60 dias para cumprimento.

**0001083-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001083-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO DONIZETE BENTO DAMASIO(SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X NELSON ONOFRE FERRARI**

Despacho de fls. 178: Dê-se vista ao MPF e à defesa, em três dias, sucessivamente, para indicação de eventuais diligências decorrentes dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução ( art 402, CPP).

#### **Expediente Nº 2173**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010801-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010801-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MILTON PLINIO DE SOUZA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A CIA/ ENERGETICA DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP237656 - RAFAEL LUIZ BENEDIKT FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Conforme já consignei na Ação Civil Pública ambiental nº. 2002.61.02.011672-8, entendo

necessário ser dispensado tratamento uniforme a todas as ações civis públicas que objetivam a recuperação e/ou demolição de ranchos supostamente construídos em área de preservação permanente, às margens do mesmo rio. No caso concreto, observo que o MPF, instado, indicou, às fls. 388 e 389/395, as ações civis públicas em curso perante esta Subseção Judiciária, relativas a dano ambiental às margens do Rio Grande. Somadas ao presente feito, são oito Ações Civis Públicas, das quais, três já foram sentenciadas. Dentre as que ainda pende a prolação de sentença, verifico - consultando o sistema de acompanhamento processual - pela data da distribuição e do despacho que determinou a citação, que esta é a mais antiga, portanto, preventiva para o processo e julgamento dos feitos envolvendo eventual degradação ambiental às margens do Rio Grande, decorrente de edificações na área de preservação permanente. Por isso, todos os feitos que permanecem em curso perante as demais Varas Federais desta Subseção, quais sejam: 0014433-36.2008.403.6102 (1ª Vara Federal); 0012944-27.2009.403.6102 (5ª Vara Federal); e 0013869-23.2009.403.6102 (1ª Vara Federal), devem ser redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Embora a questão possa parecer tormentosa, parece-me este ser o propósito de uma ação coletiva, afastando o risco de decisões eventualmente conflitantes, o que implicaria graves danos à imagem da Justiça. Desta forma, determino: a) a expedição de ofício à 1ª e 5ª Varas Federais de Ribeirão Preto, encaminhando cópia desta decisão, solicitando, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, a remessa das Ações Civis Públicas nº 0014433-36.2008.403.6102 e 0013869-23.2009.403.6102 (1ª Vara Federal); e 0012944-27.2009.403.6102 (5ª Vara Federal), ao Sedi, para que seja promovida a redistribuição a esta 4ª Vara Federal; b) com a redistribuição, a Secretaria deverá providenciar as devidas anotações quanto às partes e procuradores das demais ações civis públicas, tendo em vista que o processamento será concentrado apenas neste feito, que é o mais antigo e, portanto, preventivo. Oportunamente será analisada a necessidade do traslado das peças que sejam necessárias à instrução da presente ação; c) Oportunamente, intemem-se os requeridos, por meio de seus advogados, para que, no prazo de trinta dias, tragam para estes autos cópia dos eventuais termos de composição de danos firmados, inclusive por outros proprietários de ranchos do Rio Grande, como medida anterior à eventual transação. Após, voltem imediatamente conclusos. Intemem-se.

#### **MONITORIA**

**0014322-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014322-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO LUIS DEMONARI X TELMA APARECIDA SALGADO DEMONARI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, determino o seu desbloqueio, nos termos do 2º, do art. 659, do CPC. Fls. 185/188: Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme requerido às fls. 169/173, requisitando cópia da última declaração de bens por ventura existente nos seus cadastros, pertencente aos executados BENEDITO LUIS DEMONARI, CPF nº 048.666.958-03 e TELMA APARECIDA SALGADO DEMONARI, CPF nº 087.185.838-06. Com a vinda das declarações, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Int. Cumpra-se. (JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE RENDAS DOS REUS)

**0004979-37.2005.403.6102 (2005.61.02.004979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANDRA REGINA MIRANDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 107: Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente relativamente ao depósito de fls. 99, intimando-se o advogado da CEF a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). ALVARA PRONTO. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311045-48.1991.403.6102 (91.0311045-1)** - EDNA GAROF STABILE(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Junte-se a consulta processual em que consta o trânsito em julgado dos embargos à execução e expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. OFÍCIOS EXPEDIDOS Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

**0312320-32.1991.403.6102 (91.0312320-0)** - VIRGILIO BARBIERI X AUREA BARBIERI FINARDI X NELI BARBIERI X NATALIA CASTILHO BARBIERI X VALERIA BARBIERI RUIZ(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

....Ofícios requisitórios expedidos, ciência as partes e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. ...

**0303840-31.1992.403.6102 (92.0303840-0)** - SANESG ENGENHARIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO

FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 564/565: tendo em vista o pagamento efetuado, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. ALVARA PRONTO. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando pagamento integral do Precatório expedido (fls. 557).Int.

**0308632-57.1994.403.6102 (94.0308632-7) - TAAF - COM/ E TRANSPORTE DE ALCOOL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 112/114), officie-se à CEF, PAB deste Fórum, solicitando que proceda a transferência do depósito efetuado nestes autos, conforme informações de fls. 109, para conta judicial à disposição da 9ª Vara Federal local (Processo nº 0003837-95.2005.403.6102), com posterior comunicação àquele r. Juízo. Oficie-se, também, à 9ª Vara Federal local comunicando a providência ora determinada. Após a comunicação do cumprimento desta determinação, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0010638-90.2006.403.6102 (2006.61.02.010638-8) - ROSANA DE BIASI(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

... Com o transitio em julgado, levantem-se os valores depositados em favor da autora. ALVARA EXPEDIDO.

**0003588-42.2008.403.6102 (2008.61.02.003588-3) - JOAO GARCIA DUARTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 291/307: recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 263/282) até o julgamento definitivo da lide, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0009365-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009365-2) - PAULO TAVARES DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 184/191. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0012625-93.2008.403.6102 (2008.61.02.012625-6) - IRAI MELO DE SOUZA X ATAIDE FERREIRA DE SOUSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 214/219. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0012869-22.2008.403.6102 (2008.61.02.012869-1) - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 188/193. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0011955-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011955-4) - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 241/249. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0012847-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012847-6) - LEONARDO CICERO DO CARMO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013787-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013787-8) - EDUARDO PARIJANI(SP244577 - BIANCA MANZI**

RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/110.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0004391-54.2010.403.6102** - NEUZA TASINAFFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 114/124.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0004531-88.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 154/161.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0009916-17.2010.403.6102** - JONAS FURQUIM(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando-se de pedido de benefício decorrente de acidente de trabalho, nos termos do inciso II, do art. 20, da lei 8.213/91, como noticiado às fls. 03/04, acolho a preliminar argüida pela autarquia às fls. 67/68, e declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Cajuru, com força no art. 109, I, da Carta Constitucional de 1988.Intimem-se e cumpra-se.

**0001123-55.2011.403.6102** - CELIO APARECIDO FERRARE DA SILVA X ANGELICA MARCILIO FERRARE DA SILVA(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo as apelações de fls. 208/221 e 224/230, em ambos os efeitos legais.Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subram os autos ao E. TRF, da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310280-14.1990.403.6102 (90.0310280-5)** - ERNESTO DEMARCHI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERNESTO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

...Ofícios Requisitórios expedidos, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 3 (tres) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. ...

**0311155-81.1990.403.6102 (90.0311155-3)** - ALBINA CRUZ MENDES FERREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALBINA CRUZ MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ofícios Requisitórios expedidos. Vista as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de tres dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

**0012118-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012118-9)** - LOURIVAL BOLDRIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LOURIVAL BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Of. Requisitórios expedidos, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de tres dias, em cumprimento ao disposto no Art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios...

**0009547-91.2008.403.6102 (2008.61.02.009547-8)** - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora,

incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se a executada a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, inclusive se são portadores de doença grave, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003928-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003928-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8)) NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 204/205: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Cumpra a Secretaria o item 2 de fls. 256.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2521**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008025-52.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA (SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X RICARDO FRANCISCO DA SILVA (SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF às fls. 371/382. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0204699-33.1992.403.6104 (92.0204699-9)** - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDAW (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0200051-39.1994.403.6104 (94.0200051-8)** - TERMOMECANICA S.PAULO S/A (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0200691-42.1994.403.6104 (94.0200691-5)** - CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do recurso interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiramos que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0200166-26.1995.403.6104 (95.0200166-4)** - TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a r. decisão proferida nos autos do agravado instrumento nº 2001.03.00.029676-6 interposto pela Impetrante, na qual foi negado provimento ao referido recurso, e certificado o trânsito em julgado aos 01 de julho de 2004, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da UF do montante depositado nestes autos. Após a conversão, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se.

**0206397-69.1995.403.6104 (95.0206397-0)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0201520-52.1996.403.6104 (96.0201520-9)** - PIRELLI CABOS S A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0202033-20.1996.403.6104 (96.0202033-4)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0017654-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017654-1)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005212-28.2005.403.6104 (2005.61.04.005212-5)** - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003398-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003398-7)** - TROQUE DE MAGIA LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
TROQUE DE MAGIA LTDA., devidamente representada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar a imediata liberação de mercadorias que importou do exterior, objeto do auto de infração e termo de guarda fiscal n. 0817800/38028/08, e, subsidiariamente, para que seja determinada a liberação das mercadorias formalmente declaradas. Argumentou a Impetrante que a autoridade fiscal após o término do procedimento administrativo instaurado, entendeu pelo perdimento dos bens importados, ao argumento de ocorrência de dano ao erário, nos termos do artigo 23, do Decreto-Lei n. 1.455/76, o que considera ilegal, pois na operação de importação em questão não houve dolo de sua parte, mas apenas erro procedimental de terceiro. Aduziu que o despachante aduaneiro reconheceu expressamente o erro, e que na declaração de importação foi apresentada a fatura comercial n. 432/08, sem inserção da outra de n. 444/08, pelo que não se trata de hipótese de falsa declaração de conteúdo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 23/213, complementados às fls. 226/253. Informações da digna Autoridade Impetrada vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 263/280). O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 281/282v., contra a qual a Impetrante manejou recurso de agravo de instrumento perante a Egrégia Instância Superior, onde obteve o efeito suspensivo subsidiariamente pleiteado (fls. 288/289). O Ministério Público Federal ofereceu o r. parecer de fls. 316, pugando pelo indeferimento do mandamus. A Inspetoria da Alfândega confirmou o desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 08/1086003-6 cuja liberação foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 326). Foi proferida a sentença de fls. 330/332, anulada pelo v. acórdão de fls. 401/404v°. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da Impetrante consiste na obtenção de provimento judicial que libere a totalidade das mercadorias que importou do exterior, objeto da DI 08/1086003-6 ou a liberação parcial das que foram devidamente declaradas. O pedido merece parcial acolhimento. Conforme já ressaltado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada deixou claro que: Nos autos do PAF n. 11128.009295/2008-25 está demonstrado de forma incontestável que as mercadorias encontradas ao abrigo do contêiner CADU 204.257-0 não correspondem, em sua totalidade, àquelas declaradas na DI n. 08/1086003-6 e constantes da Fatura Comercial n. 432/08, que instruiu o despacho aduaneiro de importação. Com efeito, o conhecimento marítimo 80NII054, a fatura comercial n. 432/08 e o romaneio de carga apresentam a mesma informação no tocante à quantidade de volumes (22 caixas ou pacotes) e a mesma informação do peso bruto total da carga (1.414,20kg), mas o Auditor Fiscal ao realizar a conferência documental verificou que havia discrepância entre os dois últimos documentos, pois lhe pareceu que havia mais mercadorias indicadas no romaneio do que na fatura. E, realizada a conferência física dos bens constatou a fiscalização que a fatura comercial 432/08 acobertava apenas 66.826 cartelas de bateria, dentre as 111.302,5 encontradas, tendo sido omitida 44.476,5 cartelas, com intuito de fraudar o



erário, com o recolhimento a menor de tributos. Só após a formalização do Termo de Abertura e Verificação em razão da conferência física, é que o importador veio a apresentar uma fatura que acobertaria a parte da carga não declarada (n. 444/08), daí a conclusão de que tal denúncia feita não era espontânea. Com efeito, a não descrição da mercadoria importada indica a utilização de artifício doloso para o recolhimento dos tributos em valor inferior ao efetivamente devido, não lhe sendo aplicável, portanto, o benefício da denúncia espontânea, em face do disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato da digna Autoridade Impetrada em aplicar a penalidade de perdimento com relação à mercadoria não declarada, tendo em vista que a fatura comercial e a declaração prestada à fiscalização pela Impetrante não coincidem com a mercadoria encontrada no interior do contêiner, disso decorrendo a intenção de buscar o Fisco. Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, no julgamento do Recurso Especial n. 15.072/DF, de que foi Relator o Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 14.12.1992, p. 23897, verbis: TRIBUTÁRIO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCEDIMENTO REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA.** Havendo comprovação, em procedimento administrativo regular, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, a decretação do perdimento dos bens, ilegalmente importados, independe de boa-fé do contribuinte (responsável pela operação interna com essa mercadoria). A eventual boa-fé do contribuinte que realiza operação de entrada ou saída de mercadoria com ingresso clandestino poderá dar-lhe condição para propor ação de ressarcimento contra o vendedor, mas nunca de inibir o Fisco de apreendê-la (a mercadoria), decretando-lhe a perda. Decisão unânime. Ademais, vale ressaltar a função predominantemente extrafiscal do imposto de importação, pois se destina à proteção dos produtores nacionais, do câmbio e da balanço de pagamentos, pelo que condutas semelhantes à espécie em exame, enseja danos ao erário, seja pela não pagamento de tributos, seja pela concorrência desleal, seja pela necessidade de maior rigor na fiscalização por parte das autoridades alfandegárias, com maior desfalque das receitas públicas. Nesse diapasão, transcrevo também excerto do parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Exma. Procuradora da República, Caroline Maciel da Costa, ofertado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.04.008474-4, que tramitaram por este Juízo: Deve ser considerado, ainda, que a questão da constitucionalidade da pena de perdimento exige uma interpretação sistemática e sociológica dos dispositivos que a prevêm, não bastando um mero confronto com os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de propriedade. Com a pena de perdimento restringe-se o âmbito de alguns direitos visando à proteção de vários outros, em obediência ao princípio da proporcionalidade. É que o recolhimento dos tributos é do interesse de toda a sociedade, pois visa à manutenção do Estado, que para atender ao interesse público, promovendo a justiça social, necessita de recursos. Portanto, as questões relativas à obtenção de recursos pelo Estado estão diretamente ligadas a todos os direitos e garantias que este deve assegurar aos cidadãos, pois para que proporcione saúde, educação, segurança, lazer, moradia, etc., depende de receitas advindas principalmente da cobrança de tributos. Por esses motivos, todas as condutas que impliquem em burla ao Fisco (tentadas ou consumadas) devem ser duramente penalizadas, mesmo porque o rigor com que as normas tratam a questão tem também finalidade preventiva de condutas similares. Embora no caso em tela o dano ao fisco não tenha sido consumado, em virtude da tempestiva atuação das autoridades fazendárias, necessário considerar que a potencialidade lesiva foi imensa, pelo que não se deve admitir que a impetrante simplesmente proceda ao pagamento de tributos e tudo se dê por resolvido. Isso certamente fará com que, não somente a impetrante, como muitas outras empresas, preferissem continuar a declarar como mercadoria importada o que bem entendessem, pois, caso tivessem o azar de verem suas mercadorias submetidas à conferência física, o máximo que poderia acontecer seria ter que efetuar a complementação do valor que efetivamente seria devido ao Fisco. Se tal entendimento prevalecer, certamente vale a pena correr o risco. Ora, é por demais óbvio que, ao proceder à importação, todo importador está ciente do conteúdo do que está adquirindo, bem como das normas que regulam o desembaraço de tais mercadorias. Logo, se estas não forem observadas, as sanções administrativas deverão ser aplicadas, pelo simples dano potencial que se verifica. (grifos originais). E, dispõe o Decreto-Lei n. 1455, de 7 de abril de 1976: Art. 23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às

mercadorias:.....IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do ART. 104 e nos incisos I a XIX do ART. 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano do erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Já o artigo 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, dispõe que se aplica a pena de perda da mercadoria estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. Por outro lado, não vislumbro da legislação supracitada malferimento à Constituição Federal, sendo que a documentação que instruiu a petição inicial dá conta que no procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento houve respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, além de ser realizado por autoridade competente. Entretanto, diversa deve ser a conclusão no tocante ao pedido subsidiário, de liberação das mercadorias constantes da fatura comercial declarada com a Declaração de Importação. Quanto ao ponto, bem averbou o Em. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018678-9 na decisão colacionada às fls. 288 e vº, verbis: ...o próprio despachante aduaneiro reconheceu o erro ocorrido quando do registro da declaração de importação. Nesse sentido, afirmou que deixou de declarar uma das invoices, qual seja, a de nº 448/08, gerando divergência quando da conferência da carga (fls. 130). Argumenta ainda o Sr. Despachante que na fatura apresentada - nº 432/08, já constava o peso e quantidade total de carga. Já o packing list apresentado contém o total de carga incluindo os itens da fatura nº 444/08, não declarada, a qual não apresenta descrição de peso e quantidade. Ora tais fatos demonstrariam que os referidos documentos são complementares. Finalmente, ressalta que não teve a intenção de fraudar, porquanto a própria autoridade quando da lavratura do auto de infração teria constatado indícios de fraudes por meio de exame documental,

o que posteriormente foi retificado para afirmar que a apreciação não teria sido tão simples. Com isso a recorrente quer dizer que se houvesse má-fé de sua parte, teria tentado dificultar tal conclusão por outros meios ou mesmo mediante o lançamento de dados inverídicos, o que não teria ocorrido. No entanto, a despeito da aparência de boa-fé, tenho que o destino das mercadorias não declaradas, objeto da fatura não apresentada, deve aguardar decisão no mandado de segurança de origem. Ou seja, não devem por ora ser liberadas e nem tampouco lhe ser dada a destinação própria da pena de perdimento. Quanto às mercadorias regularmente declaradas, entendo que não deva incidir a pena de perdimento, porquanto correspondente à fatura apresentada e ainda recolhidos os tributos devidos, devendo eventuais diferenças ou acréscimos ser exigidos pela autoridade competente e, após, liberados à recorrente. De fato, não deve incidir a pena de perdimento em relação às mercadorias declaradas, objeto da fatura comercial nº 432/08 apresentada com a Declaração de Importação, porquanto recolhidos os tributos devidos, devendo eventuais diferenças ou acréscimos ser exigidos pela autoridade competente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação, para determinar a liberação da mercadoria descrita na fatura comercial nº 432/08 e objeto da Declaração de Importação nº 08/1086003-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. e ofício-se. Santos, 26 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004960-49.2010.403.6104** - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007353-44.2010.403.6104** - SUPPORT NAVAL E INDL/ LTDA (SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0008732-20.2010.403.6104** - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS ACRV (SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela Impetrante e pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008984-23.2010.403.6104** - PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA - EPP (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000987-52.2011.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S.A., representada por CSAV GROUP AGÊNCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner BMOU 404.022-0. Alega, em síntese, que, em 31/08/2010, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; a carga que transportou foi descarregada em 05/06/2009 e depositada no Terminal da Companhia Bandeirantes, e seu contêiner com ela continua indevidamente retido. Sustenta que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner BMOU 404.022-0. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 114). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 121/132, nas quais sustentou não haver prova da titularidade do contêiner, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a

possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 147/149. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 154/183). O E. TRF3, deferindo parcialmente efeito suspensivo em agravo de instrumento, determinou a liberação do contêiner BMOU 404.022-0, mediante a finalização da verificação física da carga pela autoridade aduaneira no prazo de 30 dias (fls. 188/190). A impetrante noticiou a devolução do contêiner versado nos autos, requerendo a extinção do feito. É o que o importa relatar. DECIDO. A desunitização e disponibilização do contêiner BMOU 404.022-0 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a impetrante, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse de agir do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Santos, 25 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0001923-77.2011.403.6104** - CMA CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, em face da decisão de fls. 338/339v. Alega a parte embargante haver contradição na decisão atacada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no decisum. Não se verifica a alegada contradição na decisão, a qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir o tema e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Nesse sentido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Acrescente-se que as mercadorias acondicionadas nos contêineres CMAU 5251087 e CMAU 1277340 já foram desembaraçadas, não havendo oposição da autoridade impetrada para a sua retirada. Desse modo, não há de se falar em ato coator, já que eventuais dificuldades encontradas pela impetrante na retirada das unidades guardam relação com motivos alheios à atuação da Alfândega. Por outro lado, as mercadorias transportadas nos contêineres ECMU 9778510, ECMU 2504332 e TRIU 6278974 estão com o despacho aduaneiro em andamento. A unidade ECMU 1125503, por seu turno, não apresenta registro de apreensão. Portanto, também em relação a tais unidades não há de se cogitar da existência de ato de autoridade a impedir a pretendida liberação. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 19 de agosto de 2011

**0003894-97.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HANJIN SHIPPING CO. LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner HJCU 134.764-0. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A inicial foi emendada (fls. 49/50). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 51). A União Federal manifestou-se (fls. 56/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/64vº). Às fls. 66/67vº foi indeferido o pedido de liminar para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner HJCU 134.764-0. A decisão de fls. 73/74 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando a desunitização do contêiner. À fl. 110 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner HJCU 134.764-0 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação

desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 24 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004942-91.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner TTNU 133.007-3. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A inicial foi emendada (fls. 164/166). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 167). A União Federal manifestou-se (fls. 173/174). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 175/184vº). Às fls. 186/188 foi deferido o pedido de liminar para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner TTNU 133.007-3. À fl. 194 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner TTNU 133.007-3 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 24 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0005182-80.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU9097133, MSCU4208494, TTNU4633134, MSCU4102310, MSCU6462717, MEDU3218679 e MECU3999169. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres GESU9097133, MSCU4208494, TTNU4633134, MSCU4102310, MSCU6462717, MEDU3218679 e MECU3999169; com a atracação do navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Santos Brasil S/A, permanecendo até a presente data nesse local; formulou requerimento de desova e liberação dos contêineres, porém, não foi atendido; a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até o momento, os contêineres estão sendo retidos juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que os contêineres são elementos essenciais à atividade fim do armador. Sustenta que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre os contêineres e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede liminar que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres GESU9097133, MSCU4208494, TTNU4633134, MSCU4102310, MSCU6462717, MEDU3218679 e MECU3999169. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A impetrante emendou a inicial para excluir do pedido formulado na presente demanda as unidades de carga MSCU4102310, MSCU3999169, MEDU3218679 e MSCU6462717, que foram devolvidas e retornaram à frota do transportador. Juntou, ainda, novos documentos (fls. 200/204). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 205). A União manifestou-se (fls. 216/217). O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apresentou informações às fls. 218/223vº, aduzindo, preliminarmente,

ausência de interesse de agir no tocante às unidades de cargas MSCU4102310, MEDU 3218679, MSCU6462717 e MSCU3999169. No mérito, sustentou não ser viável a liberação dos demais contêineres mencionados na inicial. O Gerente Geral do Terminal SANTOS BRASIL S/A apresentou informações às fls. 230/253, suscitando preliminares de ausência de interesse processual em relação aos contêineres MSCU 4102310, MEDU 3218679, MSCU 6462717 e MECU 3999169; inépcia da petição inicial; nulidade da notificação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. SANTOS BRASIL S/A manifestou-se às fls. 262/284. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Terminal SANTOS BRASIL S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. De qualquer sorte, em vista do aditamento à inicial, a liminar deve ser examinada no tocante ao pedido de desunitização das cargas e devolução dos contêineres GESU9097133, MSCU4208494 e TTNU4633134. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga MSCU 4208494 e TTNU4633134, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a mercadoria acondicionada nos contêineres MSCU4208494 e TTNU 4633134, amparada pelo BL Máster MSCUDHI57655, passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, caput, inciso 1, alínea a, do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, ad. 23, incisos I e III:- noventa dias:a) da sua descarga; e(...)Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 77/2011 pelo recinto alfandegado Santos Brasil. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No presente caso, devido à característica da carga (maquinário desmontado, em 320 volumes), esta Alfândega solicitou assistência técnica visando à perfeita identificação da mercadoria e correto enquadramento tarifário do produto abandonado. Após a apresentação do laudo pelo perito esta Alfândega procederá conforme disposto na legislação epígrafada. (fls. 220 e vº). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Contudo, no que concerne ao contêiner GESU9097133, conclusão diversa se impõe, tendo em vista a peculiaridade das condições de acondicionamento da mercadoria. A propósito, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária: No caso do contêiner GESU9097133, temos que este abriga mercadorias que foram apreendidas e, após todos os trâmites administrativos pertinentes, aplicada a pena de perdimento. No entanto, conforme podemos observar no BL MSCUMS7SO611 (cópia acostada à inicial), a unidade de carga em tela abriga mercadorias refrigeradas que devem ser mantidas a 10C - fato esse que impossibilita a remoção da carga para a empresa Dínamo Armazéns Gerais (empresa com a qual esta Alfândega celebrou contrato de prestação de serviços de armazenagem e guarda de mercadorias), já que esta não tem estrutura para contêiner frigorífico. Sendo assim, esta Unidade está adotando as medidas cabíveis para que a carga seja destinada o mais breve possível e com isso atender o ora pleiteado (fl. 220). Logo, considerando que eventual ordem de desunitização da mercadoria acondicionada no contêiner levará ao perecimento da carga, por absoluta falta de estrutura do Terminal Alfandegário para sua manutenção em temperatura

frigorífica, incabível a concessão de liminar para desova e liberação da unidade de carga GESU 9097133. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal SANTOS BRASIL S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres MSCU4208494 e TTNU 4633134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 23 de agosto de 2011.

**0005462-51.2011.403.6104** - MELANIA INES NIEROTKA MAGALHAES X LUZ DA PRAIA IMOVEIS LTDA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos em despacho. Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006529-51.2011.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres INKU 617.718-7 e INKU 238.330-1. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio CSAV/ROMERAL/00939/S as mercadorias acondicionadas nos contêineres INKU 617.718-7 e INKU 238.330-1, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n KUA034023; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 19/10/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Mesquita, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à conseqüente pena de perdimento; até a presente data, os contêineres utilizados no transporte das mercadorias estão sendo indevidamente retidos juntamente com as mercadorias abandonadas; em 10/03/2011, a Impetrante apresentou requerimento de desova e devolução dos contêineres ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos; em 22/06/2011, a Autoridade Impetrada apresentou resposta, informando que, como as mercadorias não estão apreendidas, a desunitização independe de prévia autorização da Alfândega do Porto de Santos, nos termos do que preceitua a Ordem de Serviço n 04, de 29 de setembro de 2004; afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades de carga, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede que lhe seja concedida liminar para afastar de imediato o ato coator, e para que seja ordenada a desunitização das mercadorias e a devolução dos contêineres INKU 617.718-7 e INKU 238.330-1 Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 131). Emenda à inicial às fls. 180/181. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 182). Manifestação da União Federal às fls. 189/191. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 193/207vº, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão da existência de contrato de transporte marítimo não impede que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nas duas unidades de carga foram consideradas abandonadas. É o que se nota do seguinte trecho das informações: Primeiramente, importante ressaltar que a mercadoria contida nos contêineres objeto do presente writ se trata de bagagem desacompanhada consignada à Sra. Onilza Dias de Andrade. Apesar de não termos o Conhecimento de Carga (B/L) específico em mãos, esta informação foi fornecida pela própria Impetrante - ou por seu representante - no Sistema Mercante, no momento da chegada das cargas ao País. Conforme informado no Sistema Mercante, assim como no sistema Siscomex Carga, o B/L house - Conhecimento de Carga específico - tem como consignatária a Sra. Onilza Dias de Andrade, inscrita no CPF sob o n 808.038.571-87. Ou seja, as bagagens amparadas pelo B/L master n KUA034023 - Conhecimento de Carga genérico - citado pela Impetrante na inicial, são de propriedade da Sra. Onilza Dias de Andrade, a qual ainda poderá demonstrar interesse por sua bagagem desacompanhada, momento no qual efetuará o pagamento da sobrestadia (demurrage) devida à Impetrante pelo atraso na entrega dos contêineres INKU 617.718-7 e INKU 238.330-1 (fl. 196v) É

certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, os contêineres INKU 617.718-7 e INKU 238.330-1 guardam mercadorias consideradas abandonadas, para as quais ainda não foi aplicada a pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento não constitui motivo bastante para a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres INKU 617.718-7 e INKU 238.330-1 e devolva-os vazios à impetrante. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 02 de setembro de 2011.

**0007281-23.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a análise e julgamento de pedidos de restituição de contribuições retidas na forma do art. 31 da Lei n. 9.711/98, em prazo razoável e justo. Para tanto, relata a impetrante, em síntese, que: ao exercer suas atividades, enquadra-se no disposto no mencionado dispositivo legal; por não ser possível a compensação de todos os valores retidos, formulou, em 10.08.2007, pedido de ressarcimento, nos termos do artigo 31, 2º da Lei n. 9.711/98, o qual até o momento não foi apreciado. Sustenta que tal conduta representa afronta ao princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, bem como violação à regra do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Recolheu as custas (fl. 24). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada, afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls. 36/42). É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar. Como visto, a impetrante pede a concessão da segurança visando a compelir a impetrada a apreciar pedido de restituição formulado em agosto de 2007, por entender injustificada a morosidade em sua tramitação. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da

Administração Pública e a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, conforme reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do parágrafo 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados, que, ninguém deve estar obrigado a suportar constringimentos em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993). De outro lado, não se pode ignorar que a Lei n. 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte no âmbito da Receita Federal, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Acrescente-se que se mostram relevantes os argumentos da impetrada no sentido de que a concessão de provimento liminar poderia implicar em ofensa à isonomia, por dar margem à eventual prioridade na apreciação dos pleitos da ora impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar somente para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do pedido de ressarcimento descrito na peça de ingresso, no prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta decisão. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007779-22.2011.403.6104 - JESSICA DOS SANTOS GOMES MORELATTO (SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP**

Primeiramente, considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Outrossim, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Forneça ainda cópia de todos os documentos carreados à inicial, para fins de cumprimento do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009. Faculta a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Santos/SP, em 22 de agosto de 2011.

**0008131-77.2011.403.6104 - MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo da Silva Albuquerque, em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando a concessão de ordem que permita o desembaraço de bagagem na modalidade bagagem desacompanhada. Para tanto, afirma o impetrante que: residia no exterior, e, quando do retorno ao Brasil, contratou a empresa Leverswift LTD., com sede em Londres, para efetuar o transporte de seus bens ao território nacional; o Bill of Lading relativo às cargas foi emitido, por equívoco, em nome de terceiro. Sustenta a ilegalidade do ato da Alfândega que declarou não ser possível dar início ao desembaraço da mercadoria. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente



ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável veicular a pretensão por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso em exame, como visto, o impetrante pretende obter provimento mandamental que determine a liberação de seus bens pessoais, acondicionados em dois contêineres, sendo que o conhecimento de carga encontra-se, segundo alega, por equívoco, em nome de terceiro, que se utilizou do serviço da empresa transportadora em outra viagem. Insurge-se em face do ato da autoridade coatora que considerou não ser possível dar início ao despacho aduaneiro ou liberar a bagagem. Todavia, não é viável o exame de tal pretensão no presente mandado de segurança. A questão da propriedade das cargas demanda maior dilação probatória para sua adequada análise, visto que os documentos apresentados com a inicial não bastam para que se tenha por comprovado o equívoco na elaboração do Bill of Lading. Trata-se de documentos unilateralmente produzidos que devem ser confirmados por outros elementos de convicção que esclareçam os motivos pelos quais as cargas foram encaminhadas aos cuidados de terceiro. Não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento Marítimo). Além disso, outra pessoa natural consta como consignatária no referido documento, a qual não integra a presente lide. Diante disso, não há prova pré-constituída suficiente à demonstração da propriedade dos bens que permanecem retidos, de maneira que se torna inviável veicular a pretensão por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. **DISPOSITIVO** Isso posto, em face da inadequação da via eleita e, conseqüentemente, da ausência de interesse processual, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008190-65.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0008208-86.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0008254-75.2011.403.6104** - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 05 (cinco) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000196-35.2001.403.6104 (2001.61.04.000196-3)** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARUJA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que

for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203359-25.1990.403.6104 (90.0203359-1)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 317/318), cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-11.2000.403.6104 (2000.61.04.009195-9)) NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 421/422), cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 354. Publique-se.

**0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0)** - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**0012198-95.2005.403.6104 (2005.61.04.012198-6)** - MARCIO BRAZ GALVAO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005057-88.2006.403.6104 (2006.61.04.005057-1)** - ALDO ANTONIO DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010538-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010538-2)** - MARIA CRISTINA SILVA MENEZES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) X DC CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X BM&FBOVESPA S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0014238-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014238-0)** - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006401-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006401-3)** - JOSE VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA X ROGERIO DA SILVA X GEORGE BRITO GONCALVES(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 865/867) e pela UF/PFN (fls. 874/881), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007577-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007577-5)** - MARCELO DE LIMA CAETANO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009320-61.2009.403.6104 (2009.61.04.009320-0)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011106-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011106-8)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 170/179) e pela UF/PFN (fls. 184/196), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011992-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011992-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0)** - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0)** - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)** - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 252/259) e pela UF/PFN (fls. 264/285), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0) - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 199/208) e pela UF/PFN (fls. 213/225), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002618-65.2010.403.6104 - PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões às fls. 257/262. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 232/245) e pela UF/PFN (fls. 251/263), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 258/263: Dê-se ciência a parte autora. À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 265/268), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU às fls. 207/221, em ambos os efeitos na parte que diz respeito à condenação ao pagamento das pensões atrasadas e apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à concessão da tutela antecipada para o implemento imediato do benefício da pensão por morte em favor da agravada. Contra-razões às fls. 229/234. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 349/370) e pela UF/PFN (fls. 376/390), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007656-58.2010.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 107/116) e pela UF/PFN (fls. 121/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002358-51.2011.403.6104** - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 84/95) e pela CEF (fls. 96/98), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005214-27.2007.403.6104 (2007.61.04.005214-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208832-45.1997.403.6104 (97.0208832-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X JOAO CASSIS X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003627-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003627-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208824-68.1997.403.6104 (97.0208824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005569-95.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009112-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a r. decisão de fl. 60, desentranhe-se a manifestação da parte embargada de fls. 63/64, por ser estranha a estes autos. Intime-se para sua retirada em Secretaria. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001111-35.2011.403.6104** - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À luz do princípio da unirão recorribilidade, deixo de apreciar o recurso de apelação de fls. 217/266, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente (fls. 163/214), apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206883-64.1989.403.6104 (89.0206883-8)** - AMERICAN TRANSPORT LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN TRANSPORT LINES INC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 334/335), cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 329. Publique-se.

**0204568-19.1996.403.6104 (96.0204568-0)** - VALDEREZ MARQUES DE CARVALHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X VALDEREZ MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 88/90), cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0204997-83.1996.403.6104 (96.0204997-9)** - ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório nos termos da Resolução n°. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9°. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4)** - ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 241/250), cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 233. Publique-se.

**0002639-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002639-3)** - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADELSON APARECIDO ADRIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 470/471), cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do precatório expedido à fl. 464. Publique-se.

**0004709-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004709-5)** - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 127/129), cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverão, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0008765-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008765-2)** - CLAUDIO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CLAUDIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 780/781), cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2)** - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório nos termos da Resolução n°. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, em nome daquele com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 269). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9°. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Fl. 268: Providencie o autor Rafael Albano a regularização de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

**0011058-89.2006.403.6104 (2006.61.04.011058-0)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE

NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 343/344), cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0002475-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002475-8)** - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 530/531), cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008992-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008992-4)** - DJAIR PAULINO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DJAIR PAULINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DR. ENZO SCIANNELLI, RETIRAR PETIÇÃO (PROT. 2011.61040025668-1), DESENTRANHADA DOS AUTOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 2539**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004445-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004445-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. 1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento interposto pelo MPF (fls. 2064/2075), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 2186/2189), ficando mantida, na íntegra e por seus próprios fundamentos, a r. decisão vergastada. 2. Defiro o pedido de execução provisória do julgado, formulado pelo MPF às fls. 2076/2077, que deverá processar-se nos termos dos artigos 475-O e 632 e seguintes, do CPC. Ressalto ser a jurisprudência favorável à possibilidade de execução provisória em ação civil pública (TRF3, AI 201103000028340, Des. Fed. Regina Costa, 6.ª Turma, 12/08/2011). Desentranhem-se os documentos de fls. 2079/2174, os quais, acompanhados de cópia de fls. 2076/2077 e dos documentos de fls. 2056/2058 e 2181/2184, deverão ser distribuídos por dependência a esta ação, observando-se a classe 207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 3. Aguarde-se a apresentação de contrarrazões pelo MPE e pela BRASTERRA, bem como o retorno dos mandados expedidos para intimação do IBAMA e do MUNICÍPIO DE CUBATÃO. 4. Oportunamente, dê-se ciência aos réus dos novos documentos juntados pelo MPF (fls. 2056/2058 e 2181/2184). 5. Dê-se ciência ao MPF e publique-se a presente, trasladando-se sua cópia para os autos dependentes. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

#### **Expediente Nº 2644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208056-26.1989.403.6104 (89.0208056-0)** - OCTAVIO TUMULI X ADELINO FERREIRA REALISTA X JOSE RUBENS ROCHA X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO X MARIA DE LOURDES COELHO FAIA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X SONIA MARIA COELHO DE JESUS X MARCIA ROSELI COELHO DA SILVA X BENEDITA ROSA DA CUNHA ROMEIRO X LAERTE PINTO RODRIGUES X ZILDA PEREIRA SAMPAIO X ADELAIDE DOS SANTOS FAUST X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X LUIZ DELDUQUE X LUIZ DIAS DE SA X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X NORMA PASQUAL TERRON X MANOEL COELHO ROQUE X MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA X LAURA DA COSTA SARAIVA X ANA MARIA VALENTE COELHO X MANOEL DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0208322-13.1989.403.6104 (89.0208322-5)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0208322-13.1989.403.6104 EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOAO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 93/105). Remetidos os autos ao contador, foram apresentadas informações (fl. 107 verso). Às fl. 108/110 verso, o instituto executado impugnou os valores expostos até então, sob alegação de erro na obtenção de renda mensal inicial (fl. 117/119). A parte exequente exibiu uma nova conta (fls. 112/127). O INSS concordou com o novo cálculo exposto (fl. 129). Retornados os autos ao contador, foi entendido como corretos os novos valores (fl. 131). Às fl. 140/142, foi depositada parte da quantia devida pela autarquia executada via Autorização de Pagamento. Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 143v/144). Às fl. 151/152, a parte exequente apresentou conta atualizada referente ao valor remanescente da execução. Remetidos os autos ao contador, foram apresentadas informações e cálculos (fl. 154). Com a concordância da parte exequente e silente a autarquia executada, foram homologados, por este Juízo, os cálculos do contador (fls. 157e 158v). O instituto executado interpôs apelação da sentença que homologou os valores expostos pelo contador (fl. 162/165), a qual não foi conhecida pela 2ª turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 174). O INSS interpôs recurso especial à fl. 177/180, o qual também não foi conhecido (fl. 186). Expedição do precatório (fl. 194). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 203v/204). Às fls. 198/200, a autarquia executada informou o pagamento do precatório e exibiu seus valores. Em discordância com os valores constantes do pagamento do precatório, a parte exequente apresentou memória de cálculo complementar (fls. 220/221). Às fls. 247/249, a autarquia executada impugnou os novos valores expostos pelo exequente. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 255/258). Às fls. 260 e 262, ambas as partes concordaram com os valores expostos pela Contadoria Judicial. Acolhidos os cálculos da contadoria à fl. 263, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 263v/265). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 295), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 302v). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 303/304. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0204368-22.1990.403.6104 (90.0204368-6)** - JOSE MARCONDES VARELLA X JOSE PINHEIRO X JUSTINO PEREZ X MARIO DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X VALDEMAR ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0204368-22.1990.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSE MARCONDES VARELLA, JOSE PINHEIRO, JUSTINO PEREZ, MARIO DOS SANTOS, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, VALDECY ALVES DE OLIVEIRA e VALDEMAR ALVES RIBEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta por JOSÉ MARCONDES VARELLA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 153/249). O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 252), os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 10.180,54 (fl. 299), de acordo com cálculos da Contadoria Judicial (fls. 254/295). Expedição de Precatório (fl. 301/verso). Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 318/319). Os exequentes alegaram que o INSS não procedeu à revisão de seus benefícios e a existência de diferenças não satisfeitas, apresentando cálculos (fls. 321/329). Os exequentes retificaram os cálculos em partes (fls. 332/337). A autarquia-ré



impugnou os cálculos apresentados e elaborou nova conta (fls. 350/358).O INSS informou que procedeu à revisão dos benefícios dos autores (fls. 375/384 e 390).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 393), esta forneceu informações e elaborou cálculos (fls. 395/405), os quais foram acolhidos, fixando o valor da execução em R\$ 2.607,85 (fl. 412).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 416/417, 445 e 448/449).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 453/457.Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 451), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 452/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0201923-94.1991.403.6104 (91.0201923-0) - WILSON FERREIRA PASCOAL X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X SYLVIO CANDIDO X RENALTE FERNANDES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0201923-94.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: WILSON FERREIRA PASCOAL, MARIA ELENA VALIM DA SILVA, SYLVIO CANDIDO e RENALTE FERNANDES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta por WILSON FERREIRA PASCOAL E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram memória de cálculos (fls. 130/135). O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 139), os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar a execução no valor de R\$ 22.014,96 (vinte e dois mil, catorze reais e noventa e seis centavos) (fls. 181/184), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 151/180).Expedição de Ofícios Requisitórios (fl. 230/234, 275, 276 e 287/290).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 334/336.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 341), decorreu o prazo sem manifestação dos exequentes (fl. 344/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0207505-41.1992.403.6104 (92.0207505-0) - CENIDE FIGUEIRA PERES X IRENE JORGE RIBEIRO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X IRENE ROSARIO DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO DE SOUZA X DEONILDE MARQUES DE BARROS X MARIA AQUILINA MARQUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE X MARIA ELEONORA SANTANA RIBEIRO X ADRIANA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0207505-41.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CENIDE FIGUEIRA PERES, IRENE JORGE RIBEIRO, ALBERTO JOSE RODRIGUES, IRENE ROSARIO DE OLIVEIRA, JOAO AVELINO DE OUZA, DEONILDE MARQUES DE BARROS, MARIA AQUILINA MARQUES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE, MARIA ELEONORA SANTANA RIBEIRO e ADRIANA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta inicialmente por CENIDE FIGUEIRA PERES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de DEONILDE MARQUES DE BARROS em substituição ao co-autor falecido MANOEL FREIRE (fl. 477).Habilitação de IRENE ROSÁRIO DE OLIVEIRA, IRENE JORGE RIBEIRO e ADRIANA DE SOUZA em substituição, respectivamente, aos co-autores AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA, ADEMAR RIBEIRO e MARIA MADALENA FERREIRA DE MELO SOUZA (fl. 514).Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 186/277).O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 281).Expedição de precatório (fl. 284/verso).Recibo de Depósito Judicial (fls. 203 e 204).Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 297/verso, 301 e 302).Os exequentes alegaram haver incorreções quanto juros e correções no pagamento através de precatório e apresentou cálculos das diferenças devidas (fls. 304 e 305).O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 307/309).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 310), esta apresentou informações e elaborou novos cálculos (fls. 311/312), com os quais os exequentes concordaram (fl. 318).A autarquia-ré impugnou, novamente, os cálculos apresentados (fl. 320).Este Juízo acolheu os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial para fixar o valor do débito em R\$ 2.852,90 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) (fl. 321).O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 322/329), o qual foi dado provimento (fls. 347/358).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 359), esta forneceu informações, bem como planilha de cálculos (fl. 360/370), os quais foram acolhidos por este Juízo à fl. 384.Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 391/395 e 407/416).Alvará de Levantamento (fls. 507, 508, 550, 551, 554, 557).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 573/581.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 572), decorreu o prazo sem manifestação dos exequentes (fls. 572/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0202986-86.1993.403.6104 (93.0202986-7) - RAYMUNDO ARLY PIANI CARDOSO X ROSINDA LOPES MOURA**

X ALI BEI MURAD X PEDRO GIUSTI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0202986-86.1993.403.6104  
EXEQUENTE: RAYMUNDO ARLY PIANI CARDOSO, ROSINDA LOPES MOURA, ALI BEI MURAD E PEDRO GIUSTI.EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc.SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por RAYMUNDO ARLY PIANI CARDOSO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 209/276). À fl. 279, foram opostos embargos à execução, nos quais houve concordância de valores entre as partes (fl. 304). Expedição de precatório (fl.306v). Às fls. 310/311, o INSS informou o pagamento do precatório. Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 316v/317). Em discordância com o valor pago via precatório, os exequentes apresentaram novo cálculo (fls. 319/322). A autarquia executada impugnou a nova conta exibida (fl. 334/336). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 338/342). Tendo em vista o falecimento do co-exequente Alberto Mendes Ferreira (fl.328), foi concedida habilitação em favor de Rosinda Lopes Moura (fl.337). Ambas as partes se opuseram aos valores exibidos pela Contadoria Judicial reiterando seus termos (fls. 344/346 e 348). Às fls. 349/350, foram acolhidos por este Juízo os cálculos do INSS. Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 357/363). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 374/377). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 392), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl.392). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 393/396. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0203386-03.1993.403.6104 (93.0203386-4)** - DAGMAR CANDIDO GIULIANI X DECIO JOSE GOMES X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X MARIA GONCALVES GARCIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X FRANCISCO GONZALEZ GOMES X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X FRANCISCO VERGARA X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X ODILAR ALVES DE OLIVEIRA X INA PINTO RANGEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0203386-03.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: DAGMAR CANDIDO GIULIANI, DECIO JOSE GOMES, EMILIA ALICE ALVES MALACARNE, MARIA GONÇALVES GARCIA, ROFINO EMILIO GONÇALVES, FRANCISCO GONZALEZ GOMES, FRANCISCO DE PAULA FRAGA, FRANCISCO VERGARA, EMILIA ALICE ALVES MALACARNE, ODILAR ALVES DE OLIVEIRA E INA PINTO RANGEL Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta inicialmente por SANTOS GIULIANI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de EMILIA ALICE ALVES MALACARNE em substituição ao co-autor falecido MÁRIO MALACARNE (fl. 265). Habilitação de DAGMAR CANDIDO GIULIANI, MARIA GONÇALVES GARCIA e ROFINO EMILIO GONÇALVES em substituição, respectivamente, aos co-autores falecidos SANTOS GIULIANI e EMILIO GONÇALVES NUNES (fl. 380). Habilitação de INÁ PINTO RANGEL em substituição ao co-autor falecido WALDO SYDOW RANGEL (fl. 486). Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 138/222). O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 226). Expedição de Precatório (fl. 229). Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 243 e 244). Os exequentes alegaram a existência de existências não satisfeitas e apresentaram cálculos (fl. 246). A autarquia-ré impugnou os cálculos e apresentou nova conta (fls. 262/264). Remetidos duas vezes os autos à Contadoria Judicial (fl. 265 e 268), esta forneceu informações no sentido de estarem os cálculos dos autores prejudicados e elaborou novos cálculos (fls. 269/280). O INSS impugnou os cálculos apresentados (fl. 289). Este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 291). A autarquia-ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 292/296), o qual foi negado (fls. 306/321). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 326/344). Expedição de Alvarás de Levantamento (fls. 473, 475/482, 498 e 501/503). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 506/523. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 504), a parte autora informou que não tinha nada a opor quanto ao arquivamento dos autos (fl. 505). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0205283-66.1993.403.6104 (93.0205283-4)** - BENEDICTO PERES FILHO X BOLIVAR BOUCAS X BRAZ PEREIRA X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X CLOTILDE RIBEIRO SANTINHO X CARMELINA ROSA DOS SANTOS X CARMILLA VICENTE OTTOBONI X CELIA MACIEL ALMEIDA X CESAR PIRES COUCEIRO X MARLENE DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n.0205283-66.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: BENEDICTO PERES FILHO E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por BENEDICTO PERES FILHO e outros, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes, apresentaram planilha de cálculos (fls. 146/169), os quais foram impugnados pelo

INSS por meio de embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 174/176).Determinada a expedição de ofício precatório (fls. 211/212).Alvará de levantamento à fl. 231.Os exequentes apresentaram nova planilha de cálculos, sob o argumento de que o INSS não pagou os juros devidos até a efetivação do pagamento (fls. 215/228).Impugnação do executado ao cálculo remanescente às fls. 235/236.Remetidos os autos à contadoria, vieram com informação e cálculos de fls. 238/250.As partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadora do juízo (fls. 252 e 254).Determinada a requisição do pagamento residual (fl. 257).Alvarás de levantamento (fls. 379 e 385).Expedição de ofício requisitório às fls. 388/392.Requerida a habilitação de Marlene de Souza Lopes, em substituição a Clídeo Lopes, cujo óbito ocorreu em 27/03/2002 (fls. 467/480) e deferida por este Juízo à fl. 498.Comproverantes de pagamento foram colacionados às fls. 485/486.Expedição de ofícios requisitórios para os exequentes com situação regular perante o cadastro nacional de pessoas físicas (fls. 511/514 e 522/524).Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 526/527), os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 527 verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0205845-75.1993.403.6104 (93.0205845-0)** - DACIO SOARES DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0205845-75.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: DACIO SOARES DO NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por DACIO SOARES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS informou que a apuração do salário benefício do Autor nos termos do Decreto 89.132/84, determinada pelo v. Acórdão de fls., provoca a redução da renda mensal do benefício, motivo pelo qual o executado deixou de proceder à revisão do benefício em questão (fls. 123/126). O exequente concordou com a informação apresentada (fl. 128).É o relatório. Decido.Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0206212-26.1998.403.6104 (98.0206212-0)** - MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS X WALDYR AYRES X GIOVANNI ZAFFIRO X SYLLAS CASTRO MATANO X JUREMA ALVES DA SILVA X EUNICE SANTOS DA SILVA X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO BORGES X APARECIDA DA SILVA X JORGE AUGUSTO FERNANDES X THAYNA CECILIA GONCALVES FERNANDES X SHAUENY GONCALVES FERNANDES X NELSON LOPES AMORES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0206212-26.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS, WALDYR AYRES, GIOVANNI ZAFFIRO, SYLLAS CASTRO MATANO, JUREMA ALVES DA SILVA, EUNICE SANTOS DA SILVA, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, FRANCISCO PRADO BORGES, APARECIDA DA SILVA, JORGE AUGUSTO FERNANDES, THAYNA CECILIA GONÇALVES FERNANDES, SHAUENY GONÇALVES FERNADES e NELSON LOPES AMORESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta inicialmente por AMÉRICO VAZ MEDEIROS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS em substituição ao co-autor falecido AMÉRICO VAZ MEDEIROS (fl. 133).Habilitação de APARECIDA DA SILVA, JORGE AUGUSTO FERNANDES, THAYNA CECÍLIA GONÇALVES FERNANDES e SHAUENY GONÇALVES FERNANDES em substituição ao co-autor falecido ANTÔNIO FERNANDES (fl. 460).Habilitação de EUNICE SANTOS DA SILVA em substituição ao co-autor falecido JOAQUIM GOMES DA SILVA (fl. 530).O INSS informou que procedeu à revisão dos benefícios dos autores (fls. 148). Os exequentes apresentaram memória de cálculos (fls. 217/422) O executado informou que providenciou a revisão na renda mensal do benefício pertencente à LOURDES MARQUES DA SILVA (fl.203).Expedição de Ofícios Requisitórios (fl. 498/510).O INSS informou que processou revisão na renda mensal do benefício de NELSON LOPES AMORES (fl. 573).Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 590 e 593/595).Os exequentes alegaram existência de diferenças não satisfeitas e apresentaram cálculos (fls. 679/689).A autarquia-ré concordou com a conta apresentada (fl. 694).Expedição de Ofício Requisitório (fl. 713 e 714).Comproverantes de pagamento colacionados às fls. 726/738.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 723), os exequentes requereram a extinção da execução (fls. 225).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0000115-57.1999.403.6104 (1999.61.04.000115-2)** - APARICIO COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000115-57.1999.403.6104 EXEQUENTE: APARICIO COSTA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por APARICIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 355/356). O instituto executado concordou com os valores expostos (fls. 360) Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 364/365). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 367), a parte autora requereu a extinção e arquivamento dos autos (fl. 370). Comprovante de pagamento colacionado à fl. 371. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000619-63.1999.403.6104 (1999.61.04.000619-8)** - ALBERTO JOSE RODRIGUES X ARMANDO AUGUSTO SARO X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X DOMINGOS DIAS X FIRMINO DE BARROS PINTO X JOAO GILBERTO X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X JUVENAL GOMES LEAL X MANOEL FERREIRA POVOAS X LOURDES MARQUES DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0000619-63.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ALBERTO JOSÉ RODRIGUES, ARMANDO AUGUSTO SARO, BENEDITO MARTINS DOS SANTOS, DOMINGOS DIAS, FIRMINO DE BARROS PINTO, JOÃO GILBERTO, JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES, JUVENAL GOMES LEAL, MANOEL FERREIRA POVOAS E LOURDES MARQUES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, proposta inicialmente por JOSÉ ALBERTO RODRIGUES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de LOURDES MARQUES DA SILVA em substituição ao co-autor falecido MÁRIO DA SILVA (fl. 235). Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 147/190). O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 200), os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da Execução em R\$ 11.432,15 (onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quinze centavos) (fls. 212 e 213), de acordo com cálculo apresentado (fl. 211). O executado informou que providenciou a revisão na renda mensal do benefício pertencente à LOURDES MARQUES DA SILVA (fl. 203). Expedição de Ofício Requisatório (fl. 237). Comprovante de pagamento (fls. 238). Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 239), as partes nada requereram (fls. 240 e 241). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001085-57.1999.403.6104 (1999.61.04.001085-2)** - ALVARINO DE FREITAS ALVES X ANDRES SALGUEIRO FERNANDEZ X ANTONIO ALVARES SILVARINHO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO COSTA FERNANDES X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREA RAMOS DE CARVALHO X BENJAMIN VAZQUEZ FERNANDEZ X CLOVIS SALGUEIRO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001085-57.1999.403.6104 EXEQUENTES: ALVARINO DE FREITAS ALVES, ANDRE SALGUEIRO FERNANDEZ, ANTONIO ALVARES SILVARINHO, ANTONIO DO CARMO, ANTONIO COSTA FERNANDES, ARIIVALDO DOS SANTOS, ARY RODRIGUES DE SOUZA, AUREA RAMOS DE CARVALHO, BENJAMIN VAZQUEZ FERNANDEZ E CLOVIS SALGUEIRO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ALVARINO DE FREITAS ALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme se verifica em decisão de fls. 475/476, foram pagos pelo INSS todos os valores devidos através de ofícios requisitórios (fls. 319/331). Os exequentes requereram a intimação do INSS a fim de implantar administrativamente os benefícios concedidos por este Juízo (fls. 333/334 e 357/359). Às fls. 343 e 365/369, a autarquia executada informou a implementação e revisão dos benefícios em questão. Ocorre que, no tocante ao autor Antonio do Carmo, o executado efetuou a revisão, mas pagou somente o valor devido a partir de dezembro/2008. Diante disto, o referido exequente pleiteou o pagamento dos valores desde julho/2004 até novembro/2008, apresentando os cálculos de fls. 444/450. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram com informações (fl. 451). Pela decisão de fls. 475/476, foi determinado que a autarquia executada procedesse o pagamento dos valores atrasados referente ao autor Antonio do Carmo. À fl. 478, o INSS informou o pagamento do débito. Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 479), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 479). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 480/481. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001161-81.1999.403.6104 (1999.61.04.001161-3)** - AMLETO SERRA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X EDVALDO MENEZES LOURENCO X ERNANDES MENDES DA ROCHA X JOSE ABEL PASSOS X JOSE MARIA ALVES PIMENTA X JUSTINIANO FRANCO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X PEDRO DOS ANJOS X ROBERTO SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Intime-se o Advogado para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual habilitação do autor JOSÉ MARIA ALVES PIMENTA. No silêncio, guarde-se no arquivo.

**0007345-53.1999.403.6104 (1999.61.04.007345-0)** - PETROLINO DE SOUZA MONTEIRO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO BARBOSA JUNIOR X HAMILTON OLIVEIRA SANTOS X HELIO TEIXEIRA INACIO X LIDIO DOS SANTOS X MARCIO GALVAO DE CASTRO X MARIO PEREIRA X ORLANDO SOUZA X JOSE NIVALDO DE JESUS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n.0007345-53.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: PETROLINO DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por PETROLINO DE SOUZA MONTEIRO e outros, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram planilha de cálculos às fls. 226/348.Determinada a expedição de ofício à agência da Previdência Social para proceder à revisão no benefício dos autores/exequentes, em cumprimento à decisão transitada em julgado.Informou a autarquia previdenciária o cumprimento da determinação deste Juízo (fls. 366/379).Remessa dos autos à contadoria judicial, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, para conferência dos cálculos apresentados (fl. 380).A contadora informou que os cálculos autorais acostados às fls. 226/348, encontram-se nos limites traçados pelo julgado (fl. 381).O executado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 393).Expedição de ofícios requisitórios às fls. 419/429.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 466/477 e 484/519.Instada a parte exequente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta requereu a extinção da execução (fl. 522).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003327-18.2001.403.6104 (2001.61.04.003327-7)** - ANTONIO IRENIO DE CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)  
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem se manifeste que tem algo a requerer. Nada sendo requerido ou no silêncio, arquivem-se os autos.

**0003941-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003941-7)** - MARLUCE MARIA VITORINA DA SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0003941-86.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARLUCE MARIA VITORINA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão do valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário, proposta por MARLUCE MARIA VITORINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em atenção ao solicitado por este Juízo às fls. 112 e 113, o INSS informou que procedeu à revisão no benefício da autora (fl. 130).A autarquia-ré apresentou planilha de cálculos (fls. 156/162).A exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 165)Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 173/175).Comprovantes de pagamento (fls. 177 e 178)Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 179), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 189/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0009220-53.2002.403.6104 (2002.61.04.009220-1)** - ALDO PINHO PERALTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0009220-53.2002.403.6104 EXEQUENTE:ALDO PINHO PERALTAEXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ALDO PINHO PERALTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devidos (fls. 224/228).A parte autora concordou expressamente com os cálculos expostos pelo instituto executado (fls. 231/236)Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 247/249).Intimado a se manifestar acerca de

eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 251), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl.253v). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 252/253, 254/255.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1) - TIAGO MOREIRA DA COSTA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0003690-34.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: TIAGO MOREIRA DA COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, proposta inicialmente por TIAGO MOREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS informou que procedeu a revisão no benefício do autor (fls. 77/78).A Autarquia executada apresentou cálculos (fl. 80/90).O autor não concordou com os cálculos apresentados e elaborou nova conta (fls. 93/104).O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 109), os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da Execução em R\$ 14.358,25 (catorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) (fl. 125), de acordo com cálculo apresentado (fl. 114/122).Expedição de Ofício Requisitório (fl. 130).Comprovante de pagamento (fl. 131).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 137), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 137/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0006341-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006341-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X MARIA AUGUSTA PIZARRO X MARIA DE LOURDES SOUSA FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0006341-39.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO, MARIA AUGUSTA PIZARRO e MARIA DE LOURDES SOUSA FIGUEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO E OUTRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O executado apresentou planilha de cálculos (fls. 141/150). O INSS informou que processou a revisão no benefício da autora (fl. 153).O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 257).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 261/262).Comprovantes de Pagamento foram colacionados às fls. 266 e 267.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 265), decorreu o prazo sem manifestação dos exequentes (fl. 265/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0008314-29.2003.403.6104 (2003.61.04.008314-9) - JOSE ROBERTO MORAES GONCALVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011435-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011435-3) - CRISTINA MACHADO PINTO X ODETE RODRIGUES VASQUES X OLINDA DA CONCEICAO FERNANDES X ANGELINA DE JESUS(SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0011435-65.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CRISTINA MACHADO PINTO, ODETE RODRIGUES VASQUES, OLINDA DA CONCEICAO FERNANDES e ANGELINA DE JESUExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta inicialmente por CRISTINA MACHADO PINTO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação de ODETE RODRIGUES VASQUES em substituição ao co-autor falecido MÁRIO VASQUES (fl. 212). Habilitação de OLINDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES em substituição ao co-autor falecido JOÃO SIMÕES NUNES (fl. 247).O autarquia-ré apresentou cálculos (fls. 158/180).O INSS informou que procedeu à revisão dos benefícios de CRISTINA MACHADO PINTO, MARIO VASQUES e JOÃO SIMÕES NUNES (fls. 183/185).O autor concordou com os cálculos apresentados (fl. 187).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 192/195).Expedição de Alvarás de Levantamento (fls. 229, 238/240, 266 e 269/271).Comprovantes de pagamento

colacionados às fls. 274/276. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 272), decorreu o prazo sem manifestação dos exequentes (fl. 273/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013161-74.2003.403.6104 (2003.61.04.013161-2)** - MARLI VIANA PAIVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0013161-74.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARLI VIANA PAIVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por MARLI VIANA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 88/96). Expedição de Ofício Requisitório (fls. 106/108). A exequente alegou existência de diferenças não satisfeitas e elaborou novos cálculos (fls. 119/120). O executado informou que providenciou a revisão na renda mensal do benefício pertencente à LOURDES MARQUES DA SILVA (fl. 203). O INSS manifestou-se contrário à existência de diferenças (fls. 128/138). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 139), esta forneceu informações e elaborou nova conta (fls. 140/142), a qual foi acolhida por este Juízo (fl. 146). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 146/147). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 153 e 154. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 149), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 155/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0015034-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015034-5)** - EVA RODRIGUES PACHECO X MARIA SALETTE BERZAN MENDES NUNES X MARION PINTO RODRIGUES X NEIDE DE OLIVEIRA BUONGERMINO X NEUSA DA CONCEICAO MENEZES DE OLIVEIRA X ROSA DO CARMO LOPES GONCALVES X ZULMIRA LEITE DA COSTA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0015034-12.2003.403.6104 EXEQUENTE: EVA RODRIGUES PACHECO, MARIA SALETTE BERZAN MENDES NUNES, MARION PINTO RODRIGUES, NEIDE DE OLIVEIRA BUONGERMINO, NEUSA DA CONCEIÇÃO MENEZES DE OLIVEIRA, ROSA DO CARMO LOPES E ZULMIRA LEITE DA COSTA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por EVA RODRIGUES PACHECO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devidos (fls. 251/293). Informou o INSS à fl. 251, que somente as exequentes NEIDE DE OLIVEIRA BUONGERMINO e NEUSA DA CONCEIÇÃO MENEZES DE OLIVEIRA teriam direito à revisão, enquanto que, em relação as demais, a revisão seria negativa. Com exceção de MARIA SALETTE BERZAN MENDES NUNES, que alegou ter direito à revisão e apresentou novos valores, as exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 344/347). Às fls. 363/365 foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 371/372). Expedição dos ofícios requisitórios em favor de NEIDE DE OLIVEIRA BUONGERMINO e NEUSA DA CONCEIÇÃO MENEZES DE OLIVEIRA (fl. 357/361). Intimadas a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 376), as exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 377v). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 378/381. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0015671-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015671-2)** - JOSE CARLOS DA FONSECA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0015671-60.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ CARLOS DA FONSECA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, bem como cobrança de diferenças em atraso, proposta por JOSÉ CARLOS DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 101/104). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 105, 124 e 125), esta forneceu informações e apresentou novos cálculos (fls. 126/135). O autor concordou com os cálculos apresentados (fl. 137). O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 142) e apresentou novos cálculos (fls. 145/149), os quais foram julgados procedentes para fixar a execução no valor de R\$ 44.034,12 (quarenta e quatro mil e trinta e quatro reais e doze centavos) (fl. 153). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 157/159). Comprovantes de pagamentos (fls. 160 e 161). Instadas a

manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 162), as partes nada requereram (fls. 163 e 164).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0016782-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016782-5) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ E SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0016782-

79.2003.403.6104EXEQUENTES: GABRIEL SILVERIO DUARTEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL SILVERIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devidos (fls. 128/137).O exequente impugnou a conta apresentada pelo INSS, e exibiu novos cálculos (fls. 141/146).Citado nos termos do 730, a autarquia executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 156/167.O exequente reiterou a impugnação às fls. 171/172.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 200/207).Às fls. 210/212, a parte autora concordou com a conta exibida pela Contadoria Judicial e, tendo em vista o falecimento do exequente, conforme certidão de óbito de fl. 213, foi requerida a habilitação de seu herdeiro testamentário, Sr. Sebastião Rodrigues de Oliveira.O INSS não se opôs ao cálculo de fls. 200/207, bem como a habilitação do herdeiro testamentário (fl. 216 verso).À fl. 223, foi concedida habilitação em favor de Sebastião Rodrigues de Oliveira. Expedição dos ofícios requisitórios (fls.224/226).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 229), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 229 verso). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 227/228 e 230/231. É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008721-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008721-4) - JAIME ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0008721-98.2004.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: JAIME ARAUJOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria especial, proposta por JAIME ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente e o INSS informaram que a aposentadoria especial foi devidamente implantada e apresentaram cálculos (fls. 120/128 e 131/143).O exequente impugnou os cálculos do executado e apresentou novos cálculos (fls. 149/152).A autarquia-ré concordou com os cálculos apresentados (fl. 155).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 159/161).Comprovantes de pagamentos (fls. 162 e 163).Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 164), decorreu o prazo para manifestação do exequente (fl. 164/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0007372-26.2005.403.6104 (2005.61.04.007372-4) - LESLIE MARLAND(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição do INSS de fl. 82/88, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0001994-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001994-1) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0001994-55.2006.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: JOSÉ JOAQUIM DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS informou que procedeu à implantação do benefício requerido pelo autor (fls. 161 e 162).O exequente alegou que o executado não satisfaz diferenças existentes (fls. 166 e 167).A autarquia-ré apresentou cálculos (fls. 174/196).O autor concordou com os cálculos apresentados (fl. 200). Expedição de Ofício Requisitório (fls. 204 e 205).Comprovante de pagamento (fl. 220).Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 221), decorreu o prazo sem manifestação do exequente (fl. 219/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de



**0002927-91.2007.403.6104 (2007.61.04.002927-6) - OTAVIANO MIGUEL DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O documento de fl. 180 não comprova que a Sra. Cláudia O. dos S. Silva é única herdeira do de cujus. Intime-se, pois, o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. No caso de existência de demais herdeiros, fica o Ilmo. Patrono intimado a apresentar procuração e os documentos necessários à habilitação. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011689-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011689-6) - MARIA CORDELIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)**

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 138/149. Intime-se o INSS. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0012342-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012342-6) - DIONE SARTO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0012342-98.2007.403.6104 EXEQUENTE: DIONE SARTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por DIONE SARTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devidos (fls. 124/140). A parte autora concordou expressamente com os cálculos expostos pelo instituto executado (fls. 143). Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 148/150). Apesar de expedidos os requisitórios, a parte autora alegou ainda ter pendente um crédito junto ao INSS, que compreende o período de fevereiro de 2007 até outubro de 2007 (fls. 157/180). O instituto executado não se opôs a manifestação da parte autora (fls. 183/184). Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 185 verso/186). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl.

188), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl.190v). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 187, 189/190.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0007578-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007578-3) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0007578-35.2008.403.6104 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINHEIROEXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls.190/192).O instituto executado não se opôs aos valores exibidos pela parte autora (fl. 195 verso).Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 198v/200).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 203), a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 204v). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 201/202 e 205/206.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000973-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000973-2) - JOSE VICENTE REIS IRMAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a Advogada subscritora da petição de fls. 130/131 para que apresente procuração original, ou certidão expedida pelo Tabelionato que a lavrou. Regularizado, manifeste-se nos termos do artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002342-34.2010.403.6104 - HERMES LOPES DE OLIVEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002342-34.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HERMES LOPES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HERMES LOPES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI.Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação na qual arguiu, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 38/47.Determinada a colação de cópia integral do procedimento administrativo, foi esta juntada às fls. 51/118.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04, haja vista o Princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, o que é vedado pelo princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(...)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823).PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97,

convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 - III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem, no entanto, as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Súmula 85 do STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, todavia, verifico que assiste razão ao autor.A inicial se baseia no disposto no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, cuja redação original, assim dispunha:Art. 28 (...)7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição.Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice à inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial.Nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469735 - Processo: 1999.03.99.021556-2 - UF: SP - Fonte: DJF3 DATA:23/07/2008 - Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 347046 -Processo: 96.03.089043-0 -UF: SP -Fonte: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 691 -Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 E ANTES DA LEI 8.870/94. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TETO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE NO MÊS DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. Não se verifica a nulidade da sentença argüida pela parte autora. Segundo o artigo 458, I, do CPC, é requisito essencial da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Ora, como demonstra o dispositivo legal, o relatório da sentença não precisa indicar necessariamente todas as argumentações das partes, nem apresentar as qualificações jurídicas dos fatos na forma narrada pelo autor e réu, mas tão-somente apresentar um resumo do pedido e da resposta do réu, o que foi feito. O juízo de primeiro grau expressamente reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 170, infra), que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 01 de agosto de 1990, considerando a data de ajuizamento da ação em 01/08/95 (fl. 02). Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. Inexiste óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. (...).TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 -Processo: 2002.61.26.005531-0 -UF: SP - Fonte: DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias,

restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. (...).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.(grifo nosso).4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI).Destarte, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal do benefício nas Leis nºs. 8.212 e 8213/91. Com o advento da Lei 8.870/94, a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 passou a consignar:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.8.870, de 15.4.94). Como se vê, após o advento da Lei 8.870/94, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135-Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n).Na espécie, consoante se extrai do documento de fl. 114, o benefício do autor teve início em 17/12/1993, ou seja, antes da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Portanto, no caso em concreto, a gratificação natalina deveria ser considerada no cálculo do benefício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002410-81.2010.403.6104 - JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002410-81.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ LEANDRO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. JOSÉ LEANDRO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/09. À fl. 12 foi determinado que o autor atribuisse valor correto à causa. O supracitado despacho foi publicado em 29/03/2010 (fl. 12/verso) e em 08/10/2010 foi certificado pela Secretaria deste Juízo a inércia da parte autora em cumpri-lo. Assim, foi procedida a tentativa de intimação pessoal da parte autora para cumprimento do despacho de fl. 12, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mas que por diversas vezes foi frustrada (fls. 22, 28 e 31), inclusive, pela última certidão, foi certificado pelo Sr. oficial de justiça que obteve informação que o autor mudou-se para Recife/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, no tocante ao descumprimento do despacho de fl. 12, bem como à impossibilidade de se encontrar o autor, restou configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor (fl. 12/verso), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005229-88.2010.403.6104 - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005229-88.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: OSMAR PEREIRA COUTINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos (fls. 20/28). À fl. 30 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 35 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 39/52) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Sem réplica (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 05/10/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 05/10/1991, conforme documento de fl. 24. Na ocasião, contava 32 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 32 anos, 03 meses e 22 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que

concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data de início do benefício, em 05/10/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 05/10/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.

1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 088.348.887-6;2. Nome do segurado: OSMAR PEREIRA COUTINHO;3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 05/10/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005817-95.2010.403.6104** - ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0005817-95.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTÔNIO DE AGUIAR FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes.Juntou documentos (fls. 21/32).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 36/36.À fl. 36/verso foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/54) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto Autárquico quando da concessão do benefício do autor.Réplica às fls. 56/76.Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que eventual procedência do pedido acarretaria modificação no percentual do benefício percebido (fl. 78), o autor pugnou pelo seu prosseguimento, bem como acostou planilha de cálculos às fls. 91/93.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 01/10/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/10/1991, conforme documento de fl. 25. Na ocasião, contava 37 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço.Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 37 anos, 02 meses e 02 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao



critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência

durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 01/10/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Importante salientar, por fim, que a efetivação de uma aposentação com base nas regras anteriores (Lei n. 6.950/81) acarretará obrigatoriamente, neste caso concreto, uma modificação na forma em que se dará a aposentadoria recalculada. Assim, o autor fazia jus, na época da edição da Lei n. 7.787/89, a uma aposentadoria proporcional por tempo de serviço, por ter adquirido o direito com base naquela legislação. Entretanto, o seu atual benefício de aposentadoria se constitui em aposentadoria por tempo de serviço integral. Como a parte autora adquiriu o direito a uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e requer, nesta ação, um novo cálculo com base nas regras anteriores, deverá ser transformado o seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral em aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, levando-se em conta as regras de concessão anteriores à Lei n. 7.787/89. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 01/10/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.953.290-4; 2. Nome do segurado: ANTÔNIO DE AGUIAR FILHO; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 01/10/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 26/10/2010 (fl. 39). P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006399-95.2010.403.6104 - ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006399-95.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 01/04/2001 a 30/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 03/03/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/83). À fl. 85 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 87), o INSS ficou inerte (fl. 88), sendo-lhe decretada, assim, a sua revelia (fl. 89). Na fase de especificação de provas, o réu aduziu não possuir provas a produzir (fls. 91/92) e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-

se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XII - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial

prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer dois períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 75/76, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 01/04/2001 a 30/09/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período foi subdividido em dois, quais sejam, de 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 01/04/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 38) e laudo técnico pericial (fls. 39/41), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.Contudo, em que pese o perito chegar à conclusão de que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 80 dB, verifico que, pelo documento de fl. 41, nas áreas da empresa em que o autor realizava o seu labor diário (locomotivas de 01 a 19) foram encontrados níveis de ruído sempre superiores à 90 dB.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, afasto a conclusão do laudo pericial de fls. 39/41 e reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a

31/07/1999 e 01/04/2001 a 31/12/2003, por ter sido o autor exposto, em seu labor diário, a níveis de pressão sonora de intensidade superiores a 90 dB. Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/09/2009, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/47), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 88 a 105 dB. Tendo em vista a comprovação da exposição efetiva ao supracitado agente agressivo, reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 30/09/2009.5. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2009, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/03/2010: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 3/12/1984 16/1/1987 764 2 1 14 2 27/1/1987 28/2/1988 392 1 1 2 3 1/3/1988 5/3/1997 3.245 9 - 5 4 6/3/1997 31/7/1999 866 2 4 26 5 1/8/1999 31/3/2001 601 1 8 1 6 1/4/2001 31/12/2003 991 2 9 1 7 1/1/2004 30/9/2009 2.070 5 9 - 8 1/10/2009 31/1/2010 121 - 4 1 9 1/2/2010 19/2/2010 19 - - 19 Total 9.069 25 2 9 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 03/03/2010. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. n° 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n° 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 149.501.073-0; 2. Nome do segurado: ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES ; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 03/03/2010; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006534-10.2010.403.6104 - VALTER CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006534-10.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VALTER CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALTER CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 05/11/1975 a 23/11/1993 e 03/01/2000 a 02/01/2004, convertendo-os em comum, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/04/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/95). À fl. 97 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 106), o INSS ofertou contestação (fls. 100/105), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a autarquia previdenciária procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 110/114. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 113 e 115). Cópia do procedimento administrativo do requerimento do autor acostado aos autos às fls. 121/142. Manifestação das partes às fls. 145 e 146. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei n° 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei n° 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do

artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado



em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro



de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Issso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.992.477-4 e que dois períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 05/11/1975 a 23/11/1993 e 03/01/2000 a 02/01/2004.Quanto ao período de 05/11/1975 a 23/11/1993, o autor acostou aos autos formulários (fls. 47 e 48) e laudo técnico pericial (fls. 49/51), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora, em média, de 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, reconheço como especial o período de 05/11/1975 a 23/11/1993 uma vez que esteve o autor exposto ao citado agente agressivo em níveis superiores aos exigidos pela legislação da época do labor.No que se refere ao período de 03/01/2000 a 02/01/2004, acostou aos autos o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52/53), firmado por engenheiro de segurança do trabalho, segundo o qual esteve exposto a agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente.Destarte, tendo em vista a comprovação efetiva de exposição ao citado agente agressivo, reconheço o período de 03/01/2000 a 02/01/2004, como de atividade exercida em condições especiais.6. Da contagem do tempo de contribuiçãoReconhecidos os períodos de 05/11/1975 a 23/11/1993 e 03/01/2000 a 02/01/2004, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/04/2009:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 1/6/1974 31/3/1975 301 - 10 1 - - - 2 5/11/1975

23/11/1993 6.499 18 - 19 1,4 9.099 25 3 9 3 1/12/1993 31/12/1995 751 2 1 1 - - - - 4 3/1/2000 2/1/2004 1.440 4 - - 1,4 2.016 5 7 6 5 20/3/2006 2/4/2009 1.093 3 - 13 - - - - Total 2.145 5 11 15 - 11.115 30 10 15 Total Geral (Comum + Especial) 13.260 36 10 0 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (02/04/2009), contava com 36 anos e 10 meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 05/11/1975 a 23/11/1993 e 03/01/2000 a 02/01/2004, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 148.992.477-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/04/2009. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 148.992.477-4; 2. Nome do segurado: VALTER CARDOSO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 02/04/2009; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da Citação: 16/11/2010. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000787-45.2011.403.6104** - EDSON CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: defiro o requerido pela parte autora. Dê-se vista à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 39.

**0008748-37.2011.403.6104** - OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO (SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0008748-37.2011.403.6104 O pedido de compensação dos valores repassados pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO aos trabalhadores a ele vinculados, atinentes ao salário-família, não pode ser apreciado por este Juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Com efeito, as causas relativas a indenizações ou compensações contra entes estatais federais são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o pedido de repasse dos valores referentes ao salário-família dos trabalhadores vinculados ao OGMO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito a uma das Varas não-especializadas desta Subseção. Int. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006976-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-62.2003.403.6104 (2003.61.04.013802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0006976-44.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: CLAUDIO DE MORAES SANTANA E OUTROS Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por IDALINA DE MORAES SANTANA, qualificada na inicial, sob argumento de inexistência de valores a pagar. Aduz que o feito padece de nulidade insanável em virtude da informação do falecimento da autora nos autos principais, bem como efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título

executivo judicial inexistente crédito em favor da embargada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/20. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual elaborou parecer e cálculos de fls. 24/32. A parte embargada manifestou discordância com os cálculos apresentados pela perita judicial (fls. 36/37) e o embargante concordou com os cálculos (fl. 38). Determinada a colação de cópia integral do procedimento administrativo, foi esta juntada às fls. 42/69. Intimadas as partes, nada aduziram (fls. 70/72). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2003 por Idalina de Moraes Santana. A autarquia previdenciária opôs os presentes embargos sob o argumento de nulidade em virtude do falecimento da autora da ação originária e inexistência de diferenças a pagar em satisfação do julgado executando. Afasto a preliminar de nulidade invocada pelo executado, sob o argumento de não ter ocorrido a suspensão determinada pela lei processual civil em decorrência do falecimento da autora, pois verifico dos autos que foi requerida a habilitação dos herdeiros CLAUDIO DE MORAES SANTANA, CLAUDETE DE MORAES SANTANA, RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA e SONIA REGINA TORRES SANTANA (175/211), deferida por este Juízo (fl. 211). Remetidos os autos à contadoria, a contadora judicial concluiu assistir razão ao embargante, posto que as diferenças apuradas pelo autor decorreram da equivalência salarial de 7.39 salários mínimos, que correspondem a 90% da RMI da aposentadoria base. No caso em tela, trata-se de pensão cuja cota é de 70%, em razão da redução alcançada pela maioria dos filhos, sendo que a última se deu em 19/03/1992, já na vigência da Lei 8.213/91, em sua redação original. Requerida a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, os embargados nada alegaram que elidisse a correção dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008209-08.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202648-39.1998.403.6104 (98.0202648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0008209-08.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: WILSON BENEDITO MOREIRA SENTENÇA Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por WILSON BENEDITO MOREIRA, qualificado na inicial, sob argumento de inexistência de valores devidos ao embargado. Aduz que, em decorrência de revisão administrativa, o benefício do embargado já sofreu a redução nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, de modo que nada mais lhe é devido. O embargado apresentou impugnação e documentos às fls. 12/28. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual elaborou parecer e cálculos de fls. 34/38. Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 39), foi determinada a colação de cópia integral do procedimento administrativo, a qual veio aos autos às fls. 45/97. O embargado não concordou com o parecer da perita contábil (fls. 100/102). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 1998 por Wilson Benedito Moreira. A contadoria judicial concluiu assistir razão ao embargante no que se refere à inexistência de diferenças a pagar em satisfação do julgado executando (fl. 34). Realmente, a autarquia comprovou, por documentos, que administrativamente já houve a revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 antes de qualquer decisão judicial. A respeito, há os documentos de fls. 114/116, principalmente este último. Por sua vez, conforme os cálculos da contadoria judicial, órgão auxiliar do Juízo e equidistante das partes, os quais fizeram a evolução da renda mensal do benefício às fls. 37/38 dos embargos, nada é devido ao executante. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais retratam a inexistência de diferenças a serem pagas em satisfação do julgado executando. Por este fundamento, julgo procedente o pedido para acolher os embargos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios o embargado por ser beneficiário da assistência judiciária. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005652-14.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004760-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0007168-69.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0007771-45.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008215-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FRANCISCA PEDRINA TENORIO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)  
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008832-72.2010.403.6104** - NEIDE DE CASTRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008832-72.2010.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: NEIDE DE CASTRO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por NEIDE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o réu à exibição do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria (NB-42/110.721.149-0). Alega a requerente, em síntese, que tentou obter vista dos autos do procedimento administrativo que embasou a concessão do seu benefício na agência da Previdência Social de Santos/SP, mas, passados mais de dois anos, ainda não lhe fora dada resposta, o que acarretou a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 09/12. Foi indeferida a liminar, conforme decisão de fls. 15/16. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 44/45, na qual informou não se opor ao pedido do requerente e colacionou aos autos a cópia integral do referido procedimento administrativo (fls. 20/43). Instado a se manifestar, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que não há necessidade de produção de provas em audiência e o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Observo que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. No caso em exame, o pedido de exibição de documento tem natureza cautelar. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e está a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Assenta-se a causa de pedir, portanto, na alegada recusa ou mora do requerido em fornecer cópia dos autos do procedimento administrativo. A autarquia previdenciária, entretanto, não se insurgiu contra o pedido e afirmou que não havia recusa de sua parte em fornecer as referidas cópias, tanto que trouxe as mesmas à colação. O artigo 803 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); O caso em tela, destarte, não configura falta de interesse de agir, mas reconhecimento do pedido, pois o requerido manifestou concordância com o pedido formulado. Verifico, todavia, não haver necessidade de se determinar ao INSS a apresentação do procedimento administrativo em questão, pois cópia do mesmo já foi juntada aos presentes autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o requerido em honorários advocatícios, o qual fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003839-49.2011.403.6104** - ISRAEL ALVES SOARES(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003839-49.2011.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: ISRAEL ALVES SOARES Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de justificação proposta por ISRAEL ALVES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando produzir prova testemunhal de períodos laborados, a fim de averbá-los junto ao requerido. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 06/22. Citado o requerido (fl. 27). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 31/33). É o relatório. Fundamento e decido. O caso em exame trata de pedido de justificação judicial, o qual tem natureza cautelar e encontra-se disciplinado nos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil. O processo cautelar é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. A função do processo cautelar é instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. Assenta-se a causa de pedir na necessidade de fazer prova de períodos laborados pelo requerente e não reconhecidos administrativamente pelo

requerido, por ocasião de seu requerimento do benefício de aposentadoria junto à autarquia previdenciária. Destaco que o processo de justificação não admite defesa nem recurso, consoante disposição expressa no artigo 865 do CPC e se presta à inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, como se vê do artigo 863 do mesmo diploma legal, in verbis: A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos. E ainda: Art. 866 - (...) Parágrafo único - o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância às formalidades legais, consoante disposto nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que foi cumprido o procedimento de oitiva de testemunhas arroladas pelo requerente, objeto desta ação de justificação judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, XI, combinado com artigo 866, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a assistência judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorridas 48 horas do registro desta decisão, promova-se a baixa e entrega dos autos ao requerente, com as providências de praxe, independentemente de traslado, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil. Caso não haja procura do requerente, aguarde-se no arquivo. Santos, 31 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 2655**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001867-44.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-37.2010.403.6104) RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente a comparecer na secretaria deste Juízo a fim de retirar seu notebook, uma vez que, nesta data, foi remetido a este Juízo pela D.P.F. de Santos.

#### **ACAO PENAL**

**0008412-67.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

1- Fl. 629v: homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Eliane Beirão e Wilson Caxeta. 2- Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 14:00 horas para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas de defesa do réu Marcio Luiz Lopes, residentes nesta cidade. 3- Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus residentes fora desta Jurisdição. Intimem-se. Santos, 01/09/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005558-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005558-7)** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5)** - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0003938-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003938-0)** - FLORINDA MARQUES NUNES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0007401-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007401-0)** - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0013345-30.2003.403.6104 (2003.61.04.013345-1)** - ALDO AUGUSTO MARTINEZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0014311-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014311-0)** - LUICI ALVES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0015595-36.2003.403.6104 (2003.61.04.015595-1)** - NISEA BOTURAO MORETTI(Proc. VERA LUCIA MAUTONE - 0AB/SP 213.073) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0009843-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009843-1)** - SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0013536-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013536-2)** - ALOISIO LEONEL(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0006313-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006313-6)** - VICENTINA GUIMARAES DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0011087-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011087-4)** - SUELI SINIGAGLIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

#### **Expediente Nº 3451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200793-06.1990.403.6104 (90.0200793-0)** - MANUEL PEREZ DOMINGUES X NAIR ALVAREZ SOTELLO X ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos, ao patrono da parte autora, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0204692-12.1990.403.6104 (90.0204692-8)** - AMABELINA BORGES FRUTUOSO X MARIA CECILIA GABRIEL X SANDRA REGINA FRUTUOSO X SONIA MARIA RAMOS FRUTUOSO CARLOS X MARIA CRISTINA FRUTUOSO PEREIRA X MARIA LUCIA RAMOS FRUTUOSO X REGINA CELIA RAMOS FRUTUOSO X RITA DE CASSIA RAMOS FRUTUOSO X ROSANGELA RAMOS FRUTUOSO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RAMOS FRUTUOSO X ANA ROSA RAMOS FRUTUOSO X JOSE RICARDO RAMOS FRUTUOSO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X RODNEY GUIMARAES TAMASCO X RENATA GUIMARAES TAMASCO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o co-autor Rodney Guimarães Tamasco para providenciar a regularização da grafia de seu nome no CPF da Receita Federal.Comprovada a regularidade, expeça-se novo ofício requisitório.

**0205376-34.1990.403.6104 (90.0205376-2)** - IRENE PARANHOS EMMERICH(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0202184-25.1992.403.6104 (92.0202184-8)** - LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Prestadas as informações publique-se este despacho para ciência à parte autora.

**0205586-80.1993.403.6104 (93.0205586-8)** - LUIZ ASCENCAO GOMES THOME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Fls. 260: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0205633-49.1996.403.6104 (96.0205633-9)** - MANUEL DE PAULA FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Fls. 372: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002742-34.1999.403.6104 (1999.61.04.002742-6)** - ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO X LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ANTONIO NAVAJAS X AYRTON FERNANDES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO X ERMINIO BATISTA DOS SANTOS X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS X JOAO CANDIDO ALVES X MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora, no prazo de 20 dias. Int.

**0007363-74.1999.403.6104 (1999.61.04.007363-1)** - OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X ANTONIO DIAS X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X HELVIO HONORIO DA CUNHA X MANOEL HABERKORN X MARIO DA SILVA X ROBERTO GOMES X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X SERAFIM TRINDADE ABREU DE JESUS X VIRGILIO PAIVA RICARDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS)

Fls. 372: Ciência ao peticionário do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002362-06.2002.403.6104 (2002.61.04.002362-8)** - JANE DOS SANTOS PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005150-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005150-8)** - REGINA CELIA GINDRI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0003219-18.2003.403.6104 (2003.61.04.003219-1)** - ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias. Int.

**0009270-45.2003.403.6104 (2003.61.04.009270-9)** - NEIDE FONTES BRITO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0014199-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014199-0)** - PAULO MARTINS FILHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0014725-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014725-5)** - OSWALDO DOS SANTOS MARTINS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0)** - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório em virtude da existência de ação idêntica, conforme cópias de fls. 218/221, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 dias.

**0016102-94.2003.403.6104 (2003.61.04.016102-1)** - LUIZ ANTONIO HOFFMANN MAGRI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Vistos em inspeção.Fls. 121: Defiro ao autor o prazo requerido.Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0016852-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016852-0)** - ANA MARIA CALDEIRA DAVI X SANDRA LUCIA MARTINS DE CERQUEIRA X LUIZ GIL(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Reveja o despacho de fls. 120. Os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/111 referem-se à autora Maria da Guia Silva Martins, a qual foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 64/66.Assim, fica prejudicada a concordância manifestada às fls. 114 e 119 e a expedição do ofício requisitório determinada no despacho anterior.Desta forma,



cumpra a patrona dos autores o despacho de fls. 117.

**0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8)** - REINALDO PEREIRA NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0001511-25.2006.403.6104 (2006.61.04.001511-0)** - NORBERTO PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 69: Defiro o pedido de vista formulado pelo autor.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009534-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009534-7)** - EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades próprias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008307-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008307-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-27.2001.403.6104 (2001.61.04.006605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTANEL MARQUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Diante da sentença proferida às fls. 23/25, com trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008569-45.2007.403.6104 (2007.61.04.008569-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012798-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012798-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CARLOS MAGNO JACINTHO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA E SP197143 - NANSI BAPTISTA)

Vistos em inspeção.Fls. 19/20: Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0001072-43.2008.403.6104 (2008.61.04.001072-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARLENE DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 25/27, requeira o patrono do embargado o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006191-82.2008.403.6104 (2008.61.04.006191-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-39.2003.403.6104 (2003.61.04.004595-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ROMILDA AUGUSTO BLANCO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/45, requeira o patrono do embargado o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010608-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010608-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001084-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CATARINA SOUZA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 40/43, requeira o patrono do embargado o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003198-61.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-09.2003.403.6104 (2003.61.04.007895-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008222-80.2005.403.6104 (2005.61.04.008222-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205076-72.1990.403.6104 (90.0205076-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO JOSE IKOMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a habilitação dos sucessores do embargado Roberto Jose Ikoma nos autos principais. após, tornem estes autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200695-89.1988.403.6104 (88.0200695-4)** - DEA DE SOUZA PINTO X EMILIO CID VASQUEZ X VALDEMAR CARREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MOACYR PEIXOTO DA SILVA X LINDALVA FREIRE DOS SANTOS X DENISE CARREIRA MOITA X DENIS DE CAMPOS CARREIRA X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DEA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO CID VASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDEMAR CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LINDALVA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DENISE CARREIRA MOITA X DENIS DE CAMPOS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Primeiramente, esclareça a autora DENISE CARREIRA MOITA a divergência de seu nome verificada na procuração de fls. 494 e documentos de fls. 495. Anoto que deverá constar nos autos instrumento de mandato com o nome atual da autora, de forma a regularizar o feito. Após, se em termos, tornem conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores que cabem aos sucessores de OLÍVIO CARREIRA. Int.

**0200134-31.1989.403.6104 (89.0200134-2)** - ALDO GOMES RIGUEIRAL X LUISA GUIMARAES DE CARLIS X RUTE MORAES CAMPOS X DOMINGOS FERNANDES X EDELTO POLITO X FERNANDO ALCEDO RODRIGUES X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X HEITOR CABRAL SANTOS X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X ISAME OTA X JOSE ALVES DOS SANTOS X ZULMIRA DA COSTA LIMA X LUIZ FERNANDES X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X ODETE NAIR DOS SANTOS X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X CECILIA SOARES NICOLAU X SEBASTIAO VIDAL X VALMA BEZERRA GALLEGU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDO GOMES RIGUEIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA GUIMARAES DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE MORAES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELTO POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALCEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CABRAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAME OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA BONAVITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA SOARES NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMA BEZERRA GALLEGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo, tendo em vista que o CPF de Valma Bezerra Gallego encontra-se pendente de regularização até a presente data. Int.

**0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1)** - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 313.

**0201989-11.1990.403.6104 (90.0201989-0)** - ADEMAR AUGUSTO X AFONSO NEVES X AIR ESPURE X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADEMAR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AFONSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção. 1- Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a aplicar a ORTN na correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição dos benefícios dos autores, bem como o índice integral no primeiro reajuste, observada a regra do art. 58 do ADCT (fls. 70/71, 94/98 e 108/110). Falta somente a elaboração dos cálculos de Francisco Simal Rodrigues. O parecer da contadoria judicial indica que já houve a revisão do benefício do Sr. Francisco pela utilização da ORTN, mas são necessárias ainda cópias do processo a fim de que possam ser efetuadas as contas de liquidação (fls. 336 e 347). O documento de fls. 355 informa que o benefício de Francisco Simal Rodrigues foi revisado em razão do processo 1999.61.04.002797-9, que teve curso nesta 6ª Vara, mas está arquivado. Em consulta ao acórdão, verifica-se que a condenação teve o mesmo objeto do título executivo destes autos. Assim retire-se do arquivo o processo nº 1999.61.04.002797-9 e traslade-se cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação, sentença e acórdão em eventuais embargos à execução (com certidão de trânsito em julgado), comprovantes de expedição e pagamento dos ofícios requisitórios. Feito isso, remetam-se os autos à contadoria judicial. 2- Passo a apreciar o pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 250/254). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 266/270, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo

de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte

já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009. Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição do precatório complementar. Intime-se.

**0201573-09.1991.403.6104 (91.0201573-0) - HELVIO RUBENS BERTOLI X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X IRINEU GOMES X ANGELINA BERGAMO DO PRADO X JOAO MAXIMIANO DE MELLO X MARILIZA SILVA DE SOUZA X MARIA HELENA SILVA DE SOUZA X MARIA LUZIA SOUZA VITAL DA SILVA X RITA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CALADO X SUELI MARINA RUBBO GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELVIO RUBENS BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA BERGAMO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MAXIMIANO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIZA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MARINA RUBBO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao patrono do(s) autor(es) das informações extraídas do Plenus acerca do co-autor Helvio Rubens Bertoli. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação dos autores.

**0204535-05.1991.403.6104 (91.0204535-4) - SILVIO MARREIRO LOPES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X SILVIO MARREIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Discorda o autor quanto à aplicação dos juros de mora nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, alegando que a partir da vigência do novo Código Civil, os juros de mora deviam ser da ordem de 1% ao mês. O título executivo transitado em julgado definiu a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano. De acordo com o inciso XXXVI, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Desta forma, o pretendido pelo autor constitui violação ao instituto da coisa julgada. Assim, acolho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 212/213. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, expeça-se requisitório de pagamento no valor de R\$ 6.026,06 (seis mil, vinte e seis reais e seis centavos), atualizados para abril de 2005, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28.10.2010, do C.J.F..

**0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ARIIVALDO B AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIOVALDO B AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se no arquivo eventual provocação do mesmo.

**0209009-77.1995.403.6104 (95.0209009-8)** - PIRACY SANTOS DA COSTA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PIRACY SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0204607-45.1998.403.6104 (98.0204607-8)** - JUSCELINA DA CRUZ SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JUSCELINA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

**0007512-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007512-3)** - MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X LUZINETE MOREIRA DE BARROS TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X JURACI LEO X WALDYR MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BIANCA DOS SANTOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE MOREIRA DE BARROS TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 557: Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005649-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005649-0)** - ANTONIO CELSO COSTA X DARCY JOSE DE SOUZA X JOAO BATISTA DIAS X MANOEL MARTINS DA SILVA X PAULO DIAS PEREIRA X ROBERTO ZITEI X ULISSES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIO CELSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ZITEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221: Primeiramente, comprove o autor a regularidade da situação cadastral de seu CPF, conforme determinado no despacho de fls. 209, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação do interessado.

**0005789-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005789-4)** - ENRIQUE JEREZ LOPEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENRIQUE JEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já se encontra nos autos o endereço da pensionista, a fim de que o I. Causídico providencie a habilitação da sucessora do falecido autor da ação. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil).

**0000298-86.2003.403.6104 (2003.61.04.000298-8)** - LETICIA ROSA CARRER FERNANDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LETICIA ROSA CARRER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para providenciar a regularização da grafia de seu nome e da situação cadastral de seu CPF na Receita Federal.Comprovada a regularidade, expeça-se novo ofício requisitório.

**0008340-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008340-0)** - OSMAR FERNANDES MONTEIRO X JOSE CORVELO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSMAR FERNANDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011390-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011390-0)** - MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO)(SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Concedo ao autor o prazo requerido.

**0002155-02.2005.403.6104 (2005.61.04.002155-4)** - ALICE AUGUSTO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE AUGUSTO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a Alice Augusto Fontes. A fim de agilizar o feito, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 112/116). Em razão de discordância com a conta apresentada pelo réu, apresentou a demandante os valores reputados devidos (fl. 122). O INSS manteve seu entendimento quanto à quantia por ser recebida pela exequente (fls. 125/128), que, em razão disso, opôs embargos à execução (fls. 131/134). Decido. Inicialmente, cumpre dizer que a apresentação de conta pelo INSS tem por finalidade única propiciar celeridade ao feito, evitando o procedimento pelo art. 730 do Código de Processo Civil (citação e eventual oposição de embargos). Caso a parte contrária não concorde com os cálculos do réu, deverá apresentar sua conta e requerer a citação. Dessa forma, a autora não tem legitimidade para opor embargos à execução, razão pela qual recebo a petição das fls. 131/133 como requerimento de execução contra a Fazenda Pública e determino a citação desta na forma do art. 730 do CPC. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, forneça as cópias necessárias para instruir o mandado. Por outro lado, providencie a secretaria a colocação de etiquetas na capa do processo, com a inclusão do nome do advogado, em atendimento à decisão da fl. 123, uma vez que é vedado riscar documentos do processo (capa e fls. 11/12).

**0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3)** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a Alice Augusto Fontes. A fim de agilizar o feito, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 86/93). Em razão de discordância com a conta apresentada pelo réu, apresentou embargos à execução (fls. 96/97). Decido. Inicialmente, cumpre dizer que a apresentação de conta pelo INSS tem por finalidade única propiciar celeridade ao feito, evitando o procedimento pelo art. 730 do Código de Processo Civil (citação e eventual oposição de embargos). Caso a parte contrária não concorde com os cálculos do réu, deverá apresentar sua conta e requerer a citação. Dessa forma, a autora não tem legitimidade para opor embargos à execução, razão pela qual recebo a petição das fls. 96/97 como requerimento de execução contra a Fazenda Pública e determino a citação desta na forma do art. 730 do CPC. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, forneça as cópias necessárias para instruir o mandado.

**0000029-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000029-1)** - VALDEMIR TORRES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 208: Ciência à parte autora. Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades próprias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS**

**0004129-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004129-1)** - CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA REPRES.P/ DIRCE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao

benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1744**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003291-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003291-8)** - RONALDO RODAS DE CARVALHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, bem como que a CEF informou que há condições especiais para negociação, designo o dia 20 de outubro de 2011, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada.

**0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7)** - SILVANIR LANJONI X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, bem como que a CEF informou que há condições especiais para negociação, designo o dia 23 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1)** - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, bem como que a CEF informou que há condições especiais para negociação, designo o dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000633-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000633-4)** - DIVINA FELIX DE CAMPOS X VALDECIR LUIZ DE CAMPOS X VILMA LUIZ DE CAMPOS X RONALDO LUIZ DE CAMPOS X NIVALDO LUIZ DE CAMPOS X GILMAR LUIZ DE CAMPOS X OSMAR LUIZ DE CAMPOS X AGNALDO LUIZ DE CAMPOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/09/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006750-62.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X JULIO CESAR BUENO(SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DESPACHO/OFÍCIO CÍVEL Diante do ofício juntado às fls. 27, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Ronaldo José Soares Rigobelo, o Dr. MARCILIO CESAR RIBEIRO, CRM 56.206, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anterior. Ofício nº 335/2011 - SOLICITO AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP as providências necessárias para designação de data e hora para realização da perícia médica. Designada a perícia, intimem-se as partes e comunique-se o Juízo Deprecante. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como ofício, cópia de fls. 24 e dos quesitos apresentados (fls. 11/14). Intimem-se.



#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007379-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007379-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA ALVES X MARIA REQUENA ALVES(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, bem como que a CEF informou que há condições especiais para negociação, designo o dia 20 de outubro de 2011, às 16:45 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada.

**0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA

De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, bem como que a CEF informou que há condições especiais para negociação, designo o dia 23 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada.

**0000254-61.2003.403.6106 (2003.61.06.000254-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO FERREIRA DE MENEZES X MARIA VICENTE DE MENEZES

De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, bem como que a CEF informou que há condições especiais para negociação, designo o dia 23 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704490-64.1993.403.6106 (93.0704490-2)** - MARCO ANTONIO CASALE X LUZIA CLAUDIA BASILIO CASALES X MARCO ANTONIO ZANEBONE X VANIA MARIA SEREGNI ZANEBONE X JOSE EDUARDO DOLCE X VERA NILDA DE FREITAS DOLCE X ADEMIR DIAS DO VALE X MARIA OLIVEIRA BARBOZA X AMAURI DE OLIVEIRA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X MARIA OLIVIA FREIRE BARCA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/09/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias, e para manifestação do autor Marco Antonio Zanebone e CEF, acerca do despacho de fl. 422, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002872-47.2001.403.6106 (2001.61.06.002872-0)** - EVALDO CLOK X JOANA DE BARROS CLOK X GENESIO CLOCH X LUIZA CLOCH DA SILVA X GILBERTO BARROS CLOCH X GENILSON DE BARROS CLOCH X LAURA BARROS CLOCH X ELIZABETH CLOK DE ALMEIDA X GELSON CLOK X GILDO BARROS CLOCH(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALDO CLOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/09/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002522-49.2007.403.6106 (2007.61.06.002522-7)** - MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/09/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005704-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005704-6)** - ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/09/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0008300-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008300-1)** - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/09/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0002253-05.2010.403.6106** - LAURIANO TEBAR X ANNUNCIATA DEL CAMPO TEBAR(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAURIANO TEBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNUNCIATA DEL CAMPO TEBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/09/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3180**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X CHYO UEHARA NAGASAWA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de TUTOMU NAGASAWA e SUA MULHER, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 07, da Quadra K, do Loteamento denominado Jardim Hangar, inscrito no cadastro municipal sob n. 03.047809400, objeto da transcrição n. 60.988, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais, e noventa e três centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e a transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 36. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 49. Cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando à fl. 56. Expedida carta precatória n. 308/2009 para citação dos réus, cumprida parcialmente, conforme certidão de fl. 64 verso, sendo citada a esposa do réu e não citado o réu em virtude de seu falecimento. Pela decisão de fls. 73/77 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal, conforme fls. 117/122. Em petição de fl. 123, CHYO UEHARA NAGASAWA, (viúva do réu), LUCIANE SUEMI NAGASAWA, SÉRGIO NAGASAWA e CÁSSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI requereram a habilitação no processo, haja vista o falecimento de TUTOMU NAGASAWA, conforme certidão de óbito de fl. 128, bem como concordaram com os valores depositados a título de indenização. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 49) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para admitir provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 07, da Quadra K, do Loteamento denominado Jardim Hangar, inscrito no cadastro municipal sob n. 03.047809400, objeto da transcrição n. 60.988, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Verifico que a ação foi proposta em face de Tutomu Nagasawa e sua mulher, de nome e qualificação ignorados quando da propositura da ação. Assim, considerando que a esposa do réu foi citada, conforme certidão de fl. 64 verso e sua

qualificação consta dos documentos de fls. 124 e 127, determino a inclusão de CHYO UEHARA NAGASAWA (esposa do réu) no pólo passivo da ação. Considerando, ainda, a comprovação do falecimento do réu, o comparecimento espontâneo dos herdeiros e a concordância dos autores quanto ao pedido de habilitação de fls. 123, deverão as partes esclarecer se houve a abertura de inventário ou a partilha de bens, ficando suspenso o trâmite do feito para regularização do pólo passivo, para inclusão dos herdeiros ou do inventariante do espólio, conforme o caso. Intimem-se. Ao SEDI para anotação.

**0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ANTENOR ESTEVES e LAUDELINA DE BORIS ESTEVES, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 21, da Quadra I, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, inscrito no cadastro municipal nº 03.047912400, objeto da matrícula nº 35.181, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m², avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais, e noventa e sete centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e a transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/30. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 37. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 55. Em certidão de fl. 64, o Sr. Oficial de Justiça certifica que deixou de proceder à citação dos réus, por não localizá-los no endereço fornecido. Intimados os autores a se manifestarem, a União Federal requereu à fl. 79, a expedição de ofício ao TRE para pesquisa de endereço atualizado dos réus. Pela decisão de fls. 81/85 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. (fls. 125/136) À fl. 137 foi determinada a realização de consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal. A INFRAERO, em face da não localização do réu, requereu a citação por edital do expropriado, ou, sucessivamente, pesquisa com o fito de encontrar informações que auxiliem nas buscas da esposa do expropriado. Cópia atualizada da matrícula à fl. 148. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 55) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 21, da Quadra I, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, inscrito no cadastro municipal nº 03.047912400, objeto da matrícula nº 35.181, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m², servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Fl. 143 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos réus, Antenor Esteves e Laudelina de Bonis Esteves, pois devem os autores, antes dessa providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Determinada a consulta de endereço da parte ré pelo sistema Web Service e SIEL, à fl. 137, foram juntadas pesquisas tão somente em relação ao réu Antenor Esteves. Destarte, cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho de fl. 137, efetuando as pesquisas determinadas em nome da ré LAUDELINA DE BONIS ESTEVES. Dê-se vista aos autores para que se manifestem. Intimem-se.

**0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, concedendo efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação (fls. 239/242), prossiga-se. Verifico que não foi cumprida a formalidade do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. Expeça a Secretaria, Edital para o fim do referido artigo e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o art. 42 do Decreto-lei 3.365/41. Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, à fl. 193. Proceda a Secretaria à consulta quanto à eventual decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão de fl. 162. Intimem-se.

**0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UCHARA X LINHEI AGUENA

Vistos.Inicialmente, esclareçam os autores a divergência entre o nome do loteamento apontado na inicial e o constante dos documentos de fls. 40 e 52.Fl.s. 113 e 116/117 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Indefiro a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.Indefiro também a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), uma vez que não consta o endereço atualizado das partes em seu banco de dados.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

**0014033-42.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WERNER HARTFIEL

Vistos.Considerando que há edificação no imóvel objeto da presente desapropriação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a contestação.Fl. 157 - Defiro. Cite-se o réu no endereço fornecido à fl. 157, expedindo-se carta precatória.Em razão do ora decidido e da petição de fl. 157, indefiro o pedido de fls. 166/167, no tocante à citação por edital.Considerando a petição e documentos de fls. 138//152, aguarde-se o término daquela ação para levantamento do valor depositado nestes autos. Anote-se na capa destes autos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 192.Intimem-se.

**0004288-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005267-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0005275-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA

Vistos.Fl. 65 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 46 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0006728-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDNALDO MENDES FILHO

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fls.62, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que o réu não se encontra representado nos autos por advogado, intime-se-o por carta.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 63.Intimem-se.

**0013576-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR), 59.Intimem-se.

**0018027-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDNALDO BABINO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 28) requeira a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito.Intime-se.

**0018028-63.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON FERNANDES TREFILIO

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo, de fl. 55.Intimem-se.

**0018174-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI  
Fls.45-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos réus, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

**0003528-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA FERREIRA TRINCA

Vistos.Recebo os embargos de fls. 28/33, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008716-29.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento.Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos. Fls. 251/252 - Declara o arrematante que o imóvel arrematado está ocupado, o que impediu sua real aquisição da posse. A única informação constante nos autos referente à ocupação do imóvel em questão é a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 v, na qual certifica-se que as pessoas residentes no apartamento são o Sr. Macio Geraldo de Lima e sua esposa Luciana. Esta afirmou ter adquirido o imóvel do executado, Adriano Rosa da Paula, por meio de contrato particular. De fato, na matrícula do imóvel não consta nenhuma transmissão realizada pelo executado. Entende a jurisprudência que a imissão na posse é cabível mediante simples expedição de mandado quando o ocupante é o próprio devedor. Contudo, se o imóvel estiver na posse de terceiro, é necessária a propositura de ação autônoma. Dessa forma, indefiro a expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante.Em relação ao pedido de cancelamento da penhora gravada na matrícula do imóvel, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que cancele a penhora gravada sob nº 17 na matrícula nº 58.291, uma vez que seu objeto já foi arrematado.Intimem-se.

**0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vista à exequente da petição e documento de fls. 82/86.Intimem-se.

**0010694-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 278/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 74.Intimem-se.

**0013045-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN

Vista à Exequente da certidão de fl. 73.Intimem-se.

**0017542-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO

RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES

Vistos.Fl. 44 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, citem-se os executados Reinaldo Rodrigues Alves, Susilaine Violla e Fest Lar Comercio de Embalagens LTDA, sendo esta última na pessoa de seu representante legal, nos termos do despacho de fl. 23, expedindo-se mandado.Intimem-se.

**0002787-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 25/26) verifico que o processo 0000784-24.2010.403.6105 da 6ª Vara Federal de Campinas/SP tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0009630-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP X DOLORES DE BARROS NICOLAI

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 37) verifico que o processo 0007175-58.2011.403.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas/SP tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente trazer aos autos os extratos da conta que demonstrem a disponibilidade e utilização do crédito objeto da ação.Intimem-se.

**0009634-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 25/26) verifico que o processo 0004278-57.2011.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas/SP tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora e Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0009646-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 60/61) verifico que o processo 0007174-73.2011.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas/SP e o processo 0008053-80.2011.403.6105 da 4ª Vara Federal de Campinas/SP têm por objeto a execução de contratos diferentes do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0009649-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora e Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vista às partes do resultado negativo da 80ª Hasta Pública (fls. 187/194). Requeira a exequente, no prazo de 5(cinco)

dias, o que de direito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3181**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005228-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 92, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, inicialmente, contra Alcides de Souza Amaral e Norma Julião de Souza Amaral, objetivado a desapropriação do imóvel consistente no Lote 05, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, matriculado sob nº 29.560 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 3.914,00, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 37/39, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 54. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.040183-6/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Citados os réus, notificaram que a área expropriada nesta ação foi doada ao CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI (fls. 60/65). Pelas decisões de fls. 77/82 foi determinada a substituição dos réus originários. Citado o réu CENTRO BOLDRINI, apresentou manifestação e documentos (fls. 86/115), aceitando o acordo e requerendo o levantamento da quantia depositada, reiterando o exposto conforme fl. 118. Pela decisão de fls. 121/142 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal, e posteriormente, dado provimento. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. A parte ré foi intimada a regularizar sua representação processual e atendeu conforme fls. 188/200. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, observo que, quanto ao pedido de imissão da INFRAERO na posse do imóvel, não há qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida. Devendo a incorporação do imóvel objeto da ação se dar em favor da UNIÃO, é consequência lógica a imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO. Com efeito, sendo a INFRAERO empresa pública federal, não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO. Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Pelo exposto, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 29.560 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 3.914,00 (três mil e novecentos e quatorze reais), depositado em 11/11/2008 (fls. 37/39 e 54). Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Fls. 167/169 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação do réu, pois devem os autores, antes dessa

providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Informem os autores se houve resposta à solicitação efetuada ao Cartório de Registro Civil de Palmas, conforme cópia do ofício juntada à fl. 82. Intimem-se.

**0005955-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005955-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMEN LIGIA GOTTARDI(SP144355 - REGINA CAMARGO KOMETANI BUENO GURGEL E SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI)

Vistos, etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que move contra CARMEN LIGIA GOTTARDI opõe embargos de declaração à sentença de fls. 123/124, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC. Alega a ocorrência de contradição na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO. Pede seja sanado o vício apontado, para que a imissão na posse seja deferida em favor da embargante. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada, que é expressa em deferir a imissão na posse em favor da União (fls. 124): De início, observo que quanto ao pedido de imissão da INFRAERO na posse do imóvel, não há qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida. Devendo a incorporação do imóvel objeto da ação se dar em favor da UNIÃO, é consequência lógica a imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO. Com efeito, sendo a INFRAERO empresa pública federal, não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO. Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e o que foi requerido, o mesmo com a eventual prova constantes dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0017882-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017882-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OTTAVIA BRAGA GIBELLINI - ESPOLIO X MARCOS FRANCISCO GIBELLINI X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO X ANGELA MARIA APOLLINARI X MARGHERITA APOLLINARI

Defiro o pedido de fl. 126 e fl. 137. Cite-se o Espólio de Ottavia Braga Gibellini e o Espólio de Giacmonina Braga Apollinari, nos endereços constantes à fl. 126/133. Sem prejuízo, esclareça a INFRAERO a pertinência dos documentos juntados às fls. 135/136, posto que se referem a imóveis que não são objeto da presente ação. Intimem-se. Ao SEDI para anotação.

**0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Vista aos autores do retorno da carta precatória n. 24/2011 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 198 verso. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Fl. 146 - Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0002573-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002573-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MORAES X VALMIR MORAES



Ressalvado entendimento pessoal, mantenho a decisão de fl. 114.Fl. 117 - Defiro. Citem-se os réus, no endereço informado, nos termos dos despachos de fls. 56 e 75, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0004226-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 177.Intimem-se.

**0005690-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE CRISTIANE GALVAO X CLAUDIO DE SOUZA MENDONCA X LEONOR CONSTANCIO GALVAO

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009657-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELO ANDREOTTI NETO(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ANGELO ANDREOTTI NETO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.707,01 (dezoito mil setecentos e sete reais e um centavo), atualizada até 08/06/2010, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento.Alega que firmou com o réu, em 06/02/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 3914.260.0000345-61 no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais). Trouxe documentos, dentre os quais aditamento ao contrato celebrado entre as partes (fls. 06/08). O réu foi citado e opôs embargos (fls.19/33), juntando documentos (fls. 34/92). Requereu justiça gratuita. Alega litisconsórcio passivo necessário de sua esposa, requerendo sua citação com fundamento no artigo 10,1º, III do CPC. Argumenta o réu que a planilha apresentada para embasar a cobrança é obscura e contraditória, não permite verificar os valores já amortizados e os encargos cobrados, configurando-se cerceamento de defesa ao embargante, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito; que, ao renegociar o débito, pagou o valor de R\$ 600,00 o qual nunca teria sido considerado no cálculo; que atualmente tem condições de realizar nova renegociação, não aceita pela Caixa, e pede autorização para depositar judicialmente o valor mensal de R\$ 450,00. Aduz a ilegalidade da TR para atualizar monetariamente o saldo devedor, e da tabela Price como método de amortização em face do anatocismo, requerendo substituição pelo sistema SAC. Sustenta ainda o réu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pleiteando a inversão do ônus da prova. Deferida a gratuidade, os embargos foram recebidos, tendo a ré apresentado réplica, onde sustenta a regularidade da documentação apresentada, a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado; a inaplicabilidade do CDC; a liquidez do título; requer a citação do cônjuge do embargante.Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram produção de prova pericial.Designada audiência de tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual a autora requereu o prosseguimento regular do feito.É o relatório. Fundamento e decido.2. Do litisconsórcio passivo necessário: razão não assiste ao embargante ao sustentar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário de sua esposa com fundamento no artigo 10, 1º, inciso III do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:...III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;Não é o caso dos autos, em que os contratos celebrados para compra de material de construção, foram firmados apenas pelo réu, e a autora não pretende que a execução recaia sobre bens da esposa do réu.3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse

sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delimitadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5944. Da adequação da via eleita: a autora ajuizou a monitoria com base em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo para amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard, acompanhada de planilha de evolução do débito. Referido contrato prevê o reconhecimento e a confissão de débito de valor certo, no importe de R\$ 14.800,00 a ser amortizado no prazo de 40 meses, com juros à taxa mensal de 1,54%, e encargo mensal de R\$ 523,24 incluindo a Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), com vencimento do primeiro encargo mensal em 06/03/2009. Há, portanto, mais do que documentos suficientes para embasar uma monitoria. Há, na verdade, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, inciso II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à adequação da via executiva para a cobrança de contrato de confissão de dívida: Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de confissão de dívida, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de confissão de dívida de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, seria cabível até mesmo a execução. É certo que referido Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida é oriundo de contrato Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para

Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acostado aos autos pelo réu às fls.36/40.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos.Tal contrato não constitui título executivo, mas é hábil para embasar ação monitória, por se tratar de prova escrita - contrato assinado pelo devedor, e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC, aplicando-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 247/STJ sobre contrato de aberto de crédito em conta-corrente.Assim, considerando que a autora dispunha de título executivo extra-judicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, aponto precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/20105. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.6. Da impossibilidade de alteração dos critérios de atualização previstos no contrato: não prospera a pretensão do embargante de alterar os critérios de atualização previstos no contrato.Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,54% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo.Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.7. Da dedução das parcelas pagas: como se verifica, as partes celebraram o contrato de fls. 36/40 e a renegociação de fls. 43/45, sendo que, da planilha de evolução do débito de fl. 12, constata-se que a autora deduziu seis prestações já pagas pelo réu.Por outro lado, o réu embargante apresenta o comprovante de depósito de fls. 45 no valor de R\$ 600,00, alegando que não foi considerado como amortização da dívida. Não há como visualizar o direito alegado nesse sentido. Com efeito, o documento simplesmente demonstra que foi realizado um depósito numa conta bancária.Em suma, não comprovou o réu, como lhe competia, que efetuou o pagamento de algum outro valor que não o referente àquelas parcelas já consideradas no cálculo da autora, de forma que é de ser rejeitada a alegação de que os valores pagos não foram devidamente considerados.8. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.P.R.I.

**0009926-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 106.Intimem-se.

**0010271-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO DA SILVEIRA PINTO JUNIOR Vistos, etc.Recebo o requerimento de fls. 82 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0012556-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Vista à CEF da petição de fl. 150 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006088-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANNIE SCHENFELD

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 28.Intimem-se.

**0011689-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos todos os contratos/aditamentos objetos da presente ação, conforme elencados no documento de fls. 28/29.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011297-17.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-23.2011.403.6105) H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual dos Embargantes, sob pena de extinção.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI

LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Fl. 192 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Intimem-se.

**0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VINA RUGERO ME X LUIZA VINA RUGERO

Vistos.Fl. 59 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 24, expedindo-se Carta Precatória.Intimem-se.

**0017791-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017791-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG - LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA - EPP X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES

Vistos, etc.Acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 59, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Exequente sobre a petição e documentos de fls. 115/118.Intimem-se.

**0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Vista à exequente do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 130.Intimem-se.

**0007420-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI

Ciência à autora da descida dos autos da Superior Instância.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 56/57.Intimem-se.

**0007439-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CESAR PADOVANI

Ciência à autora da descida dos autos da Superior Instância.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 67/68. Intimem-se.

**0010726-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GERALDO BIROCHI NETO

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS

Vistos.Desnecessária a realização de nova avaliação do imóvel, tendo em vista que o retorno da carta precatória expedida para tal fim, se deu em junho do corrente ano, sendo que a demora na tramitação da deprecata não justifica a repetição do ato.Considerando, ainda, tratar-se de execução hipotecária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor do débito atualizado.Após, venham os autos à conclusão para designação de datas para realização de datas para hasta pública do bem.Intimem-se.

**Expediente Nº 3182**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017434-98.2000.403.6105 (2000.61.05.017434-5)** - HERBERTO DE LIMA - ESPOLIO X LUCILA CORREA DE LIMA X LUCILA CORREA DE LIMA X MARIA FERNANDA CORREA DE LIMA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Vista à ré da petição de fls. 459/461.Int.

**0009601-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009601-3)** - TEREZA DE OLIVEIRA SOUZA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ante a concordância das partes, expeça-se ofício precatório para pagamento à autora, no valor de R\$ 47.483,26 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), em 12/2010, já destacado desse valor a quantia de R\$ 15.827,75 (quinze mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), para pagamento dos honorários contratuais, em nome do Dr. Vinicius Fluminense, OAB 195.619, nos termos do artigo 21 da Resolução 122/2010 do CJF. Expeça-se também ofício requisitório no valor de R\$ 9.258,29 (nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), em 12/2010, em nome do mesmo procurador, para pagamento dos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

**0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9)** - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA MAYER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais e tempo de serviço rural com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, a que resultar em maior benefício de acordo com os interesses do Autor, desde a data do requerimento administrativo, da data do protocolo da petição inicial, da citação ou da data em que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Aduz o autor que em 05/11/2008 entrou com pedido de aposentadoria (NB 148.203.278-0) que foi indeferido por falta de tempo de serviço.Juntou documentos (fls. 15/39). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl.43.o autor a regularizar os autos, assim procedeu às fls. 45/46.Em contestação de fls. 57/73, o réu INSS alegou, preliminarmente, a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Inquiridas as partes sobre provas (fl. 74), o autor requereu a oitiva de testemunhas arroladas na petição inicial (fls. 77/78) e o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 87). Réplica às fls. 79/85.Cópia do processo administrativo NB 148.203.278-0, às fls. 96/133.À fl. 88, foi deferida a produção de prova testemunhal e expedida Carta Precatória ao Juízo Federal de Nova Friburgo/RJ, tendo sido ouvidas as testemunhas anteriormente arroladas em 21/01/2010 (fls. 157/163)Em razões finais, o autor requereu a conversão do julgamento em diligência para que fossem oficiadas as empresas ELVIN LUBRIFICANTES e PROMAX S/A, com a finalidade de complementar os documentos fornecidos ao autor.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu. Considerando a data da decisão proferida no requerimento administrativo, em dezembro de 2008 (fls. 20, 127 e 130), e a data da propositura da presente ação, em 16/02/2009, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal.Ressalto que o requerimento do autor, em razões finais, a fim de que as empresas complementassem os documentos juntados (PPP e formulário), é totalmente inoportuno visto já estar encerrada a instrução probatória, sendo que quando aberta a oportunidade para produção de provas, o autor apenas requereu a oitiva de testemunhas, oitiva esta devidamente realizada por meio da expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal de Nova Friburgo/RJ.O autor requer o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 01/03/1973 como tempo de serviço rural, laborado no Sítio da Saudade, na zona rural da região de Nova Friburgo (RJ). A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova

idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Ressalto ser desnecessário o recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1969 a 01/03/1973, o autor trouxe aos autos: Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1969 (fl. 21) e Certidão de Casamento, datado de 19/07/2008 (fl.101). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há mais de quarenta anos, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Da documentação colacionada aos autos, acolho como início razoável de prova material apenas o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 21), visto que a Certidão de Casamento (fl. 101) data de período posterior ao pleiteado e dela não consta que o autor exerceu a atividade de lavrador. Por sua vez, os depoimentos produzidos em audiência (fls. 157/163), foram firmes e unânimes do sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Assim, com base no documento acolhido como início de prova material, datado de 1969, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de labor rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 01/01/1969 a 01/03/1973. Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhador urbano, o autor trouxe aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 22/25), Cópia de Livro de Registro de Empregados (fls. 26/27 e 29/34), bem como o INSS juntou aos autos cópia do CNIS (fls. 111/113), documentação hábil a demonstrar os períodos anotados. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos constantes das CTPSs, CNIS e Livro de Registro de Empregados. Ressalto que embora o autor, em petição inicial, alegue ter realizado contribuições individuais no período de 01/01/1999 a 30/06/1999 e inclusive conste do documento de fl. 129 referência à Carnês, referidos documentos não constam dos autos, impossibilitando assim sua análise e contagem para fins de obtenção de aposentadoria. O autor pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos de 16/05/1974 a 31/10/1978, laborado na empresa LUBARSA BARDAHL, de 01/11/1978 a 23/11/1981, trabalhado na empresa PROMAX S/A, de 25/01/1982 a 04/03/1991 e de 16/07/2001 a 15/03/2007, laborado na empresa ELVIN LUBRIFICANTES, como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o

anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB, e a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do artigo 58, 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 ( 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, o autor quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 16/05/1974 a 31/10/1978, laborado na empresa LUBARSA BARDAHL, de 01/11/1978 a 23/11/1981, trabalhado na empresa PROMAX S/A, de 25/01/1982 a 04/03/1991 e de 16/07/2001 a 15/03/2007, laborado na empresa ELVIN LUBRIFICANTES. Para tanto, juntou aos autos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (fls. 35/36, 38/39, 103/104 e 106/107) e formulário (fl. 37 e 105). No que concerne aos períodos de 16/05/1974 a 31/10/1978 e de 01/11/1978 a 23/11/1981, trabalhado na empresa PROMAX S/A, verifico ter o autor juntado aos autos PPP de fls. 38/39 e 103/104. Referido documento atesta que no período de 16/05/1974 a 30/04/1978 o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo. Já com relação ao período de 01/05/1978 a 23/11/1981, o PPP atesta que o autor, no exercício de suas atividades no Setor de Produção, esteve exposto ao agente nocivo ruído. Todavia, o referido documento não atesta o nível ao qual o autor esteve submetido, sendo, portanto, impossível considerar tal período como especiais. Quanto ao período de 25/01/1982 a 04/03/1991, laborado na empresa ELVIN LUBRIFICANTES, verifico por meio do formulário (fls. 37 e 105), que o autor, no desenvolver de suas atividades, esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e calor. Anoto, no entanto, que

para a comprovação da exposição ao calor, também se faz necessário complementar o formulário com a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido, destaco: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. (STJ, AGRESP 200601809370, Rel. Haroldo Rodrigues Des. Conv. TJ/CE, Sexta Turma, DJE:30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) (STJ, RESP 200400218443, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ:07/11/2005) Tendo o autor deixado de apresentar laudo técnico, descumprindo o ônus imposto pelo artigo 333, I, do CPC, deixo de acolher o período de 25/01/1982 a 04/03/1991, laborado na empresa ELVIN LUBRIFICANTES, como especial. Por fim, no que se refere ao período de 16/07/2001 a 15/03/2007, laborado na empresa ELVIN LUBRIFICANTES, verifico que o PPP de fls. 35/36 e 106/107, atesta que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88 a 92 dB(A) e à produtos químicos, produtos estes não descritos. Porém, consta do documento acima referido que a empresa ELVIN LUBRIFICANTES fornecia Equipamentos de Proteção adequados. Sendo assim, deixo de acolher o tempo de labor como especial, haja vista que após a vigência da Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998, o uso de EPIs descaracteriza o tempo especial. Por fim, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial em comum, com o devido acréscimo e a consequente concessão de aposentadoria integral, ou ainda, aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional pelas regras de transição. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando o não reconhecimento dos períodos requeridos pelo autor como especial, bem como tendo o INSS deixado de reconhecê-los, não faz jus o autor a referida aposentadoria. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Constato, por meio da tabela infra, que em 05/11/2008, data do requerimento administrativo ou mesmo na data da propositura da presente ação em 16/02/2009, contava o autor com 30 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição: (TABELA) Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer quando da data do requerimento administrativo, em 05/11/2008, quer na data da propositura da ação, em 16/02/2009, visto que parou de trabalhar em 15/03/2007 (fl. 23) Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço encontra-se regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. A teor da mencionada legislação, a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino (art. 52). Considerando o período rural já reconhecido, somado aos demais períodos, constato que em 16/12/1998, quando entrou em vigência a EC nº 20/98, contava o autor com 25 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço. Verifico, outrossim, da tabela acima que o autor não atendeu às regras de transição previstas no artigo 9º da EC n.º 20/98, já que embora tenha implementado o requisito idade, em 23/07/2003, não cumpriu o pedágio de 40% para a aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, em face da nova redação dada ao parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA MAYER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, somente para RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 01/01/1969 a 01/03/1973, para fins de aposentadoria. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOÃO BATISTA MAYER Tempo rural reconhecido: 01/01/1969 a 01/03/1973 Benefício concedido: \_\_\_\_\_ Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_ Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0016309-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016309-0) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO**



## SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por ANTÔNIO CARLOS ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com alteração da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, DER em 29/11/2007, ou, alternativamente, em não sendo possível a alteração do benefício, que os períodos reconhecidos como especiais sejam considerados para a realização de novo cálculo de aposentadoria anteriormente concedida. Aduz que ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2007; o qual foi concedido em 18/12/2007, com data de início fixada em 01/11/2007, sob o n.º 145.571.419-1. Juntou documentos (fls. 14/90). À fl. 93, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 97/114), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício postulado e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Inquiridas as partes sobre provas (fl. 115), o Instituto réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 118), e o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, afastado a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu. Considerando a data do requerimento administrativo, em 29/11/2007, e a data da propositura da ação, em 27/11/2009, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Pretende o autor, na presente demanda, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.571.419-1, em aposentadoria especial, desde a data da DER, 29/11/2007. Assim, com a finalidade de comprovar o tempo de atividade profissional, o autor trouxe aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 72/81) e CNIS (fls. 44/47), documentação hábil a demonstrar os períodos anotados. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos anotados nas CTPSs e no CNIS. Requer ainda o autor o reconhecimento dos períodos de 01/03/1975 a 31/10/1975 e 01/08/1976 a 02/03/1977, trabalhados na empresa MARTINEZ & SAMPAIO LTDA; de 09/09/1991 a 28/07/1992, laborado na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS e de 06/03/1997 a 22/06/2007, trabalhado na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90dB, e a partir de então, 85dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que

se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do artigo 58, 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 ( 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, o autor quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1975 a 31/10/1975 e 01/08/1976 a 02/03/1977, trabalhados na empresa MARTINEZ & SAMPAIO LTDA; de 09/09/1991 a 28/07/1992, laborado na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS e de 06/03/1997 a 22/06/2007, trabalhado na empresa KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Para tanto, trouxe aos autos formulários (fls. 26/33) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (fls. 34/35). No que concerne aos períodos de 01/03/1975 a 31/10/1975 e 01/08/1976 a 02/03/1977, trabalhados na empresa MARTINEZ & SAMPAIO LTDA, verifico dos formulários, que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos gasolina, diesel e querosene, enquadrando-se, portanto, no Código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Logo, acolho como especiais os períodos supra mencionados. No que tange ao período de 09/09/1991 a 28/07/1992, laborado na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS, verifico que o autor exercia a função de cobrador, de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no Código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64. Dessa forma, acolho como especial o período de labor requerido. Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 22/06/2007, trabalhado na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, verifico por meio do PPP, que o autor, no desenvolver de suas atividades, esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 90dB (A), calor de 21,4°C e névoa de óleo. Quanto ao agente nocivo calor, deixo de reconhecê-lo como insalubre, haja vista que o nível ao qual o autor esteve submetido está aquém do limite permitido. Quanto à névoa de óleo, não reconheço tal agente, vez que o mesmo não se enquadra nos Decretos da Previdência Social como nocivo. Por fim, com relação ao agente nocivo ruído, acolho como especial apenas o período de 06/03/1997 a 10/12/1998, tendo em vista que, conforme anteriormente exposto, entendo que a partir do 11/12/1998 (Lei n.º 9.732/98), o uso de EPI descaracteriza tempo especial e do PPP consta o uso eficaz de EPI. Logo, à luz da legislação retro mencionada, acolho parcialmente o pedido do autor e reconheço como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 01/03/1975 a 31/10/1975 e 01/08/1976 a 02/03/1977, na empresa MARTINEZ & SAMPAIO LTDA; de 09/09/1991 a 28/07/1992, na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS e de 06/03/1997 a 10/12/1998, na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de contagem para aposentadoria, pelo índice 1,4. Finalmente, requer o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, em não sendo possível a alteração do benefício, que os períodos reconhecidos como especiais sejam considerados para a realização de novo cálculo de aposentadoria anteriormente concedida. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício do autor, em 18/12/2007, bem como dos períodos acima reconhecidos, verifico, por meio da tabela infra, que o autor laborou por 20 anos, 11 meses e 19 dias sob condições especiais: (TABELA) Verifico, assim, que o autor não implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial, visto que não trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos sob condições especiais, conforme disposto nos Códigos 1.2.11., 2.4.4 e 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64. No entanto, tendo sido reconhecidos, ao menos em parte, os períodos pleiteados pelo autor, faz jus a revisão de seu benefício (NB 145.571.419-1) com inserção dos períodos ora reconhecidos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para: a) RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 01/03/1975 a 31/10/1975 e 01/08/1976 a 02/03/1977, na empresa MARTINEZ & SAMPAIO LTDA; de 09/09/1991 a 28/07/1992, na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS e de 06/03/1997 a 10/12/1998, na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA; b) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/145.571.419-1, anteriormente concedido ao autor, incluindo os períodos ora reconhecidos, bem como a PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, descontando os pagamentos já realizados por conta da concessão do benefício a partir da DER 29/11/2007, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Sobre as diferenças apuradas incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: ANTÔNIO CARLOS ALVES Períodos especiais ora reconhecidos: 01/03/1975 a 31/10/1975 01/08/1976 a 02/03/1977 09/09/1991 a 28/07/1992 06/03/1997 a 10/12/1998 Benefício concedido Revisão de benefício Número do benefício a ser revisado: 42/145.571.419-1 Data de início do benefício (DIB): 29/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0003762-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003762-1) - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por MANOEL ARRUDA LEITE - ESPÓLIO (representado por Maria Irene Pierri Ditt e Irany Luiz de Brito Pierri), qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança nºs 99002559-7 e 00010557-3, Agência 0366, ao tempo em que foram editados os Planos Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) e Collor II (fev/91 - 21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Alega a parte autora, em síntese, que mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesada em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 9/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 49/53 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva com relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança no período questionado. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 59/69). Intimada a parte autora a trazer documentos referentes ao inventário do espólio autor, atendeu conforme fls. 73/138. O espólio foi mantido no pólo ativo da ação em face do conteúdo da documentação, a não demonstrar sua conclusão. Extratos colacionados pela ré às fls. 144/158, dos quais teve vista a parte autora, que se manifestou conforme fls. 165/171 apresentando cálculos para o valor da causa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes, uma vez que os valores inferiores ao bloqueio de contas ocorrido em decorrência do Plano Collor I, se mantiveram sob a responsabilidade da instituição originalmente depositária. Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, necessário se faz tecer algumas observações em relação à prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros, constituem-se no próprio crédito, não se trata de acessórios e, portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. (...) 6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em

acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)Por fim, decorrido o prazo de 180 dias de suspensão decorrente de r. decisão no AI 754745 / SP - SÃO PAULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator (a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 01/09/2010), passo à análise do mérito.No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes aos Planos Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) e Collor II (fev/91 - 21,87%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 84,32% DE MARÇO DE 1990: A Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na Lei nº. 8.024, de 12 de abril de 1990, estabeleceu no seu artigo 6º, a conversão dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança para cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Referida medida provisória, bem como sua lei de conversão, não trouxeram nenhuma regra quanto à atualização monetária dos valores depositados, mantendo-se então na íntegra a determinação para o cálculo dos rendimentos a serem creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme artigo 17, III, da Lei nº. 7.730/89.De sorte que não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso, para os rendimentos devidos após a edição da Medida Provisória. Essa deveria se dar com base no índice vigente, ou seja o IPC.Assim, antes do bloqueio dos valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a parte autora teve rendimentos creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A partir de então, os valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, passando a atualização monetária desse montante a ser de inteira responsabilidade daquela autarquia. A parte ré continuou a responder pela atualização monetária dos valores de que era depositária, ou seja, tão-somente dos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que ficaram na conta e foram convertidos na nova moeda, o cruzeiro.Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização Monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC. Anoto que o Comunicado 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do IPC de março de 1990 - 84,32%, aos valores de poupança livres do bloqueio. Portanto, o índice em questão foi corretamente aplicado pela instituição financeira. De sorte a parte autora já obteve administrativamente a incidência do referido índice IPC de março de 1990 - 84,32%, sobre os saldos existentes nas contas de poupança, nada tendo a reclamar da ré a este título. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 e DO ÍNDICE DE 7,87% DE MAIO DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%.Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo existente nas contas-poupanças nºs 99002559-7 e 00010557-3 (agência 0366) da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 146/148 e 153/155.DO PLANO COLLOR II DO ÍNDICE DE 20,21% DE JANEIRO DE 1991, DO ÍNDICE DE 21,87% DE FEVEREIRO DE 1991 e DO ÍNDICE DE 11,79% DE MARÇO DE 1991.A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada e em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1991, e convertida na Lei nº. 8.177/91, extinguiu todos os indexadores então existentes, inclusive o BTN e com exceção do INPC, e instituiu a Taxa Referencial - TR, que passaria a ser utilizada como fator de correção monetária para as cadernetas de poupança, entre outras.Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91 de 31 de outubro de 1991, somente teria efeito para o futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Dessa forma, somente após 1º de março de 1991, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pela TR, sendo devido o IPC de 21,87 %, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1991.DA JURISPRUDÊNCIA -PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN

e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010)FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRAGA 200900900568, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...)I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...) (g.)(TRF 3R - AC 925291/SP - Terceira Turma - rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - v.u. - j. 26/07/2006 - DJU 23/08/2006 - p. 589)A partir de 1º de março de 1991 as poupanças passaram a ser devidamente corrigidas pela TR, índice legal aplicável no período.O índice de 20,21% referente ao IPC de janeiro/91 foi o aplicado administrativamente pela instituição financeira depositária ré à poupança, não havendo necessidade de tutela judicial para reconhecê-lo. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente nas contas-poupanças nº 99002559-7 e 00010557-3 (agência 0366) da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 149/151 e 156/158.Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Por fim, necessário regularizar o feito em relação ao representante do espólio autor nesta ação, adequando-o ao artigo 12, Inciso V do Código de Processo Civil. Assim, deve constar como representante do espólio autor, o inventariante Irany Luiz de Britto Pierri, conforme comprovado às fls. 74/138. Ao Sedi, oportunamente.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas-poupanças nºs 99002559-7 e 00010557-3, agência 0366, pelos índices de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e pelo índice de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991.Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirão juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, item relativo às Cadernetas de Poupança (4.9).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento de honorários

advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do cadastro passando a constar: a) como valor da causa R\$ 369.840,27, correspondente à somatória dos cálculos de fls. 165/171; e b) como representante do espólio autor, o inventariante Irany Luiz de Britto Pierri, conforme comprovado às fls. 74/138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012126-32.2010.403.6105 - DOMINGOS RONCHI SASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por DOMINGOS RONCHI SASSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 12/31). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização do feito (fl. 35), regularização esta procedida às fls. 37/38. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/57) aduzindo prejudiciais ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo referente ao autor foi juntado por linha, conforme atesta a certidão de fl. 58. Réplica às fls. 60/70. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição. Observo que a parte autora não pretende alterar ou mesmo revisar o ato de concessão do benefício. Postula a parte autora unicamente a renúncia de seu benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, no presente caso concreto, o direito postulado não foi alcançado pelos efeitos dos aludidos institutos. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**0000846-30.2011.403.6105 - WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. Publique-se a sentença de fls. 174/186. Int. SENTENÇA DE FLS. 174/186: Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por WAGNER HILÁRIO e KÁTIA APARECIDA FONSECA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes: a) em antecipação de tutela, efetuar o pagamento à parte ré ou depositar judicialmente as prestações em valores que entendem corretos, conforme planilha apresentada, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial, e de manter os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. b) ao final, a revisão do contrato, declarando-se nula a cláusula que obriga a autora a realizar o pagamento do saldo residual do contrato; a revisão do saldo devedor reconhecendo-se a ocorrência de anatocismo na Tabela Price, substituindo-se o sistema pelo método Gauss, procedendo-se à amortização da dívida antes da correção do saldo devedor; assegurar o direito da parte mutuária à escolha dos seguros no mercado; exclusão do percentual cobrado na prestação a título de CES; a declaração da ilegalidade execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; e, por fim, a repetição do indébito em dobro; considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão, com a inversão do ônus da prova. Trouxe documentos. O feito foi originalmente distribuído para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Campinas/SPOs benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a CEF em conjunto com a EMGEA ofereceram contestação (fls. 113/146) alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo da União Federal, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, conexão ou continência entre a ação e a execução hipotecária, processo nº 0014572-13.2007.403.6105 em trâmite nesta 7ª Vara Federal, e carência de ação pelo vencimento antecipado da dívida. No mérito pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 147/166). As rés manifestaram-se às fls. 167/170 reiterando a alegação preliminar de conexão ou continência com a ação de execução hipotecária mencionada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares aventadas na contestação, primeiramente, este Juízo recebeu os autos desta ação sob o rito ordinário para apreciação, em função de ter sido reconhecida a sua conexão com a ação de execução processo nº 0014572-13.2007.403.6105, em trâmite nesta 7ª Vara. Aceito a competência, com supedâneo na jurisprudência do STJ, da qual destaco a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe

seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembleia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação ordinária e a execução de hipoteca resta evidenciada, eis que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolatação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação ordinária ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e ação ordinária tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria pelas regras SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Recurso especial provido, declarando-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual, prejudicadas as demais questões suscitadas.(RESP 200600875133, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/09/2008) Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando à revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. Acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, para o fim de que ambas as rés figurem no pólo passivo da demanda. A legitimidade da EMGEA resta patente, eis que é o ente que figura como exequente na ação de execução hipotecária processo nº 0014572-13.2007.403.6105, conexa a esta ação, tendo ficado comprovada essa qualidade às fls. 18/20 daqueles autos. Entendo necessária a permanência da Caixa Econômica Federal no feito. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é o contrato de mútuo para aquisição da casa própria, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, cuja legitimidade para responder a presente ação ainda persiste. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, que passo a analisar. Consoante fls. 46/55 dos autos, a parte autora, em 08/10/1992, contratou com a Ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Quitação e Quitação Parcial, no importe de Cr\$ 135.997.325,87 para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 240 meses, com possibilidade de prorrogação por 108 meses, à taxa de juros nominal de 9,40% e efetiva de 9,8157% a.a., com prestação inicial no montante de Cr\$ 1.704.292,60, pelo sistema de amortização SFA - Tabela Price. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; b) Anatocismo na Tabela Price e a substituição do sistema pelo método Gauss. c) Assegurar o direito dos mutuários à escolha dos seguros MIP e DFI no mercado de acordo com a Medida Provisória 2.197-43/2001; d) Exclusão do percentual cobrado a título de CES; e) Amortização da dívida antes da correção, considerando-se, ainda, a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; f) Constitucionalidade do Decreto lei 70/66; g) Repetição do indébito em dobro; h) Da antecipação de tutela pleiteada. a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor; Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. ( STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252 ). 2. ( ... ). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova ( Resp 437.425/RJ ). ( STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220 ). Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as



partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Por outro lado, a parte autora fundamenta pedidos na aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Essa premissa não pode ser interpretada da maneira como o faz a parte autora. Esta considera que alterações de natureza específica de uma das partes ensejariam a aplicabilidade da teoria da imprevisão para alteração das condições pactuadas no contrato. Na verdade, a situação deve ser considerada no seu todo. Segundo o artigo 478 do Código Civil, Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. (...) e, não lhes dá esse direito. No caso em exame não se verificam vantagens excessivas à outra parte. Em suma, não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria, de sorte que fica rejeitada a alegação da parte embargante nesse aspecto. Ainda que assim não fosse, quanto à invalidação da cláusula que trata do eventual saldo devedor residual (Cláusula Décima Terceira, Parágrafo terceiro), pugna a parte autora pela extinção de sua dívida ao término dos pagamentos das prestações no prazo ajustado. Carece de amparo legal e contratual a pretensão da parte autora. Tal dispositivo contratual define as bases para renegociação de eventual saldo residual do contrato, de sorte que nada verifico de retocável. Também se trata de pretensão em alterar o conteúdo pactuado ao argumento de que a avença produziria onerosidade excessiva no futuro. b) Anatocismo na Tabela Price e a substituição do sistema pelo método Gauss. Os contratos pactuados entre as partes dispõem que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à CEF por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela prestação de amortização e juros mais seguros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor pelo sistema Gauss importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios *acta sunt servanda* e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo. Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, tendo sido o sistema escolhido o Tabela Price, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro. Quanto ao alegado anatocismo, anoto que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos antigos, acolhe como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, hipótese do contrato em tela. Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais. Para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: (TABELAS) O saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros devidos mês a mês são sempre pagos. Não há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1% sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juros. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente, não havendo cobrança de juros sobre juros. Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário. No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo. Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros. Pergunta-se então, por que no sistema financeiro habitacional o saldo devedor do financiamento é sempre crescente embora o sistema de amortização é o da

tabela price? A resposta é simples! Pela sistemática da tabela price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Entretanto, a elaboração da tabela Price não previu a existência de inflação ao longo do período, e, muito menos, índices e períodos diversos para atualização das prestações e do saldo devedor. O fato de ser esse o sistema de amortização (o sistema francês ou tabela Price) previsto contratualmente, com a introdução da correção monetária, deixa para que seja resolvido posteriormente o problema da correção monetária, que como já dito, é estranho à tabela Price. Outra abordagem indispensável diz respeito ao binômio inflação - correção monetária. Dois são os objetivos da tabela Price: prestação fixa e liquidação da dívida no tempo avençado. Com a variável inflação, um dos objetivos da tabela Price não pode ser obtido no Sistema Financeiro de Habitação, qual seja, o valor fixo da prestação. Entretanto, a liquidação da dívida no tempo avençado seria alcançada se, para tanto, fossem utilizados os mesmos índices e períodos para as correções das prestações e do saldo devedor. A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes. Na hipótese dos autos, examinando a execução do contrato levada a efeito pela CEF, e conforme se depreende das planilhas juntadas aos autos (fls. 57/76), verifica-se que houve amortização negativa, não tendo sido observado mês a mês o pagamento dos juros e parcela de amortização. Portanto, a parte autora sofreu os efeitos negativos do sistema conforme exposição acima. Com efeito, o valor dos juros não pagos acabou por ser somado ao saldo devedor, ocasionando no mês seguinte, juros sobre saldo devedor acrescidos da correção monetária e sobre juros não pagos do mês anterior, ou seja, incidência de juros sobre juros não pagos, prática combatida pela parte autora. Assim, o pedido da parte autora é procedente nesse ponto. Embora ínfima a amortização negativa no seu caso, eis que ocorreu somente nas prestações 3, 7 e 11, referentes a janeiro, maio e setembro de 1993, respectivamente, a distorção deve ser corrigida. Nesse passo, é necessário abordar que o contrato em tela foi assinado em 08/10/1992, fl. 55, portanto, na vigência do artigo 1.262 da Lei 3.071 de 01/07/1916, revogado Código Civil, que somente admitia cobrança de juros por cláusula expressa no contrato. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. (grifei) Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. Visando a regulamentação da cobrança de juros em contratos, em 07 de abril de 1933 foi expedido o Decreto 22.626, que em seu artigo 4º proibiu expressamente contar juros dos juros. Admitiu, entretanto, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos anualmente, em outras palavras, a capitalização anual de juros. DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933 Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (grifei) No mesmo sentido do referido Decreto, o artigo 591 do novo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, também passou a regulamentar o tema permitindo a capitalização somente no interstício de 1 (um) ano. Veja o que dispõe o referido artigo: LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. (grifei) Sobre o tema, ressalto que há entendimentos jurisprudenciais quanto à existência de disposições no artigo 6º da Lei 4.380/64 vedando a capitalização de juros. Entendo, todavia, que referido artigo não veda a capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, mas enumera os termos necessários de contratos que poderão se beneficiar dos critérios de correção monetária de prestações dispostas no artigo 5º do mesmo diploma legal. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (grifei) Assim, em face da legislação vigente, seja na data da assinatura do contrato, seja atualmente, somente é possível a capitalização de juros anualmente. No entanto, tal capitalização deve estar expressamente prevista no contrato, o que não é o caso. A CEF, quando da insuficiência do valor da prestação para pagamento dos juros, como se verifica nas planilhas juntadas aos autos, foi incorporando ao saldo devedor do mês subsequente os juros eventualmente não pagos no mês anterior. A respeito da imputação de juros, dispunha o artigo 993 do Código Civil de 1916 que Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. O novo Código Civil repetiu o mesmo dispositivo no artigo 354. Ocorre que no contrato em questão há a presença de estipulação em contrário. Ao escolherem a amortização pela tabela Price, as partes estabeleceram para cada prestação paga, os correspondentes percentuais relativos à amortização do principal e ao pagamento de juros. Com efeito, estes percentuais são fixos no sistema de amortização da tabela Price. Assim, para dado número de parcelas e taxa de juros é possível calcular para cada prestação paga qual percentual deve ser destinado para amortizar o principal e para pagar juros. E, em face do pacta sunt servanda, estes percentuais devem ser respeitados. A CEF deve seguir estritamente o sistema de amortização escolhido, apropriando corretamente, com base no percentual definido pela tabela Price para cada prestação, o exato valor da amortização do principal e dos juros, desde o início do contrato. No caso do valor apropriado de juros não ser suficiente para o pagamento total dos juros devidos, o saldo deve compor uma tabela à parte, sobre a qual incide somente atualização monetária, na forma estipulada no contrato. Porém, sobre estes valores não incidem juros. Já, se o valor apropriado de amortização for insuficiente para amortizar o total, o valor faltante permanece na coluna saldo devedor, sofrendo a incidência de atualização monetária e juros. Destarte, é parcialmente procedente o pedido da parte autora para que seja recalculado todo o contrato através da exclusão da cobrança de juros sobre juros, ou seja, revisão judicial da execução do contrato, na forma da fundamentação retro.c) Assegurar o direito dos mutuários à escolha dos seguros MIP e DFI Em relação ao seguro, a Medida Provisória nº. 2.197-43, ainda vigente, originada da Medida Provisória n. 1.691, dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação

preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. (grifei)Pela leitura do referido artigo, concluo que somente os agentes financeiros poderiam contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-ia em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Em suma: era dirigido ao operador do SFH (qualquer instituição financeira habilitada) e não seria, como quer a parte autora, uma prerrogativa do mutuário, sendo improcedente o pedido.d) Exclusão do percentual cobrado a título de CES; Entende a parte autora que a aplicação do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial deve ser excluído do cálculo da prestação do financiamento.É sabido que, as grandes distorções levadas a efeito nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional se devem, única e exclusivamente, ao descompasso entre os índices utilizados para as correções das prestações e do saldo devedor.Para a prestação se utiliza a variação salarial do mutuário, enquanto que, para o saldo devedor se utiliza a TR. Na medida em que os índices de reajustes salariais são menores que os da TR, ocorre o fenômeno da amortização negativa, que se traduz em incorporação ao saldo devedor dos valores não suportados pela prestação.Além da questão posta acima, a situação é agravada pela carência dada para o reajuste das prestações, vale dizer, com aplicação do índice no mês subsequente, e em alguns casos, no segundo mês subsequente, daquele em que se verificou o efetivo aumento dos salários, enquanto que o saldo devedor é atualizado mensalmente.Para amenizar os efeitos dos descompassos dos índices adotados para prestação e saldo devedor, bem como pela carência dada para o reajustamento das prestações, foi criado o Coeficiente de Equiparação Salarial, elevando a prestação em certo percentual. Em relação à fundamentação legal, o Coeficiente de Equiparação Salarial, estava regulado, anteriormente à edição da Lei 8.692/93, pela Resolução número 36 do Conselho de Administração do BNH.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação SalarialPara afastar a ilegalidade da referida Circular, tomo como escora, o julgamento da AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970, tendo como Relator o JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Veja-se a Ementa do referido Acórdão:Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970 Relator(a): JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Ementa SFH. CUMPRIMENTO DO PES/CP. LIMITADOR. CES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL.1. Se o contrato tem previsão de reajustes das prestações pela variação do salário mínimo, e se essa variação não foi descumprida, na evolução dos encargos mensais, nada há que se revisar.2. O limitador dos reajustes dos encargos mensais, previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84, tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.3. A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.4. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64.5. Por outro lado, a cobrança do CES não implicou qualquer ônus adicional aos encargos mensais, já que o agente financeiro está reajustando muito aquém da variação do salário mínimo, e muito aquém da inflação. Não há qualquer revisão a fazer se o agente financeiro cobra muito menos do que poderia fazê-lo, seguindo as regras contratuais. (grifei)6. Nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, o autor fica parcialmente liberado, até o limite do valores consignados.Data Publicação: 30/03/2005Por fim, a aplicação do referido coeficiente, além de ser legal, foi previsto na celebração do contrato em exame conforme se depreende do quadro resumo e da cláusula quarta do contrato entabulado entre as partes (fls. 47 e 48). e) Amortização da dívida antes da correção, considerando-se, ainda, a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; Não assiste razão à parte autora quanto à suposta ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art.5º, caput, dispõe:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-Lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Em

verdade, no que tange ao critério de amortização da dívida, a ré seguiu aquele delineado no próprio contrato e a respeito disso o Superior Tribunal de Justiça já deixou exarado que: ( ... ) II - Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os Resps 427.329-SC, DJ 9. 6. 2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. ( AG 538990/RS - Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004). ( AGA nº 592.567/GO, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ, 04. 4. 2005, p. 307 ).Assim, é improcedente o pedido.f) Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66:Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98)AcórdãoOrigem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385Relator(a) ELLEN GRACIEDecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005.Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.:(4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão:(JOY/RCO).Ementa1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.Desarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora nesse sentido. g) Repetição do indébito em dobro.Quando é caso de restituição de valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, esta deve se dar preferencialmente mediante a compensação com prestações vencidas e vincendas, ou, no caso da inexistência de prestações passíveis de compensação, em espécie, devidamente atualizada.Todavia, indevida a devolução em dobro, uma vez que a aplicação dessa penalidade depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Não se pode considerar culposa a conduta da ré na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas regulamentadoras dos contratos de financiamento imobiliário.h) Da antecipação de tutela pleiteada.Resta evidente que não há o direito à antecipação de tutela conforme requerida. Primeiramente não há o direito de depositar a prestação no valor pretendido, nos termos da fundamentação expendida, ainda que a parte autora tenha obtido o provimento nesta ação para reconhecimento da ocorrência de amortização negativa. Com efeito, verifica-se das planilhas de evolução do contrato que a parte autora, ao propor a presente ação (em 18/01/2011), já se encontrava inadimplente desde a prestação 102, referente a abril de 2001, portanto, há mais de 9 anos. Não há notícia nos autos de que essa situação tenha se alterado desde então. Assim, tendo sido ínfima a amortização negativa ocorrida no contrato, sua compensação com as prestações vencidas não será suficiente, sequer para cobrir a dívida contraída, de forma a tornar os mutuários adimplentes com o con Nesse passo, também o lançamento dos nomes em cadastros de inadimplentes, bem como a execução do contrato não podem ser evitadas diante do evidente inadimplemento contratual nessas proporções. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item b da fundamentação retro e a restituição de valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, na forma do item g, também da fundamentação retro.Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte ré, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução hipotecária nº 0014572-13.2007.403.6105, certificando-se em ambos.Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004367-80.2011.403.6105** - VANDUIR DIAS DE ALCANTARA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra o autor, no prazo final de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 114.Int.

**0004515-91.2011.403.6105** - VALDEMIR GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 134.Int.

**0005932-79.2011.403.6105** - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 32/47 e 49/65: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 82.190,14 (oitenta e dois mil, cento e noventa reais e quatorze centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 084.599.238-4, bem como demonstrativo de valores de eventuais revisões administrativas efetuadas.Intime-se.

**0008495-46.2011.403.6105** - IRINEU RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, nº 088.272.985-3.Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8)** - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Fls. 425 e 426/428: Ante a ausência de descrição detalhada das joias, objeto do presente feito, e considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, utilizando-se a cotação do grama do ouro como parâmetro, acolho o laudo de fls. 418/421. Assim, proceda a requerida ao depósito judicial do valor apurado pelo Sr. Perito às fls. 418/421. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito Jardel de Melo Rocha Filho, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o determinado às fls. 252.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017565-10.1999.403.6105 (1999.61.05.017565-5)** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Fls. 520/521: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista às exequentes da carta precatória de fls. 524/526. Int.

**0010248-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010248-1)** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela autora/executada em favor da União Federal, por força do acórdão proferido às fls. 450/452. Intimada a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora/executada efetuou o recolhimento de fls. 497/498. Por outro lado, instada a exequente a se manifestar acerca da suficiência do pagamento, a União Federal afirmou ter sido cumprido o v. acórdão de fls. 450/452. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006817-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006817-9)** - LUIZ & LUIZ LTDA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO E ES006248 - MARCIA MACIEIRA NAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Intime-se a autora pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final do despacho de fl. 376.

**0009438-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009438-9)** - OSWALDO IBERE PIACENTI(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 118, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do valor devido pelo réu. Após, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

**0003007-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003007-9)** - ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013061-72.2010.403.6105** - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a informação retro, determino à secretaria que inclua no sistema processual o nome do advogado Lucas Ramos Tubino. Certifique-se. Após, publique-se novamente a decisão de fls. 151. Intime-se. Segue decisão de fl. 151: Vistos. Fls. 123/149: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

**0013622-96.2010.403.6105** - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0014324-42.2010.403.6105** - AMANTINO MENDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Faculto à parte autora a apresentação de laudo técnico referente ao período laborado na empresa Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0014369-46.2010.403.6105** - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Deixo de apreciar o pedido de fl. 54 tendo em vista que não houve apresentação do original, consoante previsto no artigo 2º da Lei 9800/1999.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0016324-15.2010.403.6105** - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Apresente a ré, no prazo de 10(dez) dias, Termo de Adesão assinado pela autora.Int.

**0008878-24.2011.403.6105** - HILTHON MAIA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora foi intimada a comprovar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC. À fl. 27, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sem ter apresentado planilha ou retificado o valor da causa.Assim sendo, concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 25, comprovando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha ou retificando o valor, se o caso, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para somente apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013262-11.2003.403.6105 (2003.61.05.013262-5)** - ALIRIO RODRIGUES DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALIRIO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 286/291.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6)** - CASARIL E CASARIL LTDA X JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA X MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Fls. 536/538 - Vista às partes da informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.intimem-se.

#### **Expediente Nº 3184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0)** - BENEDITO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 252/253.Int.

**0011828-11.2008.403.6105 (2008.61.05.011828-6)** - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados no acórdão de fls. 564/568, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 588/589, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a

Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**0008908-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008908-4) - WALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALDIR ANTÔNIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais com a conversão em tempo comum, bem como a conversão de tempo comum em especial com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 24/07/2007, ou, alternativamente, desde a data da propositura da ação, em 24/06/2009. Aduz que em 24/07/2007 solicitou ao réu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 141.589.161-0), o qual foi indeferido, tendo em vista que os períodos requeridos pelo autor não foram considerados prejudiciais à saúde. Juntou documentos (fls. 31/73). À fl. 112, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo NB 42/141.589.161-0 (fls. 120/201 e 213/258). Em contestação de fls. 202/209, o INSS alegou a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 291/311. Os autos inicialmente distribuídos para a 4ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal, por força do despacho de fl. 312. Inquiridas as partes sobre provas (fl. 314), ambas manifestaram desinteresse (fls. 316 e 318). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhador urbano, o autor trouxe aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 52/73), documentação hábil a demonstrar os períodos anotados. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos constantes das CTPSs. O autor pretende a conversão de tempo de serviço comum para especial dos períodos de 17/06/1975 a 31/08/1975, laborado na empresa FLORESTAL VENTANIA LTDA, de 01/09/1975 a 24/07/1983, trabalhado na empresa ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, de 01/08/1983 a 31/08/1986, laborado na empresa MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS, de 22/09/1986 a 11/06/1987, trabalhado na empresa OSWALDO GUERRA E CIA LTDA, de 15/09/1987 a 14/01/1988, laborado na empresa BISCO E BOSELLI e de 25/01/1988 a 09/01/1990, trabalhado na empresa MULLER S/A IND. E COM. Ocorre que, após o advento da Lei nº 9032/95, ficou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial. Assim, tendo o autor pleiteado sua aposentadoria em 24/07/2007, não se lhe aplicam as regras anteriores à vigência da lei acima referida, mas sim a legislação então vigente, legislação esta que veda a conversão ora pleiteada. O autor requer, ainda, o reconhecimento dos períodos de 09/07/1990 a 08/01/1996, laborado na empresa HUYCK IND. E COM. LTDA; de 21/03/1996 a 30/05/1997, trabalhado na empresa BKM ANTICORROSÃO LTDA e de 02/05/2001 a 24/07/2007, laborado na empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND. COM. S/A e como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB, e a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP

1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do artigo 58, 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 ( 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, o autor quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 09/07/1990 a 08/01/1996, laborado na empresa HUYCK IND. E COM. LTDA; de 21/03/1996 a 30/05/1997, trabalhado na empresa BKM ANTICORROSÃO LTDA e de 02/05/2001 a 24/07/2007, laborado na empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND. COM. S/A. Para tanto, juntou aos autos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (fls. 44/51). Anoto, por oportuno, que consoante documentos de fls. 183 e 187, o INSS já reconheceu como especial o período laborado na empresa HUYCK IND. E COM. LTDA, de 09/07/1990 a 08/01/1996. Destarte, a controvérsia na presente demanda diz respeito apenas ao reconhecimento dos períodos de 21/03/1996 a 30/05/1997, trabalhado na empresa BKM ANTICORROSÃO LTDA e de 02/05/2001 a 24/07/2007, laborado na empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND. COM. S/A. Quanto ao período de 21/03/1996 a 30/05/1997, trabalhado na empresa BKM ANTICORROSÃO LTDA, verifico informar o PPP (fls. 50/51), que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,4 dB(A) e poeiras metálicas e minerais de sílica. No entanto, no referido PPP não há indicação de responsável pelos registros ambientais para o período pleiteado, mas somente para período posterior. Assim, deixo de acolher tal período como especial. Por fim, no que concerne ao período de 02/05/2001 a 24/07/2007, laborado na empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND. COM. S/A, verifico ter o autor juntado aos autos PPP (fls. 46/47), o qual atesta a exposição a ruído superior a 86,9 dB(A), bem como aos agentes químicos etanol, hexano, tolueno e isômeros. Porém, consta dos documentos acima referidos que a empresa fornecia Equipamentos de Proteção adequados. Sendo assim, no que diz respeito a esta empresa, deixo de acolher como especial o período requerido, haja vista que após a vigência da Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998, o uso de EPIs descaracteriza o tempo especial. Finalmente, declarado o tempo total de serviço, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do



requerimento administrativo, em 24/07/2007, ou, alternativamente, desde a data da propositura da ação, em 24/06/2009. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando o único período reconhecido como especial pelo INSS, de 09/07/1990 a 08/01/1996, verifico que o autor não implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial, visto que não trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos sob condições especiais. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Verifico, por meio da tabela infra, que em 24/07/2007, data do requerimento administrativo, contava o autor com 32 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição:(TABELA) Já na data da propositura da ação, em 24/06/2009, contava o autor com 34 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição:(TABELA) Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer quando da data do requerimento administrativo, em 24/07/2007, quer na data da propositura da ação, em 24/06/2009. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço encontra-se regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. A teor da mencionada legislação, A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino (art. 52). Considerando os períodos reconhecidos, constato que em 16/12/1998, quando entrou em vigência a EC n.º 20/98, contava o autor com 24 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não cumpriu o tempo exigido pelas regras anteriores à EC n.º 20/98, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, anoto ser inaplicável ao autor o artigo 9.º da EC 20/98, uma vez que nasceu em 10/03/1961, não tendo completado a idade mínima exigida, qual seja 53 anos, quer quando da data do requerimento administrativo, em 24/07/2007, quer quando da data da propositura da ação, em 24/06/2009. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0012579-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012579-9) - ELIANE PRADO DOS SANTOS X THALITA PRADO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANE PRADO DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ELIANE PRADO DOS SANTOS e THALITA PRADO RODRIGUES DOS SANTOS (menor absolutamente incapaz), representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o pagamento imediato mensal da pensão por morte de Antonio Sérgio Rodrigues dos Santos, marido e genitor das autoras respectivamente, na proporção de 50% para cada uma das dependentes. Ao final, requerem a procedência do pedido, para tornar definitiva a pensão por morte com o pagamento de todas as parcelas atrasadas desde o óbito do segurado ocorrido em 15/04/2006. Aduzem que, ao requererem a pensão por morte administrativamente, em 07/11/2006, foi indeferido o pedido sob a alegação de perda da qualidade do segurado falecido, uma vez constar no INSS que a última contribuição se deu em junho/2003. Asseveram que, por intermédio de reclamação trabalhista, obtiveram o direito de ver reconhecido vínculo empregatício do falecido com a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto - Me no período de 01/11/2005 a 15/04/2006, o que lhes confere o direito pleiteado. Trouxeram documentos (fls. 11/306). Intimada a parte autora a regularizar o feito, assim procedeu fls. 314/324. Em decisão de fls. 326/327v., foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, alterado o valor da causa, deferido o ingresso no pólo ativo da ação da filha do segurado falecido, bem como deferida em parte a antecipação de tutela postulada para determinar ao réu INSS, que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de pensão por morte vindicada, tendo como beneficiárias as duas autoras, e inicie o pagamento mensal imediatamente após a implantação. Contra a decisão acima referida, o réu INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 338/346), agravo este ao qual foi negado seguimento (fls. 455/458 e 472/474). Em contestação (fls. 347/353) o réu alegou a perda da qualidade de segurado, a falta de prova material referente ao efetivo trabalho no período de 01/11/2005 a 15/04/2006 para Osvaldo Tetsuya Morimoto e a ausência dos pressupostos da antecipação de tutela. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 354/451. Em parecer de fls. 461/463v., o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. Réplica às fls. 466/470. Inquiridas as partes sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 470), e o réu ficou inerte. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente indefiro a produção de prova oral com o objetivo de comprovação da dependência econômica das autoras para com o de cujus, visto que referida dependência é presumida tratando-se de sua esposa e filha, conforme disposto no art. 16, I, 4º da Lei 8.231/91. Na verdade, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, elencados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se as autoras preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, a saber, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de beneficiárias. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 47 que atesta o falecimento de Antonio Sergio Rodrigues dos Santos, no dia 15 de abril de 2006. A condição de dependentes e, como consequência, de beneficiárias, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei n.º 8.213/91, está demonstrada pelas certidões de fls. 51 e 57, que atestam que o falecido era

marido de Eliane Prado dos Santos e pai de Thalita Prado Rodrigues dos Santos. Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do de cujus. Alega o réu INSS a perda da qualidade de segurado, afirmando que a última contribuição do falecido se deu em junho/2003. No entanto, as autoras trouxeram aos autos documentos demonstrando que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho vínculo empregatício do segurado falecido no período de 01/11/2005 até 15/04/2006, assim, seu marido e genitor ostentava a condição de segurado quando do óbito, havendo o direito à pensão por morte. Não obstante o entendimento deste julgador no sentido de que o simples acordo trabalhista homologado judicialmente, reconhecendo vínculo empregatício, não é o bastante para conferir ao segurado direito a benefícios, no caso que se apresenta tal não se aplica. Com efeito, o INSS participou da relação jurídica da referida ação trabalhista, tendo apresentado requerimento/apelação pleiteando execução das contribuições previdenciárias relativas a aquele vínculo empregatício do segurado falecido, a qual foi acolhida. Por fim, o INSS reconheceu ter havido pagamentos das contribuições. Ora, com essa conduta o INSS reconheceu expressamente a validade do vínculo para efeitos de concessão de benefício previdenciário, no caso, a pensão por morte visada pelas autoras. Portanto, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, têm as autoras direito ao benefício vindicado. Ressalto que à época do óbito a filha do segurado, Thalita Prado Rodrigues dos Santos era menor incapaz, não se lhe aplicando o disposto do artigo 103 da Lei 8.231/91. Assim, para ela a data de início do benefício será a data do falecimento do segurado, em 15/04/2006. Já com relação à esposa do falecido, Sra. Eliane Prado dos Santos, tendo entrado com pedido administrativo após 30 dias do óbito ocorrido em 15/04/2006, ou seja, somente em 07/11/2006 (fl. 16), tem direito ao benefício apenas a partir de tal data, nos termos do disposto do artigo 74, II, da Lei 8.231/91. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELIANE PRADO DOS SANTOS e THALITA PRADO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para condenar o réu a conceder às autoras o benefício de pensão por morte - NB 21/143.124.528-0, desde a data do óbito (15/04/2006) para a menor Thalita Prado Rodrigues e desde a data da DER (07/11/2006) para a autora Eliane Prado dos Santos, descontadas as parcelas já pagas. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELA) Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I. Vistas ao Ministério Público Federal.

**0003985-24.2010.403.6105 - DORALICE ALVES DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por DORALICE ALVES DA SILVA, representada por MARCOS ALVES DA SILVA, ambos qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n.º 31/143.489.111-6, desde a cessação em 15/11/2009. Ao final, requer a confirmação da tutela pretendida com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que é portadora de doença grave de ordem psiquiátrica, cujos diagnósticos CID são: CID10 F20.0 esquizofrenia paranóide, e CID10 F20.5 esquizofrenia residual. Sustenta que permanece incapacitada para suas atividades laborais; que tem sido acometida de surtos que comprometem sua própria saúde e a integridade física de terceiros, de sorte que necessita de acompanhamento em tempo integral. Juntou documentos (fls. 16/46). Por meio da decisão de fls. 49/52, foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita e deferida em parte a antecipação de tutela para determinar ao INSS que restabelesse o benefício de auxílio-doença a partir daquela data. Também foi determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 59/76), alegando a inexistência da qualidade de segurado, a pré-existência da doença à nova filiação, o não cumprimento da carência e a não ocorrência de danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 77/87. Pela decisão de fls. 89/90, considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 77/87 atesta a incapacidade total e temporária da autora, e em face dos argumentos e documentos trazidos com a contestação, entendeu-se necessário analisar os requisitos para a manutenção do benefício. Destarte, a parte autora foi intimada a esclarecer os vínculos e contribuições para com a Previdência, bem como a trazer aos autos cópia da CTPS e comprovantes de recolhimento de contribuições. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 98). Pela petição de fls. 99/104, a autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial de fls. 77/81, oportunidade em que esclareceu quanto à determinação de fl. 90, que não possui em seu poder os documentos pleiteados, tendo requerido a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Palmares no Estado de Pernambuco. Juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 105/106). Às fls. 107/108, o INSS apresentou sua manifestação quanto ao laudo de fls. 77/80, tendo requerido a revogação da tutela antecipada. Pela decisão de fl. 109, foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Palmares e concedido à parte autora prazo para que apresentasse documentação comprobatória do término do vínculo de trabalho com a Prefeitura de Palmares. Também foi postergada, para após o decurso do prazo para apresentação da documentação acima referida, a análise do pedido de revogação da tutela antecipada, de fls. 107/108. Em face da petição da autora de fls. 114/116, noticiando a impossibilidade da apresentação da documentação consoante determinado, foi deferido, à fl. 117, a expedição de ofício à Prefeitura de Palmares/PE, o qual foi juntado aos autos às fls. 135/141. Intimadas as partes sobre referido ofício (fl.

142), a autora apresentou manifestação à fl. 147, e o INSS ficou inerte. Considerando que a parte autora é absolutamente incapaz, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Inicialmente, apresentou manifestação, às fls. 131/132, oportunidade em que requereu nova vista dos autos para manifestação ao final da instrução probatória. Posteriormente, ao final da instrução probatória, apresentou parecer às fls. 153/154 no sentido da ausência de nulidades e demais questões de ordem pública que demandariam atuação excepcional e, portanto, pela possibilidade de julgamento no mérito no feito. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II e no parágrafo único do artigo 24 da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. No que concerne à incapacidade, o laudo médico pericial apresentado pela perita judicial (fls. 77/80), é claro e expresso no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária. No entanto, a data de início da doença indicada pelo referido laudo, qual seja, dia 01/06/2006 (fl. 79), é anterior à nova filiação da autora, que somente se deu em novembro de 2006 quando reiniciou os recolhimentos como contribuinte individual (fl. 73). Explico! As provas dos autos revelam, especificamente os documentos de fls. 135/141, que as contribuições previdenciárias recolhidas à Prefeitura Municipal de Palmares/PE, a partir de 01/07/1993, foram vertidas para o Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Palmares/PE, não podendo ser computadas para o Regime Geral de Previdência Social. Assim, considerando os registros extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de fl. 73, bem como as anotações da CTPS (fls. 105/106), verifico que após 07/1985 a autora voltou a contribuir para a Previdência Social apenas em 11/2006, quando passou a contribuir como contribuinte individual, tendo ficado mais de 20 (vinte) anos sem o recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social. Desta forma, constata-se que a autora, após um extenso período sem a cobertura previdenciária, perdeu a qualidade de segurada sendo que somente em 11/2006 quando passou a contribuir como contribuinte individual voltou a ostentar essa qualidade. Destarte, é forçoso concluir que à época do início da doença, em 06/2006 (fl. 79), a autora não tinha qualidade de segurada, sendo sua doença pré-existente à nova filiação que ocorreu apenas em 11/2006. Dispõe o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, restando comprovada que a ocorrência da doença se deu em momento em que a autora não possuía a qualidade de segurada (06/2006), sendo conseqüentemente pré-existente, não tem ela direito aos benefícios previdenciários pretendidos. Anoto, por fim, que não tendo a autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DORALICE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC e revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000765-04.1999.403.6105 (1999.61.05.000765-5)** - ARMANDO DE MATTEU (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fl. 164: Defiro o prazo requerido. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados em arquivo. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0006797-20.2002.403.6105 (2002.61.05.006797-5)** - DIRLENE ANTONELLI CONSANI X MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 215/271. Int.

**0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9)** - HELENA WAKOGAWA NAKASONE (SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 189/191. Int.

**Expediente Nº 3185**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001016-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001016-1)** - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código de recolhimento incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que a recorrente (SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA), regularize o recolhimento das custas de apelação e do porte de remessa e retorno efetuando-os junto à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 223 caput do Provimento supra citado, observando-se o código de recolhimento correto (N.º 18740-2) referente as custas devidas.Intime-se.

**0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4)** - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para que cumpra o despacho de fl 235, tendo em vista que a empresa Instrumentec Montagens Industriais Ltda encontra-se ativa.Intimem-se.

**0012307-33.2010.403.6105** - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 19/10/2011, às 15:00 horas.Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Int.

**0000888-79.2011.403.6105** - DAVID PACHIEGA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 211/213: Ciência à autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

**0008892-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-54.2011.403.6105) CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 649, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0010793-11.2011.403.6105** - NIVALDO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a data constante da procuração, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 150.927.214-0.Int.

**0010932-60.2011.403.6105** - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção e a informação de fls. 107 e 109, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da inicial e eventual emenda, bem como da sentença do processo de nº 0004697-48.2009.403.6105 distribuído perante a 6ª Vara Federal de Campinas e remetido ao TRF 3ª Região em 25/06/2009. No mesmo prazo providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.intime-se.

**0011029-60.2011.403.6105** - NILDA MARIA DE MORAES(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS

Vistos, em decisão. NILDA MARIA DE MORAES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, que a ré, CEF, efetue a devida baixa na hipoteca cravada sobre o imóvel da requerente, bem como seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.571,64. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos o valor da causa deve seguir o artigo 259, Inciso V, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: ... V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; Verifica-se da cópia do contrato de compra e venda (fls. 18/21) item V, forma de pagamento do preço de venda, que o valor do financiamento é CR\$ 2.672.392,96. Assim, o valor da causa deve ser o valor do contrato atualizado monetariamente desde agosto de 1983 até a presente data (coeficiente = 0,0075628066), que importa em R\$ 20.210,79. Dessa forma, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 20.210,79. Ao SEDI para anotação. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o valor da causa se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

**0011360-42.2011.403.6105 - CARLOS PEDRO AMORIM SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 25/26 e informação de fl. 28. Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos da parte autora NB 115.163.180-6 e 135.698.254-6. Sem prejuízo, deverá a Secretaria juntar por linha cópia integral do processo nº 0006379-28.2006.403.6304 do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 198**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003697-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003697-3) - ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS (SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002979-46.2001.403.6121 (2001.61.21.002979-6) - INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X PAULO ROBERTO DOMINGOS DA SILVA X ANAI APARECIDA LIGABO SILVA (DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópia da Sentença e do Acórdão para os autos principais. Diga o exequente, no prazo de 30 dias se pretende executar o julgado. No silêncio, desampensem-se e arquivem-se os autos.

**0001343-11.2002.403.6121 (2002.61.21.001343-4) - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST (SP137806 - NATALINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA (SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópia da Sentença e do Acórdão para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio arquivem-se os autos.

**0002980-55.2006.403.6121 (2006.61.21.002980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)**

0001238-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001238-1) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Intime-se a embargada para regularização do recurso de apelação interposto, uma vez que ausente a assinatura do subscritor. Após, venham-me os autos conclusos.

**0000698-10.2007.403.6121 (2007.61.21.000698-1)** - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópia da Sentença e do Acórdão para os autos principais. Diga o exequente, no prazo de 30 dias se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001510-18.2008.403.6121 (2008.61.21.001510-0)** - PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópia da Sentença e do Acórdão para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio arquivem-se os autos.

**0002052-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002052-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-73.2008.403.6121 (2008.61.21.001474-0)) KAZAAM MAGAZINE LTDA(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001532-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001532-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X IND/ DE OCULOS VISION LIMITADA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002151-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002151-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B S ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO)

DESPACHO DE FLS 112: Chamo o feito à ordem. Considerando o informado na petição de fls. 109, determino a liberação da penhora on line que recaiu sobre o valor de R\$ 4.690,70, de propriedade do executado Benedito Sidney Antunes. Cumpra-se o despacho de fls. 111. Int. DESPACHO DE FLS 111: I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

**0002342-95.2001.403.6121 (2001.61.21.002342-3)** - INSS/FAZENDA(SP028684 - CELINA ALVES E SILVA) X MENDES E MOASSAB IND/ COM/ IMP/ EXP/ MOV LTDA SUCES DE BASTOS M D LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002978-61.2001.403.6121 (2001.61.21.002978-4)** - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X PAULO ROBERTO DOMINGOS DA SILVA X ANAI APARECIDA LIGABO SILVA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005714-52.2001.403.6121 (2001.61.21.005714-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA

Observo que a subscritora da petição de fls. 44 não possui procuração constituída nos autos. Portanto, regularize a parte executada sua representação processual, bem como efetue o pagamento do valor remanescente, mais acréscimos legais. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 56/57. Int.

**0006694-96.2001.403.6121 (2001.61.21.006694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0003653-87.2002.403.6121 (2002.61.21.003653-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO TORRES ZITO X FRANCISCO SAVERIO SALZANO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa de penhora.

**0002466-10.2003.403.6121 (2003.61.21.002466-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA CARDOSO OLIVA(SP169963 - ELIANE TOBIAS)

Diante da manifestação de fls. 31, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 25/2011 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 6), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 30, em favor da executada Márcia Cardoso Oliva, advertindo-a que o prazo de validade do documento é de sessenta dias.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos e dos autos dos embargos à execução em apenso (n. 2005.61.21.001966-8), com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002649-78.2003.403.6121 (2003.61.21.002649-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA REGINA GUERRA VELOSO(SP191540 - FERNANDA VELOSO ZAKKA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000025-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000025-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X URTIGA & OLIVEIRA LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0000284-46.2006.403.6121 (2006.61.21.000284-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIAL ALMEIDA PENA DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, uma vez que no instrumento de mandato não consta o nome do representante legal da empresa.Regularizada a representação, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da penhora realizada.Intime-se.

**0000813-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000813-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BALTAZAR DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA ME(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)

I - Intime-se o executado, para regularização da representação processual, no prazo de dez dias.II - No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 33/35, tendo em vista a ausência nos autos de instrumento de mandato do procurador do executado.

**0001829-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001829-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OTAVIO PEREIRA LIMA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

I - Regularize o executado a representação processual, uma vez que o instrumento de mandato apresentado às fls. 16 trata-se de cópia.II - Regularizada a representação, defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 5 dias.III - Int.

**0001991-10.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITABOATE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO

I- Considerando a ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição de fls. 111/127 e considerando, ainda, a ausência de manifestação do executado acerca do despacho de fls. 130, determino o desentranhamento da referida petição.II- Intime-se executado, cientificando-o que a petição ficará disponível para retirada em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual deverá ser destruída. III - Cite-se o executado(a) por carta AR para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomear bens à penhora.IV - Não ocorrendo alguma das hipóteses acima, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.V - Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente da avaliação. VI - Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito.VII - Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões.VIII - Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente .

**0002504-75.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA X FIDEFICO HIGUCHI X ANISIO SPANI X OSCAR GONCALVES JUNIOR X SAULO DAOLIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 -

PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

I - Intime-se o executado para regularização da representação processual, no prazo de 05 dias, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato. II - No silêncio, desentranhe-se a petição de fls 33/49, ficando a mesma disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 dias, findo o qual deverá ser a petição destruída. Neste caso, prossiga-se na execução. III - Na hipótese de juntada aos autos da procuração, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do alegado pelo executado.

**0000342-73.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS)  
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a EXECUTADA alega que houve omissão na r. sentença de fls. 73/74, devendo este Juízo se manifestar a cerca do pedido de condenação da União ao pagamento em dobro do pretendido na inicial por ter ajuizado a ação por dívida já paga.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em comento, verifico a existência do vício apontado, e passo a saná-lo analisando o pedido formulado.Não merece prosperar o pedido de condenação da União ao pagamento em dobro do pretendido na inicial por ter ajuizado a ação por dívida já paga.Da análise dos autos da presente execução fiscal, verifico não haver restado comprovada a má-fé da União Federal na cobrança de dívida já paga pela executada. Demonstrado ficou que a confusão acerca do pagamento da dívida cobrada na presente execução se deu, inicialmente, em razão do preenchimento incorreto da executada da guia de pagamento. Logo, podemos afirmar que a cobrança de dívida já paga se deu por culpa recíproca das partes, e não por culpa exclusiva da União Federal.Não há, portanto, que se falar em condenação da União ao pagamento em dobro do pretendido na inicial por ter ajuizado a ação por dívida já paga, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.531 DO CC. APLICAÇÃO CONDICIONADA À MÁ-FÉ DO CREDOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 159 DO STF. I. A sanção do art. 1531 apresenta caráter de exceção e é imposta apenas nos casos de comprovada malícia da parte (Aplicação da Súmula 159 do STF). Justificado o equívoco da Fazenda em ajuizar execução fiscal para cobrança de dívida registrada como não paga, por equívoco do contribuinte ao preencher a guia de recolhimento do ICMS, despropositada se revela a imputação da pesada penalidade perpetrada pelo susmencionado dispositivo, visto que, da exação não se infere nenhum propósito doloso manifesto pelo Fisco no sentido de causar prejuízo ao contribuinte. II. Recurso provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 199700317226, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 130854, DJ 26/06/2000, p. 140, Relatora NANCY ANDRIGHI)Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela EXECUTADA apenas para suprir a omissão levantada e acrescentar a fundamentação respectiva, mantida, no mais, a r.sentença embargada tal como lançada.P. R. I.

**0001002-67.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONSTRUTORA ARAUJO SIMAO LTDA X JOSE SIMAO SOBRINHO X ANA MARIA ARAUJO SIMAO X CARLOS EDUARDO SIMAO(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA)  
Diante da manifestação de fl. 19, noticiando que a inscrição em Dívida Ativa de nº 35.487.106-4, encontra-se devidamente parcelada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003043-07.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO E SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito.Int.

**Expediente Nº 227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002466-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002466-9)** - MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 10:45, para perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 41/64.Fls. 64: Deixo de apreciar o requerimento apresentado por ausência de capacidade postulatória de sua subscritora, estribado nos artigos 1º e 3º da Lei. 8.906/94. Desentranhe-se referida petição para devolução a patrona da autora, intimando-a para retirada no prazo de 5 (cinco)



dias. Decorrido o prazo, a petição será enviada para trituração.Int.

**0002972-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002972-2) - SEBASTIANA MARCELINA JUREN(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em que o laudo do perito nomeado Dr. Carlos Marcondes Neto, foi inconclusivo, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 16 horas, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

**0000487-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000487-9) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA-INCAPAZ X ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.39/41, agendo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2011, às 10:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000907-71.2010.403.6121 - NATALIA DOS SANTOS BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intím-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.59/61.

**0002363-56.2010.403.6121 - ANSELMO DE FARIA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 82: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 10:30, para perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0002483-02.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALMEIDA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intím-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.60/62.

**0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 17:30, para perícia médica com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 46/67.Int. FLS 40/41: Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando

atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

**0003091-97.2010.403.6121** - MARIA OVIDIA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.74/76.

**0003361-24.2010.403.6121** - LAERCIO DONIZETE MILITAO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato,

facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

**0003973-59.2010.403.6121** - ISABEL CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

**0001670-38.2011.403.6121** - BENEDITA DE FATIMA DAS NEVES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

**0002348-53.2011.403.6121** - VAGNER DO AMARAL(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

**0002368-44.2011.403.6121** - IZABEL APARECIDA CESAR LEONARDO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

**0002450-75.2011.403.6121** - BENEDITO SILVESTRE DE PAULA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da

perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo medico pericial, cite-se o INSS.Int.

**0002454-15.2011.403.6121 - ANTONIO JOSE PINTO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS.Int.

**0002456-82.2011.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo

às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

**0002848-22.2011.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001391-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001391-3) - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA DA SILVA DOS SANTOS GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA PERPETUA DA SILVA (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica indireta, marcada para o dia 06/03/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3) - ROSELI MARIA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/10/2011, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000831-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000831-4) - FLAVIO RICARDO LIMIERI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO**

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2011 às 17:00 horas. Intimem-se.

**0001153-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001153-2)** - ZENILDA ANA DE LIMA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001408-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001408-9)** - LAURINDA MARIA DE LIMA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos necessários. Citado, ofertou o INSS contestação. Designada perícia, não foi realizado o ato, por motivo de ausência da autora. Sobreveio petição informando o óbito da autora, razão pela qual requereu a patrona prazo para habilitação dos herdeiros. Deferido o pedido de suspensão do processo para regularização do feito, certificou-se decurso de prazo para manifestação da patrona da autora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A patrona da autora deixou transcorrer in albis prazo para habilitação dos herdeiros, na forma prevista pelo artigo 43 do CPC, providência que, na hipótese, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001869-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001869-1)** - VALDECI CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUETI X YASMIN MARQUETI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARQUETI X KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia indireta, marcada no dia 13/03/2012 às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8)** - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0000209-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000209-0)** - TERCIR VOLTERA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescido de juros, correção monetária, e dos encargos da sucumbência. Citada, ofertou a CEF contestação, seguindo-se réplica pelo autor. Concedido prazo, a fim de o autor juntar cópia de CTPS ou de qualquer documento para comprovar sua qualidade de optante do FGTS, este permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O patrono da autora deixou transcorrer in albis prazo para juntada de CTPS ou de qualquer outra prova apta a demonstrar sua condição de optante do FGTS, documentos que constituem pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser

incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000261-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000261-2) - SEBASTIAO LOPES MULATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência cabem à parte autora. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000356-88.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATOS DA CRUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0000628-82.2010.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intime-se.

**0000706-76.2010.403.6122 - ALZIRA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0000730-07.2010.403.6122 - CLAUDIO FRANCISCO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0000828-89.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o autor interposto agravo retido.Citada, a União Federal contestou o pedido.Houve manifestação em réplica.Peticionaram os autores requerendo o julgamento antecipado da lide, asseverando ter o Supremo Tribunal Federal julgado inconstitucional a Lei 10.256/2001. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES



ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar.Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento.Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar.E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda

de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada, ao contrário do que afirmado pelos autores, não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe da ementa do acórdão do RE 596177:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(STF, RE 596177/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165, DIVULG 26-08-2011 - PUBLIC 29-08-2011) Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000988-17.2010.403.6122** - CELIA MARIA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001050-57.2010.403.6122** - MARIA ROSALINA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**0001126-81.2010.403.6122** - PRICIAN SOARES DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, sucessivamente, por 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001154-49.2010.403.6122** - HELENA FERREIRA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001380-54.2010.403.6122** - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial com data marcada para o dia 16/11/2011 às 14:00 horas na rua Coroados, 870-Tupã/SP e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório,

contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001381-39.2010.403.6122** - CILAS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001417-81.2010.403.6122** - JOSE OTACILIO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/05/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0001474-02.2010.403.6122** - ISAIAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001482-76.2010.403.6122** - IDA MITSUKO HAYSHI(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001509-59.2010.403.6122** - JANDIRA FREIRES DA SILVA AMORIM(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001535-57.2010.403.6122** - MARILENE PRANDO GARCIA ESCARABOTE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001543-34.2010.403.6122** - ROZENTINA ALVES DA ROCHA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001553-78.2010.403.6122** - VALDICE PEREIRA ALVES(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/10/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001687-08.2010.403.6122** - NIRLE MENDES DE BARROS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca da data agendada para a realização de perícia médica marcada no dia 10 de abril de 2012, às 09h00. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer no local indicado pelo médico. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento da assistente social. Os honorários do médico somente deverão ser solicitados depois da juntada do laudo. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001691-45.2010.403.6122** - LUIZ CARLOS BORO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/11/2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0001796-22.2010.403.6122** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/02/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000057-77.2011.403.6122** - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/02/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000063-84.2011.403.6122** - MARIVALDO GONCALVES RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca da data agendada para a realização de perícia médica marcada no dia 28 de fevereiro de 2012, às 09h00. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer no local indicado pelo médico. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento da assistente social. Os honorários do médico somente deverão ser solicitados depois da juntada do laudo. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000084-60.2011.403.6122** - PEDRO MARTINES LUPIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0000093-22.2011.403.6122** - MARIA LUCIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/04/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000104-51.2011.403.6122** - ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X MARCELINO ROMERO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0000135-71.2011.403.6122** - VALDECIR FERREIRA BRANDAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/10/2011, às 16:30 horas.  
Intimem-se.

**0000244-85.2011.403.6122** - CLEVERSON ANDRE DE SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/11/2011, às 09:00 horas.  
Intimem-se.

**0000358-24.2011.403.6122** - FABIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/10/2011, às 10:00 horas.  
Intimem-se.

**0000393-81.2011.403.6122** - CLEONICE AGUIAR DEMORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/04/2012, às 09:00 horas.  
Intimem-se.

**0000446-62.2011.403.6122** - CATARINA RODRIGUES BATISTA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2011, às 14:00 hrs.  
Intimem-se.

**0000502-95.2011.403.6122** - MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/05/2012, às 09:00 horas.  
Intimem-se.

**0000670-97.2011.403.6122** - NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/10/2011, às 08:00 horas.  
Intimem-se.

**0000709-94.2011.403.6122** - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 28/09/2011, às 10:30 horas.  
Intimem-se.

**0000867-52.2011.403.6122** - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/10/2011 às 16:15 horas.  
Intimem-se.

**0000880-51.2011.403.6122** - PEDRO DE ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2011, às 14:00 horas.  
Intimem-se.

**0000902-12.2011.403.6122** - MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2012, às 09:00 horas.  
Intimem-se.

**0000941-09.2011.403.6122** - LUIZ EDUARDO TOMAZ - INCAPAZ X NADIA TOMAZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/10/2011, às 17:00 horas.  
Intimem-se.

**0000954-08.2011.403.6122** - SUELI BATISTA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS E SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 28/09/2011, às 10:15 hrs na Rua Imorés, 1326 - Tupã - 2º Andar.

**0001083-13.2011.403.6122** - CLARICE ANTUNES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/10/2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0001312-70.2011.403.6122** - ROBSON TIAGO FERNANDES TORSANI - INCAPAZ X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2011 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 277 andar - Tupã/Sp. Intimem-se.

**0001483-27.2011.403.6122** - MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, ficando designada a perícia para dia 28/09/2011, às 9h. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da condição de segurado, necessária produção de prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 10/11/2011, às 15h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. A fim de também ser inquirida em audiência, prova a ser tomada com base no art. 130 do CPC, deverá a parte autora indicar o nome completo, profissão e endereço, constando inclusive o CEP, de Tereza Ramalho, proprietária da chácara Monteiro, Herculândia-SP. Paralelamente a isso, também nos termos do art. 130 do CPC, oficie-se ao médico Mário Vicente Alves Júnior e ao Complexo Assistencial da Famema - Ambulatório Mário Covas, solicitando o envio de cópia da ficha médica/registo de internação em que conste a profissão declarada pela autora. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001537-90.2011.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

Vistos etc.O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região propõe demanda em face da Faculdade Adamantinenses Integradas arguindo nulidade de item de edital de concurso público de orientador de estágio, área de fisioterapia, haja vista prever carga horária de 44 horas semanais (item 1.6.5), conquanto a Lei 8.856/94

determine deva correspondente a 30 horas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, busca o conselho-autor a retificação do edital, com ampla divulgação, ou, alternativamente, a suspensão de certame. É a síntese do necessário. Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, parcial verossimilhança nas alegações. Preconiza a Lei 8.856, de 1º de março de 1994, no art. 1º: Os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. A norma em referência não contempla exceção, razão pela qual a carga horária máxima do profissional fisioterapeuta e terapeuta ocupacional não deve exceder a 30 horas semanais. Entretanto, ao divulgar edital para provimento de emprego público, a Faculdade Adamantinenses Integradas, ao tratar do cargo de orientador de estágio fisioterapeuta, fixou a jornada de trabalho em 44 horas semanais (item 1.6.5. - fl. 37), contrariando, de forma evidente, o art. 1º da Lei 8.856/94. A questão, aliás, não conduz novidade, tal qual se colhe dos precedentes do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 1. Afastada a alegação da ocorrência de coisa julgada, ante a falta de identidade entre o pólo ativo da presente ação, a autarquia federal CREFITO-3, e as pessoas físicas autoras das ações mencionadas pela ré. 2. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da CF. 3. A Lei 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre funcionários públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. Precedentes jurisprudenciais. 4. Quanto aos vencimentos, muito embora não possa o Poder Judiciário se imiscuir na autonomia administrativa dos Municípios, cumpre analisar a ocorrência ou não de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, insculpida no art. 7º, inc. VI, da CF. 5. Nesse aspecto, já havia opção, no âmbito da legislação municipal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 187/95, de jornada de trabalho de 30 ou de 40 horas semanais, para os cargos ora em discussão, com a remuneração correspondente ao horário efetivamente trabalhado. 6. Existia, assim, a previsão da percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço efetivamente prestado, não se tratando de uma redução inovadora de salários dos servidores, diante da manutenção das mesmas condições de serviços, que ensejaria a proteção constitucional. Inocorreu, na espécie, a ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. 7. Afastadas as alegações de descabimento da cominação de multa diária à Municipalidade, uma vez que tal imposição tem a legítima e específica finalidade de compelir o devedor ao cumprimento de determinação judicial, ainda que se trate do Poder Público. Precedente do C. STF. 8. Apelações e remessa oficial improvidas. TRF da 3ª Região, APELREE, 2007.61.04.006344-2/ SP, Sexta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 902, Relator: Desembargador Federal Consuelo Yoshida) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, AC, 2007.61.10.003088-5/SP, Terceira Turma, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 582, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta) Aliada à verossimilhança da alegação, tem-se o fundado receio de dano, decorrente da contratação de profissional submetido a carga horária superior a limite estatuído em lei. Mas a decisão clama equilíbrio. Considerando a data de distribuição da demanda (dia 08/09/2011, às 17:00h) não vislumbro prazo hábil para retificação do edital ou mesmo divulgação entre os candidatos, pois a prova se realizará no próximo dia 11. Também não encontro fundamento para a suspensão do certame, sob pena de impor a ré desmedido ônus, mercê dos preparativos necessários à sua realização. Portanto, tenho por melhor assegurar a realização do concurso e tão-somente atribuir redação ao item 1.6.5 do edital condizente com o art. 1º da Lei 8.856/94. Em sendo assim, na hipótese de a ré contratar orientador de estágio em fisioterapia a jornada de trabalho do profissional não excederá a 30 horas semanais. Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar (obrigação de fazer) a Faculdade Adamantinenses Integradas que, na hipótese de contratar orientador de estágio em fisioterapia a jornada de trabalho do profissional não deverá exceder a 30 horas semanais, haja vista a ilegalidade do item 1.6.5 do Edital 14/2011. Por fac símile, transmita à instituição de ensino cópia da presente decisão para ciência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação e citação da ré.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001508-40.2011.403.6122** - MARIA EMIDIA DA SILVA X LUIS EMIDIO DA SILVA FILHO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, ficando designado dia 28/09/2011, às 10h45min. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Após, com a juntada do laudo pericial, cite-se. Publique-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001362-96.2011.403.6122** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ASSOSSIACAO SABESP X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0001497-11.2011.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP X GONCALO DEMETRIO MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04 de abril de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

**0001519-69.2011.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FORMIGA - MG X ELENICE DAS GRACAS LOPES(MG111741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X SRF DIAS E CIA LTDA X RUBENS UREL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando a incompetência deste Juízo, aliada ao caráter itinerante dos autos, remeta-se a carta precatória à Justiça Estadual desta localidade e noticie ao Juízo Deprecante informando da remessa. Cumpra-se e Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013184-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013184-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011092-6)) AGOSTINHO PEREIRA SOARES(SP192927 - MARCELO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por AGOSTINHO PEREIRA SOARES à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200061050110926, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.902,64, atualizada para o mês de 08/2000, a título de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 08/1992 a 10/1996. Sustenta o embargante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois na época da propositura da ação não era mais sócio da empresa, nem tampouco restou configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, CTN ou houve dissolução irregular da empresa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e a abusividade da multa moratória. Em impugnação, a exequente refuta os argumentos trazidos nos embargos, sustentando a legitimidade do embargante. DECIDO. Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie o dirigente agiu com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). Destaco, ainda, que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. Todavia, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da

pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por Lançamento de Débito Confessado (fl. 04 da execução fiscal), portanto, a responsabilização dos sócios e representantes depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Deixo de apreciar os demais pedidos em razão da perda do objeto, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer a ilegitimidade ad causam do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso (n.º 200061050110926). Determino o levantamento do bem penhorado à fl. 48 da execução fiscal, em favor do embargante. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0004447-49.2008.403.6105 (2008.61.05.004447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014642-4)) CORRENTES INDLS/ IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

.PA 1,10 Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUS-TRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos ns. 199961050144725 e 199961050146424, pelas quais se exige a cobrança de quantia a título de IPI e COFINS, relativos aos períodos de agosto de 1992 a janeiro de 1994 e acréscimos legais. Alega a ocorrência da prescrição. Assevera, ainda, que não procede a aplicação de penas pecuniárias administrativas, inclusive multa moratória e incidência de juros. Em impugnação, a embargada aduz que na CDA n. 80.6.99.010159-20, os débitos foram constituídos por declaração, com a notificação pessoal da embargante em 27/10/1998 e a ação (autos n. 199961050144725) ajuizada em 01/12/1999, dentro do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Na CDA n. 80.3.99.000031-70, o crédito foi constituído por meio de confissão em acordo de parcelamento, iniciado em 30/12/1993 e rescindido em 05/06/1998. A execução foi distribuída em dezembro de 1999, não configurando a prescrição. Afirma que a demora na citação da massa falida não lhe pode ser imputada pois movimentou regularmente o processo. Além disso, em 31/08/2000 a embargante aderiu ao REFIS, interrompendo o prazo prescricional até a sua exclusão do programa, em 30/03/2002. Reconhece a procedência do pedido de exclusão da multa de mora. Requer a manutenção dos juros de mora, mesmo após a decretação da falência, fixados segundo a taxa SELIC. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 80. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. DECIDO. Considerando que: 1. os débitos referentes à CDA n. 80.6.99.010159-20 foram originários por declaração, com a notificação pessoal em 27/10/1998 (termo inicial); 2. os débitos da CDA n. 80.3.99.000031-70 foram constituídos pela própria executada, em 28/05/1993 (fls. 55) mediante confissão quando requereu o parcelamento administrativo, indeferido em 05/06/1998 (fl. 69). Enquanto aguardava-se a consolidação da dívida, a Fazenda não podia realizar a cobrança judicial, estando suspensa a prescrição; 3. houve apensamento dos autos n. 199961050144725 ao de n. 199961050146424, por estarem na mesma fase processual; 4. a data da constituição do débito mais antiga, a partir de 05/06/1998, a Fazenda Nacional estava apta a cobrar o débito inscrito em dívida ativa. Em 31/08/2000 a empresa aderiu ao REFIS, interrompendo-se o prazo prescricional, que voltou a fluir em 30/03/2002 (fl. 70); Conclui-se que não se operou a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois a adesão ao programa de parcelamento, consistindo em ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito, à vista do disposto no parágrafo único, inc. IV, do referido dispositivo legal, logrou interromper o fluxo do prazo prescricional, que até então não havia excedido de 5 anos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTER-RUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 964745, rel. min. Humberto Martins, DJe 15/12/2008). 6. Em 09/02/2000 foi proferido o despacho de citação no processo de execução n. 199961050146424, quando ainda não era vigente a Lei Complementar n. 118/2005, de forma que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, inciso I, na redação original). 7. No caso, a massa falida foi citada em 30/06/2004 (fls. 88, ver-so, da execução fiscal n. 199961050146424), de forma que também não decorreu o luto prescricional a contar da rescisão do parcelamento (em 2002). Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de

responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ademais, a revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No tocante à multa moratória, impõe-se a sua exclusão, até por que houve o reconhecimento jurídico deste pedido. Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da venda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCAMBIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falências. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) A exclusão referente à multa moratória e aos juros após a data da quebra da Execução Fiscal promovida contra a Embargante não implica em excluir da Certidão da Dívida Ativa o valor destes débitos, eis que a Execução Fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. INCAMBIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCAMBIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001) (grifei). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da cobrança em face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004456-11.2008.403.6105 (2008.61.05.004456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-75.2000.403.6105 (2000.61.05.013756-7)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050137567. A embargante alega prescrição entre o vencimento e a inscrição da dívida ativa. Assevera, ainda, que por tratar-se de massa falida, incabível

a aplicação de multa e juros moratórios. Em impugnação, a Fazenda Nacional aduz que os débitos foram constituídos e cobrados dentro do prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN. Reconhece a procedência do pedido de exclusão da multa moratória. Intimada para apresentar documentos a possibilitar a apreciação da alegação de prescrição, a embargada manifestou-se à fl. 44, no sentido de não ocorrência da prescrição e juntou os documentos de fls. 46/114. Após, a embargante, manifestou-se novamente pela procedência dos embargos e alegou que os documentos apresentados pela embargada são distintos do processo administrativo ora questionado. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. Decido. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 30/04/1999, nos termos do edital de intimação da empresa (fls. 92/93). Importante ressaltar que o débito foi constituído originalmente no processo administrativo n. 10830.001779/96-69 e, posteriormente, incluído no de n. 10830.003021/99-81, que originou a execução fiscal em apenso (fl. 104). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao dizer que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 20/04/2001, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. O prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002). A citação da empresa se deu em 24/05/2001 (fl. 19 da execução fiscal). Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 30/04/2004, a contar do prazo final para impugnação da decisão administrativa - 30/04/1999 e que a massa falida foi citada em 24/05/2001, constato que não decorreu o lustro prescricional. Ademais, a revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No tocante à multa moratória, impõe-se a sua exclusão, até por que houve o reconhecimento jurídico deste pedido. Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa

não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) A exclusão referente à multa moratória e aos juros após a data da quebra da execução fiscal promovida contra a Embargante não implica em excluir da Certidão da Dívida Ativa o valor destes débitos, eis que a Execução Fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo à massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001) (grifei). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016902-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011921-9)) JOSE EDUARDO VERMILLIO (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ EDUARDO VERMILLIO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200361050119219, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.082,91, atualizada para o mês de 07/2003, a título de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/1996 a 09/1999. Sustenta o embargante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois na época da propositura da ação não era mais sócio da empresa, nem tampouco restou configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, CTN ou houve dissolução irregular da empresa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e que a empresa aderiu ao parcelamento da dívida. Por fim, alega que o valor do bem penhorado é superior à dívida exequenda, reque-rendo a sua substituição por outro de menor valor. Em impugnação, a exequente refuta os argumentos trazidos nos embargos, requerendo a extinção do feito, pois o embargante efetuou o parcelamento da dívida, o que implica em confissão irretratável. Sustenta, ainda, a legitimidade da parte para figurar no pólo passivo da ação. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a confissão do débito para parcelamento em 30/03/2000 constituiu o crédito tributário, equivalendo a uma declaração, por-tanto, não impede a defesa do contribuinte com o posterior ajuizamento

da execução. Ademais, conforme entendimento consagrado pelo STJ: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. De-nise Arruda, DJe 09/12/2009) Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele des-critas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie o dirigente agiu com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). Destaco, ainda, que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por Lançamento de Débito Confessado (fl. 05 da execução fiscal), portanto, a responsabilização dos sócios e representantes depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Deixo de apreciar os demais pedidos em razão da perda do objeto, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer a ilegitimidade ad causam do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso (n.º 200361050119219). Determino o levantamento do bem penhorado à fl. 48 da execução fiscal, em favor do embargante. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011865-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011865-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1)) EVELYN EGGER FILKAUSKAS X FERNANDA FILKAUSKAS X GABRIELE FILKAUSKAS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão. EVELYN EGGER FILKAUSKAS, FERNANDA FILKAUSKAS E GABRIELE FILKAUSKAS opõem embargos à execução fiscal nº 200361050066471 promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, sob alegação de que o bem imóvel objeto da constrição na execução fiscal (matrícula n 28067, registrado no 2 CRI de Campinas/SP) lhes pertence. Alegam, também, a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família. Os embargos foram impugnados (fls. 69/71).Decido. Inicialmente, há de se ter em conta que, na decisão prolatada nos autos da execução fiscal em apenso, a doação do imóvel impugnado nestes embargos foi considerada ineficaz, pois restou caracterizada fraude à execução. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, o objeto da matéria alegada já foi apreciado nos autos da execução fiscal (fls. 218/220), momento em que foi declarada ineficaz a doação do imóvel, em relação à Fazenda Pública Federal, bem como mantida a penhora realizada naqueles autos.Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Outrossim, não assiste razão às embargantes quanto ao pedido de análise da impenhorabilidade do bem, pois os embargos foram rejeitados liminarmente sem análise do mérito.Ademais, a alegação de impenhorabilidade compete àquele que detém a posse do imóvel, não sendo o caso dos autos, já que a doação foi declarada ineficaz e o bem não pertence às embargantes.Ainda que assim não fosse, as embargantes não juntaram nos autos qualquer prova, como a cópia da declaração de imposto de renda, hábil a comprovar que se trata do seu único bem. Dessarte, não comprovando que residem no imóvel constrito, não se beneficiam da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/90.Posto isso, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno as embargantes ao pagamento dos honorários, os quais fixo em 1% do valor da causa, ou seja, R\$6.244,90 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0606944-36.1998.403.6105 (98.0606944-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CONFECÇOES DEMARRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ X SEBASTIAO DE QUEIROZ

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceram os executados CONFECÇÕES DEMARRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, MAURÍCIO NASCIMENTO DE QUEIROZ E SEBASTIÃO DE QUEIROZ, exceção de pré-executividade de fls. 72/99, na qual alegam a ocorrência da decadência e prescrição, bem como a ilegitimidade dos sócios para figurar no pó-lo passivo da execução fiscal. Foi determinada vista à parte exequente, que reconheceu a de-cadência das competências de 04/1986 a 12/1990. Quanto às demais questões, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido.Com efeito, o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando mesmo a súmula vinculante nº 08 sobre a matéria, que alcança todos os órgãos do Poder Judiciário, prevalecendo assim os prazos de 5 e 5 anos, respectivamente para decadência e prescrição de créditos tributários previdenciários.No caso vertente, a dívida inscrita sob n. 32.398.861-0 apren-ta débitos com períodos de apuração de 04/1986 a 12/1994.Considerando o reconhecimento jurídico do pedido, pelo excep-to, no que tange ao crédito anterior a 1991, forçoso reconhecer a decadência do débito relativo ao período de 04/1986 a 12/1990.Todavia, com razão os excipientes quanto ao débito referente ao ano de 1991, pois, para esse ano, o lançamento somente poderia ser efetuado no exercício de 1992, de forma que o termo a quo do prazo decadencial seria 01/01/1992 (primeiro dia do exercício seguinte), expirando-se em 01/01/1997.Conforme informações trazidas pela exequente, o lançamento foi efetuado em 25/04/1997 (fl. 108).Dessa forma, os débitos referentes ao ano de 1991 foram al-cançados pela decadência quinquenal, nos termos do artigo 173, do Código Tri-butário Nacional. Os demais períodos, de 1992 a 1994, devem ser cobrados. E, considerando que a autuada tinha 15 (quinze) dias para pa-gar ou impugnar a exigência a contar da notificação do lançamento em 25/04/1997, não havendo notícia de recurso, considera-se que o início do prazo prescricional quinquenal ocorreu em maio/1997, expirando-se em maio/2002. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUR-SO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COM-PLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AU-TOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a pres-crição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a cita-ção em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no

Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao dizer que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 02/07/1998, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Verifico que no caso dos autos, a citação da executada ordenada em 02/07/1998 frustrou-se na primeira tentativa porque a mesma mudou-se, conforme carta de citação devolvida (fl. 19). A citação válida da empresa e do co-executado, Maurício Nascimento de Queiroz, se deu em 29/03/2007. O co-executado, Sebastião de Queiros, à época, não foi encontrado pelo oficial de justiça. Todavia, a sua manifestação, por meio da petição de fls. 72/99, protocolizada em 07/12/2010, supre a eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. ILEGITIMIDADE PASSIVA A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (Resp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (Resp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de



poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a decadência da ação quanto aos débitos referentes ao período de 01/1986 a 12/1991, os quais declaro extintos por força do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão do período alcançado pela decadência nos termos desta sentença. Intimem-se os executados a regularizarem a representação processual, apresentando o competente mandato de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual condenação em honorários serão fixados ao final da ação, com a sentença definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001977-89.2001.403.6105 (2001.61.05.001977-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UBAJARA CREBAN PEREIRA CORREA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de UBAJARA CREBAN PEREIRA CORREA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JULIO FILKAUSKAS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO**

Recebo a conclusão. JULIO FILKAUSKAS oferece embargos de declaração da decisão de fls. 218/220, alegando omissão e obscuridade. Aduz que foi reconhecida a ilegitimidade passiva, porém, seus bens particulares continuaram a responder pelos débitos, já que a doação, objeto do registro R.08/28.067, foi considerada ineficaz para declarar subsistente a penhora. Decido. Não há que se falar em omissão ou obscuridade da sentença quanto à responsabilidade do embargante com seus bens pessoais sobre as dívidas da empresa, porque como se pode verificar este foi considerado parte ilegítima apenas em relação à CDA n 35.071.160-7, continuando a responder solidariamente pelos débitos inscritos na CDA n 35.071.158-5. Ademais, a doação do imóvel, objeto do registro R.08/28.067, foi considerada ineficaz em relação à Fazenda Pública Federal, bem como mantida a penhora, pois restou caracterizada fraude à execução. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via oral eleita. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. P.R.I.

**0015227-24.2003.403.6105 (2003.61.05.015227-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X MARIO ARTEMIO URCHER**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MARIO ARTEMIO URCHER, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009502-20.2004.403.6105 (2004.61.05.009502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRITI-CAMP COMERCIAL LTDA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)**

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. LUIZ CARLOS ANDRIOLLI E DIRCEU ZAMBONI opuseram exceção de pré-executividade (fls. 59/67), alegando serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal tendo em vista que deixaram de ser sócios da empresa em 21/08/1998 e a dívida foi constituída em 1999. Aduzem, ainda, a ocorrência de prescrição. A exequente manifesta-se pela improcedência do pedido, tendo em vista a falta de interesse de agir e requer a inclusão de outros dois sócios: espólio de JOSÉ CARLOS MANFRINATTI e JÚLIO CÉSAR FRANCISCO. O despacho de fl. 109 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, uma vez que os petionários não integram o pólo passivo da ação. Também foi declarada nula a citação da empresa (fl. 72), pois direcionada à pessoa que não representava mais a executada, conforme restou demonstrado pelos documentos de fls. 69/71 e 104. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, como houve alegação de matéria de ordem pública, determinou-se a manifestação da exequente para que informasse possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Em manifestação (fls. 110/116), a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição de 06 CDA's. Requereu o prosseguimento do feito em relação às remanescentes de n.ºs 80.2.04.030024-09; 80.6.04.032706-07 e 80.7.03.044361-80. DECIDO. Considerando o reconhecimento jurídico do pedido, pela exequente, no que tange às CDA's n.ºs 80.2.04.016079-07, 80.6.04.016763-12, 80.6.04.016764-01, 80.6.04.032705-18, 80.7.04.004834-70 e 80.7.04.009039-40, forçoso reconhecer a prescrição do débito relativo aos períodos abrangidos pelas respectivas certidões. Em prosseguimento, passo à análise da prescrição em relação às CDA's remanescentes. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo período mais antigo de apuração, com vencimento em 15/10/1998, cuja declaração foi entregue em 09/12/2003 (fl. 41). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUNÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUNÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a

entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao fixar que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 09/08/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002). O prazo prescricional, referente à declaração mais remota, venceria em 09/12/2008. E interromper-se-ia com a citação válida, todavia, até o presente momento a empresa não foi citada. A citação da empresa, ordenada em 09/08/2004, frustrou-se na primeira tentativa porque a mesma mudou-se, conforme carta de citação devolvida (fl. 31). Houve nova tentativa de citação da empresa, em 27/06/2006 (fl. 72), através do suposto representante legal, todavia, o mesmo não pertencia mais ao quadro societário à época do fato gerador. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Pelas razões acima expostas e pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional, resta demonstrado nos autos a dissolução irregular da empresa, o que enseja o redirecionamento da ação aos responsáveis tributários à época dos fatos geradores. Nesses termos, defiro o pedido de inclusão dos sócios indicados na petição de fls. 94/107, na qualidade de responsáveis tributários, com base no artigo 135, inciso III, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações necessárias quanto à inclusão do espólio de José Carlos Manfrinatti e Júlio César Francisco, bem como o cancelamento dos débitos inscritos nas CDA's n.º 80.2.04.016079-07; 80.6.04.016763-12; 80.6.04.016764-01; 80.6.04.032705-18; 80.7.04.004834-70 e 80.7.04.009039-40. Cite-se a empresa e os sócios, em nome próprio e como representantes legais da mesma, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, estando, outrossim, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei n.º 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências, de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Outrossim, a exequente deverá apresentar novos cálculos, atualizados, com a exclusão do período alcançado pela prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016047-09.2004.403.6105 (2004.61.05.016047-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE**

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UBAJARA CREBAN PEREIRA CORREA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de UBAJARA CREBAN PEREIRA CORREA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013560-32.2005.403.6105 (2005.61.05.013560-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA ANGELICA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO em face de REGINA ANGELICA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014642-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014642-3)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X DROGADADA - JC GOMES & MITHAZA COM/ DE PROD. FARM. LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA em face de DROGADA - JC GOMES & MITHAZA COM/ DE PROD. FARM LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001512-02.2009.403.6105 (2009.61.05.001512-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIANA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIANA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001077-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001077-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VERA LUCIA DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001084-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001084-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA CRISTINA FERREIRA PREZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RITA CRISTINA FERREIRA PREZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001195-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001195-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X AUDREY LORENTE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de AUDREY LORENTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro

extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001205-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001205-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIA FLORENTINO DOS SANTOS**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANTONIA FLORENTINO DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001241-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001241-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILCEA MARIA FERREIRA DOMINGOS**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DILCEA MARIA FERREIRA DOMINGOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001417-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001417-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HORTENCIA APARECIDA LUIZ**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HORTENCIA APARECIDA LUIZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001448-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001448-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA TEIXEIRA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA CRISTINA TEIXEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001473-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001473-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE SILVA DE MORAES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIANE SILVA DE MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002479-76.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCIANE DA SILVA DEODATO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOCIANE DA SILVA DEODATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002494-45.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUZA HIPOLITO CORREIA NEVES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CREUZA HIPOLITO CORREIA NEVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003484-36.2011.403.6105** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO em face de VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação (certidão de fl. 05). Julgo insubsistente qualquer penhora eventualmente efetivada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006770-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006770-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-79.1999.403.6105 (1999.61.05.002894-4)) BHM EMPREEND E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BHM EMPREEND E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Publica promovida por BHM EMPREEND E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de R\$ 5.183,69. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0608546-67.1995.403.6105 (95.0608546-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604959-71.1994.403.6105 (94.0604959-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMAOS MOSCA LTDA(SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X INSS/FAZENDA X IRMAOS MOSCA LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução de honorários promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de IRMAOS MOSCA LTDA, na qual se cobra a quantia de R\$ 1.088,29. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3163**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 302/307, designo para apresentar orçamento da prova pericial contábil a perita Srª Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Int. Cumpra-se.

**0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ELOY TUFFI e MARLENE RITO NICOLAU TUFFI à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200261050052042, pela qual se exige a quantia de R\$ 343.161,12, atualizada para 09/2009, a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais apuradas por INSTITUTO MI-CROCAMP LTDA. Alegam os embargantes que não detêm legitimidade passiva para a execução, pois se retiraram do quadro social da empresa em 20/05/2002. Dizem que os débitos foram extintos pela prescrição. E

que a penhora é ilegal pois recaiu sobre bem de família, único imóvel que possuem e onde residem. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos dos embargantes. Esclarece que o débito foi constituído por confissão de dívida fiscal - CDF. Em réplica, os embargantes repisam as alegações deduzidas na petição inicial. Convertido o julgamento em diligência, a embargada informou que o débito em cobrança foi constituído por confissão de dívida. DECIDO. A alegação de prescrição já foi apreciada e refutada nos embargos opostos pela empresa (n. 200861050104445), nestes termos: Verifica-se às fls. 76/79 que, em 13/09/1999, a embargante firmou acordo de parcelamento no âmbito administrativo envolvendo o débito executado. Em 02/10/2000 houve a rescisão do parcelamento. Assim, não fluiu a prescrição até 02/10/2000, que antes se interrompera em 13/09/1999 (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV). Desta forma, quando a empresa foi citada, em 16/12/2002, não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal a contar de 02/10/2000. Conforme registra a certidão de dívida ativa e confirmou a embargada, os débitos em cobrança foram constituídos por CDF - Confissão de Débito Fiscal. A empresa devedora continuava ativa, pois foi citada na execução fiscal na pessoa de seu representante legal e teve bens móveis penhorados (fl. 28). Desta forma, aos embargantes, como sócios diretores da empresa ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, não pode ser imputada responsabilidade pessoal pela dívida em cobrança, dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, Tribunal Pleno, RE 562276, relatora min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010) Não há notícia de infração à lei ou ao contrato que os embargantes tenham perpetrado para ensejar sua responsabilização nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois, como visto, o débito foi constituído por confissão da empresa (e não por auto de infração) e a empresa continuava ativa na data da citação. Dessarte, os embargantes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal. Julgo insubsistentes as penhoras que recaem sobre os imóveis dos embargantes (matrículas ns. 85.483, 85.484, 85.485, 85.486 e 85.487 do 1º CRI e n. 94.308 do 3º CRI). A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.881,95, correspondentes a 1% do valor dado à causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Consoante o disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0008320-86.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-95.2007.403.6105 (2007.61.05.009917-2)) AURELIO FAUSTO MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por AURELIO FAUSTO MARENGO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2007610500 99172, pela qual se exige a quantia de R\$ 27.776,68 a título de imposto de renda e a-crécimos legais. Alega o embargante que se consumou a prescrição intercorrente no processo administrativo, pois foi intimado da decisão à impugnação do lançamento ape-nas em 19/06/2006, cerca de onze anos após a notificação do auto de infração, em 13/10/1995. No mérito, sustenta que a decisão administrativa indevidamente não reco-nheceu os pagamentos efetuados em dinheiro e os contratos particulares sem registro em cartório, que podem ser confirmados por testemunhas, dando azo ao lançamento com fundamento em mera presunção e com base em variações patrimoniais a descobrir-to. Insurge-se também contra a incidência da TRD.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante.Juntou-se cópia do processo administrativo.Em réplica, o embargante repisa os argumentos da petição inicial.DECIDO.No âmbito do processo administrativo tributário não existe previsão legal da prescrição intercorrente. Por isso, não há lugar para reconhecê-la tal como pretende o embargante. A jurisprudência sobre o tema não guarda controvérsias:() 3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., REsp 1113959, rel. min. Luiz Fux, DJe 11/03/2010).Verifica-se pela leitura do relatório do auto de infração às fls. 39/41 que a autuação que deu origem ao débito de imposto de renda em cobrança teve por fundamento:a) a omissão de rendimentos de aluguéis no ano de 1992;b) a omissão de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de jan/1990, dez/1991 e dez/1992;c) a glosa da dedução de contribuições a entidades filantrópicas no ano-base de 1991 em razão da ausência de comprovação;d) a glosa da dedução de despesas médicas relativas a não dependen-tes no ano de 1991; ee) imposto apurado em carnê-leão nos meses de jun/1990 a nov/1991, mas não pago.A impugnação do lançamento se deu apenas em relação aos itens b, d e e, além dos acréscimos legais exigidos (fls. 321/322). A decisão administrativa de fls. 325/333 e 361/369 acolheu apenas a impugnação referente ao item e, recalculando o imposto pela inclusão dos rendimen-tos na declaração de ajuste anual e afastando o lançamento de ofício para a cobrança do imposto mensalmente (carnê-leão).A insurgência do embargante, nesta ação, se restringe ao item b e à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD.A propósito da questão referida pelo item b, suscitam-se uma ques-tão de direito e uma questão de fato.A questão jurídica diz respeito à consideração, como omissão de re-ceita, de variações patrimoniais a descoberto, ou seja, não justificadas por receitas de-claradas. O 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 prevê: 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do tra-balho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendi-dos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos decla-rados.Vê-se que a lei criou uma razoável presunção, elidível por prova em contrário, de que os acréscimos patrimoniais não justificados por rendimentos declara-dos decorrem de rendimentos omitidos, e assim tributáveis pelo imposto de renda.E eventual acréscimo patrimonial a descoberto não deve ser apurado apenas anualmente, ao contrário do que supõe o embargante. A caracterização do a-crécimo patrimonial sem lastro pode se dar diariamente, conforme se sucedem as mo-vimentações de recursos financeiros pelo sujeito passivo. Se em determinada data o pa-trimônio do sujeito passivo apresentar variação em relação ao dia anterior, não explica-da por recursos disponíveis ou ingresso de novos rendimentos, está configurada varia-ção patrimonial a descoberto, que a lei presume decorrer de rendimentos omitidos.No caso, a fiscalização considerou, pois, de forma legítima, variações patrimoniais com periodicidade mensal, mesma periodicidade da apuração do imposto devido (art. 2º da Lei n. 7.713/88).A questão fática, no caso, está relatada na decisão administrativa às fls. 328/330. Compreende alegações quanto a imóveis não declarados e a contratos par-ticulares de compra e venda de imóveis. Aqui o embargante suscita apenas esta última questão.A propósito, registrou o auto de infração (fl. 314): 9.3 - T&M Assessoria e Consultoria Agropecuária S/C Ltda., em-presa de propriedade dos filhos do fiscalizado, com a qual ele declara ter e-fetuado contrato imobiliário em 10/09/92 [rectius: 10/08/92] e rescindido em 27/08/92 (documentos de fls. 164 a 180). Embora tal transação conste dos registros contábeis da empresa, não há qualquer elemento que comprove o efetivo pagamento da quantia ali indicada. Não há registro do contrato em cartório ou cheque nominativo. A empresa declara ter efetuado pagamento em espécie, atitude pouco provável num período inflacionário, considerando o montante envolvido. Assim, na análise da evolução patrimonial do fiscali-zado o contrato em questão foi considerado inexistente.Cópias das avenças referidas constam às fls. 204 a 206. Trata-se de rescisões de contratos de compra e venda de imóveis (apartamentos ns. 33, 81 e 45 do edifício situado na R. Papa Pio XII, 99, Campinas, SP).Ao apreciar a impugnação, a decisão administrativa, à fl. 329, consi-derou válida a desconSIDERAÇÃO, porque, além da alegação do pagamento em espécie, o contrato não foi registrado, na forma do art. 135 do revogado Código Civil.Mas o registro a que aludia o Código Civil de 1916 (objeto do art. 1.227 do vigente estatuto) é exigível para operar a transmissão dos direitos reais, e não para provar, perante o fisco, a operação financeira declarada na avença.Portanto, ao contrário do que consignou a decisão administrativa, não se impunha o registro dos contratos no ofício de imóveis para se reputar provado, pe-rante o fisco, o negócio jurídico. Estipulam as avenças que a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), dada como sinal na compra e venda dos imóveis em 10/08/1992, seria restituído no prazo de até 5 anos, corrigidos pela UFIR. Tendo em conta que o salário mínimo fora fixado em maio de 1992 em Cr\$ 230.000,00 e



reajustado em setembro do mesmo ano para Cr\$ 522.186,94, o valor do sinal correspondeu a aproximadamente 10 salários mínimos. Assim, o montante pago em dinheiro, como arras, nos três contratos, somou 30 salários mínimos, equivalente a R\$ 16.350,00 atualmente. Como visto, a fiscalização desconsiderou os aludidos contratos por-que, a empresa declara ter efetuado pagamento em espécie, atitude pouco provável num período inflacionário, considerando o montante envolvido. É certo que nem toda atitude suspeita deve ser reputada pelo fisco como sonegação, fraude ou conluio (arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502/64), ou ato dissimulado (CTN, art. 116, par. ún.) e, por conseguinte, desconsiderada para efeito de apuração dos tributos devidos. Se assim fosse, dar-se-ia azo para o fisco desconsiderar todos os fatos jurídicos ou econômicos alegadamente praticados pelo sujeito passivo só por que são ti-dos por improváveis. Por isso, há de se sopesar as circunstâncias do caso concreto. Na hi-pótese em exame, há circunstâncias que militam em favor da real existência do negócio jurídico, quais sejam: a) houve o registro contábil das operações pela empresa, no tem-po oportuno (fl. 207); b) a transação se deu entre pai e a empresa dos filhos, em que não se exige rigor formal dos contratantes em virtude da afinidade entre os membros da família. Mas tais elementos não bastam para afastar a circunstância que sugere a existência de conluio entre o embargante e a empresa de seus filhos, que é o pagamento, em época de alta inflação de preços (22,38% de variação do INPC em agosto de 1992), de expressiva quantia - R\$ 16.350,00 - em espécie. Afinal, é notório que, àquela época, havia irrecusável incentivo para se deixar as disponibilidades depositadas em contas correntes bancárias, já que propor-cionavam expressivos rendimentos overnight diariamente. Desta forma, o embargante não convence da efetiva existência dos contratos de compra e venda de imóvel e respectivas rescisões referidas às fls. 204 a 206, que por isso foram acertadamente desconsiderados pela fiscalização, Quanto à TRD, a decisão administrativa já corrigiu o excesso, substi-tuindo-a entre 04/02/1991 e 29/07/1991 por juros de 1% ao mês (fl. 332), consoante a jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, RE 282066, 1ª Turma, rel. min. Eros Grau, DJ 15-04-2005).Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0009672-79.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-31.2010.403.6105) BANDAG DO BRASIL LTDA(SPI82696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 405/409. A embargante alega que a sentença apresenta manifes-ta obscuridade, especialmente à ocorrência de prescrição quanto ao direito de cobrança pelo Fisco do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 10830.721218/2009-29, pois o despa-cho decisório que teria homologado parcialmente a compensação foi proferido nos autos do Processo Administrativo n. 10830.907100/ 2008-13, e não nos autos do Processo Administrativo n. 10830.721 218/2009-29, o qual é objeto da presente exigência fiscal. Ademais - aduz -no âmbito do Processo Administrati-vo n. 10830.907100/2008-13 apresentou manifestação de inconfor-midade que ainda não foi apreciada e, por conseguinte, a exigibilida-de encontra-se suspensa. DECIDO. O débito remanescente em cobrança, relativo à CO-FINS, foi apurado no Processo Administrativo n. 10830.721218/2009-29, conforme indica a certidão de dívida ativa. Às fls. 369/374 demonstra-se que para o referido pro-cesso administrativo n. 10830.721218/2009-29 foi transferido o crédi-to apurado no pedido eletrônico de ressarcimento de IPI tratado no processo credor n. 10830.907100/2008-13, no âmbito do qual foi homologada parcialmente a compensação objeto de declaração ele-trônica cujo débito está controlado no processo eletrônico de cobran-ça n. 10830.908153/2008-13 (fl. 369). Por essa razão, a sentença faz referência ao Processo Administrativo n. 10830.721218/2009-29, indicado na certidão de dí-vida ativa, que é o processo para o qual foi transferido o crédito trata-do no Processo Administrativo n. 10830.907100/2008-13. E, corretamente, neste último (10830.907100/2008-13) é que foi expedida a notificação de fl. 370, pela qual se comunicou a decisão que homologou apenas parcialmente a compensação decla-rada, antes de decorrido o prazo de 5 anos que tacitamente homolo-garia a compensação integral. Vê-se, pois, que na sentença não existe a obscuridade alegada. Quanto à eventual suspensão da exigibilidade em ra-zão da alegada apresentação de manifestação de inconformidade, tra-ta-se inovação, compreendendo pedido e causa de pedir não constan-tes da petição inicial, e por isso, não conhecíveis em sede de embar-gos de declaração (CPC, arts. 294 e 321). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de de-clarção de fls. 405/409. P. R. I.

**0012072-66.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014609-8)) CRBS S/A(SPI49354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CRBS S/A à execução fiscal pro-movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050146098, pela qual se e-xige a quantia de R\$ 981.614,88, atualizada para novembro de 2010, a título de IRPJ e multa de ofício.Alega a embargante que em 31/12/1998 expirou-se o prazo decaden-cial, iniciado em 01/01/1994, para que a União promovesse o lançamento das diferen-ças que entendessem devidas a título de IRPJ do exercício de 1993. No entanto, apenas em 14/09/2002 o fisco instaurou o processo administrativo que deu origem ao débito de IRPJ em cobrança, quando já decaído o direito de lançar a diferença exigida, como também da multa de ofício.Sustenta, por outro lado, que se consumou a prescrição intercorrente, pois a execução fiscal teria permanecido paralisada por mais de cinco anos.Insurge-se, enfim, contra a cobrança da multa de ofício em razão do percentual cominado, de 75%, que considera exorbitante.Em impugnação aos embargos, a embargada esclarece que o lança-mento suplementar do qual se originou o débito exequendo, relativo ao período-base de 1993 (cuja declaração - DIPJ n. 09408.15015703 - fora

entregue em 29/04/1994), foi notificado à embargante em 15/01/1998, estipulando-se prazo de pagamento a vencer em 30/04/1998. Por conseguinte, não se operou a decadência. Refuta também a arguição de prescrição intercorrente, observando que no âmbito da execução fiscal, ajuizada em 05/03/2003, sobreveio suscitação de conflito de competência que acarretou a suspensão do feito. Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se às fls. 103/104 que a notificação do lançamento suplementar que originou os débitos exequendos, no processo administrativo n. 10830.204 532/2002-75, foi promovida em 15/01/1998. Tratando-se de débito de IRPJ relativo ao período-base de 1993, cons-tituído por declaração entregue em 29/04/1994, a administração tributária poderia promover o lançamento suplementar até 29/04/1999, quando ocorreria a homologação táci-ta do lançamento pelo decurso do prazo quinquenal. Na hipótese houve pagamento parcial, de forma que se aplica a regra do 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, em preferência à norma do art. 173, inc. I, do mesmo diploma. Assim, não se consumou a decadência, pois o lançamento suplementar foi notificado à embargante em 15/01/1998, antes de decorrido o quinquênio iniciado em 29/04/1998. Na réplica, a embargante não refutou a afirmação da União e as pro-vas pertinentes de que houve notificação do lançamento suplementar em 15/01/1998. Também não se consumou a prescrição intercorrente, porquanto inexistiu inércia da exequente. A suspensão do processo decorreu da suscitação de conflito de competência. Por fim, a multa de ofício, cominada no percentual de 75%, encontra previsão legal e se constitui em razoável sanção da conduta que importou em omissão ao fisco da notícia da ocorrência do fato gerador, em descumprimento da legislação tributária. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0012566-28.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-42.2009.403.6105 (2009.61.05.013408-9)) AMALIN SERAPHIM MOKARZEL (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. AMALIN SERAPHIM MOKARZEL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050134089, em que alega erro pela fonte pagadora no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação a parte do débito e requer o desmembramento da competência de 2006 para possibilitar o pagamento/parcelamento. Em sua resposta, a embargada reconheceu a procedência do pedido e alterou os valores em cobrança nos autos da execução fiscal (fls. 22/26 da execução fiscal). É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a sua procedência. São devidos honorários advocatícios pela embargada, pois mesmo havendo erro na declaração, o erro foi praticado pela fonte pagadora e não pela embargante, de modo que deve a exequente responder pelo risco da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007114-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-63.2002.403.6105 (2002.61.05.004201-2)) VALDO CAVALCANTE X JOSE NARCISO CAVALCANTE X VALTER CAVALCANTE (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. VALDO CAVALCANTE, JOSÉ NARCISO CAVALCANTE E VALTER CAVALCANTE opõem embargos à execução nº 200261050042012 promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que alegam ilegitimidade passiva para a execução fiscal e nulidade da certidão de dívida ativa, em face da impossibilidade de arbitramento do lucro. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que o bloqueio de ativos financeiros foi insuficiente para a garantia do juízo e, formalizado o reforço da penhora, os embargantes foram intimados do prazo para oposição dos embargos em 01 de março de 2011, conforme certidão de fls. 199 da execução fiscal, porém, somente ofereceu-os em 14 de junho de 2011, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602716-18.1998.403.6105 (98.0602716-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AB SYSTEM COM/ MANUTENCAO DE ALARMES LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X SELMA SPINA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X MARIA DULCE V.

SPINA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Recebo a conclusão. As co-executadas MARIA DULCE VACCARO SPINA e SELMA SPINA o-põem exceção de pré-executividade de fls. 90/99 em que alegam ilegitimidade passiva, ressaltando que MARIA DULCE VACCARO SPINA era sócia minoritária sem poderes de gerência. Defendem, ainda, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação. A exequente pugna pelo indeferimento do pedido. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, E-RESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Por esse motivo, fica também demonstrada hipótese do artigo 135 do CTN para a inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa. Alegação de que a excipiente MARIA DULCE VACCARO SPINA era sócia minoritária, sem poderes de gerência encontra-se totalmente desprovida de prova. Caberia a excipiente comprovar de plano sua alegação, pois em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Destarte, a co-executada deverá exercer sua defesa em sede de embargos à execução, após garantido o juízo, onde terá a oportunidade ampla de provar sua alegação. Quanto à prescrição, a citação da executada principal em 26/03/2001 (fls. 29,v) interrompeu a prescrição também em relação às sócias co-executadas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.** 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação

ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fis-cal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003).A co-executada SELMA SPINA foi citada em 30/09/2005 e MARIA FULCE VACCARO SPINA em 02/10/2005 (fls. 50), ou seja, antes de transcorridos 5 (cinco) anos contados da data da citação da empresa. Esse é o entendimento atual de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONA-MENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamen-to da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1211213, rel. min. Campbell Marques, DJe 24/02/2011).() 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hi-póteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescri-tível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a ci-tação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a ci-tação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pa-cíficou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsá-veis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a cita-ção da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quan-do alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme ce-diço na jurisprudência do Egrégio STJ. () (Superior Tribunal de Justi-ça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1202195, rel. min. Luiz Fux, DJe 22/02/2011) Portanto, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da ação. Ante o exposto, rejeito, por ora, a exceção de pré-executividade. Converto em penhora o bloqueio remanescente dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 68/69 e decisão de fls. 80, e determino a imedia-ta transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.134,92), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar do prazo para embargos à execução fiscal, tendo em vista a ausência de garantia, já que o valor bloqueado (R\$ 1.134,92) é ínfimo compara-do ao valor em execução que perfazia R\$ 65.129,09 à época do bloqueio. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0610785-39.1998.403.6105 (98.0610785-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO(SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 3298**

### **ACAO PENAL**

**0009217-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009217-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON PEREIRA DA SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)**

Defesa preliminar de fls. 145/148: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 118/119) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Josenilton Pereira da Silva nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 17 de novembro de 2011, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Fausto Benedito dos Santos e Orivaldo Toledo Pereira e, diante do certificado à fl. 161, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP a fim de que se proceda à intimação de Orivaldo Toledo Pereira para que compareça à referida audiência. Requisite-se o comparecimento da testemunha Fausto Benedito dos Santos (art. 221, parágrafo 2.º, do CPP). Sem prejuízo, intime-se da designação da audiência o acusado Josenilton Pereira da Silva, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Floriano/PI, onde Josenilton poderá ser encontrado, num dos seguintes endereços: Rec. Sete de Setembro, n.º 745, centro, ou Rua José Coroliano, n.º 1076, bairro Irapuá II. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

## **Expediente N° 3167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001619-89.1999.403.6107 (1999.61.07.001619-4) - CENTERCLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. MARLI DE OLIVEIRA BOER-OAB-SP139224) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R. LEAO MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**

Processo nº 0001619-89.1999.403.6107 Exequente: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) Executado: CENTER CLEAN COMÉRCIO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de CENTER CLEAN COMÉRCIO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte exequente, intimada acerca do depósito judicial realizado nestes autos, requereu a conversão do valor em renda da União. Após, a CEF noticiou o cumprimento da providência e a exequente requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, com a consequente conversão em renda da União do valor depositado, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0003610-03.1999.403.6107 (1999.61.07.003610-7) - PAULO CARDOSO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0003610-03.1999.403.6107 Exequente: PAULO CARDOSO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por PAULO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0064185-92.2000.403.0399 (2000.03.99.064185-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LABOR LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)**

Processo nº 00064185-92.2000.403.6107Exequente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LABOR LTDA.Executado(a): UNIÃO FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LABOR LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte executada não se opôs à execução. Após a expedição do ofício requisitório, a parte autora/exequente, intimada, não se manifestou. A União Federal requereu a extinção do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0004424-78.2000.403.6107 (2000.61.07.004424-8) - MARIA SILVA DE JESUS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0004424-78.2000.403.6107Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte vencedora, intimada, procedeu ao levantamento do depósito efetuado nos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância expressa da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0002209-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002209-9) - JOAO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA RODRIGUES DE SOUSA(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0002209-95.2001.403.6107Exequente: JOÃO GONÇALVES DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO GONÇALVES DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Não obstante tenha efetuado o levantamento dos valores depositados, requereu a atualização monetária dos mesmos. O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora prestasse esclarecimentos. No entanto, intimada, certificou-se o decurso de prazo para a sua manifestação.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0003066-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003066-0) - NEUSA DE FATIMA DINIZ ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 196/200: cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC.Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0005617-60.2002.403.6107 (2002.61.07.005617-0) - LEONILDO MARIANI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0005617-60.2002.403.6107Exequente: LEONILDO MARIANIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LEONILDO MARIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.



**0027792-66.2003.403.0399 (2003.03.99.027792-5)** - ADENEA DE PAULA MORAIS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0027792-66.2003.403.0399Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por ADENEA DE PAULA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial e efetuou o levantamento dos valores (fls. 321/324 e 325/328).É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0002935-98.2003.403.6107 (2003.61.07.002935-2)** - INAIDE DO NASCIMENTO YAMASSAKE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0002935-98.2003.403.6107Exequente: INAIDE DO NASCIMENTO YAMASSAKEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por INAIDE DO NASCIMENTO YAMASSAKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006321-39.2003.403.6107 (2003.61.07.006321-9)** - EXPEDITO ALVES DE SOUZA(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0006321-39.2003.403.6107Exequente: EXPEDITO ALVES DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EXPEDITO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0009329-24.2003.403.6107 (2003.61.07.009329-7)** - ARISTIDES BENAVENTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0009329-24.2003.403.6107Exequente: ARISTIDES BENAVENTEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARISTIDES BENAVENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0028132-73.2004.403.0399 (2004.03.99.028132-5)** - MARIA EUNICE GOMES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0028132-73.2004.403.0399Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por MARIA EUNICE GOMESem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial e efetuou o levantamento dos valores (fls. 374/385, 377/378 e 380/381).É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da

obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006457-02.2004.403.6107 (2004.61.07.006457-5) - WALTER ROSSINO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA M. A. S. GRATAO)**

Processo nº 006457-02.2004.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte executada: WALTER ROSSINOSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de WALTER ROSSINO, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

**0010026-11.2004.403.6107 (2004.61.07.010026-9) - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0010026-11.2004.403.6107Exequente: VALDEVINO BARBOSA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDEVINO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006479-26.2005.403.6107 (2005.61.07.006479-8) - ROSMEIRE GALHARDO BARROS(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0006479-26.2005.403.6107Exequente: ROSMEIRE GALHARDO BARROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROSMEIRE GALHARDO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi reconhecido período de atividade rural com condenação da parte ré a proceder a sua averbação, conforme fixação da sentença transitada em julgado. Não houve condenação em honorários.A parte autora foi intimada acerca do cumprimento da sentença.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação da obrigação pelo cumprimento da sentença, condenada a averbar tempo de serviço rural reconhecido no decisum, sem impugnação da parte adversa, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 635, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0011292-96.2005.403.6107 (2005.61.07.011292-6) - JOAO CAMPANELE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0011292-96.2005.403.6107Exequente: JOÃO CAMPANELEExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO CAMPANELE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.



**0012818-98.2005.403.6107 (2005.61.07.012818-1)** - JAZAO PEREIRA DOS SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0012818-98.2005.403.6107Exeqüente: JAZÃO PEREIRA DOS SANTOSExecutada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0001818-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001818-6)** - MARCIO GARCIA GABALDO X LORIZA FLORIANO MARQUES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇAMÁRCIO GARCIA GABALDO e LORIZA FLORIANO MARQUES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a suspensão de execução extrajudicial e a exibição de documentos.Às fls. 174/175, a demandante pediu a extinção do feito em face da composição amigável da dívida. Às fls. 178 e seguintes, a CEF e a EMGEA confirmaram o acordo celebrado entre as partes e aduziu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e 269, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Consta, com efeito, cópias dos documentos que comprovam a formalização de acordo entre as partes, com a renegociação integral do débito, inclusive honorários advocatícios - documentos juntados pela CEF -, circunstância que caracteriza perda superveniente do objeto. Assim sendo, o feito deve ser extinto, sobretudo por medida de celeridade e economia processuais. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela - fls. 44/45. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0004969-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004969-9)** - HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NELSON BISPO - ESPOLIO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X CESIRA DE FATIMA MARCULINO BABETO X ALBERTO MARCULINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARCULINO BISPO X CLAUDEMIR ROBERTO MARCULINO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NILZE DAS GRACAS MARCULINO TASSO X CLAUDIR MARCULINO X ALCIDES BABETO - ESPOLIO X THAIZA BABETO X DANIELA BABETO(SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA E SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Ação Ordinária - Autos nº 0004969-36.2009.403.6107Parte Autora: HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO e outrosParte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença - Tipo C.SENTENÇAHLENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO, NELSON BISPO - ESPÓLIO, CESIRA DE FÁTIMA MARCULINO BABETO, ALBERTO MARCULINO - ESPÓLIO, e ALCIDES BABETO - ESPÓLIO propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em suas respectivas contas vinculadas do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação.A CEF informou que concordava com o pedido.É o relatório.DECIDO.Após a citação, a parte autora somente pode desistir da ação mediante a anuência da parte ré. Aliás, é esse o caso do presente feito, uma vez que a CEF manifestou sua concordância de modo expresse. Portanto, não obstante o impulso dado ao processo após a anuência da CEF sobre a sua extinção, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5)** - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.CONSTA SENTENÇA JUDICIAL ÀS FLS. 230/232, CUJO TEOR NAO SERÁ PUBLICADO. PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA APELAÇÃO DO AUTOR

**0001875-46.2010.403.6107** - EDUARDO APARECIDO ROCHA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL Ação Ordinária - Autos nº 0001875-46.2010.403.6107Parte Autora: EDUARDO APARECIDO ROCHAParte Ré: UNIÃO FEDERAL1. Relatório:EDUARDO APARECIDO ROCHA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL) , com base no art. 25 da Lei 8.212/91, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A União Federal apresentou contestação pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. A ré interpôs agravo de instrumento, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Foi apresentada réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentação: Discute-se no presente caso acerca da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Posteriormente, julgando casos análogos a Suprema Corte já passou a citar em seus julgados a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.852-MG, que, embora ainda não publicada, pacificou a discussão jurisprudencial acerca do deslinde a ser dado a tal questionamento, sendo que, em vista dessa assertiva trago à colação ementa de julgado recente proferido por aquela Corte: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 2. COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E DO CONSIGNATÁRIO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. O adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade não somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao Funrural, mas também para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei n. 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar, que continuou exigível até a edição da Lei n. 8.212/91. 3. A partir da Lei n. 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25), com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição, respectivamente. Foi revogada a contribuição das empresas rurais, que passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 8.870, de 15-04-1994. 4. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC n. 1, sendo desnecessária a edição da lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. No caso em tela, está em discussão a contribuição prevista no art. 15, II, LC n. 11/71, recepcionada pela Constituição de 1988, devida pelo produtor rural; no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, devida pelo segurado especial e produtor rural pessoa física, e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas rurais, em relação às quais a autora responde com sub-rogação de todas as obrigações do produtor rural, na condição de substituta tributária (fl. 284). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, inc. I e 4º e 8º, da Constituição da República. Argumenta que exerce atividade industrial/comercial, desta forma, está sujeita aos ditames da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição ao Funrural, na aquisição da produção de produtores rurais que exerçam suas atividades com o auxílio de empregados, devidamente registrados (fl. 289). Sustenta que: o produtor rural que [tem] empregados já contribui à previdência social através do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Se aceita a tese do INSS de que a contribuição sobre a comercialização da produção rural também é fonte de custeio da previdência, seria o mesmo que admitir um tratamento desigual entre os empregadores rurais, pois, além destes últimos pagarem duas vezes para o mesmo objetivo, possuem uma carga tributária social extremamente mais elevada que a suportada pelo empregador urbano. Sendo a política nacional desenvolvida com o intuito de incentivar a produção rural, a excessiva tributação direta do produtor, resultaria disparate de resultados (fl. 299). Assevera que os juros e correção monetária devem incidir sobre o crédito do contribuinte, sob pena de que o mesmo seja duplamente onerado (fl. 300). 3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de

bovinos para abate, nos termos seguintes: O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie (Informativo n. 573). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Todavia, os pedidos de compensação, correção monetária e expurgos inflacionários dos créditos tributários deverão ser analisados pelo juízo de origem, pois o reexame do acórdão impugnado, nesses pontos, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 561.005-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2009). E: A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a incidência da prescrição, aplicação de correção monetária e juros de mora são questões de nítida natureza infraconstitucional. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias. 2. Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado (RE 387.316-AgR-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009). 7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a contribuição ao Funrural incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 393149, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/03/2010, publicado em DJe-050 DIVULG 18/03/2010 PUBLIC 19/03/2010). Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Ressalto que o pedido é procedente somente no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. No presente caso, a parte autora não comprovou nos autos sua condição de empregador rural pessoal física, de forma que o pedido deve ser julgado improcedente. 3) Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à parte ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento oposto nestes autos acerca da prolação desta sentença. Custas ex lege. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se o feito, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005642-92.2010.403.6107 - DORIVALDO DE ALMEIDA COELHO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005642-92.2010.403.6107 Parte demandante: DORIVALDO DE ALMEIDA COELHO Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇADORIVALDO DE ALMEIDA COELHO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Alternativamente, requer que se faça a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, bem como ao pagamento das diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS, ofereceu contestação. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Suscita que o STF já decidiu que não há inconstitucionalidade na incidência do fator

previdenciário. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS

2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário, e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas, por óbvio, até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

**0006065-52.2010.403.6107** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X FABRICIA PINHEIRO TOME X MANOEL GASPARDOMINGUES - ESPOLIO X ENCARNACAO ARIAS GASPARD(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária

quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), com a alteração legislativa da Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a restituição dos tributos indevidamente recolhidos.À fl. 282, Clealco Açúcar e Álcool S/A manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da ação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Antes da citação da parte ré Clealco Açúcar e Álcool S/A manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Por essa razão a extinção do feito independe de oitiva da parte adversa.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente em relação à Clealco Açúcar e Álcool S/A, devendo o feito prosseguir relativamente aos demais requerentes. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Exclua-se a Clealco Açúcar e Álcool S/A do registro do polo passivo do feito.Com relação aos demais autores, determino a emenda da inicial no prazo de 10 dias para:a) Comprovar nos autos a condição de representante do Espólio de Manoel Gaspar Domingues, juntando cópia da nomeação de Encarnação Arias Gaspar como tal, bem como documento que informe o atual andamento do respectivo inventário ou espólio;b) Comproven nos autos a condição de empregadores rurais, juntando o respectivo RAIS.P.R.I.

**0003348-33.2011.403.6107** - VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

DECISÃO VANDER CAETANO SOARES MAIA ajuizou demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, afirma que é filiado inscrito no Conselho Fiscalizador sob nº 19.893-5, e tem recebido cobranças indevidas relacionadas ao inadimplemento das anuidades de 1999 a 2005, por meio de correspondências, intimações judiciais, além da inscrição de seu nome no CADIN e no SERASA.Alega, em síntese, que as anuidades foram pagas por meio de parcelamento concedido pelo exequente, não havendo, portanto, causa para as cobranças indevidas.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.Em relação às alegações da parte autora, consta que o CREMESP ajuizou duas execuções fiscais em desfavor do autor, uma perante o Juízo da 8ª Vara Especializada em Execução Fiscal, São Paulo-SP, sob nº 2005.61.82.005116-0, fls. 55 e seguintes, para cobrança das anuidades de 1999 a 2003 - fl. 59, que foi extinta em 28 de abril de 2010, pelo pagamento do débito - fl. 123.A outra execução nº 2009.61.07.011171-0 foi ajuizada perante este Juízo, para cobrança das anuidades de 2004 e 2005, e também foi extinta pelo pagamento em 16 de agosto de 2010 - fl. 47, dos autos da referida execução fiscal arquivados no pacote nº 5078 - Arquivo desta Subseção Judiciária. Pois bem, quanto ao pedido de antecipação da tutela para exclusão do nome do autor do CADIN e do SERASA, a parte autora não comprovou documentalmente o registro de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes e, mesmo o documento de fl. 22, que se refere a cobrança de débitos pendentes não os relaciona ou discrimina.No entanto, ad cautelam, não se mostra razoável a permanência do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por anotações relacionadas às anuidades de 1999 a 2005, conforme as alegações constantes da petição inicial, vez que foram pagas, e neste ponto, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, mesmo à míngua da comprovação documental.Por outro lado, a certidão de quitação dos débitos em comento poderá ser conseguida inclusive com a expedição de Certidão de Objeto e Pé das execuções fiscais extintas e requeridas aos respectivos Juízos, em face do pagamento do débito, ou mesmo, perante o Conselho Fiscalizador, providência inserida dentre suas funções administrativas.Diante do acima exposto, deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, para que providencie a exclusão imediata do nome do autor VANDER CAETANO SOARES MAIA, CPF/MF nº 551.717.458-20, dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA), apenas e tão-somente em relação aos débitos das anuidades do Conselho relativas aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.Cumpra-se, cite-se e intime-se o Ilmo Sr representante judicial do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, localizado na Rua da Consolação nº 753 - Centro - São Paulo - Capital - CEP 01301-910, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 302/2011-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003358-77.2011.403.6107** - RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação do ato administrativo de revisão (de ofício) do benefício previdenciário de Pensão por Morte, recebido pela autora.Para tanto, afirma que é titular do benefício de Pensão por Morte nº 120.374.164-0, com data de início do benefício (DIB) em 23/04/2001. Consta que aproximadamente em fevereiro de 2011, houve revisão administrativa do benefício, embora decorridos nove anos e oito meses contados da concessão.Sustenta que a revisão é indevida, conduzida unilateralmente pelo INSS, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ofender direito adquirido. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, a autora está pedindo a cessação dos descontos

realizados pela Autarquia no valor do benefício previdenciário do qual é titular, em razão de revisão realizada pelo INSS, assim como a restituição do valor descontado do benefício a título de devolução de parcelas recebidas indevidamente. Fundamenta o pedido na ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora que, ao reduzir o valor da aposentadoria, deixou de considerar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, além de ofender direito líquido e certo. Pois bem, tendo em vista a documentação que acompanha a inicial, observo que a parte autora foi cientificada da revisão realizada no seu benefício previdenciário, assim como da decisão de reduzi-los, conforme Ofício de Recurso datado de 13 de junho de 2011, onde estava claro o prazo assinalado de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso à JRPS - fl. 28, caso discordasse do decisum. Diante disso, constata-se que foi concedido prazo para a parte autora interpor recurso, em notificação endereçada à segurada, onde está delineada toda a situação fática ensejadora da revisão, assim como está informada a legislação aplicável ao caso, não se pode alegar, nesse aspecto, ilegalidade cometida pela autoridade coatora. De outra banda, a Administração Pública tem o poder-dever de rever os atos que pratica, face ao princípio da autotutela. Com relação ao INSS, há previsão legal de programa permanente de revisão de benefício da Previdência Social com a finalidade de apurar irregularidades e falhas na concessão (art. 69 e do Plano de Custeio - Lei nº 8.212/91). In casu, também não se configura a ocorrência iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a autora, segundo consta, continua recebendo o benefício previdenciário, embora reduzido. Outrossim, por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos, ressaltando-se que eventual provimento do pedido, ao final, possibilitará que a Impetrante obtenha a recomposição de seu patrimônio jurídico, com todos os efeitos inerentes. De todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003520-72.2011.403.6107** - LINDALMA BRUNO CORREIA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO LINDALMA BRUNO CORREIA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da prolação da sentença, cumulada com Auxílio-Doença desde a DER - Data de Entrada do Requerimento Administrativo. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003546-70.2011.403.6107** - APARECIDO LAVEZZO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO APARECIDO LAVEZZO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com o restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003569-16.2011.403.6107** - ELAINE CRISTINA FREIRIA LOPES(SP286003 - ALEJANDRO ALBRECHT MIYAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO ELAINE CRISTINA FREIRIA LOPES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Para tanto, afirma que celebrou Contrato de Financiamento Habitacional sob nº 8.0329.6075.407-7, com a instituição ré e embora tenha mantido os pagamentos das parcelas em dia, o seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista dos documentos de fls. 21 a 23, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 351.941/SP, 4ª T.) No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que o débito foi pago na data do vencimento - fl. 23, no entanto, o nome da autora foi incluído nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito - fls. 21 e 22. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação à parcela vencida em 15/03/2011, relativa ao contrato celebrado nº 8.0329.6075.407-7, no valor de R\$ 172,35. Cite-se, servindo cópia desta citação como CARTA DE CITAÇÃO. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1488/2011.mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada na Avenida Luiz Osório nº 615 - Bairro Centro - Penápolis-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora autentique os documentos de fls. 17 e 19 a 25, que poderá ser efetivada por declaração do patrono acerca de sua autenticidade, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003594-29.2011.403.6107 - INES ALVES (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO INÊS ALVES ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Urbana), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho urbano, mas, quanto ao tempo trabalhado, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003645-40.2011.403.6107 - ALMERINDA MITIE YANO MAYEDA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO ALMERINDA MITIE YANO MAYEDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, tampouco a data de seu início, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial



realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003652-32.2011.403.6107** - LETICIA BOTTAZZO GUIMARAES - INCAPAZ X ADELIO GUIMARAES BONFIM(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LETICIA BOTTAZZO GUIMARÃES representada por seu genitor e curador ADÉLIO GUIMARÃES BONFIM ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não obstante a autora encontrar-se interdita para os atos da vida civil, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005080-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005080-3)** - CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

DECISÃO. Fls. 254/256. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução o valor da execução para R\$ 2.596,04 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos). Para tanto, afirma que, não obstante os embargos interpostos tenham sido rejeitados, a petição versa sobre direito indisponível, patrimônio público, conhecível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assevera que houve erro de cálculo por parte da excepta, que computou juros de mora em duplicidade na conta de liquidação. Manifestou-se a parte autora, ora excepta, que pediu o julgamento de improcedência do pedido. Os autos foram enviados ao Contador Judicial para elaboração de cálculos acerca da liquidação do julgado. Manifestaram-se as partes. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, no caso presente, malgrado a interposição da presente exceção, o INSS, ao final, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, que também refletem a pretensão da parte autora, além de sua conformidade com o teor do julgado em execução. Posto isso, sem mais delongas, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que a execução prossiga no valor apurado à fl. 265, consolidados para agosto de 2.010. Expeçam-se as RPV - Requisições de Pequeno Valor. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0007146-46.2004.403.6107 (2004.61.07.007146-4)** - TEREZINHA RUAS DE BRITO X JOSE ERMANO DE BRITO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007146-46.2004.403.6107 Exequente: JOSÉ ERMANO DE BRITO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ ERMANO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Todavia, decorreu in albis o prazo para a sua manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto

isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0008876-92.2004.403.6107 (2004.61.07.008876-2)** - MARIA ABADIA MARTINS(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008876-92.2004.403.6107Exequente: MARIA ABADIA MARTINSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA ABADIA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0003518-10.2008.403.6107 (2008.61.07.003518-0)** - INES PANINI TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003518-10.2008.403.6107Exequente: INÊS PANINI TEIXEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por INÊS PANINI TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0003519-92.2008.403.6107 (2008.61.07.003519-2)** - AGENOR TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003519-92.2008.403.6107Exequente: AGENOR TEIXEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por AGENOR TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0001431-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001431-4)** - JUCELINA MARIA DE ANDRADE DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001431-47.2009.403.6107Exequente: JUCELINA MARIA DE ANDRADE DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JUCELINA MARIA DE ANDRADE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0005144-93.2010.403.6107** - ANA MARIA SILVA(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005144-93.2010.403.6107Parte Autora: ANA MARIA SILVAParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por ANA MARIA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Junto

procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0005479-15.2010.403.6107** - CECILIA DESSOTTI DELBEN (SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE DELIBERAÇÃO Primeiramente, pelo d. Procurador do INSS, foi dito: MM. Juíza, ratifico a proposta de transação juntada aos autos. Pelo i. patrono da autora foi dito: MM. Juíza, a parte autora concorda com os termos da transação ora proposta pelo INSS. Pela MM. Juíza foi dito: Nestes autos, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo INSS - fls. 295/297. Assim, diante da ocorrência de transação entre as partes, o feito deve ser extinto. De outra banda, o deslinde da causa dispensa a produção da prova oral agendada para esta data. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, nos termos propostos às fls. 295/297, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1388/2011-mag. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes devidamente intimados.

**0005510-35.2010.403.6107** - VITORIA FERREIRA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº: 0005510-35.2010.403.6107 Parte autora: VITORIA FERREIRA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório VITORIA FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Prescrição: Verifico a prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio, contado a partir do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Anoto desde já que a LC nº 11/73 não é aplicável ao caso em exame. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, tal norma exigia que o segurado tivesse pelo menos 65 anos de idade. Assim, tendo presente que a autora atingiu essa idade em 2.000, inviável se torna adotar tal embasamento legal. Porquanto, a parte autora tenha implementado todas as condições para o requerimento que ora é analisado quando já vigorava a Lei nº 8.213/91, esta é a norma a ser adotada nestes autos. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, não deixa margem à dúvida. Vejamos: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior. (destaquei) Nesses termos, tem-se que, ao ser editada, a Lei nº 8.213/91 consolidou a legislação referente à concessão de benefícios previdenciários. Com isso, impôs limite à vigência das normas que a precederam, ressaltando os casos em que o segurado, sob a égide da lei anterior, tivesse implementado todas as condições para a percepção do benefício, o que não é o caso da autora desta ação. Assim, a aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do

benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1995. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de casamento, onde seu falecido marido é qualificado como lavrador, em 1952 (fl. 12); b) guia de sepultamento de seu marido, onde consta que ele era aposentado (fl. 13); c) extrato do INFBEN referente à pensão por morte de trabalhador rural deferida à requerente (fl. 14); d) CTPS da demandante, sem anotação de contrato(s) de trabalho (fls. 30/32). Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, JOSÉ DOS SANTOS, disse conheceu a autora e o falecido marido dela e sabe dizer que ambos trabalhavam na roça, para sr. Nubiato e sr. Moreti. Por sua vez, a testemunha MARIA DA COSTA REZENDE contou que há mais de trinta anos. Recorda-se de que ela trabalhou na Fazenda Macaúba, e nas propriedades do sr. Moreti e na do japonês. Afirmou que o marido da autora também trabalhou na roça. Por fim, a terceira testemunha, FRANCISCO PEREIRA, disse que conheceu a autora há cerca de 20/30 anos, época em que ela trabalhava catando algodão. Confirmou ter conhecimento de que a autora trabalhou para sr. Nubiato e sr. Moreti, bem como que o marido dela também trabalhava na roça. O INSS instruiu sua peça contestatória com extrato do CNIS e INFBEN relativo à pensão por morte do trabalhador rural deferida à requerente, em razão do falecimento de seu marido. Na data do falecimento do marido da autora, ela já havia implementado a idade mínima para o benefício aqui requerido. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Procede, portanto, o pedido da autora. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da citação: 31/03/2011 (fl. 24 verso). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: VITÓRIA FERREIRA DA SILVA c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente d) data do início do benefício: 31/03/2011 (citação - fl. 24 verso) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 979/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fls. 11 e 77. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000903-42.2011.403.6107 - MARIA SENHORA AVELINO CAETANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Neste ato, foi dada vista da contestação ao procurador da parte autora. Após a oitiva das testemunhas, pela MM. Juíza Federal foi dito: Encerrada a instrução e atendendo a requerimento das partes, concedo a palavra ao d. patrono da autora, para apresentação de memoriais. Pelo i. patrono da autora foi dito: MM. Juíza, reitero os termos da inicial, pedindo a procedência da demanda. Pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS reitera o contido em sua contestação e requer a improcedência do pedido. Pela MM. Juíza foi dito: passo a sentenciar como segue adiante: Processo nº: 0000903-42.2011.403.6107 Parte autora: MARIA SENHORA AVELINO CAETANO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório MARIA SENHORA AVELINO CAETANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Citado, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 41/153.488.716-1), em nome da autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de provas documentais do direito reclamado. Realizou-se a prova oral para oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nasceu em 02/02/1951, completou a idade mínima no ano de 2006. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 150 (cento e cinquenta) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de

meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com a cópia da CTPS da autora (fls. 17/18), na qual consta um registro em atividade rural, e sua Certidão de Casamento (fl. 14), onde seu marido figura como lavrador. Dessa forma, como a carência exigida para a concessão do benefício em espécie é de 150 meses, observo que há início de prova material. Ademais, a prova oral produzida nos autos corrobora o início da prova material. De fato, a testemunha Maria Rita Peres foi conclusiva no sentido de que ainda trabalha com a autora para o Sr. Paulo, catando vagem. Já a testemunha Aparecida de Souza Silva conta que trabalhou com a autora na roça durante 20 anos. Dessa forma, conclui-se que a prova oral é favorável à parte autora, pois atesta que, desde a mais tenra idade, ela trabalhou nas lides rurais e, mesmo após o casamento, continuou com as atividades do lar e rurais, como, ademais, é costume na região. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses. Outrossim, entendo que o fato de o marido da autora ser trabalhador urbano não exclui o direito da mesma de perceber aposentadoria por idade rural, tendo em vista que há prova material em nome da requerente e diante dos depoimentos prestados, onde demonstram que a mesma exerceu trabalho rural. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data de entrada do requerimento administrativo (fl. 21). Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20/01/2011 - fl. 21). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros de mora aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: MARIA SENHORA AVELINO CAETANO c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente d) data do início do benefício: DER (20/01/2011 - fl. 21). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.387/2011-afmf). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão.

**0001518-32.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sentença tipo B. Preliminarmente, pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, requeiro a juntada da petição que apresente neste ato, na qual o INSS formula proposta de transação com a parte autora, nos seguintes termos: à semelhança do que acontece no Juizado Federal Cível, concordar com a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (20/07/2011 - fl. 42 verso). No que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a citação, o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e implantação do benefício em 30 (trinta) dias. A parte autora informou que concordava com a proposta. O Requerido comprometeu-se ainda a apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela MM. Juíza foi dito: NO MÉRITO, tendo as partes chegado a acordo nesta audiência, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO REALIZADA e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos pactuados, o INSS deverá implantar - em 30 (trinta) dias - o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, com DIB a partir da citação (20/07/2011 - fl. 42 verso); pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, excluindo-se as parcelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Conforme o pacto ora entabulado, o INSS apresentará planilha de cálculo para liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Benefício concedido: Aposentadoria por idade - rural D.I.B.: 20/07/2011 Autor(a): MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE Nacionalidade: brasileira Estado Civil: união estável Natural: Bilac/SP Nascido(a): 01/12/1951 Filiação: Enedino Lopes Trindade e Maria de Oliveira Lopes RG/SP: 21.480.356-9 CPF: 078.497.228-17 Endereço: Travessa Maísa Matarazzo, n 41 fundos, Jardim TV Cidade: Araçatuba/SP CEP: 16075-490 Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1489/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 17 e 46 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença.

**0001853-51.2011.403.6107 - MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001853-51.2011.403.6107 Parte autora: MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de provas documentais do direito reclamado. Realizou-se a prova oral para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito

idade, porquanto nascida em 10/06/1947, completou a idade mínima no ano de 2002. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 126 (cento e vinte e seis) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos, nos quais consta seu marido como lavrador: a) Certidão de casamento (fl. 11), onde verifico que o marido era lavrador no ano de 1966; b) CTPS do marido (fls. 13/15), na qual constam diversos registros como trabalhador rural, sendo o último deles com data de saída em 26/10/1993; Dessa forma, como a carência exigida para a concessão do benefício em espécie é de 126 meses, observo que há início de prova material durante todo o período de carência. A inexistência de documento em nome próprio, é questão que pode ser superada, aplicando-se o entendimento jurisprudencial do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que estende à mulher a condição de rurícola do marido, aferida em documentos tais como certidão de casamento e outros, desde que a prova oral seja favorável. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES. - (...) - A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. (...) - Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (RESP 410281 (Processo: 200200138735/PR), STJ, QUINTA TURMA, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/02/2003, p. 344.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS. 1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91. 2. A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248). 3. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. (...). (grifo nosso) (AC n.º 01990220426 (Processo: 200201990220426/MG), TRF1, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Fonte: DJ de 09/12/2002, p. 124. Data da decisão: 30/10/2002. Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91). 2. O art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal. (...) 5. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 6. Comprovados a idade da autora, superior a cinquenta e cinco anos, e o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior à data do ajuizamento da ação, em número de meses superior ao período de carência, há de ser-lhe concedido o benefício. (...). (grifo nosso) (AC n.º 40000032691 (Processo: 200140000032691/PI), TRF1, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Fonte: DJ de 28/04/2003, p. . Data da decisão: 15/04/2003. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.) Ademais, a prova oral produzida nos autos corrobora o início da prova material. Conclui-se que a prova oral, é favorável à parte autora, pois atesta que, desde a mais tenra idade, ela trabalhou nas lides rurais e, mesmo após o casamento, continuou com as atividades do lar e rurais, como, ademais, é costume na região. De fato, o depoimento de APARECIDO SOUSA SOARES foi elucidativo quanto ao trabalho rural da autora, eis que o mesmo afirmou que era turmeiro e que laborou com a mesma nas lides do campo. A testemunha JURACEMA ALDA FREZ MELLO também confirmou que trabalhou com a autora por 30 anos, catando tomate, carpindo, quebrando milho e fazendo os demais serviços de roça. Outrossim, entendo que o fato de o marido da autora ter alguns vínculos urbanos



como servente, não tem o condão de descaracterizar a atividade de bóia-fria da requerente, eis que o mesmo também possui diversos vínculos como trabalhador rural e a prova testemunhal foi conclusiva no sentido de comprovar o labor da demandante. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da entrada do requerimento administrativo (18/03/2011 - fl. 18). Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da de entrada do requerimento administrativo (18/03/2011 - fl. 18). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros de mora aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES (brasileira, casada, nascida aos 10/06/1947, natural de Pindai/BA (fl. 10), filha de Joventino Soares Barbalho e Deocleciana Nunes Barbalho, portadora do RG/SP nº 22.642.414-5 e do CPF nº 119.978.628-40, residente na Rua Luiz Delfino, 237, Bairro Jardim Alvorada, Araçatuba/SP) c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigentes d) data do início do benefício: DER (18/03/2011 - fl. 18). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1407/2011-afmf). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003197-04.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003066-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA DE FATIMA DINIZ ROCHA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NEUSA DE FÁTIMA DINIZ ROCHA, com qualificação nos autos, que obtiveram sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 25.437,36, valor atualizado até 07/2007. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada não apresentou manifestação. O INSS apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O INSS apresentou os cálculos de liquidação de sentença no valor total de R\$ 14.347,36. Narra que, no período de 22/10/2001 (DIB) até 28/08/2002 a cota parte da pensão por morte da autora é de 1/3, pois neste período havia mais dois dependentes habilitados para o recebimento do benefício. A partir de 28/02/2008, uma cota parte do benefício se extinguiu, em razão da maioria de um dos dependentes, razão pela qual a cota da autora passou a ser de , até o outro beneficiário atingir a maioria. Assiste razão ao INSS. De fato, o art. 77 da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de pensão por morte será rateado em partes iguais entre todos os pensionistas habilitados, sendo que a cota daquele cujo direito à pensão cessar se reverterá em favor dos demais (1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela parte embargante, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.347,36 (quatorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), valor que está atualizado até 05/2010, nos termos do resumo de cálculo elaborado pelo INSS. Sem condenação em honorários por parte da parte embargada, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos da ação ordinária em apenso. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão:

15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001691-32.2006.403.6107 (2006.61.07.001691-7)** - MARIZA VIANNA STEFANELO X OCTAVIO ANGELO STEFANELO(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIZA VIANNA STEFANELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por MARIZA VIANNA STEFANELO e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado (fl. 123). É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6294**

#### **ACAO PENAL**

**0001503-70.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DURVAL GARMS JUNIOR X IARA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA GARMS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)

O D. Juízo Federal da 3a. vara Federal de Niterói-RJ, designou o dia 28/09/2011, às 15h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Leonardo Picanço Cruz, devendo a defesa comparecer á audiência designada, ou justifique sua impossibilidade de comparecimento, com antecedencia de 5 (cinco) dias, da data do ato, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 265 do CPP.

**Expediente Nº 6295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001269-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001269-3)** - SANDRA REGINA FARIA DE OLIVEIRA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158109 - RODRIGO SILVANO RUGERI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da perícia médica a ser realizada na autora, designada para o dia 23 de setembro de 2011, às 14:30 horas, no consultório médico localizado a Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, em Assis/SP. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001705-13.2011.403.6116** - CARLOS ALBERTO NICOLSI(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Assim sendo, verifico carência da ação por falta de interesse processual, e, por conseguinte EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**0001768-38.2011.403.6116** - THAIS ALVES ROJAS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do requerido. Sem condenação em custas, haja vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias autênticas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5)** - TRANSPORTADORA TORRES LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido na petição de fl. 160, por ausência de capacidade postulatória, esclarecendo, no entanto, que sequer foi instaurada a fase de execução no processo. Retornem os autos ao arquivo.

**1303690-73.1996.403.6108 (96.1303690-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300350-58.1995.403.6108 (95.1300350-7)) MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI X ANTONIO GERALDO JARUSSI X ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR X APARECIDA CREPALDI BARRAVIEIRA X CALIXTO BARRAVIEIRA X DENISE SANTALUCIA X MARCELO SANTALUCIA X MAURICIO SANTALUCIA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X DARCY BERNARDI X EDUARDO CURY X CARMEN APARECIDA DE FAVARI X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SAMOGIM X MARCILIO FERRAZ X MAURY ANTONIO MARIANO DA SILVA X OSWALDO SOARES X VAIDI STEVANATO X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1305227-70.1997.403.6108 (97.1305227-7)** - ESCRITORIO DE CONT. BRASIL S/C LTDA X FRANCISCO TOMOGAMI-ME X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA ME X JOARES PEREIRA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto requerido pela União, fl. 266 e verso. Int.

**1306474-86.1997.403.6108 (97.1306474-7)** - BORRACHARIA BRUNO LTDA X FRIO ARC MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME X LIMAER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora a regularização da razão social das empresas Borracharia Bruno e Limaer, juntando aos autos cópia das alterações contratuais, eis que estão em desacordo com o cadastro da Secretaria da Receita Federal, com intuito de expedição das requisições de pagamento. Int.

**1307520-13.1997.403.6108 (97.1307520-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306748-50.1997.403.6108 (97.1306748-7)) WILSON MARANHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011037-72.2004.403.6108 (2004.61.08.011037-5)** - AURELIO CANELADA CAMPOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários, juntando cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Após, à conclusão. Int.

**0002618-92.2006.403.6108 (2006.61.08.002618-0)** - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a procuradora Marcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP134.910, a apor sua assinatura no substabelecimento de fls. 204. Int.-se.

**0011702-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011702-4)** - LUZIA RAIMUNDA SERAFIM JOSE (SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001921-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001921-7)** - MARISA DE FATIMA FARIA ALVES (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, com intuito de expedição das requisições de pagamento. Int.

**0009338-36.2010.403.6108** - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0001100-91.2011.403.6108** - JOSE RENATO D ALBERTO X DARCI APARECIDO D ALBERTO (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 01, fica a parte autora intimada a fornecer cópia simples dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 21/152), em face da certidão retro, para citação da Fazenda Nacional.

**0003423-69.2011.403.6108** - CECILIA BEZERRA DE MENEZES (SP133422 - JAIR CARPI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)  
Fls. 362 e 365/384: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006036-62.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-14.2008.403.6108 (2008.61.08.003718-5)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando os embargados com o valor apresentado, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intemem-se as partes. Int.

#### **Expediente N° 7415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007480-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007480-0)** - IRENE DA COSTA BUENO JANUARIO (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 14h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0009732-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009732-0)** - ANTONIO ISHIKAWA (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0010681-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010681-3) - MAGNO ARRIGO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para que compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0000012-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000012-0) - MARIO MOREIRA DE MORAES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para que compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0000688-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000688-2) - MARIA DIRCE COUTINHO MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo interrogatório do(a) autor(a) para o dia 08/02/2012, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores da expedição da carta precatória e para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**0000689-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000689-4) - MARIA TERESA PAIVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo interrogatório do(a) autor(a) para o dia 08/02/2012, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores da expedição da carta precatória e para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**0000917-57.2010.403.6108 (2010.61.08.000917-2) - IZABEL MAZETE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo interrogatório do(a) autor(a) para o dia 08/02/2012, às 14h45min, a realiHar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores da expedição da carta precatória e para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0005706-65.2011.403.6108 - CELINA REIS CARVALHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Ainda, indefiro a realização da perícia médica judicial in loco, pois em que pese a idade avançada da autora e seu estado de saúde, não há nos autos documento comprobatório de sua impossibilidade de locomoção ao consultório médico do perito judicial nomeado, a justificar seu pleito. Assim, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de

seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

#### **Expediente N° 7417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008592-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008592-1)** - MARIZETE MARIA DE MELO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca das contestações e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0005428-98.2010.403.6108** - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0001127-74.2011.403.6108** - FATIMA VIEIRA PICANCO DOS SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0001484-54.2011.403.6108** - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002300-36.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO DAS DORES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação, manifestação/documentos e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002373-08.2011.403.6108** - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002422-49.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA BORGES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0003001-94.2011.403.6108** - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0003370-88.2011.403.6108** - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e para ciência dos documentos juntados pela autora.

**0003397-71.2011.403.6108** - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e para ciência dos documentos juntados pela autora.

**0003507-70.2011.403.6108** - LUIS CARLOS DIAS(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0003573-50.2011.403.6108** - TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para ciência da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 273/275) e para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0005010-29.2011.403.6108** - ALESSANDRO HENRIQUE ROZANTE(SP180275 - RODRIGO RAZUK E SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0005237-19.2011.403.6108** - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0005921-41.2011.403.6108** - SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação, manifestação/documentos e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009173-86.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-79.2006.403.6108 (2006.61.08.005600-6)) RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0009174-71.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-49.2006.403.6108 (2006.61.08.005602-0)) JOSE ANIBAL PEREIRA X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cadastramento da sociedade de advogados. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho proferido a fl. 197. (despacho de fls. 197: Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**Expediente N° 7420**

**MONITORIA**

**0004856-79.2009.403.6108 (2009.61.08.004856-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE PAULA ALBINO

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0007465-35.2009.403.6108 (2009.61.08.007465-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELCIO CRISTINO ALVES

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0009877-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009877-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ESPOSITO FERNANDES

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0010078-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010078-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO LOPES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0000577-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000577-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON DE OLIVEIRA ZEBI

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0000581-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000581-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEFERSON JUNIOR DA SILVA

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0000760-84.2010.403.6108 (2010.61.08.000760-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE DE GODOI

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0000764-24.2010.403.6108 (2010.61.08.000764-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA APARECIDA LANDIN

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0000834-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000834-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZABETE APARECIDA MARQUES

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0001692-72.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA RUTH MARQUES MACIEL

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.



**0001799-19.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ROCHA

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0002322-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIDIANE LISBOA SOUZA

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0002612-46.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0004768-07.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MARIA GROSSI FERREIRA

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

**0006532-28.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADVALDO MESSIAS SILVA

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do réu, a fim de possibilitar a intimação do réu da proposta de renegociação juntada aos autos, com validade até 30/09/2011.

#### **Expediente N° 7422**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002087-30.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO S.C. LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA S.C. LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Mantenho a sentença prolatada nas folhas 463 a 475 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação de folhas 481 a 489 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 5940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0)** - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao autor sobre a manifestação da CEF (a CEF concorda com a proposta apresentada pelo executado, no parcelamento pretendido, desde que o pagamento se dê mediante cheque pós datados e que a parte executada concorde em pactuar a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses subsequentes à apresentação dos títulos. Com o cumprimento da obrigação pela parte executada o Juízo será informado para que se extinga a execução). Havendo concordância pela

parte autora (executada), providencie o cumprimento do acordo, informando nos autos apenas ao final do pagamento, cabendo a CEF informar, a qualquer momento, em caso de descumprimento.

#### **Expediente Nº 6506**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002993-20.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-91.2010.403.6108) CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002990-65.2011.403.6108 para estes autos. Ante os termos daquela decisão, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária em Campinas.Int.

#### **Expediente Nº 6507**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 6508**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001619-66.2011.403.6108** - ELISEU DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/10/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001792-90.2011.403.6108** - WELLINGTON JESUS DA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP236414 - LUCIMARA SOCORRO ROCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/10/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001818-88.2011.403.6108** - LUCAS JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/10/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002421-64.2011.403.6108** - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/11/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002423-34.2011.403.6108** - MARIA JOSE GOMES FERRACINI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/11/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/10/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002776-74.2011.403.6108 - CATARINO DE SOUZA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/10/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002859-90.2011.403.6108 - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/10/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002872-89.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/10/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002988-95.2011.403.6108 - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/11/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/11/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003209-78.2011.403.6108 - NIDELSOM ROBERTO SOARES(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/11/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

### **0003211-48.2011.403.6108 - APARECIDA LIMA GOMES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/11/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

### **0003404-63.2011.403.6108 - ABELARDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/11/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

### **0003500-78.2011.403.6108 - LUCILDA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 57, verso).Apresentados novos endereços das testemunhas e da parte autora, intimem-se.No silêncio, cancele-se a audiência designada.

### **0003908-69.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA CORREA RAMOS - INCAPAZ X DEONIR RAVAGNANI RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 08/10/2011, a partir das 08:00 hs, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7234**

#### **ACAO PENAL**

**0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)**

Entendo o silêncio da Defesa certificado às fls. 1583, como desistência da oitiva da testemunha ALASTAIR JOHN MACFARLANE, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Int.

**0012674-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012674-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE**

RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos.Fl. 220: Defiro. Oficie-se.Fls. 222/223: Em que pese a argumentação trazida pela defesa, não foi juntado aos autos qualquer comprovação da alegada recusa da instituição financeira em fornecer o documento. Ademais, a existência e apresentação da referida procuração, em nada irá alterar ou acrescentar às provas já produzidas nos autos, sendo medida protelatória e irrelevante para o deslinde do feito. Quanto a possibilidade de indeferimento de diligências julgadas desnecessárias, veja-se o E. Supremo Tribunal Federal:Processo HC 94542 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Celso de Mello que concedia o habeas corpus. Falou, pelo paciente, o Dr. Aluísio Lundgren Correa Régis. 2ª Turma, 03.02.2009. Descrição - Acórdãos citados: HC 76614, AI 606815 AgR, AI 616277 AgR, AI 692053 AgR, AI 723935 AgR; RT 542/374, RT 555/342, RT 636/289, RT 676/300, RT 723/620, RT 787/613, RJDTACRIM/SP 11/68, RJTJESP/LEX 117/485. - Decisão monocrática citada: MS 26358 MC. Número de páginas: 14 Análise: 31/03/2009, IMC. Revisão: 07/04/2009, JBM.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar com a oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada.Processo RHC 83987 RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão Deu parcial provimento ao recurso e concedeu habeas corpus de ofício. Votação unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 02.02.2010. Descrição - Acórdãos citados: HC 67384, HC 76614, HC 83578, RHC 84082, HC 84534, HC 90144, RHC 90399, RHC 93469, AI 510805 AgR. - Decisões monocráticas citadas: HC 69776, HC 88498. - Veja HC 27087 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 07/04/2010, IMC. Revisão: 20/04/2010, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Condenação. Sentença condenatória. Pena. Individualização. Fixação acima do triplo do mínimo legal. Crime formal. Abuso do poder discricionário do magistrado. Capítulo da sentença anulado. Recurso a que se dá parcial provimento, para esse fim. Precedente. Inteligência do art. 59 do CP. No caso de crime de guarda de substância entorpecente, não pode a pena-base ser fixada acima triplo do mínimo pela só quantidade da droga apreendida. 2. AÇÃO PENAL. Prova. Pedido de diligências. Oitiva de testemunha. Indeferimento fundamentado. Diligência irrelevante. Pedido de caráter evidentemente protelatório. Nulidade. Inocorrência. Precedentes. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova irrelevante ou desnecessária. 3. AÇÃO PENAL. Tráfico de drogas. Causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas. Art. 18, III, da Lei nº 6.368/76. Abolitio criminis. Ocorrência. Retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu. Ordem concedida de ofício. A Lei nº 11.343/06 revogou a majorante da associação eventual para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, prevista na Lei nº 6.368/76.Indefiro, portanto, o pedido da defesa.I.

**0002698-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA MARRERO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP243075 - THIAGO BIONDI) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

Manifeste-se a Defesa dos réus Hogla de Souza Marrero e Roberto dos Reis Silva, no prazo de 05 dias, sobre as testemunhas não localizadas conforme certidões de fls. 157/159 e 169, demonstrando, inclusive, a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia..Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo.Fica ainda a Defesa cientificada que o silêncio será entendido como desistência das oitivas.Int.

**Expediente Nº 7248**

**ACAO PENAL**

**0010077-86.2008.403.6105 (2008.61.05.010077-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DULIANEL(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)**

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

**Expediente Nº 7249**

**ACAO PENAL**

**0004350-44.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAMA SALIU DJALO(SP072879 - ELIANICE LARIZZA) MAMA SALIU DJALÓ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/2006.Narra a exordial**

acusatória os seguintes fatos delituosos: No dia 07 de abril de 2011, no aeroporto de Viracopos/Campinas, MAMA SALIU DJALÓ foi preso em flagrante delito porque trouxe consigo e guardou 3.600g (três mil e seiscentos gramas) de droga (COCAÍNA) sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Narram os autos que o denunciado, no dia 07 de abril de 2011, o policial federal Críton Gonçalves de Mello, ao efetuar vistoria com cão farejador nas bagagens de vôo da empresa TAP com destino a Portugal, constatou que o animal identificou a possível existência de droga dentro de mala despachada e identificada por etiqueta de bagagem em nome de MAMA SALIU DJALÓ. Este foi identificado na área de embarque internacional do aeroporto e, cientificado dos fatos, foram as três malas por ele despachadas com destino a Portugal abertas. Após criteriosa vistoria, foi encontrada, oculta nas hastes das alças retráteis de transporte das mesmas, a substância entorpecente acima descrita. Conforme o Laudo Preliminar de Constatação, foi apreendido, em poder do acusado MAMA SALIU DJALÓ, 3.600 (três mil e seiscentos gramas) de COCAÍNA (fls.31/34). A autoria e a materialidade restam comprovadas pelo Auto de Prisão em flagrante (fls.02/03), pelos autos de apreensão e apresentação (fls.07/08), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls.31/34), bem como pela confissão do denunciado (fls.05/06). Interrogado em sede policial, o denunciado afirmou ter conhecimento da droga acondicionada nas suas bagagens. Afirmou que foi contratado, por pessoa cuja identidade recusou-se a revelar, em Guiné-Bissau, para transportar a droga do continente brasileiro ao africano e que as malas foram entregues a ele, com a droga já oculta, por pessoa ignorada, provavelmente de origem africana, no município de São Paulo/SP dias antes de seu embarque. Ademais, pelas circunstâncias do fato (prisão em flagrante no Aeroporto de Viracopos, passageiro no check-in com destino a Guiné-Bissau, com conexão em Lisboa/Portugal) evidencia-se transnacionalidade do crime imputado a denunciado MAMA SALIU DJALÓ. O denunciado foi notificado para, nos termos do artigo 55 da Lei nº11.343/06, apresentar defesa preliminar (fl.61/65), o que foi feito por intermédio da Defensoria Pública da União às fls.70/72. A denúncia foi recebida em 25/05/2011, conforme decisão de fls.73/74, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. O réu foi citado (fl.110) para, nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, responder, por escrito, à acusação, o que foi feito a fls.87. No decorrer da instrução colheu-se o depoimento de uma testemunha comum (CD-fl.152) bem como o interrogatório do acusado (CD-fl.155). As partes desistiram de ouvir a outra testemunha arrolada, conforme requerimentos de fls.99 e 100. Memoriais da acusação constantes às fls.175/179, com pedido de condenação, por entender que restaram comprovadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls.181/188 e 214/215, clamando por absolvição. Em resumo do necessário, tece críticas à pesagem da substância entorpecente efetuada pelos senhores peritos, entende que não restou caracterizada a transnacionalidade do delito e que o réu agiu movido por estado de necessidade. Além disso, pede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls.02/06; b) Auto de Apreensão - fls.07, que prova a apreensão, em poder do réu, dentre outras coisas, de três malas, da marca SANTINO, grandes, duas marrons e uma preta, as quais foram retiradas as hastes retrátil por conter substância branca em seu interior, lacradas a título de identificação sob nºs 0144942 e 0144943 e 6 hastes pretas com massa aproximada de 2.280g; e 6 hastes metálicas com massa aproximada de 1.380g, que faziam parte das malas acima, com produto branco dentro, lacradas em saco plástico transparente sob nº0145346-DPF. c) Laudo Preliminar de Constatação - fls.031/34, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente Cocaína; d) Laudo de Perícia Criminal Federal - fls.167/170, os quais atestaram resultado positivo para Cocaína, substância listada em Portaria 344/1998 SVS/MS, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 de 17/06/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria e; e) Informação Técnica nº018/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP - fls.196/198, que dirime a controvérsia acerca do correto peso da substância entorpecente apreendida, levando em consideração a exclusão dos materiais utilizados para seu acondicionamento, inclusive das hastes metálicas. Segundo o senhor perito, a massa líquida da substância é de 1690g (um mil, seiscentos e noventa gramas). A autoria, por seu turno, é indubitosa. Em juízo, o réu negou ciência quanto à droga encontrada em suas malas. Do seu relato filmado e gravado, constante na mídia digital de fl.155, pode-se se extrair o seguinte: A polícia encontrou coisas em sua mala. Primeiro tiraram todas as roupas das malas. Depois disseram que acharam algo no puxador de mala, mas o réu não tinha visto porque um homem lhe entregou a mala. Eram três malas. Havia pouca roupa dentro. O réu tinha pouco dinheiro, aproveitou, comprou coisas para colocar na mala, mas não viu nada. Um homem nigeriano chamado Valentim lhe entregou a mala. Ele a entregou num hotel que fica na Água Branca, em São Paulo. Levou sua mulher para Senegal para fazer tratamento de trombose. Voltou para sua aldeia, em Guiné-Bissau, onde encontrou um cara. Conversaram e o homem perguntou se o réu tinha nacionalidade portuguesa, para poder ir ao Brasil buscar roupa. O réu vinha ao Brasil todo dezembro para comprar roupa. Então, foi convidado pelo homem a buscar roupa no Brasil.

Foi a Lisboa e de lá para São Paulo. Quando chegou, um cara lhe telefonou. Passou doze dias no hotel. O tal homem disse para o réu esperar porque ele lhe traria a mala. Disse aos policiais que não sabia se havia droga na mala. A mala era do denunciado, mas ele não sabia que ali havia droga. Está sofrendo, sua mulher está doente. Foi usado por esse homem. Comprou roupas no Brasil para vender em Guiné. O homem pagou 700 mil francos para o réu, que por sua vez pagou contas lá em Guiné, mas ainda faltava dinheiro para a esposa fazer fisioterapia. O homem que mandou o réu ao Brasil pagou as suas passagens. Porém, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu confessou o crime, narrando-o de forma detalhada. Confira-se: QUE informa que uma pessoa cuja identidade não quer revelar, em Guiné Bissau, ofereceu ao interrogado a possibilidade de viajar ao Brasil para transportar ao continente africano cocaína oculta em mala; QUE para a empreitada, iria receber, ao final, a importância de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares), na hipótese de sucesso; QUE desembarcou no Brasil em 15 de março de 2011, no Aeroporto Internacional de Viracopos; QUE se hospedou no Hotel Água Branca, na cidade de São Paulo; QUE lá, foi procurado por pessoa cuja identidade ignora, de origem africana, possivelmente de Angola, que lhe entregou 03 (três) malas com cocaína escondida em seu interior, não revelando de que forma o entorpecente estava oculto; QUE isso ocorreu há 04 (quatro) dias; QUE nesta data, se deslocou de ônibus até o Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP; QUE despachou as três malas no voo da TAP para Lisboa e conexão para Guiné-Bissau, vindo a pagar excesso de bagagem no valor de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) em virtude da terceira mala despachada, que excedia a franquia de bagagem; QUE ao ser abordado pelo policial federal, abriu as malas; QUE acompanhou a localização do entorpecente nas alças retráteis das malas; QUE não sabe explicar como a cocaína foi acondicionada nas malas; QUE esclarece que somente enveredou no delito por estar em péssima situação financeira e possuir 07 (sete) filhos que dependem de seu sustento; QUE, nunca foi preso ou processado anteriormente (fls.05/06). De outro vértice, o Agente da Polícia Federal, Críton Gonçalves de Melo, que efetuou a prisão do acusado, ouvido por carta precatória, corroborou o quanto dito na esfera policial, vindo a descrever com minúcias como se deu o flagrante, fazendo-o da seguinte maneira: Participa de um trabalho de fiscalização no aeroporto com a utilização de uma cadela treinada para encontrar a droga. Na vistoria que estava sendo realizada nas bagagens de porão, que são as bagagens despachadas, a cachorra deu a indicação em três malas naquele momento da busca. Essas malas foram separadas. Elas continham etiquetas com a identificação do passageiro. Pediram, então, que a equipe interna do aeroporto, que faz a parte da imigração, localizasse o passageiro. Este foi encontrado já na sala de embarque. As malas foram conduzidas até a sala de embarque. Indagado, o réu afirmou que as malas lhe pertenciam. Demonstrou que a cachorra dava indicação na bagagem dele e, portanto, solicitou que o réu abrisse as malas. O réu não se opôs a abrir as malas e assim procedeu. No interior das malas havia basicamente roupa. Nada suspeito foi encontrado. Porém, retiradas as roupas das malas, a cachorra continuou indicando na mala em si. Perceberam que a indicação era focada naquela alça retrátil das malas. Diante disso, fez um pequeno furo na estrutura metálica (são alças de alumínio na parte interna) e a ponta do canivete saiu com uma substância branca, um pó branco. Carregam um envelope com um narcostest para cocaína. Pondo essa substância em contato com esse teste, ele azulou e deu indicação positiva para entorpecente. Perguntaram se ele realmente levava esse entorpecente. No início o réu demonstrou estar surpreso, dizendo que não sabia o que continha nas malas. Aí, depois, ele não se negou a dizer que estava levando aquele entorpecente para Guiné-Bissau, mas que o fazia apenas a título de transporte. Disse que a droga não lhe pertencia e que receberia pelos serviços, salvo engano, cerca de quatro mil dólares. Diante disso, deram voz de prisão ao denunciado e o conduziram até a autoridade policial de Campinas. Em tese ele não estaria viajando com outra pessoa. Em conversa informal, o réu disse que aquilo era o seu ganha pão, uma forma de ganhar dinheiro e que ele faria esse transporte. Antes de a droga ser encontrada, o réu admitiu que as malas lhe pertenciam. Havia droga nos 12 tubos das hastas das malas (CD-fl.152). Assim, à vista da prisão em flagrante do acusado, de sua confissão extrajudicial e do depoimento amealhado ao longo da instrução, a condenação é medida que se impõe. Friso que ... a suposta e não demonstrada situação financeira adversa do apelante não é motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, na qual se baseia o estado de necessidade exculpante, a ilidir a responsabilização criminal. E mesmo que houvesse comprovação da aventada penúria, a conclusão não seria diversa, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios. (TRF3ª Região - 1ª T. - ACR 200661190031090 - Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2011 PÁGINA: 1) Por fim, cuida-se de delito à distância, isto é, aquele começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa, reconhecidamente da competência da Justiça Federal, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792). Nesta ordem de ideias, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas da companhia aérea TAP com destino a Guiné-Bissau (escala em Lisboa/Portugal), conforme comprovam os cartões de embarque apreendidos a fls.35/37. Passo, pois, a fixar a pena do acusado. De início, ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-los. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Não ostenta antecedentes criminais.



Por fim, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie: provou-se que o réu tentou embarcar para o exterior com 1.690 (um mil, seiscentos e noventa gramas) de cocaína escondidos nas alças retráteis das malas que transportava, o que, nos termos do art.42 supracitado, deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, para fins de fixação de pena-base. Em razão disso, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006 em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes. Porém, considerando que o réu confessou a prática delitiva em seu interrogatório extrajudicial, o qual, apesar de retratado em juízo, está sendo levado em consideração para a condenação, reconheço a atenuante do artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, razão pela qual a reprimenda corporal passa a ser, observada a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, de 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Entretanto, passo a entender que o acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o aliciamento, sem maiores reflexões ou hesitação. Não é o que ocorre nos presentes autos, onde há prova de que o réu, de nacionalidade guineense, veio a Brasil, onde permaneceu alguns dias, para buscar a droga e remetê-la ao distante continente europeu ou africano, situação que denota maior planejamento e firme disposição para enfrentar maiores riscos e praticar o tráfico. Em razão de tudo réu majoro a pena em 1/3, consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, a qual passa a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por outro lado, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Extraído dos autos que o réu não possui maus antecedentes, é primário e não se dedica a atividades criminosas. As declarações do réu dão conta de que sua empreitada criminosa foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráficos de drogas. A colaborar com tal conclusão, as informações de fl.60 prestadas pela Representação Regional da INTERPOL, de que nada consta em nome do réu em seu banco de dados. No entanto, se por um lado não há provas de que o réu efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, com total consciência da gravidade de sua conduta, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de cocaína de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transcontinental, que, por óbvio, exige maior elaboração. Assim, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendo ser razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado à razão de 1/6 (um sexto), razão pela qual a reprimenda final passa a ser de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por força do art.2º, 1º, da Lei nº8.072/90, que trata dos crimes hediondos e assemelhados (art. 5º, inc. XLIII, da CF/88), a pena será cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº11.343/2006, que adotou claramente o método bifásico (por primeiro, utiliza-se os mesmos requisitos do art.42 para fixar o número de dias-multa; depois, arbitra-se o valor do dia-multa segundo a capacidade econômica do acusado) para aplicação da sanção pecuniária, fixo a pena de multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Tendo em vista que o réu declarou ter sete filhos e estar em péssima situação financeira, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado MAMA SALIU DJALÓ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com os artigos 40, inciso I, e 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Fixo a pena de multa em 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal, sendo a manutenção no cárcere um dos efeitos da condenação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento



firmado pelo Supremo Tribunal Federal.2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória.3. Sobrevindo, na hipótese, sentença penal condenatória, a manutenção do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.5. Ordem denegada. Concedido habeas corpus de ofício para reformar a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (HC nº72.441, Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/08/2007). Ainda que assim não fosse, agregue-se que se trata de acusado de nacionalidade guineense, não possuindo vínculos comprovados de residência com o distrito da culpa, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir para território alheio, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento final em liberdade. A propósito, confira-se: O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261) Quanto ao aspecto da constitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2004, que para parte da doutrina e da jurisprudência teria sido derogado pela Lei nº 11.464/2007, que alterou o artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, é de se aplicar o princípio da especialidade, inexistindo antinomia no ordenamento jurídico, conforme bem ilustrado pelo E. Desembargador Federal Peixoto Júnior, no julgamento do HC nº 0029254-47.2010.4.03.0000/MS, a seguir transcrito: Embora suficiente para a rejeição do pedido o reconhecimento do cabimento da prisão preventiva, é digno de nota que o artigo 44 da Lei 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos delitos dos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida lei, cumprindo assinalar que, não obstante haja divergência no Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da vedação, inclusive tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão (RE 601384), vem prevalecendo na Primeira Turma do Pretório Excelso o entendimento de que a vedação de liberdade provisória ao delito de tráfico decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII (STF, HC 933025/SP, Relatora: Ministra Cármen Lúcia; HC 104155/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; HC 103399/SP, Relator: Ministro Ayres Britto). Consigo ainda que não merece acolhida a alegação de que o artigo 44 da Lei 11.343/06 foi derogado pela Lei 11.464/07 que alterou a redação da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) suprimindo do artigo 2º, inciso II, a previsão de insuscetibilidade de liberdade provisória, a propósito destacando-se a redação anterior do referido artigo: Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [...] III - fiança e liberdade provisória. Após a entrada em vigor da Lei 11.464/07, o dispositivo supra passou a prever: Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [...] III - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007) À luz do entendimento majoritário adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sendo a vedação da liberdade provisória decorrência lógica da inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, a Lei 11.464/07 apenas realizou alteração textual, retificando redundância da redação anterior. Ademais, com a aplicação do critério da especialidade, verifica-se que a Lei 11.343/06 é especial em relação à Lei 8.072/90, destarte a regra do artigo 44 da Lei de Drogas não poderia ser atingida pela Lei 11.464/07 que alterou tão-somente a Lei de Crimes Hediondos. Neste sentido destaque os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, t inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. [...] 5. Ordem denegada. (STF, HC 99333/SP, Primeira Turma, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, julgamento: 01/06/2010, grifo nosso). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A

Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. [...] - Ordem denegada.(STF, HC 99890/SP, Primeira Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento: 24/11/2009). Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas na forma da lei. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação do passaporte do sentenciado (custodiado no setor de depósitos), bem como dos bens remetidos ao Depósito Judicial. Expeça-se guia provisória de execução penal.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Ministério da Justiça, em face da condição de estrangeiro do sentenciado.P.R.I. e C.

#### **Expediente N° 7250**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011350-95.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-05.2011.403.6105) MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

(Decisão proferida a fls. 70 do Auto de Prisão em Flagrante n° 0011259-05.2011.403.6105)Manoel Marcondi da Paz teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 41/42.A defesa apresenta pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 60/64, alegando, em síntese, que o acusado é motorista particular de um delegado de Polícia Civil aposentado, tendo desempenhado tal função durante 10 (dez) anos, acompanhando-o nas atividades diárias junto a sindicatos e delegacias de polícia, o que comprometeria sua integridade física por se encontrar preso com detentos de alta periculosidade. Junta declaração do empregador às fls. 65/66.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido por não vislumbrar alteração do quadro fático. (fls. 69).De fato, como observado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual mantenho a prisão cautelar de MANOEL MARCONDI DA PAZ, nos termos da decisão proferida às fls. 41/42.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

#### **Expediente N° 7251**

##### **ACAO PENAL**

**0000936-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000936-9)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CRIOGEN CRIOGENIA LTDA

Expeçam-se cartas precatórias à comarca de Itatiba e à Subseção Federal de São Paulo, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Carlos Tadeu Salla nos endereços fornecidos à fl. 186, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Comunique-se aos Juízos deprecados a data da audiência designada à fl. 120 verso.Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento aos atos. Em 15/09/2011 foram expedidas cartas precatórias n°s 612/2011 e 613/2011, respectivamente, à Subseção Federal de São Paulo/SP e ao Juízo da Comarca de Itatiba/SP, para oitiva da testemunha de acusação Carlos Tadeu Salla.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 7229**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0)** - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de

Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0013988-02.2001.403.0399 (2001.03.99.013988-0) - TOTOLLO & TURCATI LTDA ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0008705-61.2002.403.0399 (2002.03.99.008705-6) - EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0013261-26.2003.403.6105 (2003.61.05.013261-3) - MARIA DE LOURDES DAMASO DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0016443-32.2004.403.0399 (2004.03.99.016443-6) - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO X ADAO DE SIMONI X JAYME DO NASCIMENTO X NILZA CHIORATTO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0004106-28.2005.403.6105 (2005.61.05.004106-9) - MARIO GOMES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0002175-53.2006.403.6105 (2006.61.05.002175-0) - VALDECI INACIO FAUSTINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0011322-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011322-0)** - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0013389-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013389-1)** - JOSE DIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001033-65.2007.403.6303 (2007.63.03.001033-0)** - DIRCEU BARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0022513-26.2008.403.0399 (2008.03.99.022513-3)** - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5)** - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0005374-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005374-0) - PEDRO CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001773-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001773-7) - MARIA MADALENA SANAIOTTI DANIEL(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006276-94.2010.403.6105 - GADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP275415 - ALCINDO DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0007207-97.2010.403.6105 - ROSA JOSEFA DE AGUIAR(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0010229-66.2010.403.6105 - MARCELO LUIS GIROTO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022512-41.2008.403.0399 (2008.03.99.022512-1) - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte

interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600632-54.1992.403.6105 (92.0600632-0)** - LUCELENA MARQUES VALENTE X ELAERTE MARQUES VALENTE X VERA APARECIDA MARQUES HEIN X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X ENIVAUDO MARQUES VALENTE X ELAERSIO MARQUES VALENTE X SILVANA PALEARI X MONIQUE MARQUES VALENTE X EDISON MARQUES VALENTE(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUCELENA MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAERTE MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA MARQUES HEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIVAUDO MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAERSIO MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONIQUE MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0601383-07.1993.403.6105 (93.0601383-3)** - HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X CLESO GOMES VENTOSA X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X JOSE FRANCISCO MARCURIO X DALVA PARDI JOAS X LINO ROMANETTO X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X WALTER HINZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLESO GOMES VENTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MARCURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA PARDI JOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO ROMANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER HINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0602822-53.1993.403.6105 (93.0602822-9)** - ANGELINA CAVENAGHI CREMASCO X CARLA MONEZI X SILVIA HELENA SIMIONATO X LUIS ANTONIO SIMIONATO X GERALDO MARCATTI X FERRAGISTA ITAPIRA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LT ME X JOAO CARLOS ROTOLI X JOAO LAZARO AUGUSTO DE GODOY X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GLORIA DE ALMEIDA X NELCY VICENTINI MONEZI X GIOCONDA MONEZI X ROBERTA MONEZI X RODRIGO MONEZI X CARLA MONEZI TETZNER(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELINA CAVENAGHI CREMASCO X UNIAO FEDERAL X CARLA MONEZI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA SIMIONATO X LUIS ANTONIO SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARCATTI X UNIAO FEDERAL X FERRAGISTA ITAPIRA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LT ME X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ROTOLI X UNIAO FEDERAL X JOAO LAZARO AUGUSTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GLORIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NELCY VICENTINI MONEZI X GIOCONDA MONEZI X ROBERTA MONEZI X RODRIGO MONEZI X CARLA MONEZI TETZNER X UNIAO FEDERAL X DANIEL APARECIDO RANZATTO

X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0605589-64.1993.403.6105 (93.0605589-7)** - MATILDE FERRO PERTILE X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X LOURDES NUNES OLIVEIRA X OLGA CECILIA FRANCA BAN DIERA X MARCIA FRANCA BANDIERA TEIXEIRA X MARCOS FRANCA BANDIERA X MARCELO FRANCA BANDIERA X MARISTELA BERGANTIN FRANCA BANDIERA X MAURICIO AUGUSTO BERGANTIN FRANCA BANDIERA X MONALISA BERGANTIN FRANCA BANDIERA X MARIA CELESTE FREIRE DA SILVA X JOSE FUZZEL X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X KAZUTOCHI WADA X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X VALDIR LANZA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MATILDE FERRO PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CECILIA FRANCA BAN DIERA X MARCIA FRANCA BANDIERA TEIXEIRA X MARCOS FRANCA BANDIERA X MARCELO FRANCA BANDIERA X MARISTELA BERGANTIN FRANCA BANDIERA X MAURICIO AUGUSTO BERGANTIN FRANCA BANDIERA X FELICIO FRANCA BANDIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FUZZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUTOCHI WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)** - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0054659-38.1999.403.0399 (1999.03.99.054659-1)** - THEREZINHA DE LOURDES BECK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THEREZINHA DE LOURDES BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0063617-13.1999.403.0399 (1999.03.99.063617-8)** - ROMEU MALUF X LOURDES CARVALHO MARCHI X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X GERALDO BONIN X MARINA DOS SANTOS BLATTNER X SUZANA

TEPEDINO X FERNANDO TEPEDEINO X JANUARIO FRANCO FILHO X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROMEU MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CARVALHO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DOS SANTOS BLATTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA TEPEDEINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TEPEDEINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0083586-14.1999.403.0399 (1999.03.99.083586-2)** - CASSIA MARIA PINTON X MARA SILVIA COSTA NEVES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X MARISA IOLANDA DE NOCE X VERA LUCIA DO REGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0083588-81.1999.403.0399 (1999.03.99.083588-6)** - ANTONIO MARCOS BASSOLI X CELIA HIDEEMI SHIKASHO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X SILVANA LOPES X VLADIMILSON BENTO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO MARCOS BASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA HIDEEMI SHIKASHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMILSON BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0116693-49.1999.403.0399 (1999.03.99.116693-5)** - VIEIRA MELO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X S.M.T. DEL BIANCHI & CIA/ LTDA X AGRO INDL/ SANTA TEREZA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIEIRA MELO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0018157-66.2000.403.0399 (2000.03.99.018157-0)** - INDUSTRIA DE BISCOITOS MASSA BRANCA LTDA EPP X M A F FERREIRA & CIA LTDA-ME X SOMODAS COMERCIAL LTDA ME X COBACHI COM DE BATERIAS



CHIARINOTTI LTDA ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA DE BISCOITOS MASSA BRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X M A F FERREIRA & CIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X SOMODAS COMERCIAL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X COBACHI COM DE BATERIAS CHIARINOTTI LTDA ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0018214-84.2000.403.0399 (2000.03.99.018214-7) - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BRAGANCA PAULISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000378-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000378-2) - JOAO CONFORTE MARTINS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO CONFORTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0017288-57.2000.403.6105 (2000.61.05.017288-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO PEDROSO VICENSSUTO X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0019092-72.2001.403.0399 (2001.03.99.019092-6) - JAIR VIEL X ROMEU BORGES MACHADO X JOSE MARIO AUGUSTO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR VIEL X UNIAO FEDERAL X ROMEU BORGES MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0008117-42.2001.403.6105 (2001.61.05.008117-7)** - GERALDO PEREIRA(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI E SP185230 - FILOMENA SOUSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRÍZIO BISCAIA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0008215-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008215-7)** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006148-21.2003.403.6105 (2003.61.05.006148-5)** - APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X DURVAL FERRACINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0013627-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013627-8)** - VALTER SERGIO SPOSITO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALTER SERGIO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000111-41.2004.403.6105 (2004.61.05.000111-0)** - NOE PEREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO

GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0011866-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011866-6) - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PURCHIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006647-29.2008.403.6105 (2008.61.05.006647-0) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES E SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 7230**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL**

1. F. 532: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de ff. 65/68, promovendo seu novo encaminhamento ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, devendo ser instruída com cópia da petição de f. 72.2. Autorizo o executante de mandados a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Int.

#### **MONITORIA**

**0017641-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERMERCADO LUMES LTDA X ODORICO PEREIRA LUMES X CLAUDINEI DE LIMA LUMES**

1. F. 532: Defiro. Diante da localização e citação dos requeridos CLAUDINEI DELIMA LUMES ou ODORICO PEREIRA LUMES, desentranhe-se a carta precatória de f. 532, promovendo seu novo encaminhamento ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, devendo o requerido SUPERMERCADO LUMES LTDA ser citado na pessoa física de CLAUDINEI DELIMA LUMES ou ODORICO PEREIRA LUMES.2. Autorizo o executante de mandados a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE X LOURDES DE ALMEIDA**

1. F. 89/97: trata-se o presente feito de Ação Monitoria, em que ainda não houve citação de uma das rés. Nos termos do art. 241, III do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, antes de qualquer outra diligência, não havendo título executivo constituído nos autos, visando ao regular andamento do processo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas, sob pena de extinção.2. Intime-se.

**0003310-61.2010.403.6105 (2010.61.05.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -**

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARIO SANTUCCI X DARIO SANTUCCI

1- Fls. 121/129: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 4- Intime-se.

**0005274-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSYMARA DE OLIVEIRA

1- Fls. 36/39: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**0010021-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FATIMA BRASIL

1. Em face do tempo transcorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0010968-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JARIO RIBEIRO DA SILVA

1- Fls. 30/33: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Em face da revelia do réu, os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. 4- Intime-se.

**0017325-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO DELGADO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f. 35. 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11065-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SERGIO ANTONIO DELGADO, a ser cumprido na Rua Alethea Astolfi Favalli, 31, Parque das Camélias, Campinas/SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 19.634,70 (dezenove mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), atualizado até novembro de 2010, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601610-26.1995.403.6105 (95.0601610-0)** - DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X AMILCAR AMERICO DE GODOY X BRUNO BRUNI X MARLENE CAUMO DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Ff. 178/188: manifeste-se a parte autora quanto aos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 173/175: a preliminar será analisada em sentença. Oportunamente, será analisado o pedido de execução da verba sucumbencial em relação aos coautores Bruno Bruni e Diva Aparecida Peterlini Bruni. 3 Após, venham os autos conclusos para sentença. 4

**0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8)** - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 493/511 e 512/530:Manifeste-se o II. Patrono Orlando Faracco Neto quanto ao requerido pelos II. Patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, cumpra-se o

determinado à fl. 492, item 2.3- Intime-se.

**0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1)** - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. FF. 626/640: Mantenho a decisão de f. 613 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 652: Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora para manifestação sobre cálculos da contadoria.3. Int.

**0029638-26.2000.403.0399 (2000.03.99.029638-4)** - CIRO PEREIRA DE LIMA X EDER GUGLIELMIN X IRENE RODRIGUES DE MACEDO PEREIRA X STELA DE SOUZA LENZI X VALERIO DELAMANHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Diante do teor da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, que os julgou procedentes e reconheceu a prescrição dos valores sob execução, desapensem-se estes autos daqueles e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

**0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0)** - ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento. 5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

**0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 126/127: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0001724-52.2011.403.6105** - FERNANDO GONCALVES RESENDE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.2- Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova oral, diante da especialidade que se pretende comprovar, com fundamento no artigo 130 do CPC.3- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos novos documentos, consoante requerido.4- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010833-27.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029638-26.2000.403.0399 (2000.03.99.029638-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIRO PEREIRA DE LIMA X EDER GUGLIELMIN X IRENE RODRIGUES DE MACEDO PEREIRA X STELA DE SOUZA LENZI X VALERIO DELAMANHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Fl. 32: intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Trasladem-se cópias da sentença de fls. 27/28, verso e certidão de trânsito de fl. 30 aos autos principais. 4- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009936-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009936-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 130/135, verso, declarada às fls. 140/140, verso, requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes embargos aos autos principais. 3- Decorrido o prazo fixado no item 1, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012015-34.1999.403.6105 (1999.61.05.012015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VALDIR BORTOLASSO

1- Fls. 150/154: Indefiro, uma vez que, nos termos do artigo 712 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal deverá formular sua pretensão de reserva de valores diretamente ao Juízo em que realizada a hasta pública, podendo requerer a transferência de valores a este Juízo. Em face da proximidade das datas designadas para leilão, intime-se com urgência, autorizada a extração de cópias das peças juntadas às fls. 151/154. Outrossim, impõe-se reconhecer que a competência para solucionar questões atinentes à destinação dos valores obtidos com a alienação judicial reside no Juízo em que promovida a alienação do bem (Súmula 270 do STJ). Trata-se, como dito, de mero procedimento concursal vindo da destinação do produto da arrecadação. Nesse sentido (STJ, CC 40.866, Rel. Min. Teori Zavascki). 2- Intime-se, após, tornem ao arquivo, sobrestados.

**0001136-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001136-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANTOS & MORAES VALINHOS S/C LTDA ME X ELIESER ALVES DOS SANTOS X ELZA PINTO DE MORAIS SANTOS

1. Indefiro o pedido de oficiamento de f. 180. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes, as quais até já foram empreendidas pela exequente, conforme se verifica dos documentos de ff. 168/178, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600045-90.1996.403.6105 (96.0600045-1)** - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Vista à parte contrária do Ofício da Receita Federal no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam os autos ao arquivo. 3. Intime-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4)** - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 145/147: Diante do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 140/142, intime-a a que comprove as diligências realizadas para as quais requereu prazo à fl. 135, bem como a resposta da agência oficiada de que não foram localizadas as contas. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos do determinado à fl. 138. 2- Ressalte-se que, na decisão de fl. 133 este Juízo reconsiderou as decisões que condicionavam a exibição dos extratos da parte autora ao pagamento de tarifas bancárias correspondentes, nos termos da fundamentação. 3- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7)** - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/204: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 60/65 e 114) julgado procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o

valor equivalente ao de mercado das jóias que foram roubadas, a ser apurado em liquidação de sentença, deduzidos os valores eventualmente já quitados pela Instituição Financeira. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 120) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi depositado pela parte autora (fl. 138) e levantamento pelo Sr. Perito (fl. 160), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 144/156), e, instadas, a parte exequente com ele concordou (fl. 167) e a parte executada apresentou (fls. 169/174) as considerações de seu assistente técnico. O juiz determinou (fls. 175) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 177/180) e, instadas, a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 184/190) e a parte exequente com eles concordou (fl. 191), tendo sido apurado o montante de R\$ 21.169,41 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado para o mês de agosto de 2011, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 152/153), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 155/156) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 156). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 177/180, chegando ao valor de R\$ 21.169,41 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 11/16), que foram objeto de penhor alianças, anéis, brincos, colares e pendants, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 21.169,41 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 177/180) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 191) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 177/180. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 21.169,41 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), para agosto de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7231**

#### **MONITORIA**

**0003197-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINELIA SIMONE DA SILVA**

1. Fls. 23/30: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4) - LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Fl. 614: Assiste razão ao INSS. De fato, os documentos mencionados à fl. 612 encontram-se colacionados às fls. 396/424. 2- Assim, oportuno à parte autora/exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias apresente os cálculos dos valores sob execução. 3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 157. 4- Intime-se.

**0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0) - SOLANGE FORCHETTI TIGRE X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E**

CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 678/682: Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no recurso especial interposto no agravo de instrumento nº 2010.03.00.035534-6 interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pela parte autora e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 2- Com a notícia de decisão, tornem conclusos.3- Intime-se.

**0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)** - ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 235:Em relação aos autores MARIA DE LOURDES B. VICARI, ULISSES GALVÃO SILVA, ARCHIMEDES SCHUINDT GRION, MANOEL ELCIO COIMBRA, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC (cálculos de fls. 189/193).2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 11060/2011 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC. Registre-se que o valor apresentado para execução monta R\$ 175.484,89 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em 01/05/2010.Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Quanto aos autores faltantes, diante do alegado pela parte exequente, oficie-se ao BANESPREV a que encaminhe a este Juízo cópias dos comprovantes de pagamento dos autores: ALVISE TREVISAN (no período de maio de 1995 a dezembro de 1995) e MANOEL ELCIO COIMBRA (no período de julho de 1995).4- Intimem-se e cumpra-se.

**0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6)** - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 223:Em face da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal e da ausência de manifestação da parte autora, acolho a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, por compatível com o trabalho a ser realizado e fixo-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais).2- Intime-se a parte autora/exequente a comprovar o depósito do valor arbitrado, em conta judicial vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da prova pericial e arquivamento do feito.3- Comprovado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Intime-se.

**0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP267617 - CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 48/49: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003684-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 54/56: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0001330-45.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

1- Ff. 547-552: Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova oral, indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos indicados pela parte ré. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. Assim, determino à parte ré que colacione aos autos os documentos mencionados às fls. 547/552, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

**0007161-74.2011.403.6105** - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS



SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011562-19.2011.403.6105 - JOSE PALUDETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11061-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados sob condições especiais em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).7. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006400-48.2008.403.6105 (2008.61.05.006400-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030895-86.2000.403.0399 (2000.03.99.030895-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005689-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ**

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado (fl. 88).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9) - MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1- Fls. 27/28: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7) - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Fl. 47: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

## Expediente N° 7232

### DESAPROPRIAÇÃO

**0005663-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005663-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE FERREIRA VAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁ-RIA - INFRAERO opõe embargos de declaração (fls. 154/155) em face da sentença de fls. 151/152, alegando contradição, porque, tendo em vista que a parte expropriada aceitou o valor depositado, não há falar em condenação em honorários advocatícios sucumbenciais como constou da sentença. Sustenta, ainda, que nos casos em que houve acordo em outros feitos julgados nesta Subseção, não houve condenação da parte expropriante em honorários advocatícios, sendo aplicado o artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, no qual prevê a condenação entre meio e cinco por cento da diferença do pro-posto pelo expropriante e o reconhecido na sentença, não podendo ter como base de cálculo a pecúnia depositada. Requer o provimento dos embargos para, extirpando assim a contradição, e revogando a condenação da parte expropriante no pagamento de honorários advocatícios como determinado pela sentença. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos me-recem prosperar em parte. A sentença que homologou o acordo entre as partes, em sede de ação de desapropriação, arbitrou honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, igualmente meados pelas partes, com fundamento no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta registrar que o Decreto-lei nº 3.365/1941, ao dispor sobre o acordo nas ações de desapropriações, como no caso, apenas prevê que havendo concordância sobre o preço o juiz homologará por sentença (artigo 22), não dispondo especificamente sobre os honorários. A embargante, por sua vez, sustenta a aplicação do artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-lei, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.186-56, de 2001, que dispõe o seguinte: Art. 27 (...). 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Todavia, mencionado dispositivo legal foi objeto de exame pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2332-MC/DF), tendo sido proferido julgamento do qual resultou a suspensão da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), contida na regra legal, de modo que, na fixação dos honorários advocatícios, em sede de ação de desapropriação, o juiz, atento ao princípio da especialidade e ao julgamento da Suprema Corte, deve aplicar a regra inscrita no diploma legal referido, sem a limitação do valor nominal, atentando-se também às regras do artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. A par dessa questão, acima mencionada, o fato é que o artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/41, sequer é aplicável ao presente caso, conquanto a hipótese de sucumbência prevista no referido dispositivo tem cabimento, à toda evidência, quando a indenização em sede de desapropriação for decidida pelo juiz em razão da ausência de composição pelas partes. Portanto, vale frisar que, em se tratando de homologação de acordo entre as partes, inaplicável o contido no referido dispositivo, restando plenamente rechaçada a arguição da embargante, conquanto não há, nesse ponto, omissão, obscuridade, contradição a ser sanada nessa via. Assim, sendo o Decreto nº 3.365/41 omissivo, por nada dizer acerca dos honorários, em caso de acordo entre as partes, resta viabilizada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 42 do mesmo decreto. Nesse passo, em que pese o artigo 26, parágrafo 2º, tratar de hipótese de transação, a verdade é que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil autoriza seja referido dispositivo aplicado, por analogia, em casos como o dos autos em que, rigorosamente falando, descabe considerar tenha ocorrido sucumbência, pois, a expropriante ofereceu um preço e este foi aceito pelo expropriado. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgamento proferido em caso análogo: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A homologação judicial do acordo em ação de desapropriação para reforma agrária, sobre o valor indenizatório afasta a sucumbência, porquanto não instaura a controvérsia, pressuposta da incidência do art. 19, da LC 76/93, o qual se refere à fixação do valor da indenização igual ou inferior ao preço oferecido, quando há divergência do expropriado. 2. A regra geral contida no art. 26, 2º do CPC, no sentido de serem divididos igualmente entre autor e réu o valor dos honorários periciais, incide diante da omissão da lei especial a respeito das despesas. Precedentes: (REsp 711608/BA, DJ 03.08.2006; REsp 780421/GO, Rel. DJ 23.11.2007; REsp 910602/PE, Rel. DJ 31.05.2007). 3. Recurso especial parcialmente provido. (1ª Turma, REsp 875524/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/11/2008). Portanto, acolho, em parte, os embargos de declaração para alterar o dispositivo, exclusivamente com relação ao parágrafo relativo ao arbitramento de honorários advocatícios, que passa a ter a redação constante do dispositivo a seguir. Em suma, no presente caso, em que a sentença (fls. 151/152) homologou o acordo entre as partes, uma vez que a expropriada aceitou

o preço ofertado pela expro-priante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidi-ária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º, impondo-se, pois, o acolhimento em parte dos presentes embargos para sanar a questão nesse ponto. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração apenas para alterar o parágrafo relativo aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima, que pas-sa a ter a seguinte redação: Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o pre-ço ofertado pela expropriante foi aceito pela expropriada, não há falar em sucumbência, incidindo, na espécie, por analogia, o disposto no artigo 26, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008309-57.2010.403.6105** - JOSE RONALDO JUNQUEIRA X MARIA MADALENA REIS JUNQUEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIDIA PEREIRA ABEL X GILDASIO RAFAEL DOS SANTOS

1. FF. 378/381: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0011444-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

1- Fls. 54/55: Defiro a suspensão requerida. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, registrando-se que os autos serão desarquivados mediante requerimento da parte. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009433-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009433-3)** - SCHENECTADY DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl. 210) e com a não oposição da parte exequente (fl. 207). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a que converta em renda da União, sob o código 2864, os valores depositados na conta nº 2554.005.00022202-9. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0)** - MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 135/153: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0000970-95.2007.403.6123 (2007.61.23.000970-7)** - MARIA APARECIDA BAZANI(SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por MARIA APARECIDA BAZANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente a planos econômicos. Juntou à inicial os documentos de fls. 10/16 e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Preliminarmente, diante da exibição dos extratos pertinentes nos autos da medida cautelar em apenso, nº 0000988-28.2007.403.6123 foi determinada a emenda à inicial para ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 1.398,38 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e da medida cautelar em apenso, nº 0000988-28.2007.403.6123 e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e determino a imediata remessa de ambos os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelares de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da medida cautelar em apenso. Intime-se e cumpra-se.

**0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE

DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos (f. 32), que a anotação do registro referente à empresa Cansel está ilegível com relação à data de saída da empresa, prejudicando a análise do tempo total trabalhado pelo autor. Assim, nos termos do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que traga aos autos cópia legível de sua CTPS ou algum outro documento (ficha de registro, contrato de rescisão, etc.) de que conste a informação precisa acerca da data da rescisão do vínculo com a empresa Cansel - Fornecedora de Mão de Obra Ltda. Prazo: 10(dez) dias. Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0016290-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANO POCO(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) X REGINA CELIA DE MORAES POCO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

1. FF. 171/177: Recebo a apelação da parte ré Regina Célia de Moraes nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0008045-40.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. FF. 95/120: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0011127-45.2011.403.6105 - JOAO NERI DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOÃO NERI DE SOUSA, CPF n.º 543.657.758-04, parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentado pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, afasto as prevenções apontadas nas f. 47- 49, em razão da diversidade de pedidos. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc)

da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infindamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não

poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexó lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 012 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011818-59.2011.403.6105 - MARIA DA DORES VIEIRA SERAFIM(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria das Dores Vieira Serafim, CPF nº 248.501.068.46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 32.700,00. Alega ser portadora de síndrome de túnel do carpo, neuropatia sensitiva do mediano esquerdo e radiculopatia axonal crônica, que lhe impossibilitam de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 547.603.386-94) no período de 22 a 26/08/2011. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-55. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso

positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011859-26.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO ANTONELLI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ANTONIO CELSO ANTONELLI (CPF/MF nº 052.080.688-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentado pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.RELATEI.FUNDAMENTO E DECIDO:Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0008122-13.2005.403.6303, em razão da diversidade de pedidos.Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.Mérito:Desaposentação:O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas

restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições



essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexó lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004080-20.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração (fls. 27/28) em face da sentença de fls. 25, alegando, em suma, que deve ser sanada obscuridade porque foi reconhecida a conta do INSS como correta, mas se referiu à data de atualização diversa (dezembro de 2001), pois, a planilha de cálculos apresentada pela autarquia às fls. 06/2011, indicou como sendo devido o valor total de R\$ 103.192,39, atualizado até outubro de 2010, assim como a conta do exequente, esclarecendo, ainda, que a conta dos atrasados corresponde a período que se inicia em 14/12/2001 e se finda em 31/05/2010. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem prosperar. Com efeito, a sentença proferida (fls. 25 e verso) contém erro material a exigir correção visando afastar qualquer desinteligência, conquanto constou, por equívoco, que o valor fixado para fins de prosseguimento da execução, foi atualizado para dezembro de 2001, quando na verdade o correto é outubro de 2010. Assim sendo, corrijo a inexatidão material existente na aludida sentença para constar que o valor da execução se refere ao cálculo atualizado até outubro de 2010, integrando nova redação ao dispositivo nos seguintes termos: Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 103.192,39 (cento e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado para outubro de 2010. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011926-88.2011.403.6105** - LUIZ GONZAGA CELESTINO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada à f. 06, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. 2. Trata-se de Alvará proposto por LUIZ GONZAGA CELESTINO em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de sua conta vinculada ao FGTS. 3. A parte atribuiu à causa o valor de R\$500.00. 4. A fim de verificar a competência deste Juízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta de FGTS do requerente, bem como se há valor retido a esse título em seu nome. 5. Para efetivo cumprimento do item acima, intime-se o requerente que traga aos autos sua qualificação completa, devendo constar, ao menos, nome da mãe, data de nascimento, número da Carteira Profissional e número do PIS. 6. Devidamente cumprido, intime-se a Caixa, nos termos do item 4 deste despacho. Int.

**Expediente Nº 7233**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA  
1- Fls. 270/273:Nada a prover, diante da decisão proferida à fl. 259.2- Fl. 275: dê-se ciência às partes quanto à data designada para oitivas da testemunha e depoimento pessoal ( 13/09/2011, às 15:00 horas no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vassouras - RJ. 3- Aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida à fl. 261.4- Intime-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4112**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011347-24.2003.403.6105 (2003.61.05.011347-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. LETICIA POHL E Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP173203 - JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO) X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER)  
Vistos. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. e GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA., com o objetivo de ver declarada a nulidade da Portaria no. 316/2001, da Portaria 175/2003, bem como de todos os atos administrativos decorrentes das mesmas, editados pela ANP, em síntese, com fundamento no princípio constitucional da legalidade administrativa, tal qual insculpido no art. 37, caput, da Lei Maior.Pretendeu o Ministério Público Federal obter a antecipação da tutela para o fim específico de, in verbis: suspender os efeitos das Portarias no. 136 e 175, da ANP, bem como todos os atos dela decorrentes, inclusive as Autorizações nos. 18, 121 e 199 e todos os processos contendo pedido de autorização para formulação em andamento na ANP....No mérito pleiteou o Parquet Federal, in verbis: seja julgada procedente a presente ação para o fim de declarar a nulidade das Portarias no. 316 e 175, bem como de todos os atos dela decorrentes, inclusive as Autorizações nos. 18, 121 e 199, e todos os processos contendo pedido de autorização para formulação em andamento na ANP.Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 24/262.A ANP, uma vez regularmente citada, manifestou-se nos autos às fls. 268/289.Sustentou preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e a falta de interesse de agir do Parquet na propositura da demanda.No mérito defendeu a constitucionalidade e a legalidade das normas e dos atos administrativos impugnados judicialmente pelo Parquet Federal, a saber: a Portaria no. 316, a Portaria no. 175 e as autorizações referenciadas na exordial, argumentando contarem citados atos normativos com o devido respaldo nas disposições constitucionais e legais vigentes.Não juntou documentos.A inicial foi indeferida pelo MM. Juiz a quo (fls. 290/293), com fundamento na ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.Inconformado com a sentença de fls. 290/293, o Parquet Federal apelou (fls. 299/315).O parecer ministerial foi acostado aos autos às fls. 337/341.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 350/358) anulou a r. sentença de fls. 290/203, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.A ANP, regularmente citada, contestou o feito (fls. 380/386).Juntou documentos (fls. 387/435).Os co-réus GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA. e COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., respectivamente, contestaram o feito às fls. 439/460 e às fls. 464/500.Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa ad causam do MP e inadequação da ação civil pública para a obtenção dos fins colimados pelo Parquet Federal.No mérito pugnaram pela manutenção dos atos normativos questionados nos autos.Foram juntados os documentos de fls. 501/654.O MPF apresentou réplica às contestações ofertadas pelos réus (fls. 657/667).O pedido de liminar (fls. 668/670) foi indeferido. Em decorrência do transcurso do lapso temporal, o MM. Juiz a quo, ad cautelam, intimou a ANP para prestar informações a respeito da vigência da Portaria no. 316/2001, bem como da Portaria no. 175/2003.A ANP, atendendo à determinação judicial, manifestou-se nos autos às fls. 713/717, esclarecendo que a Portaria no. 316/2001 ainda estaria suspensa pela Portaria no. 175/2003.A citada agência reguladora informou ao Juízo, em acréscimo, a existência de apenas um formulador de combustíveis autorizado em operação, fazendo referências ainda à condição de outro agente cujo direito de pleitear a autorização estaria garantido pelo fato de ter ingressado com pedido de autorização anteriormente à data de suspensão do retro-citado ato normativo, nos termos da Portaria no. 175/2003. É o relatório do essencial.DECIDO.1. As questões preliminares levantadas pelas co-rés não merecem acolhimento. No caso concreto, encontra-se superada a necessidade de enfrentamento nesta instância da legitimidade ativa ad causam do MP para atuar no presente feito como consequência da decisão do E. TRF da 3ª. Região, acostada aos autos às fls. 350/358, por força da qual foi reconhecida

a possibilidade do Parquet Federal figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública. A via eleita se mostra adequada para a efetivação do pedido nos termos em que postulados pelo Parquet na exordial, mormente em se considerando restar destinada a demanda, tendo em vista a natureza do direito controvertido nos autos, ao enfrentamento de pretensão que transcende a esfera de interesse singular e individual. Resta demonstrado nos autos o interesse de agir, condição da ação que se faz presente toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. In casu, a tutela jurisdicional demonstra-se necessária e adequada. A uma em decorrência da impossibilidade de o autor lograr a obtenção da satisfação do direito alegado no feito sem a atuação do Estado-juiz. A duas em face da relação existente entre a situação fática colocada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, em tese apto a corrigir a situação de conflito de interesse colacionada nos autos. E mais, o pedido aduzido pelo Parquet Federal vem a ser, em atenção ao regramento consolidado no ordenamento pátrio, em tese, juridicamente possível. Isto por considerar-se a condição da ação nominada possibilidade jurídica do pedido como sendo: ... a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor (in THEODORO JR., Humberto - Curso de Direito Processual Civil - Volume I, 22ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1.997, p. 3).

2. Quanto ao mérito, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF com vistas à declaração tanto da ilegalidade das Portarias editadas pela ANP, respectivamente, de no. 316/2001 e 1785/2003, como da nulidade de todos os atos dela decorrentes, que incluem as Autorizações nos. 18/2003, 121/2003 e 199/2003 e todos os processos em andamento na ANP que contenham pedido de autorização para a formulação de combustíveis. No caso em concreto, insurge-se o Ministério Público Federal com relação à introdução no ordenamento pátrio, por força da Portaria 316, da figura do formulador de combustíveis, que reputa ofensiva ao princípio constitucional da legalidade administrativa (v. art. 37, caput, da Constituição Federal), em suma, pelo fato de não contar a mesma com suporte na ordem jurídica vigente. Sustenta o Parquet Federal, em defesa de sua pretensão, que a figura do formulador de combustíveis teria sido contemplada pela legislação brasileira, de forma que a regulamentação constante de regulamentos (Portaria no. 361/2001) revelaria flagrante violação do princípio da legalidade administrativa. Isto não obstante, observa o Ministério Público que, a despeito da ilegalidade e inconstitucionalidade da retro-citada portaria, a ANP teria expedido autorizações (Autorização no. 18/2003, no. 121/2003 e no. 199/2003), por força das quais a empresa COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. e a empresa GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA., ora co-rés na presente Ação Civil Pública, teriam sido autorizadas a realizar a operação da construção de planta de formulação. Em acréscimo, alega o Parquet Federal que as citadas autorizações, malgrado supostamente encontrarem suporte normativo na Portaria no. 316 (que reputa ilegal e inconstitucional), encontrar-se-iam viciadas, conquanto expedidas por autoridade incompetente e ao arrepio dos próprios requisitos constantes do citado ato normativo regulamentar. Desta forma, pretende obter a anulação judicial dos atos emanados pela ANP indicados na exordial, ao argumento de que a referida agência, ao pretender regulamentar o exercício da atividade de formulação de combustíveis líquidos, efetivamente, teria criado ex novo a figura do formulador de combustíveis. Pelo que, com fundamento no princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Lei Maior), pretende o Parquet Federal obter a anulação das portarias retro-referenciadas (Portaria no. 316 e Portaria no. 175, ambas da ANP), bem como das autorizações indicadas nos autos que beneficiam as co-rés (COPAPE e GOLFO).

3. Por outro lado, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e os demais co-réus, em apertada síntese, sustentam que a figura do formulador de combustíveis, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, estaria contemplada na legislação brasileira, conquanto expressamente prevista no parágrafo único do artigo 2º. da Lei no. 10.366/2001. Rechaçando o argumento do Parquet Federal no sentido de que a figura do formulador de combustíveis teria sido criada ex novo pelas portarias indicadas na exordial, manifestam-se ainda no sentido de que as autorizações expedidas com fundamento na Portaria no. 316 contar-se-iam, em todos os aspectos, devidamente respaldadas no ordenamento jurídico vigente.

4. Considerando tudo o que dos atos consta, constata-se que o deslinde da presente contenda tem como premissa o enfrentamento da temática da amplitude do poder regulamentar conferido às agências reguladoras, in casu, a ANP, e que do resultado da referida investigação decorrerão importantes reflexos para o julgamento da legalidade das portarias bem como das autorizações ora questionadas pelo Ministério Público Federal. A Constituição Federal vigente elege e qualifica a atividade de produção e exploração de petróleo como estratégica para os interesses nacionais, remetendo sua disciplina à legislação infra-constitucional. Assim, foi editada a Lei n. 9.478/97 que, por sua vez, ainda encarregou-se da criação da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Com a edição da Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo), bem como a instituição da Agência Nacional do Petróleo (ANP), foi expressamente atribuída pelo ordenamento jurídico à referida agência a função de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo que incluem ainda a regulação e a autorização de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como a proteção dos interesses dos consumidores quanto à oferta destes produtos (cf. art. 8º da Lei no. 9.478/97). É certo que a Lei nº 9.478/97 encontra respaldo em dispositivo constitucional (artigo 170 da CF/88), que previu a possibilidade do legislador ordinário estabelecer com relativa autonomia a forma de regulamentação do desempenho da referida atividade econômica, considerando inclusive o caráter estratégico das atividades relacionadas ao petróleo para o desenvolvimento e soberania do País.

5. No que toca ao rol de competências atribuídas à ANP por meio da respectiva lei de criação (lei no. 9.748/97), deve ser anotado que o legislador ordinário conferiu amplos poderes normativos à Agência Nacional do Petróleo (ANP), a teor do teor do art. 8º da Lei n.º 9.478, de 06.08.1997, estes adstritos à finalidade institucional da citada agência e decorrentes das atribuições de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da denominada Indústria do Petróleo. Note-se, ainda, que a função de fiscalização

das atividades relativas à Indústria do Petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, cometida regularmente à ANP, foi expressamente reiterada pela Lei n.º 9.847, de 26.10.1999 (art. 1º). 6. Com suporte no arcabouço normativo vigente, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), no cumprimento de seus misteres institucionais, passou a editar atos normativos regulatórios das atividades do setor econômico em referência (Indústria do Petróleo). E assim a sucessiva edição de portarias pela ANP voltadas à regulação e coordenação das atividades econômicas da Indústria do Petróleo, em especial as relativas à disciplina e à coordenação das atividades desempenháveis pelos agentes econômicos atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, mostrou-se compatível com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como com os cometimentos próprios da citada agência reguladora. Os Tribunais Pátrios não rechaçaram, com suporte na ordem jurídica vigente, a edição de portarias pela Agência Nacional de Petróleo - ANP como resultado do exercício de seu poder regulamentar, isto porque as mesmas defluem da lei instituidora da referida agência executiva e são compatíveis com a competência legal, conforme disciplina constante da Lei 9.478/1997, conquanto caracterizadas como mera exteriorização do seu poder de disciplina e fiscalizatório. 7. Cumpre observar que nenhuma impropriedade há na edição de portarias emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, vez que derivam do poder regulamentar e, assim sendo, inerente à discricionariedade da atividade administrativa desta Agência, visa em última análise realizar o objetivo legal de regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei n.º 9.478/97, art. 8º). Vale rememorar que os atos normativos secundários (in casu, as portarias), quando editadas no intuito de disciplinar e instrumentalizar a aplicação da legislação que lhes é superior, não precisam repetir, palavra por palavra, o que está na lei, sendo exigido, outrossim, o respeito dos limites, da principiologia, da estrutura e do objetivo das normas que lhes servem de fundamento de validade. 8. No que toca à figura do formulador de combustíveis, previu expressamente a Lei no. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, sua existência no ordenamento jurídico pátrio, nos exatos termos transcritos a seguir: Art. 2º. São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades: I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos; II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel; III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados; IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e V - comercialização de sobras de correntes. E assim, no exercício da prerrogativa regulamentar, vale dizer, nos moldes da Lei no. 9.748/97, e considerando os parâmetros constantes da Lei no. 10.336/2001, a ANP editou as Portarias 316/2001 e 175/2003. Não há reserva absoluta de lei formal para o tema tratado, e nem afronta ao art. 170 da Constituição Federal, que dá respaldo à Lei n.º 9.478/97. 9. Mais especificamente, pela via da edição da Portaria no. 361/2001 e da Portaria no. 175/2003, a Agência Nacional de Petróleo - ANP valeu-se de legítimo instrumento normativo para disciplinar o acesso à atividade de formulação de combustíveis, em face do poder regulamentar conferido pela Lei 9.478/97. O ato acoimado de ilegal foi praticado nos limites da atribuição conferida à ANP, de baixar normas relativas à figura do formulador de combustíveis, tratando-se de regular o exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não se vislumbra a alegada inovação na ordem jurídica com a edição dos citados atos regulatórios das agências, uma vez que, de fato, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pela ANP, não havendo qualquer óbice ao poder normatizador que lhe foi atribuído. De forma que não resta caracterizada nos autos a ofensa ao artigo 37, caput, da Lei Maior, como resultado da edição das Portarias no. 316/2001 e 175/2003, bem como da expedição das autorizações referenciadas nos autos, nos moldes em que alegado pelo Ministério Público Federal, conquanto inseridas no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não devem ser extirpadas do ordenamento jurídico com fundamento na sua flagrante ilegalidade. A título ilustrativo, no que diz respeito à amplitude do poder normativo conferido às agências reguladoras, confira-se o julgado referenciado a seguir: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - PODER NORMATIVO - LEI Nº 9.478/1997 - RESOLUÇÃO 201/99 - LEGALIDADE -- SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A ANP é órgão com poder regulatório da indústria de petróleo, do gás natural seus derivados e biocombustíveis, conforme a qualificam os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997, com base no preceituado art. 174 da Constituição Federal. A ANP (Autarquia Reguladora) foi atribuída a função principal de controlar, em toda sua extensão, a prestação de serviços públicos e o exercício de atividades econômicas, bem como a própria atuação das pessoas privadas que se enquadram nas atividades no âmbito de sua fiscalização. 2- As Agências Reguladoras devem exercer a fiscalização, controle e, sobretudo, o poder normativo sobre os serviços delegados a terceiros, pois, foram criadas por lei com finalidade específica. O poder regulatório da atividade delas - as agências - é afeto a questões técnicas, tendentes, inclusive, à preservação da segurança coletiva. E as decisões administrativas enquadradas nesta competência, que é constitucionalmente atribuída à Agravante, não devem ser substituídas pelo Poder Judiciário. 3- No setor petrolífero, a lei, corroborando a direção fixada na legislação precedente, conferiu à ANP - Agência Nacional do Petróleo a competência para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8º, da Lei nº 9.478, de 06.08.97). 4 - Recurso improvido. Sentença confirmada (TRF 2ª. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 319395, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 28/07/2009 - Página: 115). 10. No caso em exame, considerando tudo o que dos autos consta, não subsiste a tese no sentido de que a ANP (Agência Nacional do Petróleo), no exercício do poder de regulação que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico vigente, teria praticado ato fora do âmbito do legítimo exercício do Poder de Regulação, ou seja, não subordinado à Constituição Federal e à legislação vigente e, por certo, para além de sua área de atuação. Somente a atribuição de

competências e a fixação dos limites de atuação da ANP encontram-se subordinadas à edição de lei em sentido formal, ou seja, nas hipóteses de ilegalidade e de ausência de razoabilidade, o que não é o caso dos autos, poderia o Poder Judiciário atuar com vistas a invalidar a norma editada pela Agência Reguladora no exercício de seu poder regulamentar. No mais, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em atribuição própria da Administração Pública, ou seja, examinar a conveniência e a oportunidade da prática de atos regulamentares, sob pena de indevida invasão da esfera administrativa, salvo se ficar demonstrada a prática de evidente ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso de poder, o que não ficou demonstrado no caso em questão. Isto porque cabe à referida agência reguladora, no exercício de sua discricionariedade técnica, estabelecer métodos para o cumprimento das disposições fixadas genericamente na lei, sobretudo diante da necessidade de maior especificidade técnica que, notoriamente, não é compatível com o caráter geral e abstrato ínsito à atividade do Legislador Ordinário e do Poder Judiciário. De igual forma, no que pertine à análise dos requisitos impostos pelo ato administrativo, ligado a setor absolutamente estratégico, em se tratando de conduta afeta ao Poder Estatal, tal atividade não permite a ingerência do Poder Judiciário. 11. Repisando, na condição de órgão regulador e fiscalizador de referida atividade econômica, ligada a um setor absolutamente estratégico, tem a ANP competência para editar as regras que se fizerem oportunas para a correlata disciplina, não havendo, in casu, abuso do poder regulamentar, vez que a Autarquia não exorbitou dos ditames da Lei nº 9.478/97 ao disciplinar com a edição de portarias a figura do formulador de combustível que, por sua vez, contam com respaldo na Lei no. 10.336/2001. Diante do exposto, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade administrativa e em abuso do poder regulamentar, em suma, diante da existência de leis a emprestar fundamento às portarias impugnadas na presente Ação Civil Pública, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas. Não há condenação em honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010842-86.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA SEVERO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000278-58.2004.403.6105 (2004.61.05.000278-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 288, e tendo em vista o ali decidido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo o nome do advogado, nº de RG e CPF, responsável pelo feito, para expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados (fls. 277/278). Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará e com notícia acerca do pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0611246-11.1998.403.6105 (98.0611246-6)** - NITTOW PAPEL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO)

Tendo em vista a petição de fls. 521/522, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até março/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

**0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7)** - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista às partes do laudo complementar juntado às fls. 484/497. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e 05 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0000910-89.2001.403.6105 (2001.61.05.000910-7)** - WALTER ESTEVES DA CUNHA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 231, oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas para a implantação do benefício previdenciário em favor do Autor nos termos do v. Acórdão (fls. 224/228), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação da implantação, dê-se nova vista ao INSS. Int. DESPACHO FLS. 238. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. (SOBRE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO) DESPACHO FLS. 243. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. (SOBRE REVISÃO DE BENEFÍCIO) CLS. EM 05/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 267: Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 245/266, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0008869-14.2001.403.6105 (2001.61.05.008869-0)** - DENISE STANCATO (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 65/68 julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo, a CEF apresentou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Interposto recurso especial pela CEF o mesmo não foi admitido, a mesma interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento, sendo que a decisão transitou em julgado em 09/07/2007. Às fls. 226, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Os laudos do Sr. Perito foram apresentados fls. 280/287. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilutado pelo Perito Judicial (fls. 280/287) os contratos não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Assim sendo, e tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 293, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto. Tendo em vista a guia de depósito de fls. 275, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Perito. Com o cumprimento do Alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013929-26.2005.403.6105 (2005.61.05.013929-0)** - MANN HUMMEL BRASIL LTDA (SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/385. Dê-se vista a parte Autora. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 381: Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 13/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 395: Fls. 391. Prejudicado o pedido formulado tendo em vista a cópia da certidão de objeto e pé expedida (fls. 388/389), bem como a certidão de fls. 390. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0007191-51.2007.403.6105 (2007.61.05.007191-5)** - EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA (SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 170/174, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004924-04.2010.403.6105** - URBITEC CONSTRUCOES LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por URBITEC CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tal qual definida pelo CNPS (Resolução nº 1.308/09), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. Requer, ainda, seja concedida a antecipação da tutela para que a Autora não seja obrigada a proceder ao recolhimento da exação questionada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/72. Às fls. 75 o Juízo determinou a citação prévia da União. Regularmente citada, a UNIÃO

FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 81/92vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 93/94). Às fls. 103/104 a Autora requereu o aditamento da inicial para citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, às fls. 105/134, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Regularmente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito, às fls. 141/157, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação. Às fls. 161 foi juntado aos autos comprovante de depósito judicial realizado pela Autora. Às fls. 162/171 a Autora se manifestou em réplica, e, às fls. 173/213, juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não merece acolhida, visto que sendo destinatário dos valores recolhidos a esse título para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade, tem interesse na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A arguição de falta de interesse de agir, por sua vez, se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Quanto à matéria controvertida mostra-se a autora irrisignada com a alegada majoração tributária na alíquota previdenciária incidente sobre sua folha de salários, por força do pagamento do FAP. Alega, em defesa de sua pretensão que, para a consolidação do resultado final do FAP, os dados aplicados foram computados erroneamente, de forma viciada, resultando em patamares dissonantes de sua responsabilidade. Pelo que pretende, suspendendo a aplicação do FAP, restaurar o teor do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Assim o faz com fundamento nos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da legalidade estrita. A UNIÃO FEDERAL bem como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedem o não acolhimento do pedido formulado pela autora, pugnano pela manutenção do débito fiscal referenciado nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em concreto, em apertada síntese, mostra-se a parte autora irrisignada com a metodologia introduzida pelo Decreto nº 6.957/2009, editado com suporte nas Resoluções 1308 e 1309 do CNPS, destinada a regulamentar a Lei nº 10.666/2003, chamada de Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Como é cediço, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu, dentre os seus dispositivos, que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, tudo no intuito de estimular investimentos por parte das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Foi criada, desta forma, por força da Lei nº 10.666/03, uma flutuação das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, de forma que as empresas passem a se sentir estimuladas a investir na redução de acidentes de trabalho e a reduzir sua frequência, gravidade e custos, com a perspectiva de recebimento de tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Referida lei ordinária, em sequência, determinou expressamente que a disciplina da matéria deveria ser implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). E assim, por força da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Desta forma, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, a cargo de norma regulamentar, deveria se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Segundo a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, tal qual aprovada pela retro-citada Res. 1308/2009, do CNPS e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15) de forma que o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Enfim, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Pelo que, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10.666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, constata-se que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria, a referida metodologia de cálculo, questionada judicialmente pela parte autora e usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, não se insere dentre as tarefas específicas das leis ordinárias a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09) (PRECEDENTE; TRF da 3ª Região, AI . 201003000073729, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 493) Em assim sendo, a retro-referenciada flutuação de alíquota (0,5% até 6%) bem como



a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, não se vislumbrando o exercício indevido do poder regulamentar mormente em se considerando que a referida diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Não é outro o entendimento dos Tribunais Federais Pátrios, como se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ªR, AI nº 201003000054486, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:06/05/2010, p. 166). Quanto ao mais, como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros, conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal/INSS. E assim, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do CTN, cabe ao demandante, não se faz possível, considerando tudo o que dos autos consta, afastar a consolidação dos valores eventualmente apurados pelas rés e imputados à parte autora a título de FAP. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**



Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**0002038-95.2011.403.6105** - VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, cite-se o INSS.Intime-se.Cls. efetuada aos 06/05/2011-despacho de fls. 74: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação, juntada às fls. 70/73. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 65. Int.

**0004800-84.2011.403.6105** - ROBERTO PAULO ARMANDO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Ciência ao Autor da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, esclareça o Autor, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se houve pedido de retificação de protesto realizado junto ao MM. Juízo do Trabalho, em vista de NAIR BERNARDINELLI ARMANDO possuir no Contrato Social de Constituição da empresa ART COLLOR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME o CPF referido como do Autor. Deverá, ainda, o Autor, declinar o motivo pelo qual o fato ocorreu, bem como se é casado com a referida sócia e se exerce ou exerceu funções de gerência/representação da empresa reclamada em qualquer tempo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a UNIÃO FEDERAL, e não a Fazenda Nacional como constou. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 216/2010, juntada às fls. 114/125, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0010562-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZEDIVALDO ALVES DE MIRANDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 41, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000144-07.1999.403.6105 (1999.61.05.000144-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609010-86.1998.403.6105 (98.0609010-1)) EXPRESSO JOTA JOTA LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOJI MIRIM(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0007643-08.2000.403.6105 (2000.61.05.007643-8)** - ROBERT BOSCH LTDA - DIVISAO FREIOS(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP130390 - MARCELO SARTORI) X SUBDELEGADA DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0005449-64.2002.403.6105 (2002.61.05.005449-0)** - SOUZA COSTA & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0008912-96.2011.403.6105** - MARIA JULIANA MONTEIRO(SP192160 - MARIA APARECIDA LUPIFIERI) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO PADRE ANCHIETA

Vistos, etc.Tendo em vista o tempo decorrido bem como o silêncio da Impetrante, conforme certificado às fls. 54, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09.Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3110**

### **MONITORIA**

**0010231-51.2001.403.6105 (2001.61.05.010231-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FRANCISCO NIVALDO FERREIRA X JOSE ERIVALDO FERREIRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP104924E - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Requeiram as partes o que for do interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA**

Fl.s154/155: Considerando que já houve pesquisa nos sistemas Webservice e Siel para localização de endereços e que as diligências restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital. Citem-se os réus através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

**0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS**

Fl.63: Expeça-se Mandado para a citação do réu no endereço indicado. Int.

**0005692-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

Fls. 182/183: Indefiro, haja vista tratar-se de matéria de direito e antes que a contadoria se manifeste, se faz necessário que este Juízo se manifeste a respeito das teses Jurídicas arguidas nestes autos. Venham os autos à conclusão para sentença. Int.

**0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO**  
Tendo em vista o pedido de fl.132, expeça-se carta precatória para a citação dos réus no endereço indicado. Int.

**0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)**

Fls. 211/213: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido, haja vista que compete à parte o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Assim, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA**

Fl.70: Defiro a citação do réu, no endereço indicado pela CEF. Int.

**0007772-61.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE**

SOUZA

Fls.110/11: Dê-se vista ao executado.No caso da possibilidade de acordo, o financiado deverá dirigir-se à agência de vinculação do contrato, apresentando os documentos mencionados às referidas folhas.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

**0010361-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0010701-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista que os embargantes, devidamente intimados para promoverem o pagamento parcelado dos honorários definitivos, quedaram-se silentes, indefiro a prova pericial requerida.Venham os autos à conclusão para prolação de sentença.Intime-se.

**0010810-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 54/55.

**0010971-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 358/2011, sem cumprimento.Int.

**0005223-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE CRISTINA DE SOUZA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006101-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR OTAVIO JUNIOR

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0010571-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AL X GUILHERME DE CAMPOS

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME.Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Comprove o autor a distribuição da carta precatória n.229/2011 expedida nestes autos e retirada às fls. 292.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a juntada do Ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 1.219/1.221.Int.

**0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN  
Fls.211: Dê-se vista as partes das informações prestadas pela contadoria à fl. 211, no prazo comum de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP148897 - MANOEL BASSO)  
Ciência à exequente do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 83/85.

**0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO  
Expeça-se mandado para a citação da executada MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO, nos endereços de fl.91.Int.

**0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO  
Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que for de seu interesse, tendo em vista a juntada do mandado de fls. 66/69, em especial o auto de penhora de fl.68.Int.

**0001001-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEANDRO CESAR SARAPHIM  
Tendo em vista o tempo decorrido, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0006782-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO NORONHA BELO X MARILDA TUONO  
Ciência à exequente do MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIAÇÃO, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 39/40.

**0009641-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVA E MATOZO ENCADERNACAO LTDA ME X EVA DA SILVA MATOZO SILVA X ADILSON DA SILVA  
Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010822-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PEREIRA DOS SANTOS  
Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041421-15.2000.403.0399 (2000.03.99.041421-6)** - EUNICE SUMIKO ETO X CELIO DE JESUS DE SOUZA X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO YOSHIHARU SUEGUI X ELIAS SOARES DE LIRA X JOSE CAETANO NETO X ADELSON DE MORAES X LORENA GLADIS BRESSAN X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X JOAQUIM JOAO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EUNICE SUMIKO ETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO DE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO YOSHIHARU SUEGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS SOARES DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAETANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENA GLADIS BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes,

devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Ciência à exequente acerca do officio do juízo deprecado juntado às folhas 355 deferindo pra-zo de 30 dias para o recolhimento dos honorários do avaliador, bem como aguardando cópia da matrícula do imóvel a ser avaliado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 354.Int.DESPACHO DE FLS. 354:Fl.353: Desentranhe-se petição fl. 346/347, devendo a CEF retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a executada segunda parte do despacho fl. 351.Int. DESPACHO DE FLS. 351:Esclareça a CEF a petição de fl. 346/347.Providencie a executada, certidões negativas dos CRI de Jundiaí/SP, tendo em vista que para ser considerado bem de família impenhorável, protegido pelo artigo primeiro da Lei nº. 8009, de 29 de março de 1990, é necessário a demonstração de que o imóvel em questão é único imóvel de sua propriedade, assim como comprovantes de energia elétrica, água ou outros que possam comprovar que a executada mora no imóvel há tempo.Int.

**0012863-11.2005.403.6105 (2005.61.05.012863-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

CERTIDAO DE FL. 197 VERSO: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR SAVIOLI

Defiro a penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 21.629, em nome do executados ADMIR SAVIOLI E HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI.Publique-se o despacho de fl. 102.Int.DESPACHO DE FL. 102:Defiro o pedido de fl. 101. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF.Int.

**0005722-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 96.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 96: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-18.225,58(Dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0013663-63.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA DE OLIVEIRA MENDES

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 76 verso, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003702-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu MARCELO ALVES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$33.061,51 (Trinta e três mil, sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/34.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.52.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.50. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a

secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista informação retro, intime-se o autor para que informe ao Juízo os dados (nº do RG, nº do CPF, banco, agência e conta corrente) daquele em nome de quem foram recolhidas indevidamente as custas.Int.

**0012533-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012533-3) - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o impetrante, o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, por meio das GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18740-2, o preparo, e sob o código 18760-7 o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que recolhidas em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Após, cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o necessário para que se efetive a referida restituição.Int.

**0005029-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação anulatória movida pelo MUNICÍPIO DE CAJAMAR contra a UNIÃO FEDERAL, já qualificados nos autos, objetivando a anulação do auto de infração consubstanciado na NFLD n. 35.646.471-7, ato administrativo por meio do qual o INSS constituiu créditos tributários relativos a contribuições sociais e acessórias incidentes sobre as remunerações pagas a servidores públicos da categoria empregados e ocupantes de cargos em comissão no período de 12/1998 a 08/2004.Sustenta o autor que os servidores cujas remunerações serviram de base de cálculo para o lançamento dos créditos agrupados na citada NFLD são, na realidade, servidores sujeitos ao regime estatutário do MUNICÍPIO DE CAJAMAR e, em consequência, sujeitos ao regime próprio de previdência do MUNICÍPIO.Adiante, narra que os gestores criaram cargos públicos e os proveram sem concurso público utilizando como fundamento uma norma relativa à função gratificada. Relata a atuação do Ministério público do Trabalho para regularizar a situação e a propositura de um Termo de Ajuste de Conduta no qual se pactuou que o MUNICÍPIO faria concurso público para prover os cargos criados e dispensaria as pessoas que os ocupavam. Afirma que o INSS teria reconhecido a existência do regime jurídico estatutário e que as contratações feitas sem concurso público, sob a denominação de função gratificada, não eram temporárias. Em seguida sustenta que o único ponto de divergência entre a fiscalização do INSS e o MUNICÍPIO é que aquela considerou as pessoas que recebiam como ocupantes de cargos em comissão e este os considera como ocupantes de cargos de provimento efetivo.Argumenta que a qualificação jurídica feita pela fiscalização do INSS é despida de fundamento fático e que afronta o art. 142 do CTN e que o lançamento padece de três vícios: a) embasamento no art. 116 do CTN, regra que tem eficácia limitada e dependente de regulamentação, b) falta de motivação ao desconsiderar o negócio jurídico, aduzindo que há uma irregularidade na contratação dos servidores, mas que essa irregularidade não interfere na situação previdenciária de tais servidores; c) a desconsideração de que os servidores sob comento já estão incluídos no regime próprio do MUNICÍPIO DE CAJAMAR e, por isso, foi equivocado enquadrá-los no art. 12, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91.O pedido de tutela antecipada do autor para suspender a exigibilidade do crédito lançado foi indeferido à fl. 239/242 e ao agravo interposto foi negado seguimento (fl. 330/337).A UNIÃO FEDERAL contestou à fl. 288/291 defendendo o mérito da autuação e afirmando a submissão dos empregados públicos ao RGPS.A contestação veio instruída com documentos (fl. 293/321).Seguiu-se a réplica do MUNICÍPIO (fl. 338/353 e 358/373)O MUNICÍPIO juntou cópia da decisão proferida nos autos do Processo n. 2007.61.00.28803-9, 2ª Vara Federal de São Paulo, que anulou a NFLD n. 35.646.472-5 (fl. 382/393).Em seguida juntou cópia do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC celebrado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fl. 397/1921, ou seja: Vol. 2 - em parte, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 - em parte).Após, foi encaminhada ofício da 6ª Vara à 7ª Vara encaminhando cópia da ação declaratória que tramitava na 6ª e solicitando cópia da inicial desta ação, a fim de averiguar a ocorrência de prejudicialidade ou prevenção (fl. 376), ao que se seguiu o despacho do MM. Juiz Federal da 7ª Vara (fl. 1947) reconhecendo a prevenção do Juízo da 6ª Vara, por onde tramitava uma ação declaratória ajuizada em 2009.Redistribuído o feito à 6ª Vara (fl. 1949), foram as partes científicadas, ocasião em que também se indeferiu a realização de uma perícia solicitada pelo autor da ação.Contra o indeferimento da produção da prova, foram interpostos embargos de declaração (fl. 1951/1954), recurso que foi desprovido (fl. 1955), ao que se sucedeu a interposição do agravo retido da parte autora.É o relatório bastante.FUNDAMENTAÇÃO I - Da realidade fática consignada no auto de infração - divergência com a versão narrada na petição inicialCompulsando os autos, verifica-se que o período de auditoria foi de 12/1998 a 08/2004, ou seja, período inteiramente dentro da vigência da Constituição Federal com as modificações introduzidas pela E.C n. 20/98.No relatório fiscal da NFLD n. 35.646.471-7 (fl. 119/120),

tem-se a súmula das irregularidades verificadas pela fiscalização do INSS:1.8. Na auditoria do Regime Próprio constatou-se que o Município de Cajamar (mais especificamente a Prefeitura Municipal, pois os servidores da Câmara Municipal têm recebido o tratamento adequado em relação ao regime previdenciário) vem descumprindo, desde 16.12.1998, tais dispositivos legais [art. 1º, inc. V. da L. 9.717/98] e constitucionais [art.40 da Constituição Federal], uma vez que:a) Continua tratando como segurados do Regime Próprio todos os empregados públicos, os exercentes de mandato eletivo na Prefeitura Municipal (Prefeito e Vice-Prefeito) e os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão;b) Não tem garantido o amparo previdenciário aos servidores que não possuem vínculo formalizado com a Prefeitura, mas recebem função gratificada pelo exercício de função de confiança do Prefeito Municipal, uma vez que não têm contribuído nem para o Regime Próprio, nem para o Regime Geral.Em seguida, no Capítulo 2 - NATUREZA DO DÉBITO, subitem 2.1. LEVANTAMENTO 002 (EMPREGADOS PÚBLICOS), a fiscalização do INSS registrou que são poucos os servidores de CAJAMAR que são titulares de cargos públicos efetivos e que a grande maioria dos servidores foi admitida sem concurso público.O relatório registra ainda os seguintes dados (fl. 120/121):2.1.4. Portanto, apuramos, com base nos resumos das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Cajamar, o montante das verbas remuneratórias que integram o salário-de-contribuição (artigo 28 da Lei n. 8.212, de 24 de junho de 1991), pagas aos empregados públicos, fazendo incidir sobre elas as contribuições sociais devidas à Seguridade Social (parte patronal), ao SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e aquelas devidas pelos segurados.(...)2.1.7. Com relação às contribuições devidas pelos segurados, cabe esclarecer que não houve a sua arrecadação para o Regime Geral de Previdência Social (INSS), mediante o desconto da remuneração paga aos servidores empregados públicos, uma vez que, durante todo o período auditado, a Prefeitura Municipal descontou e recolheu a contribuição, com a aplicação de alíquota de 10% (dez por cento), para o Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar - IMSSC.No item 2.2. LEVANTAMENTO 004 (FG/COMMISSIONADOS), a fiscalização registrou (fl. 122/123):2.2.1. A Prefeitura Municipal de Cajamar possuir em seu quadro de pessoal de servidores ocupantes de cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, cujas admissões tiveram início a partir de abril de 2002. Tais servidores são reconhecidos pela Prefeitura Municipal como comissionados, mas continuam contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar - IMSSC.2.2.2. Verificamos ainda que a Lei Complementar n. 007, de 11.04.1994, que Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura do Município de Cajamar, prevê em seu artigo 16, 1º, a possibilidade de o Prefeito Municipal conceder uma função gratificada (FG). Tal dispositivo legal está assim redigido: A F.G. será outorgada ao servidor que prestar serviços extraordinários cumulativos com as atividades normais de seu cargo, quando a Administração assim o entender, bem como, as pessoas que realizarem serviços esporádicos ou de confiança para a administração. Em qualquer dos casos, quando não justificar a criação de novas vagas, cargos ou funções..2.2.3. Analisando os resumos das folhas de pagamento apresentados pela Prefeitura Municipal, identificamos pagamentos a título de função gratificada (FG), nas seguintes situações:a) a servidores (estatutários ou empregados públicos) como contrapartida pelo exercício de alguma função adicional (primeira situação prevista na Lei Complementar n. 007). Nesses casos, os valores de função gratificada são incluídos na folha de pagamento normal dos servidores, compondo o seu salário-de-contribuição (para o Regime Próprio, se estatutários, ou pra o Regime Geral, se empregados públicos). b) em uma folha de pagamento específico de FG, que contempla, segundo informações prestadas pelo Departamento de Pessoal, pessoa que não possuem vínculo formalizado com a Prefeitura, mas que a ela prestam serviços (segunda situação prevista na Lei Complementar n. 007). Observamos que a folha de FG existe durante todo o período auditado (desde dezembro de 1998), contando atualmente com cerca de 350 beneficiários, cujo salário médio supera R\$-1.000,00 e que recebem verbas de natureza claramente remuneratória (por exemplo: salário, horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, salário-maternidade, décimo-terceiro salário). Portanto, fica evidente que os serviços prestados nada têm de esporádicos ou eventuais, mas sim que se trata de um mecanismo utilizado pela Administração Municipal para colocar pessoas exercendo funções de confiança, sem a necessidade de criar cargos ou realizar concurso público, razão pela qual consideramos tais servidores como equiparados a ocupantes de cargos em comissão. Tais servidores estão sem amparo previdenciário, pois não contribuem nem para o Regime Próprio nem para o Regime Geral de Previdência Social.À fl. 123 o relatório esclarece que o art. 40, 13º, estabelece que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, razão pela qual foi apurado o montante das verbas remuneratórias que integram o salário-de-contribuição pagas aos servidores ocupantes de cargo em comissão, incluindo-se nesta categoria os servidores sem vínculo com a Prefeitura que recebem função gratificada (FG).Mais adiante esclarece o relatório (fl.123):2.2.8. Com relação às contribuições devidas pelos segurados [comissionados], ressaltamos que não houve a sua arrecadação para o Regime Geral da Previdência Social (INSS), durante todo o período auditado, uma vez que:a) para os servidores regularmente investidos e ocupantes de cargos em comissão, a Prefeitura Municipal descontou e recolheu a contribuição, com a aplicação da alíquota de 10 % (dez por cento), para o Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar - IMSSC.b) Para os servidores sem vínculo formalizado com a Prefeitura Municipal, incluídos na folha de função gratificada (FG), pelo exercício de função de confiança do Prefeito Municipal, não houve desconto e contribuição para o Regime Próprio, nem para o Regime Geral.No LEVANTAMENTO 005 (RESCISÕES), item 2.3, a fiscalização detectou que nas rescisões dos contratos de trabalho:2.3.4. Não houve a arrecadação das contribuições devidas pelos segurados para o Regime Geral, uma vez que, durante todo o período auditado, a Prefeitura Municipal descontou e recolheu a contribuição, com a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), para o Regime Próprio da Previdência Social, gerido pelo Instituto

Municipal de Seguridade Social de Cajamar - IMSSC. Por fim, quanto ao LEVANTAMENTO 006 (EXTRA-FOLHA), item 2.4, a fiscalização constatou que houve pagamentos feitos fora da folha de pagamento dos servidores, os quais foram tomados como bases de cálculo das contribuições sociais, tendo ainda a fiscalização consignado: 2.4.5. Não houve o desconto e a arrecadação para o Regime Geral de Previdência Social (INSS) das contribuições devidas pelos segurados, sobre os pagamentos extra-folha. O relatório menciona expressamente todos os elementos de convicção do lançamento (documentos fornecidos pela Prefeitura) e é acompanhado de quadros demonstrativos dos valores de contribuições devidas ao INSS. Do ponto de vista formal, o lançamento não padece de qualquer vício, já observados o contraditório e a ampla defesa do autuado, razão pela qual passo ao exame do mérito da pretensão do autor. II - Da verificação da constitucionalidade do art. 15 da Lei n. 8.212/91 em face da Constituição Federal (antes da E.C n. 20/98) A Constituição de 1967 veiculava as seguintes disposições constitucionais: Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; (g.n) Já a Emenda à Constituição n. 1/69 trazia a seguinte redação: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; (g.n) A redação original dos capítulos I e II do Título VIII da Constituição Federal de 1988 (CF) era a seguinte: Título VIII Da Ordem Social Capítulo I Disposição Geral Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Capítulo II Da Seguridade Social Seção I Disposições Gerais Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. (g.n) De outra parte, os arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal, antes da E.C n. 20/98, tinham a seguinte redação: Título III Da Organização do Estado Capítulo VII Da Administração Pública Seção II Dos Servidores Públicos Civis Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. Art. 40. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (g.n) Após a E.C n. 20/98, a redação do art. 40 e 13º da Constituição Federal passou a ser a seguinte: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados,



do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n)A primeira premissa a explicitar é a de que não se interpreta a Constituição Federal aos pedaços. Diversamente, a regra que se construir a partir dela deverá se compatibilizar com todo o restante do conjunto.A história das Constituições, desde a de 1967, aponta que a previdência do servidor público ocupante de cargo público teve ampla regulamentação na própria Constituição. Não havia antes - como hoje não há - liberdade para Estados e Municípios editarem normas que regulem de forma diversa da que está na Constituição Federal a previdência do ocupante de cargo público.A CF/88 trouxe uma regra no caput do art. 39: o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, tendo se pacificado no entendimento jurídico nacional que o regime jurídico único se referia à regulação apenas de cargos públicos efetivos, já que os empregos já estavam regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e foi inclusive explicitado no art. 39, 2º, da CF a extensão aos titulares de cargos de vários direitos reconhecidos ao trabalhador regido pela CLT.Esta exigência de regime jurídico único levou a União Federal, Estados e Municípios a editarem leis, após a vigência da CF/88, que transformaram empregos públicos em cargos públicos, haja vista a necessidade observância de um regime jurídico estatutário único diverso da CLT (ex. Lei n. 8.112/90). A correspondência que a CF/88 estabeleceu foi a seguinte: os servidores da administração direta, autárquica e fundacional ocupam cargos públicos e se submetem ao regime jurídico único (estatuto) e a um regime de previdência próprio. Já os empregados públicos, também integrantes da administração direta (empresas públicas e sociedades de economia mista), ex vi do Decreto-lei n. 200/67, continuaram a ser submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (estatuto) e ao regime geral de previdência, unificado desde a edição da Lei n. 3.807/60 e que, atualmente, é constituído das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91. Aliás, veja-se as disposições da Lei n. 3.807/60 (art.4º, al. a) e da Lei n. 8.212/91 (art.15, inc. I), respectivamente:Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (g.n)Por fim, após a edição da E.C n. 20/98, o art. 40 da Constituição Federal repetiu, de forma ainda mais contundente, o que já estava estabelecido no ordenamento quanto ao regime próprio de previdência dos entes integrantes da federação e da categoria de servidores que a ele se vinculam: os titulares de cargos efetivos.A mesma Emenda Constitucional n. 20/98, na mesma assentada, estabeleceu no art. 40, 13º, que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.Veja-se que o lançamento abrangeu o período de 12/1998 a 08/2004, pós E.C n. 20/98, razão pela qual é natimorta qualquer discussão em torno da vinculação dos ocupantes de empregos públicos, de cargos temporários e de cargos em comissão que não tenham vínculo efetivo (via concurso público) com a Administração Pública das três esferas da Federação, haja vista a disposição expressa do art. 40, 13º, da Constituição Federal, acima citado.No plano jurídico, a partir da vigência do art. 40, 3º, da Constituição Federal, a Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, do MUNICÍPIO DE CAJAMAR, foi revogada na parte que previa a vinculação dos ocupantes de empregos públicos, de cargos temporários e de cargos em comissão que não tenham vínculo efetivo (via concurso público) ao regime próprio de previdência municipal.Indo um pouco mais adiante, a fim de analisar os argumentos postos pelo autor desta ação, cabe verificar se o MUNICÍPIO DE CAJAMAR poderia ter editado a Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, à época em que o fez, e retirado do espectro da incidência da Lei Federal n. 8.212/91 os servidores municipais celetistas e os ocupantes de cargos em comissão para incluí-los no regime próprio de previdência dos servidores municipais.Rememora-se que a Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, instituiu o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais e criou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. Afirma que o art. 2º, 1º, da referida lei previu que in verbis são contribuintes obrigatórios, todos aqueles que exerçam cargos, funções ou empregos (Celetistas, Estatutários, ou em Comissão) na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais. Como já explicitado acima, somente a UNIÃO FEDERAL tem autorização constitucional para editar lei regulando o regime geral de previdência social (art. 22, inc. XXIII), sendo certo que, in casu, o que ocorreu é que a Lei Complementar Municipal n. 6/1993, de Cajamar, invadiu a esfera de competência legislativa da UNIÃO ao tentar afastar a incidência da legislação federal que inclui entre os contribuintes obrigatórios da previdência social o MUNICÍPIO DE CAJAMAR (empregador), os servidores que ocupam empregos públicos (empregados) e os exercentes de cargos em comissão e funções gratificadas.A Constituição Federal não autoriza a criação de uma terceira espécie de regime de previdência pública, em que há contratos de trabalho em curso e há vinculação a um regime próprio de previdência social, uma vez que o regime próprio é apenas para os ocupantes de cargos públicos efetivos e o regime geral é o que abarca os trabalhadores não vinculados a um regime próprio de previdência, tais é o caso dos empregados públicos e dos ocupantes de cargos em comissão que não ocupam cargos efetivos na administração.Ante o exposto, evidencia-se a inconstitucionalidade das expressões empregos, celetistas e em comissão veiculadas no art. 2º, 1º, da Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, do MUNICÍPIO DE CAJAMAR, cuja redação é são contribuintes obrigatórios, todos aqueles que exerçam cargos, funções ou empregos

(Celetistas, Estatutários, ou em Comissão) na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em face do art. 195, inc. I, e art.22, inc. XXIII, da Constituição Federal, antes da E.C n. 20/98. Diante de tal quadro, diversamente do que sustenta o MUNICÍPIO DE CAJAMAR, o art. 15 da Lei n. 8.212/91, que equipara os entes públicos a empregadores, é compatível com as regras constitucionais vigentes antes e após a E.C n. 20/98, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 15 da Lei n. 8.212/91. Assim, agiu corretamente a fiscalização do INSS ao negar eficácia à legislação municipal e dar cumprimento à legislação federal, considerando o ente público empregador (art.15, da Lei n. 8.212/91) e os citados servidores empregados (art.12, inc. I, al. a e g, da Lei n. 8.212/91). Por fim, o argumento do MUNICÍPIO, com base na decisão proferida nos autos do Processo n. 2007.61.00.28803-9, 2ª Vara Federal de São Paulo, que anulou a NFLD n. 35.646.472-5 (fl. 382/393), não merece acolhida, já que tal sentença se fundou numa premissa falsa, da qual se tirou uma conclusão igualmente falsa, vícios que, numa análise simples, poderão ser detectados. A premissa falsa é a assertiva de que a Lei Complementar Municipal n. 006/1993, de CAJAMAR, teria transformado todos os ocupantes de cargos, funções ou empregados em servidores públicos, quando, na verdade, a referida lei apenas instituiu o Regime Próprio de Previdência do MUNICÍPIO e, com ele, criou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, conforme se pode verificar ao ler o teor do diploma normativo à fl. 31/52 dos autos deste processo, não tendo havido a transformação mencionada. Já a conclusão falsa é a de que o autor não está obrigado a recolher as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social porque seus servidores estão vinculados a um regime próprio de previdência social. III - Da situação jurídica dos servidores que não adentraram ao serviço público pela via do concurso público ante a Previdência Social - servidores ou funcionários de fato A tese do MUNICÍPIO DE CAJAMAR é de que os servidores que foram considerados pela fiscalização como cargos em comissão ocupavam, na realidade, cargos efetivos, apesar de não terem feito concurso público ocupá-los. A tese do MUNICÍPIO é um verdadeiro atentado ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, cuja redação originária sempre foi muito clara: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n) Com outras palavras: se não houver prévia aprovação em concurso público, não há que se falar em investidura em cargo ou emprego público. Ora, assim sendo, tudo indica que o MUNICÍPIO DE CAJAMAR está a confundir exercício de fato de atribuições do cargo com a investidura no referido cargo, olvidando que aquele pode ocorrer sem esta, tal é o caso sob exame em que há servidores não concursados exercendo atribuições típicas de cargos efetivos, conhecidos como servidores ou funcionários de fato. O eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificou o entendimento que aqueles que, após a CF/1988, exerceram atribuições típicas de cargos ou empregos públicos sem ter prestado concurso público de provas e títulos, fazem jus unicamente à remuneração concernente ao período trabalhado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do poder público (AI n. 743712 AgR/RS, Rel. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 02/06/2009, DJe 01/07/2009). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. AI 743712 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 02/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-13 PP-02633 Neste passo, importa rememorar que o regime próprio de previdência de um ente público outorga direitos subjetivos aos servidores titulares de cargo efetivo vinculados a tal regime, quais sejam: licença saúde, aposentadorias, pensão por morte e licença-maternidade, dentre outros. Ora, é entendimento firme do eg. STF que a nulidade que conspurca as contratações não precedidas de aprovação em concurso público impedem que se reconheça aos contratados quaisquer outros direitos que não o direito à remuneração pelos dias trabalhados. Disto se infere que os direitos relativos ao regime próprio de previdência do MUNICÍPIO DE CAJAMAR não são titularizados pelos servidores contratados sem concurso público. IV - Da compensação financeira entre os regimes de previdência A Constituição de 1988, na sua redação originária, ao tratar da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, estabeleceu a compensação financeira entre diferentes regimes de previdência. Veja-se: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na

administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (g.n)Com as modificações introduzidas pela E.C n. 20, de 15.12.1998, a norma passou a constar no art. 201, 9º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g.n)A Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, regulamentou o 9º do art. 201 da Constituição Federal, estabelecendo os procedimentos administrativos relacionados à compensação financeira entre os regimes públicos e entre estes e o regime privado, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a sua não incidência. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os regimes se compensariam, sendo certo que o atraso da regulamentação da referida norma constitucional não tem o condão de impedir que a regra se aplique aos montantes das contribuições sociais vertidas a um dado regime antes da sua vigência, uma vez que tais recursos sempre estiveram vinculados à despesa com a previdência. Além disso, é corolário da exigência das contribuições para a seguridade social o dever de pagar o correspondente benefício de aposentadoria. Se o trabalhador tiver trabalhado sob a regência de mais de um regime, então os mesmos deverão se compensar, sob pena de um vir a responder por um ônus econômico incompatível com o montante das contribuições feitas ao referido regime pelo trabalhador e pelo empregador. Analisando com mais vagar a Lei n. 9.796/99, vê-se:Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:I - identificação do servidor público e se for o caso, de seu dependente;II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor e na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.No seu art. 2º, incisos I e II, a lei define, respectivamente: regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; e regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.A compensação financeira a que se refere a Constituição Federal (art. 201, 9º) e a Lei n. 9.876/99 (art. 4º, caput) é calculada da seguinte forma: a) soma-se o tempo total de contribuição do servidor (no RGPS e no regime próprio) e se calcula, no RGPS, o valor do benefício a que o segurado faria jus se o benefício fosse concedido no RGPS e, em seguida, calcula-se a renda mensal do benefício no regime instituidor, sendo que a menor será tomada como referência ( 2º e 3º); b) em seguida, toma-se este valor de benefício (o menor) e multiplica-se pelo total de meses que o servidor contribuiu para o RGPS. Assim, a compensação financeira ao regime próprio depende do tempo de serviço laborado sob o RGPS e da remuneração percebida pelo segurado, que influenciará no cálculo da renda mensal inicial.O regramento sob comento é apenas a transposição para o campo legal de uma regra contábil e de equilíbrio atuarial que sempre deve ser aplicada quando o segurado participou sucessivamente ao longo do período contributivo de mais de um regime de previdência: o regime que conceder a aposentação tem o direito de buscar no patrimônio dos demais regimes de previdência, aos quais o segurado tenha sido vinculado, a compensação financeira correspondente às contribuições vertidas para o custeio do benefício usufruído.Voltando ao caso sob julgamento, constata-se que o quadro fático-jurídico sob julgamento diz respeito a uma situação muito mais grave, uma vez que se trata de usurpação da competência do CONGRESSO NACIONAL e da violação a DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR (Direito à previdência social).Por faz ou por nefas, o MUNICÍPIO DE CAJAMAR instituiu um regime de previdência e recolheu dos contratados sem concurso público contribuições sociais para o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO.Como já esclarecido na fundamentação desta sentença, os empregados públicos e os ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo são vinculados ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, o qual é administrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e cujas contribuições sociais são exigidas, em regra, pela UNIÃO FEDERAL, e, excepcionalmente, pelo INSS, na hipótese da compensação financeira entre os regimes de previdência.Assim, é importante pontuar que o MUNICÍPIO não nega a vinculação dos servidores a um regime de previdência. Sua divergência repousa sim na vinculação ao RGPS. Neste passo, tendo sido reconhecido nesta sentença que tais servidores são vinculados ao RGPS, caberá ao MUNICÍPIO DE CAJAMAR providenciar a apuração de todos os recolhimentos feitos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR em favor dos

empregados e ocupantes de cargos em comissão sem vinculação efetiva, incluindo a cota patronal, efetuados a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, do MUNICÍPIO DE CAJAMAR, e o sucessivo recolhimento de tais valores aos cofres do INSS, sob pena de vê-los deduzidos das parcelas de Fundo de Participação do Município - FPM. Esclarece-se desde já que, no presente caso, não há que se falar em prescrição tributária porque não se trata propriamente de uma cobrança tributária no sentido estrito do termo, em que um devedor deixa de pagar ao INSS as contribuições devidas, mas sim de uma correção constitucional e institucional de uma usurpação da competência federal, em que o MUNICÍPIO DE CAJAMAR começou a recolher contribuições que, na realidade, pertencem à UNIÃO FEDERAL e que deverão ser usadas pelo INSS para pagar os benefícios que vierem a ser concedidos aos citados servidores. Vale aqui a advertência: o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, a partir desta sentença, está ciente de que a concessão de benefícios aos servidores ocupantes de empregos públicos e cargos em comissão, aqui incluídos os ocupantes de funções gratificadas, é ato ilegal e inconstitucional, praticado por agente incompetente e passível de responsabilização pela ótica da Lei n. 4.717/65 e da Lei n. 8.429/92, uma vez que cabe ao INSS e não o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR a concessão de benefícios previdenciários a esses trabalhadores. Caberá ao MUNICÍPIO a manutenção dos benefícios em curso e que eventualmente estiverem sendo pagos até a prolação desta sentença e, em prazo razoável, e a entabulação de acordo com o INSS a fim de transferir à autarquia o pagamento dos citados benefícios e, concomitantemente, os recursos recolhidos aos cofres do MUNICÍPIO DE CAJAMAR e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR para o pagamento dos benefícios aos citados segurados. Por sua vez, tendo se assentado que o regime próprio do MUNICÍPIO não abrange empregados públicos e os ocupantes de cargos em comissão, deverá o MUNICÍPIO e sua ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA repassar ao INSS tudo o que foi recolhido dos referidos trabalhadores a título de contribuição para o regime próprio e ainda providenciar o recolhimento da cota patronal devida, sob pena de o MUNICÍPIO enriquecer ilícitamente à custa do exercício inconstitucional de uma competência legislativa. Vale pontuar que, se a UNIÃO ainda assim tiver dúvidas sobre a ocorrência da prescrição, poderá pleitear que o Judiciário a autorize, com força de coisa julgada, a efetuar o lançamento direto das referidas contribuições, à luz da regra que prevê a imprescritibilidade do reconhecimento dos tempos de serviço aos trabalhadores e da necessidade da fonte de custeio dos benefícios a serem pagos aos segurados. Na hipótese de o MUNICÍPIO ou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA não providenciarem espontaneamente a apuração dos valores devidos ao INSS desde a edição da Lei Complementar n. 006/93, caberá à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL proceder a apuração de ofício e aplicar aos responsáveis as penas previstas em lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de anulação da NFLD n. 35.646.471-7. Incabível a condenação do réu em custas, haja vista a isenção a que faz jus. Condono o autor em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Translade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n. 0016340-03.2009.403.6105 (Ação Declaratória) e para os autos do Processo n. 0007407-07.2010.403.6105 (Cautelar inominada). Sentença sujeita a reexame necessário.

**0006298-55.2010.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Elizabeth Rosalva dos Santos Farias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a Autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER: 04.11.2009), com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Relata ter solicitado a concessão da aposentadoria especial e que o funcionário da agência do INSS, ao protocolar seu pedido, fê-lo com indicação da espécie de benefício diversa do pretendido, qual seja, espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 152.158.529-3. Alega que, mesmo tendo comprovado por meio de PPPs e registros em Carteira Profissional seu direito ao reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agentes nocivos, seu pedido foi indeferido sob a alegação de não ter sido atingido o tempo mínimo necessário de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fl. 12/77. Às fls. 81/85 foi apresentada emenda à inicial para retificar o valor dado à causa, bem assim para esclarecer os períodos que requer o reconhecimento das atividades especiais. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 91/101, alegando preliminarmente prescrição quinquenal das prestações. No mérito, alega a ausência de laudo técnico contemporâneo, que a atividade desenvolvida seja vinculada a processo produtivo previsto na legislação, além da inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela antecipada pretendida. Ao final requer a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 103 e verso. A cópia do processo administrativo foi juntada pelo INSS às fls. 105/151. Réplica às fls. 154/158. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório bastante. Fundamentação I - ESPECIAL Conforme se depreende da assertiva da autora, corroborada pela cópia do processo administrativo juntada aos autos (fl. 68/71), o INSS reconheceu administrativamente o tempo de labor especial exercido na Fundação Centro Médico de Campinas entre 02.09.1985 a 30.09.1989 e no Hospital das Clínicas - UNICAMP entre 01.08.1989 a 05.03.1997. Assim, a autora é carecedora de ação em relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial referente a tais períodos. Nestas condições, observo que o ponto controvertido da lide se cinge aos períodos de 14.01.1985 a 27.02.1985, de 06.03.1985 a 30.08.1985 e de 06.03.1997 até 04.11.2009 (esta última é a data da DER). Do direito objetivo de converter de forma

diferenciada o tempo de serviço trabalhado em condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a

orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-

5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será



exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição, sem prejuízo de o INSS impugnar as informações constantes do citado



formulário e, com isso, inverter o ônus da prova, deixando ao autor da ação a prova do labor sob condições especiais mediante a juntada de outros documentos, dentre os quais o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----

-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----

..\*-----\*-----: MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*

-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*

-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*-----

III- DO CASO CONCRETO Vejamos o que consta nos autos em relação aos períodos pleiteados pela autora: A - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA, entre 14.01.1985 a 27.02.1985, como Atendente de Enfermagem: a autora instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo empregatício, com data de admissão em 14.01.1985, para o exercício da função de Atendente de Enfermagem, com data de saída em 27.02.1985 (fl. 43, 53/55); b) PPP (fl. 19/20), datado de 05.11.2009, o qual não foi juntado no processo administrativo, em que consta que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem no período indicado na inicial, desenvolvendo as seguintes atividades: solicitava medicamentos necessários para o uso do setor, encaminhava o paciente para exames, observava e descrevia sinais e sintomas, prestava cuidados de higiene e conforto, executava anotações de enfermagem, mantinha o médico informado sobre as condições do seu paciente, zelava pela limpeza e ordem de equipamentos e dependências do hospital e executava trabalhos de rotina vinculados ao paciente. As atividades descritas nas informações de fl. 19/20 demonstram que a autora exercia atividades semelhantes àquelas desenvolvidas por enfermeiros, o que permite se concluir que, no exercício de suas funções, a autora se expunha de modo habitual e permanente a agentes biológicos insalubres, tais como vírus, fungos e bactérias. O quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (item 1.3.2) e os Anexos I (item 1.3.2) e II (item 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, que regulavam o trabalho da autora à época, são expressos em atribuir ao trabalho desenvolvido por enfermeiros a condição de serviço especial. Veja-se: Quadro Anexo (Decreto n.º 53.831/64) 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS-ANIMAIS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR EM QUE HAJA CONTATO OBRIGATÓRIO COM ORGANISMOS DOENTES OU COM MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Anexo I (Decreto n.º 83.080/79) 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Anexo II (Decreto n.º 83.080/79) 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Assim, diante deste contexto fático, aplico à autora a regra prevista nos códigos acima transcritos e reconheço como especial o labor desenvolvido pela autora na referida Associação no período de 14.01.1985 a 27.02.1985; B - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO, entre 06.03.1985 a 30.08.1985, como Atendente de Enfermagem: a autora instruiu seu pedido com cópia simples da CTPS, em que consta o registro do vínculo empregatício com o referido hospital para o exercício da função de Atendente de Enfermagem, com datas de admissão em 06.03.1985 e de saída em 27.08.1985 (fl. 43, 46 e 53), as quais prevalecem sobre os registros do CNIS. Igualmente, a cópia da CTPS (fl. 55) aponta que a autora recebia o adicional de insalubridade no percentual de 20 % a partir de 02/09/85. Além da presunção legal, conforme consta fundamentada no item III - A desta sentença, observo no caso que a autora percebia adicional de insalubridade, circunstância que contribuiu para firmar meu convencimento de que o trabalho por ela prestado no referido período merece ser reconhecido como especial, nos termos do item 2.1.3. do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e, por esta razão, reconheço-o como tal. C - HOSPITAL DAS CLÍNICAS UNICAMP, entre 06.03.1997 a 04.11.2009, como Auxiliar de Enfermagem: a autora instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo empregatício, com data de admissão em 01.08.1989, para a função de Técnico de Apoio Básico, sem data de saída (fls. 44/45, 48/53, 56/58); b) PPP, em que consta que no período de 01.10.1996 em diante, a autora trabalha como auxiliar de enfermagem no setor de coleta do referido Hospital (fls. 62/64); c) duas comunicações de Acidente do trabalho - CAT, que demonstram que a autora esteve exposta diretamente a agentes biológicos por contato de mucosa (fls. 22/23 e 24/25); d) descrição das atividades exercidas pela autora na Divisão de Patologia Clínica do Hospital das Clínicas da Unicamp, assinada pela Diretora Técnica de Serviço DPC/HC, datada de 29.04.2009, (fls. 26/27). Os documentos apresentados pela autora não fizeram parte do processo administrativo, contudo demonstram que as atividades desenvolvidas pela autora no Hospital das Clínicas da UNICAMP, especialmente no setor de Coleta da Divisão de Patologia Clínica, se enquadram nos códigos 3.0.0 e 3.0.1, do anexo VI, do Decreto n.º 2.172/97, bem assim no código 3.0.0 e 3.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, nos seguintes moldes: Anexo VI (Decreto n.º 2.172/97) 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infestadas contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) Trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) Trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) Trabalho de exumação de

corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) Trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) Esvaziamento de biodigestores;g) Coleta e industrialização do lixo.Anexo IV (Decreto nº 3.048/99)3.0.0 BIOLÓGICOExposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOSVIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003)Texto anterior:MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo.Outrossim, observo que o PPP do Hospital das Clínicas - UNICAMP foi elaborado em 16.06.2009 e que, apesar do autor ter formulado pedido de reconhecimento do labor especial até a data da DER em 04.11.2009, não juntou aos autos outros documentos que comprovem a função exercida pela autora no período entre 17.06.2009 até 04.11.2009, razão pela qual deve prevalecer a data da assinatura do PPP como termo final.Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades da autora nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 14.01.1985 a 27.02.1985, de 06.03.1985 a 27.08.1985 e de 06.03.1997 a 16.06.2009 (data da elaboração das informações sobre atividades exercidas em condições especiais - PPP de fl. 63).Do termo inicial de eventual benefício concedido à autoraO requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo ou rejeitando o meio de prova apresentado.No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificando se a avaliação do administrador se coadunou com a lei. A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não terá razão de vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao INSS, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento formulado em sede administrativa.Neste último caso, a data de início do requerimento, se apreciada a ação judicial, não poderá ser a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim a data de citação válida da autarquia. No caso concreto, apenas quando do ajuizamento da ação judicial em 03.05.2010 a autora juntou a documentação relacionada ao trabalho no(a): a) Associação Protetora da Infância Álvaro Ribeiro no período de 14.01.1985 a 27.02.1985 (PPP); b) Hospital das Clínicas da UNICAMP no período de 06.03.1997 a 04.11.2009 (comunicações de acidente do trabalho - CAT), que corroboraram as informações do PPP do referido Hospital. Diante do quadro probatório que foi apresentado ao INSS, o indeferimento levado a cabo pela autarquia se mostrou correto.Eis a razão pela qual a data de início do benefício que, eventualmente, vier a ser reconhecido à autora nesta sentença terá como data início a da citação do INSS, a qual retroage à data de ajuizamento da ação (03.05.2010).Do tempo de serviço da autora para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: considerando-se os períodos reconhecidos pelo Juízo nesta decisão, como tempo de serviço laborado em atividade especial, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 24 anos, 4 meses e 21 dias, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. Dessa forma, a autora não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo.Da antecipação dos efeitos da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão de aposentadoria especial, que pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou por tempo razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida.DispositivoAnte o exposto, Julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de declaração do direito da Autora ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS (RG 30.609.931-X SSP/SP e CPF 218.103.462-15) de reconhecimento do labor especial exercido para a Associação Protetora da Infância Álvaro Ribeiro (14.01.1985 a 27.02.1985), Hospital e Maternidade Santo Antonio (06.03.1985 a 27.08.1985) e Hospital das Clínicas - Unicamp (06.03.1997 a 16.06.2009).Julgo extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos períodos de 02.09.1985 até 30.09.1989 e de 01.08.1989 até 05.03.1997, uma vez que esses períodos foram reconhecidos administrativamente. Excluo do cômputo do tempo de contribuição o período de 28.08.1985 a 30.08.1985, nos termos da fundamentação supra.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Ante a

sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar honorários aos patronos da autora no importe de R\$-1.000,00. Condeno a parte autora em R\$-1.000,00 em favor do INSS, ficando suspensa a execução do valor até que sobrevenha modificação na situação econômica da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0013069-49.2010.403.6105** - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 118/9/125), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004627-60.2011.403.6105** - RALF GOEDE(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista pedido de fl. 47, o autor poderá se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal para, caso atenda às exigências legais, efetivar o levantamento de créditos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007392-38.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008050-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Fls. 100/106: Observo que os embargados, que contam com o benefício da Justiça Gratuita nos autos principais, instruíram sua petição de fls. 24/58 com declarações de hipossuficiência. Portanto, recebo a apelação de fls. 95/96, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005993-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005993-5)** - VICENTE PAULO DUARTE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante do ofício 5933 (INSS) juntado às fls. 97/98. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000645-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000645-9)** - AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005427-88.2011.403.6105** - JUNIFER FERRAGENS LTDA EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 109/111), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009117-28.2011.403.6105** - SERPOL SERVICOS DE PORTARIA E LOGISTICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 102/117: Mantenho a decisão de fls. 93/93v por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007407-07.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada aforada pelo MUNICÍPIO DE CAJAMAR contra a UNIÃO FEDERAL, já qualificados nos autos, objetivando seja suspensa a inscrição do requerente no CADIN. A liminar foi concedida e atacada por agravo de instrumento ao qual se negou o efeito suspensivo. A requerida contestou e defendeu a legalidade da manutenção no CADIN tendo em conta que os créditos consolidados na NFLD n. 35.646.471-7 encontram-se em situação de vencidos e exigíveis. É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO art. 7º, inc. I, da Lei n. 10.522/2002 (Lei do CADIN) estabelece que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação com o objetivo de discutir a obrigação ou o seu valor e ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo. No caso sob comento, o requerente ajuizou uma ação requerendo a anulação da NFLD n. 35.646.471-7 (Processo n. 0005029-78.2010.403.6105 - Ação Anulatória). De outra parte, os entes públicos são presumivelmente solventes, haja vista que a repartição das receitas tributárias previstas na Constituição Federal lhes dá uma fonte perene de recursos. Diante de tal contexto, é de

reconhecer que o requerente preenche os requisitos para permanecer fora do CADIN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar concedida, determinar que fique suspensa, até o trânsito em julgado da ação principal (Processo n. 0005029-78.2010.403.6105 - Ação Anulatória), a inscrição do MUNICÍPIO DE CAJAMAR no CADIN. Incabível a condenação em custas. Honorários em favor da requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à ação cautelar. Translade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n. 0005029-78.2010.403.6105 (Ação Anulatória) e para os autos do Processo n. 0016340-03.2009.403.6105 (Ação Declaratória). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença sujeita a reexame necessário.

#### **Expediente Nº 3131**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011070-27.2011.403.6105** - GILBERTO CASSIANO AMARAL JUNIOR (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WELLINGTON FELIPE DANTAS SILVA impetrou o presente writ contra o DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando a concessão de liminar, no sentido de determinar à autoridade impetrada: a) a matrícula do impetrante no 7º semestre e nos semestres subsequentes do Curso de Engenharia de Produção, até julgamento final da ação; e, b) a expedição do atestado de matrícula em favor do impetrante. Requer, ainda, a concessão do direito de uso da biblioteca da Universidade. Assevera que, em virtude de inadimplência, a Universidade não fornece lista de presença, nem autoriza sua matrícula no 7º período do Curso de Engenharia de Produção. Relata ter protocolado na Universidade três propostas de acordo, as quais não foram aceitas, com as condições que o impetrante acredita ser possível realizar o pagamento das parcelas mensais, juntamente com as parcelas vincendas. Alega que obteve apenas autorização temporária para liberação de entrada a qual se expirou dia 19.08.2011, motivo pelo qual também está impedido de entrar na Instituição. Outrossim, alega que faz estágio na empresa Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda., e necessita comprovar até o dia 16.09.2011 que está devidamente matriculado no 7º período do mencionado curso, uma que esta é uma das exigências do contrato firmado entre o impetrante e a referida empresa. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Já decidiu o E. STF na ADIN 1081-6 DF que a Instituição de Ensino não pode ser obrigada a contratar com o aluno inadimplente, sendo certo que este é o caso dos autos, visto que o próprio impetrante assevera que se encontra em débito com Faculdade Anhanguera Educacional de Campinas. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Determino ao impetrante a juntada de cópia dos documentos anexados à inicial para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 3132**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009612-72.2011.403.6105** - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (FILIAL I, CNPJ nº 67.325.761/0003-56), impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP., a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover futuras cobranças a título de contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio doença; 3) salário maternidade; 4) férias; 5) adicional de férias; 6) horas extras; e 7) função gratificada. Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das referidas contribuições. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi aditada, às fls. 26/36. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Afasto a prevenção referente aos processos apontados no quadro indicativo de fl. 37/38, tendo em vista que os feitos já se encontram sentenciados. No que tange à contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado, tal verba era expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e,

portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço.No que se refere ao salário-maternidade e férias gozadas, está assente na jurisprudência o entendimento de que são verbas de natureza salarial.A esse respeito, a seguinte decisão:AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.Quanto ao adicional de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.No que tange ao adicional de horas extras, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado .Isso porque tal verba tem caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir:AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento.AGRES 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,

justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.No que tange à função gratificada, entendo não assistir razão à impetrante. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visa incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Além disso, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições parafiscais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de declarar de cunho não remuneratório, bem como suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente; e, 3) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições. Faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial, conforme requerido às fls. 23. Fica desde já, deferida a abertura de autos suplementares. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0011764-93.2011.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
Fls. 139/143: Aguarde-se as informações.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011927-73.2011.403.6105** - WELLINGTON FELIPE DANTAS SILVA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL  
WELLINGTON FELIPE DANTAS SILVA impetrou o presente writ contra o DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando a concessão de liminar, no sentido de determinar à autoridade impetrada: a) a matrícula do impetrante no 7º semestre e nos semestres subsequentes do Curso de Engenharia de Produção, até julgamento final da ação; e, b) a expedição do atestado de matrícula em favor do impetrante. Requer, ainda, a concessão do direito de uso da biblioteca da Universidade.Assevera que, em virtude de inadimplência, a Universidade não fornece lista de presença, nem autoriza sua matrícula no 7º período do Curso de Engenharia de Produção. Relata ter protocolado na Universidade três propostas de acordo, as quais não foram aceitas, com as condições que o impetrante acredita ser possível realizar o pagamento das parcelas mensais, juntamente com as parcelas vincendas. Alega que obteve apenas autorização temporária para liberação de entrada a qual se expirou dia 19.08.2011, motivo pelo qual também está impedido de entrar na Instituição.Outrossim, alega que faz estágio na empresa Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda., e necessita comprovar até o dia 16.09.2011 que está devidamente matriculado no 7º período do mencionado curso, uma que esta é uma das exigências do contrato firmado entre o impetrante e a referida empresa.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Decido.Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Já decidiu o E. STF na ADIN 1081-6 DF que a Instituição de Ensino não pode ser obrigada a contratar com o aluno inadimplente, sendo certo que este é o caso dos autos, visto que o próprio impetrante assevera que se encontra em débito com Faculdade Anhanguera Educacional de Campinas.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris.Determino ao impetrante a juntada de cópia dos documentos anexados à inicial para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, notifique-se a

autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2229**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017598-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017598-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PAULO ROBERTO GRASSO DE CARVALHO MACEDO

Verifico que a transcrição n. 46.948, do Livro 3-AD, às fls. 63, do imóvel objeto dos autos (lote 16, quadra 9, do Jardim Cidade Universitária) é anterior à transcrição n. 51.924, Livro 3-AF, fl. 289, e que em 10/09/1965 foi registrada a escritura de doação ao Sr. Paulo Roberto Grasso de Carvalho Macedo. Assim, ante a ocorrência de erro material, retifico a sentença prolatada às fls. 104/105 para declarar incorporado ao patrimônio da União o lote 16 da quadra 09 do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição 51.924, Livro 3-AF, às fls. 289 (transcrição anterior 46.948). No mais, fica mantida, conforme publicada, a sentença de fls. 104/105. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a sentença de folhas e expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado à fl. 129, instruindo-se com cópias das certidões de fls. 79/80.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004786-37.2010.403.6105** - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisca Pinha de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento do valor do auxílio-doença, indevidamente indeferido ao seu falecido marido, relativo ao período de 28/11/2008 a 03/08/2009, bem como a condenação do réu na indenização por danos morais no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor do benefício. Aduz, em síntese, que seu falecido marido vinha recebendo auxílio-doença desde 02/10/2003, entretanto, mesmo não cessando a causa que o levou ao recebimento do benefício, em 28/11/2008 a ré suspendeu o pagamento de seu benefício, indeferindo seu pedido de prorrogação sob o argumento de ausência de incapacidade. Tal fato o teria levado, ante a situação de aflição e abalo psiquiátrico por não mais ter condições de sustentar sua família, ao suicídio. Acostou procuração e documentos às fls. 21/109. Deferido os benefícios da Justiça gratuita (fl. 113). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 118/130) e ofereceu contestação (fls. 133/142). Réplica fls. 146/148. Deferida perícia técnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 176/244. Sobre o laudo a autora manifestou-ser às fls. 251/254. A proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 255/258 foi recusada pela autora à fls. 261. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da autarquia ré, não possibilitou este Juízo determinar, com precisão, como alegado na inicial, que o falecido marido da parte autora estivesse incapacitado para o trabalho quando do indeferimento do pedido administrativo. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia técnica indireta, a fim de comprovar que a incapacidade laboral do de cujus se mantinha desde a cessação até sua morte. Deferida e realizada a perícia médica judicial, indireta, de acordo com o histórico clínico, os exames apresentados, relatórios e prontuários, conforme resposta aos quesitos formulados pelo réu, o Sr. Perito afirmou que o autor era portador de diabetes mellitus, doença depressiva, distúrbios da coluna vertebral e conseqüente alteração funcional do ombro direito, além de distúrbio funcional da região lombo-sacra e que havia incapacidade laborativa parcial em 03/08/2009, estando o de cujus sem condições plenas. Assim, a condição laborativa do de cujus, constatada em perícia realizada pelo Réu, não foi confirmada pela perícia indireta realizada neste juízo, motivo pelo qual reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, auxílio-doença. Passo a analisar a questão relativa ao dano moral. A verificação da



existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexos causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para a autora. Note-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que o falecido marido da autora vinha pleiteando, há mais de 7 meses, a renovação de seu benefício de auxílio-doença, e por quatro vezes, administrativamente, lhe foi negado o direito, sob a mesma alegação, falta de incapacidade, com o que, ficou amplamente demonstrado o desacerto da previdência. Há ainda o fato de que, na data em que foi cessado o pagamento do benefício, o autor estava sendo submetido a vários tratamentos médicos, confirmados no laudo pericial. Nessa época, constatou o perito que estava totalmente incapaz para as atividades laborativas. Quanto ao nexos causal entre doença/incapacidade e a cessação do benefício que teria levado à morte do marido da autora, o Sr. Perito, em conclusão e em resposta aos quesitos n. 5 e 6 do réu, respondeu que, baseado nos documentos do processo, informações pessoais esclarecedoras sobre o periciando trazidas pela viúva, todas as alterações constatadas nos exames a que o mesmo se submetera, não justificam o seu final, mas a doença depressiva pode justificar. Nos autos não constatamos nenhum documento comprobatório de tratamento assistencial psiquiátrico, psicológico e receitas de medicamentos antidepressivos. Pode-se, neste sentido, colocar que o desemprego e a condição financeira-social do mesmo tenha sido o gatilho para o desenlace, levando-se em conta a presença de uma doença depressiva não reconhecida e não tratada. Assim, o dano moral é decorrente do suicídio do marido da autora ocasionado pelo estado de sua saúde, agravado pelo indeferimento do benefício, cujo direito havia sido adquirido pelo de cujus desde a data de cessação do benefício que vinha recebendo anteriormente, conforme constatado pela perícia, sendo que tal decisão, inclusive não encontra respaldo nos documentos do próprio réu aja vista a falta de qualquer exame, por ele realizado. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais da autora, e o nexos causal desse fato com a atitude do réu, ao negar-lhe o benefício, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização em R\$ 169.160,00 (cento e sessenta e nove mil, cento e sessenta reais.) que julgo suficiente para a reparação do dano, no caso presente, nos termos do pedido formulado. a) Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a autora o valor de R\$ 15.502,77, calculado até 07/2011 (fl. 258), referente às prestações do benefício que seu falecido marido deixou de receber, bem como condenar o INSS ao pagamento de R\$ 169.160,00 (cento e sessenta e nove mil, cento e sessenta reais), na data do óbito, a título de danos morais. Os valores devem ser atualizados por ocasião da execução da presente sentença nos termos do Manual de Cálculos do CJF de Brasília (tabela previdenciária e condenatória em geral, respectivamente), acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais.). Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas (fl. 154), expeça-se mandado de intimação para comparecimento em audiência. Int.

**0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Fls. 627/628: mantenho a decisão de fls. 170 por seus próprios fundamentos. Em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Campinas (fls. 627/628), encaminhem-se ao TRF/3R cópias das decisões de fls. 122/123, 170 e 183, 627/628, da petição inicial (fls. 02/26) e da contestação (fls. 162/164), das petições de fls. 173/180 e 182 e dos documentos de fls. 633/638 para julgamento do conflito negativo de competência. Esclareça-se que os autos n. 0006186-86.2010.403.6105 foram julgados em 28/07/2011 (fls. 636/638); que oportunamente serão remetidos ao TRF/3R para julgamento de apelação (fl. 633) e que a autora juntou cópia de referido processo nestes até o despacho que determinou a conclusão para sentença, em 20/06/2011 (fls. 245/625). Int.



**0002156-71.2011.403.6105 - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUILHERME AUGUSTO PEREIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada ilegalidade de eventual licenciamento do autor. Ao final, requer a reforma do serviço militar ativo com integralidade dos vencimentos equiparados a graduação imediatamente superior (Terceiro Sargento do Exército); o tratamento médico e todos os demais benefícios aos quais faz jus no serviço ativo desde a data do diagnóstico; a condenação na verba de transferência para a inatividade, correspondente a 3 soldos, e em dano extra patrimonial; auxílio-doença e a isenção do imposto de renda. Alega o autor que foi incorporado ao Exército em 01/03/2008; que em 12/2009, em exame de saúde de rotina, foi detectado que é soropositivo para o vírus HIV; que a infecção foi confirmada em 02/2010; que faz tratamento no CIPOI (Unicamp); que toma medicação regularmente, sendo parte fornecida pela rede pública de saúde e parte adquirida com poucos recursos de que dispõe; que costuma ter duas crises recorrentes motivadas pela síndrome (gripes fortes e lesões cutâneas com irritação generalizada); que fora dispensado de atividades de serviço e de atividades em campo; que não pode ser licenciado por vedação legal; que requereu verbalmente seu reengajamento para o ano de 2011 e não obteve informações; que tomou conhecimento de que será licenciado a partir de 28/02/2011. Argumenta, também, que enfrenta dificuldades de conseguir documentos produzidos pela ré que digam respeito à sua doença, às dispensas e aos encaminhamentos médicos. Procuração e documentos (fls. 23/55). Às fls. 59/60 foi juntada decisão que deferiu o pedido liminar e determinou que o autor seja mantido nos quadros do exército até a vinda da contestação e a juntada do Laudo Pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 93/97. Em contestação (fls. 107/124) o Réu argui, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir e, no mérito aduz, em suma, que não restou caracterizada da incapacidade definitiva do autor para o trabalho, que no caso dos militares temporários o ato de reengajamento e de licenciamento são discricionários e que não restou comprovado o dano moral. Réplica às fls. 161/184, com pedido de julgamento antecipado. Às fls. 188 foi juntada petição da União na qual requer o julgamento antecipado da Lide. Pelo despacho de fls. 189 foi considerada preclusa a oportunidade para o autor requerer a oitiva das testemunhas, ante o requerimento de julgamento antecipado apresentado em réplica (fls. 161/173). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial com relação ao pleito de dano moral, uma vez que, ainda que sucintamente, o autor justificou sua pretensão no item 6 (fls. 20) da inicial, em cumprimento ao disposto no artigo 282, IV, do CPC. A outra preliminar argüida, de ausência de interesse de agir, em razão do autor já ter seu tratamento médico custeado pelo Sistema Único de Saúde confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passo a análise do mérito: O ato de licenciamento de militar temporário é um ato administrativo discricionário da administração militar, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme previsto no artigo 121, parágrafo 3º, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). No caso dos autos, o autor permanece nas fileiras do Exército no posto de Cabo em virtude de liminar concedida em 28/02/2011 (fls. 59/60). A questão controvertida, por sua vez, subsume-se à legalidade do ato de licenciamento a partir de 28/02/2011 (fls. 70). É certo que o autor, sendo militar temporário, não tem a estabilidade prevista no art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80. Neste sentido há previsão legal para o licenciamento ex officio. (art. 121, II, 3º, da Lei n. 6.880/80). Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000208140 Processo: 199938000208140 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/5/2006 Documento: TRF100232064 Fonte DJ DATA: 24/7/2006 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. DECRETO 880/93 E LEI 6.880/80. APELAÇÃO PROVIDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. 1. A contagem do prazo de prescrição é iniciada no momento em que se consolidou situação desfavorável ao militar, qual seja, o seu licenciamento das fileiras da Aeronáutica. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do ato administrativo que licenciou o militar e a data de ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada. 2. A tão só conclusão do curso de formação ou especialização e conseqüente classificação com direito à promoção a Cabo, não transforma o militar temporário em militar de carreira, tampouco lhe possibilita a aplicação da norma de estabilidade aplicável aos militares de carreira. 3. A estabilidade do militar é adquirida quando o praça completar 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (art. 50, IV, da Lei 6.880/80). 4. Os militares incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviços temporários devem permanecer no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação de regência, não tendo direito de permanecer nos quadros da Organização Militar, por não se encontrarem ao abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira. 5. A Administração Pública não está obrigada a motivar o ato de licenciamento de militar temporário, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina. 6. A promoção dos Cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista ser a carreira do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica diversa da carreira de integrante do Corpo de Pessoal da Aeronáutica. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Data Publicação 24/07/2006 Veja-se que tanto o Laudo realizado pelo Perito do Juízo (fls. 93/97) quanto a Ata de Inspeção de Saúde (fls. 71), realizada em 28/12/2010, ou seja, pouco tempo antes do licenciamento, são uníssonos em atestar a aptidão do autor. O fato do autor ser portador do HIV, que não foi contraído no exercício do serviço militar ou em decorrência deste, por si só não lhe confere o direito a permanecer nos quadros do Exército, já que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais e, como consta do Laudo Pericial com a doença estabilizada e eficazmente controlada. Frise-se que este Juízo não está a desconsiderar a gravidade da imunodeficiência que acomete o

autor, apenas não reconhece a patologia como impeditiva ao ato de licenciamento, justamente em razão da capacidade do autor em exercer todas suas atividades normalmente, ainda que necessite de regular acompanhamento médico e constante tratamento. Confira o entendimento jurisprudencial: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199932000046751 Processo: 199932000046751 UF: AM Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100256657 Fonte DJ DATA: 14/9/2007 PAGINA: 52 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUISITOS DO ART. 111, II, DA LEI No 6.880/80 NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.1. O militar temporário, licenciado ex officio, não faz jus à reintegração e posterior reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado por prova pericial que a doença de que é acometido não foi conseqüência do desempenho de suas atividades.2. A Administração pode licenciar o militar temporário ex officio, consoante o disposto no art. 121, 3º, b, da Lei no 6.880/80, não sendo mister o seu retorno às fileiras da Marinha se comprovada sua incapacidade somente para atividades militares (art. 111, inc II da Lei no 6.880/80).3. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, muito menos havendo prova de relação de causa e efeito entre o surgimento e/ou agravamento da doença do militar, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reforma.4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data Publicação 14/09/2007A alegação do autor de que a Ré tentou livrar-se dele o quanto antes (fls. 103) não se coaduna com os fatos já que a doença do autor foi confirmada em fevereiro de 2010, conforme consta da inicial, e em março do mesmo ano o autor foi inclusive promovido à graduação de Cabo (fls. 37/38). Por outro lado, parece-me um tanto contraditório o fato do autor estar requerendo sua reforma do serviço militar, sob o fundamento de que se encontra incapaz, já que em fevereiro deste ano (2011) pleiteou junto à Corporação, a prorrogação de seu tempo de serviço, indicando que se encontra apto para o serviço do Exército (fls. 52). Assim, sendo o autor militar temporário o ato de licenciamento é discricionário que só pode ser revisto se houver afronta à legalidade, do que não há provas neste processo. Neste sentido, em virtude do ato de licenciamento do autor não estar maculado por nenhum vício a ensejar sua anulação, restam prejudicados todos os demais pedidos indenizatórios e condenatórios. Ante o exposto revogo a tutela antecipada anteriormente concedida julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e assim, resolvo o mérito da ação nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais restam suspensos em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005049-35.2011.403.6105 - RENATO RIBEIRO DA COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Renato Ribeiro da Costa, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/01/2011 e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de Síndrome do Manguito Rotador desde 14/11/2008 e que teria havido agravamento da doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/60. Pedido de tutela antecipada deferido e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Citada, o réu ofereceu contestação (fls. 76/75) alegando falta dos requisitos para a obtenção dos benefícios vindicados e falta dos pressupostos para a obtenção de indenização por dano moral. O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o qual restou convertido em agravo retido, apensado aos autos. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 96/108. Réplica fls. 113/120. Deferida perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 131/209. Sobre o laudo manifestou o autor, fls. 214/217. O réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, concluiu o Senhor Perito, fl. 159: O requerente, se tratado convenientemente por médico profissional expert poderá vir a ter retorno das suas condições de trabalho, considerando-se serem eles de leves a moderados e que não exijam movimentos repetitivos. O que levou a uma piora mais contundente do seu quadro, foram as alterações constatadas na coluna cervical e dorsal que se recuperadas, de pronto levará o mesmo à uma sensível melhora do quadro algico e funcional. Relativamente às alterações constatadas na coluna dorsal, a melhora será mais lenta, pois tratam-se de

alterações antigas que pioram progressivamente com o passar do tempo e que teriam evoluído independentemente do seu trabalho. Levando-se em conta o histórico do periciando, o quadro clínico atual, as alterações constatadas nos exames anteriores e atuais, o exame físico médico pericial, conclui-se que o mesmo, atualmente, é portador de incapacidade funcional relativa, não podendo ser considerado inválido, portanto com condições de obter recuperação estrutural da coluna vertebral que o levará à recuperação das articulações escápulo-umerais, sendo portanto considerado o prognóstico como bom, ou seja, com possibilidades de recuperação desde que submetido a tratamento clínico específico por um período em trono de 1 (um) ano. Portanto, é caso de auxílio-doença, nos termos que dispõe o art. 59 do mencionado diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nos casos como o do autor e levando em consideração a idade (52 anos) e a condição social, é caso de aplicar-lhe a hipótese do art. 62 da Lei 8.213/91 que prevê, quando o segurado, em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo Réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausente os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade permanente, porém, parcial, passível de restabelecimento da capacidade laboral por reabilitação. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial, mantenho a decisão de fl. 63/64, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a DER (31/01/2011), devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62). Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fl. 63/64. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Nome do segurado: Renato Ribeiro da Costa Benefício concedido: auxílio-doença Data restabelecimento 31/01/2011 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

**0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS (SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Bertulina Simão da Conceição Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Santander Brasil SA, para suspensão do desconto mensal referente ao contrato de empréstimo consignado n. 113261295. Ao final, requer a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado; a suspensão definitiva dos descontos no benefício de pensão por morte; a devolução em dobro das parcelas descontadas e a condenação em danos morais no valor de R\$ 46.630,40. Alega a autora ser beneficiária da pensão por morte n. 068.112.065-7 no valor de R\$ 545,00; que tem recebido o benefício com desconto de R\$ 151,00, referente a empréstimo consignado do qual desconhece a procedência; que em 03/03/2011 constatou que o empréstimo fora contratado na agência n. 3630 do Banco Santander, contrato n. 113261295 no valor de R\$ 4.663,64, utilizando-se de maneira fraudulenta e indevida os dados pessoais da requerente; que registrou boletim de ocorrência; que requereu junto ao INSS a exclusão do empréstimo realizado fraudulentamente por terceiros, mas não obteve êxito. Procuração e documentos, fls. 15/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, neste momento, não há prova inequívoca das alegações da autora, até porque alega fato negativo (inexistência de contratação de empréstimo bancário) cuja prova em contrário cabe à parte adversa. Todavia, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (verba alimentar), bem como o disposto no art. 273, 7º, e no art. 798, ambos do Código de Processo Civil, defiro por ora e em caráter cautelar o pedido de suspensão do desconto no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) intitulado Consig. Emprést. (fl. 22), até que os réus comprovem inequivocamente a contratação de empréstimo. Caso os réus comprovem o negócio jurídico controvertido, não terão prejuízo com a suspensão dos pagamentos mensais, pois poderão retomar os descontos, com os juros da suspensão. Citem-se e intuem-se. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto, devendo constar empréstimo contratos/civil/comercial/ econômico e financeiro - civil - cancelamento de descontos realizados em benefício previdenciário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009207-36.2011.403.6105 - DARCIMARA BARBOSA CROZARE (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DARCIMARA BARBOSA CROZARE,

qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS/SP, para que autoridade impetrada se abstenha de invalidar o cartão magnético utilizado para identificação e ingresso no estabelecimento de ensino e de impedir que a aluna devedora tenha livre acesso a todas as atividades pedagógicas inerentes ao curso. Ao final, requer a confirmação da liminar; a re-matrícula; a frequência no 8º semestre do curso de Direito, bem como nos semestres subsequentes e a concessão de parcelamento dos débitos vencidos e vincendos de forma viável e coerente. Às fls. 45/46, foi indeferido o pedido liminar e, em relação ao pedido de parcelamento, julgado extinto sem resolução do mérito. Na mesma decisão, foi determinado que impetrante informasse, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, o curso/semestre em que pretendia a rematrícula e trouxesse contrafé da inicial e da emenda, vez que na fl. 02 constou curso de Administração e 7º Semestre e na fl. 11 constou curso de Direito e 8º Semestre. A impetrante foi intimada, conforme publicação no diário oficial (fl. 48) e não houve manifestação (fl. 49). Ante o exposto, tendo em vista que a impetrante não cumpriu as determinações deste juízo, indefiro a inicial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com art. 295, inciso VI, artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0011984-91.2011.403.6105 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, aviso-prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou a exigência de referidas verbas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrição em órgão de controle, como o Cadin. Ao final, seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre referidas verbas indenizatórias e a compensação. Argumenta a impetrante que referidas verbas têm natureza indenizatória; destinam-se a indenizar trabalhadores que se encontram laborando em condições anormais e, portanto, não se inserem na hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Procuração e documentos, fls. 28/94. Custas, fl. 95. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às férias, a remuneração tem natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e também possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Com relação ao adicional de transferência, em caso de necessidade de serviço, para custeio das despesas de locomoção do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, consiste em pagamento suplementar de salário. De acordo com o art. 28, 9º da Lei 8.212/91, somente a ajuda de custo, paga em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, é que não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Tratando-se de outro tipo de ajuda de custo, integra o salário-de-contribuição do empregado. Portanto, o adicional previsto no art. 469, 3º da C.L.T. tem, portanto, natureza remuneratória. TRF 3ª REGIÃO, Processo AI 200703000009354 Relator Juiz LUIZ STEFANINI 1ª Turma, DJF3 CJ2 18/05/2009 pág. 175. PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser

confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. Quanto ao aviso-prévio indenizado, não tem caráter remuneratório. Neste sentido: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísium recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Por fim, com relação ao respectivo proporcional de 13º sobre o aviso prévio indenizado, aplica-se o mesmo entendimento. Neste sentido: TRF 1ª REGIÃO, Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 8ª Turma, DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:443. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que impetrante fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivo proporcional de 13º sobre o aviso prévio indenizado. Antes da expedição de ofício à autoridade impetrada providencie a impetrante a autenticação, folha a folha, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial; a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010938-67.2011.403.6105** - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 44/82: em face do conteúdo da contestação e dos documentos juntados, não há razão para modificação da decisão anteriormente prolatada (fls. 37/38. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 16 horas. Int.

#### **Expediente Nº 2230**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ROSA NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X YOUKO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X KIKUYO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X EMI NUKUI X QUIMIE TANAKA X KAZUO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X TOSHIKO NUKUI X SONIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Prejudicados os pedidos de fls. 206/207 e 208/209, em face do acordo homologado em audiência (fls. 200/201). Aguarde-se o cumprimento das determinações lá lançadas. Int.

## **MONITORIA**

**0007031-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 35. Nada mais.

**0003176-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL CLAUDINEI DA SILVA(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011676-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA X EDUARDO LUIZ SIQUEIRA X MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA

Expeça-se carta de citação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 10/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0011678-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA MACHADO CABRAL BARROZO

Expeça-se carta de citação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 10/10/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0011688-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES TONELLI

Expeça-se carta de citação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 10/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0011693-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS HELEN DOS SANTOS BENATO

Expeça-se carta de citação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 10/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0011699-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO WENDELL BARBOSA DE LIMA

Expeça-se carta de citação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo

1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 10/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000225-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000225-4)** - LUZIA DA SILVA DE FREITAS (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, informar o saldo atualizado da conta de FGTS da autora. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do referido saldo em nome da autora. Após, comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013788-36.2007.403.6105 (2007.61.05.013788-4)** - MARIA TEREZINHA DA SILVA DESTRO X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO DESTRO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se com urgência novo mandado de intimação ao Oficial do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que o mandado de cancelamento de averbação, lá recebido em 29/08/2011, não seja cumprido em face da petição e despacho de fls. 801/802. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 801/802 e 809/810. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar pessoalmente o próprio Oficial, Dr. Fraternal de Melo Almada Júnior do presente despacho. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme determinado às fls. 801. Publique-se o despacho de fls. 801. Int. DESPACHO DE FLS. 801: J. Defiro o requerido quanto a suspensão da execução. Solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Depois, remetam-se os autos ao gabinete da mm relatora para análise quanto a questão da publicação. Int.

**0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9)** - NELSON LUIZ SALDANHA (SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Solicite-se o desarquivamento dos autos de Cumprimento Provisório de Sentença, n.º 0013223-67.2010.403.6105, apensando-os a estes quando do retorno. Após, conclusos para novas deliberações. PA 1,15 Int.

**0006882-25.2010.403.6105** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 274/326. Retornem os autos ao arquivo, devendo o autor noticiar nos autos eventual decisão irrecurável. Int.

**0014130-42.2010.403.6105** - LUIZ JOSE PEREIRA FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003322-41.2011.403.6105** - MARIA PEREIRA IDALINO (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/122: Defiro o pedido de quesitos complementares, os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado, Dr. Nevair Roberti Gallani, no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os quesitos formulados ao perito. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, iniciando-se pela autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003788-35.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011758-86.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-97.2007.403.6105)

(2007.61.05.006593-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RENE HENRI FICKINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004852-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA

Despachado em 09/09/2011: J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004842-36.2011.403.6105** - EURICO JOSE ALVES(SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007129-69.2011.403.6105** - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 760/762vº, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9)** - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachado em 23/08/2011: J. Defiro, se em termos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011556-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011556-0)** - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente N° 2231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010905-77.2011.403.6105** - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o não atendimento a determinação de emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 43/44, intime-se pessoalmente a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha que demonstre o valor apurado, inclusive com cópia para instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, resta prejudicada a determinação de realização de perícia para o dia 26/09/2011, posto não haver tempo hábil para as diligências necessárias ao referido ato. Comunique-se o perito nomeado do cancelamento da perícia acima mencionada. Int.

**0010939-52.2011.403.6105** - RAILDO ALVES SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o não atendimento a determinação de emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 30/31, intime-se pessoalmente a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha que demonstre o valor apurado, inclusive com cópia para instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, resta prejudicada a determinação de realização de perícia para o dia 19/09/2011, posto não haver tempo hábil para as diligências necessárias ao referido ato. Comunique-se o perito nomeado do cancelamento da perícia acima mencionada. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 320**



#### **ACAO PENAL**

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Intime a defesa do réu ARLINDO FERREIRA DE MATOS a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 321**

#### **ACAO PENAL**

**0000649-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000649-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ FADUL(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o documento de fls. 288/291.

#### **Expediente Nº 322**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009426-59.2005.403.6105 (2005.61.05.009426-8)** - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA RADIO BOM JESUS FM 97,7 MHz - AV CARLOS LACERDA 65 STA LUCIA - CAMPINAS(SP262680 - KATIA OTAVIANI)

1. Fls. 201: Defiro. Intime-se o representante legal Rádio Bom Jesus FM para que manifeste eventual interesse na restituição dos bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecendo a este Juízo munido de documentação hábil. 2. Cumprida a determinação supra e havendo a juntada aos autos da guia de saída do setor de depósito judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002348-77.2011.403.6113** - TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 236: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 28/09/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. DECISÃO DE FLS. 234: DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora

alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II

- Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos médicos anexados, em sua grande maioria, datam de 2009 para trás e não permitem o afastamento das conclusões do perito do INSS e do perito do Juizado Especial Federal que atestou pela inexistência de incapacidade.Os documentos intitulados Relatório Quimioterapia (fls. 87/94), demonstram que a autora se submeteu a este tratamento em 2006 e 2007. Em 2011 foi atendida para instruções sobre alimentação, conforme se constata dos documentos de fls. 88/91, pois no campo quimioterapia, no verso dos documentos, está em branco. Há apenas a data e a hora do atendimento, bem como o nome do médico. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Determino a realização de perícia médica. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe, de forma excepcional, o prazo de 20 dias para a entrega do laudo, em razão da urgência que o caso exige. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais provisórios em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), e os definitivos serão ficados por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1529**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021988-34.2000.403.6119 (2000.61.19.021988-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-49.2000.403.6119 (2000.61.19.021987-8)) ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de f. 604/608 e 610 para os autos n.º: 2000.61.19.021987-8.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se.

**0002878-73.2005.403.6119 (2005.61.19.002878-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-59.1999.403.6119 (1999.61.19.000183-2)) MASSA FALIDA TECMAR FUNDICAO DE METAIS

LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Traslade-se cópia de f. 50/54 e 56 para os autos n.º: 1999.61.19.000183-2.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL / CEF.4. Arquivem-se.

**0003818-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003818-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-86.2004.403.6119 (2004.61.19.007613-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CRYSPTEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. Traslade-se cópia de fls. 129/136, 147/148, 150 e 156 para os autos 2004.61.19.007613-1.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

**0008847-93.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008547-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008547-1)) STEN-CAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS FUNILARIA PINTURA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

STEN-CAR COM/ DE PEÇAS PARA AUTOS FUNILARIA, PINTURA E MECÂNICA LTDA - ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob n.º 2005.61.19.008547-1.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.19.008547-1.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004482-59.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-25.2006.403.6119 (2006.61.19.002090-0)) PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇAPEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL representando o INSS.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, não há nenhuma penhora nos autos principais formalizada com relação ao embargantePelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 200661190020900.Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009399-24.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9)) WAGNER GUELFY COSTA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e, ainda, cópias da certidão da dívida ativa. 2. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010922-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010922-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001338-9)) MOYSES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. ( redação do caput do art. 1.046 do CPC ), sendo que, equipara-se a terceiro a parte

que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial, ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. (redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. (ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original). Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC. Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial. No presente caso, o embargante integra a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executado, e foi, inclusive, citado nesta qualidade, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as matérias veiculadas nos embargos (ilegitimidade passiva), não se enquadram na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1.** O entendimento que tem sido perflhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro. 2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.1.** Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial. 2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 665.373/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 02/05/2005 p. 203) **EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PRÓPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (REsp 20.997/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26612) Pelo exposto, caracterizadas a ilegitimidade ativa dos embargantes, e a inadequação da via eleita, **JULGO A AÇÃO EXTINTA**, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004429-78.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS

Fls. 175/178, INDEFIRO o pedido da embargante, pois autorizar a servidão implicaria em inovar no estado do imóvel e fomentar um grau maior de litigiosidade. A comodidade no desenvolvimento das atividades da embargante não serve de justificativa para alterar a decisão de fls. Prossiga-se. Int. Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

**0005888-18.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) WILSON BENTO JUNIOR (SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP250269 - RAFAEL

NAVAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 284 do CPC, e conforme já determinado às fls. 15, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa. 2. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008843-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-23.2007.403.6119 (2007.61.19.004002-2)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Visto em EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAO executado, ora excipiente, sustenta a incompetência deste Juízo, argumentando que o presente executivo deveria tramitar no mesmo Juízo aonde se processa ação anulatória do crédito fiscal.Decido.Considerando o entendimento consolidado no âmbito deste Juízo Federal, passo a julgamento antecipado do feito.O presente incidente não reúne as mínimas condições de prosperar.Em primeiro lugar, a conexão ou continência são institutos que somente se aplicam às hipóteses de competência relativa, o que exclui qualquer pretensão visando à reunião de execução fiscal com ação de conhecimento, pois a primeira é processada perante Juízo que detém competência em razão da matéria, e a segunda não.Assim, a competência dos Juízos encarregados de processar e julgar os executivos fiscais é absoluta em razão da matéria, sendo imprópria a alegação de conexão ou continência da execução fiscal com a ação de conhecimento.A presente exceção, portanto, demonstra-se processualmente inadequada, o que, por si só, já justificaria a sua rejeição liminar.Em segundo lugar, não existe nenhuma identidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, pois os pedidos, as causas de pedir e as naturezas são diversas, porque na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto.Assim, em face das incompatibilidades dos procedimentos, inviável a reunião dos mesmos, sendo injustificável qualquer tentativa de modificação de competência.Prejudicado o exame do pedido de suspensão da execução, pois inadequado o presente incidente processual.Portanto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após, proceda-se no desapensamento e posterior arquivamento.Intimem-se.Guarulhos, 02 de setembro de 2011.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003195-47.2000.403.6119 (2000.61.19.003195-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de agosto de 2011.

**0004210-51.2000.403.6119 (2000.61.19.004210-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLAVIO FONTES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 80).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

**0006943-87.2000.403.6119 (2000.61.19.006943-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A X ALVARO FRACALANZA X NADIR FRACALANZA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Vistos etc. Verifico que há notícia de que trata-se de executada massa falida a fl. 68 e 177 sem que o pólo passivo tenha sido retificado. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar

entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça.II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos. Guarulhos, 02 de setembro de 2011.

**0013346-72.2000.403.6119 (2000.61.19.013346-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2011.

**0015665-13.2000.403.6119 (2000.61.19.015665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)**

Pela terceira vez, expeça-se mandado para cancelamento ou baixa do registro da penhora, porque a constrição NÃO SUBSISTE mais em face de arrematação efetivada em outros autos judiciais. Vale mencionar que os artigos 250, I e 259, ambos da Lei 6.015/73 devem ser interpretados de forma harmônica com o sistema legal vigente, portanto, para efeito de cancelamento do registro da penhora, basta decisão judicial que não tenha sido objeto de recurso, sendo excesso de formalismo exigir que sentença seja proferida só para esta finalidade. Ademais, em se tratando de execução fiscal NÃO EXISTE viabilidade processual ou legal para a prolação da sentença exigida pelo serviço AUXILIAR da Justiça. Assim, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, intime-se por mandado o 1º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda no cancelamento da penhora, esclarecendo que a decisão que determinou o cancelamento NÃO FOI objeto de recurso, e que o bem foi objeto de ARREMATAÇÃO em outro processo judicial. Int.

**0015893-85.2000.403.6119 (2000.61.19.015893-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GERALDA PERPETUA DE BARROS**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0018304-04.2000.403.6119 (2000.61.19.018304-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X DIVANI APARECIDA RIBEIRO LOPES**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 79/80: Prejudicado o pedido de citação face as diligências infrutíferas realizadas pelo Oficial de Justiça. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intime-se.

**0019003-92.2000.403.6119 (2000.61.19.019003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAVICO COMERCIO E REPRES LTDA X MARCO ANTONIO VIEIRA DA COSTA X SILVA IELMONTE(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ)**

decisão de fls 112 Fls. 83/91, a executada pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos, em tese, de proventos referente salário. O pedido não deve ser acolhido. Conforme bem salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 96/111, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, o extrato de movimentação bancária apresentado pela executada, às fls. 89/91, não demonstra de plano que os valores sob bloqueio são oriundos única e exclusivamente de salário. Conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, pensão ou aposentadoria, e não a conta corrente utilizada para o recebimento dos mesmos, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário, pensão ou aposentadoria. Neste sentido:....- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É

inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.Recurso especial não provido.(REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).Demonstrado que o valor sob constrição não decorre exclusivamente de salário, possível a sua constrição.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 83/91.Requisite-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito.Manifeste-se a exequente em 30 dias.Int. DESPACHO FLS 1151. Retifico em parte a decisão de fls. 112/112-verso. 2. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.3. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.4. Int.

**0020905-80.2000.403.6119 (2000.61.19.020905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA**

Visto em Decisão,Chamo o feito à ordem.Com razão a exequente em sua manifestação de fls.80/96, restando demonstrado que não ocorreu a prescrição intercorrente.Assim, inviável o reconhecimento da prescrição, visto que trata-se de executada massa falida. Recebo, portanto, a petição de fls 80/96 como embargos de declaração, e TORNO SEM EFEITO a sentença de fls 77.Vista dos autos à exequente por 30 dias.Retifique-se o registro.Int.Guarulhos, 09 de setembro de 2011.

**0006370-15.2001.403.6119 (2001.61.19.006370-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0005100-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005100-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ LEANDRO**

1. Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0003431-91.2003.403.6119 (2003.61.19.003431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

1. A executada através da petição de fls. 166/174 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 158/161.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0006272-25.2004.403.6119 (2004.61.19.006272-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS**

DESPACHO FLS 491. Nos termos da Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do CJF, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Assim, defiro o pedido do exequente (fl. 48) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado CPF 986456178-20, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. DESPACHO FLS 52.1. Ciência ao exequente do resultado negativo da diligência retro, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0004374-06.2006.403.6119 (2006.61.19.004374-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0004412-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004412-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLON LELIS DE OLIVEIRA**

1. Face a inércia da executada em ofertar embargos, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito face os valores penhorados através do BACENJUD. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.



**0004413-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004413-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA**

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0004510-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JULIMETAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.**

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.06.043302-75, 80.6.06.043303-56 e 80.7.06.013909-75 foi pago (fls. 60/62).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs nº 80.6.06.043302-75, 80.6.06.043303-56 e 80.7.06.013909-75. Quanto à certidão remanescente 80.2.06.028519-02, defiro a suspensão pelo prazo requerido. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.Guarulhos, 29 de agosto de 2011.

**0004932-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004932-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO(SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. DENISE RODRIGUES (OAB/SP 239752) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0007560-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007560-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEVER VEICULOS DIESEL LTDA**

1. Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0009064-78.2006.403.6119 (2006.61.19.009064-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FABIO GABANINI(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0001347-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de agosto de 2011.

**0003796-09.2007.403.6119 (2007.61.19.003796-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE MARIA DA SILVA**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIAEXECUTADA: SOLANGE MARIA DA SILVA CPF: 057.602.078-81DESPACHO OFÍCIO Nº 1. Senhor Diretor do Departamento Jurídico do BANCO SANTANDER S/A. 2. Determino a V.Sª que providencie o imediato DESBLOQUEIO de contas bloqueadas, vinculadas ao processo 2007.61.19.003796-5, pelo sistema BACENJUD, em nome da executada supramencionada. 3. Instrua-se este documento com cópias dos autos de fls.19, 39 e 46.4. Prazo: 10 (dez) dias, informando este juízo acerca do cumprimento.5. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração. 6. Satisfeito o pleito da requerente, abra-



se nova vista para manifestação da exequente em 10 (dez) dias. 7. Servirá a presente como ofício.

**0007589-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007589-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Fl. 178 - Defiro a extração das cópias, mediante prévio recolhimento das custas devidas.Para efeito de intimação do requerente de fl. 178, anote-se o nome do Dr LEANDRO TADEU UEMA no sistema ARDA. Após atendido o pedido de fl. 178, exclua-se seu nome do sistema.Fls. 180 - Oficie-se ao MM Juízo da 6ª. Vara para que transfira a importância constante dos autos 0007074-81.2008.403.6119 à ordem deste Juízo da 3ª. Vara.Após, efetivada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001771-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001771-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELIANE APARECIDA MAFRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0003110-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003110-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RUTILEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS

1. Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0009310-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009310-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON APARECIDO MARQUES

O exequente foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, consistente no recolhimento complementar das custas processuais, mas quedou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinta a execução nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

**0009583-14.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/33).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 de setembro de 2011.

**0009815-26.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS)

1. A executada através da petição de fls.620/621, notícia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls.592/596.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0010360-96.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO)

CONCLUSAO FLS 82 Fls. 09/12, os argumentos utilizados pela executada em sua defesa são claramente protelatórios, permeado de má féA farta documentação apresentada pela exequente (fls. 33/81) comprova a regularidade do processo

administrativo, especialmente no que tange à ciência, notificação e intimação da executada dos atos administrativos, resultando, inclusive, em impugnações e recursos administrativos, coincidentemente elaborados e assinados pelo mesmo causídico que manobra no presente feito com evidente má-fé. Assim, sem, delongas, caracterizada a má fé da executada, que incidiu nas figuras descritas no art 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo), V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), e VIII (interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório), todos do CPC, Condene a executada no pagamento de multa equivalente a 1% do crédito em execução, cumulada com indenização de arbitro em 20% do valor do crédito em execução. Defiro a penhora de ativos financeiros, incluindo as verbas decorrentes da condenação por litigância de má fé. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. DESPACHO FLS 87. Converte o bloqueio dos valores em penhora. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Publique-se a decisão de fls. 82/82-verso. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

**0011662-63.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA FERNANDES DE OLIVEIRA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0011742-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI CARVALHO DE SOUSA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0011743-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MARIA DE SOUZA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0001972-73.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DAS VIRGENS MATOS**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0003068-26.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

1. Face a exceção de pré-executividade (fls.29/48), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001006-91.2003.403.6119 (2003.61.19.001006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-11.2002.403.6119 (2002.61.19.003458-9)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA**  
Fls. 311/316: Mantenho a decisão de fls. 307, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 143/158 e a desistência recursal apreciada pelo E. TRF 3ª Região às fls. 295, na qual homologou a desistência do recurso, mas não reformou a sentença quanto aos honorários advocatícios. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio archive-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes. Int.

**0008480-79.2004.403.6119 (2004.61.19.008480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-94.2004.403.6119 (2004.61.19.008479-6)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

1. Fls. 305: Prejudicado o pedido de desistência do presente feito tendo em vista a prolação da sentença às fls. 217/224 e a desistência recursal apreciada pelo E. TRF 3ª Região às fls. 264. 2. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a Fazenda Nacional informando se persiste o interesse no pedido de fls. 301. Prazo 30 (trinta) dias. 3. No silêncio archive-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes. 4. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3785**

**ACAO PENAL**

**0011397-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011397-6) - JUSTICA PUBLICA X AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) R. DESPACHO PROFERIDO EM 08/09/2011:** Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo réu, de autorização para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior, no período compreendido entre 10 de setembro de 2001 e 01 de outubro de 2011. O MPF não se opôs à pretensão (fl. 860). Do exposto, DEFIRO o pleito do réu, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida, devendo reapresentar-se em Juízo em até 03 dias após o seu retorno ao país. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embaraço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Publique-se e cientifique-se o MPF.

**Expediente Nº 3790**

**ACAO PENAL**

**0014551-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014551-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY(SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)**

Fl. 611vº: Razão assiste ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que o ato realizado pelo Juízo Deprecado não atendeu na íntegra ao solicitado por este Juízo, oficie-se à Comarca de Suzano (processo nº 875/2011) a realização de nova audiência para oferecimento das CONDIÇÕES FALTANTES constantes à fl. 597vº, quais sejam: pagamento de 3 (três) salários mínimos à instituição de caridade Asilo São Vicente de Paulo, CNPJ nº 47.351.044/0001-20, Banco Bradesco, agência nº 1231-9, conta-corrente nº 27.720-7, ou prestação de 20 (vinte) horas mensais de serviço à comunidade, em entidade assistencial próxima à residência do réu, por um período de 2 (dois) anos. Ciência às partes.

**Expediente Nº 3792**

**ACAO PENAL**

**0007929-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TOCHUKWU JOHN OKONKWO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X LAWRENCE ECHEZONA NWAFOR(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Vistos, Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu, uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08). Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplica-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induvidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta as diretrizes interpretativas, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado de confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio das respectivas defesas (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). DEFIRO, em parte, os requerimentos formulados pela acusação à fl. 69, devendo a Secretaria observar eventual cumprimento daqueles já determinados nos autos da Comunicação da prisão em flagrante. Postergo para ocasião da sentença o pedido ministerial

relacionado aos bilhetes aéreos e incineração dos entorpecentes. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.

### **Expediente Nº 3793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000447-03.2004.403.6119 (2004.61.19.000447-8)** - EURIPEDES ROSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SPI04240 - PERICLES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da ausência de data nos documentos de fls. 221/224, intime-se a viúva do autor, na pessoa de seu procurador, para regularização, bem assim, para que o habilitante PERICLES ROSA esclareça se atua em causa própria, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010651-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010651-0)** - JOAO SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010817-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010817-8)** - ANTONIO SERGIO NACCARI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 75/76: Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0004023-91.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004358-13.2010.403.6119** - RUTE SILVEIRA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004592-92.2010.403.6119** - ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004725-37.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0005658-10.2010.403.6119** - JERONIMO LEITE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jerônimo Leite dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório JERÔNIMO LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. O benefício da justiça gratuita foi concedido às fls. 101/101v, assim como o pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido na mesma decisão. Agravo interposto pelo autor a fls. 105/108, cuja r. decisão encontra-se a fls. 150/155, tendo sido negado seguimento ao recurso. Contestação às fls. 110/114v. Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 139/140), foi o respectivo laudo acostado às fls. 157/163. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o laudo judicial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laboral, conforme conclusão de fl. 161. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa que se encontra incapaz para o trabalho. Anoto que o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado à segurada, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que conceda e implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 105/110. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão proferida a fls. 101/101v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6ª Vara

**0005755-10.2010.403.6119 - JOSE MAURO SANTOS FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0005835-71.2010.403.6119 - MARTILHO SILVA DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0007627-60.2010.403.6119 - ANTONIO NAZARIO DA SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antônio Nazário da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório ANTONIO NAZÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 66. O pedido inicial de

tutela antecipada foi indeferido (fl. 68).Contestação às fls. 72/73v.Deferida a produção da prova pericial médica (fl. 88), foi o respectivo laudo acostado às fls. 105/110.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, o laudo judicial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laboral, conforme conclusão de fl. 107.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa que se encontra incapaz para o trabalho. Anoto que o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado à segurada, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que conceda e implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 105/110.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, na titularidade desta 6ª Vara

**0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0008258-04.2010.403.6119 - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009024-57.2010.403.6119 - JOVINA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009084-30.2010.403.6119 - EVANEIDE MARIA DA SILVA FERRAZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS**

E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009344-10.2010.403.6119** - DENIS DE SOUSA BORGES - INCAPAZ X FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009415-12.2010.403.6119** - ILSA AMORIM DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009557-16.2010.403.6119** - ALFREDO BEZERRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0011922-43.2010.403.6119** - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000204-15.2011.403.6119** - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000408-59.2011.403.6119** - JOSE BATISTA ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002681-11.2011.403.6119** - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos

complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002682-93.2011.403.6119** - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003184-32.2011.403.6119** - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006162-79.2011.403.6119** - CLAUDICIO NUNES BEZERRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006417-37.2011.403.6119** - REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, bem como do Comunicado COGE nº 61, de 26 de abril de 2007, decreto o sigilo deste processo, incluindo-o no nível 04 (quatro) da rotina MVSJ.Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006443-35.2011.403.6119** - ELISEU LIMA ROCHA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se o INSS para que cumpra a parte final da decisão de fl. 232 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

**0006939-64.2011.403.6119** - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007227-12.2011.403.6119** - AUDENORA MORENO DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 94/102.Int.

**0007555-39.2011.403.6119** - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/51: Mantenho a decisão de fls. 40/40 verso por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007579-67.2011.403.6119** - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final para que determine este Juízo que a ré se abstenha de promover, até julgamento final da presente ação declaratória, a execução extrajudicial do imóvel objeto da presente, nem inclua o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, além de providenciar a baixa na hipoteca do imóvel.A tutela jurisdicional final requerida é a declaração de quitação do imóvel mediante utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. É o breve relatório. Decido.Observo inicialmente que não há correlação lógica entre a antecipação dos efeitos da tutela final e o pedido dos autores, que possui natureza cautelar, no sentido de evitar-se a ocorrência de dano e assegurar-se a eficácia daquela decisão final.Contudo, nada obsta, ante o princípio da instrumentalidade do processo, que no uso dos poderes gerais de cautela outorgados pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, seja deferida a medida requerida, a qualquer tempo, desde que verificado haver o perigo na demora na prestação jurisdicional e o relevante fundamento de direito, pressupostos do provimento cautelar.Presentes tais fundamentos para o caso, eis que a questão da existência de débito e quitação do imóvel está sub judice, e até final julgamento não se justifica que os autores sofram sanções tais como a perda da propriedade e posse do imóvel em que



residem.O periculum in mora é evidente, pois a demora na prestação jurisdicional pode acarretar a perda do imóvel. O fundamento de direito é relevante dado tratar-se de contrato de adesão, sendo relevante a alegação segundo a qual houve negativa de quitação após pagas as prestações do contrato, que possui cláusula FCVS, o que poderá ser avaliado com maior profundidade na instrução processual.Quanto à inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros, porém, ante os indícios de inexistirem parcelas vencidas e da plausibilidade do direito invocado na exordial, determino que a ré não proceda à inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes até decisão final neste feito.Quanto ao pedido de levantamento da hipoteca do imóvel objeto do mútuo, entendo não ser adequado nessa fase processual, pois esgotaria totalmente a análise de mérito, devendo a questão ser enfrentada no momento da sentença. Diante dessas razões, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que a ré não promova, até julgamento final dessa ação, a execução extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Guarulhos, 573, apartamento 11, Conjunto Residencial Ville Du France, Guarulhos/SP, bem como não inscreva o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes por força da cobrança dos valores discutidos nesta ação, até decisão final de mérito.Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

**0007694-88.2011.403.6119** - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008219-70.2011.403.6119** - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008219-70.2011.403.6119 Vistos etc. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sua representação legal, conforme requerido pelo MPF à fl. 36. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Guarulhos, 13 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0008497-71.2011.403.6119** - JOAQUIM BISPO DE JESUS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008497-71.2011.403.6119Vistos etc.Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor requer a realização antecipada da prova pericial para que, após a juntada do laudo médico pericial aos autos, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. É a síntese do necessário. Decido. INDEFIRO o pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se as partes.Após a juntada aos autos do laudo médico judicial, voltem conclusos para a apreciação da antecipação da tutela final, conforme requerido na inicial. Guarulhos, 13 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0009046-81.2011.403.6119** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009046-81.2011.403.6119Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento ou auxílio-acidente. Pede, ainda, a antecipação de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 51, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.Guarulhos, 13 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0009138-59.2011.403.6119** - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009138-59.2011.403.6119Vistos etc.Afasto a ocorrência de prevenção com os feitos apontados à fl. 34, eis que naqueles já houve sentença de mérito, conforme observo a fls. 15/17 e no extrato de movimentação processual que ora faço juntar.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos

requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença no dia 15/07/2011; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 33, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.Guarulhos, 13 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0009164-57.2011.403.6119 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0009164-57.2011.403.6119Vistos.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não há nos autos, por ora, elementos que comprovem a existência da alegada incapacidade do autor, não tendo esta sequer juntado aos autos o parecer da perícia médica realizada pela autarquia ou mesmo o comunicado atualizado da decisão que indeferiu o benefício, constando dos autos somente o documento elaborado pelo INSS no ano de 2006 (fls. 29), sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.Guarulhos, 13 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0009372-41.2011.403.6119 - HECILIO CLOVES PEREIRA FORTES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**0009408-83.2011.403.6119 - JOSE PORTO XANDU(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se, em apertada síntese, de ação de procedimento ordinário movido por JOSÉ PORTO XANDU em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados decorrentes da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme a petição inicial, o valor atribuído à causa foi de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), em setembro de 2011, o que corresponde exatamente a sessenta salários-mínimos.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando a informação retro e o fato do valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio da autora no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIAProcesso: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612Cabe ressaltar que o documento de fls. 11 corrobora o quanto ora decidido, vez que demonstra que o benefício econômico pretendida é bastante inferior ao valor correspondente a sessenta salários-mínimos, qual seja, R\$ 20.699,18 (vinte mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Cumpra-se. Intime-se.

**0009414-90.2011.403.6119 - MARINELZA OLIVEIRA SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009281-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)**

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0)** - ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FONTES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe processual 206 (execução contra a Fazenda Pública). Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

**0003153-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003153-7)** - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

**0001419-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001419-6)** - AUREA MARTINS PRINCIOTTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AUREA MARTINS PRINCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 197/198, intime-se a autora para regularizar a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009566-75.2010.403.6119** - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 130/132: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se o pagamento da R.P.V. expedida à folha 126 dos autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7388**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001871-76.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003535-0)) JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Jaú Prefeitura em face de Fazenda Nacional, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200061170035350). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 07). Foram elaborados cálculos pela contadoria judicial à f. 24. O Município de Jahu afirmou que o valor apresentado pela contadoria se aproxima de seus cálculos (f. 31). A União manifestou concordância com os cálculos (f. 32). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Em razão de os cálculos apresentados pela embargante serem maiores que os elaborados pela contadoria deste juízo, por força do princípio da adstrição da sentença ao pedido, fixo o valor devido em R\$ 14.307,55 (quatorze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, que deverá ser descontado do montante a ser requisitado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la,

juntamente com os cálculos e documentos de f. 04/05, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0000635-55.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-23.2003.403.6117 (2003.61.17.001871-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X GERSON ALONSO MENDES(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Fazenda Nacional em face de Gerson Alonso Mendes, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200361170018716). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 27). O embargado apresentou impugnação (f. 30/31). Foram elaborados cálculos pela contadoria judicial às f. 33/35. A Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (f. 37), tendo escoado o prazo para o embargado se manifestar. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A embargante concordou com os cálculos da contadoria, enquanto a embargada deixou de impugná-los. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, ainda que tacitamente, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Assim, fixo o valor devido em R\$ 905,46 (novecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, no termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, que deverá ser descontado do montante a ser requisitado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 33/35, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004323-06.2003.403.6117 (2003.61.17.004323-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-25.1999.403.6117 (1999.61.17.000509-1)) MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS(SP027800 - HERACLITO LACERDA JR E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117000509-1 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 100/116, 135/138 e 142). Não havendo verba honorária a ser executada por qualquer das partes, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se as partes.

**0000451-02.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-54.2010.403.6117) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, no termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos

direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000509-25.1999.403.6117 (1999.61.17.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CACEBOL - CAFE E CEREAIS BOCAINA LTDA X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)**

Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva (fls. 173 e 195).Int.

**0002699-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002699-9) - INSS/FAZENDA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X JACOMINI & MOSCHETTA LTDA -ME X ANTONIO ELIAS JACOMINI X MARCO AURELIO MOSCHETTA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)**

Fls. 205/223: Intimem-se os executados a fim de que providenciem, na via administrativa, a inclusão do débito aqui executado no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução com designação de praça dos bens penhorados. Atendida a determinação acima, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação. Sem prejuízo, diante do certificado à fl. 178, último parágrafo, expeça-se novo mandado para constatação e reavaliação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 940, devendo o oficial de justiça proceder à avaliação da área construída por estimativa, observando-se, pela foto de fl.180, que a edificação abrange quase integralmente a área do terreno.

**0005822-64.1999.403.6117 (1999.61.17.005822-8) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANACLETO DIZ E CIA. LTDA. X TEREZA DA SILVA DIZ X ANACLETO DIZ(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)**

Não é caso de decretar-se a nulidade da penhora, tal como pleiteado pelos executados às fls. 234/235. Admitir-se-ia, no máximo, a redução da constrição. Contudo, ante a informação da exequente à fl. 238, segundo parágrafo, indefiro o pedido. Ademais, não raro, as arrematações em hasta pública verificam-se por importância aquém da avaliação. Expeça-se mandado para constatação, reavaliação bem penhorado às fls. 58 e 201, consistente na totalidade do imóvel objeto da matrícula n.º 27.181 do 1º CRI de Jaú, devendo o oficial de justiça instruir o laudo com cópia atualizada da respectiva matrícula. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital. Definidas as datas para praxeamento, de acordo com cronograma daquela central, intime(m)-se o(s) executado(s); eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora averbada/registrada; o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei

6015/73.Efetivados os atos, com a manifestação da Fazenda Pública credora, voltem conclusos.Intimem-se os executados.

**0001007-82.2003.403.6117 (2003.61.17.001007-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP210236 - PAULO SERGIO LEME GONCALVES)

Vistos,1) Determino o desbloqueio eletrônico dos ínfimos valores constrictos às f.175/177;2) Considerando-se que a massa falida está representada pela síndica Potreiro Agropecuária Ltda, por sua vez representada pelo advogado Dr. José Paulo Morelli, torna-se prejudicada a nomeação do advogado dativo Dr. Paulo Sérgio Leme Gonçalves, para representar os interesses da executada, pessoa jurídica (f. 57/58 da EF 200361170010134).Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), em seu favor, nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, que deverão ser pagos independente do trânsito em julgado, após o fornecimento dos dados necessários a esta secretaria.3) À secretaria para que:3.1) Certifique o decurso de prazo para oferecimento de impugnação pelo executado Márcio dos valores constrictos, bem como das demais determinações do item 8, f e subitens (f. 153) e decurso de prazo para a massa falida apresentar embargos após intimação da substituição das certidões de dívida ativa (f. 170) e a penhora no rosto dos autos da falência levada a efeito na execução fiscal n.º 2003.61.17.001451-6; 3.2) ante a ausência de advogado constituído pelo executado Mirko e a devolução da carta de intimação (f. 172), expeça mandado de intimação, observando-se o endereço fornecido à f. 185:a) sobre a penhora levada a efeito no rosto dos autos da falência (f. 135 e 152/153 da execução fiscal n.º 2003.61.17.001451-6), encaminhando-se as cópias necessárias eb) para que promova o recolhimento das custas de cartório para levantamento das constrictões judiciais que recaíam sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 2.182;3.3) após intimação desta decisão, exclua o advogado Dr. Paulo Sérgio Leme Gonçalves do sistema processual e expeça a certidão de honorários advocatícios arbitrados no item 2 desta decisão, após o fornecimento dos dados necessários;4) Após o cumprimento destas determinações, aguarde-se no arquivo manifestação da Fazenda Nacional para:a) juntar a certidão de objeto e pé dos autos da falência n.º 302.01.2001.009765-4 (número de ordem 908/2001), com a informação de valores ou bens arrecadados na falência a viabilizar a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida pela exequente (f. 183/184) eb) apresentar os dados necessários à conversão em renda do valor constricto em nome do executado Márcio Sgavioli (f. 141), nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.001451-6, transferido à CEF à f. 163 ec) comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, por meio de documentos, a sucessão de empresa alegada.Int.

**0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) Fls. 250/251: Tendo em vista que a ordem de bloqueio efetivou-se em importância além da requisitada por este juízo (fls. 247/248), determino, por meio eletrônico, a liberação dos numerários atingidos nas contas dos bancos Itaú, Brasil e Bradesco, mantendo, contudo, o bloqueio do valor encontrado no Banco Santander, o qual deverá ser transferido para a CEF, agência local, nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06.Intimem-se as partes, sendo a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo, na mesma oportunidade, informar os dados necessários para conversão em renda.Silente a exequente, sobreste-se a execução no arquivo.

**0000409-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000409-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL-INMETRO, em relação a AUTO POSTO DA FONTE DE JAÚ - LTDA. Notícia a credora ter a parte executada, ter efetuado o pagamento do débito (f. 60/63). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003245-06.2005.403.6117 (2005.61.17.003245-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA MEDEIROS VAGORA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) Fl. 112: Não tendo havido arbitramento de honorários de sucumbência na sentença, serão estes arbitrados e pagos após o trânsito em julgado, nos termos da resolução 558/2007 do E. CNJ.Int.

**0000265-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000265-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OTAVIO BOCONCELO X BENEDITA ANTONIA BOCONCELLO MARANGONI X ANTONIO FRANCISCO BOCONCELO X JOAO BOCONCELO FILHO X AVELINO BOCONCELLO(SP250204 - VINICIUS MARTINS E

SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação a OTÁVIO BOCONCELO, BENEDITA ANTÔNIA BOCONCELO MARANGONI, ANTÔNIO FRANCISCO BOCOCENLO, JOÃO BOCONCELO FILHO e AVELINO BOCOCENLO. Notícia a credora ter a parte executada ter efetuado pagamento do débito (f. 154/155). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000218-39.2010.403.6117 (2010.61.17.000218-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDALINA APARECIDA VERISSIMO**

Intime-se o Conselho-exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda quanto ao numerário bloqueado e já transferido para a CEF, com depósito vinculado a estes autos, correspondente à importância de R\$ 457,02. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo, de acordo com os dados a serem fornecidos. Deverá o exequente, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento, ante o processado às fls. 33 e seguintes. Ressalto, por oportuno, que cabe ao exequente acompanhar o andamento processual perante a secretaria deste juízo, providenciando, em sendo de seu interesse, a vista pessoal ou a retirada do processo em carga por meio do procurador respectivo, assim como regularmente procedem as demais entidades públicas demandantes neste fórum, a exemplo da Fazenda Nacional, INSS e Advocacia Geral da União. A prerrogativa de intimação pessoal, devidamente observada neste juízo, não compreende a remessa de cópias das peças dos autos ou a especificação minuciosa de tudo quanto processado, tal como costumeiramente pleiteia o exequente em suas intervenções. Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da justiça para o mais célere cumprimento do presente comando. Silente o exequente, ou sobrevindo manifestação não consentânea ao ítimo processual, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do comando de fls. 35/36 (art. 40 da LEF).

**0000967-56.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE DIOGO SERDA OLIVA - JAU X JOSE DIOGO SERDA OLIVA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLIO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, em relação a JOSÉ DIOGO SERRA OLIVA - JAU e JOSÉ DIOGO SERRA OLIVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0001227-36.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESTELA SALES BUENO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se o conselho exequente, em quinze dias, quanto à certidão de fl. 16, dando conta da não localização do(a) executado(a) para citação. Esgotadas todas as tentativas de localização do(s) executado(s), com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica o exequente cientificado de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009), instruindo-se a carta com cópia deste despacho.

**0002254-54.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida

ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002255-39.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão



de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002256-24.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da

Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002257-09.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntos documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte

originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002258-91.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é

inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002259-76.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÔRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétreia. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002260-61.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da

Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002261-46.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007,

há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002262-31.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétreia. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a

competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002263-16.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntos documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218,



processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002264-98.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÔRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira

Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7o da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002265-83.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétreia. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos

termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002266-68.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117,

00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002267-53.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002268-38.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002269-23.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD**

CHADDAD) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntos documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002270-08.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da

execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002271-90.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda

Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétreia. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002272-75.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município



tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0002273-60.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos às execuções fiscais opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS, em que requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, de modo que os valores relativos ao IPTU, juros de mora e multas sobre ele incidentes sejam excluídos da execução, tendo em vista a imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Na remota hipótese de as CDAs que instruem a inicial das execuções serem tidas como válidas, impugnou o valor atualizado do débito lançado em cada uma das exordiais, em razão de nele terem sido incluídos indevidamente juros de mora a razão de 1% ao mês. Juntou documentos (f. 07/47). Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 49). A Fazenda Municipal ofertou impugnação aos embargos (f. 54/60), acompanhada dos documentos de f. 61/68. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73/74), tendo escoado o prazo para a embargada se manifestar. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à cobrança do IPTU, objeto de impugnação destes embargos, custa a crer que o Município tenha cobrado IPTU de imóveis pertencentes a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da

forma federativa de Estado em cláusula pétreia. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se podem admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. (...) 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. (...) 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. (...) (APELREE 1428015, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 17/12/2010, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, nos termos do artigo 150, VI, a, do CTN e determinar a extinção das execuções fiscais n.ºs 00022545420104036117, 00022553920104036117, 00022562420104036117, 00022570920104036117, 00022589120104036117, 00022597620104036117, 00022606120104036117, 00022614620104036117, 00022623120104036117, 00022631620104036117, 00022649820104036117, 00022658320104036117, 00022666820104036117, 00022675320104036117, 00022683820104036117, 00022692320104036117, 00022700820104036117, 00022719020104036117, 00022727520104036117 e 00022736020104036117. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para todas as execuções fiscais, registrando-se-as. Com o trânsito em julgado, arquivem-se todos estes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.

**0000158-32.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Antonio Alves de Oliveira, em que alega: a) vícios na certidão de dívida ativa, pois inexistente a especificação da maneira de elaborar os cálculos e os juros de mora; b) ausência de processo administrativo; c) violação ao princípio da motivação; d) ausência de notificação após a inscrição do débito em dívida ativa; e) ausência de constituição do crédito tributário; f) inexistência de notificação do lançamento; g) inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo estabelecido em 20% e h) ilegalidade da taxa selic (f. 25/52).Manifestou-se contrariamente a União (f. 67/86).É o relatório.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.A execução fiscal foi regulamentemente proposta para cobrança de imposto de renda pessoa física complementar referente ao

exercício financeiro de 2004, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. As questões aventadas atinentes aos encargos exigidos não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Quanto às alegações afetas à nulidade do lançamento em razão de ausência de notificação, ainda que fosse possível analisá-las nesta via estreita, o excipiente não trouxe documento essencial - a cópia integral do procedimento administrativo, que poderia facilmente ser obtida na esfera administrativa. Embora o imposto de renda seja sujeito a lançamento por homologação em que é suficiente a declaração do contribuinte à constituição do crédito tributário, ao que parece houve lançamento complementar de ofício, tendo sido emitida notificação ao contribuinte em 11/10/2007 (f. 04). Não cabe a este juízo facultar a juntada de documentos, pois a exceção deve ser oposta já instruída com todos os elementos necessários. Prevalece, assim, a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a penhora levada a efeito nestes autos. Int.

#### **Expediente Nº 7395**

##### **ACAO PENAL**

**000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS ANTÔNIO PERUCHI, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Adriano Místico Lacerda que não foi encontrada para ser intimada, justificando a pertinência de sua oitiva, bem como informando seu endereço atualizado, no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se seu decurso. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas. Int.

**000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se a defesa do réu MOACIR DONIZETE GIMENEZ, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Raiane Severino Assunção, não encontrada para ser ouvida no juízo deprecado, justificando a pertinência na sua oitiva, bem como informando seu endereço atualizado, no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso. Int.

**000252-80.2009.403.6117 (2009.61.17.00252-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GABRIEL GOMES RIBEIRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo às fls. 171 pelo réu GABRIEL GOMES RIBEIRO. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003265-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003265-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KARINA PRISCILA ROSSANESI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de KARINA PRISCILA ROSSANESI, qualificada nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Foram fixadas as condições de cumprimento das penas impostas na sentença transitada em julgado proferida às f. 104/106 (f. 122). Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena da ré (f. 158). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente a pena a ela imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KARINA PRISCILA ROSSANESI, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade - RG nº 28.676.720-0 SSP/SP, e do CPF nº 288.404.338-13, filha de José Rossunesi e Maria Domingues Rossunesi, nascida aos 17/07/1979, natural de Jaú(SP), residente e domiciliado na Rua Estelio Zen, nº 115, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**000521-53.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES às fls. 185/186. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000133-19.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) CONCLUSÃO DO DIA 06/09/2011 Indefiro os requerimentos da defesa contidos na impugnação ao laudo pericial. Não está patenteado qualquer equívoco por parte dos peritos, uma vez que não é qualquer doença mental que determina a inimputabilidade prevista no artigo 26, caput, do Código Penal. A tese da defesa não pode ser acolhida, porque se afiguraria risível afirmar que qualquer doença mental levaria à inimputabilidade. Eventual depressão leve, por exemplo, jamais poderia ser invocada para isentar o agente da aplicação de pena. Há uma plethora de doenças mentais menos graves sequer levam à semi-imputabilidade. Vale dizer, há doenças mentais que não retiram o paciente da esfera da imputabilidade, pois não interferem na sua capacidade de compreender e agir. Aliás, há grande divergência na medicina a propósito do que seja a própria noção de doença mental, estando claro que, no presente caso, os peritos se manifestaram pela presença de doença mental que leva à semi-imputabilidade. Não há, portanto, qualquer contradição no laudo. Claro que toda doença mental é uma perturbação mental, mas esta nem sempre é doença mental. Isso não quer dizer, absolutamente, que toda doença mental leve à inimputabilidade. Somente a conclusão médica levaria a tal constatação, mas no presente caso isso não ocorreu. No presente caso, porém, os peritos foram claros em afirmar que o acusado era, na época dos fatos e no momento presente, semi-imputável. Sendo assim, não resta dúvida de que as alterações psíquicas não impediram o réu de conhecer o caráter ilícito dos fatos imputados, nem de comportar-se de acordo com tal constatação. A redução de tal capacidade de discernimento, no mais, a toda evidência, será considerada na dosimetria da pena, como causa de diminuição de pena, em eventual caso de condenação, após instrução regular. A defesa apresentou elenco enorme de quesitos, desbordando dos limites deste incidente. Ainda assim, foram deferidos por este juízo e respondidos pelos peritos. Nada mais pode ser feito em prol da defesa nesse ponto, e eventual continuidade deste incidente implicará procrastinação desnecessária deste feito. Determino a continuidade do procedimento de instrução, sem participação do curador nomeado, ex vi o disposto no artigo 151 do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Apenas se os peritos constatassem a irresponsabilidade do réu (artigo 26, caput, do Código Penal), seria necessária a presença de curador. Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, uma vez que nos depoimentos já prestados em autos desmembrados sequer fizeram menção ao acusado Denizar Rivail Liziero. Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, para o dia 30/09/2011, às 16:30 horas. Defiro o requerido pelo advogado do réu às folhas 5351/5352. Intimem-se CONCLUSÃO DO DIA 12/09/2011 Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, conforme requerimento do Ministério Público Federal de fls. 5355. Assim, para a audiência designada, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu, intimando-se as testemunhas residentes nesta cidade, bem como deprecando-se à Comarca de Avaré/SP a intimação da testemunha lá residente (fls. 5357), para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestar depoimento. Int.

#### **Expediente N° 7396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-82.2003.403.6117 (2003.61.17.000134-0)** - JOSE MESSIAS PAIXAO X MARIA HELENA PAIXAO X LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras MARIA HELENA PAIXÃO (F. 273) e LAURA DE FÁTIMA PAIXÃO ALVES DE CAMPOS (F. 276), do autor falecido José Messias Paixão, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 49, da resolução n.º 122/2010 - CJF, razão pela qual determino seja expedido ofício ao Banco do Brasil, para que seja bloqueada a conta aberta em nome de José Messias Paixão. Comunique-se eletronicamente a presidência do E. TRF da 3ª Região, para que disponibilize a este juízo o montante depositado a fls. 257. Int.

**0000885-25.2010.403.6117** - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

F. 60/65 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se que, no próprio recurso de agravo, a parte autora mencionou ter juntado comprovantes das declarações de imposto de renda no período de 1999 a 2005, que também seriam apresentados ao Juízo a quo (f. 64), faculto-lhe, pela última vez, a juntada aos autos, em 5 dias. Acrescento que a comprovação da isenção de imposto de renda da parte autora também pode ser feita pela juntada aos autos de cópia da carteira de trabalho, contracheques, etc. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré. Escoado o lapso temporal, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, cabendo à autora observar o disposto no artigo 333, I, do CPC. Int.

**0001412-74.2010.403.6117** - NEUZA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, restituam-se os autos à segunda vara da comarca de Barra Bonita/SP, dando-se baixa na distribuição.

**0001705-44.2010.403.6117** - IRINEU ARTIER(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Face o retorno negativo do A.R (fl.56), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

**0002201-73.2010.403.6117** - MARIA JOSEFA TUROLA ALCACAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Face o retorno negativo do A.R (fl.116), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

**0000119-35.2011.403.6117** - ISAURA APARECIDA BUSSELI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Face o retorno negativo do A.R (fl.100), defiro o comparecimento da testemunha Antonia Idalgo ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

**0000333-26.2011.403.6117** - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Face a discordância da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.193/194, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14h00min.Int.

**0000636-40.2011.403.6117** - BENEDITO DIONIZIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2011, às 16 horas. Intimem-se.

**0000655-46.2011.403.6117** - ANTONIO PASCHOAL GUARNIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2011, às 15 horas. Intimem-se.

**0000685-81.2011.403.6117** - ANTONIO APARECIDO TENTOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2011, às 14 horas. Intimem-se.

**0000715-19.2011.403.6117** - LUCINETE MENEIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a

data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

**0000722-11.2011.403.6117** - LUIZ COSTA LIMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 16 horas. Intimem-se.

**0000732-55.2011.403.6117** - OSVALDI RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 14 horas. Intimem-se.

**0000799-20.2011.403.6117** - WILSON BRUGNOLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 15 horas. Intimem-se.

**0000808-79.2011.403.6117** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Os motivos constantes de f. 175 e seguintes não são hábeis a justificar o descumprimento do julgado por parte da ré. Considerando o descumprimento da decisão interlocutória deste Juízo contida à f. 104, determino: - que a ré proceda à imediata exclusão do registro feito pela ré junto ao CADIN;- que a ré não reinclua o nome da autora no CADIN, salvo por motivo diverso do tratado nestes autos;- seja expedido ofício ao Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, consoante requerido à f. 161. Condene a ré a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, desde a data da reinclusão, dia 25/08/2011, em favor da autora. Ex officio, majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia o valor da multa a ser aplicada a partir de hoje, para o caso de descumprimento da decisão de f. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001359-59.2011.403.6117** - MIGUEL ROBERTO VANZELLI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/11/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001370-88.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI

MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

**0001412-40.2011.403.6117** - DURCE HELENA MAGALHAES MELZE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, conforme demonstra a tela INFBEN anexa, o benefício da autora está ativo, o que, por si só, afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/11/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001415-92.2011.403.6117** - VANDERSON LEANDRO NICOLETTI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0001451-37.2011.403.6117** - JOSE MARCHESANI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, tendo o autor deixado de contribuir para o RGPS em 13/12/1996 (f. 19 verso), somente voltou a contribuir nas

competências de 01/2008, 01/2009, 11/2009, 12/2009, 10/2010 e 07/2011 (f. 53/59), não comprovando de forma inequívoca que tenha preenchido a carência necessária à concessão do benefício. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/11/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001671-35.2011.403.6117** - MELISSA VITORIA CHINELI SANCHES - INCAPAZ X NATALIA APARECIDA CHINELI(SP223538 - RICARDO SABBAG E SP224940 - LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, muito embora conste na tela do CNIS de f. 19, rendimentos do segurado preso acima de R\$ 810,18 (Portaria MPS nº 333, de 29/6/2010), pode-se constatar que em sua CTPS de f. 24, estava registrado com salário de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais). Daí a necessidade de dilação probatória a fim de se verificar o valor correto do salário do segurado, no momento de sua prisão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0001707-77.2011.403.6117** - BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/01/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-



se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001708-62.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/01/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001724-16.2011.403.6117** - LUIZ ALEIXO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002184-37.2010.403.6117** - PAULO RICARDO CORREA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

**0000154-92.2011.403.6117** - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.70), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

**0000466-68.2011.403.6117** - LUIZ ANDRE AMANCIO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos.Compulsando os autos, observo que a presente ação foi proposta pelo rito sumário (art. 275 e ss. do CPC).Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/01/2012, às 14h40min, oportunidade em que poderá ser ouvida a parte autora em sede de interrogatório judicial.Indefiro, porém, a oitiva de testemunhas, uma vez que não apresentado o rol na forma do art. 276 do CPC.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456,

Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000769-82.2011.403.6117** - LOUZANDA DE FATIMA LUIS LOPES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos. Compulsando os autos, observo que a presente ação foi proposta pelo rito sumário (art. 275 e ss. do CPC). Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/01/2012, às 15h20min, oportunidade em que poderá ser ouvida a parte autora em sede de interrogatório judicial. Indefiro, porém, a oitiva de testemunhas, uma vez que não apresentado o rol na forma do art. 276 do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001091-05.2011.403.6117** - IVA MENDES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.88/89), defiro o comparecimento da autora, bem como da testemunha Gerseli Aparecida Rojo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0001107-56.2011.403.6117** - DIJANIRA CELESTE RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Face o retorno negativo do A.R (fl.110), defiro o comparecimento da testemunha José Luiz Sacardo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0001115-33.2011.403.6117** - OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Indefiro o pedido de fl.56, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida. Int.

**0001703-40.2011.403.6117** - EDSON PEDRO DE AMORIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do

art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/01/2012, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6)** - NABY BAUAB X ANDRE BRED A BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BRED A BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BRED A BAUAB X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB (SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BRED A BAUAB

Vistos. 1) Fls. 553/560 e 565/571: Quanto aos requerimentos de exclusão dos sucessores, a questão está preclusa na primeira instância, sendo que os requerentes não apresentaram novas razões que justificassem nova apreciação do pedido. Lembro, a propósito, que os mesmos pedidos estão pendentes de julgamento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo (fls. 587/590). Aliás, se o TRF indeferiu efeito suspensivo ao agravo, é descabido qualquer o requerimento de suspensão na primeira instância. A questão da meação foi resolvida na decisão de fl. 604. Não há notícia de recurso contra essa decisão. Advirto os requerentes que a repetição infundável de requerimentos, máxime quando pendentes de julgamento na segunda instância, com o intuito de tumultuar o processo, poderá caracterizar a litigância de má-fé. 2) Quanto ao requerimento de intimação do credor hipotecário (fls. 554/555), razão assiste à douta advogada da União. Não há registro de hipoteca sobre o imóvel de matrícula 54.431 (fls. 579/580). Logo, não há necessidade de intimação do suposto credor hipotecário. 3) Fls. 631 e 642, item 4: Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados nos termos requeridos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5074**

#### **MONITORIA**

**0004280-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004280-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISaura ANECHINI LEMOS SOARES (SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 223/230 da CEF. Intimem-se.

**0001568-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA VENCIGUERRA X DORIVAL VENCIGUERRA (SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intimem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000380-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR X LAUDELINO VITOR X MARIA MADALENA DE LIMA VITOR  
Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS DE LIMA VITOR, LAUDELINO VITOR e MARIA MADALENA DE LIMA VITOR, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0320.185.0003580-87.Os réus Laudelino Vitor e Maria Madalena de Lima Vitor foram citados (fl. 80) e não ofereceram embargos nem pagaram o débito (fl. 94).Em 01/09/2011, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) meses, considerando que os réus renegociaram a dívida através do Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo e com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida Para a Operação 185/186 - Contrato FIES (fls. 164/166). É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO III, DO CPC.1. A ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Retomar a ação monitória, que tem rito especial previsto no CPC, com o valor inicialmente proposto, é inviável. Com razão o juiz monocrático quando referiu que quando da ocorrência do parcelamento noticiado nos autos, houve novação da dívida e já não será mais o contrato que aparelhou a inicial hábil a amparar a ação.2. Extinção pelo inciso III do art. 269 do CPC.(TRF 4ª Região - AC 200571030003285 - Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ: 27/09/2006)Ademais, o acordo, firmado pelas partes, mediante o qual a dívida será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º).ISSO POSTO, tendo em vista que as partes se compuseram ao pactuarem um Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo e com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida Para a Operação 185/186 - Contrato FIES, declaro extinta a presente ação monitória, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto 1º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os devedores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005878-18.1999.403.6111 (1999.61.11.005878-9)** - NIELSEN CAPUTTI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006098-30.2010.403.6111** - JOSE BRABO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BRABO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no Sítio Dom Bosco no período de 1972 a 1988;2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 29/08/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rural no Sítio Dom Bosco, de propriedade de seu pai, Sr. José Brabo, localizado no distrito de Lácio, município de Marília (SP), no período de 1972 a 1988.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a

possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Nascimento do autor ocorrido no dia 15/10/1958 constando que seu pai era lavrador (fls. 13); 2) Cópia do Certificado de Reservista do autor expedido no dia 26/11/1977 constando a profissão de administrador (fls. 14); 3) Cópias de Certificados de participações e cursos para agricultores (fls. 15, 26/28); 4) Cópias de Boletins de Internação e Alta de Cely de Camargo Bicudo Bravo, esposa do autor, constando como endereço o Sítio Dom Bosco (fls. 16 e 28); 4) Cópias das Certidões de Nascimento de José Brabo Neto e Raquel Bicudo Brabo, filhos do autor nascidos nos dias 28/02/1985 e 05/07/1987, constando a profissão de agricultor (fls. 17 e 30); 5) Cópias de fotografias (fls. 18/25); 6) Cópia de (fls. 27); 7) Cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 31/36); 8) Cópia do inventaria da mãe do autor (fls. 37/61); 9) Cópia da receita para adubação do cafeeiro (fls. 62/64); e 10) Cópia de declaração da Coopemar (fls. 65). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Também foi produzida prova testemunhal às fls. 93/97 e 122: Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ BRABO FILHO (fls. 93/94): Que frequentou escola no período da manhã por quatro anos, até os treze anos de idade; Que no referido período frequentava escola, de segunda a sexta-feira, entre 8h e 12h; Que após isso passou a frequentar escola no período noturno, e há dois anos tem formação de nível superior; Que se casou com Cely de Camargo Bicudo Brabo aos 25 anos de idade, com registro em cartório civil; Que a esposa exerceu atividades urbanas; Que o justificante é pai de dois filhos (José e Raquel); Que começou a exercer atividades rurais em 1972, aos 14 anos de idade em uma propriedade rural denominada Sítio Dom Bosco, pertenceu ao seu, Sr. José Brabo, localizada no distrito de Lácio, município de Marília/SP, na condição de empregado com auxílio de terceiros, sendo aproximadamente 7 empregados permanente e 40 empregados na época de colheita; Que na referida propriedade existiam lavouras de café e criação de vacas leiteiras e frangos de corte; Que a área da referida propriedade correspondia a 20 alqueires; Que acredita que seu pai possuía outras 3 ou 4 propriedades rurais, porém não recorda a área destas; Que nesta propriedade eram produzidas entre 800 e 1000 sacas/ano de café em coco; Que a produção de café era destinada a comercialização junto a Cooperativa de Marília e Vera Cruz; Que o pai do justificante possuía outras fontes de renda; Que, enquanto solteiro, o justificante não possuía outras fontes de renda; Que após o casamento a família passou a contar com a remuneração de sua esposa; Que permaneceu no referido local até 1988; Que o justificante exercia a função de administrador no referido local, nos cuidados com café que consistiam em transportar empregador, aplicar veneno, passar roçadeira com trator e serviços de manutenção em geral; Que também trabalhava nos cuidados com as vacas leiteiras e a granja; que exerceu esta função sem registro em CTPS; Que residiu no local entre 1972 e 1988; Que após o casamento em 1984 residiu por 4 anos no local juntamente com a esposa; Que o pai do segurado nunca morou no local; Que nos dois primeiros anos recebia pró-labore e mantimentos e a partir do segundo ano passou a receber uma remuneração mensal correspondente ao salário-mínimo rural; Que o justificante exercia atividades no referido local de segunda a sábado, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que o justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 12h; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que no referido período não exerceu outras atividades em outros lugares, sejam urbanas ou rurais; Que após isso não exerceu qualquer tipo de atividade rural. AUTOR - JOSÉ BRABO FILHO (fls. 122): que o autor começou a trabalhar como lavrador em 1972, mas quando fez o tiro de guerra, com 18 anos de idade, passou também a administrar a propriedade do pai; que o sítio onde trabalhava denominava-se Sítio Dom Bosco; que o sítio tinha 22 a 23 alqueires; que no período que o autor serviu o tiro de guerra residiu na rua Monteiro Lobato, nº 165; que a casa era de propriedade do pai do autor; que o sítio Dom Bosco está localizado no Distrito de Lácio, pertencente ao Município de Marília; que além do sítio Dom Bosco, o pai do autor era proprietário de 3 ou 4 outras propriedades rurais; que ele sempre comprava e vendia sítios; que ele comprava a propriedade, arrumava e depois vendia; que a renda do pai do autor era proveniente da lavoura de café, venda de gado, e compra e venda de propriedades agrícolas; que no sítio Dom Bosco, teve um funcionário de nome João Périco, depois trabalhou a família

do Alfredo Ramos e todos os dias eram contratados boia-frias para trabalhar na lavoura; que o autor buscava os trabalhadores rurais no Parque Continental, atrás do Hospital São Francisco e se valia de uma caminhonete F4000 para transportar os trabalhadores. **TESTEMUNHA - DURVAL MACHADO BRANDÃO:** Que o justificante começou a exercer atividades rurais aos 16 anos de idade em uma propriedade rural conhecida por ele como Sítio dos Brabo, pertencente ao pai do justificante, localizada na estrada municipal Marília-Lácio, município de Marília/SP, na condição de empregado, na função de administrador, morando e trabalhando exclusivamente no local, com auxílio de empregados, sendo muitos na época de colheita; Que no referido local havia plantação de café e criação de gado leiteiro; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em capinar, adubar, podar, colher, fazer secagem e ensacagem e também cuidados com gado; Que a principal atividade exercida pelo justificante era o uso de trator; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 6h às 18h; que presenciou tal fato até meados de 1986, quando a testemunha deixou a propriedade vizinha; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois residiu no referido período em propriedade vizinha denominada de Chácara Santa Isabel, de sua propriedade. **TESTEMUNHA - VALTER MANHELO:** Que presenciou o justificante exercendo atividades rurais a partir de 1974 em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente ao pai do justificante, localizada na região de Lácio, município de Marília/SP, na condição de empregado, morando e trabalhando exclusivamente no local, com auxílio de empregados, sendo dois ou três funcionários permanentes; Que no referido local havia plantação de café e criação de gado leiteiro e frango de corte; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em capinar, colher, fazer secagem e ensacagem e também nos cuidados com gado e frango; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 5h30 às 10h; Que presenciou tal fato até 1985; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois no referido período residiu em propriedade vizinha denominada Chácara Santa Isabel, de Durval Machado Brandão; Que a testemunha além de trabalhar nos cuidados com laranja na Chácara Santa Isabel, também trabalhava durante as entressafas no sítio onde morava o justificante; Que o justificante também recebia remuneração; Que o justificante não tinha outra fonte de renda; Que o justificante tinha tratamento parecido com o dos empregados; Que no referido período de 1974 a 1985 a testemunha também exerceu de maneira esporádicas atividades urbanas em empresas tais como Biscoitos Xereta e Raineri. Restou demonstrado nos autos que a família do autor é proprietária de diversos imóveis rurais, conforme se verifica às fls. 41/44, todas com tamanho expressivo e que no Sítio Dom Bosco, onde o autor exercia a função de administrador, eram contratados empregados, consoante se pode ver dos depoimentos das testemunhas, sendo que também era proprietário de veículos e tratores, o que descaracteriza em absoluto o trabalho em regime de economia familiar para subsistência, exigido em lei para o segurado especial, impossibilitando assim o reconhecimento do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições. Vale ressaltar ainda que o administrador da propriedade rural não pode ser enquadrado como segurado especial, tendo em vista que suas atividades estão ligadas ao gerenciamento do sítio, de forma diferente do trabalhador rural, que lida diretamente com a terra. **ISSO POSTO,** julgo improcedente o pedido do autor **JOSÉ BRABO FILHO** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002507-26.2011.403.6111 - ROBERTO MACARIO JERONYMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo autor(a) apenas no efeito devolutivo. Deixo de determinar a intimação do(a) Apelado(a) para responder, face a inócência de citação do apelado, sendo desnecessário sua intimação para apresentar contra-razões, devido não haver se completado a relação processual. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002528-02.2011.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA ANTONIO FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. **TEREZINHA APARECIDA ANTONIO FIORENTINIO** ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 48/50, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pois a autora não requereu na esfera administrativa a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário. A embargante sustenta omissão, pois na hipótese dos autos não há necessidade de prévio requerimento administrativo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. **D E C I D O .** Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 26/08/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 30/08/2011 (sexta-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir

de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002498-64.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002237-7)) ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA (SP049776 - EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ACQUAFISIO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA REABILITAÇÃO E HIDROTERAPIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002237-70.2009.403.6111. A embargante alega que os débitos relativos às CDAs FGSP200808942 e CSSP200808943, objetos da execução fiscal em apenso, já foram integralmente pagos, pois em relação às empregadas da embargante Elaine Maria Rodrigues Tokumo e Vanessa Blois do Amaral Barbosa foram feitos acordos na Justiça do Trabalho, nos feitos nº 1208/2006 e 1193/2006, respectivamente. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1) os empregadores são obrigados a depositar na conta vinculada dos empregados as contribuições do FGTS, sendo vedado o pagamento direto; e 2) a embargante comprovou a existência do acordo na Justiça do Trabalho, inexistindo comprovação de que a embargante efetivamente pagou aqueles valores. A embargante apresentou réplica e requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal da empresa Embargante, na pessoa de seu representante legal, audiência de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente assim como juntada de novos documentos no curso da lide. É o relatório. **D E C I D O . DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO** Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. A embargante alega que antes da inscrição da dívida fez acordo nos autos das reclamações trabalhistas nº 1208/2006 e 1193/2006 para pagar o débito em parcelas mensais. A partir da vigência da Lei 8.036/90, a normatização acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - passou a ser disciplinada pelos dispositivos compreendidos em seu conteúdo. Nesse passo, com esteio no princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. Com relação ao procedimento previsto para a abertura de conta e realização do depósito do FGTS, por parte do empregador/empresa aos seus respectivos empregados, estabelece o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, que: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Já quanto à rescisão do contrato de trabalho, dispõe o artigo 18, caput, da mesma lei: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. A esse respeito, vale destacar o ensinamento do doutrinador Sérgio Pinto Martins: Contas individualizadas ou vinculadas são as abertas em nome do empregado, mediante o depósito mensal de 8% do salário do obreiro. Contas não individualizadas eram as contas abertas pelo empregador em relação aos empregados não optantes, sendo a indenização a eles devida na dispensa, que era retirada dessa conta. Os depósitos serão feitos na conta vinculada do trabalhador, que, se não a possuir, será aberta pelo empregado. Abre-se na Caixa Econômica a conta vinculada do empregado, na qual serão feitos os depósitos (...). A natureza da abertura de conta na Caixa Econômica Federal não é a de um contrato de abertura de conta corrente, pois não há acordo de vontades nesse sentido, mas determinação de lei para a sua abertura. Da mesma forma, a conta não pode ser movimentada a bel-prazer de seu titular, como ocorreria numa conta corrente privada, mas de acordo com as hipóteses contidas na lei. Não se trata, assim, de depósito bancário clássico, em que o cliente deposita o dinheiro no banco e este posteriormente o devolve, de acordo com as condições que foram acordadas ou quando solicitado. A Caixa Econômica Federal tem por obrigação legal receber os depósitos e empregá-los no financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, conforme previsão em lei. Serão os depósitos de competência exclusiva do empregador. O empregado não terá de pagar qualquer parcela ou ter descontado de seu salário qualquer valor para o FGTS (...). Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (in MANUAL DO FGTS, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2006, págs. 111-112). Quanto às empregadas Elaine Maria Rodrigues Tokumo e



Vanessa Blois do Amaral Barbosa não restou comprovado nestes embargos à execução fiscal o cumprimento da transação efetuada na Justiça do Trabalho. Além disso, sendo os acordos homologados após a edição da Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, que prevê a obrigação de depósitos do FGTS somente na conta vinculada do trabalhador, tais transações não têm o condão de afastar da CDA a presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sobre o assunto: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 200500885971 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ de 16/08/2007). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS DURANTE O ANO DE 1995. CÓPIAS DE ACORDOS E DE TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE NÃO COMPROVAM A QUITAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS FIRMADOS ENTRE 1997 E 2000. LEI 9.491/97. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. REJEIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DESPROVIDOS. (...). 2. A autuação por ausência de recolhimento de contribuições para o FGTS e, a conseqüente inscrição em dívida ativa com a observância a seus requisitos constitui instrumento apto à propositura de execução fiscal, sendo-lhe ínsita a presunção de legitimidade, inexistindo razão para acolher pretensão de declaração de inexigibilidade do título quando não há comprovação de quitação. 3. Acordos firmados com funcionários após a vigência da Lei 9.491/97 não tem o condão de retirar a liquidez do título, uma vez que a exigência legal é depósito na conta vinculada de todo o valor devido, inclusive a multa de 40% em razão da despedida sem justa causa. 4. Os comprovantes de rescisão anteriores à data de fiscalização reputam-se imputados no cálculo das contribuições ainda devidas, uma vez que por exigência legal tinham que estar contabilizados na escrituração da empresa que foi examinada pelos auditores do trabalho, sendo incabível sua utilização para afastar a liquidez do título. 5. Inexistente prova de recolhimento das contribuições devidas ou inexistência de justa causa para sua cobrança, é correta a sentença que rejeita os embargos e determina o prosseguimento da execução fiscal. 6. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.39.00.006935-5 - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma - DJ de 09/04/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDOS E DE TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE NÃO COMPROVAM A QUITAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS FIRMADOS NO ANO DE 2001. LEI 9.491/97. 1. A autuação por ausência de recolhimento de contribuições para o FGTS e a conseqüente inscrição em dívida ativa com a observância de seus requisitos constitui instrumento apto à propositura de execução fiscal, sendo-lhe ínsita a presunção de legitimidade, inexistindo razão para acolher pretensão de declaração de inexigibilidade do título quando não há comprovação de quitação. 2. Acordos firmados com funcionários na Justiça do Trabalho após a vigência da Lei 9.491/97 não têm o condão de retirar a liquidez do título, uma vez que a exigência legal é de depósito na conta vinculada de todo o valor devido, inclusive a multa de 40% em razão da despedida sem justa causa. 3. Inexistente prova de recolhimento das contribuições devidas ou inexistência de justa causa para sua cobrança, rejeitam-se os embargos do devedor. 4. Apelação da CEF provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF da 1ª Região - AC nº 84.11.20.05401919-9 - Relatora Juíza Federal convocada Mônica Neves Aguiar da Silva - Quinta Turma - DJ de 07/08/2009). No caso em análise, não há prova inequívoca para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nas execuções fiscais promovidas pelo FGTS incide o encargo legal no percentual de 10% sobre o valor do débito em cobrança, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.964/00, e destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa. De fato, o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 compõe o montante da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Logo, inviável a condenação da executada, ora embargante, ao pagamento de verba advocatícia nos presentes embargos. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)**  
Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não



houve bloqueio de valores via BACENJUD, conforme certidão de fls. 900.Intime(m)-se.

**0008868-45.2000.403.6111 (2000.61.11.008868-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO JUNIOR DALAN(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

O inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.No caso vertente, tem-se a constrição do montante de R\$ 5.934,46, é dizer, limite inferior ao protegido pela legislação, de modo que sua liberação é medida que se impõe.Fl.s. 317/321: defiro o requerido pelo co-executado Silvio Junior Dalan, determino o desbloqueio dos valores depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0305, conta nº 013.00.009.338-6.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD, conforme certidão de fls. 384.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002903-03.2011.403.6111** - INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO & CARVALHO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002903-03.2011.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO CASTRO & CARVALHO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL). O impetrante alega que destina-se ao ramo de industrialização e comercialização de arroz e adquire produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas e, por esta razão, está obrigada ao recolhimento da referida contribuição como substituta tributária. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que obrigava o pagamento do FUNRURAL, o que ensejou o ajuizamento da presente.É a síntese do necessário.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURALA primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...).II - do trabalhador;(...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime

de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção

do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL Como vimos, a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. No entanto, foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do FUNRURAL - devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da lei nº 8.870/94; cobrança que subsiste até os dias atuais, amparada na lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Desta forma, tem-se como exigível do produtor rural pessoa jurídica, a cobrança da exação sobre a comercialização de sua produção rural, visto que não há declaração de inconstitucionalidade em relação a referida contribuição pelo Supremo Tribunal Federal. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR COMERCIAL DA PRODUÇÃO RURAL: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade, portanto, para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao impetrante, até o final julgamento deste mandado de segurança, incidente sobre o resultado da comercialização que adquire. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003719-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LUCIA HELENA BRANDT) X APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO (SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENATO LAZZARINI em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 510. Através do Ofício nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição encontravam-se à

disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 512/513).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004275-65.2003.403.6111 (2003.61.11.004275-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR PEREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALMIR PEREIRA DA SILVA e MANOEL PEREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul - nº 0100034327-5.Devidamente citados (fl. 43 verso), os executados ofereceram embargos (fls. 49/66), os quais foram julgados parcialmente procedentes.Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul - nº 0100034327-5, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002743-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002743-6)** - MARIA EUGENIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA EUGÊNIA DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/6.019/10 de protocolo nº 2010.110029436-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 241).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 275 e 305 verso. Através dos Ofícios nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 285/286 e 307/308).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação dos seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005884-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005884-3)** - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 171 e 203. Através dos Ofícios nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 184/185 e 207/208).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005469-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005469-6)** - LUZIA ROSA DO AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA

DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA ROSA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA ROSA DO AMARAL e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165 verso. Através do Ofício nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 168/170).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002514-52.2010.403.6111** - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004571-43.2010.403.6111** - ISAURA GALINDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 109 verso. Através do Ofício nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento da Requisição encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 111/112).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente N° 5077**

##### **ACAO PENAL**

**0004805-25.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) Fls. 173: Defiro a substituição, expedindo-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha José Victorio Bighetti. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado, a gravação do CD mencionado às fls. 167, que não foi colacionado a deprecata. Manifeste-se a defesa quanto a necessidade de oitiva da testemunha William Dib, tendo em vista a declaração de fls. 181, em 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente N° 5078**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001612-12.2004.403.6111 (2004.61.11.001612-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-06.2004.403.6111 (2004.61.11.001302-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X TIAGO ZAR(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe do feito para recurso em sentido estrito. Intimem-se as partes do retorno dos autos à esta Vara Federal. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Marília/SP, a fim de que seja promovido seu pensamento aos autos principais, em trâmite no referido juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente N° 5079**

##### **ACAO PENAL**

**0001478-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001478-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO DONIZETI DA SILVA(MG008117 - NORALDINO ROCHA MACHADO E MG089836 - OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO) Vistos etc.Cuida-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra ROGÉRIO DONIZETI DA

SILVA, denunciado pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O processo encontrava-se suspenso, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, aguardando-se o cumprimento das condições impostas ao réu (fls. 186/187). Foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do acusado (fls. 298), razão pela qual o Órgão de Acusação requereu a extinção da punibilidade do delito (fls. 302). É o relatório. D E C I D O . A Certidão de Óbito de fls. 298 informa que o acusado ROGÉRIO DONIZETI DA SILVA, filho de José Hamilton da Silva e Marta Pena da Silva, faleceu no dia 20 de novembro de 2010. ISSO POSTO, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2785**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008734-38.2011.403.6109** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X FAZENDA NACIONAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Cumpra-se. Para oitiva deprecada do embargante, designo o dia 13 de outubro de 2011, às 14,30 horas. Intime-se o embargante e a Procuradoria da embargada por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência. (Cumprimento de Sentença nº 0003177-16.2010.403.6106). Int

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4154**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002170-34.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES (SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Fls. 40/41 e 97: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Vista à União. Fls. 70 e 97: Vista ao IBAMA. Fls. 98/106: Mantenho a decisão de fls. 73/73 verso por seus próprios fundamentos. Int.

**0002496-91.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA

SPINELLI (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas sobre o Relatório Técnico Ambiental de fls. 159/170, bem como o Ibama para manifestar conclusivamente sobre seu interesse na presente demanda. Fls. 171/173: Vista ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a manifestação do FNDE às fls. 135/136, fica

a parte autora (CEF) intimada para manifestar em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS X SERGIO LUIZ MUNIA X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para cumprir a determinação de fl. 86, esclarecendo se o endereço da requerida Zenith Vasconcelos Munia é o mesmo do requerido Sérgio Luiz Munia (fl. 73). Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 85.

**0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para cumprir a determinação de fl. 64, apresentando contrafé e o valor atualizado do débito.

**0004524-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004524-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação sobre a petição de fls. 86/86 verso, bem como cientificada acerca da peça de fls. 89/90.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0006783-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006783-0)** - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Cientifique-se, também, o Ministério Público Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0003283-91.2009.403.6112 (2009.61.12.003283-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-16.2005.403.6112 (2005.61.12.009324-7)) COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFECULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000619-05.2000.403.6112 (2000.61.12.000619-5)** - CECILIA MARIA STAUT BONINI FARMACIA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DE FISCALIZAÇÃO PROFISS.DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SÃO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Fl. 74: Defiro a juntada, como requerido. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0002145-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002145-0)** - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0005554-39.2010.403.6112** - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0001321-62.2011.403.6112** - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IN LOCO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI



FERREIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas das peças de fls. 127/129 e que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme a parte final da sentença de fls. 106/109 verso. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003112-71.2008.403.6112 (2008.61.12.003112-7) - SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar proposta por SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de: a) extratos da conta do FGTS em nome de José Germano Filho (falecido consorte da requerente) desde a época do falecimento (04/02/2003) até o período atual, e b) documentos comprobatórios de eventual saque ocorrido depois do óbito do titular da conta vinculada. A requerente sustenta, em síntese, que seu falecido marido possuía depósitos do FGTS, havendo notícia da existência de saldo no valor de R\$6.603,60. Também afirma que, de posse de alvará judicial (autos n.º 1429/2007 da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca), dirigiu-se à Agência da CEF para proceder ao levantamento do saldo do FGTS, mas foi informada pelo Gerente da Instituição Bancária de que nada havia depositado em nome do falecido José Germano Filho. A requerente forneceu procuração e documentos (fls. 05/31). Instada, a requerente procedeu à emenda da inicial (fls. 35 e 38). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação e documentos (fls. 44/54). Réplica à fl. 58. Na fase de especificação de provas (fl. 56), a requerente não protestou pela produção de outras provas (fl. 60), enquanto a requerida nada disse, consoante certidão de fl. 63v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO requerente objetiva a exibição de extratos e documentos relativos à conta vinculada ao FGTS em nome do falecido José Germano Filho. Citada, a CEF informou que, em pesquisa ao cadastro do FGTS, localizou três contas vinculadas que foram de titularidade de José Germano Filho (falecido marido da requerente), a saber: a) as contas n.ºs 6951100413387/585471 e 9770512457536/90738829894 (referentes à relação de emprego firmada com a Telecomunicações de São Paulo S/A) que estão com saldos zerados, visto que os depósitos foram levantados pelo trabalhador em 16/09/1993 e 30/12/1999, em razão de dispensa sem justa causa e aposentadoria, respectivamente, consoante documentos de fls. 49/50; eb) conta n.º 59960300469090/35233 que é relativa aos planos econômicos, tendo recebido crédito apenas no dia 30/10/2008 (no curso desta ação cautelar) em razão de determinação judicial proferida em outra demanda (autos n.º 1999.61.00.002561-3 da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP), conforme documentos de fls. 51/55. Instada (fl. 56), a requerente não impugnou as alegações e os documentos apresentados pela requerida (fl. 58). Assim, restou provado que o extrato de fl. 30 (que acompanhou a exordial), no valor de R\$6.603,60, não refletia saldo de conta vinculada ao FGTS em nome do falecido José Germano Filho, mas, sim, mera previsão de quantia de que o trabalhador (ou seus dependentes) teria direito a sacar em hipótese de adesão administrativa ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o que não ocorreu. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar que a CEF exiba os extratos das contas vinculadas ao FGTS em nome do falecido José Germano Filho ao tempo do óbito (04/02/2003). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006527-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006527-6) - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JOSE DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)**

Fl. 344: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela União. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000664-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fls. 44/45 (Marcelo Manuel Kuhn Telles, OAB/SP 263.463) intimado para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, bem como requerer o que de direito. Prazo: Cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3101**

**MONITORIA**

**0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)**

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes apontam a existência de vícios na sentença de fls. 281/282. Alega que a reconvenção apresentada não foi conhecida, porém, pedem a reconsideração da decisão para o fim de determinar que os valores já pagos sejam recalculados da mesma maneira que a sentença determinou que fosse recalculado o débito pendente. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos a Egrégia Superior Instância.

**0002579-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA MARTA FRANCA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)**

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001117-90. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/15). A ré foi citada e alegou hipossuficiência econômica, de modo que não poderia arcar com as despesas de advogado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor, determinando o Juízo que a ré comprovasse a sua miserabilidade (fl. 29). Foram apresentados embargos ao mandado monitório (fls. 33/45). Alega, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão e a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados e a aplicação da tabela price, insurgindo-se contra a multa contratual exorbitante e outros encargos. Pugna pela exclusão do nome dos cadastros dos inadimplentes e pela assistência judiciária gratuita. À fl. 46, foi deferida a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 48/67). Defendeu a legalidade da cobrança, aduzindo que o embargante não nega a existência da dívida. Pediu a improcedência dos embargos, refutando os argumentos do embargante. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 74/76). Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo embargante para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em análise dos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do

caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl.

11):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442,

Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de 1,59% de juros ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as acumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 9.458,54 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 30/01/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 0340.160.0001117-90. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao embargado haja vista a concessão da gratuidade processual. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010983-17.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA FRANCISCO - GUARIBA - ME X ALINE FERNANDA FRANCISCO**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de abertura de limite de crédito na modalidade girofácil -op 734. Juntou documentos. Citados, os requeridos não opuseram embargos. Às fl. 27, determinou o Juízo a intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 31), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados.É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001765-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DA COSTA**

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000517-85. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/17). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 25/35). Alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos, tais como honorários e multa contratual. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo e a utilização da Tabela Price; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante e outros encargos. Pediu a gratuidade processual e formulou proposta de parcelamento do débito, pugnando pela realização de audiência visando a conciliação entre as partes. A CEF impugnou os embargos (fls. 41/77). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o

pedido de assistência judiciária, bem como o pedido de parcelamento do saldo devedor. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo embargante para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em análise dos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Por último, quanto ao pedido de parcelamento do saldo devedor nos termos da proposta apresentada, verifico que a CEF não se interessou pela mesma, nem mesmo ofertou contraproposta. Assim, desnecessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, pois, à evidência, restará infrutífera. Ademais, havendo interesse do embargante, o mesmo poderá a qualquer momento entrar em contato com a requerida visando a formalização de um acordo extrajudicial, o qual, após ser comunicado nos autos, colocará fim ao processo. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve acumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais

previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa fluante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,57% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 17/09/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2947.160.0000517-85. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao embargado haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309919-94.1990.403.6102 (90.0309919-7) - FRANCISCO SIMOES FLORIO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a

situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 123/124). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0306769-03.1993.403.6102 (93.0306769-0) - ADELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001840-72.2008.403.6102 (2008.61.02.001840-0) - LUIS GONZAGA MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, dando vista às partes. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 230/239 e complemento às fls. 252/253. Dada vista às partes, as partes se manifestaram do laudo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 03.04.2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Os períodos controvertidos são os seguintes: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., de 04.01.1978 a 29.04.1996, nas funções de escriturário/auxiliar administrativo e técnico de segurança do trabalho. S&M Engarrafadora de Gás Ltda., de 17.03.1998 a 20.08.2004, na função de técnico de segurança do trabalho. Companhia de Bebidas Ipiranga, de 09.08.2005 a 03.04.2007 (DER), na função de técnico de segurança do trabalho. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO

CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 236 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que laborava em área de risco nas empregadoras Ferrovia S.A - RFFSA (atual Ferrovia Centro Atlântica - FCA) e SM Engarrafadora de Gás e, ainda, exposto ao agente físico ruído nas

empresas SM Engarrafadora de Gás e Cia. de Bebidas Ipiranga em intensidades superiores a legislação de modo habitual e permanente. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito a impugnação do INSS de fls. 259/261, tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes a infirmar a credibilidade da prova produzida. No tocante as funções administrativas realizadas na RFFSA, o laudo deixa claro que: em ambas as situações ficava em área de risco pois quando desempenhava suas funções no escritório da empresa a linha férrea ficava a menos de 15,00 m e por ali passava e passa trens do tipo tanque carregados com combustível (gasolina, óleo diesel, álcool e outros). Quanto ao agente físico ruído, a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRA da empresa e laudo técnico judicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente perigoso e, ainda, ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo, considerando que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e tem efeitos ex tunc, desde a DER. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na súmula 33, do TRF da 1.ª R., e na OS n.º 26, de 22.09.95, da Procuradoria-Geral do INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luis Gonzaga Moraes 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 27.04.2007. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., de 04.01.1978 a 29.04.1996; S&M Engarrafadora de Gás Ltda., de 17.03.1998 a 20.08.2004 e Companhia de Bebidas Ipiranga, de 09.08.2005 a 03.04.2007 (DER). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2) - JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega que recebem o benefício NB 21/143.782.170-4, de pensão por morte, com DIB em 14.02.2007, o qual foi precedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado instituidor do benefício, Waldir Luiz Pinto, NB 42/116.678.483-2, com DIB em 04.04.2000, renda inicial de R\$ 679,53 equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-contribuição por ter comprovado 30 anos 05 meses e 26 dias de atividade. Sustenta que no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, majorando-o de 70% para 100% (cem por cento). Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário a partir da data de implantação. Juntou documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da comprovação a exposição aos agentes ou da citação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, dando vista às partes. A parte autor juntou documentos (fls. 199/200). Deferiu-se o pedido de produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às folhas 224/232. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há



prescrição, pois a autora pretende o pagamento das diferenças relativas exclusivamente à pensão por morte, que teve início em 14/02/2007, ao passo que a ação foi proposta em 30.01.2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito O pedido é procedente. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais por seu falecido marido, laborados junto à empresa Gilfer Postos de serviços Ltda., nos períodos compreendidos entre de 01.10.1972 e 27.03.1974; de 01.05.1974 a 19.09.1981; de 01.03.1982 a 12.10.1991 e de 02.03.1992 a 31.10.1995, nas funções de manobrador, motorista e gerente (frentista), respectivamente. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Na situação em concreto, a autora apresentou formulários (fls. 199/200) a cargo da empregadora. Além disso, foi realizada prova pericial em todos os períodos pleiteados como especiais, onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, gasolina, óleo diesel e álcool) em todas as funções e períodos desempenhados na empresa Gilfer Postos de Serviços Ltda. Segundo quadro conclusivo de fls. 228/229, as atividades exercidas pelo segurado o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que laborava sujeito a diferentes agentes químicos (hidrocarbonetos, gasolina, óleo diesel, álcool); além do constante risco de explosão, por tratar-se de produtos altamente inflamáveis, cuja exposição era inerente as suas atividades laborais. Destaco ainda o tópico 2.1 do laudo (fls. 226/227), o qual informa que embora constem diferentes nomenclaturas para as funções na CTPS do marido da autora, o mesmo realizava sempre as mesmas atividades, ou seja, abastecimento de veículos leves de passeio (carros) bem como de veículos pesados (caminhões e ônibus), operando as bombas de abastecimento de óleo diesel, gasolina, álcool, eventualmente realizava troca de óleo de motores de veículos. Também recebia pagamento (...). Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais a saúde do obreiro, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o segurado totalizava tempo de serviço de 39 anos, 08 meses e 14 dias e fazia jus à revisão da aposentadoria, majorando-se a alíquota de 70% para 100% do salário de benefício, desde a DIB. Diante disso, a renda mensal da pensão por morte paga à autora deverá ser recalculada na forma da legislação em vigor na data do óbito, com o pagamento dos valores em atraso desde a DIB da pensão, devidamente atualizados. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, tendo em vista que a autora se encontra em gozo de benefício e não há prova de situação que justifique a presença de risco de dano pelo aguardo da tramitação natural do processo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e

CONDENO o INSS a rever a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao falecido marido da parte autora, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 70% para 100% do salário de benefício, com a conseqüente revisão no valor da RMI da pensão por morte paga à autora e com o pagamento dos atrasados desde a DIB da pensão, conforme pedido inicial. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Juracy Augusto Pinto (Waldir Luiz Pinto) 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.678.483-2 e pensão por morte derivada 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício, com reflexos na RMI da pensão; 4. Data de início da revisão: DIB da pensão por morte 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - GILFER POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., de 01/10/1972 a 27/03/1974; de 01/05/1974 a 19/09/1981; de 01/03/1982 a 12/10/1991 e de 02/03/1992 a 31/10/1995. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 245/254, dando-se vista às partes, o autor se manifestou às fls. 258/259 e o réu às fls. 262/268. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29.01.2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa a parte autora haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ela, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Hospital São Francisco Ltda., de 04.09.1979 a 26.07.1983, como atendente de enfermagem; Hospital São Francisco Sociedade Ltda., de 01.08.1983 a 14.07.1986, como atendente de enfermagem; Hospital São Francisco Sociedade Ltda., de 27.11.1986 a 18.12.1989, como atendente de enfermagem; Fundação Sinhá Junqueira, de 19.12.1989 a 06.11.1990, como atendente de enfermagem; Clínica Oswaldo Cruz de São Paulo, de 03.09.1991 a 25.08.1994, como atendente de enfermagem; S.B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 18.04.1995 a 13.09.1998, como auxiliar de enfermagem e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 14.09.1998 a 29.01.2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada

pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia,

considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação, para a comprovação do labor em regime especial, a autora apresentou aos autos formulário PPP de fls. 90/102. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos e empresas descritos na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 250/252, constatou-se a exposição a constatou-se exposição a agentes biológicos. Segundo item 3.1 de fls. 249: Durante todo o tempo que laborou suas atividades, a Autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes Biológicos, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com Pacientes e materiais utilizados para se proceder a diversos procedimentos nestes mesmos pacientes, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes pacientes, como sangue, urina, fezes e todo tipo de fluídos orgânicos de pacientes portadores ou não das diversas moléstias infecto-contagiosas, tais como AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA, MAL DE HANSEN, BLASTOMICOSSES, VARICELA, COQUELUCHE, SÍLIS, GRIPE H1N1, entre outras. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente nas empresas Hospital São Francisco Sociedade Ltda, Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e Hospital das Clínicas da FMRPUSP e por similaridade junto a empregadora Oswaldo Cruz de São Paulo, pois, esta não mais exerce as suas atividades, encontrando-se inativa. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (29.01.2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Marina Raimunda Herculano de Araújo 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 29.01.2008. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Hospital São Francisco Ltda., de 04.09.1979 a 26.07.1983; Hospital São Francisco Sociedade Ltda., de 01.08.1983 a 14.07.1986; Hospital São Francisco Sociedade Ltda., de 27.11.1986 a 18.12.1989; Fundação Sinhá Junqueira, de 19.12.1989 a 06.11.1990; Clínica Oswaldo Cruz de São Paulo, de 03.09.1991 a 25.08.1994; S.B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 18.04.1995 a 13.09.1998 e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de

14.09.1998 a 29.01.2008.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008150-60.2009.403.6102 (2009.61.02.008150-2) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a tutela antecipada após sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando vista às partes. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o laudo juntado às fls. 110/122, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 126/127 e o réu às fls. 129/134. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 22.04.2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais para as seguintes empresas e períodos, conforme descritos na planilha de fl. 04: Balthazar Indústria de Calhas Ltda., de 05.02.1974 a 31.12.1976, como aprendiz de funileiros; Maxcolor Tintas e Vernizes Ltda., de 01.04.1978 a 21.06.1979, como auxiliar de laboratório; Tintas Ypiranga S.A., de 05.10.1979 a 08.02.1982, como auxiliar de laboratório; R. Monte Sano S.A., de 15.02.1987 a 10.11.1990, como técnico químico; Tintec Tintas Técnicas Ltda., de 01.02.1991 a 01.12.1992, como químico; Tintas Veronil Ind. Com. Exp. Ltda., de 01.12.1995 a 30.01.1998, como químico; Velocor Tintas e Vernizes Ltda., de 01.03.1998 a 28.04.1999, como químico; Riberball Mercantil e Industrial Ltda, de 03.05.1999 a 27.07.2001, como químico; Corluz Comércio Industrial de Tintas Ltda., de 01.10.2005 a 22.04.2008, como químico; Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer

tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde, além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 116/120 as atividades exercidas pelo autor nas empresas Balthazar Indústria de Calhas Ltda. e Biberball Mercantil e Industrial

Ltda., o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB(A) na primeira e 86,99 dB(A) na segunda empregadora, além de agentes químicos nesta última. Para as demais empregadoras contactou-se a exposição a agentes químicos, tais como - solventes, querosene, acetato de etila, dentre outros, de forma habitual e permanente. Segundo subitem 3.2. A do laudo: Durante os períodos em que o Autor exerceu suas atividades laborais, nas empresas acima citadas, esteve e o mesmo (Autor) exposto aos Agentes Químicos, Solventes, Xilol, Toluor, Querosene Isobutil, Glicol, Acetato de Etila, utilizados na produção e realização de testes de tintas, pois esta exposição era inerente as suas atividades laborais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes a infirmar a credibilidade da prova produzida. No tocante ao agente físico ruído, a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissional habilitado. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente na empresa tintas Veronil Ind. Imp. e Exp. Ltda, e indiretamente nas demais empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Henrique da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 22.04.2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Balthazar Indústria de Calhas Ltda., de 05.02.1974 a 31.12.1976; Maxcolor Tintas e Vernizes Ltda., de 01.04.1978 a 21.06.1979; Tintas Ypiranga S.A., de 05.10.1979 a 08.02.1982; R. Monte Sano S.A., de 15.02.1982 a 10.11.1990; Tintec Tintas Técnicas Ltda., de 01.02.1991 a 01.12.1992; Tintas Veronil Ind. Com. Exp. Ltda., de 01.12.1995 a 30.01.1998; Velocor Tintas e Vernizes Ltda., de 01.03.1998 a 28.04.1999; Riberball Mercantil e Industrial Ltda, de 03.05.1999 a 27.07.2001 e Corluz Comércio Industrial de Tintas Ltda., de 01.10.2005 a 22.04.2008; E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame.

Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012533-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012533-5) - IVO CANDIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Por determinação do Juízo veio aos autos documentos da empregadora Industria de Papel Ribeirão Preto Ltda. (fls. 181/306). Sobreveio réplica. À fl. 327 foi deferida a gratuidade processual e a realização da prova pericial. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o laudo juntado às fls. 335/345 e complemento às fls. 357/361, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 365/367 e o INSS às fls. 369/370. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 09.04.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., de 01.11.1984 a 09.03.1990, na função de auxiliar de bobina; Votorantim Celulose e Papel S.A., de 17.03.1993 a 01.11.1994, como ajudante geral; Protege S.A., de 17.07.1997 a 14.08.2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do



tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor apresentou formulários e laudos periciais, elaborados pelas empregadoras. No entanto, realizou-se perícia judicial nas empresas e períodos pleiteados com especiais, a qual atestou a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde nas empresas Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda (de 01.11.1994 a 09.03.1990) e Votorantim Celulose e Papel S.A. (de 17.03.1993 a 01.11.1994). Segundo quadro conclusivo de fls. 341 e 361 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que laborava exposto a ruídos, de modo habitual e permanente, em intensidades correspondentes a 85,8 dB(A) e 84,3 dB(A), respectivamente, ambas superiores a legislação para cada período. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial em referidas empregadoras.Quanto a atividade de vigilante armado, entendo que é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/97, independentemente de laudo. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida

Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). No presente feito, o perito não reconheceu a periculosidade das atividades desenvolvida na empresa Protege S.A., sob a seguinte alegação: A função de vigilante não se enquadra como periculosa nos Decretos 53.831 de 25/03/64, 83.080 de 24/01/79, 2.172 de 05/03/97, 3.048 de 06/05/99 e nem nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria 3.214 de 08/06/78 (fls. 361). No entanto, o Juiz não está adstrito às conclusões do perito, em especial, quando presentes outros elementos de convicção. Assim, rejeito as conclusões periciais quanto à ausência de trabalho especial em referida empresa, pois se realizou apenas uma análise jurídica da atividade de vigilante, em detrimento das reais condições de trabalho. No presente feito, o formulário PPP de fls. 106/107, elaborado pela empregadora, confirma que o autor fazia uso de revólver calibre 38 e, ainda, em determinadas condições de segurança, de carabina calibre 12, conservada no interior do carro forte. Assim, considero que tais informações refletem melhor a realidade na medida em que a parte autora, durante toda sua jornada de trabalho, esteve exposto de forma habitual e permanente a condições de risco à sua integridade física, considerando a absurda criminalidade no Brasil. Dessa forma, considero também especial o tempo de serviço prestado junto a

empregadora Protege S.A. (de 17.07.1997 a 14.08.2008), na condição de vigilante armado, em razão da existência de formulário com força de laudo técnico que comprova a existência de condição de risco à integridade física. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os ao tempo de serviço já reconhecido na seara administrativa, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e o direito já se fazia presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra de cálculo em vigor, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Ivo Candido de Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 09.04.2009. 5. Tempos de serviço reconhecidos: Industria de Papel Ribeirão Preto Ltda., de 01.11.1984 a 09.03.1990; Votorantim Celulose e Papel S.A., de 17.03.1993 a 01.11.1994; Protege S.A., de 17.07.1997 a 14.08.2008. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013618-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013618-7) - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 117/130, dando vista às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 03.06.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Os períodos controvertidos são os seguintes: Embalagens M. L. Indústria e

Comércio Ltda., de 03.01.1983 a 29.02.1984, na função de serviços gerais; Embalagens M. L. Indústria e Comércio Ltda., de 01.06.1984 a 10.03.1988, na função de serviços gerais; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 13.09.1988 a 08.05.2009, como vigilante. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e

83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto verifico que foram juntados aos autos formulários de informações sobre atividade exercida em condições especiais PPP e laudos técnicos elaborados pela empregadora Binks Segurança e Transporte de Valores Ltda (fls. 37/44). Referidos formulários informam que o autor fazia uso de arma de fogo durante suas funções.Além disso, foi realizada prova pericial em todos os períodos pleiteados pelo autor como especial, cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes nocivos a sua saúde em todos os períodos pleiteados na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 122/123 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que laborava exposto ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 87 dB(A) junto a empresa Embalagens M. L. Indústria e Comércio Ltda., nas funções (de 03.01.1983 a 29.02.1984 e de 01.06.1984 a 10.03.1988). Quanto aos períodos prestados junto a empresa Brinks S.A., (de 13.09.1998 a 08.05.2009), além do ruído excessivo correspondente a 81 dB(A), constatou-se a exposição habitual e permanente do autor a agentes agressivos de cunho perigoso em ambos períodos descritos na inicial. Ademais, afirmou o expert que a no desempenho de suas funções de vigilante o autor sempre esteve exposto a trabalho de cunho perigoso, pois a exposição era inerente às atividades que executava. Razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo.A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica.Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.

RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto n° 53.831/64 (item n° 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Observo, ademais, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Está, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial, em todos os períodos pleiteados pelo autor, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e/ou for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente perigoso e, ainda, ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo, considerando que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e tem efeitos ex tunc, desde a DER. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na súmula 33, do TRF da 1.ª R., e na OS n.º 26, de 22.09.95, da Procuradoria-Geral do INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08/11/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Adalberto Henrique da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 03.06.2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Embalagens M. L. Indústria e Comércio Ltda., de 03.01.1983 a 29.02.1984 e de 01.06.1984 a 10.03.1988; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 13.09.1988 a 08.05.2009, como vigilante. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269,

I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vício na sentença de fls. 200/205, consistente em contradição. Alega que a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação, contudo, uma vez que a DIB e a DER do benefício concedido à autora é a partir da sentença, bem como houve a antecipação da tutela, na prática, não haverá condenação final a receber. Pugna pela condenação em honorários nos termos do 4º do artigo 20, em valor não inferior a R\$ 5.000,00. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento. De fato, na prática, a condenação em verba honorária tal como fixada restou nula, haja vista que a DER e a DIB foram fixadas na mesma data, inclusive, com a implantação imediata do benefício, tendo em vista a antecipação da tutela. Assim, acolho os embargos para alterar o dispositivo no tocante à fixação da verba honorária a ser paga pela autarquia ao patrono do autor, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o vício apontado, alterando o dispositivo no tocante à condenação da verba honorária a ser paga pelo INSS, ficando a mesma fixada em 10% sobre o valor da causa, em favor do advogado da autora. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos lá constantes. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001846-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001846-6) - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação na qual o autor alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/570.286.511-8, cessado em 28/10/2007, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Pede, ainda, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças desde a cessação. Afirma, em síntese, ter percebido o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 02/12/2004 a 03/10/2005 (NB 31/134.245.049-0), 08/11/2005 a 01/03/2006 (NB 31/502.661.091-5), 03/04/2006 a 05/07/2006 (NB 31/502.859.766-5), 18/12/2006 a 28/10/2007 (NB 31/570.286.511.8). Alega que, em 03/12/2007, requereu a concessão do benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi indeferido, com a injustificada alegação de estar apto ao trabalho. Alega que as suas mazelas agravaram-se sensivelmente com o passar do tempo, impedindo que o requerente desempenhe as suas atividades laborais normalmente. Pugna, pois, pela condenação do INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, antecipando-se a tutela a partir da sentença de 1º grau, bem como a condenação em verba indenizatória a título de dano moral. Trouxe documentos (fls. 21/79). Atendendo à determinação do Juízo, vieram aos autos resumos e prontuários médicos dos benefícios solicitados (fls. 90/144) e cópia do procedimento administrativo do autor NB 31/134.245.049-0 (fls. 197/217). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 145/195), em que alega, preliminarmente, a existência de coisa julgada com os autos da ação nº 2008.63.001968-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Pede, ainda, a condenação em litigância de má-fé. Insurge-se contra a antecipação da tutela. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente a qualidade de segurado, bem com ausentes provas do dano moral. Por fim, sustenta que, em caso de procedência, o benefício deve ser concedido somente a partir do laudo que comprove a incapacidade. O autor apresentou réplica e manifestou-se acerca dos procedimentos administrativos. O INSS teve ciência dos PAs (fl. 230). Deferiu-se a realização de perícia médica. O autor juntou novos documentos (fls. 245/248), determinando o Juízo que se aguardasse a apresentação do laudo pericial (fl. 249), o qual foi acostado às fls. 250/256. Intimados, o INSS manifestou-se à fl. 258, não havendo manifestação do autor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Acolho a preliminar de coisa julgada. No caso dos autos, conforme consulta processual pública disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), verifico que nos autos do processo 0001968-74.2008.4.03.6302 (antigo 2008.63.02.001968-7), do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, apontado pelo SEDI (fl. 80) e mencionado pelo INSS em sua contestação como preliminar de coisa julgada, o autor pretendia o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado em 28/10/2007, com base na mesma causa de pedir, ou seja, doença da coluna vertebral que gerava incapacidade para o trabalho, formulando, ao final, os seguintes pedidos: Ante o exposto, requer a citação do requerido através de seu representante legal, para querendo, contestar a presente ação, ciente ficando de que não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, e a final sendo julgada procedente a ação, seja o requerido condenado ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA, ABONO ANUAL, CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 20% SOBRE O DÉBITO VENCIDO e sobre doze prestações vincendas e demais cominações legais. Nestes autos, o autor também pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/570.286.511-8, cessado em 28.10.2007, bem como a condenação em danos morais, com base na mesma causa de pedir, ou seja, doença da coluna vertebral que gera incapacidade. Porém, naqueles autos, foi realizada prova pericial e proferida a seguinte sentença em 19/05/2009, com trânsito em julgado certificado em 23/06/2009: TERMO Nr: 6302006904/2009 SENTENÇA TIPO: APROCESSO Nr: 2008.63.02.001968-7 AUTUADO EM 14/02/2008 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: PAULO ELIAS BOTTARO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2008

15:30:41JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES DATA: 19/05/2009 LOCAL: Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP. SENTENÇA PAULO ELIAS BOTTARO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Decido. A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente para a execução de determinadas atividades laborativas. Afirma o insigne perito que a incapacidade implica restrição para o exercício de atividades que necessitem de grande esforço físico e/ou a movimentação intensiva e repetitiva dos membros superiores. Salienta a possibilidade de o autor exercer outros tipos de atividades laborativas, como por exemplo, alfaiate, almoxarife, ascensorista, auxiliar de escritório, balconista, bancário, caseiro, chaveiro, credenciado, cobrador, conferente, contínuo, corretor de imóveis, digitador, entregador, escriturário, mensageiro, office boy, operador de máquina copiadora, operador de telemarketing, porteiro, promotor de vendas, representante comercial, taxista, vendedor ambulante, vendedor lojista, vigia, zelador. (vide respostas aos quesitos 02, 04 e 08) Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, <#julgo IMPROCEDENTE o pedido#> formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nestes autos, também foi realizada a prova pericial, tendo o perito apresentado praticamente as mesmas conclusões constantes nos laudos periciais nos autos do processo acima referido, ou seja, o autor é portador de problemas na coluna vertebral, decorrente de alterações de cunho degenerativo, não reunindo mais condições ao exercício de atividades laborativas de natureza pesada e/ou afins que demandem carregamento de peso com flexo-extensão lombar contínua, porém, possui capacidade funcional aproveitável ao exercício de tarefas de natureza mais leve a terceiros meios à sua subsistência. O caso em tela se enquadra em mudança de função. (fls. 253/254). Observa-se, portanto, que se trata da mesma causa de pedir, entre as mesmas partes, para a qual já existe decisão judicial com força de coisa julgada. Verifico, ainda, que neste feito, o Sr. Perito afirmou que a incapacidade apurada teve início há quatro anos (fl. 254), em resposta ao quesito de nº 4, do autor. Verifico, ainda, ter o Perito afirmado que o caso em tela não se enquadra em invalidez (quesito nº 6), porém, não há estimativa para melhora, tratamento médico pertinente já instituído quanto ao quadro em coluna vertebral (quesito nº 5). As alegações de que teria ocorrido piora no quadro clínico do autor não estão amparadas nas provas dos autos, as quais, como já referido, demonstram a existência do mesmo tipo de incapacidade e da mesma doença. Não há fato novo a ensejar nova análise judicial, sob pena de existência de possibilidade de decisões contraditórias sobre a mesma questão. Em relação ao pedido de reparação de danos morais, verifico que a improcedência anterior do pedido de benefício demonstra a inexistência de ato por parte do INSS capaz de gerar dano moral, tendo em vista que agiu em exercício regular de direito, nos termos da decisão proferida nos autos 2008.63.02.001968-7.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão do benefício, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, em razão da existência de coisa julgada. E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Fica o autor condenado a pagar as despesas e honorários ao INSS em 15% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)**

Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação da tutela em que a autora aduz que é empresa pública federal e exerce em nome da União, em regime de monopólio, os serviços postais assim definidos pelo artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e demais disposições da Lei 6.538/1978. Sustenta que o requerido praticou ou está praticando violação ao direito de exclusividade da autora, pois o requerido teria contratado terceiros para realizar atividade postal consistente no recebimento, na expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência do tipo carta, que são de competência exclusiva da União. Aduz que notificou o requerido no ano de 2007 sobre a violação, entretanto, várias missivas ingressaram no fluxo postal dos Correios após aquela data, o que demonstraria que a ré, apesar de alertada anteriormente, não cessou a atividade ilegal e ilícita de remessa de epístolas por outros meios que não a contratação dos Correios. Informa que tais correspondências (12) ingressaram no fluxo dos Correios porque as empresas e/ou trabalhadores, incumbidos da ilegal atividade, possivelmente não encontraram os respectivos destinatários, sendo, posteriormente, constatado que não constava nos envelopes qualquer selo, franquia ou chancela de pagamento das tarifas. Destacou que quatro cartas acostadas apresentam carimbos de unidades operacionais da ECT (e não fórmulas de franqueamento/prova de postagem em unidades de atendimento da ECT) e/ou carimbos e rubrica de carteiros, o que demonstra que a ECT, através de empregados seus, mesmo não tendo sido contratada pela requerida para entregar as ditas cartas, voluntariamente realizou o serviço postal, o qual só não ensejou em entrega frutífera por ausência dos destinatários: Mudou-se. Tais missivas teriam todas as características de correspondências tipo cartas, com indicação do destinatário e remetente, endereços, CEP e carimbos com dizeres documentos, datas (várias delas dos anos de 2008 e



2009), dentre outros, bem como indicação do nome da requerida em seu anverso, não havendo a indicação do nome da empresa que estaria fazendo a entrega das mesmas. Ao final, após longa explanação sobre o direito à exclusividade dos serviços postais, requer a apreciação dos seguintes pedidos liminarmente: 1) a concessão das prerrogativas do Decreto-lei 509/69; 2) a decretação do segredo de Justiça em razão da apresentação de missivas de terceiros com a inicial; 3) a antecipação da tutela para que seja ordenado ao requerido que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como valer-se de serviços realizados ilicitamente por terceiros que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios, bem como explicitar a atividade postal. 4) Pede, ainda, a procedência total do pedido, tornando-se definitiva a tutela antecipada, para determinar a proibição à requerida, em caráter definitivo, da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como valer-se de serviços realizados, ilegalmente, por qualquer pessoa física ou jurídica exploradora de correio paralelo, bem como explicitar a atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), determinando a manutenção do privilégio postal em favor da autora, responsável pelo recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos postais, nos estritos termos da legislação aplicável à espécie e da Constituição Federal de 1988; 5) seja fixada a pena de multa, cujo arbitramento poderá ser, visando o desestímulo, de R\$ 100,00, a ser paga por cada objeto postal cuja entrega seja facilitada e/ou contratada e/ou promovida por qualquer ato da ré e/ou por terceiros por ela contratados, caso venha a descumprir a decisão proferida, quer seja na antecipação da tutela, quer na decisão definitiva; 6) a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais causados à autora por evasão de receita pública (tarifas postais), com base na quantidade de correspondências entregues e as respectivas tarifas postais correspondentes à referida espécie de objeto postal, o que será apurado em liquidação; 7) a condenação da ré a prestar imediata informação sobre qual(is) é(são) ou qual(is) foi(foram) a(s) empresa(s) ou trabalhador(es) contratado(s) para entregar os objetos de correspondência, dentre os quais as cartas que instruem a inicial, e informar a quantidade de cartas que foram, estão sendo ou serão entregues. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado nos ônus da sucumbência. Requer a intimação do MPF. Apresentou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 196/198). O réu foi citado e intimado. Juntou procuração e cópia dos seus atos constitutivos às fls. 204/219 e comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 223/250), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 301). Posteriormente, o requerido apresentou contestação, na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de interesse processual da autora, ambas sob o argumento de que a autora pretende impedir a requerida de contratar terceiros para a entrega de documentos e objetos que não integram o monopólio estatal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, com os argumentos de que não violou o monopólio postal da União, haja vista que a Lei 6.538/1978 exclui do monopólio as encomendas e impressos, referindo-se apenas a carta e cartão postal e correspondência agrupada. Logo, a entrega de impressos, mala direta e carteirinha de doador não pode ser considerada ato que fere o monopólio em questão. Além disso, afirma que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADFP 46, bem como deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 9º, da Lei 6.538/78, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União de atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abrangendo a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Sustenta, ademais, a inexistência de danos materiais. Assevera que, ao contrário do que alega a autora, a empresa contratada pela requerida não promove a entrega de cartas, cartões-postais ou carta agrupada; toda vez que a empresa se depara com um documento desta natureza, ela promove o encaminhamento de tal correspondência a uma agência dos Correios para que esta cumpra a função que lhe fora delegada. Desta forma, inexistente quebra do monopólio postal e, conseqüentemente, conduta culposa que possa ser reputada à requerida, uma vez que todos os seus atos foram pautados pela boa-fé e atenção necessárias. Alega, ainda, a impossibilidade de condenação da requerida a prestar informações acerca da quantidade de documentos entregues de maneira terceirizada, bem como a inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, ante a irreversibilidade do provimento. Ao final, formulou pedidos e juntou documentos (fls. 254/300). Sobreveio réplica, com documentos (fls. 306/363). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes (fls. 366/368), a qual restou infrutífera, naquele momento, abrindo-se prazo para especificação de provas. Às fls. 370/371, o réu pugnou pela expedição de ofício à empresa Express Office Comércio e Serviços Ltda para que comprove que os documentos protegidos pelo monopólio estatal são enviados através dos Correios, bem como, pugnou pela prova oral. A autora manifestou-se pugnando pela juntada de documentos, prova oral e perícia (fl. 373). À fl. 376, o Juízo deferiu a expedição de ofício à empresa Express Office Comércio e Serviços Ltda., a juntada de novos documentos, bem como designou audiência para produção de prova oral. Às fls. 378/379, juntou-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, a qual converteu o agravo em questão em agravo retido. A requerida juntou cópia da denúncia do contrato firmado com a empresa Express Office e pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente de parte do objeto da demanda (fls. 381/400). Veio aos autos resposta ao ofício expedido à empresa Express Office Comércio e Serviços Ltda. (fl. 404). Iniciada a audiência de instrução, pelas partes foi requerida a suspensão do processo, tendo em vista a possibilidade de composição, o que foi deferido pelo juízo (fl. 422). Posteriormente, veio aos autos notícia de que as partes não se compuseram (fl. 433). O requerido juntou cópia do contrato firmado entre as partes, no sentido de que serão utilizados os serviços dos Correios para a entrega de documentos não abrangidos pelo monopólio estatal, pugnando pela perda superveniente de parte do objeto da demanda (fls. 434/486). Por determinação do Juízo, foram abertos os envelopes anexados aos autos pela autora, dando-se vistas às partes (fls. 487/489). O réu manifestou-se às fls. 490/494, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar, inclusive sobre os documentos juntados pela autora às fls. 434 e seguintes, a autora manifestou-se às fls. 503/513, discordando do requerimento da autora no tocante à perda

parcial do objeto da ação e pugnando pela procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos As preliminares levantadas pelo réu, na verdade, dizem respeito ao mérito da ação e com ele serão apreciadas. Quanto à alegação de perda superveniente de parte do objeto da ação, anoto não restar o mesmo caracterizado, tendo em vista que a celebração do contrato entre as partes se deu como consequência lógica da antecipação da tutela concedida nos autos. Passo, pois, ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Com efeito, ao analisar o pedido de antecipação da tutela, as razões invocadas na inicial pela parte autora induziram este Juízo a entender pela presença da verossimilhança do direito invocado, pois os serviços postais constituem monopólio da União, na forma do artigo 21, X, da Constituição Federal, que os exerce através da EBCT, empresa pública federal. In verbis: ...Art. 21. Compete à União: ...X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Neste sentido, admiti que o serviço postal não correspondia a uma atividade econômica, mas sim a um serviço público federal, porquanto assim o considerou a Constituição Federal, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª edição, pág. 634: A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. Serão, pois, obrigatoriamente serviços públicos (obviamente quando volvidos à satisfação da coletividade em geral) os arrolados como de competência das entidades públicas. No que concerne à esfera federal, é o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (art. 21, X, da Constituição), ...Supremo Tribunal Federal, inclusive, chancelou essa posição ao julgar improcedente a ADPF nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, a qual objetivava a não recepção da Lei 6.538/78, pela Constituição Federal de 1988. Ora, assim, a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União. Desta forma, não são a ele aplicáveis os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Outrossim, por força deste dispositivo constitucional, considere que foram recepcionadas as normas constantes no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 509/69 e no art. 9º, da Lei nº 6.538/78, que asseguram à União o monopólio de determinadas atividades postais. Eis o teor dessas: DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969. (...) Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; (...) LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) Assim, passei a verificar o alcance do monopólio da União em relação às atividades postais. Nesse aspecto, acolhi as argumentações da autora no sentido de que a Lei nº 6.538/78, em seu art. 9º, restringiu o monopólio postal ao recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada, estabelecendo: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...). CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Entretanto, os pontos fundamentais para o acolhimento inicial das alegações da autora e a antecipação da tutela foram os argumentos de que aquela já havia notificado o requerido no ano de 2007, quanto a 05 (cinco) missivas com seus timbres, qualificadas como cartas, que tiveram ingresso no serviço postal e que davam conta da contratação de outra empresa ou trabalhador que não a EBCT para realizar serviços postais típicas, o que afrontaria a Constituição Federal, bem como de que novas missivas, também qualificadas como cartas pela autora, haviam novamente ingressado no serviço postal (fls. 75 a 104), o que confirmaria a continuada violação por parte das requeridas. Todavia, no decorrer da instrução, diametralmente oposto ao que alegava com veemência a autora em sua inicial, restou comprovado que não houve violação ao monopólio postal dos Correios. Além disso, as provas demonstram que a autora agiu de forma absolutamente temerária, incidindo em litigância de má-fé, pois mesmo sem ter conhecimento do conteúdo dos envelopes, outrora anexados nas fls. 75/86 (posto que apresentados lacrados), bem como sabedora da possibilidade legal e constitucional de que o conteúdo dos envelopes pudesse não configurar os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, produziu a inicial fundada na alegação de que os documentos eram efetivamente qualificados como cartas. Ora, isto se mostrou absolutamente temerário, pois sem a abertura dos envelopes e o conhecimento de seu conteúdo a autora não poderia imputar à requerida violação do monopólio postal da União. Vale dizer, há exceções ao monopólio, as quais poderiam estar perfeitamente contidas nos envelopes, tais como os impressos. Não caberia, assim, o ajuizamento de qualquer ação sem que antes a autora tivesse conhecimento do conteúdo dos envelopes, por meio de decisão judicial que autorizasse a abertura dos mesmos. Isto não foi feito. Tal fato demonstra uma predisposição da autora em prejudicar as atividades da ré e instaurar lide sem perfeita ciência da ocorrência ou não dos fatos que a motivam. Reconheço, assim, que tais comportamentos processuais da autora induziram o Juízo a erro de fato, pois foi admitido como fato, na decisão que antecipou a tutela, que os documentos de fls. 75 a 104 eram cartas, quando, em realidade, tal constatação dependia de provas, em especial, porque estavam lacrados e só com a sua abertura seria possível desvendar o conteúdo. Repito novamente, há exceções relevantes ao monopólio postal no caso dos autos. A primeira delas é a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 46/DF, em que, apesar de julgar improcedente o pedido, a Corte deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 9º, da Lei 6.538/78, para restringir o alcance do monopólio postal, o qual não abarca, segundo o STF, a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Neste sentido, transcrevo a seguir as informações constantes no

site do STF, em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), consulta em 29/04/2011, às 14h40:Resultado FinalImprocedenteDecisão Final Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, divergindo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela argüente, o Dr. Luís Roberto Barroso; pelos amici curiae, Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas, a Dra. Emília Soares de Souza, e Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional-ABRAEC, o Dr. Arnaldo Malheiros Filho; pela argüida, a Dra. Maria de Fátima Morais Seleme; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. - Plenário, 15.06.2005. Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do 001º do artigo 001º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 24.08.2005. Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente a ação; dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau e Cezar Peluso, que a julgavam totalmente improcedente; do voto do Senhor Ministro Carlos Britto, julgando-a procedente, em parte, e do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 042, 043, 044 e 045 da Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 17.11.2005./# Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 14.12.2005./# Colhido o voto-vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, no sentido de julgar improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. - Plenário, 12.06.2008./# Preliminarmente, o Tribunal rejeitou o pedido de adiamento. Em seguida, após o voto reajustado do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente, julgando improcedente a arguição, fixando a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, e julgando procedente a arguição quanto ao artigo 42 da referida lei, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, e após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando-a improcedente, a proclamação da decisão ficou suspensa para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, que proferira voto em assentada anterior, e o Senhor Ministro Menezes Direito, que declarou suspeição. - Plenário, 03.08.2009./# O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 009º do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. - Plenário, 05.08.2009. - Acórdão, DJ 26.02.2010. (g.n.)/# A segunda, que somente reforça o entendimento anterior, é que a empresa que entregava as correspondências para a requerida - Express Office Comércio e Serviços Ltda - é beneficiária de decisão judicial em vigor, proferida nos autos do mandado de segurança processo nº 94.0016554-4, movido contra os representantes da autora, na qual foi reconhecido o direito de executar serviços de distribuição e coleta de títulos de crédito para aceite, em nome de suas clientes, os quais, segundo o objeto da referida ação e do decidido pelo STF na ADPF 46, abarca os boletos bancários, como títulos de crédito, de forma geral. Fixadas tais premissas, cabe aferir se os conteúdos dos envelopes de fls. 75 a 104 são considerados cartas ou outros documentos não sujeitos ao monopólio postal. Com efeito, após a abertura dos mesmos é possível verificar que todos contêm impressos padrões de publicidade, convidando as pessoas que já doaram sangue a assim proceder novamente e/ou prestando informações acerca da transfusão de sangue ou, ainda, entregando cartão de doador onde consta o tipo sanguíneo do destinatário e outras informações relevantes ao ato da doação de sangue. Assim, resta claro que o conteúdo dos envelopes, ou seja, os cartões de doador, os convites para doação e os impressos coloridos obtidos por processo mecânico e sem informação pessoal de interesse do destinatário, não constituem carta para os fins do monopólio postal da União, tendo a empresa contratada pela ré atuado nos termos das decisões proferidas no mandado de segurança processo nº 94.0016554-4 e na ADPF 46. Considero que os impressos contêm informações públicas que sequer estariam protegidas por qualquer sigilo. Trata-se, a bem da verdade, de informações de interesse público, na medida em que o incentivo a doações pode ser entendido como política pública, na medida em que não se pode comercializar o sangue humano e há urgente necessidade de manutenção de estoques em hospitais e clínicas para resguardar as atividades médicas em sua função primordial, ou seja, preservação da vida. Os envelopes, portanto, contêm informação e chamado público para que doadores compareçam ao banco de sangue. De outro lado, não verifico a existência de provas ilícitas, pois o fluxo da correspondência não foi interrompido, na medida em que os envelopes somente não chegaram aos seus destinatários porque os endereços estavam incorretos ou teria ocorrido mudança de endereço. Assim, quando os envelopes foram devolvidos aos carteiros, não cabia aos Correios a entrega, seja ao remetente ou destinatário, pois não foram previamente recolhidas as tarifas. No máximo, caberia à autora a entrega dos mesmos à autoridade policial competente, por se tratarem de coisas achadas. Isto, no entanto, não torna a prova ilícita, em especial, quando confirma a atuação legítima das rés. Em relação à entrega de notificações e intimações para Oficiais Tabeliães, à luz do decidido pelo STF na ADPF 46/DF, verifico que o monopólio postal comporta exceções previstas em lei, tendo a Lei 9.429/97, em seu artigo 14, 1º, alterado a Lei 6.538/78, para permitir aos tabeliães entregar intimações por conta própria ou por qualquer outro meio disponível. Vale dizer, ambas as leis são ordinárias, cabendo adotar o princípio de que a lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário. Nem se

alegue a existência de norma especial, pois ambas são leis gerais, cada qual aplicável em seus determinados seguimentos sociais. Além disso, a utilização da expressão qualquer outro meio permite ao tabelião a escolha entre a entrega direta, por via virtual ou pela utilização de terceiros, ainda que as intimações sejam acondicionadas em envelopes, em razão do caráter público. Não cabe, ainda, condenar a ré a apresentar os contratos com a empresa que fez ou deveria fazer a entrega dos envelopes, pois não há qualquer indício de que tenham ocorrido práticas de violação ao serviço postal por parte deles, haja vista que os envelopes apresentados dizem respeito apenas às partes constantes nos autos. Finalmente, observo que falta interesse em agir quanto aos pedidos de proibição das ré de violarem o monopólio postal dos Correios, pois tal determinação já consta da Constituição Federal e legislação, cabendo à autora utilizar os meios legais de fiscalização para apurar efetivamente a existência de atos individualizados de violação ao monopólio, caso efetivamente ocorram. Os pedidos de ressarcimento de danos são improcedentes, pois inexistente lesão. Reconheço a existência de litigância de má-fé da autora, por alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário nos autos ao afirmar que os documentos de fls. 75 a 104 eram cartas, sem ao menos conhecer o seu conteúdo, pois lacrados quando ajuizada a ação, incidindo no disposto no artigo 17, incisos II e V, do CPC. Tendo em vista que o valor da causa foi fixado pela autora em R\$ 1.000,00, entendo que deve ser aplicado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, para fixação do valor da multa e da indenização prevista no artigo 18, do CPC, pois, do contrário, a condenação restaria inócua e insuficiente para os fins a que se destina. Neste sentido, arbitro o valor da multa por litigância de má-fé em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixo indenização em favor da ré em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tais valores serão atualizados desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Como critério de arbitramento, considero que as colocações indevidas da autora na inicial foram fundamentais para a incorreta antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderia ter causado sérios prejuízos às atividades da ré, inclusive, com reflexos na esfera de terceiros, ou seja, a empresa Express Office Comércio e Serviços Ltda., que não mais poderia prestar serviços legítimos à ré. Além disso, as acusações feitas pela autora se mostraram extremamente graves e restaram manifestamente improcedentes com a abertura dos envelopes anexados aos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários ao advogado da ré, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa por litigância de má-fé em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e indenização em favor da ré em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Tais valores serão atualizados desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custa na forma da lei. Revogo integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela e aquelas que a retificaram. Decisão sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004938-94.2010.403.6102 - CARLOS SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls.: 332/333 - Retifico erro material na sentença de fls. 322/326. De fato, houve equívoco no dispositivo da sentença - item 4 do tópico final, ao fixar a data de início do benefício - DIB, sendo o correto a data de 05.10.2009, conforme fundamentação expendida. Mantenho todos os demais termos da sentença. Verifico, ainda, a ocorrência de erro na publicação da sentença junto ao Diário Eletrônico da Justiça, quando, por equívoco, foi publicada em nome do embargante sentença diversa, confeccionada naquela mesma data. Diante da ciência do autor à fl. 329, bem como o provimento destes embargos, deixo de republicar a sentença embargada. Expeça-se novo ofício à EADJ, se necessário. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

**0004942-34.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Cuida-se de ação ordinária objetivando assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo com a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em maio de 1990 (7,87%), em virtude do plano econômico Collor I junto à conta poupança nº 00010182-7, agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos. Citada, a CEF contestou (fls. 23/41), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos); a falta de interesse de agir para o Plano Verão, após a entrada em vigor da MP nº 32/89. No mérito, aduz a prescrição dos juros e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos, bem como impugnando expressamente o valor apresentado pela parte autora. Sobreveio réplica (fls. 47/59). Intimada, a CEF apresentou extratos referentes à conta de poupança nº 0340-013.00010182-7, em nome de pessoa diversa, aduzindo a litispendência com outro feito (fls. 63/67). O autor prestou esclarecimentos sobre o fato (fl. 73/75). O Juízo acolheu os esclarecimentos prestados, afastando a litispendência e determinando a juntada de extratos pela requerida (fl. 75). Intimada, a CEF manifestou-se esclarecendo que a conta mencionada pelo autor não existe e juntou documentos (fls. 79/83). O autor, às fls. 93/95, pugnou pela retificação do pólo ativo e número da conta mencionada na inicial. A CEF reiterou a sua petição anterior, pugnando pela litispendência e condenação em litigância de má-fé. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O presente processo deve ser julgado extinto sem o exame do mérito, tendo em vista a ilegitimidade da parte autora para propor esta ação. Conforme ficou demonstrado, a conta de poupança mencionada pelo autor em sua inicial não existe. Por mais de uma vez, a requerida foi intimada a juntar extratos da conta nº 00010182-2, agência 0340, não logrando tal intento. Por outro lado, carrou aos autos os extratos pertinentes à conta nº 00010182-7, agência 0340, em nome de Flávia Maria Ferreira Colombo Cintra e esclareceu a inexistência de duas contas com o mesmo número, divergindo tão-somente em seu dígito. Ademais, o autor, em nenhum momento, juntou documento

comprovando a existência da conta por ele mencionada. Sobreleva destacar que, em princípio, o autor insistiu na existência da conta com o dígito 2, tal como por ele referida; somente, posteriormente, veio esclarecer que a conta citada pela CEF pertencia à sua filha Flávia Maria Ferreira Colombo Cintra, razão pela qual pugnavam pela retificação da inicial, substituindo o pólo ativo para nele constar a sua filha e também para constar corretamente o número da conta poupança. Assim, resta caracterizada a ilegitimidade do autor para propor esta ação pugnando pela correção de saldo de conta poupança que não lhe pertence. Entendo também configurada a má-fé do autor, tendo em vista que alterou a verdade sobre os fatos ao alegar e insistir na existência de conta bancária em seu nome, quando, na verdade, a mesma pertencia a sua filha, como, posteriormente restou provado pela CEF e reconhecido pelo autor, fato que implica no art. 17, inciso II c.c. 18, ambos do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos VI, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários do advogado da CEF, que fixo em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, equivalente a 1% sobre o valor da causa, mais indenização a favor da requerida fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do CPC. Sobre esta condenação não se aplicam os benefícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005683-74.2010.403.6102 - DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X TALITA COSTA GARCIA X DAVI GARCIA FILHO X SEBASTIAO GARCIA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito em que os autores alegam ser produtores rurais, pessoas físicas e empregadores sujeitos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustentam a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alegam, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Destacaram que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Requerem, ao final, que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como seja o réu condenado a suportar a compensação do indébito ou a devolver em espécie os valores indevidamente recolhidos, tudo devidamente corrigido monetariamente. Apresentaram documentos (fls. 14/23 e, posteriormente, às fls. 36/40). Inicial aditada às fls. 42/47, para adequar o valor da causa. Em virtude de prevenção noticiada, relativamente ao Mandado de Segurança nº 0005199-59.2010.403.6102, os autos, inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara local, foram redistribuídos a esta Vara, por dependência. A parte autora manifestou-se às fls. 67/85. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado à fl. 86, admitindo o depósito do crédito tributário. A União, citada, apresentou contestação (fls. 93/97). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Preliminar de litispendência Inicialmente, anoto a existência de litispendência de parte do pedido formulado nestes autos com o Mandado de Segurança nº 0005199-59.2010.403.6102, protocolado em 02/06/2010, que tramita nesta Vara. Naquela ação, que se encontra em grau de recurso (remessa ao TRF em 22/03/2011), os impetrantes pugnaram pela concessão da segurança para afastar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural dos Impetrantes, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes de produtos dos Impetrantes de realizarem a retenção e posterior repasse de tais valores aos cofres da União. Nestes autos, os mesmos autores pretendem a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos e a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré para o fim de desobrigá-los a suportar as contribuições previdenciárias em questão, bem como a compensação ou devolução em espécie dos valores já recolhidos nos últimos 10 anos. Dessa forma, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação de mandado de segurança nº 0005199-59.2010.403.6102, quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade dos recolhimentos e a declaração de inexistência de relação jurídica, relativamente aos fatos geradores a partir de 02/06/2010, para evitar decisões conflitantes nas ações citadas. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente

aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo novo ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ... Ante esses aspectos, conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou

entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois a planilha acostada às fls. 43/46 comprova grande comercialização por parte dos autores, sendo elemento de convencimento suficiente. Ademais, conforme se verifica na cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005199-59.2010.403.6102, os autores, naquele feito, apresentaram diversos documentos, inclusive guias modelos GFIP-SEFIP (referente à relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP), comprovando o emprego de mão-de-obra assalariada. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice,



não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de repetição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e os autores, na condição de empregadores rurais pessoas físicas, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001, quanto ao período relativo às competências em discussão nos autos, observada a prescrição. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91, a partir de 02/06/2010, em razão da litispendência entre esta ação e a ação de mandado de segurança nº 0005199-59.2010.403.6102, na forma do artigo 267, inciso V do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008671-68.2010.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 155/159. Pugna pelo acolhimento dos embargos de modo a sanar a omissão existente em relação à limitação da comissão de permanência aos juros pactuados no contrato, bem como, em relação à contradição, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, cuja prática abusiva restou demonstrada nos autos. Ademais, pugna pela

revisão da condenação em verba honorária, de modo que seja suportado integralmente pela ré. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010957-19.2010.403.6102 - FERNANDA HERMANSON(SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória c/c cominatória na qual a autora alega que é portadora de deficiência e teve indeferida sua inscrição como tal para o 6º Concurso de provimento de cargos de técnico administrativo do Ministério Público da União, com a justificativa de que a banca examinadora considerou que a mesma não se enquadrava no conceito de pessoa deficiente. Aduz que tal decisão é ilegal, pois é portadora de deficiência descrita no CID 10.K.51.9, como já foi outrora reconhecido nos autos do processo 1763/2005, da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP, relativo a outro concurso público. Ao final, requer a antecipação da tutela e a procedência do pedido para que seja declarada sua condição de deficiente para os fins do concurso público do MPU em questão, bem como condenada a ré a pagar a quantia de 40 vezes o salário previsto para o cargo a que concorreu, a título de reparação de danos morais. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A União foi citada e intimada. Apresentou contestação na qual aduz, em síntese, a necessidade de litisconsórcio com os demais candidatos, a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela e a possibilidade de dano irreparável. No mérito, sustenta que a autora não é portadora de deficiência para os fins do edital do concurso e da legislação de regência. Afirma que o Poder Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo questionado. Aduziu ofensa ao princípio da isonomia e não impugnou o pedido relativo aos danos morais. Trouxe documentos. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial. Sobreveio réplica, na qual a autora alegou o descumprimento da tutela antecipada e pediu a aplicação da multa prevista. A União foi intimada e apresentou documentos quanto ao cumprimento da decisão. A autora impugnou os documentos e novamente informou que a decisão não foi cumprida. A União foi novamente intimada e apresentou novos documentos relativos ao cumprimento da antecipação da tutela. A autora foi intimada e não se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com os demais candidatos, pois se trata de providência materialmente impossível, uma vez que a União não esclarece quais seriam as pessoas afetadas pela eventual decisão a ser proferida nestes autos. Ademais, trata-se de questão de interpretação do edital e de defesa de ato praticado pela ré, que indeferiu o enquadramento da autora na condição de deficiente, não havendo interesse jurídico de terceiros. As questões relativas à antecipação da tutela são genéricas, motivo pelo qual deixo de analisá-las, haja vista que há possibilidade jurídica de antecipação dos efeitos da tutela contra a fazenda pública e estão presentes os requisitos de fato e de direito para sua concessão, na forma como decidiu o MM. Juiz Federal Ricardo de Castro Gonçalves China na fl. 66. A possibilidade de dano existe, porém, relacionado ao prejuízo que a autora sofreria caso não lhe fosse concedida a antecipação da tutela pretendida, pois estaria preterida da lista de aprovados em concurso público, para o qual foi devidamente aprovada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Sustenta autora que se enquadra no conceito de pessoa com deficiência para os fins do 6º Concurso de provimento de cargos de técnico administrativo do Ministério Público da União, razão pela qual o indeferimento de seu pedido de inscrição nesta condição é ilegal. Com efeito, restou comprovado e incontroverso nos autos que a autora sofre intervenção cirúrgica em razão de colite ulcerativa CID 10.K51.9 em 31/01/1996, com retirada de todo o cólon (proctocolectomia total) e ileostoma permanente, ou seja, necessita de uso contínuo de bolsa coletora de ileostomia, com CID Z 93.2, conforme documento de fl. 26. Também está documentado (fl. 97) que o indeferimento do pedido da autora se deu em razão da doença indicada não estar descrita no Decreto 3.298/99 como condição para que o candidato fosse considerado deficiente para os fins do concurso. Resta, portanto, julgar se a autora é pessoa deficiente e se a deficiência que apresenta está prevista no edital do concurso e na legislação de regência como condição para que concorra às vagas reservadas a pessoas com deficiência. De chapa é importante notar que o Poder Judiciário faz controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo, motivo pelo qual não tem qualquer sentido as alegações da União de que ao Juiz é vedada a apreciação do mérito do ato administrativo. Com efeito, se o ato é ilegal, cabe a sua cassação pelo Poder Judiciário, do contrário, estaríamos diante de uma ditadura do Executivo. Feitas tais considerações, verifiquemos a legislação. Dispõe o artigo 37, VIII, da Constituição Federal: ...VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Por sua vez, o artigo 2º, da Lei 7.813/89, estabelece: Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico....d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; Finalmente, o Decreto 3.289/99, prevê: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto,

considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.... Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social. Parágrafo único. São ajudas técnicas: ... IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia. Não há dúvidas, portanto, de acordo com a legislação acima citada, que a autora é considerada pessoa com deficiência física (função fisiológica), pois sofreu intervenção cirúrgica em razão de colite ulcerativa CID 10.K51.9 em 31/01/1996, com retirada de todo o cólon (proctocolectomia total) e ileostoma permanente, ou seja, necessita de uso contínuo de bolsa coletora de ileostomia, com CID Z 93.2, conforme documento de fl. 26. Tal equipamento é considerado apenas uma ajuda técnica que permite compensar uma limitação funcional, sem, todavia, eliminá-la. Por certo, a autora apresenta um impedimento permanente de natureza física para o exercício de determinadas atividades, que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Justificada, portanto, se encontra o enquadramento da autora como pessoa com deficiência para os efeitos do concurso público em questão, tendo o ato administrativo que indeferiu o requerimento incidido em ilegalidade e inconstitucionalidade flagrante. Vale dizer, com a aprovação, pelo Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008, bem como de seu protocolo facultativo, todos os direitos nela previstos passaram a ingressar no ordenamento jurídico nacional como força de Emenda Constitucional. Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 45/2004: os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Esta equivalência significa que estes tratados e convenções internacionais: a) passarão a reformar a Constituição, sendo, desta forma, também formalmente constitucionais; b) não poderão ser denunciados, nem mesmo com projeto de denúncia elaborado pelo Congresso Nacional; c) servirão de paradigma de controle concentrado, por quaisquer dos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal, a fim de invalidar erga omnes as normas infraconstitucionais com eles incompatíveis. Sua equivalência à emenda constitucional implica, por sua vez, a constitucionalização dos conceitos de pessoas com deficiência, como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 1º). Desta forma, procura conjugar o antigo modelo biomédico de deficiência, vinculado às lesões que incidiam sobre o corpo, reforçando a estigmatização, com o modelo social, vinculado às práticas e estruturas excludentes da sociedade. Neste sentido é que se deve fazer a leitura do artigo 37, inciso VIII, da CF, (ingresso no serviço público), ou seja, em conjugação com o artigo 27, g, da referida convenção (empregar pessoas com deficiência no setor público), e, deste modo, o artigo 5º da Lei 8.112/90, ao reservar as vagas, deve ter em conta tais determinações. Portanto, o edital do concurso deve ser adequar às normas constitucionais e legais em vigor, as quais garantem à autora o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para os efeitos de concorrer a uma das vagas reservadas para tal finalidade no 6º Concurso de provimento de cargos de técnico administrativo do Ministério Público da União. Danos morais Quanto aos danos, aplicável, portanto, o disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis)... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Como visto acima, todos os fatores estão presentes, pois a União indeferiu indevidamente o requerimento da autora para concorrer em vagas reservadas a pessoas com deficiência, quando a Constituição, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, a lei específica e o decreto regulamentador lhe garantiam o reconhecimento desta condição. Tais fatos causam abalo moral à autora, pois se viu constrangida pela ré diante da negativa, sendo compelida a expor sua condição em um processo judicial, além das consequências psíquicas correlatas, como apreensão, temor, dentre outros, os quais não se podem considerar normais para a situação descrita. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe

aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 40 vezes o salário relativo ao cargo para o qual concorreu, expondo os constrangimentos sofridos. Entendo que o valor pleiteado atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois a dor e o sofrimento se mostram intensos, assim como os reflexos na personalidade, bem como a culpa grave da ré. Além disso, a ré não impugnou o pedido e os valores, dando a entender que os mesmos se encontram dentro dos parâmetros que a ré toma como aceitáveis em tais situações. Tal valor não configura empobrecimento por parte da União, considerando que está próximo do montante de 60 salários mínimos, o qual é considerado pequenas causas no âmbito federal, e, também, não configura um enriquecimento sem causa por parte da autora na medida em que os estigmas causados ainda poderão influir em sua vida futura. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supracitados: a) não configura um enriquecimento do autor, porque a quantia não se mostra exorbitante diante do padrão de vida médio da autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de estímulo à repetição do comportamento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CPF. - Restou evidenciada a falha do serviço, ao emitir uma segunda via de CPF a homônimo, pela coincidência da data de nascimento, sem atentar para outras informações pessoais. - Presente o ilícito administrativo, resta o dever de indenizar os danos a que deu causa. - No tocante aos danos morais, a quantia arbitrada mostra-se razoável, atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado. AC 200170000155518 AC - APELAÇÃO CIVEL VÂNIA HACK DE ALMEIDA TRF4 TERCEIRA TURMA DJ 02/08/2006 PÁGINA: 379. Da multa por descumprimento da tutela antecipada A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi proferida em 16/12/2010 e determinou à União que admitisse a autora como concorrente ao cargo de técnico administrativo do MPU na qualidade de pessoa com deficiência, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso (fl. 66). A União foi intimada em 20/12/2010 e o mandado foi juntado aos autos em 11/01/2011. Portanto, contado da juntada aos autos do mandado cumprido (interpretação mais favorável à União), verifico que se encerrou no dia 21/01/2011 o prazo para o cumprimento da determinação. Todavia, conforme documentos de fls. 159/161, somente no dia 10/06/2011 foi publicado edital com a inclusão do nome da autora no rol de candidatos qualificados como pessoas com deficiência. Neste sentido, verifico que se passaram 139 dias entre o final do prazo fixado para o cumprimento da tutela antecipada e a data em que efetivamente a mesma foi cumprida. Portanto, aplicar-se-ia à União uma multa de R\$ 69.500,00 (139 x R\$ 500,00), pelo descumprimento do prazo fixado para cumprir a antecipação da tutela. Porém, em razão da inexistência de prejuízo comprovado à autora, reduzo o valor da multa e a fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que é suficiente para coibir novas práticas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a condição da autora de pessoa com deficiência, na forma do artigo 37, VIII, da CF/88, artigo 1º, da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, artigo 2º, d, da Lei 7.813/89, artigos 3º, inciso I, 4º, inciso I e 19, parágrafo único, inciso IX, do Decreto 3.298/99, para os fins de concorrer e ser classificada como pessoa com deficiência no 6º Concurso para provimento de cargos de técnico administrativo do Ministério Público da União. Fica a União condenada a pagar à autora, a título de reparação dos danos morais, o montante de 40 vezes o valor do vencimento básico do cargo de técnico administrativo do MPU, com base nos valores em vigor nesta data, os quais serão atualizados desde a data desta sentença até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), bem como multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo atraso no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Atualização monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir desta sentença, sobre a totalidade das parcelas vencidas. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao

advogado da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000766-75.2011.403.6102 - JORGE LUIZ BARBOSA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 538/543. Alega que houve omissão, pois não teria o Juízo se manifestado quanto à necessidade da realização de perícia técnica para constatação da presença dos agentes nocivos em todos os períodos pleiteados, sob pena de grave prejuízo ao embargante e cerceamento de defesa. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as contradições apontadas pelos embargantes, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 exigem laudo técnico para comprovação da atividade especial, não havendo qualquer menção à necessidade de perícia judicial. Laudo técnico e laudo judicial são conceitos diversos, pois a prova pericial é um dos meios de prova admitidas judicialmente, somente cabível quando houve impossibilidade de produção das provas por outros meios possíveis. No caso dos autos, há documentos suficientes para o esclarecimento da questão do trabalho especial, não se justificando a prova pericial, pois a parte apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, baseado em laudo técnico da empresa, que descreve, pormenorizadamente, as atividades bem como os agentes nocivos, constando o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. O PPP não foi impugnado quanto à sua autenticidade ou incorreção das informações, razão pela qual cabe a sua análise como se laudo o fosse, conforme previsto no artigo 58, da Lei 8.213/91, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico elaborado pela empresa. Neste sentido: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Salvo no caso de dúvidas ou impugnações da veracidade do conteúdo, qualquer decisão judicial que não reconhecer os formulários com os efeitos do laudo técnico, estará negando vigência à legislação federal em vigor, sujeita aos recursos existentes no sistema processual. Cabe ressaltar que, nos termos do 2º do Decreto 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.031/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo será feita mediante a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme determinação do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, referido formulário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos de laudo técnico para fins de comprovação de atividades especiais. Não há, pois, necessidade de prova pericial no caso. Ademais, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001156-45.2011.403.6102 - ANTONIO CELSO GARCIA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação ordinária visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto às contas poupança nºs. 013-00120634-7, agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos. Intimada, a parte autora juntou documentos com o intuito de afastar a prevenção noticiada nos autos (fls. 25/36). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 37). Citada, a CEF contestou (fls. 41/59), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Bresser, Verão e Collor I por inovação legislativa posterior, ressaltando sua legitimidade, para este último plano, apenas para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação

do Juízo, a CEF juntou extratos (fls. 62/65), sobre os quais o autor manifestou-se (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos e de necessidade de delimitação da pretensão do autor. A parte autora já apresentou com a inicial os documentos necessários, bem como o(s) extrato(s) do(s) período(s) questionado(s) já foram carreados aos autos pela requerida, restando, pois, prejudicado o pleito. Ademais, o autor delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRDNeste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta

de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001669-13.2011.403.6102 - DEVALDO AVELAR LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 143/146. Alega que houve omissão, pois não teria o Juízo se manifestado quanto à necessidade da realização de perícia técnica para constatação da presença dos agentes nocivos em todos os períodos pleiteados, sob pena de grave prejuízo ao embargante e cerceamento de defesa. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as contradições apontadas pelos embargantes, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 exigem laudo técnico para comprovação da atividade especial, não havendo qualquer menção à necessidade de perícia judicial. Laudo técnico e laudo judicial são conceitos diversos, pois a prova pericial é um dos meios de prova admitidas judicialmente, somente cabível quando houve impossibilidade de produção das provas por outros meios possíveis. No caso dos autos, há documentos suficientes para o esclarecimento da questão do trabalho especial, não se justificando a prova pericial, pois a parte apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, baseado em laudo técnico da empresa, que descreve, pormenorizadamente, as atividades bem como os agentes nocivos, constando o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. O PPP não foi impugnado quanto à sua autenticidade ou incorreção das informações, razão pela qual cabe a sua análise como se laudo o fosse, conforme previsto no artigo 58, da Lei 8.213/91, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico elaborado pela empresa. Neste sentido: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Salvo no caso de dúvidas ou impugnações da veracidade do conteúdo, qualquer decisão judicial que não reconhecer os formulários com os efeitos do laudo técnico, estará negando vigência à legislação federal em vigor, sujeita aos recursos existentes no sistema processual. Cabe ressaltar que, nos termos do 2º do Decreto 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.031/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo será feita mediante a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme determinação do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, referido formulário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos de laudo técnico para fins de comprovação de atividades especiais. Não há, pois, necessidade de prova pericial no caso. Ademais, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registre de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002010-39.2011.403.6102 - ALFREDO BONFIM SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário. Pede, em sede de tutela antecipatória, a implantação imediata do benefício almejado, bem como a condenação da autarquia ré na indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos. Deferiu-se a gratuidade processual, porém, negou-se o pedido de tutela antecipada (fl. 91). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 27.08.2010. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborados nas seguintes empresa e períodos: DESTILARIA MORENO LTDA., na função de brequista, de 23/06/1983 a 07/12/2006; COPLASA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., na função de gerente de manutenção industrial, de 09/12/2006 a 20/12/2007; e CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., na função de gerente de manutenção industrial, de 07/01/2008 a 27/08/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não



tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 14/07/1994 a 05/03/1997, conforme documento acostado à fl. 77v. Entretanto, deixou de reconhecer os demais períodos pleiteados sob as seguintes alegações: A-1: não cumpre a exigência da IN INSS 45/2010, art. 272, 12, essencial para determinar responsabilidade pela informação prestada. A-2: para o período de 6/3/1997 a 18/11/2003 o nível de exposição informado está abaixo dos limites de tolerância para a época conforme IN INSS 45/2010, art. 239, II e III, a partir de 4/12/1998 o PPP informa existência de EPI eficaz de acordo com a IN INSS 45/2010, art. 238, 6º e NR 15,15.4.1.b. O autor apresentou formulários DSS 8030 e/ou PPP(s) para todos os períodos pleiteados na inicial (fls. 49/50), emitidos pelas empregadoras, onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Referidos documentos demonstram que o autor, embora tenha sofrido várias alterações de funções, sempre desempenhou suas atividades nos setores de moenda e manutenção mecânica, exposto ao agente insalubre ruído em intensidades entre 85,4 dB(A) a 90,0 dB(A), portanto, superiores aos níveis de ruído permitidos para cada período, conforme acima exposto. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes casos. Assim, afasto a decisão da perícia técnica do INSS. Em primeiro lugar, a IN INSS 45/2010, não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas e os elevados índices de ruídos apresentados, impõem o reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Desta forma, quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais, ora reconhecidos. Assim, efetuando-se a conversão dos períodos mencionados e, somando-os aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente e, ainda, aos períodos comuns anotados na CTPS, se contabiliza um acréscimo no tempo de serviço, suficiente para a revisão da renda mensal, desde a data da concessão, segundo as regras de cálculo em vigor na DER. Ausentes, todavia, os requisitos para a antecipação da tutela, pois o autor se encontra em gozo de benefício e não há prova de risco de dano em razão da tramitação normal do processo. Danos Morais e Materiais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que alguns períodos trabalhados em atividades especiais pelo autor foram analisados e não foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Isto resultou no indeferimento do benefício almejado, causando danos de índole material e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do caráter especial algumas atividades desenvolvidas pelo autor se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. nicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. O autor pleiteia a fixação dos danos materiais e morais equivalentes ao pagamento mensal do valor atual do teto da previdência social (R\$ 3.689,66), de forma vitalícia, expondo que o indeferimento de seu pedido administrativo lhe causou sofrimento pela redução no valor da renda mensal recebida pelo autor, impondo restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio

da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da diferença entre a renda mensal da aposentadoria revisada, concedida nestes autos à parte autora, na data dessa sentença, e a renda mensal da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supracitados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, com o recálculo da RMI, incluindo o fator previdenciário, bem como a pagar a título de reparação dos danos morais e materiais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e, ainda, pagar os atrasados desde a DIB. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, segue: 1. Nome do segurado: Alfredo Bonfim Souza 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.647,455-23. Renda mensal inicial do benefício revisado: a ser calculada 4. Data de início da revisão: DIB. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: DESTILARIA MORENO LTDA., de 23/06/1983 a 07/12/2006; COPLASA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., de 09/12/2006 a 20/12/2007; e CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., de 07/01/2008 a 27/08/2010. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002426-07.2011.403.6102 - ANTONIO PAES E SILVA JUNIOR (SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação revisional c/c consignação em pagamento e repetição de indébito na qual a parte autora alega que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, em 02/06/2010, pelo valor de R\$ 275.000,00, com entrada de R\$ 28.000,00 e o restante dividido em 360 parcelas mensais, com taxa de juros de 10,0262% ao ano e sistema de amortização SAC. Sustenta que após pagar 07 parcelas do financiamento, passou a enfrentar dificuldades financeiras e pretende a revisão do contrato para que sejam afastadas condições leoninas que lhe foram impostas. Invoca o Código de Defesa do Consumidor para sustentar que o sistema SAC implica capitalização indevida de juros, a prática de venda casada, a imposição de valores de seguro, taxa de administração e taxa de serviço. Aduz que os encargos moratórios devem ser limitados e que o IGPM deve ser usado para substituir o índice de atualização monetária contratado. Afirma que pagou valores superiores aos devidos, que devem ser devolvidos, bem como que a restrição ao seu crédito é indevida. Ao final, requer a tutela antecipada para que permaneça na posse do imóvel e não tenha seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, até decisão final nos autos, mediante o depósito dos valores que entende como devidos. Requer, ainda, a procedência dos pedidos para modificação das cláusulas contratuais que permitam a capitalização de juros, estabeleçam a cobrança de comissão de permanência com taxas flutuantes, cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e multa. Pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º, da MP 2170/2001 e seja determinada a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente. Ademais, requer: fixação dos juros na forma do artigo 406, do Novo Código Civil; redução da multa de mora para 2,0%; exclusão do IOF, da taxa de administração, taxa de serviços, substituição dos juros compostos por simples, exclusão de qualquer outra cláusula abusiva. Também requer seja dada quitação e o imóvel seja desalienado. Apresentou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial por descumprimento da Lei 10.931/2004 no que toca ao depósito dos valores incontroversos. Quanto ao mérito, sustenta que cumpriu o contrato e pede a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Os pedidos de antecipação da tutela e de gratuidade foram indeferidos. O autor apresentou embargos de declaração e pediu a reconsideração da decisão sobre a gratuidade processual. Apresentou novos documentos. O pedido de gratuidade foi então deferido. Sobreveio réplica. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo pelo Relator, junto ao E. TRF da 3ª Região. A audiência de conciliação foi cancelada em razão de petição da CEF na qual informa a impossibilidade de composição. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista todo o alegado na defesa da ré, em especial, porque a propriedade já teria sido consolidada em favor da CEF. Preliminar Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a inicial preenche todos os requisitos do artigo 282, do CPC, e foi indicado pelo autor na fl. 48, o valor incontroverso, na forma do caput, do art. 50, da Lei

10.931/2004. Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados, devendo o mesmo ser quantificado na inicial, sob pena de inépcia. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito judicial, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; ou b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Percebe-se, assim, que somente a ausência de quantificação do valor incontroverso ensejaria o indeferimento da inicial. O pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido estão relacionados apenas à exigibilidade do débito e não ao exercício do direito de ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 4.380/64, que dispôs sobre o Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de garantia que prevê a alienação fiduciária do imóvel, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 26, da Lei 9.514/97 explicita:....Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regia, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL

2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa incorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no

contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência. 2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009). ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Não verifico a inconstitucionalidade da norma porque não há disposição constitucional específica que defina o conceito de matéria urgente e relevante. Não se pode, portanto, arbitrar um conceito para afirmar que a norma referida não disponha sobre matéria relevante ou urgente. Aliás, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica nos contratos, pode-se argumentar que a matéria tem plena relevância e urgência. Por sua vez, entendo que não foi revogada pelo Novo Código Civil, por se tratar de lei específica que rege operações de instituições do Sistema Financeiro Nacional. Inaplicável, ainda, a teoria da imprevisão, pois nenhum evento apto a causar desequilíbrio contratual ocorreu entre a assinatura do contrato e a inadimplência, que ocorreu cerca de 07 meses após. As alegações do autor de que o contrato está em desequilíbrio desde sua assinatura não convencem, pois além da valorização imobiliária, a cobrança de juros prevê a desvalorização da moeda. Vale dizer, no sistema SAC as parcelas são praticamente fixas no início e tendem ao decréscimo ao longo do tempo, amortizando totalmente o saldo devedor, sem qualquer resíduo. Não verifico a existência de venda casada, pois a opção do autor pela abertura de conta bancária foi facultativa, como forma de diminuir os juros do empréstimo. Poderia ele obter o empréstimo da mesma forma, sem abrir uma conta bancária na ré. Quanto ao seguro, no tocante à obrigatoriedade do seguro para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129 pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar venda casada, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. Assim, embora obrigatório, o autor não apresentou qualquer outra oferta de companhia seguradora inferior aos valores praticados pela CEF. Vale dizer, não há pedido expresso para substituição do seguro contratado por outro de outra seguradora. O pedido formulado diz respeito apenas ao afastamento do contrato de seguro, o qual não merece ser acolhido, pois não há prova de abusividade na cobrança e nos valores praticados. Da mesma forma quanto à taxa de serviço e de administração, as quais decorrem de serviços prestados pela ré. A primeira a título de análise de crédito e elaboração do contrato. A segunda, a título de serviços decorrentes da administração do contrato durante sua execução. Novamente, o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que obteria os mesmos serviços por preços módicos no mercado em operações assemelhadas. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - A cobrança da taxa de administração impugnada está expressamente prevista nas cláusulas sexta, décima-primeira e décima-segunda do contrato firmado entre as partes, sendo que, ao contrário do alegado pelos

apelados, nenhuma dessas cláusulas contratuais - ou qualquer outra - limita a sua incidência ao período da construção do empreendimento ou a vincula à prestação de um suposto serviço de administração das obras por parte da CEF. Ao contrário, a cláusula décima-segunda prevê claramente a incidência - e as formas de recálculo - dessa taxa (bem como da prestação, dos prêmios de seguro e da taxa de risco de crédito) durante todo o prazo de amortização da operação de crédito. II - Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, caput e 5º, VIII, da Lei 8.036/90. III - Não há que se falar em abusividade das cláusulas em questão ou em onerosidade excessiva da taxa de administração, eis que, como se verifica no quadro C do contrato, a mesma correspondia a cerca de 14% (quatorze por cento) do valor da prestação mensal que, ademais, foi livremente pactuada entre as partes dentro do âmbito da autonomia da vontade e da moldura normativa do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). IV - Apelação a que se dá provimento. (AC 200561130001209, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 08/04/2011). Em relação ao IOF, trata-se de um tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Não há nada de abusivo na eventual cobrança de IOF no caso. Em relação à comissão de permanência e multa de mora de 2%, não há previsão contratual para cobrança com base em taxas flutuantes ou cumulada com correção monetária. Ao contrário, as cláusulas décima segunda prevê a atualização segundo os índices da poupança e multa de mora limitada a 2%. Ausente, portanto, o interesse processual. Não verifico, portanto, abusividade nas cláusulas contratuais, tendo a inadimplência sido motivada por fatores alheios ao contrato, seja por falta de previsão do autor quanto aos seus próprios ganhos, seja por descontrole financeiro motivado pela assunção de outros encargos financeiros, tal qual o demonstrado na fl. 187, em que consta o financiamento pelo autor de um veículo com débitos em torno de R\$ 68.954,61, conforme declarado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado desde a data da distribuição até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003632-56.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-93.2002.403.6102 (2002.61.02.013337-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DOMINGOS BENTO DE SOUZA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (2002.61.02.01337-4) que condenou o INSS a conceder ao embargado o benefício de prestação continuada, inclusive, mediante a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que o embargado não descontou, em seus cálculos, os valores que já foram por ele percebidos, o que enseja excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/37). Intimado, o embargado manifestou concordância com o pedido formulado na inicial. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 12.191,05 (doze mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos), atualizado até março/2011. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005566-49.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-08.2011.403.6102) CLAUDIO CESAR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de embargos à execução na qual a parte embargante se insurge contra a execução de títulos extrajudiciais movida pela parte embargada por meio do processo 0004450-08.2011.403.6102, em tramitação nesta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A ação de execução se encontra em fase de citação dos executados, não constando, ainda, a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Todavia, a parte embargante tomou ciência da execução mediante petição juntada naqueles autos em 29/08/2011, fato que impõe a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro do CPC. Pleiteia o embargante, liminarmente, a suspensão da execução com os argumentos de que seus fundamentos são relevantes e que o prosseguimento do feito poderá causar dano de difícil reparação. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, sem efeito suspensivo da execução, pois ausentes os requisitos legais. Dispõe o caput e o 1º, do artigo 739-A, do CPC: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo nos casos em que os fundamentos sejam relevantes e quando o prosseguimento da execução puder causar lesão ao executado. Além disso, mesmo quando presentes tais fundamentos,

a lei exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a princípio, não verifico relevância nos fundamentos invocados, pois a opção pela execução de vários títulos em uma única ação é faculdade do credor. Além disso, a legislação não prevê um procedimento ou rito especial baseado nas diferenças dos títulos apresentados, pois todos estariam abrangidos pelo conceito de título executivo extrajudicial. As demais questões apontadas nos embargos referem-se a excesso de execução, não tendo o embargante apresentado memória de cálculos dos valores que entende corretos e, tampouco, se dispondo a realizar caução ou depósito dos valores que entende devidos e incontroversos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A DO CPC. 1 - Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 2 - Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o assunto, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. 3 - Prevê o 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4 - A possibilidade de suspensão da execução fiscal deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5 - A falta de cumprimento dos requisitos legais afasta a possibilidade de suspensão da execução fiscal. (AI 201003000349632, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/05/2011). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E NÃO EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É equivocada a referência, no acórdão embargado, ao procedimento de execuções fiscais. 2. Em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Apenas, excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e c) garantia do Juízo. 3. Ausentes, no caso, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque a agravante não demonstrou que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. 4. A existência de garantia hipotecária não dispensa a formalização da penhora, nos termos do artigo 655, 1º, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, mesmo que se acresça o valor do bem hipotecado ao do bem já penhorado a execução ainda não se encontra totalmente garantida. 5. Embargos de declaração providos. (AI 200803000451535, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Não havendo relevância na fundamentação, uma vez que as alegações dos embargantes não têm encontrado acolhida na jurisprudência pátria, nem havendo garantia do juízo, não restam preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. O questionamento do débito oriundo de contrato bancário não torna o devedor automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, nem ao impedimento da execução, cabendo-lhe evidenciar que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como deve demonstrar estar agindo com boa-fé adimplindo pelo menos a parte tida como incontroversa (calculada de forma realista) ou prestando caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, a fim de discutir os pontos que entenda abusivos ou ilegais. (AG 200804000351038, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 19/12/2008). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução. Intime-se a embargada para resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004390-35.2011.403.6102** - ANDRES FELIPE LEITE DOS ANJOS(SP237497 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X NAO CONSTA

Trata-se de ação objetivando a aquisição de nacionalidade brasileira. Aduz a requerente que nasceu em 27/04/1993, na cidade de Madri, na Espanha, filha de pai e mãe brasileiros. Sustenta que reside no país desde 1996, fixando sua residência em território brasileiro com ânimo definitivo. Alega ter procedido à transcrição de sua Certidão de Nascimento junto ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Maringá-PR e, inclusive, possui documento de identidade, CPF, título de eleitor e Certificado de Dispensa de Serviço Militar brasileiros, embora conste nos mesmos a nacionalidade espanhola. Assim, pugna pelo reconhecimento e declaração do seu direito de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inc. I, c, da CF/88, bem como determinando o seu registro junto ao 1º Ofício de Registro Civil do Cartório de Barrinha, atual domicílio. Juntou documentos (fls. 06/13). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 18/19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, prejudiciais, nulidades ou irregularidades a serem sanadas, registro que o processo está formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, dessa forma, ao mérito. O pedido de opção de nacionalidade é procedente. Da documentação carreada aos autos resulta demonstrada a veracidade dos fatos elencados na peça inicial. De fato, trata-se de pessoa nascida em território estrangeiro, mais exatamente em Madri-Espanha, restando comprovada a filiação de pais de nacionalidade brasileira, conforme se depreende da transcrição da certidão de nascimento e dos documentos pessoais juntados. Além disso, o(a) requerente declarou na inicial o seu endereço nesta cidade e acostou cópia da fatura de energia elétrica onde consta o endereço e o nome de sua genitora como sendo aquele declarado na inicial (fl. 08), não



tendo sido tal afirmação e documento impugnados, razão pela qual tenho como comprovada a residência do requerente no País. Assim, aplicável, na situação em comento, o mandamento do art. 12, inc. I alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007. Convém a transcrição: Art. 12- São brasileiros: I - Natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu País; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (os destaques não constam no original) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade formulado por ANDRES FELIPE LEITE DOS ANJOS. Expeça-se o competente mandado ao Sr. Escrivão do 1º Ofício de Registro Civil do Cartório de Barrinha - SP. Sem condenação em honorários e custas, em razão da natureza do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004789-98.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS RODRIGO FONSECA X LUIZ CARLOS FONSECA X MARIA CAMARGO FONSECA X IZABEL MOREIRA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL MOREIRA SILVA FONSECA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003878-95. Juntou documentos. Citados, não houve oposição de embargos. À fl. 51, determinou o Juízo o prosseguimento na forma do art. 1102-C, e a intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Expediu-se carta precatória visando a intimação dos requeridos (fls. 66-v e 67). À fl. 68 o executado Marcos Rodrigues Fonseca manifestou interesse em efetuar acordo mediante alongamento de prazo da dívida junto a exequente. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes nos autos, juntando-se cópia do contrato de renegociação, e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 74/80), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E neste momento processual a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oficie-se a comarca de Jaboticabal-SP solicitando-se a devolução da deprecata expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3114**

#### **MONITORIA**

**0006398-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006398-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 28/09/2011, às 14:30 horas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013764-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013764-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI PUPIN

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 28/09/2011, às 14:40 horas.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2615**

### **ACAO PENAL**

**0007759-08.2009.403.6102 (2009.61.02.007759-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu alegando, em síntese, que a arma foi recolhida pelo próprio DPF e que não há nos autos indício ou prova de que as armas não estavam ou foram furtadas, extraviadas ou roubadas sob a responsabilidade do acusado, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, diretor ou proprietário de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo que esteja sob sua custódia é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.114). Designo audiência de instauração, interrogatório e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2616**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000764-08.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-18.2010.403.6102) VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 65-72, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença das f. 60-61, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009179-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente às f. 208-217, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008519-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADONIAS GARCIA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004287-28.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO VITOR FERREIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor

da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0004294-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELICA MARIA GONELLA**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0005314-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO**

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do título executivo das f. 06/10 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), bem como 3 (três) cópias dos cálculos das f. 11/13 para formação das contrafés. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001381-51.2000.403.6102 (2000.61.02.001381-5)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 241-243: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União ou, se o caso, transformação em pagamento definitivo, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência da conversão e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas formalidades de praxe. Intime-se.

**0023546-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023546-9)** - SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS(SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0005729-63.2010.403.6102** - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 2814/2817: mantenho as decisões das f. 2802 e 2808/2809 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Intime-se a Agravante e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, cumpra-se a parte final do r. despacho da f. 2802, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000789-21.2011.403.6102** - ALCANTARA CICI & CIA. LTDA.-EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 87, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001441-38.2011.403.6102** - SANDRA PEREIRA(RO004085 - KARINA TAVARES SENA) X CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA PEREIRA contra ato do Reitor do Centro Universitário Claretiano em Batatais, objetivando a renovação da matrícula no curso de pedagogia. Por meio da petição de fls. 43-44 a impetrada informou a renovação da matrícula da impetrante para o ano de 2011. É o relatório. Em seguida, decido. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido nos embargos restou prejudicado. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0005481-63.2011.403.6102** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer instrumento original de procuração que contemple poderes específicos para propositura desta ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 969**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307980-79.1990.403.6102 (90.0307980-3)** - DIRCEU ALVES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência Às partes da redistribuição dos autos a esta Eg. Vara Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0307524-90.1994.403.6102 (94.0307524-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303669-06.1994.403.6102 (94.0303669-9)) WAGNER LOPES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0308513-96.1994.403.6102 (94.0308513-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304898-35.1993.403.6102 (93.0304898-9)) PERDIZA S/A IND/ E COM/(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0305296-40.1997.403.6102 (97.0305296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311288-50.1995.403.6102 (95.0311288-5)) COMOL - COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0316474-83.1997.403.6102 (97.0316474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305077-61.1996.403.6102 (96.0305077-6)) R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP018684 - JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000545-73.2003.403.6102 (2003.61.02.000545-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-54.2001.403.6102 (2001.61.02.003519-0)) SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP184833 - RICARDO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007321-89.2003.403.6102 (2003.61.02.007321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-35.2001.403.6102 (2001.61.02.010653-6)) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da Execução Fiscal nº 2001.61.02.010653-6. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL. 1.025/65. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 320, em favor do perito nomeado (fl. 316). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010891-83.2003.403.6102 (2003.61.02.010891-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-24.2002.403.6102 (2002.61.02.006474-1)) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000152-17.2004.403.6102 (2004.61.02.000152-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-13.2001.403.6102 (2001.61.02.010939-2)) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO OAB/SP 211.796) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009103-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009103-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-41.2000.403.6102 (2000.61.02.010047-5)) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(Proc. OLVANIR A.DE CARVALHO OAB/GO 2045 E Proc. LARA C.O.KOVTUNIN OAB/GO 21.870) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003339-96.2005.403.6102 (2005.61.02.003339-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311021-44.1996.403.6102 (96.0311021-3)) DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que o recurso de apelação seja recebido somente no efeito devolutivo. Traslade-se cópia das decisões para os autos principais, desapensando-os. Já apresentadas as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012457-96.2005.403.6102 (2005.61.02.012457-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-65.2003.403.6102 (2003.61.02.003753-5)) ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0306812-42.1990.403.6102 (90.0306812-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE BARROS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 51), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Em sendo incluído o espólio na pessoa do inventariante, expeça-se alvará do valor depositado à fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306879-07.1990.403.6102 (90.0306879-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X GILBERTO JOSE RIBEIRO MEIRELLES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306919-86.1990.403.6102 (90.0306919-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X GERALDO DE SOUZA CARVALHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 48), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0311286-56.1990.403.6102 (90.0311286-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGINA CELIA ALEXIM DE MIRANDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Se requerido, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 38, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0302006-56.1993.403.6102 (93.0302006-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FUNDICAO NOVA RIBEIRAO PRETO LTDA X AVELINO SOARES AZEVEDO FILHO - ESPOLIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 127), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 62. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305619-84.1993.403.6102 (93.0305619-1)** - FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES CESCA E CIA/ LTDA X EURIPEDES CESCA (SP092282 - SERGIO GIMENES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 88), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306746-23.1994.403.6102 (94.0306746-2)** - FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES CESCA & CIA/ LTDA X EURIPEDES CESCA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 88 dos autos em apenso de nº 0305619-84.1993.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300595-36.1997.403.6102 (97.0300595-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 007 - ) X GEVALPARTS COM/ DE PECAS E SERVICOS P/ TRATORES LTDA ME X EUGENIO GIAMUSSO FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300617-94.1997.403.6102 (97.0300617-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KAMURA COSMETICOS LTDA X MARIA MIRTES DA COSTA RODRIGUES (SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305016-69.1997.403.6102 (97.0305016-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA X LUIZ MAURO DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 54), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306088-91.1997.403.6102 (97.0306088-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ (SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306139-05.1997.403.6102 (97.0306139-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307687-65.1997.403.6102 (97.0307687-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGREMAR COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0311022-92.1997.403.6102 (97.0311022-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X SIDINEY PAIVA JOSUES X ROBERTO CARLOS DUARTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0311024-62.1997.403.6102 (97.0311024-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X SIDINEY PAIVA JOSUES X ROBERTO CARLOS DUARTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311067-96.1997.403.6102 (97.0311067-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ E COM/ CRISILVA LTDA X EDSON ROBERTO DA SILVA X LUCIA ELENA VALLINI SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311118-10.1997.403.6102 (97.0311118-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO LAGOINHA LTDA X OSVALDO CANALE CURIEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311227-24.1997.403.6102 (97.0311227-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA X MARIO CASIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311238-53.1997.403.6102 (97.0311238-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA X MARIO CASIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311570-20.1997.403.6102 (97.0311570-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA X MARIO CASIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311667-20.1997.403.6102 (97.0311667-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLDATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA HELOISA SARIZZA TOZETTO X SERGIO OLIVEIRA TOZETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312480-47.1997.403.6102 (97.0312480-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X SIDINEY PAIVA JOSUES X ROBERTO CARLOS DUARTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312759-33.1997.403.6102 (97.0312759-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA X SIDINEY PAIVA JOSUES X ROBERTO CARLOS DUARTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0312769-77.1997.403.6102 (97.0312769-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGREMAR COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.



**0313759-68.1997.403.6102 (97.0313759-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO LAGOINHA LTDA X OSVALDO CANALE CURIEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0316613-35.1997.403.6102 (97.0316613-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 53/55, registrada no Livro 10/2010 sob o número 1047.Certifique-se no referido Livro.Após, não havendo manifestação da exequente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0301597-07.1998.403.6102 (98.0301597-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANI INFORMATICA E COM/ DE RIBEIRAO PRETO LTDA X MARCO ANTONIO BUENO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0304030-81.1998.403.6102 (98.0304030-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE SABAO BATATAIS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0307148-65.1998.403.6102 (98.0307148-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERBRAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006130-48.1999.403.6102 (1999.61.02.006130-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIZZERIA AL CASTELLO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006787-87.1999.403.6102 (1999.61.02.006787-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X W P COM/ E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007007-85.1999.403.6102 (1999.61.02.007007-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G M W COML/ DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007017-32.1999.403.6102 (1999.61.02.007017-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRAGOAS E CIA/ LTDA X DIRCE BELLINI FRAGOAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010177-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010177-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGANOSSA R P LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010215-77.1999.403.6102 (1999.61.02.010215-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010177-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGANOSSA R P LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014619-74.1999.403.6102 (1999.61.02.014619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MODELAGEM DO CORPO CONFECÇOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 51), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014897-75.1999.403.6102 (1999.61.02.014897-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001227-33.2000.403.6102 (2000.61.02.001227-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002545-51.2000.403.6102 (2000.61.02.002545-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELETEL COML/ RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006808-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006808-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EURIPEDES ANTONIO PEREIRA E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008357-74.2000.403.6102 (2000.61.02.008357-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BITAR & MALASPINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010170-39.2000.403.6102 (2000.61.02.010170-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE FRUTAS GATURAMO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010376-53.2000.403.6102 (2000.61.02.010376-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUESARIO E BRAGA COML/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010438-93.2000.403.6102 (2000.61.02.010438-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILSON FERREIRA GARCIA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010587-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010587-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

COML/ DOIS JOTAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010888-36.2000.403.6102 (2000.61.02.010888-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA PAULA COM/ DE LIVROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011491-12.2000.403.6102 (2000.61.02.011491-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 89), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011581-20.2000.403.6102 (2000.61.02.011581-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUBRIFIL COM/ E TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011617-62.2000.403.6102 (2000.61.02.011617-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 109), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 19.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor dessa decisão em decorrência da apelação pendente de julgamento relativa ao processo 2001.61.02.004008-2, que estava apensada a esses autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011850-59.2000.403.6102 (2000.61.02.011850-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CODIME COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013700-51.2000.403.6102 (2000.61.02.013700-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAESAL IND/ E COM/ DE ESCAMPAMENTOS PARA MOTOS LTDA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 110), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 29.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015438-74.2000.403.6102 (2000.61.02.015438-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO CALDO(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016628-72.2000.403.6102 (2000.61.02.016628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PARTENON EMPREENDIMENTOS PEDAGOGICOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0034887-21.2001.403.0399 (2001.03.99.034887-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X APARECIDO ANTONIO DE BRITO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0035070-89.2001.403.0399 (2001.03.99.035070-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRUTICOLA KILLES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 91), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010427-30.2001.403.6102 (2001.61.02.010427-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DISTRIPAO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001037-02.2002.403.6102 (2002.61.02.001037-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REDE FAMILIA DE COMUNICACOES S/A LTDA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008208-10.2002.403.6102 (2002.61.02.008208-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008218-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008218-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCINEIA ALVES PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008338-97.2002.403.6102 (2002.61.02.008338-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALCANTARA & TIZIOTTI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010153-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010153-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EURIPEDES FRANCISCO DE CAMPOS ME X EURIPEDES FRANCISCO DE CAMPOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 49), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 47).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010167-16.2002.403.6102 (2002.61.02.010167-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VILAROUCA DE FREITAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010878-21.2002.403.6102 (2002.61.02.010878-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDRE LUIS MASSARO-EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010928-47.2002.403.6102 (2002.61.02.010928-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013568-23.2002.403.6102 (2002.61.02.013568-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODAIR DE PRINCE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007005-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007005-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TROVAO 2000 COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011160-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011160-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZILAH VILELA LEMOS FARIA DA SILVA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003135-86.2004.403.6102 (2004.61.02.003135-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007700-93.2004.403.6102 (2004.61.02.007700-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PLATA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0013269-75.2004.403.6102 (2004.61.02.013269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DOPPLER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 104), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 60.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007022-44.2005.403.6102 (2005.61.02.007022-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC.Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para

garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224) Nos presentes autos, o executado foi devidamente citado e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exeqüente de fls. 53/55, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação ao executado PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0001594-47.2006.403.6102 (2006.61.02.001594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PANIFICADORA PARANAPANEMA R.P.LTDA ME**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exeqüente de fls.418/425, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de

Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 01321341/0001-21. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, lavre-se o Termo de Penhora, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se.

**0015282-42.2007.403.6102 (2007.61.02.015282-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMERCIAL N.G. CAFE LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004162-65.2008.403.6102 (2008.61.02.004162-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TORINO VOLPON

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008176-92.2008.403.6102 (2008.61.02.008176-5)** - FAZENDA NACIONAL X SYLVIO AFFONSO JUNQUEIRA MORGAN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008201-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008201-0)** - FAZENDA NACIONAL X DECIO FERNANDO MONTESORO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008211-52.2008.403.6102 (2008.61.02.008211-3)** - FAZENDA NACIONAL X MILTON PONTES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 25/26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008221-96.2008.403.6102 (2008.61.02.008221-6)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE WILLIAM AYER

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011278-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011278-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCOS AURELIO VIANA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009923-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009923-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO LOPES SOARES(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 298), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006325-47.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1749**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004641-25.2004.403.6126 (2004.61.26.004641-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009443-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação supra, ratifico todos os termos do despacho de fls. 126 e determino a sua publicação, transcrevendo-o a seguir: Cumpra-se o v. acórdão. Trasladem-se cópias das fls. 119/121-v e 125 para os autos principais da execução n. 200261260094430, prosseguindo-se naqueles autos a cobrança da dívida fiscal, após a retificação do pólo passivo determinado nos autos destes embargos à execução. Desapensem-se estes autos e os de n. 200461260046420 e 200461260046432 daqueles da execução fiscal, intimando-se o embargante-exequente José Alcides de Queiroz Alves para que se manifeste no prazo de dez dias nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Intimem-se.

**0005381-12.2006.403.6126 (2006.61.26.005381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-14.2005.403.6126 (2005.61.26.000462-4)) FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

**0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, intime-se o perito nomeado às fls. 83, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias.

**0006167-22.2007.403.6126 (2007.61.26.006167-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1)) IRMAOS MANCINI LTDA X DOMINGOS MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de pleito da embargada para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos dos embargantes, conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a embargante o responsável tributário não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a pagar a condenação, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES**, até o pagamento, garantia ou depósito do valor exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do embargado, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

**0002633-36.2008.403.6126 (2008.61.26.002633-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-12.2007.403.6126 (2007.61.26.002708-6)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.



**0002839-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-20.2006.403.6126 (2006.61.26.004695-7)) BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Vistos etc. Bética Ind/ e Com/ de Pneus Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 2006.61.26.004695-7. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 41/49, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/83). Concomitantemente, apresentou impugnação ao valor da causa, julgada procedente, conforme cópia da decisão de fls. 100/101. A Fazenda Nacional não requereu a produção de novas provas (fls. 102/103). A embargante não se manifestou acerca da produção de novas provas. O julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação da Fazenda Nacional para que esclarecesse se o débito exequendo havia sido parcelado (fl. 105). Intimada, a Fazenda Nacional informou às fls. 106/107 que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03, em 02/12/2010 e que os pagamentos das parcelas encontra-se em dia. Juntou documentos de fls. 108/111. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 108/111, carreados pela embargada, demonstram que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 e que vem adimplindo regularmente a dívida. O contribuinte, a partir do momento em que confessa sua dívida e celebra um acordo de parcelamento, perde o direito de discuti-la, seja administrativamente ou judicialmente. Cabe-lhe, apenas, pagá-la, utilizando-se, no caso, do parcelamento. Portanto, em termos processuais, falta interesse superveniente à executada, ora embargante, para a oposição destes embargos. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido. 3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal. (STJ, EDRESP 200300955599, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T. DJ 19/12/2003, p. 364, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. I - A confissão e o parcelamento espontâneos da dívida previdenciária pela executada, implica na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, bem como recorrer da sentença, extinguindo-se o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, V). II - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o crédito executado atualizado. III - Recurso da embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, Processo: 98030427571, DJU 07/11/2003, pág. 519 Relatora JUIZA CECILIA MELLO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Quanto aos honorários, em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do REsp n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) - RS (2009/0106334-9): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre

parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, nos termos da jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis, por analogia, os honorários advocatícios no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0001648-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001648-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003740-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)**

Vistos em sentença Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Santo André, contra sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão quanto ao período da dívida, já que o ano de 2004 não constou da fundamentação. Insurge-se, ainda, contra o mérito da sentença. Decido. Quanto ao período da dívida, tem razão o embargante, na medida em se cobra, nos autos principais, valores relativos aos anos de 2001 a 2003 e não de 2001 a 2003 como constou da fundamentação. Quanto aos demais fundamentos dos embargos, têm-se natureza nitidamente infringente e, portanto, não comportam discussão em sede de embargos de declaração. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para que, onde se lê, na fundamentação da sentença embargada, 2001 a 2003, leia-se, 2001 a 2004. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

**0004712-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005360-6)) MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Vistos em sentença. MILTON FAGUNDES opôs os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, afastar incidência da Taxa Selic como fator de correção do débito executado nos autos da execução fiscal n. 200461260053606. Sustenta que a Taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro fator de correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência da ação (fls. 19/22). Réplica às fls. 24/30, reiterando os termos da inicial e pugnando pela intimação da embargada à apresentação dos índices utilizados na correção e a realização de perícia contábil. À fl. 36, consta decisão indeferindo a produção de prova pericial. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. Decido. No que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic.

Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes. 2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata. 3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. 4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic. 6. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) No que tange à sua cumulação com outro fator de correção, tem razão o embargante quando afirma sua impossibilidade. Ocorre que de acordo com a certidão de dívida que instrui a inicial, o débito é corrigido exclusivamente pela Taxa Selic (art. 13, da Lei n. 9.065/1995). O fato de o valor originária da dívida ter sido convertido em UFIR não significa que o exequente faz incidir Taxa Selic sobre UFIR. A Taxa Selic incide sobre o valor do débito em real e não sobre sua representação em UFIR. Por fim, tendo o embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins. 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006048-90.2009.403.6126 (2009.61.26.006048-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006112-4)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Frustrada a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 154. Intimem-se.

**0000134-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000134-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002143-0)) ALAIR DE OLIVEIRA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000235-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004449-5)) PAULO GOMARA DAFRE(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO GOMARA DAFRE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n. 200161260044495 (e apensos 200161260044501 e 200161260044513) ou, alternativamente, a extinção da cobrança em virtude da prescrição intercorrente; nulidade da certidão de dívida ativa por ilegitimidade passiva. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal, apresentou a impugnação (fls. 67/77) pugnou pelo prosseguimento da execução e, no mérito, pela improcedência da ação. Junto documentos de fls. 78/100. Réplica às fls. 102/104. O requerimento de produção de provas formulado pelo embargante foi indeferido por meio da decisão de fl. 110. A embargada não requereu a produção de provas. É o relatório. Decido. O embargante afirma, primeira, sua ilegitimidade passiva para responder pela execução. Alega que transferiu suas cotas societárias a terceiros, os quais deram continuidade à atividade da executada principal e, posteriormente, encerraram as atividades irregularmente. Assim, entende que a partir da saída da sociedade, não há que se atribuir qualquer tipo de responsabilidade tributária. De acordo com cópia da alteração contratual (fls. 43/46), o

embargante retirou-se da Metalúrgica Monumento, cedendo a totalidade de suas cotas à terceiros, Sr. José Octavio de Moraes Montesanti e Sra. Renata Arruda de Moraes Montesanti, em 07/12/1994. Os débitos cobrados têm data de vencimento: 10/08/1994; 09/12/1994; e 10/02/1995. Assim, em tese, o embargante não seria responsável pelo débito com vencimento após seu desligamento da sociedade. O artigo 135, III, do Código de Processo Civil permite o redirecionamento da execução fiscal somente quando o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o simples inadimplemento não se configura situação autorizadora do redirecionamento. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901891167, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) Na certidão de fl. 25, subscrita em 15/01/2001, nos autos da execução fiscal n. 200161260044495, lavrada pelo oficial de justiça, consta a informação de que não foi possível dar cumprimento ao mandado de citação, tendo em vista sociedade Metalúrgica Monumento não estava instalada no endereço indicado e que no local estava funcionando uma igreja evangélica. Consta, ainda, que não foi possível obter informações sobre o paradeiro da executada. Conforme entendimento jurisprudencial assentado no Recurso Especial n. 200701167719, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.... Assim, diante da informação contida na certidão de fls. 25 dos autos da execução fiscal n. 200161260044495 é possível se redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes. Ocorre que o redirecionamento da execução contra os sócios, fundamentado na dissolução irregular da sociedade pressupõe que tais sócios encontrem-se exercendo a gerência no momento da aludida dissolução. Isto ocorre, pois, a dissolução irregular é considerada o ato praticado com excesso de poder ou em inconformidade com a lei ou contrato social (art. 135, III, do CTN) que autoriza o redirecionamento da execução. Se determinado sócio não mais faz parte da sociedade quando dissolvida irregularmente a sociedade, não há como lhe atribuir a responsabilidade pelo pagamento, haja vista que o simples inadimplemento, como já dito acima, não é fundamento para que se proceda ao redirecionamento da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. 3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801156766, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2009) Considerando que o embargante se retirou da sociedade antes da sua dissolução irregular, não há como atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para responder pelas dívidas constantes da execução fiscal n. 200161260044495 (e apensos 200161260044501 e 200161260044513). Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 200161260044495 (e apensos 200161260044501 e 200161260044513), prosseguindo-se nos autos principais em relação aos demais executados. Transitado em julgado, desansem-se estes autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0000593-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-25.2001.403.6126 (2001.61.26.005482-8)) ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Vistos etc. ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, objetivando em síntese, a extinção do débito exequendo. Alega o Embargante, ilegitimidade passiva, requerendo, assim, a extinção da execução em relação a sua pessoa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/62). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 68/78). Juntou documentos às fls. 79/80. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE Quanto à responsabilidade do sócio, tenho que não assiste razão ao Embargante. É que, a

jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à responsabilidade do corresponsável tributário da pessoa jurídica, firmou o entendimento, sintetizado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (STJ, AgRg REsp n. 1196537/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 22/02/2011) No caso dos autos, o nome do Embargante consta da CDA n. 32.072.807-2. Assim, a responsabilidade do Embargante perante o débito inscrito é primária e não secundária, na medida em que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Portanto, cabe ao Embargante o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional ou que não houve a dissolução irregular da empresa. Compulsando os autos, verifica-se que o Embargante não juntou cópia do estatuto da Remigio Oliveira S/A Serviços Médicos, na época do fato gerador - 01/1993 a 09/1995. Carreou às fls. 34/35 cópia da ata da assembléia geral ordinária realizada em 30/04/1980 e cópia do contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, firmado em 31/03/1998 (fls. 36/37). Não está devidamente comprovado que à época do fato gerador 01/1993 a 09/1995, o Embargante não exercia administração da executada principal e que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. A teor do exposto, o Embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 0005482-25.2001.403.6126, uma vez que não afastou a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a CDA n. 32.072.807-2. Isto posto e o que mais dos autos consta, IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sem custas diante da gratuidade do feito. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0002102-76.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4)) MARGARETE MICHIELIN DE SANTI X ANGELO ANTONIO DE SANTI(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 92/93: defiro a produção de prova documental requerida pela embargante, devendo os documentos que comprovam a impenhorabilidade do bem, serem apresentados no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002251-72.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003237-4)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP103932 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intimem-se.

**0002443-05.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-14.2009.403.6126 (2009.61.26.005872-9)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003413-05.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003375-8)) MOACYR STORANI X REGINA HELENA STORANI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 29/36 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003416-57.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-63.2010.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Nos autos da ação principal, execução fiscal n. 0000913-63.2010.403.6126, precisamente à fl. 414, a exequente, ora embargada, informou que os processos administrativos n. 10805.000040/2006-43, 10805.000042/2006-32, 10805.000038/2006-74, 10805.000041/2006-98 e 10805.000039/2006-16, tinham sido remetidos, em 15/07/2010, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SECAT), para fins de revisão de ofício do lançamento. Assim, para o deslinde da presente demanda, necessário o conhecimento do resultado da aludida revisão dos lançamentos (CDAs 80209012685-20, 80209012696-01, 80609029932-99, 80609029933-70 e 80709007369-89), na medida em que, em hipótese de cancelamento ou retificação, influenciará diretamente no julgamento desta ação. Isto posto, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe o resultado da aludida revisão.Int.

**0003472-90.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)) FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**0004364-96.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003958-9)) ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação de embargos à execução, com pedido de tutela, impetrado por ANTONIO JOÃO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da execução fiscal n. 200961260039589.Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição do direito de cobrança. Sustenta, também, que os valores são decorrentes de revisão administrativa que constatou irregularidades na concessão, as quais estão sendo discutidas em ação ordinária proposta perante a 3ª Vara Federal de Santo André. Afirma que os valores foram recebidos de boa-fé, o que acarreta sua irrepetibilidade. Ademais, a cobrança, por parte do INSS, configura-se abuso de direito, pois, privou o embargante de elementos necessários à sobrevivência.Ofereceu, junto com a inicial, reconvenção à execução, pugnando pela condenação do embargante à devolução dos valores descontados de seu benefício.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 62/63.O INSS ofertou impugnação às fls. 71/75.Réplica às fls 80/81. o Embargante juntou documentos (fls. 82/94). As partes não requereram a produção de outras provas.É o breve relatório. Decido.O embargante busca, com os presentes embargos a execução, afastar a cobrança da dívida constante da execução em apenso, decorrente de revisão administrativa que apurou erro na concessão de seu benefício previdenciário.Quanto à prescrição, o embargante informa que a dívida iniciou-se a partir da competência novembro de 2004 até dezembro de 2007, inclusive com a parcela do abono anual. É o que se constata da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução.Considerando que a execução foi proposta em agosto de 2009, tendo o executado sido citado em 05 de outubro de 2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. Ressalto que a demora na citação não foi decorrente da desídia do exequente e, portanto, os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação, conforme jurisprudência já assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.No que tange à reconvenção, há expressa previsão legal vedando a sua alegação em sede de embargos à execução de dívida ativa, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980. Nem poderia ser de outro modo, na medida em que os embargos não se prestam à condenação. Tem natureza declaratória. Servem, assim, para declarar ou não o excesso de execução. Assim, prejudicada a reconvenção do embargante.No mérito, não obstante o Superior Tribunal de Justiça venha se posicionando no sentido de serem irrepetíveis os valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando a concessão decorreu de ordem judicial, provisória ou definitiva, tem-se que existe regra legal específica prevendo tal possibilidade no âmbito administrativo-previdenciário. Considerando que a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, revogando-os ou anulando-os, tem-se que a cobrança dos valores em atraso é mera decorrência daquela faculdade. Por óbvio, nos casos de concessão judicial de benefício, o segurado não pode ser prejudicado em virtude da mudança de entendimento ou reforma da decisão. No entanto, não é possível tolher o direito de a Administração se ressarcir, quando revisto o benefício administrativamente, se dentro do prazo decadencial para tanto, sob pena de enriquecimento sem causa do segurado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser

dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.(AC 200003990609970, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/07/2009) Nesse contexto, o artigo 115, II, da Lei 8.213/1991 prevê que podem ser descontados dos benefícios os pagamento de benefício além do devido. Regulamentando referida norma, prevê o Decreto n. 3048/1999:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; eII - no caso dos demais beneficiários, será observado:a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; eb) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.A dívida exequenda foi inscrita em dívida ativa em 02 de junho de 2009. Consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial a informação de que se trata de dívida previdenciária não fraudulenta. Assim, o caso do autor se enquadraria no artigo 154, 3º, acima transcrito. Consultando os dados de concessão do novo benefício do embargante, de n. 149.897.621-0, constata-se que ele foi requerido em 05/05/2009 e deferido em 17/07/2009.Portanto, quando da inscrição do débito em dívida ativa, o embargante não era titular de qualquer benefício, justificando sua cobrança judicial. A cobrança judicial, porém, foi iniciada um mês após a concessão administrativa do novo benefício. Com a concessão do novo benefício, o embargante passou a ter o direito de pagar o valor devido mediante desconto de, no máximo, trinta por cento em seu benefício.O artigo 620 do Código de Processo Civil prevê que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.No caso, o que se verifica é que o embargante não havia se insurgido contra o desconto mensal de trinta por cento em seu benefício. Sua indignação iniciou-se a partir do bloqueio judicial de valores depositados em conta bancária. É de se concluir, assim, que o desconto mensal, para ele, é maneira menos gravosa de cobrança da dívida.Portanto, havendo modo menos gravoso de cobrança da dívida, cuja efetividade não se discute, na medida em que o próprio ente pagador é o responsável pelo desconto da prestação, não se justifica a cobrança judicial da dívida, inclusive com as restrições ao crédito do embargante dela decorrente, não havendo, pois, interesse processual para tanto. A questão da regularidade ou não do cancelamento do benefício que deu origem à dívida perde força, neste feito, na medida em que já houve manifestação judicial de improcedência na ação de conhecimento proposta pelo embargante e que existe a possibilidade menos gravosa de cobrança mediante desconto no novo benefício do embargante.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar extinta a execução n. 2009.61.26.003958-9, em virtude da falta de interesse de agir do exequente.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgada, levante-se a constrição judicial naqueles autos, remetendo-se para o arquivo, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0005270-86.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002522-7)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SPI40111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por MECÂNICA SANTO ANDRÉ LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que não houve procedimento administrativo que lhe possibilitasse a defesa; decadência; e, por fim, a impossibilidade da aplicação de multa de mora em débitos declarados e não pagos - denúncia espontânea.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 195/198). Apresentou, ainda, impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência da ação. (fls. 199/204). Juntou documentos de fls. 208/472.Intimado, o embargante manifestou-se acerca da impugnação ao valor da causa (fls. 476/477), bem como apresentou réplica (fls. 478/485). As partes não demonstraram interesse na produção de

outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da impugnação ao valor da causaDe início, recebo a impugnação ao valor da causa (fls. 195/198) como preliminar de contestação (impugnação) aos presentes embargos à execução fiscal. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a impugnação ao valor da causa pode ser argüida em preliminar de contestação aos embargos de devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGEDAG 1337909, Relator Ministro Humberto Martins, DJE: 09/11/2010) destaqueiNo caso dos autos, a embargante pretende a extinção do débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2008.61.26.002522-7, alegando, decadência e cerceamento de defesa administrativa, diante da ausência de processo administrativo instaurado, gerando nulidade na inscrição do débito. Portanto, forçoso concluir que a embargante se insurge em face da totalidade do débito inscrito e cobrado.Nossa jurisprudência já assentou o entendimento de que no caso de embargos à execução fiscal, o valor da causa corresponde ao valor atualizado da dívida. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADO. NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO DA DÍVIDA CONSTANTE DA CERTIDÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, INCLUIDOS AI JUROS E CORREÇÃO MONETARIA.RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA.(STJ, RESP 199500672405, DJ 01/07/1996, p. 24001 Relator DEMÓCRITO REINALDO) Decisão Ausência de procedimento administrativoConforme se analisa das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n. 2008.61.26.002522-7, os créditos lá cobrados foram lançados mediante declaração do próprio contribuinte. Cobra-se, ainda, multa de ofício aplicada pelo Fisco. Nesse caso, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor não declarado e não pago pelo contribuinte. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP



200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Não é obrigatória também, a intimação do contribuinte acerca da inscrição do débito em dívida ativa, diante da ausência de norma legal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO. CDA. VALIDADE. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO.** 1. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal, no caso de tributo declarado e não pago, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor. 2. É desnecessária a intimação do contribuinte do ato de inscrição em dívida ativa, por não haver previsão legal de tal proceder. 3. Preenchidas as condições necessárias para a inscrição da executada em dívida ativa (constantes no 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA. 4. Não reconhecido o caráter confiscatório da multa de mora fixada em 20% (artigo 61 e 1º e 2º da Lei nº 9.430/96) 5. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, Processo: 200571080073787, Fonte D.E. 04/12/2007, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Decadência Conforme dito acima, os créditos cobrados na execução fiscal n. 2008.61.26.002522-7, são valores não declarado e não pago pelo contribuinte. De acordo com o entendimento do C. STJ (AGRESP 200700957677, LUIZ FUX), acima colacionado, (...) Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. (...) Ou seja, de acordo com a jurisprudência construída, o prazo decadencial do Fisco constituir o crédito não declarado e não pago, conta-se a partir da data declaração omissa. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dívida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. A Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ... Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA.** 1. **REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUIVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** 2. **É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS.** 3. **APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TRF 3ª Região. AC nº 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alvares. DJ, 30.9.97, p. 79.960) No caso dos autos, caberia à Embargante fazer prova da data da entrega das declarações, para verificação da decadência ou não do direito do Fisco constituir o débito suplementar (não declarado e não pago pelo contribuinte). Inaplicabilidade de multa moratória em decorrência da confissão da dívida A multa de mora é encargo previsto em lei e, portanto, independe da vontade ou não do contribuinte em saldar o débito principal. Não efetuando o pagamento da dívida, a inclusão da multa de mora é de rigor e não depende da má-fé do contribuinte. O simples fato de declarar o tributo, por outro lado, não se constitui em confissão espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Tal dispositivo prevê: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Obviamente, a responsabilidade a que faz menção o artigo 138 do CTN é aquela decorrente de infração e não do simples lançamento do tributo. Tal norma deve, pois, ser combinada com o artigo 136 do mesmo diploma legal (Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato). No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o

entendimento de que a eventual confissão da infração, desacompanhada do pagamento, não enseja a aplicação do artigo 138 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O tribunal de origem não acolheu a denúncia espontânea em razão de, no caso, ter havido mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito. 2. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. 3. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900283287, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJE 30/09/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Assim, diante da expressa previsão legal, a incidência da multa de mora é de rigor. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGATIVA DA INEXISTÊNCIA DE DADOS ESSENCIAIS. - CASO EM QUE A ALEGATIVA DA EMBAGANTE DE QUE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NA QUAL SE FUNDA A EXECUÇÃO NÃO CONTEM OS DADOS EXIGIDOS NO ART. SEGUNDO, PARÁGRAFO QUINTO, III, E PARÁGRAFOS SEXTO, DA LEI 6830/80, E DE QUE A MULTA DE MORA ACRESCIDA AO TRIBUTO EXIGIDO É INCABÍVEL, FACE A DIFÍCIL CONJUNTURA NACIONAL. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES, PORQUANTO A CDA POSSUI TODOS OS ELEMENTOS ENUMERADOS NO REFERIDO ART. SEGUNDO DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS E, POR OUTRO LADO, NÃO HA PREVISÃO NO SENTIDO DE EXIMIR O CONTRIBUINTE DA MULTA MORATORIA DECORRENTE DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, MUITO MENOS PELO MOTIVO ALEGADO DA ATUAL CONJUNTURA NACIONAL - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF 5ª Região, AC 8905061095, Desembargador Federal Orlando Rebouças 1ª T., DJ 25/01/1991, p. 804, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Por fim, tendo o embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins, 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor dos presentes embargos à execução em R\$497.263,93 (quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos). Desnecessário recolhimento de custas complementares diante da gratuidade do procedimento. No mérito, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20 3º e 4º do CPC, visto que não houve condenação. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

**0005524-59.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005548-0)) NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 43: Diante das alegações do Embargado, republique-se a sentença de fls. 41, devendo-se contar os prazos a partir da nova publicação. FLS. 41: Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, o qual pôs fim aos embargos bem como à execução fiscal em apenso, número 200961260055480, toca a este Juízo homologar tal acordo e declarar a extinção da referida execução. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução fiscal n. 200961260055480, com fulcro no artigo 794, I, c/c art. 795, todos daquele diploma legal. Providencie a secretaria a liberação dos valores depositados às fls. 23/24 em favor do embargado-exequente. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. Procedimento isento de custas. Honorários advocatícios em conformidade com o acordo celebrado. P.R.I.C.

**0006223-50.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-43.2001.403.6126 (2001.61.26.003987-6)) AIRTON APARECIDO DE ANGELIS(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinto os presentes Embargos a Execução, sem resolução do mérito. Aponta a Fazenda, ora embargante, omissão, uma vez que a sentença prolatada deixou de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, portanto, que seja sanada a omissão existente. Decido. Com razão o embargante. De fato houve omissão, visto a ausência da condenação do pólo ativo ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar o trecho

que segue: Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0006243-41.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004451-2)) SERGIO LOPES GARCIA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 107/128.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0002038-32.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-92.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se manifestação da exequente conforme determinado no despacho de fl. 100 dos autos da Execução Fiscal.

**0002085-06.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014354-92.2002.403.6126 (2002.61.26.014354-4)) WANDERCLARKSON DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS ESTEVES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 09/35.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0002165-67.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000442-9)) BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME (SP156120 - ISABELA GUILHERMINO JOÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a embargante não tem legitimidade para a propositura desta ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, em igual prazo, a juntada aos autos da procuração original, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intimem-se.

**0002374-36.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001764-0)) JORGE DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 17/37.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0002655-89.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 44/62.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0003451-80.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002636-4)) COOP. DE TRAB.DOS PROF.ESP.EM ENG.ELETRICA, MECANICA, Q (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 21/43.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0003667-41.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000147-3)) CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA AUTENTICADA); (X) Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

**0003724-59.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001674-5)) EDMUR RODRIGUES SILVEIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 25/30.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005276-59.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9)) ROBERTO CARLOS SUNHIGA X NEUSA DE OLIVEIRA LIMA SUNHIGA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão.Roberto Carlos Sunhiga e Neusa de Oliveira Lima Sunhiga, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre imóvel nos autos da execução fiscal n. 200661260007319.Para tanto, alegam que são proprietários do referido imóvel e que a penhora, portanto, foi irregular. Em sede de tutela, pugnam pelo imediato levantamento da constrição.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.Os embargantes objetivam o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel em relação ao qual afirmam ser proprietários.Ocorre que a concessão da tutela antecipada demanda, em regra, além da verossimilhança do direito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Não há, nos autos, notícia de que a manutenção da constrição possa gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Na verdade, o levantamento imediato da penhora pode causar mais prejuízo à embargada que sua manutenção causaria em relação aos embargantes, desequilibrando, assim, a relação processual.Assim, não vislumbro, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a embargada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006474-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006474-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILEIDE BARBOSA LENTE

Fls. 190/191: Anote-se.Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 176, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X FRANCISCO PRATS SIMON X ANTONIO PRATS MASO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o executado em termos de cumprimento do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0012716-58.2001.403.6126 (2001.61.26.012716-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BRASLIMP COM/ PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X NIVALDO ROSA X OSMAR MONIZ(SP285788 - PRESCILA MAZZOLA)

Execução Fiscal n. 0012716-58.2001.403.6126Excipiente: Osmar Moniz.Excepto: União Federal Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Osmar Muniz, neste ato representado pela curadora nomeada às fls.427, em face da União Federal, requerendo a declaração de nulidade do processo e a extinção da execução fiscal com relação ao co-executado.Alega a nulidade da citação realizada, em razão da ausência de nomeação de curador especial; a prescrição da importância cobrada e a nulidade da CDA.Devidamente intimada, a União Federal se manifestou às fls.438/455. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Razão não assiste ao excipiente.Com a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário que é de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Analisando a certidão que acompanhou a petição inicial e o documento de fls.457, verifico que o tributo relativo à inscrição 32.066.815-0 foi constituído através de auto de infração, com a ciência do co-executado em 25 de julho de 1995.Com a constituição definitiva tem

início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional, que teve início com a constituição definitiva do crédito tributário, foi interrompido com a citação da executada Braslimp Com. de Produtos de Limpeza e Conservação Ltda, ocorrida em 16/02/2000, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei. Alega o excipiente a nulidade do presente edital, posto que não preenche os requisitos previstos em lei. Razão não assiste ao excipiente, posto que o edital copiado às fls. 91, preenche os requisitos previstos no art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80, sendo apto a promover a citação de pessoa jurídica. A prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas com a citação do sócio é que a mesma se interrompe. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA) Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controvérsia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901360052, Fonte: DJE, Data: 02/02/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO). O curso do prazo prescricional foi novamente interrompido com a citação do co-executado em 02/09/2004 (fls.143). Desta forma, entre a citação da pessoa jurídica e a citação do co-executado não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não se pode falar em prescrição da importância executada. Alega o excipiente a nulidade do edital de citação do excipiente, posto que não preencheu os requisitos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Razão não assiste ao excipiente. Do edital de fls.142 constou: o nome do exequente, dos executados, nº da CDA, valor da dívida. Alega que o edital é nulo por não ter constado a natureza da dívida e a data da inscrição. Considerando que a dívida foi constituída através de auto de infração assinado pelo próprio co-executado, não há como alegar que houve prejuízo para o excipiente, posto que do auto de infração constava a natureza da dívida. Considerando, ainda, que o crédito foi constituído com a lavratura do auto de infração, devidamente assinado pelo excipiente, o fato de não ter constado do edital a data de inscrição em dívida ativa não ocasionou qualquer prejuízo ao executado. Alega o excipiente a inépcia da petição inicial. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega o excipiente a nulidade absoluta do processo em razão de não ter sido nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. A previsão legal de nomeação de curador busca preservar o direito do executado citado de maneira ficta. A Súmula nº 196 do STJ dispõe: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Compulsando os autos verifico que o réu citado por edital teve um imóvel de seu patrimônio arrestado. Posteriormente, este Juízo procedeu ao levantamento do referido arresto (fls.397). Em razão da decretação da disponibilidade de seus bens (fls.300) o excipiente teve bens penhorados (fls.404/406). Após a publicação do edital de

intimação da penhora, este Juízo determinou a nomeação de curador, de modo a evitar qualquer prejuízo para o co-executado, diante da constrição de seu patrimônio. Desta forma, verifico que não ficou caracterizado qualquer prejuízo para o executado que justifique a decretação de nulidade dos atos praticados. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tornem os autos ao exequente. Intimem-se as partes.

**0013154-84.2001.403.6126 (2001.61.26.013154-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO SALOME**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Marco Antônio Salome, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000144-36.2002.403.6126 (2002.61.26.000144-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)**

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

**0001276-31.2002.403.6126 (2002.61.26.001276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA X LOURDES APARECIDA DAVID VILLAS BOAS X MARCIO SERGIO VILLAS BOAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)**

Preliminarmente, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a indicar bens à penhora suficientes à garantia do débito exequendo, ou efetuar o seu pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista que os sócios da empresa executada já se encontram no pólo passivo deste feito, determino as suas citações, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA**

Fls. 355/357: 1 - Intime-se o executado, Enrique Tadeu Jussio Guillin, para que traga aos autos, cópia da matrícula atualizada do imóvel indisponibilizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, uma vez que, não consta nos autos, a indisponibilidade em referido imóvel. 2 - Defiro a penhora sobre as ações e sobre imóvel indicado pela exequente, expeçam-se cartas precatórias. Intime-se.

**0003273-49.2002.403.6126 (2002.61.26.003273-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARACY FLORET E SILVA**

Diante das informações prestadas às fls. 165/169, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados na conta 8515-2 (fls. 117) para a conta corrente do irmão da executada, já falecida, indicada às fls. 169. Com o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003276-04.2002.403.6126 (2002.61.26.003276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS**

INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM JUNIOR X MARCO AURELICO ZERLIM X MARCELO ZERLIM X MARCIO ZERLIM X MARCIA ZERLIM(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP216303 - MARCELO ZERLIM E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES)

Às fls. 241/252: requer o executado Marco Aurélio Zerlim o desbloqueio dos valores penhorados junto à Caixa Econômica Federal e Banco HSBC Brasil (fls. 237), em conta corrente de sua titularidade, tendo em vista a alegação de que os valores bloqueados possuem natureza de caráter alimentar. Intimada, a exequente manifesta a sua discordância, uma vez que o executado não logrou êxito em demonstrar a impenhorabilidade dos referidos valores, requerendo assim, a manutenção da penhora realizada, bem como a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial. Acolho em parte as alegações da exequente, no que diz respeito à constrição realizada junto ao HSBC Brasil (R\$ 2.043,49), tendo em vista que não restou comprovado nos autos o seu caráter alimentar. Com relação ao valor penhorado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 2.534,74), defiro o requerido pelo executado, já que o documento juntado à fl. 247, mostra-se apto a demonstrar que o valor bloqueado trata-se de bem impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo fundamento, defiro o requerido pela executada Marcia Zerlim, às fls. 259/265, ao que se refere ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Santander (R\$ 967,57). Determino ainda, o desbloqueio junto ao Banco Itaú (R\$356,50), pelo fundamento exposto no artigo 649, X, do CPC. Assim sendo, providencie-se o necessário junto ao sistema BACENJUD, para que: 1- Desbloqueie os valores penhorados, através do Sistema Bacenjud, nas contas de propriedade dos executados Marcelo Zerlim e Marcia Zerlim, quais sejam: R\$ 2.534,74 (Caixa Econômica Federal), R\$ 967,57 (Banco Santander) e R\$ 356,50 (Banco Itaú Unibanco). 2- Transfira os valores bloqueados junto ao HSBC Brasil (R\$ 2.043,49) e ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 111,47), de titularidade de Marcio Zerlim, para uma conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2791, Pab Justiça Federal de Santo André. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0006359-91.2003.403.6126 (2003.61.26.006359-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA X HYGINO THOZO X ROMEU VICHESI X MARCO AURELIO GABRELON X ERNESTA SGORLON THOZO X NILZE DO CARMO VICHESI X MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON X SALVADOR MONSO NETO(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI)

Preliminarmente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 269, procedendo-se ao desbloqueio dos valores por meio do Bacenjud. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0002090-38.2005.403.6126 (2005.61.26.002090-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Preliminarmente, regularize o co-executado sua representação processual, juntando procuração. Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 212/217. Intimem-se.

**0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 191, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte:

<http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0002465-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002465-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Fls. 176: De acordo com a sentença proferida às fls. 166, são devidas custas processuais nestes autos. Sendo assim, cabe à executada proceder ao seu recolhimento em guia GRU - UG 090017 - código 18740-2, no importe de 1% do valor das execuções (todas as CDAs). Intimem-se.

**0003899-29.2006.403.6126 (2006.61.26.003899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Fazenda Nacional e Acc Industria de Artigos para Escritórios S A, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento à fl. 171 dos autos principais (n 0002465-05.2006.403.6126).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0000744-81.2007.403.6126 (2007.61.26.000744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)**

Providencie a executada a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela única administradora da empresa executada.Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0000769-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda às necessárias anotações no sentido de alterar a razão social da empresa executada para CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A.Após, cumpra-se o despacho de fl. 261.Intimem-se.

**0001102-46.2007.403.6126 (2007.61.26.001102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERV.AUXIL.DE TRANSP.A X SERGIO SOARES DOS SANTOS X MASSASHIRO SHIMIZU**

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

**0001480-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X DIRCE DELGADO DA CUNHA X DENISE APARECIDA RODRIGUES DE GARAU X JEAN CARLO NAZARETH DE GARAU**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 158/160, intime-se a co-executada Nivia Nazareth de Garau a requerer o que entender de direito.Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para a exclusão da co-executada Dirce Delgado da Cunha, conforme determinado na decisão supramencionada.Intime-se.

**0001487-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP156151 - LIGIA RODRIGUES)**

Vistos em inspeção.Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 147/151.Intimem-se.

**0002020-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X LUIZ FERNANDO VALENTE**



REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X ANGELO JOSE LUCCHESI X DURVAL FADEL X FERNANDO BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 306. Fls. 305: Requeira o autor Luiz Fernando Valente Rebelo o que de direito, manifestando-se nos termos previstos no Código de Processo Civil em relação às execuções de sentença em face da Fazenda Pública. Intimem-se.

**0002339-18.2007.403.6126 (2007.61.26.002339-1)** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BOUTIQUE ALLA SCALA LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social, devendo constar a cláusula de gerência. Após, dê-se vista ao exequente para que, preliminarmente, se manifeste sobre os valores bloqueados nos autos. Intimem-se.

**0002381-67.2007.403.6126 (2007.61.26.002381-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BARCIELLA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Ricardo Barciella, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados arts. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002628-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002628-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVIA NUNES DO CARMO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

**0003835-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003835-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRIMA COMERCIO PAES E DOCES LTDA ME(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA)

Fls. 129/130: diante da concordância da exequente, nomeio a Sra Rosana Cacilda Correa Pafume, RG 25.295.105-0 e CPF 111.123.658-50, fiel depositária dos bens penhorados à fl. 47, em substituição ao Sr. José Herminio Valente. Expeça-se mandado para a substituição do depositário, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça, proceder à constatação e reavaliação dos bens penhorados.

**0005765-38.2007.403.6126 (2007.61.26.005765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FERNANDO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

**0005836-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005836-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MIRA SOL LANCHES LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Mira Sol Lanches Ltda. Me, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0006144-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006144-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Preliminarmente publique-se o despacho de fl. 56 e após, cumpra-o. Despacho de fl. 56: Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda do exequente do valor de R\$ 3,08 (depósito de fls. 36). Após, expeça-se alvará de levantamento do valor restante de R\$ 27,75 ao executado, nos termos requeridos. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

**0000731-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000731-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X ALMIR VOLPI X VALTER EUGENIO VALDEZ MILAGRES PONTES

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fls. 58), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 59.2. Após, mediante a juntada da resposta da CEF, dê-se nova vista ao(a) Exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Em caso de saldo remanescente, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. Intimem-se.

**0000788-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X JERONIMA JOAQUINA PEREIRA X DOLORES QUIRINO DOS SANTOS

Fls. 134/135: Concedo à executada o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorridos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, dando-se vista à exequente. Intimem-se.

**0001498-86.2008.403.6126 (2008.61.26.001498-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X RENATO MANTEL PINEDA X ODETE MARIA BORRO(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X JOSE ANTONIO VIEIRA X DONG HO CHOI

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

**0003598-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003598-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) Tendo em vista que a executada concordou com a conversão dos valores penhorados, esclareça o pedido realizado às fls. 115. Intimem-se.

**0004234-77.2008.403.6126 (2008.61.26.004234-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO BERTELLI(RS049211 - LEANDRO MARCANTE E RS046897 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0004580-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004580-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA GIANNOTTI

Dê-se vista ao exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0005163-13.2008.403.6126 (2008.61.26.005163-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

**0005225-53.2008.403.6126 (2008.61.26.005225-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X NOVA GERACAO LAVA RAPIDO E LANCHONETE LTDA ME X LUIZ FERNANDES VASQUES(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X DECIO ALVES DA SILVA

Verifico que o documento juntado à fl.121, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos previdenciários do Sr. Luiz Fernandes Vasques, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequiêndo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 17935-3 - agência 1997 - Banco Bradesco, penhorado através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil e do valor bloqueado no Banco Itaú/Unibanco, por se tratar de valor irrisório. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

**0000658-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000658-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO PESSETTI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e Leandro Pessetti, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000762-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000762-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO ALVES ARAUJO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Reinaldo Alves Araújo, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000790-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000790-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Monica Ferreira dos Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0001077-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SRC SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)**

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao

Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica a exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0001173-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001173-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDE ABC SERV MED HOSP LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 62. Tendo em conta que o bem penhorado encontra-se em outra cidade, depreque-se a realização dos leilões. Intimem-se.

**0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Fls. 56: Nada a decidir, diante do processado nos autos. Diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 48) destes valores, em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos, encaminhando juntamente com o ofício expedido cópia da guia de fls. 58. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0001341-79.2009.403.6126 (2009.61.26.001341-2)** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Fls. 26: Nada a decidir, tendo em vista que o andamento processual se dá nos autos do processo nº 200961260013400. Intimem-se.

**0002447-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLY & POXI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO)

Fls. 50/59: nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 47. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002702-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002702-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JATOBA EMPREENDEIMENTOS RECREATIVOS LTDA(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X BEATRIZ DA SILVA PINTO X ROSERLI APARECIDA BARBOSA X MAURICIO GARCIA LOPES

Providencie a executada a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, devendo constar inclusive a cláusula de gerência. Intimem-se.

**0002808-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002808-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADILSON JAIR ROMAN ME(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Diante dos documentos de fls. 161, intime-se o advogado nomeado para manifestação. Intime-se.

**0003108-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003108-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PURIFICACION RUIZ ANDRES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Purificacion Ruiz Andraes, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0003171-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003171-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARI VALEZZI

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 24, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar à honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0003613-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003613-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLA ANDREA FABIAN**

Ante o decurso do prazo concedido no despacho retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0003657-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EQUILIBRIO PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCIO MARCON TAKARA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Equilíbrio Planejamento de Obras Ltda. Requer a exequente (fls. 104/107) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 127 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos

Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindivável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp nº 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 110/112, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifico que o sócio GENESIO SOSTIZZO não pertencia ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão do mesmo no pólo passivo.Com relação ao sócio MARCIO MARCON TAKARA, CPF 050.704.828-82, diante da fundamentação retro, defiro o pedido de inclusão do mesmo no pólo passivo da presente execução.Remetem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão.Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

**0003671-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)**  
Fls. 108/158: preliminarmente, regularize a executada a sua representação, juntando aos autos cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que dá poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se

**0003831-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLY & POXI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)**  
Fls. 87/96: nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 80.Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003958-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003958-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)**  
Considerando que o processo encontrava-se em carga com o INSS, concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004452-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X TC TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO ABC LTDA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA E SP067154 - MARIA LUCILA DE F FERREIRA DOS SANTOS)**  
Fls. 214/216: A petição mencionada pelo executado foi encaminhada ao processo errado, sendo certo que foi proferida sentença nos autos de embargos à execução fiscal, que se encontravam apenso a estes.De acordo com a certidão de fls. 197, o recurso de apelação foi apreciado naqueles autos.Sendo assim, nada a decidir quanto ao requerido.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213.Intimem-se.

**0005203-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADELMO BORGES DE CARVALHO(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)**  
Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados à fl. 24 para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 46, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0005881-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005881-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO RAPHAEL FUSARI(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Sergio Raphael Fusari, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 23/24).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências

antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0006013-33.2009.403.6126 (2009.61.26.006013-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIVINIO STUYCK FRANCO**

Vistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO, devidamente qualificado na inicial, impetrou a presente ação, contra o LIVINIO STUYCK, visando a cobrança de dívida da parte autora.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 20 o autor pediu desistência da presente ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 20.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006273-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)**

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

**0000147-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000147-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)**

Regularize o executado a representação processual, para só então, serem apreciados os seus pedidos.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução.Intimem-se.

**0000505-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000505-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS NOVA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)**

A Massa Falida de Clínica de Especialidades Médica Nova Saúde Ltda interpõe Embargos de Declaração sob o fundamento de que a multa administrativa não pode ser executada em face da massa falida, posto que o fato gerador do débito ocorreu sob a vigência do Decreto-lei 7661/45. Requer seja aclarada a decisão.Razão não assiste à requerente. A decisão de fls.21/22 apreciou a questão apresentada pelas partes.O art. 83, inciso VII da Lei n.º 11.101/2005 prevê a cobrança do crédito exequendo da massa falida, desde que a falência seja processada nos termos da Lei n.º 11.101/2005.Desta forma, o requisito estabelecido pelo art. 193, 4º da Lei n.º 11.101/2005 para aplicação de seus dispositivos é a data da decretação da falência, sem considerar a ocorrência do fato gerador do crédito.Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, mantendo, a decisão de fls.21/22 conforme proferida.Prossiga-se com a execução.Intime-se.

**0000891-05.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KATIA ELENA PIOLTINI(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO)**

Verifico que o documento juntado à fl. 38, mostra-se apto a demonstrar que a conta alvo do bloqueio de valores, realizado na instituição financeira Banco do Brasil, refere-se a uma conta poupança, valores esses, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta poupança 33534-9 - agência 1073 - Banco do Brasil, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios. Assim sendo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0001218-47.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA DE ARAUJO DA HORA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina e Sonia Aparecida de Araujo da Hora, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0001333-68.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA RAMALHO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Fabiana Ramalho, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 41).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0001380-42.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE HELENA BELARMINO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Cristiane Helena Belarmino, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 43).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.,

**0003043-26.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMILTON ISAIAS DA CUNHA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Hamilton Isaias da Cunha, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 17).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003483-22.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS PARISE**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Marcos Parise, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 21).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003514-42.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONIQUE GONCALVES BRUNO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Monique Gonçalves Bruno, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto



posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0004143-16.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JACOMI & FERREIRA DROG PERF LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e Jacomi & Ferreira Drog Perf Ltda. Me., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 17).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0004462-81.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO

Cumpra o executado o despacho retro, regularizando a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ver o seu pedido apreciado.Intimem-se.

**0004512-10.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRIALL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO)

Fls. 76/95: manifeste-se a executada.Intime-se.

**0004607-40.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHAPE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ)

Fls. 56: comprovem, as patronas do executado, que o cientificou nos termos do artigo 45 do CPC.Intime-se.

**0004623-91.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A. DAS NEVES QUALIFICACOES - ME(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

Vistos em inspeção. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Intime-se.

**0005122-75.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA RAMOS DA SILVA TOSELLI(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Dê-se vista à executada dos documentos juntados pela exequente.Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0005644-05.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social que conste em seu conteúdo a cláusula de gerência.Intimem-se.

**0005845-94.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARCENARIA LECARMEL S/C LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)

Cumpra o executado o despacho retro, regularizando a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ver o seu pedido apreciado.Intimem-se.

**0005902-15.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALL COMPUTER COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INF(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 102/105.Intimem-se.

**0005935-05.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REVESTIMON - COMERCIO, REVESTIMENTO, INSTALACAO E MANUT(SP127929 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI)

Cumpra o executado o despacho retro, regularizando a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ver o seu pedido apreciado.Intimem-se.

**0005945-49.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA EPP(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, defiro o quanto requerido à fl. 14. Intimem-se.

**0000027-30.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Fls. 33/45: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 32, cumpra-o.Intimem-se.

**0000094-92.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Fls. 38/49: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DETÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156,C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELAELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DEVALORES. IMPRESTABILIDADEPARA GARANTIA DO JUÍZO.PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador,emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art.162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos dadívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista (dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública), é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão somente, as debênturesas possuem. Isso posto, indefiro a nomeação ofertada. Intimem-se.

**0000305-31.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO TADEU COPINI MOURA TRANSPORTE -EPP(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Intimem-se.

**0000349-50.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RESEL SERVICOS LTDA(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0000890-83.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODOLFO APARECIDO RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e Rodolfo Aparecido Rodrigues, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 17).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0001036-27.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA - EPP(SP091034 - IVETE STRASDAS FELLNER)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 72/77. Intimem-se.

**0001135-94.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS VIZENTINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Rubens Vicentini partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 19/20). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0001250-18.2011.403.6126** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X COML/ SUPREMO ABC LTDA EPP(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional Metrologia e Qualidade INDL/ INMETRO e Coml/ Supremo ABC Ltda. EPP, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 12). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0001268-39.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA THAIS DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina e Mariana Thais de Almeida, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0001527-34.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FHARID CURY DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Fharid Cury da Costa, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0001592-29.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA RUTINEIA DA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina e Alessandra Rutineia, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional

que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0001729-11.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PROJETO EMPRESARIAL CONSULTORIA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Administração de São Paulo e Projeto Empresarial Consultoria Acessoria & Planejamento Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002410-78.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP273718 - THAIS TELLES ROMEIRO E SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 07/10. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 11. Intimem-se.

**0002458-37.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLA FERREIRA MACHADO GODUTO**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional Psicologia do Estado de São Paulo e Carla Ferreira Machado Goduto, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 13/14). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002512-03.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional do Seguro Social e Et Elastomeros Técnicos Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento à fl. 87 dos Embargos a Execução, nº 0002513-85.2011.403.6126, apensados a esta. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002755-44.2011.403.6126 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 07/14. Intimem-se.

**0002994-48.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 09/22. Intimem-se.

**0003033-45.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PEREIRA VALIM

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 09, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar à honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0003494-17.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 35/42. Intimem-se.

**0003495-02.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NATANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 26/37. Intimem-se.

**0003743-65.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS)

Defiro o requerido pela exequente, providencie a secretaria o desentranhamento do instrumento de procuração que encontra-se às fls. 120/122 dos autos da Ação Ordinária Anulatória nº. 0002339-76.2011.6126, para juntada nestes autos. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de possíveis Embargos à Execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099830-18.1999.403.0399 (1999.03.99.099830-1)** - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o original do recurso de apelação do autor (fls. 276/280), foi apresentado dentro do prazo preceituado pelo artigo 2º da Lei 9.800/1999, recebo o recurso de apelação do autor em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000081-45.2001.403.6126 (2001.61.26.000081-9)** - ATAIDES PAIVA DE SOUZA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0000849-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000849-1)** - MARIA DIRCE SIQUEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante das informações contidas na pesquisa de fls. 306/308 e, por constar dos autos a decisão de fls. 162/169, bem como a decisão do conflito de competência, determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002515-07.2001.403.6126 (2001.61.26.0002515-4)** - DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do contido à fl. 200, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 199. Int.

**0002969-84.2001.403.6126 (2001.61.26.002969-0)** - CARLOS BRIOTTO CAGNASSI X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO NUNES CORREA X LAURIANO VENTURA X TOMAS MANUEL VINUELA GARRE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9)** - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Providencie o habilitante RONIE SANTOS OLIVEIRA cópias de sua Carteira de Identidade e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl.1207, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012543-97.2002.403.6126 (2002.61.26.012543-8)** - JOSE INOCENTE CLEMENTE(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0013605-75.2002.403.6126 (2002.61.26.013605-9)** - ANTONIO FERREIRA COELHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 525/529 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o julgamento do agravo nº 0008639-36.2010.403.0000 no arquivo.Int.

**0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0)** - JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 114/154, para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005105-83.2003.403.6126 (2003.61.26.005105-8)** - ALCEU DE TOLEDO(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0001118-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001118-1)** - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003856-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003856-3)** - AIRTON ALVES DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000063-82.2005.403.6126 (2005.61.26.000063-1)** - PEDRO MARTINEZ ALVAREZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ANA PEREIRA DE CASTRO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X NELSON DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MAURILIO SACARDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X JOAO BATISTA GUEDES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MANOEL BARBOSA JUNIOR(SP025143 -

JOSE FERNANDO ZACCARO) X ODECIO ALVES DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X JULIA HERNANDES VAZ DE ALMEIDA X LAIS VAZ DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X GUMERCINDO LUIZ DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X SINCLAIR SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE PAULO BRITTO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JURANDIR APARECIDO RAMOS DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X CELIO VALERIANO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ATAIDE X SEVERINA MAIA DOS SANTOS X MARIA ODETE DE MEDEIROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ALOISIO ANTONIO DE FREITAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ROBERTO DEODATO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN E SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado à fl.429, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0004360-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004360-5)** - JOSE CORDEIRO DA CUNHA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca do contido às fls.105/107.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005433-42.2005.403.6126 (2005.61.26.005433-0)** - VENILDA DE ANDRADE CARDOSO - ESPOLIO (AMILTON DE ANDRADE CARDOSO)(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça, o autor, o requerimento de fl.128, tendo em vista a inexistência de depósito nos autos e ainda, a extinção do feito. Int.

**0001225-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001225-0)** - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 1087/1091 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos réus para resposta, no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 1014/1019 e 1024.Int.

**0004596-50.2006.403.6126 (2006.61.26.004596-5)** - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9)** - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.306/310: Nada a apreciar, tendo em vista que a sentença de fls.223/227 transitou em julgado em 19.06.2009.Dê-se ciência.

**0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6)** - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 339/344 - Manifeste-se a ré.Int.

**0001481-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001481-3)** - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001712-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001712-7)** - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI X OSVALDO JOSE GASPARINI X ROSELY BARTOLOMEU GASPARINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 319 - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, dos valores depositados nos autos, constantes da conta nº 3637-2, Agência nº 2791.Int.

**0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8)** - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 343/346.Int.

**0012150-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012150-2)** - SERGIO REIS PERUSSI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por SERGIO REIS PERUSSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2007. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Elevadore Otis Ltda., de 21/08/1974 a 30/06/1975; e ii) Telesp S/A, de 10/10/1979 a 31/01/2001.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/33.Inicialmente a presente demanda foi ajuizada na Justiça Estadual da Comarca de Campinas, o qual declinou de sua competência em favor da Justiça Federal de Campinas, que por sua vez declinou sua competência em favor deste Juízo Federal.À fl. 43 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 51/65, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 69/87. O INSS não requereu produção de provas (fl. 115).Em resposta ao ofício, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 124/198. É o relatório.Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal. O autor pugna pela concessão do benefício previdenciário a partir de 15/03/2007, e a presente demanda foi proposta em 22/01/2009.No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para



comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Elevadores Otis Ltda., de 21/08/1974 a 30/06/1975, foram juntados às fl. 131 e 133/134, formulário e laudo pericial, informando que o autor esteve exposto a ruído de 85dB(A). No entanto, tais documentos são extemporâneos, o que retira validade como prova de tempo de atividade especial. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente aos períodos de trabalho na TELESP S/A, de 10/10/1979 a 31/01/2001, o autor juntou formulários de fls. 136/139, os quais comprovam que o autor desempenhou atividade profissional de instalador reparador de telefones e acessórios, com as seguintes atividades: instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas, etc). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes.. Consta ainda que estava sujeito a choque elétrico, tendo em vista que as atividades que executava em cabos de rees telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica secundária e primária com tensões acima de 250 volts. No entanto, o autor não juntou laudo técnico pericial, a fim de fazer prova da exposição ao agente físico eletricidade. Os documentos de fls. 136/139 estão subscrito pelo responsável pela Gerência Executiva de Saúde, Segurança e Benefícios. Contudo não se pode afirmar que o subscritor seja engenheiro do trabalho ou médico. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento de atividade especial no período de 10/10/1979 a 31/01/2001 por insuficiência de provas. Deixando de averbar os dois períodos pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à aposentadoria postulada. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício, no prazo de cinco anos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. JOÃO GONÇALVES MEDEIROS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, faz jus a capitalização dos juros na forma progressiva, nos termos da Lei n. 5.107/66. Pugna, também, pela revisão de sua conta fundiária com aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Com a inicial, vieram documentos. Já havia corrido processo movido pelo autor em face do INSS, na 3ª Vara Federal desta Justiça, transitado em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido em epígrafe, concedendo à parte autora o direito a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre a sua conta vinculada ao FGTS. O despacho de fl. 84 recebeu petição de fls. 80/83 em aditamento à inicial, tendo mantido os pedidos relativos à aplicação dos juros progressivos, bem como da aplicação dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/107, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após e antes 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 112/147, a CEF informou que a parte autora aderiu o termo de acordo formulado com fulcro na Lei Complementar n. 110/2001. O autor manifestou-se pela produção de provas às fls. 154/157, requerendo que a CEF apresentasse os extratos do FGTS desde a primeira inscrição, com o objetivo de comprovar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. À fl. 159, foi indeferido o requerimento elaborado pelo autor. O despacho de fl. 160, reconsiderou a decisão retro e oficiou a CEF a apresentar os extratos requeridos. Juntados os extratos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos às fls. 216/221 verso. Intimadas as partes (fl. 224), a CEF manifestou-se no sentido de discordar com os cálculos elaborados pela contadoria. À fl. 258, novamente foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a ratificação ou retificação dos cálculos por ela formulados. É o relatório. Decido. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar com exclusividade no pólo passivo. Ilustra referido entendimento a seguinte ementa: FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (Inc. de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial 77791/SC, Relator: Ministro José de Jesus Filho) Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 05 de abril de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento

esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observam-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n.

5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958/73: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958/73: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705/71: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista

no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) O autor pugna pela aplicação dos juros progressivos com o índice de 6% ao ano, porém, tal índice só pode ser aplicado aos casos que se enquadram as situações 1 e 3, acima mencionadas, a partir do décimo primeiro ano de labor na mesma empresa. No caso de mudança de empresa a capitalização dos juros somente prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade, conforme o previsto pela Lei n. 5.107/1966, artigo 4º, 1, b. Analisando-se a Carteira Profissional do autor (fls. 26/63), observamos que a sua primeira opção pelo FGTS realmente se fez anteriormente a vigência da Lei n. 5.705/71, porém, o autor não carrou aos autos nenhum tipo de documento que o enquadre na hipótese prevista pela Lei n. 5.107/66 em seu artigo 4º, 1, b. Logo, temos que a cada troca de emprego realizada pelo autor, recomeça-se a contagem da incidência dos juros progressivos a partir de sua taxa inicial, conforme o previsto no artigo 4º, 1, a, da Lei n. 5.107/66. Ademais, não foi carreado ao processo nenhum extrato de conta vinculada ao FGTS da empresa Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis, não tendo o autor, portanto, comprovado que o INSS não aplicou os juros progressivos de forma efetiva em tal conta. Importante ressaltar que cumprida a diligência de fl. 160, não foi apresentado nenhum extrato relativo à empresa supracitada, não tendo o autor se manifestado de nenhuma forma quanto a tal fato. Sendo assim, só nos resta analisar o direito a incidência dos juros progressivos no valor de 6% no período em que o autor laborou na empresa Philips do Brasil, visto que em todas as outras empresas onde laborou os vínculos empregatícios registrados são posteriores a vigência da Lei n. 5.705/71, que fixou a incidência de 3% ao ano para juros progressivos. Diante do exposto, tendo em vista que o autor, quando na empresa Philips do Brasil, optou pelo FGTS em 11 de fevereiro de 1969 e laborou em tal empreendimento até 28 de abril de 1972, tem-se que possui o direito à incidência dos juros progressivos no valor de 3% até 11 de fevereiro de 1971 e de 4% até 28 de abril de 1968, conforme prevê a Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º, incisos I e II. Expurgos inflacionários Quanto aos demais índices pleiteados pela parte autora, verifica-se que ele aderiu, em 04 de julho de 2002, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 70/73). Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desta feita, visto a parte autora ter aderido ao termo de acordo formulado com fulcro na Lei Complementar n. 110/2001, a aplicação da sumula vinculante n. 01 é de rigor, acarretando assim a extinção da ação diante da transeção comunicada nos autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a incidência dos juros progressivos nos termos do artigo 4º, incisos I e II da Lei n. 5.107/1966, EXTINGUINDO o feito, neste ponto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de incidência dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), homologo a transação extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas na forma da lei. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003427-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003427-0) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do requerimento de fl. 161 e, uma vez que os autos ainda não foram arquivados, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para extração de cópias. Decorridos, cumpra-se o despacho de fl. 160, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004203-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004203-5) - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração contra sentença que julgou procedente o pedido, alegando que é contraditória, na medida em que o laudo médico concluiu que a autora tem capacidade para trabalhar em outras atividades. É o relatório, decidido. O pleito do embargante se volta contra o próprio mérito da sentença e não contra algum eventual defeito (omissão, contradição ou obscuridade). Na verdade, o embargante não concorda com o resultado da sentença e pretende sua reforma através do recurso de embargos de declaração, o que é inviável. Isto posto e mais do que dos autos consta, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0004231-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004231-0) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. GERALDO FELIPE FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 76/82, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor. O autor interpôs recurso de apelação à decisão retro às fls. 90/217. O INSS apresentou contra-razões às fls. 135/143. O acórdão de fls. 145/147, que transitou em julgado conforme certidão de fl. 173, deu provimento ao recurso interposto pelo autor. Às fls. 151/165, o INSS opôs recurso de agravo instrumento ao acórdão retro, o qual foi negado provimento pela decisão de fls. 168/170 verso. Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 180/188, que foi impugnada pelo autor às fls. 191/215. O despacho de fl. 219, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 221/229. Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 232), o autor manifestou-se no sentido de concordar apenas com o segundo cálculo apresentado pela contadoria. Já o réu, manifestou-se requerendo pela improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. Decido. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra

em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da

Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004898-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004898-0) - JOSE ROQUE RODRIGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, diante da informação de fl. 330, verifico que o INSS, após ser intimado da sentença de fls. 310/312v, apresentou manifestação alegando a existência de erro material na referida sentença. Apreciadas as alegações, através da decisão de fls. 317, manteve a sentença tal como proferida. Nova manifestação foi apresentada e a sentença foi mantida, conforme decisão de fls. 322/322v. Em suas manifestações o INSS alega a existência de erro material na sentença, nos termos do art. 463, inciso I do CPC. O pedido de correção da sentença, com fundamento no art. 463, inciso I do CPC, não tem o mesmo efeito dos embargos de declaração, logo, não interrompe nem suspende o prazo para apresentação de recurso. Nesse sentido, confiro o julgamento que segue: Ementa APELAÇÃO. PRAZO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I, DO CPC), CUJO PROCESSAMENTO NÃO CAUSA QUALQUER PREJUÍZO A PARTE ADVERSA, NÃO TEM MESMO EFEITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 463, II), NÃO SUSPENDENDO O PRAZO PARA A APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 199400205791, Origem: DJ, Data: 27/03/1995, Pág: 07167, Órgão Julgado: QUARTA TURMA, Relator(a): RUY ROSADO DE AGUIAR) Diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 324/328, posto que intempestivo. Observado o disposto pelo artigo 475, I, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005938-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005938-2) - CELSO FRANCISCO DA SILVA (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CELSO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural em regime de economia familiar e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser convertidos em comum e somados os demais comuns, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 18 de março de 2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de



tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Ademais, trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, fazendo jus, também, ao reconhecimento de referido período. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Polimetri Industria Metalúrgica Ltda., de 11/10/2001 a 12/02/2009, a fim de que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente, trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pelo reconhecimento do período rural de 16/07/1969 a 01/07/1977. Com a inicial acompanharam os documentos. Antes da citação do INSS, o autor juntou os documentos de fls. 68/72. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 79/98, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 102/118. O autor requereu a produção de prova oral e expedição de ofício à empregadora para que fornecesse Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, o que lhe foi deferido à fl. 124. O INSS, devidamente intimado, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 134/137 verso, foi produzida a prova oral; o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi juntado às fls. 155/164. Memoriais finais às fls. 173/177 e 178. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rural. Quanto aos períodos especiais, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo

Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora a fim de que ela fornecesse Perfil Profissiográfico Previdenciário. Referido documento foi juntado às fls. 155/156. Consta do referido documento, que no período pleiteado nesta ação o autor esteve exposto a ruído máximo de 79,9 dB(A). Não consta a exposição a agentes químicos ou físicos que justifiquem a especialidade do período de trabalho. Logo, o pedido é improcedente neste ponto. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do período rural. No mérito, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 20000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém,

extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006,p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor carrou aos autos a certidão de fls. 40, expedida pelo Ministério do Exército, em 26/02/2009, na qual consta a informação de que ele havia se alistado em 08/10/1976, declarando, na ocasião, ser lavrador; título de eleitor datado de 24/06/1976, no qual consta a profissão de lavrador; a certidão de compra e venda do imóvel rural do pai do autor, datada de 26/07/1965, além de declarações de cadastro do imóvel que comprovam a manutenção da propriedade além do período requerido na inicial (fls. 47 e seguintes). As informações constantes do início de prova material foram corroboradas pelos testemunhos colhidos nos autos, às fls. 135/137 verso. Não é necessário que o autor tenha um documento para cada ano que pretenda produzir, bastando que os anos em que não existem tais documentos sejam relativamente próximos daqueles que contém início de prova material. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campesino, consoante preceituam a Súmula nº 149 do STJ e o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 - Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora

desprovido.(AC 200104010646818, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006) Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexistência, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar entre 16/07/1969 a 01/07/1977. Destaco que todo o ano de 1976 foi reconhecimento administrativamente, conforme documentos carreados após a propositura da ação (fls. 68/72). Ainda conforme os documentos de fls. 68/72, acrescentando-se o ano de 1976 ao cômputo do tempo de contribuição do autor, este alcançaria um total de 33 anos, 03 meses e 20 dias. Assim, com o acréscimo de quase sete anos de contribuição, a título de rurícola em regime de economia família, reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor ultrapassa em muito o tempo mínimo para se aposentar integralmente. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer os períodos de trabalho como rurícola em regime de economia familiar, de 16/07/1969 a 01/07/1977, determinando seu acréscimo ao tempo de contribuição já apurado administrativamente às fls. 71/72, condenando o réu a conceder aposentadoria integral n. 149.612.170-5 a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 18 de março de 2009. Os valores em atraso serão corrigido e serão acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução CJF n. 134/2010. Com fulcro no artigo 460 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada, devendo o réu implantar e pagar o benefício do autor no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na medida em que, mesmo sendo afastado o tempo especial foi-lhe concedida a aposentadoria, objetivo principal deste processo, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições insalubres lá indicados. Alega, a embargante, que a contagem do tempo de contribuição da autora merece esclarecimentos, uma vez que houve determinação quanto ao reconhecimento de atividade especial e sua conversão o que lhe garantiria tempo suficiente para aposentadoria pretendida. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Na verdade trata-se de erro no cálculo do tempo de contribuição da autora, ora embargante. Este Juízo se baseou na contagem administrativa (fls. 135/136). Verificando a planilha elaborada por este Juízo, constata-se que foi computado, erroneamente o como tempo especial, o período de 01/05/1989 a 12/08/1991 (Dutra Serviços Médicos Ltda.). Sendo que o correto é 01/08/1989 a 28/09/1993. Assim, tratando-se de erro material, passível de ser alterado a qualquer tempo, corrijo o erro no tempo de contribuição da autora, para que no lugar de (fl. 211): Nesse cenário, considerando o tempo especial, devidamente convertido em comum, reconhecido nesta sentença, tem-se que a autora na data de entrada do requerimento - DER: 06/02/2009, contava com 29 anos, 11 meses e 18 meses, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo contribuição integral. Assim, considerando que a autora pede expressamente aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 08), não há falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não obstante tenha cumprido o pedágio e a idade mínima. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente como especial o período de trabalho no Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama S/A, de 06/03/1997 a 01/12/2008, e determinar sua conversão para comum, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, observada, contudo, as regras decorrentes da concessão da Justiça Gratuita ao autor. Deverão responder de maneira igual pelas custas processuais, levando-se em consideração, contudo, a concessão da Justiça Gratuita ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Conste: Nesse cenário, considerando o tempo especial, devidamente convertido em comum, reconhecido nesta sentença, tem-se que a autora na data de entrada do requerimento - DER: 06/02/2009, contava com 32 anos, 06 meses e 08 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo contribuição integral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente como especial o período de trabalho no Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama S/A, de 06/03/1997 a 01/12/2008, e determinar sua conversão para comum, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 149.397.217-8, em favor de IRACI DOS SANTOS BARBOSA, a partir da data do requerimento, 06/02/2009, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir da data da citação, já que não houve requerimento administrativo formulado pela parte autora, em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Isto posto, acolho os embargos declaratórios, corrigindo o erro material, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0005353-41.2010.403.6114** - PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo do autor de fls. 107/137. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1)** - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOÃO BATISTA DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 47/55). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 60/61. Laudo médico pericial às fls. 702/719. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 721/722 e 723. Em 25 de agosto de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. De acordo com o laudo médico, o Autor apresenta seqüelas decorrente de trauma antigo que foram ocasionadas por acidente de trânsito no ano de 1985 em Vilhena - Rondônia que determinam limitações parcial e definitiva acometendo os membros inferiores acentuado ao lado direito (fl. 713). Em que pese as seqüelas, a incapacidade é parcial. Assim, é de se entender que sua incapacidade, ainda que definitiva, é parcial e não o impede de trabalhar. Aliás, o Autor apresentou outra CTPS à perícia a qual mencionou que trabalhou como gerente entre 01/03/90 a 30/09/92 (fl. 712). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0000545-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000545-4)** - ADEMARIO SIMOES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ARMINDA SOUZA NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 272/278 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000682-36.2010.403.6126** - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126 - Oficie-se o INSS para a correta implantação do benefício do autor, consistente em aposentadoria por invalidez, em conformidade com a tutela que lhe foi concedida. Prazo: 10 (dez) dias, devendo ser comunicado nos autos o integral cumprimento da tutela antecipada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122. Intimem-se.

**0000953-45.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. Alega a parte autora que as rendas mensais iniciais dos benefícios que antecederam seu benefício pensão por morte, foram calculadas incorretamente e, conseqüentemente, tal equívoco refletiu no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (NB 140.631.294-8). Neste cenário, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se RMI's dos benefícios NB 31/025.138.211-7; 31/115.231.966-2; 32/121.173.740-0; e 21/140.631.294-8, foram calculadas de acordo com a legislação atinente, observando-se, ainda, os documentos juntados às fls. 138/204 e 215/231. Int.

**0000988-05.2010.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, o cronograma Físico-Financeiro constante do Anexo II do Edital de Concorrência, mencionado na cláusula nona do contrato celebrado. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001564-95.2010.403.6126** - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo decorrido desde o recebimento do ofício de fl. 92 pelo INSS, oficie-se a Agência da Previdência Social de Santo André, para que preste informações acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida ao autor em sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002089-77.2010.403.6126** - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Face à desistência manifestada à fl. 1180, nomeio como perito, o Sr. Gonçalo Lopez, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone (11) 4220-4528, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários. Dê-se ciência.

**0002312-30.2010.403.6126 - ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

À vista do quanto acordado em audiência realizada nos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0004879-68.2009.403.6126 (fl. 75), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente Ação Ordinária. Prazo: 10 (dez) dias.

**0002343-50.2010.403.6126 - JOVITA MARIA BITARAES BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 93/94 - Anote-se. Após, cumpra-se a determinação de fls. 92, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0002679-54.2010.403.6126 - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 9532 - Providencie a autora o recolhimento da importância referente à compelamentação das custas e ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0002852-78.2010.403.6126 - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intemem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intemem-se.

**0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. BRUNO ADRIEL BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao pagamento das prestações em atraso de seu benefício previdenciário retroativas à data do óbito de seu pai. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 114/114v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a improcedência da ação, a decadência e a prescrição quinquenal (fls. 121/132). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 136/138. Ofício encaminhado pelo último empregador do segurado falecido (fl. 161). Em 22 de julho de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que o prazo decadencial de dez anos inicia-se a partir da vigência da lei nº 10.839/04. A questão da prescrição quinquenal será discutida juntamente com o mérito desta sentença. Segundo a inicial, o pai do Autor faleceu quando ela tinha 9 anos. O segurado Valmir Teixeira Barbosa faleceu em 10 de outubro de 1998 (fl. 15), época em que a Autora tinha quase 9 anos (data de nascimento: 16/10/88 - fl. 14). O benefício de pensão foi indeferido em 18/01/1998 (fl. 13) e a ação judicial só foi proposta em 20/07/2010. Como é cediço, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito. Em 10 de outubro de 1998, o art. 74 da lei 8.213/91 já estava com sua redação atual: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O Autor, portanto, só teria direito, em tese, ao benefício desde a data do óbito, com o pagamento de todos os valores em atraso, se o requerimento tivesse sido formulado até 30 dias contados do óbito. Não foi este o caso. É fato, ainda, que o Autor, ao propor a presente ação, já não tinha mais direito ao benefício de pensão por morte, uma vez que já contava com 21 anos completos - art. 16, I, Lei nº 8.213/91. Resta, então, saber se o Autor teria direito aos atrasados. A resposta é não. Explico. Não há dúvidas quanto a ter o art. 74 da Lei nº 8.213/91 natureza prescricional. Logo, considerando o teor dos arts. 79 e 103 parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o início do pagamento do benefício de pensão por morte para menor sempre teria como termo inicial a data do óbito, independentemente da data do requerimento administrativo. Porém, o termo menor deve ser analisado à luz do Código Civil, consoante determinação do art. 103 da lei nº 8.213/91. Quer seja sob a égide do Código Civil de 1916 (art. 169) quer seja sob a égide do Código Civil de 2003 (art. 198), a prescrição não corre para o menor de 16 anos. A partir dos 16 anos, o prazo prescricional inicia-se. Isto quer dizer que a partir dos 16 anos completos, incide o art. 74 da Lei nº 8.213/91 em sua plenitude. Consequentemente, o Autor teria 5 anos para pleitear os valores em atraso, ou seja, até completar 21 anos. Considerando que a ação foi proposta quando o Autor estava com mais de 21 anos,

eventuais parcelas em atraso foram atingidas pela prescrição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor, direito a receber as parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, uma vez que os valores foram atingidos pela prescrição quinquenal. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003659-98.2010.403.6126** - VALDEMIR GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003795-95.2010.403.6126** - LUCAS GONCALVES IMPORTACAO(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

LUCAS GONÇALVES IMPORTAÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter direito à liberação de mercadoria por ela importada. Segundo a inicial, a mercadoria importada pela Autora foi apreendida por razões de fraude na importação. Alega a autoridade aduaneira que o real importador da mercadoria é a empresa Willing Trading Importação e Exportação Ltda. Porém, a Autora alega que não existe a fraude alegada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 286/288. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 294/306) ao qual não foi dado o efeito suspensivo (fls. 313/314). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 316/321. Juntou os documentos de fls. 322/343. Réplica às fls. 350/356. Indeferidas as provas requeridas pela parte autora (fls. 349 e 376). Em 03 de agosto de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatado, decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Ainda que às mercadorias já houvesse sido dado o perdimento, eventual procedência da ação implicaria em pagamento, ao Autor, de indenização por perdas e danos. De acordo com o relatório fiscal juntado aos autos (fls. 179 e ss), a fiscalização buscou identificar a origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, bem como a destinação das mercadorias importadas. Para tanto, analisaram-se oito importações anteriormente realizadas. O Fisco apurou que em cinco delas, toda a mercadoria foi destinada à empresa Willing Trading Importação e Exportação Ltda. para a qual o Sr. Lucas Gonçalves, único sócio da empresa Autora, presta serviços de contabilidade. Outra importação, teve quase 80% dos produtos destinados à empresa Willing. A fiscalização apurou, ainda, que a Autora vendia à Willing as mercadorias importadas a preço mais baixo do que as adquiriu. A Autora alega que as primeiras cargas importadas apresentaram problemas de cunho técnico, necessitando de rápida utilização, o que foi aceito pela empresa Willing a um preço conveniente a ela. Estas alegações, no entanto, não são críveis. Se é verdade que a mercadoria apresentou problemas de cunho técnico, por que a Autora não as devolveu ao exportador? Além disso, onde está a prova deste problema técnico? Como a Autora soube deste problema técnico se em algumas operações a venda à Willing se deu no dia seguinte à entrada (DI 06/1549610-0, DI 08/1275052) ou no mesmo dia (DI 07/0847609-5)? Alega, ainda, que a venda rápida é decorrente, também do prazo de validade próximo. Mas por que vender no mesmo dia ou no dia seguinte se ela mesma afirma que há validade de três meses? Diante desta constatação, não é confiável a afirmação de que a Autora vendeu a mercadoria que já estava se deteriorando a preço inferior ao da aquisição. Ainda que a Autora alegue que somente as primeiras cargas foram revendidas diretamente à Willing, verifico que esta conduta assim permaneceu até o ano de 2009 (fl. 182). Quanto à capacidade econômica da empresa Autora, a fiscalização apurou que coincidentemente a empresa Willing depositava, na conta bancária da Autora, numerário próximo ao valor dos tributos de importação ou do valor da própria importação. Segundo a Autora, estes valores já eram devidos pela Willing, em razão de negócios passados. Entretanto, não trouxe provas sobre estes negócios anteriores (aliás, nada consta no documento de fl. 217 que os valores não foram pagos na data correta). Como se percebe, as alegações da Autora são vagas e desprovidas de comprovação. A Autora, por seus argumentos, não conseguiu afastar as conclusões a que chegaram os fiscais aduaneiros, cujos atos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Logo, improcedente é a demanda. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo o Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal nº 0917800/17320-10/PAF 10.907.000883/2010-88. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004006-34.2010.403.6126** - COSMO GISOLDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por COSMO GISOLDI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais, bem como a conversão de períodos laborados como comuns em especiais, para que sejam somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. No caso de improcedência do pedido principal, pleiteia o autor pela a revisão de seu benefício previdenciário concedido sob o NB 42/133.464.022-7, a fim de majorar a sua RMI. Pretende ainda, o pagamento das diferenças oriundas dessa revisão desde a data da concessão até a presente data. Almeja ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Akzo Nobel Ltda., de 29/04/1995 à 03/08/1998 e Sherwin - Willians Brasil Ind. Cim. Ltda, de 14.06.2000 à DER (07/04/2004), bem

como a conversão de período comum em especial, laborado na empresa Toledo do Brasil Ind. de Balança S A, de 06/05/1974 à 01/08/1977. Sustenta o autor, que somados tais períodos aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, computará um total de 26 anos e 12 dias de atividade insalubre, fazendo jus à revisão do benefício previdenciário para transformar a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Caso o pedido supra seja julgado improcedente, o autor visa a majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.464.022-7, mediante reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Akzo Nobel Ltda (29/04/1995 à 03/08/1998) e Sherwin - Willians Brasil Ind. Cim. Ltda (14.06.2000 à 07/04/2004) como especiais, para que sejam convertidos em comuns e somados aos já reconhecidos administrativamente pela autarquia. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/67). A Tutela Antecipada fora indeferida às fls. 69/69 verso. O despacho de fl. 76 recebeu a petição de fls. 71/75 em aditamento a petição inicial. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 82/101; no mérito, em síntese, pugnou pela total improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 105/116. Às fls. 117/120, o autor manifestou-se requerendo pela produção de provas. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 123, e determinou que o INSS junta-se cópia do processo administrativo aos autos, bem como considerou desnecessária a oitiva do autor. Ainda considerou eventual nomeção de perito, caso necessário. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. No mérito, o autor postula pela transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e na conversão de período laborado como comum em especial. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a



comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Análise o caso concreto. Primeiramente, em relação ao período em que o autor laborou na empresa Akzo Nobel Ltda., reconheço a extemporaneidade do PPP de fls. 29/31 visto que não consta de tal documento nenhuma informação capaz de comprovar a sua contemporaneidade quanto à época em que o autor realizou as atividades, bem como se as condições em que o ele se encontrava, quando realizada a perícia, permaneceram inalteradas até a presente data. Logo, resta a este juízo, tão-somente, analisar o período em que o autor laborou na empresa Sherwin - Williams Brasil Ind. Com. Ltda. O autor pugna pelo reconhecimento de período especial na empresa Sherwin - Williams Brasil Ind, compreendido entre 14/06/2000 até a DER (07/04/2004). Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 32/33. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 14/06/2000 e 07/05/2009, esteve exposto ao fator de risco físico, ruído e aos fatores de risco químicos, acetato de etila, etanol, xilenos, solvesso 100 e n-butanol. Quanto ao fator ruído, este não pode ser considerado insalubre visto que o índice registrado na sua apuração é inferior ao limite legal estabelecido pelo Decreto n. 2.172/97, em vigência até 18 de novembro de 2003, e pelo Decreto n. 4.882/03. Já em

relação aos agentes químicos, acetato de etila, etanol, xilenos, solvesso 100 e n-butanol, não podem ser enquadrados como insalubres pois, o Decreto n. 3.048/99, não os classifica como agentes nocivos em seu Anexo IV. Nesse cenário, convertendo-se em especial o período comum, laborado pelo autor na empresa Toledo do Brasil Ind. de Balança S A, entre 06/05/1974 e 01/08/1977, e somando-o aos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Tintas Coral Ltda., de 11/07/1978 à 10/04/1986 e Akzo Nobel Ltda., de 01/06/1986 à 28/04/1995), tem-se que o autor alcança um total de 19 anos e 1 dia de contribuição em atividade insalubre. Assim, não faz jus à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial. Logo, resta prejudicado o pedido alternativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a majoração da sua Renda Mensal Inicial (RMI), já que, para tanto, o autor depende do reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Akzo Nobel Ltda, de 29/04/1995 à 03/08/1998 e Sherwin - Williams Brasil Ind. Com. Ltda., de 14/06/2000 à 07/04/2004, como especiais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0004296-49.2010.403.6126** - NIVALDO JOSE SANTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 78/80 - Anote-se. Dê-se vista à agravada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004409-03.2010.403.6126** - JOSE ROBERTO FAVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo n. 2003.61.26.002017-7. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

**0004453-22.2010.403.6126** - CHARLES CATAO DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Mantenho a decisão de fls. 183 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004800-55.2010.403.6126** - ANTONIO DECIO TOFOLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Antonio Décio Tófoli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício. Sustenta que o réu utilizou-se de salários-de-contribuição diversos dos corretos no período de outubro de 1996 a maio de 1997 para calcular o valor da renda mensal inicial. Não obstante o réu tenha se utilizado do salário-de-contribuição equivalente a um salário-mínimo, é certo que sua remuneração, no período, era bem superior. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/37, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 38/42. Réplica às fls. 46/51. O autor juntou cópia da CTPS às fls. 61/63. Foi determinado ao INSS a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Às fls. 69/236, consta cópia do processo administrativo. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 243 e 244. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O benefício do autor foi concedido em 29 de outubro de 1999. Nessa época, já estava em vigor o artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.711/1998, a qual previa que era de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o autor tinha cinco anos a contar de 29/11/1999 para propor ação revisional. A redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 foi alterada pela Lei n. 10.839/2004 para fixar em dez anos o prazo de decadência do direito de revisão do benefício. Mesmo considerando-se o acréscimo de cinco anos ao prazo decadencial do autor, ele teria até 29/11/2009 para propor a presente ação. A ação, contudo, foi proposta em 05 de outubro de 2010, após o lapso decadencial. Portanto, é de rigor reconhecer a decadência do direito de revisar a renda mensal do benefício. Destaco que o recurso administrativo interposto pelo autor, objetivando a revisão da renda mensal do benefício, não tem o condão de suspender o fluxo do prazo decadencial. No máximo, serve como óbice à fluência do prazo decadencial. Isto posto e o que mais consta, acolho a alegação de decadência e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004849-96.2010.403.6126** - ANTONIO PEDRO BERATTA DE OLIVEIRA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 162 - Defiro ao autor o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 158.Int.

**0004858-58.2010.403.6126** - HELENO LOPES FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004862-95.2010.403.6126** - HERMINIA DE MORAES(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 66/68, bem como acerca do laudo pericial de fls. 77/80.Int.

**0004892-33.2010.403.6126** - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor juntado às fls. 117/156.Int.

**0005087-18.2010.403.6126** - CELSO ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício previdenciário, na forma que indica, com a reconhecimento de tempo especial, indicado na inicial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 153.110.276-7), no prazo de 10 dias.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005213-68.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 147/151 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu (s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005299-39.2010.403.6126** - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 115/134.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005363-49.2010.403.6126** - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls.146/185.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005373-93.2010.403.6126** - ALCIDES MIRANDA HERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor em face da sentença que julgou extinto feito sem resolução do mérito. Alega o embargante que a sentença é contraditória, pois o direito de aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido no bojo do mandado de segurança n. 1999.61.00.032566-9, razão pela qual há interesse de agir no pedido de cobrança dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição que antecede a aposentadoria por invalidez atualmente implantada em favor do autor, ora embargante.É o relatório. Decido.Sem razão ao embargante.A sentença julgou extinto o pedido de reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, diante da litispendência (MS n. 1999.61.00.032566-9) e extinguiu o feito por falta de interesse de agir quanto ao pedido de cobrança dos atrasado. Ao contrário do alegado pelo embargado, o direito de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reconhecido no aludido mandado de segurança se, assim fosse, a ação mandamental seria extinta nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Ou seja, não houve o reconhecimento do pedido por parte do INSS naquela ação.Na verdade, o embargante não concorda com o decurso, mas isto não quer dizer que a sentença esteja eivada de omissão. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0005527-14.2010.403.6126** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de

períodos trabalhados sob condições especiais, desde o início do benefício e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Alternativamente, pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, devidamente convertidos em comuns. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 17/05/2010, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, entende que faz jus à aposentadoria especial, desde a data de início. Segundo relata, se devidamente computado como tempo de atividade especial, a soma do período trabalhado na Paranapanema S/A, atual denominação de Eluma Ind S/A, de 06/03/1997 a 31/08/2008, alcançaria mais de 25 anos de tempo de contribuição a ensejar a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento e cômputo do aludido período especial, devidamente convertido em comum, para fins de majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial, na forma que indica. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/84. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 86). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 94/113, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Apresentou, ainda, impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita, julgada procedente, conforme cópias de fls. 132/133. O autor apelou da sentença (fl. 134). Réplica às fls. 117/126. A parte autora requereu produção de novas provas (fls. 127/129). O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 135). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA O autor postula a concessão de aposentadoria especial, mediante transformação de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério

do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p.

558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Paranapanema S/A, atual denominação de Eluma Ind S/A de 06/03/1997 a 31/08/2008, foi juntado, às fls. 35/37, Perfi Profissiográfico Previdenciário - PPP. Verifica-se que o autor trabalhou no período de: 24/10/1983 a 30/06/2002, trabalhou exposto a ruído contínuo de 88 dB(A); e 01/07/2002 a 31/08/2008, trabalhou exposto a ruído contínuo de 85,2 dB(A). Assim, considerando a fundamentação supra, o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial tão-somente ao período entre 19/11/2003 a 31/08/2008, uma vez que trabalhou exposto a níveis de ruído superior a 85 dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Nesse cenário, na data do requerimento do pedido de revisão - 17/05/2010, o autor perfazia 21 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. **DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Alternativamente, o autor pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.904.579-4. A teor do acima exposto, na contagem do tempo de contribuição auferida pelo INSS, será acrescentado tão-somente o período de atividade especial, devidamente convertido em tempo comum, reconhecido nesta sentença, qual seja, Paranapanema S/A, atual denominação de Eluma Ind S/A de 19/11/2003 a 31/08/2008. Neste cenário, na DER o autor contava com 39 anos e 01 mês de tempo de contribuição e não 37 anos, 02 meses e 12 dias. Assim, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo da renda mensal inicial, 39 anos e 01 mês de tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido alternativo deduzido pelo autor, para determinar ao INSS reconhecer o período trabalhado na empresa Paranapanema S/A, atual denominação de Eluma Ind S/A de 19/11/2003 a 31/08/2008, como trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, soma ao tempo reconhecido administrativamente, totalizando 39 anos e 01 mês de tempo de contribuição, para fins de recálculo da renda mensal inicial, desde a DIB/DER: 17/05/2010 do benefício NB 152.904.579-4. Por fim, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças das parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Por fim, concedo em parte, a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata revisão do processo administrativo do autor, NB 152.904.579-4, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, computando-se o tempo especial de 19/11/2003 a 31/01/2008, convertendo-o em tempo comum de acordo com o estabelecido nesta sentença, bem como recálculo da renda mensal inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006238-19.2010.403.6126 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por RAIMUNDO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 08 de dezembro de 2008, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pugna pela antecipação de tutela, alegando enquadrar-se nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da mesma. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/148.716.029-9. Sustenta que, convertendo-se o período laborado na empresa Equipamentos Villares S/A de comum para especial e somando-o aos laborados como comum, possui 33 anos de tempo de serviço, e, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período laborado na empresa Equipamentos Villares, de 02/12/1980 à 17/06/1983, como especial, afim de que, feita a conversão, seja somado aos períodos trabalhados como comuns, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/104. À decisão de fl. 106 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 116/136; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 123/127. Nenhuma das partes requereu pela produção de provas. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço

comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 23/24 o formulário DSS-8030, seguido de laudo técnico pericial. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, na empresa Equipamentos Villares S/A., entre 02/12/1980 e 17/06/1983, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído

superior a 80 dB (A), satisfazendo desta forma as condições para enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Destaco, no que tange à validade do documento de fls. 23/24, que é desnecessária a juntada do documento original ou de cópia autenticada, na medida em que a lei não prevê tal obrigatoriedade. Cabe à parte contrária infirmar a validade do documento, trazendo aos autos alegações consistentes. No caso dos autos, o próprio réu, administrativamente, reconheceu a existência do vínculo, sendo certo que consta do documento de fl. 24 que a ex-empregadora Equipamentos Villares S/A foi sucedida por Coinvest Companhia Investimentos Interlagos, subscritora do documento. Quanto ao pedido de depósito dos valores em atraso, relativos às contribuições como contribuinte facultativo, nas competências agosto/1983 a julho/1984, março/1985 a janeiro/1986, julho/1986 a novembro/1986, janeiro/1992, e janeiro/1993 a dezembro/1994, a própria lei faculta tal procedimento ao segurado, não sendo necessária, via de regra, a manifestação do Judiciário. Obviamente, havendo prova da negativa do recebimento por parte do INSS, o autor tem direito de ingressar em juízo a fim de defender seu direito. Porém, no caso concreto, não é o quadro que se apresenta. Na verdade, o autor pretende que lhe seja concedida a aposentadoria, facultando-lhe o depósito das contribuições em atraso. Ocorre que, por uma questão de lógica, o autor deveria ter, primeiramente, pago os valores em atraso e, somente depois, ter requerido a aposentadoria. Assim, falta ao autor interesse de agir no que tange ao pedido de pagamento das contribuições em atraso. Conseqüentemente, não é possível somar os períodos não recolhidos para fins de aposentadoria. Assim, convertendo-se o período especial aqui reconhecido, e somando-o os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS (fls. 52/53), o autor computa 29 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa: Equipamentos Villares S/a, de 02/12/1980 a 17/06/1983, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000032-52.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-30.2010.403.6126) CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora de fl. 159 e o recebimento do recurso de apelação de fls. 124/157 pela decisão de fl. 160, desentranhe-se a petição de fls. 88/121, devendo um dos patronos do autor providenciar sua retirada em Secretaria, mediante carga em livro próprio. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000071-49.2011.403.6126** - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 80/85 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000076-71.2011.403.6126** - VALTER PAIFER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos recursos de apelação apresentados pela parte autora às fls. 152/164 e 165/177, protocolados em 30/08/2011 e 31/08/2011 respectivamente, esclareça o autor qual deverá prevalecer. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000468-11.2011.403.6126** - CLARISSA MARIANA CARVALHO DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pela autora em face da sentença que julgou extinto feito sem resolução do mérito. Alega a embargante que a sentença é omissa e contraditória, pois as alegações de sua réplica não foram analisadas o que sanaria as alegadas omissões e contradições. É o relatório. Decido. Sem razão à embargante. No pedido exordial, não foi formulado pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora. Deste modo, irrelevante, para esta demanda o fato da autora ter requerido sua habilitação como dependente do falecido genitor nos cadastros da Previdência Social. O pedido exordial tal como deduzido, objetiva claramente a cobrança de valores atrasados retidos irregularmente da autora referente ao período entre 12/07/2004 e 26/10/2006. Ou seja, de fato a parte autora não é legítima, na medida em que, nem sequer é, formalmente, habilitada como dependente de seu pai na esfera previdenciária. Na verdade, a embargante não concorda com o decurso, mas isto não quer dizer que a sentença esteja eivada de omissão ou contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000622-29.2011.403.6126** - ODAIR SCOTTON(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000688-09.2011.403.6126** - PEDRO JOSE MARTINS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 85/167. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 169/181, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000698-53.2011.403.6126** - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, manifeste-se a ré sobre o pedido de acordo formulado pela parte autora à fl.146.Intime-se.

**0000758-26.2011.403.6126** - JAIR CAMILO DE PINHO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 76/83.Int.

**0000867-40.2011.403.6126** - WILSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 59: Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro. Fls. 58: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, que deverão ser substituído por xerocópias. Int.Sem prejuízo, esclareça o autor a petição de fl. 61, uma vez que aparentemente, todos os documentos juntados pela parte autora a estes autos já se tratam de cópias de documentos originais.Int.

**0000885-61.2011.403.6126** - FELIZARDO JOSE DE SIQUEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.92/93: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, fazendo-se constar na carta precatória que em caso de dificuldade na localização das testemunhas, em razão da precariedade do endereço fornecido, deverá ser intimada a advogada subscritora de fl.93 para esclarecimentos.Dê-se baixa na pauta.Dê-se ciência.

**0000990-38.2011.403.6126** - CELSO MARIA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CELSO MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo ou a partir da citação, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2010. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Swift Armour S/A Ind e Com, de 22/02/1983 a 15/06/1989; ii) Rhodia Brasil Ltda., 19/06/1989 a 04/08/1992; iii) Ferro Enamel do Brasil Ind e Com Ltda., de 16/01/1976 a 04/06/1980; iv) Sonopress - Rimo Ind e Com Fonográfica, de 26/07/1993 a 13/09/2005; e v) Sonopress - Rimo Amazônia Ind e Com Fonográfica, de 14/09/2005 a 07/02/2007.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/110.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi concedido parcialmente liminar, determinando a expedição de ofício a ex-empregadora do autor, requisitando PPPs. Foi concedido benefício da Justiça Gratuita ao autor (fls. 112/113).Em resposta ao ofício, a Sonopress Rimo da Amazônia e Sonopress Rimo juntaram cópias dos PPPs às fls. 125/126, 129/130 e 131/132.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 133/152, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 152/168. O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 169).O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 173/242.Intimado, o INSS se manifestou através do ofício de fl. 244. O autos vieram conclusos para sentença em 25 de agosto de 2011.É o relatório.Decido.Afasto alegação de prescrição quinquenal. O autor pugna pela concessão de benefício a partir da DER: 23/05/2010 ou a partir da citação. A presente demanda foi ajuizada em 01/03/2011, portanto, não há que se falar em parcelas prescritas tendo em vista que o feito foi ajuizado dentro do prazo quinquenal.Pelos mesmos motivos afasto a alegação de decadência. Por fim, verifico que o INSS já considerou o período de 16/01/1976 a 04/06/1980, como atividade especial (fls. 236/237). Logo, o autor carece de interesse processual quantos aos períodos já considerado administrativamente, sendo desnecessário ajuizamento da presente ação.No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a

dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A

relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Swift Armour S/A Ind e Com., de 22/02/1983 a 15/06/1989, o autor juntou à fl. 185, formulário DSS8030. Verifica-se que o autor desempenhava atividades típicas de laboratório (análise química), como auxiliar de laboratório e a partir de 01/01/1987, como analista químico. Assim, atividade profissional do autor era, por si só considerada como atividade especial, nos termos dos itens 2.0.0, 2.1.0 e 2.1.2 do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum na empresa Rhodia do Brasil Ltda., de 19/06/1989 a 04/08/1992, o autor à fl. 186/187, formulário DSS8030. Verifica-se que o autor era técnico químico. Assim, a atividade profissional do autor é considerada como atividade especial, nos termos dos itens 2.0.0, 2.1.0 e 2.1.2 do Decreto n. 53.831/64. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas Sonopress - Rimo Ind e Com Fonográfica, de 26/07/1993 a 13/09/2005; e Sonopress - Rimo Amazônia Ind e Com Fonográfica, de 14/09/2005 a 07/02/2007, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs, às fls. 125/126, 129/130 e 131/132. No entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos, o que retira a validade para fins de comprovação de atividade especial, conforme fundamentação supra. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos

administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 236/237, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 23/05/2010, contava com 36 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, considerando que o autor quando do requerimento administrativo não apresentou documentos comprovando o desempenho de atividade especial nas empresas Sonopress - Rimo Ind e Com Fonográfica, de 26/07/1993 a 13/09/2005; e Sonopress - Rimo Amazônia Ind e Com Fonográfica, de 14/09/2005 a 07/02/2007, prima facie, o benefício deveria ser concedido a partir da citação do INSS, 11/03/2011. No entanto, tais documentos não foram utilizados para concessão do benefício. Ou seja, o INSS poderia ter concedido o benefício administrativamente, considerando os períodos trabalhados nas empresas: i) Swift Armour S/A Ind e Com, de 22/02/1983 a 15/06/1989; e ii) Rhodia Brasil Ltda., 19/06/1989 a 04/08/1992, como especiais, uma vez tais documentos foram juntados quando do requerimento administrativo. Portanto, o benefício deve ser concedido a partir da DER: 23/05/2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: i) Swift Armour S/A Ind e Com, de 22/02/1983 a 15/06/1989; e ii) Rhodia Brasil Ltda., 19/06/1989 a 04/08/1992, e determinar sua conversão para comum; e por fim, conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.713.976-0, em favor do segurado, ora autor, CELSO MARIA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, DER: 23/05/2010. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo devendo ser corrigidas monetariamente, incidindo, ainda, juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001061-40.2011.403.6126** - ANTONIO CELSO DE CARVALHO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 50/54. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/37. Int.

**0001070-02.2011.403.6126** - MANOEL ANTONIO BARBOSA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MANOEL ANTONIO BARBOSA devidamente qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando que é omissa quanto ao pedido de tutela antecipada. É o relatório, decido. Não assiste razão à embargante. A sentença expressamente se manifestou acerca do pedido de concessão de tutela antecipada no seguinte sentido: Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por idade n. 152.308.683-9, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar perigo evidente de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a manutenção da subsistência do autor até o trânsito em julgado já seria o resultado prático que seria alcançado pela tutela antecipada, conforme determinação do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em omissão. Se o embargante não concorda com o mérito da decisão, deve utilizar o recurso adequado para sua reforma, que não são os embargos de declaração. Isto posto e mais do que dos autos consta, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0001105-59.2011.403.6126** - EDSON ANTONIO COSTARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 116, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001166-17.2011.403.6126** - JUAREZ RUBENS HERCULANO X ERENICE MARTINS HERCULANO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95/96 - Anote-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 94, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001358-47.2011.403.6126** - EDILSON PAVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/85. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001361-02.2011.403.6126** - DARCI DE ANDRADE LUZ(PR023076 - JOÃO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista que houve a citação do réu, torna-se imprescindível que este manifeste sua aquiescência quanto ao requerimento de desistência formulado pela parte autora (fls. 232/233).III - Intime-se o INSS, portanto, para os fins do disposto no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, concedendo-lhe dez dias para a manifestação. Após, conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0001452-92.2011.403.6126** - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 198/223.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001943-02.2011.403.6126** - JOAO BOSCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001954-31.2011.403.6126** - IRACEMA ROSA(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls.77/80, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001994-13.2011.403.6126** - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/84.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002026-18.2011.403.6126** - BENEDITA BAIA FURLANETO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 98/102.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002089-43.2011.403.6126** - VLADIMIR CWYHUN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 42/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002234-02.2011.403.6126** - JOSE UMBERTO CORDEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 140/159.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002235-84.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X GUILHERME DE AQUINO MARAFIOTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X ICARO DE AQUINO MARAFIOTI X IGOR DE AQUINO MARAFIOTI X KAUE DE AQUINO MARAFIOTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 76/86.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002246-16.2011.403.6126** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/63).Às fls. 67/69 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 70).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 11 de maio de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Verifica-se do documento de fl. 12 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 025.347.718-2, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002287-80.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao requerimento de fl.102, providencie a secretaria o cancelamento da nomeação de fls.99/100 e a nomeação de Engenheiro do Trabalho junto ao Sistema AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência.

**0002304-19.2011.403.6126** - DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 58/81.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002305-04.2011.403.6126** - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/42.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002340-61.2011.403.6126** - JOSE ZILDO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/59.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002343-16.2011.403.6126** - WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002345-83.2011.403.6126** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 111/130.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002347-53.2011.403.6126** - JACINTHO JUNIOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 113/131.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002365-74.2011.403.6126** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 103/123.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002371-81.2011.403.6126** - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.75/88 e do termo de adesão juntado às fls.92/93. Int.

**0002375-21.2011.403.6126** - ARNALDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO MORAES SILVA(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.ARNALDO DA SILVA E OUTRA, devidamente qualificado na inicial, move a presente ação, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA e outro, visando a concessão de indenização securitária.Com a inicial, vieram documentos.A fl. 104, os autores manifestaram-se pleiteando pela desistência da ação em razão da incompetência deste juízo para analisar a presente demanda.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelos autores, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 104.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 70, 71/85 e 94/96, mediante apresentação de cópia dos mesmos pela parte autora.Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002544-08.2011.403.6126** - VALDELINA APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença VALDELINA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que

alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 58 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 63/90). Às fls. 96/98 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 99). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 11 de maio de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Verifica-se do documento de fl. 44/53 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo,



tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal dos benefícios n. 101.681.264-4 e 120.766.234.5, os quais deverão ser majorado para se adequarem ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002564-96.2011.403.6126** - HOUSHANG ABRARPOUR(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002594-34.2011.403.6126** - BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição, com fulcro na majoração do teto da Previdência Social, promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE . 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Considerando que seu benefício foi limitado ao teto da Previdência Social, toda vez que esse for reajustado, seu benefício também deve sê-lo. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação. Às fls. 69/85, a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 86). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30 de maio de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em

que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Contudo, não é isso que o autor pede nestes autos. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição relativos às competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Tal demanda é improcedente, como reiteradamente venho decidindo. Novamente ressalto: o autor não pede a majoração da sua renda mensal com base nos novos patamares fixados pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003, demanda essa que seria procedente. Utiliza-se dos fundamentos lançados no RE 564354 como razão de pedir outra coisa que não aquela decidida naqueles autos. Assim, tenho que a demanda é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P.R.I.

**0002595-19.2011.403.6126 - MANOEL SALES NETO (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença MANOEL SALES NETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Por fim, requerer o pagamento das diferenças decorrentes da majoração do benefício, incorporando tal majoração ao valor de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 41/72). Às fls. 76/91 o Autor manifestou-se sobre a contestação. As partes não requereram produção de novas provas, fls. 75 e 92, autor e réu, respectivamente. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores a 30 de maio de 2006. De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedido em 10/12/1996 (fl. 28). Aplicação do art. 20 1 e art. 28/, 5º, ambos da Lei

8.212/91O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO ). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

**0002600-41.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS LASEVICIUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/67.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002832-53.2011.403.6126** - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.28/41 e do termo de adesão juntado às fls.45/46.Int.

**0002835-08.2011.403.6126** - MARIA SEMLA DOS SANTOS SILVA X LUCIANO DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X LEONARDO DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLE DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X CAMILLA DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X CAUA DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA, e os menores de idade, LUCIANO DA SILVA TELES,

LEONARDO DA SILVA TELES, GABRIELLE DA SILVA TELES, CAMILA DA SILVA TELES e CAUÃ DA SILVA TELES, representado por Maria Selma dos Santos Silva, devidamente qualificados na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão. Com a inicial, vieram documentos. A Secretaria deste Juízo, juntou cópia da petição inicial e sentença proferido nos autos do processo n. 2008.63.01.025198-8, distribuído e julgado pelo JEF desta Subseção Judiciária (fls. 123/132). Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se a respeito dos documentos supracitados à fl. 135. Em 25 de agosto de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...) grifo nosso. De acordo com a cópia da sentença proferida nos autos n. 2008.63.01.025198-8, a parte autora já ajuizou ação objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão n. 25/141.127.405-6, na qual não obteve êxito. Verifica-se à fl. 132 que a ação transitou em julgado em 25/06/2009. Deste modo, configurado está o instituto da coisa julgada, a qual reconheço de ofício nos termos do parágrafo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, a autora está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003372-04.2011.403.6126** - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38 - Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 37. Int.

**0003381-63.2011.403.6126** - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003401-54.2011.403.6126** - JOSE CARLOS SARTORI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 57/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003576-48.2011.403.6126** - PEDRO DA FONSECA E SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc PEDRO DA FONSECA E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime

previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003577-33.2011.403.6126 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 52/62 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003705-53.2011.403.6126 - ARNALDO SANTANA MORAIS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 39/51 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003861-41.2011.403.6126 - JAIR CORAL (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 57/70 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos do contador judicial de fls. 61/62. Sem prejuízo, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro ao autor a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/2003, anote-se. Int.

**0003927-21.2011.403.6126 - GUILHERME RODEGUEL (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 62/72 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003980-02.2011.403.6126 - JOSE SERGIO FURLAN (SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 154/167 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003999-08.2011.403.6126 - CELINA ROSA VIEIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à autora acerca do ofício juntado à fl. 84, bem como da contestação de fls. 87/93. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004071-92.2011.403.6126 - JOSE GUILHERME (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 49/72 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 34: Por ora, aguarde-se o prazo legal da contestação. Após, intime-se a parte autora para que esclareça se a petição juntada por cópia às fls. 35/42 guarda relação com o presente feito e se deverá permanecer nestes autos. Intime-se.

**0004163-70.2011.403.6126 - FRANCISCO TERUEL PANTOJA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Francisco Teruel Pantoja, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se

harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da



Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004167-10.2011.403.6126** - JAIME MEDEJ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 50/73 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004168-92.2011.403.6126** - HELIO GAROFALO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 75/98 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004345-56.2011.403.6126** - EDMUNDO ALVES DA SILVA X LUCELIA BEZERRA FARIA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluída a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e incluído o Banco do Brasil S/A, em conformidade com a decisão de fls. 803. Após, cumpra-se o Acórdão de fls. 825/831, requerendo o autor o que entender direito. Intimem-se.

**0004352-48.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-55.2011.403.6126) BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual. Após, tornem. Int.

**0004570-76.2011.403.6126** - NILSON FRANCISCO ROSALEM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de dez dias, a carta de concessão, sob pena de

indeferimento da inicial. Após, tornem-se. Intime-se.

**0004571-61.2011.403.6126** - IRENE DOS SANTOS SEMEAO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004573-31.2011.403.6126** - MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005077-37.2011.403.6126** - NELSON SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nelson Soares, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a

inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde

Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005140-62.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. João Batista de Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais

premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos,

normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005287-88.2011.403.6126 - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Sérgio Renato Paes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005292-13.2011.403.6126 - CELVOS PAULO ROSA(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Celvos Paulo Rosa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta o autor que possui direito à pensão militar por morte decorrente do prematuro falecimento do seu filho que prestava serviço dedicado a Força Aérea Brasileira quando foi acidentalmente alvejado por uma arma de fogo no quartel, o que acabou por levá-lo ao óbito. Para tanto, fundamenta seu pleito nos termos da Lei n. 3.756/60, artigo 7º, inciso IV, que prevê a pensão militar a mãe viúva, solteira ou desquitada e ao pai inválido ou interdito, carreado aos autos documentos com o fim de comprovar a sua invalidez perante a situação em que se encontra atualmente. Aponta ser possuidor dos problemas de fibromatose palmar, ortosase, escoliose lombar, bácia de bacia, perda de visão e perda de audição. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do benefício de pensão militar por morte sobre a cota-parte a que faz direito. No mérito, pugna pela total procedência da ação, condenando o réu ao pagamento do benefício da pensão por morte, inclusive das parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Ressalta ainda sua prioridade na tramitação dos autos visto que possui mais de 60 anos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual

veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, inclusive com oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo próprio autor. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Anote-se a prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001612-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NELSON BANHARA(SPI90787 - SIMONE NAKAYAMA)

Fl. 63 - O artigo 278 do Código de Processo Civil prevê o oferecimento da contestação quando não obtida a conciliação em audiência, contudo, na audiência de conciliação (fl. 36), o feito foi suspenso para que as partes entrassem em composição. Assim, tendo em vista o disposto pelo artigo 277 do Código de Processo Civil, que prevê a citação do réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência de conciliação e, diante da informação do réu de que não será possível a conciliação, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002903-89.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo noticiado às fls.255/256. Dê-se ciência.

**0005174-71.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-47.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, em face de RONALDO GAROFALO, alegando, em síntese, excesso de execução no valor de R\$ 51.083,40. Aduz que a conta embargada não observou o prazo prescricional quinquenal; a verba honorária foi cobrada até 02/04/04, sendo a data final até 26/02/04; por fim, a correção monetária e juros moratórios, após julho de 2009 devem incidir nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Intimado, o Embargado apresentou sua impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. A contadoria judicial apresentou seu parecer às fls. 107/119. As partes foram cientificadas acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 126 e 128/129, Embargado e Embargante, respectivamente. Diante da manifestação do Embargado, os autos tornaram ao contador judicial, o qual prestou esclarecimentos ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fl. 132). As partes foram cientificadas acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 137 e 138, Embargado e Embargante, respectivamente. É o relato. Decido. O título executivo judicial executado provisoriamente, assim determinou (fl. 107): (...) Termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (29/07/1997), observada a prescrição quinquenal. (...) Os honorários advocatícios deve ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 8 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. (destaquei) Como se vê, houve expressa previsão, no acórdão, da taxa de juros, fator de correção monetária, honorários advocatícios e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, não sendo possível inovar em sede de execução. Assim, a conta elaborada pela contadoria se ateu aos limites do título executivo (fl. 107), executado provisoriamente. Retificando os cálculos do embargado, a contadoria judicial excluiu as parcelas prescritas, adequou os índices de correção monetária pela legislação superveniente (Lei n. 11.960/09), bem como ajustou a base de cálculo da verba honorária até a data da sentença. No tocante a base de cálculos da verba honorária o acórdão é claro em dizer até a data da sentença. Se voto quisesse que fosse até a data da publicação da sentença, assim o teria expressamente consignado. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, não há divergência entre as partes. Por fim, no tocante aos critérios de correção monetária, o acórdão também não deixa margem a interpretações. Consta expressamente, que incidiria legislação superveniente. Ou seja, aplicam-se os critérios previstos na Lei n. 11.960/09 para correção monetária. No que tange ao cálculo do embargante, a contadoria judicial, informa que o INSS aplicou juros de mora de 0,5% a.m. a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, ao contrário do determinado no acórdão (1% a.m.). Aponta, ainda, que o INSS, no tocante à correção monetária, não substituiu o IGP-DI pelo INPC em 09/2006. Desta feita, nem os cálculos do embargante estão corretos, nem os do embargado, resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 107/119 (ratificado à fl. 132), no montante de R\$ 275.712,36 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e seis centavos), atualizados até abril de

2010. Conseqüentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário de Justiça Gratuita, o Embargado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

**000558-34.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Adauto Soares da Silva, alegando excesso de execução equivalente a R\$30.663,30, em decorrência da não-aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência; não dedução de parcelas recebidas por meio de precatório nos autos do processo n. 2001.61.26.002316-9; e utilizou-se de RMI superior à devida, eis que computa como rendas mensais os tetos de concessão, ao invés de evoluí-los pelos índices de reajustamento oficiais. Com a inicial vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 35/37), requerendo a improcedência dos embargos. Juntos documentos de fls. 38/56. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou outros erros cometidos pelas partes. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, o embargado se manifestou às fls. 82/83, impugnando os cálculos do contador; o INSS, por seu turno, se manifestou às fls. 84, concordando com os cálculos do Anexo I. Os autos tornaram à contadoria judicial, a qual ratificou os cálculos e parecer anteriormente confeccionado. As partes tomaram ciência do parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido. O título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelos índices previstos na Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do E. STJ), a partir de cada vencimento (Súmula n. 08 do E. TRF3) e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e determinando a incidência de juros de mora equivalentes a 0,5% da data de citação até a vigência do atual Código Civil e 1% a partir dela (fl. 241). Como se vê, houve expressa previsão, no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) A contadoria apurou, contudo, a existência de excessos. A embargada concorda com o excesso decorrente da não dedução do valor recebido em precatório expedido nos autos n. 2001.61.26.002316-9. Neste ponto, destaco que é possível a modificação dos cálculos apresentados pelas partes, de modo a adequá-los à coisa julgada. No entanto, insiste na recuperação do salário de benefício em função do aumento do teto em 12/1998 (EC 20/98) e 01/2004, de acordo com a recente decisão do STF. Sem razão a parte embargada, neste ponto. Na ação de conhecimento não houve pedido de revisão da renda mensal inicial para recuperação do salário de benefício em função do aumento do teto em 12/1998 (EC 20/98) e 01/2004, de acordo com a recente decisão do STF. Conseqüentemente, no título executivo judicial transitado em julgado, não há determinação para recuperação do salário de benefício em função do aumento do teto, de acordo com a recente decisão no RE. n. 564.354. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$29.976,99 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até agosto de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 71/verso). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais. P.R.I.

**000040-29.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-11.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ LOLLI(SP093499 - ELNA GERALDINI)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes



EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ LOLLI, alegando, em síntese, excesso total de execução. Com a inicial vieram documentos e cálculos (fls. 05/37). Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 41/43, impugnando os embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, este por sua vez, solicitou cópia do processo administrativo (fl. 46). Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia do processo administrativo do autor, ora embargado, às fls. 55/118. Os autos retornaram à contadoria judicial, a qual apresentou seu parecer às fls. 121/123. As partes foram cientificadas do parecer da contadoria judicial. Em 18 de agosto de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que o que o embargante denomina excesso de execução, na verdade, é inexigibilidade do título. Alega o embargante, que a revisão com base na ORTN/OTN para o benefício em questão não gera alteração da Renda Mensal Inicial. A contadoria judicial constatou que, de fato, a aplicação do julgado reduziria a RMI do benefício do autor. Constatou-se ainda, o expert judicial que na conta do embargado, as diferenças surgiram da inobservância do art. 23 do Decreto 89.312/84 no cálculo da RMI. Considerando o salário de benefício ter resultado superior ao menor valor teto, deveria tê-lo dividido em duas parcelas básicas, a primeira igual a esse menor valor teto, com o coeficiente de 95%, e a segunda o que exceder o valor da primeira, aplicando os 4/30 avos devidos. O benefício do autor foi requerido em 26/12/1984 e concedido com data de início em 17/02/1987. No direito previdenciário, é notório que para concessão e o cálculo do benefício, utiliza-se a legislação vigente à época em que o segurado cumpriu todos os requisitos para a jubilação, consagrando o princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DECADÊNCIA. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Somente no período de vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, há prazo decadencial para o requerimento do salário-maternidade, por força do teor do seu artigo 3º, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91, para dispor que a segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto. 2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 3. Ocorrido o suporte fático do direito, qual seja, o parto, na data de 3 de março de 1994, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.861/94, não há falar em decadência do direito ao benefício previdenciário salário-maternidade, por força do princípio *tempus regit actum*. 4. Precedente (REsp nº 659.681/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 16/11/2004). 5. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP 200401222613, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005, página: 411) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - REQUERIMENTO FORMULADO APÓS ALGUM TEMPO DE INATIVIDADE - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. 1. Em direito previdenciário, a regra aplicável é a vigente no momento em que ocorre a contingência legalmente prevista como suficiente à concessão do benefício - *tempus regit actum*. Inteligência da Súmula 359 do STF. 2. Ainda que o segurado deixe de formular o requerimento de concessão do benefício, completados os três quesitos necessários à sua concessão - tempo de serviço, carência e qualidade de segurado - o direito prevalece, pois que incorporado, definitivamente, ao patrimônio de seu titular. 3. Para bem aplicar a mens legis, a interpretação do art. 29 da Lei 8213/91 mais consentânea com os ditames constitucionais conduz a que, na apuração do valor do salário de benefício, sejam considerados os 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores à data de afastamento da atividade, calculando-se o novo valor da renda mensal, aplicando-se, a partir daí, os índices de reajustamento oficiais até a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria. 4. Para tornar concreto o comando constitucional de ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, LV), a regra do art. 103 da Lei 8213/91 (na redação vigente à época - 19/11/1993) deve ser conjugada com a do art. 4º do Dec. 20.910/32, de modo a afastar o curso da prescrição durante o período que a autarquia leva para analisar o pedido de revisão do benefício formulado pelo segurado. 5. Quanto à correção monetária das parcelas vencidas, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas, de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e na legislação previdenciária. 6. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos arts. 1062 do antigo Código Civil e 219 do CPC, sendo que, a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para 1% (um por cento), por força dos arts. 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do CTN. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 8. Recurso provido. (TRF3, Nona Turma, AC 200961190013647, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 920) Assim, desarrazoada alegação do embargado de não aplicação do artigo 23, do Decreto n. 89.312/84, uma vez que este diploma há de ser observado no cálculo do benefício do autor. Ademais, na ação principal não há pedido de inaplicabilidade do artigo 23 do Decreto n. 89.312/84, no cálculo de seu benefício. Tampouco o título executivo judicial, não determinou sua inaplicabilidade. Logo, a regra do artigo 23, do Decreto n. 89.312/84, deve ser aplicado no benefício do autor, ora embargado. Considerando que a contadoria judicial, de fato, constatou não haver crédito a ser cobrado, em decorrência da revisão da RMI segundo a variação da ORTN/OTN, verifico, portanto, a inexigibilidade do título. Desta forma, a medida que se impõe é a de dar procedência aos Embargos e conseqüentemente extinguir a execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinta a execução. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001437-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-88.2007.403.6183

(2007.61.83.000370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos .O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ROSEMEIRE INÁCIO DA SILVA AZZOLINO, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução. Segundo o embargante, o embargado aplica o IRSM na atualização dos salários de contribuição, sendo que não foi objeto da ação principal; o período básico de cálculo utilizado está incorreto, uma vez que o acórdão fixou 31/01/1994; e, por fim, alega que após julho de 2009 os juros moratórios e correção monetária devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/09). Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 05/35). Devidamente intimado, a embargada manifestou-se às fls.41/42, apresentando sua impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou seu parecer às fls. 45/55. As partes tomaram ciência acerca da manifestação da contadoria judicial. Em 16 de agosto de 2011 vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. O título executivo judicial transitou em julgado prevendo que a correção monetária (...) incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.. Previu, ainda, os juros de mora (...) de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.. (fl. 23/verso) Segundo a contadoria judicial, a correção monetária estabelecida no acórdão, é aquela previsto na Resolução CJF n. 134/10 e que a parte embargante não respeitou tais critérios. A contadoria informa, também, que a parte embargada, no cálculo da RMI incorporou o IRSM de 39,67% aos salários de contribuição anteriores a 02/94. No entanto, tal pretensão não foi objeto da ação principal e, conseqüentemente, não foi objeto do julgado. Por fim, a contadoria informa que a parte embargante não observou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, pois não computou os 36 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. No tocante ao embargante, a contadoria judicial, informa que não observou os critérios de atualização monetária, uma vez que não utilizou o IGP-DI até 08/06 e após INPC, nos termos da Resolução CJF n. 134/2010. Aponta, ainda, a contadoria que o embargante não considerou o PBC de acordo com a data do afastamento da atividade (03/03/1994). No título executivo judicial, houve expressa, previsão da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) Assim, no tocante aos juros de mora e correção monetária deve ser aplicada a Resolução n. 134/10. No que tange à incorporação do IRSM de 39,67% aos salários de contribuição anteriores a 02/94, não há lide, uma vez que a parte embargada não se opôs. (fls. 60/61). Outrossim, no que tange à aplicação do art. 29 da Lei n. 8.213/91 na forma de cálculo do benefício, a parte embargada não se opôs. Por fim, no tocante ao período básico de cálculo - PBC, deve ser considerado a data do afastamento da atividade (03/03/1994). Conforme dito acima, no cálculo do benefício aposentadoria por invalidez para o segurado instituidor deve ser observada artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Assim, deve ser considerada a data do afastamento da atividade, que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (fl. 207), a data do afastamento na Pixolé Calçados foi 03/03/1994. Neste ponto, destaco que é possível a modificação dos cálculos apresentados pelas partes, de modo a adequá-los à coisa julgada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$65.099,43 (sessenta e cinco mil, noventa e nove reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até janeiro de 2011, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 50/verso). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados.

**0001659-91.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-56.2004.403.6126 (2004.61.26.004238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MERCEDES ROCHA RIBEIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Mercedes Rocha Ribeiro, alegando em síntese, excesso total de execução.Sustenta que a decisão que transitou em julgado não concedeu ao autor o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e sim o direito, tão-somente, a averbação de períodos rurais e especiais por ele laborados. Alega que, neste prisma, não existem quaisquer valores a serem pagos pela autarquia em favor do autor/ embargado, sendo, portanto, indevida a cobrança do título. Para tanto, fundamenta seu pleito com fulcro no artigo 741, V.Nestes termos, requer o autor sejam julgados procedentes os presentes embargos.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/36).Citada, a Embargada impugnou os embargos alegando preliminarmente que a ré deixa de juntar aos autos memória do cálculo do valor que entende ser correto, fundamentando-se no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para tanto.No mérito, em síntese, pugna pela total improcedência do presente instrumento.O despacho de fl. 46, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novos cálculos, o qual apresentou seu parecer às fls. 48/63.É o relatório. Decido.O Embargante alega excesso de execução, porém, na realidade, trata-se de questão de inexigibilidade do título.Passo a apreciar o pedido de extinção do feito com fulcro na inexigibilidade do título judicial prevista no artigo 741, do Código de Processo Civil. O Embargado pugna pelo pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto razão não lhe assiste, pois, o título executivo judicial transitado em julgado (fl. 225/225 verso), condenou a autarquia, tão-somente, a reconhecer os períodos laborados pelo autor sob condições especiais e rurais.Portanto, não é legalmente possível a cobrança de tal crédito pretendida pelo autor, visto que não lhe foi concedido o direito para tanto. Logo, diante da inexistência do direito pleiteado, tem-se que o título executivo judicial que o embargado pretende ver solvido é inexigível. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar como nulo o valor pretendido pelo autor, ora Embargado, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia para os autos principais.P.R.I.C.

**0002070-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0002656-74.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0003784-32.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Vistos .O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução no importe de R\$15.885,09.Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 05/29).Devidamente intimado, a embargada manifestou-se à fl. 35, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em 18 de agosto de 2011 vieram os autos conclusos para a prolatação da sentença. É o relatório. Decido.Concorda a embargada que houve erro no cálculo dos valores a serem pagos pelo Embargante, uma vez que concordou com o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS.Considerando que a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do Embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$523.337,16 (quinhentos e vinte e três mil trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até abril de 2011, já incluídos os honorários advocatícios.Condeno a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a embargada está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Após o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma

da lei.P.R.I.

**0003786-02.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X APARECIDO CARLOS GIMENES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Aparecido Carlos Gimenes alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 223.862,42 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 4.765,71 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), na medida em que o embargado aplicou correção monetária superior à devida no período de 04/99 à 08/2006 ao efetuar seus cálculos. Intimado, a embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 50) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do embargado, em razão de erro na aplicação da correção monetária relativa ao período de 04/99 à 08/2006 nos cálculos efetuados pelo embargado. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 219.096,71 (duzentos e dezenove mil, noventa e seis reais e setenta e um centavos), valor atualizado até maio de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0003788-69.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Wanderley Raineri alegando que o cálculo elaborado pela embargada no valor total de R\$ 216.292,11 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e onze centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 39.726,21 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte um centavos), na medida em que existe erro material na aplicação dos juros, bem como não foram demonstrados quais os índices aplicados. Além disso, alega a embargante que não fora aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei. 9.494/97 quanto a incidência dos índices oficiais de renumeração básica e juros aplicados à caderneta de poupança em condenações impostas à Fazenda Pública. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 47/48) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão de erro material relativo à aplicação de juros, bem como a inobservância do que fixa o artigo 1º-F da Lei. 9.494/97, que trata das condenações impostas à Fazenda Pública no que tange a aplicação dos índices oficiais de renumeração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ao efetuar seus cálculos. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 176.565,90 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), valor atualizado até abril de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0003789-54.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005786-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NELSON TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Nelson Teixeira alegando que o cálculo elaborado pela embargada no valor total de R\$ 186.695,56 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 67.319,12 (sessenta e sete mil, trezentos e dezenove reais e doze centavos), na medida em que não forma descontados valores já pagos administrativamente pela autarquia, no NB 91/502.212.339-4 e no NB 31/502.450.035-7, bem como não foi respeitada a prescrição quinquenal. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fls. 60/61) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão da não dedução de valores já pagos administrativamente pelo INSS, bem como o desrespeito à prescrição quinquenal. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago

ao montante de R\$ 119.376,44 (cento e dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até abril de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

**0003814-67.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-04.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Edgar Alexandroni alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 168.531,85 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 2.291,99 (dois mil, duzentos e noventa um reais e noventa e nove centavos), na medida em que em que o autor, ao efetuar seus cálculos, desconsiderou a revisão administrativa realizada pela autarquia em fevereiro de 1999, o que gerou excesso de execução. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 46) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão de desconsideração de revisão administrativa realizada em fevereiro de 1999.A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 166.239,86 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até abril de 2011.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

**0003833-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-70.2006.403.6317 (2006.63.17.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANITA FRANCISCA MUNIZ(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Converto o julgamento em diligência.Intimado, o embargado, impugnou os embargos à execução, alegando que subsiste a pretensão executória no tocante aos honorários advocatícios. Pugnou, pela remessa dos autos à contadoria judicial.De fato, o título executivo judicial condenou o embargante aos honorários advocatícios (fl. 26). Assim, ad cautelam, remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe se há diferença a executar. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0003845-87.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004571-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Rosa Verce Souza Lino alegando que o cálculo elaborado pela embargada no valor total de R\$ 108.302,92 (cento e oito mil, trezentos e dois reais e noventa e dois centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 32.267,35 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), na medida que não foram descontados valores já pagos administrativamente pela autarquia, no NB 42/144.675.014-8, bem como existe erro material na evolução da renda, visto que o autor cobra o 1º reajuste integral, quando deveria ser proporcional. Além disso, alega a embargante que a embargada cobra parcelas até 04/2011, quando deveria cessar a conta em 31/03/2009; afirma também que não fora aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei. 9.494/97 quanto a incidência dos índices oficiais de renumeração básica e juros aplicados à caderneta de poupança em condenações impostas a Fazenda Pública.Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 65/66) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da Embargada, em razão da não dedução de valores já pagos administrativamente pelo Embargante, bem como da cobrança do 1º reajuste integral, quando deveria ser proporcional, o que caracteriza erro material na evolução da conta. Aduz também que foram cobradas parcelas posteriores a data em que deveria cessar a conta; além disso, afirma que a Embargada não aplicou o artigo 1º-F da Lei. 9.494/97, que trata das condenações impostas à Fazenda Pública no que tange a aplicação dos índices oficiais de renumeração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ao efetuar seus cálculos. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 76.035,57 (setenta e seis mil, trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até abril de 2011.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

**0003846-72.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-18.2002.403.6126 (2002.61.26.003191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANGELO RODRIGUES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes Embargos à Execução em face de ANGELO RODRIGUES, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que o embargado ingressou com ação n. 0367856-56.2004.403.6301, no Juizado Especial Federal, e que existe, inclusive, requisição de pagamento. Logo, nada mais é devido ao embargado.Intimado, o embargado apresentou impugnação, requerendo a compensação do que já foi pago na ação que transitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tenho decidido, em situações análogas, que prevalece, salvo situações concretas específicas, a decisão que primeiramente transitou em julgado. É situação atípica, sem solução explícita no Código de Processo Civil, posto que não é detectada a tempo a existência da litispendência ou da coisa julgada, dependendo exclusivamente da manifestação da partes no tempo adequado para que o magistrado tome as providências cabíveis, o que raramente acontece.No presente feito, tem-se que o autor ingressou com ação a 56.2004.403.6301, no JEF, em 20/08/2004, posteriormente, portanto, à propositura da ação ordinária n. 0003191-18.2002.403.6126, em apenso, protocolada em fevereiro de 2002.A decisão de mérito, proferida nos autos da ação ordinária n. 0003191-18.2002.403.6126, que deu origem a estes embargos, transitou em julgado em 28 de janeiro de 2011, posteriormente à aquela proposta no JEF, cujo trânsito deu-se em 13/12/2004 (fl. 05 destes autos). Assim, muito embora a ação tenha sido proposta primeiramente neste Juízo, em fevereiro de 2002, o fato é que o autor, em outra ação, proposta em 20/08/2004, cujo trânsito em julgado deu-se em 13/12/2004, conseguiu seu objetivo, revisando seu benefício e recebendo os atrasados decorrentes desta revisão.A decisão proferida no Juizado Especial Federal transitou em julgado primeiramente. Assim, no que tange ao procedimento executório, é forçoso reconhecer que aquele se iniciou primeiramente e que a decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária em apenso ofendeu a coisa julgada. Consequentemente, deve prevalecer a primeira decisão transitada em julgado. Nesse sentido, conferir o esclarecedor acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

litispendência. coisa julgada. existência de duas decisões de mérito transitadas em julgado determinando o pagamento das diferenças do art. 201, 5.º, da CF/88. decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. possibilidade de negar eficácia à decisão transitada em julgado com ofensa à coisa julgada. idoneidade processual dos embargos. prevalência da primeira decisão que transitou em julgado. apelação provida.1. A presente demanda foi ajuizada em 18.05.1992, recebendo na Justiça Estadual o n.º 630/92, com pretensão de recebimento das diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, entre 05.10.1988 e 04.04.1991. Em 04.05.1992, foi ajuizada a ação n.º 570/92, com pretensão de recebimento das mesmas diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, a partir de outubro de 1988, além das diferenças que resultarem da aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989 e da incorporação ao benefício dos percentuais do IPC em janeiro de 1989 e março e abril de 1990 e do IGP em fevereiro de 1991. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao embargado Virgílio Ruffino as diferenças decorrentes dessa norma constitucional, sem que, antes do trânsito em julgado, a litispendência houvesse sido suscitada e reconhecida em quaisquer desses autos. A primeira oportunidade em que o INSS suscitou a questão da coisa julgada foi no curso dos presentes embargos, por meio de petição, já que não o fizera nem sequer na petição inicial destes.2. Conquanto haja identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os presentes embargos e os que foram opostos pelo INSS à execução nos autos n.º 570/92 quanto ao embargado Virgílio Ruffino, a decretação de litispendência entre os embargos não resolveria em nada a questão. Tratando-se de pressuposto processual extrínseco negativo de validade da relação jurídico-processual, a decretação de litispendência nos presentes autos levaria à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e a execução poderia prosseguir sem qualquer outro óbice. Não é juridicamente possível, como pretende o INSS nas razões de apelação, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito reconhecendo a litispendência entre os dois embargos e declarar nada ser devido ao embargado nos autos 630/92, aos quais os presentes embargos se referem, pois se estaria incorrendo em grave contradição, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito e ao mesmo tempo julgando-se o mérito dele. O problema que se formou neste caso é mais grave. Diz respeito à existência de duas coisas julgadas, ambas favoráveis ao embargado Virgílio Ruffino, determinando que lhe sejam pagas pelo INSS, a partir de outubro de 1988, as diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988.3. Deve-se admitir a negativa de eficácia à decisão de mérito transitada em julgado, em face da existência de outra decisão de mérito, do mesmo teor, também transitada em julgado. A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, 4.º, IV). Violaria a Constituição interpretação que impedisse a negativa de eficácia à decisão transitada em julgado em violação à garantia constitucional da coisa julgada, apenas porque se esgotou o prazo previsto no sistema processual para a desconstituição do vício. A garantia constitucional da coisa julgada, que nem sequer pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la, restaria aniquilada diante de um prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, vale dizer, por lei ordinária, infraconstitucional. 4. Os embargos à execução são o instrumento processual idôneo para negar eficácia a decisão transitada em julgado com violação à coisa julgada.É certo que a questão da ofensa à coisa julgada pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo dela o juiz conhecer de ofício, enquanto não proferida a sentença de mérito (CPC, artigo 267, 3.º), e neste caso já foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, com trânsito em julgado. Contudo, decorrido o prazo para ajuizamento da ação rescisória, os únicos instrumentos que estariam disponíveis seriam a ação declaratória de nulidade da decisão transitada em julgado com violação da coisa julgada ou os próprios embargos à execução, que nada mais são

do que ação autônoma, podendo, desse modo, ser utilizados para a apontada finalidade. O fato de não ter sido ventilada na petição inicial, mas apenas por meio de simples petição, no curso dos embargos, a questão da violação à coisa julgada, deve ser admitido como aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, contra o qual não se insurgiu o embargado, que do aditamento foi cientificado. Respeitaram-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e houve julgamento da questão na sentença. Violaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, no julgamento da apelação, remeter novamente a discussão a uma ação declaratória de nulidade a ser ajuizada pelo INSS, ante a ausência de prejuízo, apenas porque o fundamento da violação da coisa julgada não constou da fundamentação da petição inicial, mas foi inserido validamente no objeto do processo por meio de aditamento.5. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal quanto ao embargado Virgílio Ruffino. Nos presentes autos, a decisão de mérito transitou em julgado em 31.03.1997. Nos autos n.º 570/92, o trânsito em julgado, relativamente à questão das diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, ocorreu antes, em 18.04.1996, uma vez que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 02.04.1996. Conquanto haja sido interposto recurso especial, este versou apenas sobre a forma de correção monetária, única questão que não transitou em julgado já no julgamento da apelação. 6. Apelação provida, para, relativamente ao embargado Virgílio Ruffino, julgar procedentes os embargos, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar nos presentes autos, em virtude da violação à coisa julgada. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 534237, Processo 199903990920920, Fonte DJU 06/12/2002, p. 357, Relator JUIZ CLÉCIO BRASCHI)A necessidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo patrono da causa, tal não pode ser utilizado como fundamento para obrigar o INSS a efetuar o pagamento indevido, contrariando a coisa julgada. Com efeito, a questão do pagamento dos honorários advocatícios é questão que deve ser resolvida entre os interessados, no caso, o advogado e seu cliente. Verifica-se, pois, que o título executivo é inexigível, não havendo que se falar em compensação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar a inexistência da dívida cobrada nos autos principais, extinguindo-a nos termos do artigo 741, II, c/c art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, o embargado está dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005124-11.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003987-67.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005208-12.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000092-98.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001624-34.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-40.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CELSO DE CARVALHO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00010614020114036126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0005139-77.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-04.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002305-04.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005180-44.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-39.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005299-39.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005181-29.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-74.2011.403.6126)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002365-74.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005221-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005221-0)** - HELENA DALVA AMORIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 199 e 207 - Tendo em vista a petição de fls. 243/244 dos autos da ação ordinária em apenso, bem como, diante da r. decisão de fl. 246 dos referidos autos, defiro o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados nestes autos, na conta n.º 269-9, Agência da Caixa Econômica Federal n.º 2791. Expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5)** - RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111 - Defiro a entrega dos documentos de fls. 68/84 ao autor da ação, entretanto, as cópias de referidos documentos deverão ser providenciadas pelo autor antes do desentranhamento, podendo solicitá-las perante a Secretaria da Vara. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7)** - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência aos autores acerca do ofício do INSS de fls. 1347/1358 que noticia a revisão dos benefícios. Int.

**0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0)** - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculo do contador judicial de fls. 536/539. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3)** - PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA X PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 485 - Oficie-se ao INSS para que esclareça a divergência verificada na implantação do benefício do autor, cuja RMI diverge do apurado na conta homologada por sentença transitada em julgado. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 289, 465/467 verso e 485. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo figurar PROFIRO Aparecido de Sousa, em conformidade com a cédula de identidade juntada à fl. 32. Dê-se ciência.

**0015617-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015617-4)** - DERMEVAL SANTOS X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, ora exequente em face da sentença que julgou extinta a execução, diante da satisfação do débito. Alega, o embargante, que a sentença está eivada de omissão no tocante a questão da correção monetária. Segundo o embargante, na conta de liquidação não pode incidir a TR como fator de correção monetária, a partir de julho de 2009, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que se trata de norma instrumental material e pode ser aplicada retroativamente. É o relatório. Decido. Sem razão ao embargante. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. A sentença analisou a questão da correção monetária, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, a



Resolução CJF n. 134/2010, em vigor a partir de dezembro de 2010, prevê que a correção monetária se dará, a partir de julho de 2009, pelo índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Logo, não há que se falar em aplicação do INPC. De fato, o título executivo judicial determinou que a correção monetária se aplicará na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. O acórdão (fl. 277) determinou que a correção monetária seria aplicada nos termos da Resolução CJF n. 242/01. No entanto, a Resolução CJF n. 242/01, foi revogada pela Resolução CJF n. 561/07, que por sua vez foi revogada pela Resolução CJF n. 134/10. A Resolução CJF n. 134/10, tão-somente, sintetiza, a legislação aplicável às condenações na Justiça Federal. Ou seja, a TR é aplicável no caso em exame, uma vez que Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, assim o prevê. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença esteja eivada de omissão. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0)** - HUDSON CAMPOS ALVARENGA X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Dê-se ciência ao autor do depósito de fl.226, bem como do ofício de fl.227 que noticia a revisão do benefício previdenciário. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório. Int.

**0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0)** - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0006297-18.2011.403.0000 (fls. 282/286), bem como, diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pelo contador judicial, requirite-se a importância apurada à fl. 263, em conformidade com a Resolução nº 122/2010 - CJF. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 279. Int.

**0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5)** - APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.179. Intime-se.

**0002337-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002337-0)** - NOEMIA DE REZENDE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NOEMIA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face ao contido à fl.161, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requirite-se a importância apurada à fl.150, em conformidade com a Resolução nº 122/2010-CJF e o requerimento de fl.159. Intime-se.

**0000759-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000759-9)** - JOSE DE SOUZA GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.152, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.143. Intime-se.

**0005008-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005008-4)** - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENIL FINNA VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do depósito da RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9)** - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contido à fl.257, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.251.Int.

**0005167-93.2007.403.6317 (2007.63.17.005167-5)** - VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0003547-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003547-0)** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 139/141), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003690-21.2010.403.6126** - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.174. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005509-03.2004.403.6126 (2004.61.26.005509-3)** - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.188, na forma requerida pela exequente à fl. 187vº, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

**0003140-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003140-1)** - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA  
Fl. 176 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

**0006350-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006350-5)** - JOSE APARECIDO ZANINI X TEREZINHA ZANINI X EDUARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X TEREZINHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Terezinha Zanini e outros, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução.À fl. 130 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 132/136.À fl. 147, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência e, se necessário, a elaboração de novos cálculos. A contadoria apresentou parecer às fls. 149/153, tendo constado que ambas as partes equivocaram-se ao efetuarem seus

cálculos. Intimadas as partes a se manifestarem, a autora não concordou com a conta apresentada pela contadoria, enquanto a CEF deixou de se manifestar quanto ao despacho retro. O despacho de fl. 164 determinou nova remessa dos autos ao contador judicial para ratificação ou retificação dos cálculos de fls. 149/153. Ratificados os cálculos, ambas as partes concordaram com o exposto pela contadoria (fl. 170 e fl. 171). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado, foram aplicados índices de atualização monetária que não foram fixados na sentença de fls. 50/60, o que gerou excesso de execução. Quanto a CEF em seus cálculos, aplicou os índices de atualização monetária nos moldes da Resolução 561/07 em oposição ao que foi determinado pela sentença supracitada, bem como aplicou os juros moratórios com capitalização simples. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Diante da concordância expressa das partes sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria, resta a este Juízo acolhê-los e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 149/153, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 4.782,29 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), e à CEF a importância de R\$ 10.197,59 (dez mil, cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até janeiro de 2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005258-43.2008.403.6126 (2008.61.26.005258-9) - ADELCO ESTRELA DA SILVA (SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADELCO ESTRELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença Trata-se execução de obrigação de fazer movida por ADELCO ESTRELA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento à sentença proferida neste feito que condenou a ré ao creditamento de valores relativos a expurgos inflacionários na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor. Intimada, a executada informou a adesão do autor ao parcelamento instituído pela Lei Complementar 110/01. Juntou documentos (fls. 86/89). Intimado, o exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 94/ verso. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 86/89 que o exequente aderiu, em 15 de abril de 2002, ao acordo previsto na LC 110/01, a fim de recompor as perdas inflacionárias dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. A Súmula Vinculante n. 01, do Supremo Tribunal Federal prevê: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar a as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. O acordo foi celebrado anteriormente à prolação da sentença. Assim, diante do caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante n. 01 é de rigor, acarretando, assim, a extinção da execução diante da inexigibilidade do título judicial. Isto posto julgo extinta a execução, diante a inexigibilidade do título judicial. P.R.I.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2858**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005629-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X NEIDE SIERRA SELLA (SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Fls. 129: Manifeste-se o Embargante. I.

**0010102-80.2001.403.6126 (2001.61.26.010102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-95.2001.403.6126 (2001.61.26.010101-6)) COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO (SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**  
Fls. 243: Nada a deferir. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 239v. I.

**0006230-18.2005.403.6126 (2005.61.26.006230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-83.2004.403.6126 (2004.61.26.003887-3)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os

autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003264-48.2006.403.6126 (2006.61.26.003264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003062-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0000989-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000989-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005281-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO)  
Fls. 853/886: Manifeste-se o Embargante. I.

**0003450-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003450-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001317-7)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0003011-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003011-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012760-77.2001.403.6126 (2001.61.26.012760-1)) LOURDES MAIO VASSOLER(SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0004492-87.2008.403.6126 (2008.61.26.004492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002890-3)) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desaparesem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0002030-89.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-08.2001.403.6126 (2001.61.26.008128-5)) MARIA ANGELICA BIASOLI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0004384-87.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-51.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0004435-98.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005413-6)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0000075-86.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2)) DROG VAYDA LTDA ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS X BENTO JOSE DE OLIVEIRA(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS E SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Defiro a suspensão requerida pelo embargado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o embargado. I.

**0002433-24.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) MARCOS ANTONIO DE BRITTO(SP119688 - EDSON SANTANNA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Fls. 62/63: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem conclusos. I.

**0002487-87.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-05.2011.403.6126) COMPANHIA TELEFONICA BORDA DO CAMPO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0003354-80.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-38.2005.403.6126 (2005.61.26.003351-0)) OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI(SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 41/42: Manifeste-se o Embargante. Após, venham conclusos. I.

**0003414-53.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 282/312: Mantenho a decisão de fls. 251 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

**0003566-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003575-63.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-20.2001.403.6126 (2001.61.26.007390-2)) DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005237-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)) JAIRO BELARMINO DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003864-45.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A (fls. 02/10); b) Edital de fls. 28/30; c) certidões de fls. 246/247 e d) ofício n.º 647/2011 (fls. 249/250), todos constantes nos autos da execução fiscal n.º 0003864-45.2001.403.6126. Após, voltem-me. Int.

**0005325-03.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002810-5)) VETER EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/08; c) despacho de fls. 67/68 e d) documento de fl. 69, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0002810-63.2009.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008496-80.2002.403.6126 (2002.61.26.008496-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-28.2001.403.6126 (2001.61.26.005443-9)) ELCIO ALMEIDA SANTOS(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005929-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-42.2002.403.6126 (2002.61.26.006662-8)) RICARDO LUNKES(SC011424 - VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0000724-51.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8)) NIELSEN MAZERO GUIRAL X JOSE GUIRAL(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Cuida-se de requerimento formulado pela embargante onde requer a produção de testemunhal, documental e depoimento pessoal.DECIDO. A prova da aquisição da propriedade se faz na forma da lei civil. Logo, se a prova se opera por documento ou exame pericial, descabe a oitiva de testemunhas (art. 400, II, C.P.C.) Isto porque compete ao Juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, C.P.C.), indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias (art. 130, C.P.C.), sem que se configure cerceio de defesa ou vulneração à garantia due process of law.Assinalo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, com eventual vista à parte contrária. Não sendo juntados, certifique-se e conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002698-60.2010.403.6126** - LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Fls.44/55: Mantenho a decisão de fls.38/39 por seus próprios fundamentos.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 545/546: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a coexecutada GISLAINE TRAZZI CANTERAS regularizar sua representação processual, juntado instrumento de mandato, uma vez que a procuração de fl. 482, refere-se, exclusivamente, a GILBERTO TRAZZI CANTERAS

**0011100-48.2001.403.6126 (2001.61.26.011100-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 448/452 e 454: Tendo em vista as informações prestadas pela exequente e executada, a despeito do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação anulatória 96.0037078-8, ainda não se aperfeiçoou a conversão em renda da exequente dos valores ali depositados, motivo pelo qual determino o sobrestamento da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo dê-se vista à exequente para que se manifeste

**0012571-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012571-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ MECANICA ARJOSI LTDA X JOSE LICINIO DA SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0012621-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012621-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETHE BEZERRA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Fls. 214/215: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X KARINA PAULA DE MELLO X MARIA LUIZA VICTORASSO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

Cuida-se de requerimento de LUIZ CARLOS TORRES, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre os imóveis de matrículas 29.351 e 29.352, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que o arrematou nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.051858-1, em curso pela 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Juntou documentos.Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido, dada a sua desnecessidade, uma vez que as penhoras aqui determinadas já foram levantadas (fls. 437 e 444). É o breve relato.Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de execução fiscal, em trâmite pela 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Colho dos autos que o registro R.5, das matrículas 29.351 e

29.352 foram lançadas por determinação do Juízo da 1.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Contudo, tais determinações foram efetivadas no bojo de carta precatória (2000.61.82.008305-8), expedida nestes autos (fls. 109/152). Assim, somente ordem exarada por este Juízo poderia redundar no levantamento de tal restrição. Ante o exposto, dou por levantada a penhora registrada sob os n.ºs 05, da matrícula n.º 29.351 e 08, da matrícula 29.352, ambas pertencentes ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, oficiando-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 412/425.

**0012845-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012845-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PANIFICADORA SAO PAULO DE SANTO ANDRE LTDA - MASSA FALIDA X CLEISE PONTES DO AMARAL X CLAUDIO PINTO SOARES(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI)  
Fls. 370/371: Defiro a vista dos autos em cartório. Int.

**0014011-33.2001.403.6126 (2001.61.26.014011-3)** - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metalúrgica São Justo Ltda e outros. Compulsando os autos, verifico que Acyr de Souza Lopes, depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 87 de 19 de abril de 2005. Desde tal data, inexistiu notícia nos autos acerca da localização do depositário ou dos bens penhorados. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza supralegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Neste sentido a Súmula Vinculante 25 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, revogo a prisão civil determinada às fls. 87. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de Acyr de Souza Lopes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Santo André, data supra.

**0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETHE BEZERRA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)  
Fls. 252/253: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIERIA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)  
Fls. 417/503 e 530/531: Pretende o co-executado JOSÉ VIEIRA BORGES a desconstituição da penhora que incidiu sobre imóveis de sua propriedade ou, alternativamente, a substituição dos bens penhorados por imóvel de propriedade da devedora principal. Aduz que o imóvel foi objeto de arrolamento no âmbito administrativo, como exigência para a adesão ao REFIS. A exequente discorda da substituição pretendida (fls. 530/531), uma vez que o imóvel ofertado sequer garante o parcelamento deferido. Por fim, requer a penhora do imóvel indicado em reforço à garantia prestada nos autos. É o breve relato. Nada a deferir no que tange ao pedido de desconstituição da penhora dos imóveis de propriedade do co-executado, uma vez que se trata de questão preclusa, em razão da decisão de fls. 406/408. A substituição ora pretendida pelo co-executado encontra óbice no artigo 15, I, da Lei n 6.830/80; ademais, são bens da mesma natureza (imóveis), não havendo razão de força maior (v.g., destruição do bem, desapropriação) a justificar a pretensão. De outra banda, descabe o pedido formulado pela exequente para a penhora do imóvel indicado a título de reforço, uma vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de adesão a parcelamento. Segundo narrativa do Fisco (fls. 530/531), o imóvel da empresa não garante o parcelamento. Porém, isto não enseja o acolhimento do pedido de reforço da penhora nos autos da execução fiscal posto envolver esferas, em princípio, distintas. Fica, assim indeferida a substituição do bem penhorado, permanecendo o gravame sobre os imóveis de propriedade do co-executo JOSÉ VIEIRA BORGES. Outrossim, também fica indeferido o pedido de reforço da penhora formulado pelo exequente, pelos motivos aduzidos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação do exequente.

**0001244-26.2002.403.6126 (2002.61.26.001244-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA SUICA LTDA X SILVIO SERGIO POSSEBON X VIVIANI PELANDA  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0002888-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002888-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. HUGO DE SOUZA DIAS) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metalúrgica São Justo Ltda e outros. Compulsando os autos, verifico que Acyr de Souza Lopes, depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a

depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 418 de 22 de agosto de 2003. Desde tal data, inexistiu notícia nos autos acerca da localização do depositário ou dos bens penhorados. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza supralegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Neste sentido a Súmula Vinculante 25 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, revogo a prisão civil determinada às fls. 418. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de Acyr de Souza Lopes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004160-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004160-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da execução fiscal 0006824-37.2002.403.6126, aos quais os presentes autos estão apensados, desapensem-nos, remetendo-os ao arquivo findo

**0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA(SPI31566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para as execuções fiscais em apenso. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, proceda-se ao levantamento da penhora de fls 174/178. Ultimadas tais providências, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0007025-29.2002.403.6126 (2002.61.26.007025-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da execução fiscal 0006824-37.2002.403.6126, aos quais os presentes autos estão apensados, desapensem-nos, remetendo-os ao arquivo findo

**0008136-48.2002.403.6126 (2002.61.26.008136-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR(SP041848 - SAULO DE LIMA) X DEOLINDA MALENTAQUI

Colho dos autos que os co-executados tiveram seus ativos financeiros penhorados, por meio do sistema BACENJUD (fls. 119/122), decorrido o prazo para a oposição dos embargos, os valores foram transferidos para conta à disposição do Juízo. Entrementes, houve o pagamento integral do débito, motivo pelo qual foi determinado pelo Juízo a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados. Em relação aos valores pertencentes ao co-executado WALTER FABRI JÚNIOR o alvará foi efetivamente expedido, que não restou liquidado, uma vez que seu patrono não o retirou, ocasionando o cancelamento do alvará (fl. 177). No que toca à co-executada DEOLINDA MALENTAQUI, expediu-se mandado para sua intimação, cujo cumprimento restou negativo em razão de seu óbito (fls. 178/180). Assim, determino a intimação pessoal de WALTER FABRI JÚNIOR no endereço obtido por meio do sistema WEBSERVICE, qual seja: Av. Dr. Alberto Benedetti, 33 - apto. 112 - Vila Sta. Tereza - S. André, para o fim de levantar os valores depositados em conta à disposição deste Juízo, devendo comparecer em Secretaria para o fim de agendar data para a retirada do competente alvará, cuja expedição fica desde já deferida. Verifico à vista da certidão de óbito de fl. 180, que a co-executada faleceu em 19/11/2007, sendo declarante do óbito SÉRGIO PILLEGGI. Verifico também que a co-executada faleceu sem deixar bens ou testamento. Assim, de forma a possibilitar o levantamento dos valores pertencentes à co-executada, determino a intimação pessoal do declarante SÉRGIO PILLEGGI, no endereço igualmente obtido junto ao sistema WEBSERVICE, qual seja, Rua Aimbere, 353 - apto. 101 - Vila Curuçá - Santo André, devendo o Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o mandado, que formule as seguintes perguntas ao intimando, certificando as respostas que obtiver: a) Se tem algum grau de parentesco com a co-executada DEOLINDA MALENTAQUI; b) Em caso negativo, os motivos pelos quais foi o declarante do óbito, bem como se conhece alguém que tenha algum grau de parentesco; Após, tornem os autos conclusos.

**0008340-92.2002.403.6126 (2002.61.26.008340-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)



Fls.103/114: Nada a deferir, visto que o requerente não figura no pólo passivo da presente execução fiscal. Retornem os autos ao arquivo. I.

**0008341-77.2002.403.6126 (2002.61.26.008341-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls.101/118: Nada a deferir, visto que o requerente não figura no pólo passivo da presente execução fiscal. Retornem os autos ao arquivo. I.

**0009990-77.2002.403.6126 (2002.61.26.009990-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metalúrgica São Justo Ltda e outros. Compulsando os autos, verifico que Acyr de Souza Lopes, depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 102 de 02 de maio de 2006. Desde tal data, inexistiu notícia nos autos acerca da localização do depositário ou dos bens penhorados. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Neste sentido a Súmula Vinculante 25 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, revogo a prisão civil determinada às fls. 102. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de Acyr de Souza Lopes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Santo André, data supra.

**0010362-26.2002.403.6126 (2002.61.26.010362-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X JAIR DE OLIVEIRA X AURIDIS VIZIN DE OLIVEIRA  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013727-88.2002.403.6126 (2002.61.26.013727-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MET SAO JUSTO LTDA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metalúrgica São Justo Ltda e outros. Compulsando os autos, verifico que Acyr de Souza Lopes, depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 120 de 19 de abril de 2005. Desde tal data, inexistiu notícia nos autos acerca da localização do depositário ou dos bens penhorados. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Neste sentido a Súmula Vinculante 25 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, revogo a prisão civil determinada às fls. 120. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de Acyr de Souza Lopes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Santo André, data supra.

**0010107-34.2003.403.6126 (2003.61.26.010107-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DATATEC INFORMATICA LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002798-25.2004.403.6126 (2004.61.26.002798-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MARLENE ANDREOLI DOLIVEIRA X MIRIAN DAVID RIZK(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

**0003089-25.2004.403.6126 (2004.61.26.003089-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MARLENE ANDREOLI DOLIVEIRA X MIRIAN DAVID RIZK(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

**0001376-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001376-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETAMETAL IND E COM DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X MAURO MAINETI

X EDSON MAINETTI X FLAVIO MAINETTI(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)  
Fls. 309/310 e 314/315: Tendo em vista as informações prestadas pela exequente e executada, dando conta de que a consolidação do parcelamento dos débitos encontra-se em curso determino o sobrestamento da execução pelo prazo de 180 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo dê-se vista à exequente para que se manifeste

**0001471-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001471-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)  
Fls.1429/1431: Manifeste-se a executada. I.

**0003220-29.2006.403.6126 (2006.61.26.003220-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)  
Em face da ciência do exequente, defiro a substituição das penhoras anteriormente realizadas pelos depósitos efetuados na conta judicial n.º 2791.635.00017204-7, conforme comprovantes de fls. 111 e 127. Dou por levantadas as penhoras realizadas às fls. 44 e 84. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.26.000597-2, remetendo-se a presente ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002890-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002890-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes que for de seu interesse

**0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)  
Fls. 255: Nada a deferir em face da decisão de fls. 250/251v. Fls. 261/299: Mantenho a decisão de fls. 250/251 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do último item da decisão de fls. 250/251v. I.

**0001763-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001763-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)  
Fls. 182/183: Objetivando aclarar a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão na decisão de fls. 66/68, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, uma vez que não apreciou o pedido o afastamento da multa, correção monetária e dos juros enquanto não pago o passivo. Dada a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos, foi dada nova vista à exequente, que posicionou-se contrariamente à exclusão dos juros e correção monetária, dada a possibilidade de redirecionamento da execução, caso venham a ser constatadas as condições previstas no art. 135, do C.T.N. É o relato. Aduz, em síntese, que em 21/02/2005 teve sua liquidação extrajudicial decretada pela ANS e, em 28/04/2009 decretou-se sua falência. Sustenta a aplicação da Lei 6.024/74 ao caso, por força do art. 24-D da Lei 9.656/98. Por isso, aduz não ser passível de cobrança de juros e multa, ex vi art. 18 da mencionada Lei 6.024/74. No mais, sustenta que os arts. 124 da Lei 11.101/05, c/c 83, III, da mesma Lei, embasam o pleito formulado. Ainda, o art. 83, VII, embasaria a exigência da multa, porém em classificação distinta daquela própria dos créditos tributários. No mais, o art. 124 da Lei de Falências impõe que só será incabível a cobrança de juros se o ativo não bastar ao pagamento do principal. Decretada a falência em 28/04/2009, o procedimento rege-se pela Lei 11.101/05 (art. 192 e 4º). No mais, em relação à multa tributária, o art. 18, f, da Lei 6.024/74 é claro no sentido da sua exclusão, desde a decretação do regime de liquidação extrajudicial. Logo, a despeito do vencimento da dívida entre 1994 e 2009, havendo decretação de liquidação extrajudicial em 2005, descabe exigir a multa tributária. Não se olvida o disposto no art. 83, VII, da Lei de Falências, a qual inovou em relação ao Decreto-Lei 7661/45, prevendo a cobrança de multa tributária em face da massa falida, embora numa classificação inferior aos créditos quirografários. Contudo, no caso específico dos autos, a falida se subordinou ao procedimento de liquidação extrajudicial. Incidindo sobre ela a Lei 6.024/74, deixou de ser exigível a multa tributária, descabendo falar na renovação da cobrança após a decretação de falência (tempus regit actum). No mais, embora o art. 34 da Lei 6.024/74 determina a aplicação subsidiária da Lei Falimentar ao procedimento de liquidação extrajudicial, a aplicação só é válida no que couber e não colidir com os preceitos da lex specialis, daí porque em relação à multa há ser afastada a sua cobrança. Em sentido análogo já decidiu o TRF-3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITOS DA MASSA - ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS PECUNIÁRIAS SOBRE AS

DÍVIDAS DA MASSA LIQUIDANDA - ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/1974 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. Não há que se aplicar no caso dos autos, as disposições da Lei nº 6.024/1974 com relação à preferência do crédito tributário, porquanto o tema é tratado expressamente no Código Tributário Nacional e na Lei das Execuções Fiscais. 4. As normas do Código Tributário Nacional são hierarquicamente superiores e que tanto o CTN quanto a LEF são posteriores à Lei nº 6.024/1974; ademais, a Lei nº 6.830/1980 é específica quanto à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. 5. Seja pelo critério hierárquico (norma superior prevalece sobre norma inferior), seja pelo critério cronológico (norma posterior prevalece sobre norma anterior), seja pelo critério da especialidade (norma especial prevalece sobre norma geral), a Lei nº 6.024/1974 deve ceder quando em confronto com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei das Execuções Fiscais. Disso se conclui que a cobrança dos créditos da parte agravada deve prosseguir nos autos da execução fiscal de origem. 6. O artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024 é específico e não colide com o texto do CTN ou da LEF. 7. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. 8. Assim, desde a decretação da liquidação extrajudicial não fluem juros moratórios - sendo devidos, contrario sensu, os anteriores a este momento. 9. Já com relação à correção monetária e multas a exclusão integral é de rigor. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI 351.295 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 12/05/2009) - grifeiPROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. EXCLUSÃO. LEI Nº 6.024/74. 1. A Resolução Operacional nº 296, de 18 de agosto de 2005, publicada no D.O.U. de 19.08.05, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, decretou o Regime de Liquidação Extrajudicial na agravada e, assim, algumas regras do no artigo 18, da Lei nº 6.024/74 repercutem na cobrança judicial da dívida ativa; 2. A multa moratória é pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor e, assim, nos termos da lei, não podem ser cobradas da empresa em liquidação extrajudicial; 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3 - AG 300.103 - 1ª T, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02/10/2007)Tocante aos juros, dispõe a Lei 6.024/74, no art. 18, d, que os juros não fluem, enquanto não integralmente pago o passivo. Por sua vez, o novel art. 124 da Lei de Falências (11.101/05) dispõe que não são exigíveis os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Contrario sensu, se o ativo for suficiente para o pagamento dos credores subordinados, são exigíveis os juros mesmo após a falência.No caso específico dos autos, a executada já vinha sendo beneficiada pela exclusão dos juros desde o momento em que teve sua liquidação extrajudicial decretada. Assim, só são exigíveis os juros antes desta data; em relação aos posteriores, subordina-se à condição de o ativo bastar ao pagamento dos credores subordinados (inciso VIII do art. 83 da Lei 11.101/05 - última classificação de créditos), daí descabido o pedido da excipiente, no sentido da exclusão pura e simples dos juros moratórios. Confirma-se o entendimento do TRF-3 a respeito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO DA COBRANÇA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS.(...)4. Com relação à exigibilidade dos juros de mora no período posterior à liquidação extrajudicial da instituição financeira executada, dispõe o art. 34 da Lei n. 6.024/74 que Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei , as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. 5. Daí que os juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial são devidos e os posteriores somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP n. 783.771, Relator Min. Luiz Fux. (...) - TRF-3 - APELREE 1424824 - 3ª T, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16/07/2009 - grifeiDIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA INSTITUIÇÃO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. LEI Nº 6.024/76. ARTIGO 34. EXTENSÃO DAS REGRAS DO REGIME FALIMENTAR. MULTA FISCAL E JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Dispõe, expressamente, o artigo 34 da Lei nº 6.024/74 que são aplicáveis à liquidação extrajudicial, no que couberem e não forem incompatíveis, as disposições da Lei de Falências, a impedir, pois, que a execução fiscal, promovida em tais circunstâncias e contra tais instituições, dentre as quais estão as administradoras de consórcios, inclua a cobrança de multa moratória (artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45, e Súmula 565/STF) ou de juros de mora posteriores à liquidação se forem insuficientes as forças do ativo ao pagamento do passivo (artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). 2. Embargos infringentes a que se nega provimento. 3. Precedentes. (TRF-3 - Embargos Infringentes 345.162 - Segunda Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 07/10/2008).Idêntica solução merece a questão da correção monetária, uma vez que o art. 18, f, da Lei 6024/74, prevê que a decretação da liquidação extrajudicial importa na impossibilidade de reclamar-se a correção monetária de qualquer passivo. Ressalte-se apenas que a correção incidente até a data da liquidação extrajudicial há ser preservada. Embora a matéria não esteja pacificada sequer no âmbito do Tribunal, tem-se que a disciplina é análoga em relação aos juros. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DECRETADA POSTERIORMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA NO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APÓS INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexigibilidade da correção monetária da instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18,

alínea f, da Lei nº 6.024/74. Após a liquidação extrajudicial da instituição financeira, foi decretada a falência, o que acarreta a paralisação da correção monetária, apenas no período em que a embargante esteve em liquidação extrajudicial, fluindo após normalmente, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei nº 858/69. A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei nº 858/69. Precedentes: Agravo inominado parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1332004 - 3ª T, rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 30/07/2009) - grifeiDo exposto, acolho os embargos aclaratórios para o fim de sanar a omissão apontada e acolher a exceção de pré-executividade para:a) deferir o pedido de exclusão da multa moratória;b) determinar a cobrança de juros e correção monetária até a data da liquidação extrajudicial (21/02/2005), submetendo-se os posteriores à verificação da condição prevista em lei (art. 18, d, Lei 6.024/74 c/c art. 124 da Lei 11.101/05);Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca (art. 21 CPC).Dê-se vista à exequente para que dê cumprimento à presente decisão apresentando o valor atualizado da dívida, já com as deduções nela determinadas.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 71.

**0002304-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DESIRE CARLOS CALLEGARI(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 47/51: Manifeste-se o executado, informando se as providências tomadas pelo exequente são suficientes. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 157 dos autos dos embargos à execução em apenso. I.

**0002601-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002601-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OMM SPORTS S/C LTDA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MENDES

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001048-75.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 82/94: Mantenho a decisão de fls. 74/77 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

**0002906-44.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON MEN CARRASCOSA(SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, a efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do débito por meio de depósito judicial a ser efetivado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo ou diretamente junto ao exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

**0004589-19.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Cuida-se de requerimento da executada para o fim de ver garantida a execução, com a penhora no rosto dos autos da ação cautelar n.º 0003340-33.2010.403.6126, em curso na 1.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, onde obteve sentença reconhecendo seu direito em garantir o débito objeto desta execução, por carta de fiança bancária prestada naqueles autos.Dada vista à exequente confirmou que o débito em execução está com sua exigibilidade suspensa, com base na referida sentença. Aduz, que a suspensão tem caráter temporário, uma vez que interpôs recurso de apelação da sentença proferida nos autos da ação cautelar em trâmite pela 1.ª Vara Federal de Santo André.Confere-se, em linha de princípio, que a Carta de Fiança apresentada nos referidos autos cautelares, preenche todos os requisitos elencados pela exequente, como bem declarado na própria sentença. Isto posto, ACOLHO o pedido da executada e dou por garantida a presente execução pela Carta de Fiança Bancária apresentada nos autos da ação cautelar n.º 0003340-33.2010.403.6126.Outrossim, reputo desnecessário o traslado da carta de fiança, que poderá ser providenciado quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos cautelares referidos.Outrossim, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

**0005618-07.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. 139/159: Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

**0005648-42.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALDIR MARCELINO TANGANELLI(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES)

Fls. 45/56: Preliminarmente, defiro a concessão de justiça gratuita. Requer o executado Valdir Marcelino Tanganelli a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por

outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 08.08.2011 (fls. 40/41). Os documentos juntados aos autos (fls. 45/56) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 45/56 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Valdir Marcelino Tanganelli. Em face desta decisão, reconsidero a decisão de fls. 42/44. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

**0005754-04.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE LUIZ MARANZATO(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 38/54 Requer o executado a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria, como também haveria parcelado o débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Decido. Verifico que os documentos juntados pelo executado não comprovam, efetivamente, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são provenientes de benefício previdenciário. Assim sendo, preliminarmente traga o executado aos autos extrato da conta do Banco Bradesco, onde esteja demonstrado, simultaneamente, o crédito do INSS (aposentadoria) e a penhora on line realizada nos presentes autos. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Tendo em vista que o executado compareceu aos autos devidamente representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line realizada às fls. 33. Solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução do mandado retro expedido, independentemente de cumprimento. Publique-se e intime-se.

**0000293-17.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUNAJÓIA LANCHONETE LTDA ME(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS)

Fls. 89/99 e 102/110: Requer o executado a liberação dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD ao argumento de que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Instada a se manifestar a exequente não concorda com a liberação dos valores bloqueados, visto que, muito embora o executado tenha aderido ao parcelamento, as guias de recolhimento não foram identificadas pelo sistema da PGFN, como também o pagamento referente à parcela do mês 06/2011 ocorreu apenas em 15/08/2011, após a efetivação do bloqueio pelo sistema BACENJUD. É o breve relato. Razão assiste ao exequente. Colho dos autos que executada noticiou o parcelamento em 25/04/2011 e a penhora on line deu-se em 12/08/2011, ante a notícia de descumprimento do parcelamento firmado. Verifico que, conforme informações de fls. 107/108 não houve recolhimento referente às competências de abril e maio de 2011. O pagamento referente ao mês de junho de 2011 ocorreu tão somente em 15/08/2011, nos termos da informação de fls. 109. Os documentos juntados às fls. 93/96 dão conta que o pagamento foi realizado de maneira equivocada pelo executado. Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista que o executado compareceu aos autos devidamente representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line realizada às fls. 87. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2881**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005378-81.2011.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM LIMINAR trata-se de medida cautelar onde pretende a autora medida liminar, cujos efeitos ficarão condicionados à apresentação nos autos de fiança bancária a ser emitida no montante integral do débito discutido nestes autos, devidamente atualizado até a data da propositura desta ação, nos termos da legislação de regência, e, consequentemente, viabilizar a expedição de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, impedindo-se a inscrição de seu nome no CADIN e no SERASA, nos termos do artigo 9º, II, da lei nº 6830/80, relativamente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805.721242/2011-90 (Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.11.018478-34 e 80.6.088263-63). Narra, que, No exercício de suas atividades, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos federais, sendo cumpridora de todas as suas obrigações fiscais. Narra, ainda, que, não obstante o cuidado que dedica ao cumprimento de suas obrigações fiscais, em 16 de agosto de 2010, foi intimada da lavratura de Auto de Infração objeto do processo administrativo n. 11444.001126/2010-89 (MPF n. 0811400/00242/10) exigindo o pagamento de supostos débitos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescidos de multa e juros, no valor atualizado de R\$ 845.562,94 (oitocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Sustenta que a Ré exige no citado Auto de Infração o pagamento de supostos débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescidos de multa e juros, no valor atualizado de R\$ 4.017.808,51 (quatro milhões, dezessete mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e um centavos). Sustenta, ainda, que a Ré entendeu que as exportações efetuadas entre fevereiro de 2005 e outubro de 2008 seriam fictícias, uma vez que os produtos teriam sido desviados clandestinamente para o mercado interno; entendeu a Ré, ainda, que o sujeito passivo faturou vendas como fabricante ou importador de pneus, câmaras de ar, e protetores, com isenção da contribuição fundamentada na exportação, sendo que as mercadorias objetos das vendas foram desviadas clandestinamente para o mercado interno, caracterizando a exportação fictícia, conforme demonstrada no Relatório Fiscal, sujeitando-se ao pagamento da contribuição diante da não efetivação das

exportações dos produtos desviados para o mercado interno. Assim, com base na premissa de que as operações de exportações seriam fictícias, uma vez que os produtos teriam sido desviados para o mercado interno, a Fiscalização exige o pagamento do PIS/COFINS referente às operações internas. Aduz, por fim, que tem o direito de antecipar-se ao ajuizamento de futura execução fiscal, apresentando, nesta medida cautelar, a fiança bancária necessária para que não haja empecilho à expedição da certidão almejada. É o breve relato. DECIDO: Colho da exordial as seguintes passagens: ...para evitar esse prejuízo irreparável, em sede cautelar, a Autora pleiteia a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal a que faz jus, condicionada à apresentação de garantia, qual seja, carta de fiança bancária a ser emitida no montante integral do débito discutido nesta ação... - fls. 05 - grifei... a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, cujos efeitos ficarão condicionados à apresentação nos autos de fiança bancária a ser emitida no montante integral do débito discutido nesta ação... - fls. 15 - grifei. Portanto, vê-se que a requerente, com receio de que o Fisco não receba a carta de fiança como garantia do débito, posto não ajuizada ação de execução fiscal, pretende a concessão de liminar para a determinação de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND/CPEN) em relação às CDA's nºs 80.7.11.018478-34 e 80.6.088263-63). Contudo, a própria requerente assevera que esta liminar só produziria efeitos mediante a apresentação futura da carta de fiança, já que a mesma não foi apresentada com a exordial. Tenho que o pleito liminar não pode ser deferido nos moldes postulados. Não se desconhece a orientação do STJ, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia versando sobre a antecipação de garantia em execução fiscal (RESP 1.123.669/RS). Assim, não se está a negar referida possibilidade, até mesmo porque entendimento contrário afrontaria o princípio da isonomia, colocando em desvantagem o contribuinte que ainda não teve contra si ajuizada a executio. Contudo, a liminar buscada tem notório conteúdo condicional, o que é vedado pelo sistema (art. 460, parágrafo único, CPC). Em sentido análogo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL QUE SE DEVE EVITAR. 1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa. 2. Em direito processual, não se confundem as noções de questão exclusivamente de direito e de julgamento em tese. A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor. 3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único). 4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença. (TRF-3 - AI 236.648 - 2ª T, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 04/07/2006) E no caso dos autos tem-se requerimento de julgamento in these, posto que se pretende a determinação de garantia antecipada em futura execução fiscal, com expedição de CND/CPEN, condicionada à futura apresentação da carta de fiança, e desde que a mesma preencha as exigências fiscais, sendo aceita pela Fazenda. É por essa razão que, em caso análogo, envolvendo a mesma requerente (autos nº 0004276-24.2011.403.6126), assim decidi: Cabe ao interessado apresentar a garantia que entender pertinente. Com a apresentação, este Juiz dará vistas ao exequente, o qual pode refutar a garantia ofertada. E, havendo aceitação da garantia, a CPEN poderá inclusive ser obtida na via administrativa, sem a intervenção do Judiciário. (fls. 272/3 - autos nº 0004276-24.2011.403.6126). Naquela ocasião, em sede de pedido de reconsideração, a mesma requerente assim asseverou: Ocorre que a União, ante a inexistência de previsão legal, não aceita sponte propria fianças bancárias em garantia, para fins de emissão de CPEN, sendo imprescindível, para tal fim, expressa determinação judicial... - fls. 277 - autos nº 0004276-24.2011.403.6126 E o Juízo, por sua vez, assim decidiu: Junte-se. Não há como presumir que haverá recusa da garantia ora ofertada. Assim, em observância ao contraditório, dê-se vista à requerida para que se manifeste, em 5 dias. - fls. 277 - autos nº 0004276-24.2011.403.6126 Por ocasião deste pedido de reconsideração, as cartas de fiança foram apresentadas. E, ciente o Fisco, asseverou: ...tendo em vista o julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.123.669/RS) sob a forma do art. 543-C do CPC, no sentido de admitir a possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado e, tendo em vista que o crédito está em vias de ser inscrito, a União analisará a higidez das garantias oferecidas... - fls. 313 - autos nº 0004276-24.2011.403.6126 Portanto, extrai-se não ser fundada a assertiva de que o Fisco não analisará a higidez das garantias ofertadas. Evidente que, uma vez apresentada a carta, posicionando-se o Fisco pela negativa de aceitação com base no fato de ainda não se ter o executivo fiscal ajuizado, caberá ao Juiz decidir como de direito, tendo-se em vista o quanto já sufragado pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C CPC (RESP 1.123.669/RS). Assim, por ora, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar postulada (fumus boni iuris e periculum in mora), cabendo à requerente a apresentação da carta, nestes autos, da qual se dará vista ao requerido, sem prejuízo de futura determinação de expedição de CND/CPEN, após certificação da higidez e suficiência da garantia ofertada. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se para contestação, no prazo da lei. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3795**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002853-44.2002.403.6126 (2002.61.26.002853-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA X ANTONIO CESARIO DA SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004300-67.2002.403.6126 (2002.61.26.004300-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA DONA FLOR LTDA X WAGNER BARBOSA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X NILTON BARBOSA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005712-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005712-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3804**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001575-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001575-1)** - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Primeiramente, indefiro o pleito de nulidade da constrição do executado, uma vez que intimado nos termos do Art. 475 do Código de Processo Civil.Considerando-se a realização da 89a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOES LTDA X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO)

Considerando-se a realização da 89a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 3805**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000974-84.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MERLINO(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Vistos.Diante das alterações nos termos da proposta de transação penal anteriormente fixados pelo Ministério Público Federal (fls.46/47), desentranhe-se a Carta Precatória Criminal nº 31/2011 e encaminhem-na à 2ª Vara Criminal de



Diadema com cópia das alterações propostas pelo parquet federal.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0)** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)  
Vistos.I- Diante da informação retro, desconstituo a Defensora Dativa DRA. GRAZIELA GONÇALVES - OAB nº 171.680 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. LUCIANA DI MONACO TELESCA - OAB/SP nº 283.208, para atuar como Defensora Dativa do Réu ADRIANO DA SILVA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004588-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004588-0)** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ALBERTO DIMOV CORREIA  
Vistos.I- Diante da informação retro, desconstituo a Defensora Dativa DRA. GRAZIELA GONÇALVES - OAB nº 171.680 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. MOZART GOMES MORAIS - OAB/SP nº 310.736, para atuar como Defensor Dativo do Réu ALBERTO DIMOV CORREIA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005850-24.2007.403.6126 (2007.61.26.005850-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS  
Vistos.I- Diante da informação retro, desconstituo a Defensora Dativa Dra. Cassia Regina Barboza de Souza - OAB/SP nº 253.582 e nomeio o Defensor Dativo Dr. Mozart Gomes Morais - OAB/SP nº 310.736 para atuar como defensor do Réu RICARDO DE CARVALHO SANTOS.II- Intime-se o Defensor Dativo de sua nomeação nos presentes autos, bem como para acompanhamento do mesmo em seus ultiores atos processuais.III- Cumpridos os itens acima, retornem os autos sobrestados ao arquivo.

**0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)  
Vistos.I- Na Defesa Preliminar apresentada pelo Réu TAKASHI SANEFUJI às fls.370/382, não foram arroladas testemunhas.II- Às fls.712/731 o Réu SERGIO MUNIZ WRIGHT, em sua Defesa Preliminar, arrolou suas testemunhas.III- Diante da ausência de testemunhas arroladas pela acusação, foram deprecadas as oitivas das testemunhas de Defesa arroladas nos presentes autos.IV- Às fls. 795 foi requerida a homologação da desistência da oitiva da testemunha DARIO BASSI RAMBELLI, pelo Réu Sérgio Muniz Whight, o que foi deferido às fls.796.V- Assim, justifique, o Réu Takashi Sanefuji, a pertinência de seu requerimento para a oitiva da testemunha DARIO BASSI RAMBELLI, para o deslinde da ação, comprovando suas alegações.VI- Sem prejuízo, prossiga-se a instrução.VII-Intimem-se.

**0002208-09.2008.403.6126 (2008.61.26.002208-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINETE CASAS(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)  
Vistos em inspeção.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0017498-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017498-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)  
Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.251/254: Isso posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal manifestada em face de ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, razão pela qual o condeno a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente na época dos fatos, por haver ele praticado a conduta tipificada no artigo 171, caput, 3º, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, devendo tal reprimenda ser cumprido desde o seu início em regime aberto.II- Intime-se.



**0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Vistos.I- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - AG. 2960-2, para que informe o endereço do réu OSCAR LONGO constante em seus registros.II- Apresente, a advogada do Réu, DRA. CHRISTIANE GAILLAND - OAB/SP 185.457, instrumento de mandado, regularizando a representação do mesmo, bem como compareça à Secretaria desta Vara, acompanhada do Réu, para que este seja pessoalmente citado nos presentes autos, ocasião em que o Ministério Público Federal pugnará pela revogação da prisão preventiva decretada, conforme requerido às fls.932/933, pelo parquet federal.III- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000328-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000328-9)** - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Transitados em julgado os embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL (fl. 353), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 341/342). O pagamento foi noticiado às fls. 357/359. Interpelado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte, pelo que se verifica sua concordância tácita com os valores depositados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a concordância tácita do exequente ao valor efetivamente depositado, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

**0000196-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000196-5)** - NOELINA LEMOS DE ALMEIDA X LUCILAINE LEMOS DOS SANTOS(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X CRISTIANI LEMOS DOSS ANTOS(RJ079869 - MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE) X NAMIKA TAGUCHI(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NOELINA EMOS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, CRISTIANI LEMOS DOS SANTOS, NAMIKA TAGUCHI e LUCILAINE LEMOS DOS SANTOS, na qual pretende o desdobramento da pensão decorrente do falecimento de funcionário público federal (militar da Força Aérea Brasileira), senhor MANOEL DOS SANTOS. Sustenta que o de cujus ainda era oficialmente casado com a senhora Namika Taguchi, ora corrê; entretanto, aduz que eram separados judicialmente. Alega que viveu com o senhor Manoel dos Santos, como se casados fossem, por mais de vinte anos, até seu óbito, em 24 de junho de 1994. Tiveram três filhos. Não obstante, o pedido administrativo de pensão por morte foi negado à demandante. Atualmente são beneficiárias da pensão apenas a ex-esposa (separada de fato) e as duas filhas (tidãs com a própria autora). Requer o desdobramento da cota-parte da qual Namika Taguchi é beneficiária, em partes iguais, com manutenção dos percentuais auferidos pelas filhas do casal. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Contestação da União Federal às fls. 73/81, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Citadas, a corrê Cristiani aquiesceu à pretensão autoral à fl. 120. À fl. 151 foi decretada a revelia da corrê Namika Taguchi e à fl. 152 a revelia de Lucilaine Lemos dos Santos. Não obstante o decurso do prazo para resposta, as corrês Namika e Lucilaine manifestaram-se desfavoravelmente à pretensão da demandante respectivamente às fls. 163/166 e 212/215. Fls. 163/166: a corrê Namika Taguchi insurge-se contra o pedido de desdobramento da pensão de forma genérica (se tivesse algum direito referente a pensão deixada pelo falecido, a mesma estaria recebendo juntamente com suas filhas - fl. 164). No mais, limitou-se a questionar, hipoteticamente, se o estado civil das filhas da autora ainda permanecia de solteiras. Fls. 121/215: a corrê Lucilaine Lemos dos Santos arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e prejudicial de prescrição. No mérito, cingiu-se a argumentar que o falecido não arrolou a autora como beneficiária para efeitos de pensão. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oral e documental. Sem provas pelos demais. À fl. 275 foi rejeitada a prejudicial de prescrição. Foi interposto agravo retido. Audiência às fls. 306/308. É o relatório. Decido. Não obstante decretada a revelia da corrê Lucilaine, passo à análise da preliminar por ela aduzida, por se tratar de matéria de ordem pública. As filhas são legítimas para figurar no pólo passivo. Não obstante a eventual concessão do benefício à autora não tenha efeito imediato sobre os valores recebidos pelas filhas do servidor falecido, fato é que a pensão paga à sua genitora concorre com as suas. Explico: na hipótese do falecimento da senhora Namika Taguchi, o valor da pensão, ao

invés de ser revertido na integralidade em favor das corrés (Lucilaine e Cristiani), continuará sendo repartido à razão de 50% à autora e 25% para cada filha. A prejudicial de prescrição já foi objeto de análise à fl. 275. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os requisitos para percepção da pensão objetivada neste processo deve respeitar o princípio sedimentado no ordenamento pátrio do tempus regit actum. Falecido o militar aposentado no ano de 1994, aplica-se à hipótese a Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a qual, por seu turno, em seus artigos 71, 72 e, especialmente, 156, remetem o regulamento das pensões à Lei n. 5.774/71: Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares. (...) 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares: a) à viúva; b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos; e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira. Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar. 2º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espôsa. Da prova trazida aos autos, restou suficientemente comprovado que a autora conviveu maritalmente com o de cujus por período bastante extenso. Como fruto desse relacionamento nasceram três filhos. Aliás, a vida em comum entre a autora e o militar não foi objeto de impugnação e restou incontroversa. Formalmente, as respostas das corrés Namika e Lucilaine não deveriam ser consideradas pelo Juízo para suas razões de convencimento. Entretanto, em respeito ao princípio da ampla defesa e a fim de garantir que prevaleça a Justiça, passo a analisá-las. Os motivos apresentados pela corré Namika Taguchi não convencem. A justificativa de que a autora ficou anos sem receber o benefício que ora reclama não tem qualquer relação com o fato de ser devido ou não. No mais, seus reclames acerca do atual estado conjugal das filhas da demandante são alheios ao objeto dos autos e a irrisignação deve ser levada a cabo pelas vias próprias - administrativa ou judicial. A corré Cristiani aquiesceu expressamente ao pedido autoral e sua irmã, Lucilaine, cingiu-se ao argumento de que o falecido não teria arrolado a requerente como sua dependente para fins de pensão. A demandante apresenta ainda sentença do Juízo Estadual que reconheceu a convivência more uxorio entre autora e de cujus. Com efeito, não tendo as rés desta ação participado do contraditório naqueles autos, a sentença, de per si, não se presta a justificar a procedência do pedido formulado nestes autos; entretanto, não se pode negar que consiste indício de extrema relevância para a apuração adequada dos fatos. Há de ser esclarecido que o de cujus já estava separado judicialmente da esposa e que não se trata nestes autos de situação semelhante à da jurisprudência colacionada pela União Federal, pois a autora, à época do óbito do instituidor, não convivia em situação paralela ao casamento (concubinato), mas sim na condição análoga à de esposa. Dessa feita, reconheço a condição companheira da autora com relação ao senhor Manoel dos Santos, o que lhe garante a equiparação à de esposa, satisfazendo, portanto, a exigência da Lei para a percepção do benefício, sendo de rigor o desdobramento da pensão de forma concorrente com a corré Namika Taguchi. Saliento que, por força de disposição constitucional, a companheira goza dos mesmos direitos da viúva (artigo 77, a, da Lei n. 5.774/71). Descabidas, portanto, as exigências do artigo 78. Ademais, a declaração de beneficiários para pensão (artigo 76 do mesmo diploma) prevalecerá para habilitação dos beneficiários, salvo prova em contrário. Ou seja, o legislador admitiu a possibilidade do reconhecimento da habilitação para a pensão por morte por outros meios senão aquele expressamente previsto no regramento da matéria. Por fim, ainda que fosse utilizada para concessão do benefício a legislação vigente à época do deferimento da pensão das corrés, melhor sorte não lhes aproveitaria: na leitura do artigo 7º, 3º, da Lei n. 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, os dependentes da alínea b (companheira - autora) e da alínea c (pensionista - corré Namika) fariam jus a metade do valor da pensão por morte deixada pelo militar falecido. Com relação aos valores pretéritos, verifico que não foram objeto do pedido inicial; ademais, considero que a comprovação da convivência more uxorio só se deu com o deslinde desta ação judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o desdobramento da pensão por morte, a contar da data desta sentença, nos seguintes moldes: a) pagamento de 50% do valor da pensão divididos em cotas iguais entre a autora e a corré Namika Taguchi; b) manutenção do pagamento às filhas do de cujus nos moldes em que já vem ocorrendo. Sem reembolso de custas, pois a autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça. Deixo de condenar a corré Cristiani por ausência de resistência ao pedido, e as corrés Lucilaine e Namika por também litigarem sob o pálio da Gratuidade. Honorários exclusivamente pela União Federal, os quais arbitro em 10% do valor da condenação (este considerado como doze vezes o valor do benefício ora deferido). Por todo o exposto, presente a verossimilhança. No mais, por tratar-se de prestação de cunho alimentar, estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Oficie-se ao serviço de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica para cumprimento em 20 (vinte) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para manifestação da corré sobre o despacho de fl. 255, com ou sem manifestação, tornem à conclusão.

**0007885-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007885-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para postular indenização por danos morais decorrentes de atraso no pagamento de benefício previdenciário decorrente da conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Narra que era beneficiário do Auxílio-Doença nº B31/121.036.072-9 desde 28.06.2001 quando, na perícia realizada em 1º.04.2005, houve sugestão por parte dos médicos do INSS de sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Aduz, no entanto, que o pagamento do antigo benefício foi cessado em 03.08.2005 e que o novo, identificado pelo nº B32/502.541.752-6, só foi implementado em janeiro de 2006, lapso temporal em que ficou sem sua única fonte de rendimentos. Inconformado, dirigiu-se durante esse tempo por diversas vezes às agências da ré, sem obter informação conclusiva sobre sua situação. Sustenta que a morosidade na conversão do benefício e nos respectivos pagamentos causou-lhe danos morais, pois se viu obrigado a requerer ajuda de parentes e de amigos e a contrair dívidas, tornando-se inadimplente em relação a algumas destas, circunstâncias que o expuseram a constrangimentos e que resultaram na inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Com a inicial vieram documentos. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 29. O INSS, em sua defesa de fls. 35/55, além de suscitar a prescrição, alegou, em síntese, que os fatos narrados na inicial não ensejaram dano de ordem moral ao autor e que a demora ocorrida deu-se em razão do tempo necessário para homologação superior da perícia médica, da existência de outro benefício (auxílio-acidente) que não se acumula com a aposentadoria, da falta de pessoal capacitado e excessivo número de processos concessórios. Sustenta, ademais, que o problema foi sanado em tempo razoável, o que torna descabida a alegação de prejuízos. Não houve réplica (fls. 57/58). Instadas as partes à especificação de provas, a ré afirmou não ter mais provas a produzir além das já acostadas aos autos, e o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 59, 60 e 66), deferida à fl. 67. Ouvidas em audiência duas testemunhas arroladas pelo autor, a instrução foi encerrada, oportunidade em que as partes reiteraram suas alegações iniciais (fls. 90/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Rejeito a alegação de prescrição, na medida em que a ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, consoante o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional. Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual a se originaram. Assim, a lei é clara ao afirmar a ocorrência da prescrição da ação proposta contra a Fazenda, ao término de cinco anos, não importando a natureza daquela, ao contrário do que entende o réu. Nesse sentido, cito dois recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal desta Região (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I - O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. II - A responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III - O pequeno atraso na implantação do benefício não é apto a ensejar a reparação por danos morais, porquanto condizente com o princípio da razoabilidade, sendo que eventual prejuízo causado à parte poderá ser reparado mediante a execução da multa diária por descumprimento cominada na aludida sentença. IV - É dever da parte interessada acompanhar o andamento do processo, não lhe socorrendo a alegação de que não teria tomado conhecimento da implantação do benefício previdenciário. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos dos arts. 3º, V, e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. VI - Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. (AC 200961190095720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568816, 6ª T., Rel. Juíza Regina Costa, DJF3 02.06.2011) RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. II - Apelação improvida. (AC 200660000082789AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404774, 6ª T., Rel. Juíza Regina Costa, DJF3 22.06.2011) Cumpre, nessa medida, passar ao exame do mérito propriamente dito. Afirma o autor ter sido a ré responsável pelos danos morais decorrentes da suspensão do pagamento de benefício previdenciário. Cinge-se, pois, a questão a definir a responsabilidade civil do INSS. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), para a caracterização da responsabilidade civil, é imprescindível haver: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed.)

esclarece: Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Das provas produzidas, apura-se indubitavelmente a responsabilidade da autarquia ré, que se limitou a alegar em seu favor o tempo necessário para homologação superior da perícia médica, a existência de outro benefício (auxílio-acidente) que não se acumula com a aposentadoria, a falta de pessoal capacitado e o excessivo número de processos concessórios. No entanto, tais alegações, ainda que incontroversas, não tem o condão de justificar a suspensão do pagamento de um benefício que estava em vigor (o auxílio-doença) ou do novo por longos cinco meses. Defender-se a ré por sua própria desorganização e falta de estrutura, ou ainda com esteio na limitação imposta por sistemas eletrônicos, significa admitir não somente sua incapacidade de honrar de forma razoável seus compromissos, determinados pela Constituição Federal e pelas leis, mas sobretudo afirmar que seus erros não estão sujeitos a violar interesses de seus cidadãos, o que não se admite no atual Estado de Direito em que vivemos. Em outras palavras, à ré parece que a cessação da única fonte de rendimentos do autor por cinco longos e difíceis meses não dá ensejo à percepção de prejuízos de ordem moral e financeira, tal como se as despesas mensais de um cidadão (alimentação, transporte, impostos e contribuições) pudessem ser suspensas pelo mesmo período sem maiores consequências. Nestes termos, é de rigor a incidência do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Quanto aos danos de ordem moral em si, o INSS, ao cessar os pagamentos do novo benefício implantado e ainda que não se possa mensurar com precisão o montante dos compromissos financeiros desonrados, ocasionou o apontamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e fez com que este experimentasse, na condição de aposentado, privações, pois não pôde dispor de numerário para prover sua subsistência, fato que, por si só, foi suficiente para lhe causar abalo moral a merecer reparação. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Valdemar Patrício dos Santos (fl. 92) ilustra os constrangimentos do autor no período. Não obstante, este Juízo partilha ainda do entendimento de que a indevida inclusão do nome do indivíduo em cadastros de inadimplentes configura, por si só, o dano moral a que alude a inicial. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova do dano, que decorre do próprio fato, tal como robustamente comprovado no caso do autor. A respeito, colho dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura da conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiros. II - Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando o enriquecimento sem causa. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 432177/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 23/09/2003 - 4ª Turma). A propósito, cabe desmentir o alegado pelo réu à fl. 50, pelo qual pretende fazer crer a este Juízo que as missivas de fls. 21/22 não comprovam o lançamento do nome do autor no SERASA. Uma vez que tais cartas foram emitidas em setembro de 2005 e a consulta àquele órgão (fl. 20) é de 19.10.2005, fácil constatar que o autor não conseguiu honrar os aludidos pagamentos nos prazos de 10 e 15 dias a ele oferecidos. Provados o prejuízo e a responsabilidade, impõe-se determinar o valor da condenação, o qual deve ser fixado de forma moderada. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas nem duradouras, a ponto de fazerem romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. A indenização pelo dano moral deve ser medida considerando-se o fato causador do dano, as consequências dele advindas para a vítima e a punição merecida ao responsável, a tornar indene aquela e a desestimular a continuidade ou a repetição da ação ou omissão danosa. A título de indenização por dano moral, o autor pede a quantia de 100 salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 54.500,00. Todavia, há de ser relevada a demora de cinco meses no recebimento do Seguro-Desemprego, o lapso temporal transcorrido do dano até o ajuizamento desta ação e ainda o efetivo pagamento de todas as parcelas atrasadas, a atenuar

o sofrimento do autor. Nestes termos, revela-se adequado fixar a indenização no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), quantia equivalente ao décuplo do valor comprovadamente lançado no cadastro restritivo (fl. 20) e que não se mostra irrisória nem exorbitante, tampouco obscura do aspecto punitivo. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa (g.n.): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA VINCULADA AO NÚMERO DO PIS DO REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Não se conhece de recurso interposto pelo INSS, sob pena de afronta ao princípio da congruência recursal. É que, a despeito de a pretensão autoral deduzida, e efetivamente julgada, versar sobre a concessão de seguro desemprego e indenização por danos morais, a autarquia ré, em suas razões de recurso, limita-se a sustentar argumentos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se evidente a dissociação entre o que foi decidido e apelado. 2. Hipótese em que o indeferimento do seguro desemprego decorreu da constatação pelo Ministério do Trabalho, após consulta ao CNIS, de benefício previdenciário vinculado ao PIS da postulante, por ter sido este cadastrado em duplicidade pelo INSS e relacionando indevidamente a nome de terceira pessoa, esta sim titular de uma aposentadoria por invalidez. 3. É certo que, por força do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 7.998/1990, a percepção de benefício previdenciário consiste em fato impeditivo à liberação do seguro desemprego. Ocorre que, no caso, a conduta apontada como lesiva não consiste no indeferimento do seguro desemprego por parte do Ministério do Trabalho, mas no erro cometido pelo INSS quando do lançamento do número do PIS da autora no CNIS, fato determinante para a constatação da suposta irregularidade que deu ensejo à negativa de liberação do pagamento do benefício. 4. Não há como se negar que a não liberação de valor referente a seguro desemprego, verba de caráter alimentar e indispensável ao sustento e sobrevivência do trabalhador dispensado sem justa causa, consiste em evento capaz de gerar transtornos e abalos psicológicos que ultrapassam as raias do mero aborrecimento, configurando danos morais a serem reparados. Precedente desta E. Primeira Turma (AC 480443/PB. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE: 27.11.2009). 5. A postulante logrou comprovar que a frustração e os transtornos causados pela negativa de concessão do benefício interferiram intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 6. Em face das especificidades do caso apresentado, mormente o período de mais de quatro meses em que a autora se viu privada do recebimento das parcelas de seu seguro desemprego, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente à reparação dos danos efetivamente sofridos. 7. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, que atende aos critérios instituídos nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC. 8. Apelação do INSS não conhecida. Apelações da União improvida. Apelação da parte autora provida. (AC 200485000006073 - AC - Apelação Cível - 411665TRF5, 1º, Rel. Desemb. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 18.03.2010). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a título de indenização por dano moral, fixada para a data desta sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010 (Súmula 362 do STJ), bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 4, do CPC), conforme Súmula 326 do STJ e precedentes da mesma Corte (RESP 651336, DJU 28/05/07; 299833, DJU 15/12/06; 714869, DJU 06/11/06; e 619468, DJU 05/12/05).

**0008731-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008731-5) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos...A executada, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos aos exequentes (fls. 104/115). Instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o exequente asseverou a impossibilidade de aferição dos cálculos em razão da não apresentação dos extratos. Apresentados os extratos pela CEF, o exequente impugnou os cálculos (fl. 136). A CEF procedeu ao depósito complementar às fls. 140/164. Questionada a comprovação do depósito, foram apresentados os extratos pela CEF. Novamente instado, o exequente quedou-se inerte, do que se conclui pela concordância tácita aos valores depositados. Decido. Ante a concordância tácita do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9) - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

A autora, qualificada nos autos, propõe esta ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA VIDA PREVIDÊNCIA S/A objetivando a devolução de valores depositados em face de um Contrato de Previdência Privada. A parte autora agravou em relação a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, o qual foi provido. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e arguiu em preliminar, sua ilegitimidade passiva. A autora apresentou réplica sobre a contestação. Caixa vida e previdência privada S.A. apresentou contestação ao pedido da autora. A autora, à fl. 169, requereu a extinção do processo por perda de objeto. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de extinção. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0011694-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011694-7) - ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO X LUCIANA MOURA DA SILVA X HAMILTON DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ADOLFO JOSÉ DA SILVA, LUCIANA MOURA DA SILVA e HAMILTON DA SILVA, herdeiros do senhor Ailton da Silva, qualificado nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, pelo rito Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da sentença proferida nos autos do processo n. 1999.61.04.006553-1, que homologou a desistência da ação, requerida após o óbito do genitor. Citada, a CEF formulou proposta de acordo, considerado o deságio previsto no artigo 6º, da Lei Complementar n. 110/01.Concordância dos demandantes à fl. 126. Decido.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo firmando entre as partes, nos moldes propostos à fl. 93 e nos valores apurados às fls. 99/114, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida aos demandantes e a resolução do feito de forma amigável.Arquivem-se os autos do processo n. 1999.61.04.006553-1.P.R.I. (DPU pessoalmente).

**0013501-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013501-2) - GOLDEN CASH PARTICIPACOES LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Vistos...A autora, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, foi instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. Foi dado cumprimento à fl. 81.Deferido prazo suplementar para o recolhimento das custas processuais, a autora pugnou pela concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, o que foi negado, à vista da ausência de comprovação de miserabilidade jurídica, notadamente em face das atividades exercidas pela demandante. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. Foi conferido à autora, em mais uma oportunidade, prazo para cumprimento da decisão, no entanto, a demandante quedou-se inerte. É o relatório. Decido.Não obstante reiteradamente intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição da ação.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0002274-84.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

NELSON DE SOUZA SOARES, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a anulação da punição que lhe foi imposta em 15 de janeiro de 2010 e indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento ilegal, no montante de R\$ 75.000,00.Alega ter sido detido disciplinarmente pelo período de vinte dias por infração ao artigo 18 do RDE e nas transgressões disciplinares de nº 25 e 26 do Anexo I, com as agravantes dos incisos I a III do artigo 20 do Decreto nº 4.346/2002.Sem tecer mais razões sobre os fatos, sustenta a inconstitucionalidade da prisão administrativa, com fundamento na inobservância do artigo 5º, incisos LIV e LXI, da Constituição Federal de 1988.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21, o autor foi instado a esclarecer as prevenções apontadas no Quadro de fls. 14/19, o que cumpriu às fls. 23/211.A ré apresentou contestação (fls. 218/309), na qual sustenta, em síntese, que a prisão administrativa de militar tem previsão no próprio texto constitucional. Entende, ademais, não haver nenhuma prova de irregularidade formal capaz de viciar o procedimento administrativo.Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, o autor requereu a documental e a testemunhal e a União não demonstrou interesse em produzi-las (fls. 310 e 311).Expedido ofício ao Comandante do 2º BIL, foram juntados documentos referentes a procedimento administrativo (fls. 315/318), sobre os quais apenas a ré manifestou-se (fls. 319/329).É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o autor tenha silenciado na peça inaugural sobre o fato ensejador da penalidade aplicada, dos autos é possível verificar que o demandante ausentou-se do Batalhão em dias normais de expediente (04 a 08 de janeiro de 2010) - fl. 08. Esse fato, inclusive, não foi impugnado, e por isso restou incontroverso.A questão de fundo, portanto, cinge-se à legalidade/constitucionalidade da prisão administrativa/disciplinar aplicada, o que passo a analisar.Às Forças Armadas, o Poder Constituinte reservou Capítulo específico na Constituição Federal, dentro do título denominado Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas, no qual se lê o artigo 142 da Carta Magna estabelecem (g.n.):Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º (...) 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...)IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;VIII - aplica-se aos

militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Veja-se que os militares, diante da delicada missão constitucional de defesa da pátria e dos poderes constituídos, estão submetidos a princípios nucleares de hierarquia e disciplina, explicitados categoricamente na Lei nº 6.880/80: Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Inegável é, pois, a especificidade das atividades exercidas e do regime jurídico aplicável, tanto que a Emenda Constitucional nº 45/2004 remeteu aos juízos militares estaduais a competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares (art. 125, 5º, CF), sem alterar, no entanto, a competência penal exclusiva da Justiça Militar da União. Quanto à possibilidade de prisão disciplinar, a Carta Constitucional do Estado foi clara em admitir sua possibilidade nas hipóteses de transgressão militar (g.n.): ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (art. 5º, LXI, que é justamente o dispositivo legal em se apóia o autor). Vale ressaltar que o Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346/2002, preenche o requisito da parte final do inciso LXI do artigo 5º da CF/1988, na medida em que a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 47, delega àqueles diplomas a especificação e classificação das transgressões militares, assim como o estabelecimento das respectivas penas. Com efeito, a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que, nos casos de transgressão militar, o indigitado preceito constitucional não se vincula ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido (g. n.): (...)5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente. (RSE 200971000048363 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator(a) TADAAQUI HIROSE - TRF4 - SÉTIMA TURMA - Fonte D.E. 22/04/2010) PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. Não padece de inconstitucionalidade a detenção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, editado pelo Decreto nº 4.346/02, segundo a previsão do art. 47 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), restando, portanto, satisfeito o requisito definidos em lei, alusivo ao tema - transgressão militar -, constante do art. 5º, inciso LXI da Constituição. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (CF - art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar. 3. Provimento do recurso. (REOHC 200436000100907 - RECURSO EM HABEAS CORPUS EX OFFICIO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TRF1 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ DATA: 16/12/2005, p. 23) De outro lado, ainda que as peculiaridades das atividades e punições militares, à luz da preservação da hierarquia e disciplina, exijam regimento próprio e adequado, evidente que devem assegurar a efetividade dos direitos e garantias individuais, pilares do Estado Democrático de Direito. Na hipótese de transgressões disciplinares, o Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 4.346/2002, prevê expressamente: Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade. 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. No caso dos autos, com já salientado, apesar de a petição inicial não fazer nenhuma menção ao fato que deu azo à punição disciplinar, foram constatadas diversas faltas injustificadas do autor no expediente de 04 a 08 de janeiro de 2010. Outrossim, fácil constatar pela leitura dos documentos de fls. 08/11 que o autor, ciente em 11.01.2010 das transgressões de foi acusado (ausência durante toda a primeira semana do ano), deixou transcorrer o prazo de 3 (três) dias para sua defesa, o que resultou na imposição da pena em 15.01.2010. De outro lado, desfavorecem os argumentos do autor a extensa lista de transgressões do autor desde 2007, conforme se apura do elevado número de ações ajuizadas nesta mesma Seção Judiciária (fls. 14/211) e dos documentos acostados pela ré (fls. 225/309), e a sua exclusão do serviço militar a bem da disciplina (fls. 225 e 249). Dessa forma, aplicada a punição disciplinar nos termos da legislação de regência, não cabe cogitar danos morais indenizáveis, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0005005-53.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO**



## FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos...A autora foi instada a retificar o pólo passivo da ação, comprovar o recolhimento dos tributos que pretende a devolução e comprovar o benefício econômico almejado nestes autos a fim de retificar o valor atribuído à causa. Deu cumprimento apenas à primeira determinação e requereu prorrogação para as demais. Foi deferido prazo complementar por diversas vezes (fls. 17, 22 e 28). Após quase um ano de dilações, o prazo novamente decorreu in albis. Instada, a Prefeitura cingiu-se a pugnar por nova prorrogação. Brevemente relatados, decido. Tratando-se de pedido de restituição, a comprovação dos recolhimentos da exação é documento indispensável à propositura da ação. Ademais, o valor atribuído à causa foi estimado sem nenhum sustento fático e, pelo que dos autos consta, carece de verossimilhança. Intimada para emendar, efetiva e discriminadamente, o valor atribuído à causa, a fim de que correspondesse ao benefício econômico pretendido, a parte autora deixou de fazê-lo, incidindo, na espécie, a hipótese de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. A reiterada inércia da parte autora, pessoa jurídica da Administração Pública Direta, além de comprometer o princípio da celeridade processual, ofende a própria dignidade da Justiça. Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem custas pela gratuidade do ente público e sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## 000079-92.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos...À fl. 104 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, pessoa jurídica de direito privado, determinando-se, por conseguinte, o recolhimento das custas. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. Novamente instado, o demandante deixou novamente de dar cumprimento à ordem e inovou, reiterando o pedido de gratuidade com fundamento em dispositivo legal diverso (artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 9.289/96 - evidente o erro material do autor ao apontar a Lei n. 9.286/96). É o relatório. Decido. Não obstante reiteradamente intimado, o autor não recolheu as custas. Mesmo após decisão de segunda instância, insiste no descumprimento da determinação judicial. Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Sem prejuízo, vale salientar que o dispositivo apontado à fl. 120 (artigo 4º, IV, da Lei n. 9.289/96) não tem qualquer ligação com a hipótese concreta, restringindo-se aos autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição da ação. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## 0003344-05.2011.403.6104 - JOSE DOMINGOS DE ABREU - ESPOLIO X IONAY SIQUEIRA DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela Ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido, além de juntar cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da aludida Lei Complementar e extratos comprobatórios dos saques (fls. 42/54). Instado a se manifestar, o autor cingiu-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 52/54 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido



expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

**0004493-36.2011.403.6104 - ALEXANDRE RISCALLA CASSIS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

ALEXANDRE RISCALLA CASSIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 38. No ensejo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 131/136, arguindo em preliminar, adesão nos termos da Lei n. 10.555/02, pagamento administrativo e opção posterior a 21/09/1971. Como prejudicial, arguiu prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. As preliminares arguidas genericamente pela CEF não guardam pertinência lógica com o caso concreto, razão pela qual deixo de apreciá-las. Reconheço, entretanto, prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 16/05/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 16/05/1981. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu

da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a

retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406).A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.Por tais razões, a cópia do contrato de trabalho (CTPS - fl. 13), comprovando o exercício do trabalho avulso em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71, asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros.Acrescento, ainda, que os extratos juntados pelo autor (fls. 15 e segs.) demonstram a aplicação do índice de 3%, ou seja, em taxa inferior à legalmente arbitrada.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Ex celso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência.Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 16/05/1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional.Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002710-48.2007.403.6104 (2007.61.04.002710-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-17.2004.403.6104 (2004.61.04.000074-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe embargos à execução de título judicial que lhe movem MARIA AMÉLIA DA SILVA FERREIRA e ROSA DA SILVA, sob alegação de excesso consubstanciado na inobservância dos critérios de utilização da Taxa Selic.Com a inicial foi acostada a planilha de cálculos.Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação às fls. 15/18, na qual sustentam a conformação de seus cálculos ao título judicial e a insuficiência do depósito da garantia, cujo comprovante está juntado à fl. 166 dos autos principais (nº 0000074-17.2004.403.6104). Suscitaram ainda a inadequação da via em preliminar.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado (fls. 33/34).Sobre as conclusões do contador, manifestaram-se apenas as embargadas (fls. 39/41).É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de inadequação da via.Com efeito, em que pese a discordância da executada devesse ter obedecido ao disposto na Lei nº 11.232/2005, a utilização dos embargos à execução não prejudica o interesse de quaisquer das partes.Pondere-se ainda que a extinção do feito com base nessa preliminar somente prolongaria a já estendida fase de execução do julgado, com evidente afronta ao princípio processual da instrumentalidade das formas.Quanto ao mérito destes embargos, divergem as partes acerca da aplicação de índices de correção e da contagem dos juros de mora no cálculo de liquidação da sentença. Todavia, ambas as partes manifestaram concordância aos cálculos da Contadoria, ainda que tácita, sobre os equívocos apurados às fls. 33/34.Insta salientar inicialmente, pois, que a Contadoria, ao constatar a irregularidade dos cálculos de ambas as partes, pautou-se pelos rígidos parâmetros definidos pelo julgado, pelo que acolho o seu parecer. Ademais, por ser o auxílio técnico marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo, como já se ressaltou em outras decisões análogas.Quanto à Taxa Selic acumulada, as embargantes admitiram tacitamente a utilização de valor maior que o devido.De outro lado, a Contadoria observou equívoco da embargante na utilização dos critérios de atualização monetária, merecendo destaque a aplicação da Taxa Selic antes da citação e da própria criação desse índice (janeiro de 1996), em flagrante violação ao julgado.Diante do exposto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria, ou seja, R\$ 504,08 (março de 2007).Custas pela embargante. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.Prossiga-se a execução em curso nos autos nº 0000074-17.2004.403.6104, devendo a CEF proceder ao depósito da diferença, conforme apontado pela Contadoria à fl. 33.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007110-18.2001.403.6104 (2001.61.04.007110-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0205823-75.1997.403.6104 (97.0205823-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra Cláudio de Lucca, que apresentou a conta de R\$ 56.786,86, para 08/2000, referente à diferença do saldo de FGTS do autor, reduzindo o valor para R\$ 32.386,80, diante do excesso de execução. Às fls. 12/23 o Embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Parecer e contas apresentadas pela Contadoria Federal - fls. 18 e 25, informaram que as contas apresentadas pelo embargado e pela CAIXA não estavam corretas, indicando um valor de R\$ 21.995,38. Sentença de fls. 32/34 acolheu as contas da Contadoria. Houve recurso de apelação do Embargado, ao qual foi dado provimento às fls. 48/51, determinando a reforma da r. sentença, na parte que afastou a aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês. Novos cálculos foram realizados pela Contadoria às fls. 91/93, com a inclusão dos juros contratuais e considerando a data da penhora de depósito judicial como parâmetro (março de 2004). As partes manifestaram-se sobre os cálculos às fls. 97/98 e 100/101. É o relato. Decido. No mérito, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial, de R\$ 71.394,26 para março de 2004, está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, considerando a data do depósito judicial como parâmetro (março de 2004), no valor de R\$ 56.786,86, fls. 293 dos autos principais, como termo final da mora. Em conclusão, o cálculo indicado pela CAIXA nestes embargos (R\$ 32.386,90 - fls. 03) é inferior ao efetivamente devido, adotando-se os cálculos da Contadoria como razões de decidir, assim como o valor exigido pela parte nos autos principais (R\$ 56.786,86 em 08/2000) é superior ao determinado em r. sentença e no v. acórdão, para a mesma data (R\$ 48.838,37 em junho/02). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar que o valor da condenação seja fixado em R\$ 71.394,26 em março de 2004, data do efetivo depósito judicial, nos termos da conta judicial de fls. 91/93, já incluído o valor dos honorários advocatícios e custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. A diferença de R\$ 14.607,40 para março de 2004 - fls. 91 - deverá ser depositada pela CAIXA nos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença - devidamente atualizada pela Resolução n. 134/2010 - C/JF, sob pena de aplicação das sanções do artigo 475-J do CPC, de 10% do valor da diferença exigível após o prazo final. Proceda-se o traslado desta sentença e do parecer/contas da Contadoria Judicial (fls. 91/93) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207763-51.1992.403.6104 (92.0207763-0) - HAROLDO QUINTAS X HELIO ANDRADE SILVA X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X IRINEU DOMINGUES X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO LEO LOPES X JOAO PEREIRA X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MENEZES (SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HAROLDO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR ANGELO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 139/146, 192/197, 208/213, 287, 288, 297/299 e 338/345). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos e informações às fls. 377/402, 442/449, 455/467, 482/495, 498, 499, 507/514, 519/523, 527/531 e 557/565 os quais foram impugnados em parte pelos exequentes às fls. 414/425, 473/480, 503/505 e 535/546. Em decorrência, houve extinção da execução com relação aos exequentes João Pereira, Haroldo Quintas, Henrique dos Santos Filho, Irineu Domingues, Itamar Angelo Albino, João Cândido da Silva, João Gonçalves Filho, João Leão Lopes e Joel da Costa Oliveira (fl. 515). Prosseguindo a execução com relação aos exequentes Hélio Andrade Silva e José Antonio Menezes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer de fl. 574, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 579/590, 595/610 e 613. Na sequência, às fls. 614, 621 e 622, foi extinta a execução em relação ao exequente José Antonio Menezes. Em prosseguimento, a CEF efetuou os créditos devidos ao exequente remanescente, supra epigrafado (fls. 624/645), o qual, instado, aquiesceu ao crédito efetuado (fl. 648). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a HÉLIO ANDRADE SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se a favor da advogada dos exequentes os alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 495, 513, 514, 531, 557 e 644, conforme requerido à fl. 648, e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0204758-45.1997.403.6104 (97.0204758-7) - MARIO DE ALBUQUERQUE(Proc. JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0204758-45.1997.403.6104 EXEQUENTE: MÁRIO DE ALBUQUERQUE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 108/123, 163/170, 283/287, 293/296, 305/309, 332, 333, 343/348 e 359, realizou os créditos devidos às fls. 369/373. Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 380/382, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Em seu parecer e cálculos de fls. 466/472, a Contadoria Federal apurou a suficiência do depósito e apontou os percentuais de estorno à executada. Instadas as partes, a CEF concordou com aquele trabalho técnico, ao passo que o exequente discordou daquelas conclusões (fls. 478/490). À fl. 494 o Juízo determinou a complementação do depósito, o que foi cumprido pela CEF às fls. 497/499. Instado, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução (fl. 504). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011.

**0005941-93.2001.403.6104 (2001.61.04.005941-2) - JOSE FERNANDO DE SOUZA CAPPELLINI - ESPOLIO (JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO DE SOUZA CAPPELLINI - ESPOLIO (JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos... A CEF foi condenada a proceder às correções na conta fundiária do exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito (fls. 220/225). Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 234/240. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, e eu apresentei parecer às fls. 254/255. Intimada, a CEF aquiesceu ao parecer da expert e o exequente respondeu negativamente, de forma genérica. Decido. Os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados, pelo índice determinado no julgado. Quanto ao índice de junho de 1990, tenho por certo que a CEF aplicou administrativamente índice superior àquele objetivado nestes autos. Com efeito, em junho de 1990 o IPC resultou no índice de 9,55%, ou seja, inferior à variação da BTN, a qual foi de 9,61%. Já no que tange a março de 1991, a obrigação configura-se absolutamente inexequível. Isto porque, naquele mês não houve apuração do índice IPC-IBGE; o seu último registro foi realizado em fevereiro de 1991. No mais, com razão a Contadora do Juízo. Com efeito, o julgado determinou expressamente a aplicação da taxa SELIC após o advento do Código Civil, o que é incompatível com a aplicação dos índices incidentes sobre as contas fundiárias. Tecidas essas considerações, adoto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Os valores pagos a maior pela CEF poderão ser reclamados pela via própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**0000919-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000919-0) - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X EDUARDO OLIVEIRO SANTOS X ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA X EDSON CARLOS BEGUETTO X EDISON DOS SANTOS COSTA X ELAYNE MACCHETTI X EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS X ENEAS GONZAGA DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO OLIVEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CARLOS BEGUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAYNE MACCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos... A executada, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos aos exequentes (fls. 202/289). Instados a se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação, o exequente impugnou os cálculos (fls. 296/297). Sustentaram a não cumulação dos expurgos, não apresentação dos extratos do exequente Edivaldo e aplicaram os critérios de reajustamento próprio das contas fundiárias. Ante a divergência apontada, o feito foi encaminhado para a Contadoria Judicial. A expert, à fl. 338, apresentou seu parecer com os valores devidos em conformidade com o julgado para todos os exequentes, com exceção de Ernesto, cujo JAM utilizado para apuração não coincidia com o aplicado nos extratos apresentados. A CEF repisou a aplicação dos índices de correção do Provimento n. 26-CJF e questionou o termo inicial da aplicação dos juros de mora. Às fls. 537/538 foi proferida decisão judicial que fixou os valores devidos e determinou o complemento do depósito pela CEF. Foi determinado, ainda, que a executada esclarecesse a divergência noticiada pela Contadoria Judicial com relação ao exequente Ernesto. Manifestação da CEF às fls. 542/543, na qual justificou a divergência pela descon sideração de outro vínculo trabalhista. Apresentou comprovante de depósito complementar. Novamente instados, os exequentes aquiesceram aos valores apurados. Decido. Ante a concordância das partes, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0007041-49.2002.403.6104 (2002.61.04.007041-2)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 100/110 os respectivos cálculos e extratos.A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pela executada e, às fls. 114/124, apresentou impugnação juntamente com seus próprios cálculos.Diante da divergência das partes, os autos forma remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer (fls. 145/150) como o qual a parte executada concordou, enquanto a parte exequente, instada, quedou-se inerte, pelo que se conclui sua anuência tácita.Decido.Diante da concordância tácita do exequente e expressa da CEF, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.A devolução dos valores pagos a maior deverá ser diligenciada pela CEF pelas vias próprias.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009958-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009958-0)** - LUCILA RODRIGUES DE MACEDO(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCILA RODRIGUES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos...A CEF foi condenada a proceder às correções na conta fundiária da exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito (fls. 97/107).Instada, a exequente apresentou impugnação às fls. 111/127. Arguiu em síntese: erro na base de cálculo; aplicação incorreta do índice de 01/89; não aplicação do índice de 03/90; aplicação indevida dos critérios de reajuste do Provimento n. 26 CJF; aplicação indevida da SELIC; não contabilização do expurgo de 01/89 para a base de cálculo dos índices seguintes.Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 145.Intimada, a CEF aquiesceu ao parecer da expert e a reiterou os termos da impugnação, requerendo a aplicação dos mesmos critérios de reajuste/remuneração das contas fundiárias.Decido.Os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados, pelo índice determinado no julgado. Quanto ao índice de março de 1990 (84,32%), tenho por certo que a CEF o aplicou administrativamente, o que foi corroborado pela análise contábil.No que tange ao índice de janeiro de 1989, verifico que foi corretamente aplicado pela CEF. O apontamento de 0,312685 refere-se, como apontado na própria planilha (fl. 98), à diferença de jam, ou seja, o índice reconhecido pelo julgado já compensado com o valor aplicado administrativamente à época própria.Já o reajustamento pelos critérios do Provimento n. 26-CJF e a aplicação exclusiva da taxa SELIC após a citação foram critérios expressamente reconhecidos pela sentença e mantidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de apelação.Na verdade, o que pretende a exequente é rediscutir o mérito da demanda, já alcançado pela coisa julgada, na fase executiva, o que é inadmissível. Aliás, sustentar que a Contadoria Judicial atua como advogada da Ré (fl. 155) configura conduta, na melhor das hipóteses, irresponsável por parte da exequente.Por fim, a simples análise da planilha apresentada pela Contadoria Judicial permite aferir que os expurgos foram, sim, aplicados cumulativamente, senão vejamos:Com a aplicação do índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, apurou-se diferença de \$851,81. Esse valor foi reajustado pelos critérios fundiários até maio de 1990, resultando na monta de \$49.686,40.No passo seguinte, o montante apurado em 01/89 (\$851,81), já atualizado até 05/90 (\$49.686,40), foi somado ao saldo já existente na conta neste mesmo mês (\$160.208,74), resultando, de maneira escorreita, no saldo de \$209.020,25 (fl. 146).No mais, como já argumentado, com razão a Contadora do Juízo. O julgado determinou expressamente a aplicação da taxa SELIC após o advento do Código Civil, e esse índice, como se sabe, compreende correção monetária e ônus moratórios, razão pela qual não é cumulável com qualquer outro.Tecidas essas considerações, adoto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Os valores pagos a maior pela CEF poderão ser reclamados pela via própria.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**Expediente N° 4868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206068-86.1997.403.6104 (97.0206068-0)** - MARCIO CELIO NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 468, integralmente. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9)** - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.113: Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias. Após isso, retornem-me os autos. Int. Cumpra-se.

**0012525-35.2008.403.6104 (2008.61.04.012525-7) - CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE 30 DE JULHO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 194/197v, que julgou procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito à aplicação do expurgo (IPC 42,72%) na sua conta fundiária. A embargante insurge-se contra os índices de correção e de mora aplicados pela sentença e pugna pela reforma do julgado. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9) - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 144/145, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de saldo na conta-poupança do embargante nos períodos cujos expurgos foram reclamados. O embargante insurge-se requerendo sejam realizadas novas diligências a fim de provar a existência de saldo em sua conta. Além disso, pugna pela fixação das verbas de honorários advocatícios em patamar inferior. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que a CEF procedeu a todas as diligências possíveis para localização de saldo em favor do autor/embargante. Aliás, como já foi taxativamente asseverado na sentença (fl. 144v), a CEF comprovou a inexistência de saldo até 29 de outubro de 2004, o que demonstra, de forma inequívoca, que a consulta pretendida foi realizada. Com relação aos honorários, foram justos, notadamente à vista da lide temerária, à míngua de qualquer comprovação do direito alegado na exordial. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL**

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a anulação do débito tributário no valor de R\$18.194,05 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF da competência de 2004, exercício 2005. Requer, ainda, a declaração do débito de R\$790,17, referente a receita omitida na declaração original, retificada posteriormente, com a consequente quitação. Sustenta que a Receita Federal não reconheceu os recibos das despesas médicas, odontológicas, psicológicas e fisioterápicas com os doutores Lumena Iamamura (R\$9.800,00), Marco Antonio de Oliveira (R\$4.500,00), Gisele Aparecida da Silva (R\$5.000,00) e Catarina Fiodorlivia (R\$7.200,00). Formalizou pedido para que tais documentos fossem considerados para efeito de dedução da exação, que foi indeferido. Intentou recurso, o pedido sequer foi analisado, por ter sido apresentado intempestivamente. Gratuidade deferida à fl. 112. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 118/126. Sustentou, em síntese, que não foi esclarecida a relação de dependência constante na Declaração de Ajuste Anual e que as despesas médicas apresentadas pelo autor foram incompatíveis com a renda declarada. Às fls. 128/129 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi deferido, contudo, o depósito do valor controverso. Agravada a decisão na forma retida, foram apresentadas contrarrazões às fls. 256/267 Réplica às fls. 225/235. Instadas as partes à produção de provas, o autor requereu a requisição de cópia do procedimento administrativo, o que foi indeferido, tendo em vista que já se encontrava acostado aos autos (fl. 270). A União não apresentou interesse na produção. Memoriais pelo autor às fls. 284/290. A União reportou-se à contestação (fl. 296). Foi determinada, como prova do Juízo, a realização de audiência para oitiva de testemunhas. O autor novamente apresentou agravo retido. Contra-minuta às fls. 339/340. A União apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 366/557). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Não obstante o silêncio da Fazenda Nacional, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a falta de interesse processual com relação ao pedido de declaração do débito de R\$790,17 (com a respectiva quitação). Com efeito, não há controvérsia acerca dessa rubrica, inexistindo, destarte, pretensão resistida por parte da União Federal. A questão tratada nos autos cinge-se a reconhecer, ou não, a validade das despesas declaradas para fins de dedução no Imposto de Renda do autor na competência de 2004. Para tanto, mister seja analisada a veracidade dos recibos médicos, odontológicos, psicológicos e fisioterápicos apresentados, além da comprovação da dependência de Matheus Saleme de Oliveira em relação ao demandante. Primeiramente, insta salientar que Matheus Saleme de Oliveira é filho do autor, portanto, necessariamente seu dependente. Parece despropositado tal questionamento. Com relação às despesas (tanto do próprio autor como as de seu filho), restou incontroversa a apresentação dos recibos correspondentes; no entanto, à vista do vultoso montante despendido e da receita declarada pelo contribuinte, a autoridade administrativa passou a fazer diversas exigências a fim de que os documentos fossem ratificados por outros elementos de prova. O autor apresentou recurso administrativo, indeferido em primeira instância. Deixou transcorrer in albis o prazo para recurso, o que o obrigou a discutir a questão em Juízo. Dispõe o artigo 333 do CPC sobre o ônus do autor em comprovar suas alegações e do réu em desconstituí-las. Na hipótese dos autos, restou suficientemente demonstrada a higidez dos comprovantes apresentados pelo demandante na via administrativa a fim de justificar as despesas com sua saúde e a de seu filho. Os recibos foram datados e subscritos de forma coerente, fazendo jus, portanto, à presunção da boa-fé. O contrário (falsidade das declarações) necessita de comprovação pela Administração, o que não ocorreu no âmbito administrativo e, especialmente, no judicial. Mister acrescentar, ainda, que a documentação foi corroborada pela prova oral produzida e por prontuários médicos. De fato, o montante das despesas com saúde são proporcionalmente altos em comparação com a renda declarada do autor, contudo, esse fato, de per si, não autoriza a desconsideração das despesas declaradas. Além disso, desse levar em consideração que a Receita Federal do Brasil possui estrutura fiscalizatória muito bem aparelhada e acesso a informações privilegiadas sobre o autor e, principalmente, sobre os prestadores de serviço beneficiados pelos pagamentos glosados, hábil a dirimir todas as dúvidas aqui lançadas pelo Juízo. Poderia, portanto, ter diligenciado na fiscalização dos emissores dos recibos, a fim de verificar sua habilitação e o efetivo exercício da profissão alegada, a declaração da receita correspondente às despesas do autor ou até mesmo a proporção dessas despesas com a renda média desses profissionais. Mas não o fez. Por fim, cumpre firmar que o pagamento realizado em dinheiro, apesar de não ser tão habitual hodiernamente, não tem qualquer vedação legal e não faz prova da lesão ao fisco. Nesse sentido, saliento jurisprudência já colacionada pelo demandante: Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO. 1. A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada. 2. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. (AMS 200004010902685 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 910) Em face do exposto, julgo EXTINTA a relação processual com relação ao pedido de declaração e quitação do débito de R\$790,17, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, no mais, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, à míngua de prova em contrário, reconhecer as despesas de saúde com os doutores Lumena S. Yamamura (R\$9.800,00), Marco Antonio Rodrigues G. de Oliveira (R\$4.500,00), Gisele Aparecida Silva (R\$5.000,00) e Catarina Lucia Siqueira da Cunha (R\$7.200,00) na competência de 2005 (ano-calendário 2004), e anular o débito fiscal correspondente à sua desconsideração. No ensejo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos até o trânsito em julgado. Diante da sucumbência mínima da parte autora, custas e honorários pela União Federal, estes fixados equitativamente nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC em R\$300,00. Em atenção ao disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 10.352/2001, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário.

**0009738-96.2009.403.6104 (2009.61.04.009738-2) - JOSELI RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO**



MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 82/85, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 88/90, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decurso, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por se tratar de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução devesse ficar suspensa enquanto perdurasse os motivos que ensejaram a concessão do benefício. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A sentença considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei nº 1.060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, acolhendo entendimento diverso àquele citado pela embargante, cito o precedente do STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; DJ. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

**0004040-75.2010.403.6104 - J S B USINAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

J. S. B. USINAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de nulidade do lançamento tributário e respectivos Autos de Infração referentes a tributos exigidos em decorrência de sua exclusão do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Sustenta o desacerto da sua exclusão do referido sistema privilegiado de pagamento de tributos, ocorrida em 2009 e sob a justificativa de estar enquadrada no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Insurge-se ainda contra a aplicação de efeitos retroativos ao aludido ato declaratório administrativo, ante a vedação prevista nos artigos 150, III, da Constituição Federal, e 105 e 146 do Código Tributário Nacional. Instada, a autora providenciou a juntada de outros documentos (fls. 63/90). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 97/99 e 113/115. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/146). Réplica às fls. 174/197. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 148, 188, 193/200, 202 e 203). Reiterada pela autora a antecipação da tutela, foi novamente indeferida (fls. 150/173 e 198/200). Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para aceitar imóvel como caução e para efeitos de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em cumprimento à ordem superior, foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, decisão em face da qual a ré interpôs Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Valho-me em parte das razões expostas pela douta magistrada às fls. 97/99, ante a preciosidade técnica de seus argumentos. Nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, introduzido pelo referido diploma não se aplica às seguintes pessoas jurídicas: Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (g/n). A vedação contida no referido preceito não é inconstitucional, já que se amolda perfeitamente aos artigos 146, III, d e 179 da Constituição Federal, os quais atribuem ao legislador ordinário a função de definir os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte. De outra parte, por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que não impõem tratamento diferenciado a contribuintes com a mesma situação fática, porquanto as pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo encontram-se em situações e condições diferentes das demais pessoas jurídicas não citadas. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre mesmas categorias de contribuintes, que estejam em condições de igualdade. É o que ocorre com as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, porquanto todas elas devem se submeter àquela vedação. No caso, a lei prescreve a não-inclusão, no regime diferenciado, de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais, entre outros, de engenharia e com fundamento no dispositivo supramencionado, a impetrada excluiu a impetrante do regime tributário SIMPLES (Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 18, de 28.04.2009), por explorar serviço cuja atividade exige o conhecimento e a qualificação técnica de engenheiro ou assemelhado. Do que se depreende do contrato social da autora e suas alterações (fls. 67/71, 76/84 e 85/90): Art. 2º - A sociedade tem por objetivo a exploração por conta própria do ramo comercial de TORNEARIA, AJUSTAGEM, MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ROTATIVOS E ESTÁTICOS, USINAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO SOCIAL Constitui o objeto social a exploração do ramo de atividade de TORNEARIA E USINAGEM DE PEÇAS, AJUSTAGEM, MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ROTATIVOS E ESTÁTICOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, podendo a qualquer momento ser estendido ou modificado mediante alteração

contratual. CLÁUSULA SEGUNDA O objeto da sociedade passará a ser a exploração, por conta própria, do ramo de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE (CNAE 33.12-1/02), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS (CNAE 33.14-7/03), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL (CNAE 33.14-7/07), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA (CNAE 33.14-7/18), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO (CNAE 33.14-7/19) E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES (CNAE 33.14-7/04). Tais objetos sociais inserem-se, pois, dentre as atividades cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida - a de engenharia. A esse respeito, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, que regula o exercício das profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, no seu artigo 27, ao dispor sobre as atribuições do respectivo Conselho Federal, inclui as de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Assim, no uso da atribuição que lhe foi conferida, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, editou a Resolução nº 218, de 29.06.1973, que dispõe: Art. 1º. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; (...) Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12º. Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 23. Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; (...) Art. 24. Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. A Resolução nº 262, de 06.09.1974, do CONFEA também inclui a execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos e de instalação, montagem e reparo como atribuição dos técnicos de nível superior ou médio. Assim, conforme legislação aplicável, as atividades da autora relacionadas à prestação de serviços de montagens industriais remetem à necessidade de habilitação técnico-profissional específica, não podendo optar pelo Simples. Anotase também que a instalação de equipamentos de vulto industrial não se equipara a de simples aparelhos eletrodomésticos ou de máquinas de escritório, razão pela qual não aproveita à autora o disposto no artigo 4º da Lei nº 10.964/2004. De outro lado, o exame aprofundado das especificidades técnicas dos serviços realizados, de fato, pela autora exigiria dilação probatória; entretanto, instada a produzir provas, a autora ficou-se inerte. Não obstante instaurada, com a contestação, a controvérsia da classificação das atividades da empresa autora dentre aquelas privativas de engenheiro, esta, ao oferecer a réplica, reconhece a semelhança de suas atividades (fl. 176) para, então, sustentar nova argumentação. Aduz, nesse sentido, que a Lei Complementar nº 128/2008, ao alterar a Lei Complementar nº 123/2006, excluiu todas as atividades da autora do rol impeditivo supra epigrafiado. Com efeito, a leitura dos dispositivos legais invocados permite concluir que a LC 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96 (artigo 89) e que seu artigo 17, XI, previu semelhante tratamento às atividades da empresa autora. Todavia, a interpretação sistemática dos artigos 17, 1º, e 18, 5º-B, IX da LC 123/2006 e das disposições e anexos das Resoluções CGSN nº 6/2007 e 77/2010 conduzem à autorização legal da autora ao recolhimento pelo SIMPLES. Do exposto, conclui-se que a exclusão da autora do SIMPLES foi realizada em desconformidade com a legislação de regência. Todavia, ainda que assim não fosse, a retroatividade do Ato Administrativo de fl. 25, atribuída pela Administração, também deve ser afastada. Na verdade, uma vez realizada a opção pelo sistema de tributação mais benéfico, os efeitos mantêm-se hígidos até a efetiva análise pela Receita Federal e consequente exclusão do administrado, que não poderá ser penalizado pela demora no exame da questão (enquadramento) pela autoridade competente. Não se aplica, portanto, in casu, o artigo 31, II, da Lei Complementar n. 123/09 (que reproduz a previsão do artigo 15, II, da Lei n. 9.317/96, revogada). Na situação concreta dos autos, o Ato Declaratório Executivo de exclusão de 18.04.2009 teve efeitos sobre o pagamento de tributos e contribuições de 2004 e 2005, conforme se observa dos Autos de Infração nº 37.222.343-5 e 37.222.344-3 (fls. 23, 24 e 26/60), o que é vedado pelo artigo 150, III, a, da Constituição Federal e 146 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido (g.n.): ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPETORIA. VEDAÇÃO AO SIMPLES. RETROATIVIDADE. DESCABÍVEL. 1. Empresa de prestação de consultoria contábil é vedada a opção no SIMPLES, tendo em vista que para o exercício da profissão depende de habilitação profissional legalmente exigida, como no caso de contador. 2. A retroatividade deverá surtir efeito a partir do mês subsequente ao da exclusão, dada a impossibilidade da aplicação retroativa, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e garantias do direito. Além de que o contribuinte não pode ser penalizado pela demora da Secretaria da Receita Federal em visualizar o não enquadramento do impetrante no sistema do Simples. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Agravo retido em apenso prejudicado. (AMS

200661040053985 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292619 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 47)CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - EFEITOS DA EXCLUSÃO - ARTIGO 15, II, LEI Nº 9.317/96. 1- Remessa oficial tida por interposta, porquanto, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença que conceder o mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2- Cabível a exclusão da impetrante do SIMPLES, em razão de exercer atividade econômica vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. 3- A exclusão da impetrante deve surtir efeito somente a partir do mês subsequente ao da efetiva exclusão, não sendo devida a sistemática de tributação de forma retroativa. (artigo 15, II, Lei nº 9.317/96 - redação original). 4- Precedente da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.11.003458-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 09/10/2006, pág. 438. 5- Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas. (AMS 200461190092276 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288442 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:09/05/2008)Sublinhe-se apenas que o pedido final (fl. 15), em seus restritos termos, consiste apenas na declaração de nulidade dos Autos de Infração e dos respectivos lançamentos tributários, e não do Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES. Dessa forma, esta sentença não abrange outras eventuais autuações decorrentes daquele ato administrativo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar nulos os Autos de Infração nº 37.222.343-5 e 37.222.344-3 e demais atos destes decorrentes. Com isso, confirmo as decisões de fls. 235 e 247 (1º.06 e 06.07.2011, respectivamente). Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Proceda imediatamente a Secretaria à correção da numeração dos autos a partir de fl. 202 (Certidão de Intimação de 12.11.2010). Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007.

**0006338-40.2010.403.6104** - GILBERTO SANTANA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0007283-27.2010.403.6104** - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0000586-53.2011.403.6104** - HELOISA ANTONIETTE(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a declaração da inexigibilidade dos juros e multas moratórias referentes aos lançamentos de Imposto de Renda complementar dos anos de 2005, 2006 e 2007 (exercícios 2006, 2007 e 2008). Sustenta que recebe pensão por morte de seu genitor, ex-funcionário da própria Receita Federal. Nos informes de rendimentos das competências de 2005 e 2006, os rendimentos recebidos a título de pensão foram apontados como isentos ou não-tributáveis; no ano de 2007, metade dos rendimentos foram considerados tributáveis e a outra metade não. Nesses moldes foram declarados quando do Ajuste Anual da demandante. No entanto, em janeiro de 2010, alega ter sido surpreendida por intimação da Receita Federal, a fim de prestar esclarecimentos. Ao termo do procedimento fiscal, foi verificado que os valores declarados como isentos eram, na realidade, submetidos à incidência do Imposto de Renda. Além do lançamento complementar, a demandante foi instada ao pagamento de juros e multa moratória. Foram juntados documentos. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal alegou, em prejudicial ao mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, esclareceu que solicitou esclarecimentos à Receita Federal, que asseverou falha sistêmica no apontamento da natureza dos rendimentos da autora. Acrescentou que a demandante não pode justificar sua conduta com fundamento em seu desconhecimento da matéria contábil que envolve a contenda. Apontou, ainda, que foram verificadas outras inconsistências nas declarações de Imposto de Renda da autora nessas competências. Tutela antecipada deferida Às fls. 174/174v, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido pela Tribunal. Réplica às fls. 180/185. Instadas as partes à especificação de provas, não demonstraram interesse em produzi-las. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Afasto a prejudicial de prescrição. Em respeito ao princípio da actio nata, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve coincidir com a lesão ao bem jurídico tutelado: no caso em apreço, o recebimento do termo de intimação fiscal. No mérito, a demandante não discute sobre a higidez da incidência do IR sobre os valores auferidos a título de pensão. A questão tratada nos autos, portanto, cinge-se à responsabilidade pela mora e suas correspondentes consequências (juros e multa). Nesse mister, ficou evidente o nexo causal entre a conduta da Administração e o equívoco na declaração (Ajuste Anual) de Imposto de Renda da requerente. Os comprovantes de rendimentos de fls. 21/23, de lavra da própria Secretaria da Receita Federal, enquadram a pensão da demandante na condição de RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. Ora, se o próprio órgão fiscal emitiu documento oficial com o apontamento da isenção sobre o benefício, não resta dúvidas que induziu a autora ao erro, tornando-o perfeitamente

escusável. A própria Receita Federal reconhece, em trecho transcrito na peça de defesa, que a falha ocorreu por conta de um erro sistêmico. Onerar a contribuinte em razão da mora, no caso dos autos, não só contraria a lógica, como também o senso de Justiça e o princípio da moralidade que deve reger a Administração. Os valores do tributo são, sim, devidos, devidamente corrigidos monetariamente. Mas a mora não pode ser impingida à demandante. Dessa conclusão, resta estabelecer um critério para atualização monetária do débito. O parâmetro utilizado pelo legislador, qual seja, a taxa SELIC, cumula - como já se pacificou na jurisprudência pátria - a atualização monetária e o ônus pela mora. Inaplicável, portanto, à hipótese dos autos. Na lacuna da legislação sobre a situação posta, arbitro a utilização do índice que corrigia os créditos da mesma natureza em momento anterior à fixação da taxa SELIC, qual seja, a UFIR (Lei n. 8.383/91), substituída pelo IPCA-E/IBGE (Medida Provisória n. 1.973-67/2000, artigo 29, 3º). Por fim, a ré traz em sua contestação alegações atinentes a outros débitos apurados nos mesmos períodos guerreados nestes autos, contudo, a alegação não merece análise, por não fazer parte do pleito inaugural e, portanto, tratar-se de matéria alheia ao processo. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade dos juros e multa de mora vencidos até o trânsito em julgado desta ação, exclusivamente com relação aos valores recebidos pela autora a título de pensão - fonte pagadora Secretaria da Receita Federal - nos anos de 2005, 2006 e 2007. O valor principal permanecerá exigível, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento pelo IPCA-E/IBGE, conforme fundamentação. Custas e honorários pela União, estes fixados com moderação, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002810-61.2011.403.6104** - MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003844-71.2011.403.6104** - LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP287804 - AUGUSTO ROSALINO TELES E SP296392 - CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
LÚCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA, interditada, representada por sua curadora Sandra Aparecida Alves da Silva, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de inclusão indevida de seu nome em restrição cadastral (SPC), decorrente de dívida devidamente quitada. Alega ter adquirido empréstimo consignado junto à ré no dia 07 de agosto de 2007, no valor de R\$1.850,00, dividido em 36 parcelas de R\$76,41. Assevera que sempre pagou em dia as parcelas do empréstimo, no entanto, cerca de um mês após o término das parcelas, um funcionário da ré fez contato telefônico Noticiando a existência de uma parcela em aberto. Dirigiu-se à agência, onde foi informada pelo gerente (responsável pelos empréstimos) que sua situação estava regular. Entretanto, passados alguns dias, recebeu aviso de cobrança. Retornou à agência com o comprovante de pagamento em mãos e novamente foi cientificada da regularidade de sua situação. Esclarece que a própria instituição financeira causou toda a confusão, pois, ao invés de imprimir o boleto de n. 36, expediu o boleto n. 35 em duplicidade. Acrescenta que, em razão disso, pagou a 36ª parcela com juros, em razão do erro da própria ré. Explicou tudo isso ao funcionário da CEF. Alguns dias após, recebeu mais um aviso de cobrança, com a anotação caso o pagamento tenha sido efetuado, favor desconsiderar este aviso. Passou, também, a receber diversas ligações de cobrança em seu telefone residencial. A situação persistiu até que, em dezembro de 2010, a autora foi submetida a situação muito constrangedora, quando teve notícia da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, ao tentar realizar compras de natal. Com a inicial vieram documentos. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 3ª Vara da Comarca de Santos. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a esta Vara (fl. 39). Gratuidade deferida à fl. 44. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação. Reconheceu que o pagamento foi realizado pela autora e que, por equívoco no processamento, ficou pendente de baixa. Asseverou que o nome da autora foi retirado do cadastro de inadimplentes e sustentou a ausência de dano moral indenizável. Às fls. 63/63v foi deferida a antecipação da tutela para determinar o imediato cancelamento da restrição financeira imposta à autora relativa ao débito ora guerreado. Instadas à especificação de provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-las. O Ministério Público interveio no feito à fl. 76, sem opor óbices à regularidade do processamento ou aos interesses de pessoa incapaz (autora). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas. O feito foi processado regularmente e não há provas a serem produzidas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. A controvérsia reside na responsabilidade da ré pela cobrança e inscrição indevida do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. A demandante sustenta ter-lhe sido exigido o pagamento da 36ª parcela de empréstimo tomado junto à instituição financeira ré, já pago oportunamente. Os fatos alegados pela demandante restaram incontroversos, à medida que a demandada, em demonstração da lealdade processual, reconheceu expressamente em sua defesa que a parcela apontada não teve baixa em seu sistema informatizado por equívoco no processamento da autenticação. Comprovado, destarte, o nexó causal entre o comportamento do agente da ré e o dano (cobrança indevida e inscrição do cadastro de devedores). Cumpre, portanto, a verificação da existência de dano mora indenizável e sua valoração. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo. Assim, caracteriza o dano o fato de a inclusão do nome nos órgãos de proteção ter sido indevida. Alinho-me à jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à

reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002. 3. Recurso especial não conhecido. STJ - RESP 720996 QUARTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 13/12/2005, DJ. 06/03/2006) No caso em julgamento, os autos revelam a inclusão do nome da autora no cadastro negativo ao crédito, não obstante esta tivesse adimplido a dívida na data do seu vencimento, a revelar indevido o registro de seu nome no SCPC (fl. 36). Disso conclui-se ter sido incorreta a inclusão do nome da autora no órgão de restrição cadastral, pois àquela data encontrava-se liquidada a dívida que lhe dera origem. Conquanto o crédito no País seja de fato socioeconomicamente relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Usualmente, há de ser observado o período de permanência do nome da autora no cadastro de inadimplentes, durante o qual, em tese, estaria impedida de realizar compras a prazo. Contudo, não há nos autos elementos para fixação desse interregno. E, dada às partes a oportunidade para especificação de provas, silenciaram. Além disso, a alegação da autora no sentido de que passou por constrangimento durante as compras de natal carece de embasamento fático. Não trouxe qualquer elemento de prova ou sequer mencionou o nome do estabelecimento em que tentou realizar as compras. Ademais, da análise da fatura de seu cartão na competência de outubro (fl. 29), nota-se que foram realizadas compras no dia 12/10. Diante do exposto, em cotejo dessas informações, do valor do débito inscrito e visando à aplicação da Justiça, sem detrimento à restrição do enriquecimento sem causa, fixo a indenização em 25 (vinte e cinco) vezes o valor do apontamento (25 x R\$83,48 = R\$2.087,00), já atualizado para a data desta sentença, corrigido até o efetivo pagamento pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender justa e eficiente a compensação do dano causado por falha operacional. Diante do exposto, ratifico a antecipação da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a quitação da 36ª parcela do contrato n. 21.4140.110.0203424-08, determinar o cancelamento definitivo da inscrição no SCPC e condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.087,00, já atualizado para a data desta sentença, corrigido até o efetivo pagamento pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Não obstante a fixação da indenização em patamar inferior ao pleiteado, tenho que a CEF, com exclusividade, deu causa ao ajuizamento da lide. Dessa feita, condeno-a nas custas e honorários processuais, estes no montante de 10% do valor da condenação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0209955-20.1993.403.6104 (93.0209955-5)** - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X LUIZ FAGGIONI FILHO X MANOEL LOPES X MANUEL SILVA DIEGUEZ X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO SILENSE X MARIO ANGELINO AUGUSTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR X PEDRO TADEU DA SILVA X ROGERIO AMIEIRO X VANDERLEI GOMES AZEVEDO (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FAGGIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL SILVA DIEGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SILENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ANGELINO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO AMIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI GOMES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.463/480: Ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5)** - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.467: Defiro a devolução do prazo à CEF. Após, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 469. Int. Cumpra-se.

**0005730-23.2002.403.6104 (2002.61.04.005730-4)** - AUREA REGINA DO AMPARO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA REGINA DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.184/185: Defiro a devolução do prazo à CEF. Int. Cumpra-se.

**0006806-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006806-6)** - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.175/176: Defiro a devolução do prazo à CEF. Int. Cumpra-se.

**0008420-20.2005.403.6104 (2005.61.04.008420-5)** - CATHERINE MALFATTI(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X CATHERINE MALFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.160/167: Ciência ao exequente. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4894**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008446-08.2011.403.6104** - JOANA ALVES DA SILVA(SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, na qual a parte autora objetiva o fornecimento de medicamentos de uso contínuo, alimentação nasoenteral, fraldas e materiais médicos. Aduz, em apertada síntese, ser portadora das patologias de Parkinson e Alzheimer, razão pela qual necessita utilizar os itens supramencionados, os quais não possui condições financeiras de custear. À fl. 54, o MM. Juízo Estadual declinou da competência. Redistribuído o feito a esta Justiça Federal em Santos, foram solicitados esclarecimentos ao Sr. Secretário de Saúde do Município de Cubatão e ao Senhor Diretor Regional de Saúde do Estado de São Paulo, bem como, foi determinada a correção do pólo passivo desta ação, pois o Sistema Único de Saúde é ente desprovido de personalidade jurídica. As autoridades prestaram informações às fls. 68/70 e 71/81. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Como cediço, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. A hipótese em exame não se insere entre nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal, pois não consta no pólo a União Federal, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Registre-se, por oportuno, que o Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis n.º 8080/90 e n.º 8.142/90 e consiste em um conjunto de entidades, órgãos, postos de saúde, hospitais, etc., mas é desprovido de personalidade jurídica. Acrescente-se, ademais, que instada a emendar o pólo passivo da demanda, a parte autora manteve aquelas já constantes na petição inicial. (fls. 63/64) De outra parte, à vista do informado pelas autoridades de saúde, os remédios, ainda que similares, estão disponíveis por meio do Programa Farmacêutico do Município de Cubatão, sendo que alguns já foram inclusive entregues à parte autora (fls. 73/81), cujo fato afasta possível prejuízo decorrente do deslocamento da competência antes da apreciação do pedido de tutela. Diante do exposto, evidenciada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Cível Estadual de Cubatão. Int. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente N° 4896**

##### **USUCAPIAO**

**0004753-50.2010.403.6104** - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHKI X WALDOMIRO ZARZUR X GAZAL ZARZUR X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor a dar integral cumprimento à determinação de fl. 86, item 02, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001692-02.2001.403.6104 (2001.61.04.001692-9)** - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0004409-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004409-1)** - GETULIO FALEIROS X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fl. 280. 2 - Cientes as partes, no silêncio archive-se o feito com baixa-findo.

**0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS)

Fls. 935/936. Retornados os autos, devolvo o prazo de 10 (dez) dias à MRS Logística S/A, para vista dos autos e manifestação. Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal às fls. 957/974. Diga, igualmente, sobre a pretensão deduzida pelo DNIT e pela ANTT às fls. 1.083/1.086. Dado que todos os réus ainda não foram citados, manifeste-se ainda sobre o teor das certidões estampadas, respectivamente, às fls. 915, 925 e 928, trazendo os novos endereços dos citados ou esclarecendo como pretende sanar a lacuna processual. Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo e excluir do polo ativo a Sergio Nalon, neste equivocadamente lançado. Promova a parte autora o recolhimento das custas cotadas às fls. 888/889.

#### **ACAO POPULAR**

**0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURY PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 4510/4564: manifestem-se as partes. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Fls 128/131. Vista ao autor para que requeira o que for do seu interesse.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007721-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Trata-se de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS para recuperar a posse do imóvel descrito na exordial, adquirido a justo título e pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.A liminar foi deferida. Não cumprida, contudo, em razão da resposta



oferecida pelo demandado às fls. 33/36 e dos depósitos judiciais realizados. Diversas foram as tentativas de composição amigável, contudo, a cada depósito realizado pelo requerido (fls. 66, 69, 76, 91 e 97), novas exigências eram lançadas pela autora. Por fim, em suas últimas manifestações, a CEF reiterou a inadimplência do contrato, fundada na ausência de reembolso das despesas de desocupação, na insuficiência dos depósitos e na falta de comprovação do pagamento das taxas de condomínio. Relatados. Decido. Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel objeto dos autos em decorrência da inadimplência dos requeridos com relação às parcelas (taxas de arrendamento e condominiais) em atraso, referentes ao período posterior a 08/2009 (condomínio) e 02/2010 (taxas de arrendamento). O valor total do débito quando da propositura da ação montava R\$2.905,32. As tentativas de composição amigável do conflito foram inúmeras, sendo que o réu, em nítida demonstração de boa-fé e firme na intenção de remitir o débito, procedeu a reiterados depósitos (fls. 66, 69, 76, 91 e 96). Não obstante, a demandante insistia em incluir na lide parcelas posteriores ao próprio ajuizamento da ação. Pela derradeira vez instada, sustentou que não foi comprovado o pagamento das parcelas condominiais, que o valor total foi insuficiente, e ainda teve por bem somar ao objeto dos autos os valores correspondentes à disponibilização de meios para efetivação da reintegração (fl. 131). Ora, resta evidente que a intenção da demandante não é a solução do conflito. O valor atualmente depositado nos autos (R\$5.625,25 - fl. 121) alcança quase duas vezes o valor total da dívida apontada na peça inaugural e abrange ainda diversas mensalidades ulteriores ao início do trâmite processual. O débito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, portanto, foi integralmente quitado pelo demandado. Quaisquer parcelas posteriores a agosto de 2010 (condomínio) ou setembro de 2010 (taxas de arrendamento) são alheias ao objeto da lide, ou seja, tratam-se de fatos novos, alheios à causa de pedir discutida nestes autos, não sendo hábeis a justificar a procedência da ação de reintegração nos moldes propostos. Por fim, acrescento que a conduta da ré tende à perpetuação do processo, sem a preocupação devida com a adequada prestação jurisdicional, além de tangenciar a falta de lealdade processual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar anteriormente deferida. Os depósitos de fls. 66, 69, 76, 91 e 97 devem ser revertidos em favor da autora. Oportunamente, defiro o benefício da gratuidade da Justiça ao requerido. Em respeito ao princípio da causalidade e comprovada a dívida no momento do ajuizamento da ação, deixo de condenar a ré nas verbas da sucumbência. Ficam os réus, entretanto, isentos do reembolso das custas processuais, à vista da gratuidade ora concedida. Oficie-se, para ciência, com cópia desta sentença ao Doutor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos. Certificado o trânsito em julgado, indique a CEF o patrono autorizado (poderes especiais conferidos em procuração/substabelecimento) a proceder ao levantamento dos depósitos indicados. Na sequência, se em termos, expeça-se alvará.

**0000404-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA BISPO DA SILVA**

Nos termos do despacho de fl. 47, manifeste-se o autor.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013101-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013101-4) - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA - ESPOLIO X VALKIRIA DOS SANTOS CAPALHOSO SIQUEIRA(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

**0013114-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013114-2) - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

**0002283-46.2010.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.



**0003409-34.2010.403.6104** - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

**0003870-06.2010.403.6104** - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

**0004862-64.2010.403.6104** - JOSE MARIA COSTA(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

**0007493-78.2010.403.6104** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

**0007544-89.2010.403.6104** - DOMINGOS DATOGUIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0008771-17.2010.403.6104** - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0008803-22.2010.403.6104** - OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

**0001053-27.2010.403.6311** - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES(SP293072 - GUILHERME MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, diga o autor acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0000439-27.2011.403.6104** - JOSE PAULO MARGARIDO - INCAPAZ X ROSA ALICE ALMEIDA MARGARIDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, diga o autor acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0001202-28.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE MARCELO VASCONCELLOS MACHADO(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga o autor acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0001693-35.2011.403.6104** - VILMAR FERREIRA SANTANA(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga o autor acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0002339-45.2011.403.6104** - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 05 (cinco) dias, diga o autor acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0003659-33.2011.403.6104** - RICARDO WAGNER ROGATTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga o autor acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0005232-09.2011.403.6104** - LUIZ AURELIO ALONSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga o autor acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0005618-39.2011.403.6104** - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

#### **Expediente Nº 6446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005801-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005801-0)** - IDA KLEIS X ADELIA KLEIS MOREIRA X CARLOS CAVAZZINI(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 159 - Apreciarei oportunamente, caso necessário.Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 160/161 para que requeira o que for de seu interesse.Após, venham conclusos.Int.

**0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE LIMA

Fl. 101: o pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Nestes termos, concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal diligencie na tentativa de localizar o réu ou requeira o que de seu interesse. Int.

**0004812-09.2008.403.6104 (2008.61.04.004812-3)** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CONCEICAO RODRIGUES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0011359-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011359-0)** - ADOLFO HILLNER BARRAGAN(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 67 - De fato, o autor informou na inicial o número da conta-poupança, ratificando este dado na presente petição. Porém, não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore suas alegações.A ré em pesquisas realizadas em seu cadastro de clientes não localizou a referida conta, nem quaisquer outras que vinculem o CPF do autor àquela instituição financeira, cabendo, pois, à parte autora provar o alegado através de, pelo menos, um documento hábil; seja um extrato ou uma correspondência encaminhada a ela pela ré.Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação da existência da conta referida.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0012903-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012903-2)** - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a notícia de retorno do co-autor César neste mês de agosto, concedo o prazo de 20 dias para cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 115.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

**0013058-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013058-7)** - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 247 - Defiro. Concedo o prazo, improrrogável, de 20 dias para que a ré dê cumprimento à determinação de fl. 226.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

**0013293-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013293-6)** - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 82/85.Após venham conclusos.Int.

**0013375-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013375-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6)** - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 73/76, 77/81 e 82/86.Int.

**0002699-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002699-5)** - VALDEMAR FELIX(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 54 - O pedido não enseja deferimento, uma vez que tal providência incumbe à parte, que ao propor a ação deve trazer os documentos capazes de comprovar suas alegações.Providências do Juízo só se justificam para obtenção de informações acobertadas pelo sigilo.Diante disso, concedo o prazo, improrrogável, de 10 dias para as providências do autor.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

**0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS)

Fl. 604 - Recebo o Agravo Retido, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.Fl. 608/609 - Defiro, preliminarmente, a prova pericial requerida no item 1-a. Nomeio Perito o Sr. FLAVIO FERREIRA DE MELO.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora, para formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico.Com a manifestação das partes, intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que despenderá para realizá-lo.A seguir, venham os autos conclusos.Int.

**0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0)** - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem para conceder aos co-réus IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA, JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA, JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI E CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido na contestação.Diga a parte autora acerca da manifestação dos co-réus e dos documentos juntados às fls.316/357.Após, tornem para apreciação quanto ao pedido de prova oral.Int.

**0013347-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013347-7)** - DULCE SILVA FARIAS X INES FARIAS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 90 - Defiro a juntada. Anote-se o sigilo de documentos.Diga a parte autora acerca da contestação e do contido às fls. 91/93. Após, venham conclusos.Int.

**0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0)** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls.38/40 - Tendo em vista o protocolo de fl.24, concedo à CEF o prazo de 10 dias para trazer aos autos os extratos solicitados.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruída com cópia do protocolo de fl. 24.Sr. Oficial de Justiça:Intime a CEFRua Martin Afonso, 24Centro - Santos/SPInt.

**0002785-82.2010.403.6104** - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0004165-43.2010.403.6104** - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca da manifestação da ré às fls.122/123.Após, venham conclusos.Int.

**0007724-08.2010.403.6104** - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E

SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da manifestação da União (fl. 482) e da contestação ofertada pela CEF (fls. 493/501).Int.

**0008529-58.2010.403.6104** - ARMINDA DE ALMEIDA SERRALVA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em secretaria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. Santos, 11 de julho de 2011.

**0009089-97.2010.403.6104** - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0000379-54.2011.403.6104** - FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compartilhando do r. entendimento exposto pela MM. Juíza Presidente do JEF, reconheço o equívoco no qual lançado o despacho de fl. 39, Competente o Juízo da 4ª Vara Federal, fixo o valor da causa em R\$ 16.734,82.No prazo de 10 dias, regularize a parte autora sua representação processual, vez que postula em nome da empresa, porém no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência (09/10) consta apenas a pessoa física.Após, venham conclusos.Int.

**0000743-26.2011.403.6104** - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17/18 - Defiro a juntada.Fl. 19/20 - Defiro. Concedo à ré o prazo de 20 dias para apresentação dos extratos solicitados conforme fl. 21.

**0001806-86.2011.403.6104** - ROSIMEIRE DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa ou adequá-lo ao benefício patrimonial visado, bem como, no mesmo prazo, comprove a dependência econômica.Int.

**0002554-21.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0004569-60.2011.403.6104** - MOISES ALVES FAUSTINO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.106 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para que o autor dê cumprimento ao despacho de fl. 106.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

**0007580-97.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício.Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Todavia, para que o feito possa ter regular prosseguimento, emende a parte autora a inicial para esclarecer se houve saque total da conta e a data em que ocorreu.Após, venham conclusos.Int.

**0007865-90.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa ou adequá-lo ao benefício patrimonial visado, bem como, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 providencie o recolhimento das custas judiciais.Int.

**0007917-86.2011.403.6104** - CARLOS GONCALVES HENRIQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; bem como, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), demonstre documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação.No mesmo prazo, demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu.Int.

**0008008-79.2011.403.6104** - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; bem como, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), demonstre documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação.No mesmo prazo, demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu.Int.

**0008296-27.2011.403.6104** - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal.Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa ou adequá-lo ao benefício patrimonial visado.Int.

**0008318-85.2011.403.6104** - FERNANDO PAPINE RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; bem como, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), demonstre documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação.No mesmo prazo, demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu.Int.

**0008546-60.2011.403.6104** - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.2- Também não restou comprovado que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a correção reclamada.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; bem como, comprove não ter havido a correção pleiteada.No mesmo prazo, demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu.Int.

**0008555-22.2011.403.6104** - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal.1- A Receita Federal não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual).2- Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No

caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação; justificar o valor atribuído à causa ou adequá-lo ao benefício patrimonial visado, e, ainda, recolha as custas judiciais devidas. Int.

**0008606-33.2011.403.6104** - MANOEL CANDIDO DE FARIAS X MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO AGONDI FILHO (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa ou adequá-lo ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, traga aos autos: contrato e planilha de evolução do financiamento de Manoel e Reginaldo; contrato de Olegário; instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência de Marcos e Marilza, e, ainda, indique os nomes dos cônjuges de Olegário e Reginaldo, caso figurem no contrato, regularizando, também, a representação processual em relação a eles. Int.

#### **Expediente Nº 6506**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008383-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

NA PETIÇÃO INICIAL O AUTOMÓVEL OBJETO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO POSSUI PLACAS DMS 2633/SP E ANO DE FABRICAÇÃO 2003. TODAVIA A PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAME JUNTADA AS FLS. 17 COM A EXORDIAL IDENTIFICA VEÍCULO DE PLACA DKO 3231/SP ANO DE FABRICAÇÃO 2004. SENDO ASSIM ESCLAREÇA A REQUERENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS A DIVERGÊNCIA ACIMA APONTADA SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

**0008385-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BORGES BARBOSA ALVES

Decisão. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo ESCORT GL 16V, cor branca, chassi nº 8AFZZZEFF3J287037, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placas DLR-2134/SP, RENAVAM 798417234, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA BORGES BARBOSA ALVES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 30/04/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 29/06/2009, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/38. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 e a nota fiscal de fl. 24, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 18. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo ESCORT GL 16V, cor branca, chassi nº 8AFZZZEFF3J287037, ano de fabricação 2002, ano modelo 2003, placas DLR-2134/SP, RENAVAM 798417234, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0008522-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR FRANCO JUNIOR

Decisão.Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo FIT EX, cor vermelho, chassi nº 93HGD38807Z100731, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DSI-6007/SP, RENAVAM 879363088, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de WALDEMAR FRANCO JÚNIOR, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 25/04/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 23/02/2011, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/53. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e a nota fiscal de fl. 22, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 16. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo FIT EX, cor vermelho, chassi nº 93HGD38807Z100731, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DSI-6007/SP, RENAVAM 879363088, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0008523-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA**

Decisão.Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CORSA SEDAN MAXX, cor prata, chassi nº 9BGXH19606B228761, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placas DSS-4503/SP, RENAVAM 885886089, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de RENATO FÉLIX DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 26.910,00 (vinte e seis mil novecentos e dez reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 13/08/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 11/09/2010, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/36. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 e a nota fiscal de fl. 22, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 15. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CORSA SEDAN MAXX, cor prata, chassi nº 9BGXH19606B228761, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placas DSS-4503/SP, RENAVAM 885886089, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os

valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1)** - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

INDEFIRO A PRODUÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA AS FLS. 574/575. O FEITO ENCONTRA-SE SATISFATORIAMENTE INSTRUIDO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVERSA. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**0002154-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002154-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010082-0)) AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 854/869), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0005683-34.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-49.2011.403.6104) COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 512 dos autos principais, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Declaro, por consequência, extinta a ação cautelar, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual civil, devendo a presente ser registrada naqueles autos.Deverá a autora arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento do 4º, do artigo 20, do C.P.C. arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0008179-36.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-64.2011.403.6104) MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

EM FACE DA NATUREZA DA CONTROVERSA E EM HOMENAGEM AO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO REERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APOS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. CITE-SE COM URGENCIA.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004809-49.2011.403.6104** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 512 dos autos principais, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Declaro, por consequência, extinta a ação cautelar, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual civil, devendo a presente ser registrada naqueles autos.Deverá a autora arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento do 4º, do artigo 20, do C.P.C. arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007621-64.2011.403.6104** - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o deferimento liminar de perícia técnica visando apurar se a máquina importada, descrita na D.I. nº 11/1257743-4, é nova ou usada e, ainda, definir a correta classificação fiscal da mercadoria.Postulou a nomeação de perito judicial para avaliação da mercadoria mencionada, a fim de instruir futura ação declaratória.Alega haver importado uma máquina nova de linha de corte transversal, tipo guilhotina, para trabalhar metais de espessura de 0,4 até 3mm com até 1.500mm de largura, desmontada, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8462.39.10, proveniente da China para o uso em suas atividades industriais, cumprindo todas as formalidades para a nacionalização da carga, além de recolher todos os tributos incidentes na



operação. Todavia, a fiscalização aduaneira direcionou a importação ao Canal Vermelho e, após conferência física, concluiu o agente fiscal, amparado em inspeção técnica realizada por engenheiro de sua confiança, que o equipamento examinado não seria novo, mas sim usado e não se enquadraria na classificação adotada pela requerente. Segundo a inicial, a máquina foi feita sob encomenda especialmente para a requerente e a confecção demorou cerca de sete meses, o que, em conjunto com o transporte por mar, pode explicar a corrosão em algumas de suas partes, conquanto ficou sob a exposição de fatores externos, como maresia, poeira, vento etc. Sustenta o interesse na presente medida no fato de o equipamento de alta tecnologia estar retido no Porto de Santos, exposto a toda espécie de fenômeno natural, sob o risco de deterioração de seus componentes, enquanto a fiscalização conduz o procedimento administrativo. É o resumo do necessário. Decido. O Código de Processo Civil autoriza a antecipação de prova em caso de impossibilidade ou dificuldade de sua produção posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte no tocante a fato essencial à solução do mérito da demanda principal a ser ajuizada (CPC, art. 849). A presente medida cautelar, cuja finalidade é a realização antecipada de perícia, ostenta caráter nitidamente preparatório, porquanto pretende evitar o risco de a empresa requerente não ter condições de produzir a prova necessária no momento processual adequado. Nesses termos, o *fumus boni iuris* se encontra presente, uma vez que os documentos colacionados evidenciam ser a perícia requerida prova capaz à demonstração do direito a ser perseguido na lide principal, ou seja, provar se o maquinário é novo ou usado e auxiliar no seu enquadramento, oportunizando alcance mais amplo à garantia constitucional do devido processo legal, garantida a todos os litigantes na esfera judicial ou administrativa (CF, art. 5º, LIV e LV). O *periculum in mora* resta também configurado no fato de que a máquina encontra-se armazenada e sujeita a ação de intempéries, o que pode vir a ensejar extremas dificuldades para uma futura análise pericial. Discriminado, portanto, com precisão o objeto sobre o qual recairá a prova e, cotejando as alegações iniciais com os documentos encartados, reputo justificada a necessidade de sua antecipação, razão pela qual DEFIRO a realização de prova pericial, cujos trabalhos serão desenvolvidos pelo Sr. JOSÉ MANUEL BREY CAMPOS, CREA 060.106.070-3, que ora nomeio. Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá responder ao Juízo: 1) qual a mercadoria efetivamente importada pela requerente? Todas as partes e componentes foram declarados? 2) o equipamento, as partes e componentes importados pelo requerente são todos novos ou usados? Quais são evidências que lhe permitem afirmar sobre o estado da máquina, dos componentes e das partes? CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, intimando-se a requerente para o mesmo fim. Em termos, intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários. Desde já, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para ciência e adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009651-09.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO CEVIDANES X ANA APARECIDA NOVAES CEVIDANES

Fls. 46: Defiro, conforme requerido. Cumprida a determinação, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010082-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010082-0)** - AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a abertura do terceiro volume dos presentes autos. Recebo a apelação do requerido (fls. 732/952) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelares de estilo. Intime-se.

**0001055-02.2011.403.6104** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA UNIAO AS FLS. 557/575 ESPECIALMENTE SOBRE OS VALORES APURADOS. INTIME-SE.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0008614-10.2011.403.6104** - RITA DE CASSIA NEOFITI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Providencie o correto recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal, devendo ainda trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a contrafé. Em termos, ante o que dispõe o artigo 915 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para apresentação das contas pleiteadas ou contestar a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6517**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012185-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012185-4)** - AGNALDO DOS SANTOS X ANA ALICE CASSIMIRO(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO  
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Tendo em vista que as tentativas de citação da Empresa Saneadora Santista Ltda. restaram negativas, e considerando que consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil, sistema WebService, endereço do seu representante legal, Sr. Álvaro Soares dos Passos, cite-se-a na pessoa deste. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO. Sr. Oficial de Justiça: Cite a EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA na pessoa de seu representante legal, Sr. Álvaro Soares dos Passos R. Francisco Lourenço Gomes Junior, 21 CEP: 11086-550 - Areia Branca - Santos/SP

**0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9)** - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)  
Designo o dia 08/11/2011 às 14:00 horas para oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 705/706. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0004707-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004707-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003711-3)) PERCIO CHAMMA JUNIOR(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

**0005639-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005639-9)** - JOAO QUAGGIO - ESPOLIO X MARILENE QUAGGIO MENDES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se o espólio do Sr. João Quaggio, na pessoa de sua suposta representante legal, para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 67, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção (Art. 267, parágrafo 2º, III, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho, instruída com cópia de fl. 67, servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça a proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada: Srª. Marielene Quaggio Mendes, no endereço Rua Lincoln Feliciano, 22 - Santos/ SP. Deverá ainda ser cientificada de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar.

**0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3)** - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do despacho de fl. 466, intime-se o Banco Nossa Caixa. Int.

**0008382-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008382-2)** - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se pessoalmente o Banco Nossa Caixa S/A para que constitua novo procurador e cumpra o despacho de fl. 237, cuja cópia deverá seguir anexada ao mandado.

**0001655-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4)** - ARESSA CAMILA FERNANDES DE MENEZES(SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Preliminarmente, diga a parte autora acerca do contido às fls. 69/70. Fl. 71 - Apreciarei oportunamente. Int.

**0002923-49.2010.403.6104** - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO Nº. 978/2011-ORDChamo o feito à ordem para, à vista da declaração de hipossuficiência (fl. 10),

conceder à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Fl. 87 - Defiro a perícia requerida no item 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos solicitando informações acerca da possibilidade de realização de perícia grafotécnica para verificação de autenticidade documental, relativamente às assinaturas do autor, ENEAS SANTOS DO NASCIMENTO. Com a resposta, venham conclusos. SERVIRÁ DE OFÍCIO A CÓPIA DESTE DESPACHO. Sr. Oficial de Justiça: Entregue estes autos ao Dr. Gesival Gomes de Souza Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Santos Rua Riachuelo - centro - Santos

**0003741-98.2010.403.6104** - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO Reitere-se a intimação do Sr. Perito para que tenha ciência do r. despacho de fls. 225/ 225 verso e responda especialmente ao item 6 lá constante. Após, dê-se ciência às partes de fls. 259/ 260 e para que digam acerca dos honorários periciais. Int. Cópia deste despacho, instruída com cópia de fls. 225, 225 verso e 253, servirá como carta de intimação. Ilmo. Senhor Hirochi Yamamura Av. dos Bancários, 45, ap. 34 Ponta da Praia - Santos/ SP CEP 11030-301

**0004935-36.2010.403.6104** - MUNICIPIO DE MONGAGUA (SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X INSS/FAZENDA  
DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a petição de fl. 46 como emenda da inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 206.914,08. Sem custas em razão da isenção prevista no artigo 4º, I da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Cite-se o réu. Sr. Oficial de Justiça: Cite a União Pça. da República, 23 Centro - Santos/SP

**0006651-98.2010.403.6104** - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA SEGUROS S/A  
DECISÃO/ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça dando conta do cumprimento da diligência em endereço diverso do indicado na Carta Precatória, determino: Desentranhe-se e adite-se a Deprecata de fls. 175/199 para diligência no local indicado. SERVIRÁ DE ADITAMENTO A CÓPIA DESTE DESPACHO. Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/Capital Finalidade: citação da empresa CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Rua Estela nº 515, Bloco G, conjunto 171. CEP 04011-002 - Vila Mariana/São Paulo/SP Telefone: (11) 5087-3881 e Fax: (11) 5549-2777.

**0006653-68.2010.403.6104** - IVETE MARIA PAULO DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
DECISÃO/ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça dando conta do cumprimento da diligência em endereço diverso do indicado na Carta Precatória, determino: Desentranhe-se e adite-se a Deprecata de fls. 170/194 para diligência no local indicado. SERVIRÁ DE ADITAMENTO A CÓPIA DESTE DESPACHO. Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/Capital Finalidade: citação da empresa CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Rua Estela nº 515, Bloco G, conjunto 171. CEP 04011-002 - Vila Mariana/São Paulo/SP Telefone: (11) 5087-3881 e Fax: (11) 5549-2777.

**0006924-77.2010.403.6104** - AGOSTINHO PEREIRA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

**0007781-26.2010.403.6104** - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 58/ 64: ciência à União. Após, venham conclusos. Int.

**0000415-96.2011.403.6104** - RICARDO RIBEIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Fl. 130: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça da República, nº. 22, Centro - Santos/ SP.

**0002337-75.2011.403.6104** - FERNANDO TEIXEIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
DECISÃO/OFÍCIO Nº. 859/2011Fls. 100/101 - Devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca das contestações ofertadas.Fl. 102 - Defiro. Concedo à CEF o prazo de 20 dias para juntada do contrato, conforme determinado às fls. 92/94.Sem prejuízo oficie-se ao Detran/SP comunicando da antecipação dos efeitos da tutela, instruindo com cópia da decisão, para que proceda ao levantamento do gravame lançado sobre o veículo marca Volkswagen, modelo GOL 1.0, cor preta, ano 2009, placa DSB 7993, RENAVAM nº 124732470.SERVIRÁ DE OFÍCIO A CÓPIA DESTA  
DESPACHOIlustríssimo SenhorDELEGADO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRANAv. Pedro Álvares Cabral n.º 130104094-050 - IBIRAPUERA - SÃO PAULO/SP

**0003606-52.2011.403.6104** - ENDOCARDIOVASCULAR LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC.ENDOCARDIOVASCULAR LTDA. ajuizou a presente ação, em face da União, observado o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita recolher imposto de renda e contribuição social sobre lucro líquido com alíquota de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, bem com determinação que afaste eventual ato de constrição e cobrança por parte do Fisco, em relação aos valores recolhidos com percentuais diferentes.Alega a autora, em suma, que tem por objeto social a prestação de serviços hospitalares relacionados às especialidades de cardiologia e endocrinologia, estando obrigada ao recolhimento de Imposto de Renda no percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida.Sustenta, todavia, que a essência de sua atividade está equiparada àquelas desenvolvidas pelos hospitais, de modo que tem direito à redução das alíquotas do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, consoante previsto nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95.Com a inicial (fls. 02/11), vieram documentos (fls. 12/26).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28).Citada, a União Federal defende que as atividades desenvolvidas pela autora não se equiparam aos serviços de natureza hospitalar. Assevera que a par da atividade, devem ser levadas em consideração, também, as características do estabelecimento em que ela é exercida, para fins de aplicação da alíquota reduzida (fls. 34/45).Brevemente relatado.DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, a redução das alíquotas ora pretendida encontra-se regulada no artigo 15, 1º, III, letra a, e no art. 20, da Lei nº 9.249/95, que assim dispõem:Art. 15º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. A fim de conceituar a prestação de serviços hospitalares para fins tributários, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa 480/04, que, em seu artigo 27, com redação dada pela IN RFB nº 791, de 10/12/07, estabeleceu:Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: (Renumerado com nova redação pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 200901541124 (Rel. Luiz Fux, DJe 18/11/10), por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando orientação anterior, decidiu que,

para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. (...) Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (grifei). No caso em questão, verifica-se do contrato social da autora que seu objetivo está voltado à prestação de serviços médicos nas especialidades de cardiologia e endocrinologia (fl. 14). Não há nos autos, contudo, prova documental que permita ancorar que a atividade efetivamente praticada pela sociedade incluía-se a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Sendo assim, num juízo de cognição sumária, próprio dessa fase processual, verifico a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do pedido antecipatório, inviabilizando a concessão da medida de urgência. No sentido acima, confirma-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 15, 1º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA E AMBULATORIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Concluiu a Primeira Seção que, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais substanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009). 2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, inciso III, alínea a, e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. Impossível depreender das provas carreadas aos autos o enquadramento dos serviços prestados pela clínica a situações que convergem para a concessão do benefício fiscal, que pressupõem a prestação de serviços hospitalares e custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, exceto sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de ultrassonografia. (...) (STJ, AGRESP 200900953937, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 19/02/2010, grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, NOS TERMOS DO ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS MÉDICOS DE NATUREZA HOSPITALAR - RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA INTERNAÇÃO DE PACIENTES, CONSOANTE NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 951.251/PR - SERVIÇOS DE NATUREZA HOSPITALAR - CONDIÇÃO LEGALMENTE EXIGÍVEL - COMPROVAÇÃO LIMITADA A INFORMAÇÕES GENÉRICAS NO CONTRATO SOCIAL E FOTOS DO ESTABELECIMENTO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão - Improcedência do pedido. 1 - Este Tribunal, na esteira de manifestações do Superior Tribunal de Justiça, vinha entendendo que a concessão do benefício fiscal previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 era limitada, apenas, a empresas que, efetivamente, prestassem serviços hospitalares, contando com estrutura mínima suficiente a possibilitar a internação de pacientes. 2 - Ocorre, porém, que, no julgamento do Recurso Especial nº 951.251/PR, em 22/4/2009, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento, asseverando que se deve entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não (sic) necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, esclarecendo, ainda, que duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes. (REsp nº 951.251/PR - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 03/6/2009.) 3 - Embora o entendimento mais recente e predominante da jurisprudência seja no sentido de tornar flexível a exigência objeto da controvérsia, porque ... o benefício fiscal do art. 15, 1º, III, da Lei nº 9.249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados - ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento realize a internação de pacientes (REsp nº 951.251/PR.), evidentemente, continua sendo necessária a produção de PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, I) para fazer jus ao que é postulado, não sendo admitidas, para esse mister, informações genéricas, sem respaldo em prova documental ou qualquer outra, que não conduzam à convicção de que a empresa, efetivamente, presta serviços de natureza hospitalar. 4 - Agravo Retido não conhecido. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AC 20054000024162, Rel. Juiz Federal Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1: 10/06/2011, grifei). Diante do

exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0006741-72.2011.403.6104** - JOSE BERTOLDO CAMPOS SOBRINHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ BERTOLDO CAMPOS SOBRINHO formula pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, visando o imediato recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Segundo a inicial, dispensado sem justa causa, e diante da rescisão de seu contrato de trabalho, o autor ingressou perante o Ministério do Trabalho e Emprego com pedido de Seguro-Desemprego, calculando que teria direito a 05 (cinco) parcelas no importe de R\$ 632,80 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), cada uma. Mas, apesar de se tratar de direito previsto na Constituição Federal (artigo 7º, inciso II) e nas Leis nºs 7.998/90 e 8.900/94, teve seu requerimento indeferido, por ausência dos requisitos legais, decisão que foi mantida em grau de recurso administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31. Deferida a assistência judiciária gratuita, as rés foram citadas e ofertaram suas contestações às fls. 40/47 e 52/59. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em discussão, questiona o autor o indeferimento da percepção do seguro-desemprego, não obstante tenha laborado na empresa Abrange Comércio e Serviços Ltda no período de 07/12/2008 a 01/02/2011, quando foi dispensado sem justa causa, o que o enquadra nas situações previstas na lei para o pagamento das parcelas do benefício indeferido. Todavia, conforme bem esclareceu a União em sua resposta, a situação fática não se revela tão simples como descrita na exordial. Com efeito, o benefício postulado pelo demandante restou indeferido no âmbito da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos em razão de pendências referentes a parcelas recebidas indevidamente e não restituídas. Consoante noticiou a União:(...) o Seguro Desemprego requerido, que é objeto da presente ação, foi indeferido em razão da constatação de fraude perpetrada pelo autor em Seguro Desemprego anteriormente concedido a ele. Com efeito, o Seguro Desemprego concedido anteriormente gerou o direito ao segurado, ora autor, de receber 05 (cinco) parcelas (data de entrada do requerimento: 02/06/2008). Todavia, enquanto percebia ditas parcelas, detectou-se que o autor se reempregou na empresa LSI LOGISTICA S.A. (data de admissão: 16/06/2008), de modo que o seu direito às 05 (cinco) parcelas restou prejudicado, sendo o mesmo, em razão do novo emprego, notificado a restituir 2 (duas) das parcelas recebidas quando já se encontrava laborando novamente. Entretanto, mesmo após ser notificado, o autor não procedeu à restituição, concretizando assim a fraude cometida em detrimento do Erário Federal, já que percebeu indevidamente, por 2 (duas) vezes, Seguro Desemprego, de forma que a concessão de novo Seguro Desemprego restou impossibilitada. Nesse passo, estabelece a Lei nº 7.998/90: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. Destarte, a vista dos dispositivos acima transcritos, óbice intransponível impede a concessão do provimento almejado, não incorrendo a Administração em abuso ou arbitrariedade. Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int. Santos, 05 de setembro de 2011.

**0007512-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça, Cite o MUNICÍPIO DE SANTOS Pça. Mauá s/nº - centro Santos/SP

**0007530-71.2011.403.6104** - KRISLA DUARTE SILVA(SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP

**0007679-67.2011.403.6104** - WOLFGANG KREIDEL(SP291005 - ANDRÉIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça, Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 - centro Santos/SP

**0007706-50.2011.403.6104** - MARLI TAVARES DE LIRA (SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

requisitos do art. 282 do CPC, notadamente aqueles indicados em seus incisos III e IV. Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a autora a inicial, expondo os fatos e formulando o pedido com clareza. Int.

**0007851-09.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Para a concessão da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, exige a lei uma das duas situações alternativas (CPC, art. 273): I.) a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II.) ou a existência do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão versada nos autos envolve pedido de anulação de débito oriundo de autuação lavrada pela fiscalização aduaneira por irregularidade no fornecimento de informações em operação de exportação (art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 e artigos 37 e 44 da INSRF nº 28/94). Na hipótese, conquanto demonstrada a autuação e a apuração da multa aplicada, não se comprova a ameaça de prejuízo concreto e atual, ou seja, sequer consta dos autos eventual inscrição na Dívida Ativa. Da mesma forma, inexistente, no momento, prova do abuso de direito de defesa dos agentes fiscais ou o manifesto propósito protelatório. De outro lado, noticia-se embaraço à fiscalização alfandegária, o que, dada a natureza da controvérsia, merece melhor exame, após a oitiva da parte contrária, prestigiando-se o contraditório. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Faculto, contudo, o depósito do montante integral do crédito controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, conforme requerido na inicial, a teor do artigo 151, II, do CTN. Cite-se e intimem-se. Santos, 13 de setembro de 2011.

**0007919-56.2011.403.6104** - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS (RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. 2- Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que altere o pólo ativo da demanda (justificando), ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. 3- Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; bem como, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), demonstre documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo, demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu, traga aos autos cópia legível do documento de fl. 20. Int.

**0007931-70.2011.403.6104** - HEDER JONAS RIBEIRO JUSTINO X VITOR JONAS RIBEIRO JUSTINO X JAQUELINE JONAS RIBEIRO JUSTINO (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que altere o pólo ativo da demanda (justificando), ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário, ou certidão de distribuição do Juízo da Comarca onde ocorreu o óbito que comprove não ter havido abertura de inventário. Sem prejuízo, a fim de preservar as provas que acompanham a inicial, traga aos autos cópia dos documentos de fls. 37/44, cujos dados poderão desaparecer ante a sensibilidade do papel utilizado. Int.

**0008620-17.2011.403.6104** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal

Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005866-39.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARESSA CAMILA FERNANDES DE MENEZES(SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelos impugnados, em ação ordinária, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado em relação ao suposto dano moral. Sustenta que a autora somente atribuiu tal valor em razão da declaração de pobreza, isentando-a das custas iniciais. Intimada, a impugnada não se manifestou. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Com efeito, nas ações de indenização por danos morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. A autora previamente quantificou o montante que poderá recompensar a dor e humilhação por ela sofrida, sendo esse o proveito econômico visado, que deve ser o parâmetro para o valor da causa. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200200613148, DJ 17/12/2004, p. 516 Rel. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA INICIAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser utilizado para atribuir-se como valor da causa aquele vindicado expressamente a título de condenação em ação de indenização, pois este é o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Com estes parâmetros, pode ser acolhido, de ofício, o valor requerido a título de danos morais e materiais pelo impugnado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-1ª REGIÃO, AG nº 200201000330485, DJ 16/12/2003, p. 24 Rel. JOAO BATISTA MOREIRA). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Int. Santos, 06 de setembro de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003711-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003711-3)** - PERCIO CHAMMA JUNIOR(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9)** - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)  
DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste acerca da petição de fls. 379/ 380 em 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, instruída com cópia de fls. 379/ 380, servirá como carta de intimação. Ilmo. Senhor José Eduardo Narciso Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92 Bela Vista - São Paulo/ SP CEP 013017-901

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6117**

#### **ACAO PENAL**

**0004049-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004049-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROSELAYNE WANDERLEY(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA) X SIMONE BARRADA DE ARAUJO X SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal contra Roselayne Wanderley, Simone Barrada de Araújo e Shirley Candido de Oliveira, qualificadas nos autos, alegando que as acusadas praticaram o delito previsto no artigo 171, 3º, cc. art. 29, com a causa de diminuição de pena prevista no art. 16, todos do Código Penal. Com base no art. 89, da Lei n. 9.099/95, o autor propôs a suspensão do processo, a qual foi devidamente aceita pelas acusadas e seus defensores, consoante termo de audiência às fls. 288/289. Às fls. 415/418 e 459/460, foi declarada extinta a punibilidade das acusadas Simone Barrada de Araújo e Shirley Candido de Oliveira. No tocante a corré Roselayne Wanderley, as



condições estabelecidas na decisão de fls. 288/289 e 457 restaram integralmente cumpridas (fls. 432, 454, 465/468 e 471/484), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada às fls. 488. Diante do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Roselayne Wanderley, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos. Ao SEDI para inserção desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010495-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010495-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODUVALDO VICENTINI(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30/11/2006, em face de ODUVALDO VICENTINI, qualificado nos autos, em que pretende a condenação do réu como incurso na pena prevista pela prática da conduta tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Segundo a denúncia, no exercício de 1999 (ano-base de 1998), o acusado, consciente e voluntariamente, suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na conta-corrente 40120-6 do Banco Itaú (Ag. 0465-São Vicente), de sua titularidade, no importe de R\$ 542.621,71, creditados no decorrer do ano, sem comprovação de sua origem, e sem declaração ao fisco. Sustenta a denúncia tratar-se de renda omitida, uma vez que o denunciado adquiriu sobre os créditos em sua conta corrente todos os atributos da propriedade, podendo usar, gozar, fruir e dispor dos valores em questão. Narra a denúncia que em virtude da omissão de renda foi efetivado lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 143.808,56, além de multa de ofício à razão de 150% e juros legais, totalizando o valor de R\$ 420.309,27, atualizado até novembro de 2001. Diante disso, segundo a denúncia, houve omissão de informação às autoridades fazendárias (auferimento de renda), com a consequente supressão de tributos, cuja materialidade está demonstrada pelo auto de infração e documentos componentes do processo administrativo. A denúncia do Ministério Público foi recebida por este Juízo, em 05/12/2006 (fls. 62/63). A pedido do Ministério Público Federal foram colacionadas aos autos cópias de peças do processo administrativo (fls. 77/204). Diante da não localização do réu (fls. 67 e 238), foi requerida pelo Parquet sua citação por edital, a qual restou determinada às fls. 240 (edital à fl. 241, publicado na Imprensa Oficial conforme fl. 242). Foi proferida decisão às fls. 248/249, decretando a prisão preventiva do acusado. Às fls. 251/258 houve pedido de revogação da prisão preventiva, com parecer favorável do Ministério Público Federal, o qual requereu a expedição de ofício à Receita Federal e à PFN, solicitando informações sobre a situação fiscal do débito (fls. 262). Determinada a revogação da prisão preventiva, e deferido o requerimento do Parquet às fls. 269. Ofício-resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 280/284. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 293/297, cujas alegações não foram acolhidas para o fim de determinar a absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 309), realizada às fls. 314/316. Na mesma oportunidade, em alegações finais, sustentou o Parquet que a materialidade e autoria restaram demonstradas através do procedimento fiscal e do interrogatório, e diante da inexistência de qualquer pagamento ou parcelamento do débito, pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou memoriais às fls. 318/328, alegando que a movimentação da conta bancária decorria de depósitos originários de compra e venda de veículos, cujas transações lhes traziam um rendimento mínimo, inferior ao teto tributável; que por ocasião da fiscalização não mais possuía documentos comprobatórios de sua movimentação bancária; que caso se tratasse de omissão de rendimento teria regularizado sua situação junto ao Fisco, devendo-lhe ser aplicado o princípio do in dubio pro reo; que em se tratando de fato gerador de 1998, seria aplicável o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 e demais cominações, sendo incorreto o enquadramento legal que consta da denúncia, o qual versa sobre arrecadação de imposto de renda pessoa jurídica. Sustenta, ainda, não ser possível a utilização das informações constantes da Contribuição Provisória sobre a Movimentação e Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, para efeito de utilização pela SRF para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos, caso dos autos, diante da irretroatividade da Lei 10.174 de 09/01/2001, do artigo 150, inciso III, letra a do texto constitucional, não havendo justa causa para a ação penal diante da nulidade da imposição tributária. Por fim, alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 e do Decreto nº 3.724/01, caracterizando-se prova ilícita os extratos bancários obtidos diretamente de instituições financeiras, sem autorização judicial. Arremata que, caso não acolhidas as suas alegações, tendo o acusado assumido a autoria do delito, é de ser aplicada a atenuante do artigo 65, III, d, do CP. Vieram aos autos as certidões e folhas de antecedentes criminais em nome do réu, às fls. 207, 213, 335/338. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação assim como os pressupostos processuais necessários ao conhecimento do mérito. O processo encontra-se regularmente instruído, não existindo nulidades relativas ou absolutas que indiquem vício. Ausentes, ainda, questões preliminares ou prejudiciais. Afasto a alegação do réu no sentido de que a Lei nº 10.174/2001, por veicular norma de direito material, não poderia ter sido aplicada retroativamente, em face do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, assim como da inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. A Lei nº 10.174/2001, dando nova redação ao artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, possibilitou a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal para cobrança de créditos relativos a outros tributos e contribuições. Já a Lei Complementar 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, estabelece normas gerais sobre sigilo bancário, sendo que tanto uma como a outra são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos, consoante o artigo 144, 1º do CTN, que assim dispõe: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente

à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.(...).Sendo assim, à luz do referido dispositivo, é possível a aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001, ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador tenha se verificado em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais.Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidades das referidas normas, na medida em que foram editadas nos termos do artigo 145, da Constituição Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA ANULANDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. APELAÇÃO QUE CASSOU A DECISÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA. ART. 11, 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. Cassada a sentença em mandado de segurança que havia anulado procedimento administrativo-fiscal, mantém-se válidos os fundamentos da decisão judicial autorizadora da quebra dos sigilos bancário e fiscal. A Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação do 3º do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, possibilitou a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal para cobrança de créditos relativos a outros tributos e contribuições. As autoridades administrativas têm acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar n. 105/2001, que estabelece normas gerais sobre sigilo bancário. A Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, e, nos termos do que dispõe o artigo 144, 1º, do CTN, alcançam os fatos pretéritos. Precedentes. Tendo em vista que a tese da ausência de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.HC 200601980192HC - HABEAS CORPUS - 66128 JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - STJ - 6ª. TURMA - DJE DATA:14/04/2008CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILEGALIDADE PROBATÓRIA. LEI Nº c10.174/01. RETROATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DAS PROVAS NA SEARA PENAL. POSSIBILIDADE. DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPEDIRIAM O FORNECIMENTO DE DADOS À RECEITA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CARÁTER ARRECADATÓRIO E INTIMIDATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INSUBSISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 970/05, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. No campo tributário, esta Corte tem se orientado pela possibilidade de retroação da Lei nº 10.174/01, para atingir fatos geradores verificados anteriormente à sua vigência, não havendo que se falar, na seara penal, em ilegalidade das provas obtidas por meio dessa diligência, as quais teriam justificado a instauração do inquérito policial. II. Constituindo-se a conduta do recorrente, consolidada ainda no ano de 1998, em tese, crime, o conhecimento posterior desse fato pelo Parquet, em decorrência de atividade legalmente autorizada à fiscalização tributária, não pode ser considerado ilícito, a inquirir de nulidade todas as provas posteriores e inviabilizar a investigação policial. III. Tendo a Lei nº 10.174/01 autorizado a utilização de certas informações bancárias do contribuinte para efeitos fiscais, mesmo que de forma retroativa, o uso destes dados na seara penal prescinde de autorização judicial, eis que a conduta, à época, já configurava, em tese, crime contra a ordem tributária. IV. Se entre as decisões judiciais invocadas pelo recorrente, que impediriam o fornecimento de dados de certas instituições financeiras à Receita Federal, apenas uma ainda prevalece, a qual não afeta a validade das provas constantes do inquérito, sua paralisação não pode ser deferida. V. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do acórdão recorrido, tem entendido que o esgotamento da instância administrativa se faz necessário para o início da ação penal, tão-somente quando a defesa ou recurso do contribuinte se referir ao quantum devido ou à própria exigibilidade do crédito tributário. VI. Tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, em que se pretende obstar o andamento do próprio inquérito policial, que, na via do habeas corpus, é admissível apenas quando demonstrada, de forma irrefutável e sem necessidade de exame aprofundado de provas, a flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o investigado o autor dos fatos, hipóteses não verificadas no caso. VII. Não se reconhece falta de justa causa para o inquérito, quando o procedimento é baseado em elementos informativos que demonstram a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. VIII. Extraíndo-se dos autos que o recorrente ainda não foi sequer indiciado, a obstaculização prematura da tramitação do inquérito, antes de se saber sobre a confirmação, ou não, dos indícios do cometimento de crimes poderia resultar em prejuízo à coletividade, maior interessada no deslinde da questão. IX. Considerações doutrinárias sobre o caráter intimidatório ou arrecadatório da representação fiscal para fins penais são insuficientes, no caso concreto, por si só, para comprovar o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o recorrente, hábil para determinar a paralisação das atividades investigativas da polícia. X. Não tendo sido acolhida a argumentação referente à necessidade de exaurimento da via administrativa para que fosse dado início às investigações criminais, pois o art. 83 da Lei nº 9.430/96 não vincula, em princípio, a atuação do Ministério Público, torna-se descabida a aplicação analógica do inciso IX do art. 2º da Lei Complementar nº 970/05, do Estado de São Paulo, o qual, por sinal, apresenta disposição similar ao caput daquele dispositivo. XI. Recurso desprovido.RHC 200500678559RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 17689 GILSON DIPP STJ - 5ª. TURMA - DJ DATA:03/10/2005

PG:00287No mérito, a pretensão estatal é procedente. Ao réu é imputado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que consiste na conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante a omissão de informação ou a apresentação de falsa informação às autoridades fazendárias. A materialidade delitiva perpetrada contra a ordem tributária encontra-se amplamente comprovada em face da movimentação financeira na conta corrente nº 40120-6, agência 0465 do Banco Itaú S/A, sem declaração das respectivas operações e comprovação da origem dos recursos nelas utilizados, assim como do recolhimento dos tributos devidos, e da constituição do crédito tributário. A propósito, repita-se que o tipo penal em foco extrai a sua materialidade da conduta de omitir informação às autoridades fazendárias que tenha o condão de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, razão pela qual a conduta definida nestes autos, consistente na omissão de informar à autoridade fiscal os valores que ingressaram na conta corrente do acusado, consuma a infração penal em tela, em vista do fato de que não houve declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para o ano base de 1998, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração e a constituição definitiva do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Cediço que a omissão de receita ao Fisco autoriza o lançamento de ofício do crédito tributário, pelo valor sonegado à minguagem de prova cabal da origem de tais receitas, como se dá no caso em tela, em que, no âmbito administrativo, como visto, o acusado não apresentou nenhum documento comprobatório acerca da origem dos recursos, tais como certificados das alegadas vendas e compras de veículos, notas fiscais ou outros documentos que comprovassem as ditas transações. Não bastasse, ainda que assim comprovado, competia ao acusado declarar à Receita Federal os valores e as transações alegadas como tendo sido efetuadas, fazendo o recolhimento do imposto, se o caso, com o que evitaria a autuação e, conseqüentemente, a acusação neste âmbito criminal. Nesse contexto, revelam-se inverossímeis as alegações de que as quantias que transitaram por sua conta corrente eram decorrentes do desempenho de compra e venda de veículos, e, ainda que assim comprovado, revelar-se-ia irrelevante essa argumentação, pelas razões acima expostas. Portanto, resta devidamente comprovada a materialidade do delito em foco, porque, tendo o acusado omitido operações financeiras sujeitas à tributação, suprimiu o tributo devido. A autoria delitiva, da mesma forma, restou suficientemente provada. O procedimento fiscal nº 10.845.003651/2001-62 demonstrou que o acusado movimentou, na conta corrente de sua titularidade (conta nº 40120-6, agência 0465-São Vicente, do Banco Itaú S/A), recursos de elevada monta, sem esclarecer sua origem, tampouco comprovar que não foram apropriados. O referido procedimento acabou por averbar, ainda, a ausência de declaração de imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao ano de 1998. Em seu interrogatório, gravado por meio audiovisual acostado às fls. 316 dos autos, o acusado expressamente confirmou ter ciência do que lhe estava sendo imputado; que era aposentado desde 1994 do Jornal A Tribuna, onde trabalhou por 33 anos; que em decorrência de indenização recebida comercializava informalmente veículos e motos, sem firma aberta, juntamente com seu irmão Ariovaldo Vicentini, o qual também teria recebido uma indenização das Docas; que trabalhava na porta de uma oficina mecânica de propriedade de um amigo, situada na Avenida Antonio Emerich, em São Vicente; que os valores decorrentes das transações entravam e saíam de sua conta corrente sem seu controle, pois não tinha experiência nenhuma; que seu irmão usava a sua conta corrente pois não tinha nome limpo na praça; que não tinha lucro; que não declarou o imposto de renda relativo ao ano calendário 1998, mas o fez em 1999/2000, com o pagamento de R\$ 5.000,00 de imposto, em virtude de uma movimentação aproximada de R\$ 100.000,00; que recebe uma aposentadoria em torno de R\$ 1.500,00; que tem conhecimento da execução ajuizada em face da cobrança do crédito, mas desconhece o valor atual. Diante de suas declarações pode-se perceber que o acusado não negou ter movimentado as quantias em sua conta corrente, assim como não negou também ter deixado de apresentar sua declaração de imposto de renda relativa ao ano de 1998. Desse modo, constitui fato incontroverso a movimentação de elevadas quantias em sua conta corrente, fato que pode ser considerado bastante para a constatação da existência de renda não declarada à SRF, diante, inclusive, da ausência, nos autos do processo administrativo fiscal, bem como desta ação penal, de qualquer documento comprobatório da alegada compra e venda de veículos e motos. Também não prova a defesa a afirmação de que não obteve lucro nas transações, razão pela qual se mantém a convicção de que o réu obteve a supressão de tributos, por meio da omissão de informações ao Fisco. Assim, forçoso é concluir que o acusado Oduvaldo Vicentini, de forma livre e consciente, suprimiu tributo omitindo informações em suas declarações de ajuste anual de imposto de renda. O dolo resta efetivamente comprovado pelo fato de que o acusado confirmou as movimentações financeiras verificadas em sua conta corrente, e não produziu provas acerca das alegadas transações de compra e venda de veículos sem a obtenção de lucro. Traga-se os seguintes arestos que consagram ao réu o ônus de provar as causas que excluam a materialidade e a antijuridicidade da sua conduta e que se prestam como paradigma do caso em apreço: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO FISCAL - CRIME DO ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/90 - ÔNUS DA PROVA - ERRO DE PROIBIÇÃO E ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO (ART 20, 2º E 21 DO CPB) - NÃO OCORRÊNCIA. 1. O objeto do tipo descrito no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 é suprimir ou reduzir qualquer tributo ou contribuição social e qualquer acessório. Além do dolo, é necessário para que a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, suprimir ou reduzir o tributo. 2. Ônus da prova (onus probandi) significa a faculdade de que dispõe a parte de demonstrar, no processo, a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal que a alegação incumbe a quem a fizer. Oferecida a denúncia caberá ao acusador a prova do fato típico, da autoria bem como das circunstâncias que podem causar o aumento da pena. Já ao réu caberá as provas das causas que excluam a antijuridicidade, culpabilidade, punibilidade bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena, concessão de benefícios penais ou a própria inexistência do fato. 3. Inexistência nos

autos de quaisquer provas que indiquem a ocorrência de erro de proibição ou de erro determinado por terceiro. 4. Recurso improvido.(TRF2; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 2657Processo: 200002010657972 UF: RJ; 6ªT;Data da decisão: 04/05/04; DJU DATA:01/06/04; pg 182; Relator: JUIZ SERGIO SCHWAITZER);MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INCISOS I E II. ANTECIPAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO PRINCIPAL E EXCEPCIONANTE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PERÍCIA E DOCUMENTOS POLICIAIS. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA.1. O exame da pertinência e da necessidade da produção de determinada prova não se confunde com a formação antecipada de um juízo acerca da culpa do réu.2. Enquanto compete ao Ministério Público provar o fato principal (que houve a supressão de tributos por conduta voluntária e consciente do réu), à defesa cabe o ônus da comprovação dos fatos excepcionantes da culpa do réu (e.g., que sonegou porque não havia outra alternativa possível).3. É desnecessária a produção de prova pericial contábil quanto aos crimes previstos no art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137/90, quando, a despeito de se tratar de crimes materiais, a prova existente nos autos se mostra suficiente à solução da demanda, tornando dispensável a realização da perícia. Precedentes do E. STJ.4. O indeferimento da produção da prova pericial pretendida pela defesa não obsta a demonstração, através dos apropriados meios franqueados (como, v.g., a juntada de auditorias particulares e de outros documentos), dos fatos invocados nas teses defensivas.5. As perícias e documentos juntados no âmbito de inquérito policial podem ser utilizados como suporte condenatório com valor de prova plena, haja vista constituírem prova com contraditório postergado para a ação penal.6. A concessão de segurança na esfera civil não afeta o processo criminal, haja vista o julgado não ter adentrado no mérito da existência ou não de sonegação tributária e, além disso, existir independência entre as instâncias civil e penal.7. Segurança que se denega.(TRF4; MS - MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 200504010086405 UF: PR; 7ªT; Data da decisão: 07/06/05; DJU DATA:15/06/05; p.1041; Rel.: NÉFI CORDEIRO).Desta forma, o conjunto probatório sedimentado nos autos prova que o réu, dolosamente, de modo livre e consciente, omitiu receitas nos anos calendário de 1998/1999, sonegando informações à autoridade fazendária e suprimindo imposto e contribuições.Assim, provada a materialidade e a autoria, e não havendo excludente de ilicitude ou de isenção de pena, impõe-se a condenação do réu Oduvaldo Vicentini, pelo cometimento do crime previsto no art.1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, nos termos fundamentados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que CONDENO o réu ODUVALDO VICENTINI, filho de Guerino Vicentini e Maria Orlandi Vicentini, portador da cédula de identidade RG n. 5.635.188-4 SSP/SP, como incurso às penas do art. 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Passo à dosimetria da pena.As circunstâncias judiciais demonstram que o grau de culpabilidade do réu revelou-se normal à espécie, não se apresentando elevado de modo a justificar o aumento da reprimenda. Não há Maus antecedentes a serem computados ,diante das folhas de antecedentes e certidões acostadas aos autos.A personalidade e a conduta social do acusado não transbordam da normalidade, ressalvado o cometimento do crime ora em julgamento, situação que persiste em aconselhar o apenamento no mínimo legal.Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie delitiva em foco, e não configuram elementos desfavoráveis ao acusado.Contudo, o aspecto quantitativo da conduta deve influir na dosimetria da pena, pois a sonegação de elevado valor não pode receber o mesmo tratamento conferido à redução ou supressão de importâncias de pequena monta..No caso dos autos, as consequências do crime são significativas, dado que apenas o valor originário do tributo resultante do lançamento era de R\$ 143.808,56 (fls.10) e não houve reparação do dano.Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.Está presente a atenuante relativa à confissão espontânea, visto que embora esta tenha se operado após iniciados os procedimentos investigativos, tal reverteu à célere conclusão do inquérito policial e, como conseqüência, ao pronto processamento da ação penal, que se desenvolveu sem entraves além daqueles estritamente necessários à oportunidade de defesa.Tanto assim que no curso da ação o réu manteve a confissão, de modo a contribuir para que o feito se processasse sem procrastinação, subterfúgios ou defesas infundadas, razão pela qual é de ser aplicada a atenuante genérica relativa à confissão.Portanto, a confissão impõe a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, pelo que provisoriamente fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas.Não é aplicável a causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, porque o valor total dos tributos sonegados deu margem ao incremento da pena na primeira fase da fixação da reprimenda. Assim, seu emprego neste momento implicaria em indevido bis in idem. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, no HC 70058-RJ, 5ª. Turma, DJ. 25/06/2007, p. 268.Não há causas de diminuição da pena.Assim sendo, fixo a pena definitiva em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena a qual torno definitiva. Por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a (metade) de um salário mínimo vigente à época do pagamento à entidade beneficente, e outra, a prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período da condenação (02 anos), cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial beneficiada pela prestação pecuniária e o local onde o condenado deverá prestar serviço à comunidade.Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal, devendo ser lançado seu nome no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Também por ocasião do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral

com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III da Constituição Federal. Custas pelo réu. O réu poderá recorrer em liberdade. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**0005327-73.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RAMOS DA SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

1- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.187/195, para o Ministério Público Federal. 2- Fl.198: Recebo o recurso de apelação do acusado Alexandre Ramos da Silva. Intime-se para oferecer as razões de recurso, no prazo legal. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões, no prazo legal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008585-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008585-5)** - CARMELA GERON ZANUTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução nº 0008726-17.2009.403.6114 a estes apenso, declarando a inexistência de crédito em favor do autor, consoante fls. 49 e 51 - verso daqueles autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002590-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002590-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP223717 - FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE E SP237037 - ANDERSON HERANCE)

Vistos em sentença. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT ingressou com a presente ação de reparação de danos ao patrimônio público em face de TRANSPOSTES TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 10.171,71 (dez mil, cento e setenta e um reais e setenta e um centavos), decorrente de danos causados por veículo de propriedade da Ré sobre o muro de concreto divisor de fluxos na Rodovia Federal Fernão Dias (BR -381/SP). Juntou documentos. Contestação apresentada às fls. 95/104. Noticiado pelas partes a composição amigável do débito objeto da lide e demonstrada a quitação do mesmo (fls. 147/151), a autora requereu a extinção do feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Publique-se, registre-se, intímese.

**0008023-23.2008.403.6114 (2008.61.14.008023-5)** - MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000411-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000411-0)** - WANDA FERNANDES SAMPAIO X SIMONE SAMPAIUO SILVA CESAR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência.I - Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico que o INSS não reconheceu na esfera administrativa quatro períodos alegadamente laborados em atividade comum: i) 24/02/1973 a 17/01/1974; ii) 24/01/1974 a 24/10/1977; iii) 01/11/1977 a 18/12/1981; iv) 18/03/1982 a 12/07/1982.Trata-se, portanto, de períodos controvertidos, não constantes do CNIS, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os originais das CTPs's de fls. 23 e 35/40 e dos documentos de fls. 24/34 e 41, bem como para que junte aos autos outros documentos comprobatórios a tais períodos ou para que informe o interesse na produção de prova oral, bem como se houve recolhimento de FGTS nos aludidos períodos.II - Sem prejuízo, intime-se o INSS para que traga aos autos o CNIS existente em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Intimem-se.

**0044911-75.2009.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, inicialmente junto ao JEF da Capital/SP, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de período laborado em atividade comum, além de outros objeto de recolhimento como contribuinte individual.Juntou documentos (fls. 12/326).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 337/345).Informação da contadoria juntada às fls. 347/381.Decisão de fls. 382/385 declinou da competência, com redistribuição do feito a este juízo federal conforme fl. 392.Emendada a exordial pelo autor às fls. 393/397, com ciência pelo INSS à fl. 399.Réplica às fls. 402/413.É o relatório. Decido.MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ .Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999,

alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo do período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 73/75), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. 2 - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Busca o autor, ademais, o reconhecimento de períodos supostamente objeto de recolhimentos na condição de contribuinte individual (=feirante). Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8.212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o autor, não obstante tenha juntado documentos e certidões comprobatórias da realização de atividade de feirante no período entre 18/11/1981 e 12/08/1983 (fls. 108/115), não carrou aos autos as competentes as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual não faz jus ao cômputo dos períodos como laborados para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação do período comum alegadamente laborado e não reconhecidos pelo INSS (20/02/1973 a 11/06/1975), apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho, além de comprovação do recolhimento das contribuições sindicais pela empresa, anotações dos aumentos salariais e inscrição no FGTS (fls. 17, 22/23 e 28). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO



CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado como efetivamente laborado (20/02/1973 a 11/06/1975). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 286/288), bem como tendo em vista os períodos ora parcialmente reconhecidos, chega-se a 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição (planilha anexa). Como o INSS reconheceu 36 (trinta e seis) anos em favor do autor na seara administrativa (vide fls. 286/288 e 314/318), verifico ser o caso de recálculo da RMI do benefício com a utilização dos 39 (trinta e nove) anos ora reconhecidos em favor do autor, com reflexos em sua RMI mediante a aplicação do chamado fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer o período especial requerido e ainda controvertido nos autos, bem como para reconhecer parcialmente os períodos comuns alegadamente laborados, condenando o INSS na retificação da RMI do benefício, utilizando o tempo total de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, a contar da data do ajuizamento da ação (12/08/2009), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer em favor do autor o tempo de serviço laborado entre 01/10/1975 a 31/08/1976 como especial, bem como para reconhecer o período comum laborado entre 20/02/1973 a 11/06/1975, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-los em favor do autor, bem como para condenar o INSS no recálculo da RMI do benefício do autor, utilizando como tempo de contribuição 39 (trinta e nove) anos, com reflexos sobre o chamado fator previdenciário, tudo a contar da data do ajuizamento da ação (12/08/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Francisco de Assis Lemos Número do benefício: 145.641.425-6 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC 20/98, com tempo total de contribuição de 39 anos Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início da revisão: 12/08/2009 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003431-62.2010.403.6114 - VALDELICE APARECIDA BOLETTI ROMANCINI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa, em virtude da morte de seu marido, Sr. Márcio Alba Romancini. Juntou documentos (fls. 07/14). Determinada a emenda da exordial à fl. 17, cumprida às fls. 18/19. Citado, o INSS contestou a ação, alegando a improcedência do pedido, em face da perda da qualidade de segurado por parte do de cujus (fls. 22/28). Juntou documentos de fls. 29/31. Réplica de fls. 34/40. Decisão de fl. 45 intimou as partes a comprovar a percepção de benefício por incapacidade pelo falecido, com manifestação do INSS de fls. 46/49 e da autora de fls. 50/62 juntando documentos. Manifestação das partes sobre os documentos juntados às fls. 63, verso e 64/65. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão



por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 19). Quanto à qualidade de segurado, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação. Em primeiro lugar, é certo que tal exigência resta expressa pelo dispositivo legal supra transcrito, nada havendo que se discutir nesse particular, conforme, aliás, remansosa jurisprudência erigida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, é certo que o de cujus manteve vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nos autos até a competência 11/2001 (fl. 31), voltando a contribuir para o INSS na informada condição de contribuinte individual entre as competências 08/2007 a 10/2007 (fl. 31). Assim, sendo certo que os recolhimentos realizados como contribuinte individual necessariamente pressupõem o desenvolvimento de atividade laboral (art. 11, V, da lei n. 8213/91), resta inviável considerar que em tal data o falecido estaria incapacitado para o trabalho. E, como contribuinte individual exercente de atividade laboral remunerada abrangida pela Previdência Social, contando com menos de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas, teve sua qualidade de segurado mantida pelo período de 12 (doze) meses (art. 15, II, da lei n. 8213/91), ou seja, até 12/2008. Não obstante, é certo que o INSS não constatou incapacidade laboral pelo autor no exame pericial realizado no bojo do NB 522.149.484-8 (03/10/2007; vide fl. 48), ou seja, quando o falecido ainda possuía qualidade de segurado. A incapacidade somente restou verificada em 17/09/2009 (fl. 49), no bojo do NB 537.379.940-4, quando o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Quanto aos exames médicos do falecido, é certo que datam de período posterior a 08/2009, ou seja, corroboram a incapacidade do falecido na data da segunda perícia médica, porém, em período posterior à perda da qualidade de segurado. Assim, sendo ônus da prova da autora, conforme prescrito pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a comprovação da incapacidade laboral do falecido quando ainda segurado do Regime Geral de Previdência Social, deverá a mesma arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, e que in casu significa o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008892-15.2010.403.6114 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA ELIZABETE DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/17). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). O INSS ofertou contestação, com preliminar de incompetência do Juízo. No mérito alega que a autora já recebe benefício de auxílio acidente, alega ainda não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios por ela vindicados (fls. 22/30). Juntou documentos (fls. 31/40). Determinada a realização de prova pericial às fls. 41. Réplica juntada às fls. 48/53. Laudo pericial juntado às fls. 55/64. Manifestaram-se as partes. Fls. 67 (INSS) e fls. 69/70 (autora). É o relatório. Decido. No tocante a preliminar de incompetência do Juízo, será a mesma analisada com o mérito. **MÉRITO:** Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 69/70, posto que a autora foi submetida a regular perícia médica, cujo laudo, confeccionado por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatório e conclusivo, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 20/05/2011 (fls. 95/102), atestando a incapacidade da autora apenas entre 01/2007 a 12/2008 (quesito nº 9, fls. 99), período este em que a autora encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença (fls. 73). No mais, aponta o expert a capacidade da autora para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, ante o não reconhecimento denexo causal entre os males sofridos pela autora e o trabalho por ela exercido (quesito nº 2 de fls. 59), bem como pelas decisões de indeferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, juntadas às fls. 15 e 14/16. Dispositivo: Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009002-14.2010.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas, uma vez que o mandado de segurança anteriormente proposto (processo n. 2003.61.26.003434-6) restou extinto em sede recursal em face do reconhecimento da decadência. Pede em sede de tutela antecipada a manutenção do benefício até então percebido por determinação judicial. Juntou documentos (fls. 11/241). Inicialmente indeferida a tutela antecipada pela decisão de fl. 251, com pedido de reconsideração juntado às fls. 257/259. Decisão de fls. 260/268 concedeu a tutela pretendida para manter/restabelecer o benefício. Informado o cumprimento da tutela antecipada pelo INSS às fls. 273/274. Informada a interposição de recurso às fls. 275/287, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 297/299. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 290/294), onde aduziu a preliminar de prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Santo André e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 300/303. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Afasto a preliminar de prevenção apontada pelo INSS em contestação, uma vez que a competência para processo e julgamento de mandado de segurança é absoluta, fixada com base na sede da autoridade coatora, critério absolutamente diverso daquele fixado para o ajuizamento de ação previdenciária. Portanto, tratando-se de procedimentos diversos, com critérios de fixação da competência também diversos e inconfundíveis, não há que se falar na existência de prevenção no caso em tela, até mesmo porque, para sua configuração, é pressuposto inarredável que se trate de competência relativa (art. 106, do CPC), o que não é o caso dos autos. Também o fato de a autora ter impetrado anterior mandado de segurança (processo n. 2003.61.26.003434-6; 2º Vara Federal de Santo André) discutindo e postulando a concessão do benefício previdenciário não obsta o ajuizamento da presente ação, uma vez que o V. Acórdão transitado em julgado extinguiu o remédio heróico em razão da decadência, logo, não adentrando o mérito em si da controvérsia, não havendo que se falar, pois, em coisa julgada, conforme disposto pelo art. 19, da lei n. 12.016/09, e na esteira do entendimento consagrado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRESENÇA DE MEMBRO DA OAB. CAUSA DE PEDIR OBJETO DE AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR. DECISÃO RECONHECENDO A DECADÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MESMA CAUSA DE PEDIR EM SEDE MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de ajuizar nova demanda, postulando idêntico pedido e com base na mesma causa de pedir, sobre a qual recai a autoridade da coisa julgada; o art. 474 do CPC reputa repelidas todas as alegações feitas pelas partes na petição inicial e resposta, de sorte que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novos argumentos referentes a mesma causa de pedir. 2. O trânsito em julgado do acórdão reconhecendo a decadência do direito à impetração, não obstante a ausência de pronunciamento a respeito da invocada nulidade da prova de aptidão física, por desrespeito a norma cogente que impõe a presença de membro da OAB durante a realização do teste, resulta na impossibilidade de renovação do tema em novo Mandado de Segurança. Caberia à parte ter oposto os competentes Embargos de Declaração para instar o Tribunal a se manifestar a respeito da alegação de nulidade do teste em si, por razões ocorridas no dia de aplicação da prova. 3. A decisão que extingue a ação mandamental, por força da superação do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei 1.533/51, não impede a renovação da controvérsia nas vias ordinárias, uma vez que a decisão denegatória do Mandado de Segurança somente faz coisa julgada, impedindo posterior demanda ordinária, quando for reconhecido, à luz da legislação, que não houve violação ao direito reclamado pelo impetrante. 4. Recurso desprovido, cassando-se medida liminar anteriormente concedida e extinguindo-se o mandamus, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (RMS 28.509/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009) Passo, assim, ao julgamento de mérito da ação. MÉRITO: Quando da análise do pedido de reconsideração formulado pela autora em face da decisão indeferitória da tutela antecipada, este magistrado teve a oportunidade de analisar a questão posta nos autos de forma aprofundada, logo, adentrando o próprio mérito da controvérsia, em face da grande peculiaridade do tema, razão pela qual passo a reproduzir o teor da fundamentada decisão de fls. 260/268, adotando-o como razões para decidir o presente caso, de forma favorável à autora: Realmente o caso em tela é ímpar, sendo certo que a autora teve inicialmente obtido tutela jurisdicional favorável no bojo do mandado de segurança n. 2003.61.26.003434-6 para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido sob a NB 109.042.034-7 (fls. 154/163). Após vários anos percebendo o benefício, o E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, acabou por extinguir o feito em face do reconhecimento da decadência (fls. 203/206). Portanto, a autora está na iminência - se já não se efetivou - de ter o benefício previdenciário cassado, em face do reconhecimento de questão meramente formal inviabilizadora da utilização da estreita via do writ, porém, de forma alguma maculadora do direito alegado. E, como a autora não interpôs

qualquer recurso no prazo hábil em face da decisão proferida, conforme verificado da tela de acompanhamento processual ora acostada, verifico inexistir o óbice da litispendência. Ademais, devidamente comprovada a urgência na análise do pleito formulado em sede de antecipação da tutela jurisdicional final, decorrente da iminência em se cancelar o benefício previdenciário, passo desde já à análise do pleito tutelar formulado.

**DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp

956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 36/37, 38/42 e 43/53), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pela autora e ora reconhecido como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagens de fl. 56 e 65/66), chega-se a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8.213/91, em 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício a ser calculado pelo INSS.Diante do exposto, há prova inequívoca do direito invocado, bem como comprovação da urgência na concessão da medida, razão pela qual DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mantenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.042.034-7 (renumerado sob o NB 133.552.857-9) em favor da autora, ou para que o reative no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a perdurar até a prolação da sentença ou de determinação judicial em sentido contrário.Cite-se. Oficie-se, com urgência.Int.São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2011.FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO Juiz Federal Substituto Veja, portanto, que o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 133.552.857-9), anteriormente ao advento da EC n. 20/98, é cristalino, razão pela qual o INSS deverá manter o seu regular pagamento. Questão que remanesce controvertida, não obstante, é a referente ao pagamento dos valores atrasados, e seu termo inicial. Não obstante, é certo que o tema já é objeto de ação judicial, qual seja, processo n. 2005.61.14.001627-1, que tramitou também perante esta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com prolação de sentença favorável à autora (vide fls. 247/250), atualmente aguardando o julgamento de recurso interposto pelo INSS. Nada há, pois, que se decidir nestes autos nesse particular.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por MALTA APARECIDA COTRIM, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 133.552.857-9, logo, condenando o INSS a manter a concessão e pagamento de tal benefício.Não há que se falar no pagamento de atrasados nestes autos, posto que a discussão se desenrola no bojo da ação ordinária n. 2005.61.14.001627-1.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, inexistente condenação em atrasados nestes autos.Ratifico a tutela antecipada concedida em favor da autora às fls. 260/268, em todos os seus termos, para que produza todos os seus regulares efeitos de direito.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000817-50.2011.403.6114 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇATrata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários de conta poupança referentes ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Documentos acostados à inicial.É o relatório. Decido.O autor foi intimado (fls. 12) a apresentar os extratos comprobatórios da existência da conta poupança no período pleiteado.Após Deferido prazo suplementar de 30 dias, silenciou o autor. (fls. 38).Por não ter cumprido a determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação da CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002067-21.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência.Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico que as relações de salários de contribuição apresentados pela ex empregadora Cosmolde Ind. e Com. de Moldes Ltda. divergem entre si (vide fls. 22 e 130), razão pela qual determino a expedição de ofício à ex empregadora, no endereço em anexo, com cópias de fls. 22 e 130 e desta decisão, para que esclareça as divergências existentes no tocante aos salários de contribuição no período entre 01/1993 a 07/1993, informando quais valores devem prevalecer.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como de instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de desobediência e de falsificação de documento público (artigos 297 e 330, do Código Penal).No mesmo prazo, traga o autor aos autos o original do documento de fl. 22, caso ainda em seu poder, bem como esclareça a origem das diferenças apuradas, comprovando documentalmente.Com as respostas, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, tornando conclusos ao final. Intimem-se.

**0002974-93.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 01/02/1979 a 28/06/1985 - Autometal (ruído); b) 16/09/1991 a 15/05/1995 - Papaiz (ruído); c) 13/06/1995 a 13/09/2010 - Conexel (agentes químicos); Juntou documentos (fls. 12/89). Indeferimento da tutela postulada à fl. 92. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 96/114), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/121. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.** Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da

Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Deixo de analisar o período postulado entre 16/09/1991 a 15/05/1995, posto que já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 53). Quanto ao período controvertido (01/02/1979 a 28/06/1985), e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo do período (PPP de fl. 46), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS): A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de

26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial



comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que

impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, o período laborado junto à empresa Conexel deverá ser considerado como especial até 05/03/1997, pois, comprovada, mediante PPP (fl. 49), a exposição efetiva e habitual a agentes agressivos químicos (desengraxantes, graxas e lubrificantes derivado do petróleo). Não obstante, deixo de considerar como especial o período posterior a 05/03/1997, em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 49). Do tempo de serviço especial comprovado: E, como os períodos ora reconhecidos como especiais não abarcam os 25 (vinte e cinco) anos previstos em lei, perfazendo apenas e tão somente 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa), não faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002995-69.2011.403.6114 - JOSE ARNALDO MARAN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista que uma das teses trazidas para discussão pelo autor somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, traga aos autos os documentos comprobatórios de sua inserção em tal situação fática, notadamente a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a ele incumbido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0003040-73.2011.403.6114 - JOSE MONTEIRO CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 10/45). Indeferida a tutela à fl. 48. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 52/58), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 59/61. Réplica às fls. 64/69. É o relatório. Decido. MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia,

expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse sentido (=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos

parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo enquadrável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4Órgão julgador SEXTA TURMAFonte D.E. 14/01/2010Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º

8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais aquele entre 18/04/1989 a 28/02/1995, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (perfil profissional profissiográfico de fls. 36 e verso), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado entre 03/12/1998 a 13/01/2010, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 36 e verso). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 41 e verso), chega-se a 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) meses, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parte do período especial postulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE MONTEIRO CARDOSO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período laborado entre 18/04/1989 a 28/02/1995 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003083-10.2011.403.6114 - LAURIDES APARECIDA QUINTINI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA.** A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/41). Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46. O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL**

DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192).Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Iso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de

quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um

direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários em vista da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0003311-82.2011.403.6114 - EVANDRO APARECIDA PINTO FIUZA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 09/57). Indeferida a tutela à fl. 60. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 64/82), pleiteando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos



acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse sentido (=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo

assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente

previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais unicamente aquele entre 01/02/1994 a 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (perfil profissional profissiográfico de fls. 23/24), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Deixo, porém, de considerar como especiais os seguintes períodos: i) 01/02/1982 a 09/08/1988 e 02/01/1989 a 31/01/1994, em face dos quais o autor não carrou qualquer documento comprobatório de exposição a agentes agressivos nocivos à sua saúde, sendo certo que o PPP de fls. 23/24 não arrola qualquer exposição nesse sentido; ii) 06/03/1997 a 18/02/2011, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 23/24). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 49), chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parte dos períodos especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por EVANDRO APARECIDA PINTO FIUZA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período laborado entre 01/02/1994 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003321-29.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico que a carta de concessão/memória de cálculo do benefício do autor (fls. 11/12) somente arrola os salários de contribuição vertidos no período entre 08/1995 a 10/2003 para cálculo da RMI do benefício, logo, com a exclusão dos salários de contribuição vertidos entre 07/1994 a 07/1995, em contrariedade à lei. Não obstante, o INSS traz documentos com a contestação que parecem demonstrar a correta aplicação da lei no cálculo da RMI do benefício (fls. 87/97), ou seja, mediante a consideração de todos os salários de contribuição vertidos pelo autor a partir de 07/1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores salários de

contribuição. E, para elucidar o acerto (ou não) do procedimento levado a efeito pelo INSS, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de que verifique os documentos juntados aos autos às fls. 11/12 e 87/97, promovendo o correto cálculo da RMI do benefício do autor, nos termos da legislação superveniente à edição da lei n. 9876/99, ou seja, mediante a utilização de todos os salários de contribuição vertidos pelo autor a partir de 07/1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores, bem como informando se a RMI apurada pelo INSS está correta. Após o retorno dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, após o que deverão vir conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1502246-66.1997.403.6114 (97.1502246-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502245-81.1997.403.6114 (97.1502245-6)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005753-21.2011.403.6114** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 134/144 em face da r. sentença de fls. 129, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008309-74.2003.403.6114 (2003.61.14.008309-3)** - LUIZ CAMPIOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CAMPIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006523-58.2004.403.6114 (2004.61.14.006523-0)** - DESIDERIO LUIZ FRABETTI CAMPOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X DESIDERIO LUIZ FRABETTI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005053-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005053-6)** - JORGE PINTO PEIXOTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008575-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008575-7)** - MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002163-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002163-2)** - NILIA RAMOS DE SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

BOTTION) X NILIA RAMOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004356-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004356-1)** - LUCAS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X JEFFERSON DOS SANTOS SILVA - MENOR PUBERE X LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA - MENOR PUBERE X JOSE FERNANDO SANTOS PEREIRA DA SILVA - MENOR PUBERE X LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009376-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009376-3)** - PAULO SERGIO ALVES CARNEIRO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002762-09.2010.403.6114** - JOAO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003057-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-36.2000.403.6114 (2000.61.14.008286-5)) LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da Fazenda Nacional, observando-se para tanto o código de DARF nº 2864. Após, com o cumprimento e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002014-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002014-5)** - DOUGLAS DIAS PEREIRA X ANGELA TOSHIE KANDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS DIAS PEREIRA

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Considerando o(s) depósito(s) efetuado(s), expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional, observando-se para tanto o código da receita nº 2864. Após, com o cumprimento e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004876-62.2003.403.6114 (2003.61.14.004876-7)** - ELIZABETE MASSON SARAIVA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ELIZABETE MASSON SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor depositado (fls. 325). Após, com o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006796-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006796-6)** - JOAO PAULO REINA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO PAULO REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005267-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005267-0)** - ITALO MATTEI(Proc. 026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X ITALO MATTEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7541**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1508033-76.1997.403.6114 (97.1508033-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CONTUR TURISMO LTDA X JESUS ADIB ABI CHEDID X SINESIO APARECIDO BEGHINI(SP218084 - CARINA POLIDORO)

Vistos. Nada a apreciar em relação a petição da executada de fl. 392, tendo em vista que as restrições do RENAJUD já foram retiradas conforme fl. 391..pa 0,10 Intimen-se.

**1501188-91.1998.403.6114 (98.1501188-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578 E SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos. Conforme jurisprudência pacífica, após a expedição de carta de arrematação deve-se ingressar com ação própria para buscar a anulação da arrematação, a qual possibilitará, inclusive, eventual comprovação de que a deterioração do bem não ocorreu pela inércia da arrematante em retirar os bens arrematados. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC. 2. Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da realização da hasta pública não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200701964182 - Sexta Turma - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:18/10/201). Dessa forma, permanece hígido o parcelamento efetuado de fls. 191/193, inclusive com as consequências nele previstas na hipótese de eventual inadimplemento. Expeça-se, pela última vez, o mandado de entrega dos bens arrematados, registrando-se que eventual silêncio ou descumprimento por parte da arrematante importará na renúncia tácita quanto aos bens em comento, sem prejuízo da dívida assumida pela arrematante com a União Federal. Oportunamente, abra-se vista ao Exequente para se manifestar sobre eventual prosseguimento da execução, bem como para abater do valor da CDA o montante auferido na arrematação em questão. Intime-se e cumpra-se.

**0005918-88.1999.403.6114 (1999.61.14.005918-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Vistos. Fls. 71. Ciência ao Executado. Após, nada sendo requerido, oficie-se a CEF para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 69. Com a efetivação da transformação, abra-se nova vista a Fazenda Nacional.

**0006750-82.2003.403.6114 (2003.61.14.006750-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISTRIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELAINE LAGO MENDES PEREIRA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos. Fls. 288/307 - Mantenho a decisão de fl. 255 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

**0008852-77.2003.403.6114 (2003.61.14.008852-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE

CAMARGO)

Vistos. Abra-se vista ao Executado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a condenação em honorários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009340-32.2003.403.6114 (2003.61.14.009340-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONPEIC IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA ELISA SOARES MAGALHAES X ANTONIO CELSO PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANZONI KLING(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA)

Vistos. Deixo de apreciar as exceções de pré-executividades apresentadas às fls. 95/97 e 98/99, eis que as referidas peças foram subscrita por advogado sem procuração nos autos e sem capacidade postulatória, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cito entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STF - AI-AgR 695942 - ELLEN GRACIE - 2ª Turma, 14.10.2008.). Contudo, diante da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 106, reconhecendo a ilegitimidade de MARIA DE FÁTIMA SANZONI KLING, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida sócia do pólo passivo. Após, abra-se vista à Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008648-96.2004.403.6114 (2004.61.14.008648-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA X JOSE TAVARES PAES LEME X MARIA AMELIA DUARTE CALLADO X LUIZ FERNANDO DE MOURA TAVARES PAES X SERGIO LUIZ DE MOURA TAVARES PAES(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X JOSE LUIZ DE MOURA TAVARES PAES(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Vistos. Interpõe o executado SERGIO LUIZ DE MOURA TAVARES exceção de pré-executividade, juntada às fls. 101/126, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo. A Exeçúente manifestou-se à fl. 128, não se opondo à exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução. DECIDO. Razão assiste ao co-executado quando alega a ilegitimidade da inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de dissolução irregular da sociedade, nos termos do artigo 135, III, do CTN, bem como que o débito encontra-se parcelado (fls. 131/135). A própria exeçúente em sua manifestação de fl. 128, reconhece a ilegitimidade de SERGIO LUIZ DE MOURA TAVARES para figurar no pólo passivo da presente execução. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva de SERGIO LUIZ DE MOURA TAVARES da presente execução. Deixo de condenar em honorários, eis a vigência do artigo 13 da Lei 8.212/91 na época da inclusão. Remetam-se os autos ao SEDI PARA EXCLUSÃO do referido excipiente do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo. Intimem-se.

**0000190-56.2005.403.6114 (2005.61.14.000190-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MATER CONST IMIGRANTES SAO BERNARDO LTDA ME(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Abra-se vista a Executada por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001986-82.2005.403.6114 (2005.61.14.001986-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Vistos. fls. 131. O parcelamento trata-se de forma suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e não extintiva. Assim, não a que se falar em extinção da execução. Tornem os autos ao arquivo.

**0002236-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002236-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Vistos. Fls. 228. O parcelamento trata-se de forma suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e não extintiva. Assim, não a que se falar em extinção da execução. Tornem os autos ao arquivo.

**0004691-53.2005.403.6114 (2005.61.14.004691-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X IRACEMA BONAFE FERREIRA(SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos. Primeiramente, diante do lapso temporal, intime-se a arrematante LUIZA MENDONÇA a fim de que informe se logrou êxito na obtenção do conversor que faltava no bem arrematado (um torno Nardini Logic 195, n. série JCP 179, barramento de 150 CM, cor bege), no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia ou na resposta negativa da arrematante, expeça-se carta precatória para busca e apreensão da referida peça que encontra-se na empresa ZUCOTEC MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, de propriedade do Sr. SERGIO

ZUCOLOTO, situada na Rua das Antilhas n. 134, Jd. Califórnia, Barueri/SP. Ressalto que o oficial deverá entrar em contato com a arrematante LUIZA MENDONÇA quando da diligência a fim de proceder a retirada do bem.Intimem-se.

**0006695-63.2005.403.6114 (2005.61.14.006695-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MILTON DE ALMEIDA JUNIOR REFEICOES ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)  
Vistos.Dê-se vista ao Executado das informações apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 194/207, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006940-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006940-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Vistos.Nada a apreciar em relação a petição da executada fls. 273/274. tendo em vista a sentença de extinção prolatada à fls. 272.Intime-se.

**0002745-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002745-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)  
Vistos.Considerando a concordância da Exequente, garantida a presenten Execução Fiscal através da carta de fiança apresentada pela Executada.Aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.Intime-se.

**0003331-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003331-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)  
Vistos.Fls. 92. O parcelamento trata-se de forma suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e não extintiva.Assim, não a que se falar em extinção da execução.Tornem os autos ao arquivo.

**0004626-24.2006.403.6114 (2006.61.14.004626-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)  
Vistos.Fls. 112. O parcelamento trata-se de forma suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e não extintiva.Assim, não a que se falar em extinção da execução.Tornem os autos ao arquivo.

**0000404-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000404-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)  
Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004361-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004361-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA COLINAS LTDA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR)  
Vistos.Tenho por prejudicada as exceções de pré-executividade interpostas às fls. 77/94 e 95/112, eis que as excipientes MARIA CLAUDETE DE ALMEIDA e ALESSANDRA HELENA CIANCIULLI não integram o pólo passivo da presente execução fiscal e, conseqüentemente, não possuem legitimidade para ingressarem com os incidentes.No mais, tendo em vista os documentos apresentados (fls. 82/94) e a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 113v), mantenho NELZIRA BORGES MELO como depositária dos bens penhorados, nos termos do auto de penhora de fl. 48.Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos penhorados nos autos a fim de designar datas para leilão.Int.

**0003221-21.2009.403.0399 (2009.03.99.003221-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOPAVI REMOCOES E PAVIMENTACOES S/C LTDA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO)  
Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

**0006881-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006881-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO PEREIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)  
Vistos.Considerando o comparecimento voluntário do Executado nos presentes autos, dou por intimado da penhora eletrônica, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos.Sem prejuízo defiro o pedido de vista fora de cartório requerido pelo Executado.Intime-se.

**0001061-13.2010.403.6114 (2010.61.14.001061-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLYANA INDUSTRIA E SERVICOS DE PAINEIS E DISPLAYS LIMI(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO)



A penhora realizada sob o bem, não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública. Cabe ao Depositário zelar por sua conservação e atos deles decorrentes, inclusive o pagamento de multas. Em face do exposto oficie-se dando conhecimento do presente. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0003960-81.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Vistos.Fls. 22/41 - REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, eis que os documentos acostados nos autos pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 46/53), demonstram que a inscrição em dívida ativa ora executada não foi incluída no parcelamento. Assim, não há o que se falar em extinção ou suspensão da presente execução.No mais, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista as diligências negativas para penhora de bens da executada (fls. 56/58 e 62).Int.

**0000453-78.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGNUS COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA - EPP.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos.Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade proposta.

**0002364-28.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094101 - EDISON RIGON)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 62), concordando com o levantamento dos valores bloqueados, determino o DESBLOQUEIO dos valores constrictos às fls. 32. No mais, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Int.

**0003217-37.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDO DOS SANTOS)

Vistos, Interpõe a executada CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 18/28 dos autos, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 37/41, pugando pela improcedência do presente incidente. DECIDO.Cumprido consignar que o débito constante da CDA se refere a Contribuição Previdenciária, com vencimento entre 07/2003 e 12/2003 (fls. 05/78).Verifico que o débito foi constituído por meio de confissão de dívida fiscal (CDF) em 17/05/2005 (fl. 04), data que teve início o curso do prazo prescricional.Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.No presente caso, a executada efetuou o parcelamento de suas dívidas em 17/05/2005 e posteriormente aderiu ao parcelamento especial em 18/09/2008, conforme denota os documentos de fls. 40/41. Em 09/02/2009 a executada foi excluída do parcelamento especial, conforme demonstra documento de fl. 39. O prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (09/02/2009), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Cito jurisprudência a respeito:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64,

colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido.(TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150) Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 16/05/2011 (fl. 17). Assim, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, eis que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data de inadimplemento do acordo (09/02/2009) e o despacho que determinou a citação (16/05/2011). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Oficie-se o BACEN para penhora de numerário até o limite do crédito executado, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, consoante a dicção do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0003219-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDOSANTOS)**

Vistos. Interpõe a executada CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 20/30 dos autos, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 39, pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial se refere a Contribuição Previdenciária, com vencimento em 12/2005 (13º salário). A constituição do crédito ocorreu por meio de lançamento fiscal realizado em 28/05/2008 (fl. 04). A inscrição do débito em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 11/05/2011 e o despacho que determinou a citação da empresa efetivado em 16/05/2011 (fl. 19). Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição se efetivou em 28/05/2008. Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determinou a citação da

executada, que ocorreu em 16/05/2011 (fl. 19). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (28/05/2008) e o despacho que determinou a citação da executada (16/05/2011), não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se o BACEN para penhora de numerário até o limite do crédito executado, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, consoante a dicção do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003324-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003324-0)** - JOSE RICARDO PEREIRA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005030-36.2010.403.6114** - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Há instrução do TRF3ª Região para preferencialmente utilizar provas documentais em mídia digital, com base no art. 365, VI do CPC e L. 11419/2006, colaborando com um volume físico menor dos processos e ainda contribuindo com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. No presente caso, o documento foi aberto e testado pela secretaria, porém conta com mais de 1.000 folhas, o que inviabiliza sua impressão. Portanto, como a autora e seu defensor não conseguiram abrir referido documento, disponibilizo sua consulta no presente Fórum pelo prazo de 5 dias e manifestação em 10 dias, ou encaminhamento via email a ser fornecido por petição. Intime-se.

**0008884-38.2010.403.6114** - CLOVIS LOPES ROMUALDO(SP166293 - JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se vista à CEF da petição do autor de fl. 88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006004-81.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO GARCIA X ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0000794-07.2011.403.6114** - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Apresente a CEF os extratos referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991, da conta poupança 00143017-3 - agência 1207 e possíveis outras contas, de titularidade e/ou dependência de Mirna Nucci Dertadian - CPF 124.517.168-27, em 30 dias. Intime-se.

**0000823-57.2011.403.6114** - ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal. Após, cite-se. Intime-se.

**0001733-84.2011.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial, em 10(dez) dias. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1,500,00 (um mil e quinhentos reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

**0002527-08.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-13.2011.403.6114) TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 42 como aditamento à inicial. Ao Sedi para inclusão de Frigorífico Cavichioli Ind. e Com. Ltda - CNPJ 0536119700000108 no polo passivo. Após, cite(m)-se. Intime-se.

**0002767-94.2011.403.6114** - IVONE CUZ PASCON(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004030-64.2011.403.6114** - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA

PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004138-93.2011.403.6114** - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004235-93.2011.403.6114** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005218-92.2011.403.6114** - MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005740-22.2011.403.6114** - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006059-87.2011.403.6114** - PAULINO PEDRO DOS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006113-53.2011.403.6114** - CLEONILDO JOSE DA SILVA(SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006217-45.2011.403.6114** - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006666-03.2011.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante do depósito judicial comprovado às fls. 288/289, declaro suspensa a exigibilidade do débito, desde que integral o depósito, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária.Cumpra-se a determinação de fls. 285 e intime-se a União Federal da presente decisão.Intime-se.

**0006960-55.2011.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos.Designo a data de 09 de Novembro de 2011, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela Embargante às fls. 31.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6115**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007278-96.2010.403.6106** - GETULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS, com urgência, da decisão de fls. 95/99 do Eg. TRF 3ª Região, que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019393-4, para as providências cabíveis. Após, aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4292**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401669-72.1993.403.6103 (93.0401669-0)** - COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMPRESA FLUMINENSE DE TECNOLOGIA - FLUTEC(RJ047921 - MARIA GUIOMAR TEIXEIRA DA FONSECA)

Tendo em vista que nestes autos não houve condenação em honorários, conforme se depreende da sentença de fl(s). 240/246 e do v. acórdão de fl(s). 278/283, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 286, desansem-se e remetam-se o mesmo ao arquivo.Int.

**0403299-95.1995.403.6103 (95.0403299-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 205. Dê-se ciência ao exequente.Face a divergência entre o valor apresentado pela parte exequente (R\$137.848,75) e o valor apresentado pela parte executada (R\$ 179.646,14), manifeste-se o exequente informando se concorda ou não com o valor apresentado pelo INSS.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 204.Int.

**0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0)** - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0406701-19.1997.403.6103 (97.0406701-1)** - DENISE MARIA SOLIMAR DIANA X EDSON PAULO MORETZ SOHN X MARISTELA DA COSTA X ROBERTO LUIZ CARDOSO X SUELI FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0406759-22.1997.403.6103 (97.0406759-3) - HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X ILDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X JACYRA MARCAL NUNES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARY NANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002789-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002789-7) - VANDERLEI APARECIDO MAZZINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Fl(s). 127. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0007930-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007930-7) - JOAO CASSIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Fl(s). 141. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0008378-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008378-5) - OSVALDO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Inicialmente, considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Após, tornem os autos conclusos em branco para deliberar sobre o pleito de fls. 125/127.3. Intime-se.

**0006349-82.2004.403.6103 (2004.61.03.006349-3) - ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006910-72.2005.403.6103 (2005.61.03.006910-4)** - ANTONIO CLARETE FARIA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Republique-se o despacho de fl(s). 142/143.Fl(s). 142/143: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Int.

**0001481-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001481-8)** - MARCELLA EDUARDA BARBOSA - INCAPAZ X GISELE BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3)** - JOSE BENEDITO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0001527-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001527-0)** - ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0002624-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002624-2)** - MARCOS PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0003297-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003297-7)** - EDNA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS,



apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0007075-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007075-9) - CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fl(s). 137/138. Dê-se ciência a parte autora-exequente.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401933-89.1993.403.6103 (93.0401933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401669-72.1993.403.6103 (93.0401669-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMPRESA FLUMINENSE DE TECNOLOGIA - FLUTECH(RJ047921 - MARIA GUIOMAR TEIXEIRA DA FONSECA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)**

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.774,32, em FEVEREIRO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (UNIÃO FEDERAL), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

**0003432-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003432-7) - NEIDE BARROS DE BRITO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Fl(s). 362/364. Dê-se ciência a parte exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0002395-96.2002.403.6103 (2002.61.03.002395-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO**

Fls. 171: Postula o executado a exclusão do seu nome do CADIN, considerando a desistência da União em executar a sucumbência arbitrada nestes autos.Assim, manifeste-se a União (AGU) conclusivamente sobre as alegações da parte executada, devendo providenciar a exclusão do nome da mesma do CADIN no que se refere à dívida destes autos.Deverá a União (AGU) comprovar documentalmente que o nome da parte executada não consta no CADIN em razão da dívida destes autos, cuja desistência já foi homologada pelo Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0007323-56.2003.403.6103 (2003.61.03.007323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006668-4)) D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Fl(s). 177 e 178/181. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000950-72.2004.403.6103 (2004.61.03.000950-4) - CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos



conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0007991-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007991-9)** - NOE PINTO DE CASTRO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Republique-se o despacho de fl(s). 130.Fl(s). 130 Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188.383, CPF/MF nº , no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, CJF.

Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.Int.

**0001807-84.2005.403.6103 (2005.61.03.001807-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X ROSANA M. DE J. DE OLIVEIRA - EPP(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0007295-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007295-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.Int.

**0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ODETE FELICIANO

Face ao decurso certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho de fl(s). 68, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0001871-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001871-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Cumpra-se o despacho de fl(s). 114, remetendo-se os autos ao SEDI.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cumpra a CEF corretamente o segundo parágrafo do despacho supramencionado.Int.

**0009445-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009445-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NASSER ABDALLAH

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, dê-se prosseguimento ao feito.Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

**0009712-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009712-5)** - FRANCISCO ARTHUR GOMES(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO ARTHUR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte exequente o que de direito para levantamento da importância depositada à(s) fl(s). 50, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0008828-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008828-1)** - NELSON CARLOS DO AMARAL X VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II -

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0009438-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO JOSE DO ESPIRITO SANTO X DIRCE EUGENIA DO ESPIRITO SANTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0000727-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000727-1) - JOSE BERTOLINO MORADEI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0001449-46.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0003227-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO DA SILVA**

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

#### **Expediente Nº 4303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)**

Fls.36/37: cientifique-se a parte autora para que tome as providências requeridas.Após a ciência, abra-se vista ao MPF, nos termos do despacho de fl. 359.Tendo em vista o prazo solicitado na petição acima aludida, suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja este Juízo informado da regularização da situação junto à Seguradora, o que fica a cargo das partes.Uma vez suspenso o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelas

partes, providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ pelo mencionado prazo.Int.

**0003305-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003305-0)** - ELYAS FERREIRA DE MEDEIROS(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e informação de fl112.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3)** - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Encaminhe-se a solicitação de fl. 387 diretamente ao Gerente Executivo do INSS, para cumprimento em 10(dez) dias. Após, intime-se o subscritor da petição de fls. 408/409 para que a regularize, pois sem assinatura. Int.

**0005840-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005840-4)** - CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que proceda a habilitação dos herdeiros, apresentando a documentação necessária, bem como instrumento de procuração, devendo o menor constar devidamente representado, no prazo de 30(trinta) dias.Após, abra-se nova vista ao MPF, conforme solicitado à fl.145.Int.

**0003772-63.2006.403.6103 (2006.61.03.003772-7)** - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Geraldo Franco de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Uma vez que o processo faz parte da Meta 2 do CNJ, intime-se o INSS via Mandado, com cópia de aludido laudo, com urgência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)** - ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista o requerimento de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, formulados pelas partes e deferido mediante despacho lançado às fls. 363 dos autos principais nº 0403209-82.1998.403.6103, em apenso, providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo dediciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ pelo mencionado prazo.Int.

#### **Expediente Nº 4346**

#### **MONITORIA**

**0007526-71.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X DIMAS CALDEIRA FILHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: DIMAS CALDEIRA FILHOEndereço: Rua São Nicolau, nº 418 - Pontal da Cruz, São Sebastião/SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.630,96, atualizado em 09/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007527-56.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ANDREA DE CARVALHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANDREA DE CARVALHO Endereço: Rua Manoel Severino de Castro, nº 305 - Barranco Alto - OU - Travessa Manoel Silva, nº 130 - Travessão, Caraguatatuba/SP Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.814,26, atualizado em 09/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007528-41.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FABIANA DE JESUS GUEDES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FABIANA DE JESUS GUEDES Endereço: Rua Ibiúna, nº 327 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.703,76, atualizado em 09/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/386. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

**0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/356. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

**0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/359. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do

artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

**0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 220/344. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

**0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/372. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

#### **Expediente Nº 4348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000367-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000367-1)** - MARIA SERAO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Fls. 259/262: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e a proximidade da audiência (04/10/2011 - às 16hs.), providencie o patrono do autor o comparecimento de RODOLFO TEIXEIRA PRADO. O não comparecimento será considerado como desistência de aludido testemunho. Intime-se.

**0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5)** - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 152/154: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e a proximidade da audiência (04/10/2011 - 15hs.), informe o patrono do autor acerca da possibilidade de comparecimento da testemunha ANTONIO JULIO NOGUEIRA independentemente de intimação. Em caso negativo, informe o endereço atualizado. Prazo: 05(cinco) dias.Com a vinda do novo endereço, expeça a Secretaria novo mandado para cumprimento urgente.Intime-se. Cumpra-se.

**0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7)** - SANDRA DE FATIMA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido na via administrativa sob o fundamento parecer contrário da perícia médica (fls. 35/36).Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo médico firmado pelo Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno (fls. 87/97), cópia do processo administrativo, contestação ofertada pela autarquia-ré e, em 09 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é

necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora preenche critérios diagnósticos da CID-10 para Retardo Mental Moderado com comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção e tratamento, estando total e permanentemente incapaz para a prática dos atos da vida civil. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside com uma filha de 18 anos de idade, um filho de 15 anos de idade e uma neta de 11 meses de idade, sendo inexistente a renda familiar mensal (a família não possui renda), mantendo-se, todos, com o benefício assistencial Bolsa-família, no valor de R\$ 90,00 (fl. 119). Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de SANDRA DE FÁTIMA SILVA (inscrita no CPF/MF sob o nº. 223.310.988-08, nascido(a) aos 01/12/1962, filho(a) de CICERO LEOCADIO DA SILVA e de MARIA ALVES DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) médico judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do laudo pericial (social), das informações anexadas em 09 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0009725-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009725-7) - JOSE LEOPOLDO PERES(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0005468-95.2010.403.6103 - ANTONIA DE MIRANDA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 529.164.174-2, conforme folha 22). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, cópia do processo administrativo e, em 09 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 13/06/1941, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, sem as alterações previstas na Lei nº. 12.435/2011, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de R\$ 540,00 (um salário mínimo, atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício previdenciário recebido por seu esposo/companheiro GERALDO DE OLIVEIRA ROSA, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de

que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ANTONIA DE MIRANDA ROSA (inscrita no CPF/MF sob o nº. 232.302.108-75, nascido(a) aos 13/06/1941, filho(a) de SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS e de MARIA JOSE DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (social), das informações anexadas em 09 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0009144-51.2010.403.6103 - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 09/09/2010 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 542.554.694-3). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e, em 09 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 10/08/1945, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, sem as alterações previstas na Lei nº. 12.435/2011, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de um salário mínimo (R\$ 545,00, atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício assistencial recebido por seu esposo OTÁVIO FRANCISCO PINTO, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de YOLANDA DE SOUZA PINTO (inscrita no CPF/MF sob o nº. 121.854.178-43, nascido(a) aos 10/08/1945, filho(a) de Antonia Maria da Conceição), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a decisão retro, efetuando-se a citação da autarquia-ré. Ciência às partes do laudo pericial (social), das informações anexadas em 09 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0000667-05.2011.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido na via administrativa sob o fundamento parecer contrário da perícia médica (fls. 47). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur (fls. 32/37) e, em 09 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora possui incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 19/07/2010. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside apenas com sua mãe, de 81 anos de idade, sendo que a renda mensal da família é composta, somente, pelo benefício assistencial recebido por sua mãe (valor atual de R\$ 545,00 - um salário mínimo). Tal valor, contudo, deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 790.372.838-53, nascido(a) aos 29/12/1952, filho(a) de MARIA DO CARMO NASCIMENTO e de LINDOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), das informações anexadas em 09 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0002030-27.2011.403.6103 - ZORAIDA CLEMENTINA FERNANDES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 533.192.000-0). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e, em 09 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 05/02/1943, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, sem as alterações previstas na Lei nº. 12.435/2011, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de R\$ 611,00, verifico que tal valor referia-se ao benefício previdenciário recebido por seu esposo ANTONIO FERNANDES, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei



10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ZORAIDA CLEMENTINA FERNANDES (inscrita no CPF/MF sob o nº. 255.912.428-98, nascido(a) aos 05/02/1943, filho(a) de Maria Constantina Leal), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes do laudo pericial (social), das informações anexadas em 09 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0002280-60.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 545.387.765-7, conforme folha 16).Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e, em 09 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 17/11/1928, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, sem as alterações previstas na Lei nº. 12.435/2011, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de R\$ 545,00 (um salário mínimo, atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício previdenciário recebido por seu esposo/companheiro BENEDITO MIRANDA DOS SANTOS, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (inscrita no CPF/MF sob o nº. 163.184.238-26, nascido(a) aos 17/11/1928, filho(a) de CELSO SIQUEIRA e de OLIVIA MARIA DA CONCEIÇÃO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes do laudo pericial (social), das informações anexadas em 09 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a

devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0002534-33.2011.403.6103 - ELVIO FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 59 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 61/66), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27/09/2011, ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003346-75.2011.403.6103 - LOURENCO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA**

**MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 38: Trata-se de impugnação à nomeação de médico perito (Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur), sob a alegação de que os laudos elaborados por tal expert sempre constata a capacidade laborativa dos periciandos. Em que pesem os argumentos do patrono do autor, seu pleito não deve prosperar. Esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelo causídico e pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito aqui nomeado. O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição. Por tais motivos, deixo de acolher a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de outubro de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0006110-34.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 73/78, verifico que a parte autora tentou outra ação, também em face do Instituto Nacional do Seguro Social, aparentemente com a mesma causa de pedir e pedido destes autos. Referida ação (autos do processo nº. 2007.61.03.006182-5) ainda se encontrada aguardando julgamento na 01ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 78). Tendo em vista que, aparentemente, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário nº. 560.100.917-8 nas duas ações ajuizadas (0006110-34.2011.403.6103 e 2007.61.03.006182-5), manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, ante a possível ocorrência de coisa julgada material. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e eventual condenação em litigância de má-fé. Decorrido o prazo de dez dias, venham os autos imediatamente conclusos.

**0006587-57.2011.403.6103 - JOSE CELIO PROCOPIO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que a(os) parte autora (autores) adquiriu (ram) por meio de financiamento imobiliário realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o qual foi por esta adjudicado. Requer (em), ainda, seja (m) mantida (os) na posse do imóvel, obstaculizando-se a promoção de atos para desocupação, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação. Esclarece (m) que, em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras), não conseguiu (ram) quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentou (aram) regularizar o débito pendente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem, contudo, obter (em) êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. É o breve relato. Fundamento e decido. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 40 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 42/88), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui (possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela (os) parte autora (autores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Verifico que a (os) parte autora (autores) sequer apresentou (apresentaram) a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, a (os) própria (os) parte autora (autores) confirma (m) a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa (m) que, ao recuperar (em) a capacidade econômica, procurou (aram) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fl(s). 36/verso comprova que a adjudicação ocorreu somente em 11/04/2002, de modo que, tendo o contrato sido firmado em maio de 1988, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Quanto à pretensão da(os) parte autora(atores) para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à(os) parte autora (atores) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento, fazendo constar no pólo passivo, também, MARIA DAS GRAÇAS PROCÓPIO (fls. 02 e 29/30). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0006977-27.2011.403.6103** - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/543.407.484-6, requerido administrativamente em 05/11/2010), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente cometida de

alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os bêbados habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana?

Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 31 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização da declaração de hipossuficiência econômica constante em fl. 10, fazendo constar BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES, representada por ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES. Providencie, ainda, sua inscrição/regularização no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) - informação de fl. 20. No mesmo prazo de dez dias, providencie o advogado constituído pela parte autora (Dr. Jair festi, OAB/SP nº. 87.384) cópia da página 02 da petição inicial, conforme consta na contrafé anexada na contracapa dos presentes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0007094-18.2011.403.6103 - EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora (representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS

E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0007097-70.2011.403.6103 - VALDEMIR ALVES MOREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.015.668-7, requerido administrativamente em 12/07/2011. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr.

Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0007113-24.2011.403.6103 - NADIR DE FATIMA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/540.040.487-8. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 30/11/2011 (afirmação contida na petição inicial), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Ademais, no documento de fl. 31 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade permanente - ou, ainda, em comprovação de incapacidade laboral mesmo após 30/11/2011. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela



que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011 (07/10/2011), ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0007124-53.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente (NB 88/547.867.344-3, requerido administrativamente em 08/09/2011). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e

indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Cumprido o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s).Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 4356**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401430-39.1991.403.6103 (91.0401430-8) - SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402658-49.1991.403.6103 (91.0402658-6) - AMILTON MACIEL MONTEIRO X WILMA PEREIRA MONTEIRO X MARCIA MONTEIRO DE MIRANDA RIBEIRO(SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0404686-48.1995.403.6103 (95.0404686-0)** - EDDIE RILU DE ARAUJO(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403920-24.1997.403.6103 (97.0403920-4)** - SERGIO RIBEIRO DA CUNHA X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X GLORIA DE FATIMA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0405966-83.1997.403.6103 (97.0405966-3)** - CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0406624-10.1997.403.6103 (97.0406624-4)** - RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0406794-79.1997.403.6103 (97.0406794-1)** - BENILDE DA ROCHA COUTO X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA CONSUELO AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X VERA ALVARENGA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0401234-25.1998.403.6103 (98.0401234-0)** - HELIO PEREIRA DE FARIA X EDSON JOSE DE ALMEIDA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0078910-23.1999.403.0399 (1999.03.99.078910-4)** - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0082340-80.1999.403.0399 (1999.03.99.082340-9)** - PEDRO SOARES(SP094632 - PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000875-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000875-7)** - NEIDE APOLINARIO DO NASCIMENTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004891-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004891-3)** - VICENTE DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005151-83.1999.403.6103 (1999.61.03.005151-1)** - JOAO BATISTA ANANIAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000952-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000952-3)** - CARLOS EITOR PRADA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002209-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002209-6)** - ODAIR FELICIANO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004401-47.2000.403.6103 (2000.61.03.004401-8)** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001958-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001958-2)** - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000719-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000719-5)** - CIRSO APARECIDO DA CRUZ(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005494-74.2002.403.6103 (2002.61.03.005494-0)** - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001908-92.2003.403.6103 (2003.61.03.001908-6)** - TAKEKAZU SHIMADA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003240-94.2003.403.6103 (2003.61.03.003240-6)** - ABEL RAMOS DE ARAGAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003360-40.2003.403.6103 (2003.61.03.003360-5)** - ARMANDO YUTAKA IANISHI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003440-04.2003.403.6103 (2003.61.03.003440-3)** - ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007135-63.2003.403.6103 (2003.61.03.007135-7)** - ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008346-37.2003.403.6103 (2003.61.03.008346-3)** - MANUEL GENIVALDO LEITE(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008999-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008999-4)** - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000433-33.2005.403.6103 (2005.61.03.000433-0)** - JOSE BATISTA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001063-55.2006.403.6103 (2006.61.03.001063-1)** - JAIR RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000063-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000063-0)** - BENEDITA PEDRINA DA PALMA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003036-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003036-1)** - EXPEDITO VENCESLAU DA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003428-24.2002.403.6103 (2002.61.03.003428-9)** - ALFREDO PAULINO RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **Expediente Nº 4357**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000696-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401430-39.1991.403.6103 (91.0401430-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400460-05.1992.403.6103 (92.0400460-6)** - ANTONIO ACACIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS X JESSICA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS X BENEDICTO AMARO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X JOAO DO CARMO COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402681-58.1992.403.6103 (92.0402681-2)** - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403362-52.1997.403.6103 (97.0403362-1)** - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403480-28.1997.403.6103 (97.0403480-6)** - JOAO JOSE DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0406716-85.1997.403.6103 (97.0406716-0)** - ANAMARIA YAECO HIRAKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X ARISTEU PEDREIRA MENDES X HELOISA HELENA ESCOBAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA FERRAZ FREIRE ANTUNES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402778-48.1998.403.6103 (98.0402778-0)** - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROT DE LETRAS E TIT DE GUARATINGUETA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003800-41.2000.403.6103 (2000.61.03.003800-6)** - JOSE ARAUJO LEITE X LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004750-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004750-0)** - JOAQUIM DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001927-69.2001.403.6103 (2001.61.03.001927-2)** - JAIME TOMAS DE SOUZA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005212-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005212-3)** - MARCIA MARINA DE LIMA(SP133953 - VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001874-20.2003.403.6103 (2003.61.03.001874-4)** - RANDOLFO GERALDO DE ARAUJO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004794-64.2003.403.6103 (2003.61.03.004794-0)** - AUGUSTO JANEI NETO X AMAURI PEREIRA SERPA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009951-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009951-3)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001156-52.2005.403.6103 (2005.61.03.001156-4)** - HAMILTON ROSA DA SILVA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002071-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002071-5)** - PAULO RENTATO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405216-47.1998.403.6103 (98.0405216-4)** - FABIO LUIZ RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 554-563, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0405217-32.1998.403.6103 (98.0405217-2)** - KATIA MARIA RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 539-543, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor,



remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0405218-17.1998.403.6103 (98.0405218-0)** - ROSANGELA APARECIDA RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 595-605, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0003257-38.2000.403.6103 (2000.61.03.003257-0)** - JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE VIEIRA PINTO X MARCOS FEIJO CARQUEIJO X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X LUIZ ROBERTO BRANDAO X NARCISO LEITE SANTOS FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCISO LEITE SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS FEIJO CARQUEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003107-52.2003.403.6103 (2003.61.03.003107-4)** - ALCIDIO ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Melhor examinando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 169/173, e confirmada pela instância superior, julgou o pedido parcialmente procedente somente para declarar o direito do autor ao gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com efeitos a partir de 05.09.2005, data em que elaborado o laudo pericial. Verifica-se, assim, que a decisão proferida possui cunho eminentemente declaratório, não havendo, nestes autos, qualquer condenação da União à restituição de valores. Aliás, restou expressamente consignado na sentença (fls. 173) que não tendo havido pedido de restituição de valores pagos no decorrer do processo, cumpre ao autor deduzir esse pedido administrativamente ou em ação autônoma. Dessa forma, reconsidero o despacho proferido às fls. 268 para indeferir o processamento da execução. Cancele-se o mandado expedido às fls. 269. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002426-77.2006.403.6103 (2006.61.03.002426-5)** - DIMEN - VALE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000593-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000593-7)** - BENEDITA MARIA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008707-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008707-0)** - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135-139: Considerando que o feito se encontra sentenciado, e que a r. decisão de fls. 133-133/verso não foi impugnada por meio de qualquer recurso, não vejo como possível deliberar a respeito do restabelecimento do benefício, que deve ser objeto de novo requerimento administrativo, e, se for o caso, de nova ação. Intime-se o INSS sobre a sentença proferida. Int.

**0008753-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008753-7)** - MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2)** - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 66: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0003685-68.2010.403.6103** - SHIRLEI GOMES LIMA VASQUES(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X LUIS GONZAGA CESTARI X ANGELA MARIA MIOTTO CESTARI X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YUGI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a CEF manifestou sua discordância com o pedido de desistência (fls. 255) e os autores nada esclareceram quanto à renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

**0003725-50.2010.403.6103** - JOAO MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 119: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

**0005521-76.2010.403.6103** - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Fls. 159-161: defiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, tendo em vista a comprovação de atual internação em clínica de reabilitação para dependentes químicos. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007070-24.2010.403.6103** - FLAVIO ELIAS CASTILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos laudos técnicos referentes aos períodos de 04.9.1972 a 02.5.1973 e 20.02.1975 a 01.9.1977, trabalhados à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e de 02.5.1973 a 12.11.1974, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Quanto aos períodos de 01.6.1966 a 18.4.1968, trabalhado à empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e de 15.5.1968 a 12.02.1971, trabalhado à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., os laudos de fls. 90-100 e 102-103 não descrevem de forma clara o setor e a função do autor, desta forma é necessária a apresentação de documentos que esclareçam a exposição ao agente nocivo ruído de acordo com os decibéis alegados na inicial. Por tais razões, intime-se o autor para

que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos acima citados, que servirão de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 88.035.490-9- DER 08.5.1990). Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007125-72.2010.403.6103** - JOELMA NASCIMENTO SANTOS DA SILVA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho. Constatam dos autos documentos que provam que o ex-segurado prestava serviços como autônomo, no ofício de eletricitista, de 18.11.2005 a 03.3.2009, data do óbito (fls. 15-16). Portanto, não estava desempregado, ao menos para os fins específicos da prorrogação do período de graça. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia médico social, tendo em vista que a dependência econômica do cônjuge é, por força de lei, presumida, sendo desnecessária qualquer prova nesse sentido. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença.

**0008100-94.2010.403.6103** - VALDERI ALVES BISARRIAS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente Ação, juntando as cópias necessárias para citação, tendo em vista que o art. 15 da Lei nº 7.998/90 dispõe que: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Essa atribuição de competências à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (que é um dos bancos oficiais federais) é suficiente para firmar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se pretende, exatamente, a devolução de parcela relativa ao seguro-desemprego. Cumprida a determinação acima, cite-se, com urgência. Intimem-se.

**0009094-25.2010.403.6103** - EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas processuais, sob a pena de extinção do processo, ou, se for o caso, firme declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), devendo atentar, no caso, para a sanção prevista no 1º do mesmo artigo, parte final, bem assim para as demais consequências jurídicas que decorrem da referida declaração. Intimem-se.

**0000020-10.2011.403.6103** - ROSALIA GOMES FRANCISCO (SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Constatado que está faltando, nestes autos, a folha de nº 59, documento que possivelmente conteria a indicação do nome do corretor que teria oferecido a proposta de seguro de vida. Assim, antes de qualquer outra deliberação, informem as partes se a referida folha está em seu poder, ou, em caso negativo, se dispõem de cópia do aludido documento. Inclua-se no sistema informatizado, provisoriamente, para fins de intimação, o nome do ex-advogado REINALDO IORI NETO. Intimem-se.

**0000400-33.2011.403.6103** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o laudo apresentado pelo autor às fls. 36 não está assinado. Observo, também, que o período de 19.11.2003 a 27.04.2010, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que o autor também requer seja considerado especial (fls. 09), não foi comprovado documentalmente. Portanto, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.3.1989 a 04.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.4.2010. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400680-90.1998.403.6103 (98.0400680-4)** - ARGENIDE FERREIRA VALLE X DEIRO MUNIZ X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X JORGE LOPES DE MORAES X JULIO LUCATTO JUNIOR X MARCUS CARVALHO X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ARGENIDE FERREIRA VALLE X UNIAO FEDERAL X DEIRO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE LOPES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JULIO LUCATTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCUS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 804 Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0006455-10.2005.403.6103 (2005.61.03.006455-6)** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007370-59.2005.403.6103 (2005.61.03.007370-3)** - TEREZINHA DOURADO DA SILVA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DOURADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**Expediente Nº 5887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007882-66.2010.403.6103** - ANA REGINA GONZAGA DE MELO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) traga aos autos planilha atualizada de evolução de ambos os contratos de financiamento (25.0351.110.0084050-59 e 25.0351.110.0089126-60); b) esclareça quais as razões pelas quais as prestações dos financiamentos deixaram de ser descontadas dos proventos da autora; c) informe quais teriam sido os procedimentos internos que supostamente levaram ao cancelamento do segundo empréstimo. Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação.

**0006991-11.2011.403.6103** - JOAQUIM PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0006997-18.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO IGLESIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a

finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda, a devolução de contribuições previdenciárias recolhidas a partir da data em que já teria o direito de se aposentar, considerando como termo inicial, a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.9.2008, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 03.10.1973 a 01.11.1979 e de 03.12.1979 a 16.5.1989, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na

vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 03.10.1973 a 01.11.1979 e de 03.12.1979 a 16.5.1989. Para prova de suas alegações, o autor trouxe aos autos o formulário e o laudo técnico de fls. 31-32. Tais documentos, todavia, não são suficientes para a prova inequívoca da exposição do autor aos ruídos ali consignados. Verifica-se que o laudo técnico apresentado é um laudo coletivo, que embora indique qual era o endereço onde a empresa estava instalada, registrou como local de atividades o canteiro de obras, sem outras explicações. Não há indicação do local específico de trabalho, nem das funções exercidas, sendo muito pouco provável que todos os empregados daquela empresa estivessem expostos ao mesmo nível de ruídos. O laudo também refere que a medição dos ruídos foi feita na altura do ouvido do trabalhador. Mas qual trabalhador? Em qual local? Desempenhando qual função? Não por outra razão que o ruído constatado era o ruído de fundo junto ao canteiro de obra, registrando-se também que as atividades poderiam ser desenvolvidas em local a céu aberto ou fechado. Essas informações deixam ver que o autor não tinha um local de trabalho fixo, sendo bastante provável que exercesse suas atividades em lugares significativamente diferentes, ainda que sempre em canteiros de obras. Nesses termos, parece temerário dar crédito à informação de fls. 31, segundo a qual o autor esteve sujeito a esses ruídos de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Conclui-se, assim, que tais documentos são manifestamente genéricos, imprecisos, e não contêm elementos mínimos que autorizem um juízo de certeza a respeito dos fatos alegados. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007070-87.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade de ato jurídico, consistente na consolidação da propriedade, promovida pela requerida com base na Lei nº 9.514/97. Sustenta a parte autora que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções tais como a realizada. Afirma que a requerida teria descumprido o foro de eleição estipulado no contrato, aduzindo que a cobrança ilegal de juros capitalizados teria induzido à inadimplência, razão pela qual sustenta que a mora seria imputável exclusivamente à ré. Aduz ter direito à suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, enquanto pendente uma discussão judicial a respeito do débito. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora, já que faz referência às execuções então em andamento. No caso dos autos, sendo certo que o contrato de mútuo foi firmado em novembro de 2009, é materialmente impossível que houvesse uma execução em andamento quando editada a citada Resolução. A impugnação ao foro de eleição é igualmente improcedente. Observo, a respeito desse assunto, que não se trata de contrato de compra e venda com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação que autorizasse a execução das parcelas vencidas e não pagas por meio do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Trata-se, ao contrário, de contrato de compra e venda, além de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97, que criou o denominado Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. A respeito do tema, assim dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Vê-se, a

rigor, que a consolidação da propriedade fiduciária em mãos do credor decorre imediatamente da lei e do contrato, sendo então desnecessária qualquer intervenção jurisdicional. Assim, a existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a consolidação da propriedade. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial para discussão de quaisquer aspectos relativos ao contrato, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Observa-se, ademais, que o autor não instruiu a petição inicial com cópias da planilha de evolução do financiamento, de tal forma que não há como avaliar se houve (ou não) cobrança ilegal de juros capitalizados. Por identidade de razões, tampouco é possível firmar qualquer conclusão a respeito da existência (ou não) de mora, bem como a qual das partes ela poderia ser imputada. Não foram trazidas tampouco cópia da matrícula atualizada do imóvel (que permitisse verificar quando se operou a alegada consolidação da propriedade), nem cópia do respectivo procedimento administrativo (que autorizasse qualquer conclusão a respeito de sua regularidade). Falta ao autor, portanto, tanto a verossimilhança de suas alegações quanto a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de fls. 20 e 21. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007139-22.2011.403.6103 - LUCIANO DE RESENDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial (fls. 12), que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0007169-57.2011.403.6103 - ALEXANDRE CAMPOS RANGEL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a suspensão dos efeitos do ato que determinou o trancamento da matrícula do autor, que atualmente cursa o último semestre do curso de Engenharia Eletrônica do Instituto de Aeronáutica - ITA. Narra o autor que, em uma das matérias, denominada EE - 254 (Controle Preditivo), apesar de aprovado por notas, foi informado de que teria ultrapassado o limite permitido de faltas. Afirma que, do mapa de faltas juntado às fls. 23, constam 12 (doze) ausências injustificadas, equivalentes a aulas tríplices, correspondendo a 25% por cento do total de aulas ministradas, ultrapassando o limite regulamentar de 15% (quinze por cento). Afirma, justificando suas ausências, que reconhece as faltas dos dias 11/03 e 18/03, sendo que esta última se deu por conta de seu Estágio Profissional, enquanto que a do dia 11/03 foi motivada por ter sido o autor acometido de rota virose, para a qual afirma não ter qualquer comprovação documental, aduzindo ter permanecido em casa para hidratação. Com relação as faltas dos dias 04/03 e 13/05, alega que não ocorreram, tendo participado das aulas, porém, por equívoco, deixou de assinar a lista de presença, explicando que o professor desta matéria específica adota o sistema de assinatura individual de lista de presença, enquanto que os outros professores têm por costume a chamada oral individual de nomes, apontando instantaneamente a presença dos alunos. Aduz o autor houve a aplicação da pena máxima possível contra si, sem que a instituição de ensino tenha observado o seu aproveitamento acadêmico plenamente satisfatório. Acrescenta que se aplica na rotina da Instituição o princípio tradicional de confiança, vigorando a Disciplina Consciente - DC, estabelecendo a credibilidade entre os alunos e a instituição, exemplificando que, por conta da aplicação desta DC, é possível a aplicação de provas no domicílio do aluno, sem qualquer fiscalização, acreditando-se que haverá o cumprimento do horário estipulado para o término da prova e também, que não haverá qualquer consulta. Outros exemplos seriam os casos em que o professor faz a chamada apenas ao final da aula, e os alunos que chegaram com atraso, confessam o atraso, na oportunidade de responderem a esta chamada. Requer, ao final, que, com base neste princípio da confiança, sejam recebidas suas justificativas para as ausências ocorridas que assumiu, e também, seja compreendido que houve falta de sua assinatura na lista de presença. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, desde logo, que falta ao autor a prova inequívoca quanto às justificativas por ele alegadas para as faltas a ele imputadas nos dias 04.3, 11.3 e 13.5.2011. De fato, quer a doença de que afirma ter sido acometido, quer o alegado esquecimento da assinatura das listas de presença não são fatos que estejam suficientemente comprovados nos autos. Além disso, verifica-se que as Normas Reguladoras para os Cursos do ITA dão tratamento normativo distinto para os casos de mero trancamento da matrícula, ato ordinário de gestão da instituição, de natureza temporária e com direito à rematrícula no período letivo subsequente, se comparado com o trancamento compulsório de matrícula e

desligamento, espécie de sanção por descumprimento de alguma das normas do regime disciplinar do alunado.O primeiro (trancamento de matrícula) é cabível, dentre outros casos, nos de faltas às atividades escolares, que não impede a continuidade do curso, em outro período letivo.Verifica-se, todavia, que as próprias Normas Reguladoras admitem que certas faltas sejam justificadas (itens 5.4 e 5.4.1).O exame do pedido de justificativa, como qualquer ato administrativo, deve ser suficientemente motivado, o que, à primeira vista, parece faltar à r. manifestação de fls. 44/verso.Observa-se que, havendo possibilidade de considerar justificadas determinadas faltas, o Administrador Público tem o dever de esclarecer as razões pelas quais admite (ou não) essa justificativa.Essa circunstância é ainda reforçada pelo fato de o trancamento da matrícula importar a perda de todo o período letivo (e não só da disciplina em que ocorreram as faltas).Por tais razões, realizando um balanceamento dos valores em discussão, é caso de deferir uma medida de natureza acauteladora (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), de forma a viabilizar que o autor continue a frequentar as aulas no corrente semestre letivo e a realizar todas as demais atividades acadêmicas, até que as justificativas por ele apresentadas para as faltas possam ser devidamente avaliadas, sob o crivo do regular contraditório.Presente, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações, há evidente risco de dano grave e de difícil reparação, já que o autor se virá impedido de frequentar o curso até que sobrevenha uma decisão definitiva a respeito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do ato que determinou o trancamento da matrícula do autor no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, assegurando a frequência às aulas e à realização de todas as atividades acadêmicas.Oficie-se ao Magnífico Reitor do ITA, para ciência e cumprimento.Cite-se. Intimem-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007018-91.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.III - Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação e, se for o caso, adequação do rito processual. IV - Cumpridas as determinações dos itens II e III, cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.V - Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0007019-76.2011.403.6103** - JOEL RIBEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.III - Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação e, se for o caso, adequação do rito processual. IV - Cumpridas as determinações dos itens II e III, cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.V - Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0007023-16.2011.403.6103** - AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.III - Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação e, se for o caso, adequação do rito processual. IV - Cumpridas as determinações dos itens II e III, cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.V - Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0007024-98.2011.403.6103** - EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.III - Com o



cumprimento, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação e, se for o caso, adequação do rito processual. IV - Cumpridas as determinações dos itens II e III, cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.V - Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0007025-83.2011.403.6103 - JOSE ALVERTANO DOS SANTOS FILHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.III - Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação e, se for o caso, adequação do rito processual. IV - Cumpridas as determinações dos itens II e III, cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.V - Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0007026-68.2011.403.6103 - KATIA MATHIAS DE AZEVEDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.III - Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação e, se for o caso, adequação do rito processual. IV - Cumpridas as determinações dos itens II e III, cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.V - Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0007029-23.2011.403.6103 - ROBSON GAION(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.III - Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação e, se for o caso, adequação do rito processual. IV - Cumpridas as determinações dos itens II e III, cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.V - Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001884-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-66.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X ANA REGINA GONZAGA DE MELO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente ao processo nº 0007882-66.2010.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda a um valor compatível com a doutrina e jurisprudência e com o princípio da razoabilidade. Alega a impugnante que o autor atribuiu valor à causa em desacordo com o ordenamento jurídico, visando ao lucro fácil e desproporcional. Intimada, a impugnada não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, a ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito

econômico pretendido. Nesses termos, ainda que não se retire do Juízo o direito-dever de velar pela correta fixação do valor da causa, em especial pelos reflexos quanto ao recolhimento das taxas judiciárias, que são tributos (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79), não há como pretender a alteração do valor da causa se a impugnante não consegue sequer justificar o pedido de redução. Em sentido análogo às conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA BASEADA EM DADOS HIPOTÉTICOS. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDO À DEMANDA. 1. O valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico perseguido pela parte em eventual procedência do pedido formulado. Por seu turno, aquele que impugna o valor atribuído à causa deve trazer elementos concretos que permitam o seu exame pelo juiz. 2. Numa impugnação ao valor da causa, o impugnante deve basear-se num cálculo compatível com a realidade dos autos e não somente impugnar de forma genérica o valor atribuído à causa. 3. É ônus do impugnante a apresentação de elementos concretos suficientes à fixação do conteúdo econômico da demanda e sua inobservância implica a manutenção do valor dado à causa pelo autor. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Agravo de instrumento da autora provido (TRF 1ª Região, AG 200201000234096, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU 09.12.2004, p. 27). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA SEM ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O réu pode impugnar o valor atribuído à causa pelo Autor, como previsto no art. 261 do CPC. 2 - Outrossim, é de ser julgada improcedente a impugnação ao valor da causa quando a alegação estiver desprovida de elementos concretos, que permitam a alteração do valor atribuído à causa pelos autores. 3 - In casu, não tendo a impugnação ao valor da causa se fundado em demonstração concreta, correta a manutenção pelo juiz, do valor atribuído pelos Autores. 4 - Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada (TRF 2ª Região, AG 9302024032, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 21.10.2002, p. 185), grifamos. Acrescente-se que o citado art. 258 do CPC consagra a idéia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso em exame, o valor atribuído à causa é aquele que a autora espera obter em caso de integral procedência do pedido. Se esse valor é correto ou não, só a liquidação ou o cumprimento de uma eventual sentença favorável poderá dizer. Assim, ainda que compreensível o intuito de reduzir o valor da causa, tendo em vista a eventual possibilidade de que seja utilizado como parâmetro para a fixação dos ônus da sucumbência na ação principal, a presente impugnação deve ser rejeitada. Em face do exposto, indefiro a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007041-37.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-66.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X PAULO DE SOUZA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0004045-6620114036103. Após, tornem os autos conclusos.

**0007066-50.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-32.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X BENEDITO CARLOS XAVIER(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS)

Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0005845-3220114036103. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005926-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005926-0)** - PEDRO ALEXANDRE LIMA X ALICE REGINA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Fls. 352: Considerando que, além da CEF, há no pólo passivo da ação a corrê Bruma Empreendimentos, mantenho a audiência já designada, objetivando à composição do litígio pela via conciliatória, insistindo às partes sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Int

**0001299-31.2011.403.6103** - RODHES BAGATTINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. Narra que requereu administrativamente o benefício em 16.9.2010, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta que a renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria por idade percebida por sua esposa, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 56-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, de 74 (setenta e quatro) anos, vive com sua esposa, de 69 (sessenta e nove) anos, aposentada, em uma residência cedida pela sua sogra, de alvenaria, que conta com as seguintes divisões: 01 quarto interno, sala, cozinha e um banheiro pequeno com acabamento, mais 01 quarto externo, onde dorme o autor, que sofre de claustrofobia. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa a perita que o quarto da esposa do autor é guarnecido de dois guarda roupas, uma cômoda e uma TV de 20 polegadas. Na sala existe outra TV, de 29 polegadas, dois sofás de três lugares e um sofá de dois lugares. Na cozinha encontra-se um fogão de 06 bocas e geladeira com freezer, bem como um jogo de mesa com quatro cadeiras. Na parte do fora da casa, foi observado pela Perita que existem vários materiais e equipamentos eletrônicos. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 438,69, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha e demais despesas. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Foi mencionado que o autor tem 05 filhos vivos, sendo que um, de 30 anos, autônomo, vive com o casal. Os medicamentos necessários são fornecidos pela rede pública de saúde. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar, efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, assim como dos bens que a guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 49 também mostra que o autor verteu contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, de setembro de 2007 a setembro de 2008, e de maio de 2009 a outubro de 2010. Ou seja, o recolhimento de contribuições por quase três anos, de forma quase ininterrupta, é indicativo de que existem outros rendimentos não identificados no estudo sócio econômico, possivelmente dos filhos do autor. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que sugira que o filho do autor, que vive na mesma residência, tenha qualquer restrição para o trabalho. Por tais razões, ainda que esteja momentaneamente desempregado, não se pode falar que lhe falte completa aptidão para prover a subsistência do requerente. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0004030-97.2011.403.6103** - NERI ALVES TEIXEIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 63/64-verso.

**0007086-41.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doença coronariana bilateral, hipertensão arterial, diabetes mellitus, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao

trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.02.2011 e 08.6.2011, indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de outubro de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2126**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5)** - SILMARA EZIQUIEL PAZ(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0903896-20.1994.403.6110 (94.0903896-0)** - CAMBUCI S/A(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

.1. Fls. 781/785 - Preliminarmente, verifico que a UNIÃO aplicou a taxa SELIC na correção do valor indicado à fl. 781. Ocorre que o valor executado não se refere a tributo, mas sim a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, razão pela qual é indevida a aplicação da taxa SELIC, devendo proceder-se à correção dos valores com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Além disto, a UNIÃO aplicou sobre o valor executado a multa prevista no art. 475-J, também indevidamente, uma vez que entendo necessária a intimação da parte executada para pagamento do débito, antes da aplicação da referida multa. 2. Portanto, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 486,68 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) - quantia apurada em JULHO/2011, na forma abaixo indicada, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.: Valor da causa em setembro/1994 = R\$ 1.500,00 Valor da causa em julho/2011 = R\$ 1.500,00 X 3,2445614090 (índice referente ao mês de setembro/1994 - apuração em julho/2011 da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) = R\$ 4.866,84. Honorários advocatícios (10% do valor da causa) = R\$ 486,68. 3. Int.

**0903958-60.1994.403.6110 (94.0903958-4)** - MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 399. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8)** - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Antes da expedição e, a fortiori, do pagamento do precatório ou das parcelas deste (interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 - art. 100, 9º), porquanto a situação da pessoa pode alterar-se no interregno referente à expedição e ao efetivo pagamento do precatório (período que pode durar alguns anos), deve a Fazenda Pública manifestar-se acerca da existência ou não de débitos em nome do beneficiário pelo pagamento judicial (precatório), a fim de que possa exercer seu direito constitucional à compensação (art. 100, 9º). Nestes termos, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 243, referente à terceira parcela do principal (fl. 245), em nome da parte autora. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório n. 20080098333 (principal), ressaltando que a parte referente aos honorários advocatícios (ofício precatório n. 20080098329) foi quitada integralmente com o depósito de fl. 218 (fl. 244). 3. Intimem-se.

**0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8)** - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alega a parte autora, às fls. 253/254, que a CEF não depositou o valor correto dos alugueres, conforme fixado no julgado. Por outro lado, aduz a CEF, à fl. 266, que não assiste razão ao autor, uma vez que este não considerou a parcela referente ao Imposto de Renda descontada de cada depósito. Diante disto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora a fim de que promova a execução de eventual quantia que entenda lhe seja devida, comprovando sua existência através de documentos idôneos. Ressalto que eventuais extratos de conta corrente, necessários à comprovação dos débitos, deverão ser obtidos pela parte autora junto à agência bancária. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0901605-13.1995.403.6110 (95.0901605-5)** - PLINIO PEREIRA FILHO X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0)** - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Antes da expedição e, a fortiori, do pagamento do precatório ou das parcelas deste (interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 - art. 100, 9º), porquanto a situação da pessoa pode alterar-se no interregno referente à expedição e ao efetivo pagamento do precatório (período que pode durar alguns anos), deve a Fazenda Pública manifestar-se acerca da existência ou não de débitos em nome do beneficiário pelo pagamento judicial (precatório), a fim de que possa exercer seu direito constitucional à compensação (art. 100, 9º). Nestes termos, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 256, referente à quarta parcela do principal (fl. 257), em nome da parte autora. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório n. 20070004528 (principal), ressaltando que a parte referente aos honorários advocatícios (ofício precatório n. 20070004529) foi quitada integralmente com o depósito de fl. 215 (fl. 258). 3. Intimem-se.

**0901143-85.1997.403.6110 (97.0901143-0)** - ELVIRA PENHA BOSCH(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0901473-82.1997.403.6110 (97.0901473-0)** - FLAVIO PIRES DE CAMPOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 467.

**0907245-26.1997.403.6110 (97.0907245-5)** - MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELUCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUZI TRABACHINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência aos advogados dos autores do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 365.

**0058436-31.1999.403.0399 (1999.03.99.058436-1)** - WITERLEY DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 214/218, conforme resumo de cálculo de fl. 229, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0062650-65.1999.403.0399 (1999.03.99.062650-1)** - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 417. Int.

**0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1)** - ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Após, aguarde-se o depósito dos ofícios precatórios expedidos às fls. 323 e 329. Int.

**0001268-10.1999.403.6110 (1999.61.10.001268-9)** - FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Fls. 261 e 264-5 - Preliminarmente, verifico que a UNIÃO aplicou a taxa SELIC na correção do valor indicado à fl. 261. Ocorre que o valor executado não se refere a tributo, mas sim a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, razão pela qual

é indevida a aplicação da taxa SELIC, devendo proceder-se à correção dos valores com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Além disso, a UNIÃO aplicou sobre o valor executado a multa prevista no art. 475-J, também indevidamente, uma vez que entendo necessária a intimação da parte executada para pagamento do débito, antes da aplicação da referida multa. 2. Diante disso, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 10.142,26 (dez mil e cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) - quantia apurada em AGOSTO/2011, na forma abaixo indicada, que deverá ser atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C: Valor dos honorários advocatícios fixados no acórdão de fl. 223/223-v= R\$ 10.000,00 (data 05/11/2009) Valor da condenação em agosto/2011 = R\$ 10.000,10 X 1.0142262071 (índice referente ao mês de novembro/2009 - apuração em agosto/2011 da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) = R\$ 10.142,263. Intimem-se.

**0000932-69.2000.403.6110 (2000.61.10.000932-4)** - CLAUDINEI BRAVO PAULETTI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 324. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001784-93.2000.403.6110 (2000.61.10.001784-9)** - ANTONIO CARLOS PIRES DE CAMPOS X ANTONIO LUIZ PASSARO X ARI MATEUS X CARMEN GATTAZ MATIELLO X CENIRA GIMENES ZANIQUELLI X HILDA CARDOSO GERMANO X JOSE PERES NABERO X JOSE PIRES DE AGUIAR GERMANO X LAERCIO VICENTE DA SILVA X PEDRO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência ao subscritor da petição de fl. 142 do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao Dr. Sebastião Carlos Ferreira Duarte, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035280-43.2001.403.0399 (2001.03.99.035280-0)** - JAYME FORTE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; No mesmo prazo, manifeste-se o procurador da parte autora acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5 da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, ressaltando que para destaque dos honorários no ofício precatório deverá ser comprovado no feito anuência da parte autora. 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo ds, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos Execução, trasladado às fls. 315/317, resumo dos cálculos às fls. 325, após aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4)** - ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro por mais 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 46. Int.

**0002989-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002989-0)** - DENIS AUGUSTO FERNANDES SANTOS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 128/130 do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3)** - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 276.

**0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8)** - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

1) Juntem os autores, em 05 (cinco) dias, declaração de que não têm condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo.2) Tornem-me, após.3) Intimem-se.

**0003890-18.2006.403.6110 (2006.61.10.003890-9)** - MARIA MACENA DE ARRUDA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à Sra. Advogada da parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 270.Int.

**0008004-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008004-5)** - ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Sra. Advogada da parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 180.Int.

**0011091-61.2006.403.6110 (2006.61.10.011091-8)** - JOAQUIM SIQUEIRA VERAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0014103-83.2006.403.6110 (2006.61.10.014103-4)** - CLAUDIO DE PONTES OLIVEIRA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0010222-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010222-7)** - LUCIA CATARINA BERTOLA GHIRALDI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora às fls. 265/268.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0014131-17.2007.403.6110 (2007.61.10.014131-2)** - LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ X ELZA MITSE HORIE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à advogada do autor do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 222.

**0013090-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013090-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Sra. Advogada da parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 313.Int.

**0016209-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016209-5)** - DONIZETI DO CARMO CARNELOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 499.

**0003159-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003159-0)** - MARCOS ANTONIO NORBERTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos AJG-PERITOS.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.



**0004636-41.2010.403.6110** - CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0009857-05.2010.403.6110** - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 113/270: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003466-97.2011.403.6110** - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003742-31.2011.403.6110** - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/29, além do instrumento de procuração de fl. 13. Instada a parte autora, de modo a esclarecer a forma utilizada para obtenção do valor atribuído à causa na inicial (R\$ 33.000,00), trouxe ao feito a petição de fls. 33/34, retificando o valor da causa para R\$ 39.240,00. A parte autora informa que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido em um salário mínimo e calculou a somatório de 12 parcelas vincendas com 60 parcelas vencidas. Porém, requer, na inicial, a concessão do benefício a partir da data da propositura da ação (fl. 10, item a), o que resulta na inexistência de parcelas vencidas, para efeitos de cálculo do valor da causa. Assim, por erro material, o real valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 6.540,00, referente a doze parcelas vincendas. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil e quinhentos e quarenta reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0004846-58.2011.403.6110** - JOSE RIBEIRO DE MELO FILHO(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a petição de fls. 21/40 como aditamento à inicial. 2) A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$39.270,84 e

informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas, quando o correto seria o cálculo de 12 parcelas vincendas sobre a diferença apurada entre o benefício apurado e o ora recebido, somado a 12 parcelas vencidas sobre a mesma diferença, referentes ao período de abril/2010 a maio/2011 (data da distribuição).Assim, por erro material, o real valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$37.902,72 obtidos da seguinte forma: - benefício atual: R\$1.693,29- benefício pretendido: R\$3.272,57- diferença: R\$1.579,28- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$1.579,28 = R\$18.951,36- Valor de 12 prestações vencidas ( de abril/2010 a maio/2011) = R\$18.951,36- Valor da causa: R\$37.902,72Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 37.902,72 (trinta e sete mil e novecentos e dois reais e setenta e dois centavos).2) Cumpra-se o determinado no item4 da decisão de fl. 19, CITANDO-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0004987-77.2011.403.6110** - GILBERTO APARECIDO GARCIA X LILIANE MARIA VAZ GARCIA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 108, A SEGUIR TRANSCRITA, SOMENTE PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:DECISÃO DE FL. 108: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int..

**0005197-31.2011.403.6110** - JOAO SOARES DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005333-28.2011.403.6110** - MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006035-71.2011.403.6110** - PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006233-11.2011.403.6110** - JERSON FERREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por JERSON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é a concessão de benefício de prestação continuada permanente (aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente) ou, sucessivamente, auxílio-doença, em qualquer caso desde a data do requerimento administrativo (19/08/2010) e com pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Relata a inicial que o autor sofreu acidente em 1993, quando cortou o punho direito e foi submetido a intervenção cirúrgica, remanescendo graves sequelas consistentes em fortes dores e perda da força e da sensibilidade da mão, mas, apesar disso, o réu negou-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 31/5422784177, conforme documento de fls. 15), por não ter reconhecido existência de incapacidade para o trabalho.Acresce ter postulado benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 2010.63.15.008779-1), tendo sido produzido laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito porque o valor da causa ultrapassou a competência do Juizado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22.O autor juntou a fls. 36/37 declaração de pobreza, em cumprimento à determinação de fls. 35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em relação ao processo indicado no quadro de fls. 23, verifico não existir prevenção do Juizado Especial Federal de Sorocaba uma vez que se trata de processo extinto sem julgamento do mérito, por incompetência daquele Juízo, como esclarecido na inicial e consta de fls. 28/34.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Por outro lado, a concessão pende de perícia médica e os documentos trazidos aos autos pelo autor não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à percepção de benefício previdenciário, neste momento processual de cognição sumária. Observe-se que em razão do tempo decorrido (quase dez meses) desde a realização do exame pericial nos autos de nº 2010.63.15.008779-1, conforme laudo juntado a fls. 18/22, entende este Juízo ser imprescindível a realização de dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Assim

não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 37. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo consigna que o perito nomeado, após o exame do autor, deverá responder se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Aprovo os requisitos apresentados pelo autor a fls. 08 e faculto ao réu a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos por ambas as partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE-SE e INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0006398-58.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 344 : 1. A parte autora demanda, em face da União, objetivando o reconhecimento judicial da regularidade da sua atuação no cumprimento do Convênio nº 1.569/2005, pelo qual a demandada concedeu ao demandante recursos financeiros para a aquisição de unidade móvel de saúde. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela no sentido de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do SIAFI - CAUC, ou, caso já tenha sido realizada tal inscrição, ordem para que esta seja retirada do cadastro em questão (fl. 17). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os documentos de fls. 21 a 335.2. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 333-4, que noticiam a impugnação da prestação de contas ofertada pela demandante, assim como informa sua situação perante o SIAFI como adimplente, bem como por entender necessários maiores esclarecimentos acerca da situação fática exposta na inicial para formar meu convencimento, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para momento posterior à juntada aos autos da resposta da demandada. 3. CITE-SE e SE INTIME A UNIÃO (AGU), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente de que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, assim para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da cláusula eletiva de foro constante do convênio discutido nos autos. 4. Intimem-se..

**0006591-73.2011.403.6110** - NELSON VALIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por NELSON VALIO em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é a concessão de benefício de prestação continuada permanente (aposentadoria por invalidez) ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde 30/06/2011 e com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Relata a inicial que no ano de 2009 foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 31/5389774481) até 30/06/2011, em razão de ser portador de sérios problemas ortopédicos que geram fortes dores em sua coluna; apesar da progressão do seu mal, porém, o réu negou-lhe a continuação do benefício, conforme documento de fls. 16, por não ter reconhecido existência de incapacidade para o trabalho. Acresce que nos autos de nº 2010.63.15.005171-1, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, foi produzido laudo pericial que concluiu pela incapacidade para o trabalho no período reclamado naquele feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/38. A fls. 52 foi afastada a prevenção em relação ao processo mencionado na inicial e no quadro de fls. 39, deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da inicial, com a demonstração dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, o que foi cumprido conforme fls. 54/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Por outro lado, a concessão pende de perícia médica e os documentos trazidos aos autos pelo autor não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à percepção de benefício previdenciário, neste momento processual de cognição sumária. Observe-se que o exame pericial realizado nos autos de nº 2010.63.15.005171-1, conforme laudo juntado a fls. 33/38, limitou-se à verificação da existência de incapacidade do autor para o trabalho no específico período de 11/12/2009 a 04/01/2010, pois naquele feito a parte demandante pretendia o pagamento de valores atrasados relativos a esse intervalo, compreendido entre a cessação de um benefício e a concessão de outro. Desse modo, entende este Juízo ser imprescindível a realização de dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Assim não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo consigna que o perito nomeado, após o exame do autor, deverá responder se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Aprovo os requisitos apresentados pelo autor a fls. 07 e faculto ao réu a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos por ambas as partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0006596-95.2011.403.6110** - TASSO DE SOUSA CAMPOS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 -

JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) adequando os valores das planilhas de fls. 51/52 às notas fiscais de fls. 59/81 e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; b) promovendo o correto recolhimento das custas de distribuição, através de GRU, no cód. 18740-2, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 8.289/96, observando o novo valor atribuído à causa; c) regularizando o polo passivo da ação. Int.

**0006642-84.2011.403.6110** - AGRICIO BUENO DOS SANTOS MORAES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por AGRÍCIO BUENO DOS SANTOS MORAES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais vantajoso, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 31/60, além do instrumento de procuração de fl. 30.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.982,04 (fl. 28) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas mais 12 parcelas vencidas, estas últimas calculadas sobre a diferença apurada entre os dois benefícios (o atual e o pleiteado).Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de abril de 2.011.Assim, por erro material, o real valor da causa (valor da diferença pretendida vezes o número de prestações vencidas e vincendas), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 27.608,16, obtido da seguinte forma:- benefício atual: R\$ 1.964,15- benefício pretendido: R\$ 3.689,66- diferença: R\$ 1.725,51 (valor econômico pretendido)- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 1.725,51 = R\$ 20.706,12- Valor de 03 prestações vencidas (de abril a julho/11) = R\$6.902,04- Valor da causa: R\$ 27.608,16.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 27.608,16 (vinte e sete mil e seiscentos e oito reais e dezesseis centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

**0006776-14.2011.403.6110** - ANA PAULA P HELLMEISTER ME(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANA PAULA P HELLMEISTER ME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de obter a revisão de contrato de financiamento PROGER n. 25.3008.731.0000007-49, firmado com a requerida. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (fl. 06). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para

declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0006792-65.2011.403.6110** - EVALDO TEIXEIRA CALADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e aquela citada no quadro de prevenção de fl. 24. 2) Fl. 25: Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

**0007235-16.2011.403.6110** - CARLOS QUEVEDO(SP262958 - CASSIANO FONGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória do valor da dívida e o da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofrido. Int.

**0007317-47.2011.403.6110** - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0007319-17.2011.403.6110** - JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo o que pretende com o item 1 do pedido (atender de imediato o autor de modo a utilizar todos os meios possíveis a fim de evitar a amputação de membro do mesmo), tendo em vista que da narração dos fatos não decorre a conclusão lógica do pedido;b) esclarecendo o pedido de liberação do alvará para o levantamento do FGTS, tendo em vista que não tem relação com a presente ação e o INSS não é competente para tratar de assuntos relativos ao FGTS;c) esclarecendo se pretende a concessão de benefício por acidente de trabalho, que está excluído da competência da Justiça Federal;d) juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes à ação judicial que determinou a reativação do benefício (extrato de fl. 48);e) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (somando o valor referente às prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário aos danos materiais e morais), tendo em vista que o valor atribuído considerou apenas o pedido de condenação nos danos morais.3) Intime-se.

**0007507-10.2011.403.6110** - MARCOS CESAR CASERTA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor propôs a presente ação em face da Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações, ou seja, indicou o cargo dentro da estrutura administrativa da

União responsável pelo ato administrativo gravoso. Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular. Diante disso, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

**0007509-77.2011.403.6110** - GILBERTO VICENTE MAGALHAES(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor propôs a presente ação em face da Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações, ou seja, indicou o cargo dentro da estrutura administrativa da União responsável pelo ato administrativo gravoso. Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular. Diante disso, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

**0007511-47.2011.403.6110** - JOSE FRANCISCO DAS NEVES FILHO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor propôs a presente ação em face da Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações, ou seja, indicou o cargo dentro da estrutura administrativa da União responsável pelo ato administrativo gravoso. Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular. Diante disso, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

**0007593-78.2011.403.6110** - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 18: Defiro 10 (dez) dias de prazo ao autor para que junte ao feito declaração devidamente assinada de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0007597-18.2011.403.6110** - EDNIR BATISTA VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário movida por Ednir Batista Vieira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de danos morais e materiais, devidos em razão de suposto erro cometido pela autarquia que, apesar de reconhecer a incapacidade do autor para o trabalho em 13/04/11, negou-lhe o benefício de auxílio-doença porque a qualidade de segurado somente teria sido mantida até 01/10/10, sem levar em consideração que o interessado auferiu seguro desemprego até 14/06/10. Esclarece a inicial que a concessão ou restabelecimento de benefício decorrente da incapacidade é objeto dos autos nº 0003358-35.2011.403.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.É o relatório. DECIDO.O pedido de indenização por danos morais e materiais sofridos pelo autor funda-se na existência de erro do réu ao indeferir o auxílio-doença requerido em 11/04/2011 (NB 31/5456370294), e, desse modo, o julgamento do mérito desta ação não prescinde da análise do fato de ter ou não o autor direito ao benefício pretendido, ou seja, de se saber se efetivamente o requerente mantinha a sua condição de segurado à data do pedido e assim, fazia jus à prestação.Portanto, a matéria objeto dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0003358-35.2011.403.6315) é questão prejudicial ao mérito deste feito e, nos termos do art. 265, IV, alínea a do Código de Processo Civil, enseja a suspensão deste processo, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Juizados Especiais Federais, o que pode demandar tempo razoavelmente longo.Por outro lado, é possível ao autor a cumulação de pedidos perante este Juízo da 1ª Vara, de modo que sejam julgados nestes autos tanto a sua pretensão de concessão do auxílio doença, quanto a de reparação pelos danos sofridos, haja vista que apenas o valor da causa quanto a estes últimos já excede o limite de 60 salários mínimos.Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, adite a inicial a fim de que também a concessão/restabelecimento do auxílio-doença seja julgada perante este Juízo da 1ª Vara e nesse caso, comprove nos autos a desistência da ação proposta perante o Juizado Especial. Nessa hipótese, deverá o autor comprovar aqui, também, o trânsito em julgado da sentença que julgar extinto aquele feito em face da desistência, quando deverão retornar estes autos conclusos para prosseguimento e apreciação do pedido de antecipação de tutela.Não havendo emenda da inicial no prazo supra, fica suspensa a tramitação desta ação até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos de nº 0003358-35.2011.403.6315 do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, pelos motivos constantes desta decisão.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005376-62.2011.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO

ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 17h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. CITE-SE a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos do art. 277, do C.P.C., ressaltando que deverá se fazer representar na audiência ora designada por preposto com poderes para transigir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002144-76.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035280-43.2001.403.0399 (2001.03.99.035280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JAYME FORTE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 84/86, da certidão de trânsito em julgado de fl.90-verso, da conta de fl. 09/16 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0006828-10.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006921-70.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-84.2002.403.6110 (2002.61.10.002278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MILENA ROBERTA DOS SANTOS VALLERINI(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0002278-84.2002.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006922-55.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0005342-92.2008.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006923-40.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0001611-25.2007.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007285-42.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0001640-46.2005.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0904223-91.1996.403.6110 (96.0904223-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTER RAMOS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 114/115-v, dos cálculos de fls. 100/110 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 119-v para os autos da ação principal nº 0900813-25.1996.403.6110 e desapensem-se os feitos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007242-08.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-06.2011.403.6110)



AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO)

Suspendo o processamento dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904113-92.1996.403.6110 (96.0904113-2)** - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X CLOTILDE LOPES DE CAMPOS X WESLEY DA SILVA DE CAMPOS X MATHEUS DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 361. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0907138-79.1997.403.6110 (97.0907138-6)** - ALVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X ROBERTO AKIFUMI YAMATO X WALDYR SCALET(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7)** - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência à advogada da autora do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se o depósito do ofício precatório expedido à fl. 413.

**0071074-96.1999.403.0399 (1999.03.99.071074-3)** - GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES FAVALI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Prolatada e publicada a sentença de mérito (que extinguiu a execução - fl. 304), esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, cabendo à parte a interposição do recurso cabível, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração de fl. 307.2. Certifique-se o decurso de prazo para interposição do recurso de apelação pela parte autora, ocorrido em 28/06/2011, e, após, dê-se vista à UNIÃO da sentença de fl. 304.3. Intimem-se.

**0000412-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000412-9)** - MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA TUONO DOMINGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Dê-se ciência ao Sr. Advogado do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0009877-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009877-6)** - SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 289. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP282542 - DANILLO ROSSI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão dos valores depositados à fl. 482 em renda definitiva da União, código da receita 2864, conforme solicitado pela União à fl. 452. Com a resposta dê-se vista a União. Fls. 483/484: Esclareça a autora o pedido de desbloqueio de valores de fls. 478/479, tendo em vista que houve resposta positiva apenas quanto ao Banco do Brasil, nada tendo sido encontrado nos demais bancos e o sistema Bacenjud bloqueia apenas o valor disponível na conta no dia da ordem de bloqueio. Int.

**0005532-60.2005.403.6110 (2005.61.10.005532-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JAIME SALOMAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)  
DECISÃO FLS. 190/190-V: 1. Verifico que não houve a condenação da parte executada na multa prevista no art. 475-J do C.P.C, conforme se depreende das decisões de fls. 152, 159 e 164.Entrevejo, ainda, que houve o bloqueio, através do sistema BacenJud, do exato valor determinado à fl. 164, quantia esta apurada para julho/2010 e bloqueada em março/2011 (fl. 171).Às fls. 172/178, a União pede novo bloqueio através do BacenJud, para satisfação de valor apurado à fl. 174.Por outro lado, a parte executada solicita, às fls. 181/189, a desconsideração da multa referente ao art. 475-J do C.P.C.2. Porém, entendo que somente poderá ser exigido da executada o valor de R\$ 55,21 (cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente à diferença de correção monetária, obtido através da atualização do valor indicado à fl. 164 pela aplicação dos índices previstos na Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, conforme abaixo discriminado:- Valor de fl. 164 (R\$ 5.535,92) X 1,0089317968 (índice de março/2011) = R\$ 5.590,90 (valor devido em março/2011) menos R\$ 5.535,92 (valor bloqueado à fl. 171) = R\$54,98 (diferença de correção monetária devida em março/2011) x 1,0042714435 (índice de julho/2011) = R\$55,21 (diferença devida em julho/2011).A multa não é devida, consoante já relatei.3. Isto posto, com fundamento nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, determinei, nesta data, o bloqueio do valor acima apurado, R\$ 55,21, via BACENJUD, em face do executado - Edson Jaime Salomão (CPF - 851.801.308-91).Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 192: Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes. Int.

**0013098-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013098-9)** - NELSON DA SILVA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO RODRIGUES LEITE X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X BENEDICTO PINTO X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X EDUARDA DE JESUS LAZARO X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORLANDA LONGO MARTINS X JOSE PAES DE ALMEIDA X JOAO MASSAROTO X LAURINDO PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X MARIA TEREZA DA SILVA X NARCISO DE ARRUDA X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OSCAR GROFF X RAPHAEL DIAS X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X ROQUE DE MORAES X SILVIO DA SILVA X TEREZINHA MERCADO ABREU X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X VIRGILIO DORELLI X WANGESTON FERRI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DA SILVA X NAIR FATIMA MADANI X ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDA DE JESUS LAZARO X UNIAO FEDERAL X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HORLANDA LONGO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSAROTO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARCISO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X OLGA BOLOGNA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR GROFF X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL DIAS X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROQUE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MERCADO ABREU X UNIAO FEDERAL X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO DORELLI X UNIAO FEDERAL X WANGESTON FERRI

1 - Em face da comprovada quitação integral do débito pelos executados BENEDICTO PINTO, BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ, EDUARDO DE JESUS LÁZARO, ANTONIO RODRIGUES LEITE, JOSÉ PAES DE ALMEIDA, OLGA BOLOGNA RAMIERES, OSCAR GROFF, TEREZINHA MERCADO ABREU e WANGESTON FERRI (fls. 627/649 e 654/655), DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.2 - Concedo 10 (dez) dias de prazo aos executados MARIA TEREZA DA SILVA e RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA, a fim de que comprovem o recolhimento informado às fls. 632 e 642, juntando ao feito cópia da GRU.3 - Indefiro o requerido pela UNIÃO quanto aos autores arrolados no item 3 de fl. 655, todos com notícia de falecimento nos autos, tendo em vista que a diligência requerida compete ao exequente.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à UNIÃO a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento da execução quanto aos mencionados executados.4 - Quanto aos executados Benedita de Jesus Rodrigues, Narciso de Arruda, Roque de Moraes e Virgílio Dorelli, concedo 10 (dez) dias de prazo à UNIÃO a fim de que apresente a memória atualizada do cálculo.Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido à fl. 655, quanto aos mencionados executados.Int.

**0001316-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001316-8)** - MARIA ISABEL PASQUOTO BARROS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos (decisão de fl. 167, frente e verso), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE

REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 174 a 177, porquanto intempestiva (a parte autora tomou conhecimento da sentença em 13 de maio de 2011 - fl. 163 - e apresentou o recurso de apelação em 01 de julho de 2011 - fl. 169).2. Intime-se a CEF da sentença de fl. 160.3. Intimem-se.

## Expediente Nº 2127

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008732-36.2009.403.6110 (2009.61.10.008732-6)** - DIOGO VIEIRA PROTTI(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A DIOGO VIEIRA PROTTI, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO, pretendendo seja declarada a invalidade do ato que decretou a nulidade da sua incorporação às fileiras do Exército Brasileiro para, após sua consequente reinclusão, reconhecer o seu direito à reforma fundamentada em acidente de serviço, com vencimentos de 3º Sargento, desde a data do licenciamento (art. 108, III, c/c art. 110, 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.880/80) ou, subsidiariamente, à reforma por doença, com proventos de soldado, também a contar da data do licenciamento (art. 108, VI, c/c art. 111, inciso II, ambos do Estatuto dos Militares). Em síntese, a parte demandante assevera que em 1º de março de 2007, após ter reconhecida sua aptidão física nos exames médicos admissionais de praxe, foi incorporado ao Exército, sendo que pouco mais de dois meses depois, em 11 de junho de 2007, ao subir uma escada carregando uma lata de tinta no ombro, torceu o joelho esquerdo, ouvindo um estalo e a seguir sentindo forte dor. Afirma ter recebido atendimento médico no quartel, sendo algum tempo depois encaminhado para convênio médico privado, onde foi submetido a sessões de fisioterapia que não resultaram em melhora do seu quadro. Alega que iniciou novo tratamento com ortopedista, o qual constatou padecer ele de condromalacia, sendo que também este tratamento foi infrutífero. Notícia que, em 19 de março de 2008, teve anulada sua incorporação, ao fundamento de ter sido julgado incapaz B2 em inspeção de saúde militar, ato que entende nulo tendo em vista estar inválido em razão de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Argumenta que a conclusão a que chegou a perícia médica do Exército, no sentido de que já padecia o autor de problemas no joelho antes da sua incorporação, não prejudica seu direito à reforma, na medida em que foi o acidente ocorrido durante o serviço militar que ocasionou a invalidez. Contestação apresentada em fls. 44 a 55, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 101, pugnano pela improcedência da pretensão deduzida na inicial: a uma, porque não foi o autor vitimado por nenhum acidente; a duas, porque a moléstia de que padece é preexistente à sua incorporação e somente o incapacita para o serviço militar, em nada prejudicando o exercício das atividades laborais da vida civil; e, finalmente, porque o processo administrativo que culminou com a decretação da anulação da sua incorporação foi praticado dentro dos estritos limites legais. Na decisão de fl. 103 foi determinada a intimação do demandante para se manifestar sobre a contestação, bem como a intimação das partes para dizerem sobre seu interesse na produção de provas. Em resposta, às fls. 104-5, pleiteou o demandante a produção de provas documental, oral e pericial médica, nada dizendo sobre o teor da resposta da demandada. A União, por sua vez, requereu em fl. 107 o julgamento antecipado da lide. A produção de provas pericial médica e documental foi deferida em fls. 108 a 110 (documentos carreados em fls. 114 a 167 e laudo pericial judicial juntado em fls. 181-8, seguido de manifestação do demandante em fls. 192-3 e da demandada em fl. 195). Relatei. Inexistente relação de conexão entre o presente feito e a ação relacionada no termo de fl. 37, por refugir a matéria aqui versada - anulação de ato administrativo - à competência dos Juizados Especiais Federais, não tendo sido arguidas preliminares em contestação e, ante a desnecessidade da produção de outras provas, mormente a prova oral - tendo em vista que a solução da demanda exige comprovação de natureza pericial médica e documental, sendo suficientes as provas produzidas nos autos -, passo a decidir o mérito da causa, nos termos do art. 330, I, primeira parte, do CPC. II) A pretensão deduzida nesta ação não merece prosperar, pelos motivos que explico a seguir. O pleito de reconhecimento da invalidade do ato de anulação da incorporação do demandante, conforme situação fática por ele relatada na inicial e documentos acostados aos autos, deve ser analisado à luz da Lei nº 4.375/64 e do Decreto nº 57.654/66, que a regulamentou, conforme artigos que passo a transcrever: (Lei nº 4.375/64) Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. (...) (Decreto nº 57.654/66) Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção. Parágrafo único. As prescrições do presente Capítulo são extensivas, no que forem aplicáveis e de acordo com legislação peculiar, aos incorporados que se encontrem prestando o Serviço Militar sob outras formas e fases, previstas no Título VI, deste Regulamento. Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações

Militares, RM, DN ou ZA, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: 1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, dêste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou 2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares. 3º São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela. 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º dêste artigo, terão a sua situação militar assim definida: 1) em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (Incapaz C), serão considerados isentos do Serviço Militar; 2) os julgados Incapaz B-2, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, dêste Regulamento; 3) em se tratando de arrimo, serão considerados dispensados do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares; 4) os residentes em municípios tributários, que anteciparem a prestação do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares: a) caso não completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que forem incorporados, deverão receber o CAM de volta, com a devida anotação para retornar à seleção com a sua classe; b) caso completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que foram incorporados, poderão, a juízo do Comandante da Organização Militar, continuar servindo, não havendo, então, anulação de incorporação; 5) os que tiverem ocultado o grau de escolaridade ou de preparo intelectual para se esquivar do ingresso em Órgão de Formação de Reserva concorrerão à matrícula no referido Órgão, com a primeira classe a ser incorporada, devendo-lhes ser o CAM restituído, com a devida anotação; 6) nos casos em que forem apuradas outras irregularidades, simples ou combinadas, como determinantes da anulação da incorporação, a situação militar deverá ser definida de acôrdo com as prescrições aplicáveis dêste Regulamento. 5 No caso de a irregularidade referir-se a Incapaz B-1, não caberá a anulação da incorporação, devendo o incorporado ser tratado, se fôr o caso. 6 Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o 1 do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, dêste Regulamento. (...) A fim de dirimir a controvérsia trazida à apreciação do juízo, passo a analisar o cabimento da aplicação das normas em comento à situação fática apurada no transcurso da relação processual instaurada com o aforamento da presente ação. Segundo consta da cópia dos depoimentos do demandante e de testemunhas, colhidos no processo administrativo que culminou no ato que com a presente ação pretende-se anular, o demandante, na manhã de 11 de julho de 2007 (pouco mais de dois meses após a incorporação), estava realizando a pintura de um auditório do quartel em que servia e, ao subir as escadas que dão acesso ao palco do mesmo auditório carregando nos ombros uma lata de tinta de 18 litros, sentiu fortes dores no joelho esquerdo. Consta, ainda, que apesar de indagado sobre a necessidade de atendimento médico, nada respondeu e continuou a executar seu trabalho sem mais nenhuma queixa, vindo a procurar o serviço de atendimento médico da caserna somente 3 dias depois (termos de inquirição do demandante e de testemunhas lavrados nos autos da sindicância instaurada para apuração dos fatos - fls. 71-4). Neste ponto, cabe observar, primeiramente, que a moléstia alegada como incapacitante não decorreu de qualquer tipo de ocorrência que possa ser caracterizada como acidente, na medida em que a dor surgiu enquanto o demandante subia as escadas de acesso ao palco do auditório em que realizava serviços de pintura, situação que não pode ser equiparada à queda de escada portátil ou mesmo da própria escada de acesso ao palco mencionado, por exemplo, não sendo também o caso de ter o demandante sido atingido no joelho por objeto contundente. Em segundo lugar, anoto que não buscou o demandante socorro médico imediato. Ao contrário, continuou trabalhando, fato que, embora não configure razão para questionar a lesão ocorrida, é bastante para demonstrar que não foi ela de gravidade tal que implicasse em imediata impossibilidade de locomoção ou impedimento às atividades então desenvolvidas pelo demandante, como ocorreria na hipótese de acidente gerador de incapacidade total e permanente por ele descrito em fl. 192 dos autos como queda em uma escada, quando estava trabalhando em serviços de pintura no quartel do exército (sic). Ademais, é sabido que a ocorrência de acidente de serviço enseja a imediata deflagração de processo administrativo para a verificação dos acontecimentos, o que não foi o caso dos autos, na medida em que a sindicância de fls. 62 a 92 somente foi instaurada em 14 de fevereiro de 2008, mais de 8 meses após. Fica afastada, desta forma, a alegação de que a declaração de inaptidão para o serviço castrense decorreu de acidente sofrido no exercício de atividades na caserna. Ainda, segundo os documentos carreados ao mencionado procedimento administrativo, o demandante foi submetido a tratamento e sucessivamente dispensado de atividades que exigiam esforço físico, sem que houvesse melhora, razão pela qual, em inspeção de saúde realizada em 12 de fevereiro de 2008, concluiu o médico perito da 11ª BIA AAAeL que o demandante é portador de condromalácia patelar, doença crônica degenerativa com provável evolução superior ao tempo que o demandante tinha de serviço no Exército, ou seja, moléstia de que era portador antes da sua incorporação (fl. 78). Na mesma oportunidade o perito classificou o demandante como Incapaz B2, qualificação assim descrita no artigo 26, inciso III, das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército - NTPMEx: quando, incapaz temporariamente, o inspecionado puder ser recuperado, porém, sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foi ou seja, portador, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. Cabe ressaltar, ainda quanto ao procedimento administrativo em testilha, que o demandante foi pessoalmente cientificado, em 21 de fevereiro de 2008, da instauração da sindicância, sendo-lhe facultada vista dos respectivos autos para a prática de atos atinentes ao pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa (fls.

67 e 76), sendo que deixou de fazê-lo no prazo cabível (certidão de fl. 88). Assim, sob este aspecto nenhum vício existe a macular a sindicância noticiada nos autos. Acerca da alegação de que a anulação da incorporação do demandante não poderia ter sido fundamentada em doença preexistente porque foi ele aprovado nos exames médicos admissionais, enfatizo que o demandante não é militar de carreira (ou seja, oriundo de Academia Militar), de forma que o exame médico ao qual foi submetido para verificação de aptidão para ingresso no Exército não é aprofundado a ponto de permitir a constatação da existência de doença crônica e degenerativa como aquela portada pelo demandante. Conforme laudo exarado por médico ortopedista do Hospital Geral de São Paulo, em setembro de 2007 (fl. 139), o exame de ressonância magnética realizado em 22 de junho de 2007 (onze dias após início dos sintomas) detectou a ausência de lesões meniscais, ligamentares, ósseas ou musculares, sendo que no exame físico então realizado não foi constatada a presença de edema, derrame articular ou lesões. Friso que, tendo em vista a obrigatoriedade do serviço militar, o número de alistados que são submetidos ao exame médico de seleção é gigantesco, sendo que a imensa maioria dos incorporados prestará seus serviços de forma temporária, não se justificando, assim, a realização de exame médico com grau de detalhamento tamanho que exija exames radiológicos ou de imagem de alto custo a fim de detectar a presença de lesões como a portada pelo demandante. Ademais, não se pode olvidar que o serviço militar demanda manutenção de boa forma física, constatada mediante realização de exames físicos periódicos que, em caso de resultado insatisfatório, podem, dependendo do caso, levar à exclusão do militar da Forças Armadas, sem que isto implique em hipótese de ilegalidade. Assim, sem razão o demandante também quanto a este tópico. De outra banda, acerca da perícia médica realizada nestes autos em 16 de fevereiro de 2011, assim relatou o perito médico especializado em ortopedia e traumatologia (laudo de fls. 182-8): ... Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. (...) Exame de marcha mostrou-se normal. (...) Joelho esquerdo com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações; Ausência de sinais clínicos de derrames articulares e/ou sinais flogísticos; Ausência de crepitações; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica. Demais articulações assintomáticas. (...) RX de joelho esquerdo, datado de 02/2011, com imagens mostrando a ausência de alterações osteoarticulares detectáveis pelo método. (...) O periciando apresenta quadro de dores crônicas no joelho esquerdo, que alega terem tido início em 11/06/2007, após queda em uma escada, quando estava trabalhando em serviços de pintura no quartel do exército, em Itu; Refere também que anteriormente a esta data não havia apresentado problemas nesta articulação; Nega traumas e/ou sobrecargas prévios na região; Na sindicância interna realizada no Exército, as testemunhas que teriam presenciado o acidente negam o ocorrido; Em 04/09/2007 seu médico ortopedista assistente atestou a presença de quadro clínico compatível com condromalácia e CID 10: M 25.5 (Dor articular). O periciando apresenta exames imagénológicos, (Ressonância Magnética (RM) do joelho esquerdo de 22/06/2007 e Rx de joelho esquerdo, datado de 02/2011) compatíveis com a presença de discreto derrame articular e hipersinal da gordura infra-patelar, na RM e ausência de alterações osteoarticulares no Rx atual. (...) A Condromalácia patelar (também conhecida como síndrome da dor patelo-femoral, ou joelho de corredor) consiste em uma patologia crônica degenerativa da cartilagem articular da superfície posterior da patela e dos côndilos femorais correspondentes, que produz desconforto e dor ao redor ou atrás da patela. comum em jovens adultos, especialmente jogadores de futebol, ciclistas, jogadores de tênis e corredores; A condromalácia patelar refere-se ao joelho que foi estruturalmente danificado, enquanto que o termo mais genérico síndrome da dor patelo-femoral se refere aos estágios iniciais dessa condição, na qual os sintomas ainda podem ser completamente revertidos. Porém, eventualmente, mudanças causadas por reações inflamatórias internas da cartilagem produzem um dano estrutural muito mais difícil de ser tratado; Segundo a classificação descrita por Outerbridge (1961), existem 4 níveis de condromalácia patelar, de acordo com o estágio de deterioração da cartilagem (I - amolecimento da cartilagem e edemas; II - fragmentação de cartilagem ou fissuras com diâmetro < 1,3 cm diâmetro; III - fragmentação ou fissuras com diâmetro > 1,3 cm e IV - erosão ou perda completa da cartilagem articular, com exposição do osso); Os principais sintomas são: dor profunda no joelho ao subir e descer escadas, ao levantar-se de uma cadeira, ao correr, muitas vezes restringindo atividades físicas. Dores atrás ou ao redor da patela, ocorrem principalmente quando o joelho é flexionado - como ao subir escadas ou agachar-se, por exemplo. Uma ardência ou dor ao ficar com o joelho flexionado por longos períodos, mesmo sem forçá-lo, também é um sintoma comum na condromalácia patelar, além de crepitação e estalos, muitas vezes audíveis. É possível também a presença de derrame intra-articular (edema); A causa exata ainda permanece desconhecida, porém segundo a literatura, acredita-se que esteja ligada a fatores anatômicos, histológicos e fisiológicos, que resultam no enfraquecimento e amolecimento da cartilagem envolvida; O fator mais comum é o traumatismo, seja por um trauma crônico por fricção crônica entre a patela e o sulco patelar do fêmur - por onde ela passa durante a flexão do joelho - em razão do uso inadequado de equipamentos de ginástica, exercícios em step, agachamentos ou leg press, bem como pela prática inadequada de esportes, com força excessiva aplicada na patela; ou por um trauma distinto, como uma pancada ou choque do joelho sobre um objeto, e lesão aguda da cartilagem femoropatelar, com impedimento da nutrição ideal desta estrutura devido às rachaduras originadas; As anomalias biomecânicas, como a super pronação dos pés, também podem resultar em incongruência entre a direção em que a patela é puxada pelo músculo do quadríceps e o formato do sulco patelo-femoral por onde ela se desloca. As explicações acima são necessárias para se entender o trabalho pericial nos casos de demandas judiciais por queixas de dores articulares, devendo-se apurar se existe de fato uma lesão incapacitante. No entendimento desta perícia judicial, é o periciado portador de patologia crônica e degenerativa da cartilagem articular do joelho esquerdo, não tendo comonexo causal, eventual trauma sofrido na data alegada (06/2007); Não é possível estabelecer a data de início da doença, mas pode se supor que a causa não seja trauma direto e/ou lesão aguda. Considerando todos os elementos constantes dos autos, principalmente o histórico médico do autor, os atestados dos seus médicos assistentes, os exames de imagens

apresentados, a descrição pormenorizada dos postos de trabalhos do requerente, em especial o exame médico pericial ora realizado, entendemos que não estão presentes os pressupostos necessários para caracterizar as queixas e patologias ortopédicas presentes, como tendo nexos causais, com o acidente referido pelo periciado como tendo ocorrido nas instalações do quartel do exército, em Itu. Concluiu, ainda, o perito: O autor apresenta queixas e sintomas decorrentes de lesão crônica do joelho esquerdo: Não estão presentes os pressupostos necessários para caracterizá-las como tendo nexos causais, com o acidente referido pelo periciado como tendo ocorrido nas instalações do quartel do exército, em Itu, em 11/06/2007. Por fim, relevante acrescentar que as respostas aos quesitos repetem as informações já transcritas, exceto no que pertine à incapacidade laborativa, sobre a qual, em resposta a diversos quesitos, esclareceu o perito que Não há sinais de incapacidade laboral que pudesse ser constatada no presente exame médico pericial. Acerca das insurgências do demandante quanto ao teor do laudo pericial (fls. 191-3), ficam desacolhidas por serem genéricas e desprovidas de fundamentação científica apta a afastar as conclusões do perito, profissional da área médica. Desta feita, tenho que a prova carreada aos autos demonstrou que: 1) a sindicância instaurada pelo Exército para apuração de acidente vitimando o demandante não padece de quaisquer vícios, representando ato administrativo vinculado, cuja presunção de legalidade não logrou ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário; 2) juridicamente, nenhum acidente vitimando o demandante ocorreu nas dependências do quartel em que prestava serviços militares; 3) conseqüentemente, a moléstia de que padece não guarda nexos causais com o acidente - friso, inexistente - por ele alegado, ou com o exercício das atividades concernentes à sua condição de militar; 4) as lesões diagnosticadas no joelho esquerdo do demandante são de natureza crônica e degenerativa, razão pela qual, tendo em vista a inexistência de prova no sentido de que foram causadas por trauma direto ou lesão aguda e o curto período de tempo entre a incorporação e o início dos sintomas, preexistiam por ocasião da inclusão do demandante nas fileiras do Exército; 5) a ausência de constatação da doença no exame médico admissional do Exército não tem o condão de invalidar ato administrativo de nulidade de incorporação fundado em constatação posterior de existência de moléstia que desaconselhe a incorporação ou a matrícula do seu portador; e 6) as lesões verificadas no joelho do autor, preexistentes à sua incorporação, embora não o incapacitem para o exercício de atividades laborais de natureza civil, seriam suficientes, se conhecidas por ocasião dos procedimentos de seleção, para desaconselhar a sua inclusão nas fileiras do Exército, na medida em que, conforme já explicitado alhures, é requisito para o ingresso na carreira militar a boa compleição e o bom preparo físico. Assim, verificada a legalidade do ato que pretende o demandante ver anulado pela presente sentença; constatada a inocorrência do acidente de serviço a amparar o pleito de reforma fundado no inciso III do artigo 108 do Estatuto dos Militares; e inexistindo a necessária incapacidade de natureza definitiva exigida nos incisos IV e VI da mesma norma - não preenchendo o demandante, ainda, o requisito da estabilidade relativamente a este último inciso mencionado - a amparar a reforma pretendida, não faz o demandante jus à procedência de nenhum dos pedidos formulados, conforme entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO DE MILITAR. SUBSTITUIÇÃO PELA SUA REFORMA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. DESINCORPORAÇÃO. CABO DO EXÉRCITO NÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA AÓRTICA LEVE. CARDIOPATIA MODERADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A ENFERMIDADE E O SERVIÇO MILITAR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC. LAUDO PERICIAL. LITERATURA MÉDICA. ARTIGOS 3º E 140 DO DECRETO Nº 57.654/66. ARTIGOS 50, INCISO IV, 94, 106, 108 E 124, TODOS DA LEI Nº. 6.880/80. INVALIDEZ PARA A VIDA CASTRENSE. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O autor foi excluído do serviço ativo das Forças Armadas, com o seu conseqüente desligamento da organização a que se encontrava vinculado, em 04 de março de 1.982, quando vigentes a Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 57.654/66. A Lei nº 6.880/80 dispunha, em seu artigo 94, inciso VII, ser modalidade de exclusão do serviço ativo a desincorporação. 2. O artigo 124 da Lei em comento, por sua vez, dispunha que a desincorporação do praça resultava na interrupção do serviço militar, com a conseqüente exclusão do serviço ativo, e ocorreria nos termos da legislação então vigente. 3. O Decreto nº 57.654/66, através do seu artigo 140, nº 2, estabelecia que a desincorporação do praça decorreria de moléstia ou acidente que tornasse o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar. 4. Nestes termos, portanto, é que o autor Orlando Silva foi excluído do serviço ativo das Forças Armadas e, conseqüentemente, desligado da organização à qual se encontrava vinculado. 5. O autor Orlando, entretanto, descontente com esta situação, entende devia seu desligamento ter ocorrido mediante a sua reforma. A Lei nº 6.880/80 previa, em seus artigos 104 e 106, que a passagem do militar para a inatividade, mediante a sua reforma, se daria ex officio quando este fosse julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. 6. Esta incapacidade definitiva para o serviço ativo, por sua vez, poderia decorrer de uma das causas previstas no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, quais sejam, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 7. O autor Orlando foi desligado das Forças Armadas por ser portador de insuficiência aórtica funcional grau I (fl. 16), doença esta classificada como cardiopatia classe I, ou seja de grau leve. A conclusão do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (fl. 11), por sua vez, foi a de que o autor não

apresentava sinais clínicos de insuficiência cardíaca, razão pela qual recomendava controle periódico no setor de valvopatia de seis em seis meses, sem a necessidade de tratamento com uso de medicação, o que vem a reforçar o diagnóstico de cardiopatia leve, razão pela qual afastada a aplicabilidade do disposto no inciso V, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, anteriormente referido. 8. Verificando não se tratar de cardiopatia grave, resta perquirir-se se a enfermidade diagnosticada foi contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública; ou foi adquirida em tempo de paz, em relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar; ou, por fim, se contraída sem relação de causa e efeito com o mencionado serviço. 9. Resta afastada de plano a hipótese prevista no inciso II, do artigo 108, da Lei em comento, na medida em que não alegada esta situação pelo autor, bem como pelo fato de inexistir nos autos qualquer elemento que indicasse que a cardiopatia em questão decorreria de campanha ou de manutenção da ordem pública, já que não consta tenha o autor participado destas atividades. 10. Também não há nos autos qualquer elemento indicativo de que a insuficiência aórtica do autor tenha decorrido das atividades por ele exercidas nas Forças Armadas ou que fosse decorrente das condições inerentes ao serviço militar. A alegação de que a comprovação desta situação decorreria do simples fato de que ele não possuía doença alguma quando do seu alistamento é pueril, já que por demais simplista. A vingar este raciocínio, não haveria sentido algum na distinção estabelecida pelos incisos IV e VI, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, na medida em que pouco importaria se a moléstia seria decorrente ou não das atividades exercidas ou das condições do serviço, pois, segundo o raciocínio do autor, se ela fosse posterior ao alistamento, a presunção seria que ela resultou do serviço militar. 11. Ora, não leu o autor todas as disposições legais atinentes ao tema ou, se leu, não compreendeu o que nelas estava escrito. O enquadramento no inciso IV, do artigo 108, da norma em epígrafe, exige correlação lógica, devidamente comprovada e atestada, entre a moléstia contraída e o serviço militar exercido. E isto não ocorreu nos autos. Primeiro, porque o perito judicial nomeado foi categórico ao afirmar que de acordo com os autos do processo, exame físico, eletrocardiograma e ecocardiograma, o periciando apresenta uma doença de base do coração, que o impedem de atividades que requeiram esforço físico, portanto há nexos com o impedimento para atividades militares. Porém esta não é uma doença adquirida no trabalho. 12. Depois, porque, se as atividades inerentes ao serviço militar fossem passíveis de causar, por si sós, insuficiência aórtica nos praças, certamente o número de casos apresentados seria gigantesco, pois é sabido que os integrantes das Forças Armadas são submetidos constantemente a exercícios físicos. Aliás, se a causa deste tipo de enfermidade fosse, predominantemente, o esforço físico, certamente a maior parte daqueles que praticam atividade física de forma intensa seria acometida de cardiopatia. Sabe-se, entretanto, que isto não é verdade, na medida em que a atividade física - leve, moderada ou intensa - não tem o condão de causar, por si só, cardiopatia, mas sim combater os riscos de sua ocorrência. 13. A literatura médica em nenhum momento cita como causa da insuficiência aórtica o exercício de atividades físicas ou de qualquer outra atividade ligada ou inerente ao serviço militar. Ao contrário, sempre correlaciona a doença com outras patologias pré-existentes, razão pela qual não está a situação do autor enquadrada no inciso IV, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80. Além do mais, não produziu o autor prova alguma neste sentido, não se desincumbindo satisfatoriamente dos seus ônus processuais e desatendendo, por completo, o comando inserido no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. 14. Por fim, para que a reforma do autor pudesse se dar com base no inciso VI, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, necessário seria ostentasse ele estabilidade no serviço militar - situação esta que somente seria adquirida após dez anos ou mais de serviço ativo -, o que não ocorreu no seu caso, uma vez que desligado do serviço militar após pouco mais de 3 (três) anos de sua incorporação. Neste sentido dispõem os artigos 111 e 50 da Lei nº 6.880/80. 15. Por outro lado, inaplicável à situação do autor o disposto no inciso II, do artigo 111, antes mencionado, na medida em que não se encontra aquele impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, mas tão só para a vida castrense. Isto, aliás, restou evidente das informações por ele mesmo prestadas quando do seu comparecimento à perícia médica, na medida em que relatou ao médico avaliador exercer a profissão de motorista de ônibus (fl. 95), deixando evidente que detinha plena capacidade para trabalhar. Além do mais, é fato notório que cardiopatia leve ou moderada, mal este que, seguramente, acomete boa parte da população mundial, não tem o condão de tornar inválido o trabalhador e impedir o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas tão somente, e em casos específicos, aquelas que impliquem em esforço físico demasiado. 16. Desnecessário, aliás, conhecimento médico profundo para se chegar a esta conclusão. O fato do autor ter sido rejeitado para o preenchimento de postos de trabalho em bancos privados - fatos que sequer restaram comprovados nos autos - não pode servir de argumento para considerá-lo inválido para todo e qualquer tipo de atividade. 17. No sentido do presente julgamento deve ser mencionada a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (R.Esp. nº 242443-DF, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em votação unânime, cujo acórdão foi publicado em 11/06/07), bem como de outros Tribunais. 18. A alegação de que mesmo que não coubesse a reforma solicitada (...) deveria o autor ser indenizado pela redução de sua capacidade laborativa não merece análise, na medida em que não foi objeto de discussão em 1º grau de jurisdição, não tendo constado sequer na inicial apresentada. 19. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida, com acréscimo de fundamentos.(AC 98030211854, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008)ADMINISTRATIVO. MILITAR. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. O autor foi incluído no estado efetivo da 3ª Companhia do 34º Batalhão de Infantaria Motorizado (3ª/34º BIMtz) em Guaíra/PR, no dia 01/03/05, na condição de soldado efetivo variável (Sd EV) e sofreu um acidente em agosto deste mesmo ano, enquanto se dirigia para cumprimento de missão no curso de formação de cabos. Em vista disso, pretende o autor a declaração de nulidade do ato que o excluiu e anulou sua incorporação, com a consequente reincorporação às fileiras do Exército Brasileiro, com retorno ao seu posto, recebendo o merecido tratamento de saúde, até sua plena recuperação e a percepção de sua remuneração, inclusive no período que esteve afastado (fl. 18). Pede, ainda, que seja considerado adido para que receba tratamento médico e a remuneração consequente à reintegração nas fileiras, incluindo-se aí o

período que deixou de percebê-la. De fato, consta do Relatório da Seção de Saúde que o autor sofreu trauma de punho esquerdo, pós queda de mesmo nível, enquanto se dirigia para cumprir missão no curso de formação de cabos - CFC, na 3ª Cia/34º Bimtz, na cidade de Guaíra-Pr, em 10 de agosto de 2005 (fl. 21), quando então foi constatada LUXAÇÃO DE PUNHO ESQUERDO (fl. 21), tendo o autor feito referência fratura antiga no mesmo local do trauma, há cerca de um ano após queda de cavalo, permanecendo grau leve de desvio e mobilidade da articulação afetada (fl. 21). No dia 01/11/05, a Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição/ Curitiba (HGeC) emitiu a Comunicação de Inspeção de Saúde nº 2778/05, na qual o autor foi considerado INCAPAZ B2 (fl. 103), com a observação de que A DOENÇA PREEXISTIA A DATA DE INCORPORAÇÃO (fl. 103). Em vista da informação de que a doença do autor preexistia à data de sua incorporação, foi determinada a instauração de sindicância, por meio da Portaria Nr 29 - Secretaria, de 17/11/05. Assim, no dia 30/11/05, o autor foi inquirido pelo encarregado da sindicância, afirmando que tinha fraturado o braço esquerdo na altura do antebraço em decorrência da queda de um cavalo (fl. 106), o que teria ocorrido por volta de oito meses (fl. 106) antes do exame feito pela Comissão de Seleção. Disse, ainda, que esta circunstância foi noticiada ao médico que fez sua inspeção de saúde, o qual chegou a verificar se existia alguma anormalidade de movimento (fl. 106), nada tendo sido constatado. Por fim, disse o autor que só veio a sentir dores no local da fratura, após sua incorporação no Exército, mais precisamente, após o campo do Curso de Formação de Cabos (fl. 106), quando pisou em falso num buraco e para não torcer o pé deitou no chão e veio a cair por sobre o braço, durante a realização de uma patrulha prevista no Acampamento (fl. 106). Em conclusão, a Comissão de Sindicância afirmou que o problema físico preexistia à incorporação, porém veio manifestar-se durante a realização de atividade militar por parte do referido soldado (fl. 115). Em vista disso, emitiu parecer para que fosse anulada a incorporação do Sd EV MIQUÉIAS DE OLIVEIRA FERREIRA, conforme prescreve o parágrafo 2º do Art. 139 do REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR (Dec. Nº 57654 - de 20 de Janeiro de 1966) (fl. 115). Acatado o parecer da Comissão de Sindicância, no dia 27/12/05, foi determinada a anulação da incorporação do Sd EV 280 MIQUÉIAS DE OLIVEIRA FERREIRA, tendo em vista que a causa preexistia à data de incorporação, na forma do nº 1), do Arto 138,e do 2º do Arto 139 - RLSM (fl. 118). Deve ser destacado que há parecer médico da clínica de ortopedia do Hospital Geral de Curitiba, no sentido de que o autor apresentava dor pós-traumática no punho esquerdo. No entanto, afirma que apresenta seqüela de fratura antiga, consolidada viciosamente. Este problema pré-existia a sua incorporação. Para o tratamento da dor atual são indicadas sessões de fisioterapia. Contudo, não haverá nenhuma melhora no problema pré-existente (fl. 122-verso). Ou seja, por este parecer médico, o tratamento feito em Rondônia, conforme constatado em Rx do punho esquerdo, teria deixado seqüela de fratura do rádio distal, consolidada com desvio dorsal e radial (fl. 122). Portanto, por meio de parecer médico que goza de presunção (ainda que relativa) de certeza restou comprovado que não foi o acidente ocorrido durante o serviço (trauma do punho esquerdo) que ensejou a incapacidade definitiva para o serviço do Exército, mas sim seqüela de acidente que ocorreu antes da incorporação. É verdade que o autor contesta esta conclusão. No entanto, em nenhum momento, buscou produzir prova que infirmasse essas conclusões. Afinal, deveria o autor buscar desconstituir o laudo médico, por meio de prova pericial realizada por profissional da área, acreditado por este Juízo, que, por meio de exame no autor, poderia negar a posição sustentada pela União. Não tendo sido realizada esta prova, não há falar em nulidade da conclusão dos médicos militares que atestaram a preexistência da doença do autor. Sendo assim, considerando que a União constatou, posteriormente à incorporação, que o autor não cumpria os requisitos para tanto, era dever seu anular a incorporação, nos termos do art. 124 da Lei nº 6.880/80, art. 31 da Lei do Serviço Militar - Lei nº 4.375/64 e art. 139 do Decreto nº 57.654/66, este último transcrito abaixo: Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZA, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: 1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou 2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares. 3º São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela. 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida: 1) em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (Incapaz C), serão considerados isentos do Serviço Militar; 2) os julgados Incapaz B-2, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento; Pelo que se vê dos documentos que instruem o processo que a anulação da incorporação foi motivada pelo parecer médico que concluiu pela sua incapacidade para o exercício das atividades militares, estando, contudo, plenamente capaz para atividades civis. Os registros atestam que a lesão da qual o autor seria portador era preexistente ao seu ingresso nas Forças Armadas, razão pela qual o ato de incorporação foi anulado com base no 2º do art. 139 do Decreto nº 57.654/66. Os fundamentos para o desligamento do autor estão descritos na lei e foram obedecidos pela União. A conclusão pela preexistência da doença ou lesão incapacitante remete à anulação do ato de incorporação, pois viciado em sua origem e inapto a produzir quaisquer efeitos jurídicos, não havendo possibilidade de sua convalidação no tempo. Portanto, não há nenhuma ilegalidade no ato que determinou a anulação da incorporação. Ressalto, também, que o autor foi julgado incapaz para o serviço militar, mas apto para o exercício de atividades civis, conforme dispõe o Decreto nº 60.822/67 que aprova as



Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas: 15.- Dos pareceres: 15.1 - Os pareceres ou conclusões das Juntas serão dados sob uma das seguintes formas: a) Apto A - quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar; b) Incapaz B-1 - quando incapazes temporariamente por doenças, lesões ou defeitos físicos recuperáveis a curto prazo. Para efeito do Serviço Militar, este prazo será de 1 (um) ano; c) Incapaz B-2 - quando incapazes temporariamente por doenças, lesões ou defeitos físicos recuperáveis a longo prazo e/ou que desaconselhem sua incorporação ou matrícula. Para efeito do Serviço Militar, este prazo será superior a 1 (um) ano; d) Incapaz C - quando incapazes definitivamente (irrecuperáveis) por doenças, lesões ou defeitos físicos considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. O art. 104 da Lei nº 6.880/80 dispõe que a reforma é cabível quando o militar passa para a situação de inativo, a pedido ou ex officio. Mais adiante, define as condições pelas quais o militar poderá ser reformado: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido, e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento do Conselho de Disciplina. O art. 108, por sua vez, define a incapacidade definitiva: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Ocorre que a lesão que deu causa à reforma do autor não foi aquela decorrente de sua queda e que causou a fratura no punho, mas sim a doença preexistente, cuja seqüela decorre de fratura antiga consolidada viciosamente (fl. 122-verso). Portanto, não se aplica ao autor a hipótese do inciso IV, mas sim a do inciso VI, o qual expressamente prevê a hipótese de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Assim, em que pese a situação em que se encontra o autor, conforme revelado na inicial, não há como prosperar o pedido, por falta de amparo legal. Mesmo que os sintomas da doença tenham surgido durante o período do serviço militar, não há qualquer relação de causa e efeito entre as atividades militares exercidas e as fortes dores que sente. Esta relação de causa e efeito é fundamental na determinação da responsabilidade da União a fim de estabelecer um vínculo indenizatório, ou mesmo, para que se determine a sua reincorporação ao Exército. Isto porque, em se tratando de doença cuja origem está relacionada com antiga queda com trauma no punho esquerdo que resultou em consolidação viciada, não há nenhuma vinculação com as atividades da caserna. Por fim, ressalto que não houve nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo instaurado para apurar a preexistência da doença. Ao contrário do que afirma o autor, a presença de superiores ou mesmo de seu advogado não lhe acarretaram nenhum prejuízo, haja vista que no depoimento por ele prestado ficou consignada sua versão, no sentido de que não havia nenhum sinal de lesão da fratura sofrida e tratada em Rondônia. Aliás, o próprio autor se utiliza, na inicial, das informações constantes da referida sindicância. Em conclusão, seja porque não houve prova suficiente para comprovar o nexo de causalidade exigido pelo artigo 108 da Lei nº 6.880/80, ou porque o autor não preenche os requisitos exigidos para reforma e, ainda, porque não houve ilegalidade alguma no ato de anulação da incorporação, não procede a pretensão inicial. 2. Improvimento da apelação.(AC 200770000189683, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 22/04/2010)III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC).Condene a parte demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais (valor à fl. 108) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 40.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

S E N T E N Ç A SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que viabilize o pagamento do valor integral do título e da correção monetária do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS consoante Lei Federal nº 4.156, de 28/11/62, oriundo da obrigação ao portador nº 459512, desde a data de cada recolhimento pelos índices integrais da inflação

ocorrida no período, inclusive com expurgos, ou, subsidiariamente, entregar a autora tantas ações do capital da empresa quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito. Sustentou resumidamente que é portadora e detentora de obrigação ao portador emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, tendo direito ao pagamento do valor do título em questão, haja vista que ele não foi alcançado pela prescrição ou decadência. Aduz que houve interrupção e renúncia da prescrição tendo em vista a publicação de balanços anuais com provisões contábeis destinadas aos pagamentos das obrigações. Argumenta que o valor a ser pago deverá ser feito integralmente, ou seja, com a correção monetária sem a retenção dos valores arrecadados durante o lapso de um ano; bem como com a incidência juros moratórios de 6% ao ano. Por fim, teceu considerações sobre perdas e danos e lucros cessantes que ocorreram em razão do não pagamento das obrigações ao portador, requerendo a condenação naquilo que razoavelmente deixou de ganhar. Com a exordial vieram os documentos de fls. 35/98. Através da decisão de fls. 101 foi determinado o desentranhamento do original do título mediante substituição por cópia autenticada, determinando-se, ainda, que fosse dado um valor à causa compatível com o proveito econômico esperado, com o consequente recolhimento das custas, sob pena de extinção da demanda. Em fls. 106/109 foi emendada a exordial constando como novo valor da causa à quantia de R\$ 2.983.192,25 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo que em fls. 118 a emenda a exordial foi recebida, e em fls. 123/126 a parte autora comprovou o devido recolhimento das custas. A União contestou o feito em fls. 135/144, alegando ser parte ilegítima para permanecer no polo passivo e a ausência de comprovação da qualidade de contribuinte por parte da autora. Outrossim, alegou prejudicial de mérito (prescrição). No mérito alegou que as obrigações objeto da demanda possuem peculiaridades no que tange à correção monetária que devem ser observadas, e que os juros devem ser calculados de acordo com a legislação específica. Regularmente citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A contestou o feito (fls. 169/201 e documentos de fls. 202/394), alegando ausência de prova do alegado e ilegitimidade ativa da autora, haja vista que ela não carrou aos autos a via original da obrigação ao portador da qual se diz portadora (sic). Outrossim, alegou prejudicial de mérito consistente na ocorrência de decadência e/ou prescrição do título apresentado em Juízo. No mérito, teceu diversas considerações sobre a origem das obrigações da Eletrobrás e em relação ao procedimento para o recebimento dos juros e resgate dos títulos. A autora apresentou sua réplica em fls. 402/425. As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 397), sendo que a Eletrobrás pugnou pelo julgamento antecipado da lide, aduzindo que, caso fosse resolvido o mérito propriamente dito, requeria perícia contábil (fls. 398/399). A autora não se manifestou expressamente sobre as provas que pretendia produzir, sendo certo que a decisão de fls. 427 determinou que a Eletrobrás se manifestasse expressamente se pretendia produzir a prova pericial, quedando-se inerte (certidão de fls. 435). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, visto que os fatos constitutivos do direito da autora estão provados por documentação idônea acostada junto com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Destarte, refutam-se as preliminares altercadas pelas rés nas contestações. Com efeito, em primeiro lugar, consigne-se que a autora juntou aos autos o original da obrigação ao portador que daria azo ao seu pagamento. Nesse sentido, note-se que a decisão de fls. 101 determinou o desentranhamento do original do título mediante substituição por cópia autenticada, ficando o original acautelado na Caixa Econômica Federal (agência nº 3968) até o julgamento final da causa (fls. 104). Dessa forma, incompreensíveis as preliminares da União e da Eletrobrás em relação à ausência de comprovação da autora como contribuinte do empréstimo e portadora do título, eis que o documento original foi efetivamente carreado aos autos, havendo a prova da legitimação ativa para ajuizar a demanda. Por outro lado, refuta-se a preliminar da União no sentido de que ela não é parte passiva para responder à pretensão. Com efeito, a União é parte legítima para responder aos termos desta demanda tendo em vista que é responsável solidária pelo resgate dos títulos emitidos pela Eletrobrás, nos termos expressos do que determina o 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62. Em razão de tal preceito legal formou-se uma jurisprudência uníssona e antiquíssima sobre tal questão, de modo que a alegação protelatória da União deve ser afastada. Feitas estas considerações passa-se a analisar a prejudicial de mérito contida nas contestações apresentadas pelas rés. Com efeito, o título objeto desta lide - obrigação ao portador nº 459.512 (fls. 94) - foi emitido em 1974, sendo resgatável no prazo de 20 (vinte) anos, ou seja, na melhor das hipóteses até 1994, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.073 de 18 de Agosto de 1966 que prorrogou a tomada de obrigações da Eletrobrás e determinou que o resgate das obrigações fosse feito em 20 (vinte) anos. Em sendo assim, após o prazo de vencimento do resgate do título (1994), ele tornou-se exigível, podendo a autora resgatá-lo diretamente perante a primeira ré, ou valer-se de outros meios de aproveitamento de seu suposto crédito. A partir do momento em que os títulos tornaram-se exigíveis (fim do prazo de resgate), iniciou-se, ao ver deste juízo, o prazo prescricional, na medida em que as rés teriam, em tese, violado o direito da autora em receber o valor integral da dívida, gerando a pretensão condenatória de recebimento do montante equivalente ao valor integral do título. Neste caso, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, seja em relação a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A, seja em relação à União. Em relação a Centrais Elétricas, o 11º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 644 de 23/06/1969, determinou o prazo de 5 (cinco) anos para o resgate das obrigações vencidas, in verbis: 11º. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Com relação à União - responsável solidária - aplica-se o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que preceitua também um prazo

quinquenal, verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra as fazendas federal, estaduais ou municipais, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, conclui-se que a autora poderia trazer em juízo sua pretensão condenatória em relação à obrigação ao portador descrita na inicial no prazo de cinco anos - em relação às duas co-rés -, prazo este que se expirou em 1999 referentemente ao título nº 459512. Porém, ficou-se inerte e somente em Abril de 2010 ajuizou a presente demanda que, inapelavelmente, restou fulminada pelo instituto da prescrição. Por oportuno, se assente que não prospera a alegação da existência de causa interruptiva e de renúncia da prescrição, por conta da publicação de balanços anuais com provisão destinadas aos pagamentos das obrigações pela Eletrobrás. Isto porque, conforme bem assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no voto condutor da AC nº 2003.70.05.001067-3, a publicação dos balanços anuais serviria apenas como termo inicial da prescrição do direito de ação em relação aos contemplados pelos sorteios, preservando o direito dos demais contribuintes de discutir a restituição integral do empréstimo compulsório após o prazo estipulado para o resgate - hipótese esta não aplicável ao caso concreto. Por fim, há que se destacar que a matéria em questão já se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se que na sistemática processual dos recursos repetitivos a controvérsia foi esgrimida, isto é, nos autos do RESP nº 1.050.199/RJ, e nesse julgamento se concluiu pela ocorrência de decadência quinquenal no que tange às obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás antes da edição do Decreto-lei nº 1.512/76 (caso em questão), cuja ementa está assim vazada, in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETROBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; e na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da **ELETROBRÁS** à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da **ELETROBRÁS**. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela **ELETROBRÁS** em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a **ELETROBRÁS** (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à **ELETROBRÁS** a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. Portanto, seja qual for a tese adotada - seja de prescrição ou decadência - observa-se que a autora não detém direito patrimonial sobre a obrigação ao portador objeto desta ação. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição em relação à obrigação ao portador descrita na inicial. Outrossim, **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que foi alterado por força da emenda a exordial de fls. 106/109 para o montante de R\$ 2.983.192,25 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), e que corresponde ao proveito econômico esperado pela autora -, valor este a ser rateado em proporções iguais entre as duas rés existentes neste processo (União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A), com aplicação da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, e com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010497-08.2010.403.6110** - CLAUDEMIR NICOLAU(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A CLAUDEMIR NICOLAU propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão, a partir de 06/05/2010 (fls. 12), de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, o reconhecimento de tempo rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir de 06/05/2010 (fls. 12). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 147.888.592-8 - em 31/03/2008 (DER), sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, por entender que o valor do seu benefício era muito inferior às contribuições feitas por ele, o autor recusou esta aposentadoria. Pretende ver reconhecidos os períodos abaixo relacionados, trabalhados sob condições especiais nas seguintes pessoas jurídicas: 1. Fabrica de Pinceis Tupi Ltda., de 02/10/1974 a 06/10/1976; 2. Consfama Terraplanagens, de 01/03/1977 a 25/07/1977; 3. Construtora Ferreira Guedes S/A, de 26/07/1977 a 21/08/1978, de 22/08/1978 a 29/09/1978, de 20/11/1978 a 19/08/1981, 18/05/1982 a 18/02/1983 e 04/04/1983 a 17/04/1986; 4. Consteca - Construções S/A, de 18/04/1986 a 08/01/1988; 5. Fábrica de Cimento Votorantim, de 21/12/1987 a 22/07/1994; 6. TCS Transportes Coletivos, de 23/02/1995 a 02/01/1997, de 07/04/1997 a 03/07/2000 e de 02/10/2000 a 01/02/2005 e 7. Rentalcenter, de 02/01/2006 a 03/05/2006 e 20/11/2006 a 31/03/2008. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER do benefício n.º 147.888.592-8, em 31/03/2008, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Subsidiariamente, esclarece que, com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, possui mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo visto que na DER do benefício n.º 147.888.592-8, em 31/03/2008. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77, sendo certo que nesta decisão foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 82/88, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 89/93. Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, o INSS informou não ter mais provas a produzir conforme fls. 95; o autor deixou de se manifestar (fls. 94, verso). Através da decisão de fls. 96 foi determinado que se oficiasse à Agência da Previdência Social, para que esta trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 152.103.204-9 e 147.888.592-8, o que restou devidamente cumprido às fls. 99/178 e 179/261, respectivamente. As partes, devidamente intimadas, não se manifestaram acerca dos documentos juntados. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor requereu, às fls. 12, item 02.1, o reconhecimento de atividade especial nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho, com o objetivo de que ... o Instituto Requerido seja condenado a conceder aposentadoria Especial, SE O SEU VALOR FOR MAIOR DO QUE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde o requerimento administrativo em 06/05/2010, acrescidos de juros e correção monetária nos termos legais ... (sic - fls. 12). Subsidiariamente, requereu, ainda às fls. 12, no item 02.2: Na impossibilidade, de concessão ou verificando que o valor da aposentadoria especial seria menor que a aposentadoria por tempo de contribuição, requer que seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), convertendo o tempo especial em comum aplicando o coeficiente de 1,4, reconhecendo o período de trabalho rural, desde o requerimento administrativo em 06/05/2010, acrescidos de juros e correção monetária nos termos legais. (sic - fls. 12). Portanto, entendo que, caso este feito venha a ser julgado procedente, o benefício deverá ser concedido a partir de 06/05/2010, conforme requerido pelo autor. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que o autor efetuou dois pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 147.888.592-8, com DER em 31/03/2008 e NB 152.103.204-9, com DER em 01/02/2010. Ambos foram concedidos administrativamente, com 35 e 36 anos de tempo de contribuição, respectivamente. O autor recusou os dois benefícios, que foram cancelados nas mesmas datas das respectivas DERs. Assim sendo, entendo que, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto o INSS, nas duas ocasiões, concedeu ao autor o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi o próprio autor que se recusou a recebê-los. Entendo, ainda, que, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural, também existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porque o autor não trouxe nenhum documento para comprovar o tempo rural, bem como não mencionou nem fundamentou em sua petição inicial, qualquer fato referente a reconhecimento de tempo rural. Destarte, passa-se a análise do mérito da questão, onde o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 147.888.592-8 (DER em 31/03/2008), a partir de 06/05/2010 (fls. 12), mediante o reconhecimento dos períodos abaixo relacionados, trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de

trabalho. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as pessoas jurídicas Fábrica de Pinceis Tupi Ltda., de 02/10/1974 a 06/10/1976; Consfama Terraplanagens, de 01/03/1977 a 25/07/1977; Construtora Ferreira Guedes S/A, de 26/07/1977 a 21/08/1978, de 22/08/1978 a 29/09/1978, de 20/11/1978 a 19/08/1981, 18/05/1982 a 18/02/1983 e 04/04/1983 a 17/04/1986; Consteca - Construções S/A, de 18/04/1986 a 08/01/1988; Fábrica de Cimento Votorantim, de 21/12/1987 a 22/07/1994; TCS Transportes Coletivos, de 23/02/1995 a 02/01/1997, de 07/04/1997 a 03/07/2000 e de 02/10/2000 a 01/02/2005 e Rentalcenter, de 02/01/2006 a 03/05/2006 e 20/11/2006 a 31/03/2008. Juntou, a título de prova, cópia parcial da sua CTPS (fls. 24/25, formulários DSS 8030 e Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como requereu a juntada dos procedimentos administrativos dos benefícios nºs 42/147.888.592-8 e 42/152.103.204-9. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 99/178 (especialmente às fls. 141) e 178/261 (especialmente às fls. 226), o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, os períodos de: 22/08/1978 a 29/08/1978 e 20/11/1978 a 19/08/1981, trabalhados na pessoa jurídica Construtora Ferreira Guedes S/A, 21/12/1987 a 22/07/1994, trabalhado na Fábrica de Cimento Votorantim e 23/02/1995 a 02/01/1997, trabalhado TCS Transportes Coletivos, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. Com relação aos demais períodos, note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Fábrica de Pinceis Tupi Ltda. (aprendiz); Consfama Terraplanagens (servente); Construtora Ferreira Guedes S/A (auxiliar de topografia, mecânico e mecânico leve); Consteca - Construções S/A (mecânico); TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (mecânico D) e Rentalcenter (mecânico II e mecânico), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Com relação aos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Fábrica de Pinceis Tupi Ltda. (de 02/10/1974 a 06/10/1976); Consfama Terraplanagens (de 01/03/1977 a 25/07/1977); Consteca - Construções S/A, (de 18/04/1986 a 08/01/1988) e Rentalcenter, (de 02/01/2006 a 03/05/2006 e de 20/11/2006 a 31/03/2008), o autor não juntou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, com relação aos períodos de 02/10/1974 a 06/10/1976, de 01/03/1977 a 25/07/1977, de 18/04/1986 a 08/01/1988, de 02/01/2006 a 03/05/2006 e de 20/11/2006 a 31/03/2008, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No formulário (DSS 8030) preenchido pelo empregador Construtora Ferreira Guedes S/A, acostado em fls. 31, 108 e 200 destes autos e datado de 20/12/2003, constou que, no período de 26/07/1977 a 21/08/1978, o autor exerceu a função de auxiliar de topografia e esteve exposto a alta temperatura, ruído intenso, poeira, frio, sol e chuva. Não especificou a intensidade do calor, do frio e do ruído a que esteve exposto. Também não juntou nenhum laudo técnico que especificasse e comprovasse os agentes agressivos que o autor esteve eventualmente exposto. Por esta razão, tal período não pode ser considerado como especial. No formulário (DSS 8030) preenchido pelo empregador Construtora Ferreira Guedes S/A, acostado em fls. 34, 110 e 202 destes autos e datado de 20/12/2003, constou que, nos períodos de 18/05/1982 a 18/02/1983 e de 04/04/1983 a 17/04/1986, o autor exerceu a função de mecânico e esteve exposto aos agentes nocivos ruído, em frequência de 90 db(A), óleos e graxas e postura incorreta e esforço físico intenso. Não juntou nenhum laudo técnico que especificasse e comprovasse os agentes agressivos que o autor esteve eventualmente exposto. Por esta razão, tais períodos não podem ser considerados como especial. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras, prova esta que não foi realizada visto que o autor não a requereu, destacando que instado a especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser

efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim, também com relação aos períodos de 26/07/1977 a 21/08/1978, de 18/05/1982 a 18/02/1983 e de 04/04/1983 a 17/04/1986, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.), datado de 12/02/2007, atesta que, no período que exerceu a função de mecânico D (de 07/04/1997 a 03/07/2000), o autor sempre laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 84,1 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 207/208. Nesta época, vigia o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 90 db(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tal período não pode ser considerado especial. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.), datado de 12/02/2007, atesta que, no período que exerceu a função de mecânico D (de 02/10/2000 a 01/02/2005), o autor sempre laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 84,1 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 207/208. Nesta época, vigiam o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 90 db(A) e o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que considera insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 85 db(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tal período também não pode ser considerado especial. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1.** Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. (.....) 5. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 207/208 e 209/210 (preenchidos pelo empregador TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.) estão devidamente preenchidos. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nesses PPP's - documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades não devem ser consideradas especiais. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/10/1974 a 06/10/1976, de 01/03/1977 a 25/07/1977, de 26/07/1977 a 21/08/1978, de 18/05/1982 a 18/02/1983, 04/04/1983 a 17/04/1986, de 18/04/1986 a 08/01/1988, de 07/04/1997 a 03/07/2000, de 02/10/2000 a 01/02/2005, de 02/01/2006 a 03/05/2006 e de 20/11/2006 a 31/03/2008. Improcedente, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que o cálculo de contagem de tempo de serviço efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao ver deste juízo, está correto. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; no que se refere ao reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos 22/08/1978 a 29/08/1978 e 20/11/1978 a 19/08/1981, trabalhados na pessoa jurídica Construtora Ferreira Guedes S/A, 21/12/1987 a 22/07/1994, trabalhado na Fábrica de Cimento Votorantim e 23/02/1995 a 02/01/1997, trabalhado TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.; e no que tange ao reconhecimento de tempo rural. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial relacionada com a obtenção de aposentadoria especial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 77. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012166-96.2010.403.6110** - MAGALI DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 470 a 475, verso) que denegou totalmente os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante que a sentença apresenta contrariedade, obscuridade e omissão (fl. 484). Requer os seguintes esclarecimentos: - a qual parte competia o ônus da prova, pois entende que houve omissão acerca do pronunciamento sobre a inversão do ônus da prova (item 1, fl. 482); - qual do dispositivo legal que fundamenta a interrupção do prazo decadencial em virtude do ajuizamento do Mandado de Segurança, por parte da embargante, uma vez que a sentença é omissa também nesta questão, pois não há menção a qualquer dispositivo que fundamenta a circunstância impeditiva à definitividade da decisão administrativa (item 2, fls. 482-3); - o que há de estranho nos fatos mencionados no processo administrativo n. 120.556.635-7 e se o fato do advogado constituído pela embargante ter postulado o benefício na Agência do INSS no Rio de Janeiro, por si só, é suficiente para comprovar a má-fé, tendo em vista que a sentença é obscura neste sentido (item 4, fl. 483) e - qual a relação entre o fato de o benefício ter sido concedido na Agência do INSS no Rio de Janeiro com a tese da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos, pois entende que, quanto a este tópico, a sentença também é omissa (item 5, fl. 483). Por fim, aduz que não houve apreciação, no tópico DA REVISÃO DO BENEFÍCIO, da alegação de que ao dar entrada em novo pedido de benefício previdenciário (nº. 42/140.959.538-0), foi apurado o tempo de contribuição da Embargante como 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, muito embora no processo do benefício de nº. 120.556.635-7, o seu tempo total de aposentadoria tenha sido apurado como inferior. (sic - fl. 483). II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a parte embargante requer esclarecimentos relacionados a vários pontos que entende omissos, obscuros ou contraditórios (fls. 482-4). Ora, os fundamentos expostos pela parte embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento, especialmente quanto ao tópico referente à revisão do benefício, onde a embargante afirma que não houve apreciação da alegação de que ao dar entrada em novo pedido de benefício previdenciário (nº. 42/140.959.538-0), foi apurado o tempo de contribuição da Embargante como 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, muito embora no processo do benefício de nº. 120.556.635-7, o seu tempo total de aposentadoria tenha sido apurado como inferior. (sic - fl. 483), pois não há, na petição inicial, qualquer pedido neste sentido. O que pretende a parte embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerdada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

**0012307-18.2010.403.6110** - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA A embargante ofereceu, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 282/288, alegando a existência de contradição uma vez que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito e condenação da ré, ora embargante, no pagamento de honorários advocatícios, quando a sucumbente é a autora. Pede a correção do julgado, com a inversão dos ônus da sucumbência. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. Tem parcial razão a embargante. O processo foi extinto sem julgamento do mérito por sentença de fls. 282/288, sob o fundamento da carência superveniente da ação, por falta de interesse processual decorrente de dois motivos: 1) a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de Fevereiro de 2011, que reestruturou a sistemática da consolidação dos créditos tributários no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e 2) a extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80 5 07 015476-93, por pagamento integral ocorrido em 31/01/2011. Desse modo, considerando que ambas as partes deram causa à propositura da ação, sendo que a extinção sem julgamento do mérito decorreu de atos praticados tanto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto pela autora, a hipótese é de reconhecimento da sucumbência recíproca. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de contradição na sentença de fls. 282/288, a fim de retificá-la para que, onde lê-se: Em consequência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do

Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Leia-se: Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca. No mais, mantenho a sentença de fls. 282/288 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013337-88.2010.403.6110 - PAULO EDUARDO RAPOSO X ROSANA YARA RAPOSO (SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A PAULO EDUARDO RAPOSO e ROSANA YARA RAPOSO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação anulatória de decisão administrativa denegatória de restituição de indébito, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja reconhecido o direito de restituição do indébito com a condenação do réu a proceder a devolução e pagamento aos autores dos valores referentes às restituições do imposto de renda do exercício 1999, acrescidos de correção monetária tendo como referência a taxa SELIC até o trânsito em julgado da demanda e, após, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês na forma da lei, julgando procedente a pretensão com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos e consequente declaração de restituição pela Receita Federal do Brasil dos montantes recolhidos. Em sua petição inicial argumenta que protocolaram em 16/11/2009 pedido de restituição do imposto de renda pessoa física pago indevidamente nos exercícios de 1999 até 2003. Não obstante, aduzem que a Receita Federal encaminhou despachos de indeferimento em relação somente ao exercício de 1999. Alegam que o direito de pleitear a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no caso de imposto de renda pessoa física, somente se extingue após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data da homologação tácita; que não incide no caso a Lei Complementar nº 118/05; que no caso do imposto de renda referente ao ano-calendário 1998, os requerentes enviaram a declaração de ajuste anual em 30/04/1999, devendo ocorrer o pagamento do tributo durante o ano de 1999, nos termos do artigo 854 do Decreto nº 3.000/99, pelo que o direito da Fazenda Pública Federal pleitear a quitação do crédito, caso não pago no período, inicia-se no ano seguinte (sic); assim, aduz que o prazo para análise de declaração de ajuste iniciou-se em 03/2000 e findou-se em 03/2005 (sic); que o contribuinte teria até 04/2010 para pleitear a restituição e, assim, a decisão administrativa merece ser reformada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. A decisão de fls. 40 determinou a emenda da petição inicial, para que os autores regularizassem a sua representação processual e atribuíssem à causa um valor compatível com o benefício econômico pretendido. Através da petição de fls. 41/46 ocorreu a emenda e a regularização da representação processual. A decisão de fls. 47 acolheu a emenda e determinou que a pretensão tramitasse pelo rito ordinário. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 51/53, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito aduz que as regras do sistema anterior, isto é, contagem do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, somente se aplicam para os casos em que os indébitos tenham sido recolhidos em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05 e a ação tenha sido ajuizada até o dia 06/05/2010, que é o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei, sendo que, neste caso, como o ajuizamento ocorreu em 28/01/2011, a pretensão não merece guarida. A réplica foi acostada em fls. 58/60. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 54), sendo que os autores (fls. 57) e a União (fls. 62) requereram o julgamento antecipado da lide. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Destaque-se que, como a pretensão dos autores se refere à anulação de decisões administrativas que negaram pedidos de restituição - com prazo de dois anos para ajuizarem demanda anulatória, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional - a competência para apreciar a pretensão resistida não é dos Juizados Especiais Federais, eis que incide na espécie o inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, já que os autores não pretendem anular um lançamento fiscal, mas sim uma decisão denegatória de restituição. Destarte, passa-se ao mérito. Ao ver deste juízo, a pretensão não prospera. Neste caso, estamos diante de valores de imposto de renda pessoa física, do ano-calendário de 1998 (exercício 1999), cujas declarações de renda foram entregues em 30/04/1999, conforme indicam os documentos de fls. 25 e 26 destes autos. Seja qual for o termo inicial que se adote para se contar o início do prazo prescricional, a pretensão não pode ser acolhida. Com efeito, o prazo prescricional é contado do fato gerador do imposto recolhido a maior que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base (31 de dezembro). Nesse sentido, a combinação do contido no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional com o artigo 150, parágrafo quarto do mesmo diploma normativo, leva à conclusão que o termo inicial conta-se da data da ocorrência do fato gerador, que, em relação ao imposto de renda, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano, neste caso, no dia 31 de Dezembro de 1998. Mesmo que não se adote essa interpretação, poder-se-ia cogitar que o termo inicial do prazo prescricional dos autores se iniciaria em 30 de Abril de 1999, isto é, a data em que foram elaborados os ajustes pelos autores contribuintes, com a entrega das respectivas declarações, e foram obtidos os montantes que seriam devidos ao fisco. Outrossim, também seria plausível a tese de que o prazo prescricional se conta da data do pagamento indevido, sendo que, no caso de restituição de valores a título de imposto de renda, o termo inicial só se daria na data em que os valores estivessem disponíveis na conta do contribuinte. No caso em apreciação, os documentos de fls. 22 e 23 demonstram de maneira cabal que os valores estiveram disponibilizados em favor dos autores na instituição bancária a partir do dia 16 de Agosto de 1999. Em sendo assim, observa-se que os autores



quedaram-se inertes e não se movimentaram deixando escoar o prazo para pedir a restituição dos valores. Isto porque, admitindo-se a incidência na espécie da tese do cinco mais cinco, isto é, o prazo decenal para restituição dos indébitos, observa-se que considerando os três prazos iniciais acima apontados, isto é, 31 de Dezembro de 1998, ou 30 de Abril de 1999 ou 16 de Agosto de 1999, os autores não tomaram a iniciativa de agir para obter guarida à restituição dentro do prazo decenal. Com efeito, tomando como base a data mais favorável ao acolhimento do direito exposto na exordial, isto é, 16 de Agosto de 1999, observa-se que os autores teriam até o dia 16 de Agosto de 2009 para ajuizarem ação de repetição de indébito ou para pleitearem administrativamente a restituição. Ocorre que resolveram protocolar pedido de restituição administrativa somente em 16 de Novembro de 1999 (fls. 19 e 20), pelo que em época inoportuna, eis que já escoado o prazo de 10 (dez) anos. Dada a devida vênia, este juízo entende que a tese dos autores no sentido de que, no caso do imposto de renda referente ao ano-calendário 1998, como os requerentes enviaram a declaração de ajuste anual em 30/04/1999, deveria ocorrer o pagamento do tributo durante o ano de 1999 e, assim, o direito de a Fazenda Pública Federal pleitear a quitação do crédito inicia-se no ano seguinte, mais precisamente em 03/2000, não encontra respaldo legal. Isto porque, ao ver deste juízo, é inaplicável o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional na contagem do prazo decenal, que se conta a partir da combinação do contido no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional com o artigo 150, parágrafo quarto do mesmo diploma normativo. Portanto, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão dos autores tal como exposta não pode prosperar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 40, tendo em vista as declarações juntadas em fls. 44 e 45. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013341-28.2010.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL (SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO** Converto o julgamento em diligência. Analisando-se detidamente o caso, observa-se que a controvérsia está relacionada com a restituição de valores decorrentes de eventual recolhimento a maior por parte das autoras no que se refere às contribuições previdenciárias, por força da retenção de 11% (onze por cento) prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. No caso em comento, a parte autora atua no ramo de prestação de serviços terceirizados e é contratada por outras empresas para prestar os serviços, sofrendo a retenção de 11% (onze por cento) do valor que irá receber, conforme restou provado pelas notas fiscais acostadas aos autos. Outrossim, há que se ponderar que a sistemática prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê a compensação ou restituição dos valores retidos com os valores devidos pela empresa prestadora por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sobre a folha de pagamento de seus segurados (1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, é certo que as pessoas jurídicas autoras não necessitam pleitear o seu direito de restituição, primeiramente, perante a Administração Pública, antes de se socorrer ao Poder Judiciário. Entretanto, no caso de não terem optado pela via administrativa, deve haver prova cabal de que os valores que pretendem restituir estão corretos. Destarte, sem que sejam analisados os documentos contábeis e fiscais das empresas autoras não é possível se verificar se elas detêm algum valor para ser objeto de repetição, já que usualmente o valor retido não sobreleva o valor devido no mês. Ou seja, ao ver deste juízo, somente com a análise da escrita fiscal da parte autora é que é possível se verificar com segurança quais são os valores devidos mensalmente pelas autoras a título de contribuição previdenciária e se efetivamente o valor retido nas notas fiscais superou o montante devido, ensejando a restituição pleiteada. Note-se que a pretensão exposta na exordial não pode ser acolhida e nem postergada para a fase de liquidação, visto que a existência efetiva de direito de restituição refere-se à causa de pedir, não sendo viável sentença condicional. Considere-se que o artigo 130 do Código de Processo Civil é expresso ao delimitar que o Juiz de ofício deve determinar as provas necessárias à instrução do processo, sendo que neste caso a ausência de prova pericial inviabilizaria a verificação do direito da parte autora ou, ao reverso, estaria concedendo uma restituição sem base empírica segura. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, nomeando como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deve ser intimado de sua nomeação bem como de que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, a serem pagos pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil (a remuneração será paga pelo autor quando a prova for determinada de ofício pelo juiz). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da retirada dos autos em Secretaria, após a fixação dos honorários e depósito pela parte do montante respectivo. Defiro a indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. A escrita fiscal das autoras está dentro dos princípios e parâmetros contábeis adotados pela legislação brasileira? Existem lacunas ou omissões relevantes? 2. Esclareça o Sr. perito se é possível delimitar com segurança se a folha de salários constante na escrita fiscal das autoras corresponde à totalidade dos serviços por ela prestados no período objeto da controvérsia. 3. Levando-

se em consideração os valores retidos nas notas fiscais acostadas aos autos, é possível dizer que existem valores passíveis de restituição durante o período constante nos documentos acostados com a petição inicial ? Em caso positivo, a planilha de fls. 32 que indica o montante de R\$ 93.721,95 está correta ? Por fim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se (inclusive a União).

**0002397-30.2011.403.6110** - CARLOS ANTONIO VIEIRA BRANCO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CARLOS ANTÔNIO VIEIRA BRANCO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/107.730.797-4, desde a data do requerimento administrativo realizado em 11/09/1997, mediante o necessário reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais na pessoa jurídica Campari do Brasil Ltda., no período de 01/06/1978 a 11/09/1997. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa - NB 42/107.730.797-4 - em 11/09/1997 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido com atividade especial o período trabalhado na pessoa jurídica Campari do Brasil Ltda., de 01/06/1978 a 11/09/1997, que não foi considerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que, através de Processo Trabalhista, proposto pelos trabalhadores da empresa, ficou caracterizada a existência de insalubridade no ambiente de trabalho e os trabalhadores passaram, inclusive, a receber gratificação por insalubridade. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional, em 11/09/1997, pois entende que, naquela data, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 123, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 127/134, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 135/136. Réplica às fls. 140/144, reafirmando os termos da inicial. Na oportunidade, juntou o autor os documentos de fls. 145/156. Devidamente intimados para se manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 137), o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 157). Já o autor deixou de se manifestar especificamente sobre a questão. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito da questão, onde o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/107.730.797-4, requerida em 11/09/1997 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício em sua forma proporcional. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se ao contrato de trabalho com pessoa jurídica Campari do Brasil Ltda., de 01/06/1978 a 11/09/1997 (fls. 09). Juntou, a título de prova, PPP (fls. 17), e cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/107.730.797-4 (fls. 21/100). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que a função exercida pelo autor na pessoa jurídica Campari do Brasil Ltda. (preparador de bebidas) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Campari do Brasil Ltda.), datado de 01/02/2011, atesta que, no período que exerceu a função de preparador de bebidas (de 01/06/1978 a 01/02/2011), autor sempre laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 73 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 17. Portanto, quanto ao agente ruído, o período de 01/06/1978 a 11/09/1997 será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Importante ressaltar que neste documento (PPP de fls. 17) não há qualquer menção de que o autor esteve exposto a quaisquer outros tipos de agente agressivos, sejam eles físicos, químicos ou biológicos. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Neste caso, o PPP de fls. 17 (confeccionado pelo empregador Campari do Brasil Ltda) está devidamente preenchido. Também não procede a alegação de que a atividade de preparador de bebidas exercida pelo autor no período de 01/06/1978 a 11/09/1997 encontra enquadramento no código 1.2.11 dos Anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 (conforme sustentado em fls. 05). Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar de agentes químicos insalubres relacionados no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, restou consignado que: O Decreto 53.831/64 relaciona os tóxicos orgânicos como agentes químicos insalubres no Código 1.2.11 do Quadro Anexo, abrangendo as operações executadas com derivados tóxicos de carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino); II - Ácidos Carboxílicos; (oico); III - Álcoois (al); IV - Aldehydos (al); V - Cetona (ona); VI - Esteres (com sais em ato - ila); VII - Ésteres (óxidos - oxi); VIII - Amidas - amidos; IX - Aminas - aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; (nitrilas e carbilaminas); XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóides e nitratos e como campo de aplicação, serviços e atividades profissionais, trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas Publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, Acetona, acetatos, pentano, hexano, sulfureto de carbono etc. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado. No caso do autor, o contato com o álcool se dava na preparação das bebidas, não havendo a realização de operações perigosas ou situação de risco, conforme se depreende da leitura do campo do PPP em que estão descritas as atividades do autor (preparação de bebidas, recebimento de matéria-prima, retirada de amostras para controle de qualidade, esvaziamento de tonéis, encaminhamento de produtos para engarrafamento, etc...). Em sendo assim, não é possível o enquadramento pretendido pelo autor. Os demais documentos juntados pelo autor não demonstram que ele esteve em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado. Também não se prestam a comprovar a alegada insalubridade. Isso porque: a) o laudo juntado às fls. 97/100 não poderá ser considerado porque sequer informa o nome da empresa a que se refere. b) o documento de fls. 153, pelo visto, trata-se da conclusão de um laudo, porém, não há como saber do que se trata, pois sequer tem o nome da empresa a que se refere. c) não consta o número da Ação Trabalhista e decisão transitada em julgado nestes autos. Nem alegue que o documento juntado às fls. 154/156 diz respeito à ação trabalhista informada na inicial, haja vista que lá não consta o nome do autor e, conforme já esclarecido, o autor não informou o número da ação trabalhista. Portanto, não se pode afirmar que tais documentos pertençam àquela ação. d) o laudo juntado às fls. 147/151, além de comprovar o nível de ruído em frequência de 73 dB(A), para a função preparador de bebidas, no setor preparação de bebidas, informa que o autor, no exercício da sua função, não estava exposto a nenhum tipo de risco químicos ou biológicos. As atividades relacionadas no código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 dizem respeito a: Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (Trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de Trabalho... .. 1.2.11 Outros tóxicos; Associação de Agentes Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastias, compreendendo niquelagem, cromagem, douração. Anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas no código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Soda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos Não existe qualquer relação entre a atividade exercida pelo autor no período de 01/06/1978 a 11/09/1997, qual seja, preparador de bebidas e as atividades descritas no código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a atividade do autor, no período de 01/06/1978 a 11/09/1997, não se enquadra no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Também não se enquadra no

código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Assim, ao ver deste juízo, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 01/06/1978 a 11/09/1997. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial no período de 01/06/1978 a 11/09/1997. Improcedente, também, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional, uma vez que o cálculo de contagem de tempo de serviço efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no procedimento administrativo - NB 42/107.730.797-4, ao ver deste juízo, está correto. Por fim, verifico, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.901.406-7, desde 15/07/2011. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 123. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003859-22.2011.403.6110 - MOACIR RODRIGUES DE MORAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** MOACIR RODRIGUES DE MORAES propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.454.112-4 - em 11/12/2007 (DER) e 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição. Pretende, portanto, ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas: Pastifício Sorocaba Ltda., de 01/04/1971 a 30/04/1971 e de 01/07/1971 a 04/04/1976; Daffener Ltda., de 27/04/1976 a 13/08/1977; Estamparia Parecis Ltda., de 17/08/1977 a 07/05/1986; Fadin Indústria de Embalagens e Artefatos Plásticos Ltda., de 12/05/1986 a 29/02/1988 e Itanguá Indústria e Comércio Ltda., de 01/04/1988 a 30/12/1988. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 11/12/2007 (DER do benefício n.º 145.454.112-4), contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81, sendo certo que nesta decisão foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 85/89, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 91/95. O autor não apresentou réplica. Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca de eventual interesse na produção de provas. Através da decisão de fls. 96 foi determinado que o INSS trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício nº 145.454.112-4. Às fls 97 o INSS informou que referida cópia encontra-se às fls 58/78. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Destarte, passa-se a análise do mérito da questão, onde o autor pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário - NB 145.454.112-9, DER em 11/12/2007 - para o fim de transformá-lo de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo especial, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as pessoas jurídicas: Pastifício Sorocaba Ltda., de 01/04/1971 a 30/04/1971 e de 01/07/1971 a 04/04/1976; Daffener Ltda., de 27/04/1976 a 13/08/1977; Estamparia Parecis Ltda., de 17/08/1977 a 07/05/1986; Fadin Indústria de Embalagens e Artefatos Plásticos Ltda., de

12/05/1986 a 29/02/1988 e Itanguá Indústria e Comércio Ltda., de 01/04/1988 a 30/12/1988. Juntou, a título de prova, cópia da suas CTPSs (fls. 23/57) e cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 145.454.112-4 (fls. 58/78). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Pastificio Sorocaba Ltda. (servente e serviços gerais); Daffener Ltda. (ajustador mecânico ajudante); Estamparia Parecis Ltda. (ajustador mecânico); Fadin Indústria de Embalagens e Artefatos Plásticos Ltda. (ferramenteiro) e Itanguá Indústria e Comércio Ltda. (ferramenteiro), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Contudo, com relação aos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Pastificio Sorocaba Ltda., de 01/04/1971 a 30/04/1971 e de 01/07/1971 a 04/04/1976; Daffener Ltda., de 27/04/1976 a 13/08/1977; Estamparia Parecis Ltda., de 17/08/1977 a 07/05/1986; Fadin Indústria de Embalagens e Artefatos Plásticos Ltda., de 12/05/1986 a 29/02/1988 e Itanguá Indústria e Comércio Ltda., de 01/04/1988 a 30/12/1988, o autor não juntou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Esclareço que este Juízo tem o firme entendimento que as funções de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro não se enquadram nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, a não ser que relacionadas com trabalho específico constante nesses itens. Neste caso, os documentos juntados pelo autor não são específicos de modo a enquadrar a sua atividade em alguma das elencadas nos itens acima descritos, pelo que inviável o reconhecimento com base na função desempenhada pelo autor, devendo arcar com o ônus de sua contumácia ao não produzir qualquer prova. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 2006.03.00.099869-2, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ de 13/05/2009. Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/04/1971 a 30/04/1971, 01/07/1971 a 04/04/1976, de 27/04/1976 a 13/08/1977, de 17/08/1977 a 07/05/1986, de 12/05/1986 a 29/02/1988 e de 01/04/1988 a 30/12/1988. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/04/1971 a 30/04/1971, 01/07/1971 a 04/04/1976, de 27/04/1976 a 13/08/1977, de 17/08/1977 a 07/05/1986, de 12/05/1986 a 29/02/1988 e de 01/04/1988 a 30/12/1988. Improcedente, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que o cálculo de contagem de tempo de serviço efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao ver deste juízo, está correto. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial relacionada com a obtenção de aposentadoria especial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 81. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004254-14.2011.403.6110 - LINENCIO JOSE DE SANTANA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 134/134-v), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item 1 da decisão proferida). As alegações apresentadas pela parte autora (fls. 138 a 140), com o intuito de demonstrar a sua condição de pobre e, por conseguinte, ter o amparo da Lei n. 1.060/50, porquanto divorciadas de comprovação, não merecem guarida. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 134/134-v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0004628-30.2011.403.6110** - NEUSA DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 89/89-v), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais no valor arbitrado no item 1 da decisão proferida) - o valor informado à fl. 93 está aquém do determinado na decisão. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 89/89-v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0004665-57.2011.403.6110** - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ANTONIO GALDINO DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer que seja declarado, por sentença, o tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até a data da sentença judicial. (sic - fls. 06). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 149.190.947-9 - em 19/06/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas: Companhia Textil São Martinho, de 03/07/1974 a 17/04/1975 e de 06/12/1978 a 20/01/1983 e Companhia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05/05/1986 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1997, de 01/04/1997 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 08/08/2008. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 19/06/2007, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/74. Às fls. 89 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 92/1026, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Alegou, ainda, a ausência de custeio - violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988 e pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 107/111. Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, o INSS informou não ter mais provas a produzir - fls. 112; o autor não se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e o INSS informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 46/149.190.947-9, requerida em 19/06/2008 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Subsidiariamente, requer que seja declarado, por sentença, o tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até a data da sentença judicial. (sic - fls. 06). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as pessoas jurídicas Companhia Textil São Martinho, de 03/07/1974 a 17/04/1975 e de 06/12/1978 a 20/01/1983 e Companhia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05/05/1986 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1997, de 01/04/1997 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 08/08/2008. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 149.190.947-9. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência

Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Companhia Textil São Martinho (serviços diversos e auxiliar de tecelagem) e Companhia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (ajudante, ajudante geral, encanador de rede e operador de sistema de saneamento), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Companhia Textil São Martinho), datado de 15/05/2009, atesta que, nos períodos que exerceu as funções de serviços diversos (de 03/07/1974 a 17/04/1975) e auxiliar de tecelagem (de 06/12/1978 a 20/01/1983) autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 95 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 37/38. Assim, os períodos de 03/07/1974 a 17/04/1975 e de 06/12/1978 a 20/01/1983 serão considerados como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria. Por relevante, considere-se que o INSS não impugnou especificamente o referido PPP que está devidamente preenchido, não havendo motivos para considerá-lo como fraudado. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Companhia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), datado de 08/08/2008, atesta que nos períodos que exerceu as funções de ajudante (de 05/05/1986 a 31/12/1989), ajudante geral (de 01/01/1990 a 30/11/1991), ajudante (de 01/12/1991 a 31/03/1997), encanador de rede (de 01/04/1997 a 31/05/2002) e operador de sistema de saneamento (de 01/06/2002 a 08/08/2008), o autor sempre laborou sob a presença dos agentes ruído, em frequência de 85 dB(A), umidade, esgoto, acidentes de trânsito e ocular e vazamento de produtos, durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 39/40. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 329, ao tratar do agente umidade restou consignado que: O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo. Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo sua conversão em tempo comum. A Instrução normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995: ... VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da CLT. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que as atividades realizadas pelo autor, nos períodos de 05/05/1986 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/03/1997, enquadram-se no código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Até porque, as funções realizadas pelo autor junto a SABESP pressupõem contato com o agente umidade de forma intermitente e não usual, trabalhando em contato direto com água e esgoto. Por relevante, reitere-se novamente que o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997. Considerando, ainda, o nível de ruído mencionado no PPP de fls. 39/40 - documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis, nos períodos de 05/05/1986 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/03/1997 são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades exercidas nos períodos acima relacionados também devem ser consideradas especiais também com relação ao agente agressivo ruído. Os demais agentes mencionados no PPP de fls. 39/40 (esgoto, acidentes de trânsito e ocular e vazamento de produtos), da forma que ali se encontram, não estão relacionados nos decretos que regem a matéria. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir

que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. (.....)5. Apelação do Autor provida.Neste caso, os PPPs de fls. 37/38 (preenchido pelo empregador Companhia Textil São Martinho) e 39/40 (preenchido pelo empregador Companhia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) estão devidamente preenchidos.Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nesses PPP's - documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/07/1974 a 17/04/1975, de 06/12/1978 a 20/01/1983, de 05/05/1986 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/03/1997 devem ser consideradas especiais.Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Considere-se, ainda, que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas empresas Companhia Textil São Martinho, de 03/07/1974 a 17/04/1975 e de 06/12/1978 a 20/01/1983 e Companhia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05/05/1986 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/03/1997, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum.Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 149.190.947-9, ou seja, em 19/06/2009, o autor contava com 15 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria



especial em 19/06/2008, DER do benefício 149.190.947-9. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante os períodos de 03/07/1974 a 17/04/1975, de 06/12/1978 a 20/01/1983, de 05/05/1986 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/03/1997. A emissão de certidão requerida pelo autor em fls. 06 não se faz necessária, uma vez que a sentença determinará que o INSS proceda às anotações e registros necessários. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor ANTÔNIO GALDINO DOS SANTOS (NIT: 1.063.723.906-4, data de nascimento: 25/07/1959 e nome da mãe: Aida Fernandes dos Santos) em condições especiais nas pessoas jurídicas: Companhia Textil São Martinho, de 03/07/1974 a 17/04/1975 e de 06/12/1978 a 20/01/1983 e Companhia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05/05/1986 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1997, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que não tem conteúdo econômico apreciável a declaração de determinado tempo de serviço laborado em atividade especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005506-52.2011.403.6110 - YUNES JOSE AYUB(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 54), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item 1 da decisão proferida). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 54. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora dos autos do Agravo de Instrumento n. 0026286-10.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0006458-31.2011.403.6110 - JOSE MENINO ALVES(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 113), não cumpriu integralmente o comando judicial (questão do valor da causa - item 2 da decisão). Com o intuito de emendar a exordial, peticionou às fls. 118-9 e estimou para a presente lide o valor de R\$ 163.500,00, deixando de demonstrar, como determinado à fl. 113, de que maneira chegou ao valor atribuído à causa, tudo em conformidade com os pedidos formulados. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001713-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)**

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ ROBERTO CÉSAR, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0007688-84.2006.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 180 dos autos do processo de conhecimento, incluiu valores relativos às competências de junho de 2005 a janeiro de 2006, que já tinham sido pagas administrativamente. Além disto, os juros de mora foram calculados de forma englobada em todo o período e não mês a mês, de forma decrescente, a contar da citação. Impugnação do embargado (fls. 34-5), reafirmando seu cálculo. Alega que a sentença de fls. 110 a 114 determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Assevera que o cálculo do embargante não está correto, porque os juros, determinados em sentença e no acórdão, devem ser calculados a partir da citação e não mês a mês, como constou. Por fim, aduz que o cálculo do embargante teve como base valores devidos a título do benefício de auxílio doença, quando o correto seriam os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez. Manifestação da Contadoria às fls. 37 a 40. Sobre ela, manifestaram-se o embargado (fls. 66-7) e o embargante (fl. 69). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo

único, do CPC.A decisão exequenda (sentença de fls. 11 a 15 e relatório, voto e acórdão de fls. 16 a 22 destes autos) condenou o embargante a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença - NB 505.143.983-3 - ao embargado, desde a data da sua cessação (DIB 14.06.2006), com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Fixou o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença (setembro de 2007), para que o autor se submetesse à nova perícia perante o INSS. Determinou a correção dos valores atrasados nos moldes do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n. 6.899/81 e Súmulas n. 147 do Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). De início já se constata que a parte embargada labora em equívoco, na medida em que fundamenta sua conta na concessão de aposentadoria por invalidez quando, pela decisão exequenda, foi-lhe concedido tão-somente o auxílio-doença.Conforme informações do contador, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções (fl. 38):O cálculo apresentado pelo autor, às fls. 179/180 dos autos principais, não considerou os comandos a se aplicar no caso, pelo que não compensou os valores anteriormente pagos pelo INSS. Também aplicou juros à alíquota única de 35% para todas as parcelas mensais, pelo que está incorreto.Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução.As alegações do INSS procedem, portanto.Na medida em que o contador não verificou qualquer inconsistência na conta apresentada pelo INSS, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda.III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 180 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 64.352,49 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), para outubro de 2009 (de acordo com o demonstrativo de fl. 28), como total da condenação.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 02, verso), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Decisão não sujeita a reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.)Traslade-se cópia desta decisão e da conta tida como correta (fls. 27-8) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2129**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)**

Trata-se de Ação de Responsabilização por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jair Ferreira Duarte Junior, Wlaquiria de Fátima Melero Falcão, Denise Moreno Mascarenhas, José Marcos Francelino, Jaqueline Aparecida Dos Santos Medeiros e Roseli Aparecida de Freitas Medeiros, com a qual se pretende a punição dos réus por eventuais atos de improbidade administrativa, configurada pela prática de fraudes em processos licitatórios.Alega-se na inicial, portanto, que houve ofensa ao preceito legal instituído pela Lei n.º 8.666/93.As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem verem produzidas pelas decisões de fl. 372.Às fls. 384 e 387 o Ministério Público Federal e a União apresentaram manifestação pleiteando o julgamento antecipado da lide.Às fls. 376/377 e 380 os réus se manifestaram requerendo a produção de prova testemunhal.Destarte, atendendo ao pedido formulado na exordial e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal dos réus (requerido pelo Ministério Público Federal na petição inicial) e oitiva de testemunhas, para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento, sob pena de confissão. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0013723-26.2007.403.6110 (2007.61.10.013723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIRAM JAVIER ESTAY PENNA(SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI)**  
Fls. 605/606 - Manifeste-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012633-80.2007.403.6110 (2007.61.10.012633-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)**

Ante a demonstração de cumprimento da ordem emanada à fl. 1194 deste feito, por meio o Ofício encaminhado a este Juízo pela CEF (fls. 1293/1296), reconsidero a decisão de fl. 1292. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo, aos autos do processo n.º 583.00.2002.171131-2 (1000), encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 1293/1296. Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 124/1129, certificado à fl. 1158, verso, bem como ante sua averbação junto a matrícula do imóvel desapropriado neste feito (fls. 1272/1279), nada mais há a ser requerido neste feito, pelo que determino seu arquivamento, devendo-se proceder sua baixa na distribuição. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A**

Intimado a regularizar o feito e apresentar documentos, pelas decisões de fls. 279 e 286, o autor cumpriu parcialmente as determinações nelas contidas. Assim, antes de apreciar os pedidos apresentados (fls. 293/294 e 296), determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, atenda às seguintes determinações: a) identifique nominalmente quais herdeiros devem integrar o pólo ativo do feito, colacionando aos autos cópia de suas Cédulas de Identidade, CPF e Certidão de Casamento, visto que o documento de fl. 295 se trata apenas de instrumento de procuração outorgado por Clóvis Ermírio de Moraes Scripilliti e sua esposa Márcia Bossa Graça Scripilliti, Carlos Eduardo Moraes Scripilliti e sua esposa Luciana Bossa Graça Scripilliti, Regina Helena Scripilliti Velloso e seu esposo João Zeferino Velloso e Maria Helena de Moraes Scripilliti Noschese e seu esposo Ricardo Noschese; b) esclareça se Maria Helena Moraes Scripilliti também irá compor o pólo ativo do feito, visto que pelos documentos de fls. 164 e 198 se trata de cônjuge meeira. Em caso afirmativo, deverá colacionar aos autos novo instrumento de procuração, visto que no outorgado à fl. 73 representava interesses do Espólio de Clóvis Scripilliti, na qualidade de inventariante, e não de seus próprios; c) esclareça se a herdeira de Genaro Vitor, Sra. MARIA DAS NEVES VITOR, indicada às fls. 293/294 e 296, se refere à herdeira NEVES BENEDITA indicada pela Certidão de Óbito apresentada à fl. 284; e, d) aponte o nome do proprietário do imóvel que deseja usucapir, como determinado pelo item 1.a da decisão de fl. 279, colacionando aos autos cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel (n.º 2.512). Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0003384-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, principalmente, considerando-se o valor originário da dívida (R\$ 1.458,46 em 24/03/2003). Int.

**0000454-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIANA VIEIRA LEITE X MARIA APARECIDA VIEIRA LEITE X ANTONIO CARLOS LEITE**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerimento apresentado à fl. 127, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA**

Esclareça a demandante o pedido apresentado à fl. 154, tendo em vista que o requerido foi devidamente citado à fl. 50, verso. Int.

**0009320-82.2005.403.6110 (2005.61.10.009320-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADMIR NICOLSI ROSSINI X MARIA REGINA ZANETTINI ROSSINI**

Fl. 151 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, como requerido pela CEF. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA**

1. Cite-se a requerida Cleuza Maria da Silva, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 260 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 30 e 237/238. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA**

Fl. 162- Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, a fim de que converta a totalidade do valor bloqueado e

depositado à fl. 125 em pagamento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços n.º 25.0312.107.0900027/47. No mais, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Oportunamente, proceda-se a anotação necessária, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, a fim de que seja observado o sigilo dos documentos encartados às fls. 151/159. Int.

**0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI**

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 276), expeça-se nova Carta Citatória à demandada LMC Materiais para Construção Ltda., no endereço de seu representante legal, Carlos Alberto Proietti, devidamente citado à fl. 277. Int.

**0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS**

1. Cite-se o requerido Sandro Ferreira de Freitas, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 108 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 50.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL**

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF à fl. 115 dos autos, ante a ausência de qualquer documento que comprove a justificativa apresentada. Assim, tendo transcorrido o prazo estabelecido pela decisão de fl. 113 e não havendo qualquer pronunciamento da parte demandante quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 113, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0001112-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN X VANDERLEY ROQUE BERTIN X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN, VANDERLEY ROQUE BERTIN e EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN, pretendendo a condenação dos demandados no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de Financiamento Estudantil - FIES - no valor de R\$ 16.653,48 (dezesseis mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). Juntos documentos. Citados, os codemandados Vanderley e Edileuza opuseram embargos às fls. 60-3 asseverando a nulidade de cláusula contratual e o excesso de execução. Pedem seja reconhecida a litigância de má-fé da demandante. O codemandado Vanderley apresentou, ainda, reconvenção às fls. 76 a 84 pleiteando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a decretação de nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem e a condenação da demandada no pagamento de danos morais em seu favor. O demandado Edivan Augusto Milanez Bertin apresentou embargos às fls. 94-6 aduzindo excesso de execução. Impugnação dos embargos monitórios (fls. 113 a 120) e contestação à reconvenção (fls. 123 a 133) pleiteando a improcedência dos pedidos ante a ausência de vícios no contrato. É o relatório. Decido. II) Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despicienda a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. DA NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL Alegam os codemandados Vanderley e Edileuza a nulidade da cláusula 11.3.3 do contrato inicial, que impôs a renúncia ao benefício de ordem, por se tratar de contrato de adesão. Afirmam que sua responsabilidade pelo débito, como fiadores, é subsidiária - e não solidária - à do devedor principal. Os demandados assinaram, em 18.02.2000, com a CEF, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.1220.185.0002712-25, aditado em 23.06.2000, 16.10.2000, 14.09.2001 e 20.03.2002 (fls. 09 a 12, 13 a 18, 19-20, 21, 22-3, 24 a 29), que previa na cláusula 11.3.3 que a garantia (fiança) seria prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando os fiadores expressamente aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1502 e 1503 do Código Civil de 1916, vigente por ocasião da assinatura do contrato. Disto tudo estavam os codemandados cientes, quando da assinatura do contrato e dos seus aditamentos: que a garantia prestada - fiança - seria de forma solidária à do devedor principal e que respondiam como principais pagadores da obrigação garantida até o seu integral cumprimento. Contrataram oniscientes do risco (= possibilidade da CEF exigir o débito integralmente) e verificado este, seus motivos, para escapular à obrigação, não são legítimos. A exigência da garantia, aliás, prevista no art. 5º da Lei n. 10.260, de 12/07/2001 (c/c o seu art. 3º, II, e o art. 10 da Portaria MEC n. 1.725/01), não fere qualquer disposição do Código de Defesa do Consumidor: foi prevista no acordo, aceita pelo estudante e pelos codevedores, trata de imposição comum em contratação dessa natureza (empréstimo bancário), não se mostrando, por consequência, abusiva ou leonina. Ademais, o Estado não se encontra obrigado pela CF/88 a financiar, sem exigência de garantias, cursos de nível superior. Seu dever, a princípio, é com a gratuidade do ensino fundamental (art. 208, I, da CF/88). Não há direito público subjetivo ao ensino superior, apenas ao fundamental (art. 208, Parágrafo 1º., da CF/88). Por conseguinte, caso o Estado queira facilitar o acesso ao ensino superior, financiando os estudos, pode exigir dos interessados garantia destinada ao cumprimento do contrato de empréstimo. A fiança, portanto, pode ser exigida. Neste aspecto, o benefício tratado no artigo 1491 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato, por se tratar de direito disponível, poderia ser

livremente modificado por vontade dos contratantes. Por conseguinte, não é abusiva a cláusula contratual que afasta o direito do fiador de, em sede de execução, valer-se do benefício de ordem. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. Inexistência de prova de capitalização dos juros no contrato ora em análise. 5. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 6. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelação não provida. (AC 20088000036760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 17/06/2010) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO segundo ponto a ser observado diz respeito à generalidade dos argumentos expostos pelos demandados nos embargos monitórios (fls. 60-3 e 94 a 96), eis que não especificam exatamente onde se encontra o excesso de execução. Apenas afirmam que o codemandado Edivan efetuou o pagamento de 23 (vinte e três) parcelas do contrato, adimplindo o pagamento trimestral da amortização dos juros no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que a demandante incide os mesmos juros já pagos e acrescentando outros juros, acarretando excesso de execução. Ora, na ação monitória o contraditório representa faculdade do devedor, uma vez que pode ele optar pelo pagamento do montante exigido, sem oferta de defesa, ou opor embargos, hipótese em que deverá elencar, especificamente, as abusividades que entende existir no contrato, ônus do qual não se desincumbiram os embargantes. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes não cumpriram tal exigência. Não informaram sequer o valor que entendiam correto. Verifico, assim, ante a ausência da memória de cálculo e do valor que os embargantes entendem corretos (nem se alegue, aqui, que os devedores tinham dificuldades para apresentá-los, na medida em que cópia do acordo e a planilha de evolução do contrato encontram-se nos autos - fls. 09 a 29 e 30 a 36, desde o ajuizamento da demanda), causa de não conhecimento do excesso de execução, alegado pelos embargantes. Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor cobrado, considerando os termos contratuais. Neste aspecto, aliás, a CEF demonstrou por meio da planilha de evolução do contrato (fls. 30 a 36), que consignou os pagamentos efetuados pelo demandado Edivan. Em outras palavras, entendo que o contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, conforme alegam os demandados. Pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa. Desta forma, não há censura à exigência, pela CEF, do valor apresentado na presente monitória, considerando os termos contratuais, pois não se mostra comprovado o excesso de execução ou qualquer justificativa para os demandados deixarem de cumprir o acordo, nos termos postos. DA RECONVENÇÃO O codemandado Vanderley Roque Bertin apresenta reconvenção visando à declaração de nulidade da cláusula contratual de renúncia ao benefício da ordem e a condenação da reconvinde no pagamento de danos morais em seu favor, correspondente a 80 (oitenta) salários mínimos. Pede, em sede de liminar, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Consoante fundamentação supra, a cláusula de benefício de ordem não aproveita ao fiador que, expressamente, a ela renunciou - trata-se de direito disponível, que pode ser pactuado livremente pelos contratantes (isto é, caso discordasse dos termos da garantia e a CEF não os alterasse, não deveria ter aceitado o acordo). Assim, havendo responsabilidade solidária, legítima a exigência, pela CEF, do valor total do contrato tanto do devedor principal quanto do fiador, no vaso, o reconvinde Vanderley. Consoante demonstram os próprios demandados nos embargos ofertados, certo que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas relativas ao FIES, desde, pelo menos, o mês de março de 2008. Caracterizada a mora contratual, a CEF não cometeu nenhuma irregularidade ao proceder ao envio do nome do reconvinde ao cadastro de inadimplentes (a inadimplência ocorreu, efetivamente). Em outras palavras, descumprido o contrato, legítima a conduta da CEF em noticiar o fato aos órgãos de proteção ao crédito, entre eles o SERASA. Trata-se de conduta perfeitamente enquadrada no art. 14, Parágrafo Terceiro, II, do CDC, afastando, assim, a responsabilidade da CEF pelo suposto transtorno moral vivenciado pelo reconvinde. Em síntese, não havendo nulidade contratual e não restando demonstrada a existência de qualquer ato ou fato, provocado pela CEF, que potencialmente pudesse causar dano ao reconvinde, a reconvenção merece ser julgada improcedente. De todo modo, ainda, haja vista a legítima cobrança encetada pela CEF, de acordo com as razões acima, fica afastada a litigância de má-fé da parte autora. III) ISTO POSTO: a) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS deduzidos pelos embargantes e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a parte devedora (Edivan, Vanderley e Edileuza) a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 16.653,48 (dezesesseis mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), para 05.01.2010. Sobre o referido valor incidirão acréscimos legais até a época do efetivo pagamento. b) JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada por VANDERLEY ROQUE BERTIN, nos termos do artigo 269, I, do

CPC, haja vista a inexistência de nulidade do contrato e a ausência de dano moral de responsabilidade da CEF. Em decorrência da improcedência dos embargos, afastada a situação prevista no art. 1.102-C, 1º, do CPC, pertinente, nos moldes do art. 20, 1º, do CPC, a condenação dos executados no pagamento das custas devidas até o presente momento processual e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais - R\$ 250,00 devidos por Vanderley e R\$ 250,00 devidos por Edileuza), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, valores que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Sem prejuízo e por motivo da improcedência da reconvenção, condeno o reconvincente Vanderley Roque Bertin no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção (fl. 84), que também serão atualizados, quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES**

Ante a devolução sem cumprimento da carta citatória expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. Int.

**0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO**

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 46), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 43. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES**

Fl. 75 - Intime-se a demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique um único endereço a ser direcionada a citação pelo correio como requerido. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me. Int.

**0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS**

Ante a devolução sem cumprimento da carta citatória expedida nestes autos (fl. 50), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado Elvis Alan Siqueira de Almeida. Int.

**0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO**

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 53), expeça-se Mandado para Citação da codemandada Darcy Ribeiro, observando-se o endereço indicado na inicial. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Int.

**0010513-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DAMARIS GUSMAO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA GUSMAO X FRANCISCO GARCIA RUIZ**

Intime-se a demandada Damaris Gusmão de Almeida, por meio de Carta de Intimação, para que compareça à Agência da CEF em Itu - n.º 0312, a fim de renegociar seu contrato, como indicado pela autora à fl. 80 do feito. No mais, indefiro o pedido de suspensão do processo, ante a ausência de previsão legal neste sentido. No entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Findo o prazo supraconcedido e caso não haja qualquer informação acerca da renegociação da dívida, deverá a autora manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao corréu Francisco Garcia Ruiz, vez que, como certificado à fl. 91, deixou de ser citado. Int.

**0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA**

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 58/59), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a citar e localizar a requerida Antonieta Medeiros da Silva, requeira o que de seu interesse com relação ao requerido Diogo Augusto da Silva Brasil e se manifeste acerca do prosseguimento do feito em relação ao requerido José da Silva Brasil. Int.

**0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA**

TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA

I) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determinei, nesta data, a transferência do valor bloqueado (R\$ 570,47) em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. II) No mais, determinei, também, nesta data, via BACENJUD, conforme documentos anexos, novo bloqueio de valores na contas do executado ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA (CPF - 794.599.008-87), até o valor remanescente cobrado (R\$ 47.370,85), atualizado para junho de 2011 (fl. 41).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Após, intime-se o executado da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.IV) Publique-se a decisão de fl. 44. Intimem-se.

**0010903-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDNEI DE SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento da(s) Carta(s) Citatória(s) expedida(s) nestes autos, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0010904-14.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINVAL ALVES DA SILVA

Fl. 54 - Ante a informação de renegociação da dívida objeto deste feito (fls. 55/61), defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses), devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte demandante. Intimem-se.

**0010905-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELIMAR PERES RODRIGUES

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmado com NELIMAR PERES RODRIGUES.À fl. 36 dos autos foi expedida Carta Precatória para citação da requerida, a qual foi retirada pela CEF, conforme comprovante de fl. 37, e distribuída junto à Comarca de Porto Feliz/SP.À fl. 41, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 10/21), mediante prévia substituição por cópias.Oficie-se à Comarca de Porto Feliz/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fl. 39), independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.C.

**0010924-05.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

1. Cite-se o requerido Sérgio Mítuo Ikarimoto, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 31 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 25.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0011144-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSSANDRO MENDES GUERRA

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 39/40), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Int.

**0011153-62.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital requerido pela CEF, visto que, com exceção da Carta Precatória encartada às fls. 30/33, não há nos autos qualquer indicativo de tentativa de localização do demandado pela parte demandante.Assim, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o requerido, sob pena de extinção do feito, ou comprove a impossibilidade de o fazer.Int.

**0011156-17.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO VERONICO

Ante a negativa à requisição de bloqueio em conta do requerido (fl. 48), manifeste-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0011530-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIANE MACHADO DE GOES

Fl. 43 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0011532-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGER DANIEL GRILLO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 34/48), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Int.

**0012694-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JESSICA CRISTIANE SILVA CARVALHO

Fls. 47/53 - Tendo em vista que o prazo para cumprimento do acordo formalizado pelas partes (60 meses) ultrapassa o limite previsto pelo parágrafo 3º do artigo 265 do CPC, indefiro o pedido de suspensão do feito apresentado pela demandante.No entanto, determino que os autos aguardem no arquivo manifestação da interessada quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0012702-10.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA CAMPOS FERNANDES

Fl. 97 - Determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra o determinado pela decisão de fl. 95, indicando endereço hábil a localizar e citar a demandada Débora Campos Fernandes.Int.

**0013054-65.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Cite-se o requerido Cláudio Aparecido Rodrigues de Oliveira, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 44 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 38.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000826-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 56 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 42.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000870-43.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Antes de analisar o pedido apresentado à fl. 110, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, principalmente, considerando-se o valor originário da dívida (R\$ 2.969,65 em 10/04/2008).Int.

**0000878-20.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REINALDO JUNIOR FERREIRA

Fl. 55 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 49/51 em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Após, dê-se vista dos autos à demandante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0000880-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARISA DE SOUZA

1. Cite-se o requerido Marisa de Souza, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 91 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 74.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000882-57.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO(SP093044 - MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fls. 49/56).Tempestivamente, às fls. 43/46, a demandado ofereceu seus embargos, imputando conduta delitativa à CEF, sem especificar qual, e declarando não reconhecer como legítimos os títulos objeto deste feito, requerendo, tão somente, a condenação da demandante nas cominações legais atinentes delitativa, bem como à litigância de má-fé.No entanto, deixou a parte embargante de fundamentar suas alegações, restringindo-se apenas a reconhecer seu atraso no pagamento das prestações devidas, não apresentando sequer memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Selma Aparecida Camargo, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.



**0004414-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS

Ante a devolução sem cumprimento da carta citatória expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

**0005007-68.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE

Ante a devolução sem cumprimento da(s) Carta(s) Citatória(s) expedida(s) nestes autos, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0005008-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER ABY AZAR

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 37, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado.Int.

**0005009-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Ante a devolução sem cumprimento da(s) Carta(s) Citatória(s) expedida(s) nestes autos, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0005051-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Ante a devolução sem cumprimento da(s) Carta(s) Citatória(s) expedida(s) nestes autos, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0005054-42.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

1. Recebo a petição apresentada pela parte demandante como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005130-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI

1. Recebo a petição apresentada pela parte demandante como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005202-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI

1. Recebo a petição apresentada pela parte demandante como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005209-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE LIMA

Fls. 27/28 - Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a notícia de falecimento do demandado com a apresentação de sua certidão de óbito (fl. 28).Int.

**0005298-68.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS

1. Recebo a petição apresentada pela parte demandante como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos

do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005302-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

1. Recebo a petição apresentada pela parte demandante como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005369-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSA CORREA ZUCA

Ante a devolução sem cumprimento da(s) Carta(s) Citatória(s) expedida(s) nestes autos, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0005370-55.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VAGNER ALVES DE SOUSA

1. Recebo a petição apresentada pela parte demandante como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005717-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

Ante a devolução sem cumprimento da(s) Carta(s) Citatória(s) expedida(s) nestes autos, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0005734-27.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 21), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado de Citação.Int.

**0005799-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HELIO ANTONIO FERREIRA

Ante a devolução sem cumprimento da(s) Carta(s) Citatória(s) expedida(s) nestes autos, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0005871-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS

Ante a devolução sem cumprimento da(s) Carta(s) Citatória(s) expedida(s) nestes autos, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0005980-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento da carta citatória expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

**0006014-95.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO MARTINS

Ante a devolução sem cumprimento da carta citatória expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

**0006041-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALQUIRIA AMANDA ALMEIDA DA ROCHA

Ante a devolução, sem cumprimento, da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 21), em razão da não localização de seu destinatário, expeça-se Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido na inicial.Int.

**0006050-40.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X ALDERIVAN VIDAL

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 33), bem como diante do fato de ter retornado com a informação de Não Procurado, aposta pelos Correios, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido na inicial. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0006090-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

Ante a devolução sem cumprimento da carta citatória expedida nestes autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. Int.

**0006096-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X NOILTON STANGANELLI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta de Citação expedida nestes autos (fl. 43), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, principalmente, considerando-se o valor originário da dívida (R\$ 10.620,67 em 14/08/2009). Int.

**0006252-17.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 39, ante a ausência de identidade de objetos. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0006262-61.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X JONNY CALIXTO DE SOUZA X SIMONE SILVERIO COELHO DE SOUZA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0006266-98.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X EVALDO FERREIRA CURCIO X AYAKO JULIETA KURODA CURCIO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0006270-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X EDNA TEREZINHA BRANCO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0006276-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X SERGIO MITUO IKARIMOTO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0006286-89.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15

(quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006300-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais distribuiu a presente ação junto a esta Subseção Judiciária Federal, visto que o demandado reside no município de Itapeva/SP, no qual se encontra a 39ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.Int.

**0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI**

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0006448-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA ME X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA**

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007351-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009962-55.2005.403.6110 (2005.61.10.009962-1)) MARY SELMA BRASIL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP250749 - FERNANDA SIANI) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Expeça-se Carta Precatória para citação da corrê Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda., observando-se o endereço fornecido pela autora às fls. 171/172.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória a ser expedida e eventual transcurso de prazo para apresentação de contestação e tornem-me os autos conclusos, como determinado pela decisão de fls. 92/93.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012648-83.2006.403.6110 (2006.61.10.012648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-81.2001.403.6110 (2001.61.10.006154-5)) TADEU BASTOS GONCALVES X LORITA FISCHER GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência requerente do desarquivamento do feito. Permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001494-15.1999.403.6110 (1999.61.10.001494-7) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000194-81.2000.403.6110 (2000.61.10.000194-5) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS - FILIAL(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO ROQUE SP**

Equivoca-se a Impetrante quando afirma que este Mandado de Segurança estaria sendo eliminado, conforme informação supostamente inserida no edital de eliminação de autos findos 15/2011, publicado no DJF em 29/07/2011.Na realidade, como consta supramencionado edital de eliminação, foram os autos do agravo de instrumento n.º 0009699-93.2000.403.0000, e não este Mandado de Segurança, encaminhados para eliminação.Assim, nada mais sendo requerido, tornem estes autos ao arquivo, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 421.Int.

**0008396-76.2002.403.6110 (2002.61.10.008396-0)** - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 417/424 - Descabida a pretensão da Impetrante, haja vista que a sentença prolatada às fls. 204/218, parcialmente retificada pelo acórdão de fls. 398/403, apenas lhe assegurou o direito de efetuar compensação das diferenças de valores recolhidos a título de COFINS e não a repetição do indébito, como intenciona. Assim, indefiro o pedido apresentado pela Impetrante às fls. 417/424, ante a absoluta falta de amparo legal.2) Nada mais sendo requerido, proceda-se à devolução das cópias acostadas à contracapa deste feito para a Impetrante e tornem os autos ao arquivo.3) Int.

**0008251-83.2003.403.6110 (2003.61.10.008251-0)** - PIRELLI TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004348-64.2008.403.6110 (2008.61.10.004348-3)** - MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP254077 - EDUARDO VIEIRA PETROV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004802-73.2010.403.6110** - JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 144/146 e 157 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 159/172) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 174 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 173.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0005315-41.2010.403.6110** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 597/606) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0011296-51.2010.403.6110** - RUBEN PEDROSO FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARUBEN PEDROSO FILHO impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e da UNIÃO, visando à decretação de nulidade dos lançamentos de ofício nn. 2007/608451076374182 e 2006/608451624554132, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física suplementar dos exercícios de 2006 e 2007. Dogmatiza, em suma, jamais ter sido intimado para a apresentação de informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, conforme prelecionam os artigos 19 e 835, 3º, do Decreto nº 3.000/99, o que lhe retirou a oportunidade de ofertar a impugnação prevista nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/75 e, assim, restou impedido, pela autoridade apontada coatora, seu direito, constitucionalmente previsto, ao contraditório e à ampla defesa. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para após a juntada aos autos das informações (fl. 30). Informações prestadas (fls. 36-9), acompanhadas dos documentos de fls. 40-6, aduzindo ter o impetrante sido devidamente notificado. Liminar indeferida em fls. 46-7. Parecer do Ministério Público Federal em fls. 65-6, opinando pela denegação da segurança. Relatei. Passo a decidir. II) O cerne da discussão trazida à apreciação do juízo na presente ação mandamental diz respeito, exclusivamente, à eventual violação do direito do impetrante ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, por ausência da necessária intimação do mesmo para a apresentação de documentos e oferta de esclarecimentos acerca de possíveis equívocos existentes nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, conforme lhe facultam os artigos 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72. Ressalto que, quanto ao mérito do crédito tributário objeto do procedimento administrativo cuja nulidade se alega, não formulou o impetrante qualquer insurgência. Primeiramente, friso ser adequada a via mandamental para o fim de afastar ato de autoridade pública que desafie direito líquido e certo do jurisdicionado, cabendo a este demonstrar, de plano, a existência dos dois requisitos mencionados, eis que o rito processual do mandando de segurança não comporta dilação probatória. Ressalto também, por pertinente, que a lavratura de auto de infração representa ato administrativo que goza de presunção de legitimidade somente afastada por robusta prova em sentido contrário, prova esta cujo ônus compete ao impugnante, no presente caso, o impetrante. Dito isto, tenho que, face aos documentos carreados pela autoridade em fls. 40/45, a solução do litígio mostra-se singela, eis que os documentos mencionados são exatamente as cópias dos Termos de Intimação Fiscal ns. 2006/608080918421126 e

2007/608080551311122, pelos quais solicitou a autoridade ao impetrado a apresentação de documentos no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento, advertindo-o de que o não atendimento implicaria no lançamento de ofício do crédito tributário respectivo. Às mesmas folhas, constam, ainda, cópias dos avisos de recebimento respectivos, nos quais o impetrante após sua assinatura no campo assinatura do recebedor, com data de entrega em 20.04.2010. Mais, trouxe ainda o impetrado aos autos cópia do requerimento, redigido de próprio punho pelo impetrante e protocolado na Receita Federal em 27.04.2010, solicitando dilação de prazo para a apresentação dos documentos mencionados nos Termos de Intimação que alega jamais ter recebido. Ora, tais documentos aniquilam as alegações do impetrante de violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assim como afastam a alegada nulidade do lançamento tributário, eis que demonstram, de forma inquestionável, ser inverídica sua alegação de que o auto de infração seria nulo em virtude da ausência de intimação para apresentação de documentos. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante que implicaria na nulidade dos lançamentos fiscais noticiados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Ao SEDI para adequação do polo passivo, conforme decisão de fls. 46/47. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

**0011814-41.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Fls. 246/247 - Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob a mesma pena imposta pela decisão de fl. 241, comprove o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n.º 9.289/96 (GRU recolhida junto à Caixa Econômica Federal), visto que a guia colacionada às fls. 247/248 foi recolhida equivocadamente junto ao Banco do Brasil.2) No mais, autorizo a restituição do valor recolhido equivocadamente, a título de custas de porte de remessa e retorno, junto ao Banco do Brasil (fl. 247), pelo que deverá o procurador da Impetrante, de acordo com o Comunicado 021/2011 - NUAJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão e da GRU recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como indicar o número do Banco, da Agência e da Conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito.3) Int.

**0012392-04.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAMETALÚRGICA NAKAYONE LTDA e filial impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias (terço constitucional), auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e aviso prévio indenizado. Dogmatizam, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não representam contraprestação do trabalho prestado pelo empregado. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de um terço de férias e aviso prévio indenizado (fls. 237 a 240). Informações do Impetrado (fls. 246 a 268) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273 a 274, verso, deixando de apresentar parecer sobre o mérito da demanda, por entender não estarem presentes os motivos que justificariam a intervenção do órgão ministerial. Relatei. Passo a decidir.2. Afasto a preliminar de irregularidade na representação processual da parte impetrante, haja vista que a outorga de poderes na procuração de fls. 26-7 atende ao disposto no parágrafo sétimo da Cláusula 8ª do Contrato Social da empresa (fl. 196). 3. Passo à apreciação do mérito. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de

1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei)A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, a, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA 4. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essa verba acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO 5. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 6. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerado ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, o terço constitucional de férias constitui base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário e por não integrarem, nos termos da lei, o salário-de-contribuição, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA. 8. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa

julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). 10. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA: I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). II) declarar o direito de a parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária tratada no item I, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Revogo integralmente a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C.

**0013333-51.2010.403.6110** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 237/243) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0013342-13.2010.403.6110** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando ordem judicial que garanta à Impetrante o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/232, 235/478 e 481/775. A liminar foi deferida por



decisão de fls. 776/778. Solicitadas informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 796/807, acompanhadas dos documentos de fls. 808/866. Em face da decisão concessiva da liminar, a União protocolou agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 886/892). Após vista ao Ministério Público Federal (fls. 898/899), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Às fls. 902/904 a impetrante desiste da ação e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. II) No mandado de segurança pode a parte autora desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência. III) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Fica a decisão de fls. 776-8 sem efeitos, ex tunc. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0001015-96.2011.403.0000, para ciência do inteiro teor desta sentença. P.R.I.

**000104-87.2011.403.6110** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 185/200), no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0001223-83.2011.403.6110** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora análise e conclua, no prazo previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, seus pedidos de restituição protocolizados em 06/03/2009 sob o nº 27680.35961.060309.1.2.02-1328 e em 13/09/2010 sob os nºs 14015.11810.130910.1.1.08-6892, 30637.43992.130910.1.1.08-7920, 38172.90502.130910.1.1.08-1642, 16032.09806.130910.1.1.08-8409, 08082.88385.130910.1.1.09-0757, 24624.95254.130910.1.1.09-5314, 21849.96439.130910.1.1.09-2043 e 08595.28477.130910.1.1.09-0021. Sustenta a impetrante, em síntese, que da instauração dos processos administrativos elencados em sua inicial, ocorrida em 06/03/2009 e 13/09/2010, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. Pugna a impetrante pela determinação de aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99, trazendo à colação várias decisões que dariam azo à sua insurgência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/52. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fls. 56, para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 60/67, sem a alegação de preliminares. No mérito, esclareceu que a PER/DCOMP 27680.35961.060309.1.2.02-1328 teve sua análise preliminar encerrada, com a emissão de Termo de Intimação encaminhado à Impetrante (rastreamento nº 912312504), a fim de que regularize a divergência apurada. Em relação aos demais pedidos, entendeu que o artigo 49 da Lei nº 9.748/99 não seria aplicável à espécie, visto que a contagem não se dá a partir do protocolo do pedido; que a análise dos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação é complexa em virtude da variada gama de origens dos créditos, sendo necessária a criação de diferentes módulos de sistemas informatizados para tratamento dos pedidos dos contribuintes; que não é possível a dispensa ao contribuinte de tratamento diferenciado, sob pena de transgressão aos princípios da isonomia e impessoalidade. A decisão de fls. 68/70 indeferiu o pedido de liminar, fato este que gerou a interposição do pedido de reconsideração da decisão que, caso não fosse acolhido, deveria ser recebido como agravo retido. Em fls. 78 foi deferido o ingresso da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, haja vista o pleito de fls. 77. A decisão de fls. 99 indeferiu o pedido de reconsideração e determinou o processamento do pleito como agravo retido, tal como postulado pela impetrante. Em fls. 103/126 a impetrante apresentou um novo pedido de reconsideração, que foi refutado pela decisão de fls. 127. Em fls. 131/133 foram apresentadas as contrarrazões pela União em relação ao agravo retido. O Ministério Público Federal apresentou parecer em fls. 135/136, deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. Denota-se das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo documento de fls. 67 que a PER/DCOMP nº 27680.35961.060309.1.2.02-1328 teve sua análise preliminar encerrada, não havendo nada a ser apreciado neste momento processual, visto que o processo administrativo encontra-se em fase de saneamento, aguardando providência a ser realizada pela própria impetrante quando da cientificação do Termo de Intimação a ela encaminhado (rastreamento nº 912312504). Ou seja, cabe à impetrante atender à solicitação da autoridade coatora no que tange à devida instrução do pedido de ressarcimento, juntando perante a autoridade os documentos necessários para a devida análise. Portanto, já tendo havido uma análise inicial do pedido efetuado em 06/03/2009, cabendo à impetrante juntar documentos necessários à análise administrativa, resta prejudicado o pedido com referência à PER/DCOMP 27680.35961.060309.1.2.02-1328. Com relação aos pedidos apresentados em 13/09/2010, PER/DCOMP nºs 14015.11810.130910.1.1.08-6892, 30637.43992.130910.1.1.08-7920, 38172.90502.130910.1.1.08-1642, 16032.09806.130910.1.1.08-8409,

08082.88385.130910.1.1.09-0757, 24624.95254.130910.1.1.09-5314, 21849.96439.130910.1.1.09-2043 e 08595.28477.130910.1.1.09-0021, há que se observar que ainda não passou o prazo de 1 (um) ano em relação à data de instauração dos processos administrativos em discussão, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, como informado às fls. 59/67. Por relevante, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. O artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 assim dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Grifei) Ou seja, de acordo com esse texto legal o prazo não é contado a partir do protocolo do pedido, mas a partir da conclusão da instrução completa do pedido, cabendo à autoridade coatora verificar quais são os documentos faltantes para fins de viabilidade fática da análise dos pedidos recebidos. Em sendo assim, conclui-se que a sua aplicação não é automática, mormente em casos em que a delimitação do pedido possa ensejar diligências instrutórias a serem levadas a efeito pela autoridade fiscal. Destaque-se, ademais, que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão, além da complexidade dos pedidos. Nesse sentido, há que se ponderar que a autoridade coatora demonstrou que a análise dos pedidos de restituição (ressarcimento) é complexa em virtude da variada gama de origens dos créditos, sendo necessária a criação de diferentes módulos de sistemas informatizados para tratamento dos pedidos dos contribuintes, sendo certo ainda que os pedidos requerem cruzamento complexo de dados - que podem ser feitos manualmente ou eletronicamente, a depender do caso específico - cujo resultado, normalmente, acarreta a necessidade de diligências fiscais e/ou apresentação de documentos por parte do contribuinte interessado no pleito. No mais, aplicável, também, ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma é específica em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incide no caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade, visto se tratar de decisão de pedidos de ressarcimento ou restituição, conforme informa a autoridade impetrada às fls. 59/67 e comprovam os documentos de fls. 42/50, situação em que se mostra razoável o prazo de 360 dias para análise pela autoridade administrativa. Note-se que, ao ver deste juízo, o fato de tal prazo estar estipulado dentro de um capítulo da legislação destinado a regular normas concernentes à procuradoria da fazenda nacional, não infirma o raciocínio de que tal prazo possa ser aplicado no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Isto porque, na ausência de norma expressa estipulando um prazo razoável para que um pedido de ressarcimento protocolado pelo contribuinte seja analisado - o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 não é aplicável aos pedidos de ressarcimento, já que o prazo de 30 dias pressupõe o fim da instrução do processo administrativo, não sendo aplicável à duração de todo o complexo tramitar de tal processo - o emprego da analogia é necessário, sendo evidente que, ao empregar esse recurso de integração, se está aplicando à hipótese não prevista em lei um dispositivo legal a um caso semelhante. Neste caso, as semelhanças são inúmeras, uma vez que a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional são órgãos federais que tratam da mesma relação fisco/contribuinte, pelo que o prazo para um órgão analisar um pedido deve ser necessariamente idêntico ao prazo concedido para o outro órgão. Assim, observa-se que os procedimentos protocolados em 13/09/2010 foram instaurados há menos de um ano, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade, sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo razoável para análise dos pleitos indicados que envolvem diversas análises eletrônicas e manuais. Outrossim, considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional n.º 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo que, ao ver neste juízo, neste caso sob análise, não existe a infringência de tal dispositivo constitucional. Finalmente, observa-se que a impetrante não está incluída entre os casos aos quais o art. 69-A da Lei n.º 9.784/99, na redação dada pela Lei n.º 12.008/09, concede tratamento preferencial na tramitação dos procedimentos administrativos, sendo inviável que seus pedidos sejam apreciados fora da ordem cronológica. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003707-71.2011.403.6110** - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU-SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento das futuras parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias usufruídas e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, com autorização para realização de depósito judicial das contribuições futuras. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes ao aviso prévio indenizado,

auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sobre verbas de caráter indenizatório ou que não se incorporam ao salário para fins de aposentadoria e por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, existindo ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/37. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 40/46, em face do que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 51/71) e também a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 73/89). Conforme decisão de fls. 90/93, o agravo de instrumento da União foi convertido em agravo retido (fls. 90/93) e os autos foram remetidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a esta Vara, encontrando-se apensados ao mandamus (fls. 142). Ao agravo de instrumento da impetrante foi dado parcial provimento, por decisão monocrática comunicada conforme fls. 119/129, para afastar a incidência da contribuição previdenciária em discussão também sobre os valores percebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente. As informações foram prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA em fls. 94/118, tecendo, em apertada síntese, considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial e pedindo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, conforme fls. 134/139. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação à legitimidade passiva, verifico que requisitadas as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Itu, apontado como autoridade coatora na inicial (fls. 02 e 48), a resposta foi apresentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que é competente para o cumprimento de determinação judicial emanada destes autos, uma vez que a ele está jurisdicionada a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Agência da Receita Federal do Brasil), existente em Itu/SP, município em que está localizada a impetrante. Nesse diapasão, considere-se que este juízo tem entendimento no sentido de que as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias, sendo certo que mesmo que haja ato praticado pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal. Como neste caso quem defendeu o ato combatido foi o Delegado da Receita Federal de Sorocaba, para fins de instrumentalidade do processo, verifico que a delimitação correta do pólo passivo da demanda não gera menoscabo ao princípio do contraditório ou qualquer nulidade processual. Estando, portanto, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) salário maternidade; (4) férias usufruídas; (5) adicional de 1/3 constitucional de férias; (6) horas extras; (7) função gratificada. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima

do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min.º LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min.º JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da inuvidiosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (4) férias usufruídas, visto

que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Com relação ao (6) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a

impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte impetrante em fls. 21, autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta sentença, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança e durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Autorizo o depósito judicial das parcelas controvertidas, não abrangidas por esta sentença, nos termos da fundamentação acima expendida. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Luiz Stefanini, Relator do Agravo de Instrumento nº 0010777-39.2011.4.03.0000, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003711-11.2011.403.6110** - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU-SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento das futuras parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias usufruídas e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, com autorização para realização de depósito judicial das contribuições futuras. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sobre verbas de caráter indenizatório ou que não se incorporam ao salário para fins de aposentadoria e por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, existindo ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/37. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 40/46, em face do que a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 52/68) e também a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 69/83). As informações foram prestadas pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em fls. 84/108, tecendo, em apertada síntese, considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial e pedindo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 133/134. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO**. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação à legitimidade passiva, verifico que requisitadas as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Itu, apontado como autoridade coatora na inicial (fls. 02 e 48), a resposta foi apresentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que é competente para o cumprimento de determinação judicial emanada destes autos, uma vez que a ele está jurisdicionada a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Agência da Receita Federal do Brasil) existente em Itu/SP, município em que está localizada a impetrante. Nesse diapasão, considere-se que este juízo tem entendimento no sentido de que as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias, sendo certo que mesmo que haja ato praticado pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defendê-lo é o

Delegado da Receita Federal. Como neste caso quem defendeu o ato combatido foi o Delegado da Receita Federal de Sorocaba, para fins de instrumentalidade do processo, verifico que a delimitação correta do pólo passivo da demanda não gera menoscabo ao princípio do contraditório ou qualquer nulidade processual. Estando, portanto, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) salário maternidade; (4) férias usufruídas; (5) adicional de 1/3 constitucional de férias; (6) horas extras; (7) função gratificada. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Minº LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Minº JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela

mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados porempresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (4) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Com relação ao (6) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que



laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte impetrante em fls. 21, autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta sentença, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança e durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Autorizo o depósito judicial das parcelas controvertidas, não abrangidas por esta sentença, nos termos da fundamentação acima expendida. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Nelton dos Santos, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

Relator dos Agravos de Instrumento nº 0012313-85.2011.4.03.0000 (União) e 0010780-91.2011.403.0000 (impetrante), informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003963-14.2011.403.6110** - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 90/98 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 109/121) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 55 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 123. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0005011-08.2011.403.6110** - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 127 a 128) que julgou extinto, sem resolução de mérito, o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, para o fim de reconhecer a legitimidade passiva da D. Autoridade impetrada no tocante às questões ora suscitadas. (sic - fl. 136). II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega que somente o Procurador da Fazenda Nacional detém legitimidade para requerer a extinção da execução fiscal e para determinar a expedição de certidão relativa aos débitos do contencioso tributário (fl. 136). Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

**0006344-92.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - ARF - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE IBIÚNA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE objetivando ordem judicial que determine às Autoridades Impetradas a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, afastando-se, para tanto, o óbice por elas imposto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/26 e 25/155, além do instrumento de procuração apresentado à fl. 27. Às fls. 181/183, foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Às fls. 188/189 a impetrante requer a desistência da ação. II) No mandado de segurança a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência. III) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007259-44.2011.403.6110** - JOAO ROSA DE PONTES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JOÃO ROSA DE PONTES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ/SP, objetivando o impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 121.892.230-0, suspenso desde 01/08/2011 em decorrência de decisão administrativa proferida em 14/07/2011. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo do Impetrante (NB n.º 121.892.230-0). Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência

**0007321-84.2011.403.6110 - JOSE NEIS FERRI(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ NEIS FERRI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda a revisão de seu benefício NB n.º 534.081.172-3, cujo requerimento administrativo foi protocolado em 06/05/2011, a fim de que seu benefício seja calculado com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta a impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado pedido de revisão administrativo, apresentado em 06/05/2011, já decorreu mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram 107 (cento e sete) dias em relação à data do protocolo do pedido de revisão administrativa, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado. Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos recursos interpostos. Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Assim, como se depreende do protocolo do recurso sub judice, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram 107 (cento e sete) dias do termo inicial até a data da propositura da ação. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do pedido de revisão protocolizado junto ao benefício previdenciário n.º 32/114.315.527-8, ao menos até o presente momento. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como notificando-a para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

**0007609-32.2011.403.6110 - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM SILVA DE ALMEIDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão que determine às autoridades impetradas que restitua ao impetrante os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano base 2001, em cumprimento à decisão administrativa proferida em 1/10/2009, nos autos do processo administrativo n.º 10855.002862/2007-54 (Acórdão 17-35.320 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II), compensando tal crédito com o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.09.013713-24, observado o valor apurado em decorrência da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.775/2008. Alega o impetrante que, por meio de decisão administrativa, proferida em 1/10/2009, nos autos do processo administrativo n.º 10855.002862/2007-54 (Acórdão 17-35.320 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II), conforme fls. 22/25, foi-lhe garantido o direito à restituição de crédito no montante de R\$ 19.295,52, atualizado para novembro/2009 (fl. 30), a título de imposto de renda. No entanto, sustenta que, em razão da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.6.09.013713-24, oriunda de débito decorrente de termo de adesão firmado com o Banco do Brasil, em nome da Procuradoria Feral da Fazenda Nacional, para liberação de crédito rural (fls. 35/36 e 44/45), a restituição do valor apurado a título de imposto de renda nos autos do processo administrativo n.º 10855.002862/2007-54 não foi efetivada. Informou, também, ter aderido a parcelamento instituído pela Lei n.º 11.775/2008, em razão do que o crédito inscrito em dívida ativa da União deve ser compensado nos termos da IN n.º 900 em seu artigo 49 e 1º do artigo 54. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/46. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine às autoridades impetradas que restitua ao impetrante os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano base 2001,

em cumprimento à decisão administrativa proferida, em 1/10/2009, nos autos do processo administrativo n.º 10855.002862/2007-54, compensando tal crédito com o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.09.013713-24, observado o valor apurado em decorrência da adesão ao parcelado instituído pela Lei n.º 11.775/2008. Analisando-se os documentos e as alegações contidas na petição inicial, observa-se que o impetrante admite a compensação entre seu crédito e seu débito (fls. 33/34), mas entende que a compensação se deve dar nos moldes da Lei n.º 11.775/08 e 12.249/10, ou seja, com a concessão de um desconto em relação à sua dívida objeto de compensação. Ocorre que o órgão gestor da dívida inscrita é o Banco do Brasil, com base na Portaria PGFN n.º 643/09, uma vez que se trata de crédito rural (fls. 41). Portanto, somente tal órgão detém o poder de verificar se o impetrante efetivamente faz jus ao desconto pleiteado e, assim, operacionalizá-lo, fazendo as alterações no sistema e informando o novo valor da dívida. Destarte, somente com a informação do suposto novo valor da dívida é que a Procuradoria da Fazenda Nacional poderá alterar a inscrição em dívida ativa e, assim, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba poderá efetuar a compensação de ofício e liberar o que sobejar em favor do impetrante. Assim sendo, ao ver deste juízo não existe ato coator praticado pelas autoridades federais indicadas na petição inicial, tendo o impetrante, ao contrário, apresentado documento que comprova ter a Delegacia da Receita Federal solicitado ao Gerente do Banco do Brasil em Boituva/SP que informe o real e exato valor consolidado devido com a PSFN, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de que não reste dúvidas sobre o valor devido pelo contribuinte, o qual deverá ser objeto de compensação junto a RFB (fl. 42). Ou seja, resta evidente não haver ilegalidade alguma praticada pelas autoridades federais indicadas na exordial, visto que estas não se opõem à compensação e restituição almejadas pelo Impetrante, apenas aguardam informação a ser prestada pelo Banco do Brasil - órgão responsável pela condução do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.775/08 (Crédito Rural), por força de Contrato para a Operacionalização de Cobrança Administrativa da Dívida Ativa da União, firmado entre a PGFN e mencionada Instituição Financeira, como menciona o documento apresentado à fl. 41 dos autos. Destarte, o manuseio da ação mandamental pressupõe a existência de um ato coator de autoridade, que é ... toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 edição, Malheiros, p. 38). Como neste caso não existe nenhuma ilegalidade ou omissão por parte das autoridades federais indicadas no polo passivo do mandado de segurança, é o caso de aplicação do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, fato este que acarreta o indeferimento da petição inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em custas, visto ter o impetrante requerido o beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007617-09.2011.403.6110 - AVANIR MARIA CARRARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVANIR MARIA CARRAR em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que suspenda os descontos efetuados em seu benefício previdenciário (NB n.º 153.558.344-1). Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles indicados pelo Quadro Indicativo de fls. 31/32, ante a ausência de identidade de partes e de objeto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007621-46.2011.403.6110 - TARIC CORREIA COSTA (SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA-SOROCABA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
TARIC CORREIA COSTA ajuizou o presente mandamus em face do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS - LTDA. - SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que receba e processe seu pedido de matrícula perante o Curso de Engenharia Civil. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, determino ao Impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007663-95.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SIQUEIRA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que decisão que determine o cancelamento da revisão administrativa efetuada em março/2011 no benefício do Impetrante, NB n.º 42/109.892.873-0,

a fim de que seja restabelecida a renda mensal anteriormente devida. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo Quadro Indicativo de fls. 19/20, ante a ausência de identidade de objetos e de partes. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007729-75.2011.403.6110 - METALUR LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Primeiramente, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, visto que a guia apresentada às fls. 39/40 foi recolhida equivocadamente junto ao Banco do Brasil. No mesmo prazo supraconcedido, determino à Impetrante que regularize sua inicial, sob pena extinção parcial do feito, apontando quais verbas deseja ter afastada a exigibilidade, visto que no corpo de sua fundamentação discorre sobre verbas que não coincidem integralmente com as elencadas em seu pedido. Int.

**0007731-45.2011.403.6110 - RECICLA ALUMINIO LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Primeiramente, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, visto que a guia apresentada às fls. 39/40 foi recolhida equivocadamente junto ao Banco do Brasil. No mesmo prazo supraconcedido, determino à Impetrante que regularize sua inicial, sob pena extinção parcial do feito, apontando quais verbas deseja ter afastada a exigibilidade, visto que no corpo de sua fundamentação discorre sobre verbas que não coincidem integralmente com as elencadas em seu pedido. Int.

**0011133-47.2011.403.6139 - POLENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X CESAR BENEDICTO AMORIM MARTINS (SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**  
POLENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, sob a alegação de que a autoridade impetrada ilegalmente lhe nega esse direito, visto que todos os débitos existentes em nome da Impetrante estão devidamente parcelados. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Oficie-se à Autoridade Impetrada, requisitando-lhe as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo do feito, onde deverá constar como Impetrante apenas a pessoa jurídica Polentur Viagens e Turismo Ltda., visto que a petição inicial menciona César Benedicto Amorim Martins como seu representante legal e não como segundo Impetrante. Deverá, ainda, ser retificado o assunto deste Mandado de Segurança, observando-se o pedido nele apresentado. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004674-53.2010.403.6110 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
SENTENÇASOLANGE DE FÁTIMA RODRIGUES DE MORAES, devidamente qualificada nos autos, propõe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo de documentos indicados na petição inicial, relacionados com o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posteriormente retomado pela requerida. Argumenta a demandante que não lhe foi fornecida cópia do contrato, por ocasião da pactuação, assim como jamais ter sido notificada acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em testilha. A requerida foi regularmente citada e ofereceu contestação, não apresentando os documentos solicitados. Alegou em preliminar carência de ação. No mérito, aduziu que os documentos objetivados pela requerente são comuns às partes, sendo absurda a afirmativa que não lhe foram entregues, porque cabe ao mutuário o registro da escritura na matrícula do imóvel, ato que exige esteja o mutuário de posse dos documentos pleiteados na presente ação. Em fls. 62/65 foi deferida a medida liminar pleiteada na inicial, para determinar à requerida o fornecimento de cópia do contrato de financiamento habitacional pactuado em fevereiro de 2002, bem como os documentos relacionados à execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo em questão, ao que acorreu a CEF em fls. 80/124. É o breve relato. Decido. II) A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com este será analisada. Em primeiro lugar, entendo cabível deixar consignado ser entendimento pessoal deste magistrado que ações, como a presente, são desnecessárias para alcançar o que pretende a requerente, uma vez que, para o fim que almeja, poderia propor diretamente a ação de

conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, de forma que ausente o necessário interesse processual a amparar o seu ajuizamento. No entanto, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, tendo em vista que, ao assumir a condução do feito, já havia sido deferido o pedido de concessão de liminar, o qual já foi, inclusive, cumprido pela requerida, excepcionalmente prolatarei sentença apreciando a questão pelo mérito, o que ora passo a fazer. Compulsando os documentos trazidos ao feito pela CEF, verifico que a demandante, na inicial, utilizou-se de argumentos inverídicos para convencer o Juízo da existência do direito alegado. Isto porque, primeiramente, os documentos pleiteados - contrato de financiamento habitacional, firmado pela requerente e seu então marido, com a CEF - são sempre fornecidos aos mutuários, eis que somente após efetuadas as anotações relativas à compra e venda e ao pacto de hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis competente - providência que é levada a efeito pelos mutuários -, o montante financiado é liberado em favor do vendedor do imóvel. Em segundo lugar, porque consta a assinatura da requerente nos avisos de recebimento relativos às cobranças que precederam à execução extrajudicial do contrato (fls. 97-8), bem como no verso das cartas de notificação para purgar a mora expedidas pelo agente fiduciário e entregues à requerente (em 30/03/2005) pelo oficial do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 102-3), sendo certo, ainda, que todos os telegramas informando as datas da realização dos leilões foram todos entregues no imóvel objeto do contrato executado ao então marido da requerente (Francismar Bassi), conforme documentos de fls. 113/120. Pelas razões expostas, em que pese ter a CEF trazido aos autos os documentos pleiteados na inicial, entendo que o reconhecimento da procedência do pedido implicaria em privilegiar a censurável atitude da requerente e apenas a CEF, que nenhuma incorreção praticou, no injusto pagamento das verbas sucumbenciais. Tal situação não será permitida por este juízo, sendo imperativa, pela aplicação do princípio da causalidade - segundo o qual aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes -, a condenação da demandante nas verbas da sucumbência. Em outras palavras, ainda, a medida apresentada não tem fundamento legal, porquanto os documentos solicitados eram de conhecimento e acesso da parte autora - somente se justificaria o deferimento da pretensão, se os informes, comprovadamente, não fossem acessados pela parte demandante. Por fim vislumbro, também pelas razões acima apontadas, litigância de má-fé da parte demandante: vem a juízo deduzir pretensão fundamentada em fatos inverídicos, conduta que entendo enquadrada no art. 17, inciso II, do CPC. III) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Condene a demandante, ainda, no pagamento da multa, em favor da demandada, tratada no art. 18 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 04), que será corrigido, quando do pagamento. Com o trânsito em julgado, venham-me conclusos para arbitramento dos honorários devidos ao advogado da parte autora, nomeado à fl. 35, integrante do convênio de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006488-66.2011.403.6110** - ALICE GOMES DA CRUZ(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL requerida por ALICE GOMES DA CRUZ, visando, em síntese, à realização de oitiva de testemunhas, a fim de comprovar período laborado em atividade rural para integrar contagem de tempo de serviço, destinada à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/155, além do instrumento de procuração de fl. 09. Às fls. 156/157, foi colacionado aos autos Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção, o qual apontou a existência de três ações anteriormente ajuizadas pela requerente junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, quais sejam: 0000751-83.2010.403.6315, 0002908-92.2011.403.6315 e 0003827-81.2011.403.6315. II) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e o processo n.º 0000751-83.2010.403.6315, ante a ausência de identidade de objetos. No mais, com relação ao processo n.º 0003827-81.2011.403.6315, verifico não se ter operado o instituto da litispendência, visto que, ainda que idênticas as partes, causa de pedir e pedido, aquele feito foi julgado extinto sem resolução de mérito. No que tange ao pedido formulado neste feito, insta observar que a Justificação Judicial requerida mostra-se inadequada para a persecução do objetivo pretendido, posto que, como se depreende do Quadro Indicativo de fls. 156/157, o requerimento apresentado neste feito foi integralmente pleiteado nos autos do processo n.º 0002908-92.2011.403.6315, proposto em 05/04/2011, ou seja, anteriormente à propositura desta ação (20/07/2011), a qual resta absolutamente dispensável, visto que naquele feito, ante a existência de recurso de apelação pendente de julgamento, a tutela pretendida não se encontra definitivamente julgada, impondo-se a perda do objeto desta ação. Ou seja, desde o ajuizamento desta Justificação Judicial não existia interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, uma vez que a alegada necessidade de se produzir prova testemunhal, em juízo, não existe, haja vista a propositura de ação em data anterior ao ajuizamento deste feito e que ainda se encontra pendente de julgamento. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda. No caso em comento, o interesse processual da Autora esteve ausente desde a propositura desta ação, visto que a ação autuada sob o n.º 0002908-92.2011.403.6315, distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, assim o foi em abril do corrente ano, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir. Configura-se, portanto, juridicamente inaceitável a propositura desta ação para obtenção da pretensão almejada, cujo objeto ainda se encontra pendente de julgamento em outra ação. Resumindo, na medida em que a parte autora solicitou, perante o JEF e mediante a ação n. 0002908-92.2011.403.6315, a averbação do período rural e esta demanda ainda não foi definitivamente julgada (existe recurso de apelação pendente de apreciação), não pode, agora e em outro

processo, pedir a oitiva de testemunhas para o mesmo propósito. Deve aguardar, pois, o julgamento definitivo daquela demanda.III) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, visto ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, haja vista se tratar de feito de procedimento especial de jurisdição voluntária em que não há litígio ou conflito de interesses a ser dirimido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003795-12.2011.403.6110** - DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 89 - Defiro o pedido apresentado pela demandante, pelo que determino que se officie ao NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário solicitando a retificação da GRU apresentada à fl. 85 destes autos, a fim de que mencionado recolhimento seja vinculado a estes autos.No mais, verifico que não foram colacionados aos autos as Notas Fiscais dos bens oferecidos em caução às fls. 50/51, como determinado à fl. 52, visto que os produtos descritos pelo documento de fl. 64 não coincidem com aqueles indicados pela demandante.Assim, determino à demandante que esclareça a divergência acima apontada e, se for o caso, colacione aos autos documento válido a comprovar a propriedade dos bens oferecidos em caução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos, nos termos da decisão de fl. 88. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003476-64.1999.403.6110 (1999.61.10.003476-4)** - JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO NETO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 250/251 - Ante a possibilidade de existência de conta judicial vinculada a este feito, quando da análise concomitante do requerimento apresentado à fl. 244 pelas partes, e a fim de se evitar prejuízo a qualquer dos litigantes, officie-se ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado a este Juízo acerca da existência de conta bancária vinculada ao processo n.º 0003476-64.1999.403.6110 (Medida Cautelar) ou ao processo n.º 0003922.67.1999.403.6110 (Ação de rito ordinário), como indicado pelo demandante às fls. 244 e 250/251.Após, com a vinda das informações a serem solicitadas, tornem-me.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n.º 0003922-67.1999.403.6110.Intimem-se.

**0009962-55.2005.403.6110 (2005.61.10.009962-1)** - MARY SELMA BRASIL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 117/120, do acórdão de fl. 184 e da certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 186. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR CARRIEL RIBAS X BANCO INDL/ E COML/ S/A X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS

I) Ante a resposta negativa à tentativa de bloqueio judicial efetuado às fls. 565/566 destes autos, intime-se o Banco Industrial e Comercial S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.II) Fl. 580: Indefiro o pedido de penhora de dinheiro, devido a sua pouca efetividade, visto que tal providência já foi tomada por duas vezes por este Juízo (fls. 545/546 e 565/566), sendo que a segunda tentativa não obteve resposta positiva (fl. 566).III) Assim, intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos da decisão de fl. 578, observando a informação contida no documento de fl. 572.IV) Intimem-se.

**0000152-32.2000.403.6110 (2000.61.10.000152-0)** - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO DOM AGUIRRE

Diante dos depósitos efetuados às fls. 205 e 214 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fls. 206/209 e à decisão de fl. 210, bem como diante da manifestação de fl. 218, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, conforme solicitado pela União à fl. 218, com referência aos valores depositados às fl. 205 e 214.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7)** - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA

I) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determinei, em 29/08/2011 (fls. 142/143) e, também, nesta data, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.202,42 e R\$ 849,96, respectivamente) em conta dos executados, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. II) No mais, determinei, também, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, novo bloqueio de valores na contas dos executados MARIA LOURDES PRADO CORREA (CPF - 012.699.448-00) e JOSÉ CARLOS CORREA (CPF - 772.214.608-25), até o valor remanescente cobrado (R\$ 22.728,11), atualizado para agosto de 2011 (fl. 137/138).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Após, intímem-se os executados da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.IV) Intime-se a União da decisão de fl. 139. Intímem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006267-64.2003.403.6110 (2003.61.10.006267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO**

Ante a devolução sem cumprimento da(s) Carta(s) Citatória(s) expedida(s) nestes autos, intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0007006-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE OSMAR DE SOUZA**

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 78), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2) - NORBERTO RODRIGUES LEITE(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Fls. 135: Defiro o prazo requerido.

**0000324-61.2006.403.6110 (2006.61.10.000324-5) - MILTON PELIZARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

**0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intímem-se os habilitandos, a fim de que informem nos autos mais elementos de qualificação dos demais interessados (Celso Alves, Eunice, Rosimeire e Erica), a fim de que sejam citados para, querendo, virem habilitar-se nos autos.

**0002388-68.2011.403.6110 - JOAO TELES DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Embora as testemunhas residam em outro estado da federação, houve comprometimento da parte de que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sendo assim, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 226, designa-se audiência para o dia 07 de outubro de 2011, às 14 Horas e 30 Minutos.Deixa-se de determinar intimação às testemunhas, em virtude do comprometimento de fls. 226 manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC. Intímem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006409-58.2009.403.6110 (2009.61.10.006409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)**

Fls. 173: Defiro o prazo requerido.



**0013597-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013597-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-52.2004.403.6110 (2004.61.10.010734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON MIRANDA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/50 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002557-89.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258362 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 68/70 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007258-59.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007331-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO COTES FERNANDES(SP252224 - KELLER DE ABREU)  
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7)** - FLORIO TAMAIO X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Defiro os prazos requeridos às fls. 602/605.No mesmo prazo acima deferido, promova a habilitanda Claudete Pobeda Costa a habilitação dos filhos constantes da certidão emitida pelo INSS (fls. 604), eis que razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 526.

**0901814-16.1994.403.6110 (94.0901814-5)** - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao (s) autor (es) do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 210/212 para que, em havendo concordância diga(m) em termos de prosseguimento. Não havendo concordância, deverá apresentar a conta que entende devida. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Int.

**0900905-32.1998.403.6110 (98.0900905-4)** - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0903685-42.1998.403.6110 (98.0903685-0)** - DIRCEU PERON X VERA LUCIA MESSIAS PERON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA MESSIAS PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

**0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)** - JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 281, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2010.100013452-1, a fim de que seja juntada aos autos dos Embagos apensados e autuados sob nº 0002557-89.2010.403.6110.

**0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3)** - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/259: Cumpram os habilitandos integralmente as determinações do juízo de fls. 243, juntando especialmente certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de José Thomaz de Almeida. Havendo habilitados à pensão por morte (certidão mencionada acima), deverá ser promovida a habilitação destes, nos termos do art. 113 da Lei nº 8213/1991. Não havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação do cônjuge e dos herdeiros nos termos da lei civil.

**0046160-55.2005.403.0399 (2005.03.99.046160-5)** - LUIZ FERREIRA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor acerca do recebimento de seu benefício, nos termos requerido nos autos pelo INSS.

**0002368-19.2007.403.6110 (2007.61.10.002368-6)** - JANETE ROSA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JANETE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao (s) autor (es) do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 162/164 para que em havendo concordância diga(m) em termos de prosseguimento. Não havendo concordância, deverá apresentar a conta que entende devida. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos cálculos). Int.

**0000559-23.2009.403.6110 (2009.61.10.000559-0)** - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA DIAS GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, novamente, para que cumpra a determinação do juízo de fls. 261 (juntar aos autos CÓPIA do CÁLCULO).

**0007331-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007331-5)** - JOAO COTES FERNANDES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO COTES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4)** - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as CÓPIAS necessárias à realização do ato (sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

#### **Expediente N° 4338**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0010558-63.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENÍ ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alberto César Ferreira de Almeida e Eleni Antonelli de Almeida, visando a imissão na posse do imóvel residencial localizado à Rua Arlindo de Oliveira, n. 191, apartamento 34, 3º andar, Bloco A-2, do Condomínio Residencial Fórum Novo, na cidade de Sorocaba/SP. Segundo narra a inicial, o imóvel foi arrematado pela requerente em 24 de janeiro de 2005, mediante execução extrajudicial, mas, não obstante as tentativas amigáveis e administrativas para a desocupação, os requeridos ainda residem no imóvel. Juntou documentos a fls. 10/20. Decisão proferida a fls. 24 e verso indeferiu a liminar requerida. Os réus foram pessoalmente citados da demanda a fls. 33 e apresentaram contestação fora do prazo legal. Em razão disso, foi decretada a revelia dos réus a fls. 214 e determinado o desentranhamento da referida peça processual (fls. 37/207). Instada, a parte autora esclarece a fls. 242/243, que a ação revisional nº 0008222-33.2003.4.03.6110, cujo objeto é o contrato nº 1.0356.5002.406-9, que lhe movem os réus Alberto César Ferreira de Almeida e Eleni Antonelli de Almeida, ainda não transitou em julgado e que não discute a posse do imóvel. A requerente instruiu seu pedido com cópia da matrícula do imóvel e da carta de arrematação assinada por 5 (cinco) testemunhas, consoante previsão do artigo 37, do Decreto-Lei nº 70/66. Outrossim, tendo em vista a ação de revisão contratual movida pelos réus e em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal, se impõe a demonstração

nos autos da não ocorrência de óbices ao direito perseguido na execução extrajudicial promovida em face dos réus. Destarte, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a Caixa Econômica Federal intimada a instruir o feito com documento suficiente para demonstrar o encerramento da execução extrajudicial sem a ocorrência de causas extintivas ou modificativas do direito pleiteado, tais como, cópia de decisão na Instância Superior e trânsito em julgado, certidão etc. Instruído o processo com o(s) documento(s) requisitado(s), tornem-me conclusos os autos. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003702-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003702-5)** - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0902338-71.1998.403.6110 (98.0902338-3)** - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0905026-06.1998.403.6110 (98.0905026-7)** - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009333-23.2001.403.6110 (2001.61.10.009333-9)** - COML/ MAIRINQUE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Os autos estão desarquivados com vista para a CEF pelo prazo de 05 dias

**0003369-78.2003.403.6110 (2003.61.10.003369-8)** - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0014075-18.2006.403.6110 (2006.61.10.014075-3)** - NITROLATINA LTDA EPP(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000704-50.2007.403.6110 (2007.61.10.000704-8)** - NITRO LATINA LTDA EPP(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002500-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002500-6)** - ELASTOTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011351-02.2010.403.6110** - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0011353-69.2010.403.6110** - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013129-07.2010.403.6110** - A R P AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013227-89.2010.403.6110** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BOITUVA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001918-37.2011.403.6110** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003704-19.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU X UNIAO FEDERAL  
Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após essa providência venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005363-63.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL III(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL  
Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após essa providência venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005364-48.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à impetrante da decisão proferida pelo TRF no conflito de competência suscitado por este Juízo. Int.

**0005366-18.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à impetrante da decisão proferida pelo TRF no conflito de competência suscitado por este Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0903960-25.1997.403.6110 (97.0903960-1)** - CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)  
Fls. 248/250: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 3968.635.9180-7. Após a conversão, dê-se vista às partes e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0)** - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente sobre a petição da requerida às fls. 287/288, prestando os esclarecimentos necessários. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

**0003957-07.2011.403.6110** - DENISE CORREA DA SILVA(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de sustação de leilão de imóvel hipotecado em razão de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação. O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida a fls. 35. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 42/51 e documentos a fls. 52/70. Dentre eles, a cópia da matrícula do imóvel objeto da presente cautelar, constando anotação de que foi consolidada a propriedade do imóvel à credora fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, datada de 28 de dezembro de 2008. Com a consolidação da propriedade do imóvel objeto do presente feito em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, se operou a resolução do contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar em suspensão de leilão, uma vez que a parte autora não possui mais a propriedade do imóvel. Destarte, há que se reconhecer que a autora não possui interesse processual para a demanda, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008439-66.2009.403.6110 (2009.61.10.008439-8)** - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarchiveados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-88.2009.403.6110 (2009.61.10.000102-0)** - BOITUVA PREFEITURA(SP174552 - JOSÉ ALBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X BOITUVA PREFEITURA X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)

Conforme despacho de fls. 399, a verba honorária apontada às fls. 449 será rateada na proporção de 15% para o escritório Baldoni e Advogados Associados e 85% para o advogado Amauri Balbo e outros. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Baldoni e Advogados Associados (fls. 320/325) e Amauri Balbo e outros (fls. 424/426) como terceiros interessados. Após, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores referentes à verba honorária devida nestes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012596-87.2006.403.6110 (2006.61.10.012596-0)** - DEBORA BENEDITA MATTIAZO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a sentença de fls. 486/490, como informação da secretaria, uma vez que na publicação efetuada em 13/09/2011 não constou o nome dos procuradores substabelecidos a fls. 484: Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado em 13/06/1989 para aquisição do imóvel situado à Rua Ramon Haro Martini, 1050, ap. 24, bloco C2, em Sorocaba. Pretende a parte autora ampla revisão contratual, do modo que segue: 1) a revisão das prestações, desde a primeira conforme pactuado e sem as distorções do saldo devedor; 2) o recálculo do saldo devedor de acordo com a planilha apresentada, promovendo a amortização da dívida seguida da correção monetária do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da lei n. 4.380/64; 3) a substituição da Tabela Price pelo método Gauss; 4) a correção monetária das prestações pelos índices das cadernetas de poupança; a) a não incorporação de amortizações negativas ao saldo devedor, afastando o anatocismo; a substituição da TR pelo INPC; a correção das prestações pelo PES/CP; a exclusão do CES, não previsto no contrato e na legislação vigente à época da contratação; a substituição do IPC pelo BTNf no recálculo do saldo devedor; a substituição do índice de 84,32% pelo de 41,28% na correção monetária das prestações entre março e junho de 1994; a livre contratação dos seguros obrigatórios MIP e DFI; e a inversão do ônus da prova. Requer, por fim, a declaração de ilegalidade da execução extrajudicial e a repetição do indébito em dobro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido a fls. 134/136, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo (fls. 140/153) ao qual foi negado provimento (fls. 243248). Regularmente citada a ré CEF, foi apresentada resposta em litisconsórcio passivo com a EMGEA a fls.

174/208, com documentos a fls. 209/238. Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA; a carência da ação por vencimento antecipado da dívida; e a inépcia da inicial nos termos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. No mérito, refutam os argumentos expostos na inicial. Réplica a fls. 162/284. Diante da sinalização de possibilidade de acordo pela ré, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que foram apresentadas proposta pela ré e contraproposta pela parte autora, acatando o Juízo o pedido de suspensão do andamento do processo por trinta dias. No silêncio das partes, foi determinada a especificação de provas, requerendo a parte autora a produção de prova pericial. Laudo pericial a fls. 328/416. Após manifestação das partes e apresentação de parecer técnico pela CEF, foi determinado o retorno dos autos ao perito para apresentação de parecer complementar que se encontra a fls. 468/474 dos autos. Com a ciência das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial ante a expressa observância pela parte autora do disposto no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 na formulação do pedido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da CEF, porquanto nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, devendo integrar o pólo passivo da relação processual somente aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as conseqüências da demanda. Alega a ré carência da ação em razão da parte autora estar em mora desde outubro de 2005. Todavia, não trouxe a ré notícia de eventual procedimento de execução extrajudicial do débito conduzindo à extinção da obrigação contratual, caracterizadora da perda do interesse processual, tanto que posteriormente à contestação houve proposta de composição pela ré. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Todavia, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, que apresenta as seguintes características: valor financiado NCZ\$38.788,00 a ser pago no prazo de 276 meses no Sistema Francês de amortização - Tabela Price; previsão de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 15%; prestação inicial fixada em NCZ\$448,88; taxa de juros de 8,80% e correção do saldo devedor pelos índices de poupança. Alega a parte autora a inversão na ordem legal da amortização da dívida nos termos do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64. Desse dispositivo legal advém o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. A locução antes do reajustamento contida no citado dispositivo legal refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. O mútuo é o contrato caracterizado pela obrigação do mutuário devolver o valor mutuado, acrescido dos juros contratados, com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Esclareceu o Perito Judicial que a Tabela Price consiste em um sistema de amortização em que as prestações são constantes e compostas por duas parcelas distintas, uma de amortização do capital e outra de juros. Os juros, obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período anterior, são decrescentes e quitam-se com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que servirá de base de cálculo para os juros do mês subsequente, não havendo, portanto, a cobrança de juros sobre juros, não se configurando o anatocismo. De acordo com o perito, a ocorrência de eventual resíduo independe do sistema de amortização empregado e é notada quando se utilizam índices diversos para atualização do saldo devedor e das prestações. No contrato em tela, enquanto o saldo devedor é atualizado pelos índices de reajuste das cadernetas de poupança, o valor das prestações é reajustado pelo plano de equivalência salarial - PES. Tal situação configura-se em vantagem para o mutuário, que tem as prestações atualizadas de acordo com seus reajustes salariais, ocasionando, todavia, resíduo no vencimento do contrato. Não tendo sido contrato originalmente o FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial para quitação do saldo devedor, não procede a alegação da parte autora no sentido da ilegalidade do resíduo criado, pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do mutuário que não despendeu os custos de tal fundo. Também não há qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64. Assim, concluo, quanto ao critério de amortização, não haver qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que os autores anuíram com a utilização deste sistema quando assinaram livremente o contrato de financiamento e o Perito Judicial concluiu pela correta utilização deste sistema de amortização. Quanto à correção do saldo devedor, o contrato prevê a utilização dos índices de poupança, conforme pretendido pela parte autora. No que se refere à Taxa Referencial - TR, índice atualmente utilizado para correção dos depósitos de poupança, não assiste razão à parte autora. A aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Tal decisão tinha por objetivo proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A propósito, confira-se entendimento do STF acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR, por ocasião do julgamento já referido, verbis: CONSTITUIÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA.UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R.E. não admitido. Agravo improvido.(Agr.Reg. no Agr. Instr. 165.405-9 - MG -, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, in DJU. 10 de maio de 1996, p. 15138)Ressalto, ainda, que não há interesse processual na pretensão da parte autora de aplicação do INPC em substituição à TR tendo em vista que o índice pretendido historicamente sofreu variação maior que o efetivamente aplicado ao contrato. Quanto à observância do plano de equivalência salarial, a Lei n. 8.177/91 contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação aos mutuários cujo reajuste de prestação for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.Nos termos do contrato e da legislação específica do Sistema Financeiro da Habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar ao agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades. Não comprova a parte autora a apresentação de pedido de revisão à ré e tampouco há nos autos provas documentais que indiquem perda da renda do mutuário, não tendo sido juntados aos autos demonstrativos salariais que demonstrem a incorreta aplicação dos reajustes pela ré.O contrato em questão contém, ainda, previsão da utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial no percentual de 15% em sua cláusula décima-oitava, em conformidade com a Resolução do Conselho n. 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.Com relação aos juros, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei n. 8692/93), com previsão contratual de percentual menor, não havendo nos autos demonstração de que foram cobrados juros acima desse percentual ou que tenha se caracterizado o anatocismo. Como relação à correção do saldo devedor no mês de março de 1990 pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% (Plano Collor) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF).Pretende a parte autora, por fim, a livre contratação dos seguros obrigatórios.O contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado pela parte autora prevê a obrigação da parte contratante de manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal.Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei n. 8.078/90.Todavia, não demonstrou a parte autora qualquer prejuízo no tocante ao valor cobrado a título de seguro obrigatório. O perito judicial, ao elaborar tabela comparativa entre as prestações calculadas nos termos contratuais e as cobradas, demonstrou pormenorizadamente que a instituição financeira vem cobrando corretamente as prestações de acordo com o contratado e com a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Assim sendo, tendo em vista que os fundamentos invocados na inicial como causa de pedir não guardam consonância com o provimento jurisdicional pleiteado, o pedido de revisão contratual deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004566-29.2007.403.6110 (2007.61.10.004566-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-87.2006.403.6110 (2006.61.10.012596-0)) DEBORA BENEDITA MATTIAZO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a sentença de fls. 122/124, como informação da secretaria, uma vez que na publicação efetuada em 13/09/2011 não constou o nome dos procuradores substabelecidos a fls. 120:Cuida-se de ação cautelar inominada preparatória objetivando obstar a realização de leilão em execução extrajudicial, ou a suspensão da emissão da carta de arrematação ou adjudicação ou eventual registro no órgão competente, bem como a não inserção do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Fundamenta o pedido na inconstitucionalidade do procedimento e dos valores abusivos das prestações.A medida liminar foi parcialmente deferida, a fim de determinar a suspensão da 1ª praça (fls. 32/35).A ré CEF e a EMGEA contestaram o

pedido a fls. 57/64, apresentando documentos. Alegam a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, rechaçando o mérito. Réplica a fls. 108/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da CEF, porquanto nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, devendo integrar o pólo passivo da relação processual somente aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as conseqüências da demanda. No que tange à recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988, tal matéria foi pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Partindo-se deste ponto, temos que o DL 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: (grifo meu) I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. .... Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No mais, tendo em vista que o pedido formulado na presente ação cinge-se ao impedimento da realização do leilão e diante da improcedência do pedido de revisão contratual formulado no processo principal, o pedido cautelar deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, nos moldes do disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil. Diante da existência de lide cautelar, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1731**

**HABEAS CORPUS**

**0009392-64.2008.403.6110 (2008.61.10.009392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-51.2006.403.6110 (2006.61.10.004043-6)) LUCIANA SANDOVAL KLEIN X ROSELI DA SILVA ANTONIO(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O presente Habeas Corpus visava o trancamento do inquérito policial nº 2006.61.10.004043-6, e foi julgado prejudicado em razão do encaminhamento dos autos principais à Justiça Estadual, juízo competente para apurar eventual ilícito praticado. Ademais, segundo manifestação ministerial de fls. 64, verifica-se que o valor depositado refere-se a outro processo judicial, não sendo esta, portanto, a via adequada para tal solicitação. Assim, considerando a r. decisão de fls. 22/23, verifica-se que o Juízo competente para apreciar o pedido de fls. 52 é a Justiça Estadual, para onde os autos principais nº 2006.61.10.004043-6 foram remetidos. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 22/23, remetendo-se os presentes autos à Comarca de Sorocaba/SP, por meio de analista judiciário-executante de mandados, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.



## **ACAO PENAL**

**0009441-13.2005.403.6110 (2005.61.10.009441-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE OLIVEIRA FILHO X CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X ANIVALDO GOMES SIQUEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)  
Cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 369, intimando-se a defesa do réu CELIO ANDRIANO APARECIDO GOMES para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.

**0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

Considerando que a defesa do réu, intimada tanto pelo juízo deprecado (fl. 227) quanto por este juízo (fl. 245), ficou-se inerte, torna-se preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Francisco Ezequiel Rodrigues e Maria Helena Santana. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / MANDADO nº 3-01608/11 Abra-se vista à defesa dos réus, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP nº 172.852), por meio de analista judiciário-executante de mandados. Intimem-se defensores constituídos dos réus MARILENE LEITE DA SILVA e DELCIR MUNIZ DE ARAÚJO, pela imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01608/11.

**0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)  
Em razão da necessidade de tradução da carta rogatória para fins de citação e intimação de Favio Rafael Grance Arrua, nomeio o Sr. BERNARDO RENÉ SIMONS, cadastrado junto ao sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como tradutor deste juízo. Encaminhe-se a carta rogatória e os documentos necessários a sua instrução, via correio eletrônico, ao tradutor supra. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002052-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002052-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01620/2011 Abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 402 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos. Em seguida, intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI - OAB/SP nº 172.852, para que se manifeste nos termos supra. Após, intime-se o defensor constituído da ré MARILENE LEITE DA SILVA, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-01620/11.

**0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)  
Trata-se de ação penal em face de LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA, na condição de sócio gerente único e responsável pela administração da empresa M.R. HOTÉIS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 57.192.775/0001-23 para verificação da eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Através do ofício/SECAT nº 0243/2011-MCV (fls. 481), oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a autoridade fazendária noticia que a empresa do réu consolidou o parcelamento dos débitos, estando incluída a NFLD nº 35.830.804-6 no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal não se opôs à declaração de suspensão do processo, uma vez que a Receita Federal esclarece a NFLD nº 35.830.804-6, objeto desta ação, está incluída no regime de parcelamento (fls. 483). É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período

de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (HC 201003000219049, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) Assim sendo, verificando a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, consoante ofício/SECAT nº 0243/2011-MCV (fls. 481), que noticia que a empresa do réu consolidou o parcelamento dos débitos, estando incluída a NFLD nº 35.830.804-6 no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, até a total quitação (NFLD nº 35.830.804-6) e/ou até a ocorrência de eventual inadimplência por parte do contribuinte/empresa M.R. HOTÉIS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 57.192.775/0001-23, no pagamento das parcelas assumidas com sua adesão ao referido programa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo, em momento oportuno, acerca do eventual inadimplemento ou adimplemento total do débito, para que surta seus efeitos legais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015550-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINQUESON FRANK FERRANDI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)**

Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa do réu e verificando não haver mais necessidade de sigilo total dos autos, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos). Assim, abra-se nova vista à defesa do réu para que se manifeste acerca do ofício de fls. 221, no prazo de 10 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)**

Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa do réu e verificando não haver mais necessidade de sigilo total dos autos, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos). Assim, abra-se nova vista à defesa do réu para que se manifeste acerca da testemunha ORVINA DE LIMA, conforme certidão de fls. 253, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada em face de SONIA CECILIA GARCIA PAZ; MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK; PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA e GENNARO LEON ANACLERIO ORMENO, por eventual prática do delito tipificado no artigo 304, combinado com os artigos 298 e 29, todos do Código Penal, porquanto teriam usado documentos particulares falsos perante a Justiça Federal em Sorocaba, para obter a nacionalidade brasileira. Os réus MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK; PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA e GENNARO LEON ANACLERIO ORMENO foram citados por Edital (fls. 223). Marcial e Paulo César constituíram defensores nos autos (fls. 256/257) e defesa preliminar (fls. 271/340), na qual informaram que se comprometem a vir ao Brasil para participar de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Em relação a GENNARO LEON ANACLERIO ORMENO, o feito foi desmembrado (fl. 259). Em manifestação às fls. 261/263, o Ministério Público Federal ofereceu a SONIA CECILIA GARCIA PAZ a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que será apreciada oportunamente. Instado a manifestar-se com relação aos réus MARCIAL e PAULO CESAR, o Parquet entendeu não ser possível oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, por serem os réus retro estrangeiros. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo pelo tão-só fato de os acusados serem estrangeiros e residentes no Peru. Conquanto muitas vezes a residência fora do Brasil torne mais difícil a aplicação do artigo 89, 2º, da Lei nº 9.099/95, não é sempre que ela impede a suspensão do processo. No caso dos autos, os acusados, malgrado sustentem morar no Peru, de onde são nacionais, revelaram na defesa preliminar disposição de comparecer à audiência, no caso de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. Nesse contexto, nada obsta que o Ministério Público Federal apresente proposta de suspensão condicional do processo, inclusive impondo, se julgar conveniente, o comparecimento dos réus no juízo brasileiro mais próximo de suas residências, na medida em que o Peru é fronteiro ao Brasil. Portanto, dada a devida vênia, não obstante as considerações tecidas pelo Ministério Público Federal em fls. 343/344, é possível o oferecimento da proposta prevista no artigo 89, 2º, da Lei nº 9.099/95. Destarte, havendo nítida discordância entre esta decisão e o requerimento do Ministério Público Federal, entendo por bem dar, primeiramente, ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e, no caso de confirmação de sua manifestação, ordenar a remessa dos autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por analogia ao artigo 28 do Código Penal. Remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestação.

**0001423-90.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)**

Manifeste-se a defesa do réu Carlos Roberto acerca da não localização da testemunha JOSE RUBENS JARDIM (fl. 157), no prazo de 48 horas. No mais, guarde-se a audiência designada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1732**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002997-85.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013922-2)) MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

Recebo os presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900795-72.1994.403.6110 (94.0900795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900794-87.1994.403.6110 (94.0900794-1)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA-ACRTS(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 94.0900794-1 cópia da r. sentença de fls. 222/226 e r. decisão de fls. 264/266 e certidão de fls. 269, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0904269-46.1997.403.6110 (97.0904269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900496-90.1997.403.6110 (97.0900496-4)) FLORENTINO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089446 - PAULO ROBERTO DA SILVA SENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)** Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 9709004964, cópia da r. sentença de fls. 40/44 e r. decisão de fls. 74/76, bem como da certidão de fls. 78-verso, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0009220-93.2006.403.6110 (2006.61.10.009220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-15.2006.403.6110 (2006.61.10.007518-9)) TECLIDE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP100391 -**

JOSE SILVESTRE ROSARIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 64/65, recebo os presentes embargos à execução fiscal.Regularize o embargante sua representação processual, apresentando no prazo de 10 dias, cópia do contrato social da empresa executada indicando os sócios com poderes para representar a empresa em juízo, bem como a regular procuração. Após, com a regularização, intime-se o embargado para que apresente impugnação no prazo legal. Int.

**0000399-66.2007.403.6110 (2007.61.10.000399-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-96.2003.403.6110 (2003.61.10.000516-2)) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0009362-63.2007.403.6110 (2007.61.10.009362-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-96.1999.403.6110 (1999.61.10.001314-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais, processo nº 1999.61.10.001314-1, cópia da r. sentença de fls. 43/49, r. decisão de fls. 63/64, bem como da certidão de fls. 67, dispensando-se os feitos, certificando-se nos autos.Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0014450-82.2007.403.6110 (2007.61.10.014450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3)) VALDIR ZALLA DOMINGUES(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicação da decisão proferida em 13 de maio de 2011, a seguir transcrita:VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/39: Considerando o despacho de fls. 171 dos autos principais, processo nº 2003.61.10.012786-3, bem como a informação naquele feito referente ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se o embargante, expressamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, no tocante à desistência e renúncia da presente ação, em virtude do disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009.Na mesma oportunidade regularize a sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para renúncia da ação.Após, com o cumprimento tornem conclusos. Int.

**0015026-75.2007.403.6110 (2007.61.10.015026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3)) RONALDO ZALLA DOMINGUES(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Decisão proferida em 13 de maio de 2011, a seguir transcrita:VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43/45: Considerando o despacho de fls. 171 dos autos principais, processo nº 2003.61.10.012786-3, bem como a informação naquele feito referente ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se o embargante, expressamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, no tocante à desistência e renúncia da presente ação, em virtude do disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009.Na mesma oportunidade regularize a sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para renúncia da ação.Após, com o cumprimento tornem conclusos. Int.

**0012095-65.2008.403.6110 (2008.61.10.012095-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-16.2003.403.6110 (2003.61.10.001362-6)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais, processo nº 2003.61.10.001362-6, cópia da r. sentença de fls. 91/97, r. decisão de fls. 111/112, bem como da certidão de fls. 115, dispensando-se os feitos, certificando-se nos autos.Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0007812-28.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-52.2007.403.6110 (2007.61.10.000096-0)) WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 232/233 do E.TRF da 3ª Região, recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008689-80.2001.403.6110 (2001.61.10.008689-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME X RICARDO CARAMASCHI X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Intime-se a C.E.F. para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das custas devidas pela executada (fl. 524), bem como sobre as guias de fls. 513/514, depositadas pela ré, ora executada.

**0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fl. 167/168).

**0013922-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013922-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES E SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Fls. 105/110: Cumpra-se a r. decisão do E.TRF da 3ª Região e observe-se o despacho de fls. 96. Suspenda-se o andamento do presente feito em virtude do recebimento dos embargos à execução de título extrajudicial em apenso, processo nº 0002997-85.2010.403.6110, uma vez que o pólo passivo refere-se à Fazenda Pública Municipal. Int.

**0013152-21.2008.403.6110 (2008.61.10.013152-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA

Fls. 83/84: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0007329-61.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ

Decisão proferida em 25 de agosto de 2011, a seguir transcrita:Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Boituva/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de

10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900719-48.1994.403.6110 (94.0900719-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X DOMENICO BESTETTI & CIA/ LTDA(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X DOMENICO BESTETTI X GUISEPPA VICINI BESTETTI

Despacho exarado em 09 de setembro de 2011, a seguir transcrito:Fls. 391/394: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0900794-87.1994.403.6110 (94.0900794-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL RENOVACAO TECNOLOGIA SOROCABANA(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Considerando que nos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 94.0900795-0 foi proferida decisão com trânsito em julgado, desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

**0904336-45.1996.403.6110 (96.0904336-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES)

Fls. 313/326: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0904682-93.1996.403.6110 (96.0904682-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X COML/ REY MODAS LTDA X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X REINALDO CANAS PECCINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 1297/1302: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0900496-90.1997.403.6110 (97.0900496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X FLORENTINO MARTINS DA SILVA FILHOS LTDA(SP089446 - PAULO ROBERTO DA SILVA SENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 970904269-6, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o parcelamento do débito referente à CDA nº 80.6.96.016677-79, bem como acerca do prosseguimento do feito em relação à CDA nº 80.4.96000483-53. Int.

**0001314-96.1999.403.6110 (1999.61.10.001314-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Apresente o exequente, no prazo de 05 dias o atual valor do débito, em virtude do trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 1999.61.10.001314-1, que afastou a incidência da multa moratória dos débitos, objeto da presente execução fiscal. Na mesma oportunidade apresente o exequente certidão de objeto e pé do processo falimentar a fim de verificar acerca do encerramento da falência. Int.

**0004346-41.2001.403.6110 (2001.61.10.004346-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho exarado em 01 de setembro de 2011, a seguir transcrito:Fls. 207/208: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0006490-85.2001.403.6110 (2001.61.10.006490-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PERCALPLAST IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0006878-85.2001.403.6110 (2001.61.10.006878-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESSAS DEL RIOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Despacho exarado em 01 de setembro de 2011, a seguir transcrito:Fls. 218/222: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0001362-16.2003.403.6110 (2003.61.10.001362-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA X WILSON CAMPANINI PASSINI X HERMETE CAMPANINI X CELSO SIMOES DE ALMEIDA CAMPANINI

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Apresente o exequente, no prazo de 05 dias o atual valor do débito, em virtude do trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.012095-7, tendo em vista o afastamento da incidência da multa moratória dos débitos, objeto da presente execução fiscal. Na mesma oportunidade apresente o exequente certidão de objeto e pé do processo falimentar a fim de verificar acerca do encerramento da falência. Int.

**0006307-46.2003.403.6110 (2003.61.10.006307-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIAM SERVICOS A IND. ASSISTENCIA MEDICA S/C LT(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X WILSON JUBRAM NICOLAU(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Despacho exarado em 01 de setembro de 2011, a seguir transcrito: Fls. 299/300: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA X RONALDO ZALLA DOMINGUES(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X VALDIR ZALLA DOMINGUES

Decisão proferida em 09 de setembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 173/174: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0005658-47.2004.403.6110 (2004.61.10.005658-7)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PANTANAL EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI

Diga o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 188/216. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008312-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008312-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM X ELIAS CARDUM - ESPOLIO X ROSA MARIA CARDUM(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Despacho exarado em 01 de setembro de 2011, a seguir transcrito: Fls. 272/275: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0009640-69.2004.403.6110 (2004.61.10.009640-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

Fls. 105/108: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0009826-92.2004.403.6110 (2004.61.10.009826-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP213909 - JOSÉ MARIA MARCIANO E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP213909 - JOSÉ MARIA MARCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0005682-41.2005.403.6110 (2005.61.10.005682-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR

Fls. 22/28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0013440-71.2005.403.6110 (2005.61.10.013440-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANA SANGERMANO CARUSO

Fls. 52/53: Considerando que o peticionário não está devidamente constituído nos autos, regularize o exequente sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007518-15.2006.403.6110 (2006.61.10.007518-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TECLIDE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Não obstante o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2006.61.10.009220-5, prossiga-se com a execução fiscal uma vez que o débito não se encontra garantido. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0011407-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011407-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO ZANARDO  
Fls. 28: Considerando que o peticionário não está devidamente constituído nos autos, regularize o exequente sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011413-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011413-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMARA LIMA DA SILVA  
Fls. 18: Considerando que o peticionário não está devidamente constituído nos autos, regularize o exequente sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012924-17.2006.403.6110 (2006.61.10.012924-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ANA SABA CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE X ARNALDO CAMASMIE X LUCIANA CAMASMIE(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Fls. 404/406: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0013900-24.2006.403.6110 (2006.61.10.013900-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X QUALYLAB COM/ IND/ LTDA X PEDRO CAVALHEIRO PONCE X JULIO DE PAULA CANDIDO  
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fl. 46/58).

**0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA  
Publicação do despacho exarado em 09 de setembro de 2011, a seguir transcrito: Fls. 472/489: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000076-61.2007.403.6110 (2007.61.10.000076-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SUPERMERCADOS VEN-KA LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP138268 - VALERIA CRUZ) X VK PARTICIPACOES S/A X JOSE MARCOS ALVES ESCUDEIRO(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Despacho exarado em 01 de setembro de 2011, a seguir transcrito: Fls. 275/282: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000087-90.2007.403.6110 (2007.61.10.000087-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)  
Não obstante o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0007812-28.2010.403.6110, prossiga-se com a execução, uma vez que o débito não se encontra garantido. Int.

**0004964-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004964-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLAUART - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Despacho exarado em 01 de setembro de 2011, a seguir transcrito: Fls. 96/99: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005522-45.2007.403.6110 (2007.61.10.005522-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X S.INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COM. PECAS E MAT. F(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X AVRAHAM GELBERG(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X EDNA MARIA DA SILVA(SP129374



- FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Intime-se o executado/embarcante para que se manifeste acerca da petição de fls. 107/109. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADJAIR PAGLIATO

Despacho exarado em 01 de setembro de 2011, a seguir transcrito: Fls. 266/271: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0002800-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002800-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZETTO

Fls. 36: Considerando que o peticionário não está devidamente constituído nos autos, regularize o exequente sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003642-47.2009.403.6110 (2009.61.10.003642-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAY MED SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA.

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fls. 33/34).

**0000550-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000550-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE PALMA DE ARRUDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fls. 41/42).

**0001202-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001202-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRASFORTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Despacho exarado em 01 de setembro de 2011, a seguir transcrito: Fls. 78/79: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0010762-10.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Despacho exarado em 01 de setembro de 2011, a seguir transcrito: Fls. 103/106: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0002983-67.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FORTUNATO GONCALVES NETO

Tendo em vista certidão de fls. 42 e documento de fls. 43/51, referente à notícia do executado quanto ao pagamento integral da dívida junto ao exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados às fls. 36. Int.

**0005606-07.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CUE DEE TECNOLOGIA DE SUPORTES PARA ANTENAS LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fls. 10) e do mandado-negativo(fls. 12/13).

**0005616-51.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IARA APARECIDA TOZZATO ALMEIDA

Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005618-21.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU ESPELHO PRADO JUNIOR  
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005671-02.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO LINGUEVIS FILHO  
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 14/15).

**0005808-81.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP MUNDO ANIMAL SOROCABA LTDA ME  
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativo(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

**0006934-69.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALICE QUADROS LUCARELLI  
Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0007623-16.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DINAMICA ENTREGA DE ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA  
Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de executada com sede na cidade de Boituva/SP.Os autos foram encaminhados a este juízo federal em face de decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Boituva que entendeu pela incompetência da justiça estadual para apreciação do feito.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que a executada possui sua sede na Comarca de Boituva/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)\* \* \* TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de

jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0007637-97.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Int.

**0007861-35.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DJALMA MORAIS WERNECK

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Química em face de executado(a) com domicílio na cidade de Boituva/SP.Os autos foram encaminhados a este juízo federal em face de decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Boituva que entendeu pela incompetência da justiça estadual para apreciação do feito.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o(a) executado(a) possui sua sede na Comarca de Boituva/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõem sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do juízo de direito da Comarca de Boituva.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)\* \* \* TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, em homenagem ao princípio da economia processual, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva-SP, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5158**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010800-89.2010.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIS MARIO CORDIOLLI(SP229271 - JOÃO JORGE NETO)

Chamo o feito à ordem.Verifico a fl. 69 que embora tenha sido aberta vista ao Ministério Público Federal esta não se operou em razão do ofício do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendendo os prazos processuais no período de 26/04/2011 a 28/04/2011 (fl. 70). Portanto, providencie a secretaria a baixa dos carimbos de vista e recebimento de fl. 69.Constato, ainda, que a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 73 foi juntada fora da ordem cronológica e, desse modo, determino o seu desentranhamento para que sejam devidamente regularizados os autos, procedendo-se à sua renumeração.Remetam-se os autos ao TRF-3, conforme despacho de fl. 104.Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0008467-38.2008.403.6120 (2008.61.20.008467-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X NELSON SEDENHO JUNIOR(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ)

Vistos e examinados estes autos de Termo Circunstanciado versando sobre a possível prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62 por NELSON SEDENHO JÚNIOR, qualificado nos autos, que no dia 16/06/2008 foi surpreendido em atividade clandestina de radiodifusão em Araraquara (SP).Nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 e do artigo 2º da Lei 10.259/01, foi homologada a transação penal proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pela averiguado, conforme termo de audiência de fl. 114/114vº. A transação consistiu na prestação de serviços comunitários pelo período de 06 (seis) meses e doação dos equipamentos à Anatel.Com a juntada aos autos dos documentos de fls. 121/127, certidão de fl. 116, cópia do ofício de fl. 117 e aviso de recebimento de correspondência de fl. 118, o Ministério Público Federal entendeu que a pena restritiva de direitos aplicada foi integralmente cumprida e requereu fosse declarada a extinção da punibilidade (fl. 129/130).É o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, observa-se nos documentos de fls. 116/118 e 121/127 o cumprimento da pena pelo beneficiário, conforme asseverou o parquet.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON SEDENHO JÚNIOR MACHADO, RG 27.876.713-8 SSP/SP, nascido em 22/10/1976 em Araraquara (SP), quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95.Ressalto que os bens apreendidos à fl. 73 já foram doados à Anatel, conforme determinado em audiência de transação penal de fls. 114/115 e informações de fls. 116/118.Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0002264-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002264-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA)

Fica intimado o defensor do acusado Álvaro Guilherme Serodio Lopes, para manifestar-se sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL**

**0005422-65.2004.403.6120 (2004.61.20.005422-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIZICATO DE ARAUJO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

SENTENÇA DE FLS. 875/887:Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA CRISTINA VIZICATO DE ARAUJO, qualificada nos autos, a quem é atribuída a conduta tipificada no artigo 312, caput, do Código Penal por duas vezes, em continuidade delitiva.Segundo a denúncia, em 05/05/2004 e em 29/07/2004, a ré noticiou a ocorrência de roubo à agência dos Correios de Santa Ernestina (SP), na qual exerce a função de gerente. Todavia, consoante o parquet, as investigações policiais levaram à conclusão de que a acusada narrou roubos fictícios com a intenção de escamotear sua própria conduta, que residia em desviar numerário destinado ao banco postal instalado na agência dos Correios para sua própria conta bancária n. 500.017-3, agência 0193-7, do banco Bradesco, conforme constatou a perícia técnico-financeira. O relato da peça acusatória sobre os valores desviados:(...) desvio este que restou sobejamente comprovado pela quebra do sigilo bancário da Acusada, do qual se extraem os seguintes depósitos em cheques: (I) R\$ 506,80 em 15/03/2004; (II) R\$ 50,00 em 24/03/2004; (III) R\$ 1.050,00 em 27/04/2004; (IV) R\$ 734,21 em 14/06/2004; (V) R\$ 500,00 em 29/06/2004; e (VI) R\$ 2.000,00 em 27/07/2004.Consta também da inicial acusatória que a denunciada admitiu efetuar depósitos em sua conta particular,

porém afirmou que o fazia para proporcionar o desconto imediato dos títulos em favor dos clientes da agência do banco postal e que sempre devolvia os valores ao patrimônio do banco. No entanto, a perícia técnica constatou que dos valores depositados na conta particular somente os depósitos de R\$ 1.050,00, de 27/04/2004, e de R\$ 500,00, de 29/06/2004, guardam correspondência entre eventuais saques ou retiradas para recomposição do numerário do qual se apropriou a ré, mas, ainda assim, a devolução não é fato dado como certo consoante o órgão ministerial. Afirma ainda o Ministério Público Federal que existe conexão entre as datas dos depósitos na conta da acusada e as datas dos supostos roubos e ausência de prova testemunhal, indicando que as notícias da ré sobre os crimes foram utilizadas para justificar a ausência de valores no caixa do banco postal pelo qual ela era responsável, sendo possível afirmar que os valores indicados como tendo sido roubados foram apropriados pela acusada, num total superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Foram carreados aos autos boletins de ocorrência relativos aos fatos (fls. 05 e 15), depoimentos dos funcionários dos Correios (fls. 30/37), informação do núcleo de investigações policiais (fls. 38/39) e fotografias da agência (fls. 43/48). Representação da autoridade policial pela quebra do sigilo bancário dos empregados (fls. 53/58). Após manifestação do MPF (fls. 60/62), foi decretada a quebra de sigilo bancário (fls. 63/67), em decisão que também determinou o apensamento a estes, dos autos dos inquéritos policiais n. 2003.61.20.001181-0 (IPL n. 17-038/03), n. 2004.61.20.003925-3 (IPL n. 17.061/04). Por consequência, há volumes em apenso contendo inclusive dados da movimentação financeira na agência. Foram juntadas respostas positivas do Santander Banespa (fl. 82), Caixa Econômica Federal (fls. 93 e 246), Bradesco (fls. 96/126 e 250/251), Banco do Brasil (fls. 132/239). Os Correios informaram a instauração dos procedimentos administrativos 74001700050-04 e 74001700448-04 objetivando apurar as consequências dos delitos (fls. 261/298 e 307). A ré foi reinquirida em sede policial (fls. 299/302). Esclarecimentos do Bradesco (fls. 381/382), com extratos de movimentação da conta da ré (fls. 383/390). Cópia das fitas de registro de movimentação na agência dos Correios (fl. 393) foi submetida a exame pericial, cujo laudo n. 3676/2007-NUCRIM/STEC/SR/DPF/SP foi acostado às fls. 419/432. Em nova representação, a autoridade policial requereu fosse determinado ao Bradesco que enviasse outros documentos (fls. 433/438). Ouvido o MPF (fls. 442/446), sobreveio decisão determinando ao banco a apresentação dos papéis necessários à investigação (fl. 447). Documentos fornecidos pelo Bradesco foram juntados às fls. 459/518 e 525/528. Relatório circunstanciado relacionando os emitentes dos cheques arrolados às fls. 437/438 (fls. 537/546). Depoimentos de Daniel Vagner de Souza (fl. 578) e João Mateus Caporici em sede policial (fl. 581). Auto de qualificação e interrogatório da ré (fls. 589/594). Em resposta a indagação da acusada, os Correios afirmaram não existir sindicância para apurar falta disciplinar em relação a ela (fl. 595/599). A autoridade policial apresentou seu relatório às fls. 602/615. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2009 (fl. 627). O Bradesco encaminhou outras informações, inclusive cópia de cheques (fls. 629/648, fls. 666/668 e fls. 673/687). A ré apresentou defesa escrita, por meio da qual negou a imputação que lhe foi feita, com rol de testemunhas (fl. 671). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 689/690 para requerer a observância do rito especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal. Não obstante a argumentação do parquet, o requerimento foi indeferido por existir inquérito policial - no caso mais de um inquérito policial - antecedendo o recebimento da denúncia, bem como por observância à Súmula 330 do STJ (fl. 691). Foram ouvidas em Juízo as testemunhas de acusação Antonio Carlos Brambila, empregado dos Correios (por precatória, fls. 709/711) e Rafael de Jesus Carvalho (audiência gravada em mídia eletrônica, fls. 714/716). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Francisco Manoel Araújo, marido da ré (fls. 732/733), Júlio Cesar Marques, funcionário da agência dos Correios (fls. 751/758), e o supervisor da empresa Walter Luis Miranda (audiência gravada e CD, fls. 781/783). A ré Maria Cristina Vizicato de Araújo foi interrogada às fls. 803/806, em audiência gravada por meio eletrônico. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 810) o órgão ministerial nada requereu (fl. 813) e a defesa não se manifestou (certidão de fl. 822). Em alegações finais (fls. 823/829), o Ministério Público Federal, aduziu que a materialidade restou comprovada pelo laudo pericial, que esclareceu ter existido correspondência entre depósitos e eventuais saques da conta da ré quanto a dois depósitos, enquanto os outros cheques depositados não possuem saques correspondentes. Afirmou que os supostos roubos noticiados pela ré não ocorreram, porém a notícia dos delitos tinha o objetivo de afastar a responsabilidade pelo desvio de numerário do banco postal por ela própria promovido. Requereu a condenação nos termos da denúncia. Diante da informação de fl. 830, a defesa foi novamente intimada para manifestar eventual interesse na realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 831), e informou nada ter a requerer (fl. 833). Já em alegações finais (fls. 835/854) a defesa suscitou preliminar de nulidade por não ter sido o defensor regularmente intimado da expedição das cartas precatórias, sendo aplicável a Súmula 155 do STF, pois os depoimentos das testemunhas Julio Cesar Marques e Walter Luis Miranda são de extrema importância para a ré, configurando cerceamento de defesa a ausência de intimação. No mérito, afirmou inexistir prova concreta do crime imputado à acusada. Asseverou que a ré sempre admitiu ter depositado cédulas em sua conta, portanto, os documentos de fls. 629/648 não são hábeis, por si, a alicerçar pretensa condenação; não há prova de divergência entre valores que deveriam estar no cofre; ao contrário, os termos de passagem, quando emitidos, confirmavam caixa em ordem; menciona o relatório de regularidade financeira da gerência de inspeção encaminhado em 11/08/2009 relatando ausência de irregularidade em 2009 e mínima irregularidade nos anos de 2003 a 2007; há equívoco do órgão oficiante da Procuradoria da República ao apontar os dados de fl. 826, pois em 29/04/2004 a ré participou de curso e não compareceu à agência, sendo que o termo de passagem estava regular no dia anterior, não existindo quebra de caixa que exigisse o saque noticiado em 29/04/2004, inexistindo correspondência entre o depósito do dia 27 e o saque do dia 29 de abril mencionados pelo parquet; a ré foi agredida por coronhada conforme relatório médico; a prova testemunhal comprovou a ocorrência de muitos assaltos na região depois da instalação do banco postal e a prisão de cerca de 70 suspeitos; em um dos roubos, ocorrido em 10/05/2006, a ré teve seus pertences pessoais subtraídos pelos assaltantes, existindo prova a respeito; frisou que a acusada é primária, mãe de

três filhos e tem bons antecedentes. Requereu a acolhida da preliminar ou a decretação da improcedência da ação, sob a égide do princípio in dubio pro reo, ou, ainda, em caso de condenação, seja a pena mantida no mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais favoráveis à acusada. Juntou os documentos de fls. 855/873. As informações e certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 601, 650, 657/662, 811/812, 816/821. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade arguida pela defesa, que alegou cerceamento de defesa em razão da não intimação do defensor acerca da audiência de oitiva de testemunhas, causando prejuízo à ré por ser de extrema importância a oitiva de Julio César Marques e Walter Luis Miranda. Quanto ainda à preliminar, do despacho de fl. 672, que determinou a expedição de cartas precatórias para as comarcas de Matão e Taquaritinga para a inquirição de testemunhas, a defesa foi intimada conforme certidão de publicação de fl. 672vº. Por sua vez, conforme o termo de deliberação de fl. 714, as partes saíram da audiência intimadas sobre a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas de defesa e alertadas expressamente sobre a informação de fl. 713, na qual consta data de audiência de oitiva da testemunha de acusação Julio César Marques. Às fls. 718/723, foram acostados ofícios dos juízos deprecados acerca das audiências de oitiva de testemunhas de defesa. À fl. 762, foi acostado ofício informando sobre a nova data de audiência, anteriormente cancelada, para a oitiva da testemunha Walter Luis Miranda. Por outro lado, não se vislumbra prejuízo à ré, pois as duas testemunhas mencionadas, como se observará, em nada desabonaram a conduta pessoal e profissional da acusada. Além disso, o primeiro (Luis) apesar de trabalhar com a ré não presenciou as ocorrências, enquanto o segundo (Walter) não conheceu a ré na época dos fatos, mas apenas posteriormente. Afastada a preliminar, passa-se ao mérito. Cabe destacar que a acusada Maria Cristina Vizicato de Araújo, gerente da agência dos Correios de Santa Ernestina (SP), também banco postal operacionalizado pelo Bradesco, não negou, em qualquer momento, que tenha efetuado depósitos em sua conta corrente particular de cheques apresentados por usuários do estabelecimento para pagamento de títulos. Assim, não resta dúvida a respeito dessa conduta da ré (depósitos em sua conta), que é por ela praticada desde a abertura do banco postal, segundo seu próprio relato. Sua justificativa para tal procedimento reduz-se, em síntese, a uma engenhosidade por ela utilizada para dar maior fluidez aos serviços bancários e proporcionar maior movimentação na agência, conforme a acusada admitiu. Sendo assim, resta verificar se aconteceram ou não os roubos à agência noticiados pela ré à polícia e se tais notícias, se forjadas, serviram para encobrir possíveis apropriações de valores pertencentes aos Correios e ao Bradesco. O Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia, tipificou a conduta no art. 171, § 1º, do Código Penal, às épocas situadas em torno dos delitos supostamente registrados em 05/05/2004 e em 29/07/2004. Segundo o órgão ministerial, a ré, com as falsas notícias de roubo, tinha o objetivo de escamotear o desvio de valores do banco postal para a sua conta n. 500.017-3, da agência 0193-7 do Bradesco, tendo efetivamente depositado, segundo estaria constatado com a quebra de sigilo bancário, os seguintes cheques: (I) R\$ 506,80 em 15/03/2004; (II) R\$ 50,00 em 24/03/2004; (III) R\$ 1.050,00 em 27/04/2004; (IV) R\$ 734,21 em 14/06/2004; (V) R\$ 500,00 em 29/06/2004; e (VI) R\$ 2.000,00 em 27/07/2004. De acordo com o parquet, embora a acusada tenha afirmado que devolvia os valores posteriormente, a perícia técnica concluiu, ao examinar os extratos da ré, que somente houve correspondência entre depósitos e saques ou retiradas para recomposição do caixa da empresa em relação aos depósitos de R\$ 1.050,00, em 27/04/2004, e de R\$ 500,00, em 29/06/2004. Ainda conforme a peça acusatória, há conexão entre as datas dos depósitos na conta particular e as datas dos supostos roubos, da seguinte forma: (a) os depósitos de R\$ 506,80 (15/03/2004), R\$ 50,00 (24/03/2004) e R\$ 1.050,00 (27/04/2004) estão relacionados à notícia de roubo de R\$ 1.466,74 em 05/05/2004; (b) os depósitos de R\$ 734,21 (14/06/2004), R\$ 500,00 (29/06/2004) e R\$ 2.000,00 (27/07/2004), relacionam-se com a notícia de roubo de R\$ 5.619,00 em 29/07/2004. Os crimes noticiados pela ré seriam forjados, consoante o órgão ministerial, porque não há testemunhas de qualquer uma dessas das ocorrências e pelo fato de a descrição, pela ré, do modus operandi dos supostos assaltantes não apresentar variações. Delimitados, portanto, a época dos fatos nos termos da denúncia e os valores, bem como o objeto da ação penal. No laudo pericial n. 3676/2007-NUCRIM/STEC/SR/DPF/SP (fls. 419/432) foram examinadas fitas financeiras de registro de movimentação na agência dos Correios e a relação de documentos do item II da peça pericial. Observe-se que os especialistas informaram terem sido oferecidos a exame 114 (cento e catorze) volumes do Apenso 5 dos autos. Consta do laudo que foram apresentados à perícia extratos bancários: (a) da conta corrente n. 500.017-3, agência 0193-7 do Bradesco em nome da ré referentes aos períodos de movimentação de 04/10/2002 a 13/02/2004; (b) da conta poupança vinculada à conta corrente n. 500.017-3, agência 0193-7 do Bradesco em nome da ré no período de 01/10/2002 a 28/12/2004; (c) da conta corrente n. 14.558-0, agência n. 257-7 do Banco do Brasil em nome da ré do período de 31/12/2001 a 28/02/2005. Os peritos elaboram relações de depósitos e saques e detalharam o histórico da movimentação das contas num quadro resumo, destacando os valores de retiradas que corresponderam a depósitos em cheques efetuados no dia da retirada ou dias anteriores próximos a data da retirada, a seguir:

Depósitos	Retiradas	Data	Valores	Data	Valores
646,03	04/10/2002	646,03	22/10/2002	899,03	29/10/2002
890,00	20/11/2002	1.174,12	27/11/2002	1.000,00	17/04/2003
1.631,72	19/05/2003	1.700,00	27/04/2004	1.050,00	29/04/2004
1.150,00	29/06/2004	500,00	13/07/2004	500,00	00/00

Os peritos concluíram também que todos os depósitos em cheque nas contas corrente e de poupança mantidas pela investigada no Banco Bradesco S/A, detalhados no quadro apresentado no subitem III.2, foram efetuados no Banco Postal (fls. 419/432). Os extratos do Bradesco, acompanhados de esclarecimentos por parte da instituição financeira, são da conta poupança, razão 10-51, pois em um único número de conta estão vinculadas poupança, cuja razão para fins de escrituração já foi mencionada, e a conta corrente, de razão 07-05. Consoante a informação do Bradesco, tecnicamente todos os valores depositados em contra corrente (razão 07-05), automaticamente são direcionados via sistema para razão 10-51 (conta poupança) e quando há qualquer lançamento de débito na conta corrente, baixa-se da razão da poupança e credita-se na razão da conta corrente (fl. 382). Podem ser observadas nas informações de consulta à compensação de cheques e das cópias dos cheques apresentadas pelo Bradesco, que no verso de cartões consta a o

número da conta da ré 500.017-3 como destinatária do depósito (fls. 460/518, 528 e 674/687). Não há dúvida, portanto, que desde 2002 a acusada efetuava depósitos em sua conta. Sobre a perícia técnica, é oportuno mencionar a observação do delegado de polícia federal presidente do inquérito no sentido de que, pelo que soube ao acompanhar as investigações, somente os dois últimos lançamentos relacionados pela perícia, isto é, de 27/04/2004 e 29/06/2004 guardam alguma coerência com as afirmações da ré de que depositava e sacava para recompor o saldo da empresa, os demais, não (fl. 610). Os lançamentos analisados pela perícia abrangem o período de abril de 2002 a janeiro de 2005, portanto, três anos completos ou 36 meses, e incluem depósitos em cheque e em dinheiro e transferências das contas da ré no Bradesco (contas corrente e poupança) e do Banco do Brasil (conta corrente). A planilha acostada à fl. 430 do laudo pericial atestou movimentação financeira total de R\$ 42.094,63 (quarenta e dois mil e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) nos dois bancos no período mencionado. Esse valor equivale a movimento médio mensal de R\$ 1.169,29 (mil e cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) nos 36 meses. Tal valor, pelo que se infere do laudo pericial, é livre de empréstimos e do salário, portanto, acima dos ganhos exclusivos da gerente, cujo salário aproximado declarado em 10/2004 era de R\$ 500,00 e vale refeição de R\$ 300,00 (fl. 35) e daquele posteriormente declarado em julho de 2009 como sendo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aproximadamente, além da renda da venda de cosméticos (fl. 593). Quanto ao saldo no Banco do Brasil, excluídos os créditos referentes aos vencimentos da empregada e os empréstimos contratados, não foram identificadas retiradas de valores que correspondessem ao valor dos depósitos efetuados em cheque no dia da retirada ou dias anteriores próxima à data da retirada, esclareceu o laudo, referindo-se a todo o período analisado (fl. 430). Os expertos constataram que na maior parte dos depósitos no Bradesco consta o nome da acusada como depositante. Elaborando-se, agora, com base nas informações da perícia, o cômputo da movimentação em cheque e em dinheiro em período parcial nas duas instituições financeiras, ou seja, somente entre janeiro de 2004 e julho de 2004, época aproximada à delimitada pela denúncia e próximo aos fatos, chega-se à soma de R\$ 17.242,64 (dezesete mil e duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) em depósitos, considerando ainda que a perícia excluiu valores relativos a salários e empréstimos. Esse valor equivale a 40,96% do total movimentado nas duas contas durante todo o período pesquisado (abril de 2002 a janeiro de 2005). A média mensal (seis meses) subiu para R\$ 2.873,77. Como a investigação priorizou os depósitos em cheque, certamente por se tratar de peça sobre a qual informações concretas poderiam ser obtidas, como a identificação do emitente e a cópia da cártula, cabe salientar que, do total dos depósitos no BB e no Bradesco no período de janeiro de 2004 e julho de 2004, apenas R\$ 4.841,01 foram em cheques e foram depositados somente no Bradesco (R\$ 556,80, R\$ 1.050,00, R\$ 1.234,21 e R\$ 2.000,00, fl. 430). O próximo cheque seria depositado somente em outubro de 2004. Os depósitos em cheque ocorreram em maior valor no Bradesco e, se analisado somente o período próximo aos dois roubos mencionados na denúncia, ou seja, entre janeiro de 2004 e julho de 2004, nesse tempo nenhuma cártula foi depositada no Banco do Brasil. De um modo geral, de janeiro de 2002 a janeiro de 2005 (36 meses), a planilha da perícia de fl. 430 demonstra que no Banco do Brasil a maioria dos depósitos foi feita em dinheiro, sendo R\$ 13.679,00 em dinheiro e apenas R\$ 1.491,91 em cheques. Por sua vez, no Bradesco também os valores dos depósitos em cheque são superiores, sendo R\$ 10.771,98 em dinheiro e R\$ 12.265,10 em cheques. Os peritos também inseriram na planilha a coluna outros, sem, no entanto, abordar detalhes a respeito. Nas ocorrências registradas nos autos dos Apenso I e II, os Correios contabilizaram prejuízo à empresa pública e ao Bradesco no total de R\$ 7.116,93 (sete mil e cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), resultado da subtração do caixa de R\$ 1.466,74 em 05/05/2004 e de R\$ 5.650,19 em 29/07/2004 quando dos dois roubos noticiados no período descrito na inicial acusatória. Diante disso, incumbe analisar os documentos integrantes dos apensos I a IV, nos quais são relatados, entre outros, efetivo prejuízo aos Correios e ao Bradesco em decorrência dos delitos praticados contra a agência de Santa Ernestina. O Apenso I (IPL 17-144/04) contém o processo administrativo n. 74.0017.00501-04, versando sobre os fatos narrados pela ré e registrados no boletim de ocorrência 000121/2004 (fl. 04 do Apenso I), ocorridos no dia 29/07/2004 na agência dos Correios de Santa Ernestina (SP). Consta do histórico que por volta das 13h10 do dia mencionado, dois indivíduos ocupavam uma motocicleta Honda CG 125 vermelha, utilizavam capacetes, e um deles sem retirar o capacete entrou na agência, sacou uma arma tipo revólver, anunciou o roubo, fez com que a funcionária abrisse o cofre da agência, levando todo o dinheiro, não tendo sido divulgado no momento da lavratura do BO a quantia subtraída. Consta do termo de declarações que o roubo deu-se cerca de uma hora depois da passagem do carro forte, que recolheu R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), e que, no momento do ilícito, a ré estava sozinha (fl. 28, Apenso I). O prejuízo apurado pela administração dos Correios nessa ocorrência do dia 29/07/2004 foi de R\$ 5.650,19 (cinco mil e seiscentos e cinquenta reais e dezenove centavos), conforme descrito à fl. 43 do Apenso I. Segundo o processo administrativo já referido, a ECT suportou R\$ 529,88 (quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), contabilizados na conta prejuízos a pagar, enquanto o Bradesco suportou R\$ 5.120,31 (cinco mil e cento e vinte reais e trinta e um centavos). Por sua vez, o Apenso II (IPL 17-144/04) se refere ao procedimento administrativo n. 74007100448-04, relativo ao boletim de ocorrência policial n. 71/2004. Observa-se à fl. 02 e às fls. 54/104 do mencionado apenso que no dia 05/05/2004, por volta das 14h30, estando a gerente da Unidade sozinha, pois o carteiro estava fora distribuindo e o outro Atendente fora ao médico, dois elementos numa motocicleta de cor vermelha estacionaram defronte à Agência e o garupa desceu e entrou na Unidade sem tirar o capacete, sacou um revólver e exigiu os valores dos dois subcaixas (fl. 59 do apenso). É o que consta, também, das declarações da ré no procedimento administrativo (fl. 86 do apenso em análise). Conforme ainda o relatório administrativo no procedimento n. 74007100448-04, foi apurada no evento do dia 05/05/2004 a falta de R\$ 1.466,74 (mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), dos quais, por força do contrato, a ECT suportou R\$ 476,77 e o Bradesco, R\$ 989,97 (fl. 101 do apenso). Nesse documento, os Correios concluem também que (fl. 102 do apenso): Analisando os autos, concluímos que houve falha operacional da Gerente da Unidade ao não



solicitar recolhimento de numerários ao Bradesco, bem como ao manter no subcaixa da unidade valor acima do limite estabelecido. Cabe observar que em maio de 2004 a ré depositou, nos dois bancos, um total de R\$ 1.518,40 (laudo pericial, fl. 430), valor próximo ao apurado pelos Correios no Apenso II com tendo sido subtraído no roubo. Consta da ocorrência de roubo consumado noticiada pela ré no boletim n. 000198/2003 (fl. 04 do Apenso III, IPL 17-061/04, autos n. 2004.61.20.003925-3), que no dia 26/12/2003 por volta das 11h20 uma motocicleta ocupada por duas pessoas estacionou em frente à agência, e uma delas, um homem branco, loiro, tatuagem no braço, 1,70m de altura, aparentando cerca de 40 anos de idade, armado de revólver, anunciou roubo e levou R\$ 980,00 em espécie do banco postal e R\$ 100,00 em espécie dos Correios. Por sua vez, o relatório de investigação de fl. 06, do Apenso III (IPL 17-061/04), registra que a ré Maria Cristina não reconheceu nenhum dos indivíduos no álbum de fotos da delegacia de polícia de Matão ( Os autos do IPL 17-061/04 foram, na ocasião, arquivados por não existirem dados para se identificar a autoria. Cabe salientar que do procedimento administrativo dos Correios, n. 71001700051-04 (Apenso III, fls. 14/35), consta que, em relação ao acontecimento de 26/12/2003, o ônus foi suportado proporcionalmente pelos Correios e pelo Bradesco, atribuindo-se R\$ 258,57 para a ECT e R\$ 785,31 para o Bradesco, conforme destacou o relatório da apuração: Foi roubado R\$ 1.043,88 (um mil e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), em numerário, sendo este montante distribuído proporcionalmente entre a ECT e o Bradesco, conforme previsto no Subitem 2.2.4.2 do Anexo Operacional 004 do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário n. 40.805 (...). Por sua vez, o Apenso IV, Volume I (fls. 04/05, IPL 17-038/03, autos n. 2003.61.20.001181-0) contém o boletim de ocorrência n. 000216/2002, relativo à ocorrência de 18/02/2002, noticiando roubo na agência dos Correios segundo a versão da ré. Na ocorrência, um homem mulato, usando boné preto, óculos escuros e jaqueta preta, munido de arma de fogo, anunciou o roubo e lhe foram entregues aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais). Foi instaurado pela polícia federal o IPL 17-038/03 para apurar os fatos. Conforme o termo de declarações de fls. 14/15 do Apenso IV, a ré estava sozinha na agência e não lhe foi possível identificar o autor do roubo. Apesar das diligências realizadas, os autos do inquérito policial foram arquivados na ocasião. Com relação ainda ao episódio do dia 18/02/2002, o relatório administrativo dos Correios asseverou que o prejuízo foi de R\$ 715,70 (setecentos e quinze reais e setenta centavos) pelo critério da proporcionalidade dos prejuízos, a ECT suportou R\$ 91,75 e o Banco Postal, R\$ 623,95 (fls. 27/28 do Apenso IV, Volume II). Cabe agora observar as informações prestadas pelas testemunhas e pela ré em seu interrogatório. É necessário destacar que os titulares de alguns dos cheques depositados na conta particular da acusada, ouvidos em sede policial, Daniel Vagner de Souza (fl. 578) e João Mateus Caporicci (fl. 581), afirmaram que nunca realizaram negócios particulares com a gerente da agência dos Correios de Santa Ernestina, porém o primeiro confirmou ter sacado no banco postal da cidade e o segundo não descartou a hipótese de cheques seus terem sido descontados na agência. Apesar disso, não foram chamados para a fase judicial. Na fase judicial, a testemunha de acusação Antonio Carlos Brambilla (fls. 709/711) afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia. Disse que desde março de 2005 desligou-se dos Correios, onde trabalhava aproximadamente desde novembro de 1999 e exercia a função de carteiro, para ingressar no Estado como professor, em Hortolândia. Relatou que simultaneamente à nova atividade de professor mantinha uma lanchonete em Santa Ernestina, para onde retornava aos sábados. Relatou desconhecer a acusação contra a ré até que, ao retornar a Santa Ernestina por remoção, ouvi de boca de populares que houve esses problemas. Com relação à ré, afirmou que ela era o caixa do Correio, ela é quem mexia com o dinheiro da empresa, da agência, mas não somente ela, também um atendente manuseava o dinheiro nas ocasiões em que substituía Maria Cristina. Alegou desconhecer qualquer fato que desabone a conduta da ré. A testemunha havia afirmado quando ouvida na fase policial que na época de carteiro não viu qualquer movimento estranho no dia 29/07/2004. A testemunha Rafael de Jesus Carvalho, agente da polícia federal aposentado (audiência judicial gravada em mídia eletrônica, fls. 714/716), confirmou em Juízo ter efetuado investigações em Santa Ernestina sobre as notícias de roubo à agência dos Correios e ter elaborado o documento de fls. 38/39 dos autos principais, nos quais relata ter entrevistado pessoas da localidade que não integram o quadro da ECT. Conforme resumiu, os entrevistados disseram não ter visto qualquer anormalidade nas imediações dos Correios por ocasião dos episódios narrados pela gerente da agência. No relatório de investigação, narrou a existência de um escritório despachante e auto escola colado ao posto bancário, na mesma rua, e um consultório odontológico, também colado à agência, tendo indagado pessoas ali presentes, que responderam nada ter presenciado na época em relação às ocorrências de roubo nos Correios. A testemunha arrolada pela defesa Francisco Manoel Araújo, marido da ré, afirmou em Juízo (fls. 732/733) que explorava comercialmente uma representação da padaria Pão de Mel de Guariba, e sua atividade consistia em comprar produtos e para revender, motivo pelo qual recebia cheques, inclusive de terceiros, repassados pelos comerciantes que adquiriam as mercadorias, e cujos emissores das cártulas não são, na maioria das vezes, do seu conhecimento. Afirmou que a conta de titularidade da esposa era utilizada para, além dos depósitos por ela efetuados, também pelos valores oriundos da movimentação da atividade de panificação por ele exercida, razão pela qual inúmeros cheques passavam por esta conta da ré. Não se recorda da data na qual exerceu a atividade mencionada. Disse que entregava à ré os valores depositados e ela era quem controlava essas quantias. Ela comentou que os assaltos de fato ocorreram e que valores eram levados da agência bancária, assegurou a testemunha. Afirmou não ter reclamações da esposa, que é boa mãe. A segunda testemunha de defesa, Júlio César Marques, empregado da agência dos Correios exercendo a atividade de atendente, afirmou na fase judicial (fls. 751/758) ter trabalhado com a ré. Relatou que na agência de Santa Ernestina trabalhavam a ré, a testemunha e o carteiro. Eu nunca presenciei nada, disse, quando indagado sobre os alegados assaltos, e constatou que os fatos aconteciam sempre na sua ausência. Acerca dos fatos que teriam ocorrido em 05 de maio e em 29 de julho, afirmou que não estava no local, mas quando voltou o fato já havia acontecido, já tava o tumulto. Recordou-se de ter alterado o horário de almoço para se matricular na faculdade Fatec em Taquaritinga no dia 29 de julho, data de um dos alegados roubos, confirmando que quando retornou o crime já havia se



consumado. Asseverou não ter chegado ao seu conhecimento que a ré teria se apropriado do dinheiro da agência. Confirmou que a ré estava sozinha nas duas oportunidades mencionadas (05 de maio de 29 de junho). Declarou não ter visto a acusada machucada, e também não viu sangue. Ainda sobre eventual ferimento, respondeu: Eu não vi, estava com um negócio vermelho. Ouvido como testemunha arrolada pela defesa, o coordenador regional dos Correios em Ribeirão Preto (SP) Walter Luis Miranda (audiência judicial gravada e CD, fls. 781/783) afirmou que conheceu a ré apenas a partir de abril de 2008, pois até então as regiões de Ribeirão Preto e a de Araraquara tinham coordenadorias diferentes. Em abril de 2008 houve a unificação das regiões, que durou até setembro de 2009, quando houve o desmembramento e a situação retornou como era antes, cada região com sua coordenação. Por essa razão, em relação aos fatos narrados na denúncia sabe apenas o que ouviu dizer sobre as apurações. Relatou que quando da implantação do banco postal ocorreram muitos assaltos na região entre 2001 e 2009, principalmente entre 2001 e 2003. Sem especificar a época, disse que em operação conjunta entre Correios, Polícia Federal e Polícia Civil foram presas mais de setenta pessoas relacionadas a delitos praticados contra a empresa. Soube que no caso ventilado nos autos houve alguma irregularidade envolvendo a pessoa da gerente, no entanto, ressaltou que não participou da apuração dos fatos nem sabe de detalhes das ocorrências. Indagado sobre a prática atribuída à ré de depositar cheques do movimento da empresa na própria conta, a testemunha denominou a conduta de irregularidade funcional e de procedimento que não podia acontecer nem na época da implantação do banco postal nem atualmente. Porém disse que enquanto foi coordenador da ré esta manteve-se íntegra no trabalho. Quanto à ré, ao ser reinquirida no âmbito policial (fls. 299/302), afirmou que quando da implantação do Banco Postal não era permitido o pagamento em cheques, porém, mesmo contrariando normas dos Correios, acabava por descontar o cheque em sua conta da seguinte forma: o cliente comparecia à agência paga pagamento de título. Emitia um cheque no valor de todos os títulos a pagar. A reinquirida dava quitação e mandava descontar o cheque na agência bancária. Noutras vezes, dava quitação no ato. O cheque era depositado em sua conta. Assim que compensado, o dinheiro era retirado e ficava nos Correios. Continuando, a acusada afirmou à autoridade policial que desde 1998 é sua a responsabilidade pelo fechamento dos guichês e valor superior a R\$ 1.000,00 deve ser transferido para o caixa. Disse que até outubro de 2002 fez várias compensações de cheques de clientes em sua conta corrente. Relatou que seu marido entre maio e dezembro de 2004 trabalhou numa padaria e antes disso como mototaxista. Ao ser indagada sobre as retiradas em 01/10/2002, 29/10/2002, 27/11/2002 e 29/11/2002 registradas à fl. 112, respondeu: (...) todo o dinheiro fruto do rendimento familiar é depositado na conta da reinquirida, mantida junto ao Banco do Brasil (...); possivelmente foram cheques compensados em sua conta; que os cheques eram de emissão dos próprios clientes, que não sabiam de seu modo de proceder; que fez isso várias vezes para cativar o cliente. Se não cumpre com suas metas, acaba sendo mal avaliada; (...) seus superiores não tinham ciência de seu modo de proceder; que apontou o valor de R\$ 1.700,00, constante de fls. 114 disse ser um valor compatível com a referida compensação em sua conta; que até junho de 2004, ainda fez compensação de cheques de clientes em sua conta; que parou de fazer compensação em sua conta porque achou que iria dar problemas, em razão do assalto (...) emitia um recibo de seu próprio punho, um vale e colocava no cofre (...); em outubro de 2003 fez um empréstimo ao Banco do Brasil, de R\$ 2.000 (...); todos os depósitos feitos na conta do Banco do Brasil S/A foram feitos com numerários fornecidos por seu marido e seu filho (...). Por seu turno, já na fase judicial, a ré Maria Cristina Vizicato de Araújo, interrogada às fls. 803/806 (audiência gravada por meio eletrônico), negou que tenha forjado os roubos à agência dos Correios da qual era gerente. O que eu cometi foi um erro administrativo que realmente foi um erro, mas eu não tinha em noção de que isso era crime, que era peculato, declarou, explicando que depositava cheques de clientes dos Correios e do banco postal em sua conta corrente particular n. 500.17-3. Ressaltou, no entanto, que não se apropriava dos valores, e sim substituía o cheque dado pelo cliente para pagamento de títulos, por exemplo, por dinheiro. Conforme esclareceu, pelo modo como funcionavam as operações, a cada título deveria corresponder um cheque, não sendo possível o pagamento de vários títulos com uma única cártula. Com a intenção de aumentar a renda da sua agência, passou a receber vários títulos com a apresentação de um cheque apenas, porém se o cheque era de uma agência bancária local, dirigia-se ao banco e trocava o cheque, se fosse de agência de fora, depositava em sua conta e substituía no caixa por dinheiro. Às vezes eu depositava na minha conta, só que teve muitos outros cheques que a gente ia nas outras agências e trocava, no entanto, eu jamais me apoderei dos valores. Essa prática, segundo ela, ocorria desde que foi implantado o banco postal em 2002. Conforme relatou, seu marido trabalhava com vendas e tinha dinheiro em casa. Alegou que tinha consciência de que os valores não lhe pertenciam, o depósito não era norma de serviço e não tinha autorização superior para fazê-lo. Confirmou que houve vários assaltos, mencionando 2002, 2003, 2004 e 2006, e que apenas no último havia a presença de outras pessoas no local, quanto às demais ocorrências, sempre esteve sozinha. Ressaltou que nunca houve registro de falta de dinheiro em caixa em condições normais, apenas por ocasião dos roubos, pois, se o ladrão levava embora faltava dinheiro. Ainda acerca de sua atitude, afirmou que por infelicidade, isso foi interpretado como um crime. Nota-se que as testemunhas, inclusive o coordenador dos Correios na região, não apontaram qualquer fato desabonador do caráter da ré, nem estavam presentes nas datas dos delitos noticiados. As comunicações de acidente do trabalho (CATs) de fls. 596/597 relatam roubos à agência também em 10/05/2006, além de 29/07/2004. Quanto à ocorrência de 10/05/2006, a defesa juntou, em alegações finais, os documentos de fls. 855/873, entre eles o boletim de ocorrência n. 70/2006 sobre roubo consumado, relatórios de regularidade financeira de 2003 a 2007. Cabe analisar as alegações da defesa. A defesa impugnou a acusação especificamente quanto à alegada correspondência entre o depósito de R\$ 1.050,00 em 27/04/2004 e a retirada de R\$ 1.150,00 em 29/04/2004. Aduziu em alegações finais que a ré participava de curso de SGPS em xa quando da transmissão da responsabilidade entre empregados) foi regularmente elaborado no dia anterior, não tendo encontrado irregularidades. Para demonstrar a presença em curso, a ré juntou documentos às fls. 858/861. Não obstante, ainda que os documentos não tenham sido submetidos à apreciação do Ministério Público, pode-

se afirmar desde já que não guardam relação estreita com a afirmação da defesa, pois o curso mencionado nos certificados deu-se entre 19/04/2004 e 20/04/2004, entre 18/05/2004 e 20/05/2004 e em 29/05/2004, esta última data conforme a planilha. Por sua vez, os roubos teriam ocorrido em 05/05/2004 e 27/07/2004. Como bem definiu a autoridade policial, a conta bancária particular da autora seria utilizada como uma câmara de compensação, porém sui generis e não autorizada, e os riscos daí consequentes são inegáveis, tornando-se até mesmo questionável como teria perdurado por pelo menos quatro anos. Ao depositar cheques em sua conta, evidentemente a ré corria o risco de que uma dessas cédulas viesse a ser devolvida por insuficiência de fundos, e tal ocorrência poderia por em risco o hipotético método de descontos por ela alegada. Com efeito, quando contabilizados apenas os valores em dinheiro, não há como considerar destoante do usual e da capacidade financeira da família da ré os valores descritos no laudo pericial, pois nada afasta com força suficiente a versão da acusada de que são depósitos oriundos dos ganhos obtidos pelo marido e pelo filho. Nos extratos do Banco do Brasil (fl. 216) há um depósito on line de R\$ 50,00 no dia 05/05/2004 e de R\$ 400,00 no dia 07/05/2004, datas relativas à notícia de roubo de 05/05/2004. No entanto, há outros depósitos em dinheiro de quantias menores e maiores que aquela ao longo do extrato, não tendo a perícia apontado um padrão delituoso nem se demonstrou sua procedência. Há, sem dúvida, vários elementos de prova a indicar a existência de circunstâncias não compatíveis com padrões históricos de roubos, como o fato de em sucessivas ocorrências não terem testemunhas e até mesmo os empregados da empresa estarem ausentes em todas as ocasiões. A prática da gerente de depositar cheques que não lhe pertenciam em sua conta particular do Bradesco, a título de funcionar como uma câmara de compensação também destoa sobremaneira das práticas de qualquer empresa, além de ser desautorizada e passível de alguma punição. A justificativa de fazê-lo para cativar clientes somente poderia, em tese, ser aceita em localidades muito pequenas e em situação na qual imperasse a plena confiança da gerente para com os emitentes das cédulas, pois certamente, em qualquer localidade, estaria sujeita à eventual devolução do título por insuficiência de fundos. Nesse passo, é também difícil encontrar razões que justifiquem por que a prática de compensação de cheques na conta particular da ré perdurou por pelo menos quatro anos e passou por ao menos quatro roubos (18/02/2002, 26/12/2003, 05/05/2004 e 29/07/2004), a não ser que, como esclareceu o superintendente regional dos Correios quando ouvido em Juízo, fosse comum a prática de assaltos a bancos postais em toda a região, e, além disso, a prestação de contas não permitisse às empresas duvidarem da contabilidade da agência de Santa Ernestina. Quando tomados em conta somente os cheques depositados no período aproximado ao descrito na denúncia (janeiro de 2004 a julho de 2004) e os saques correspondentes apontados pela perícia, restaria saldo de R\$ 3.191,01, pois não existe correlação com outros saques e que, teoricamente, não teriam sido devolvidos aos cofres da empresa, a quem pertenceria. Não obstante, muito embora seja possível que os crimes tenham sido simulados para eventualmente acobertar quebras de caixa, no caso sob análise, restrito à denúncia, se por um lado restou demonstrado, inequivocamente o depósito dos cheques emitidos por João Mateus Caporici de fls. 467/470 nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 200,00, emitidos em 29 de junho e 26 de maio de 2004, também do cheque de fls. 473/474, no valor de R\$ 1.050,00, emitido em abril de 2004, bem como do cheque no valor de R\$ 2000,00, emitido em 12/07/2004 (fls. 640/641), conforme se observa nas cópias de microfilme das cédulas, por outro vértice restou a dúvida sobre se houve cobertura de outro modo no caixa do banco postal e da ECT. Lembrando que nos dois roubos noticiados no dia 05/05/2004 e 29/07/2004 foi apurada a subtração de R\$ 7.116,93, portanto, valor superior ao que a ré supostamente teria se apropriado pelo mero depósito de cheques. Tendo em vista essas considerações, as características sociais da agente descritas nos autos, bem como a ausência de atuação e de informação firme pelos Correios acerca de eventual registro de irregularidades na agência onde ocorreram os fatos, entendo serem necessárias provas mais firmes da simulação e da ausência de reposição dos valores depositados em conta particular para alicerçar um decreto condenatório isento de dúvidas. Por fim, in casu, não basta a simples demonstração do depósito de cheques em conta particular, pois, embora irregular, não demonstra inequivocamente a ausência de cobertura do valor extraído do caixa nem a simulação dos crimes. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia na presente ação penal movida pelo Ministério Público Federal, e ABSOLVO a ré MARIA CRISTINA VIZICATO DE ARAUJO, RG 19.916.086 SSP/SP, nascida em 08/05/1967 em Catiguá (SP), da acusação da prática da conduta tipificada no artigo 312, caput, do Código Penal em continuidade delitiva, que lhe é imputada na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. PRIDESPACHO DE FL.900: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 892, já com razões (fls. 893/899). Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 875/887, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000283-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PRIMO DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FABIANO APARECIDO BRUNO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)**

Tendo em vista a juntada de novos endereços do réu Paulo César Primo de Souza aos autos (fls. 328/332), designo o dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, para o seu interrogatório. Não obstante, defiro a intimação editalícia do réu Paulo Cesar Primo de Souza, requerida pelo Procurador da República à fl. 325, com prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça na audiência supra designada. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos réus Paulo César Primo de Souza, CPF nº 299.112.848-83 e Fabiano Aparecido Bruno, CPF nº 175.390.048-43. Providencie a Secretaria a juntada de folha de

antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0007647-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007647-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO CASTILHO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X DANILO HIROSHI KONDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Fica intimado o defensor dos réus Paulo Castilho e Danilo Hiroshi Konda, para apresentação dos memórias por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, conforme deliberação de fl. 445.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2494**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005334-32.2001.403.6120 (2001.61.20.005334-0)** - MADALENA MAIA NICESIO(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 163: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim. Cumpra-se.

**0003879-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003879-1)** - VALDIRENE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X APARECIDA DE TOLEDO FERNANDES(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o efetivo cumprimento da determinação de fl. 119 v., advirto ao advogado, Dr. Fábio Martinez Alonso Machado, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, para que se possa solicitar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Escoado o prazo sem cumprimento, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim. Cumpra-se.

**0006272-17.2007.403.6120 (2007.61.20.006272-0)** - ESMERALDO CONCEICAO RAMOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o efetivo cumprimento da determinação de fl. 87, advirto ao advogado que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, para que se possa solicitar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Escoado o prazo sem cumprimento, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim. Cumpra-se.

**0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8)** - GILMAR ALEXANDRE MORETTI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

dar ciência às partes (...) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo - aud. designada para 05/10/2011, às 13h30, 2ª Vara Cível de Ibitinga/SP. Prov.n. 8, 18/03/2011, item 3, XI.

**0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7)** - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 260/263: abrir vista às partes de laudos, pelo prazo de quinze dias (...) apresentação de alegações finais. Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XIV. Fls. 264/280: dar ciência às partes da juntada de documentos novos (art. 398 do CPC), bem como de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo. Port. n. 08, 18/03/2011, item 3, XI. Intim.

**0007864-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007864-8)** - ROBSON LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X CELIA CUSTODIO DA SILVA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0007936-83.2007.403.6120 (2007.61.20.007936-7)** - PAULO EDUARDO FERREIRA DE BARROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim. Cumpra-se.

**0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1)** - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 353, descontinuo o perito nomeado a fl. 334, e nomeio como perito o Sr. Sérgio Odair Perguer - nomeação n. 20110200015322, aceitando o encargo deverá apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Intim.

**0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0)** - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora conforme requerido. Escoado o prazo, vista ao M.P.F. Após, tornem conclusos para análise. Intim. Cumpra-se.

**0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1)** - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO REAL - ABN AMRO BANK

Fls. 70/71: Defiro. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, cite-se. Cumpra-se.

**0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0)** - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006978-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006978-0)** - PEDRO ANTONIO SALDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 30. Intim.

**0007697-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007697-8)** - JOCELI APARECIDA FABRI MIRANDA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF se manifestou pela não produção de provas (fl. 236). A parte autora (fls.237/239) requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar a veracidade dos itens descritos no laudo pericial já juntado na inicial. Isto considerado, quanto ao requerimento da parte autora, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0007948-63.2008.403.6120 (2008.61.20.007948-7)** - ANA CARLA RODRIGUES - INCAPAZ X JORGE LUIZ MARTINS RODRIGUES(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/93: Compulsando este processo, verifica-se que a r. sentença proferida à fl. 97, foi publicada no D.O.E. do dia 27/05/2011, tendo início o prazo recursal no dia 30/05/2011. A parte autora interpos recurso de apelação no dia 27/06/2011, ou seja, 29 (vinte e nove) dias após a publicação do julgado, em razão disso, deixo de receber o recurso interposto de protocolo n.2011.61200012798-1, posto que intempestivo. Cumpra-se a decisão de fl. 82. Intim. Cumpra-se.

**0008484-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008484-7)** - JOSE ROBERTO BENZATTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Intime-se o INSS para que informe nos autos o cumprimento da r. sentença de fl. 102, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0008645-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008645-5)** - ROSELI GONCALVES X LARISSA CRISTINA BISPO (INCAPAZ)(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

**0009187-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009187-6)** - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Defiro o pedido de desentranhamento. Providencie a Secretaria a substituição pelas cópias apresentadas, certificando-se. Intime-se a parte autora para que retire os originais no prazo de 5 (cinco) dias. Intim. Cumpra-se.

**0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4)** - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA X DONIZETTE RICARTI DA SILVA X JOSE RICARTI DA SILVA FILHO X NAPOLEAO RICARTE DA SILVA X NEUSA ZERLOTINI DFA SILVA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando o pedido de exibição dos extratos bancários (fl. 13) e que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, incI, do CPC), intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, sob pena de extinção (art. 267, inc. IV, do CPC): - extratos ou documentos contemporâneos que comprovem a titularidade das contas poupança n. 013-00011974-0 e 013-00119516-1, Agência 0358, em nome de PEDRO RICARTE DA SILVA e NAIR ESCRIVONI DA SILVA, respectivamente; ou - documento que comprove a negativa da CEF em fornecê-los. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0002093-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002093-0)** - ANTONIO CARLOS CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
abrir vista às partes (...), pelo prazo de quinze dias para (...) apresentação de alegações finais. Prov.n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV.

**0003037-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003037-5)** - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171: Mantenho a suspensão do processo até a conclusão do inventário junto a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Aguardese em Secretaria. Cumpra-se.

**0003598-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003598-1)** - ODAIR SIMPLICIO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, desconstituo a perita social nomeada à fl. 47, não sendo necessário a realização do estudo sócio-econômico. Tornem os autos conclusos. Intim.

**0006185-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006185-2)** - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ADELINA TELLAROLI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO SCABIO CAMPANI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CRISTIANA REGINA CAMPANI

(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica(...).

**0007421-77.2009.403.6120 (2009.61.20.007421-4)** - RODRIGO SCABELLO BERTONHA X MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARTEMIR GILBERTO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008575-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008575-3)** - NILDETE SILVA RIOS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de seu benefício. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim.

**0009187-68.2009.403.6120 (2009.61.20.009187-0)** - ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/221:(...), dê-se vista às partes. Provim.n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV: abrir vista às partes pelo prazo de quinze dias para (...) apresentação de alegações finais.

**0010337-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010337-8) - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a realização das provas periciais nomeio desde já os peritos médico e social, Dr. Marcio Antonio da Silva - CRM 94.142 e Sra. Maria Arlete do Nascimento Giordano - CRESS 5.801, respectivamente, devendo apresentar laudos em prazo razoável. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parág. 1º, CPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res.n.558/2007 - CJP), após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h30, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, intimem-se às partes para que especifiquem outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as sob pena de preclusão. Intim. Cumpra-se.

**0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 42: Tendo em vista a devolução da carta de intimação com a certidão de recusado, desconstituo a perita nomeada à fl. 28. Nomeio para a realização do estudo sócio-econômico a assistente social, Marilene Munhoz Bezerra - CRESS 19.217, como perita do juízo, devendo a mesma ser intimada de sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Intim. Cumpra-se.

**0011494-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011494-7) - ELIZEU JOSE DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0011526-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011526-5) - PEDRO BISPO ALVES FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

dar ciência às partes (INSS) da juntada de documentos novos (artigo 398 do CPC), bem como de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo. Provm.n. 08, 18/03/2011, item 3, XI.

**0011551-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011551-4) - ALICE GUIMARAES CORREA X CLAUDENICE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 50: Indefiro o requerimento por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0000493-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000493-7) - OSVALDO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA -INCAPAZ X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Antonio Reinaldo Ferro não atua mais nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica, intime-o acerca de sua nomeação. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

**0001418-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001418-9) - ARACI AVEZU DE MORAES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002300-34.2010.403.6120 - JACY MARTINEZ DESWALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002632-98.2010.403.6120** - FLAVIO SABINO DE MEDEIROS X ADAIR PALMA SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 25: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 14. Escoado o prazo tornem os autos conclusos. Intim.

**0003185-48.2010.403.6120** - JOSE NELSON SORANSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003783-02.2010.403.6120** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003947-64.2010.403.6120** - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h30, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

**0004101-82.2010.403.6120** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005302-12.2010.403.6120** - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Fls. 40/41: Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XI: dar ciência à parte autora da juntada de documentos novos (artigo 398, CPC).

**0006850-72.2010.403.6120** - ROSA FERREIRA DE ANDRADE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/49: Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Após, cumpra-se a determinação de fl. 35. Intim.

**0007043-87.2010.403.6120** - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 619: Portaria n. 08, 18/03/2011, item 3, XI: dar ciência às partes (Fazenda Nacional) da juntada de documentos novos (artigo 398, CPC).

**0007342-64.2010.403.6120** - EDUARDO FABRICIO DE ANDRADE(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007548-78.2010.403.6120** - VERA LUCIA CARMONA BENTO(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000425-92.2011.403.6120** - DALZIRA BARBOSA VASCONCELLOS(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fls. 64/65: Indefero o pedido de prova oral por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**0001362-05.2011.403.6120 - JEANETTE DE PAIVA PADRE GUANDALINI(SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 14: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 13. Intim.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007350-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-05.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO)**

Vistos, etc., Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em ação ordinária proposta por MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA visando a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Houve manifestação da excepta (fls. 32/36). É o relatório. DECIDO. O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais, logo incide a regra do artigo 100, do CPC, inciso IV, do CPC que diz que é competente o foro do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...). NO CASO DOS AUTOS, o CRM/SP questiona a competência deste juízo para julgar ação declaratória de inexigibilidade de obrigação consistente no pagamento de anuidade imposta através de ato de fiscalização do Conselho Regional levado a efeito nesta Subseção. Isso porque, como se vê em consulta ao site do CRM/SP aqui existe uma Delegacia Regional do Conselho em Araraquara órgão este que equivale ao conceito de agência ou sucursal contido no CPC. Ademais, consoante o Código Civil, se considera domicílio das pessoas jurídicas o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, mas tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimento em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, 1º). Assim, incide o dispositivo que fixa a competência no lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, b, CPC). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido (o destaque não é original). (TRF 3ª REGIÃO, AI 2005.03.00.045961 -2/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 27/08/2009, DJF3 CJ1 15/09/2009, p. 124). Por tais razões, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3274**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000263-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000263-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)**

Preliminarmente, ciência as partes das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto (fls. 384)..No mais, Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.



## **EXECUCAO FISCAL**

**0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

Fls. 202/203. Defiro, em termos. Considerando o teor da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Bragança Paulista/SP (fls. 204/205), expeça-se carta de adjudicação do imóvel constante no auto de penhora e depósito de fls. 50 (laudo de constatação e reavaliação, fls. 157), nos termos do art. 685-B, do CPC. Ademais, fica consignado que os demais princípios registrários apontados pelo oficial de registro (fls. 204, itens nº 1, nº 2 e nº 3, em sua parte final), deverão ser sanados pelo adquirente no momento do cumprimento da carta de adjudicação. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X ULISSES MACHADO LO SARDO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

(...)Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CLAUDETE MACHADO LO SARDOEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 172 e vº alegando que o Juízo não se manifestou a respeito do pedido da embargante da liberação do bloqueio de bens efetuado por conta do convênio BACENJUD. É o relatório. Decido.O recurso merece provimento.O pedido de desbloqueio foi expressamente requerido na exceção de pré-executividade e não foi objeto de apreciação na decisão impugnada. Cumpre sanar a falta. De ser acolhido o pleito. Deveras, reconhecida, em face da embargante, a prescrição intercorrente da execução fiscal, não deve ela responder com seus bens para a satisfação do crédito. De se determinar o desbloqueio dos bens da embargante. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar o desbloqueio do numerário arrecadado às fls. 88/89. Cumpra-se.No mais, atenda-se à determinação de fls. 172vº, aguardando-se em arquivo sobrestado.Int.(05/09/2011)

**0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001985-07.2004.403.6123 (2004.61.23.001985-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Preliminarmente, considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a formalização do parcelamento pelo arrematante, expeça-se mandado de entrega e remoção, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constantes no auto de arrematação (fls. 162/163).A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor.Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000560-08.2005.403.6123 (2005.61.23.000560-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 218. Defiro, em termos. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado para a devida localização do bem ofertado, bem como informe nos autos a existência de eventuais ônus que pesem sobre o referido veículo automotivo. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos do órgão fazendário. Int.

**0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipientes: AGLAURA URREA SANCHEZ RISPOLI e AS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 111/131 e

141/155: Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição da ação de execução, tendo em vista a data de constituição definitiva do crédito tributário. Diz, mais, que o redirecionamento da execução fiscal em face da excipiente, sócia da pessoa jurídica executada, se fez de forma ilegal, já que ausentes as hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 174/183, com documentos juntados às fls. 184/195), aduzindo não haver se configurado a prescrição no caso em pauta. No mais, sustenta que houve, sim, fraude à lei por parte da sócia-excipientes, sócia gestora da empresa devedora, o que satisfaz aos requisitos legais para o redirecionamento. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formuladas na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de dois parcelamentos de que se valeu a executada. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 184/195, os débitos da executada foram constituídos a partir de cinco declarações efetuadas por ela própria (Súmula n. 436 do STJ), para fins de parcelamento fiscal, do qual a mesma se beneficiou logo na seqüência. Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, entre as datas de 21/05/1999 a 13/05/2000, e foram objeto de um primeiro parcelamento, com fundamento na Lei n. 10.684/03, efetivado formalmente aos 08/07/2003. Excluída desse programa de moratória fiscal, sobrevém o ajuizamento da presente execução aos 11/04/2006, tendo a prescrição se interrompido pelo despacho ordinatório da citação aos 04/05/2006. Já em curso a execução, a devedora aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, novamente inadimplido. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Está evidente que, nos intervalos em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. É manifestamente infundada a alegação de prescrição aqui formulada. Por outro lado, a ausência de menção da excipiente ao fato de que se valeu de parcelamento fiscal em relação aos débitos aqui em causa, se mostra relevante para o deslinde da questão, já que desvela a sua deslealdade processual ao tentar induzir o juízo em erro a partir da omissão de informação juridicamente relevante. Trata-se de circunstância fática de pleno conhecimento da executada/ excipiente (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição da objeção pré-executiva por ela articulada. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, as alegações de decadência/ prescrição aqui ventiladas são meramente procrastinatórias, além de se revestirem de inegável má-fé, por haverem omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a diversos planos de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade aqui em causa, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual, de forma indevida, por cerca de 1 mês. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Inarredável a incidência da executada em litigância de má-fé. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 135, III DO CTN. O tema relativo à ilegitimidade passiva da ora excipiente para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, não teria, bem a rigor, sequer condições de ser conhecida. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Nesta quadra, pretende a excipiente discutir a correção, ou não da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em mira que, segundo alega, não seria o caso das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Trata-se, à evidência, de questão que demanda análise do suporte fático probatório que determinou essa inclusão, o que se alija do âmbito estreito da exceção pré-executiva. Concluir pela inexistência de infração a dever legal ou contratual a partir do qual se caracterize qualquer das hipóteses que permitam o redirecionamento da execução sobre os bens dos seus sócios é tema que demanda ampla investigação probatória, reflexão sobre matéria de fato, que estranha ao procedimento excepcional. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou: Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 230463Processo: 2005.03.00.013381-0/ SPOrgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 20/02/2006Fonte: DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).  
EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido (grifei). Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Aos propósitos de legitimar o direcionamento da execução em face da excipiente, bastam os indícios de fraude à lei, já sobejamente demonstrados nos autos, em especial repisados durante a impugnação da excepta. Consoante ficou bem consignado na resposta da exequente formulada aos termos do presente incidente, a alteração de domicílio da pessoa jurídica executada ocorreu quase que 1 (um) ano após a diligência citatória aqui determinada, tendo se declarado como novo endereço da empresa executada o endereço residencial da ora excipiente. Demais disso, e a agregar à suspeita de fraude, registre-se que, segundo a própria excipiente, a empresa encontra-se em operação mais sem qualquer faturamento, e isto desde o ano de 2006. Tudo a indicar - como bem argumenta a excepta - para uma manobra nitidamente orientada a contornar os efeitos da Súmula n. 435 do STJ. De qualquer forma, a questão não tem como ser aqui debatida em profundidade, cabendo apenas o registro de que, ante a convincente e farta prova indiciária da tentativa de fraude engendrada pela excipiente, o redirecionamento da presente execução deu-se de forma absolutamente escorreita, de sorte que não é o ensejo de rever essa determinação. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. DISPOSITIVOIsto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condene as executadas/ excipientes nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente/ excepta, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá crescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Certifique a Secretaria a movimentação da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/ RJ. Diga a exequente sobre o retorno da deprecata expedida para o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que retornou sem cumprimento (certidão de fls. 108). Int. (03/08/2011)

**0002039-02.2006.403.6123 (2006.61.23.002039-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A**

Fls. 129/130. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Industrial TIPH S/A), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

**0000241-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000241-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA DA SILVA SALAROLLI**

Fls. 27. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000243-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000243-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS DANTAS**

Fls. 23. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, fica consignado à renúncia manifestada pela exequente quanto à intimação desta determinação. Por fim, recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 22, após a efetivação da citação do executado. Int.

**0000257-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000257-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCOS JOSE ZUFELATO**

Fls. 21. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, fica consignado à renúncia manifestada pela exequente quanto à intimação desta determinação. Por fim, recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 20, após a efetivação da citação do executado. Int.

**0000606-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000606-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SABA IMOVEIS S/C LTDA**

Fls. 37. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0002272-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002272-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSTEOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP201977 - PAOLA FIORE)**

Fls. 64/65. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000095-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000095-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000132-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000132-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIVA DE JESUS MACIEL BUENO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000892-96.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSIST PARCERIAS EMPRESARIAIS S/S LTDA X VALDIR CAMILIO**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 84. Nada a deliberar, tendo em vista a decisão já proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 81) relativo ao agravo de instrumento noticiado.Ademais, cumpra-se a determinação de fls. 82.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001450-68.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA**

Fls. 25. Requer a exequente à penhora de veículos automotores em nome do(s) executado(s), via Sistema RENAJUD.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 17/18) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA**

BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS

Fls. 63. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002072-50.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 35) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002084-64.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 41/42, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 41/42) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002497-77.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP

(...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: COMERCIAL BIG FAMILY LTDA. - EPP Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a prescrição do débito posto em execução. Pleiteia, por tal motivo, a extinção da ação executiva. Junta documentos às fls. 47/53. A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente, porquanto refuta a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Como bem pondera a excepta em suas razões de impugnação, a alegação de prescrição do crédito tributário não ter como ser conhecida nesta estreita via processual. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado neste tópico da exceção pré-executiva, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Dessa sorte, não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos prescricionais a atingir o crédito tributário. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São

inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada-excipiente, nem mesmo sabendo-se qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em. Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR: Acórdão 5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484 Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA: 03/03/2006 PÁGINA: 227 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível arguir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor. Do exposto, por tais fundamentos, não conheço da exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. Int.(02/09/2011)

**000020-47.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMACO SERRALHERIA LTDA ME**

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 44/45, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 44/45) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**000039-53.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA. - EPP**

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 26/27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 26/27) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000494-18.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS MARCELO DE OLIVEIRA**

Fls. 30/31. Indefiro o requerimento da exequente, tendo em vista a prolação da sentença extintiva. Desta forma, cumpra-se a parte final da referida sentença. Int.

**0000725-45.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS DANTAS**

Fls. 19. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000731-52.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA

Fls. 29/30. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Industrial TIPH S/A), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

#### **Expediente N° 3275**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001737-94.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) ANIELLO MIRALDI - ESPOLIO X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé a fim de possibilitar a citação de todos os co-embargados (quatro cópias).Ademais, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato.Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide.Assim, em ação de embargos à arrematação, em que se pretende desconstituir a arrematação que alcançou o montante de R\$ 3.654.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais) conforme demonstra a cópia do auto de arrematação de bem imóvel, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como a faz ora embargante (fls. 02/08). Neste sentido segue referência do julgado do STJ: RESP 200600289034 - RECURSO ESPECIAL 818358, Rel. Sidnei Beneti, 3ª T, DJE Data: 16/12/2008, Data Publicação: 16/12/2008.Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação.Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, no mesmo prazo supra determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 192. Defiro. Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos co-embargados de nome: RMH Participações Ltda - CNPJ/MF nº 02.695.321/0001-85; S E R Empreendimentos e Participações S/C Ltda - CNPJ/MF nº 02.732.748/0001-04; Fábio Maluf Aidar - CPF/MF nº 037.483.728-76, no pólo passivo dos presentes embargos à arrematação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001768-17.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) MARIA HELENA BARBOSA LIMA(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)Embargante: MARIA HELENA BARBOSA LIMAEmbargada: UNIÃO FEDERAL VISTOS, EM SENTENÇATIPO CTendo em vista que já se efetivou o julgamento de embargos à execução de nº 0000928-41.2010.403.6123, interpostos pela ora embargante, que foram julgados procedentes, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. Não cabe, dentro desta perspectiva, renovar ajuizamento de novos embargos, pretendendo, agora, a desconstituição da penhora. O tema é de ser discutido nos autos da execução originária, como decorrência da sentença e dos efeitos em que eventuais recursos vierem a ser recebidos. Demais disto, afigura-se clara a intempetividade do presente ajuizamento, considerada a data da intimação do devedor da penhora. Não há interesse, pois, para o manejo da presente ação. Do exposto, REJEITO LIMINARMENTE, por sentença, os presentes embargos à penhora, sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 739, I e III, c.c. art. 295, III, c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que não completada a relação processual. P.R.I.(06/09/2011)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 562/564. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontravam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, intime-se a embargante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra na íntegra a determinação de fls. 347. Int.

**0002041-30.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-31.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI(SP254289 - FADEL DAVID ANTONIO NETO) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Recebo a apelação de fls. 95/101, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.  
Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000924-67.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/200. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. No mais, tendo em vista a quantidade de documentos em anexo que acompanham a impugnação apresentada pela parte embargada (Fazenda Nacional), determino o apensamento em linha dos referidos documentos e o seu acautelamento em secretaria, certificando-se, a fim de facilitar o manuseio dos presentes embargos à execução. Intime-se.

**0001606-22.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001986-2)) CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 23.214,50, restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, conforme fica demonstrado às fls. 54, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.001986-2. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1655**

#### **MONITORIA**

**0000150-87.2004.403.6121 (2004.61.21.000150-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GERALDO TODOAO(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046375-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046375-0)** - VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - TAUBATE(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000579-25.2002.403.6121 (2002.61.21.000579-6)** - BLASTING - PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE REGIONAL DE FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM CACAPAVA/SP(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO R)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001320-65.2002.403.6121 (2002.61.21.001320-3)** - DROGARIA AREA O LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.



**0003434-74.2002.403.6121 (2002.61.21.003434-6)** - ROGACIANO CEZAR CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE/SP SR.JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003875-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003875-7)** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003895-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003895-2)** - LUIZ GALVAO CLARO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000053-87.2004.403.6121 (2004.61.21.000053-9)** - AUDIOFONOCLIN - CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001417-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001417-4)** - MUBEA DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002824-38.2004.403.6121 (2004.61.21.002824-0)** - ECOCLIM SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002936-07.2004.403.6121 (2004.61.21.002936-0)** - CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF X CELIA MARIA FURTADO X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003370-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003370-3)** - OTORRINO CLINICA S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000494-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000494-7)** - CAMPOS & BITTIOLI LTDA ME(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003357-89.2007.403.6121 (2007.61.21.003357-1)** - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA E SP054836 - JOSE RIBEIRO DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0004037-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004037-0)** - GUARA MOTOR S/A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se

os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005273-27.2008.403.6121 (2008.61.21.005273-9)** - CLEUZA VERNECK DA SILVA NASCIMENTO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0005278-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005278-8)** - NILZA ROMEU SALIM(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000705-41.2003.403.6121 (2003.61.21.000705-0)** - NAUTICENTER BOATS(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000447-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000447-1)** - LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4343**

**MONITORIA**

**0001603-89.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 15h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0003210-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDENILSON BERTOLDI(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**Expediente N° 4344**

**MONITORIA**

**0003974-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO LAERTE MIGUEL X TEREZINHA MARIA MARTINELLI MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**Expediente N° 4345**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003197-07.2011.403.6127** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva provimento para rompimento dos lacres e religamento de aparelhos em estação de captação e retransmissão de canais de televisão, sob o argumento, em suma, de que não foi oportunizada defesa antes da ato de lacração. Alega o requerente que há mais trinta anos instalou uma estação de captação e retransmissão de canais de TV aberta no Município e que,

em 10 de agosto de 2011, fiscais da ANATEL, sem dar oportunidade de defesa, procederam à interrupção do serviço, bloqueando os canais TV Aparecida, Cultura, Rede Vida, Canção Nova, Século 21, Rede TV e Rede Vida, ao argumento de que estariam irregulares, pelo uso de radiofrequência sem autorização, lavrando autos de infração. Decido. De acordo com o disposto no art. 21, XII, a, e art. 233, ambos da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo a outorga da exploração indireta ao Poder Executivo. Desse modo, a ANATEL tem o dever de obstar a exploração do serviço por parte de pessoas desprovidas da outorga estatal. Porém, nesse mister, cumpre-lhe, sempre que possível em face da natureza da atividade, garantir o direito de defesa por parte do interessado, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, apenas as medidas para resguardar pessoas ou bens de perigo concreto e iminente decorrente da exploração indevida da atividade devem ser tomadas sem prévio procedimento administrativo, com base no poder de polícia. No caso dos autos, analisando os autos de infração juntados pelo requerente (fls. 23/46), constato que não houve o prévio procedimento administrativo com oportunidade de defesa ao explorador da atividade tida como ilegal. Entretanto, não há urgência para que a medida de lacração dos equipamentos perdure independentemente do procedimento administrativo. De fato, o serviço interrompido pela autarquia já vinha sendo prestado há muitos anos pelo Município de São Sebastião da Gramma - SP, não havendo indícios nos autos de que oferecesse perigo à vida, saúde ou incolumidade de pessoas ou bens. Ademais, percebo que o Município não estava operando o serviço de forma clandestina. Desse modo, considero relevante os argumentos do requerente, bem como verifico o perigo da demora, já que é sabido que a população brasileira, incluindo o povo de São Sebastião da Gramma, aprecia muito os programas de televisão, estando, certamente, intranquila com a cessação desta fonte de entretenimento. Além disso, parece ter razão o requerente quando afirma carecer o povo de São Sebastião da Gramma de fontes outras de lazer, já que também é notória a falta de boas bibliotecas no país, a ensejar que a população possa substituir, com proveito, a busca de notícias e entretenimento na televisão, pela leitura de livros e jornais. Com isso, mais se reforça o perigo da demora. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar o requerente a romper os lacres dos equipamentos e retomar a retransmissão dos canais de televisão citados na inicial, bem como vedar novas lacrações pela requerida, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4346**

##### **MONITORIA**

**0002053-32.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO ROSARIO TUROLE(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)  
Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000137-26.2011.403.6127** - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 15h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **Expediente Nº 4347**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000215-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000215-2)** - CELIA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Perita anteriormente nomeada não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004072-11.2010.403.6127** - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS. Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004261-86.2010.403.6127** - LOURDES MARINHO LOURENCO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla,

CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0004594-38.2010.403.6127** - NEIDE MARIA SCARABE BRAGA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, procedo à destituição do Perito anteriormente designado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0004779-76.2010.403.6127** - CLEZEIDE APARECIDA TODERO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência ou seu comparecimento sem apresentar documento de identidade com foto implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-80.2011.403.6127** - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000166-76.2011.403.6127** - REGINALDO MEIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000237-78.2011.403.6127** - LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem eventuais quesitos suplementares. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000642-17.2011.403.6127 - DONIZETI GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0000738-32.2011.403.6127 - IDELFONSO DAS MERCES DE CIRQUEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0000940-09.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE LUIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, procedo à destituição da Perita anteriormente designado e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento

de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0001064-89.2011.403.6127** - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001164-44.2011.403.6127** - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica a parte autora cientificada que sua ausência, ou a não colaboração com o trabalho da Sra. Perita, implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001180-95.2011.403.6127** - DELCIO VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica, e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pintor de parede? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001229-39.2011.403.6127** - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Pádua, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado,

qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001349-82.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de colhedora de citrus? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001478-87.2011.403.6127 - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Douro giro, para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Maise Colombo Silva de Pádua, CRESS 37.693, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001550-74.2011.403.6127 - CLARINDA DE FATIMA GONCALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de idosos? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

### **0001596-63.2011.403.6127 - ANGELINA MARCONDES DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

### **0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.



**0001808-84.2011.403.6127** - EDNA MARIA DOS SANTOS JESUS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cípresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001811-39.2011.403.6127** - OLIVIA ERNESTA GOMES CONSTANTINO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cípresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de atendimento de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001821-83.2011.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO PACOBELLO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro

de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001846-96.2011.403.6127 - TERESINHA DE JESUS ALVES DUARTE(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001849-51.2011.403.6127 - DANIEL LONGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001974-19.2011.403.6127 - ROSELI ROSA BIAVATI(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de outubro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002000-17.2011.403.6127 - RUTH CILENE CARRIAO BARALDI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a alegação de litispendência, posto que o documento de fl. 20 demonstra que a causa de pedir veiculada nestes autos é diversa daquela tratada naquele cuja cópia da sentença foi colacionada às fls. 60/61. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de técnico em manutenção preditiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a)

periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002148-28.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002183-85.2011.403.6127 - LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s)

sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002184-70.2011.403.6127 - IRENE APARECIDA MUSTAFE MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002186-40.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BALBINO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002187-25.2011.403.6127 - MARIA CAROLINA LUVIZARO MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de arrecadadora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002191-62.2011.403.6127 - EUNICE BATISTA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista de caminhão? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002234-96.2011.403.6127 - EDNO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de eletricitista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002236-66.2011.403.6127** - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002279-03.2011.403.6127** - GERALDO DE PAULA MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002286-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002319-82.2011.403.6127 - PAULO DA SILVA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cíproso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002363-04.2011.403.6127 - JOSE MARIA BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte



autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002375-18.2011.403.6127 - MARIA DIVA GREGHI(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002394-24.2011.403.6127** - RITA MARCIA FARAH ORTEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de escritório? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002395-09.2011.403.6127** - MARLENE MUNHOZ MARQUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002401-16.2011.403.6127** - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos

termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002402-98.2011.403.6127 - REGINALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Douro giro, para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002423-74.2011.403.6127 - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002450-57.2011.403.6127 - CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002451-42.2011.403.6127 - ANA PAULA MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de carpinteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Aprovo os quesitos formulados pelo INSS. Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002459-19.2011.403.6127 - IVA LIMA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002466-11.2011.403.6127 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002473-03.2011.403.6127 - LAZARO ROVIGATI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de marmorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002475-70.2011.403.6127 - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de técnica em enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002590-91.2011.403.6127 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de movimentador de mercadorias? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Aprovo os quesitos formulados pelo INSS. Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 37: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Douro giro, defiro a realização da prova pericial médica, e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem eventuais quesitos suplementares. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de

comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 50: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Douro giro, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002780-54.2011.403.6127 - JOSIAS PEIXOTO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de soldador de estruturas metálicas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,



paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002791-83.2011.403.6127** - MARIA CRISTINA MODESTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 141**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010547-10.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEBASTIAO VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 29, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o 2º parágrafo do despacho de fl. 28. Na inércia, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010414-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado à fl. 50. Int.

**0010783-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a informação contida no ofício juntado aos autos à fl. 57, providencie a parte autora as cópias necessárias para contrafé, bem como apresentem as guias de custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para citação do réu. Cumprida a determinação supra, para que se implemente o contraditório, expeça-se carta precatória à Comarca de Hortolândia para citação do réu, na forma da lei, no endereço constante no ofício de fl. 57. Int.

**0010893-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Cite-se a ré, na forma da lei, nos endereços indicados à fl. 60.Int.

**0011341-55.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAEI BUENO DE CAMARGO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62/63 (o Sr. Mizael Bueno de Camargo não foi localizado).

**0010548-92.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JAIR BRIENE SOBRINHO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 28.506,48 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 30.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0011059-90.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre os documentos de fls. 20/21 (carta de citação devolvida, réu mudou-se).

**0011060-75.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre os documentos de fls. 21/22 (carta de citação devolvida, réu mudou-se).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-41.2011.403.6139** - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do laudo médico de fls. 67/69.

**0000268-62.2011.403.6139** - NEUZELI BENEDITO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 05 à Vara Única de Apiaí/SP. Expeça-se o necessário.Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.Int.

**0001574-66.2011.403.6139** - NILTON GONCALVES LOLICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor da manifestação do INSS de fls. 120/124.

**0001626-62.2011.403.6139** - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 51/57.

**0002747-28.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA FONSECA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela mesma ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0003966-76.2011.403.6139** - VILMA DE LOURDES LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do laudo médico de fls. 110.

**0005270-13.2011.403.6139** - MARTA RIBEIRO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47.

**0005833-07.2011.403.6139** - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor da contestação e dos documentos juntados aos autos às fls. 95/196.

**0009794-53.2011.403.6139** - JOSE CIRINO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009837-87.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 49 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0010463-09.2011.403.6139** - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 19 à Vara Única de Itaberá/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0010543-70.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JOSÉ ROBERTO SIMÕES FERRAZ, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 50.357,24 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 30. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001682-95.2011.403.6139** - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO GOMES PEREIRA

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 38/38verso. Intime-se.

#### **Expediente Nº 142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-27.2010.403.6139** - JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face à redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 47-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 09h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0000379-80.2010.403.6139 - ADRIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDECIR DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 63, que informa a concessão pela via administrativa do benefício pleiteado. Intime-se.

**0000509-70.2010.403.6139 - ALAIRCE AZEVEDO TRISTAO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o patrono da autora o determinado á fl. 43 no prazo de dez dias (indicação do endereço da autora para intimação). Intime-se.

**0000611-92.2010.403.6139 - IRENE PEREIRA PINHEIRO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora acerca da alegação de litispendência (fl. 65) no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000249-56.2011.403.6139 - CLAUDETE SALES RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/10/2011, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0000530-12.2011.403.6139 - OSNI EDSON RIBAS (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 34-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 15h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 22 a 31. Intimem-se.

**0000531-94.2011.403.6139 - OLINDA FERREIRA DE OLLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 15 a 34. Intime-se.

**0000539-71.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE BARROS(SP237720 - JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face à redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 42-V), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 17h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 35-V), nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 25 a 32. Intimem-se.

**0000781-30.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO FONTANINI(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redistribuídos os autos, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0000800-36.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0001231-70.2011.403.6139 - VALDECIR DE ALMEIDA WERNECK(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/10/2011, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0001374-59.2011.403.6139 - LIDIANE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o patrono da autora o determinado á fl. 38 no prazo de dez dias (indicação do endereço da autora para intimação). Intime-se.

**0001731-39.2011.403.6139 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o reconhecimento da parte autora quanto à ocorrência de erro nos cálculos por ela apresentados, de sua concordância com aqueles juntados pelo INSS às fls. 86 e seu verso, bem assim em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade que devem nortear as decisões judiciais, recebo a petição dos embargos interpostos como iniciativa do executado para pagamento, a desejada execução invertida, conseqüentemente, determino a expedição de requisição de pequeno valor das importâncias de R\$ 10.409,25 e R\$ 729,01, principal e honorários advocatícios respectivamente. Aguardem os autos em Secretaria a notícia de pagamento, quando as partes deverão ser intimadas a respeito e os autos retornarem conclusos para sentença de extinção.

**0002406-02.2011.403.6139 - MARIA JOSE BRAZ FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do informado às fls. 257/260, officie-se ao E. TRF da 3ª Região para desbloqueio do depósito de fl. 184. Sem prejuízo, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB. Após, expeça-se alvará de levantamento observando o valor informado às fls. 195, bem como adote a Secretaria as providências necessárias à devolução do saldo remanescente à Conta Única do TRF3. Com a comprovação das operações acima, arquivem-se os autos. Int.

**0002463-20.2011.403.6139 - EDILENA APARECIDA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 28-V), nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 15 a 25. Intimem-se.

**0002465-87.2011.403.6139** - ROSALINA GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 28-V), nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 16h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 15 a 25. Intimem-se.

**0002926-59.2011.403.6139** - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 35 referente à nomeação da assistente social. Onde se lê Magali Marcondes dos Santos, leia-se Izaíra de Carvalho Amorim. Int.

**0003031-36.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Itaberá. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0003032-21.2011.403.6139** - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Itaberá. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

**0003045-20.2011.403.6139 - JOAO JURAMIR DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Itaberá.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.



**0003104-08.2011.403.6139 - LUCIANO APARECIDO DESCANCI INCAPAZ X FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreque-se a realização de perícia e estudo social ao Foro Distrital de Itaberá. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, regularize a parte autora a procuração juntada à fl. 06, tendo em vista que se trata de pessoa não alfabetizada, sendo necessária, pois, procuração pública. Intimem-se.

**0003803-96.2011.403.6139 - NEREIDA VAZ DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez proposta por NEREIDA VAZ DOS SANTOS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. O INSS contestou o feito às fls. 16/19. Réplica da autora às fls. 23/27. Designada a realização de perícia médica (fl. 40), a autora não foi encontrada para ser intimada (fl. 45), deixando de comparecer à perícia (fl. 47). Requerida nova data para perícia (fl. 49), foi designada a data de 01/10/2009 para tal ato. Determinada a manifestação da autora (fl. 76) para que informasse o endereço para intimação, não o fez (fl. 77), sendo então

determinada sua intimação pessoal. Novamente frustrada a diligência (fl. 80-verso), determinou-se à fl. 81 a intimação da autora pela via editalícia. Edital expedido à fl. 82, não houve manifestação da autora. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 83), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/03/2011 (fl. 84). É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 72-V), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 14h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0004948-90.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o patrono da autora o determinado à fl. 61 no prazo de dez dias (indicação do endereço da autora para intimação). Intime-se.

**0005206-03.2011.403.6139 - EDICLEA PAULA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por EDICLÉIA PAULA DE OLIVEIRA, em razão do nascimento de sua filha Emeli de Oliveira Silva, em 11/01/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/12. O INSS contestou o feito às fls. 15/17. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 23-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 15/09/2010. Concedido o prazo de quinze dias para justificar sua ausência (fl. 24), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0005229-46.2011.403.6139 - ROSELI DE APARECIDA VIDAL (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ROSELI DE APARECIDA VIDAL, em razão do nascimento de seu filho Wendel Vidal da Silva, em 31/01/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/26. O INSS contestou o feito às fls. 30/32. À fl. 37 a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, com o que não se opôs o INSS (fl. 45). É o relatório do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 28. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005235-53.2011.403.6139 - SUELI MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por SUELI MARIA DE JESUS ALMEIDA, em razão do nascimento de sua filha Jairine Gabriele de Jesus Loureiro, em 26/12/2002. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. O INSS contestou o feito às fls. 21/24. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 37-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 25/08/2010. Concedido o prazo de quinze dias para justificar sua ausência (fl. 38), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0005525-68.2011.403.6139 - GISLAINE BEATRIZ RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GISLAINE BEATRIZ RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Brayan Cauã Ramos Moreira de Lima, nascido em 19/12/2005 e Brenda Cauani Ramos Proença Moreira de Lima, nascida em 18/05/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 19 foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 15h30min. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/27. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 28), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/04/2011 (fls. 29). À fl. 30 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento neste juízo para o dia 28/06/2011, às 14h10min. Réplica da parte autora às fls. 36/42. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Cidelia Luciana dos Santos e Maria Madalena Domingues dos Santos, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, às fls. 08/09, juntou cópia da CTPS de seu companheiro, pai de Brayan Cauã Ramos Moreira de Lima, nascido em 19/12/2005, e Brenda Cauani Ramos Proença Moreira de Lima, nascida em 18/05/2007, conforme cópia da certidão de nascimento de fls. 10/11, na qual vivem em união estável. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, tendo prestado serviços em diversas propriedades da zona rural, alguns com anotação em CTPS. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com cópia da CTPS de seu companheiro e pai de seus filhos, Sr. Esvanildo de Proença Moreira de Lima, na qual há anotação de registro na condição de trabalhador rural a partir de 11 de julho de 2005. Os demais documentos juntados, certidões de nascimento e carteiras de vacinação, não fazem qualquer menção à condição de rurícola dos pais. Tenho que a prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial da autora à época da gravidez de seu filho Brayan Cauã Ramos Moreira, nascido em 19/12/2005. (fl. 10). Explico. É certo que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Contudo, a única prova documental evidencia que o pai da criança havia começado a trabalhar como rural pouco mais de 5 meses antes do nascimento da criança, de sorte que não

pode ser considerada como comprovada a condição de rurícola da mãe, por extensão, para todo o período de carência necessário para o benefício pretendido. Isso não obstante, entendo que esse mesmo documento pode ser considerado como prova material eficaz da condição de rurícola para o período que antecedeu o nascimento de sua filha Brenda Cauani Ramos Proença Moreira de Lima, nascida em 18/05/2007. (fls. 11), dado que posteriormente a 2005, há diversos registros rurais em nome do pai que podem ser considerados como estendidos à mãe. A prova oral produzida é favorável à autora. Em seu depoimento pessoal (fls. 44), a autora esclareceu que havia trabalhado inicialmente como doméstica e faxineira, mas que há oito anos estava trabalhando apenas na lavoura. Esclareceu que trabalhava por produção, normalmente sem registro, uma vez que só nos últimos 6 meses foi registrada na colheita de laranja. Esclareceu, por outro lado, que vive com o Sr. Esvanildo, com quem teve 7 filhos, e que ele também é trabalhador rural, tendo trabalhado períodos com registros em carteira e outro sem. A testemunha Cidelia Luciana dos Santos (fls. 45), confirmou que conhece a autora e seu companheiro - com quem ela teve 7 filhos - há oito anos e que ambos são trabalhadores rurais. A testemunha Maria Madalena Domingues dos Santos (fls. 46) confirmou que conhece a autora e seu companheiro e que os dois trabalharam como diaristas nas lavouras da região. Confirmou, ainda, o fato de que a autora trabalhou durante a gravidez e que atualmente está trabalhando na colheita de laranja. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato, há nos autos prova de que a autora e seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Há em relação ao marido anotações em CTPS do trabalho rural a partir de 2005, condição essa que pode ser reconhecida como estendida a autora, uma vez que essa realidade veio a ser confirmada pela prova testemunhal produzida. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali reside a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Contudo, como acima esclarecido, essa condição de segurada especial só pode ser reconhecida em relação ao nascimento da filha Brenda Cauani Ramos Proença Moreira de Lima, nascida em 18/05/2007, dado que em relação ao filho nascido em 12/2005, a prova documental - registro em CTPS em 07/2005 - não é suficiente para comprovar o preenchimento da carência necessária de 10 meses. Pelo que o pedido é parcialmente procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora apenas o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Brenda Cauani Ramos Proença Moreira de Lima, nascida em 18/05/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005586-26.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VILELA - INCAPAZ X MARIA DORACINDA DA SILVA VILELA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

**0005616-61.2011.403.6139 - LINDAMIR DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARLI CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do estudo social de fls. 68/70.

**0005641-74.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA MOREIRA MACEDO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por MARIA ANGELICA MOREIRA MACEDO, em razão do nascimento de seus filhos Raianny Moreira Macedo, em 26/07/2005, e Ruan Marcio Moreira Macedo, em 18/07/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. O INSS contestou o feito às fls. 26/31. Réplica da autora às fls. 34/37 e 38/39. Determinada a especificação de provas, manifestou-se a autora às fls. 41/42, 43/46 e 47, e o INSS à fl. 48. À fl. 49 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2010. À fl. 52-verso foi certificado ser desconhecido o endereço da autora, sendo que à fl. 57 foi requerido prazo de cento e vinte dias para que se informasse o novo endereço. Em audiência realizada em 17/06/2010 (fl. 62) foi concedido à patrona da autora o prazo de noventa dias para que informasse o endereço da autora. Decorrido o prazo, ficou-se inerte. À fl. 69-verso manifestou o INSS requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 70), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/04/2011 (fl. 71). É o relatório do necessário. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005654-73.2011.403.6139 - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que WILSON RIBEIRO DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de Benefício Assistencial - LOAS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/20. À fl. 21 o sistema processual da Justiça Federal apresentou os autos nº 0003780-53.2011.403.6139 em seu quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Conforme certificado à fl. 22, juntou-se às fls. 23/28 cópia da petição inicial de mencionados autos. É o relatório. Decido. A parte autora pretendia com a presente demanda a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Contudo, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 21, o autor move a ação nº 0003780-53.2011.403.6139 perante este Juízo, requerendo o mesmo benefício. Compulsando tais autos, verifica-se que a ação ajuizada continua em andamento, aguardando designação de estudo social. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese e a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante disso, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005711-91.2011.403.6139 - EULALIA MARIA DINIZ DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/10/2011, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que

o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0005749-06.2011.403.6139 - JANAINE CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JANAINE CRISTINA SILVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 12), às fls. 14/16 o INSS apresentou sua contestação.Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 17), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 05/04/2011 (fl. 18).À fl. 27 manifestou-se a autora requerendo a desistência da ação, com sua conseqüente extinção, em virtude da existência de coisa julgada (autos 942/2008 - 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeva - SP).É o relatório. Decido.Diante da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005788-03.2011.403.6139 - VERA LUCIA WEIDENBAUM VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 31-V), nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/10/2011, às 17h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0006400-38.2011.403.6139 - NEREIDA VAZ DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade proposta por NEREIDA VAZ DOS SANTOS.Juntou procuração e documentos às fls. 06/21.O INSS contestou o feito às fls. 24/27.À fl. 32 a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, com o que não se opôs o INSS (fl. 35)É o relatório do necessário.Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em conseqüência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 22.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007100-14.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ROLIM(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do estudo social de fls. 53/59

**0010263-02.2011.403.6139 - NIVALDO BIBIANO(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 93.

**0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Concedo à parte autora o prazo

de 10 dias, que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0010708-20.2011.403.6139** - JOAO CARDOSO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesma advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Ao Sedi para reclassificação. Int.

**0010709-05.2011.403.6139** - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesma advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Ao Sedi para reclassificação. Int.

**0010756-76.2011.403.6139** - RAUL ANTUNES CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que esclareça a ausência dos herdeiros Queila e Gêssica, apontados na certidão de óbito de fl. 10, no polo ativo da presente ação. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Davi Matheus Antunes Oliveira e Débora Vitória Antunes Oliveira como autores. Int.

**0010844-17.2011.403.6139** - LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 106/107.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 206**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000605-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0000606-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS TEIXEIRA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0000761-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA LEE LTDA ME

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0000765-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AROLDO SOUZA ARGUELHO  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000768-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CARISMA LTDA ME  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000786-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ASTROFARMA LTDA ME  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000794-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000806-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EBENEZER PRADO ME  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000808-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M D LTDA ME  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000810-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MUTINGA LTDA ME  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000813-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERALDO CASTRO DROG ME  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000820-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE REGINA DA COSTA CRUZ  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000842-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA CORDEIRO SANTOS  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000922-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE ARAMAKI  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000928-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CENTER OSASCO LTDA  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000940-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO FERNANDES LEITE



Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000942-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000950-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORA IMOV SC LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000952-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TUNODA ADM E VENDAS LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000962-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO SILVINO ALVES

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0000998-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GARIBALDE JACOME COSTA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0001084-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X W. K. SERVICOS RADIOLOGIA LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0001771-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RAMIRES LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0002673-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELI FARMA LTDA ME

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0003310-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OTONIEL DE LIMA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0003329-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL REGA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de cancelamento das CDAs em referência (fl. 14).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003330-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABIMAEEL VELLOZO CESAR

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 16).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003861-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO TAMARO POLLI

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 12/17), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 19/23), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2002 e 31/03/2003 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 09/06/2008. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 12/06/2008 e, ainda, a data da distribuição do feito em 09/06/2008, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2002, até 31 de junho de 2008, relativamente à 2003, até 31 de junho de 2009, mas, sim e apenas, até 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003905-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROSA DA PENHA

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 12/17), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 19/23), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05

(cinco) anos para a constituição do crédito tributário através do lançamento e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270 de 1981, do Conselho Federal, ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência a qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente do julgamento à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extreme de dúvidas.Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 22/07/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho de 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0003963-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO MAGELI BRASIL DE ALMEIDA**

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da

anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 20/07/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho de 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004237-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MILTON ISAMU SAITO**

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 18/23), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 25/30), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se

aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 20, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 28/06/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 31 de junho de 2006, relativamente à 2001, até 31 de junho de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004628-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 12/17), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 19/23), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário através do lançamento e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270 de 1981, do Conselho Federal, ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência a qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe

04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente do julgamento à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas.Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 20/07/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho de 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0004700-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PEDRO CODONHOTO**

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2001 e 31/03/2002 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 12/06/2007.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte estreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas.Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 18/10/2007 e, ainda, a data da distribuição do feito em 12/06/2007,

constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2001, até 31 de junho de 2007, relativamente à 2002, até 31 de junho de 2008, mas, sim e apenas, até 31/03/2006 e 31/03/2007 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004707-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 12/17), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 19/23), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário através do lançamento e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2001 e 31/03/2002 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 12/06/2007. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270 de 1981, do Conselho Federal, ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência a qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extirpado de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente do julgamento à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 02/10/2007 e, ainda, a data da distribuição do feito em 12/06/2007, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2001, até 31 de junho de 2007, relativamente à 2002, até 31 de junho de 2008, mas, sim e apenas, até 31/03/2006 e 31/03/2007 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004732-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2001 e 31/03/2002 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 12/06/2007. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extirpado de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extirpado de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 09/10/2007 e, ainda, a data da distribuição do feito em 12/06/2007, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2001, até 31 de junho de 2007, relativamente à 2002, até 31 de junho de 2008, mas, sim e apenas, até 31/03/2006 e 31/03/2007 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004807-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELICA DOS SANTOS BONESS**

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 29 e 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004828-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONIVAL CORREIA DE SOUZA**

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 17/22), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 24/28) sob o argumento da



inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2002 e 31/03/2003 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 09/06/2008. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 19, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 10/06/2008 e, ainda, a data da distribuição do feito em 09/08/2008, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2002, até 31 de junho de 2008, relativamente à 2003, até 31 de junho de 2009, mas, sim e apenas, até 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004951-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIVONIA MARIA DE MELO**

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 30/32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005158-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDINEY ARAUJO**

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 14/19), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 21/25), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o

primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário através do lançamento e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270 de 1981, do Conselho Federal, ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência a qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente do julgamento - à fl 16, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 22/07/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho de 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005161-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RANGEL NETO**

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 11/16), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 18/21), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da

legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 13, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 20/07/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho de 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006532-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIANA SILVA FERREIRA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0006694-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0006838-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IPANEMA IMOVEIS ADM BENS SC LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0007685-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA PAULINO

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0007686-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARCOS MAGALHAES

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0007697-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA TEREZINHA MARTINS FRANCO  
Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007698-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA VIRGINIA DE ARAUJO FLORENTINO SILVA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007699-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO APARECIDO DARE

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007708-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO ALBOLEDO

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007714-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO COSTA MARTINS

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007717-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELMA PACHECO

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007723-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR GOMES FERRAZ

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007724-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAN SIMOES DE SOUSA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007736-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA RODRIGUES

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007744-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CISLENE FRANQUINI RODRIGUES

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007745-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007746-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE YOSHIKO KAVAI

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007750-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID BASSETO VENTURINI

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0007753-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DONIZETE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0008085-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ CARLOS TERREMOTO

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0008089-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVONE TEIXEIRA DAFFRE

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0008090-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0008094-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO DAIDONE

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0008099-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ILMA VENANCIO DE OLIVEIRA GONCALVES

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0008102-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON VICENTE

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0009355-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X REIZA KERN IND.COM.LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de cancelamento das CDAs em referência (fls. 239/242).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0010762-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração proposto por BENEFÍCIOS DE FERROS IND E COM LTDA., em face da sentença de fls. 209, que teria deixado de condenar a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, visto que a ação foi extinta por falta de título com a extinção da Certidão de Dívida Ativa.Aduz a embargante ser devida a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios como disciplinado no art. 569 do CPC, e não o art. 26 da Lei 6.830/80, fundamentado na sentença.Pleiteia o acolhimento dos Embargos de Declaração, para condenação da exequente, ora embargada, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que entende devidos por desistência da ação, quando a executada, ora embargante, já havia sido citada e com o ônus da indevida propositura da ação: contrato de advogados para sua defesa e danos de ordem moral por ser apontada como devedora dos tributos quando não o é.É o relatório. Decido.No que toca aos honorários advocatícios, e apenas nesse aspecto, mostra-se necessária a alteração do dispositivo da decisão embargada, a fim de que seja acatada a preleção invocada. Assim, omissa a decisão quanto à apreciação deste ponto, recebo os embargos.Sobre a matéria, nossos tribunais tem balizado seu entendimento, acerca do art. 26 da LEF, aduzindo que, em qualquer hipótese, contratado advogado para a defesa, em virtude da qual operou-se o cancelamento da inscrição, são devidos honorários. Verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO

PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901068605, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. 1. O julgamento parcial da lide, com decisão trânsita, inclusive na parte relativa aos honorários, impede que se suspenda a execução do julgado sob o argumento de eventual compensação das verbas sucumbenciais. 2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010. 3. Os honorários sucumbenciais fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, admite sua imediata execução. 4. In casu, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, por isso que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento à decisão anterior do STJ, que transitou em julgado. 5. A exceção de pré-executividade, acolhida de forma integral, cujo acolhimento resulta a extinção quase total da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não enseja cogitar-se de sucumbência recíproca, prevista no art. 21, do CPC, o que supostamente possibilitaria a indigitada compensação. 6. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200701015288 - RECURSO ESPECIAL - 948412, Relator Ministro Luiz Fux,, Primeira Turma, DJE 03/11/2010) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000820793 - RECURSO ESPECIAL - 1192177, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/06/2010). Destarte, merece provimento os embargos, para determinar a condenação da União em honorários advocatícios. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os Embargos de Declaração e JULGO-OS PROCEDENTE, para condenar a Fazenda Nacional exequente, em honorários advocatícios que pela sucumbência e pouca complexidade, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

**0012062-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURILIO CANDIDO JUNIOR

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0012278-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PDG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 06). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012714-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRO OSASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0012715-12.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial. Intime-se.

**0012718-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012719-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIO SILVA FELIPE

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012723-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO MANOEL ANASTACIO

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012746-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARC BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENT

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012749-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTFORM FORMULARIOS LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012762-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREZA FASCINA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012763-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES VILELA E CARVALHO LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012768-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINO HIKARU UEOKA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012775-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FILIPE DOS REIS FILHO

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012777-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON MUNHOZ CLARO

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012780-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIREBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012804-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WCM CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012815-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012818-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMALHO & CLARO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012821-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO PEREIRA DO CARMO

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012828-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERUCATSU KOGA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012849-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FR PROJETOS E SERVICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0012854-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X N & A CONSULTORES & ASSOCIADOS LTDA

Tendo em vista a citação negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considera-se suspensão execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho inicial.Intime-se.

**0013930-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TURIM EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de pagamento em relação a CDA nº 80 2 05 026763-60, e de cancelamento da CDA n. 80 7 05 011499-74 (fls. 64/69).Diante do exposto, extingo o presente processo, sem quaisquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, e no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**



## **DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 1868**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0013560-17.2009.403.6000 (2009.60.00.013560-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X EDGARD DOS SANTOS MENEZES X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA MENEZES Defiro o pedido da CEF de fls. 68/69. Solicite-se a devolução do referido mandado, sem cumprimento. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8)** - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Às fls. 480/481 o autor/exequente WANDERLEY DA COSTA SILVA noticia a cessão do restante de seu crédito em favor de CLODOALDO DE SOUZA ARCE (na proporção de 87%), ROBERTO SOLIGO (na proporção 6,5%) e PERCI ANTONIO LONDERO (na proporção de 6,5%). Oficiado ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando acerca da referida cessão de crédito (fls. 488 e 493), aquele sodalício informou que os valores depositados, bem como a serem depositados, já se encontram disponibilizados à ordem do Juízo de origem, com o respectivo levantamento condicionado à expedição de alvará, razão pela qual não há providências a serem tomadas naquela instância (fls. 494/496). Com efeito, conforme se vê do extrato de fl. 508, a segunda parcela do precatório expedido em favor desse autor/exequente já se encontra disponibilizada. Assim, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor disponibilizado à fl. 508 (WANDERLEY DA COSTA SILVA), o qual deverá se dar em nome de: 1) CLODOALDO DE SOUZA ARCE, na proporção de 87%; 2) ROBERTO SOLIGO, na proporção de 6,5%; e, 3) PERCI ANTONIO LONDERO, na proporção de 6,5%. Consigno, outrossim, que, por ocasião do levantamento das demais parcelas devidas ao autor/exequente WANDERLEY DA COSTA SILVA, deverá ser observada essa mesma divisão. 2- Às fls. 504/506, o Dr. PERCI ANTONIO LONDERO noticia a cessão de todos os créditos remanescentes de ROBERTO SOLIGO a seu favor. À fl. 511, consta o pagamento da segunda parcela do precatório expedido em nome de ROBERTO SOLIGO. Assim, diante da cessão havida, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor disponibilizado à fl. 511 em nome de PERCI ANTONIO LONDERO. 3- Defiro o pedido de prioridade de tramitação formulado pelo autor/exequente CÍCERO BEZERRA DA SILVA (fls. 512/513). Anote-se e observe-se. Da mesma forma, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da importância disponibilizada em favor desse autor/exequente (fl. 509). Por fim, expeça-se também alvará para levantamento dos valores disponibilizados em nome do autor/exequente OROZIMBO GARCIA DE FREITAS (fl. 510). Int.

**0002241-86.2008.403.6000 (2008.60.00.002241-8)** - ROSANA ALT CARVALHO(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI E MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica, designada pelo Dr. Antônio Maria Marques Alves - Médico Ortopedista, no dia 17/10/2011, às 7:30 horas, na Clínica Orthos, com endereço na Rua Oceano Atlântico, 294 - Chácara Cachoeira, nesta, fone: 3027 5100. OBS: Os quesitos de fls.244 (do autor), não foram encaminhados ao perito, posto que, intempestivos.

**0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5)** - MARIA CELIA GROSSO PALADINO X JOSE GROSSO LEDESMA(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Através da decisão de fls. 151/151vº, foi designado o próximo dia 22 para audiência de instrução. No entanto, a parte autora comunicou o óbito de José Grosso Ledesma (um dos autores), além de arrolar testemunhas residentes em outra comarca (fls. 157/158). Nesse contexto, resta prejudicada a realização da referida audiência. No mais, nos termos do art. 265, I, suspendo o presente Feito a fim de que a parte autora promova a sucessão processual. Intimem-se.

**0002053-88.2011.403.6000** - ESLI SANTOS NASCIMENTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 84-91.

**0009210-15.2011.403.6000** - SADI EVARISTO ROSSE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, pelo qual se pretende a suspensão da cobrança do percentual de 7,5% de seus rendimentos, a título de pensão militar. Afirma, o autor, que é militar do Exército Brasileiro, reformado em

18/07/1985, em decorrência de acidente em serviço, passando a contribuir, desde então, com a contribuição para pensão militar. Como fundamento de tal pedido, argumenta que aos servidores militares devem ser aplicadas as mesmas regras atinentes aos servidores civis, ou seja, a partir da EC 41/03, a contribuição previdenciária somente poderia incidir sobre os proventos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social. Já que não recebe proventos que ultrapassem o teto fixado pelo RGPS, entende ser indevido o pagamento da contribuição para pensão militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/24. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Na hipótese dos autos, o militar reformado visa à suspensão da cobrança da contribuição à pensão militar na forma em que vem sendo efetuada e, por defender a isonomia tributária em relação ao servidor civil inativo, entende que somente é devida a mencionada contribuição no que ultrapassar o limite do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 3.689,66). Os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária para pensão militar não afrontam a Emenda Constitucional nº 20/98, eis que os militares inativos não estão sujeitos às mesmas regras do regime geral da previdência e sim às normas regidas pelas Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80. É que a contribuição em tela tem destinação específica para o custeio dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada, compulsoriamente, somente dos servidores militares que não a renunciaram até 31 de agosto de 2001. Nesse sentido, trago à colação julgado que defende com muita clareza o entendimento deste Juízo, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03.** 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos latu sensu, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas a floraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema. (TRF/4ª Região; AC 200471020051928; Relator Desembargador Marcos Roberto Araújo dos Santos; 1ª Turma, D.E. 23/02/2010) Assim, não vislumbro plausibilidade no direito alegado a ensejar a concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo,

registrem-se para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004081-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004081-5)** - CRISTOVA SARALEGUI(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTOVA SARALEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às f. 231. Prazo: 05 dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008734-16.2007.403.6000 (2007.60.00.008734-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espolio(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual alega a CEF que firmou contrato de arrendamento com o Sr. André Eduardo de Souza Borges, do imóvel situado na Rua João Vieira de Menezes, nº 1439, Parque Jatobá, nesta Capital. Afirma, também, que o requerido não honrou com o compromisso que livremente assumiu, deixando de pagar as parcelas do arrendamento, ocasionando a rescisão do contrato e a obrigação de pagar as taxas de arrendamento já vencidas e as que vierem a vencer no curso da ação. Fl. 03. Informa, ainda, que, em razão de vistorias realizadas no imóvel, tomou conhecimento de que o Arrendatário havia falecido em 05/06/2006. Interpôs a presente ação em face do Espólio de André Eduardo de Souza Borges, requerendo a reintegração de posse, uma vez que teria constatado que o imóvel estava sendo ocupado por terceiros. Juntou os documentos de fls. 07/26. A inventariante, Sra. Terezinha Margarete Martins Borges, foi citada (fl. 42), apresentando contestação de fls. 49/53, ao tempo em que informou que reside no imóvel, objeto da presente ação, bem como que tinha interesse no pagamento das parcelas em atraso, requerendo, para tanto, a designação de audiência de conciliação. Juntou os documentos de fls. 54/61. Réplica - fls. 64/68. Em audiência realizada no dia 01/10/2009, a CEF apresentou proposta de acordo, propondo-se a receber o valor de R\$ 4.500,00 à vista e 10 parcelas de R\$ 561,00, vencendo-se a primeira no dia 10/11/2009 e a última em 10/08/2010, a qual foi aceita pela parte ré. Em razão disso, o feito foi suspenso. Fl. 93. Às fls. 99 e 102/103, a CEF noticia que o acordo somente foi cumprido até a 4ª parcela, requerendo, por isso, o prosseguimento da reintegração de posse. Instada, a parte ré propôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 111/113, argumentando que, em razão da morte do arrendatário e por força da cobertura do seguro, prevista em contrato, deverá haver a liquidação do financiamento. Às fls. 119/152, comprovou o pagamento das parcelas do arrendamento até a data do óbito do arrendatário. A CEF, através da petição de fl. não subscrita, defende que, por ocasião da contestação, a parte ré confessou o inadimplemento, tanto que celebrou transação judicial. Alega, ainda, prescrição do direito pleiteado. É o relatório. Decido. I - Neste momento, analiso a Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte ré às fls. 111/113. A Exceção de Pré-Executividade consiste em um instrumento de provocação do órgão jurisdicional, através do qual é argüida a ausência dos requisitos da execução, com o objetivo de sustar os atos de constrição judicial. In casu, não há execução de título judicial ou extrajudicial, muito menos atos de constrição. A exceção de pré-executividade não é o instrumento adequado para os fins pretendidos pelo Espólio de André Eduardo de Souza Borges (extinção da ação com julgamento de mérito, com provimento do pedido da exceção). O cerne da presente ação possessória se restringe à verificação da inadimplência do arrendatário/ocupante do imóvel, que, se procedente, fundamenta o pedido de retomada do imóvel. Do contrário, ou seja, não se constatando a inadimplência quanto ao pagamento das taxas de arrendamento, inexistirá o esbulho possessório e, por consequência, conduzirá à improcedência da demanda. Como se vê, sendo a presente uma ação possessória, este Juízo deve se limitar à verificação da presença de esbulho. Assim é que a questão sustentada pelo Espólio, na exceção de pré-executividade, no sentido de que, após a morte do arrendatário, haveria de ter cobertura securitária atrelada ao contrato, será sopesada, como matéria de defesa, por ocasião da sentença de mérito, apenas e tão-somente para reconhecer a procedência ou improcedência da presente reintegração de posse. Ressalto que não houve homologação de acordo em audiência. Apenas foi formulada proposta, a qual foi aceita, inicialmente, pelo Espólio, restando consignado que o montante devido seria pago em dez parcelas (fl. 93). Com o descumprimento dos termos do acordo, o Feito deve ter seu prosseguimento normal. Não merece, pois, ser conhecida a exceção de pré-executividade oposta pela parte ré, porque incabível na espécie. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 111/113. II - Observo que o pedido liminar formulado pela CEF ainda não foi apreciado, razão pela qual passo à análise dos requisitos legais autorizadores da medida. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se pela inadimplência do arrendatário e pela notificação deste pela arrendadora. Ao que se vê, às fls. 124/152, a parte ré comprova que houve pagamento das taxas de arrendamento residencial, desde o início do contrato até a morte do arrendatário, ou seja, de 03/2004 a 07/2006. A CEF alega inadimplência da parte ré, em relação às taxas de arrendamento, a partir de 11/08/2006 a 11/05/2009. Ocorre que, com a morte do arrendatário, não se pode falar que houve constituição do Espólio em mora, diante da possibilidade de cobertura securitária prevista em cláusula contratual. Mostrando-se, pois, duvidosa a aventada inadimplência, resta descaracterizado o esbulho possessório. Ante o exposto, por não estar demonstrado um dos requisitos necessários para a configuração do esbulho

possessório de que trata o referido diploma legislativo, indefiro o pedido liminar formulado pela CEF.I. Intime-se a CEF para subscrever a petição de fls. 115/118. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, desde logo, a pertinência. Não havendo, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1870**

### **MONITORIA**

**0008060-19.1999.403.6000 (1999.60.00.008060-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HORIZONTINO DE ASSIS

Ficam intimadas as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 ( quinze ) dias, os autos serão arquivados.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004008-62.2008.403.6000 (2008.60.00.004008-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001275-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA - ME X MARIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

PROCESSO Nº 2008.60.00.004008-1 EMBARGANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA - ME E

OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇASentença tipo CMARIA PEREIRA DA SILVA - ME E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustentam que está havendo a cobrança de juros acima do legalmente permitido, bem como incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-37. O embargado apresentou impugnação refutando os termos da inicial (fls.42-61). Instada a emendar a inicial, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do 5º, do art. 739-A do CPC (fl. 69), a parte embargante deixou de apresentá-los, ao argumento de que pagou à embargada quantia maior do que a que se refere o contrato executado (f. 71-73). É o relato do necessário. Decido. O 5º do art. 739-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, passou a dispor que, quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar, na petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará sujeito à rejeição liminar dos embargos ou do não conhecimento desse fundamento. Na hipótese dos autos, se os embargantes consideram que a dívida está devidamente quitada, deveriam apresentar a memória de cálculo discriminada relativa aos valores que entendem indevidamente cobrados. Com efeito, não é mais possível impugnar-se de forma genérica os cálculos, como ocorreu na hipótese, visto ser dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar de pronto o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme dispõe o novel artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e tendo o embargante se furtado deste mister, apesar de intimado para tal, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. NÃO APRESENTAÇÃO NA INICIAL PELA EMBARGANTE DOS CÁLCULOS QUE ENTENDE CORRETO. ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. 1. Para além da discussão acerca da possibilidade, no caso concreto, de inversão do ônus da prova, não poderia a embargante deixar de apresentar o montante tido por ela como devido juntamente com a peça inicial. Afigura-se inconcebível acolher a vaga alegação de que apenas com o extrato em mãos seria capaz de apresentar seus cálculos. Isso porque, aos gestores da empresa executada compete o encargo de possuir um registro de suas movimentações financeiras a fim de apontar, ao menos de maneira precária, o montante que já teria sido amortizado e como a dívida seria corrigida a partir de então. 2. Precedentes do c. STJ e desta Corte Regional: 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 3. Recurso especial não provido. STJ, REsp 1175134, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, pub. DJE: 18/03/2010; TRF5, AC 490583, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, pub. DJE: 15/04/2010; TRF5, AC 381028, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, pub. DJE: 15/10/2009. 3. Ressalte-se, ainda, que antes da prolação da sentença extintiva ora combatida, foi aberto prazo à parte embargante para sanar o vício presente na Exordial sem que a mesma tenha realizado as correções determinadas pelo douto Juízo a quo. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 434004, Processo 200780000057770, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE de 18/08/2010) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. 1. Nos embargos do executado, tem ele o dever legal de definir um a um os fundamentos da oposição, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos, sendo seu dever indicar ponto a ponto o erro existente, não apenas pela afirmação, mas também com a indicação do valor correto, sob pena de fazer intermináveis as demandas de execução. Inteligência dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil. 2. Enseja rejeição liminar dos embargos à execução a impugnação genérica dos cálculos do benefício previdenciário, sem a indicação do valor correto e seu respectivo fundamento. (REsp 260.842/SP, da minha Relatoria, in DJ 12/2/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, RESP

324674, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 28/06/2004)No caso, os embargantes, embora requeiram a inversão do ônus da prova, não comprovam que a embargada negou-se a lhes fornecer extrato com os valores pagos, pertinentes ao contrato exequendo. Ao contrário. A CEF encartou aos presentes autos, bem como aos autos da execução em anexo (processo nº 2008.60.00.001275-9) o demonstrativo da evolução contratual em questão. Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 739-A, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Prossigam-se os atos executórios. Campo Grande, 06 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000193-48.1994.403.6000 (94.000193-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HERMES DA SILVA

Prejudicados os pedidos de f. Acato o pedido de f. 126, entendendo-o como renúncia ao pedido de f. 110-111, (renúncia aos Embargos de Declaração ). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

**000284-14.1994.403.6000 (94.000284-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BIBIANA DOMINGUES PORTILHO X MIGUEL PORTILHO

Ficam intimadas as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 ( quinze ) dias, os autos serão arquivados.

**0003550-36.1994.403.6000 (94.0003550-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X SOLEDAD SANCHES FERNANDES(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Ficam intimadas as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 ( quinze ) dias, os autos serão arquivados.

**0000211-83.2005.403.6000 (2005.60.00.000211-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito, já considerando o valor levantado através do alvará nº 142 / 1ª 2011.

**0009128-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009128-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO(MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO)

5 Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a executada intimada da penhora efetuada sobre o numerário especificado no Termo de Penhora de f. 83.

**0001159-49.2010.403.6000 (2010.60.00.001159-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES)

5 Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a executada intimada da penhora efetuada sobre o numerário especificado no Termo de Penhora de f. 53.

#### **Expediente Nº 1871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001605-87.1989.403.6000 (00.0001605-5)** - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MATIAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, considerando o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0001748-76.1989.403.6000 (00.0001748-5)** - JORGE BOSCO ABDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, considerando o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5)** - PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS004774 - CARLOS ROBERTO CUNHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, considerando o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0002533-33.1992.403.6000 (92.0002533-1)** - CORTEZ E CIA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento à execução, nos termos como disposto na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 96.0007854-8.

**0003685-14.1995.403.6000 (95.0003685-1)** - APARECIDO DA SILVA THOMAZ(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS004038 - JOAO ALENCAR DOSSO E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de f. 234 considerando que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 3º do art. 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer a memória atualizada de seu crédito, nos termos do caput do art. 475-B do aludido diploma legal. Vinda a conta, cite-se a parte ré/executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1)** - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNÇÃO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, considerando o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0005573-13.1998.403.6000 (98.0005573-8)** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e depósito de f. 197-200.

**0003225-51.2000.403.6000 (2000.60.00.003225-5)** - PAULO ROBERTO PEREIRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de alienação antecipada do bem penhorado à f. 254, efetivado pela parte exequente à f.263, nos termos como dispõe o art. 670, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0004337-21.2001.403.6000 (2001.60.00.004337-3)** - BOAVENTURA COENE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pre executividade de f. 259-264.

**0007824-28.2003.403.6000 (2003.60.00.007824-4)** - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS013448 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida remanescente, conforme consta à f. 492-493.

**0011606-43.2003.403.6000 (2003.60.00.011606-3)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, considerando o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0007177-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007177-5)** - ALAIR FERREIRA PAES X ESPOLIO DE DELIO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X ZENILDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X FLORINDO IVAMOTO X LUIZ CARLOS MEIADO X PODALIRIO CABRAL X ADAO CABRAL MANSANO X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS)

BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 183-185.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 191), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de conversão em renda dos aludidos valores em favor da exequente.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância tácita da exequente, dou por cumprida a obrigação com relação a ALAIR FERREIRA PAES e PEDRO SIYUGO SAITO, e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Vinda a comprovação da conversão a ser encaminhada pelo agente financeiro, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito no prazo de cinco dias.

**0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada acerca dos documentos advindos com a contestação de f. 140-165.

**0008486-79.2009.403.6000 (2009.60.00.008486-6)** - GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da petição e depósito de f. 58-61.

**0007598-76.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0012803-86.2010.403.6000** - ELZA ARAKAKI SHIMABUKURO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000874-22.2011.403.6000** - GENESIO CORREA DOURADO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da petição e documentos de f. 51-55.

**0003344-26.2011.403.6000** - EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004400-94.2011.403.6000** - NAUTILUS ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de f. 133, será a parte autora intimada dos documentos advindos com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0005342-29.2011.403.6000** - VINICIUS ARMOA TEIXEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0005382-11.2011.403.6000** - ELZA SILVA BENEDITO(MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 41. Anote-se. Especificuem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

**0005764-04.2011.403.6000** - ANAIDE PEREIRA NANTES(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica às contestações apresentadas, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004006-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004006-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pelo perito.

**0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 86/144, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 60/63 e 76/78) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...)- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 86/144.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROEHLICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 97/98, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação.É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer



obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 137/138), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

**0007419-11.2011.403.6000 (2009.60.00.013305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013305-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X NELCI DEMBOGURSKI BERTI(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0007482-36.2011.403.6000 (2001.60.00.002633-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-70.2001.403.6000 (2001.60.00.002633-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X IRACEMA DE OLIVEIRA MIRANDA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1771**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006492-45.2011.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS013263 - ILDEBERTO

DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, com base no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente incidente sem julgamento do mérito. Cópia desta aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0004057-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004057-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9)) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de declaração e a parte dispositiva da sentença de fls. 213/219 passa a ser a seguinte: 9) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, em favor da União Federal, a serem exigidos nos autos da ação penal, em havendo condenação com trânsito em julgado. Cópia desta à ação penal e aos autos do sequestro. P.R.I.C.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 1825**

#### **MONITORIA**

**0004753-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004753-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CRISTIANE CERVIM X OCLECIO MERELES DE MORAIS(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO)

1. Devidamente citada (f. 103), a ré Cristiane Cervim não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. 2. Citado (f. 56), o réu Oclécio Mereles de Moraes apresentou os embargos de fls. 61-76, oportunidade em que os recebo, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). 3. A autora impugnou os embargos às fls. 86-95. 4. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0003916-16.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X VILMAR GOMES X CLAIR GOMES BAZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

F. 246. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de cinco dias. Anote-se a procuração de f. 247. Int.

**0007452-98.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES X VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

1. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos nesta Subseção Judiciária. 2. Certifique-se se os réus ofereceram embargos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000638-27.1998.403.6000 (98.0000638-9)** - JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JULIA NAOE KORIN DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE ZANI CARRASCOSA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JORGE PEREIRA DE CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOELCE JOLANDO NEVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE VICTORIO CARRILHO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOAO TARCISIO KILL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE UILSON DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUCEMARA ALBERTI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E

CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE MASSAYUKI YAMADA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE ISAMU MITANI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM ARAUJO NETO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Expeçam-se RPVs em favor dos autores Joaquim de Araujo Neto e Jose Felix Carneiro Ramos. Cumpra-se a resolucao 122/2010 do CJF. - (art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios)Int.

**0007739-13.2001.403.6000 (2001.60.00.007739-5) - HORACIO LEITE MARTINS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)**

Indefiro o pedido de fls. 266/267, tendo em vista que o fato gerador é o pagamento dos valores em decorrência de decisão judicial, conforme dispõe o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004. Correta a retenção dos valores a título de PSS no momento de liberação do precatório. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**0007389-88.2002.403.6000 (2002.60.00.007389-8) - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA**

ANDERSON MAGALHÃES DA CRUZ, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, na qual objetiva a declaração de nulidade do ato por meio do qual foi efetuado o seu licenciamento, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe os valores que deixou de receber durante o período em que esteve afastado, dos tratamentos médicos que cus-teou e os danos morais sofridos em decorrência do fato. Para tanto, narrou, em síntese, que em 03 de abril de 2000 foi alvejado por um disparo acidental de um colega, durante manutenção de viatura militar. Salientou que foi submetido à Junta de Saúde, que exarou o parecer apto, com restrições, com base no qual ele foi licenciado. Afirmou que foi obrigado a arcar com o tratamento médico e que fora licenciado do Exército sem direito à nenhuma remuneração. Juntou os documentos de ff. 43-61. Às ff. 81-3, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor fosse reintegrado ao Exército na condição de adido e submetido a tratamento médico. A requerida apresentou contestação (ff. 85-98), requerendo que Frank Brasil de Oliveira, autor do disparo, integrasse a lide como litisconsorte passivo, assegurando o direito de regresso em eventual condenação. Alegou que o militar foi considerado apto, quando da inspeção de saúde para licenciamento. Afirma que o autor era militar temporário e, nessa condição, não possuía estabilidade e seu tempo de permanência no serviço ativo era limitado. Acrescenta que o militar temporário só tem direito a reforma se for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Se for considerado incapaz temporariamente ou definitivamente para o serviço militar, será desincorporado, tendo direito a assistência médica mesmo após sua exclusão, quando baixado a hospital ou enfermaria até a efetiva alta. Nega, então, a existência de amparo legal para manter o autor no serviço ativo. Por fim, alega que não pode ocorrer indenização por danos morais e estéticos, pois caracteriza bis in idem. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 183-93), a qual foi reformada parcialmente (fls. 203-8). Houve réplica (ff. 219-56). Em audiência, foi deferido o pedido de denunciação de Frank Brasil de Oliveira (fls. 274). Às fls. 301 foi expedida carta para citação do denunciado. Comprovante de recebimento juntado às fls. 303. O denunciado ficou inerte, pelo que foi declarada sua revelia, ao passo que foi deferida a produção de prova pericial (fls. 304). Laudo pericial às ff. 331-4. Manifestação somente da parte ré (fls. 338/349). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor se insurge contra o ato que promoveu o seu licenciamento, sob o argumento de que sofreu lesão em serviço, sendo ilegal, então, o seu desligamento. Por essas razões, postula sua reintegração aos quadros do Exército. A requerida, por sua vez, alega que o autor foi considerado apto para o serviço militar e, por ser militar temporário, somente a invalidez impediria o licenciamento. PRELIMINAR - DA DENUNCIAÇÃO À LIDE Em relação à denunciação, entendo por inadequada a este feito. Trata-se de obrigações distintas - objetiva e subjetiva - sendo que o litisdenunciado não responde pela obrigação objetiva, a qual se aplica à Fazenda Pública (art. 37, 6º da CF/88). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DISPENSABILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assentada na 1ª

Seção desta Corte, no ERESP 313.886/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004, a denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200602153330, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/06/2007). Ressalto que a União possui prerrogativa de pleitear o ressarcimento do dano causado por seu agente, através de ação regressiva. Desta forma, rejeito o pedido de denúncia. MÉRITO De fato, dispõe a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (...) Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arribo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei). Assiste razão, portanto, à requerida - e somente neste aspecto, como se verá adiante - quando alega que o autor, militar temporário, poderia ser desligado da Aeronáutica por desincorporação mesmo estando incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente de serviço, o quê, aliás, figura entre as hipóteses de desincorporação transcritas acima (art. 31, 2º, c, da Lei n. 4.375/64). Contudo, vale destacar que, pelos documentos que instruem os autos e pelo próprio teor da peça de defesa, não foi esse o procedimento adotado pela Administração. Com efeito, em sua contestação, afirma a requerida que o autor foi considerado apto para o serviço militar (grifei). Mais adiante, depois de diferenciar as duas espécies de desligamento em tela - licenciamento e desincorporação -, reitera que o licenciamento do autor foi um ato legal. Tais informações, aliás, não consistem em mero equívoco ou confusão com os termos da legislação castrense, pois encontram eco no Termo de Assentamento, folha 06 (f. 60), em que há inscrição expressa: ...licenciei das fileiras do Exército, a contar desta data, excluí e desliguei do estado-efetivo deste Regimento o Sd. ANDERSON MAGALHÃES DA CRUZ, por término de prorrogação de tempo de serviço militar. Assim, embora a desincorporação pudesse se dar malgrado o estado de saúde do autor, como já consignado acima, verifica-se que o que ocorreu foi um licenciamento, que pressupõe parecer da Junta de Saúde atestando que o indivíduo a ser desligado encontra-se apto para o serviço militar. Tal parecer, vale dizer, foi emitido e, inclusive, com o conteúdo necessário - apto, com restrições -, mas tal informação não condizia com a realidade. Destarte, considerando que o ato efetivamente praticado foi o licenciamento de ofício e que, para tanto, a condição de saúde do licenciado é relevante, é forçoso reconhecer que tal ato está maculado, pois, conforme res-tou demonstrado nos autos, o requerente não se encontrava e não se encontra apto para o serviço militar. Trata-se de evidente aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes. Deveras, o laudo pericial acostado às ff. 331-4 atesta a existência da lesão narrada na inicial, seu nexo de causalidade com o serviço militar e a significativa diminuição da capacidade laborativa do autor. 9. Considerando-se as peculiaridades da vida castrense, o autor é incapaz definitivamente e totalmente para o serviço ativo do exército? R: Sim. Poderá exercer somente atividades burocráticas. 11. A doença que o examinado possui é passível de controle a níveis satisfatórios mediante tratamento adequado? É curável? R: A seqüela resultante, não apresenta chance de melhora, à luz dos conhecimentos atuais. Com efeito, a atividade militar demanda força física das mãos para algumas atividades, tais como escaladas, apoio, manejo de armas, etc, de sorte que o autor não estava apto para o serviço militar quando foi licenciado (fls. 333). Não há como negar, portanto, a invalidade do desligamento do autor dos quadros da Aeronáutica, posto que tal medida se deu por meio de ato de licenciamento ex officio - e não desincorporação -, que pressupõe a aptidão para o serviço militar,

inocorrente no caso, como ficou demonstrado pela prova técnica produzida. Vale destacar, ainda, que tal inaptidão é decorrente de acidente de serviço. Restou demonstrado pelos documentos de f. 45 e 58, produzido pela própria Administração, que a lesão sofrida pelo autor se deu em serviço. Com isso, do cotejo das provas produzidas, do laudo pericial e dos documentos que atestam o nexo de causalidade com a atividade militar, revela-se irrefutável outra conclusão que não seja no sentido de que a lesão sofrida pelo autor se deu, sim, durante o serviço militar. Por conseguinte, que o ato de licenciamento do autor é, de fato, nulo, por ter se baseado em fato inexistente, qual seja, a aptidão para o serviço militar, pois, em razão de acidente de serviço, ele estava incapacitado, necessitando de tratamento. Sobre o pedido de indenização, cumpre a este Juízo trazer à colação julgado do Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. Corroborando todo o exposto, trago à colação o aresto abaixo transcrito: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente ( exceto quanto ao direito de regresso ). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada, em relação aos danos morais e estéticos, uma vez que o ressarcimento pela lesão sofrida em acidente em serviço já está sendo feito através do ato de reincorporação e reforma do autor. Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda merece parcial acolhimento. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima: a) Sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), JULGO EX-TINTA a ação em relação à denúncia de Frank Brasil de Oliveira. Deixo de aplicar a condenação em custas e honorários, face a decretação de revelia do denunciado. b) Com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando nulo o ato de licenciamento do autor e determinando a reintegração aos quadros do Exército e imediata reforma. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Custas ex lege. Honorários advocatícios que se compensam, ex vi a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

**0013671-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013671-2) - ATAÍDE BATISTA NETO (PR027814 - RONY DREGER E PR032887 - FERNANDO GRANZOTI E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**  
Intimar o autor sobre a expedição do RPV n.20110000182.

**0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6) - GOMES & BAZZO LTDA (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**  
F. 183. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de cinco dias. Anote-se a procuração de f. 184. Int.

**0002746-09.2010.403.6000 - ERISVALDO APARECIDO TRINDADE (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)**

1- Defiro a produção de prova pericial. 2- Para tanto, nomeio como perito o Dr. PAULO PHILBOIS NETO, oftalmologista, com endereço na Rua Maracaju, 1.077, sala 2, Centro, telefones 3324-0893 e 3384-0326. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

**0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E**

MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 253-63. Mantenho a decisão agravada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0005268-09.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMAPUA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Declinem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000891-58.2011.403.6000** - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que o autor não trouxe aos autos fato novo passível de convencer o Juízo da verossimilhança de suas alegações. De outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor está sem condições de trabalhar.2. Assim, diante do poder geral de cautela, e conforme já mencionado na decisão de fls. 303/304, antecipo a realização da perícia. Para tanto, nomeio perito o Dr PAULO MARCIO BACHA, psiquiatra - Rua dos Vendas, 549, Campo Grande, MS - Fone: 67 3341-9330. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 5 dias. Após, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para apresentar proposta de honorários.Após, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre a proposta.O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias.3. Oficie-se ao Ministério da Educação para que informe em qual Universidade Federal do País existe vaga para professor de História.Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

**0007706-71.2011.403.6000** - VALERIO MARTINS(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos de f. 43 demonstra que o autor não é hipossuficiente.Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Recolhidas as custas, cite-se.

**0008063-51.2011.403.6000** - ELUCIENE JESUS DE QUEIROZ(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, comprove a autora a sua condição de hipossuficiência. Prazo: dez dias.Intime-se.

**0008619-53.2011.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.Int.Campo Grande,MS, 29 de agosto de 2011.Ronaldo José da Silva Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006693-62.1996.403.6000 (96.0006693-0)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI E MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Anote-se o substabelecimento de f. 260.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007316-04.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-31.2011.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(GO011703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2794-31.2011.403.6000.

**0008255-81.2011.403.6000 (2009.60.00.011375-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)  
Manifeste-se o embargante, em cinco dias, sobre o pedido de desistência, formulado no processo principal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001827-11.1996.403.6000 (96.0001827-8)** - JOAO CARLOS PRADOS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ENEIR LEMES PRADOS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Junte-se nos autos principais (nº 95.0004730-6) cópia das fls. 118-22.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada, em dez dias, o que entender de direito.No silêncio, desampense-se e archive-se.Int.

**0002508-10.1998.403.6000 (98.0002508-1)** - SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Junte-se nos autos principais (nº 95.0004944-9) cópia das fls. 117-9.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007453-83.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-98.2011.403.6000) ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES X VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos nesta Subseção Judiciária.Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000472-34.1994.403.6000 (94.0000472-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JOSE ROSALVO FRAGA DOS SANTOS

1. Os executados pedem a declaração de nulidade dos atos processuais, a partir da data do falecimento do seu advogado ocorrido em 06/10/2000. Dizem que o processo deveria ser suspenso, a partir de então, e os mesmos terem sido intimados a constituir novo procurador. Também pedem a nulidade da adjudicação porque a executada Maria Pereira dos Santos não foi intimada da praça.Pois bem, essas alegações não podem prevalecer. Primeiro porque não havia nos autos notícia do falecimento do advogado e, portanto, não haveria como o Juízo determinar a intimação dos executados para constituição de novo procurador. Ademais, nos autos de Embargos à Execução apensos (nº 9800048375): a)à f. 145 consta substabelecimento da procuração ao Dr. Rodrigo de Arruda (OAB/MS nº 7.791); b)esse mesmo advogado participou da audiência de conciliação à f. 166; e c) à f. 172 consta nova procuração outorgada pela executada Maria Pereira dos Santos a outros advogados. Têm-se, por conseguinte, que, em momento algum, os executados ficaram sem a proteção de um defensor.2. Também não há que se falar em nulidade por falta de intimação da praça aos executados. O AR juntado à f. 111 comprova que os executados receberam a Carta de Intimação. De outro lado o edital publicado foi claro ao mencionar que não sendo os executados encontrados nos endereços que constam dos autos, ficam, desde logo, Intimados, através deste edital, da data acima.Ainda, o advogado dos executados tomou conhecimento, através do Oficial de Justiça (fls. 108 e 110), da data da praça.3. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 138-142 e afasto as alegações de nulidade dos atos processuais argüidos pelos executados.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Campo Grande, MS,5 de setembro de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal

**0004730-53.1995.403.6000 (95.0004730-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO CARLOS PRADOS X ENEIR LEMES PRADOS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Juntado nestes autos cópia das fls. 118-22 dos Embargos à Execução nº 96.0001827-8, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias

**0001916-92.2000.403.6000 (2000.60.00.001916-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ESPOLIO DE OTAVIANO GONCALVES SILVEIRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fica a CEF intimada da expedição e remessa de carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo, SP, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele Juízo.

**0012728-47.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO BOTTOS DE PAULA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a subseção judiciária de Palmas, TO, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

**0013379-79.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA POPI CARDILO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a subseção judiciária de Assis, SP, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004282-85.1992.403.6000 (92.0004282-1)** - DESTILARIA MR S/A(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DESTILARIA MR S/A X ISABEL LIVRADA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1 - Expeça-se precatório, em favor da autora.2 - Expeçam-se RPVs, em favor das advogadas da autora, relativamente aos honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada uma.3. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Fica o autor intimado para manifestar sobre a certidão de f.465. Int.

**0005604-43.1992.403.6000 (92.0005604-0)** - JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO PAULINO DA SILVA X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios

**0004072-14.2004.403.6000 (2004.60.00.004072-5)** - AMILTON ALVES ACUNHA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X AMILTON ALVES ACUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré.2. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Sem oposição de embargos, requirite-se o valor (f. 70), através de RPV.4. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

**0004103-34.2004.403.6000 (2004.60.00.004103-1)** - VAGNER SOARES DE SOUZA X VAGNER PEREIRA YOSHIY X PAULO RAMAO GARCIA BENITEZ X HUDSON ALVES SOARES X SILVIO GOMES DA SILVA X ODAIR ANTONIO MATHEUS X RENATO DOS SANTOS SOARES DA SILVA X JUNIOR ANTONIO CRUZ DE BRITO X JUCINEY FERREIRA DIAS X EVERALDO DA SILVA DE MATOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VAGNER SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER PEREIRA YOSHIY X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMAO GARCIA BENITEZ X UNIAO FEDERAL X HUDSON ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL X SILVIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR ANTONIO MATHEUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DOS SANTOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNIOR ANTONIO CRUZ DE BRITO X UNIAO FEDERAL X JUCINEY FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X EVERALDO DA SILVA DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art.12 da Resolucao n.559, de 26 de junho de 2007,do Conselho da Justica Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos. (RPVs expedidos para os autores). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006821-09.2001.403.6000 (2001.60.00.006821-7)** - MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO ASSUMPCAO X VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA - espolio X MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO ASSUMPCAO X VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA - espolio X MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 132-44.Int.

#### **Expediente N° 1826**

#### **MONITORIA**

**0008708-57.2003.403.6000 (2003.60.00.008708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Com efeito, a solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora



impugnados. Após, simples cálculo aritmético realizado nos termos previstos na sentença dos embargos será suficiente para atualização dos valores discutidos. Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0004851-32.2005.403.6000 (2005.60.00.004851-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X IRMA VANDERLEA RIEGER VIEIRA  
Manifeste-se a CEF, em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

**0005076-52.2005.403.6000 (2005.60.00.005076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALTER LUIZ DE QUEIROZ NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X DANIELE ARAUJO DORSA NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0007056-29.2008.403.6000 (2008.60.00.007056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JACKELINE SILVA ALMEIDA(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL E MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X JOSE EDNO DE SOUZA X MARCIA GIMENEZ PEREIRA DE SOUZA  
Anote-se a procuração de f. 101. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o segundo parágrafo da certidão de f. 63 e certidão de f. 64, verso. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002608-62.1998.403.6000 (98.0002608-8)** - ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALDIR ELISEI(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
1- Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 660-81) em ambos os efeitos. 2- Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autores) para apresentação de contrarrazões ao recurso da CEF (fls. 627-38), no prazo de 15 dias. 3- Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (réus) para apresentação de contrarrazões ao recurso dos autores (fls. 660-81), no prazo de 15 dias. 4- Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0006806-11.1999.403.6000 (1999.60.00.006806-3)** - BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Comprove a autora a efetivação dos alegados depósitos nestes autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0009124-20.2006.403.6000 (2006.60.00.009124-9)** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)  
JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca. Alega que, em 2.4.2004, trafegava com sua moto pela rua Jacinto Máximo Gomes sentido oeste/leste, quando, ao adentrar no cruzamento com a Av. Cônsul Assaf Trad, colidiu com um veículo tipo Kombi de propriedade da ré que transitava no sentido norte/sul. Afirma que em decorrência do acidente sofreu lesão em seu pé esquerdo, posteriormente amputado. Sustenta ter o laudo da polícia civil constatado que o veículo da ré deixou uma marca de frenagem de 21 metros de extensão no asfalto, pelo fato de seus veículos andarem em alta velocidade, tendo em vista que precisam entregar suas correspondências e encomendas com urgência. Entende ter a ré a responsabilidade de reparar o dano representado pela sua incapacidade, em razão de exercer trabalho na área da construção civil. Explica que mesmo com a utilização de prótese ortopédica é visível a sua dificuldade de locomoção, ficando ainda jovem impedido de praticar esportes e resultando prejuízos para exercer sua capacidade laborativa. Pede a indenização por dano material (lucros cessantes), com base no seu derradeiro rendimento quando sadio, em face de sua total incapacidade definitiva para o trabalho, considerando a data do acidente, a sua idade (23 anos) e sua expectativa de vida como sendo de 70 anos, conforme remansosa jurisprudência, (47x13xR\$1.000,00 = R\$ 611.000,00 - seiscentos e onze mil reais). A indenização é vindicada em pagamento único (único, art. 950 CCB) no valor supra, com parâmetros supra, incluindo o abono de natal. Requer, ainda, a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-15. Citada (f. 19), a ré apresentou contestação (fls. 24-50) e juntou documentos (fls. 51-77). Preliminarmente, arguiu da incompetência absoluta da Justiça Estadual, por ser Empresa Pública Federal. Sustentou a inépcia da inicial pelo fato de ter sido o autor quem deu causa ao acidente, resultando improcedente qualquer indenização. Ademais, o autor não teria formulado pedido certo no respeitante aos danos morais. Invocou o prazo

prescricional de 3 anos previsto no novo Código Civil. No mérito, disse que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do autor, conforme termo de declarações. E mesmo que assim não fosse, os lucros cessantes foram pleiteados pelo autor de forma arbitrária e desprovida do requisito de certeza. Entende indevida a indenização por dano moral porque o autor não provou a existência desses danos. Explica que não existindo a culpa do seu empregado, não há que se falar em dano moral e material, em razão da inexistência do nexo causal e total ausência de culpa da ré. O autor foi intimado para manifestar-se sobre a contestação (f. 78). Às fls. 81-3 apresentou réplica (fls.81-3). A Juíza de Direito da 4 Vara Civil declinou da competência (fls. 84-5). Ratifiquei os atos processuais praticados e instei as partes a especificarem as provas que pretendia produzir (f. 90). O autor requereu a produção da prova pericial (fls. 93-4). A ré solicitou a produção de prova testemunhal, reiterando o rol apresentado na contestação. Por ocasião da primeira audiência, a possibilidade de acordo restou frustrada. Saneei o processo, fixei o ponto controverso e deferi a produção das provas requeridas (fls. 98-99). Presidi a audiência de instrução de que trata o termo de fls. 153-4. Colhi o depoimento pessoal do autor José e da testemunha arrolada à f. 152. A pedido do autor, determinei a complementação da perícia, diante do fato novo ocorrido. O perito apresentou laudo complementar (fls. 164-166). As partes manifestaram-se às fls. 168-9 e 170-2. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela ré, tendo em vista que os procedimentos internos adotados pelo Judiciário, quando independem da vontade do autor, não podem lhe prejudicar. Nesse sentido a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.117). No caso, conforme o termo de declarações de f. 54, o autor em seu depoimento na Delegacia do 2 Distrito Policial disse que quem deu causa ao acidente foi o mesmo, achando que dava para atravessar a avenida, acabou atravessando, ocorrendo o acidente. No depoimento de f. 155, o autor reconheceu que a Avenida Coronel Antonino é preferencial e acreditou que era possível atravessá-la, de modo que tal manobra não evitou o acidente. Ademais, a perícia revelou que a causa determinante para o acidente foi a manobra inadequada realizada pelo autor (fls. 120-7). A mesma conclusão teve o perito ao realizar o laudo complementar (fls. 164-66). Por conseguinte, improcede o pedido, porquanto o autor não provou os fatos que fundamentariam a alegada responsabilidade da ré, ou seja, o excesso de velocidade do veículo desta, sequer demonstrando que tal veículo servia ao sedex. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas. P.R.I.

**0002986-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002986-3) - GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO (MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

O autor Gilberto comprovou que manteve com a ré as contas nºs 00000459-8 e 00001451-8 (fls. 15-8). Não obstante a única conta mencionada no documento de f. 95 é a de nº 00000606-0 que tem como titular Camila Martins de Araújo, excluída dos autos. Assim, cumpra a ré, em dez dias, a determinação de f. 92.

**0003686-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003686-0) - MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

A autora indicou os números das contas que manteve com a ré (fls. 02). Comprovou ainda que, em maio de 2007, solicitou administrativamente os extratos referentes ao período aqui questionado (f. 09). Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**0014716-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014716-5) - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI (MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União de fls. 242-2, verso. Int.

**0000637-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000637-7) - MARIO MARCIO FONSECA ONORY (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

À vista dos termos da manifestação de f. 470, destituo o Dr. Fernando da Fonseca. Em substituição, nomeio como perita a Drª. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 460-1

**0001128-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001128-2) - MARCIA IYOKO SHIROMA (MS010187 - EDER WILSON)**

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) F. 253-258. Ciência às partes.

**0005650-02.2010.403.6000** - LAURO MIYAHIRA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para trazer cópia da petição inicial dos autos n.º 0005436-11.2010.403.6000 para fins de análise da ocorrência de litispendência, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 175-6 e sobre a contestação.

**0009638-31.2010.403.6000** - JOSE ORLANDO DE MATTOS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do auto de infração n. 234263, lavrado em 11.6.2002, impedindo o réu de inscrever a dívida na Dívida Ativa, excluindo o nome do autor do CADIN e suspendendo a exigibilidade do débito enquanto perdurar a discussão judicial. Afirma que foi autuado pela prática do ato tipificado no inciso II do artigo 2º e artigo 40, ambos do Decreto n.º 3179/99, artigos 1º e 3º do Decreto n.º 2.661/98, artigo 70 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 27 da Lei n.º 4.771/65. Alega ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração, que o auto de infração não foi lavrado por agente capaz e que não praticou a conduta ali descrita. Decido. Não verifico a presença do requisito da prova inequívoca. A princípio entendo não ter ocorrido a prescrição, uma vez que a demora no término do procedimento administrativo se deve ao exercício do direito de defesa do próprio autor, que apresentou defesa, rejeitada em 2006, recurso ao Presidente do IBAMA, rejeitado em 2007 e recurso à Ministra do Meio Ambiente, rejeitado em 2008. Quanto à competência do servidor que lavrou o auto de infração, num juízo preliminar, entendo que ela encontra amparo no artigo 70, 1º, da Lei n.º 9.605/98. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Desentranhe-se a petição de fls. 390-394 e a petição de fls. 395, bem como os documentos de fls. 396-534, uma vez que dizem respeito aos autos n.º 9582-95.2010.403.6000, onde deverão ser juntados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003086-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-33.1997.403.6000 (97.0001196-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANA LUCIA ESPINDOLA RODRIGUES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X DIVINO JOSE DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELSO CORREIA DE SOUZA(MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos contra a execução de sentença promovida por ALCIDES JOSÉ FALLEIROS, ANA LÚCIA ESPÍNDOLA RODRIGUES, DIVINO JOSÉ DA SILVA, CELSO CORREIA DE SOUZA e PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS, nos autos n.º 97.0001196-8. Alega, preliminarmente, carência de ação. No mérito, diz que ocorreu excesso no valor exigido, dado que os exequentes efetuaram os cálculos sobre seus proventos de forma integralizada. Aponta como causa extintiva do direito de ação os aumentos concedidos especificamente à classe do magistério, em índice superior a 28,86%. Com relação ao embargado Divino José da Silva afirma ainda que ele ingressou no quadro de professores no ano de 1994, pelo que não faz jus ao reajustamento. Pede o recebimento dos embargos e a improcedência da execução. Juntou os documentos de fls. 19-61. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (f. 63). Intimados (f. 64), os embargados apresentaram impugnação (fls. 66-70). Para esclarecer a controvérsia foi designada perícia. O juízo e as partes formularam quesitos (fls. 84-5, 88-9 e 101-3). A embargante noticiou a realização do depósito dos honorários periciais, ao tempo em que juntou o termo de acordo entabulado com o embargado Dercir Pedro de Oliveira (fls. 139-46). Sobreveio o laudo pericial (fls. 149-69). As partes se manifestaram às fls. 179-81 e 184-5. É o relatório. Decido. Para promover a execução cumpre ao credor pedir a citação do devedor e instruir a petição com o demonstrativo do débito (art. 614, CPC). Neste sentido é o julgamento da Terceira Turma do TRF3: PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO- REQUISITOS . 1 - Os cálculos devem ser elaborados, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. 2- Tratando se de execução judicial não se faz necessário o preenchimento de todos os pressupostos elencados no artigo 282 do CPC. Assim dispõe o artigo 614 I, II do Código de Processo Civil. 3- É prescindível a atribuição ao valor da causa, ou mesmo de apresentar a modalidade de execução cabível, até mesmo porque o valor da causa nas ações de execução é o valor executado. 4- Apelação não provida. (AC 932709, Proc. 200161020056466, Rel.

Des. NERY JUNIOR, DJU:13/07/2005)Assim, rejeito a preliminar alegada. A execução foi proposta por CELSO CORREA DE SOUZA, ALCIDES JOSÉ FALLEIROS, ANA LÚCIA ESPÍNDOLA RODRIGUES, DIVINO JOSÉ DA SILVA e PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS (advogado) (fls. 262-284-autos principais).Quanto ao embargado DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA, foi noticiada sua adesão ao acordo administrativo (f. 263). Logo, a embargante é carecedora de ação em relação a este servidor.Passo ao mérito.Os embargados nominados foram beneficiados pela decisão proferida nos autos principais, com a extensão do aumento de 28,86% a título de paridade com o reajuste concedido aos militares pela Lei 8.627/93. Posteriormente, ao analisar o Recurso Especial interposto pela embargante, o STJ proferiu a seguinte decisão: Assim, invocando a jurisprudência dominante nesta Corte (Lei 9.756/98), conheço do Recurso e lhe dou parcial provimento apenas para ressaltar que aqueles servidores recebam apenas a complementação até o limite de 28,86%.Também nesse sentido é a Sumula 672-STF:Súmula 672: o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais (grifo nosso).Sucede que os embargados, na condição de professores, já receberam o reajustamento concedido pela Lei 8.627/93. A embargante comprovou que sobre os vencimentos dos embargados foram aplicados índices de reajuste entre 29,19 a 31,16%, ou seja, em percentual superior ao pretendido (f. 20). O laudo pericial produzido concluiu: Assim considerando os servidores e suas fichas financeiras analisadas não há diferenças a serem pagas pelos embargantes (sic) aos embargados (f.169).Assim, nenhuma diferença é devida aos embargados.Em caso idêntico decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQUENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.2. Tendo a decisão exequenda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%.3. O art. 4º da Lei n.º 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei nº 8.627/93.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 814486 - RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14.08.2006).Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo em relação a Dercir Pedro de Oliveira, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 1.1) condeno a embargante a lhe pagar honorários no valor de R\$ 1.000,00; 2) julgo procedentes os presentes embargos em relação a Celso Correa de Souza, Alcides José Falleiros, Ana Lúcia Espíndola Rodrigues, Divino José da Silva e Paulo Sérgio Martins Lemos, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC; 2.1) condeno estes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 4.000,00. Sem custas. Traslade-se a presente sentença para os autos de execução em apenso. Oportunamente archive-se.P.R.I.C.Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2011.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004450-77.1998.403.6000 (98.0004450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE CANDIDO ALVES NETO X ELIAS PAULO ZURI X SANTANA VEICULOS E PECAS LTDA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da carta precatória de f. 140.

**000232-30.2003.403.6000 (2003.60.00.000232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IRENE RODRIGUES DOS SANTOS(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)**

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0006331-11.2006.403.6000 (2006.60.00.006331-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALCIR JOSE DE QUEIROZ**

Citação negativa. Manifeste-se a exequente.

**0012738-91.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ESTANISLINA DA COSTA NETA**

Diligência negativa. Manifeste-se a OAB.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004392-79.1995.403.6000 (95.0004392-0) - LENIR DE SOUZA X MARIA SUELI DA MOTA X LAZARO ACHAR X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X DAUVA ORTIZ DOS**

SANTOS X CLAUDIA ROBERTA GOMES X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X JULIO YASSUO AOKI X ROGERIO MAYER X MARIO HIROYASO MORI X ALCEU ROQUE RECH(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCEU ROQUE RECH X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X JULIO YASSUO AOKI X LAZARO ACHAR X MARIA SUELI DA MOTA X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X MARIO HIROYASO MORI X ROGERIO MAYER X CLAUDIA ROBERTA GOMES X LENIR DE SOUZA(MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que declinem, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. F. 443-444. Manifestem-se os autores.

**0004081-20.1997.403.6000 (97.0004081-0)** - JOAO DOMINGOS DA SILVA X TULIO MARCIO LIMA X MARCELO MALTA MENDES X NIZVALDO FERREIRA FRANCA X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X TULIO MARCIO LIMA X NIZVALDO FERREIRA FRANCA X MARCELO MALTA MENDES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X OSMAR JOSE FACIN X WALTER FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária, no prazo de dez dias. F. 240-53. Manifestem-se os autotres, em dez dias.

**0003658-26.1998.403.6000 (98.0003658-0)** - JULIO ALFREDO GUIMARAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157648 - ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157648 - ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X JULIO ALFREDO GUIMARAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0007156-62.2000.403.6000 (2000.60.00.007156-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSEMEIRE VALDEZ(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSEMEIRE VALDEZ(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

ROSEMEIRE VALDEZ, representada por seu curador especial, apresentou exceção de pré-executividade ao presente cumprimento de sentença.Questiona a incidência de comissão de permanência, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros no contrato celebrado entre as partes.Decido.Como se vê da decisão de fls. 47, trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória não embargada, na qual o mandado inicial foi convertido em título executivo judicial de pleno direito.Assim, descabe agora discutir os encargos do contrato que ensejou a propositura da monitória.Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 108/113.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007660-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007660-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA TRINDADE X EDILENE SOARES DE ARRUDA X DEUSDETE DURAES

Fls. 120-21. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007626-88.2003.403.6000 (2003.60.00.007626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador (f. 36), para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 133.Int.

#### **Expediente Nº 1827**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006415-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006415-4)** - ELOINA GARCIA MELO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a parte interessada (AUTOR) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006246-74.1996.403.6000 (96.0006246-3)** - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X PAULO ROBERTO PETENGIL X SILVIO APARECIDO DA COSTA ESCOBAR X BEATRIZ FIGUEIREDO DO BACGRI(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Fica a parte interessada (AUTOR) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

## **Expediente Nº 1828**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003370-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003370-3)** - LANIA BARBOSA GIBAILE X JAIR ELIAS GIBAILE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto:A) em relação à ação ordinária: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) quanto ao pedido de revisão do contrato, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução, podendo a ré prosseguir com os atos ulteriores ao leilão extrajudicial; 4) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 5) indefiro o pedido de f. 571, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. A) em relação à ação consignatória nº 2000.60.00.003370-3: 1) estendo para esta ação os benefícios da justiça gratuita, que concedi nos autos da ação ordinária; 2) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (litispêndência); 3) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 4) os valores depositados serão levantados pelos autores; 5) desentranhe-se o documento de f. 453-5, por ser estranho aos autos.P.R.I. (REPUBLICAÇÃO - PARA OS AUTORES)

**0001750-16.2007.403.6000 (2007.60.00.001750-9)** - FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA X ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO X SIDNEY CARLOS DE PAULA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos cópia do contrato discutido nesta ação no prazo de dez dias.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0004110-84.2008.403.6000 (2008.60.00.004110-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILMAR PIRES DIAS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de GILMAR PIRES DIAS objetivando a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel descrito na inicial e, ao final, a confirmação da sua posse definitiva e o arbitramento de taxa mensal de ocupação, com a conseqüente condenação da requerida ao seu pagamento no período compreendido entre a data do registro da Carta de Adjudicação e a data da efetiva desocupação.Para tanto, aduziu, em apertada síntese, que é proprietária do imóvel objeto da presente demanda, conforme Carta de Arrematação extraída do Processo SED n 13268/1999.Juntou aos autos os documentos de fls. 5-31.O pedido de liminar foi deferido à f. 34.A requerida apresentou contestação (fls. 36/37), alegando prevenção com o processo n. 1999.60.00.004086-7 ,que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, entende que a autora encontra-se impossibilitada de promover a presente ação e requereu a suspensão da decisão de f. 34. A alegada prevenção e o pedido de suspensão foram rejeitados às fls. 44/45.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela CEF em razão da adjudicação do imóvel descrito na inicial, levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial deflagrado em razão da inadimplência da requerida.Em sua contestação, o réu limitou-se a alegar que a existência da ação n. 1999.60.00.004086-7 impede a imissão da autora na posse do imóvel, ofendendo o princípio do ônus da impugnação especificada (art. 302, CPC).Todavia, o pedido deduzido naqueles autos foi julgado improcedente, pelo que a anterior decisão que havia antecipado a tutela perdeu o efeito.Ademais, conforme

restou decidido às fls. 44/45, o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo não tem o condão de reativar a decisão antecipatória que beneficiou o autor. Pelo contrário, o réu desta ação tem contra si um julgamento improcedente que o desampara na pretensão de suspender os atos de imissão. No mais, a pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que, quanto aos demais fatos articulados na petição inicial, a não-apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado e intimado pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros tais fatos, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, quanto aos fatos da inicial não impugnados, decreto a revelia do réu (nos termos dos arts. 302, 319 e 330, II, do CPC), julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), consolidando, definitivamente, a posse da autora sobre o imóvel descrito à f. 3, determinado pelo Prédio residencial edificado em alvenaria, n 382, Apartamento 05 do Bloco 04, 2 Pavimento, do Condomínio Parque Residencial Ouro Fino, situado na Rua da Lapa., nesta capital, bem como condenando o requerido ao pagamento à autora de taxa de ocupação mensal no valor de 1% do valor venal do imóvel, desde a data do registro da Carta de Arrematação (19 de agosto de 1999) até a efetiva desocupação do imóvel (18 de julho de 2008), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003328-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALBERTO LUIZ ALVES(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ALBERTO LUIZ ALVES objetivando a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel descrito na inicial e, ao final, a confirmação da sua posse definitiva, a restituição dos valores pagos referentes ao IPTU entre 2001 e 2009, bem como o arbitramento da taxa mensal de ocupação, com a consequente condenação do requerido ao seu pagamento no período compreendido entre a data do registro da Carta de Arrematação e a data da efetiva desocupação. Para tanto, aduziu, em apertada síntese, que é proprietária do imóvel objeto da presente demanda, que foi arrematado em procedimento de execução extrajudicial. Salientou que o requerido, atual ocupante do imóvel, não vem pagando as despesas relativas ao IPTU, provocando o surgimento de dívida para a requerente. Juntou aos autos os documentos de ff. 11-40. O requerido apresentou contestação (ff. 45/47), alegando que a medida liminar não poderia ser executada, sob a alegação de que suas filhas seriam prejudicadas nos estudos, invocando o art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Propôs pagar pelo bem o valor com que a autora o ofereceu em leilão. Pediu a improcedência da ação e a revogação da medida liminar. Foi deferido o pedido de imissão na posse e as partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 56/57). Às fls. 65, o oficial de justiça diligenciou no local e verificou que o requerido não havia desocupado o imóvel. O ocupante foi intimado para desocupar o imóvel em dez dias (fls. 68). Foi lavrado auto de imissão de posse, em favor da requerente, em 22 de Setembro de 2010 (fls. 70). As partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do necessário. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela CEF em razão da arrematação do imóvel descrito na inicial, levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial deflagrada em razão da inadimplência do requerido. Este, por sua vez, limitou-se a alegar que a medida comprometeria o prosseguimento dos estudos de suas filhas menores, haja vista que as mesmas frequentam escola próxima à residência. Tal argumento não procede, tendo em vista a existência de outros estabelecimentos de ensino nesta capital, de modo que elas poderão frequentar a escola próxima à nova residência do requerido sem qualquer prejuízo. Do contrário, a vingança entendida defendida pelo ex-mutuário, os pais estariam impedidos de mudar-se enquanto os filhos estiverem matriculados. Como se vê, o cumprimento da medida não será impedimento para que as filhas do requerente concluam os estudos. Por outro lado, a contestação não é o meio adequado para o réu formular proposta de compra do imóvel, que, diga-se, a Caixa Econômica Federal não estava obrigada a aceitar. No mais, a pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que, quanto aos demais fatos articulados na petição inicial, a não-apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado e intimado pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros tais fatos, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. E tal conclusão não é afastada pela negativa geral, já que proibida a contestação genérica no Direito Processual Civil. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, quanto aos fatos da inicial não impugnados, decreto a revelia do réu (nos termos dos arts. 302, 319 e 330, II, do CPC), julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), consolidando, definitivamente, a posse da autora sobre o imóvel descrito à f. 3, situado na Rua Tomas Rodrigues de Souza, n. 279, Bairro Parque Residencial União II, nesta capital, Lote n. 2 da Quadra n. 52, Área B, bem como condenando o requerido ao pagamento à autora de taxa de ocupação mensal no valor de 1% do valor venal do imóvel, desde a data do registro da Carta de Arrematação (14 de abril de 2000) até a efetiva desocupação do imóvel (22 de setembro de 2010), acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e ao pagamento de R\$ 1.969,62, valor correspondente ao reembolso do IPTU pago pela autora (ff. 35/37), corrigido desde 23/12/2009 e acrescido de juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0006246-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREIA DIAS OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X JOEL RIBEIRO VILELA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ELIANE DIAS OLIVEIRA VILELLA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FE-DEVAL em face de ANDREIA DIAS OLIVEIRA e como fiadores solidários JOEL RIBEIRO VILELA e ELIANE DIAS OLIVEIRA VILELLA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.644,01 (dezesesseis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e um centavo), atualizado até 22/06/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, vinculado à Agência Centro Campo Grande da CAIXA. Afirmou a requerente CEF que concedeu à primeira requerida, com fiança e corresponsabilidade dos outros, um limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade de curso de graduação, no valor de R\$ 14.844,48 (quatorze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor da semestralidade do 1º semestre de 2000, multiplicado pela quantidade de semestres necessários para conclusão do curso. Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls.06/51. Os devedores apresentaram embargos às fls. 59/91, sustentando, em preliminar, o não cabimento de ação monitoria, ante a ausência de liquidez da dívida. Requereram, ainda, a declaração da nulidade das cláusulas 10.3, 11, 13.1, 13.2, 13.3, 14 e 14.1, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos empréstimos bancários. Impugnaram a aplicação das multas, a aplicação do sistema Price, a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência e a incidência dos juros acima do limite legal. Por fim, requereram os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 105/123. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 16.644,01 (dezesesseis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e um centavo), atualizado até 22/06/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. A ré-embargante alega preliminarmente a carência da ação afirmando que os demonstrativos apresentados pela embargada não traduzem a liquidez da dívida, razão pela qual é incabível a utilização da monitoria. Não merece guarida a preliminar argüida, tendo em vista que em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que quem maneja a ação monitoria é exatamente aquele que possui apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente - p. 386. Outrossim, além das planilhas de evolução contratual trazidas ao processo (estas elaboradas unilateralmente), a embargada apresentou o contrato de financiamento e seus aditivos celebrados entre as partes. Tais documentos são considerados mecanismos aptos a embasar a presente ação, que tem como fim a criação de um título executivo. Dessa forma, o contrato trazido aos autos consiste em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Rejeito, portanto, a questão preliminar argüida e passo ao exame do mérito. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. De outro lado, o CDC é aplicável ao caso, pois, o empréstimo firmado pela autora com a CEF, embora regido por legislação específica que disciplina o FIES (Lei nº 10.260/00), está sujeito às normas protetivas da relação consumerista, notadamente, em face dos termos expressos do art. 2º, 3º, do diploma especial. Ressalte-se, por oportuno, que as normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque o mútuo insere-se no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078-90). O CDC utiliza-se de conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. De fato, os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código, submetendo-se às suas disposições, conforme vêm entendendo os nossos tribunais: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. FIES.



INSCRIÇÃO IN-DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. A inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA por uma dívida inexis-tente causou-lhe danos morais passíveis de indenização. III. A simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. IV. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. V. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VI. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, nos termos do art. 406 do novo diploma legal. VII. Re-curso de apelação provido para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403452 Processo: 200551010156650 UF: RJ Órgão Julga-dor: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF200172813 Fonte DJU - Data::23/10/2007 - Página::291/292 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE).Com efeito, o presente contrato deve ser analisado à luz do CDC.No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido dos embargantes limita o debate à aplicação das multas, à aplicação do sistema Price, à capitalização mensal de juros, à comissão de permanência e à incidência dos juros acima do limite legal No que pertine à capitalização de juros, não obstante a súmula nº 121, do STF, em relação às entidades integrantes do sistema financeiro, notadamente em relação aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 - no caso o contrato originário foi firmado em 10/07/2000 (fl. 14) - aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Aliás, esta questão já está pacificada na jurisprudência do C. STJ - 2ª Seção, Resp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005.No caso em apreço, no contrato firmado entre as partes, à época, há pre-visão contratual de capitalização mensal de juros (cláusula 11).Assim, observa-se que a ré obedeceu estritamente ao disposto na lei de regência no caso a Lei nº 10.260/01, que assim disciplinou as cláusulas constantes de contratos firmados com verbas do FIES:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga di-retamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos limites percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especifica-dos;VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assi-natura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regula-mentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual este-ja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inci-so I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permane-cerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substitui-ção do fiador inidôneo.Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financi-ado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.É sabido que, com a utilização da tabela PRICE como forma de cálculo das parcelas a serem pagas, o componente de recomposição do poder aquisitivo da moeda mutuada foi incorporado na fórmula de cálculo das prestações a serem pagas pela autora. De modo que, por mais este argumento, é patente que não houve inci-dência da TR no contrato em apreço. Ocorre que, não é ilegal a utilização do sistema francês (tabela PRICE) como forma de amortização do saldo devedor, sobretudo porque, este sistema, em regra, gera mais segurança ao contratante.O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessi-vas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização.A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, se-mestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros refe-rentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inici-al).Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que, repita-se, no início é maior o desembolso e menor no final, inverten-do-se a parte de amortização.Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo:As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amor-tizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo

pagamento dos juros .Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamen-to mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto 22.626/33 - Lei de Usura):Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajus-tados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo con-venicionado, às taxas máximas que esta Lei permite.Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros.Nesta senda, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fórmula matemática criadora do Sistema PRICE.No que tange à comissão de permanência, a sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem.Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que, os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses pre-juízos.Confira-se a orientação jurisprudencial a respeito do tema:Direito econômico e processual civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Comissão de permanência. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o ven-cimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros mora-tórios, correção monetária e/ou multa contratual. Embargos de declaração rejeita-dos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 618734Processo: 200302329239 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 29/03/2005 Documento: STJ000604471 Fonte DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:320 Relator(a) NANCY ANDRIGHI).Segundo o disposto na Súmula 296 do STJ, no período de inadimplência contratual, é legítima tão-somente a cobrança de comissão de permanência.Todavia, no contrato em apreço, não se vislumbra a cobrança deste encar-go, consoante querem fazer crer os embargantes, sobretudo porque na lei de regên-cia do FIES não houve previsão no sentido de, em caso de mora, incidir a alegada comissão de permanência.Observa-se, isto sim, que no caso de mora do financiado, no que tange ao pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá a incidência de multa de 2% do valor da obrigação, e, no caso de inadimplemento no pagamento da prestação haverá multa de 2% do valor da obrigação cumulada com juros moratórios pro-rata die.Quanto à multa contratual, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser instrumento excessivamente gravoso para o devedor, uma vez que possui tão somente o objetivo de penalizá-lo pelo descumprimento de sua obrigação contratual, devendo, portanto, incidir sobre o saldo devedor, que cor-ponde ao total do débito, formado pelo principal e seus acréscimos. A redação original do 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código do Consumidor), estabe-lecia multa de 10% do valor da obrigação. Esse parágrafo foi alterado pela Lei 9.298, de 01.08.96, reduzindo para 2% o valor da multa. Assim, os contratos firmados após a vigência da Lei 9.298, o que é o caso dos autos, são atingidos pela nova redação.Desta forma, constata-se que a multa prevista nas cláusulas 13.1 e 13.2, apresenta-se em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, vez que estabelece a incidência de multa de 2%, em caso de impuntualidade no pagamento da prestação.Por outro lado, a cobrança da pena convencional de 10% para o caso de cobrança judicial e extrajudicial, e de honorários advocatícios de 20%, previstas nas cláusulas 13.3 (fls. 13) é ilegal, uma vez que a CEF não assegurou igual prerrogativa as autoras, incidindo, na espécie, a vedação do art. 51, XII, do CDC.Aliás, a título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:CIVIL E CONSUMIDOR. SFH. CLÁUSULA ESTABELECENDO PENA CON-VENCIONAL DE 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA AOS DEVEDORES EM CASO DE DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, XII, DO CDC. NULIDADE DE PLENO DIREITO. VANTAGEM UNILATERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBMISSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH AO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. 1. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de De-fesa do Consumidor. STJ, súmula 297. 2. O art. 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade, de pleno direito, de cláusulas contratuais rela-tivas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido con-tra o fornecedor. 3. É nula, por violação ao art. 51, XII, do CDC, a cláusula con-tratual que, em contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, con-cede vantagem unilateral a um dos contratantes, estabelecendo pena convencio-nal aos devedores, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, em caso de deflagração de execução judicial ou extrajudicial, impondo, ainda, o pa-gamento de honorários advocatícios, ou do agente fiduciário, conforme o caso. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELA-ÇÃO CIVEL - 200038000028152 Processo: 200038000028152 UF: MG Órgão Jul-gador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF10260781 Fonte DJ DATA:09/11/2007 PAGINA:122 ).Por fim, a sistemática de cobrança de juros remuneratórios cumulada com a cobrança de juros moratórios e multa moratória não configura bis in idem, tampou-co anatocismo, sobretudo porque tratam-se de institutos distintos que visam finali-dades específicas, sendo o primeiro destinado a remunerar o agente financiador do capital emprestado, e os dois últimos tem função reparatória e punitiva, vale dizer, os juros moratórios visam remunerar ao agente financiador pelo período que ficou sem a disposição do numerário em razão do financiado não ter cumprido a sua obrigação de saldar a dívida no prazo avençado, sofrendo este também uma punição consisten-te na multa (pena convencional). Com relação à limitação dos juros em 12% ao ano, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive su-mulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7).Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional

de 12% ao ano, tampouco se lhes aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Pro-cesso: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Documento: STJ000577093 Fonte DJ DATA:08/11/2004 PÁGI-NA:244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por sua vez, os juros foram pactuados em 9% ao ano (cláusula 11 - f. 12), dentro do limite legal, portanto. Ademais, não há que se falar em ilegalidade na taxa de 9% ao ano: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPI-TALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200900787017, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) destaque III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula 13.3, ressaltando as despesas judiciais. Determino à embargante CEF que proceda a revisão do pacto firmado com a embargante, excluindo da cobrança o encargo relativo à pena convencional de 10%. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a situação econômica dos embargantes, defiro aos mesmos os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-los em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag.Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010535-64.2007.403.6000 (2007.60.00.010535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIEGO GRECO MERLIN X MARCO ALGEMIRO PERBONI(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)**

Baixo os autos em diligência. Fls. 105. Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a redução da taxa de juros e a alegada revisão do contrato em discussão nestes autos no prazo de dez dias.

**0000404-93.2008.403.6000 (2008.60.00.000404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDNEIA GOMES DOS SANTOS X EDSON BENICIO BALIERO X NAIR GOMBLAM DE OLIVEIRA BALIERO(MS002570 - VILSON CORREA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNEIA GOMES DOS SANTOS e como fiadores solidários EDSON BENÍCIO BALIERO e NAIR GOMBLAM DE OLIVEIRA BALIERO objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.018,09 (vinte e um mil e dezoito reais e nove centavos), atualizado até 14/12/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, vinculado à Agência Pantanal da CAIXA. Afirmou a requerente CEF que concedeu à primeira requerida, com fiança e co-responsabilidade dos outros, um limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade de curso de graduação, no valor de R\$ 18.781,44 (dezoito mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao valor da semestralidade do 1º semestre de 2000, multiplicado pela quantidade de semestres necessários para conclusão do curso. Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 06/44. A devedora principal apresentou embargos às fls. 58/66, dizendo que estão sendo cobrados valores abusivos a título de juros. Impugnou a capitalização mensal dos juros, a multa moratória superior a 2% sobre o total do débito e os juros de mora superiores a 1% ao ano. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Os devedores solidários apresentaram embargos às fls. 80/85, impugnando a capitalização mensal dos juros, a multa de 10% sobre o saldo devedor e os juros de mora superiores a 1% ao ano. Por fim, requereram os benefícios da justiça gratuita. Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera. Na ocasião, foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 89/90). Réplicas às fls. 94/103 e 104/116. Instados a especificarem provas, as partes não requereram a produção de outras provas. O embargante Edson Benício Baliero pediu a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, o que foi indeferido (fls. 120/121 e 124). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 21.018,09 (vinte e um mil e dezoito reais e nove centavos), atualizado até 14/12/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, apresentando termos aditivos, planilhas de evolução da dívida, demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória,

não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, o contrato trazido aos autos consiste em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. De outro lado, o CDC é aplicável ao caso, pois, o empréstimo firmado pela autora com a CEF, embora regido por legislação específica que disciplina o FIES (Lei nº 10.260/00), está sujeito às normas protetivas da relação consumerista, notadamente, em face dos termos expressos do art. 2º, 3º, do diploma especial. Ressalte-se, por oportuno, que as normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque o mútuo insere-se no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078-90). O CDC utiliza-se de conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. De fato, os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código, submetendo-se às suas disposições, conforme vêm entendendo os nossos tribunais: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. A inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA por uma dívida inexistente causou-lhe danos morais passíveis de indenização. III. A simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. IV. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. V. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VI. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, nos termos do art. 406 do novo diploma legal. VII. Recurso de apelação provido para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403452 Processo: 200551010156650 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF200172813 Fonte DJU - Data::23/10/2007 - Página::291/292 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE). Com efeito, o presente contrato deve ser analisado à luz do CDC. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido dos embargantes limita o debate à abusividade da taxa de juros, à aplicação da multa moratória, à capitalização mensal de juros e à incidência dos juros de mora acima da taxa de 1% ao ano. No que pertine à capitalização de juros, não obstante a súmula nº 121, do STF, em relação às entidades integrantes do sistema financeiro, notadamente em relação aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 - no caso o contrato originário foi firmado em 11/07/2000 (fl. 15) - aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Aliás, esta questão já está pacificada na jurisprudência do C. STJ - 2ª Seção, Resp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005. No caso em apreço, no contrato firmado entre as partes, à época, há previsão contratual de capitalização mensal de juros (cláusula 11). Assim, observa-se que a ré obedeceu estritamente ao disposto na lei de regência no caso a Lei nº 10.260/01, que assim disciplinou as cláusulas constantes de contratos firmados com verbas do FIES: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o

estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4o Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo. Art. 6o Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. Observa-se, isto sim, que no caso de mora do financiado, no que tange ao pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá a incidência de multa de 2% do valor da obrigação, e, no caso de inadimplemento no pagamento da prestação haverá multa de 2% do valor da obrigação cumulada com juros moratórios pro-rata die. Quanto à multa contratual, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser instrumento excessivamente gravoso para o devedor, uma vez que possui tão somente o objetivo de penalizá-lo pelo descumprimento de sua obrigação contratual, devendo, portanto, incidir sobre o saldo devedor, que corresponde ao total do débito, formado pelo principal e seus acréscimos. A redação original do 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código do Consumidor), estabelecia multa de 10% do valor da obrigação. Esse parágrafo foi alterado pela Lei 9.298, de 01.08.96, reduzindo para 2% o valor da multa. Assim, os contratos firmados após a vigência da Lei 9.298, o que é o caso dos autos, são atingidos pela nova redação. Desta forma, constata-se que a multa prevista nas cláusulas 13.1 e 13.2, apresenta-se em conformidade com o Código de Defesa de Consumidor, vez que estabelece a incidência de multa de 2%, em caso de impontualidade no pagamento da prestação. Assim, a taxa contratada para os juros moratórios não se mostra abusiva. Por sua vez, os juros foram pactuados em 9% ao ano (cláusula 11 - f. 13), dentro do limite legal, portanto. Ademais, não há que se falar em abusividade dessa taxa, vez que inferior à taxa média praticada no mercado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato, aditivos e planilhas de cálculos deste processo em títulos executivos judiciais, fixando como valor do débito, no momento da propositura da ação, em R\$ 21.018,09 (vinte e um mil e dezoito reais e nove centavos), atualizado até 14/12/2007. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando que aos embargantes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deixo de condená-los em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag.Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000422-17.2008.403.6000 (2008.60.00.000422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HORTEGA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X ELOINA SILVA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FE-DE-ERAL em face de THAÍS HORTEGA DE OLIVEIRA e como fiadores solidá-rios VERA LÚCIA HORTEGA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA, JOSÉ DE OLIVEIRA e ELOÍNA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando o rece-bimento do valor de R\$ 29.318,14 (vinte e nove mil trezentos e dezoito reais e qua-torze centavos), atualizado até 19/11/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, vinculado à Agência Centro da CAI-XA. Afirmou a requerente CEF que concedeu à requerida, um limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade de curso de graduação, no valor de R\$ 18.454,20 (dezoito mil quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e vinte centavos) correspondente ao valor da semestralidade do 1 semestre de 2000, multi-plicado pela quantidade de semestres necessários para conclusão do curso. Susten-tou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu cré-dito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 06/54. Os requeridos foram devidamente citados à fl. 58. A devedora principal apresentou embargos às fls. 60/67, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade dos devedores solidários por não constarem mais como seus fiadores. Quanto ao mérito, disse que estão sendo cobrados valores abusivos a título de juros e encargos, além de capitalização mensal. Disse que o uso do Sistema Price de amortização é um procedimento irregular. Pretende obrigar a embargada a renegociar a forma de pagamento. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Vera Lúcia Hortega apresentou embargos às fls. 123/134. Alegou não possuir legitimidade para compor o polo passivo, vez que se separou judicialmente de José Luiz de Oliveira antes da propositura da ação e também porque o último aditamento contratual foi assinado apenas pela devedora principal. Pediu a repetição do indébito por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereu os benefícios da justiça gra-tuita. José Luiz de Oliveira apresentou embargos às fls. 191/197. Alegou não possuir legitimidade para compor o polo passivo, vez que o último aditamento con-tratual foi assinado apenas pela devedora principal. Quanto ao mérito, disse que es-tão sendo cobrados valores abusivos a título de juros e encargos, além de capitaliza-ção mensal. Disse que o uso do Sistema Price de amortização é um procedimento irregular. Pediu a repetição do indébito por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, reque-reu os benefícios da justiça gratuita. José de Oliveira e Eloina Silva de Oliveira apresentaram embargos às fls. 256/262. Alegaram não possuir legitimidade para compor o polo passivo, vez que o último aditamento contratual foi assinado apenas pela devedora principal. Quanto ao mérito, disseram que estão sendo cobrados valores abusivos a título de juros e en-cargos, além de capitalização mensal. Afirmam que o uso do Sistema Price de amor-tização é um procedimento irregular. Pediram a repetição do indébito por valor igual ao dobro ao que pagaram em excesso, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereram os benefícios da

justiça gratuita. José Luiz de Oliveira pediu medida liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 329/338 e fls. 342/351). Réplicas aos embargos às fls. 360/375, 376/383, 384/389 e 390/397. Instados a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal informou que não pretende produzir provas e os embargantes pediram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 401 e 402). A decisão de fls. 403/404 indeferiu o pedido de liminar e o pedido de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva dos fiadores da autora, uma vez que segundo a cláusula 12.4 do contrato principal (f. 12), eles se responsabilizaram por toda a dívida, inclusive aqueles valores decorrentes dos termos aditivos. Assim, nem mesmo a alegada separação judicial de Eloína Silva de Oliveira tem o condão de operar sua exoneração. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 29.318,14 (vinte e nove mil trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), atualizado até 19/11/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, o contrato trazido aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelo embargante. De outro lado, o CDC é aplicável ao caso, pois, o empréstimo firmado pela autora com a CEF, embora regido por legislação específica que disciplina o FIES (Lei nº 10.260/00), está sujeito às normas protetivas da relação consumerista, notadamente, em face dos termos expressos do art. 2º, 3º, do diploma especial. Ressalte-se, por oportuno, que as normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque o mútuo insere-se no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078-90). O CDC utiliza-se de conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. De fato, os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código, submetendo-se às suas disposições, conforme vêm entendendo os nossos tribunais: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. FIES. INSCRIÇÃO IN-DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. A inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA por uma dívida inexistente causou-lhe danos morais passíveis de indenização. III. A simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. IV. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. V. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VI. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, nos termos do art. 406 do novo diploma legal. VII. Recurso de apelação provido para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403452 Processo: 200551010156650 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF200172813 Fonte DJU - Data: 23/10/2007 - Página: 291/292 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE). Com efeito, o presente contrato deve ser analisado à luz do CDC. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido dos embargantes limita o debate à capitalização mensal, à aplicação do sistema Price, à abusividade dos juros e à obrigatoriedade da embargada em aceitar proposta de renegociação. No que pertine à capitalização de juros, não obstante a súmula nº 121, do STF, em relação às entidades integrantes do sistema financeiro, notadamente em relação aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 - no caso o contrato originário foi firmado em 10/07/2000 (fl. 14) - aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Aliás, esta questão já está pacificada na jurisprudência do C. STJ - 2ª Seção, Resp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005. No caso em apreço, no contrato firmado entre as partes, à época, há pre-visão contratual de capitalização mensal de juros (cláusula 11). No mais, observa-se que a ré obedeceu estritamente ao disposto na lei de regência no caso a Lei nº 10.260/01, que assim disciplinou as cláusulas constantes de contratos firmados com verbas do FIES: Art. 5º Os

financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3o Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4o Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo. Art. 6o Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. É sabido que, com a utilização da tabela PRICE como forma de cálculo das parcelas a serem pagas, o componente de recomposição do poder aquisitivo da moeda mutuada foi incorporado na fórmula de cálculo das prestações a serem pagas pela autora. Ocorre que, não é ilegal a utilização do sistema francês (tabela PRICE) como forma de amortização do saldo devedor, sobretudo porque, este sistema, em regra, gera mais segurança ao contratante. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou a-no); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que, repita-se, no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Nesta senda, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fórmula matemática criadora do Sistema PRICE. Por sua vez os juros foram pactuados em 9% ao ano (cláusula 11 - f. 12), dentro do limite legal, portanto. Por fim, a renegociação constitui mera faculdade do credor e não pode ser imposta pelo devedor. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2o, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010) destaquei De modo que, é de rigor o julgamento de procedência da monitoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato, aditivos e planilhas de cálculos deste processo em títulos executivos judiciais, fixando como valor do débito, no momento da propositura da ação, em R\$ 29.318,14 (vinte e nove mil trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), atualizado até 19/11/2007, devendo a ele ser

acrescidos os encargos legais. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a situação econômica dos embargantes, defiro aos mesmos os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-los em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010163-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**  
Diligência negativa. Manifeste-se a CEF.

**0011080-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANA LAURA BELLO DE OLIVEIRA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X DIONE MARIA RODRIGO BELLO(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LAURA BELLO DE OLIVEIRA E DIONE MARIA RODRIGUES BELLO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 22.177,10 (vinte e dois mil cento e setenta e sete reais e dez centavos), atualizado até 07/10/2008, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FI-ES, vinculado à Agência Centro Campo Grande da CAIXA. Afirmou a requerente CEF que concedeu à requerida um limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade de curso de graduação, no valor de R\$ 28.686,00, correspondente ao valor da semestralidade do 2º semestre de 2003, multiplicado pela quantidade de semestres necessários para conclusão do curso. Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 06/32. As requeridas foram devidamente citadas às fls. 40 e 41. As devedoras apresentaram embargos às fls. 47/63, sustentando, preliminarmente, que a ação monitória não é cabível ao caso. Pediram a exclusão da fiadora da relação processual. No mérito, alegam que a embargada apresentou planilha com valores exorbitantes. Afirmaram que a autora aplica a Tabela Price o que incorre em anatocismo. Impugnaram a capitalização mensal de juros e a incidência dos juros acima do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Por fim, requereram os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 72/81. Instados a especificarem provas, as rés requereram a produção de prova pericial, enquanto que a autora não pretendeu produzir provas (fls. 85 e 86). O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 22.177,10 (vinte e dois mil cento e setenta e sete reais e dez centavos), atualizado até 07/10/2008, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, o contrato trazido aos autos, os aditivos, os extratos e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelo embargante. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse por inadequação da via eleita. Descabida, igualmente, a exclusão da fiadora Dione Maria do polo passivo, uma vez que segundo a cláusula 18ª, 11º, do contrato principal (f. 15), ela se responsabilizou por toda a dívida. De outro lado, o CDC é aplicável ao caso, pois, o empréstimo firmado pela autora com a CEF, embora regido por legislação específica que disciplina o FIES (Lei nº 10.260/00), está sujeito às normas protetivas da relação consumerista, notadamente, em face dos termos expressos do art. 2º, 3º, do diploma especial. Ressalte-se, por oportuno, que as normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque o mútuo insere-se no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078-90). O CDC utiliza-se de conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. De fato, os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código,



submetendo-se às suas disposições, conforme vêm entendendo os nossos tribunais:RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. FIES. INSCRIÇÃO IN-DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. A inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA por uma dívida inexistentemente causou-lhe danos morais passíveis de indenização. III. A simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. IV. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. V. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VI. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, nos termos do art. 406 do novo diploma legal. VII. Recurso de apelação provido para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403452 Processo: 200551010156650 UF: RJ Órgão Julga-dor: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF200172813 Fonte DJU - Data::23/10/2007 - Página::291/292 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE).Com efeito, o presente contrato deve ser analisado à luz do CDC.No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à capitalização mensal de juros, à aplicação do sistema Price e à incidência dos juros acima do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.Quanto à capitalização mensal dos juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes.Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 2003, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre a embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência:CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DA-TA:24/09/2007PÁGINA:288)Observa-se que a autora obedeceu estritamente ao disposto na lei de regência no caso a Lei nº 10.260/01, que assim disciplinou as cláusulas constantes de contratos firmados com verbas do FIES:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição re-ferida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.É sabido que, com a utilização da tabela PRICE como forma de cálculo das parcelas a serem pagas, o componente de recomposição do poder aquisitivo da moeda mutuada foi incorporado na fórmula de cálculo das prestações a serem pagas pela autora. Ocorre que, não é ilegal a utilização do sistema francês (tabela PRICE) como forma de amortização do saldo devedor, sobretudo porque, este sistema, em regra, gera mais segurança ao contratante.O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas

parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou a-no); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que, repita-se, no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Nesta senda, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fórmula matemática criadora do Sistema PRICE. Por sua vez, os juros foram pactuados em 9% ao ano (cláusula décima quinta - f.14), dentro do limite legal, portanto. Ademais, posterior alteração na taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional não resulta em efeitos retroativos a contratos já celebrados, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Por fim, afastado a impugnação ao pedido de justiça gratuita, uma vez que a Caixa Econômica Federal não observou o disposto na Lei n.º 1.060/50, que determina que a impugnação seja autuada em apartado, onde será proferida sentença pelo Juiz. Assim, é de rigor o julgamento de procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e improcedente os embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, fixando como valor do débito, no momento da propositura da ação, em R\$ 22.177,10 (vinte e dois mil cento e setenta e sete reais e dez centavos), atualizado até 07/10/2008. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a situação econômica das embargantes, defiro às mesmas os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-las em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag.Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008992-55.2009.403.6000 (2009.60.00.008992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TULIA MOREIRA HILDEBRAND(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de TULIA MOREIRA HILDEBRAND com o fim de receber dívida no valor de R\$ 23.397,66 (vinte e três mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 30/06/2009. Para tanto, aduziu, em síntese, que, em novembro de 2008, celebrou um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirma que tentou receber seu crédito de forma amigável, mas sem sucesso. Juntou aos autos os documentos de fls. 5/26. A ré-embargante apresentou defesa (fls. 47/50), alegando que foram cobrados juros moratórios superiores à taxa média do mercado em razão da aplicação da Taxa Referencial cumulada com juros moratórios e remuneratórios e da amortização pela Tabela Price. Impugnou a pena convencional prevista na cláusula 18ª, vez que não foi obedecida a norma prevista no artigo 54, 4., do Código de Defesa do Consumidor, e a cláusula mandato estipulada na cláusula 20ª do contrato, pois estabelece prestações desproporcionais, excessivamente onerosas à parte mais fraca da relação de consumo. Réplica às fls. 53/73. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 23.397,66 (vinte e três mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, apresentando extratos e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa,

outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pela embargante. O Contrato Particular de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, que é uma espécie do gênero de empréstimo em que o banco concede ao devedor um limite de crédito destinado exclusivamente a aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial urbano. Nisto o financiamento difere do mútuo, que não condiciona a utilização do dinheiro emprestado. Com efeito, no financiamento, não raras vezes, os recursos emprestados possuem natureza pública, como instrumento governamental de fomento, no caso, da construção civil e das pessoas em geral, que desejam construir ou reformar a sua moradia. No mais, por se tratar de serviço bancário, o pacto firmado entre as partes litigantes está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (entendimento consolidado na jurisprudência. Veja, por todos, o disposto na Súmula 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; e STF - ADI-ED 2.591: (...) As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à aplicação da Taxa Referencial, à capitalização de juros, à limitação da taxa de juros, ao uso da Tabela Price, à pena convencional e à cláusula mandato. Ocorre que, a capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 06/11/2008, e nessa época já vigorava a MP n. 2.170, de 23/08/01, que em seu art. 5º. dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre a embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:288) Ademais, o Supremo Tribunal Federal também já definiu que as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) para cobrança de juros não se aplicam às instituições financeiras (Súmula 596). A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima a cobrança da TR como índice de correção monetária, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. Analisando o contrato firmado entre a embargante e a embargada, juntado às ff. 07/13, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do contrato firmado entre as partes, conforme se infere da leitura das cláusulas 8ª, 9ª e 10ª do contrato. Com efeito, é plenamente legítima a pretensão da embargada em utilizar a TR na indexação do contrato. É sabido que, com a utilização da tabela PRICE como forma de cálculo das parcelas a serem pagas, o componente de recomposição do poder aquisitivo da moeda mutuada foi incorporado na fórmula de cálculo das prestações a serem pagas pela autora. De modo que, por mais este argumento, é patente que não houve incidência da TR no contrato em apreço. Ocorre que, não é ilegal a utilização do sistema francês (tabela PRICE) como forma de amortização do saldo devedor, sobretudo porque, este sistema, em regra, gera mais segurança ao contratante. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que, repita-se, no início é maior o desembolso e menor no

final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Nesta senda, não se vislumbra qualquer ilegitimidade na fórmula matemática criadora do Sistema PRICE. A sistemática de cobrança de juros remuneratórios cumulada com a cobrança de juros moratórios e multa moratória não configura bis in idem, tampouco anatocismo, sobretudo porque tratam-se de institutos distintos que visam finalidades específicas, sendo o primeiro destinado a remunerar o agente financiador do capital emprestado, e os dois últimos tem função reparatória e punitiva, vale dizer, os juros moratórios visam remunerar ao agente financiador pelo período que ficou sem a disposição do numerário em razão do financiado não ter cumprido a sua obrigação de saldar a dívida no prazo avençado, sofrendo este também uma punição consistente na multa (pena convencional). Com relação à limitação dos juros, a taxa contratada não está acima da taxa média de mercado, pelo contrário, é uma taxa pequena se comparada com outras operações bancárias. Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhes aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (súmula nº 596, STF). Por outro lado, a cobrança da pena convencional de 2% para o caso de cobrança judicial e extrajudicial, e de honorários advocatícios de 20%, prevista na cláusula 18ª (fls. 12) é ilegal, uma vez que a CEF não assegurou igual prerrogativa à embargante, incidindo, na espécie, a vedação do art. 51, XII, do CDC. Aliás, a título de ilustração, confira-se o seguinte precedente: CIVIL E CONSUMIDOR. SFH. CLÁUSULA ESTABELECEDORA DE PENALIDADE CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA AOS DEVEDORES EM CASO DE DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, XII, DO CDC. NULIDADE DE PLENO DIREITO. VANTAGEM UNILATERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBMISSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH AO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. 1. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. STJ, súmula 297. 2. O art. 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade, de pleno direito, de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. 3. É nula, por violação ao art. 51, XII, do CDC, a cláusula contratual que, em contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, concede vantagem unilateral a um dos contratantes, estabelecendo pena convencional aos devedores, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, em caso de deflagração de execução judicial ou extrajudicial, impondo, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, ou do agente fiduciário, conforme o caso. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000028152 Processo: 200038000028152 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF10260781 Fonte DJ DATA:09/11/2007 PAGINA:122 ). Outrossim, a cláusula 20ª (fl. 12), denominada cláusula mandato, é ilegal e nula de pleno direito, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, V, c/c 51, XIII, do CDC, de cuja essência normativa vedam a estipulação de cláusulas que confirmem ao contraente mais forte da relação jurídica direitos potestativos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296270 Processo: 200661040103423 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: TRF300186531 Fonte DJF3 DATA:03/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF). Passo então ao dispositivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade total da cláusula 20ª e nulidade parcial da cláusula 18ª, ressaltando as despesas judiciais. Determino à embargada CEF que proceda a revisão do pacto firmado com a embargante, excluindo da cobrança o encargo relativo à pena convencional de 2%. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII,

Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a situação econômica da embargante, defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag.Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013583-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANGELINA DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANGELINA DE SOUZA e como fiador solidário OSVALDO DE SOUZA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.328,47 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 26/10/2009, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, vinculado à Agência Centro Campo Grande da CAIXA. Afirmou a requerente CEF que concedeu à primeira requerida, com fiança e co-responsabilidade dos outros, um limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade de curso de graduação, no valor de R\$ 13.613,70 (treze mil seiscentos e treze reais e setenta centavos), correspondente ao valor da semestralidade do 2º semestre de 2003, multiplicado pela quantidade de semestres necessários para conclusão do curso. Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls.06/32.A devedora principal apresentou embargos às fls. 39/46, sustentando, em preliminar, o não cabimento de ação monitoria, ante a ausência de certeza e liquidez da dívida. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e a declaração da nulidade das cláusulas 15ª, 16ª, 18ª, 8ª e 9ª e 19ª 3º, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos empréstimos bancários. Impugnou a aplicação da pena convencional, a aplicação do sistema Price, devendo ser substituído pelo SAC, a capitalização mensal de juros, a cláusula mandato. Pediu a redução da taxa de juros com base na Lei n. 12.202/2010. Por fim, requereram os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 66/86. Instadas a especificarem provas, as partes não pretenderam produzir provas (fls. 90 e 91). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 10.328,47 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 26/10/2009, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, apresentando termos aditivos, planilhas de evolução da dívida e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Em princípio, ressalto que embora o fiador solidário Osvaldo de Souza tenha sido citado pessoalmente, e não pagou ou embargou a presente ação, não cabe a conversão do mandado inicial em mandado executivo em relação a ele, uma vez que a presente ação monitoria foi devidamente embargada pela devedora principal e do seu teor extrai-se argumentação que, se acolhida, necessariamente beneficiaria o co-réu. A ré-embargante alega preliminarmente a carência da ação afirmando que os demonstrativos apresentados pela embargada não traduzem a liquidez da dívida, razão pela qual é incabível a utilização da monitoria. Não merece guarida a preliminar argüida, tendo em vista que em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que quem maneja a ação monitoria é exatamente aquele que possui apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Outrossim, além das planilhas de evolução contratual trazidas ao processo (estas elaborados unilateralmente), a embargada apresentou o contrato de financiamento e seus aditivos celebrados entre as partes. Tais documentos são considerados mecanismos aptos a embasar a presente ação, que tem como fim a criação de um título executivo. Dessa forma, o contrato trazido aos autos consiste em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Rejeito, portanto, a questão preliminar argüida e passo ao exame do mérito. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. De outro lado, o CDC é aplicável ao caso, pois, o empréstimo firmado pela autora com a CEF, embora regido por legislação específica que disciplina o FIES (Lei nº 10.260/00), está sujeito às normas protetivas da relação consumerista, notadamente, em face dos termos expressos do art. 2º, 3º, do diploma especial. Ressalte-se, por

oportuno, que as normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque o mútuo insere-se no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078-90). O CDC utiliza-se de conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. De fato, os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código, submetendo-se às suas disposições, conforme vêm entendendo os nossos tribunais: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3.º, 2.º, do CDC alcança a atividade bancária. II. A inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA por uma dívida inexistente causou-lhe danos morais passíveis de indenização. III. A simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. IV. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. V. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VI. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, nos termos do art. 406 do novo diploma legal. VII. Recurso de apelação provido para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403452 Processo: 200551010156650 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF200172813 Fonte DJU - Data::23/10/2007 - Página::291/292 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE). Com efeito, o presente contrato deve ser analisado à luz do CDC. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à aplicação da pena convencional, à aplicação do sistema Price e sua substituição pelo SAC, à capitalização mensal de juros, à cláusula-mandato e à redução da taxa de juros. Quanto à capitalização mensal dos juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 2003, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5o. dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre a embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:288) Assim, observa-se que a ré obedeceu estritamente ao disposto na lei de regência no caso a Lei nº 10.260/01, que assim disciplinou as cláusulas constantes de contratos firmados com verbas do FIES: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3o Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4o Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo. Art. 6o Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. Fórmula, ainda, a embargante pediu de alteração do sistema de amortização adotado no financiamento contratado, ou seja, mudança do Sistema Francês (TABELA PRICE) pelo Sistema de Amortização Constante. A embargada, por sua vez, alega que o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE foi legalmente estabelecido e

livremente pactuado, não podendo a autora postular uma alteração unilateral do contrato. De fato, revela-se incabível a alteração do método de cálculo do financiamento, com a substituição da Tabela PRICE ou sistema Francês de Amortização por qualquer outro, uma vez que aquela não é ilegal e foi expressamente adotada no contrato. Com efeito, substituir a fórmula regularmente pactuada por outra que mais agrade à embargante, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda), os mesmos pilares do Direito Obrigacional que, anteriormente, garantiram-lhe a observância do PES na forma como contratada. Irrefutável, por conseguinte, a conclusão de que tal postulação não é albergada pelo postulado da função social do contrato, sobretudo porque não se verifica no caso onerosidade excessiva à postulante. Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de a mutuária, ora requerida, pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC (Sistema de Amortização Constante), por exemplo, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC sejam maiores. Assim, além de não merecer acolhida a presente pretensão, ela se revela, ao final, prejudicial à própria embargante/requerida, que teria que desembolsar recursos dos quais, pelo que tudo indica, não dispõe. Por outro lado, a cobrança da pena convencional de 10% para o caso de cobrança judicial e extrajudicial, e de honorários advocatícios de 20%, previstas nas cláusulas 19ª, 3ª é ilegal, uma vez que a CEF não assegurou igual prerrogativa à autora, incidindo, na espécie, a vedação do art. 51, XII, do CDC. Aliás, a título de ilustração, confira-se o seguinte precedente: CIVIL E CONSUMIDOR. SFH. CLÁUSULA ESTABELECENDO PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA AOS DEVEDORES EM CASO DE DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, XII, DO CDC. NULIDADE DE PLENO DIREITO. VANTAGEM UNILATERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBMISSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH AO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. 1. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. STJ, súmula 297. 2. O art. 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade, de pleno direito, de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. 3. É nula, por violação ao art. 51, XII, do CDC, a cláusula contratual que, em contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, concede vantagem unilateral a um dos contratantes, estabelecendo pena convencional aos devedores, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, em caso de deflagração de execução judicial ou extrajudicial, impondo, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, ou do agente fiduciário, conforme o caso. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000028152 Processo: 200038000028152 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF10260781 Fonte DJ DATA: 09/11/2007 PAGINA: 122 ). Outrossim, os 8º e 9º da cláusula 18ª (fl. 15), denominados cláusula mandato, são ilegais e nulos de pleno direito, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, V, c/c 51, XIII, do CDC, de cuja essência normativa vedam a estipulação de cláusulas que confirmem ao contraente mais forte da relação jurídica direitos potestativos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296270 Processo: 200661040103423 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: TRF300186531 Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF). Por sua vez, os juros foram pactuados em 9% ao ano (cláusula 15ª - f. 13), dentro do limite legal, portanto. Ademais, a Lei 12.202/2010, não pode ser aplicada ao contrato da embargante, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis. Por fim, indefiro o pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes, vez que está inadimplente e sequer depositou a quantia incontroversa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade total dos 8º e 9º da cláusula 18ª e nulidade parcial do 3º da cláusula 19ª, ressaltando as despesas judiciais. Determino à embargada CEF que proceda a revisão do pacto firmado com a embargante, excluindo da cobrança o encargo relativo à pena convencional de 10%. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a situação econômica da embargante, defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag.Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000360-60.1997.403.6000 (97.0000360-4)** - ADINAR MORAES PEREIRA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Publique-se o despacho de f. 476 para o Dr. Rubens Dário Ferreira (f. 9), vez que não constou seu nome da publicação de f. 477 Despacho de f. 476: Intimem-se os demais advogados que patrocinaram a causa pelo autor para indicar, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento

**0006610-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006610-8)** - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto:A) em relação à ação ordinária: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) quanto ao pedido de revisão do contrato, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução, podendo a ré prosseguir com os atos ulteriores ao leilão extrajudicial; 4) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 5) indefiro o pedido de f. 571, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. A) em relação à ação consignatória nº 2000.60.00.003370-3: 1) estendo para esta ação os benefícios da justiça gratuita, que concedi nos autos da ação ordinária; 2) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (litispêndência); 3) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 4) os valores depositados serão levantados pelos autores; 5) desentranhe-se o documento de f. 453-5, por ser estranho aos autos.P.R.I. (REPUBLICAÇÃO - PARA OS AUTORES)

**0008627-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008627-5)** - FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

A empresa FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual busca ver reconhecida a ilegalidade da incidência da CPMF sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, com a conseqüente condenação da requerida à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alternativamente, caso seja decidido pela redução da alíquota de 0,38% para 0,08%, pediu a compensação dos valores relativos à diferença. Narrou que é detentora de diversas contas correntes em instituições financeiras e que em cada movimentação há a incidência da CPMF. Salientou, contudo, que, com a prorrogação da CPMF através da Emenda Constitucional n. 42/03, houve majoração do valor a ser recolhido a título deste tributo, uma vez que a alíquota prevista pela Emenda Constitucional n. 32/2002 era de 0,08%, ao passo que por intermédio daquela emenda a alíquota, para o ano de 2004, passou a ser de 0,38%. Aduziu, em apertada síntese, ter havido violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da CF de 1988, bem como que tem direito à compensação/restituição dos valores cobrados indevidamente no período. Juntou os documentos de ff. 25-81. Citada, a requerida contestou às ff. 89-97, em que negou que a EC n. 42 tenha instituído ou modificado tributo, já que foram mantidas as características essenciais da exação em tela, não se aplicando ao caso, portanto, o disposto no art. 195, 6º, da CF. Refutou, por conseguinte, o direito à compensação, mas, alternativamente, defendeu a observância do disposto nos arts. 170 e 170-A do CTN. Réplica às fls. 103-106. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária contra a conhecida prorrogação da CPMF efetuada pela EC n. 42, por meio do qual a requerente busca ver reconhecido seu direito à compensação tributária. Ocorre que o cerne da questão aqui discutida já foi enfrentada e resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, detentor, como se sabe, da última palavra no que tange à interpretação constitucional. Deveras, é sabido que a Corte Suprema, ao julgar a ADI 2031, reconheceu a constitucionalidade da CPMF, assim como a constitucionalidade da sua prorrogação, na ADI 2666, em que não se entendeu haver violação ao disposto no art. 195, 6º, da CF por não se tratar de instituição ou majoração de contribuição social. E não é outro o caso dos presentes autos. Com efeito, ao analisar a prorrogação da CPMF estabelecida pela EC n. 42, o Min. Gilmar Mendes (Relator) destacou não vislumbrar, no caso, majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF. E explicou o Ministro: Primeiro porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Como visto, a EC n. 42/2003 manteve a alíquota de 0,38% para 2004 sem, portanto, instituir ou modificar alíquota diferente da que o contribuinte vinha pagando. Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Cabe lembrar que esta Corte, reiteradamente, afasta a tese de direito adquirido a regime jurídico, hipótese que se aproxima a este caso. Segundo porque não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida



em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Assim, se a prorrogação de contribuição não faz incidir o prazo nona-gesimal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. ADI n. 2.666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.12.2002; AI 392574 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23-05-2008), quando se poderia a-legal expectativa do final da cobrança do tributo, por maior razão não se deve reconhecer a incidência de tal prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Como visto a EC n. 42/2003 manteve para o exercício financeiro de 2004, sem solução de continuidade, percentual que já fazia parte do cotidiano do contribuinte. (grifos no original) Tal voto foi seguido pela maioria dos Ministros e o acórdão restou assim ementado: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. Destarte, já tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria e enfrentado o seu mérito, entendo, por bem, aderir ao posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não só em nome da celeridade processual e da segurança jurídica, mas, também, por com ele concordar. O pedido alternativo ficou prejudicado, ante o entendimento de que a alíquota aplicável é a de 0,38%. Vê-se, com isso, que não há no caso dos autos direito da requerente à compensação dos valores recolhidos a título de CPMF entre 1º de janeiro e 31 de março de 2004. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 3 e 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005167-06.2009.403.6000 (2009.60.00.005167-8) - JOSE MAREO MIDORIKAWA X BARBARA ANN NEWMAN (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**  
JOSÉ MAREO MIDORIKAWA e BARBARA ANN NEWMAN, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a nulidade do ato que excluiu a cobertura do FCVS sobre o seu contrato, bem como a condenação das requeridas a aplicar ao financiamento em questão os benefícios da Lei n. 10.150/00, liquidando o saldo devedor. Narrou, em apertada síntese, que, em 30 de setembro de 1982, firmou contrato de financiamento habitacional junto a CEF, com cobertura do FCVS e prazo de 300 (trezentos) meses para pagamento, o qual foi cumprido regularmente. Afirmou, então, que, com o advento da Lei n. 10.150/00, buscou junto à CEF informações a respeito dos benefícios instituídos pela referida norma, os quais, porém, foram-lhe negados sob o argumento de que o contrato não se enquadra nos casos previstos na legislação. Sustenta, também, a impossibilidade de aplicação, ao caso dos autos, da Lei n. 8.100/90, posterior à constituição do negócio jurídico. Juntou aos autos os documentos de fls. 26-36. Às ff. 46-7 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o documento de f. 30 demonstra que eles assumiram o pagamento do resíduo do saldo do financiamento quando da ratificação do contrato. Determinada a citação, a requerida apresentou sua contestação fls. 57-83 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF em razão da cessão do contrato para a EMGEA e a ilegitimidade passiva de ambas em relação a demanda que se questiona a cobertura do FCVS. Alegaram, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, salientou que os autores possuem dois imóveis financiados com recursos do SFH, sendo que o saldo devedor do primeiro deles já foi quitado pelo FCVS, motivo pelo qual nova cobertura do FCVS é indevida, já que foi constatada a duplicidade de financiamentos no mesmo município em nome do mesmo mutuário. Houve réplica fls. 141-152. A UNIÃO postulou seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples f. 153. Concordaram as partes com o pedido de assistência da UNIÃO, dizendo também que não pretendem produzir outras provas, além da documental já juntada nos autos (fls. 157-160). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, diante da concordância das partes, defiro o pedido de assistência simples da UNIÃO. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora busca, por meio da cobertura do FCVS, a quitação do seu contrato de financiamento. A requerida, por sua vez, defende a negativa de cobertura, destacando a duplicidade de financiamentos. Sem mais delongas, dado que a sentença não é obra de ficção literária, já antecipo que não merece acolhida o pedido deduzido nesta demanda. Passo a fundamentar. PRELIMINARES Ilegitimidade passiva. CEF. Cessão do contrato Inicialmente cumpre salientar que o fato de a CEF ter transferido os direitos pertinentes ao contrato em apreço à EMGEA em nada altera a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda, uma vez que é fato notório, conhecido deste juízo, que a CEF se responsabilizou contratualmente a responder judicial e extrajudicialmente pela gestão dos contratos objeto da cessão de créditos, inclusive, pela liquidez dos créditos transferidos sob pena de devolução do dinheiro recebido, o que, de certo modo, espelha o interesse da CEF no resultado desta demanda. Ademais, ainda que haja autorização contratual para a CEF ceder o crédito decorrente do negócio jurídico em questão, tal cessão é condicionada à notificação dos devedores, do que não se tem notícia nos autos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Ilegitimidade passiva. CEF. EMGEA. FCVS Melhor sorte não assiste às requeridas no que tange à alegação de ilegitimidade passiva de ambas por versar a demanda sobre cobertura do FCVS. Deveras, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.291/86, cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a administração do aludido Fundo de Compensação. Aliás, a questão está evidenciada também no quanto dispõe o art. 14 do Decreto n. 4.378/2000, que versa sobre o Conselho Curador do FCVS. A questão

encontra-se, ademais, pacificada pelos Tribunais Superiores, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPÓTECÁRIA - MÚTUO - INS-TITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES.- O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a intervenção da CEF, como litisconsorte necessária.- Questões de mérito prejudicadas.- Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (STJ - RESP 163249 - DJU 08/10/2001). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ.- A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 251882 - DJU 09/09/2002) Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação. SFH. Reajuste de prestações. Ilegitimidade Passiva Ad Causam da União.1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH.2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RESP 214755 - DJU 11/03/2002)A questão já foi inclusive sumulada pelo Eg. STJ, em verbete que reflete a jurisprudência uníssona sobre a matéria, verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula n. 327)Rejeito, portanto, também esta questão preliminar levantada pelas requeridas.Litisconsórcio passivo necessário. UniãoDiante das razões colacionadas no tópico anterior, bem como diante do fato de a UNIÃO ter ingressado no feito na qualidade de assistente simples, restou prejudicado o presente requerimento formulado pelas requeridas.Resolvidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.MÉRITOAplicação do CDC no âmbito do SFH. Cláusulas abusivas.Inicialmente destaco que não há razão para excluir os contratos bancários, como são os firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, da égide do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), diploma que meramente catalogou princípios já espalhados no ordenamento jurídico então vigente. Este é, aliás, o entendimento esposado por Nelson Nery Júnior, um dos autores do anteprojeto da Lei n. 8.078/90 .Noutro vértice, mas ainda concluindo pela aplicabilidade do CDC a casos como dos autos, o Min. Barros Monteiro, no bojo do seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 213.825/RS (DJU de 27/11/00, p. 167), citou José Geraldo Filomeno ao afirmar que o contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, dependendo da natureza do vínculo obrigacional subjacente. O mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica e os recursos obtidos a partir dele forem utilizados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final. Reforçando ainda mais tal entendimento, vale registrar o magistério do Des. Arnaldo Rizzardo, para quem inexiste entrave, em tese, sobre a aplicação da Lei n. 8.078 aos contratos de financiamento de imóveis adquiridos segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação .Ressalto, por fim, que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que (i) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (ii) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.Portanto, em não havendo colisão de normas, é aplicável ao caso o CDC, que, vale dizer, não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. Tanto é verdade que o próprio art. 54 do diploma em questão prevê essa espécie contratual. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.1. A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.2. Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no parágrafo 2 do artigo anterior.3. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.4. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.Destarte, embora não se possa negar que, nessa espécie contratual, o juiz deva ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, isso não quer dizer, todavia, que, só por tal aspecto, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito.Noutros termos, o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais e, por conseguinte, da sua nulidade, não decorre simplesmente do aspecto adesivo do contrato, mas, sim, da efetiva demonstração da excessiva onerosidade para o consumidor ou do anormal desequilíbrio criado em desfavor da parte hipossuficiente.Ademais, vale lembrar que o Judiciário não é órgão de consulta, só se debruçando sobre conflitos concretos de interesses - com a devida ressalva ao controle concentrado de constitucionalidade -, não se revelando viável o pedido de revisão das cláusulas contratuais no que tornou oneroso o financiamento ou de revisão das cláusulas abusivas sem a demonstração específica dos vícios existentes nas disposições atacadas.Conclui-se, então, que o CDC é aplicável à relação jurídica material subjacente, mas, sem a demonstração da onerosidade excessiva ou do desequilíbrio anormal, não há nulidade a ser reconhecida no contrato em

tela.Histórico do FCVS.O primeiro ponto a ser aferido quanto ao mérito da presente de-manda diz respeito ao eventual direito da autora à quitação do saldo devedor pelo FCVS, por força da Lei 10.150/00.Para isto, soa indispensável uma análise, ainda que resumida, da ori-gem do FCVS e da limitação da sua utilização.Para tanto, valho-me do precioso estudo feito pelo colega Juiz Fe-deral Flavio Antônio da Cruz, da Vara do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba-PR. Em certa oportunidade, discorrendo sobre o tema, assim expla-nou sua Excelência, verbis: Origem do FCVS: O Sistema Financeiro da Habitação foi concebido, em 1.964, com o es-copo de permitir que pessoas pobres pudessem adquirir a sonhada casa própria. É o que se infere do art. 8º da mesma Lei. Para tanto, impôs aos Bancos uma limitação para o reajustamento dos encargos mensais (art. 10, e art. 5º, 5º, da Lei 4.380), que não poderiam aumentar mais do que a variação do salário mínimo. Igual limitação não vigorou quanto à atualização do saldo devedor, empreendida de forma mensal, e atrelada à fonte de captação (i.e., à variação dos depósitos man-tidos em caderneta de poupança - conforme dispôs o art. 10, e art. 5º, 1º, da mesma Lei). Ora, por conta deste descompasso na evolução dos encargos mensais e do saldo, é que surge o temido resíduo - em um período de franca recessão (i.e., baixos salários e, por correspondência, baixas prestações, se confron-tadas com a variação do saldo devedor mensal). Confira-se:Diante de prestações atreladas ao salário;Quanto maior for o saldo; Maiores serão os juros; Quanto maiores forem os juros; Menor será a cota de amortização; Permanecendo elevado o saldo, etc. Em 1967, mediante a Res. 25/67, BNH, o Estado assumiu o compromi-so, perante os Bancos, de arcar com o resíduo contratual advindo da conjugação destes vetores. Criou um fundo, destinado a compensar a baixa variação dos salários, i.e., o FCVS. Garantia-se ao mutuário, nessa via, que - desde que fossem pagas todas as prestações mensais contratadas - não lhe seria cobrado qualquer remanescente, ao final do prazo de resgate. Aliás, figura interessante ter em conta, desde logo, que a mencionada re-solução 25/67 previa apenas uma única contribuição mensal (no valor equivalente a uma cota de amortização e juros), conforme disposto no seu item 12. Isto denota a evidente irresponsabilidade fiscal dos articuladores do Sistema. Referida responsabilização subsidiária do Estado ficou explicitada tam-bém no item 4 da Resolução 36, de 1.969, do Banco Nacional da Habitação, que criou o Plano de Equivalência Salarial. Confira-se: Item 4. Ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigará o mutuário, será apurado o saldo, porventura existente, resultan-te da responsabilidade assumida pelo FCVS, nos termos desta Resolução e do pagamento das prestações reajustadas e o FCVS o liquidará junto ao credor.Como tenho enfatizado em outras sentenças, neste período os contratos do SFH tinham natureza verdadeiramente keineziana. Melhor dizendo, tais contratos eram instrumentos de redistribuição de renda, na medida em que cabia ao mutuário apenas pagar prestações mensais atreladas ao seu salário, enquanto que a diferença (i.e., o valor da amortização e dos juros não pagos por tais prestações) era suportada pela Comunidade Contribuin-te, mediante o recolhimento de tributos. Fica evidente que tais pactos - com cobertura pelo FCVS - são bas-tante vantajosos, se confrontados com qualquer outra prática mercantil. Permite que o mutuário pague uma dívida de \$ 100.000,00, p.ex., com ape-nas \$40.000,00, dado que a diferença é suportada pelo contribuinte. Basta confrontar, na maioria dos casos, o valor emprestado atualizado (sem men-cionar os juros mensais) e os valores pagos mês a mês, também atualizados. O resíduo contratual decorre justamente do fato de que o mutuário pa-gou pouco, se levado em conta a inflação mensal (que, à época, era avassaladora). E, nessa senda, quanto maior a recessão, maior seria o resí-duo a ser debitado ao Erário, a título de dívida do FCVS para com o agente financeiro mutuante. Tanto por isto, i.e., por sua natureza eminentemente assistencial - e custosa, por isto mesmo, a toda a Coletividade Contribuinte - é que tais empréstimos demandavam uma triagem melhor, no ato de concessão. Fica evidente que o SFH, concebido para acabar com os mocambos e fa-velas, não poderia ter sido orientado apenas para o acréscimo patrimonial daqueles que poderiam obter recursos em outra fonte, ou que - quando menos - deles não necessitavam para a efetividade do direito fundamental à moradia digna (que não se confunde, diga-se uma vez mais, com o incre-mento contínuo do patrimônio). Por conta desta preocupação salutar, é que a Lei impôs aos Bancos que recusassem financiamento a quem já fosse proprietário de outro imóvel na mesma localidade, independentemente de se aferir se aquele outro imóvel havia sido objeto de financiamento ou não. Enfim: quem já fosse proprietário de imóvel, na mesma cidade, não po-deria obter recursos do SFH, onerosos aos Cofres Públicos e, justamente por isto, custosos à toda a Comunidade (que poderia se beneficiar melhor de tais recursos com a construção de escolas e hospitais do que, propria-mente, suportar resíduos contratuais em favor de pessoas abastadas). Daí que a própria natureza assistencial do SFH, neste período (em que havida a generalização da cobertura pelo FCVS) impunha uma cautela maior na concessão de tais financiamentos, de modo a atender o espírito da Lei, verbalizado nos arts. 8º e 9º, na redação original (anterior à Lei nº 8.245/91), como se lê adiante: Art. 8º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de me-nor renda da população, será integrado (...):Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependen-tes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. Repita-se: os Bancos deveriam tomar o máximo cuidado possível, de modo a impedir que pessoas que não preenchessem tais requisitos obtives-sem recursos subsidiados pelo Erário. Tanto assim que, p.ex., o art. 12 da mesma Lei proibia a concessão de financiamentos (qualquer que fosse o va-lor do empréstimo, destaque-se) para compra ou complementação do valor da compra de imóveis luxuosos (superiores a 400 salários mínimos): III - serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no país.Ao mesmo tempo, reitera-se que o art. 9º da Lei 4.380-64, na sua reda-ção original vedava a concessão de financiamento para quem já fosse proprietário na mesma localidade (independente de saber se a outra pro-priedade foi ou não financiada; se estava ou não alugada, etc): 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou ces-sionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habi-tação. Há que se concluir, em um primeiro tópico, que os financiamentos

concedidos a quem já fosse proprietário infringiam a Lei. Não estavam ao amparo da legislação do SFH, portanto. Referida conclusão é de salutar importância, como se verá adiante. Ao conceder financiamento a quem não preenchia os requisitos da Lei, o Banco operador do SFH incorria em uma infração administrativa. A discussão que fica, nesse exame, é qual a consequência, no que tange ao contrato. Para compreender este dilema, soa indispensável, contudo, precisar qual é a natureza jurídica desta relação entre o Estado e o Banco, envolvendo o FCVS: é contratual, por acaso? Natureza da relação jurídica entre o Banco e o Estado, quanto ao FCVS: Atente-se para o diagrama abaixo, que permite elucidar melhor este exame complexo. Para compreensão do tema --- por si só bastante complexo --- algumas premissas devem ser enfatizadas: A primeira é a de que o contrato celebrado no âmbito do SFH é de direito privado. Não é um contrato de direito público, caracterizado por um regime jurídico especial, que permite a uma das partes alterar unilateralmente a avença. Caso o pacto entre o mutuário e o Banco fosse de Direito Administrativo, seria válida, p.ex., a alteração unilateral, pelo Banco, do índice contratado para reajustamento dos encargos. Isto foi afastado pelo Supremo no bojo da ADIn 493-0, do Distrito Federal, a consolidar o entendimento de que tais avenças não são de direito público. A segunda e igualmente importante observação é a de que NÃO há, a rigor, um contrato entre o Estado e o Banco, para fins de cobertura pelo FCVS. A União não celebra um contrato com a instituição financeira, com o compromisso de pagar o resíduo. Qualquer exegese em sentido oposto seria indevida. Isto porque não se vê nesta relação entre a União e o Banco (no que tange ao FCVS) qualquer prestação por parte do agente financeiro em favor do ente público, em si considerado. Por outro, caso tivesse natureza contratual, referida relação demandaria prévia licitação, o que não se constata na espécie. Aliás, caso a natureza da relação entre a União e o Banco fosse contratual, os descontos obrigatórios, previstos na Lei 8.004/90 (e consolidados no art. 19 da Lei 10.150/2.000) seriam flagrantemente inconstitucionais, por violentarem ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Entendo que a relação entre a União e o Banco, no que tangencia aos recursos do FCVS, é nitidamente institucional. Melhor dizendo, a relação entre a União e o Banco (ao contrário da relação entre Banco e mutuário) é um vínculo de direito administrativo bastante peculiar, tanto quanto a relação de autorização condicionada, prevista nos arts. 3º e 6º da Resolução 1.980-93, BACEN (que dão concretude ao art. 192, CF-88). Assim, o Estado condiciona a captação de poupança popular ao encaixe obrigatório em habitação. Afirma para o agente financeiro: se quiser captar poupança está desde logo ciente de que deverá investir 80% do total captado, em habitação popular. Eis que aqui há uma relação nitidamente imperativa, cogente, tal como aquela de cobrança de tributos. Não é um contrato entre o agente financeiro e o Estado. Semelhante é a relação que dá origem à cobertura pelo FCVS. Reputo que não é contratual. Não decorre de uma avença celebrada entre a União e o Banco mutuante. Constitui muito mais uma obrigação fundada em um todo complexo, regrado apenas por resoluções do BNH e do BACEN, e situados em todo o contexto de administração do investimento em habitação popular. Daí que reputo válidas as alterações no contingenciamento dos recursos do FCVS, ainda que em detrimento dos interesses das instituições financeiras, por julgar que tal maleabilidade é de mesma natureza daquela que também legitima o Estado a modificar constantemente os percentuais de encaixe obrigatório na poupança. Para constar. Falência do modelo keineziano do SFH: Como elucidado anteriormente, enquanto vigorou a fórmula PES/FCVS, i.e., prestações atreladas ao salário e resíduo suportado pelo contribuinte, tais contratos eram bastante vantajosos, sob a ótica do mutuário. Contudo, o Estado acabou tomando consciência de que não conseguiria suportar sozinho aludido déficit, o que gerou a limitação da cobertura do FCVS, pelo Decreto 2.349/87, para o qual contribuíram: a) grande recessão, com baixa variação salarial (prestações baixas, se confrontadas com o saldo) e elevadas dívidas (gerando incremento contínuo dos juros mensais); b) medidas populistas, de contenção das prestações, sem que os devedores fossem convocados para uma tentativa de regularização (descontos nos encargos, postergando-se o cálculo para o final do prazo --- Decreto-lei 2.065, p.ex); c) subestimação do coeficiente de equiparação salarial - CES, dimensionado em índices inferiores ao necessário; d) pressão do segmento da construção civil, ávido por maiores facilidades na comercialização dos imóveis (com o que repassavam parte da dívida da construtora perante os Bancos, para o mutuário, como uma forma de adimplir o financiamento do empreendimento). Exemplo disto foi a criação do chamado Sistema Gradiente de amortização, com o qual se concedia um desconto sobre o encargo inicial, de forma a adequar a prestação à possibilidade financeira do mutuário, mas sem que se concedesse igual desconto sobre o saldo (tal como pretender pagar R\$ 100.000,00 com R\$ 200,00 ao mês...). e) um certo abuso do sistema, por parte da classe média, devido à falta de uma melhor triagem na concessão do financiamento subsidiado. Houve quem adquirisse 05 ou 06 imóveis com cobertura pelo Fundo de Compensação, carregando ao contribuinte elevada conta, em desprestígio à função primordial do Sistema, de reduzir a miséria (art. 8º, da Lei 4.380), já que o seu escopo não é o acréscimo de renda daqueles que poderiam obter recursos em outra fonte. Tais fatores convergiram para o colapso do SFH, tal como vinha engendrado, até então. E, como tenho enfatizado em outros julgados, o problema todo do SFH --- quanto aos piores contratos --- está justamente no fato de que o Estado re-tirou de si o pesado encargo, e o debitou exclusivamente ao custo do mutuário, no período de prorrogação contratual. Confira-se com o art. 2º do Decreto-lei 2.349/87: Art. 2º. Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Daí que o problema de tais contratos acaba sendo a elevada suscetibilidade a uma crise econômica recessiva. Quanto maior a inflação e quanto menores os salários, maior será o resíduo. E, caso não haja cobertura pelo FCVS, em muitos casos a dívida pode se tornar impagável (i.e., a prestação aumentará muito na prorrogação contratual). Enfim: ao que interessa no presente caso, o Estado limitou a cobertura pelo FCVS, a partir de julho de 1.987. O estrago nas contas públicas já estava feito, porém. Rombo nas contas do FCVS: O déficit estimado nas contas do FCVS supera a casa dos 80 BILHÕES DE REAIS, conforme informado pelo Banco Central do Brasil. Ou seja, o Estado assumiu o compromisso de pagar, em favor dos agentes financeiros, o valor superior a 80 bilhões de reais (no informe atual),

decorrente dos resíduos contratuais. Certamente, seria mais barato se tal recurso houvesse sido doado aos mutuários, ao invés de ter sido pago, a título de seguro, em favor dos mutuantes. E, anote-se: referido déficit causa consideráveis danos à nossa República. Em primeiro, porque o Estado tem negociado o parcelamento de tal débito, sob juros de 6,17% ao ano (art. 1º da Lei 10.150/2.000). A conta será paga, algum dia, sabe-se lá com que recursos (certamente, os da saúde; educação; estradas, etc). Em segundo, porquanto os Bancos contabilizam referido crédito como investimento em habitação para os fins do encaixe obrigatório da poupança. Confira-se com os arts. 6º e 8º, VI, da Resolução 1.980/93, BACEN, cuja lógica continua aplicável: Art. 8º Para fins de atendimento da exigibilidade em financiamentos habitacionais a que se refere o item I do art. 6º, serão computados: (...)VI - os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Melhor dizendo, quanto maior for o rombo nas contas do FCVS, menos se investirá em habitação popular. Isto estanca a possibilidade de crescimento econômico do país, e geração de empregos (advindos da construção civil). Deste modo, deve ser aferida com muita responsabilidade a questão do contingenciamento do Fundo de Compensação, face aos grandes interesses em conflito. Redação original do art. 3º da Lei 8.100/90: Ante o longamente exposto, fica nítido que tais contratos - submetidos a um quadro recessivo - possuem, como regra, prestações baixas e saldos devedores bastante elevados. Isto porque tais prestações ficaram atreladas a salários cujos valores tiveram perda de poder aquisitivo. Quanto menor o salário; menor a prestação. Quanto menor a prestação, maior o saldo, face às conhecidas amortizações negativas e insuficiência de liquidação, em verdadeiro ciclo vicioso. Daí que o Estado sabe que, em tais contratos, quanto mais o tempo evoluir, maior será a dívida ao final, do FCVS, caso presente. Tanto por isto é que a legislação preconiza instrumentos de concessão de descontos, de modo a ESTANCAR, desde logo, a dívida do Fundo de Compensação. Prefere delimitar desde logo o déficit, impedindo que aumente ano a ano. Esta preocupação está subjacente às principais alterações advindas na legislação pátria regente do assunto, já a partir da Medida Provisória de nº 1.520, de 1.996, que alterou o art. 5º da Lei 8.004-90. Feito este breve apanhado - e compreendida a complexidade do tema -, é possível passar ao exame do alcance do art. 3º da Lei 8.100 da forma que segue. Em primeiro plano, atente-se para a redação original do artigo 3º: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Atente-se, portanto, para o fato de que a Lei 8.100 - editada em 05 de dezembro de 1.990 - estipulou, em resumo, que nenhum mutuário poderia obter mais de uma ativação da cobertura do FCVS, independentemente da data da avença. A única exceção seria o uso de tais recursos para imóveis situados em localidades distintas, e desde que a segunda utilização fosse apenas parcial (i.e., conforme rol de percentuais do art. 5º da Lei 8.004-90). Recorde-se, por oportuno, que a Lei 4.380-64 proibia a obtenção de financiamentos (mesmo que fosse um único financiamento) para quem já fosse proprietário de imóvel na mesma localidade. Contudo, não vedava a obtenção de empréstimo para imóveis em cidades distintas. Assim, a proibição veiculada no caput e no 1º do art. 3º, da Lei 8.100-90, na sua redação original, estava restringindo a situação jurídica dos contratos anteriores (i.e., quanto à multiplicidade em localidades distintas). Até julgo que - destaque-se - o Estado poderia alterar a situação de contingenciamento do FCVS, justamente porque, repito, não há um contrato entre União e Bancos privados para pagamento de tais recursos. A natureza da relação atinente ao FCVS não é contratual. Contudo, não vejo como re-passar o custo da transação para o tomador do empréstimo, que contratou no afã de não ter que suportar o resíduo contratual, conforme lhe foi garantido pelo Banco, na ocasião. Uma vez mais: em que pese a finalidade do SFH ser viabilizar a aquisição da casa própria (art. 9º, caput), a Lei 4.380 não proibia o uso do FCVS mais de uma vez pela mesma pessoa, desde que fosse para financiamento em localidades distintas. Redação posterior do art. 3º da Lei 8.100-90: Como visto, a Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1.990, na redação original, pretendia limitar a exoneração do resíduo, para mutuários que - a rigor - não estavam enquadrados no art. 9º, 1º, da Lei 4.380-64 (que lhes garantia o uso do FCVS, por mais de uma vez, desde que fosse decorrente do financiamento de imóveis situados em localidades distintas). Face à alteração indevida de um ato jurídico perfeito - dado que os contratos exoneravam os mutuários de tais resíduos, antes da referida Lei 8.100/90, desde que fosse para localidades distintas, repita-se - sobreveio uma série de dispositivos tendentes a modificar o art. 3º da Lei 8.100/90, de modo a que surtisse efeitos apenas a partir da sua edição. Nesse rastro, devem ser tomadas em consideração as seguintes medidas provisórias: MP nº 1.520, de setembro de 1.996, sucedida pelas MPs 1.635-17, de dezembro de 1.997; 1.728-29, de dezembro de 1.998; 1.877-37, de julho de 1.999; 1.981-42, de dezembro de 1.999, recaindo, derradeiramente, na Medida Provisória nº 1.981-54, de 23 de novembro de 2.000, convertida na Lei nº 10.150, de 2.000. Nessa via, a nova redação do art. 3º passou a ser a seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4o O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3o deste artigo. Da leitura do texto de Lei - e face ao quanto já elucidado - extraio o que segue: a) em primeiro lugar, foi nítido o intento de adequar a redação original do art. 3º da Lei 8.100, editada em 05 de dezembro de 1.990, ao princípio da irretroatividade. Como dito, na redação original da Lei 4.380-64, não havia proibição do uso de mais de uma vez do FCVS, desde que fosse para financiamento de imóveis situados em localidades distintas. b) em segundo, a Lei não possui palavras vãs. Daí que a Lei não auto-riza a conclusão, formulada por alguns, de que seria possível a ativação da cobertura do FCVS por quem já fosse proprietário de imóvel na mesma localidade, à época da celebração do contrato. De fato, a obtenção de empréstimo por quem, à época do contrato (não importando se alienou depois) já era proprietário, violava o comando ex-presso do art. 9º, 1º, da Lei 4.380. Então, referido contrato - obtido em tais condições - não estava ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, conforme expressamente exige o art. 3º, mesmo na nova redação. De fato, leia-se novamente: Art. 3º. O FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, ..., ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Conclusão quanto ao uso do FCVS: Deste modo, reputo que o FCVS somente poderá liquidar mais de um financiamento por mutuário na hipótese de se cuidar de imóveis situados em localidades distintas, e para contratos anteriores a dezembro de 1.990. Também entendo que sequer poderá liquidar nem mesmo um único financiamento, se o mutuário era, à época do fato, proprietário de outro imóvel na mesma localidade. Aqui, a questão que restará é aferir se o resíduo deverá ser suportado pelo Banco ou pelo próprio mutuário (tudo a depender da aferição de quem deu causa ao empréstimo irregular). E, para contratos posteriores a 05 de dezembro de 1.990, a liquidação de mais de um financiamento, ainda que em localidades distintas, exigirá utilização parcial do FCVS, para o segundo contrato (i.e., segundo os percentuais do art. 5º da Lei 8.004/90, na redação veiculada pela MP 1.520-96). À luz destas ponderações, deveras elucidativas, as quais acolho como razão de decidir no presente feito, chega-se à conclusão inarredável de que, regra geral, é incabível a utilização do FCVS com o fito da cobertura de duplo financiamento, ressalvadas as hipóteses dantes mencionadas. Não descuro da jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ, sobre a matéria, limitando a vedação de duplo financiamento àqueles realizados em data posterior à da edição da Lei n. 10.150/00. Ocorre que, no meu entendimento nunca foi objetivo do SFH, mormente com a criação do FCVS, a facilitação para o aumento patrimonial dos mutuários, com a aquisição subsidiada pelo FCVS de mais de um imóvel, à custa de toda a sociedade contribuinte de tributos, sobretudo tendo em mira a finalidade almejada com esta política estatal de fomento, vale dizer, dar moradia à classe menos abastada, atendendo a direito fundamental de segunda dimensão. Cobertura do FCVS no caso concreto Resolvida a questão acima, passo à análise do caso concreto objeto da presente demanda. No que diz respeito ao direito à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor, insta salientar que, muito embora tenha sido efetivamente cobrado da contratante valores referentes ao FCVS, tal montante foi pago à vista, como se percebe pelo documento de f. 98. Deveras, não se vislumbra no caso dos autos, como ocorre em demandas análogas, o pagamento mensal, junto da prestação, de valores relativos ao FCVS (ff. 113-137), o que, aí sim, demonstraria a boa-fé da parte requerente. Mais claramente, tenho entendido que a obrigação expressamente assumida de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da data da concessão do mútuo no caso de os contratantes serem proprietário(s), promitente(s) comprador(es), cessionário(s), ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido (f. 93v.) cede di-ante da cobrança reiterada de valores relativos ao FCVS, ato contínuo que gera no mutuário uma legítima confiança de que, ao final, terá a cobertura do fundo. Noutros termos, a cobertura é assegurada pela boa-fé. Contudo, no caso dos autos, repita-se, não houve tal cobrança contínua e reiterada, mas, sim, o pagamento à vista, enquanto corria o prazo para o adimplemento da obrigação mencionada acima. Destarte, não há falar em enriquecimento sem causa da CEF, pois quando ela recebeu os valores relativos ao FCVS acreditava no adimplemento daquela obrigação por parte da mutuária, nem em legítima confiança desta última na cobertura, já que estavam cientes do seu dever e nenhum ato posterior foi praticado de modo a legitimar a crença de que algo diferente aconteceria. Com isso, resta concluir que a parte autora não faz jus à utilização do FCVS para a liquidação do saldo devedor remanescente, da mesma forma que não pode ser imputada à ré CEF a responsabilidade pela liquidação do saldo devedor, pois a mutuária não cumpriu a obrigação assumida e legitimamente perdeu a aludida cobertura. Em suma, portanto, como a autora tinha outro financiamento ativado pelo FCVS, cujo imóvel está situado na mesma localidade do bem objeto do contrato ora discutido em juízo, não lhe assiste direito à ativação da cobertura do FCVS para saldar o presente financiamento. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO na qualidade de Assistente Simples, consoante deferido acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009316-11.2010.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS X MARILENE FERNANDES DE LEMOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**  
VASCO BRUNO DE LEMOS E MARILENE FERNANDES DE LEMOS propuseram a presente ação ordinária em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que em 17.8.1984 firmaram um contrato de compra e venda com a ré para aquisição de imóvel situado na Rua Itacuruçá, n 994, Lote 06, Quadra 13, Jardim Tropical, nesta capital, nos moldes do SFH com a cobertura do FCVS. Explicam ter ajustado o pagamento de prestações mensais pelo prazo de 276 meses e que efetuavam o pagamento em dia. Porém, deixaram de pagar ao saber da existência da Lei 10150/00, tendo em vista que o imóvel já estaria quitado, mas a ré continuou cobrando até o mês de agosto de 2007. Afirmam que a ré propôs um acordo para que o contrato fosse liquidado em 90% de desconto sobre o saldo devedor. Dessa forma, enviaram um requerimento pedindo o benefício da Medida Provisória 1981-52/00, pelo fato da imprensa divulgar que todos os contratos celebrados até 1987, cobertos pelo FCVS, teriam a quitação de 100% sobre o saldo devedor. Sustentam que o referido pedido foi negado pela ré, onde a mesma informou que havia outro financiamento em nome do mutuário. Explicam ter a Caixa Econômica Federal ingressado com uma ação de Execução Hipotecária, sob o n 2009.60.00.011375-1, tramitando neste juízo. Sustentam que a lei em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento por mutuário na mesma localidade, nada dispôs acerca da cobertura pelo FCVS. Falam da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as instituições financeiras se enquadram como fornecedores, de acordo com o art. 3, 2 do Código de Defesa do Consumidor. Pretendem seja declarado o direito à cobertura pelo FCVS e à quitação integral da dívida, juntamente com a liberação da hipoteca. Pedem ainda, seja apensado a estes autos a ação de 2009.60.00.011375-1, tendo em vista que trata das mesmas partes, mesmo fato e causa de pedir para que não ocorram decisões contraditórias e prejuízos para as partes. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-57. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e deferido o pedido de justiça gratuita (f. 59). Citada (f. 60), a ré e a EMGEA contestaram (fls. 62-87) e juntaram documentos (fls. 88-127). Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Requereram a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito, argumentaram que a parte autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis no SFH. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (f. 128). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Diversamente do que entende a ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Não obstante, a assistência da União deve ser deferida, diante do que dispõe o art. 5º da lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Passo ao exame do mérito. O fato de os mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 23.7.1984 (f. 24), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. De fato, o mutuário declarou que estava ciente de que a condição de já ser(mos) proprietário(s), promitente(s) comprador(es), cessionário(s) ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido implica na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da data da concessão do mútuo a que se refere o presente documento (f. 24). Entanto, não consta no contrato original qualquer sanção para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 23.7.1984 (f. 24). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da parte autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo

FCVS. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143).Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado no lote 06 da quadra 13, do loteamento denominado Jardim Tropical, com frente para a Rua Itacuruçá, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pelas requeridas; 5) defiro o pedido de intervenção no feito formulado pela União às fls. 127; 6) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples.Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado que a ré está executando a dívida, antecipo os efeitos da tutela para determinar a suspensão da execução movida pela ré.Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 2009.60.00.11375-1.P.R.I. (replicação)

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008212-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-76.1997.403.6000 (97.0002674-4)) JOAO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA X JORGE MIRANDA QUEVEDO X JOSE TIAGO LEAL X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Baixo os autos em diligência.As partes divergem quanto a restituição administrativa dos valores da condenação.De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, percebe-se que a questão também não restou esclarecida.Dessa forma, o embargante deverá instruir o processo com as fichas financeiras dos embargados desde julho/1994 até a data da interposição dos embargos (setembro/2007).Após, dê-se vista aos embargados para que confirmem se houve a restituição dos valores pretendidos e se manifestem nos autos, em dez dias.Intimem-se.

**0011419-93.2007.403.6000 (2007.60.00.011419-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002092-0)) MAURICIO APARECIDO VAEZ(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) Trata-se de ação de embargos proposta por MAURÍCIO APA-RECIDO VAEZ, assistido pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n 2001.60.00.002092-0, objetivando apurar o quan-tum realmente devido à embargada, alegando que sobre o contrato de renegociação de dívida pactuado entre as partes foram aplicados juros indevi-dos. A embargada apresentou impugnação (fls. 05-13). Alegou, em síntese, que o valor exequendo é decorrência do inadimplemento do devedor e da consequente incidência das taxas moratórias. Ressalta que a taxa de comissão de permanência se tornou exigível quando da constituição em mora do em-bargante. Sustenta que não pratica a capitalização dos juros, embora a doutrina considere inaplicável às instituições bancárias o Decreto 22.636/33. Por fim, requer a improcedência dos embargos opostos. Instados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento an-tecipado da lide (fls. 19), enquanto o embargante requereu prova pericial (fls. 22). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃODesnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento an-tecipado da lide. O Contrato de Empréstimo e Financiamento é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste.Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas pre-vistas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Con-sumidor é aplicável às instituições financeiras).Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes.No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido do embar-gante limita o debate à incidência da capitalização de juros e da comissão de permanência.Ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configu-rar um bis in idem.Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinan-do-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos.Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima primeira do contrato de fls. 10/14 dos autos principais, a comissão de perma-nência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade).Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem.Nesse sentido:MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓ-DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS.1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem



abusivas ou iníquas.2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente.4. A comissão de permanência, em virtude de seu duplo objetivo de atualizar mo-netariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONI-ZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838)Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade.Igualmente, no que pertine à capitalização de juros, não obstante a súmula nº 121, do STF, em relação às entidades integrantes do sistema financeiro, notadamente em relação aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Aliás, esta questão já está pacificada na jurisprudência do C. STJ - 2ª Seção, Resp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005. Todavia, como o contrato executado foi firmado em 30/06/1999, anterior a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, a citada Súmula do STF não será aplicada, devendo ser afastada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual das taxas de juros, ainda que pactuada no contrato. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida, bem como para afastar a capitalização em período inferior a um ano. Condeno a CEF a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre a diferença entre o valor executado e o valor resultante da redução prevista nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011002-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8)) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)**

VILMAR ALESSI interpôs os presentes embargos à execução da ação nº 2008.60.00.001963-8, que lhe foi proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alegou que a exequente lhe cobra anuidades já prescritas, referentes aos anos de 1994 a 2003. Defende que seja declarada a prescrição dos juros em relação ao triênio anterior à propositura da ação de execução. Entende que o valor correto das anuidades é aquele para pagamento à vista. Juntou documentos (fls. 9/91). Intimada (f. 103), a embargada impugnou os embargos. Alega que a anuidade paga não possui natureza tributária. Afirma que a prescrição quinquenal não se aplica ao caso, sendo correta a aplicação do prazo do art. 205 do Código Civil, qual seja, de dez anos. Sustenta que a cobrança das anuidades está em conformidade com o seu estatuto, que prevê sua fixação em assembleia ou em órgão representativo específico. As partes não se manifestaram quanto à produção de outras provas (fls. 120). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalte-se que, com o advento da Lei nº 11.280 de 16/02/2006, em vigor desde o dia 20/05/2006, que deu nova redação ao 5º do art. 219 do CPC, é perfeitamente possível o reconhecimento ex-offício da prescrição das pretensões deduzidas em juízo. O embargante suscitou a prescrição quinquenal, aplicável à Fazenda Pública, tendo em vista que a exequente afirmou na inicial possuir personalidade autárquica. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil não possuem natureza tributária (RESP 200500903544, STJ - SEGUNDA TURMA). Assim, entendo que o prazo para a cobrança das anuidades a ser observado é aquele estipulado para os títulos de crédito e, por conseguinte, a pretensão prescreve no prazo de três anos, contados do vencimento, conforme dispõe o art. 206, 3, VIII do Código Civil. Note-se que, diante da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, a qual permite o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Juiz, não há óbice para que seja acolhido prazo menor do que o invocado pelo executado, como no caso. A execução foi proposta em 12 de fevereiro de 2008 (f. 2 daqueles autos). Portanto, estão prescritas as anuidades com vencimento anterior a 12 de fevereiro de 2005, inclusive a anuidade do exercício de 2005, pois seu vencimento ocorreu em 25/01/2005 (f. 71). Assim, remanesce apenas a anuidade do ano exercício de 2006, ficando prejudicada a alegação de prescrição trienal dos juros. Quanto ao mérito, procede a alegação do embargante, já que a OAB/MS considerou o valor de R\$ 676,80 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) para a anuidade de 2006 quando atualizou o débito (f. 49). Na verdade, o art. 1º da resolução OAB/MS n. 12/2005 fixou o valor da anuidade de 2006 em R\$ 615,34 (seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), conforme se vê à f. 75, sendo esse o valor correto a ser atualizado pela exequente para a cobrança do débito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO da pretensão da embargada de executar as

anuidades dos anos de 1994 até 2005 do embargante e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de excluir do valor original da anuidade de 2006 a quantia que exceder a R\$ 615,34 (seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), devendo ser novamente atualizada. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais, em atenção às diretrizes do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir após atualização da anuidade de 2006, observando-se os termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013056-11.2009.403.6000 (2009.60.00.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002209-5)) GUSTAVO DOS SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Trata-se de embargos à execução oposto por GUSTAVO DOS SANTOS. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja pretensão consiste em desconstituir o título executivo que aparelha a execução em apenso sob o fundamento de que estão sendo cobrados juros acima de 12% ao ano, capitalizados, além de 1 parcela do empréstimo que já teria sido paga. Juntou os documentos de fls. 09/17, pleiteando o julgamento de procedência do pedido formulado nos embargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 21/28, sustentando, em suma, que o contrato vincula as partes (pacta sunt servanda), não sendo lícito ao embargante questionar cláusulas livremente pactuadas quando da celebração da avenca. No caso, o CDC é inaplicável por se tratar de operação tipicamente bancária. Alegou que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% por cento ao ano. Disse que o pedido de exclusão dos cadastros restritivos é improcedente. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido formulado nos embargos. O pedido de antecipação de tutela e o pedido de efeito suspensivo foram indeferidos (fl. 33). Instadas a especificarem provas, a CEF não pretendeu produzir provas e o embargante não se manifestou. Designada audiência de conciliação, a composição amigável restou infrutífera (fl. 42). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto as questões debatidas pelas partes são unicamente de direito. De plano, a pretensão do embargante deve ser julgada totalmente improcedente. O Contrato de Crédito Consignado é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. **LIMITAÇÃO DOS JUROS** o embargante pleiteia a limitação dos juros em 12% ao ano. Ocorre que, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, na cobrança dos juros compensatórios, devendo prevalecer o percentual livremente pactuado. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente: **MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)** 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838) Sob outro prisma, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% ao ano, não valendo para sustentar o entendimento do embargante o disposto na redação original do art. 192, 3º da CF, visto que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação pela EC n. 40/03, conforme Súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: **A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.** Com efeito, não se mostrando abusiva, tenho por legítima a cobrança de juros em 1,78% por cento ao mês, prevista no contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em ato ilícito, ao contrário do que afirma o embargante. **ANATOCISMO** Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pelo embargante foi pactuado em 19/11/2007, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º. dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: **CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art.

538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DA-TA:24/09/2007PÁGINA:288)Ademais, o Supremo Tribunal Federal também já definiu que as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) para cobrança de juros não se aplicam às instituições financeiras (Súmula 596).Por fim, o embargante não provou ter quitado 9 prestações, ao contrário do que afirmou, vez que os documentos de fls. 11/16 demonstram que foram pagas apenas as oito primeiras prestações.De forma que, improcede in totum a pretensão do embargante.DISPOSITIVONos termos da fundamentação, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos, resolvendo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da dívida objeto da execução em apenso (que é o valor da causa nestes embargos, porquanto reflete economicamente a pretensão desconstitutiva), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condenação à verba honorária que abrange estes embargos e a execução em apenso.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013062-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013062-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Devolva-se a petição de f. e documentos anexos (f.) ao advogado dos autores, porque tal peça nao foi assinada. Declinem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005899-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X SUZIMEIRE GISELE FRANCO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMARGO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Manifeste-se a exequente.

**0011717-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

Bloqueio negativo. Manifeste-se a exequente.

**0010159-73.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGAR SORUCO JUNIOR

Bloqueio negativo. Manifeste-se a exequente.

**0010193-48.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO AUGUSTO ASSIS ADREASI

Bloqueio negativo. Manifeste-se a exequente.

**0010259-28.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO PANCOTI

Bloqueio negativo. Manifeste-se a exequente.

**0010277-49.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

Bloqueio negativo. Manifeste-se a exequente.

**0013399-70.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA MARIA DE MATTOS LOVO

Bloqueio negativo. Manifeste-se a exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004726-69.2002.403.6000 (2002.60.00.004726-7)** - RENATO SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X LUCIANA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA REZENDE X RENATO DE SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

(1) Esclareçam as requerentes (f. 113-4) em nome de quem pretendem o alvará. (2) Apresentem a anuência do herdeiro Marcelo P. REZende (f. 116) e o comprovante do recolhimento do ITCD sobre o valor do depósito a ser levantado.

**0008258-80.2004.403.6000 (2004.60.00.008258-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR  
Manifeste-se a CEF, em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

#### **Expediente Nº 1829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3)** - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz de Crudis Júnior, redesignou a perícia médica para o dia 26.9.11, às 16 horas.

**0004752-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004752-6)** - VIRGILIO CARDOSO (espolio) X CEZAR CARDOZO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o autor intimado da expedição e remessa de carta precatória pra a comarca de Nilópolis, RJ (oitiva testemunhas arrolados pelo auto), devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

**0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2)** - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, designou o dia 18 de outubro de 2011, às 09h30, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Paraíba, 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta). O autor deverá apresentar ao perito os laudos e exames médicos que tiver.

**0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9)** - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, designou o dia 20 de setembro de 2011, às 10h30, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Paraíba, 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta). O autor deverá apresentar ao perito os laudos e exames médicos que tiver.

**0005909-60.2011.403.6000** - ANTONIO MARCIO DE MORAES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz de Crudis Júnior, designou a perícia médica para o dia 19 de Outubro de 2011, às 08h, em seu consultório (Rua Antônio Maria Coelho, 1848, fone 3302-0038, nesta). O autor deverá apresentar ao perito os laudos e exames médicos que tiver.

**0008712-16.2011.403.6000** - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, propôs a presente ação em face da UNIÃO. Sustenta que, além de a delegação legal ao Poder Executivo da fixação dos critérios para a definição do RAT ferir princípio da legalidade estrita, ainda lesa o princípio da publicidade e coloca em risco a segurança jurídica, uma vez que a Previdência não disponibiliza os dados e informações consideradas para o cálculo do FAP. Nessa linha, se socorre do Judiciário para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, no que concerne ao FAP, o reconhecimento do direito de compensar os valores ou restituí-los e a condenação da Fazenda abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida. Com a inicial, juntou documentos. Não vislumbro ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo. Aliás, é de salientar-se que pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, procedeu-se da mesma conformidade. Portanto, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou da tipicidade. De fato, a

exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador, aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuidos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento já predominava no e. TRF da 3ª Região ao tempo da edição da Lei n 9.528/97 e Decreto n 2.173/97, que versavam sobre a mesma matéria e idêntica hipótese, vejamos, por efeito de ilustração, decisão que reverbera em tal sentido: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.**I - O art. 22, II, da lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância tributária e da segurança jurídica. II - O decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - Agravo improvido. Como se depreende, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF 3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do FAP 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Com efeito, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Os vícios sustentados pelo autor demandam ampla avaliação, inclusive probatória, o que obsta a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1830**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008198-83.1999.403.6000 (1999.60.00.008198-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL)  
A pedido do MPF, redesigno a audiência de conciliação (f. 686) para o dia 05 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2011.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003279-85.1998.403.6000 (98.0003279-7)** - MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS X RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS - espolio(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)  
Cumpra-se o item 5 da sentença (f. 239). Após, sem manifestação, despense- e archive-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002647-59.1998.403.6000 (98.0002647-9)** - MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS - espolio(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) F. 264. Anote-se. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 265-76), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009181-62.2011.403.6000 (2003.60.00.005876-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-51.2003.403.6000 (2003.60.00.005876-2)) ARILDO ESPINDOLA DUARTE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

Intime-se o exequente para providenciar as demais cópias mencionadas no art. 475-O, 3º, CPC, bem como para que todos os procuradores do autor requeiram a execução, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000872-23.2009.403.6000 (2009.60.00.000872-4)** - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Expeça-se alvará, em favor do Dr. Rui Barbosa dos Santos, para levantamento dos valores depositados às fls. 133 e 134. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 174: Intime-se a CEF para conferir seus cálculos nos termos dos indexadores informados pela Seção de Cálculos Judiciais e, se for o caso, complementar o depósito, em cinco dias.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1012**

### **HABEAS CORPUS**

**0009083-77.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006012-67.2011.403.6000)  
ALFIO LEAO X GERARDO RIVAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

O Dr. Alfio Leão, advogado inscrito na OAB MS sob nº 14.454, impetrou ordem de Hábeas-Corpus em favor de Gerardo Rivas, preso pela Polícia Federal em 12 de junho de 2011, por estar transportando 10,103 kg (dez quilos, cento e três gramas) de haxixe, sustentando que a insignificante quantidade de droga apreendida indica não se tratar de traficante poderoso e contumaz, sendo o delito, pequena ofensa ao bem jurídico e desnecessária a manutenção da prisão em flagrante. Afirma ainda, que o paciente tem bons antecedentes, profissão definida como motorista profissional, residência fixa, idade avançada, preenchendo os requisitos para responder ao processo em liberdade. Pede liminar para que possa ser posto em liberdade. A inicial do Hábeas-Corpus foi impetrado, inicialmente, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de liminar (f. 25/26). Declarada a incompetência do referido Sodalício (f. 30), vieram os autos para este Juízo Federal, em que tramitam os autos principais. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que este Juízo Federal é incompetente para a apreciação do feito, dado que, em 16 de agosto de 2011, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, passando a figurar como autoridade impetrada. Assim, junte-se nestes autos cópia da decisão proferida às f. 85/86 dos auto nº 0006012-67.2011.403.6000. Após, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação. Intime-se.

**0009285-54.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-73.2011.403.6000)  
RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Este Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ao converter as prisões em flagrante dos pacientes em prisões preventiva, tornou-se, em tese, a autoridade coatora. Sendo assim, encaminhem-se estes autos, com urgência, ao TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis, após as devidas baixas. Cumpra-se.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001980-19.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000)  
ALEX GONCALVES DA SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X JUSTICA PUBLICA

À vista do contido na petição de f. 59/60, informando que o veículo GM ASTRA SEDAN ADVANTAGE, ano 2007, modelo 2008, chassi 9BGTR69W08B126577, placas DYF-5993, São Paulo/SP, ainda não foi restituído ao requerente, defiro o pedido contido na referida petição e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP para a entrega do veículo supramencionado ao requerente ou a seu procurador, devidamente constituído, nos termos da decisão de f. 36 e verso. Intime-se. Cópias das peças principais nos autos da ação penal. Após, arquivem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001714-32.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE

OLIVEIRA X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA X MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X FABIO CORREA DE SOUZA(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA E MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X CLAUTON BARBOSA GONCALVES X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E SP164853 - JANAÍNA CINTI E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado Jhonnathan Joannes Miranda Chavarria, pela imprensa oficial, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito (f. 1318/1319). Intime-se o Dr. Raimundo Rodrigues Nunes Filho para apresentar instrumento de procuração com poderes para receber notificação em nome do denunciado Evando Ney dos Santos, como determinado no despacho de f. 1249, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às f. 1230. Vista ao MPF do contido nas f. 1333/1344, inclusive em relação ao acusado Clauton Barbosa Gonçalves. O prazo para a apresentação de defesa por escrito é comum e passa a fluir a partir da notificação do acusado. Assim, indefiro o pedido de vista de f. 1383, do acusado Gedvan Barbosa Gonçalves, facultando-lhe, porém, vista dos autos no balcão da Secretaria. Expeça-se mandado de notificação para o acusado Evando Ney dos Santos, no endereço indicado às f. 1329 (Rua Arisoli Ribeiro, 726, Vila Palmira, Campo Grande/MS). Os endereços dos acusados Antonio Alberto Rodrigues e Jean Philippe Adames, informados às f. 1329 já constavam dos autos e já houve tentativa de notificação, em relação ao primeiro endereço do acusado Antonio e de Jean, em tais endereços, restando as diligências negativas (f. 951 e 1125). Por outro lado, solicitem-se informações sobre o cumprimento da (do): 1. Carta Precatória nº 244/2011-SC05-A ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a notificação dos denunciados Antonio Alberto Rodrigues, Antonio Elverson da Costa de Souza, Charles Jorge Arruda de Oliveira, Clauton Barbosa Gonçalves, Daniel Gonçalves Pereira, Fábio Corrêa de Souza, Jhonnathan Joannes Miranda Chavarria, José Ribamar Silva e Silva, Luís Eduardo Silva de Oliveira, Marcos Antônio Galvão Corrêa, Rafael de Moura e Victorio Antônio Pires Costa; 2. Carta Precatória nº 247/2011-SC05-A, para a Comarca de Buriticupu/MA, para a notificação do denunciado José Ribamar Silva e Silva; 3. Carta Precatória nº 256/2011-SC05-A, para a Comarca de Buriticupu/MA, para o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva nº 46/2011-SC05-A, em relação ao denunciado José Ribamar Silva e Silva; 4. Carta Precatória nº 383/2011-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para cumprimento dos mandados de prisão nºs 84, 85, 86, 87 e 88/2011-SC05-A, para os acusados Victorio Antônio Pires Costa, Daniel Gonçalves Pereira, Charles Jorge Arruda de Oliveira, Luis Eduardo Silva de Oliveira e Rafael de Moura; 5. Mandado de Prisão Preventiva nº 38/2011-SC05-A, para o denunciado Antônio Alberto Rodrigues; 6. Mandado de Prisão Preventiva nº 40/2011-SC05-A, para o denunciado Evando Ney dos Santos; 7. Mandado de Prisão Preventiva nº 45/2011-SC05-A, para o denunciado Jhonnathan Joannes Miranda Chavarria; 8. Mandado de Prisão Preventiva nº 47/2011-SC05-A, para o denunciado Marcos Antonio Galvão Correa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0008191-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008191-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HELIO SUSSUMO YAMAUTI(SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI) X MARIA APARECIDA GOMES DE MELO X MANOEL ZACARIAS FERREIRA COSTA(MT003272 - WALTER RAMOS MOTA) X ANTONIO GOMES DE MELO X SONIA FUJIOKA DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

À vista do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 638, bem como a data do trânsito em julgado(fl. 644). Havendo bem(ns) apreendido(s) destine(m)-se. Após, à SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0006524-94.2004.403.6000 (2004.60.00.006524-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JEFERSON DA COSTA X NELSON ECHEVERRIA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 314/315, bem como a data do trânsito em julgado(fl. 332). Havendo bem(ns) apreendido(s) destine(m)-se. Após, à SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0002230-52.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO) FICA INTIMADA A DEFESA DA ACUSADA CLICIA SOARES SILVA DO DESPACHO: Em razão da informação



supra intime-se a defesa da acusada para apresentar as razões do recurso interposto às f. 288, no prazo de oito dias, tendo em vista que apresentou somente as contrarrazões ao recurso de fls. 294/306.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA\***

**Expediente N° 3376**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001642-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001642-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X C.M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004414-09.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA COSTA**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004416-76.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G BRAGA**

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0004464-35.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE VIEGAS DE SALES**

Suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, ou seja, até setembro/2011, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0004666-12.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004768-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA VANIRA SOUSA GOMES DE LIMA**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004771-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIRA COSTA FERREIRA**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004876-63.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**Expediente N° 3377**

#### **ACAO PENAL**

**0005029-96.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X GUSTAVO CACERES ALVAREZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)**

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado,



manifestado à fl. 267. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001024-77.2000.403.6003 (2000.60.03.001024-9)** - AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000757-03.2003.403.6003 (2003.60.03.000757-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDIVAN RIBEIRO DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Trata-se de ação ordinária proposta pela CEF em face de Idivan Ribeiro dos Santos com o objetivo de ver rescindido contrato de compra e venda de imóvel, com base no Sistema Financeiro de Habitação, cumulado com a reitegração de posse do imóvel localizado na cidade de Paranaíba/MS. Retornaram os autos do Tribunal Regional Federal com a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela CEF em face de sentença de extinção sem julgamento de mérito (fl. 229). Em fl. 274 consta pedido de sobrestamento do feito para apresentação de demonstrativo de débito atualizado para posterior ingresso com o cumprimento da sentença. Cálculos em fls. 277/278. É a síntese do necessário. Pelo que dos autos consta, e tendo em vista o teor da sentença proferida no feito, já transitada em julgado (fl. 270), nada há a ser executado no feito. Isto posto, determino o arquivamento dos autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

**0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7)** - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes, a título de honorários periciais, ao Dr. Cirone Godoy França, intimando-o para que retire o alvará em Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000566-84.2005.403.6003 (2005.60.03.000566-5)** - CATARINA CAMARGO DE TOLEDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0000365-58.2006.403.6003 (2006.60.03.000365-0)** - SELVINA PENHA MARTINS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação de fl. 190, cancelo a perícia anteriormente agendada. Depreque-se a realização do exame pericial à Subseção Judiciária de Dourados/MS, solicitando urgência no cumprimento do ato por se tratar de feito inserido no programa de nivelamento do CNJ - Meta 2, bem como a intimação das partes para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0001277-84.2008.403.6003 (2008.60.03.001277-4)** - ANTONIO CIPRIANO DA CRUZ(SP150231 - JULIANO GIL

ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001388-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001388-2) - ELENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001508-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001508-8) - PIERINA ZANI CARDOSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001813-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001813-2) - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)**

Ficam os procuradores da CEF intimados da juntada do substabelecimento e da possibilidade de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria n. 10/2009, art. 32, II.

**0000307-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000307-8) - JOSE CARLOS VITAME(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000469-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000469-1) - GERALDINA XAVIER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000560-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000560-9) - SIMONE NERES FERREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000579-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000579-8) - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000764-82.2009.403.6003 (2009.60.03.000764-3) - MARIA DE ALMEIDA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000802-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000802-7) - LUIS ANTONIO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 136 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001411-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001411-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001537-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001537-8) - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001582-34.2009.403.6003 (2009.60.03.001582-2) - ANTONIA RONDAO CORREA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VistosEdyl Barbosa Graciano ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoObserve, no entanto, a existência de lacuna de informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado com a finalidade de comprovar a atividade especial (fl.88/89)Consta do formulário que o autor teria laborado exposto ao agente agressivo ruído no período de 5/04/1984 a 20/6/2007. Entretanto, tal documento consigna a existência de responsável pelos registros ambientais apenas até 1º/11/2006O correto e completo preenchimento da Seção II - Registros Ambientais, do PPP, é essencial para avaliar a exposição a algum agente agressivo capaz de caracterizar a atividade como especialAssim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte PPP retificador em que conste responsável pelos registros ambientais durante todo o período de exposição a agentes agressivos consignados no formulárioIntime-se

**0000388-62.2010.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000428-44.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO PERES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001103-07.2010.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SIMOES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 80 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001112-66.2010.403.6003 - NATALINA SILVA JARDIM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 104 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001154-18.2010.403.6003 - ISMAEL VENTURINE MARTINEZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 106 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001388-97.2010.403.6003 - AILTON DA SILVA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Ailton da Silva Alves ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com contagem de tempo especial convertido em tempo comum. Observo, no entanto, a existência de lacuna de informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado com a finalidade de comprovar a atividade especial (fl.33/34) Consta do formulário que o autor teria laborado exposto ao agente agressivo ruído no período de 2/12/1985 a 20/4/2010. Entretanto, o verso de tal documento consigna a existência de responsável pelos registros ambientais apenas até 1º/11/2006. O correto e completo preenchimento da Seção II - Registros Ambientais, do PPP, é essencial para avaliar a exposição a algum agente agressivo capaz de caracterizar a atividade como especial. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte PPP retificador em que conste responsável pelos registros ambientais durante todo o período de exposição a agentes agressivos consignados no formulário. Intime-se Três Lagoas (MS), em 12 de setembro de 2011

**0001501-51.2010.403.6003 - CLALDEMIR SABBO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001725-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2011, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar

a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2011, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2011, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0001752-69.2010.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2011, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2011, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado

acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0001783-89.2010.403.6003 - AURELINO PEREIRA VIEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2011, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0000040-10.2011.403.6003 - RAIMUNDA RITA SAMPAIO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2011, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000048-84.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHICO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intime-se o INSS do despacho de fls. 67/68. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0000128-48.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000138-92.2011.403.6003 - MARINALVA DE JESUS MELO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido em fls. 109, as quais deverão comparecer em audiência

independentemente de intimação, nos termos da manifestação já mencionada. Designo audiência de instrução para oitiva de Manoel Ferreira dos Santos e Joaquim Gomes Maciel para o dia 28 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede desta Justiça Federal. Intimem-se.

**0000156-16.2011.403.6003 - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000163-08.2011.403.6003 - RIVALDO DE CUNHA VIANA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)**

Ficam os procuradores da CEF intimados da juntada do substabelecimento e da possibilidade de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria n. 10/2009, art. 32, II.

**0000208-12.2011.403.6003 - SANTILHA ARAUJO DE SOUSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000211-64.2011.403.6003 - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja

interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000293-95.2011.403.6003 - JOAO MARIA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0000319-93.2011.403.6003 - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0000324-18.2011.403.6003 - IRENE SALVADOR DA COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000371-89.2011.403.6003 - ESTER BARBOSA NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos



realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0000374-44.2011.403.6003 - MARIA MARCILIANO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000520-85.2011.403.6003 - ODETE ZORZI SANTIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2011, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

**0001362-65.2011.403.6003 - CREUZA CANDOR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Solicitem-se as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção, conforme termo de fl. 19. Após, tornem os autos conclusos.

**0001365-20.2011.403.6003 - CATARINA SILVERIO RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001383-41.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua

nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos com relação aos quesitos da parte autora, indefiro os de números 2 por ser repetitivo e 03 a 09 e 12 a 29 ante sua impertinência. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0001384-26.2011.403.6003 - ERVOS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0001385-11.2011.403.6003 - LUZIA BATISTA MACHADO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos com relação aos quesitos da parte autora, indefiro os de números 2 por ser repetitivo e 03 a 09 e 12 a 29 ante sua impertinência. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida,

qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0001398-10.2011.403.6003 - ZELIA MARIA MADUREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.) 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se a parte autora.

**0001401-62.2011.403.6003 - ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 03 - verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001404-17.2011.403.6003 - DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de

peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001405-02.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES VENERANDO MARQUES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se

temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001406-84.2011.403.6003 - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001408-54.2011.403.6003 - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001410-24.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista



a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001411-09.2011.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 03 - verso. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001412-91.2011.403.6003 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 03 - verso. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001413-76.2011.403.6003 - ADEMIR SOARES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico,

motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 26 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

**0001415-46.2011.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE NOGUEIRA DA SILVA, para a concessão do benefício de pensão por morte ao companheiro da trabalhadora rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 07, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se,

ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0001416-31.2011.403.6003 - MARCOS FERRI(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, ou requeira os benefícios da gratuidade da justiça, se entender cabível, acostando a necessária declaração de hipossuficiência, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, cite-se a CEF para contestar a ação, devendo informar, especificamente, os motivos pelos quais teria ocorrido a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, conforme extrato de fl. 16, com o que este magistrado terá melhores subsídios para formação de seu convencimento, possibilitando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, tornem os autos à conclusão para apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

**0001418-98.2011.403.6003 - MARIA LUCIENE ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o

periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intime-se.

**0001421-53.2011.403.6003 - BENEDITO BATISTA DAMACENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante ao teor do termo de fls. 38, solicite-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001441-44.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Aparecida Monteiro da Silva Santos, para a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 15, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fl. 14, em 10 (dez) dias, arcando com o ônus de sua omissão. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insustentável, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o

prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0001443-14.2011.403.6003** - JOSE DE BARROS SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000849-05.2008.403.6003 (2008.60.03.000849-7)** - JOVELINA BRITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2312**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000542-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000542-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X ERALDO FERREIRA VIANA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Considerando que a apelação interposta pelo expropriado restringiu-se à questão relativa aos honorários sucumbenciais, nada obsta que o depósito inicial seja levantado, uma vez que, caso seja reformada a decisão, o pagamento dos honorários deverá ser realizado através de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 100 da Constituição Federal.Assim, intime-se o INCRA para que informe os códigos a serem utilizados na conversão dos valores em renda para a União.Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a conversão em renda da quantia depositada às fls. 98, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação.Quanto aos títulos da dívida agrária, fica a autarquia autorizada a adotar as providências necessárias para seu cancelamento junto à Secretaria do Tesouro Nacional.Intimem-se.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem:\*\*\*Carta de Intimação n. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAEndereço: Avenida Afonso Pena, n. 2386, Edifício Dolor de Andrade, 4º andar, CEP 79.002-073, Campo Grande/MSAutos n. 0000542-90.2004.403.6003Classe: 238 - Desapropriação por interesse socialPartes: INCRA X Cléo de Oliveira Viana e Eraldo Ferreira VianaFinalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar o INCRA acerca do inteiro teor do despacho supra.

**0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)

Intime-se o expropriado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor integral dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 824/825. Em prosseguimento, intime-se novamente o perito, pela via mais célere, para que agende data para início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.Informada a data, intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000534-79.2005.403.6003 (2005.60.03.000534-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (fls. 172/173), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência da quantia referente ao valor da condenação para conta à disposição do Juízo. Em prosseguimento, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a

apropriar-se do dinheiro como forma de abater a dívida cobrada. Tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para o pagamento total da dívida, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001372-12.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL XAVIER DA SILVA**

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 22/06/2011) de R\$ 14.651,21 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressaltando que o pronto pagamento o(s) isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2011-DV\*\*\*Autos n. 0001372-12.2011.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Manoel Xavier da SilvaJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS (Rua Rio Brillhante, n. 506, CEP 79.780-000, Bataguassu/MS)Pessoa a ser citada: Manoel Xavier da Silva, CPF 793.270.521-63Endereço: Rua Ponta Porã, n. 843, centro, município de Bataguassu/MSValor da dívida: R\$ 14.651,21 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo)Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé, cópia de fls. 05/06 e guias de recolhimento.Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001429-30.2011.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)**

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000641-84.2009.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000619-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000619-8) - ANGELO DIAS(SP088881 - IRISVALDO VITORIO DA SILVA E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Luiz Carlos Areco, OAB/MS 3.526, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)**

Ante a manifestação de fl. 106, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000313-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000313-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA**

Intime-se a exequente, por meio de carta de intimação, para que promova os atos e diligências necessárias ao regular processamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Intime-se.

**0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM**

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 76/77 está alienado fiduciariamente ao Banco HSBC BANK BRASIL SA-B MULTIPLO, conforme documento de fl. 55.Assim, intime-se a executada para que informe a este Juízo se já houve quitação do financiamento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada do documento do veículo.Caso contrário, deverá a executada apresentar demonstrativo contendo o número de parcelas pagas e o montante correspondente aos pagamentos efetuados.Intime-se. Após, conclusos.

**0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente, por meio de carta de intimação, para que promova os atos e diligências necessárias ao regular processamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

**0001563-62.2008.403.6003 (2008.60.03.001563-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001216-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001216-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Intime-se a exequente, por meio de carta de intimação, para que promova os atos e diligências necessárias ao regular processamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

**0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001242-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001242-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se a exequente, por meio de carta de intimação, para que promova os atos e diligências necessárias ao regular processamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

**0001362-02.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)

Compulsando os autos, verifico que a executada realizou o pagamento de 30% (trinta por cento) da dívida atualizada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando o código de recolhimento 98814-6. Em que pese a concordância da exequente com o pedido de parcelamento, por não ter sido o montante depositado em conta judicial vinculada a este Juízo Federal, não há como expedir alvará de levantamento de tal soma. Sendo assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar novamente o pagamento, por meio de depósito judicial a ser realizado no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo (PAB - CEF Justiça Federal de Três Lagoas, agência n. 2720), bem como para informar o número do banco, agência e conta corrente em nome de Miriam Cilene Reis Costa (CPF 345.960.701-72), para fins de devolução dos valores recolhidos equivocadamente. Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0001369-91.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001372-46.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA ROCHA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001381-08.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a exequente, por meio de carta de intimação, para que promova os atos e diligências necessárias ao regular processamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.



**0001660-91.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001667-83.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA

Intime-se a exequente, por meio de carta de intimação, para que promova os atos e diligências necessárias ao regular processamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000227-28.2005.403.6003 (2005.60.03.000227-5)** - MAGNORIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, pela manifestação das partes. Nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

**0001307-17.2011.403.6003** - ANNA CAROLINE FERLETE ALVES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria Judicial da FUFMS, por meio de um de seus representantes, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o Diretor do Departamento de Enfermagem da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas/MS. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000353-49.2003.403.6003 (2003.60.03.000353-2)** - LAUDELINO DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento de Laudelino dos Santos, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o defensor do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regular habilitação processual dos herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC, os quais deverão se manifestar sobre a memória de cálculos de fls. 210/214. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**0000612-73.2005.403.6003 (2005.60.03.000612-8)** - MUNICIPIO DE BRASILANDIA(MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE BRASILANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000357-81.2006.403.6003 (2006.60.03.000357-0)** - IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000370-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000370-3)** - RITA NUNES MUNIZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X

RITA NUNES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a homologação do acordo, expeçam-se os ofícios requisitórios, segundo os cálculos de fls. 154. Nada mais sendo requerido pelas partes e estando os autos em termos, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000380-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000380-6)** - MARIA APARECIDA JOSE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 132/135, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000682-56.2006.403.6003 (2006.60.03.000682-0)** - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA X HELIDIA SOARES CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SEBASTIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fl. 158 (verso), torno sem efeito o despacho que determinou a intimação do INSS e, posteriormente, a expedição de precatório em favor de Helidia Soares Cardoso, tendo em vista que a exequente renunciou aos valores excedentes ao limite da RPV. Assim, providencie a Secretaria a expedição de RPVs em favor dos exequentes, devendo ser observado o campo referente ao mês de 07/2011 (data da conta) na tabela para verificação de valores limites disponibilizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000730-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000730-7)** - FARA DA CONCEICAO ZABELLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FARA DA CONCEICAO ZABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 109/110, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002252-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002252-1)** - EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO E SP244373 - CAIO CASTAGINE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o exequente, instado a dar início à execução da sentença proferida no presente feito, não apresentou planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, conforme certidão de fl. 112, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000159-10.2007.403.6003 (2007.60.03.000159-0)** - JOAO MENDES SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da sentença de fls. 166/171, torno sem efeito o despacho de fl. 184 no que se refere à apresentação de valores exequendos pelo INSS. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo de serviço exercido pelo autor reconhecido em sentença, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação: a) período reconhecido como comum: tempo de serviço militar obrigatório exercido entre 16/05/1971 a 31/03/1972; b) período reconhecido como especial para conversão em comum, mediante aplicação do fator de 1,4: períodos laborados de 01/03/1984 a 24/09/1984, 01/11/1986 a 03/05/1988 e 22/12/1992 a 28/04/1995. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já restou demonstrado na própria sentença que o tempo efetivamente comprovado pelo autor, incluindo-se as devidas conversões, é inferior ao necessário para obtenção do benefício, restando ao INSS apenas o cumprimento da averbação do tempo reconhecido. Cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem: (...). Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2)** - WALDIR INACIO DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000581-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000581-9)** - FLORENTINO ROLDAO SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINO ROLDAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fl. 468, que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão da execução do decisum rescindendo, aguarde-se em Secretaria o julgamento da ação rescisória ajuizada pelo INSS. Intimem-se.

**0000960-23.2007.403.6003 (2007.60.03.000960-6)** - MARIA REGINA ALVES DOS REIS(SP281598 - MARCIO

AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000153-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000153-7)** - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA (SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o executado realizou o pagamento do débito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando o código de recolhimento 18740-2, código este destinado ao pagamento de custas judiciais e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Por não ter sido o montante depositado em conta judicial vinculada a este Juízo Federal, não há como expedir alvará de levantamento de tal soma. Sendo assim, intime-se o executado para realizar novo pagamento por meio de depósito judicial (PAB - CEF Justiça Federal de Três Lagoas, agência n. 2720), bem como para que informe o número do banco, agência e conta corrente em nome de Maria Aparecida Corso Martins e Silva (CPF 024.981.098-03), para fins de devolução dos valores recolhidos equivocadamente. Intime-se. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0000881-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000881-7)** - IVANI PEREIRA DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000111-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000111-4)** - MANOEL JOAQUIM SIQUEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOAQUIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000401-61.2010.403.6003** - VALTER FRANCISCO SALLES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FRANCISCO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o

montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001644-40.2010.403.6003** - LAURINDO TELES DE MENEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO TELES DE MENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000592-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000592-0)** - ATAÍDE DE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA

Conforme certidão de fl. 133, Ataíde de Holanda de Oliveira, parte autora deste feito, propôs perante o Juízo Estadual de Bataguassu/MS ação de reintegração de posse em face dos atuais ocupantes do lote n. 13 do Assentamento Santa Clara, Maria Ilda dos Santos e Márcio Paulo dos Santos Barbosa (certidão fl. 122 e fls. 134/135). Considerando que na presente ação, movida em face do INCRA e de Márcio Paulo dos Santos Barbosa, o autor também pleiteia a reintegração na posse do lote acima mencionado, oficie-se ao i. Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, dando ciência acerca do presente feito e de seu andamento, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Solicite-se, ainda, o envio de certidão de objeto e pé do feito n. 026.10.002817-4. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2319**

**ACAO PENAL**

**0001112-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001112-5)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ODIR ALVES DE FREITAS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES)

Tendo em vista a plena operacionalização do sistema de videoconferência, designo o dia 22 de setembro de 2011 às 15 horas para a oitiva das testemunhas de acusação deprecada, inicialmente, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS (CP 212/2011 - fls. 235). Proceda, assim, ao agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Comunique-se à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando a intimação das testemunhas, a fim de que compareçam naquela Subseção Judiciária para serem ouvidas por este Juízo. Intimem-se a defesa e o Ministério Público acerca da audiência designada. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3912**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 -

HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Considerando a resposta do DNIT, fl. 1892, oficie-se à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes, no endereço constante da aludida resposta, para que em 15 (quinze) dias forneça cópia integral dos autos dos processos administrativos disciplinares instaurados em face dos réus, relativos à s irregularidades constatadas no convênio PG 102/98-00. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 1881.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001054-41.2002.403.6004 (2002.60.04.001054-1)** - LUIZ ALBERTO SAMPAIO PEREIRA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIA MAZARELO DE FIGUEIREDO COSTA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a parte credora, Empresa Gestora de Ativos, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos depósitos realizados pela autora às fls. 251/264, devendo apresentar planilha do quantum debeatur, na qual deverão estar discriminadas as datas previstas para os futuros depósitos. Manifestando-se a credora pela satisfação do débito ou silente a mesma, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000008-51.2001.403.6004 (2001.60.04.000008-7)** - PATRICIA HELENA DE BARROS SOUZA BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X LUCIANO FREIRE DE BARROS(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o valor dos honorários estipulados pelo perito às fls. 447/448. Após, conclusos.

**0000735-39.2003.403.6004 (2003.60.04.000735-2)** - FRANCISCA ROMANO CRIVELINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 329/321 e determino o prosseguimento do feito pelos habilitantes referenciados no despacho anterior (fl. 327). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, advertindo-se que no silêncio presumir-se-ão aceitos os valores apresentados pelo réu. PA 0,10 Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0000058-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000058-5)** - ROSEANE DO CARMO CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a manifestação, ou esgotado o prazo supra, venham os autos para cadastramento de precatório.

**0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5)** - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte autora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

**0000288-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000288-8)** - EGIDIO JOSE DE ARRUDA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a manifestação, ou esgotado o prazo supra, venham os autos para cadastramento de precatório.

**0000557-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000557-2)** - ADEMIR CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a manifestação, ou esgotado o prazo supra, venham os autos para cadastramento de precatório.

**0000679-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000679-5) - INACIA VICENCIA CARDOZO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

**0000676-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000676-3) - HILDA RODRIGUES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte autora com a memória do INSS, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

**0001350-19.2009.403.6004 (2009.60.04.001350-0) - AMANCIO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do autor, Sr. Amancio de Souza, no seguinte endereço: Rua Sítio Canarinho, Colônia São Domingos ou na Rua Colombo, 286 (residência da sobrinha), Centro, Corumbá/MS.

**0000329-71.2010.403.6004 - JOAO NEVITON DA COSTA - INCAPAZ X IZAURA CORREA DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos (fl. 68) apresentados pelo INSS, cadastre-se RPV de acordo com os aludidos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos para transmissão dos Ofícios Requisitórios ao Tribunal, nos termos da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000441-40.2010.403.6004 - OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero o despacho anterior. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeie para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do autor, Sr. Olavo de Oliveira e Souza, no seguinte endereço: Av. General Rondon, nº 1.779, Centro, Corumbá/MS.

**0000496-88.2010.403.6004 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da decisão de fls. 45/46, bem como do retorno dos autos da superior instância, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000658-83.2010.403.6004 - SERGIO CORREA NUNES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeie para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social

(INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do autor, Sr. Sergio Correa Nunes, no seguinte endereço: Rua Pedro Medeiros, nº 50, Ladário/MS..

**0000855-38.2010.403.6004 - AMANDA VILAGRA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO da autora, Srª. Amanda Vilagra, no seguinte endereço: Rua Olavo Bilac, nº 114, Boa Esperança Ladário/MA.

**0000916-93.2010.403.6004 - ANA MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ITAEL RUFINO DE LIMA**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Fazenda Pública para opor embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu Itael Rufino de Lima, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 2.4153,49 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 652, caput, do Código de Processo Civil.

**0000222-90.2011.403.6004 - NATIVIDAD AMARILHA ORICHUELA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem e a quem? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido



declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a garantem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.Com a vinda do Laudo Socioeconômico, intime-se as partes.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS

**0000536-36.2011.403.6004 - ALCIDES ANTONIO DE CAMPOS FILHO(MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000760-71.2011.403.6004 - MICAIAS DOS SANTOS BALEJO SILVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/10/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos.QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor?2) O autor mora sozinho em uma residência?3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso

positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. PA 0,10 Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO do autor, Sr. Micaías dos Santos Balejo Silveira, na pessoa de sua representante legal, Srª. Adriana dos Santos Carbajal, no seguinte endereço: Rua José Maciel de Barros, lote 02, entre as Ruas Edu Rocha e a Rua Ciriaco de Toledo, Bairro Guanã 01, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_\_/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001147-57.2009.403.6004 (2009.60.04.001147-3) - MARIA DEL CARMEN DA SILVA NOE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 21/22. Fica o feito sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000179-42.2000.403.6004 (2000.60.04.000179-8) - REGIMARI CATARINA PEREIRA LOPES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, homologo esses e determino a expedição de RPV. Após o cadastramento do RPV, intemem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-83.2004.403.6004 (2004.60.04.000206-1) - IRACEMA SANABRIA ALVAREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000605-15.2004.403.6004 (2004.60.04.000605-4) - CATALINA MORRIS GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para

pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000686-61.2004.403.6004 (2004.60.04.000686-8)** - GENESIO SOARES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000491-08.2006.403.6004 (2006.60.04.000491-1)** - BEONICE DA COSTA ANDRADE(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA CORREA DA COSTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000531-53.2007.403.6004 (2007.60.04.000531-2)** - EDMIR DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000551-44.2007.403.6004 (2007.60.04.000551-8)** - SADI LOUREIRO MARCONDES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000932-52.2007.403.6004 (2007.60.04.000932-9)** - DURVALINA ANGELA GONCALVES(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0001446-68.2008.403.6004 (2008.60.04.001446-9)** - ROSANGELA FUZETA MACHADO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

**0000101-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000101-7)** - ANA MELQUIADES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000936-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000936-2)** - SEBASTIAO SOARES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se

em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

#### **Expediente N° 3916**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001016-14.2011.403.6004** - MANOEL CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 199/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **Expediente N° 3917**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001310-03.2010.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANO MARQUES DE SAMPAIO

Certifico que, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), tendo em vista fls. 22/25, fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001255-52.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MPP - MINERACAO PIRAMIDE PARTICIPACOES LTDA

Certifico que, com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), tendo em vista certidões de fls. 26/28, fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

#### **Expediente N° 3918**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0)** - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o perito, Dr. Nabil Omar, para que, no prazo de 5 (cinco), apresente o laudo médico. Com a chegada do laudo, seja expedida a Solicitação de Pagamento, pelo valor máximo da tabela, e intímem-se as partes.

#### **Expediente N° 3919**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000578-85.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X NADJA RIBEIRO DE JESUS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO ALBERTO GIORDANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JORGENETE DE JESUS ARRUDA(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA)

Considerando que houve antecipação da oitiva das testemunhas policiais, realizada no bojo dos autos de prisão em flagrante, em data de 13/05/11, e que não houve tempo hábil para remessa da ata da referida sessão à autoridade policial (o IPL fora relatado e remetido a este Juízo no dia 11/05/2011 - fl. 68-v), desentranhem-se a ata de audiência, os termos das testemunhas e o compact disc (CD) com a gravação da sessão, devendo todos ser juntados nestes autos. Notifiquem-se e intímem-se os acusados RAMÃO ALBERTO GIORDANO, JORGENETE DE JESUS ARRUDA e NADJA RIBEIRO DE JESUS para, no prazo de 10 dias, apresentarem a defesa preliminar. Intímem-se os dativos via email e o advogado constituído por publicação no diário oficial. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº \_\_\_\_/2011-SC, para notificação e intimação do acusado RAMÃO ALBERTO GIORDANO, brasileiro, convivente em união estável, comerciante, filho de Paulo Airton Ramão Giordano e Geraldina Galeano Giordano, nascido aos 06/11/1957, portador do documento de identidade nº 135911-SSP/MS e CPF nº 008.185.268-51, residente na Av. Getúlio Vargas, 647, centro, Ladário/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Corumbá, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. b) Mandado nº \_\_\_\_/2011-SC para notificação e intimação da acusada JORGENETE DE JESUS ARRUDA, brasileira, casada, do lar, filho de Evandir da Costa Arruda e Jorgina de Jesus Arruda, nascido aos 27/06/1960, portadora do documento de identidade nº 315889/MM/RJ, residente na Av. Getúlio Vargas, 647, centro, Ladário/MS, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino em Corumbá, do teor da denúncia contra si

formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.c) carta precatória nº \_\_\_\_/2011-SC a ser expedida para cumprimento na Seção Judiciária de Campo Grande/MS para notificação e intimação da acusada NADJA RIBEIRO DE JESUS, brasileira, separada, arte finalista, filho de Francisco Martins de Jesus e Elenir Ribeiro de Jesus, nascido aos 14/04/1980, portadora do documento de identidade nº 01485400/II/MS, residente na Rua Glaudinei Blum, s/n, quadra 8, lote 04, Campo Grande/MS, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino em Campo Grande/MS(fl. 88), do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.d) Ofício nº \_\_\_\_\_/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca, requisitando folha de antecedentes criminais do(s) acusado(s):1) RAMÃO ALBERTO GIORDANO, brasileiro, filho de Paulo Airton Ramão Giordano e Geralddina Galeano Giordano, nascido aos 06/11/1957, documento de identidade nº 135911-SSP/MS e CPF nº 008.185.268-51, atualmente presa em Corumbá;2) JORGENETE DE JESUS ARRUDA, brasileira, filha de Evanir da Costa Arruda e Jorgina de Jesus Arruda, nascida aos 27/06/1960, atualmente presa em Corumbá e 3) NADJA RIBEIRO DE JESUS, brasileira, filha de Francisco Martins de Jesus e Elenir Ribeiro de Jeus, nascida aos 14/04/1980, documento de identidade nº 001.485.400 II/MS, atualmente presa em Corumbá.d) Ofício nº \_\_\_\_\_/2011-SC para a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS requisitando folha de antecedentes criminais do(s) acusado(s) NADJA RIBEIRO DE JESUS, brasileira, filha de Francisco Martins deJesus e Elenir Ribeiro de Jeus, nascida aos 14/04/1980, documento de identidae nº 001.485.400 - II/MS, atualmente presa em Corumbá.